



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2017 – São Paulo, sexta-feira, 07 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5709

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-54.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-52.1999.403.6107 (1999.61.07.000063-0)) VALERIA MARIA ZAGO(SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS E SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TAKATA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Fls. 56/57 e 60/61: anote-se. Corrijo a data da audiência designada na decisão de fls. 30/32 para o dia 26 de abril de 2017, às 13:30 horas. Intimem-se as partes através de seus patronos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005674-15.2001.403.6107 (2001.61.07.005674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804731-38.1996.403.6107 (96.0804731-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO TADEU PACHECO DE SIQUEIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Ante o teor da informação supra e atendendo à solicitação da CEF, designo a audiência de conciliação para o dia 26/04/2017, às 15h30min. Proceda-se ao necessário para a intimação da parte executada.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-61.2017.4.03.6107

AUTOR: REINALDO SIQUEIRA (ESPÓLIO), LUCAS JEAN SIQUEIRA e FERNANDA RODRIGUES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pelo **ESPÓLIO DE REINALDO SIQUEIRA e pelas pessoas naturais LUCAS JEAN SIQUEIRA (inventariante) e FERNANDA RODRIGUES SIQUEIRA**, esta representada por sua genitora, **MÁRCIA MARIA RODRIGUES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a quitação total de saldo devedor contratual, a partir da data do óbito do mutuário (julho/2015), e o cancelamento da cobrança das parcelas vencidas a partir daí.

Aduzem os autores que o já falecido REINALDO SIQUEIRA adquiriu, em 12/07/2010, um imóvel residencial (apartamento n. 332, Bloco 3, localizado na Rua Antônio dos Santos Ribeiro, n. 233, Chácara Marques, em Araçatuba/SP), assim o fazendo mediante a celebração, com a ré, de um Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança e Alienação Fiduciária (Contrato n. 855550352955).

Com o falecimento de REINALDO, ocorrido em 19/07/2015 — alegam os autores —, o petionário LUCAS JEAN SIQUEIRA, na condição de inventariante, solicitou à ré, em 11/12/2015, a quitação do financiamento pelo sistema Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) (Cláusula 20ª, itens I e II do instrumento contratual). O pedido, contudo, foi denegado sob a justificativa de que a Certidão de Óbito apresentou informação omitida pelo “de cujus” quando da contratação, no sentido de que ele vivia em união estável há mais de 15 anos, embora tivesse se declarado, naquela oportunidade, solteiro.

Destacam que o “de cujus” conviveu com MÁRCIA MARIA RODRIGUES entre 1997 e março de 2010, e que tal relação foi reatada no ano de 2012. No intervalo, enquanto separados, o Sr. REINALDO SIQUEIRA iniciou as tratativas com a ré sobre a aquisição da unidade imobiliária, declarando-se divorciado.

Além de negar a quitação — obtiveram os postulantes —, a ré está a lhes cobrar o valor das prestações vencidas e inadimplidas até o mês de fevereiro/2017, assim o fazendo sob a ameaça de, nos moldes do § 7º do artigo 26 da Lei Federal n. 9.514/97, consolidar a propriedade do imóvel em seu nome.

Estribados no Código de Defesa do Consumidor e no artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, pleiteiam o deferimento de tutela provisória de urgência que obste a ré de consolidar a propriedade do imóvel em seu nome enquanto não definida a questão relativa ao preenchimento ou não dos requisitos necessário à quitação do contrato com a cobertura securitária.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 80.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, bem assim ao interesse na solução consensual do litígio, foi instruída com documentos digitalizados.

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, **DEFIRO** os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista não haver nos autos, por ora, provas suficientes para infirmar a presunção relativa de veracidade das Declarações de Hipossuficiência encartadas (n. 914699 e 914704). **ANOTE-SE**.

O Programa *Minha Casa Minha Vida* é regrado pela Lei n. 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia, de modo que não há como se aplicar aos contratos firmados no âmbito do PNCMV as normas do *Código de Defesa do Consumidor*, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2111195 - 0014170-19.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)

Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.". O parágrafo único ainda prescreve: "A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Por seu turno, dispõe o "caput" do artigo 300 do mesmo Codex que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente.

Embora os autores não tenham comprovado, à margem de qualquer dúvida, que o devedor fiduciante estava divorciado à época da celebração do ajuste contratual (em 12/07/2010), é possível que venham eles, durante a instrução processual, assim a fazê-lo, caso em que eventual consolidação da propriedade do imóvel no nome da ré com posterior alienação extrajudicial poderá lhes trazer prejuízo irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação. Afinal, está em discussão o preenchimento ou não dos requisitos legais à quitação do saldo contratual devedor pela cobertura securitária, tendo por objeto imóvel residencial.

Por outro lado, caso a demandada consiga demonstrar que o devedor fiduciante procedeu de má-fé, omitindo, quando da contratação, seu real estado civil — quiçá para fazer-se enquadrar aos termos do programa habitacional —, caber-lhe-á simplesmente dar continuidade ao processo de cobrança extrajudicial, sem maiores prejuízos.

De qualquer forma, visando resguardar os interesses de ambas as partes, necessário seja o Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP informado sobre a pendência da presente lide, tendo por objeto, entre outros, o imóvel ali matriculado sob o n. 9.335, para que sejam providenciadas as devidas anotações junto à mencionada matrícula.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré se abstenha, até ordem em sentido contrário, da prática de atos voltados à consolidação em seu nome da propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 9.335 do CRI local, sob a pena de multa de R\$ 10.000,00 por descumprimento.

INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **CITE-A** conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal, manifestando-se, inclusive, sobre o interesse na composição amigável do litígio.

OFICIE-SE ao CRI local, com cópia desta decisão, para que sejam providenciadas as devidas anotações sobre a existência da demanda junto à matrícula do imóvel.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de março de 2017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-18.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X ADEMIR SILVA DO CARMO X WAGNER RIBEIRO DE MATTOS

Ante a ausência do advogado constituído pelo corréu PAULO CÉSAR CABREIRA DAUZAKER, intime-se seu defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifestação nos termos do art. 402 do CPP.

0002499-85.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, deduzido pela defesa de ADRIANO FRACASSO RODRIGUES e MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, e de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, deduzido pela defesa de JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA e MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR, todos presos por determinação proferida nos autos da Ação Penal nº 0000842-45.2015.403.6107, cujo desmembramento resultou no presente feito, alegando o cabimento da liberdade, uma vez que finda a instrução processual, não havendo risco à sociedade se soltos, com endereços fixos e profissões, e pelo tempo decorrido desde suas prisões. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos (fs. 643/644). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, é de se consignar que a jurisprudência é tranquila no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não afastam, por si só, a possibilidade de decretação da prisão cautelar daquele em desfavor de quem os indícios apontam o envolvimento em fato criminoso de gravidade concretamente demonstrada (STF, RHC 124486, Min. GILMAR MENDES; STF, HC 124535, Min. TEORI ZAVASCKI; STJ, HC 299126, DJE DATA:19/03/2015, Quinta Turma, Rel. JORGE MUSSI; STJ, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 32436, DJE DATA:25/04/2014, Quinta Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA). Verifico, ainda que Jesus Auriciano e Marcelo Aparício respondem, também, pelo delito de tráfico na Vara Única da Comarca de Teorodo Sampaio, autos nº 0003526-15.2015.826.0073 e 2ª Vara da Comarca de Avaré/SP, autos nº 0004785-58.2015.826.0073, respectivamente. Ademais, nos autos do IPL 34/2015, em seu relatório final, especificamente às fs. 3092/3107, cujas cópias constam nas mídias de fs. 52/53, a Autoridade Policial apresentou indícios do eventual envolvimento dos presos com a Organização Criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes e posterior distribuição dentro do Brasil, que fundamentaram a decretação de suas prisões preventivas. Assim, há risco real de que soltos, venham a evadir-se para evitar a aplicação da lei penal. Finalmente, não vislumbro, neste momento, nenhuma alteração da situação fática que permita reconsiderar a decisão outrora proferida nos autos principais, que decretou a prisão preventiva dos réus. Por sua vez, esclareço que não há que se falar, ainda, em finalização da instrução criminal, pois há ainda testemunhas de defesa do corréu EDILSON, que serão ouvidas por Carta Precatória, conforme fs. 615. Por outro giro, a decretação da prisão preventiva dos corréus não está baseada tão somente na Conveniência da Instrução Criminal, que justificaria, em tese, na soltura dos acusados após o fim da fase probatória. Na verdade, a custódia cautelar também está baseada na Garantia da Ordem Pública (possibilidade de reiteração criminosa) e na Garantia da Aplicação da Lei Penal (possibilidade de fuga). Ante o acima exposto, mantenho o decreto de prisão preventiva, pelos seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA e MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR e de LIBERDADE PROVISÓRIA dos réus ADRIANO FRACASSO RODRIGUES e MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS. Ciência ao M.P.F. Intimem-se.

Expediente Nº 6341

MANDADO DE SEGURANCA

0007898-86.2002.403.6107 (2002.61.07.007898-0) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

INFORMAÇÃO. PA 1,15 Os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

0002677-68.2015.403.6107 - ELTEC CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP328743 - IVAN GOTTEMS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fs. 149/149v, e certidão de fs. 151v. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003683-76.2016.403.6107 - FALCH SEGURANCA EIRELI - EPP(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica FALCH SEGURANÇA EIRELI EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se intentou a salvaguarda de alegados direitos líquidos e certos, consistentes (i) no reparcelamento de crédito tributário com inclusão de novos débitos e (ii) na obtenção de certidão que atestasse sua regularidade fiscal. A impetrante aduziu, em breve síntese, que, com o intuito de manter sua regularidade fiscal, parcelou seu débito tributário, consolidado, em 01/03/2016, no valor de R\$ 193.711,31, em 60 meses de R\$ 3.228,52, o qual vinha sendo satisfeito. Destacou, contudo, que dificuldades de ordem financeira a obstaram de adimplir tempestivamente outras obrigações tributárias (01/2016, no valor de R\$ 22.519,05; 02/2016, no valor de R\$ 29.277,91; 03/2016, no valor de R\$ 28.108,04; 04/2016, no valor de R\$ 28.832,50; 05/2016, no valor de R\$ 23.313,07; 06/2016, no valor de R\$ 30.784,23; e 07/2016, no valor de R\$ 27.953,02), as quais não conseguiu, em 22/09/2016, parcelar sob a justificativa de que já existia parcelamento ativo. Alegou possuir direito líquido e certo de reparar o crédito tributário com inclusão dos débitos supervenientes, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006 e da Resolução n. 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional (art. 53, 1º), à vista do que considerou legal a negativa da autoridade administrativa. A título de tutela provisória in limine litis, pleiteou o deferimento de provimento jurisdicional que lhe autorizasse a promover o imediato reparcelamento do crédito tributário, visando, com isso, obter, até o dia 29/09/2016, certidão de regularidade fiscal de que necessitava para dar continuidade à sua participação em certame licitatório. Por decisão de fls. 54/56, o pedido de tutela provisória foi deferido. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/70) e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração (fls. 72/73-v), os quais, uma vez contramintados (fls. 80/84), não foram providos (decisão de fls. 85/86). Nesta decisão, consignou-se que a satisfação integral da tutela provisória concedida dependia, também, de comportamento da impetrante, cuja resistência deveria ser noticiada nos autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, instado a se pronunciar, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fl. 95/95-v). Conclusos para julgamento (fl. 96), sobreveio aos autos o Ofício/SACAT/010/2017, noticiando que a impetrante não realizou as etapas necessárias para o reparcelamento dos débitos junto ao Simples Nacional (fl. 100/109 e 111/122). Instada a se manifestar, a impetrante manifestou desistência do presente mandamus (fl. 124). Finalmente, os autos retornaram conclusos para sentença (fl. 124-v). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação do pedido de desistência é causa para extinção do processo sem resolução de mérito. E, em se tratando de mandado de segurança, descabe falar em anuência do impetrado para obtenção daquele efeito, consoante iterativa jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de possibilitar ao impetrante desistir do Mandado de Segurança após a prolação de sentença e sem anuência da impetrada. A desistência da ação enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Entretanto, considerando o inconformismo da agravante, a anuência da agravada e a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nada obsta que a homologação se dê pelo fundamento da renúncia à pretensão formulada na ação, o que enseja a extinção com julgamento de mérito. Agravo Legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 285265 - 0000497-78.2003.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017) A ampla possibilidade de desistência do mandado de segurança, contudo, não se traduz em autorização para a prática de comportamento processual destoante dos deveres a que estão jungidos todos os sujeitos processuais. Nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, cujo desrespeito, nos termos do 2º, constitui ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 20% sobre o valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. No caso em apreço, este Juízo, sensibilizado com a dificuldade encontrada pela Impetrante para honrar o pagamento das suas dívidas tributárias, para o que - afirmou na inicial - necessitava reparar o saldo devedor de Antigo Parcelamento com inclusão de novos débitos, determinou, em sede de decisão provisória in limine litis (fls. 54/56), que a autoridade coatora processasse o reparcelamento do saldo com adição dos novos débitos e expedisse certidão de regularidade fiscal, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito advinda do reparcelamento determinado. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), enquanto pessoa jurídica responsável pela representação processual da autoridade impetrada, após embargos de declaração com o intuito de ver o julgado integrado/esclarecido, noticiando que a decisão guerreada, na parte em que determinou o reparcelamento do saldo com inclusão de novos valores, só poderia ser integralmente cumprida mediante a prática, pela Impetrante, de um ajuste operacional, consistente na prévia desistência do parcelamento que já estava em vigor. Este Juízo, ao negar provimento aos mencionados aclaratórios, consignou: Como se observa, o cumprimento integral do quanto determinado na decisão hostilizada depende apenas de que a autoridade impetrada oriente/intime o impetrante acerca das etapas que lhe competem para o reparcelamento com inclusão de novos débitos seja perfectibilizado, devendo este Juízo ser informado na hipótese de eventual resistência por parte da impetrante. (pg. 85-v) Então sobreveio aos autos o Ofício/SACT/010/2017 (fls. 100/109), esclarecendo que a impetrante, malgrado intimada, não providenciou a prática do ato que lhe competia (a desistência do parcelamento que já estava em vigor), inviabilizando, por conseguinte, o integral cumprimento da decisão provisória e levantando a suspeita de que ela se valeu do presente mandamus apenas para obter a Certidão de Regularidade Fiscal n. D542.7CF8.B1FC.428D. Tal presunção acabou se confirmando com o pedido de desistência, formulado pela impetrante (fl. 124) quando da sua intimação para manifestação sobre o teor do mencionado ofício. Caracterizada ficou, portanto, a situação atentatória à dignidade da Justiça, eis que a Impetrante, graças à sua omissão, criou embaraços à efetivação da decisão interlocutória que fora por ela própria requerida, movimentando desnecessariamente não apenas o Poder Judiciário, como também a Administração Tributária, que teve de diligenciar para localizá-la e intimá-la a providenciar o ajuste operacional outrora referido. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com o que DENEGO A SEGURANÇA e REVOGO a decisão provisória de fls. 54/56, ficando a impetrante, portanto, impossibilitada de fazer uso da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), relativa aos tributos federais, n. D542.7CF8.B1FC.428D. Nos termos do artigo 77, 2º, do Código de Processo Civil, condeno a impetrante ao pagamento de multa de 10% do valor da causa retificado à fl. 55-v (R\$ 190.787,82), no prazo de até 10 dias após o trânsito em julgado, cujo inadimplemento resultará na inscrição do valor em Dívida Ativa da União para ser cobrado em sede de execução fiscal (CPC, art. 77, 3º). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-se os autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003736-57.2016.403.6107 - KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença (fls. 54/56). Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003883-88.2013.403.6107 - ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ORACIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 103/112: intime-se o(a) Executado(a) para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 3.168,19, atualizada até 02/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC. Após, abra-se vista ao(a) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8352

EXECUCAO DA PENAL

0001078-72.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR DUTRA ALVES(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI E SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA)

1. Trata-se de execução penal extraída dos autos da ação criminal nº 2007.61.16.000208-0, na qual o Ministério Público Federal denunciou EDGAR DUTRA ALVES como incurso na sanção do art. 334, caput, do Código Penal. Proferida sentença, o réu foi condenado à privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos. Realizada audiência admonitória, e considerando que o réu não deu início ao cumprimento da pena, conforme documento de f. 224, os autos foram com vistas ao MPF, o qual em sua manifestação de f. 234 requereu a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, sendo expedido mandado de prisão definitivo. Cumprido o mandado de prisão em 19/03/2017 (f. 243), o apenado foi conduzido à prisão domiciliar. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a decretação da extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição da pretensão executória (fls. 251/254). Vieram os autos à conclusão. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O réu está preso desde a data de 19/03/2017, por força do mandado de prisão expedido às fls. 237, cuja decisão decretatória fora lançada em 19/05/2016 (ff. 235/236). O trânsito em julgado à defesa ocorreu em 14/05/2012, restando a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão. A pena máxima de 01 ano tem sua prescrição estabelecida em 04 anos, consoante dispõe o inciso V, do artigo 109/CP. Em 17/03/2017, a Polícia Federal obteve êxito na prisão do condenado, momento a partir do qual iniciou-se a execução da pena. Ocorre que entre a data do trânsito em julgado (14/05/2012) e a data da prisão (19/03/2017) decorreram mais de 04 anos. Assim sendo, é de se reconhecer que a pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição, razão pela qual decreto a extinção da pretensão executória em relação ao condenado EDGAR DUTRA ALVES, determinando o arquivamento destes Autos de execução da pena. 3. Espeça-se Alvará de Soltura ao condenado Edgar Dutra Alves, e, incontinentemente, cancele-se o mandado de prisão definitiva de fls. 237. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Custas "ex lege". Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001339-71.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PUCHETTI X DAVI SALES DA SILVA X ODAIR JOSE BORGES X FERNANDO DAL EVEDOVE X EWERTON FLEURY DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS E SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA)

1. INTIMEM-SE os defensores constituídos dos corréus Fernando Dal Evedove e Ewerton Fleury de Souza para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderão ser requeridas diligências complementares para esclarecimentos de fatos surgidos durante a instrução penal. 2. Nada sendo requerido pela defesa e/ou superada essa fase processual, INTIMEM-SE as partes, iniciando-se pela acusação e depois à defesa, para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal. 3. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000729-98.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X HEITOR SANT ANNA DE OLIVEIRA NETO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP319208 -

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 470/479, o qual redimensionou a pena da ré Marli Aparecida dos Santos para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, em regime aberto, bem como ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, e do réu Heitor Sant'Anna de Oliveira Neto para 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 46 (quarenta e seis) dias e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, ambas as penas substituídas por duas restritivas de direito, determino:

- 1) Extraia-se as cópias de fl. 464/465, 467/468, 470/479, 511/513, 558/562 e 568, para os autos das Execuções de Pena n.º 0000162-62.2017.403.6116 e 0000177-31.2017.403.6116, para processamento, em DEFINITIVO, das respectivas execuções penais.
- 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação das condenações.
- 3) Lance-se o nome dos réus no rol nacional dos culpados.
- 4) Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados ao TRE, IIRGD, Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para as providências cabíveis.
- 5) Publique-se visando a intimação da defesa acerca desta decisão, bem como para ciência do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.
- 6) Ciência ao Ministério Público Federal.
- 7) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-37.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CACAO DE MORAES)

OFÍCIO nº _____/2017

Considerando o teor da comunicação da 5ª Turma do TRF da 3ª Região à fl. 555, OFICIE-SE ao DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do SUS), via e-mail (auditoria@saude.gov.br), para informar se foram enviados documentos fiscais ao aludido órgão e se houve bloqueio e posterior regularização de senhas em razão de tais documentos referentes às vendas subsidiadas pelo Programa Federal "Farmácia Popular", no período de janeiro de 2008 a novembro de 2010 realizadas pela empresa M. A. NASCIMENTO DROGARIA - ME (DROGARIA SÃO MARCOS), CNPJ: 96.365.630/0001-39, tendo como representante legal o Sr. Marcos Antônio do Nascimento, CPF: 128.107.908-17.

Com a vinda da resposta, dê-se vista ao MPF e após à defesa, pelo prazo de 05 dias, para, se o caso, apresentarem complementação ou alteração nos memoriais finais apresentados com base dos documentos apresentados pelo órgão acima citado.

Após, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-51.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

1. INTIME-SE a defesa acerca dos documentos apresentados pelo MPF às fl. 401/417, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-70.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X IARA MIEKO HORIO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IARA MIEKO HORIO (brasileira, solteira, aposentada, R.G. n. 2.538.906/SSP/SP, C.P.F. n. 031.988.638-72, filha de Tomikite Horio e Sezuka Horio, nascida no dia 22/06/1934, residente na Rua Imã Gomes, nº 320, Centro, Paraguaçu Paulista/SP) pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...)Consta dos autos do Inquérito Policial em epígrafe, instruídos com a Representação Fiscal para Fins Penais nº 13830.720674/2011-64, originada do Processo Administrativo Fiscal nº 13830.720651/2011-50, que a denunciada, nas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF dos anos de 2008 e 2009, anos-calendário de 2007 e 2008, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, consistentes em despesas de livro caixa da atividade de titular do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Paraguaçu Paulista/SP, e, com sua conduta, reduziu tributo federal (Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF) no importe de R\$311.146,09. Esse valor, acrescido dos consectários legais (juros moratórios e multas), importou em um débito tributário de R\$949.272,08. Segundo o Relatório Fiscal de fls. 626-647, a denunciada, nas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física relativas aos anos-calendário de 2007 e 2008 informou falsamente e de forma exagerada, despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, hábeis a gerar deduções da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, o que deu causa ao início da fiscalização. No curso do procedimento fiscal, IARA MIEKO HORIO foi intimada a comprovar as deduções efetuadas a título de despesas acima mencionadas mas não obteve êxito, uma vez que, após análise, as notas fiscais e recibos apresentados para tanto foram considerados inidôneos pela fiscalização. As notas fiscais e recibos encaminhados pela denunciada foram considerados inidôneos porque, em que pese muitos sejam de valores expressivos, não foram apresentados os respectivos comprovantes de pagamento (cópias de cheques, extratos bancários, boletos ou fatura de cartão de crédito), tendo ela afirmado, em todos os casos, que os pagamentos feitos foram todos em moeda corrente. Ainda, comprovam a falsidade das declarações de despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora feitas pela denunciada em duas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, a utilização dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços que não continha reconhecimento de firma, autenticação, ou qualquer outro elemento que comprovasse de maneira irrefutável a data da sua constituição (Aurea Matuda ME); notas fiscais de empresa na qual sequer constava do cadastro de clientes (Agis Equipamentos e Serviços de Informática Ltda.); notas fiscais de empresa que não existia (Compunicro Micros e Periféricos Ltda.); notas fiscais de empresa que estava inativa ou baixada na época da emissão da nota fiscal (Silvânia de Jesus Mês, Projetech Comercial Informática Ltda. EPP e Paulo Henrique de Moraes Franca - ME); e notas fiscais nas quais as quantidades de mercadorias adquiridas eram incompatíveis com o volume de trabalho do cartório do qual a denunciada era titular (Rosângela Alves Molina ME, Supermercado Coroados Ltda e Supermercado Comprecenter Ltda. ME); e, por fim, recibos de pagamentos nos quais os números de CPFs neles constantes não são válidos. Assim, com a declaração de inidoneidade das notas fiscais e recibos relativos às empresas e pessoas acima, todas as despesas a ela relacionadas foram glosadas pela fiscalização e lançadas nos períodos em que foram escriturados nos livros caixa. Com base na constatação da falsidade das declarações às autoridades fazendárias, foram lavrados o Auto de Infração de fls. 652-662 e os Demonstrativos de Apuração de fls. 663-667 (ano de 2007) e 668-672 (ano de 2008), nos quais ficou demonstrado que IARA MIEKO HORIO reduziu, em valores originários, R\$311.146,09 (trezentos e onze mil, cento e quarenta e seis reais e nove centavos) em tributo federal (IRPF), que, acrescidos de juros e multa, perfazem o total de R\$949.272,08 (novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e oito centavos), conforme discriminado na tabela abaixo: Tributo Valor 2007 Valor 2008 Juros Multa Isolada Total IRPJ R\$158.448,69 R\$152.697,40 R\$74.415,40 R\$407.852,73 R\$155.847,86 R\$949.272,08 O débito tributário acima foi inscrito na Dívida Ativa da União em 17/01/2014 e atualizado até 28/05/2014 atinge o valor de R\$1.428.467,88 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), não constando pagamento ou parcelamento (fls. 702 do apenso e 10-13 do IPL). Os débitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 foram praticados de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve o subseqüente ser considerado como continuação do primeiro. Assim, presentes materialidade e indícios suficientes de autoria, é ofertada a presente denúncia, pela prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, requerendo-se que, após autuação e recebimento, seja a denunciada citada e intimada para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos até a condenação, intimando, oportunamente, as testemunhas abaixo para depor(...). A denúncia foi recebida em 19/10/2015 (fl. 56). A ré, devidamente citada da acusação e intimada para respondê-la por escrito (fl. 65), assim o fez às fls. 73-117. Suscitou a inépcia da denúncia, porquanto não descreveu pormenorizadamente as condutas típicas. No mérito, alegou a inexistência de dolo específico, diante da ausência de comprovação de que tenha agido com intenção de aumentar despesas e suprimir impostos. Postulou a absolvição. Arrolou oito testemunhas. Pela r. decisão de fl. 145 e verso, este Juízo, entendendo pela inexistência de qualquer causa capaz de ensejar a absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia. Em prosseguimento determinou a intimação da defesa para justificar a pertinência da oitiva das testemunhas Onório Francisco Anhesim, Wilson Gregório, Dr. José de Almeida Prado, José Manzano Rodrigues, José Clóvis Vitoratto, Durval Gams Junior, Carlos Antonio Teixeira e Ivan Yoshio Suzuki. A defesa manifestou-se às fls. 121/122, reiterando o pleito para a oitiva das testemunhas arroladas. A r. decisão de fl. 123 designou audiência de instrução e julgamento. Em instrução foram inquiridas 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação (Wilson Fernando de Carvalho e Adenir Vicente de Pádua) e 04 (quatro) testemunhas arroladas pela defesa (Carlos Antonio Teixeira, Wilson Gregório, José Clóvis Vitoratto e Ivan Yoshio Suzuki). A defesa desistiu da oitiva das testemunhas José de Almeida Prado, José Manzano e Durval Gams Junior. Também foram ouvidas as testemunhas do Juízo Carlos Matuda e Aurea Matuda. Em seguida foi realizado o interrogatório da ré (mídia encartada à fl. 189). Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição da acusada, por ausência de provas suficientes para a condenação. A defesa, por sua vez, suscitou inépcia da denúncia e, no mérito, que a ré não agiu com dolo, mas com culpa. Ressaltou eventual imprudência no trato com as causas administrativas. Ao final, foi determinado que os autos viessem conclusos para prolação de sentença. À fl. 190 converti o julgamento em diligência para a juntada de cópia da decisão (ref. Processo administrativo 01/10 - 2ª Vara Cível de Paraguaçu Paulista/SP) que retirou a delegação do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da ré, e posterior intimação das partes. A decisão foi juntada às fls. 191-194. A defesa manifestou-se às fls. 197-198. Reiterou suas alegações finais prestadas em audiência, postulando a absolvição da acusada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 228-231. Desta feita, entendendo estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pleiteou a condenação da ré IARA MIEKO HORIO pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal. Eis o necessário relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo, muito embora tenha a defesa da denunciada, quando da apresentação da resposta escrita à acusação (fls. 73-78), suscitado, sem qualquer razão plausível para tanto, a inépcia da peça inicial acusatória. 2.1. Da inexistência de causa suspensiva ou extintiva da punibilidade O ofício da fl. 10 dos autos do Inquérito Policial nº 0167/2014 em apenso, oriundo da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília, dá conta de que os créditos objeto do processo administrativo nº. 13830.720651/2011-50, referentes à devedora Iara Mieke Horio (CPF nº 031.988.638-72), encontram-se em cobrança através da Execução Fiscal nº 0002541-31.2014.8.26.0417, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, não constando informação sobre pagamento ou parcelamento da dívida. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo verifiquei que a referida execução fiscal encontra-se em trâmite normal. Assim, sendo certo que a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, não há óbice à prolação da presente sentença. 2.2. Preliminar de Inépcia da denúncia O inconformismo da denunciada em torno do alegado desrespeito, pelo parquet, dos requisitos alinhavados no artigo 41 do Código de Processo Penal, não merece prosperar. Com efeito, da mera leitura da peça vestibular observa-se que ela narrou com detalhes o comportamento delitivo atribuído à acusada. A inicial narra que a acusada reduziu tributo federal (imposto de renda) mediante a prestação de declarações falsas à autoridade fazendária, nos anos calendários de 2007 e 2008, consistentes em despesas de livro caixa da atividade de titular do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Paraguaçu Paulista/SP, dando ensejo à conduta típica capitulada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O prejuízo eventualmente causado ao bem juridicamente tutelado pelo tipo penal também foi descrito pelo órgão acusatório, uma vez que a acusada, com sua conduta, teria reduzido tributo federal no importe de R\$ 311.146,09 (trezentos e onze mil, cento e quarenta e seis reais e nove centavos). Por fim, o nexo causal entre os fatos narrados e a denúncia também foi noticiado pelo autor, tendo em vista que a conduta imputada foi praticada quando a acusada exercia a titularidade do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Paraguaçu Paulista/SP. Desta feita, a descrição fática contida na denúncia permitiu à acusada, sem dificuldades, a ciência da conduta teoricamente ilícita a ela imputada, além do livre exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que participou ativamente de todos os atos e termos processuais. Afastada, assim, a defesa processual, passo à análise do mérito. 2.3. Materialidade delitiva A materialidade delitiva resta demonstrada de forma segura, consubstanciada na Representação Fiscal Para Fins Penais nº 13830.720674/2011-64, encartada às fls. 679-682 do Apenso I, Volume III, no Auto de Infração de fls. 652-662, nos Demonstrativos de Apuração de fls. 663-667 (ano de 2007) e 668-672 (ano de 2008), no Relatório Fiscal de fls. 626-647 do Apenso, bem como na cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 13830.720651/2011-50, que originou a referida Representação Fiscal (Apenso I, volumes I, II e III), tudo demonstrando que a acusada reduziu, em valores originários, a quantia de R\$ 311.146,09 (trezentos e onze mil, cento e quarenta e seis reais e nove centavos) em tributos federais, a qual acrescida de juros e multa perfaz o total de R\$ 949.272,08 (novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e oito centavos). Observa-se, portanto, que a prova documental acima aludida é suficientemente clara para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. 2.4. Autoria delitiva A autoria delitiva é incontestável e recai sobre a acusada IARA MIEKO HORIO. Ao revés daquilo que deduzido pela defesa em suas alegações finais, os elementos de prova coligidos aos autos imprimem um juízo de certeza em torno da correta imputação dos fatos à acusada IARA MIEKO HORIO. Na época dos fatos, a acusada, na condição de titular do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Paraguaçu Paulista/SP, era a única responsável pela prestação das informações nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativas aos anos-calendários de 2007 e 2008. Nessa condição informou falsamente e de forma exagerada, à Receita Federal, despesas de custeio necessárias à percepção de receita e à manutenção da fonte pagadora, de forma a gerar, indevidamente, deduções da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. No curso do procedimento fiscal, a acusada foi notificada a comprovar as deduções efetuadas a título de despesas de custeio, mas não obteve êxito, uma vez que as notas fiscais e recibos foram apresentados desacompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, tais como: cópia de cheques, extratos bancários, boletos ou faturas de cartão de crédito, tendo a acusada afirmado, em todos os casos, que os pagamentos foram efetuados em moeda corrente, razão pela qual foram considerados inidôneos pela Receita Federal. A mendacidade das Declarações apresentadas pela ré à Receita Federal pode ser extraída da utilização dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços que não continha reconhecimento de firma, autenticação,

ou qualquer outro elemento que comprovasse de maneira irrefutável a data da sua constituição (Aurea Matuda ME); notas fiscais de empresa na qual sequer constava do cadastro de clientes (Agis Equipamentos e Serviços de Informática Ltda.); notas fiscais de empresa que não existia (Comunicoro Micros e Periféricos Ltda.); notas fiscais de empresa que estava inativa ou baixada na época da emissão (Silvânia de Jesus Mês, Projetech Comercial Informática Ltda. EPP e Paulo Henrique de Moraes Franca - ME); notas fiscais nas quais as quantidades de mercadorias adquiridas eram incompatíveis com o volume de trabalho do cartório do qual a denunciada era titular (Rosângela Alves Molina ME, Supermercado Coroados Ltda e Supermercado Comprecenter Ltda. ME); e, por fim, recibos de pagamentos nos quais os números de CPFs neles constantes não eram válidos. A prova oral produzida corroborou as conclusões a que chegou o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. Wilson Fernando de Carvalho Garcia, subscritor do Relatório Fiscal apresentado às fls. 626-649, o qual também foi ouvido como testemunha de acusação, no sentido de que a contribuinte utilizou-se de notas fiscais e recibos indevidos a fim de justificar as despesas de livro caixa da atividade de titular do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Paraguaçu Paulista/SP. Das testemunhas arroladas pela defesa, Wilson Gregório era funcionário da ré e, nos finais de semana, arrendava para ela um veículo, por valores que, somados, à época dos fatos, seria possível a compra de um automóvel novo. Quanto aos alegados gastos efetuados no Supermercado Coroados, a defesa arrolou um segurança do estabelecimento que também prestava serviços para a ré, ao invés de arrolar, por exemplo, o dono ou o gerente. A testemunha Carlos Antonio Teixeira, na época dos fatos, proprietário de uma papelaria, apesar de também ter sido arrolada pela defesa, as notas fiscais que emitiu não foram glossadas pela Receita Federal. Para reforçar ainda mais os já robustos elementos de prova coligidos, determinei a juntada de cópia da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 01/10, instaurado pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, durante Correição Geral Ordinária realizada no Cartório de Registro de Imóveis em 25 de maio de 2010, que teve trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP (fls. 191-194). Na referida decisão foi aplicada a pena de perda da Delegação atribuída à acusada, justamente porque ela, nos anos de 2009 e 2010, ou seja, posteriormente aos fatos apurados nestes autos, continuou se valendo do mesmo modo operandi do crime que lhe é imputado neste feito, ou seja, utilizou-se de notas fiscais falsas para contabilizar despesas de custeio inexistentes, com o propósito deliberado de reduzir o Imposto de Renda Pessoa Física. Concluiu-se, portanto, que a conduta ilegal da ré perdurou pelos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, demonstrando que ela tinha plena consciência e livre vontade em praticá-las, apresentando nos autos do procedimento fiscal e no Processo Administrativo nº 01/10, notas fiscais e recibos falsos, inclusive de empresas que sequer estavam ativas à época, com a intenção de comprovar despesas de custeio inexistentes lançadas no livro caixa da atividade de titular do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Paraguaçu Paulista/SP. Portanto, não pairam dúvidas de que a acusada, de forma livre e consciente, praticou os fatos descritos na denúncia, reduzindo tributos, mediante a apresentação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Sendo assim, a prova da autoria delitiva também é irrefutável. 2.5. Tipicidade Na medida em que as condutas perpetradas pela denunciada resultaram na redução ou supressão de tributos federais, cujos créditos tributários, inclusive, estão sendo cobrados em execução fiscal em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, pode-se afirmar que as condutas descritas na inicial se subsumem direta e imediatamente ao preceito primário do artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90, o qual está assim redigido: "Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas (...)- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (...)". O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de reduzir ou suprimir tributos, pode ser extraído tanto do Relatório Fiscal encartado às fls. 626-649 do Apenso I, Volume III, quanto da cópia da decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 01/10, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, os quais comprovam, sem sombra de dúvidas, a intenção deliberada e consciente da acusada no cometimento do crime que lhe é imputado nestes autos, revelando-se impertinente a assertiva de inexistência de dolo por parte da defesa da ré, suscitada em alegações finais. Anoto, por oportuno, que, "o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária" (STJ; AP 516, DJE 06/12/2010, Rel. Min. Ayres Britto)" (ACR 00073391720074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Enfim, fica rejeitada a alegação da defesa de ausência de dolo. Relativamente ao prejuízo à ordem tributária, o Auto de Infração de fls. 651-676 e o Relatório Fiscal de fls. 626-649, ambos do Apenso I, Volume III, retratam a redução dos tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), a qual, acrescida de juros e multa, perfaz o montante de R\$ 1.428.467,88 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 28/05/2014 (fl. 10 do IPL). Por outro lado, não há dúvidas quanto ao acréscimo patrimonial auferido pela ré no período, sujeito à incidência do referido imposto, que foi reduzido/suprimido mediante a apresentação de declarações falsas às autoridades fazendárias relativamente às suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários de 2007 e 2008, configurando o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. No que diz respeito ao objeto material, a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 679-682 do Apenso I, Volume III, demonstra que a acusada, para a realização a contento das sonegações, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias com a intenção de suprimir ou reduzir os tributos federais. Portanto, as circunstâncias fáticas retratadas nos autos revelam de forma inegável a vontade livre e consciente da acusada em reduzir ou suprimir tributos, mediante a apresentação de declarações falsas às autoridades fazendárias, revelando, assim, a presença do elemento subjetivo do tipo, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo em análise. Configurada, portanto, a ofensa à ordem jurídica tributária, é de rigor a responsabilização jurídico-penal da ré. 2.6. Dosimetria 2.6.1. Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59): A culpabilidade manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal. Inexistem apontamentos pretéritos em desfavor da acusada (fls. 66, 70). Ele é primária e não ostenta mais antecedentes. À míngua de provas técnico-periciais, toma-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda emitir acerca da personalidade da agente. Deste crime sobrevieram consequências vultosas, uma vez que com a redução do Imposto de Renda devido, a acusada conseguiu retirar do campo de incidência tributária a quantia de R\$ 311.146,09 (trezentos e onze mil, cento e quarenta e seis reais e nove centavos) que, embora seja insuficiente para caracterizar a agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137, de 1991, "grave dano à coletividade", é bastante para causar considerável prejuízo ao erário, uma vez que acrescido dos encargos legais (juros moratórios e multas), atingiu a cifra de R\$949.272,08 (novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e oito centavos). As circunstâncias e os motivos do crime foram normais à espécie, descabendo acerca deles qualquer outro juízo de valor. O mesmo se diga relativamente à conduta social do agente. No mais, em virtude de o Estado ter sido o sujeito passivo do delito, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (consequências do delito), a pena-base deve ser acrescida de 04 meses, ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO, esclarecendo que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciando na divisão da diferença entre as penas máximas e mínimas cominadas por 08 (números das circunstâncias judiciais), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as eventuais frações. A pena de multa será fixada ao final, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada em concreto. 2.6.2. Circunstâncias atenuantes e agravantes: É inegável a presença da causa agravante preconizada no artigo 61, II, "g", do Código Penal, porquanto o delito fora praticado com violação do dever inerente ao cargo de Tabelião do Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista/SP, tanto que a Declaração de Imposto de Renda fraudulenta deu-se em nome da aludida pessoa jurídica e a ré veio, inclusive, a sofrer sanção disciplinar de perda da delegação cartorária. Portanto, e adotando o mesmo critério acima explicado na primeira fase da dosimetria, agravo a pena em 4 (quatro) meses, perfazendo-a, por ora, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Presente, no entanto, a circunstância atenuante da maioridade prevista no artigo 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal (maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença), uma vez que a ré é nascida em 10/09/1934 (fl. 32 do IPL). Sendo assim, a pena onerosa fixada deve ser atenuada em 04 (quatro) meses, ficando estabelecida no mínimo legal de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de RECLUSÃO, observando-se que a presente circunstância fora valorada segundo o peso atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais, desprezada eventual fração. 2.6.3. Causas de diminuição e de aumento da pena: Ausente causa de diminuição de pena. 2.6.4. Da continuidade delitual, na hipótese, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pelo agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. Consoante apurado no bojo do processo administrativo fiscal em apenso e corroborado no curso deste feito, a acusada, em anos subsequentes (anos-calendário de 2007 a 2008), valendo-se do mesmo modus operandi, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias com o fim de suprimir/reduzir os tributos devidos. Daí os motivos da incidência da supramencionada causa de exasperação da pena. À luz do quanto restou apurado nos autos, extrai-se que a denunciada Iara Mieke Horio reduziu/suprimiu o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos anos de 2008 e 2009, nos anos-calendários de 2007 e 2008, ocasionando prejuízos, em valores originários, da ordem de R\$ 311.146,09 (trezentos e onze mil, cento e quarenta e seis reais e nove centavos). Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerar as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a ligação de que foram praticadas de tal forma que a subsequente seja havida como continuação da primeira, tornando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que a acusada assim se comportou por 02 (duas) vezes, considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativas de liberdade, exasperada em 1/6 (= 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias), ficando estabelecida em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa (...). Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987 / RJ, j. 26/06/2012, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). 2.7. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 54,19% (quarenta e seis vírgula sessenta e seis por cento) do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 196 (cento e noventa e seis) dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconiderada a fração), cada qual no importe mínimo de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), considerando a vultuosidade dos valores sonegados e a inegável capacidade financeira privilegiada da ré quando da prática dos crimes. 2.8. Pena definitiva Ultimado o critério trifásico de fixação da reprimenda (CP, artigo 68), a pena deve ficar DEFINITIVAMENTE estabelecida em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão de RECLUSÃO, além do pagamento de 196 (cento e noventa e seis) dias-multa, cada qual no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos. 2.9. Disposições Processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, "c"). Entretanto, cabível a substituição da pena privativa de liberdade. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação da acusada poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para piorar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização da apenas na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão pela qual substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, pelo prazo da pena fixada para o crime, em valor a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal. Por fim, a ré poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR IARA MIEKO HORIO (brasileira, solteira, aposentada, R.G. n. 2.538.906/SSP/SP, C.P.F. n. 031.988.638-72, filha de Tomikite Horio e Suzuka Horio, nascida no dia 22/06/1934, residente na Rua Irmã Gomes, nº 320, Centro, Paraguaçu Paulista/SP) à pena de em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão de RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 196 (cento e noventa e seis) dias-multa, cada qual no valor 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, tendo em vista a prática de CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA previsto no artigo 1º, inciso I, da lei Federal n. 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal. Condeno a apenas, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (Constituição Federal, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento da execução das penas respectivas. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, a qual deverá passar à condição de condenada. Ultimeadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 5169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004318-40.2005.403.6108 (2005.61.08.004318-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUCIO LOPES LEITE(MG034797 - ERNANDES RIBEIRO GUEDES E MG098974 - WILLYS VILAS BOAS JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUCIO LOPES LEITE, como incurso no artigo 334 do Código Penal, porque trazia consigo várias mercadorias provenientes do Paraguai, sem a devida documentação legal. A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2005 (fl. 40). Realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a mesma fora aceita (fl. 126). Comprovado o cumprimento das condições impostas ao denunciado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 184). É o necessário relatório. DECIDO. Tendo em vista que o réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo, conforme a documentação acostada aos autos e indicadas pelo MPF à fl. 184, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95. Ao SEDI para anotar a extinção da punibilidade em face de LUCIO LOPES LEITE. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas, na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001823-08.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-46.2010.403.6108 ()) - ANDRE LUIZ AGNELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

ANDRÉ LUIZ AGNELLI opõe embargos de terceiro, em face da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MASTER-MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA LTDA (autos n. 0004940-46.2010.6108), requerendo a insubsistência da penhora, alegando, em síntese, impenhorabilidade das vagas de garagem e box (depósito), dizendo tratar-se de bens de família, eis que são partes integrantes do imóvel residencial, na medida em que a escritura de compra e venda não fez distinção do apartamento. Pede, sucessivamente, que a penhora recaia sobre a metade dos imóveis, tendo em vista a propriedade em comum com a executada Mirian Bravin Agnelli (cônjuge do Autor). A decisão de f. 29 determinou ao Autor que promovesse a juntada de cópias essenciais ao julgamento do feito e deferiu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. A UNIÃO ofertou contestação às f. 106-118, alegando que a penhora sobre a totalidade dos imóveis se deu com base nas disposições do artigo 655-B do CPC/73, não havendo razão alguma para a retificação da penhora, pois ao cônjuge mecio será entregue a metade do produto obtido com a arrematação dos imóveis. Cita precedentes do E. TRF3. Quanto à alegação de impenhorabilidade das vagas de garagem e depósito, assevera que não podem ser considerados bem de família, para os fins da proteção legal invocada, e cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Súmula 449. O Embargante manifestou-se em réplica às f. 121-122 e juntou documentos às f. 124-150. Seguiu-se a manifestação da União-Fazenda Nacional (f. 152-153). É o relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a penhora das vagas dos imóveis que tenham matrículas próprias, constituindo-se em unidades autônomas, como é o caso dos autos. Nesse sentido, o teor da Súmula 449: "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora". No caso, está demonstrado que as vagas de garagem e o depósito, penhorados nos autos da execução fiscal, estão registrados em matrículas distintas, não havendo, portanto, óbice à constrição judicial. Cito, a propósito, precedentes do STJ/PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. VAGA DE GARAGEM COM MATRÍCULA PRÓPRIA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. SÚMULA N. 449/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a orientação consolidada na Súmula n. 449/STJ, "a vaga de garagem que possui matrícula própria de registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora". 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte, correta a incidência da Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 805.687/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 15/03/2016) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BOX DE GARAGEM. PENHORA. 1. Esta Corte já decidiu que "em condomínio edilício, a vaga de garagem pode ser enquadrada como: (i) unidade autônoma (art. 1.331, 1º, do CC), desde que lhe caiba matrícula independente no Registro de Imóveis, sendo, então, de uso exclusivo do titular; (ii) direito acessório, quando vinculado a um apartamento, sendo, assim, de uso particular; ou (iii) área comum, quando sua fruição couber a todos os condôminos indistintamente". (REsp 1152148/SE, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 02/09/2013) 2. "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora" (Súmula 449, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). 3. No caso dos autos, o benefício da impenhorabilidade que recai sobre o imóvel residencial do devedor não se estende ao box de garagem residencial, porque ele possui matrícula própria. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 779.583/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 15/03/2016) Também não procede o pedido de redução da penhora, isto é, que a constrição incida apenas sobre 50% dos imóveis. O artigo 843 do Novo Código de Processo Civil estabelece que a quota-parte do cônjuge não executado recairá sobre o produto da alienação do imóvel, não constituindo impedimento à penhora. Veja-se a redação do dispositivo legal Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Anote-se, outrossim, que a questão já foi enfrentada pelo STJ, que decidiu conforme a disposição legal, antes prevista no artigo 655-B do CPC/73: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. ALEGAÇÃO DE DIVISIBILIDADE DO IMÓVEL. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. MEAÇÃO RESGUARDADA AO CÔNJUGE. NOS TERMOS DO ART. 655-B DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente motivadas e fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A questão referente à divisibilidade do imóvel foi alegada apenas em sede de embargos de declaração, razão pela qual não foi analisada pela Corte Especial. Portanto, carece de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Nos termos do art. 655-B do CPC, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 557.399/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) Nesta esteira, não vejo como desconstituir integralmente a penhora ou de reduzi-la à metade. Adite-se que, ao requerer a penhora dos referidos bens, nos autos principais (execução fiscal), foi mencionado pela exequente que o valor correspondente à meação seria reservado ao Embargante (f. 106 da execução). Desnecessário, portanto, o ajuizamento destes embargos, pois a exequente já havia previamente concordado com a reserva de metade do valor da arrematação ao cônjuge Embargante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nos presentes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa. Custas pelo Embargante. Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da futura certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0004940.46.2010.403.6108. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5165**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0005677-39.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública contra LUIS GERADO PINOTTI, com o objetivo de imposição de sanções previstas na Lei nº 8.429/92, aduzindo que o Requerido, desobedecendo normas internas, concedeu empréstimos sem os cuidados necessários de análise de risco o que ocasionou prejuízo milionário aos cofres da Empresa Pública Federal. A liminar requerida em sede de inicial foi deferida em parte às f. 28-29, sendo que a FUNCEF, intimada, noticiou seu cumprimento às f. 35-49. O requerido foi notificado e apresentou defesa preliminar às f. 53-75, alegando a fragilidade do procedimento administrativo que culminou em sua demissão. Sustentou, ainda, a inexistência de irregularidades e que todas as operações de crédito citadas eram de conhecimento de seus superiores hierárquicos. Nestes termos entende que a ação proposta deve ser sumariamente rejeitada. Após o parecer do Ministério Público Federal, no qual foi favorável ao prosseguimento do feito e apreciação do pedido liminar quanto à indisponibilidade de bens, os autos vieram à conclusão para fins de análise e recebimento da inicial (f. 77-83). Por primeiro, não há que se cogitar de inércia da peça de ingresso. A inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do disposto no art. 17 da Lei nº 8.492/1992. Destaco que os fatos e fundamentos do pedido estão bem colocados, inclusive, quanto à configuração das condutas, não dividindo a possibilidade de qualquer prejuízo ou embargo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, entendo haver justa causa para a continuidade da ação, eis que os elementos materiais constantes dos autos constituem indícios da conduta imprópria (STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 952.351 - RJ-2007/0113128-6- 04/10/2012). Os atos de improbidade, no caso, estão alicerçados em Procedimento Administrativo Disciplinar, que culminou na demissão do Requerido. A lista de documentos mencionada na inicial (f. 22-23), e que defiro a juntada, também é prova indiciária da autoria do ilícito. Ademais, o próprio Réu não nega a existência dos fatos, defendendo-se, veementemente, que não atuou de forma ilegal. Ocorre que o mérito da defesa apresentada não pode ser analisado, com profundidade, senão ao final da instrução processual. Os indícios, como dito, são suficientes ao recebimento da inicial, até porque os atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública prescindem do efetivo prejuízo ao erário, na forma do que dispõe o art. 11 da Lei 8429/92. Lembro aqui que, tal qual na ação penal, os Réus não se defendem da capitulação legal indicada na petição inicial da ação de improbidade, mas dos fatos narrados na peça de ingresso. A ausência de dolo, má-fé e desonestidade também são matérias que se confundem com o mérito e demandam dilação probatória. A inicial, portanto, é de ser recebida. No que tange ao esclarecimento requerido pelo MPP às f. 78, entendo que razão assiste ao parquet. Como se sabe, uma das características do pedido cautelar é a acessoriedade, em que o resultado almejado é uma providência ou determinação judicial que vise a assegurar, resguardar ou proteger o provimento final do processo. Outra característica própria da cautelar é a sumariedade da cognição, pois a análise dos fatos e fundamentos jurídicos nas decisões liminares / cautelares é sempre superficial, em decorrência da natureza urgente da medida. Assim, ao apreciar o pedido liminar / cautelar, o Magistrado não examina em profundidade o direito em disputa, contentando-se apenas com a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". In casu, a questão controversa consiste em saber se há motivos ("fumus boni iuris") e necessidade urgente ("periculum in mora") da indisponibilidade dos bens do requerido com vista à prévia garantia desta Ação de Reparação de Dano ao erário, proveniente dos atos tidos como ilícitos pela Autora e que foram apurados em procedimento administrativo disciplinar. Com relação à relevância dos fundamentos jurídicos, conungo da argumentação exposta na exordial apontando a gravidade dos atos imputados ao Réu, que acabaram por causar prejuízo ao erário em vultosa quantia. Os fortes indícios de atos de improbidade, sem dúvida, são fundamentos suficientes e eficientes para a decretação da medida extrema de arresto de bens, com vistas à garantia prévia da futura e eventual reparação de danos, caso a ação tenha resultado de procedência. A necessidade e a urgência da medida cautelar, por sua vez, decorrem, implicitamente, do comando legal que embasa a constrição (artigo 7º, da Lei 8.429/1992), que protege patrimônio e interesses sociais relevantes. Ademais, sem a garantia aqui pleiteada, haveria o perigo de ineficácia da ação principal proposta. Este entendimento está bem esclarecido na decisão que colaciono abaixo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do RI/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato improprio, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - RESP 201001361290 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1204794 - Relatora: ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 24/05/2013) Ante o exposto, integro a decisão anterior e DEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Determino que a Secretária efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do Réu, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Sem prejuízo, determino a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Recebida a inicial, cite-se o réu para, querendo, ofertar contestação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001694-42.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTON VIANA DE CARVALHO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito (fl. 112), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da tentativa de acordo entre as partes.
Int.

MONITORIA

000444-17.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLON MINOSSO X THEREZINHA MINOSSO ZAINA(SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA E SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES)

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

MONITORIA

0003563-69.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA VITALINA SLAGANOPH(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito (fl. 142), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da tentativa de acordo entre as partes.

Int.

MONITORIA

0007296-43.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO DANIEL ALVARES - ESPOLIO X MARIA CRISTINA FELIX(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito (fl. 97), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da tentativa de acordo entre as partes.

Int.

MONITORIA

0005168-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FELIPE ALLAN RODRIGUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intim(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligenci a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivando o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15(quinze) dias para eventual oposição à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Resultando negativas as diligências (Bacenjud e Renajud), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Int.

MONITORIA

0005505-68.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRO LUIZ MARTELLO & CIA LTDA - ME X SANDRO LUIS MARTELLO(SP258346 - EDMILSON TOME DE SOUZA)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra SANDRO LUIS MARTELLO REPRESENTAÇÃO LTDA e SANDRO LUIS MARTELLO, alegando que disponibilizou à Requerida, em 26/12/2012, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), através de contrato particular de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata, pelo prazo de 360 dias. Diz que a Requerida não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, restando devedora no valor de R\$ 46.423,30 (quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos), posicionados para 28/11/2014. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação dos Devedores (f. 90), o que ocorreu às f. 148-149. Foram opostos embargos (f. 123-130) nos quais os Embargantes alegam preliminar de carência de ação e, no mérito, defendem a existência de abusividade da taxa de juros e a invalidade da capitalização de juros.

Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal, que apresentou sua impugnação (f. 152-161). Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do Novo Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao delatar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de limite de crédito para as operações de descontos de f. 5 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, as alegações da requerida circunscrevem-se a questões de direito e não nega o débito principal, mas apenas os acessórios. Rejeito, também, as preliminares de nulidade processual arguidas pela CEF e fundamentadas nos artigos 702, 2º, e 330, 2º, do Novo CPC, pois o embargante argumenta, além de excesso de execução, a ilegalidade de cláusulas contratuais. Ao mérito. Ao compulsar os autos infere-se incontroverso o fato de que os devedores firmaram contratos de crédito com a Autora, entretanto, não honraram os pagamentos acordados. Por outro lado, nota-se que os encargos mencionados pelos Réus constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. De acordo com a cláusula quinta do contrato em comento, foram pactuados encargos sobre o valor de cada operação de desconto, consistentes em tarifa de abertura de crédito, tarifas de serviços, juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes para a modalidade de crédito na data do processamento dos borderôs, incidentes sobre o valor de face da cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor (f. 08). Nos borderôs de desconto, apresentados às f. 22-48, consta que a taxa de juros contratada foi de 1,61% ao mês e 21,13% ao ano. No que tange aos juros capitalizados, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO AO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...) (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Não há falar, na espécie, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). Há que se atentar, todavia, que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que "por ocasião do ajuizamento da ação [monitoria], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos" (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. INTJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013) AGRADO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos apenas para declarar que os juros contratuais são inexigíveis a contar da data da citação (04/03/2016 - f. 18-149-verso), quando então incidirão os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, desde a citação, devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor. Como a Autora (CAIXA) foi sucumbente em parte mínima do pedido, fica a parte Embargante condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa (artigo 86, 1º do Novo Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001836-70.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA MARA FABRI PAGAN FAIDIGA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuza a presente ação monitoria contra LUCIANA MARA FABRI PAGAN FAIDIGA, alegando que disponibilizou à Requerida, em 11/10/2013, o valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), através de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física - crédito rotativo e o valor de R\$ 24.501,20 (vinte e quatro mil, quinhentos e um reais e vinte centavos), a título de Crédito Direto Caixa-CDC. Diz que a Requerida não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado dos contratos, cujos saldos devedores perfazem o montante de R\$ 38.995,90 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), na data do ajuizamento. Requer a condenação da Devedora ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC/73 (f. 32), o que ocorreu à f. 43. Foram opostos embargos (f. 45-66) nos quais alega a Embargante, em síntese, a onerosidade excessiva e o desequilíbrio financeiro do contrato, em face de irregularidades cometidas pela CEF, na utilização de juros capitalizados, flutuação de taxas acima da média do BACEN e na aplicação da comissão de permanência. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal, que apresentou sua impugnação, na qual suscitou preliminar e combateu o mérito (f. 71-79). A Embargante requereu a produção de prova pericial (f. 65-70). Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, registro que não se faz necessária a realização de perícia, pois as questões colocadas nos embargos são meramente de direito (utilização de juros capitalizados e comissão de permanência) e já foram objeto de ampla discussão nos Tribunais Superiores, restando o entendimento acerca dos temas sedimentado na jurisprudência. Rejeito as preliminares de nulidade processual arguidas pela CEF e fundamentadas nos artigos 702, 2º, e 330, 2º, do Novo CPC, pois o embargante argumenta, além de excesso de execução, a ilegalidade de cláusulas contratuais. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, apresentado pela Autora às f. 05 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, as alegações da requerida circunscrevem-se a questões de direito e não nega o débito principal, mas apenas os acessórios. Ao compulsar os autos infere-se incontestoso o fato de que a devedora firmou contratos de crédito com a autora, entretanto, não honrou os pagamentos. Por outro lado, nota-se que os encargos mencionados pela Ré constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Nota que o contrato de crédito rotativo foi pactuado com taxa de juros efetiva mensal de 4,5% e anual de 69,59% (f. 06). Além disso, há informação sobre o custo efetivo total (4,82% mensal e 77,31% anual) e o parágrafo segundo da cláusula terceira indica a forma de cálculo da taxa efetiva, não havendo assim que se cogitar de ausência de transparência ou falta de informação por parte do credor. O "contrato de crédito direto caixa" foi celebrado com uma previsão de juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo (Cláusula Sexta - f. 16). Há, também, previsão de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price - f. 17). Este mesmo contrato prevê que, havendo impropriedade na satisfação do pagamento, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% - v. f. 18. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Não há falar, na espécie, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). No que tange à comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:003533) "Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida" (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Rêvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) "Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça" (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJI DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470). E, no caso dos autos, as planilhas de evolução da dívida demonstram que, embora não cobrados os juros remuneratórios previstos no contrato, na comissão de permanência está incluído o índice de rentabilidade (vide f. 23-24 e 27-28). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a procedência do pedido para fins de excluir este encargo da dívida do embargante. Há que se atentar, ainda, que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que "por ocasião do ajuizamento da ação [monitoria], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos" (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR.0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGULAS 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Por outro lado, não procedem as alegações da Embargante acerca das taxas flutuantes, pois os juros estão sendo cobrados conforme pactuados, contrariando as teses apresentadas e o próprio julgado que as fundamentam. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo, e declarar que a incidência dos juros contratuais são inexigíveis a contar da data da citação (12/03/2015 - f. 85-verso), quando então incidirão os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, desde a citação, devendo a Embargada Caixa Econômica Federal fazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001032-34.2017.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA) X PRIME - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA - ME(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designio para o dia 24 de maio de 2017, às 15h30min., audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 02).

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008583-12.2010.403.6108 - MAP - IND/DE ABRIGOS LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005676-88.2015.403.6108 - BNC - BIBE CONSULTORIA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP183544 - DANIEL BISCOLA PEREIRA E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X PREGOIEIRO DE LICITACOES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - GILOG BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BNC - BIBE CONSULTORIA LTDA em face de suposto ato ilegal da Sra. PREGOIEIRA DA GI LOGISTICA BAURU - GILOG CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelo qual postula ordem para que sejam anulados os atos referentes ao pregão eletrônico n. 301/2015 - GILOG/BU, determinando-se a habilitação da impetrante para participar do certame até a assinatura do contrato. Defende que os documentos exigidos para a comprovação da capacidade técnica, em especial a averbação de ARTs junto ao CREA, extrapolam a legalidade e expressam um formalismo exagerado, em detrimento da proposta mais vantajosa. Neste sentido, sustenta que os documentos apresentados são suficientes para comprovar as exigências do edital acerca de sua capacidade técnica. O andamento do pregão eletrônico foi suspenso à f. 278 e as informações foram prestadas às f. 285-306. Liminar indeferida (f. 343-345). Interposto agravo de instrumento, não se acaando, todavia, o efeito suspensivo ativo (f. 385-389). Parece do MPF pela desnecessidade de sua intervenção na lide (f. 379-383). É o relatório. DECIDO. Na esteira do quanto decidido em sede de liminar, também entendo que "mostra-se escorregia e razoável a fundamentação invocada pela autoridade impetrada para inabilitação da impetrante". Aliás, essa conclusão foi corroborada em sede recursal, nos termos do Agravo de Instrumento interposto pelo Impetrante em face da liminar que lhe foi indeferida. A E. Relatora, em seu decisum ressaltou que "o edital deverá especificar, de modo claro e preciso, todas as exigências impostas aos participantes e cujo descumprimento culminará na inabilitação. Entretanto, serão reputadas inválidas as condições impostas no ato convocatório que não se relacionem com o objeto, que sejam desnecessárias à aferição da idoneidade e da capacidade do licitante". O objeto da presente demanda deve-se restringir a verificar se há ilegalidade na exigência editalícia e sua congruência com o objeto da licitação, sob pena de transbordar os limites da ação de mandado de segurança no que concerne à dilação probatória e à prova pré-constituída. Nesta linha, a MMF Juíza Federal, ao apreciar a liminar delimitou, de forma saneadora, os pontos controvertidos a serem abordados nos autos, elencando os itens a serem observados quando da denegação ou concessão da ordem: a) se a forma (documentação) exigida pela autoridade impetrada para comprovação da qualificação técnica é legal e não fere os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, ou seja, se respeitam as normas que regem a matéria, possuindo respaldo no edital e na legislação pertinente; b) e, em caso afirmativo, se a impetrante juntou a referida documentação ou mesmo outra capaz de lhe fazer as vezes. Interessante citar neste momento o objeto da licitação: "Contratação de empresa para prestação de serviços comuns de engenharia compreendendo o fornecimento, instalação, operação e monitoramento de 3,36MwP de sistema de geração descentralizada com energia solar fotovoltaica e conectada à rede da concessionária local (UFV), em unidades da CAIXA no Estado de São Paulo e no Distrito Federal (...). É de se verificar, ainda, que o edital, no que pertine à comprovação da capacidade técnica, anotou: 8.5.2 Apresentação de atestado(s), certidão(ões), declaração(ões), devidamente averbado(s) no CREA/CAU, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a empresa licitante desempenhado de forma satisfatória atividade compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto (...). 8.5.2.1.1 Fornecedor e Instalação de Sistema de Geração Descentralizada com Energia Solar Fotovoltaica e Conexão à Rede, sendo necessária a comprovação dos subitens abaixo: a) uma única instalação com no mínimo 90kWp, não sendo permitida a soma de atestados/certidão(ões) declaração(ões) distintos; b) parque total com no mínimo 750kWp, sendo permitida a soma de até 10 atestados/certidões(ões)/declaração(ões) distintos (...). 8.5.3 Comprovação de que o licitante possua, na data prevista para a entrega da proposta, vínculo formal com, no mínimo, um profissional Engenheiro Eletricista, detentor de atestado de Responsabilidade Técnica devidamente registrado no CREA, e acompanhado da respectiva C.A.T., referente à parcela de maior relevância descrita no item 8.5.2.1.1, à exceção dos quantitativos, que tenham características técnicas equivalentes ou superiores às descritas, sendo que sua substituição durante a vigência do contrato por outros profissionais somente poderá ocorrer mediante aprovação prévia pela CAIXA e desde que os novos profissionais comprovem acervo técnico equivalente ao superior (capacidade técnico-profissional). 8.5.3.1 Além do disposto no item 8.5.3, o licitante, se contratado, deverá apresentar e manter, durante a vigência do contrato, além do profissional acima, Equipe Técnica adicional composta pelos seguintes profissionais de nível superior: a) 01 (um) engenheiro civil ou arquiteto com experiência em execução de obra de estrutura metálica de edificação comercial, comprovada por meio de apresentação do acervo técnico emitido pelo respectivo CREA ou CAU; b) 02 (dois) engenheiros eletricitas - modalidades eletrotécnica e eletrônica (arts. 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA) com experiência em execução de instalação de projeto de energia solar conectada à rede, comprovada por meio de apresentação do acervo técnico emitido pelo CREA; 8.5.3.2 Caso sejam apresentadas documentações de profissionais de Engenharia e Arquitetura que detenham as atribuições do Decreto Federal nº 23.569/33, as análises quanto à qualificação técnica serão norteadas por aquele dispositivo legal, bem como nas resoluções ou outros dispositivos emitidos pelo sistema CONFEA que tratam do assunto, podendo a CAIXA com base no disposto no 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, promover diligências para obtenção de informações e esclarecimentos complementares. 8.5.4 A comprovação de vínculo profissional citada no item 8.5.3 será efetuada através da apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos: 8.5.4.1 No caso de profissionais que constam na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/CAU com responsáveis técnicos, não há necessidade de comprovação do vínculo profissional; 8.5.4.2 No caso de ser sócio-proprietário da empresa, através da apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial; 8.5.4.3 No caso de empregado da empresa, através da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício do profissional na empresa licitante; 8.5.4.4 No caso de profissionais que detenham vínculo através de Contrato de Prestação de Serviços, a comprovação do vínculo do profissional de engenharia e arquitetura com a empresa se dará através da apresentação do instrumento Particular de Prestação de Serviços celebrado entre o profissional e a empresa proponente com as firmas reconhecidas em Cartório. A luz do exposto, nota-se que a Impetrante não descumpriu somente a exigência da averbação no CREA/CAU do atestado de qualificação técnico-profissional, tal qual bem explanado na decisão de f. 343-345 verso, mas deixou de atender também a outro item do edital. Com efeito, outro ponto relevante trazido inclusive nas informações, é o atinente à necessária comprovação da capacidade técnico-operacional. A justificativa para a exigência do item 8.5.2.1.1 do edital é a magnitude do projeto empreendido e a busca da administração pública pela segurança na contratação da empresa responsável pela execução dos serviços. Sobre esta matéria, os Engenheiros da CAIXA Luiz Gonzaga Abreu Murad Soares e Georgios Theoharis Vassiliadis enfatizaram que "devido às particularidades técnicas e operacionais e ainda a magnitude do objeto a ser contratado, o licitante deverá comprovar capacidade técnico-operacional compatível com as parcelas de maior relevância sendo esta uma garantia mínima para a administração pública de que o futuro contratado detém capacidade/apetido de cumprir com as obrigações contratuais" (f. 289). O entendimento manifestado pela Autoridade Impetrada, ao contrário do alegado na inicial, tem respaldo na lei de licitações, em seu artigo 30, que assim dispõe: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (...) 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (...) 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do 10 deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (...) Importante consignar que a Lei de licitações traz sentido finalístico de garantir de forma mais eficiente o desempenho das funções estatais e evitar futuras eventuais crises contratuais. A previsão constante do Edital para apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT dos profissionais atinentes, a meu ver, não merece reparo. Observa-se, como bem ressaltado pela Impetrada, que, ao contrário da ART, a Certidão de Acervo Técnico é o documento oficial emitido pelo CREA acerca das atividades consignadas no acervo técnico profissional (f. 292). E o CREA somente procede à emissão da CAT após análise do requerimento e verificação das informações apresentadas (vide f. 293). Observe-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, não caberia ao ente público licitante, em momento avançado da licitação, pedir informações ao CREA sobre a CAT, o que poderia desencadear uma demora na execução dos serviços e, por conseguinte, prejuízos ainda maiores ao erário. A análise da capacidade técnica é sempre realizada previamente, pois, se essa providência ficasse prorrogada para o futuro e restasse configurada a falta de condições técnicas do vencedor da licitação, poderiam ocorrer situações de anulação de contratos já em fase de execução, o que é totalmente contraproducente. E não se trata de exigência sem fundamento normativo, uma vez que a averiguação da capacitação técnica em questão é permitida pela legislação ("Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" - lei 8.666/93, art. 30, 3º). Depreende-se, daí, que a Impetrante descumpriu o edital, no mínimo, em dois itens: 1) ao não apresentar o atestado exigido no item 8.5.2; e 2) ao não comprovar o exigido no item 8.5.3 (f. 183). Portanto, os fundamentos da decisão liminar de indeferimento, mesmo após uma melhor análise dos elementos constantes dos autos, não foram derogados, e, por sua pertinência, devem ser colacionados: "Um dos fundamentos para inabilitação da impetrante, segundo quadro análise de fl. 183, foi a falta de apresentação de atestado, quanto à qualificação técnico-operacional, que atende às exigências prescritas nos itens 8.5.2 e 8.5.2.1.1, qual seja, atestado, certidão, declaração, devidamente averbado no CREA/CAU, fornecido em papel timbrado por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa desempenhado de forma satisfatória atividade compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, assim discriminadas no referido item 8.5.2.1.1 a) uma única instalação de sistema de geração descentralizada com energia solar fotovoltaica e conexão à rede com no mínimo 90kWp, não sendo permitida a soma de atestados para tanto; b) parque total com no mínimo 750kWp, sendo permitida a soma de até 10 atestados para atingir tal capacidade. Defende a impetrante que, ao contrário do decidido, o atestado acostado à fl. 186 destes autos e por ela apresentado para fins de habilitação, emitido pela empresa ENEVA, atenderia a exigência editalícia, porque: a) embora se refira a serviços prestados pela empresa Integteam Ltda., esta teria transferido sua capacidade técnico-operacional à impetrante por meio de contrato de transferência de acervo técnico, admitido por acordo do TCU; b) a falta de averbação de tal atestado no CREA tratar-se-ia de exigência formal exagerada e ilegal, por não constar especificamente no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta o pregão; c) se houvesse dúvida acerca da veracidade do atestado emitido poderia a autoridade impetrada ter diligenciado junto à pessoa emissora do documento e sanar eventuais vícios constatados; d) o TCU já entendeu ser ilegal a exigência de tal averbação, por restringir o caráter competitivo; e) o art. 57 da Resolução n.º 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA prescreve ser facultativo o registro de atestado com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade. Contudo, em nosso entender, as exigências em questão não se mostram ilegais nem abusivas, pois possuem respaldo tanto legal quanto no edital. Embora a Lei n.º 10.520/02, que trata do pregão, e seu decreto regulamentador não tramitem especificamente os documentos que seriam exigidos nessa modalidade de licitação para fins de comprovação da qualificação técnica, a Lei n.º 8.666/93 o faz e pode ser aplicada subsidiariamente ao certame, consoante art. 9º da Lei do Pregão. E o 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 prevê, expressamente, que a comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, no caso de licitações pertinentes a serviços (caso dos autos), será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Logo, a exigência de averbação, no CREA/CAU, do atestado em questão, para fins de valer como prova da qualificação técnico-operacional da impetrante, além de possuir previsão no edital, no item 8.5.2, encontra amparo legal na Lei Geral de Licitações n.º 8.666/93. E mais. Em que pese o respeito pelo julgado do TCU citado na inicial, em nosso entender, referida exigência não se mostra abusiva nem desarrazoada, pois o registro na entidade profissional implica verificação de veracidade da informação constante do atestado, visto que se pressupõe que, para sua efetivação, o CREA efetuou prévia verificação de todos os seus dados, confrontando-os com os seus próprios assentamentos relativos às ARTs registradas no acervo técnico do profissional responsável pelo serviço ou obra mencionada no atestado. Explicando melhor. A ART - Anotação de Responsabilidade Técnica é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, devendo ser lavrada e registrada pelo próprio profissional perante o CREA para fins de cadastro no SIC (banco de dados de informações de interesse nacional) e vinculação ao acervo técnico do profissional (conjunto de todas as atividades por ele desenvolvidas), nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.496/77 c/c artigos 2º, 4º e 47 da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009. E, ainda de acordo com a referida Resolução, artigos 57, 58 e 63, aplicáveis à licitação em tela, em razão do disposto no item 8.5.3.2, no sentido de que a análise da qualificação técnica será norteadada, entre outros, por resoluções do CONFEA que tratam sobre o assunto) o atestado em questão deve ser fornecido pela contratante da obra ou serviço de engenharia para atestar a execução da obra ou a prestação do serviço e para identificar seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos (ou seja, quem consta da ART pertinente) e as atividades técnicas executadas, mas tais informações devem ser declaradas por profissional que possua habilitação na profissão correlata (engenharia, no caso) e que faça parte do quadro técnico da contratante, sob pena de ser necessário laudo técnico; b) somente haverá o registro do atestado junto aos dados referentes ao profissional responsável técnico pela obra ou serviço, cuja execução ou prestação foi atestada, se o CREA confirmar os dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos relativos à ART mencionada, ou seja, após verificar que o responsável técnico indicado no atestado foi, de fato, responsável por aquela obra ou serviço. Logo, o registro do atestado, na forma como regulamentado pelo CONFEA, serve como prova da veracidade das informações contidas no documento com relação à execução da obra/ serviço de modo a apontar a aptidão tanto do profissional responsável quanto da pessoa jurídica à qual estava vinculado e que fora contratada para aquela obra ou serviço. Por conseguinte, a exigência legal de registro do atestado na entidade profissional competente, em especial nesse caso específico de serviço de engenharia, não se mostra abusiva, vez que se revela adequada/ proporcional ao fim que a motiva, qual seja, garantir a veracidade das informações declaradas no documento e, assim, demonstrar à Administração, de modo mais eficaz, que o futuro contratado detém capacidade técnica de cumprir o objeto do certame, fazendo desnecessária qualquer diligência posterior por parte do ente público. Portanto, quanto ao aspecto analisado, a forma exigida pela autoridade impetrada para comprovação da qualificação técnica é legal e não fere os princípios da razoabilidade ou

da proporcionalidade, possuindo respaldo no edital e na legislação pertinente. No mesmo sentido trago julgado do e. STJ: "RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO. O artigo 30, inciso II, 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido." (STJ, Processo 200100567135, RESP 324498, Relator(a) Min. FRANCISCU NETTO, SEGUNDA TURMA, DATA:26/04/2004, g.n.). O atestado de fl. 186, todavia, conforme confessado pela própria impetrante, não possui registro no CREA. E mais. Além de não indicar a ART pertinente nem o responsável técnico atrelado à prestadora do serviço, o que já impediria seu registro perante o CREA, ao que parece, não contém, ao menos explicitamente, todas as informações exigidas no item 8.5.2.1.1 do edital, pois apenas se refere a fornecimento de inversores para planta de geração fotovoltaica, não esclarecendo se também houve a instalação de tal planta pela referida contratada nem sua capacidade. Aos fundamentos lançados por ocasião da apreciação da liminar e já suficientes para a denegação da ordem, outros foram adicionados e que advogam contra a tese veiculada na inicial. Por fim, relembro que o edital era de total conhecimento da Impetrante e cabia a ela a instrução do procedimento da forma exigida ou, se o caso, a impugnação dos pontos que entendia abusivos antes da etapa de julgamento das propostas. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios. Custas "ex legis". Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001152-77.2017.403.6108 - LIMPAC SISTEMA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP334395B - ANDREIA APARECIDA LINDORI) X GERENTE CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS SAO PAULO SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Junte a impetrante, aos autos, duas contrafez e uma cópia de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, "caput", da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001169-16.2017.403.6108 - MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001419-49.2017.403.6108 - GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Regularize, outrossim, no prazo supra, a procuração trazendo aos autos o instrumento de mandato original.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001420-34.2017.403.6108 - CARTONAGEM JAUENSE LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Regularize, outrossim, no prazo supra, a procuração trazendo aos autos o instrumento de mandato original.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001514-79.2017.403.6108 - EMERSON LOPES PINHEIRO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Antes, porém, regularize o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração, trazendo aos autos o instrumento de mandato original, bem como, junte aos autos, mais uma contrafez e uma cópia de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, "caput", da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004947-77.2006.403.6108 (2006.61.08.004947-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X POSTO E SERVICIO CONDEPETRO LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X POSTO E SERVICIO CONDEPETRO LTDA

Intime-se o executado, nos termos do artigo 536 e seguintes, do Código de Processo Civil, para, no prazo legal, promova o pagamento no valor de R\$ 42.115,73, atualizado até fevereiro de 2017, como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 422.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009776-67.2007.403.6108 (2007.61.08.009776-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ELITE COM/ CONSERVACAO E MAN DE ELEVAADORES LTDA X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP326554 - THAIZ FERREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ELITE COM/ CONSERVACAO E MAN DE ELEVAADORES LTDA

Fls. 187/189:

Não se aplica no presente caso o art. 405 do Código Civil (Das Perdas e Danos) e sim o art. 397 do Código Civil (Da Mora).

Tratando-se de obrigação positiva e líquida, fica o devedor automaticamente constituído em mora desde o vencimento de cada parcela inadimplida.

Merece destaque o fato de que no sentido da conclusão exposta, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.281.439/SP a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ARTIGO 397 DO CPC. 1. - Os juros de mora devidos na responsabilidade contratual, quando se tratar de obrigação positiva e líquida, devem fluir a partir do vencimento, conforme previsto no artigo 397 do Código de Processo Civil. 2. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1307124/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 08/05/2012)

Assim, homologo o cálculo elaborado pela exequente às fls. 183/184 e tendo em vista que houve o pagamento do débito sem a devida correção e com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Resalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007216-79.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUGUSTO JOSE SOARES FORTUNATO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO JOSE SOARES FORTUNATO

Diante do decurso do prazo de 30 (trinta) dias para tentativa de efetivação de acordo entre as partes (fl. 82), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007288-66.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEOVANI APARECIDO DIAS(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANI APARECIDO DIAS

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito (fl. 94), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da tentativa de acordo entre as partes.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000340-40.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALQUIRIA RITZ MONTEIRO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA RITZ MONTEIRO

Pela petição de f. 116-146 a Requerida pretende a liberação dos valores bloqueados em conta(s) bancária(s) de sua titularidade, ao argumento de que se referem a verba salarial (pensão/aposentadoria). Juntos documentos. De fato, os extratos de f. 136-137 comprovam que a conta nº 109.557-9, agência 0160-0, do Banco do Brasil, é utilizada pela executada para recebimento de verbas salariais ("Recebimento de Proventos" - R\$ 4.816,17). O crédito apontado dia 24/02/2017 (R\$ 4.756,32), também teve comprovada sua origem, como se vê do documento de f. 138, o qual aponta ter sido proposta ação que discutiu a ilegalidade da retenção do imposto de renda incidente sobre as prestações de proventos pensões e vencimentos atrasados. Se o imposto de renda restituído havia reduzido os valores de pensão e/ou vencimentos, tal numerário tem a mesma natureza e, por isso, é impenhorável. Outros três créditos mereceram esclarecimentos por parte da Requerida, todos oriundos de contratos de empréstimo consignado (dia 15/03/2017 - R\$ 554,50; dia 24/03/2017 - R\$ 1.256,45 e 2.401,90). Em relação a eles, os documentos de f. 139-146 comprovam que, tal qual ocorre neste tipo de mútuo, a garantia é o próprio rendimento. É de se observar, ainda, que em relação ao montante de R\$ 1.256,45, o contrato de f. 142-146 denota que se tratou de adiantamento de décimo terceiro salário, nos termos das condições contratuais e cláusula II.4. Sobre o assunto, coteje-se a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DESBLOQUEIO DAS CONTAS CORRENTES INDICADAS ANTE A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 649 IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil protege os vencimentos percebidos. Os depósitos realizados na conta, sem característica de remuneração percebida pelo agravante, não podem ser considerados impenhoráveis, sob pena de desvirtuamento da proteção legal. 2. As contas indicadas na decisão impugnada são utilizadas para o recebimento de proventos mensais em decorrência do exercício do cargo de bancário, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado. 3. Não se pode autorizar a penhora de valores oriundos de empréstimo pessoal consignado quando o instrumento estipulado como garantidor do cumprimento do contrato é o montante percebido a título de salário, diretamente debitado nos termos e percentual combinado com a instituição financeira para o cumprimento do mútuo bancário. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00040896120114030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de liberação de valores bloqueados eletronicamente em conta bancária de titularidade do ora Agravante. 2. O art. 649, IV, do CPC anterior e o art. 833, X, do novo Código de Ritos asseguram impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, exceto no caso de pensão alimentícia. 3. Restou demonstrado que os valores que foram depositados na conta bancária bloqueada decorrem de empréstimo consignado, que preservam a sua natureza alimentar. Precedente: (TRF5 - Primeira Turma, AG 00120941820114050000, Des. Federal José Maria Lucena, DJE 07/jun/2012). 4. O próprio valor bloqueado - R\$ 1.389,50 - conduz à conclusão de que não se trata de acúmulo de capital, mas de verba alimentar, e demonstra a necessidade de desbloqueio para que a parte agravante possa custear suas despesas pessoais e de seus dependentes. 5. Agravado de Instrumento provido, para determinar o integral desbloqueio da conta da agravante, com a liberação/devolução do numerário depositado. (AG 00031508520154050000, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:01/07/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. CONTA DESTINADA À PERCEPÇÃO DE PROVENTOS. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO ORIUNDO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL. PROVIMENTO. 1. Agravado contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, deferiu em parte o pedido formulado pelo agravante, determinando o desbloqueio dos valores depositados em uma conta bancária, mas mantendo a restrição sobre conta de outra instituição financeira. 2. É vedada a penhora em conta do executado quando esta é destinada à percepção de salários, vencimentos, proventos ou outra espécie remuneratória, diante da natureza alimentar da verba recebida, nos termos em que dispõe o art. 649, IV do CPC. 3. Para obter o desbloqueio da conta, contudo, na forma em que prescreve o art. 655-A, parágrafo 2º, do CPC, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas na conta corrente bloqueada decorrem de uma das situações descritas no art. 649, IV acima referido ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 4. In casu, a conta mantida bloqueada se destina ao pagamento de proventos do executado, não desconfigurando a natureza salarial a existência de um crédito decorrente de empréstimo a ser descontado em sua folha de pagamento, mormente em se considerando que o montante creditado foi consumido em quase toda sua integralidade, já que, quando do bloqueio, realizado em 07/08/2012, apenas subsistia o quantum de R\$ 1.788,58, valor bem inferior, inclusive, à sua remuneração. 5. Precedente desta Corte Regional. 6. Agravado de Instrumento provido. (AG 00111334320124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/11/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES COMPROVADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação executiva fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores efetuados na conta da recorrente. 2. Consoante cediço, o montante percebido a título de salário, vencimento, proventos ou pensão alimentícia, possui caráter alimentar e, nesta condição, torna-se impenhorável, a teor do art. 649, IV do CPC. 3. No caso dos autos, a despeito de os valores referentes ao contrato de empréstimo consignado não se enquadrarem formalmente no art. 649, do CPC, é de se reconhecer que materialmente se inserem na norma em análise. Isso porque as quantias obtidas com o empréstimo bancário são, consoante bem informou a recorrente, destinadas ao pagamento das dívidas realizadas em favor da família. 4. Além disso, as parcelas contraídas em razão do negócio jurídico em comento são descontadas mensalmente da pensão da agravante. Resta, portanto, caracterizada a natureza alimentar de tais valores. 5. Agravado de instrumento ao qual se dá provimento. (AG 00092173720134050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:07/11/2013) Percebe-se, ainda, que os movimentos na conta salário mencionada não demonstram a ocorrência de depósitos e retiradas vultosas, de modo que não se pode cogitar em hipótese de tentativa do devedor de inviabilizar a execução. É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantia de quarenta salários-mínimos. Assim, comprovado que os valores bloqueados à f. 114 referem-se a importâncias de natureza salarial ou de outras verbas que entendendo não serem passíveis de constrição, determino, com fulcro no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, o desbloqueio dos valores consignados à f. 114. Cumpra-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004753-28.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO DE OLIVEIRA SOARES X ANA PAULA DOS RIOS OLIVEIRA SOARES(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Diante do decurso do prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 47), manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 do NCP.
Int.

2ª VARA DE BAURU**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006902-70.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Fls.317 e 318/326: recebo a apelação do MPF.

Apresente a defesa as contrarrazões.

Após, subam os autos ao E.TRF.

Publique-se.

Expediente Nº 11366

INQUERITO POLICIAL

0003268-27.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA LOPES RAMOS(SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI)

Fl355: apresente o advogado constituído de Vanessa Lopes Ramos a defesa prévia por escrito no prazo de dez dias nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006("Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.").

Publique-se.

Expediente Nº 11367

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011084-70.2009.403.6108 (2009.61.08.011084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURO COSTA DE ABREU EPP X MAURO COSTA DE ABREU(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

D E C I S Ã O Autos n.º 0011084-70.2009.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Mauro Costa de Abreu EPP e outro Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio formulado por Mauro Costa de Abreu. Como se observa do documento de fls. 169/170, a conta n.º 32980-6, agência 0223, do Banco Itaú, em nome do executado, possuía, em 25/01/2017, saldo negativo. Após esta data recebeu unicamente créditos decorrentes de benefício previdenciário. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor construído na referida conta. Posto isso, Defiro o desbloqueio do valor construído na conta supracitada, no importe de R\$ 767,40. Tendo-se em vista que já houve conversão em penhora do arresto de fl. 157, e, conseqüentemente, a transferência para a Caixa Econômica Federal, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor de R\$ 767,40, a ser atualizado desde 20/03/2017 (data da efetiva transferência) até a data do cumprimento desta determinação, para a conta n.º 32980-6, agência 0223, do Banco Itaú, de titularidade de Mauro Costa de Abreu. Cópia desta decisão e dos demais documentos necessários servirão de Ofício/Mandado n. 03/2017 SF 02. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001442-92.2017.403.6108 - MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(PE020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Autos nº 0001442-92.2017.403.6108 Impetrante: Martinez & Martinez Advogados Associados ME Impetrado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CEF em Bauru/SP, por meio do qual busca sua liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Martinez & Martinez Advogados Associados ME em face do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CEF em Bauru/SP, por meio do qual busca sua inclusão em certame licitatório, promovido pela Caixa Econômica Federal. Assevera, para tanto, ter sido indevidamente inabilitada, sob o argumento de não ter apresentado documentos pertinentes a "atos e feitos de natureza penal" (fl. 04), embora somente tenha concorrido para as especialidades de natureza trabalhista e de atos e feitos judiciais ou extrajudiciais em geral, exceto os de natureza penal. A impetrante juntou documentos às fls. 17/144. A autoridade impetrada manifestou-se sobre o pedido liminar às fls. 153/157. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A redação do edital de concorrência gera dúvida fundada, no que tange ao seu objeto, pois não permite compreender, com clareza, que as contratadas deverão prestar, cada qual, serviços pertinentes às três especialidades jurídicas lá identificadas. Ao mencionar ser facultado às sociedades interessadas "participar para um ou mais ITENS/POLOS" (fl. 87, item 1.1.1), apartar as especialidades jurídicas (1 - trabalhista, 2 - penal e 3 - geral) e, na minuta de contrato, estabelecer que seu objeto deve indicar "apenas as especialidades de opção feitas pela Sociedade que está sendo contratada" (fl. 108, cláusula primeira), o edital fica distante de, como pretende a autoridade impetrada, vedar a escolha "dos ramos de direito exigíveis do concorrente" (fl. 156). Denote-se que a menção à participação das sociedades em um ou mais itens autoriza a interpretação de possibilidade de escolha das especialidades jurídicas. Não há qualquer tipo de ganho semântico, no emprego conjunto da expressão "ITEM/POLO", para se referir à mesma localidade geográfica em que serão prestados os serviços. Com a máxima venia, se o "POLO CAMPINAS" é o "ITEM CAMPINAS", o emprego conjunto das expressões tem uma única (in)utilidade: gerar interpretação equívoca. Tal quadro se agrava quando, repita-se, a minuta de contrato expressamente prevê a possibilidade de cada sociedade de advogados ser contratada para especialidades distintas. Dessarte, é dado concluir que, da forma em que delineado o objeto da concorrência, poderiam as licitantes indicar não somente os polos de atuação, como as especialidades jurídicas que teriam interesse de desempenhar. Nesta senda, ter-se-ia por desnecessária a apresentação, pela impetrante, de documentos pertinentes a processos de natureza penal, ao menos para efeito de habilitação na licitação, haja vista possuir interesse exclusivo nas especialidades trabalhista e geral (excluindo-se penal). Posto isso, defiro a liminar, e determino à autoridade impetrada que habilite a impetrante na concorrência de n.º 3635/7063-2016, na qual deverá prosseguir, em suas ulteriores fases. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da CEF. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11368

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP030347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP145547 - ELISANDRA PEDROSO FERREIRA E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11369

EXECUCAO FISCAL

0003648-50.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO)

D E C I S Ã O Autos n.º 0003648-50.2015.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Maria Aparecida Rodrigues Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio formulado por Maria Aparecida Rodrigues. Todavia, o comprovante de pagamento de benefício de aposentadoria, da mesma forma, não comprova a origem do valor bloqueado, fazendo-se indispensável a juntada aos autos de extrato completo da conta alvo da construção, demonstrando a origem de todo o saldo existente na data do cumprimento da ordem judicial. Posto isto, mantenho a decisão de fl. 43. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002265-03.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROCHA JUSTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)

D E C I S Ã O Autos n.º 0002265-03.2016.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Rocha Justo Representações Comerciais Ltda - ME Vistos. Rocha Justo Representações Comerciais Ltda - ME, postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de remuneração por serviços prestados pelo sócio diretor, e, portanto, de natureza salarial (fls. 52/64). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A executada afirma que a conta pertencente à pessoa jurídica está ligada aos ganhos auferidos pelo sócio do devedor. De pronto, registre-se que a devedora não detém legitimidade ativa para defender, em juízo, eventuais interesses de um de seus sócios, não podendo, dessarte, arguir a natureza alimentar destes. De outro lado, observe-se que a construção recaiu sobre valores de titularidade exclusiva da pessoa jurídica executada. Assim, não há se cogitar da natureza alimentar da verba, pois os valores pertencentes à empresa têm por finalidade fazer frente às obrigações que contraiu perante terceiros, dentre estas, a dívida tributária existente em face da União. Por fim, registre-se que o parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito. Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 20/02/2017 enquanto o parcelamento foi postulado em 30/03/2017 (fl. 62), razão pela qual não há falar em liberação dos valores construídos. Nesses termos, indefiro o pedido de desbloqueio judicial. Em prosseguimento, manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de utilização dos valores construídos na amortização do débito. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, quanto à alegada inclusão do crédito tributário exequendo em parcelamento. Confirmado o parcelamento, suspendo o curso do feito devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003402-20.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR)

D E C I S Ã O DE FLS. 52 Autos n.º 0003402-20.2016.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Bauru Administradora de Consórcios Ltda Vistos. Bauru Administradora de Consórcios Ltda postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de que houve parcelamento do débito (fls. 22/38). Manifestação da União à fl. 45. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito. Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 24/02/2017 enquanto o parcelamento foi postulado em 21/03/2017 (fl. 46), razão pela qual não há falar em liberação dos valores construídos. De outro giro, o executado não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio. Cumpram-se as demais determinações exaradas na decisão retro, citando e intimando o executado para regularizar sua representação processual, o qual deverá, ainda, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de utilização dos valores construídos na amortização do débito. Após, intime-se a União acerca da presente decisão e da resposta do executado. Cumpridas todas as determinações supra, suspendo o curso do feito devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

DECISÃO DE FLS. 41:

Bauru Administradora de Consórcios Ltda postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de que houve parcelamento do débito (fls. 22/38). É a síntese do necessário. Decido. Considerando a alegação de parcelamento, preliminarmente, manifeste-se a União, no prazo de 48h. Com a vinda da informação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido. Sem prejuízo, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando documento que comprove ser Eduardo Ferraz de Campos Salles detentor de poderes de representação judicial da sociedade ou procuração outorgada por sócio que o detenha (vide fl. 29). Tendo-se em vista que a executada não foi citada, uma vez que alterou seu endereço, formalize-se o ato no endereço indicado à fl. 24. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10109

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004830-81.2009.403.6108 (2009.61.08.004830-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual os réus JOSÉ LÚCIO VIEIRA DE BARROS e ANTÔNIO SÉRGIO BATISTA DA CRUZ, qualificados nos autos, foram denunciados às fls. 285/288, e estão sendo processados pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, "c", do Código Penal (redação da época dos fatos). Houve desmentamento do feito, em relação ao corréu Antônio Sérgio, conforme fls. 629/634. O MPF pugnou, à fl. 753, pela extinção da punibilidade do acusado José Lúcio. É o relatório. Decido. Declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ LÚCIO VIEIRA DE BARROS (certidão de óbito à fl. 763), de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, relativamente à imputação penal do delito tipificado no artigo 334, 1º, "c", do Código Penal (redação anterior à Lei n.º 13.008, de 26 de junho de 2014). Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Com a ocorrência do trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 10110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-63.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALMIRANTE SACAO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)
Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual o réu ALMIRANTE SACON, qualificado nos autos, foi denunciado às fls. 159/160, e está sendo processado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, "c", do Código Penal (redação da época dos fatos). O MPF pugnou, à fl. 267, pela extinção da punibilidade do acusado. É o relatório. Decido. Declaro extinta a punibilidade do réu ALMIRANTE SACON (ou ALMIRANTE SACÃO, como consta à fl. 268), de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, relativamente à imputação penal do delito tipificado no artigo 334, 1º, "c", do Código Penal (redação anterior à Lei n.º 13.008, de 26 de junho de 2014). Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Com a ocorrência do trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 10108

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000466-85.2017.403.6108 - BRUNO MIZIARA DE ABREU(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª Vara Federal de Bauri (SP) Autos n.º 0000466-85.2017.4.03.6108 Requerente: Bruno Miziara de Abreu Requerida: Caixa Econômica Federal Extrato : ação de consignação em pagamento em SFH - inadequação da via eletrônica Sentença "C", Resolução 535/2006, CJF. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por BRUNO MIZIARA DE ABREU em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca, em sede de liminar, o cancelamento do leilão público de imóvel, que estava agendado para o dia 31/01/2017. Alega ter deixado de honrar 13 prestações mensais de contrato firmado com a requerida (fl. 47). Almeja consignar R\$ 7.110,00. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Deliberou este Juízo, a fls. 60, assenta-se a via consignatória no permissivo de exercer o devedor o direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o credor, quando este resistir injustificadamente ao recebimento ou porque esteve o devedor impedido, por motivos alheios à sua vontade, de realizar o pagamento. Afirma a prolatora do r. decisório tratar-se de ação de natureza meramente declaratória, pois implica, em caso de procedência, em provimento jurisdicional declaratório da idoneidade e suficiência do depósito realizado pelo devedor, liberando-o da obrigação para com o credor. Asseverou, contudo, no presente caso, ao que parecia, para a parte autora obter o bem da vida desejado - retomada do contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária, pagando as prestações vencidas até o momento e evitando o leilão do imóvel - não bastaria provimento meramente declaratório, porque, em tese, seria necessário também provimento voltado à desconstituição/anulação de provável consolidação da propriedade do imóvel, já operada em favor do credor. Com efeito, analisando-se o contrato de fls. 19/44, verificou, havendo inadimplência, a CEF deveria, nos termos da Lei n.º 9.151/97, providenciar a intimação do devedor para purgação da mora e, uma vez esta não realizada, haveria o registro da consolidação da propriedade imobiliária em nome da credora junto ao CRI, para, depois, ser iniciado o procedimento de leilão extrajudicial do bem. Assim, afirmou textualmente a MM. Juíza existiria a necessidade de ação de conhecimento com pedidos de anulação da consolidação da propriedade e de condenação da CEF à aceitação da purgação da mora e de retomada do contrato, desconstruindo-se o vencimento antecipado da dívida, não meramente de uma ação consignatória. Foi, então, determinado emendasse a parte autora a inicial para a) adequar o seu pedido/ação ao que efetivamente busca por meio do Judiciário; b) trazer elementos documentais acerca da alegada designação de leilão para venda do imóvel; c) esclarecer se foi, ou não, intimada pessoalmente para purgar a mora, enquanto ainda estava desempregada e como teve conhecimento do procedimento de leilão. Consignou poderia, independentemente de autorização específica, efetuar o depósito do que entendeu devido para purgação da mora com todos os seus acréscimos legais e contratuais. Deferidos os benefícios da gratuidade, face à comprovação de renda estampada em contrato (R\$ 2.700,00, fl. 19). Retornou aos autos o polo autor, fls. 62/63, asseverando o pedido da exordial fora a liminar para a consignação em pagamento, tanto quanto a condenação da CEF à aceitação da purgação da mora e a retomada do contrato. Afirmau não fora intimado acerca da mora, nem mesmo sobre o leilão. Juntou, tão-só, comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 7.110,00 (fls. 64/65). A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Como de sua essência, assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerce o polo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o polo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente. Na espécie, aponta a parte autora ter ficado desempregada em dezembro de 2015, reassumindo função laboral em novembro de 2016 e ficando surpresa com a notícia de que parcelas estavam em aberto sem que, durante todo o período, a gerência a comunicasse/repassasse qualquer tipo de posicionamento, quanto aos pagamentos pendentes, fls. 03, quarto parágrafo. Neste passo, incontroversa a mora instaurada, em flagrante desconformidade com os ditames do art. 974, CCB/1916, que a trataram do procedimento de consignação, aqui em tela: Art. 974. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Ou seja, o cenário delineado aos autos demonstra em nenhum momento houve recusa por parte do credor, por si só a ensejar o decreto de inexecução de sua postulação, reforçando a mora, outrossim, o descabimento da presente medida, como a o vaticinar o C. STJ. REsp 71163/DF - RECURSO ESPECIAL 1995/0037986-4 - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO : 12/09/1996 - RELATOR : Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATORIA. DEVEDOR EM MORA NO PAGAMENTO DO DÉBITO. IMPROCEDENCIA. Em face de preceito expresso de lei, a consignação para que tenha força de pagamento, impõe que concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Ao devedor em mora - já que não adimpliu a obrigação no tempo e forma convenionados - é defeso utilizar-se da consignação com efeito de pagamento. A culpa, como elemento constitutivo da "mora" e, por definição - "ritardo colposi ou injusta tardias" - e sempre presumida em relação ao devedor que atrasa o pagamento do débito. Ao juiz, não exercendo a função de legislador positivo, não é dado acrescentar outro pressuposto para efeito da caracterização da "mora" (qual seja, o de que o credor já tenha aforado e a execução), além daqueles expressamente definidos em lei (c.c. art. 974). Recurso provido. decisão unânime. Sob ângulo diverso, pretendeu a parte requerente depositar quantia ao seu talante. É dizer, dos autos não emanam preenchidos os requisitos para a dedução da ação consignatória, como mui bem firmado pelo r. decisório de fls. 60, confundindo a parte requerente os cenários envolvendo a avertida legitimidade que aduz possuir, relação ao meio eleito a buscar tal pretensão. Contudo, enfocadas considerações não lograram êxito, diante do assumido quadro de inadimplência em que o contrato se encontrava, ao tempo dos fatos, afastando-se, consequentemente, qualquer vocação em consignar o que há muito devido, data vênica, e sem provada resistência. Por vemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão de financiamento habitacional, por evidente. Em sede crepuscular, o brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão por este Juízo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas; assim, sob o ângulo apontado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, assim todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. STJ - AGRESP 200702986925 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1018096 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA: 21/02/2011 - RELATOR : SIDNEI BENETTI "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. ...IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desnecessário no caso concreto, porque o exame da legalidade dos cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor. ... Desta forma, embora os esforços jus-argumentativos da parte autora ao emendar a inicial, fls. 62/63, bem assim os elementos ao feito carreados com sua tese, tais não resultam em modificação do quadro objetivamente constatado pela prolatora do r. decisório de fls. 60, assim naufragando a intenção ajuizada. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como Lei 8.078/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consorte este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, por inadequada a via eleita ao pedido deduzido, desnecessário recolhimento de custas, face ao deferimento da gratuidade, a fls. 60-verso, revertendo à CEF o depósito de fls. 64/65, com o trânsito em julgado da confirmação deste desfecho, intente a intimando. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.

ACAO DE DESPEJO

0005021-13.2016.403.6325 - LARI AGRO INDUSTRIAL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)
Autos n.º 0005021-13.2016.4.03.6108 Face ao contido a fls. 11-verso/12, fundamental, até 10 (dez) dias, para a parte autora demonstrar o cumprimento do quanto disposto no art. 59, 1º, inciso, VIII, da Lei 8.245/91, ou seja, comprovação da tempestividade e do depósito, intimando-se-a: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo... VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) Com a vinda de novos elementos, conclusos.

MONITORIA

0002308-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X AMPARO PEREZ SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)
S E N T E N Ç A Extrato: Monitoria - Réus citados por edital - Ônus da parte embargante intencido - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos. Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002308-13.2011.4.03.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Francisco de Assis Araújo Bodini e Amparo Perez Bodini Feito inserido na Meta 2, CNJ Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Francisco de Assis Araújo Bodini e Amparo Perez Bodini, qualificados a fls. 02, por meio da qual aduz a autora ter celebrado com a parte ré Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul nº 0962.001.00006272-2, para cobrança de crédito no valor atualizado de R\$ 24.726,29, em 25/02/2011. Não tendo a parte ré honrado como os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento e, incorrendo o adimplemento da obrigação, neta apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito. Juntou documentos a parte autora a fls. 05/23. Tentativas frustradas de citação a fls. 31, verso e 46, verso, Citada por edital, fls. 70/71, a parte ré apresentou, através de Curadora Especial, nomeada a fls. 76, embargos monitoriais, a fls. 79/81 e 86/87, insurgindo-se, preliminarmente, quanto à nulidade da citação editalícia e, no mérito, impugnando a ação por negação geral. Recebidos os embargos monitoriais (fls. 88), insurgiu-se a CEF, fls. 93/111, combatendo a alegada nulidade de citação e requerendo a improcedência dos embargos. Instada para manifestação em réplica, a Curadora especial notou novo endereço dos embargantes e requereu diligência para sua citação (fls. 117), a qual restou infrutífera, conforme a certidão de fls. 130. Da mesma forma, a CEF, às fls. 135, indicou novo domicílio para possível citação do polo embargante, restando negativa a diligência (fls. 147). Sem requerimento de provas (fls. 163), vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado. Ademais, não houve pedido de dilação probatória pelas partes. Por primeiro, sem sucesso a preliminar de nulidade da citação, pois regularmente feita dentro do limite temporal estabelecido pela Lei: afixação em local de costume neste Fórum Federal (fls. 66) e publicação da imprensa oficial, em 28/05/2013 e 308/05/2013 (fls. 70/71). Superada, pois, dita anulação. Em mérito, não cumpre a parte devedora / embargante e requerida inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui baseadas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatorias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém,

quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, desnecessário o reembolso de custas processuais, fls. 25, sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 85, 3º, I, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Arbitrados honorários advocatícios à Patrona dos embargantes no mínimo legal, consoante Tabela I da Resolução 305 do CJF, de 07 de outubro de 2014, providenciando-se oportuna expedição pagadora. P.R.L., oportunamente, cumpra-se e disposto no art. 701, 8º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003312-12.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-06.2015.403.6108 () - COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP323205 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR E SP292408 - GISLAINE FATIMA DA SILVA MOURA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) S E N T E N Ç AExtrato : Embargos à execução - Crédito Rotativo - Anatocismo - Possibilidade - Contratualismo -- Improcedência aos embargos.Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003312-12.2016.4.03.6108Embargante : Comércio de Veículos F. S. Ltda. - EppEmbargada : Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Trata-se de embargos à execução, fls. 02/16, deduzidos por Comércio de Veículos F. S. Ltda. - Epp em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dos quais aduz a embargante ter celebrado com a parte embargada os seguintes contratos a seguir discriminados:" Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa n.º 000962197000017782, pactuado em 21/12/2012, com limite de crédito rotativo em conta corrente de até R\$ 17.000,00, e que, atualizado até 29/05/2015, perfaz o montante de R\$ 22.824,38;" Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n.º 24096255600003443, firmado em 08/05/2013, no valor de R\$ 87.556,08, e que, atualizado até 29/05/2015, perfaz o montante de R\$ 60.419,46;" Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n.º 24096255600005144, firmado em 02/01/2014, no valor de R\$ 51.400,00, e que, atualizado até 29/05/2015, perfaz o montante de R\$ 48.595,15;" Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, firmado em 20/12/2013, com limite de crédito para utilização na conta corrente n.º 0962.003.1778-2, que, atualizado até 29/05/2015, perfaz o montante de R\$ 94.776,93.Aduz que a CEF propôs ação de execução de título extrajudicial, n.º 0002377-06.2015.403.6108, no valor de R\$ 226.615,92, sustentando, em preliminar, a exclusão do Contrato de Abertura e Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Empresa n.º 000962197000017782, dada sua iliquidez, e, no mérito, insurgiu-se contra a taxa de juros aplicados, contra a capitalização mensal e opôs-se à cumulatividade da comissão de permanência com outros encargos remuneratórios.Juntos documentos, fls. 13/90.Recebidos os embargos, fls. 102, apresentou impugnação a CEF (fls. 105/112), alegando, em preliminar, não ter cumprido a embargante o disposto nos arts. 917, parágrafo 3º, e 330, parágrafo 3º, do CPC, e combatu a alegada iliquidez do Contrato de Crédito Rotativo n.º 000962197000017782, embasada no art. 28, da Lei n.º 10.931/04, que prevê "Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme o previsto no 2º. Em mérito, arguiu a legalidade dos juros fixados e da comissão de permanência, pleiteando a decretação da completa improcedência dos embargos.Replica ofertada a fls. 115/120, reiterou os termos iniciais e requereu o julgamento antecipado da lide.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Sem o deseio de não preliminar economiária, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 917, parágrafo 3º, e 330, parágrafo 3º, CPC), quanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução.Dispõe o artigo 917, parágrafo 3º, CPC revogado "... 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo..."Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito.Por igual, superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política.Quanto à alegada iliquidez do Contrato de Abertura e Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Empresa n.º 000962197000017782, fálce razão ao polo embargante em face do fundamentado embasamento legal, pela CEF, art. 28, da Lei n.º 10.931/04, que dispõe acerca da certeza, liquidez e exigibilidade das Cédulas de Crédito Bancário.Em prosseguimento, carrou a embargante aos autos os contratos de relacionamento, juntados às fls. 19/89, nesse rumo, suficientes os elementos a lastream o ímpeto creditório em pauta.Superadas, pois, ditas angulações.Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.É dizer, a parte ora embargante subverteu os contratos acostados, fls. 19/89, sendo ente conhecedor e esclarecedor das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo embargante que realmente fruiu do crédito em gozo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afistadas as teses levantadas.De modo diverso, plera consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Destaque-se a não socorrer ao polo privado o brado atinente aos juros, matéria alvo de pacificação solene ao rito dos Recursos Repetitivos, por inaplicável aos contratos bancários:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATORIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto..."(Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte embargante em alegar abusividade da execução, sem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria seu prejuízo, demonstra-se consagrada da inobservância ao mais basililar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza".De sua banda, lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros de mora - STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDEBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual ... "STJ - AGRSP 200801028450 - AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDA"AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRADO IMPROVIDO. ...3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ... "Permitida a cobrança da comissão de permanência, não há fundamento para sua substituição pelo INPC ou por tabela do E. Tribunal de Justiça, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao deseio pelos embargos à execução.Em suma, esbardejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Portanto, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ausentes custas, na forma aqui estatuida.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0002377-06.2015.403.6108.P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000951-85.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-76.2010.403.6108 (2010.61.08.000767-9)) - MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Extrato: Embargos à execução - insuficiente declaração de pobreza para a concessão da gratuidade - nenhuma prova ao feito careada acerca das assertivas embargantes - indeferimento da liminar Autos n.º 0000951-85.2017.4.03.6108Embargante : Mariana Leme Battazza FreireEmbargada : Caixa Econômica FederalTrata-se de embargos à execução opostos por Mariana Leme Battazza Freire em face da Caixa Econômica Federal, nos quais busca, a título de tutela de urgência, o efeito suspensivo ao executivo n.º 0000767-76.2010.4.03.6108, bem como o levantamento dos valores bloqueados.Aduziu nulidade de sua citação editalícia e pugnou pela concessão da gratuidade. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Por primeiro, destaque-se a embargante foi qualificada a fls. 02 como Psicóloga e a fls. 41, no contrato firmado com o polo econômico, como Empresária, insuficiente, pois, a declaração de pobreza de fls. 14.No que tange à sua citação editalícia, nenhuma prova veio aos autos de que a embargante estava mesmo empreendendo viagem, sem data de retorno prevista, como informou sua funcionária Ana Maria ao Oficial de Justiça encarregado de sua pessoal citação, em 25/06/2012 (fls. 149/149-verso).No endereço da Rua Jacques Felix, não fora encontrada (fls. 200). No da empresa executada, em Lençóis Paulista/SP, o genitor da embargante asseverou ao Oficial de Justiça sua filha residia em São Paulo/SP, sem saber informar mais detalhes.Ora, data máxima vênua, nada crível que Antônio Carlos Battazza (fls. 48) não discernisse Santana do Pamaiba/SP de São Paulo/Capital, bem como realmente não soubesse informar o endereço de sua filha, genitora de um neto portador de hemofilia A grave (CID10: D66), consoante asseverado na exordial (fls. 08, primeiro parágrafo).Dessa forma, inabaldia a regularidade da editalícia citação de fls. 365/368.No que diz respeito ao afirmado bloqueio, fls. 08, nenhuma demonstração aos autos fora feita acerca da assertiva. Frise-se ao feito consta tão-só cópia do quanto ocorrido no executivo até o dia 26/06/2015 (fls. 417), ao passo que, à data do ajuizamento destes embargos (30/01/2017), diversos outros atos processuais ocorreram na ação principal, a incluir o bloqueio aqui mencionado, sem notícia sobre qual tipo de conta recau (corrente ou poupança), nem tampouco sobre a afirmada cotitularidade do cônjuge da embargante, visto não terem sido careados, nem mesmo à execução, quaisquer extratos, da embargante o ônus probatório, por patente.Ante o exposto, indeferido o pleito de Justiça Gratuita, tanto quanto INDEFERIDA A LIMINAR vindicada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002287-95.2015.403.6108 - FLAVIO FG COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP(SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X COORDENADOR DE SUPORTE DOS CORREIOS - ECT DR/SPI EM BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)
S E N T E N Ç AExtrato : Mandado de Segurança - Administrativo - Licitude da decisão administrativa de cancelamento do registro de preços, diante da sanção de suspensão temporária de participação em processo licitatório e de impedimento de contratar com a Administração - legalidade da multa aplicada - Improcedência ao pedido.Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002287-95.2015.4.03.6108Impetrante: Flávio FG Comércio de Máquinas - Eireli - EPP Impetrados: Coordenador de Suporte dos Correios - ECT DR/SPI em Bauru/SP e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP InteriorVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIO FG COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI - EPP em face de suposto ato coator praticado pelo COORDENADOR DE SUPORTE DOS CORREIOS - ECT DR/SPI EM Bauru/SP, pelo qual postula o cancelamento de penalidades impostas e o restabelecimento de Ata de Registro de Preços, para fornecimento de materiais, firmada com a ECT.Inferm ter se sagrado vencedora de certame licitatório realizado pela ECT, que resultou na Ata de Registro de Preços n.º 003/2014, tendo se comprometido a fornecer filme stretch para uso manual e automático de cor azul.Admitte que, devido a fatos alheios à sua vontade, sofreu penalidade, imposta por outro órgão da Administração Pública, localizado no Rio de Janeiro, de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de dois anos.Notícia que, com base no impedimento sofrido, a Coordenadoria de Suporte dos Correios de Bauru/SP abriu processo administrativo para cancelamento unilateral da Ata de Registro de Preços n.º 003/2014, contrato que, segundo a impetrante, já estava em andamento, anteriormente ao impedimento, além de aplicação de multa de R\$ 282.771,60.Alega, contudo, que seriam ilegais o cancelamento e a multa imposta, porque a) sanção de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, Lei 8.666/93) produziria efeitos adstritos ao órgão que a impôs, não implicando em impedimento de licitar com outros órgãos da Administração Pública, no caso, a ECT; b) referida penalidade teria efeitos ex nunc, atingindo situações apenas posteriores à sua aplicação, não gerando a possibilidade de cancelar contrato que já estivesse em andamento, hipótese dos autos; c) tal punição, como decretada, violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o valor da multa imposta seria muito alto com

Governo, quanto de obreiros que assim não fizeram, portanto o Fundo de Garantia ainda a sustentar as condenações brotadas de enfoque mérito, logo descabido desconsiderar, outrossim, tal hipótese. Ao norte do insucesso da postulação aqui aviada, o v. aresto pretoriano: TRIBUTÁRIO. FGTS. LC N.º 110/2001. FINALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADINs n.º 2556-2/DF e n.º 2568-6/DF, deferiu parcialmente a liminar postulada para suspender, com eficácia ex tunc, na cabeça do artigo 14 da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a expressão "produzindo efeitos"; bem como os incisos I e II do referido artigo. Entendeu-se, portanto, que as contribuições em questão não se destinam à seguridade social (não estando sujeitas, então, à anterioridade nonagesimal), mas se enquadram como contribuições sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, estando submetidas ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da CF/88), sendo exigíveis apenas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foram instituídas, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002. 2. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. E ela foi criada com a finalidade específica de reunir os recursos necessários ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão. 3. A Lei Complementar n.º 110/2001 objetivou evitar o desfaleque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Do contrário, se Tesouro Nacional tivesse que suportar todo o passivo resultante das correções dos saldos das contas vinculadas ao FGTS esse fato teria o efeito de aumentar a dívida pública ou então da oferta monetária, tendo como consequência uma clara e perversa transferência de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, os quais têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. 4. Dados tais contornos, a finalidade constitucional está presente, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais que, aliás, conforme veicula notícia juntada pela própria impetrante, somam cerca de 400 mil, impetradas por 1,2 milhão de trabalhadores que não aderiram ao acordo e continuam a questionar a correção monetária. 5. Situação diversa põe-se quanto ao término ou satisfação da finalidade. Para tal, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descrição específica das contas do fundo. E tal função cabe, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 6. Sentença mantida. (TRF4, APELREEX 2007.71.08.009223-7, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 19/11/2008) Por igual, o C. TRF da 3ª Região também abordou a questão envolvendo a validade da LC 110, nos moldes do debate privado aqui aviado: "A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido em mandato de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01, sob o argumento de que não mais existe fundamento de sua validade. Entretanto, razão não lhe assiste. A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009664-79.2013.403.0000 /SP - 09/05/2013 - Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Com o insucesso do pleito principal, prejudicados restam os demais pedidos, como o de restituição do que pagou "indevidamente". Portanto, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 1º, LC 110/2001 e art. 149, 2º, III, "a", CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para a denegação da segurança, na forma aqui estatuída, ausentes custas (fls. 34), inócurrentes sujeição a honorários, em função da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

000920-65.2017.403.6108 - ADVOCACIA JOSE MARTINS (SP31314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURURU - SP X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 55/59 E DA CERTIDÃO DE FL. 61 PARA REGULARIZAÇÃO.

CERTIDÃO DE FL. 61: a contrafé apresentada não está instruída com cópia da mídia de fl. 51, bem como não há contrafé para identificação do órgão de representação da autoridade impetrada. DECISÃO DE FLS. 55/59: Extrato: FGTS - Licitude da exigência do art. 1º, da LC 110/2001 - Inoponível a tese de que esgotada a finalidade da norma - Indeferida a liminar vindicada Autos n.º 0000920-65.2017.4.03.6108 Impetrante: Advocacia José Martins Impetrados: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Baururu/SP e União Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Advocacia José Martins, qualificação a fls. 02, em face afirmado ato coator do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Baururu/SP e da União, representada judicialmente pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional, almejando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade imposta pelo incremento da Lei Complementar n.º 110/2001, a qual criou a contribuição social geral temporária para recompor os expurgos inflacionários advindos ao FGTS, alegando sua finalidade fora extinta a partir de janeiro de 2007, até decisão final da presente demanda. Custas processuais parcialmente recolhidas, fls. 52, conforme certidão de fls. 54. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Busca-se, através da ação em tela, a não sujeição ao recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001. O tema todo envolve, pois, a contutura das considerações adiante firmadas. Distinguindo o Direito Financeiro entre meros ingressos ou movimentos de caixa e receitas públicas, ambos espécies do gênero "entradas" (acréscimos patrimoniais sob qualquer título), aqueles com o cunho da transitoriedade e estes, da permanência, revela o ordenamento brasileiro, em tal contexto, a adoção de classificação além da, em prosseguimento a tais postulados, diferencia, no âmbito das receitas públicas estatais, as originárias das derivadas. Com efeito, estabelecendo o artigo 9º, da Lei 4.320/64, ser o tributo uma receita derivada, insta recordar-se tem esta, como características estruturais, a compulsoriedade, a exploração de acervo alheio ao do Estado e a presença de regras jurídicas de Direito Público, como o consagra a "communis opinio doctorum". Por conseguinte, então e sim, constata-se cuida o art. 3º, CTN, de explicitar é característica dos tributos a imposição ou constrangimento legal, dentre outros supostos, tratando o mesmo de, em seu artigo 4º, identificar as exações que, até o advento da Constituição de 1988, consistiam nos únicos tributos do sistema: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, dentre as quais, como desde já se extrai, não se situava o recolhimento patronal para o F.G.T.S. - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído nos idos de 1967. Logo, durante o tempo em que vigorava a ordem jurídica anterior ao império da Lei Maior atual, construiu a doutrina classificação, alicerçada no CTN, como o fito de diferenciar tributos, que obrigavam o Estado a retribuir algo em específico em favor de cada pagador (contribuinte), dos que não se sujeitavam a tanto, neste segmento se amoldando, como consagrado, os impostos, à luz da redação explicitada pelo artigo 16, CTN, bem como, naquele primeiro bloco, localizando-se as taxas e contribuições de melhoria, respectivamente denominados (os impostos) de tributos não-contraprestativos ou não-vinculados e (as taxas e as contribuições de melhoria) de contraprestativos ou vinculados. Efetivamente, como se está a conferir-se, somente teve e tem sentido o exame de dita classificação, também como o revela a doutrina, ao se cuidar dos tributos assim conhecidos como clássicos, os impostos, taxas e contribuições de melhoria, inadmitindo-se se desça a referido contraste quanto aos dois novos tributos, autorizados em sua criação a partir da Constituição vigente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, estas como expressão genérica, a conter, dentro de si, as espécies (artigo 149, "caput", CF) interventiva, categorial (ou corporativa) e de custeio da Seguridade Social. De fato, a vinculação ou não do agir estatal, em face de arrecadação tributária, classificada em época outra da história brasileira, feita segundo os moldes em que desenhados os então três tributos existentes, inconvém com o perfil das referidas novas exações, para cujo recolhimento ou não se envolve o sujeito passivo obrigacional no sinalagra - ou não - que possa existir no eixo Fisco - contribuinte, exatamente porque o perfil de dítos novos tributos é distinto, tendo restado construído seu regime segundo nova ordem constitucional, no núcleo da qual preocupação alguma, com referida vinculação (ou não-vinculação), existiu. Ainda em tema de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (esta, nos termos do artigo 193, CF, correspondente ao conjunto de preocupações estatais com os segmentos da saúde, da assistência social e da previdência social), incumbe destacar-se autorizou o constituinte, ao lado das espécies de contribuição social custeadoras da Seguridade Social, descritas através dos incisos do "caput" do artigo 195, CF, a instituição de novas contribuições de aquele matiz, nos termos do estabelecido pelo parágrafo quarto do referido artigo 195, denotando o cunho de "numerus apertus" ao enfoque do n.º. Como decorrência de retratado dilargamento - ou ampliação - do elenco das contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, insta preliuzir-se encontra-se, como pressuposto, sejam as novas exações instituídas através de lei complementar, sem que coincidam com a hipótese tributária dos impostos, consoante o inciso I do artigo 154, CF, de observância cogente, nos termos da parte final do mencionado parágrafo quarto do artigo 195, CF. Outrossim e a final, em tal âmbito, há de se recordar submetem-se as contribuições sob abordagem a anterioridade nonagesimal, emanada do quanto previsto pelo parágrafo sexto do artigo 195, CF. Por outro lado, cabe, neste passo, destacar-se sobre a índole dos pagamentos ao FGTS, este como um direito dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituído, cujo recolhimento, pelos empregadores, significou, desde sempre, a formação de um saldo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantado imediatamente, assim que verificado, em concreto, alguns dos eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa patronal. Assim, como defluiu de sua conformação histórica, modificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente. Dessa forma, não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepção da (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do que derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela - nem muito menos esta - roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o todo envolvido, sempre que ocorrente qualquer das hipóteses autorizadas a tanto. Como se vê, sequer desfruta o Estado, diante de tal individualizada estrutura, de livre disponibilidade para os recursos oriundos de citada rubrica, não se havendo, por conseguinte, nem como catálogo-la como receita, muito menos, e por conseguinte, como tributo, indiferente, assim, a espécie deste, que se queira visualizar. Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como postivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF. De igual modo, fiva o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o que faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as razões da prefação de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Sobremais, Pais afóra ainda pendentes de julgamento processos a discutirem os expurgos do FGTS, tanto de trabalhadores que aderiram ao acordo proposto pelo Governo, quanto de obreiros que assim não fizeram, portanto o Fundo de Garantia ainda a sustentar as condenações brotadas de enfoque mérito, logo descabido desconsiderar, outrossim, tal hipótese. Ao norte do insucesso da postulação aqui aviada, o v. aresto pretoriano: TRIBUTÁRIO. FGTS. LC N.º 110/2001. FINALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADINs n.º 2556-2/DF e n.º 2568-6/DF, deferiu parcialmente a liminar postulada para suspender, com eficácia ex tunc, na cabeça do artigo 14 da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a expressão "produzindo efeitos"; bem como os incisos I e II do referido artigo. Entendeu-se, portanto, que as contribuições em questão não se destinam à seguridade social (não estando sujeitas, então, à anterioridade nonagesimal), mas se enquadram como contribuições sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, estando submetidas ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da CF/88), sendo exigíveis apenas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foram instituídas, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002. 2. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. E ela foi criada com a finalidade específica de reunir os recursos necessários ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão. 3. A Lei Complementar n.º 110/2001 objetivou evitar o desfaleque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Do contrário, se Tesouro Nacional tivesse que suportar todo o passivo resultante das correções dos saldos das contas vinculadas ao FGTS esse fato teria o efeito de aumentar a dívida pública ou então da oferta monetária, tendo como consequência uma clara e perversa transferência de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, os quais têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. 4. Dados tais contornos, a finalidade constitucional está presente, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais que, aliás, conforme veicula notícia juntada pela própria impetrante, somam cerca de 400 mil, impetradas por 1,2 milhão de trabalhadores que não aderiram ao acordo e continuam a questionar a correção monetária. 5. Situação diversa põe-se quanto ao término ou satisfação da finalidade. Para tal, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descrição específica das contas do fundo. E tal função cabe, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 6. Sentença mantida. (TRF4, APELREEX 2007.71.08.009223-7, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 19/11/2008) Por igual, o C. TRF da 3ª Região também abordou a questão envolvendo a validade da LC 110, nos moldes do debate privado aqui aviado: "A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido em mandato de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01, sob o argumento de que não mais existe fundamento de sua validade. Entretanto, razão não lhe assiste. A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo

normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009664-79.2013.403.0000/SP - 09/05/2013 - Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ante o exposto INDEFERIDO o pleito liminar. Havendo contrafé para tanto, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação processual. Havendo irregularidade nas cópias apresentadas, certifique-se e intime-se a impetrante para regularização. Após, com as informações ou o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF. Na sequência, volvam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000942-26.2017.403.6108 - ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP
Extrato : Profil - Incomprovada a existência dos requisitos para a concessão da liminar. Autos n.º 0000942-26.2017.4.03.6108 Impetrante: Esporte Clube XV de Novembro de Jaú Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Esporte Clube XV de Novembro de Jaú, qualificação a fls. 02, em face afirmado ao coator do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, almejando, em sede de liminar, a suspensão do ato de indeferimento que deu origem ao presente mandamus, mantendo-se o recolhimento das parcelas mensais por parte do impetrante, afirmando que, diante da hasta pública marcada para o dia 08.03.2017 (impetração deu-se em 14.03.2017, isso mesmo) para leilão de parte do Estádio Zezinho Magalhães, cuja dívida se refere ao objeto do parcelamento especial, poder-se-á inviabilizar a manutenção das atividades do Clube, culminando com sua completa extinção. Alegou, para tanto, apresentou requerimentos para adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) e ao Regime Centralizado de Execuções Trabalhistas (RCE), tendo sido o requerimento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional indeferido, sob a justificativa de que o pagamento do valor da primeira parcela teria ocorrido após o prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 727/2016. Requereu os benefícios da gratuidade, fls. 18, afirmando tratar-se de entidade assistencial, sem fins lucrativos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou procuração e documentos, a fls. 20/61. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). No presente caso, não se vislumbra a presença da fumaça do bom direito, exigida para o deferimento de medida liminar. Veja-se. Ao requerer o parcelamento de sua dívida, o polo impetrante declarou, a fls. 50, letra "b" estava ciente de que aquele pedido importava em "aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.340, de 2015". Assim, o pagamento da primeira parcela, ocorrido em 03/08/2016, fls. 52, encontrar-se-ia dissociado do quanto disposto no 4º, do art. 5º daquela Portaria Conjunta: Art. 5º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, prestação equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento.... 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) ser paga até o dia 29 de julho de 2016. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 727, de 06 de maio de 2016) Dessa maneira, não configuraria ato coator o decisório de fls. 60. Considerando que a requerente recolheu o valor relativo à primeira parcela do parcelamento especial para adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) apenas em 3 de agosto de 2016 (documento de folha 143), portanto, após o prazo legal (29 de julho, artigo 3º da Lei 13.262/2016 e artigo 7º, 4º, da Lei 13.155/2015, bem como artigo 5º, 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1340/2015, com a redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 727/2016), indefiro o pedido. A seção da Dívida Ativa, para providências de notificação da requerente, com cópia desta decisão. Ante o exposto INDEFERIDO o pleito liminar. Em prosseguimento, pugna a pessoa jurídica pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo tratar-se de entidade assistencial (fls. 18, item C"). Conquanto tenha feito tal afirmação, o artigo 1º do Estatuto Social juntado à fls. 23, assim qualifica a parte impetrante: "... é uma entidade social e de prática desportiva de direito privado, com personalidade jurídica própria... A fls. 03, asseverou passar "por enorme dificuldade financeira", sem, no entanto, instruir seu arrazoado com qualquer prova da assertiva. Desse modo, incide ao caso, desfavoravelmente, a Súmula nº 481, do E. STJ, segundo a qual: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Indefereida, pois, a concessão da justiça gratuita à impetrante, porquanto indemonstrado tratar-se de entidade assistencial sem fins lucrativos, nem tampouco a cabal figura da "insuficiência de recursos para pagar as custas", prevista no art. 98, CPC. Por primeiro a tudo, então, até quinze dias para a parte autora promover o recolhimento das custas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá instruir o feito com cópia dos documentos que instruem a inicial, para os fins do disposto no art. 7º, inciso I, Lei 12.016/2009. Tudo regularizado, notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação processual. Após, com as informações ou o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF. Na sequência, volvam os autos conclusos.

Expediente Nº 10111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003245-86.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MONDELLI LTDA X FABIANA LOPES MONDELLI GOUVEIA (SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL)

S E N T E N Ç A Extrato : Ação penal - Art. 339, CPB - Ausentes provas hábeis a um desfecho condenatório sobre a acusada - Absolvção, a pedido do MPF Sentença "D", Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003245-86.2012.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Ré: Fabiana Lopes Mondelli Gouveia Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 167/169, denunciou Fabiana Lopes Mondelli Gouveia, qualificada a fls. 167, com incurso na sanção do art. 339, do C.P.B. Segundo apurado, no dia 09 de dezembro de 2011, na cidade de Bauru/SP, a acusada compareceu à Procuradoria da República e relatou que trabalha desde outubro 2006 na Construtora e Incorporadora Mondelli Ltda., e que a empresa lhe não pagou a última parcela do salário maternidade, alegando não haver dinheiro para saldar tal débito. Relatou, ainda, que o responsável pela gestão da empresa é o Sr. Constantino Mondelli, o qual estaria se negando a efetuar o referido pagamento. Diante da assertiva, foi requisitada a instauração de inquérito policial para apurar a autoria e materialidade do delito previsto no art. 168-A, Iº, inciso III, do Código Penal, supostamente praticado pelo Sr. Constantino Mondelli. Desta forma, expediu-se ofício para a Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP solicitando informações referentes ao reembolso das cotas ou valores devidos à acusada, a título de salário maternidade, em relação à empresa Construtora e Incorporadora Mondelli Ltda. Em resposta (fls. 28/29), foi informado que a empresa efetivou reembolso parcial do salário maternidade na competência 08/2011, no valor de R\$ 378,64; na competência de 10/2011, no valor de R\$ 1.094,27; reembolso total, na competência de 09/2011, no valor de R\$ 1.838,92; e, na competência de 11/2011, no valor de R\$ 1.777,62, mediante as deduções relativas ao salário maternidade em suas GFIP. Em face das informações, foram intimados a denunciada e o Sr. Constantino Mondelli para prestarem depoimento à autoridade policial. A então indiciada ratificou as declarações prestadas no Ministério Público Federal (fls. 05), acrescentando que tentou retornar ao trabalho (fls. 38), mas foi impedida pelo Porteiro e pela Secretária da empresa, por ordem do Sr. Constantino, que, por sua vez, declarou nunca ter exercido qualquer atividade administrativa ou gerencial, pois essas eram atribuições de seu irmão Braz Mondelli na Construtora e Incorporadora Mondelli Ltda. (fls. 44/45). Igualmente intimado a prestar declarações, o Sr. Paulo Sérgio Gobbi, responsável pela contabilidade da referida empresa, afirmou que a administração da Construtora é exclusiva de Braz Mondelli, embora o Sr. Constantino figurasse como sócio, mas a responsabilidade pelos pagamentos de tributos, fornecedores e salários dos funcionários, inclusive o da denunciada, que é filha do Sr. Braz (fls. 114/115). Diante dessas declarações, o Sr. Braz Mondelli, também prestou depoimento perante a Autoridade Policial (fls. 131/132), e declarou que seu irmão Constantino não tem participação ativa na administração da Construtora Mondelli, pois é o único responsável pelo pagamento dos salários dos empregados e pela contratação de sua filha Fabiana, e que esta tinha conhecimento de sua situação na empresa. Apurada a incoerência do crime de apropriação indébita previdenciária, o Ministério Público Federal concluiu pela prática do crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2014 (fls. 171), a resposta à acusação apresentada às fls. 178/196 e designadas audiências para oitiva de testemunhas, às fls. 213 e 250, realizadas às fls. 234/238 e 260/262, e o interrogatório realizado às fls. 264/266. As fls. 278/293, foi juntada aos autos cópia da reclamação trabalhista e sentença proferida no Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Bauru/SP, em 15/03/2012, promovida pela ré em relação à empresa aqui envolvida, onde a Construtora e Incorporadora Mondelli Ltda. e Mondelli Indústria de Alimentos S/A foi condenada a anotar a data de saída na CTPS com sendo 13/12/2011, bem como a pagarem, solidariamente, o aviso prévio, décimo-terceiro salário, férias com abono e indenização do período de estabilidade, seguro-desemprego, FGTS e multa fundiária. Devidamente instruído o feito, em sede de memoriais finais, pugnou o MPF pela absolvição da acusada, por falta de elementos mínimos de prova, após a oitiva, perante este Juízo, de todos os envolvidos, com o que concordou a Defesa, fls. 304/307. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal, ao pugnar pela absolvição da denunciada, fls. 298, penúltimo parágrafo, dado que, de tudo quanto apurado durante a instrução probatória, restou ausente prova suficiente para a condenação. Posto isso, ABSOLVO a ré Fabiana Lopes Mondelli Gouveia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, ausente reflexo sucumbencial, diante do presente desfecho. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, em especial o recadastramento do feito, nos termos do requerimento do Parquet, às fls. 298, último parágrafo, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013848-48.2003.403.6105 (2003.61.05.013848-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X HERVAL SARETTI FILHO (SP267514 - NEUMOEL STINA JUNIOR)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 468/469: "... Determino que intime-se o defensor, Dr. Neumoel Stina Junior, OAB/SP 267.514, para que justifique sua ausência na audiência de hoje, sob PENA DE MULTA de 15 salários mínimos... Dê-se vista à defesa para a apresentação dos memoriais."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-25.2009.403.6108 (2009.61.08.004588-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO SYLVIO LOPES DE MEDEIROS (SC024500 - PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 398/399. Expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena e remeta-a ao Sedi para distribuição. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012648-88.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010801-0)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MORAES DE CAMPOS X LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS FRANCA (SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X VERA LUCIA MORAES DE CAMPOS (SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS (SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA)

Dê-se vista à Defesa do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal de Jundiá de fls. 794, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 11129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003189-14.2002.403.6105 (2002.61.05.015849-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO BENVENUTI X JOSE RAIMUNDO TAVARES X MARIA ELIZABETH STAUT MARTORANO(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

Vistos em inspeção.Fls. 319: Prejudicado o pedido, considerando que o "parquet" federal informou o novo endereço da testemunha com José Raimundo Tavares às fls. 314, tendo inclusive este juízo, expedido carta precatória para oitiva da referida testemunha, conforme se verifica às fls. 318.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015849-64.2007.403.6105 (2007.61.05.015849-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIR RUSSO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELIANE CAVALSANS(SP049364 - ROSINA MOURADIAN)

Despacho de fls.406: Cumpra-se o v. acórdão proferido às fls. 395 verso.Com relação à ré Eliane: Expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena da ré Eliane, bem como posterior remessa ao Sedi para distribuição. Lance-se seu nome no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais e consequente intimação da referida ré para pagamento no prazo legal. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe aos órgãos competentes.Com relação ao corréu Celso, procedam-se as anotações de comunicações de praxe, considerando a sua absolvição. Com relação ao corréu Jair, dê-se vista dos autos para manifestação sobre eventual ocorrência de prescrição.Sem prejuízo, dê-se ciência ao assistente de acusação (fls. 263), informando a ocorrência de trânsito em julgado para tomada de providências que entender cabíveis.Int.

Despacho de fls. 451: Fls. 422 e verso: Manifeste-se o Ministério Público Federal.Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe os dados da conta vinculada onde estão depositados os valores colocados à disposição deste Juízo pela 2ª Vara Federal de Campinas. Instrua-se com as cópias pertinentes.

Despacho de fls. 457: Vistos em inspeção.Intimem-se as defesas constituídas do teor das decisões proferidas às fls. 406 e 451. No mais, guarde-se a informação da Caixa Econômica Federal de Campinas, quanto à efetivação e comprovação da conversão dos valores em renda do INSS, para posterior vista à autarquia previdenciária, conforme requerido às fls. 422 verso.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA BEATRIZ SOUSA SILVA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Antes de apreciar a resposta à acusação, cumpra-se o quanto determinado na decisão que recebeu a inicial acusatória, requisitando-se a vinda das cédulas falsas apreendidas.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da destinação dos demais bens apreendidos conforme certificado à fl. 177.Após, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-60.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDER JOSE DA SILVA(SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO) X MARCOS ROBERTO JERONIMO X JOSEVANIA DOS SANTOS DA SILVA X IVANI WANDERLEY DA SILVA

Despacho de fls. 548: Em face da ocorrência de trânsito em julgado em relação aos corréus Marcos José Jerônimo, Ivani Wanderley da Silva e Josevânia dos Santos da Silva, conforme certificado às fls. 624, encaminhem-se as cópias pertinentes aos juízos das execuções penais, visando a instruir os autos das execuções 0007129-49.2016.8.26.0502 (réu Marcos-DEECRIM de Araçatuba, email deecrimaraçatuba@tjsp.jus.br), 0015078-71.2016.403.6105 (Josevânia-1ª Vara Federal de Campinas) e 0015079-56.2016.403.6105 (Ivani Wanderley da Silva-1ª Vara Federal de Campinas).Procedam-se as anotações e comunicações de praxe aos órgãos competentes. Lancem-se os nomes dos réus supramencionados, no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais e posterior intimação de todos os réus (Aleksander, Marcos, Ivani e Josevânia), devendo ser observado, conforme fls. 370 verso, que a importância das fianças pagas pelas réus Ivani e Josevânia, deverá ser utilizada para abater parte do pagamento destinado às custas processuais, nos termos do artigo 336 do CPPNo tocante à destinação legal dos bens, cumpra-se o que já foi determinado às fls. 370 e 370 verso.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Int.

Despacho de fls. 597/599: Fls. 554/569 e fl. 596: Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto a incompetência deste Juízo para a realização da detração, visto que superada a fase do artigo 387, 2º do Código de Processo Penal. Ademais, existindo execução provisória em andamento, compete ao Juízo da execução a análise da questão. Assim, determino o encaminhamento de cópia da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 66.436-SP, para o Juízo de Execução Penal responsável, para análise e providências eventualmente necessárias.Fls. 552-verso e 596: Diante da condenação em segundo grau, requer o Ministério Público Federal, com base em jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, a expedição de guia de recolhimento provisória para execução das penas de JOSEVÂNIA DOS SANTOS DA SILVA e IVANI WANDERLEY DA SILVA, considerando que a pendência de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial não teria o condão de suspender a execução da sentença penal condenatória. Vejam os: MARCOS ROBERTO JERONIMO, JOSEVANIA DOS SANTOS DA SILVA, IVANI WANDERLEY DA SILVA e ALEKSANDER JOSÉ DA SILVA foram condenados nos termos da sentença proferida às fls. 366/370 e acórdão de fls. 486/491. O acórdão condenatório transitou em julgado definitivamente em relação ao réu ALEKSANDER JOSÉ DA SILVA (fl. 468 e 547). A defesa dos réus MARCOS ROBERTO JERONIMO, JOSEVANIA DOS SANTOS DA SILVA e IVANI WANDERLEY DA SILVA interpôs Recurso Especial, cujo seguimento foi negado, conforme decisão de fls. 525/531. Contra a decisão denegatória do seguimento do recurso, a defesa interpôs agravo (fls. 533/542). O Ministério Público Federal, amparado em recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal requer a expedição de guia de recolhimento pra execução provisória da pena imposta às réus JOSEVANIA DOS SANTOS DA SILVA e IVANI WANDERLEY DA SILVA. Em razão de sua prisão, a guia de execução provisória de MARCOS ROBERTO JERONIMO já foi expedida anteriormente. Em pesquisa no sítio do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo extrato de consulta determino a juntada, é possível verificar que aquele Tribunal já se pronunciou nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 951.703-SP pelo não conhecimento do recurso especial interposto pela defesa. Desta decisão, a Defensoria Pública da União foi intimada no último dia 05/08 p.p.. De fato, em que pese não haver trânsito em julgado definitivo da condenação, posto que pendente agravo contra decisão denegatória de recurso especial - no presente caso concreto, já apreciado, diga-se - em decisões recentes, o Supremo Tribunal Federal vem fixando o entendimento de que, após a decisão proferida em 2º grau de jurisdição, não há óbice ao início da execução penal, posto que os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo, mas apenas efeito devolutivo (art. 637 do CPP), não havendo in casu que se falar na violação do princípio da presunção de inocência. A esse respeito, veja-se: HC 126292 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 17/02/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 Parte(s) PACTE (S) : MARCIO RODRIGUES DANTAS IMPTE(S) : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 313.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa: CONSTITUCIONAL HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVIII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. RHC 133150 AgR / RR - RORAIMA AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 14/06/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 27-06-2016 PUBLIC 28-06-2016 Parte(s) AGTE(S) : L A DE Q ADV.(A/S) : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA CONDENAÇÃO. IMPETRAÇÃO DENEGADA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR REITERAÇÃO DO PEDIDO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Impetração denegada pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na reiteração do pedido, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte concluiu pela legalidade da prisão ora impugnada, em julgamento realizado após a decisão da apelação criminal pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, os dispositivos que sempre conferiram efeito apenas devolutivo aos recursos para as instâncias extraordinárias (art. 637 do CPP e art. 27, 2º, da Lei 8.038/1990), este último revogado pelo novo CPC - Lei 13.105/15 -, o qual, todavia, manteve o mesmo regime ao referidos recursos legitimam a execução provisória da pena, sem, com isso, acarretar qualquer afronta ao princípio da presunção da inocência (HC 126.292, Pleno, Teori Zavascki). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. HC 125708 AgR-segundo / SP - SÃO PAULO SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 17/05/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 03-06-2016 PUBLIC 06-06-2016 Parte(s) AGTE(S) : MAURÍCIO RIBEIRO DA SILVA ADV.(A/S) : JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa: Agravo regimental em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Homicídio qualificado. Prisão decorrente de sentença condenatória. 4. Superveniência de julgamentos dos recursos da defesa. Perda de objeto. 5. Condenação confirmada em apelação. 6. Alegação de impossibilidade do cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado. Improcedência. 7. Execução provisória da pena. O Plenário, no julgamento do HC n. 126.292/SP, relatada por Teori Zavascki, firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. 8.

Agravo regimental a que se nega provimento. HC 133679 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 03/05/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016 Parte(s) AGTE(S) : FERNANDO STAACK AGTE(S) : STAACK INCORPORAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : Landerson Anacleto AGDO.(A/S) : RELATOR DA RCL Nº 30464 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa: Agravo regimental em habeas corpus. 2. Delito descrito no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998 (Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção). Condenação confirmada em grau de apelação pela Corte estadual. 3. Alegação de impossibilidade do cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado. Improcedência. 4. Execução provisória da pena. O Plenário no recente julgamento do HC n. 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Defiro, portanto, nos termos do acima fundamentado, o pedido ministerial para determinar a expedição de guia de recolhimento provisória em face de JOSEVANIA DOS SANTOS DA SILVA e IVANI WANDERLEY DA SILVA. Sem prejuízo, após o trânsito em julgado definitivo do acórdão condenatório, comuniquem-se aos Juízos de Execução competentes, bem como adotem-se as demais providências necessárias ao cumprimento integral da sentença e acórdão proferidos. I.

Despacho de fls. 625: Em face da ocorrência de trânsito em julgado em relação aos corréus Marcos José Jerônimo, Ivani Wanderley da Silva e Josevânia dos Santos da Silva, conforme certificado às fls. 624, encaminhem-se as cópias pertinentes aos juízos das execuções penais, visando a instruir os autos das execuções 0007129-49.2016.8.26.0502 (réu Marcos-DEECRIM de Araçatuba, email deecrimaraçatuba@tjsp.jus.br), 0015078-71.2016.403.6105 (Josevânia-1ª Vara Federal de Campinas) e 0015079-56.2016.403.6105 (Ivani Wanderley da Silva-1ª Vara Federal de Campinas).Procedam-se as anotações e comunicações de praxe aos órgãos competentes. Lancem-se os nomes dos réus supramencionados, no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais e posterior intimação de todos os réus (Aleksander, Marcos, Ivani e Josevânia), devendo ser observado, conforme fls. 370 verso, que a importância das fianças pagas pelas réus Ivani e Josevânia, deverá ser utilizada para abater parte do pagamento destinado às custas processuais, nos termos do artigo 336 do CPPNo tocante à destinação legal dos bens, cumpra-se o que já foi determinado às fls. 370 e 370 verso.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Int.

Despacho de fls. 653: Vistos em inspeção.Intimem-se as defesas do teor dos despachos proferidos às fls. 548, 597/599, 625 e do presente despacho (defesa constituída e DPU).No mais, guarde-se informação à respeito do cumprimento do ofício expedido às fls. 652.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006301-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X GUILHERME ZORZAN MENNA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X FERNANDA CACCAOS MENDES(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de fls. 132, considero preclusa a oitiva das testemunhas Ludmila Prado Pires, Adhemar Real, Flávia Pantini, Fernando Canuto e Angela Panizza. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 127 verso (intimação do corréu Eduardo a constituir novo defensor), para posterior designação de audiência de instrução e julgamento.

Expediente Nº 11131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010685-79.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GEORGES PANTAZIS (PR020920 - BENO FRAGA BRANDAO)

DESPACHO DE FL. 614: "Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 538, bem como a decisão de fls. 609-verso e 610. Ante o teor da manifestação ministerial de fl. 349-verso, oficie-se ao Setor do Depósito Judicial desta Subseção para que encaminhe o material descrito na Guia de Entrada de fl. 164 (Lote 139/11) ao Comando do Exército para que seja dada a destinação cabível. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int."

Expediente Nº 11133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016663-81.2004.403.6105 (2004.61.05.016663-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR) X JOAO BATISTA PARUSSOLO (SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado (fl.741) do V. Acórdão de fl. 730, cumpra-se o V. Acórdão de fl. 602. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014570-48.2004.403.6105 (2004.61.05.014570-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON (SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICOLO)

Vistos em inspeção. Traslade-se, na íntegra, cópia da Carta Precatória n. 111/2017, juntada às fls. 668/693, aos autos da Execução Penal n.º 0003524-08.2017.403.6105. Após lançar o nome da ré no rol dos culpados, arquivem-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007600-80.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI (SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X ARIIVALDO DONIZETI DE SOUZA

Ante a certidão supra, determino nova e derradeira intimação da defesa do corréu Augusto, representado nestes autos pela Dra. Renata Cristiane Vilela Fássio de Paiva Passos (OAB/SP 187.256), para apresentação dos memoriais, no prazo legal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Verifico que os réus desta Ação Penal são também réus na Ação Penal n.º 0006960-43.2015.403.6105, cujo andamento processual é o mesmo destes autos, ou seja, aguardando folhas de antecedentes para serem remetidos à sentença. Traslade-se, daqueles autos para estes, cópias das respostas aos Ofícios encaminhados, bem como as eventuais certidões que vierem a constar. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-84.2017.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Como visto, na decisão (id. 655815) foi facultado à autora o depósito em conta à disposição deste Juízo do valor integral e atualizado do débito ou a apresentação de fiança bancária.

Posteriormente, vem a autora aos autos (petição de id 667616) afirmar que concorda com a determinação do juízo que condicionou a suspensão dos efeitos decorrentes da decisão administrativa do CADE ao depósito de caução, com fundamento no artigo 98, da Lei 12.529/11, mas que diante do alto valor da multa aplicada, não tem como dispor dessa quantia sem colocar em risco a continuidade de suas atividades sociais. Alega ainda, que se isso não bastasse, não conseguiu fiança bancária junto às instituições financeiras justamente em razão do elevado valor da garantia. Assim, requer a aceitação do oferecimento de garantia real sobre: um Acelerador Nuclear (equipamento para tratamento de radioterapia), adquirido em 2010 por US\$ 1.994.452,22 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos de dólares), que teve um upgrade em 2016 e hoje é avaliado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ou, alternativamente, sobre imóveis registrados sob as Matrículas nº 2186, nº 25438 e nº 29842 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, no valor de R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais), conforme avaliação anexa. Referidos imóveis estão localizados em área nobre (em frente à Lagoa do Taquaral) e encontram-se em perfeito estado de uso e conservação. Juntou documentos relativamente aos referidos bens oferecidos em garantia.

Ouvindo o réu (petição de id 842169), a sua manifestação veio no sentido de que está impossibilitado de aceitar os imóveis em garantia, considerando que o art. 98 da Lei n.º 12.529/11 não admite outra garantia que não a caução em dinheiro (admitida excepcionalmente o seguro garantia e a fiança bancária).

Contudo, obtempera o CADE que "em relação aos imóveis ofertados em garantia, nos termos das avaliações apresentadas, eles totalizam aproximadamente R\$ 10.642.000,00 (dez milhões seiscentos e quarenta e dois reais), de modo que, não fosse o óbice legal em cotejo, os seus valores seriam sim suficientes para garantir o crédito o valor total da dívida, porquanto esta, atualizada pela SELIC, com juros de mora e encargos legais, totaliza R\$ 3.653.366,65 (três milhões seiscentos e cinquenta e três mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), consoante planilha anexa, e tendo-se em conta que a execução já foi ajuizada". Juntou cálculo atualizado (id 842275).

Intimado do despacho id 966959, a autora apresentou manifestação (id 974150) e documento (id 974161). Esclarece que alienação fiduciária em questão foi quitada, mas ainda não houve a respectiva baixa na averbação porque o 2º Cartório de Registro de Imóveis exigiu alguns documentos que a Unicred está providenciando. Ainda que assim não fosse, em vista dos valores das dívidas e a avaliação dos imóveis, conclui que tais bens estariam aptos a garantir tanto a alienação fiduciária quanto a dívida objeto da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Com efeito, sobre a execução judicial das decisões do CADE, o artigo 98 da Lei nº 12.529/2011 assim dispõe:

Art. 98. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

§ 1º Para garantir o cumprimento das obrigações de fazer, deverá o juiz fixar caução idônea.

§ 2º Revogada a liminar, o depósito do valor da multa converter-se-á em renda do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

§ 3º O depósito em dinheiro não suspenderá a incidência de juros de mora e atualização monetária, podendo o Cade, na hipótese do § 2º deste artigo, promover a execução para cobrança da diferença entre o valor revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos e o valor da multa atualizado, com os acréscimos legais, como se sua exigibilidade do crédito jamais tivesse sido suspensa.

Como visto, foi facultado à autora o depósito em conta à disposição deste Juízo do valor integral e atualizado do débito ou a apresentação de fiança bancária, ocasião em que a autora justificou a sua impossibilidade financeira de oferecer tais garantias, e taxativamente argumentou sobre a possibilidade de oferecer bens, tanto que indicou um bem móvel e os imóveis relacionados nas certidões de matrículas anexadas aos autos.

Instado, em que pese o réu argumentar não ser possível aceitar como garantia do débito os bens móveis ou imóveis, em razão de óbice legal, também afirmou que o valor dos imóveis ofertados seria suficiente para garantir o pagamento total de tal multa.

Com base nesse panorama, considerando a verossimilhança da alegação sobre a dificuldade de se apresentar a caução relativamente ao elevado valor da multa, o juízo na tendência de deferir o pedido para permitir à autora exercer sua atividade econômica de forma mais confortável, vez que estaria assegurado o crédito público, foi surpreendido pela existência de gravames nas certidões das matrículas dos referidos imóveis. Mais precisamente nas matrículas imobiliárias anexadas aos autos, constam averbações de alienações fiduciárias dos bens, o que, obviamente impede que a autora possa legitimamente oferecê-los em garantia.

Ouvida a parte autora sobre tais fatos (petição ID 974150), foi afirmado:

"(...) que a alienação fiduciária em questão foi quitada às vésperas da indicação para caução, conforme documento anexo. Ainda não foi dado baixa na averbação pois o 2º CRI exigiu alguns documentos que a Unicred está a providenciar.

Não obstante, ainda que assim não fosse, a alienação fiduciária garantia um empréstimo original de R\$ 8.000.000,00, que à época tinha um saldo devedor de aproximadamente R\$ 6.047.000,00. Deste modo, como o conjunto dos imóveis foi avaliado para fins de venda forçada (que corresponde a 70% do valor real do bem) em montante superior a R\$ 10.000.000,00, é de se concluir que estaria apto a garantir tanto a alienação fiduciária quanto a dívida objeto da presente ação".

O documento em referência (ID 974161) é um termo de quitação da Cooperativa que seria o credor/fiduciário, datado de 20/03/2017.

Pois bem.

Numa conduta que tangencia litigância de má-fé, a autora ofereceu como garantia bens imóveis que naquele momento não eram de sua propriedade. Depois de instada a se manifestar, esclarece que houve quitação da avença. Ora, tal quitação patentemente não serve para desconstituir o gravame registrado na matrícula do imóvel. Por outro lado, considero não haver segurança jurídica em aceitar o segundo argumento da autora, de que o valor dos imóveis tem valor bem superior à dívida, até porque se trata de avaliação unilateral, que agora, depois do ato temerário cometido, passa a ser vista mais ainda com reservas por parte do juízo.

Quanto ao bem móvel ofertado, entendo que não é possível estender a interpretação da lei para acolher como garantia da dívida o equipamento discriminado pela autora, considerando tratar-se de bem específico, de alto valor e de difícil alienação em caso de execução com o fim de solver o débito.

Diante do exposto, **indefiro o pedido formulado pela autora** quanto ao oferecimento dos bens visando garantir a multa exigida pelo réu, e, em consequência, mantenho o indeferimento da tutela de urgência de suspensão da exigibilidade da multa.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação do réu.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de abril de 2017.

Vistos.

A ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT, associação de âmbito nacional, pretende a concessão de ordem que beneficie todos os seus associados, atuais e futuros, desonerando-os da obrigação de recolher as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA.

Eventual decisão de procedência do pedido proferida nos presentes autos, contudo, apenas beneficiaria os associados com domicílio tributário inserido na circunscrição territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Com efeito, consoante entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “a eficácia do título judicial deve estar relacionada aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão.” (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1366615/CE; Relator Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; Data do Julgamento: 23/06/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 24/11/2015).

Para o fim de obter a ampla eficácia decisória pretendida, cumpria à impetrante, portanto, fazer constar do polo passivo da lide o Secretário da Receita Federal, autoridade máxima da administração tributária e aduaneira da União.

Por essa razão, e com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar, em vez do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, o Secretário da Receita Federal.

Ocorre que a associação impetrou outro mandado de segurança coletivo (nº 5000469-41.2017.4.03.6144), com o mesmo objeto e na mesma data do presente, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Assim, tendo por autoridade impetrada o Secretário da Receita Federal, a eficácia de eventual procedência do pedido abrangeria também os associados domiciliados em Barueri, cumprindo reunir as ações, naquele Juízo, na forma dos artigos 55 e 59 do Código de Processo Civil.

Destaco o entendimento deste magistrado pela possibilidade da impetração na sede do domicílio do impetrante ou da autoridade impetrada, por extensão do decidido nos autos do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF.

DIANTE DO EXPOSTO, declino da competência para a ação em atenção à competência da 1ª Vara Federal de Barueri.

Remetam-se imediatamente os autos a esse Órgão jurisdicional, mediante prévia redistribuição.

Ao SUDP.

Intime-se apenas a impetrante, com prioridade, por qualquer meio seguro.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao andamento dos processos ns. 5001275-96.2017.4.03.6105 e 5000469-41.2017.4.03.6144.

Cumpra-se imediatamente, independentemente de decurso de prazo recursal, considerada a manifesta incompetência deste Juízo Federal.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-04.2017.4.03.6105

AUTOR: TRANSFORMADORES MINUZZI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Transformadores Minuzzi Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, em face da decisão de indeferimento de seu pedido de prolação de tutela de urgência (ID 750582).

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022, *caput*, inciso II, do Código de Processo Civil “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*”. O inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal, por seu turno, complementa que se considera omissa a decisão que “*deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento*”.

Ocorre que na data da prolação da decisão embargada ainda não se havia firmado tese jurídica favorável à autora.

Não obstante, diante do superveniente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, impõe-se aplicar o disposto no artigo 493 do CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Assim sendo, recebo os presentes embargos de declaração como pedido de reconsideração e, nesses termos, passo a decidi-lo.

No que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*” (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de urgência** para autorizar à autora a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento:

(1) Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do processo. **Ao SUDP** para a retificação do valor da causa para R\$ 89.968,33 (oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos).

(2) Cumpram-se os itens 3 e seguintes da decisão de ID 750582.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-76.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: NOVOSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Novosol Indústria e Comércio Ltda. – EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e à União Federal**. Visa à prolação de provimento de urgência que autorize a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Ao final, busca a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe imponha a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem assim o reconhecimento de seu direito à compensação do alegado indébito tributário não prescrito, corrigido pela SELIC.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa, mas destinar-se ao Estado, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de concessão de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-92.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA (TIPO C)

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gohobby Distribuidora de Vant EIRELI Ltda. EPP**, qualificado nos autos, contra **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada proceda, de imediato, o desembaraço das mercadorias constantes na DI 15/1025570-4, sem exigência de reclassificação fiscal dos produtos e pagamento de multas.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

O exame do pleito liminar foi remetido para depois da vinda das informações da autoridade impetrada (ID 401549).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 432273). Alegou preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação à Declaração de Importação nº 15/1025570-4. Quanto à Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 16/0277564-5, vinculada à DI nº 16/1658448-5, informou que foi desembaraçada em 11/11/2016, solicitando também o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Intimada a impetrante sobre o seu interesse remanescente no processo (ID 439619), quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 456231).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme consta dos autos, em que pese o impetrante mencionar a Declaração de Importação nº 15/1025570-4 (há muito desembaraçada), na verdade, deflui da petição inicial e dos documentos que o pedido liminar de desembaraço de mercadorias se refere à Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA nº 16/0277564-5 (ID 299481).

De qualquer forma, restou esclarecido pelas informações da autoridade impetrada que a DTA nº 16/0277564-5, vinculada à DI nº 16/1658448-5, foi desembaraçada em 11/11/2016 (ID 467048), posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança.

Intimada, a impetrante não se manifestou, restando caracterizada a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Sem condenação honorária, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 20 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-38.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: REGIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE - SP316027
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, MINISTERIO EDUCAÇÃO REPRESENTANTE: MIRIANE DE ALMEIDA FERNANDES

null

DESPACHO

ID 593144: Concedo à parte impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento.

Atendido, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-37.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CARRANTOS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante emendar a petição inicial, nos termos da decisão ID 513145.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

Campinas, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-05.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

- (1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos das ações.
- (2) Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao objeto da ação indicada na certidão de pesquisa de prevenção.
- (3) Deverá a Secretaria, na mesma oportunidade, enviar o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados Juliana Barion Delafiori (OAB/SP nº 256.250) e Maciel da Silva Braz (OAB/SP nº 343.809).
- (4) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, incisos II e V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - (4.1) indicar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;
 - (4.2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pleito atinente à compensação do alegado indébito tributário e apresentando a respectiva planilha de cálculo;
 - (4.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa.
- (5) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-46.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: RAL-PRINT SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

- (1) Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao objeto da ação nº 0010909-56.2007.4.03.6105, indicada na certidão de pesquisa de prevenção.
- (2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - (2.1) esclarecer e comprovar em que a presente ação difere do processo nº 0010909-56.2007.4.03.6105, juntando cópias das respectivas petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado;
 - (2.2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pleito atinente à compensação do alegado indébito tributário e apresentando a respectiva planilha de cálculo;
 - (2.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa;
 - (2.4) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *ad judicium* atual, que contenha o endereço eletrônico de seu patrono e subscrito por quem tenha poderes para representar a sociedade na constituição de advogado, na forma de seu contrato social.
- (3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 21 de março de 2017.

Expediente Nº 10581

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007513-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSANGELA DE JESUS PINTO

1. Despachado em Inspeção.
 2. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 523 do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito.
 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Int.

MONITORIA

0007353-80.2006.403.6105 (2006.61.05.007353-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERNANI FERREIRA ALVES NETTO(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CLAUDIA ROSA MARGARIDA MASCARINI FACCIOLLA

Despachado em Inspeção.

- 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intime-se.

MONITORIA

0007963-67.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X ILCE MARIA SILVEIRA FALLEIROS REVISTAS - ME

Despachado em Inspeção.

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

MONITORIA

0008932-48.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MAGIONI & LIMA LTDA(SP293521 - CLIMERIO DIAS VIEIRA)

Despachado em inspeção.

1. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0014819-13.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FG SPORT WEAR - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Despachado em inspeção.

1. Fls. 37/39: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004345-03.2003.403.6105 (2003.61.05.004345-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-95.2003.403.6105 (2003.61.05.005477-8)) - IRACEMA TOPCIU(SP128915 - GERALDO JOSE PERE TI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Despachado em inspeção.

1. Intime-se a parte ré, ora executada, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010899-46.2006.403.6105 (2006.61.05.010899-5) - BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP222038 - PRESLEY JOSE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.

Intime-se a parte autora (exequente), acerca da impugnação apresentada pela União (PFN). Mantida a discordância, tornem conclusos para decisão sobre possível nomeação de perito para elaboração de laudo pericial contábil. Concorde, expeçam-se as ordens de pagamento definitivas, aguardando-se a comunicação do adimplemento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-85.2008.403.6105 (2008.61.05.003300-1) - MONICA PORTEIRO(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em Inspeção.

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011281-68.2008.403.6105 (2008.61.05.011281-8) - ANTONIO NACIB CIARAMELLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1. Ff. 401/412: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a que apresente o cálculo dos valores que pretende executar.
2. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC determino a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos.
3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
4. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 412, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).
5. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRA FORCETTI COMERCIO DE BLOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUIS PRESTA)

Despachado em inspeção.

Em face da ausência de valor atualizado da dívida executada, intime-se a parte exequente para que informe ao juízo o valor discriminado e atualizado de seu crédito

Após, expeça-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007958-50.2011.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP20314B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008753-56.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Despachado em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002671-38.2013.403.6105 - NELSON SOUZA PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013425-39.2013.403.6105 - JOSE MARIA BUSSIOL(SP154924 - MARCELO PAES ATHU E SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA E SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA PAES ATHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção.

Diante da ausência de habilitação nos autos, oportunizo ao advogado do autor o prazo de 05 (cinco) dias para promover a habilitação dos sucessores de José Maria Bussiol.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011845-37.2014.403.6105 - PAULO SERGIO ZAMBONINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1. Fls. 162/162: Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

1.2 No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

1.3 Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados às fls. 165/167.

1.4 Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

2. Desde já indefiro o pedido também condicional contido no item 5.2. quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre e depoimento pessoal do agente administrativo (item 5.3).

2.1. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

2.2 A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária.

3. Decorrido o prazo concedido no item 1.3 sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003023-25.2015.403.6105 - EMERSON APARECIDO DE MENEZES(SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Despachado em Inspeção.

2- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.

3- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-35.2015.403.6105 - GISELE DA SILVA BATISTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção.

Dê-se vista à parte autora sobre o documento de fl. 123, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008283-83.2015.403.6105 - SERGIO PEREIRA LEMES(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela parte autora, de forma condicionada (fls. 274) e determino a conclusão do feito para sentenciamento.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009035-55.2015.403.6105 - ROBERTO VALENTIM DE ABREU(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1. Fl. 110/111: 1 - Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 02/01/1983 a 04/03/1990.

1.2 Para tanto, contudo, intime o autor a que informe o endereço das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.

1.3 No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.

1.4 Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

2. Quanto aos pedidos contidos nos itens 9.1 e 9.4 de f. 111:

2.1 Verifico que os documentos em poder do réu já foram requisitados (f. 97) e juntados aos autos às ff. 121/123.

2.2 Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários à propositura da ação. A esse fim, deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à Instituição ré, o que não foi realizado no presente feito quanto a sindicatos, terceiros e "demais órgãos públicos".

2.3 Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus probatórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à propositura da ação.

3. Indefero, ainda, o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

3.1 No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

3.2 Ocorre que a parte autora, em sua manifestação de ff. 91/92, beirando a violação ao princípio da boa-fé processual, informou que as empresas não forneceram os documentos requeridos, em que pese solicitados. Só que tal manifestação deu-se no mesmo dia em que foram solicitados, por óbvio não havendo tempo hábil para resposta. Tanto se apresenta temerária tal afirmação, que em momento posterior, a própria autora junta aos autos os documentos fornecidos - ff. 121/123.

4. Desde já indefiro o pedido também condicional contido no item 9.3 quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre e depoimento pessoal do agente administrativo.

4.1 Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

4.2 A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011694-37.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X LARISSA GABRIELLY DE JESUS PASCOAL X ANA CAROLINA CINTRA DE JESUS

Despachado em Inspeção.

1. Em face da ausência de contestação, declaro a revelia da requerida LARISSA GABRIELLY DE JESUS PASCOAL.

2. Não tendo constituído advogado nos autos, facultade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014030-14.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCELO AMERICO

1. Despachado em Inspeção.

2. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte requerida conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

3. Venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007117-04.2015.403.6303 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FRANCO KRYWACZ(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos de ff. 111/115. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012271-78.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

Despachado em inspeção.

1- Fls. 181/187;

Defiro a suspensão requerida e determino que se aguarde em arquivo, sobrestados pelo trânsito em julgado do processo nº 0001232-77.2013.403.6303, o que deverá ser noticiado nestes autos pelo INSS.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012770-62.2016.403.6105 - JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, ficam indeferidas outras diligências, em razão de tratar-se de pedido genérico de prova, que deixa de atender ao preceito acima, já que é incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003635-26.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI E SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARISSA HELEN GOMES(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Despachado em inspeção.

1. Fls. 184: Mantenho a decisão de exclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, haja vista que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado.

2. Defiro o pedido de inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no polo passivo do feito. Ao SEDI para anotações.

3. Intime-se a parte autora a recolher as custas devidas na Justiça Federal sobre o valor atualizado dado a causa, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de maio de 2017, às 1630 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

5. Cumprido o item 3, cite-se o ré EMGEA para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).

6. Intimem-se as partes, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

7. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).

8. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006140-87.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-86.2016.403.6105 ()) - ROSA ALICE RODRIGUES DE AMORIM SILVA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Despachado em inspeção.

Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

009300-38.2007.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI EPP X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI

Despachado em Inspeção.

1. Considero que os endereços encontrados localizam-se na cidade de Jundiaí/SP, bem como que ainda não houve a formação do processo em razão da não localização do executado e, ainda, que feito somente foi distribuído neste juízo em razão daquela cidade ter pertencido à jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas quando de sua propositura.
2. Assim, determino a intimação da parte exequente para que informe nos autos seu interesse na manutenção do processo tal como iniciado, ou sua redistribuição à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí. Prazo: 5(cinco) dias.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010667-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERRAZ & DELTREGGIA - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X DEBORA DELTREGGIA FERRAZ X FABIO FERRAZ

Despachado em inspeção.

1. F. 83: Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens através do sistema Renajud e Infojud, uma vez que a realizada nos autos (ff. 69/80).
2. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes.
3. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.
4. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
5. Ateente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.
6. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014498-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TINDOLELE COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP X HELDER DE MELO MORAES(SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA) X ANAI MACHADO MORAES

Despachado em inspeção.

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inciso III do NCPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002467-86.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GOMES ANDAIMES COMERCIO E LOCACAO EIRELI - ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X ROSA ALICE RODRIGUES DE AMORIM SILVA(SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA)

Despachado em inspeção.

Indefiro a expedição de mandado de avaliação do bem indicado à penhora para análise da viabilidade da penhora do bem indicado pela parte executada. Não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes.
Assim, para efetivo desenvolvimento do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o valor atualizado da execução, bem como manifeste-se conclusivamente sobre o bem indicado a penhora, sem o que não poderá ser analisado pedido de outras medidas constritivas.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002471-26.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ECCO FIBRAS OPTICAS E DISPOSITIVOS EIRELI - EPP X HENRIQUE TRAJANO DA SILVA NETO X HENRIQUE TRAJANO DA SILVA JUNIOR

Despachado em inspeção.

- 1- Fl. 123:
Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, tomem os autos conclusos.
- 3- Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011886-04.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO DOMINGOS CANTARIN X PEDRO CESAR CANTARIN X CLEIDE APARECIDA MACEDO ALVES

Despachado em inspeção.

Diante do decurso de prazo de fl. 156, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009180-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEONARDO RODRIGUES DO CARMO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM ADVOGADO

Despachado em inspeção.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10582

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002029-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON HELIO FILIETAZ

Despachado em inspeção.

- 1- Manifeste-se a parte exequente quanto à certidão de fl. 210, verso, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 4- Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003671-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS LAURINDO DOS SANTOS(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA E SP213585 - TATILANY SALETI PIRES BARBOZA)

Despachado em inspeção.

- 1- Fl. 137:
Indefiro o requerido, conquanto houve o comparecimento espontâneo do réu, consoante fl. 46.
Assim, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2- Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015069-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X HITAEICIO MAGNO MENEZES PEREIRA

Despachado em inspeção.

Fls. 57/68: Nada a prover diante da sentença de fl. 55.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0011850-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA DE CASTRO BIAZON(SP241243 - NATALIA PENTEADO SANFINS)

Despachado em inspeção.

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MONITORIA

0009632-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X ADRELY TEODORO CERVANTES X MARCELO LEONCIO DE SIQUEIRA

Despachado em inspeção.

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Intime-se.

MONITORIA

0009678-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO HUMBERTO MATOS DA SILVA

Despachado em inspeção.

Em razão do lapso temporal, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

MONITORIA

0010211-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA DE FATIMA FIORE

Despachado em inspeção.

1. Fls. 127/149:

Preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).

Int.

MONITORIA

0011241-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELCIO ROBERTO DOS SANTOS

Despachado em inspeção.

1- Fl 65:

Diante do decurso de prazo para manifestação do réu sobre fl. 64, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-72.2000.403.0399 (2000.03.99.001977-7) - ADRIANA PASSINI MORENO X DECIO JOAO GALLEGOS GIMENES X FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LOBO X FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA X MARIA ANDRADE CAVALCANTI X VERA LUCIA PIMENTEL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-90.2001.403.6105 (2001.61.05.002740-7) - MARIA TEREZA TATEAMA SERAFIM X MARIO DEL BEL JUNIOR X MARIO JOSE DA SILVA X MARIO LOBATO DE CARVALHO X MARIO TEIXEIRA LEAO FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Despachado em Inspeção.

2. Intime-se a parte AUTORA/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-09.2004.403.6105 (2004.61.05.000042-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014788-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014788-4)) - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO X MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO(SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção.

1- Fl 539:

Dê-se vista à parte autora sobre o quanto informado pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-16.2008.403.6105 (2008.61.05.000317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X GILBERTO NASHIRO

Despachado em inspeção.

1. F. 161: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-04.2014.403.6105 - FERNANDO LUIZ DE CASTRO(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO MORUMBI LTDA

Despachado em inspeção.

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 115 do CPC, promover a citação da cooré Viação Morumbi Ltda, sob pena de extinção do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, expeça-se mandado de citação em nome da Cooré Viação Morumbi Ltda.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011847-07.2014.403.6105 - OSMAR NEGRAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

A petição da parte autora de ff. 240/248 apenas colaciona aos autos cópia de notificação extrajudicial para a empresa Orhal Org. de Recursos Humanos Abrantes Ltda, sem qualquer requerimento. Desta feita e em razão da atual fase processual determino que os autos venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012707-71.2015.403.6105 - RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308824 - ELISE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de f. 492, com fundamento na existência de omissão.

2. Refere-se que a decisão embargada não se manifestou quanto ao pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora.

3. A decisão de f. 492 de fato não analisa explicitamente o pedido de prova oral. Todavia, este pedido de prova também deve ser indeferido pelos mesmos fundamentos da negativa de prova pericial, faz dizer: nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova oral (oitiva de testemunhas e do depoimento da parte autora) para demonstração de boa-fé da autora" conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida nos autos é de natureza documental. Outrossim, a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a realização de prova oral.

4. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, acolhendo-os parcialmente para o fim de indeferir o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal nos termos e fundamentos acima.

5. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004408-71.2016.403.6105 - PAMELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP331218 - ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fim de "comprovar os procedimentos exigidos para contratação do novo fies", conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

Defiro o pedido da parte autora de juntada de documentos, desde que atendidos os termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15(quinze) dias.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte requerida para manifestação, nos termos do artigo 437, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018921-44.2016.403.6105 - LILIANA MARIA DEL NERY(SP343759 - HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

1. Ff. 493/506: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil, mormente em relação ao pedido de correção do valor atribuído à causa.

2. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014377-62.2006.403.6105 (2006.61.05.014377-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-72.2000.403.0399 (2000.03.99.001977-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA PASSINI MORENO X DECIO JOAO GALLEGO GIMENES X FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LOBO X FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA X MARIA ANDRADE CAVALCANTI X VERA LUCIA PIMENTEL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Despachado em inspeção.

1- Considerando-se o teor das pesquisas de fs. 292/293, que indicam haver outras constrições incidentes sobre o veículo penhorado, bem assim, divergência no endereço do depositário, intime-se a exequente a que se manifeste sobre seu interesse na manutenção da penhora e do quanto requerido à fl. 290.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000552-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES

Despachado em inspeção.

1- Ffs. 109/116;

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a constrição de valores e documentos de fs. 109/116, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010295-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WKM ELETRONICA LTDA - ME X WILSON DE FREITAS MERLIM X KELLY PATRICIA MERLIM

Despachado em inspeção.

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009471-48.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIO CARIAGA DA SILVA X FLORA AROUCA VERONEZZE

Despachado em inspeção.

1- Ffs. 153/163;

Cumpra a exequente integralmente o determinado no item 2 de fl. 152, indicando todos os dados necessários ali descritos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sobrestamento do feito até impulso das partes.

2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005491-84.2000.403.6105 (2000.61.05.005491-1) - BORG-WARNER AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E

Despachado em inspeção.

1- Fls. 314/315:

Diante do tempo transcorrido, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007285-04.2004.403.6105 (2004.61.05.007285-2) - BRASIL DAVID LOUREIRO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASIL DAVID LOUREIRO

1. Despachado em inspeção.

2. Dado ser a sede a parte localizada em subseção inaugurada após o ajuizamento da causa, oportunizo manifestação da parte ré, ora exequente, sobre a conveniência de remessa dos autos para redistribuição perante um dos juízos federais de Jundiaí/SP, a teor do que prescreve o parágrafo único do artigo 516, do NCPC.

3. Após, com a manifestação, tomem conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000992-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000992-8) - KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA(SP185588 - ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA

Despachado em inspeção.

1- Fl. 194: excepcionalmente reitere-se a intimação da parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006275-24.2015.403.6303 - ELIZETE LOPES DOS SANTOS(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-78.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na petição inicial: exclusivamente em nome da advogada Glaucia Maria Lauletta Frascino (OAB/SP 113.570).

(2) Emende e regularize a parte impetrante a inicial, nos termos do CPC, 319, V; 320; e 321, parágrafo único. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2.2) complementar as custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(2.3) esclarecer e comprovar em que o presente processo difere das ações 0026652-58.2006.403.6100 e 0022345-22.2010.403.6100, juntando cópias das respectivas petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 22 de março de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6931

DESAPROPRIACAO

0020619-85.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DARCI FRANCO X MARIA JOSE DE AVILA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da expropriada Maria José de Ávila em Cartório, consoante certidão de fls. 92, dou-a por citada, nos termos do artigo 246, III do CPC.

Citem-se os demais expropriados, bem como intemem-se todas as partes da designação de audiência de conciliação para o dia 10 de julho de 2017, às 15h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intemem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intemem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 30/03/17:

Ante o comparecimento espontâneo do Jardim Novo Itaguaçu nos autos, dou-ou por citado.

Dê-se ciência aos expropriantes da contestação apresentada às fls. 94/107.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020662-22.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ADAO FRANCISCO DE SOUZA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Jardim Novo Itaguaçu, dou-ou por citado, nos termos do artigo 246, III do CPC.

Citem-se os demais expropriados, bem como intemem-se todas as partes da designação de audiência de conciliação para o dia 10 de julho de 2017, às 15h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intemem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Dê-se ciência aos expropriantes da contestação apresentada às fls. 74/87.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013821-45.2015.403.6105 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 237, designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 01 de agosto de 2017, às 14:30 horas, devendo ser o autor intimado para depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-66.2016.403.6105 - SIDNEY GIOVANI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, bem como em face do requerido às fls. 153/155, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 21 de junho de 2017, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao INSS de toda documentação acostada aos autos às fls. 156/226.

Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001461-44.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP365460 - JEFFERSON PRUDENCIO)

Dê-se ciência à CEF da manifestação do executado de fls. 34/42, bem como da certidão e do auto de penhora de fls. 31/32.

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio, às 15h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intemem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intemem-se.

Expediente Nº 6932

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013633-04.2005.403.6105 (2005.61.05.013633-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068838-40.2000.403.0399 (2000.03.99.068838-9)) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X ALEX LEITE BOGNONE X ALVARO DA SILVEIRA BITTENCOURT X ANA MARIA DO PRADO X ANA MARIA DUTRA X ANA PATRICIA DE QUEIROZ TELLES X ANTONIO CARLOS QUAGLIA X ARILDO GOMES DE OLIVEIRA X AYRTON ROCHA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CARLOS KAZUO WATANABE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C. - Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

Expediente Nº 6933

PROCEDIMENTO COMUM

0005572-71.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RENATA APARECIDA DA COSTA(SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM)

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2017, às 14:30 horas, devendo ser a Ré intimada para depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, ficando desde já deferida a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora às fls. 295, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intemem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 05/04/2017 Retifico a parte final do despacho de fls. 178, para fazer constar: "Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil".

Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5001468-14.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: NUBIA BUENO SOARES 31601787812

Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIA BUENO SOARES - SP321501

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, com endereço na Rua Apeninos, 1088, CEP 04104-021, São Paulo/SP, conforme constante do Auto de Infração (Id 980054) encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar a autoridade acima referida.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Paulo), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 05 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001479-43.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.

Para tanto, providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração original, devidamente assinada por quem de direito, conforme constante em seu Contrato Social.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 5 de abril de 2017.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5728

EXECUCAO FISCAL

0009486-37.2002.403.6105 (2002.61.05.009486-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA. X DALVA RIGHETTO RAMOS X WILSON RAMOS JUNIOR X RALPHO RAMOS X RENATO RAMOS(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Às fls. 163, a Central de Hastas Públicas Unificadas consulta acerca da reserva da meação do cônjuge alheio à execução, no caso de arrematação da parte ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 107.879 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas penhorada nestes autos de execução fiscal nº 00094863720024036105. Ainda, acredita não estar, suficientemente, clara a proporção exata pertencente a cada co-executado, em consequência da arrematação da parte ideal de 50% do referido imóvel nos autos da ação de reclamação trabalhista nº 0154100-29.2006.5.15.0043 da 3ª Vara do Trabalho de Campinas.

Conforme consta no registro R.01 da certidão do imóvel de matrícula nº 107.879 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, às fls. 142/149, a proprietária Empresa Investimentos Campinas Ltda transmitiu, por venda, o referido imóvel à Ralphe Ramos, casado com Rita de Cássia Vital Ferreira Ramos, Wilson Ramos Júnior, solteiro, Dalva Righetto Ramos, casada com Wilson Ramos, e Renato Ramos, casado com Tieka Oka Ramos, portanto, cada um co-proprietário da parte ideal de (25%) do imóvel, incluída a parte do cônjuge, quando cabível.

No registro R.03, em razão da separação consensual da co-proprietária Dalva Righetto Ramos, casada com Wilson Ramos, a parte ideal de (25%) do imóvel foi partilhada ao separando Wilson Ramos.

No registro R.04, o co-proprietário Wilson Ramos transmitiu por venda sua parte ideal de (25%) do imóvel aos demais co-proprietários. Dessa forma, Ralphe Ramos, casado com Rita de Cássia Vital Ferreira Ramos, Wilson Ramos Júnior, solteiro, e Renato Ramos, casado com Tieka Oka Ramos, passaram a ser co-proprietários da parte ideal de 1/3 (33,33%) do imóvel, incluída a parte do cônjuge, quando cabível.

Na averbação AV.12, foi penhorada a parte ideal de 50% (25% do executado Ralphe Ramos e 25% do executado Wilson Ramos Júnior) do imóvel nos autos da reclamação trabalhista nº 0154100-29.2006.5.15.0043 da 3ª Vara do Trabalho de Campinas. Tal parte ideal foi arrematada, conforme registro R.38.

Concluindo, a parte ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 107.879 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, a ser leiloada nestes autos, é constituída por 8,33% pertencente a Ralphe Ramos, casado com Rita de Cássia Vital Ferreira Ramos, 8,33% pertencente a Wilson Ramos Júnior, solteiro, e 33,33% pertencente a Renato Ramos, casado com Tieka Oka Ramos, incluída a parte do cônjuge, quando cabível.

Com a entrada em vigor do novo CPC, não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação (neste caso, R\$690.362,08, conforme laudo de avaliação às fls.139) na qual o valor auferido seja incapaz de garantir ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculada sobre o valor da avaliação. Em outras palavras, o valor arrecadado deve, no mínimo, garantir a quota parte do cônjuge alheio à execução.

Sendo assim, é necessária a fixação do valor mínimo pelo qual o imóvel poderá ser arrematado, cálculo este que depende do número de cônjuges alheios à execução, bem como de suas quotas partes correspondentes.

Às. fls. 112, os co-proprietários Ralphe Ramos e Wilson Ramos Júnior declaram que são separados, não havendo comprovação nos autos, nem informação da existência do formal de partilha.

Tratando-se de alienação judicial em hasta pública de bem indivisível e da necessidade da reserva da meação do cônjuge alheio à execução, devendo o pagamento da arrematação realizar-se de forma desmembrada, uma vez que o depósito judicial da meação do cônjuge alheio à execução será efetuado na "operação 005" (TR), nos termos do artigo 11 da Lei 9.289/96, e não poderá ser parcelado, devendo tal informação constar no Edital da Hasta Pública, e considerando a impossibilidade da fixação do valor mínimo para arrematação do imóvel, ante a declaração, não comprovada, de separação de dois dos proprietários do imóvel, bem como a proximidade das datas, SUSTO a realização do leilão designado.

Comunique-se à CEHAS.

Intime-se a parte exequente, na pessoa do procurador Dr. Carlos Alberto Lemes de Moraes, a requerer o que entender de direito, levando-se em consideração, inclusive, a praxe da CEHAS de apregoar os imóveis em 2ª praça por valor igual ou superior a 60% do valor de avaliação, o que pode reduzir ou comprometer o aproveitamento para a execução, dependendo do caso.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011337-33.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando, aos autos, cópia da procuração outorgada ao seu procurador Sr. Edson Queiroz Neto (fls.88), bem como de documento hábil a comprovar os poderes de outorga da referida procuração.

Regularizada a representação processual, expeça-se o alvará de levantamento em favor da patrona Dra. Deborah Samara da Cruz Gondim, conforme requerido às fls.86/87.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002728-22.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERMAIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EP(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACEN JUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda das informações, expeça-se o referido alvará de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5729

EXECUCAO FISCAL

0011902-55.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO BATISTA DA COSTA VAZ

Fls. 15: esclareço ao exequente que o devedor não realizou depósito judicial, e sim quitou um boleto emitido pelo CRQ, no valor de R\$ 1.067,01, na data de 16/03/2015, não havendo que se falar em transferência de valores para a conta do credor.

Expeça-se mandado de intimação para o executado, a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito informado às fls. 16, o qual deverá ser atualizado perante o órgão credor na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, proceda o sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito remanescente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013969-22.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TASAQ SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos o contrato social da empresa, a fim de comprovar os poderes de outorga do subscritor da procuração de fls. 399. Fls. 391/393: manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 401, na qual a credora informa que a devedora não compareceu à reunião agendada na Procuradoria e que não há pedido de concessão de parcelamento do débito ora em cobro.

Tendo em vista que estão abertos os períodos para adesão ao Programa de Regularização Tributária de que trata a MP n.766/2017, nos termos do artigo 4º da Portaria PGFN n. 152, de 02/02/2017, a executada deverá comprovar de forma definitiva o parcelamento da dívida, no prazo de quinze (quinze) dias.

No silêncio, prossiga-se com o cumprimento do determinado às fls. 02. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, uma vez que:

1. De forma indevida, o mandado de citação, penhora e avaliação expedido em 24/01/2017 não foi integralmente cumprido, uma vez que o art. 17 da Portaria 17/2016 desta 5ª Vara (justificativa dada pelo sr. oficial de Justiça às fls. 390) menciona apenas petições que noticiam o pagamento da dívida, seu parcelamento efetivo ou indicação tempestiva de bens à penhora;

2. A dívida em cobro não está com a exigibilidade suspensa.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008641-68.2003.403.6105 (2003.61.05.008641-0) - Z C COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Nos termos dos artigos 45 e 46 da Resolução CJF/STJ n. 405, de 09/06/2016, fica o Dr. João Carlos de Lima Junior, OAB/SP 142.452, intimado a realizar o saque da importância de R\$ 2.098,71, disponível no Banco do Brasil, conta n. 4700129449013, referente à Requisição de Pequeno Valor n. 20100116981, paga em 27 de setembro de 2010, devendo comprovar tal operação nos autos.

Ressalto que a requisição é passível de cancelamento, com devolução dos recursos ao tribunal, mediante comunicação deste juízo de execução à presidência do TRF-3, conforme o artigo 47 da mesma resolução.

Publique-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6031

DESAPROPRIACAO

0017822-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X ARI RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X ROBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X DELENIR PRADO FIGUEIREDO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) E SP328413 - KARINA ELIAS CARVALHAR)

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 03/04/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

DESAPROPRIACAO

0007704-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 03/04/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-87.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: FELIPE CALORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHITOLINA - SP168770
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Reitero a decisão anterior (ID: 277639), no que tange ao recolhimento das custas iniciais pelo impetrante, **sob a pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, e revogação da liminar.**

Intime-se o impetrante.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-45.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GMAES TELECOM LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO - SC11148, CAROLINE JANISCH DOS SANTOS - SC43119
IMPETRADO: PREGOIEIRO OFICIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0005/2017 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA A GROPECUÁRIO - EMBRAPA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 00005/2017, até a decisão final do presente *mandamus*.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que participou da Sessão Pública do procedimento licitatório de Pregão eletrônico instaurado pela Embrapa, ocorrida em 06/02/2017, na qual foi declarada vencedora a empresa Minutos Telecom LTDA-ME. Relata ter registrado, tempestivamente, sua intenção de recurso em razão da não disponibilização aos outros licitantes da documentação da empresa vencedora, de forma a se possibilitar a averiguação do cumprimento, ou não, dos requisitos necessários à habilitação; todavia tal intenção fora de pronto recusada pela autoridade impetrada, o que teria afetado sobremaneira a legalidade do procedimento licitatório.

Contudo, ante a presunção de legitimidade que pautava os atos administrativos, tenho que para análise segura do pedido liminar é imprescindível a vinda de informações por parte da autoridade impetrada. Por outro lado, considerando a urgência do caso, de rigor que a autoridade preste informações preliminares em prazo mais edágio.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido liminar formulado pela impetrante, no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo do decêndio legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestam informações diretamente no PJE, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda para incluir a empresa Minutos Telecom Informática LTDA ME no polo passivo da presente demanda. Após, cite-a para os termos do presente feito.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações preliminares da autoridade, **venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-04.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Pesquisa, tendo em vista que os autos nº 0005250-42.2002.403.6105, 0001067-76.2012.403.6105 e 0006536-35.2014.403.6105 possuem objetos distintos ao objeto do presente *mandamus*.

Requer a impetrante, em sede liminar, seja (a) reconhecida a não incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de indenização das ausências/afastamentos até 15 (quinze) dias; (b) declarado o direito de realizar a compensação imediata dos créditos oriundos das verbas; (c) autorizado o depósito em Juízo dos valores das contribuições previdenciárias, GILL-RAT e de terceiros, referentes às demais verbas; e (d) determinado que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores correspondentes às referidas verbas.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar **RS 45.027,03** (quarenta e cinco mil vinte e sete reais e três centavos).

Intime-se.

Campinas, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-08.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: BELEM TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a se abster de exigir da Impetrante (matriz e filiais) o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) Valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado (ausílio-doença/ausílio-acidente); (ii) Adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; e, (iii) Aviso-prévio indenizado.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional, caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar **RS 24.979,64** (vinte e quatro mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Intime-se.

Campinas, 29 de março de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6177

MONITORIA
0014502-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARLUCIA DA COSTA SANTOS X ABEL RODRIGUES DE CARVALHO
CERTIDÃO DE FLS219: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do despacho de fls. 216, proferido nos autos da carta precatória. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM
0015726-27.2011.403.6105 - MARIA CIRINEO RODRIGUES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pedido de habilitação, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do CPC.

Intimem-se os sucessores da exequente a, no prazo de 15 dias, dizerem sobre a abertura de inventário em nome da Maria Cirineo Rodrigues e, em caso positivo, a indicarem através de documento hábil, quem vem a ser o(a) atual inventariante.

Caso não exista inventário, deverão os sucessores da autora regularizar suas representações processuais, no mesmo prazo.

Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de habilitação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007446-28.2015.403.6105 - ADRIANA TEIXEIRA DA SILVA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS 221: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 201/213, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, assim como das informações da APSDJ de fls. 204 e 219/220. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009668-66.2015.403.6105 - JOSE CLAUDINEI AUGUSTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fls. 246, intimem-se as empresas mencionadas na referida certidão para cumprimento da determinação de fls.198, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aplicação da pena de multa de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, 2º do NCPD.

Intime-se o autor a indicar novo endereço para intimação da empresa Gessy Lever Ltda., em razão do AR negativo de fls. 215. no prazo de 10(dez) dias.

Int.CERTIDÃO FL. 279: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos PPPs às fls. 223/226, 227/230, 234/236, 242/244, 254/256 e 260/262, no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0011748-03.2015.403.6105 - ENEDINA DOMINGAS DAS CHAGAS(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.174: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ (cópia processo administrativo), juntada às fls. 164/173. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002917-29.2016.403.6105 - MIRIAM VIEIRA SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 101/116, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-52.2016.403.6105 - IRACEMA BARBOZA SHIMIZU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

CERTIDÃO FL.421: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte ré ciente da interposição de apelação pelo autor (fls.409/415), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006355-63.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-39.2016.403.6105 ()) - SOLEL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FLS. 134: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da juntada da informação da PFN de fls. 132/133. Nada mais.
CERTIDÃO DE FLS. 139: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da informação da PFN de fls. 135/138. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011095-64.2016.403.6105 - JOSE LIMA DE ABREU NETO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 138/148, pelo prazo de 10 dias.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ante a ausência de requerimento de provas por ambas as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022853-40.2016.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/398: Mantenho a decisão agravada (fls. 359/361) por seus próprios fundamentos.

Façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023887-50.2016.403.6105 - RONALDO MARTINS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá(ão) o(a)(s) autor(a)(es) demonstrar(em) como restou apurado tal valor.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, informar seu endereço eletrônico, se tiver.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004277-96.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011154-23.2005.403.6304 (2005.63.04.011154-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X GILBERTO FERLINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
CERTIDÃO DE FLS. 130: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte embargada intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 124/129, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023681-36.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-41.2016.403.6105 ()) - ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA(SP375363 - PAULA MARIA VARGAS ALVES E SP345561 - MICHEL DONIZETE MALAQUIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se os presentes autos aos autos da execução de título extrajudicial nº 0005186-41.2016.403.6105.

Recebo, por ora, os presentes embargos com a suspensão da execução em razão de ter sido deferida a executada sua recuperação judicial nos autos nº 1004211-82.2016.8.26.0428, bem como ter aquele Juízo determinado a suspensão de todas as ações ou execuções contra si, nos termos do artigo 52, III, da Lei 11.101/2005.

Nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do CPC, intime-se o embargante a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, informando o valor que entende correto, bem como a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos no que se refere a este fundamento.

No silêncio, intime-se pessoalmente o embargante a cumprir o acima determinado no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, com base no artigo 917 parágrafo 4º, inciso I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao argumento de excesso de execução.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada, nos termos do artigo 920 do CPC.

Deverá a CEF dizer especificamente se o crédito perseguido na execução extrajudicial nº 0005186-41.2016.403.6105 foi de fato relacionado nos autos da recuperação judicial e se já promoveu sua habilitação naqueles autos.

Proceda a secretária à retirada da anotação de segredo de justiça nestes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000669-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CASA DE CARNE AMPARO LTDA - ME X RODRIGO VICENTINI SILVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 141-verso. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013650-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F. LIBERATO - ME X FABIANE LIBERATO

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço do réu através do sistema Webservice, SIEL e BACENJUD.

Depois, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências.

Com a indicação dos endereços expeça-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário.

Indefiro a consulta do endereço pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária, bem como indefiro o pesquisa pelo sistema INFOJUD da receita Federal, uma vez que o WEBSERVICE é sistema de pesquisas também da Receita Federal.

Sendo o caso, intime-se a CEF a retirar a(s) Carta(s) Precatória(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 201: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da pesquisa de endereço pelo sistema BANCEJUD e a dar prosseguimento ao feito, indicando endereço para citação, o prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 193. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004300-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL FONTANELLE PELEGRINI ESQUADRIAS - ME X DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço dos executados através dos sistemas WebService, SIEL e Bacenjud.

2. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS.: 87. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da juntada da pesquisa de fls. 79/86, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 78. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010808-77.2011.403.6105 - MARLI CLEUSA DE MORAIS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X MARLI CLEUSA DE MORAIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do tempo decorrido sem manifestação, presume-se o levantamento.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013105-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013105-1) - JOSE CARLOS MISSIO X MARCIA DE FATIMA CORSI MISSIO(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MISSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MISSIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCIA DE FATIMA CORSI MISSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE FATIMA CORSI MISSIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
DESPACHO DE FLS. 263: J. Defiro. Atenda-se com agendamento na secretaria para retirada. CERTIDÃO DE FLS. 274. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos documentos juntado às fls. 263/273 apresentados pelo executado, referentes ao cumprimento do julgado. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

CERTIDÃO DE FLS. 390: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão e do auto de penhora inseridos na carta precatória juntada às fls. 378/389. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000111-60.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado e, considerando que o exequente discordou dos cálculos elaborados pelo INSS, observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015350-02.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CELSO EDSON DO PRADO(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSARIO)

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo apresentada na audiência de fls. 113, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013950-89.2011.403.6105 - BENEDITO NEVES QUEIROZ(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA P REBELLATO DRUMOND E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NEVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.

3. No silêncio, volvam os autos conclusos.

4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.

5. Intimem-se.

CERTIDÃO FL.535: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 534. Nada mais.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000821-19.2017.4.03.6105

REQUERENTE: ALESSANDRA PERROTTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOTE TROTTA - SP362096

NÃO CONSTA: MINISTERIO DA JUSTICA

Advogado do(a) NÃO CONSTA:

DESPACHO

1. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar União.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-61.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 909560, R\$ 5.667.329,00.
2. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal, bem como intime-se a União.
3. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-34.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: F. DE ASSIS JUNIOR - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **F. DE ASSIS JUNIOR - ME**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar e que lhe seja assegurado o direito de compensar/restituir os valores recolhidos, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação.

Alega, em síntese, que o ICMS e o ISS são parcelas pertencentes ao Estado (ou ao Distrito Federal) e Municípios, transitando pela receita do contribuinte sem, contudo, pertencer ao faturamento, razão pela qual não poderiam ser incluídos na base de cálculo tanto do PIS e da COFINS.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG e do RE nº 574.706/PR.

Documentos juntados com a inicial.

Decido.

Para o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, diante da orientação do Pretório Excelso e nos termos da fundamentação supra, defiro a medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Defiro o prazo requerido para juntada da procuração, recolhimento das custas e demonstrativos noticiados. Deverá também a impetrante justificar/emendar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-36.2016.4.03.6105
AUTOR: CICERO TAVARES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA DORTA - SP358515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, ID 926722, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-65.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MONICA REGINA ALBUQUERQUE, CARINA NEDER PETRINI, PAULO OHANA PINTO DE SANTANA, VICTOR ROCHA POLO, CARLOS ALBERTO CAMPOS, GISLAINE MARIA DE CARVALHO, ALEXANDRE SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
IMPETRADO: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **MONICA REGINA ALBUQUERQUE, CARINA NEDER PETRINI, PAULO OHANA PINTO DE SANTANA, VICTOR ROCHA POLO, CARLOS ALBERTO CAMPOS, GISLAINE MARIA DE CARVALHO, ALEXANDRE SOARES DE CARVALHO**, todos devidamente qualificados na inicial, contra ato do Senhor **DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando a declaração judicial da inexistência da chamada "**Carteira de Músico**" como condição indispensável ao exercício profissional.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi deferida para o fim de *assegurar aos impetrantes o direito ao livre exercício da profissão de músico, independentemente da inscrição da Ordem dos Músicos do Brasil*.

A autoridade coatora, inobstante regularmente instada a apresentar informações, manteve-se silente.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, desde já, a apreciar o mérito, nos termos artigo 355, inciso I do NCPC.

Tem-se que a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), com arrimo no **art. 16 da Lei no. 3.857/60**, exige dos músicos, quando do exercício profissional, a apresentação da chamada "**Carteira de Músico**", penalizando, quando da não existência de tal documento, tanto os músicos como os estabelecimentos responsáveis pela sua contratação.

Em face de tal exigência perpetrada pela Ordem dos Músicos do Brasil, insurgem-se os impetrantes, aduzindo ofensa aos princípios constitucionais responsáveis pela salvaguarda tanto da liberdade de exercício profissional como da liberdade de expressão artística.

Sustentam, em amparo de sua pretensão, não ter sido retro referido artigo legal, respectivamente, o **art. 16 da Lei no. 3.857/60, recepcionado pela ordem constitucional vigente**, instituída por força da **Carta Magna de 1.988**.

Procedente o inconformismo revelado pelos impetrantes.

Cotejando o teor dos **arts. 5, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da Carta Magna** com o disposto no **art. 16 da Lei no. 3.857/60**, constata-se a incompatibilidade da normatização consagrada pela lei ordinária em atenção aos princípios albergados pela Constituição Federal.

Como é cediço, traduzem os direitos fundamentais decisões político-constitucionais responsáveis pela instituição dos pilares que sustentam todo o arcabouço normativo vigente no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

Tem-se, outrossim, que as liberdades constantes do artigo 5^o da Constituição não traduzem direitos absolutos, legitimando-se limitações ao seu conteúdo quando conflitante seu exercício com o interesse maior da coletividade.

A **liberdade de trabalho**, direito fundamental qualificado como de primeira geração, tem sua *ratio* na busca da proteção dos indivíduos em face da atividade perpetrada pelos detentores do poder estatal.

Consta tal liberdade das primeiras Declarações de Direito, remontando sua consagração no bojo de documentos constitucionais ao intuito de obstaculizar a atividade predatória então desenvolvida nos séculos passados pelas chamadas corporações de ofício.

Consagra o inciso XIII do artigo 5^o da Carta Magna, ademais, norma constitucional auto executável, de eficácia passível de contenção por parte do legislador infra-constitucional, vale dizer, norma de eficácia contida.

Neste mister, qualquer limitação à liberdade de trabalho, permitida pela Constituição Federal, há de ser compatibilizada com o interesse coletivo sob pena de revelar óbice inconstitucional ao exercício de direito fundamental.

Corroborando tal assertiva, seguem-se as palavras do doutor professor das Arcadas, segundo as quais apenas "*admite a Constituição as restrições a essa liberdade indispensáveis para a salvaguarda do interesse público. De fato, consente que a lei ordinária imponha "qualificações profissionais."*" (in FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Curso de Direito Constitucional, 22^a edição, São Paulo, Saraiva, 1.996, p. 260).

Ainda no mesmo sentido, proclama José Afonso da Silva que "*O dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constranger a escolher e a exercer outro.*" (in SILVA, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo, 9^a edição, São Paulo, Malheiros, 1.992, p. 233).

O descompasso entre o *telos* da limitação a direito fundamental consubstanciada pelo **art. 16 da Lei no. 3.857/60** com o princípio fundamental voltado à ampla proteção do indivíduo em face do poder estatal, *in casu*, a liberdade de trabalho, revela desvio de poder por parte do legislador ordinário, posto transcender a sua atuação dos parâmetros da razoabilidade.

Por certo, a liberdade de trabalho não traduz garantia absoluta. Subordina-se seu efetivo exercício ao atendimento das qualificações especiais constantes de lei infraconstitucional.

Neste sentido, aduz o mestre que o "*princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das "qualificações profissionais que a lei exigir". Há, de fato, ofício e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultura... Só a lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões*" (obra citada, p. 234).

E assim, considerando que tais qualificações visam a salvaguarda do interesse da sociedade, considerando que os direitos individuais cedem quando em confronto com o interesse coletivo, conclui-se irrazoável a subordinação do exercício da atividade de músico à apresentação de carteira profissional expedida pela Ordem dos Músicos, posto se tratar de atividade precipuamente voltada à expressão artística, intelectual e de comunicação.

Em face do exposto, considerando inexistente a apresentação da chamada Carteira Profissional como condição para o exercício de atividade de músico, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, *tornando definitiva a liminar*, razão pela qual **julgo** o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do ESTJ).

Feito sujeito a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-47.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FABIO OLIVEIRA DELLA SANTINA, TAIS ASSAD DELLA SANTINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CABRAL - SP78863
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CABRAL - SP78863
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FABIO OLIVEIRA DELLA SANTINA e TAIS ASSAD DELLA SANTINA**, qualificados na inicial, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para saque imediato dos valores constantes de suas contas vinculadas ao FGTS a fim de garantir a continuidade e finalização da construção da casa própria. Ao final, requerem a confirmação da liminar.

Argumentam o direito constitucional à moradia, os custos com a residência alugada e a possibilidade de perecimento dos materiais utilizados na construção por falta de recursos para o prosseguimento.

Relatam que a própria gestora do FGTS (CEF) permite o levantamento do saldo para imóveis financiados através do próprio consórcio imobiliário e que por isonomia o mesmo tratamento deve ser permitido para outros consorciados com imóveis alienados fiduciariamente a outros agentes financeiros.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 694982).

A autoridade impetrada não prestou as informações
É o relatório. Decido.

Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, **LIXI da Lei Maior**, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo.

Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, **inciso III da Lei 12.016/2009**, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente.

Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Despiciendo ressaltar que a "*medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa*" (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58).

Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança.

Isto porque destina-se, precipuamente, reiterar-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente.

Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial.

Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa, em síntese, à liberação do saldo constante de conta do FGTS para construção da casa própria.

A medida pretendida tem natureza satisfativa e de difícil reversão, por tratar-se de liberação de valores.

Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, *in casu*, não desbloquear o valor constante de conta do FGTS.

Não restou comprovado nos autos que a operação é financiável nas condições vigentes para o SFH.

E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, qual seja: o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO a liminar** pleiteada nos termos como pleiteada pela parte impetrante.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-54.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DIEGO GARCIA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
IMPETRADO: ANDRÉ LUIZ DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DIEGO GARCIA RAMOS**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO MILITAR REGIONAL/2R**, para suspensão do ato de exclusão do certame, bem como sua reintegração até o julgamento definitivo da presente ação. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Requer também a exibição das “*Folhas de Alterações do Impetrante, referentes ao período compreendido entre 01/01/2010 e 31/12/2011, bem como dos demais 17 (dezesete) candidatos que permaneceram no certame.*”

Relata ter cumprido todos os requisitos do certame para a função de “cabo especialista temporário” (CET) do Exército, tendo sido classificado na 5ª colocação, todavia “em 01/03/2017, durante a formatura para a entrega dos uniformes e materiais para a incorporação e início do período de formação básica, foi eliminado, sob o argumento de que teria sido punido no período em que cumpriu o serviço militar obrigatório e o reengajamento acima referidos e que, portanto, teria infringido o previsto no item 14 do art. 11 do edital de seleção.”

Em recurso administrativo, o fundamento de eliminação foi a não apresentação das cópias autenticadas de seus assentamentos (ID 934983).

Argumenta que não há registro de punição em seus “Assentamentos Militares” e que apresentou todos os documentos na fase de “*Entrega de documentos, Análise e Avaliação Curricular*”, realizada entre os dias 31/10/2016 à 18/11/2016, consoante documento (fl. 151 – ID 935033).

O impetrante informou o endereço da autoridade impetrada (ID 996803).

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o *mandamus* define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

Processo AG 200704000278227 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008

Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guise, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência.

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de São Paulo/SP.

Publique-se e remeta-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-23.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FREIRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN ROMAO BARCALA - PR80960, ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE - PR80039

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPECEX, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **JOSÉ EDUARDO FREIRE**, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva que o **Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército - ESPECEX** seja judicialmente compelido a reconhecer e determinar sua inscrição no concurso de admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (Edital no. 01/2016), oportunizando, como consequência, a realização de provas e demais etapas.

Formula pedido de liminar.

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial, para o fim de “... *que a autoridade coatora possibilite a inscrição e em consequente a feitura do certame pelo Impetrante*”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 244178 a 244218).

Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O **pedido de liminar** foi **indeferido** (ID 246787)

As **informações** foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 285729).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **denegação da ordem** (ID332099).

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPD.

Relata o impetrante na inicial constar do edital que disciplina o concurso e a seleção de candidatos às vagas na ESPECEX, como condição para a participação no referido certame, uma condição no sentido de que os candidatos não poderia ultrapassar, no ato da matrícula no curso de formação, a idade de 22 anos até o dia 31 de dezembro do ano da matrícula.

Asseverando traduzir referida limitação uma condição discriminatória e alegando, em sequência, preencher todos os requisitos do edital, ressalvada a idade, uma vez que contará com 24 anos até o dia 31 de dezembro de 2017 (ano da matrícula), pretende que a autoridade coatora seja compelida a aceitar sua participação no certame.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, ter pautado estritamente sua atuação nos ditames legais vigentes.

Sem razão o impetrante.

O cerne da *quaestio sub iudice* gira em torno da possibilidade de imposição de limite etário para a participação em Concurso para a Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Contudo, o enfrentamento da contenda *sub iudice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

".. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Desta forma, com supedâneo na dicção constitucional (CF/88, artigo 142, parágrafo 3º, X), a limitação etária para o ingresso na carreira militar somente pode vir a ser aceita quando existente previsão legal, no caso dos autos, a restrição em relação a qual se insurge o impetrante se encontra inscrita na Lei no. 12.705/2012.

Na presente hipótese, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora, por sua vez, atuado estritamente vinculada a legislação vigente, a saber, a Lei no. 12.705/12, na esteira do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, de rigor o desprovidimento do *mandamus*.

Pelo que, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada a autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPD.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001426-96.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ROBSON MARIALVA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ECLAIR ANANIAS - SP326089, EDMILSON ANTONIO HUBERT - SP137237
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Intím-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-29.2017.4.03.6105
AUTOR: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Indique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o ID da petição inicial, da procuração, de seus atos constitutivos e do comprovante de recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença de extinção.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-35.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: EDER CRISTIANO BORTOLOZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR BUENO - SP256773
IMPETRADO: GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante, ID nº 539063 (fls. 105/108), em face da sentença proferida sob ID nº 413882 (fls. 88/91), sob o argumento de que a sentença foi omissa com relação à informação exposta de que não possui outro imóvel na mesma localidade, uma vez que ajuizou Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda de outro imóvel, por não mais ter interesse no bem, em razão das obras terem sido paralisadas sem previsão de retorno e que obteve provimento antecipatório na referida ação, que se encontra pendente de julgamento definitivo.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.

No entanto, não há, na sentença embargada, omissão a ser reparada.

A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juízo, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e carreado aos autos.

Ressalte-se que, como o próprio impetrante expõe, a decisão proferida na Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda do Imóvel do empreendimento denominado Condomínio Residencial Melina ainda não se encontra julgada em definitivo, ou seja, apenas foi concedida uma decisão provisória (antecipatória) que rescinde o contrato.

Nesta esteira de entendimento que foi explicitado o posicionamento deste Juízo no sentido de que não restou comprovada a violação a um direito líquido e certo.

Ademais, as alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de ID nº 539063, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 413882 (fls. 88/91).

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** para restabelecimento da energia, sob pena de multa. Ao final, requer seja reconhecido que o inadimplemento não importará no corte do fornecimento de energia, sem determinação judicial.

Notícia a impetrante estar em recuperação judicial, conforme processo n. 0015852-81.2012.8.26.0604 (ID 433034 – fls. 24/27) e não ter conseguido adimplir a renegociação (fls. 34/38) referente às faturas de energia vencidas (05/04/2016, 14/04/2016, 15/06/2016 e 15/07/2016), tendo ocorrido o corte do serviço essencial.

Argumenta que a suspensão do fornecimento somente poderia ter ocorrido com ordem judicial, através de ação de cobrança, consoante previsto no acordo (cláusula 4ª); que se trata de serviço essencial e que o CDC “*proíbe a utilização, na cobrança de dívidas, dos meios de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral*”.

Relata ter efetuado o pagamento de duas parcelas do acordo e que as contas mensais estão todas adimplidas.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal por força da decisão de fls. 40/44 (ID 433037).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 540573 – fls. 66/ 85) sustentando a legalidade do corte fundado em débitos referentes ao consumo e que a impetrante efetuou a auto religação (fl. 39).

Custas recolhidas (ID 653091 – fls. 148).

Sessão de conciliação infrutífera (ID 856340 – fls. 150), tendo a impetrante oferecido proposta e a autoridade impetrada dito que manifestaria em cinco dias, o que não foi feito.

A impetrante informou que a energia foi desligada no dia da sessão de conciliação e assim permanece até a presente data (ID 991884). Requereu o restabelecimento imediato.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Com efeito, no caso dos autos, a impetrante afirma haver sofrido interrupção de seu fornecimento de energia elétrica em razão não ter efetuado o pagamento a tempo e modo as faturas de energia elétrica, inclusive com renegociação inadimplida, restando ausente, portanto, qualquer ilegalidade na conduta praticada pela autoridade impetrada.

O tema em apreço é regido pelo disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da lei geral das concessões e permissões à prestação de serviços públicos – Lei n.º 8.987/1995, que assim dispõe:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...) § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...) II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

O inadimplemento, portanto, é causa legítima ensejadora à suspensão do serviço público cuja prestação foi concedida ou permitida à empresa privada. Cuida-se de meio apto a viabilizar economicamente a prestação do serviço, pois que a contraprestação pecuniária é medida de manutenção efetiva da prestação eficiente do serviço, o qual demanda gastos diversos à empresa que o assume.

O não pagamento da conta mensal, relativa à energia elétrica fornecida, por parte do usuário, não tem o condão de gerar o direito deste de continuar a receber o fornecimento de energia elétrica, sendo certo que a regra excepcional constante do art. 17, da Lei 9.427/96, somente ressalva o caso do devedor que preste serviço público essencial à população, não atingindo tais medidas o devedor inadimplente comum.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO -INADIMPLÊNCIA - SUSPENSÃO DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE - ARTS. 6º, § 3º, DA LEI Nº 8.987/95 E 17 DA LEI Nº 9.427/96. 1. A legislação aplicável à matéria é clara ao prever a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, no caso de inadimplemento, sem que tal importe qualquer ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. É a regra do art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 8.987/95 e do art. 17 da Lei nº 9.427/96. 2. Na hipótese, o serviço prestado pela Impetrante não afeta o interesse da coletividade, sendo certo que a mesma foi devidamente informada a respeito da possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, caso não adimplisse o seu débito. 3. A Concessionária não está obrigada a efetivar a religação mediante parcelamento do débito do inadimplente, eis que decorre da lei a exigência de sua quitação. 4. Observância da Resolução nº 456, de 29.11.2000, da ANEEL. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(AMS 00000216020074025004, LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2. Data da Publicação 30/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste o vício apontado no acórdão embargado, sendo certo que omissão haveria caso não ocorresse a apreciação das questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da causa. 2. O voto vencedor enfrentou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo expressamente afastado a alegação de que teria sido adotada medida coercitiva para antecipar a desocupação dos imóveis. Portanto, a tese apresentada pela ora embargante restou expressamente refutada no voto condutor. O princípio da dignidade humana foi apenas invocado de forma genérica e lateral pela DPU, de forma que não há que se cogitar qualquer omissão. Mesmo que assim não fosse, insta salientar que o referido princípio não representa um salvo-conduto para a manutenção de instalações elétricas irregulares. 3. O princípio da continuidade do serviço público sequer foi invocado, sendo certo que, consoante pacífica orientação jurisprudencial, descabe inovação em sede de embargos de declaração. Ad argumentandum tantum, de acordo com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente admissível a interrupção do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência do consumidor, com base no art. 6º, II, da Lei 8.987/95. Com mais razão, revela-se possível a interrupção quando constatada a existência de instalações elétricas irregulares. 4. Verifica-se, portanto, que, sob a alegação de omissão, a embargante deseja, na verdade, manifestar sua discordância com o resultado do julgamento, para fazer prevalecer o voto vencido. No entanto, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, mas apenas e tão somente a integrar o julgado, seja por meio da supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (AG 00109842620154020000, THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/07/2016)

Ademais, a cláusula sexta do termo de renegociação, prevê a suspensão de fornecimento de energia em caso de descumprimento do pactuado (fl. 133 – ID 540595).

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-86.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: THIAGO FURLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BOVAROTTI DONATI - SP377633
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar impetrado por **THIAGO FURLAN**, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS** que este defira de imediato o adimplemento de parcelas referentes ao seguro-desemprego.

Pediu inicialmente ao Juízo a concessão de liminar objetivando ver determinada a habilitação no programa do seguro desemprego.

No mérito pretendeu ver tomada definitiva a medida liminar, em especial para o fim de: “*que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante na obtenção do almejado benefício do seguro-desemprego*”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 346627 a 347558).

O **pedido de liminar** foi indeferido (ID 353485).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 452976).

O **Ministério Público Federal** se manifestou no sentido do regular prosseguimento do feito (ID 460855).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Insurge-se o impetrante nos autos, em apertada síntese, com relação ao indeferimento do pagamento de seguro-desemprego que em seu entender deveria fazer jus em virtude da rescisão do vínculo de trabalho então mantido com a empresa Líder Telecom Comércio e Serviços de telecomunicações até a data de 25/08/2015 (Requerimento no. 1.319.184330-1).

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial assevera o impetrante que o óbice apontado pela autoridade coatora não teria o condão de impedir a percepção daquele benefício, em síntese, pelo fato das pessoas jurídicas e encontrarem inativas desde 2007, ou seja, sem auferir nenhuma renda e nem mesmo emitir qualquer nota fiscal.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a manutenção do ato coator questionado judicialmente pelo impetrante.

No mérito, a pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento.

No caso concreto pretende o impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta defira o pagamento de seguro desemprego, inobstante a constatação de que este possuiria CNPJ aberto em seu nome.

Como é cediço, o seguro-desemprego, previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da Constituição Federal de 1988, foi regulamentado pela lei nº 7.998/90, constituindo uma espécie de benefício de caráter temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Nos termos expressos pelo art. 3º da Lei n. 7.998/90, somente terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: *I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

Relata a autoridade coatora, comprovando o alegado com documentos, que na ocasião da análise do pedido formulado pelo impetrante foi constatado que este figura como sócio de duas empresas que se encontram ativas nos bancos de dados pertinentes.

Na espécie, não resta demonstrado pelo impetrante que a época da impetração do *mandamus*, não possuía renda própria de qualquer natureza, sendo de se destacar que a autoridade coatora trouxe aos autos documentos no intuito de comprovar a legalidade de sua atuação.

Pelo fato de não restar demonstrado de forma inequívoca nos autos que o impetrante não possui renda própria de qualquer natureza, tal como expressamente determinado na legislação de regência do seguro desemprego, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do **direito líquido e certo** bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, mantendo integralmente o indeferimento da liminar, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-40.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZA ROSENDO ORTIGOZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não restando cumprida a determinação ali contida, intime-se pessoalmente a autora para que a cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-30.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUTRA BLEY - SP153438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo de contestação.

Cite-se.

Com a juntada ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação da medida antecipatória.

Sem prejuízo, deverá o autor informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

Expediente Nº 6180

IMISSAO NA POSSE

0004093-14.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEUSDETE PEDRO DE SOUZA X EDNA BORGES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BORGES DOS SANTOS X ELENE DE SOUZA ALVES X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X ROBERTO ARTHUR DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161317 - VALERIA ALC AUSA LOPES E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA)

Fls. 530/540: Mantenho a decisão agravada de fls. 421/422 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

MONITORIA

0000652-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

Fls. 130: defiro. Expeça-se edital para citação dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias.

Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 134: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Edital de citação expedido às fls. 133. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010000-33.2015.403.6105 - ROQUE CAMPAROTTI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls106, para o dia 08/06/2017 às 15:30hs.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Observo ao autos que não foi juntado aos autos PPP do período 01/07/2005 a 31/03/2006, motivo pelo qual prejudicada a apreciação do item 1 de fls. 107.

Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, uma vez que ao impugnar o PPP juntado às fls. 110, informa que demais agentes nocivos não foram aferidos, sem mencionar quais seriam os referidos agentes nocivos.

Ainda, ao alegar incorreções que distam da realidade dos fatos do trabalho realizado, o faz de forma vaga, sem especificar qual realidade a que se refere.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017267-56.2015.403.6105 - AURIZIA GOMES DA SILVA GRAMOSTINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-04.2016.403.6105 - WEUDS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP244922 - ANDRESA LUCK DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por WEUDS DE OLIVEIRA ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tanto obter o cancelamento do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF como ainda ver a demandada compelida a emitir um novo número de CPF/MF. Formulou pedido de antecipação de tutela.No mérito postulou a procedência da ação e pediu textualmente: "... para que seja emitido novo CPF com nova numeração...". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/79.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 81/82).A UNIÃO FEDERAL, regulamente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 98/100).Não foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito defendeu a total improcedência da demanda. É o relatório do essencial.DECIDIDO.Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades pendentes de suprimento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto a questão fática controvertida, alega a parte autora ser portadora do CPF referenciado na inicial; assevera ter sido vítima de fraudadores e ainda estar sofrendo inúmeros reveses, o que incluiria a participação em pessoa jurídica registrada junto a Junta Comercial de Minas Gerais e o bloqueio de valores pela Justiça do Trabalho. Pelo que, em síntese, pretende obter o cancelamento judicial do referido número e, ato contínuo, ver a demandada compelida a conceder outro CPF/MF. A União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão à parte autora. Na espécie, alegando ter sido vítima de clonagem de CPF/MF, a parte autora pretende ver a parte ré compelida tanto a cancelar bem como a conceder um novo número, em substituição.

Convém rememorar, quanto a matéria fática, que a parte autora relata nos autos que seu CPF/MF estaria sido utilizado indevidamente por fraudadores e, como consequência, causando diversos dissabores a sua pessoa. Outrossim, em defesa da improcedência da demanda, assevera a União Federal em sede de contestação não se subsumir o pleito autoral às hipóteses taxativas elencadas em norma regulamentar, inclusive aqueles insculpidos no bojo da IN no. 1.548/2015.Como é cediço, o Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais, sendo certo que tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. Por sua vez, a IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física;

ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. A disposição acima mencionada possui algumas exceções, sendo certo, contudo que os dispositivos normativos regentes da matéria traduzem questão de ordem pública, uma vez que a concessão indiscriminada de números de CPFs pode gerar uma maior facilidade para a prática de atos fraudulentos. E assim, com suporte em entendimentos jurisprudenciais, malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiros, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. Enfim, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região, do qual consta a impossibilidade de se promover o cancelamento do CPF/MF, como reflexo do princípio da segurança jurídica. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E NOVA INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRg nos ERESF nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03/08/2010). 3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 4. Acerca do cancelamento de inscrição no CPF, é firme a jurisprudência, inclusive desta Turma, no sentido de que somente é possível nos casos previstos na legislação, dentre os quais não se contempla o uso indevido do registro por terceiros. 5. Caso em que a autora propôs ação de cancelamento de seu CPF, com emissão de novo registro, devido a transtornos decorrentes do uso de seu documento por terceiros pessoas: abertura de contas bancárias, protestos, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, etc. 6. Certo que não se olvidam os prejuízos suportados pela autora, porém existe interesse público em que se preserve a segurança jurídica do sistema de informações, de modo a vincular cada pessoa física a um único CPF durante toda a vida civil, até porque vários atos jurídicos já foram praticados pela autora com tal dado de identificação, cuja mudança é capaz de gerar dúvida e controvérsia com prejuízo a terceiros e, por outro lado, ainda que cancelado fosse o registro anterior com a atribuição de um novo, nada impediria que, outra vez, viesse a ser utilizado o mesmo CPF por terceiros. 7. Recurso desprovido. (AC 00057078520130436106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO:O) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa, restando-os suspensos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006112-22.2016.403.6105 - JOSE BORGES DE CARVALHO - SPOLIO X JOSE BORGES DE CARVALHO FILHO(SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR) X UNIAO FEDERAL. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal sob a alegação de que a sentença de fls. 86/88 restou omissa na medida em que não foi explícita com relação à revogação da tutela concedida às fls. 53/54. É certo que a extinção da ação tem por consequência lógica a revogação da tutela anteriormente concedida. Entretanto, a fim de que não parem dúvidas acerca da questão, acolho os embargos de declaração interpostos para reconhecer a omissão apontada e bem ressaltar que a decisão de fls. 53/54 resta revogada pela sentença de extinção de fls. 86/88. Fica a presente declaração de sentença fazendo parte integrante da sentença de fls. 86/88. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003293-03.2016.403.6303 - IRAIR PEREIRA(SP381577 - GUILHERME AMADOR CARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls 133, para o dia 22/06/2017 às 14:30hs. As testemunhas deverão ser comunicadas pelo patrono da autora, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006843-18.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105 ()) - MARIA DA PENHA COTA(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUÑOZ PARRON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando que o valor venal do imóvel de matrícula n. 115.274 (fl. 19) que originou a matrícula 21.366 (fls. 20) do Registro de Imóveis de Perube não reflete o valor de mercado (fls. 21) e tendo em vista a oferta de caução em dinheiro pela parte embargante (fl. 101), faz-se necessária a avaliação do bem para verificação de eventual suficiência da garantia. Assim, depreque-se a avaliação de referido imóvel.

Com a juntada da avaliação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias e conclusos.

Por fim, para facilitar a transição determine o despensamento dos processos, bem como a anotação da dependência, em cada um deles, na contracapa e no sumário, a fim de que sejam, quando da conclusão para sentença, reunidos.

Int. CERTIDÃO FL. 116: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a embargante intimada acerca da informação do Juízo deprecado à fl. 113-v. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014496-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TABUA DE MARES RESTAURANTE E PEIXARIA LTDA - EPP X FABIANO SOARES X PAULA CORREIA PACHECO FERNANDEZ

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2017, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Restando infrutífera, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do novo CPC. O A 1,15 Sem prejuízo, intime-se a CEF a indicar novo endereço para citação do co-executado Fabiano Soares. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020062-98.2016.403.6105 - COGI INDUSTRIAL LTDA(SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA E SP155969 - GABRIELA GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal sob a alegação de que a sentença de fls. 88/88v restou omissa na medida em que não foi explícita com relação à revogação da liminar concedida às fls. 63/64v. É certo que a extinção da ação tem por consequência lógica a revogação da liminar anteriormente concedida. Entretanto, a fim de que não parem dúvidas acerca da questão, acolho os embargos de declaração interpostos para reconhecer a omissão apontada e bem ressaltar que a decisão de fls. 63/64 resta revogada pela sentença de extinção. Fica a presente declaração de sentença fazendo parte integrante da sentença de fls. 88/88v. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003044-64.2016.403.6105 - DIMAS TEIXEIRA ANDRADE(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução fundada em título judicial ajuizada por Dimas Teixeira Andrade em face da União Federal. Em essência, requer a condenação da executada ao pagamento do valor de R\$ 258.893,27 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), a título de diferenças de quintos incorporados e não pagos, em período anterior à competência janeiro de 2005. Refere que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, ajuizou em nome próprio, em defesa de interesse de seus associados a ação ordinária em face da União, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível em São Paulo, autos nº 0000292-57.2004.403.6100, objetivando a condenação da ré a incorporar os "quintos" devidos aos proventos dos servidores por ela substituídos, com fundamento nos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994 c.c. a Lei nº 8.112/90. A sentença julgou procedente o pedido para beneficiar os substituídos constantes da nominata de fls. 81/175 dos autos, tendo o E. TRF da 3ª Região dado parcial provimento ao reexame necessário para explicitar os critérios de correção monetária. O C. STJ negou provimento ao recurso especial da União, com trânsito em julgado em 02/03/2011. Sustenta que não obstante o SINTRAJUD ter limitado a defesa de interesses de seus associados, em vista dos recentes julgados do STF, há o entendimento de que o ente sindical detém a legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e respectivas autorizações. Aduz que a coisa julgada da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando o exequente para garantir a extensão dos efeitos da condenação a todos os seus filiados, o que fora expressamente rechaçado pelo eminente Relator. Sustenta que o título exequendo não beneficia o exequente em razão da expressa limitação subjetiva do alcance do direito reconhecido no título aos servidores públicos que figuravam na lista de substituídos pelo SINTRAJUD na referida ação civil coletiva. Assim, requer o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da exequente, sob pena de violação da coisa julgada. Caso superada a preliminar, pugna a União pela declaração de inexigibilidade do título judicial exequendo por veicular coisa julgada inconstitucional. Por derradeiro, sustenta o excesso da execução, e subsidiariamente, requer o termo inicial da mora com a citação da presente execução individual ocorrida em 22/03/2016. Protesta pelo direito de compensar os valores eventualmente pagos nas esferas administrativa ou judicial que corresponde ao direito creditício invocado nesta execução. Em caso de reconhecimento de exigibilidade do título, que o valor exequendo seja fixado em R\$ 63.090,30 (sessenta e três mil e noventa reais e trinta centavos), atualizado até fevereiro de 2016. Intimado (fls. 234/235), o exequente se manifestou às fls. 237/253. Em síntese, rechaçou os argumentos acerca da ilegitimidade ativa e limites da coisa julgada. Conclui pela legitimidade do título exequendo e não excesso da execução. Requer, ao final, a rejeição da impugnação. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É a síntese do necessário. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois inexistiu necessidade da produção de provas em audiência. Consoante relatado, cuida-se de execução individual de título judicial em face da União Federal, em decorrência do decurso que transitou em julgado na ação civil de natureza coletiva nº 0000292-57.2004.403.6100, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, na qual foi julgado procedente o pedido para (fl. 215 verso): "(1) atualizar as parcelas de quintos incorporados pelos substituídos do autor até a data de 04.09.2001; (2) incluir nas remunerações dos substituídos do autor as VPNs relativa aos quintos incorporados e (3) pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, nos termos da fundamentação, fazendo incluir os reflexos sobre férias e 13º salários, odoendo fazê-lo por meio de folha de pagamento suplementar. (...) A presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos." Como visto, em sede de apelação, o SINTRAJUD recorreu dos termos da incidência dos juros de mora, para que os efeitos da decisão fosse estendida a todos seus filiados (fl. 216). O E. TRF da 3ª Região negou provimento às apelações e deu parcial provimento ao reexame necessário para explicitar os critérios de correção monetária, tendo a União interposto recurso especial, o que foi negado provimento pelo C. STJ, lançando-se a certidão de trânsito em julgado em 02/03/2011 (fl. 231). Pois bem, o STF firmou jurisprudência no sentido de que o art. 8º, III, da CF, assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos. A título de exemplo, confira-se o Recurso Extraordinário (RE) 883642, onde foi reafirmada jurisprudência e reconhecida a repercussão geral da matéria. E também EMENTA: PROCESSO CIVIL.

SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido" (RE 214.668/ES, Rel. Min. Carlos Velloso - grifos meus). Esse entendimento foi ratificado pela Corte Suprema em diversas ocasiões, conforme se observa nos seguintes precedentes, entre outros: ARE 789.300-ED/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 751.500-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 696.845-Agr/DF, Rel. Min. Luiz Fux; AI 803.293-Agr/RS, Rel. Min. Rosa Weber; RE 217.566-Agr/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 591.533-Agr/DF, Rel. Min. Eros Grau; AI 795.106/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 193.503/SP, Rel. Min. Carlos Velloso. Entretanto, no caso concreto, consta no título executivo, expressamente, que houve a limitação dessa prerrogativa pelo próprio sindicato, quando do manejo da ação de rito ordinário, ao colacionar, com a petição inicial, lista específica de substituídos (cópia às fls. 162/208 dos presentes autos). Assim, a delimitação subjetiva da ação coletiva foi efetivada pelo próprio sindicato, não se podendo, após a coisa julgada ou o encerramento do ato judicial, estender-se os limites assentados para a decisão ou a petição inicial. No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA NA PARTE DISPOSITIVA. EXECUÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR NÃO CONSTANTE DA RELAÇÃO NOMINAL JUNTADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. 1. A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 8º, inciso III, a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes das respectivas categorias, profissionais ou econômicas. 2. A jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substitutos processuais nas ações de conhecimento, liquidação de sentenças e execuções, sem necessidade de autorização individual ou de apresentação de relação nominal dos substituídos. 3. A juíza sentenciante foi enfática no que tange à delimitação exata dos efeitos subjetivos da sentença, tendo, na parte dispositiva de referido provimento, julgado o pedido procedente em relação aos substituídos que não são ocupantes do cargo de professor. 4. Como a fundamentação da sentença acima referida foi exaustivamente pormenorizada no sentido de considerar como legitimados ativos somente os substituídos que constam das relações nominais juntadas aos autos, não restam quaisquer dúvidas de que o termo "substituídos", constante da parte dispositiva, não pode abarcar outros servidores que não os constantes das listas anexadas pelo sindicato autor. 5. A sentença foi integralmente confirmada por esta Corte (fls. 383). O e. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo sindicato autor tão-somente para afastar a sucumbência recíproca reconhecida pela juíza sentenciante (fls. 125/127). 6. A limitação dos efeitos da sentença aos servidores constantes das relações nominais juntadas ao respectivo feito não foi objeto de qualquer irrisignação por parte do sindicato autor. 7. Eventual acolhimento da pretensão deduzida pelas embargadas HELENA ZACHARIAS XAVIER e MARIA DE AVELAR SOARES MARTINS implicaria em flagrante ofensa à coisa julgada material formada no processo de conhecimento pertinente. 8. Apelação das embargadas HELENA ZACHARIAS XAVIER e MARIA DE AVELAR SOARES MARTINS desprovida." (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC 00425824720104013800, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, e-DIF1 28/04/2016) (destaque) Portanto, tendo o título executivo judicial limitado o direito postulado nos exatos limites do pedido formulado pelo SINTRAJUD, autor na referida ação nº 0000292-57.2004.403.6100, ao se referir expressamente aos substituídos servidores públicos federais especificados em lista nominal (fl. 161), inperiosa a exclusão daquele que não integra o rol mencionado na sentença exequenda, conquanto a coisa julgada se formou apenas em relação aos servidores que constaram da lista que integrou a petição inicial, a qual não incluiu o exequente, parte ativa ilegítima para a presente execução. Entendimento contrário implicaria ofensa à coisa julgada material formada no processo de conhecimento. Em decorrência do quanto aqui decidido, as demais questões restam prejudicadas. Diante disso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente a arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Custas isentas, nos termos do Anexo I da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, item 13.1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008235-03.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DE FREITAS JESUS(SPI68143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOAO CARLOS DE FREITAS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-06.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EMPORIO DO CELULAR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO GERMAN SEGRE - SP324741, ANNE GONCALVES EIDELCHTEIN - SP276382, CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478, RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Pretende a impetrante a liberação das mercadorias relacionadas na DI 17/0439781-4, parametrizadas em canal vermelho desde o dia 17/03/2017.

Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas, excepcionalmente, no prazo de cinco dias. Requisitem-se.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-23.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: OTHON DE SOUZA ALVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Considerando que o impetrante está assistido pela Defensoria Pública da União, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de referida instituição no polo ativo e retificação do polo passivo para Reitor da Anhanguera Educacional, consoante ID 952280 (fl.89), com endereço na Alameda Maria Tereza, n.º 4.266, Sala 01, Bairro Dois Cérgos, Cidade de Valinhos/SP.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003097-16.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Chamei o feito à conclusão.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 234 e, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 14/11/2017, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (fl. 131), de defesa (fl. 151) e interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas, por mandado, a comparecerem na sala de audiências desta Vara, visto que residem em cidades sob jurisdição deste Juízo. Notifique-se o superior hierárquico, nos casos necessários.Cancelo a determinação de expedição de carta precatória para a Comarca de Amparo/SP (fl. 234), visto que todas as testemunhas serão ouvidas neste Juízo.Ressalto que, em se tratando AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Quanto ao réu MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI, intime-se pessoalmente, por mandado.Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 234.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Publicue-se.

Expediente Nº 3701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003697-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FRANCE SOBRINHO(SP353798 - WALDIR RIZZOLI) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a defesa do réu MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Matheus Rodrigues Villa, conforme certidão de fls. 520, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 3702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013892-18.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DUARTE BERTONI(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)

DECISÃO FLS.297/298-V: Vistos em decisão.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/11/2017, às 17h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (fl. 271), comuns à defesa, as de defesa (fls. 289/290) e realizado o interrogatório do réu.Em se tratando de réu solto, com defensor constituído nos autos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso.Quanto ao pedido de disponibilização do material apreendido à defesa, INDEFIRO.O presente feito tem como objeto os crimes constantes dos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/1999, pois teriam ocorrido armazenamento e transmissões de fotos de crianças e/ou adolescentes de conteúdo pornográfico.Segundo o relatório nos Laudos Periciais, momento os de fls. 209/234 e 254/261, os materiais examinados contêm uma quantidade muito grande de imagens e vídeos contendo crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo. Tais materiais constituem-se, pois, de instrumentos do crime e também objeto de interesse da prova.Segundo preleciona o Jurista Guilherme de Souza Nucci, em seus comentários ao Código de Processo Penal: "Os instrumentos do crime são todos os objetos ou aparelhos usados pelo agente para cometer a infração penal (armas de fogo, documentos falsos, cheques adulterados, facas, etc) e os objetos de interesse da prova são todas as coisas que possuam utilidade para demonstrar ao juiz a realidade do ocorrido (livros contábeis, computadores, carro do indiciado ou da vítima contendo vestígios de violência, etc) (...)". Nesse sentido, os crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, constituem-se, respectivamente, das condutas de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive através de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A) ou, adquirir, possuir, armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-B). Portanto, computadores, discos rígidos, celulares, tablets, a própria internet, dentre outros, constituem-se meios ou instrumentos utilizados para a realização das práticas criminosas. As imagens contidas nos discos rígidos apreendidos, caso indiquem a efetiva participação de crianças e adolescentes nas cenas de sexo e nudez, constituem a própria materialidade delitiva.Os laudos periciais já elaborados, bem como os que eventualmente sejam acostados aos autos, servirão para evidenciar a materialidade delitiva.Nesse sentido, sendo os bens apreendidos verdadeiros instrumentos utilizados para a realização da empreitada criminosa, é imprescindível o acatamento judicial.Iso posto, INDEFIRO a disponibilização dos materiais apreendidos à defesa, por interessarem ao deslinde do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Mesmo não havendo pedido nesse sentido, consigno desde já que é também incabível o fornecimento de cópia do conteúdo do material apreendido (espelhamento), haja vista a indicação de ilicitude das imagens captadas.Nessa linha, as perícias no processo penal devem ser realizadas por peritos oficiais, portadores de curso superior ou, na sua ausência, por 2 (duas) pessoas idôneas e dotadas de conhecimentos técnicos, nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal. Como é cediço, a partir das alterações promovidas pela Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao supramencionado artigo, a figura do assistente técnico foi introduzida no âmbito criminal. Nos termos dos 3º e 4º do artigo 159 do CPP, será possível às partes produzir provas periciais por intermédio de assistentes técnicos, que atuarão "a partir da sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais". Quanto ao procedimento que deverá ser adotado, o 6º do artigo 159 do CPP, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, dispõe que os assistentes técnicos "terão acesso ao material no ambiente do órgão oficial, significando que não podem retirá-lo de lá. Assistedos estarão por qualquer perito oficial (e não necessariamente pela pessoa que fez o exame). Reforço, ainda, que não obstante os materiais tenham sido coletados e analisados durante a fase inquisitiva, a defesa pode impugnar os laudos elaborados e requerer as diligências que entender cabíveis, nos moldes do contraditório diferido ou postergado.Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PECULATO TENTADO E CONSUMADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 312, 1º, DO CP. COMUNICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. ART. 30 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. FINALIDADE PRECÍPUA DE COMETER FRAUDES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS INDEVIDAMENTE COMO DESABONADORAS. 1. A produção da prova pericial se deu mediante o contraditório diferido, de sorte que, ainda que o laudo pericial tenha sido elaborado ainda na fase de inquérito policial, não há qualquer prejuízo à defesa ou ofensa ao princípio do contraditório ou ao art. 155 do CPP. (...) 4. A materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente demonstrados nos autos, diante das provas obtidas por perícia grafotécnica e de exame computacional, bem como pelos elementos orais coligidos nos autos. (...) 7. Descabe também a valoração negativa do comportamento da vítima, pois não se pode considerar a CEF como sujeito passivo "particularmente frágil", eis que dispõe de recursos para o combate a fraudes e ferramentas de controle típicas das grandes instituições bancárias.(ACR 00068705420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_PUBLICACAO:..).Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Ciência ao MPF.Publicue-se.-----DECISÃO FLS.299: Chamo o feito à ordem.Verifico que às fls.297 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de novembro de 2017, data em que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária, conforme Portaria CJF3R, nº86, de 06/09/2016, e portanto, redesigno o ato para o DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 17:45 HORAS.Cumpra-se as demais determinações de fls.297/298-V com a disponibilização da R.decisão no Diário Eletrônico para intimação acerca das demais decisões prolatadas.

Expediente Nº 3704

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2017 52/560

Sistema Processual, que seguem, comprovam que o processo foi extinto, sem resolução de seu mérito, com sentença transitada em julgado. Considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, as circunstâncias da causa e o contido no Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, por meio do qual registra que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação, postergo a oportunidade de autocomposição das partes para após a produção da prova médica pericial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade da autora, entendo necessária a produção de prova pericial, motivo pelo qual nomeio o Dr. Chafie Facuri Neto para realização da prova pericial, uma vez os documentos médicos apresentados nos autos se referem principalmente, a problemas ortopédicos. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09-10), os que eventualmente venham a ser depositados pelo INSS, bem como aos seguintes do Juízo. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Disponha o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. Pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, deverão solicitar o exame impresso ou arquivo em CD ou, ainda, senha para acesso do Sr. Perito, via internet. Já tendo a autora apresentado quesitos, faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a entrega do laudo, intuem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 42. Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 08/05/2017 às 13h30, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Chafie Facuri Neto, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente."

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3203

EXECUCAO FISCAL

0000845-21.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA EPP(SP118221 - MARCIA GARCIA BERTELLI)

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito, conforme petição e documento de fls. 131/132, cancelo a hasta pública designada para os dias 11/04/2017 e 23/05/2017. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias úteis, requerendo o que de direito. Em sendo confirmado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001751-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001751-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-31.1999.403.6118 (1999.61.18.001750-8)) - BANCO REAL S/A(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA)

Ao SEDI para reclassificação do presente feito para execução contra a Fazenda Pública/cumprimento de sentença, bem como a retificação do polo ativo e de seus advogados conforme solicitado na petição de fls.319/323. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15(quinze)dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Silente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000034-95.2001.403.6118 (2001.61.18.000034-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-71.1999.403.6118 (1999.61.18.001715-6)) - MARIA NAZARETH VIEIRA AZEVEDO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls.302/303: Preliminarmente, manifeste-se a exequente/embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001231-46.2005.403.6118 (2005.61.18.001231-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-89.2004.403.6118 (2004.61.18.001793-2)) - CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls.1110/1111: Considerando que a penhora do imóvel está formalizada na execução principal nº 0001793-89.2004.403.6118, desentranhe-se a referida petição para apreciação na execução fiscal pertinente.

2.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

3.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000693-79.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X POSTO CINCO DE CRUZEIRO LTDA(MG097079 - MERCIA APARECIDA TORRES ROMANO)

DECISÃO

(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela Executada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500048-32.2017.4.03.6118

AUTOR: ISABEL LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

(TIPO C)

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.560,00, valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o recebimento de parcelas vencidas a partir de 20/06/2015.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 10.560,00, o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arceias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quehuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do **JEF/Guaratinguetá** - onde a tramitação dos feitos é efetuada de forma exclusivamente eletrônica -, porém através de sistema diverso do Processo Judicial Eletrônico, sendo, por isso, inviável a remessa destes processo eletrônico àquela unidade, dada a diversidade de sistemas.

Cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, a exemplo do que ocorre nos casos de processos físicos:

"... Reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, não é possível a remessa dos autos àquela Juízo, impondo-se a sua extinção, em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. ..." (TRF5. Segunda Turma. AC 550445/PE. Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS. Julg. 04/12/2012. Publ. DJe 13/12/2012, p. 477

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. INVIALIBILIDADE DA REMESSA DOS AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta, e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. Estando o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, resta prejudicada a competência da Justiça Federal comum para o trâmite do presente feito. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte é firme no sentido de extinguir o processo, sem resolução de mérito, diante da impossibilidade de aplicação do art. 113, §2º, do CPC, em razão da natureza distinta dos procedimentos adotados pelos Juizados Especiais Federais e pela Justiça Federal Comum, já que aqueles adotam a forma eletrônica de processamento dos feitos. 3. Desta forma, não pode ser a Administração Judiciária compelida a arcar com os custos financeiros gerados pela transformação do presente feito da forma física para a eletrônica, sendo tal dever das partes que deram causa ao incidente processual em questão. 4. Apelação não provida. (TRF5, AC 00021852420104058200, Apelação Cível 565850, Rel. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Terceira Turma, DJE 05/02/2014, Página 10).

Pelo exposto, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá)**, e, por consequência, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, ___ de março de 2017.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-32.2017.4.03.6118
AUTOR: ISABEL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.560,00, valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o recebimento de parcelas vencidas a partir de 20/06/2015.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 10.560,00, o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arceias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quehuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do **JEF/Guaratinguetá** - onde a tramitação dos feitos é efetuada de forma exclusivamente eletrônica -, porém através de sistema diverso do Processo Judicial Eletrônico, sendo, por isso, inviável a remessa destes processo eletrônico àquela unidade, dada a diversidade de sistemas.

Cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, a exemplo do que ocorre nos casos de processos físicos:

"... Reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, não é possível a remessa dos autos àquele Juízo, impondo-se a sua extinção, em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. ..." (TRF5. Segunda Turma. AC 550445/PE. Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS. Julg. 04/12/2012. Publ. DJe 13/12/2012, p. 477

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. INVIAIBILIDADE DA REMESSA DOS AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta, e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. Estando o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, resta prejudicada a competência da Justiça Federal comum para o trâmite do presente feito. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte é firme no sentido de extinguir o processo, sem resolução de mérito, diante da impossibilidade de aplicação do art. 113, §2º, do CPC, em razão da natureza distinta dos procedimentos adotados pelos Juizados Especiais Federais e pela Justiça Federal Comum, já que aqueles adotam a forma eletrônica de processamento dos feitos. 3. Desta forma, não pode ser a Administração Judiciária compelida a arcar com os custos financeiros gerados pela transformação do presente feito da forma física para a eletrônica, sendo tal dever das partes que deram causa ao incidente processual em questão. 4. Apelação não provida. (TRF5, AC 00021852420104058200, Apelação Cível 565850, Rel. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Terceira Turma, DJE 05/02/2014, Página 10).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, ___ de março de 2017.

TATIANA CARDOSO DEFREITAS

Juíza Federal

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-93.2017.4.03.6118
AUTOR: JANIO DO NASCIMENTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Providencie a parte Autora a juntada de cópia integral da perícia médica realizada no Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-69.2017.4.03.6118
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE CHAVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569, LILLIAN APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despacho.

1. Tendo em vista o teor da planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação determino, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da carteira de trabalho e previdência social, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor comprovante de residência atualizado.
3. O autor informa que é inspetor por líquido penetrante e que realizou um procedimento cirúrgico na mão direita.
4. Assim, esclareça o autor as circunstâncias do evento que ocasionou sua incapacidade, juntando os respectivos comprovantes, e se objetiva o benefício de auxílio-doença **Espécie 31** ou o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, "in verbis":

“Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

- I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
 - II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.”
5. Deverá o autor, ainda, apresentar uma planilha de cálculo com os valores das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-53.2017.4.03.6118
AUTOR: EDILSON LUIS GOMES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
3. Tendo em vista o teor das planilhas do CNIS constantes no processo (Id 868856), com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
4. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
5. Considerando-se a juntada de cópia da declaração de imposto de renda do autor, anote-se o sigilo de documentos.
6. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa o valor constante na planilha de cálculos elaborada pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
7. Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos.
8. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-97.2017.4.03.6118
REQUERENTE: CLAUDEMIR JOSE DAMACENA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. O autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do NB 544.096.594-3, em 31/05/2011.
3. Ocorre que, conforme planilha do CNIS anexada no Id 905466, o autor manteve vínculo empregatício com a Companhia Operadora de Rodovias de 06/06/2013 a 08/2013 e em 10/2013. Posteriormente, recolheu como contribuinte individual de 01/02/2015 a 31/12/2016, o que caracteriza capacidade laborativa nos citados períodos.
4. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência de pedido administrativo de benefício e consequente ausência de interesse de agir. Assim, apresente o autor comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, assim como instrumento de procuração atualizado, sob pena de extinção.
5. Deverá, ainda, apresentar planilha com o cálculo dos valores das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, com base no artigo 292, par. 1º. e 2º. do CPC, a fim de se verificar a existência de valores atrasados e a competência deste Juízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, e emende a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Afiasta a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na certidão de pesquisa (736652), tendo em vista a divergência de objeto, consoante se vê da consulta processual (951323).

Analisando desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório (com a juntada das informações da autoridade impetrada já requisitadas), tendo em vista o recente julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desdobro. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeira, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afiasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifiquei que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-83.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PORTAL DE POA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a petição 758941 como emenda à inicial, tendo em vista que não se trata de alteração do pedido, mas mero esclarecimento do pleito formulado na inicial, já amplamente fundamentado na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Análise desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório (com a juntada das informações da autoridade impetrada já requisitadas), tendo em vista o recente julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituído tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada do acolhimento da emenda à inicial.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-19.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: ESTER DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o elevado montante apreendido em poder da impetrante quando de seu desembarque no país (R\$ 918.578,85 - doc. 469184). Intime-se para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290,CPC).

Em homenagem ao princípio da economia processual, corrijo de ofício o polo passivo do feito para dele constar o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Com a regularização das custas, requisitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI, oportunamente, para as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-78.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: EDISON LIMA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MEDEIROS GORGA - RS100354
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDISON LIMA MOREIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar para a imediata liberação da mercadoria importada, objeto da DI nº 17/0294745-0.

Narra ser portador da patologia Linfoma Não Hodgkin Difuso Grandes Células B Primário e para realizar o tratamento importou o medicamento THIOTEPA, não disponível no mercado brasileiro. Afirma que a mercadoria foi retida, sob o fundamento da necessidade de reclassificação fiscal, pagamento dos impostos incidentes na importação e multa, totalizando R\$ 17.700,00.

Sustenta a ilegalidade da retenção, invocando a Súmula 323/STF, bem como a urgência da medida, considerando o estado avançado da doença.

A liminar foi deferida, determinando-se a exclusão do polo passivo do feito do Delegado da Receita Federal do Brasil.

A autoridade impetrada prestou informações, insurgindo-se contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita e em face do valor da causa. No mérito, aduz razões relativas à classificação fiscal da mercadoria.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, não prospera a insurgência da União quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Com efeito, a assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (§ único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

O alto valor do produto importado, por si só, não tem o condão de refletir a situação econômica do impetrante, que pode ter se valido de vários meios para conseguir arcar com os custos do medicamento, essencial à manutenção de sua saúde. Ademais, a ré não trouxe qualquer elemento concreto que infirmasse a declaração de hipossuficiência apresentada, razão pela qual mantenho a concessão do benefício impugnado.

No que tange ao valor da causa, assiste razão à autoridade impetrada, pois o valor indicado na inicial não equivale ao conteúdo econômico da demanda. Assim, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC/2015, corrijo de ofício o valor atribuído à causa na inicial, para dela constar o montante de R\$ 55.458,96, equivalente ao valor, em moeda nacional, do medicamento importado, na data da retenção, conforme informado pela autoridade impetrada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O impetrante comprova que importou o medicamento THIOTEPA mediante prescrição médica (doc. 658362), indispensável para o tratamento da patologia de que é portador. Além disso, demonstra que fará uso do medicamento como parte do protocolo de condicionamento de transplante de medula óssea, tendo sessões agendadas para 22/02 (prejudicada em razão do atraso na liberação do produto), bem como dia 24/02 (amanhã).

Destaco que o medicamento importado obteve anuência da ANVISA, emitindo-se a respectiva licença de importação (doc. 658371- pg 8).

Ainda, o impetrante registrou regularmente a DI, tendo a autoridade impetrada exigido a reclassificação da NCM, com o recolhimento dos tributos cabíveis e multa (doc. 658371- pg 20).

Pois bem. Vejo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, constato jurisprudência uniforme do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, momento porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais: situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. **2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.** 3. Recurso especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Ressalto a situação excepcional por que passa o impetrante, justificando o destaque maior ao direito à sua incolumidade física (atenção a sua saúde). Tal excepcionalidade, cuja conclusão deriva de princípios mais caros na Constituição Federal, vem reforçar o *fumus boni iuris*, resultando claro o direito reclamado.

O *periculum in mora*, por seu turno, é evidente, consubstanciado na necessidade urgente do medicamento para início dos procedimentos preparatórios para a realização de transplante de medula óssea, garantindo-se a manutenção das funções vitais do impetrante.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Destaco apenas que a questão relativa à classificação fiscal da mercadoria não é objeto deste mandado de segurança, razão pela qual fica ressalvado à autoridade impetrada o poder-dever de efetuar exigências necessárias ao cumprimento das normas aduaneiras.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a modificar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo quanto à imediata liberação do medicamento importado, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito à liberação do medicamento, objeto da DI nº 17/0294745-0, independentemente do recolhimento dos tributos e multa exigidos pela autoridade impetrada, ressalvando a esta o direito de prosseguir na fiscalização da operação de importação do produto liberado, com a cobrança de eventuais diferenças, se for o caso.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça.

Deiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-22.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA MARCELINO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sempre prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011790-73.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KENIA KORINA MARQUES DA SILVA(SP360997 - FELIPE FERREIRA BORGES E SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES E SP214973E - CIOMARA VANESSA DE ALMEIDA GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que em seu interrogatório a ré disse ter anúncio de prostituição em sites da internet, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que junte documentos (cópia de sites, ou troca de mensagens eletrônicas) que comprove sua alegação. Ao menos, que tenha exercido por algum tempo a atividade de prostituição. Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 12486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001517-06.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YALDEZ RASOULDU(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO)

Expeça-se Guia de Execução Definitiva. Oficiem-se os órgãos competentes para fins de estatística. Inscreva-se o nome da ré no rol de culpados. Ao SEDI para anotação de RÉ CONDENADA. Fica a ré intimada, através de sua defensora constituída, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Quando em termos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12482

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-07.2003.403.6119 (2003.61.19.002680-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-22.2003.403.6119 (2003.61.19.002679-2)) - HERVAL HUMBERTO LAMAS CAMARA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO E SP155395 - SELMA SIMONATO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

"Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

PROCEDIMENTO COMUM

0009976-41.2007.403.6119 (2007.61.19.009976-4) - ANTONIO DOS SANTOS FRANCA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

"Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

PROCEDIMENTO COMUM

0012262-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012262-0) - JOSE DE OLIVEIRA RUELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

PROCEDIMENTO COMUM

0008684-74.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-89.2014.403.6119 ()) - EQUIPAMENTOS WINTON LTDA(SP052662 - EDGAR ROBERTO) X YOKOTA & BARBOSA LTDA - ME(RO006042 - ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO E RO006217 - LEONARDO FABRIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Traslade-se cópia dos documentos de fls. 216/221 para o processo n 00086838920144036119.

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia integral da conversa de e-mail na qual foi anexado o recibo de fl. 119 e os cheques de fls. 184/186 e de eventual conversa relativa às tratativas de compra. Deverá a autora esclarecer, ainda, no mesmo prazo de 10 dias, porque os cheques (fls. 185/186) foram nominados à Cooperativa de Crédito Rural de Cacao Ltda. (e não à ré Yokota & Barbosa Ltda.) e porque os cheques foram datados de 05/12 e 06/12, ou seja, antes da própria emissão da nota fiscal de compra (que teria ocorrido em 26/07/2012 - fl. 72) e da suposta entrega da mercadoria que a ré afirma ter ocorrido em 08/2012 (fls. 93/96), juntando, se entender pertinente, outros documentos que demonstrem a vinculação dos cheques com o pagamento da compra indicada na nota fiscal de 72.

Após, dê-se vista ao réu reconvinte pelo mesmo prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002586-41.2015.403.6183** - EMILIO ALEXANDRE RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação constante no sistema do INSS que não apurou o direito à revisão pelo teto (fl. 49), embora o salário de benefício tenha sofrido limitação (fl. 20), encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do interesse da parte à revisão nos termos do RE 564.354/SE e das eventuais verbas a serem pagas em caso afirmativo.

Deverá a contadoria, ainda, informar os cálculos referentes ao valor da causa para análise da competência deste Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010369-48.2016.403.6119** - MARILU STIEVANO(SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

NOTIFICACAO**0008785-77.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JEFFERSON DE SOUZA GOMES X GIZELIA DE SOUZA GOMES

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

NOTIFICACAO**0000459-60.2017.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE DONIZETE CUBAS SOARES

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002742-08.2007.403.6119** (2007.61.19.002742-0) - DANIEL MENNITTI(SP077341 - MARTA MENNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X DANIEL MENNITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do RPV sob número 20170000008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o necessário para as devidas retificações. Após, expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000764-59.2008.403.6119** (2008.61.19.000764-3) - BENEDITA DE LIMA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A contadoria informa à fl. 353 que as contas da parte autora apresentam incorreções. Assim, retornem os autos à contadoria para que apresente os cálculos de liquidação com observância da Resolução CJF n 267/2013, conforme determinado no julgado e sem aplicação da prescrição quinquenal, conforme defendido pela tese do exequente.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005395-14.2009.403.6183** (2009.61.83.005395-9) - GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000258-10.2013.403.6119** - LUAN GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X EVA SOARES DA SILVA CAETAN(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006219-92.2014.403.6119** - ALEUNITA MARIA DE CARVALHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEUNITA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001545-86.2005.403.6119** (2005.61.19.001545-6) - MARIA PORTUGUEIS GOLDZVEIG(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA PORTUGUEIS GOLDZVEIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Fl. 237: Não há irregularidade na representação processual a ser sanada.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005584-92.2006.403.6119** (2006.61.19.005584-7) - FRANCISCO CACILDO MOURAO(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X FRANCISCO CACILDO MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001494-65.2011.403.6119 - RAIMUNDO PEDROZA BIZERRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEDROZA BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO SOARES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A contadoria informa à fl. 302 que as contas da parte autora apresentam incorreções, assim, retornem os autos à contadoria para que apresente os cálculos de liquidação com observância da Resolução CJF n 267/2013, conforme determinado no julgado (fl. 246).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000003-47.2016.403.6119 - JULIANA MIRANDA ROJAS X ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JULIANA MIRANDA ROJAS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Expediente Nº 12485

PROCEDIMENTO COMUM

0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0) - BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a cota do INSS de fl. 451.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010459-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILA GOMES FREITAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça informando o pagamento do débito.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006136-57.2006.403.6119 (2006.61.19.006136-7) - AERO SUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AERO SUPORTE LTDA

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença".

Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004608-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X VRG LINHAS AEREAS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença".

Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001513-71.2011.403.6119 - WALDECIR GONCALVES CALDEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR GONCALVES CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-63.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE NESTOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção dos autos apontados no quadro indicativo de prevenção (ID 993041), bem como demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000927-36.2017.4.03.6119
REQUERENTE: EVA MARIA GUEDES FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-57.2017.4.03.6119
AUTOR: NILZA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, providenciar comprovante de endereço atualizado e legível, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-76.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRICIA DE SOUSA COELHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.
2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.
3. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.
4. No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000360-05.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

A intimação por meio eletrônico considera-se pessoal, para todos os efeitos legais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 5º, §1º E §6º DA LEI Nº 11.419/2006. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da demanda. Todavia, não cumpriu à determinação judicial. 2. Em razão da sua inércia, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC/73. 3. Nesses casos, a extinção do processo pressupõe a falta de interesse processual da parte interessada, que restou configurada quando não fomentou o regular andamento da presente ação. 4. Contudo, a extinção processual devido ao abandono da causa estabelecida no artigo 267, inciso III, do CPC/73, deve ser precedida de intimação pessoal prevista no §1º do mesmo dispositivo, o que foi cumprido, uma vez que houve a intimação eletrônica por confirmação da parte Autora, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006, onde o Juízo a quo abriu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal promovesse as diligências que lhe competiam, sob pena de extinção. Entretanto, quedou-se inerte. 5. Convém salientar que a intimação feita por meio eletrônico, aos cadastrados na forma do artigo 2º, da Lei nº 11.419/06 dispensa a publicação em órgão oficial, devendo ser considerada pessoal, para todos os efeitos legais, a intimação eletrônica por confirmação, conforme preceitua o artigo 5º, §6º, do mesmo diploma legal. 6. Diante da ausência de manifestação da CEF, mostra-se adequada a extinção processual, sem resolução do mérito, uma vez que restou caracterizado o abandono da causa. 7. Apelação conhecida e desprovida. (AC 00001523120144025120, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, renove-se a intimação da CEF, para que, no prazo de 5 dias (Art. 485, § 1º, do CPC), providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-18.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: BETSUR DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fs. 23/263).

É o relatório necessário. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, momento considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500066-84.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA e MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS objetivando a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a impetrante sujeite-se aos valores originários da referida taxa.

Em sede liminar, pugna a impetrante pela suspensão da exigibilidade da taxa em tela no tocante ao valor da majoração combatida.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Instada a regularizar a inicial, a impetrante deu atendimento à diligência.

A decisão de fls. 1694/1695 indeferiu o pedido liminar.

As informações foram prestadas às fls. 1706/1736.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1740, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia, como relatado, a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, determinando-se a sujeição da impetrante aos valores originários da referida taxa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a autoridade impetrada é responsável pela fiscalização e cobrança da taxa em discussão, portanto é quem concretiza o comando abstrato da norma, ofendendo, em tese, direito da impetrante. Não se sustenta a tese de que a autoridade impetrada deveria ser o Ministro da Fazenda, autor do ato normativo combatido, pois, se levado o raciocínio às últimas consequências, então o Congresso Nacional e o Presidente da República deveriam ser demandados na maioria das questões tributárias trazidas a debate judicial em sede de mandado de segurança, com discussão sobre a legitimidade de leis por eles editadas e sancionadas, respectivamente.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via. Não se tem, na espécie, impetração contra lei em tese, e sim contra atos concretos já praticados e por praticar em desfavor da impetrante em razão de ato normativo que esta reputa ilegal.

Passo a examinar o mérito.

É de se salientar, de proêmio, que mera atualização monetária não implica aumento de tributo, de modo que, no ponto, não é possível invocar o princípio da reserva legal.

Na realidade, a questão de direito em discussão neste *writ* já foi objeto de pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo-se definido, de há muito, que “*Não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias*” (STF, AI Agr nº 178.723, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJe 02/08/1996).

Na mesma linha, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA CONVERTIDAS EM BTNF. LEI Nº7.799/89 C/C ART.6º, §1º DA LEI Nº8.012/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DIVULGAÇÃO DO INDEXADOR PELA RECEITA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº7.799, de 10.07.1989, em seu Art.1º, instituiu o BTN Fiscal como referencial de indexação dos valores de tributos e contribuições de competência da União, incumbindo à Secretaria da Receita Federal a divulgação, tão somente, do valor diário do BTNF (Art.1º, §1º). E, por força do Art.6º, §1º da Lei nº8.012/90, impunha-se, a partir de 01.04.1990, a conversão em BTNF dos valores devidos a título de contribuições à previdência, no primeiro dia útil subsequente ao correspondente fato gerador. 2. Desta forma, foi obedecido o princípio da reserva legal para previsão da incidência de correção monetária sobre os valores a serem recolhidos, sendo dispensável a definição mediante lei do indexador a ser utilizado, o qual pode ser estabelecido por ato infralegal, já tendo se decidido que “não ofende o princípio da legalidade a determinação de incidência de correção monetária, cuja previsão legal encontra-se no convênio CONFAZ 92/89” (RE 195.218-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 28.05.2002; RREE nºs 203.684/SP, DJU de 12.09.97, 172.394/SP, DJU de 15.09.95 e 140.669/PE, DJU de 18.05.2001), e também que “não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias” (STF - AI-Agr 178723/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j.11.03.1996 - 2ª Turma - DJ de 02.08.96, pág.27781). 3. Ou seja, o princípio da reserva legal em matéria de atualização monetária não é absoluto, bastando que a previsão de correção tenha fundamento em lei ordinária, o mesmo não sendo exigido do indexador (desde que não traduza índice superior à inflação real) - até porque correção monetária da base de cálculo de exação fiscal, ou mesmo do quantum a ser recolhido, não implica em majoração de tributo (Art.97, §2º, CTN), significando apenas instrumento de manutenção do valor real da obrigação tributária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC nº 246090, Rel. Lisa Taubembblatt, DJe 21/01/2009)

Assim, um primeiro ponto resta superado: a atualização monetária do tributo por meio de ato infralegal - Portaria MF 257/2011-, por si só não ofende o princípio da reserva legal, especialmente porque, no caso, há lei ordinária autorizando o procedimento.

Com efeito, o art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98, diploma normativo que instituiu a referida exação, expressamente determinou a sua atualização, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.
2. Ademais, entendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, visto que existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante.
3. A instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.
4. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.
5. Por derradeiro, a própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 362.144, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJe 08/09/2016)

Questão diversa é saber se a Portaria MF nº 257/2011 se ateu aos critérios previstos na Lei 9.716/98, vale dizer, se o reajuste promovido guardou correspondência com “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Como se vê, a Lei 9.716/98 não instituiu um índice específico de atualização, estabelecendo um critério complexo e, portanto, sujeito a uma análise técnica. Necessário perquirir, então, se a Portaria MF 257/2011 está devidamente motivada em parecer técnico que justifique os novos valores por ela adotados.

A impetrante, em apoio à sua pretensão, trouxe aos autos a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 (ID 485604), emitida no dia 06/04/2011 pelas Coordenadorias de Tecnologia da Informação, de Programação e Logística e de Administração Aduaneira, e dirigida ao Secretário da Receita Federal do Brasil, com o intuito de “fornecer subsídios para a atualização da Taxa de Utilização do Siscomex”.

O primeiro ponto que chama a atenção é que a Nota Técnica foi elaborada por técnicos integrantes da estrutura da Administração Pública Direta.

Além disso, infere-se do seu conteúdo que foram levados em consideração os critérios previstos em lei para fins de atualização da Taxa de Utilização do Siscomex, sendo ao final proposto o reajuste nos seguintes termos:

- R\$ 88,50 – por declaração de importação – DI;
- R\$ 29,50 – para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:
 - até a 2ª adição – R\$ 29,50;
 - da 3ª à 5ª – R\$ 23,60;
 - da 6ª à 10ª – R\$ 17,70;
 - da 11ª à 20ª – R\$ 11,80;
 - da 21ª à 50ª – R\$ 5,90; e
 - a partir da 51ª – R\$ 2,95;

Ocorre que, no mês seguinte ao da elaboração da Nota Técnica, foi publicada a Portaria MF 257/2011, nos seguintes termos:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Como é evidente, a proposta de reajuste constante da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 não foi acolhida pelo Ministério da Fazenda.

Por outro lado, a autoridade impetrada não informou a existência de outro parecer técnico a respaldar o reajuste promovido pela Portaria MF 257/2011, limitando-se a dizer que atos normativos subsequentes minoraram os efeitos do reajuste promovido, sendo interessante notar que, no particular, esses atos nada mais fizeram do que acolher justamente a progressividade da taxa em função do número de adições à DI, nos exatos termos da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

Assim, o que se nota é que a Administração apenas não acolheu a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 no que se refere ao valor por declaração de importação.

No entanto, afastando-se da proposta de reajuste oriunda de Nota Técnica, a Administração não se respaldou em parecer técnico diverso, de modo a justificar a majoração da taxa para R\$ 185,00 por DI.

É muito oportuna, no particular, a lição de Hely Lopes Meirelles acerca da natureza e da força de pareceres de natureza técnica. Diz o jurista:

“Parecer técnico: é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece a hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.”

(Direito administrativo brasileiro. 24ª ed. Malheiros: São Paulo, 1999. p. 176/177)

Nesse sentido, não há como afirmar a legalidade da Portaria MF 257/2011, uma vez que reajustou tributo a partir de critério arbitrário, em contrariedade a parecer técnico da própria Administração, este sim elaborado com referência aos parâmetros legais, logo vinculantes.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante de recolher a taxa pela utilização do Siscomex pelo valor originário, até que se edite nova norma de reajustamento, garantido, ainda, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, o direito de compensar os valores recolhidos a maior desde a edição da Portaria MF 257/2011.

Com efeito, o Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

No mais, os créditos a serem compensados devem ser atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95) e o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição (art. 168, I, do CTN).

Diante do exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da Portaria MF 257/11 e, assim, declarar o direito da impetrante de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex segundo o valor originalmente estabelecido pela Lei 9.716/98, bem como o de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa Selic, e respeitada a prescrição quinquenal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-87.2017.03.6119

AUTOR: MANOEL PROTASIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário (NB 42/144.675.794-0), a partir do reconhecimento de tempo de labor rural, nos períodos de 13/03/1967 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 20/02/1971, 01/09/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 20/02/1977, bem como com alteração dos salários de contribuição das competências de 02/2001 a 03/2001 e de 06/2001 a 01/2006. Juntou documentos (fs. 20/554).

Decido.

1- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

2- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento.

Acresça-se, por relevante, que a percepção do benefício se iniciou em 2010, a reforçar a inexistência de *periculum*, na espécie.

Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento"

(Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005).

Ausente requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a tutela de urgência.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º).

4- Remeta-se o feito à contadoria, para verificação do valor da causa, que deve atender ao disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC.

5- Após a juntada do parecer contábil, se o valor apontado for superior a 60 salários mínimos, cite-se o INSS. Do contrário, remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal em Guarulhos, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/01.

Int.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-33.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME, TARCISIO VINAGRE, DOUGLAS JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial.

Os executados são domiciliados no município de Santa Isabel, sendo necessário deprecar a citação ao Juízo Estadual.

Por esse motivo, a exequente foi intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, como determina o art. 266 do Código de Processo Civil.

Quedando-se inerte, foi a exequente novamente instada a providenciar o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por abandono, porém mais uma vez não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A exequente descumpriu o comando do art. 266 do Código de Processo Civil, embora pessoalmente intimada a suprir a falta no prazo de 5 dias, sob pena de restar caracterizado o abandono da causa.

De fato, a intimação por meio eletrônico considera-se pessoal, para todos os efeitos legais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 5º, §1º E §6º DA LEI Nº 11.419/2006. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da demanda. Todavia, não cumpriu a determinação judicial. 2. Em razão da sua inércia, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC/73. 3. Nesses casos, a extinção do processo pressupõe a falta de interesse processual da parte interessada, que restou configurada quando não fomentou o regular andamento da presente ação. 4. Contudo, a extinção processual devido ao abandono da causa estabelecida no artigo 267, inciso III, do CPC/73, deve ser precedida de intimação pessoal prevista no §1º do mesmo dispositivo, o que foi cumprido, uma vez que houve a intimação eletrônica por confirmação da parte Autora, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006, onde o Juízo a quo abriu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal promovesse as diligências que lhe competiam, sob pena de extinção. Entretanto, quedou-se inerte. 5. Convém salientar que a intimação feita por meio eletrônico, aos cadastrados na forma do artigo 2º, da Lei nº 11.419/06 dispensa a publicação em órgão oficial, devendo ser considerada pessoal, para todos os efeitos legais, a intimação eletrônica por confirmação, conforme preceitua o artigo 5º, §6º, do mesmo diploma legal. 6. Diante da ausência de manifestação da CEF, mostra-se adequada a extinção processual, sem resolução do mérito, uma vez que restou caracterizado o abandono da causa. 7. Apelação conhecida e desprovida.
(AC 00001523120144025120, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-65.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que requereu o benefício NB 42/175.280.222-2 no dia 23/09/2015, mas que o INSS não enquadrou como tempo especial os períodos de 03/11/1980 a 19/10/1982, 08/02/1984 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 31/04/1987, 01/05/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/11/2004 e 13/10/2010 a 22/07/2015, em que esteve sujeito a condições especiais de labor.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, pois o processo indicado possui objeto diverso do da presente demanda.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso, após exame sumário da causa, entendo haver prova inequívoca de parte do direito alegado.

O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP's (fls. 29/31 e 32/35) que demonstram o exercício de atividade laborativa na empresa Solução em Aço Usiminas S.A, nos períodos de 03/11/1980 a 19/10/1982, 08/02/1984 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 31/04/1987, 01/05/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/11/2004, sempre com exposição a ruído de 89,0 decibéis.

O PPP de fls. 36/38 que demonstra o exercício de atividade laborativa na empresa Patyplast Indústria e Comércio de Plásticos LTDA., informa que o autor trabalhou com sujeição a ruído em níveis entre 85 dB e 88 dB.

O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n° 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

Portanto, a partir do exame sumário das provas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos 03/11/1980 a 19/10/1982, 08/02/1984 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 31/04/1987, 01/05/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/11/2004 e 13/10/2010 a 22/07/2015, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite legal.

Ressalto, no tocante ao período laborado na empresa PATYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., que a exposição a ruído variável não desqualifica a exposição permanente à pressão sonora, especialmente quando a média encontrada superar o mínimo estabelecido na legislação (neste sentido, TRF 1ª Região, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, Rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira, e-DJF1 02/02/2017).

Sendo assim, ele reúne, após a conversão do tempo especial reconhecido nesta decisão em tempo comum, e considerado o tempo de contribuição reconhecido administrativamente, as condições necessárias para receber aposentadoria por tempo de contribuição.

O fundado recesso de dano é presente, pois a prestação negada pelo INSS tem natureza alimentar.

O provimento não é irreversível; pode ser revogado após a devida instrução probatória.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para, a partir do cômputo como tempo especial dos períodos de 03/11/1980 a 19/10/1982, 08/02/1984 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 31/04/1987, 01/05/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/11/2004, obrigar o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.280.222-2, com DIB em 23/09/2015, no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão.

Oficie-se, com urgência.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, pois não se deve insistir na realização de ato que tende a ser inútil.

Destaque-se que a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, no presente caso, diante da expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

4- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-38.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRAL DAS NOIVAS E NOIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pede a manutenção da impetrante no SIMPLES até que seja proferida decisão administrativa acerca da impugnação apresentada em face de ato declaratório de exclusão do regime tributário diferenciado.

Instada a regularizar a inicial, a impetrante requereu a desistência da ação, noticiando ter aderido a programa de regularização tributária.

É o relatório necessário. Decido.

Homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, § 5º).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 1 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-35.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIANA DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Mariana do Nascimento Ferreira, tendo por objeto contrato de financiamento para aquisição de material de construção firmado entre as partes.

Instada a recolher as custas de citação, a autora noticiou a composição com a ré, assim requerendo a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 1 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-53.2017.4.03.6119
AUTOR: SAMUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intime-se o autor a instruir a inicial com documentos legíveis, a comprovar a sua renda atual e a apresentar demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos a título de atrasados.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-73.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CANDEO CHAHDA - SP369623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de "direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS".

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Federal de Mogi das Cruzes, que declinou da competência por ser a autoridade coatora sediada em município sujeito à jurisdição deste Juízo.

Em seguida, a impetrante requereu a desistência da ação (ID 990366).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a competência para processar e julgar a lide.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante, razão pela qual julgo extinto o feito sem exame do mérito na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000938-65.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 726 do CPC.

Intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 726 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Para tanto, intime-se a requerente para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo de Poá/SP, sob pena de extinção.

Com o recolhimento, prossiga-se com a expedição.

Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2017.

Expediente Nº 11207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008095-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOANA BERNARDA LEMOS(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIANos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa para ciência do laudo pericial e apresentação dos memoriais, conforme despacho de fl. 220: "VISTOS. Fls. 212/219: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência acerca do laudo pericial e apresentação dos memoriais escritos, no prazo legal. Após, intime-se a Defesa para o mesmo fim"

Expediente Nº 11204

PROCEDIMENTO COMUM

0004416-84.2008.403.6119 (2008.61.19.004416-0) - LUZINETE LOPES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-66.2014.403.6119 - FERALDO ANDRE DO NASCIMENTO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000340-0) - JOSE ROGACIANO(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROGACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-98.2013.403.6119 - JOSE ROGERIO PARMA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROGERIO PARMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010138-26.2013.403.6119 - LAZARO PEREIRA BATISTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003346-37.2005.403.6119 (2005.61.19.003346-0) - MARIA SILVEIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007025-45.2005.403.6119 (2005.61.19.007025-0) - OSVALDO NUNES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003378-08.2006.403.6119 (2006.61.19.003378-5) - DANIEL REIS CARDOSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL REIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009261-33.2006.403.6119 (2006.61.19.009261-3) - IRINEU SALVIATTO(SP192889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES E SP190454 - RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SALVIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008817-63.2007.403.6119 (2007.61.19.008817-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008057-3)) - R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL X R A ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006083-08.2008.403.6119 (2008.61.19.006083-9) - IRENE RUIZ DE SOUZA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007596-06.2011.403.6119 - EDMAR FERNANDES MERCADO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR FERNANDES MERCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004086-48.2012.403.6119 - NELSON DA SILVA BARBOSA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011256-71.2012.403.6119 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-70.2013.403.6119 - ANTONIO BARBOSA LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005677-11.2013.403.6119 - MARISA FERREIRA LUNA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA FERREIRA LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005826-07.2013.403.6119 - AZENIRA RIBEIRO DE BIM CORREIA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZENIRA RIBEIRO DE BIM CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008090-94.2013.403.6119 - EDSON BRITO DE MORAES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BRITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002491-43.2014.403.6119 - VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-08.2015.403.6119 - CIRINEU CAMILLO(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRINEU CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003087-61.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL DE FRANCO FLORES(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP201937 - FLAVIO AYUB CHUCRI E SP359001 - WILLIAM COSTA TIOYAMA) X DAVID DE FRANCO FLORES X FERNANDA HELENA PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X AYRTON ROBERTO PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X YANAN LIU(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Fls. 540/541 - Trata-se de requerimento formulado pela defesa de Daniel de Franco Flores de prorrogação do prazo por mais dez dias para apresentar a documentação comprobatória do cumprimento dos itens 3 e 4 da suspensão condicional do processo.

Tendo em vista que no protocolo apresentado a fl. 541 consta como previsão de entrega de cópia do processo administrativo a data de 27/03/2017, que é anterior ao dia de hoje, concedo o prazo adicional de 3 (três) dias a partir da publicação deste despacho para a entrega da documentação pertinente, prorrogação esta que estendo também às defesas dos demais réus.

Friso que já constam dos autos as certidões de distribuição federal e estadual do Estado de São Paulo em nome de todos os acusados, de modo que resta somente a comprovação do cumprimento dos itens 3 e 4 da suspensão para que os autos sejam novamente remetidos ao Ministério Público Federal a fim de avaliar o integral cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, ainda que "in albis", abra-se vista ao MPPF, impreterivelmente, tomando os autos conclusos na sequência. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010596-72.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA MELO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Intimada para apresentar as razões de apelação à fl. 437, a Defesa de Ronaldo da Silva Melo deixou decorrer "in albis" o prazo legal. Dessa forma, intímam-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, as advogadas Dra. LYGIA SOUZA LIMA, OAB/SP n. 30.318, e Dra. CLEUSA SANTANNA, OAB/SP n. 152.161, para que apresentem as contrarrazões de recurso na defesa de RONALDO DA SILVA MELO, sob pena de caracterização de abandono da causa.

Ressalto que a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade). Em caso de novo decurso do prazo sem a apresentação das razões de recurso, intímam-se o acusado, expedindo-se o necessário, para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que na ausência de advogado constituído, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.

Com relação ao acusado JOÃO LINO SOBRINHO, recebo o recurso de apelação interposto por ele próprio e por seu advogado às fls. 442/444. Ante a informação de que as razões de recurso serão apresentadas na instância superior, por ora não restam pendências nos autos quanto a ele.

Com a juntada das razões e contrarrazões e da intimação positiva de Ronaldo da Silva Melo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011217-35.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR DE ASSIS CHAVES(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA)

Autos n. 0011217-35.2016.4.03.6119/PL nº 0062/2016-13 - DELEMAPH/SR/DPF/SPJ X MOACIR DE ASSIS CHAVES AUDIÊNCIA DIA 25/05/2017, às 15h30min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: MOACIR DE ASSIS CHAVES, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 60.338.868-1/SSP/SP e do CPF nº 106.517.056-49, nascido aos 15/08/1941, em Muriaé/MG, filho de Manoel de Assis Chaves e Maria Anastácia Chaves, com os seguintes endereços conhecidos: (I) Av. Rio Real, 482, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07170-000, e (II) Rua Conde, 113, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07170-200, Telefone: (11) 2431-1924.2. Na peça de fls. 114/116, através de advogado constituído, em resumo, o acusado (i) reserva-se o direito de demonstrar sua inocência por ocasião da instrução processual; (ii) arrolou testemunhas. É uma breve síntese. DECIDO. Analisando a defesa escrita, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue. 3. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 25/05/2017 às 15:30 horas para realização da Audiência de Instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogado o acusado. 4. INTIME-SE o acusado MOACIR DE ASSIS CHAVES, acima qualificado, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, impreterivelmente e sob pena de revelia, no dia e hora designados para a audiência (25/05/2017, às 15h30min), ocasião em que será interrogado. Expeça-se o respectivo mandado de intimação, a ser encaminhado à Central de Mandados desta Subseção. 5. INTIMEM-SE as testemunhas JOSÉ GERALDO DIAS e JOAOZINHO GRMACHO DE SOUZA, nos endereços indicados à fl. 115, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para a audiência (25/05/2017, às 15h30min), ocasião em que serão ouvidos como testemunhas arroladas pela defesa. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação, a serem encaminhados à Central de Mandados desta Subseção. 6. AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO / REQUISICÃO das testemunhas a seguir qualificadas para comparecerem neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia 25/05/2017, às 15:30 horas, data e horário designados para a audiência em que serão ouvidos como testemunhas de acusação: - MARIANA MACHADO DE PAULA ALBUQUERQUE, Perita Criminal Federal, lotada no Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, situada à Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa, São Paulo/SP, CEP 05038-090; - ROSELI GLÓRIA DE BELLIS, RG nº 8.441.860/SSP/SP e CPF nº 900.177.578-00, com endereço comercial na DELEMAPH/SR/DPF/SP, localizada na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, situada à Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa, São Paulo/SP, CEP 05038-090, telefone (11) 3538-5363. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA. 7. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seu depoimento em Juízo decorre de inquirição pública e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do inquis) de comparecer à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Guarulhos, 20 de março de 2017. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-76.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: F.S. GUARU INDUSTRIA DE TINTAS SERIGRAFICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por F.S. GUARU INDUSTRIA DE TINTAS SERIGRAFICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se desprende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acatando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas do processo, bem como para que apresente cópia do contrato social, de forma a demonstrar que o subscritor da procuração já apresentada tem poderes para tanto, tudo sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, oficie-se desde logo à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4275

PROCEDIMENTO COMUM

0003749-06.2005.403.6119 (2005.61.19.003749-0) - ANTONIO MOREIRA JUNIOR(SPI68579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Fls. 452/457: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2017 76/560

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010801-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010801-0) - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardar-se resposta do setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e, após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-32.2010.403.6119 - SEVERINO JOAO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-65.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS SABBAG(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007087-07.2013.403.6119 - ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008049-30.2013.403.6119 - IVANILDA ADELAIDE DA COSTA PAIVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010246-55.2013.403.6119 - FRANCISCO MAGALHAES MOREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-20.2014.403.6119 - GILENO LISBOA X MARIA RITA MARINHO LISBOA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006178-91.2015.403.6119 - JOSENILDO GIVALDO DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: JOSENILDO GIVALDO DA SILVA ajuizou esta demanda (0006178-91.2015.403.6119) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca (a) seja declarada a inexistência de débito previdenciário atinente à percepção irregular de benefício por incapacidade e (b) indenização por danos morais no valor de R\$ 48.278,93. Em síntese, relatou que sua aposentadoria por invalidez foi cessada em razão da constatação de irregularidades na concessão do benefício. Argumentou que, ao contrário do quanto afirmado no processo administrativo, realizou exame pericial em 02/03/2012, oportunidade na qual teria sido verificada a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Asseverou que também teria ocorrido exame pericial após 01/04/2011 (com relação a auxílio-doença). Falou que recebeu os valores de boa-fé e que o erro foi cometido pela própria autarquia previdenciária. No mais, disse que sofreu abalo moral indenizável. Inicialmente acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/37). A gratuidade foi deferida (fl. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/54 para sustentar a improcedência do pedido, aduzindo que foi realizado, por meio de alteração fraudulenta do sistema de benefícios, o lançamento de perícia que não ocorreu. Asseverou que não haveria indicação médica para a concessão de aposentadoria por invalidez. Defendeu que a boa-fé (a) não afastaria a necessidade de cessação do pagamento, ressaltando a previsão contida no art. 115 da Lei nº 8.213/1991; e (b) apenas poderia acarretar a devolução parcelada do valor apurado. Falou em enriquecimento sem causa e impugnou a pretensão indenizatória. Réplica às fls. 97/98, oportunidade em que o autor disse não ter interesse na dilação probatória. Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 107/239. Indeferiu-se a produção de prova testemunhal e contra tal decisão foi interposto agravo retido pela parte autora (fls. 272/275). Além da ação intentada por Josenildo, a mesma questão vem sendo discutida em cobrança (0008349-21.2015.403.6119) ajuizada pelo INSS em 08/09/2015, no valor de R\$ 43.955,45. Na petição inicial, que foi instruída com documentos (fls. 10/129), o INSS relatou as irregularidades verificadas na concessão do benefício. Ressaltou que o autor não teria se submetido a perícia e que, quando chamado para avaliação de sua incapacidade, apresentou documentos falsos. Houve citação e Fernando aduziu as mesmas teses expostas na inicial da ação de declaração de inexigibilidade de débito. Em adição, asseverou que teria contratado "A SETA Consultoria & Assessoria Empresarial Ltda.", por R\$ 1.000,00, para que fossem realizadas as diligências necessárias à obtenção do benefício. Disse desconhecer as adulterações nos documentos. Josenildo deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para especificação de provas (fl. 199v.). Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal, o processo 0008349-21.2015.403.6119 foi remetido a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos em razão da conexão com o processo 0006178-91.2015.403.6119 (fl. 207). Os processos encontram-se aptos para o julgamento, razão pela qual passo a examiná-los conjuntamente. É a síntese do necessário. Decido. No que respeita ao poder de autotutela da administração pública, cumpre evocar os enunciados das súmulas n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Súmula n.º 346) "A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Súmula n.º 473) Bem por isso, pode e deve a autarquia verificar a regular emissão de seus atos administrativos e, observados os direitos à ampla defesa e contraditório, anular atos ilegais. De outro lado, a existência de má fé altera o próprio direito à cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, ou assistencial, visto que, em face do caráter alimentar dessas verbas e, em decorrência da sua irrepetibilidade, é imprescindível a demonstração da má-fé do beneficiário em processo judicial próprio, com a observância do contraditório e da ampla defesa. Portanto, importa ao deslinde da controversia averiguar se Josenildo agiu de boa-fé. Ele recebeu aposentadoria por invalidez de 03/03/2012 a 31/05/2013, quando a autarquia previdenciária suspendeu o recebimento das prestações em razão da constatação de fraude. Oportunamente, cumpre ressaltar, houve o prévio e necessário processo administrativo, no qual foi oportunizada a apresentação de defesa pelo segurado. Apurou-se que foi realizada a inserção de dados falsos no sistema de benefícios, o que propiciou a concessão indevida de aposentadoria por invalidez em favor de Josenildo. Vale a pena transcrever trecho da decisão que reconheceu as irregularidades: "Após análise médica de sua defesa, constatou-se a) Que não comprovou agendamento e nem realização fática de qualquer perícia que pudesse ter, pelo menos, sugerido uma aposentadoria por invalidez. Pelo contrário, suas últimas perícias desta autarquia e registradas no SABI não indicaram aposentadoria e até comprovaram não haver incapacidade; b) Que, do ponto de vista médico, não apresentou qualquer novo elemento suficiente que justificasse quadro de invalidez; c) Que não há qualquer registro médico-pericial de indicação de aposentadoria por invalidez em nenhum dos sistemas corporativos do INSS; d) Que, apesar de relatar que perícia que o aposentou foi realizada na APS de Guarulhos, o laudo pericial imediatamente anterior (de 01/04/2011) à dita aposentadoria é de médico perito que NUNCA trabalhou na APS de Guarulhos e que NUNCA sugeriu aposentadoria ao segurado; e) Que, mesmo após o processamento da aposentadoria por invalidez (ocorrida em junho/2012), há perícia de 19/08/2013 que constatou não haver incapacidade." (fl. 96 do processo nº 0008349-21.2015.403.6119) A leitura do processo administrativo revela, de forma cristalina, o cometimento de fraude na concessão do benefício. Com efeito, a perícia que Josenildo afirma ter realizado em 02/03/2012 não foi anotada no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI, tampouco existe registro do respectivo agendamento. Ou seja, a aposentadoria foi concedida mediante a inserção de dados falsos, inexistindo indícios de atendimento médico a Josenildo. A Josenildo caberia, portanto, comprovar que passou por perito do INSS naquela data, mas nada nesse sentido veio aos autos. Pelo contrário, ele sequer demonstrou interesse na dilação probatória. Não bastasse todo o contexto já desvendado, a má-fé de Josenildo fica ainda mais evidente diante da apresentação de laudos adulterados ao INSS na oportunidade em que se submeteu a avaliação com médico em 01/03/2013 (fl. 129 e seguintes). Instado a se manifestar sobre a veracidade das informações prestadas nos documentos, o Diretor Técnico de Saúde III do Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos foi categórico ao afirmar que o laudo médico apresentado por Josenildo continha adulterações. O médico radiologista responsável pelo diagnóstico, por sua vez, especificou as alterações (fl. 130): "Modificações em frases do laudo: 1. Foram itens vertebrais de forma e dimensões normais alterado para anormais, tecidos moles paravertebrais sem alterações alterado para com alterações. 2. Adicionada frase inexistente em nosso laudo, colocada na última linha com hêmia discal, frase essa sem qualquer sentido e inserida fora de contexto. De se concluir, portanto, que estão demonstradas (a) as irregularidades na concessão do benefício; e (b) a má-fé de Josenildo. É indubitável que houve erro administrativo e muito provável que a fraude tenha contado com a ajuda de algum servidor da autarquia previdenciária. Contudo, a concessão apenas ocorreu porque Josenildo faltou com seu dever de lealdade, boa-fé e ética. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEIO FRAUDULENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, 5º DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA. I - Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS, protocolada em 01 de dezembro de 2015, objetivando a condenação da ré, trabalhadora rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ao pagamento de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, no período de outubro de 1998 a julho de 2003. II - Muito embora, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha decidido, em sede de recurso extraordinário com repercussão

geral reconhecida, pela prescritebilidade da ação de reparação de danos ao erário decorrente de ilícito civil (STF, Pleno, Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, publicado em 28/04/2016), restou expressamente consignado, quando do julgamento dos respectivos embargos de declaração, que a tese firmada não abrange as ações de ressarcimento ao erário que digam respeito a atos de improbidade administrativa ou a atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, sendo esta última exatamente a hipótese dos presentes autos. III - Não se desconhece que a Administração deve rever seus atos, quando eivados de vícios insanáveis, para anulá-los, pois deles, em tese, não se originam efeitos, podendo, ainda, revogar os atos administrativos pelo critério de conveniência e oportunidade, respeitados os efeitos produzidos já incorporados ao patrimônio do destinatário, com supedâneo na supremacia do interesse público, e nos princípios da autotutela da autoexecutoriedade. IV - Outro giro, tem lugar a exigibilidade de valores pagos indevidamente, assim recebidos por servidor público, sob a forma de reposição ao Erário, com desconto em folha previsto em lei, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do patrimônio público em face do princípio do enriquecimento sem causa, sendo que qualquer restrição a tal preceito deverá ser interpretada restritivamente. V - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que será sempre repetível quando envolver má-fé no recebimento indevido pelo servidor público beneficiário, ou não caracterizada a natureza alimentar da verba. VI - No caso em tela, verifica-se da análise dos autos que os elementos apurados pela auditoria do INSS, em Processo Administrativo, são bastante contundentes em relação à efetiva ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário em tela. VII - Em sede de contestação, observa-se que a parte autora não refuta a ocorrência de fraude, limitando-se a sustentar a prescrição e que "a ré foi vítima de um processo de apensentadoria rural, mal instruído, mal orientada e mal defendida", sendo que deixou de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada pela Juiz a quo, bem como não ofereceu contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, razão pela qual não há razão que justifique o afastamento da fraude ocorrida por ocasião de concessão do benefício previdenciário, sendo perfeitamente cabível o ressarcimento em favor do INSS dos valores indevidamente percebidos. VIII - A atualização monetária deve ser calculada com base na Tabela de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês por força do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; a partir de 24/08/2001, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês por força do que dispunha o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe era dada pela referida Medida Provisória; a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora e a atualização monetária devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com base na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. IX - Apelação provida. (AC 01471758320154025107AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - TRF2 - Rel.; JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR) Diante das peculiaridades apontadas, há que se afastar a existência de boa-fé, pois, além de não existir justa expectativa por parte de Josenildo, não houve erro por parte do INSS, mas indução a erro pelo comportamento do segurado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. SAQUE INDEVIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de exinir a autora da obrigatoriedade de ressarcir ao erário o valor por ela recebido, indevidamente, após o óbito de sua genitora, legítima beneficiária do benefício pago pelo INSS, em razão do uso dado ao valor sacado. 2. Afastada a ocorrência de prescrição, fundamentada na imprescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, 5º, da CF/88. 3. Pela leitura dos autos, depreende-se que a mãe da ora apelante, era beneficiária de pensão vitalícia do INSS. Após o seu óbito, a recorrente sacou o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) depositado no mês de janeiro de 2005, a título de pensão vitalícia. Verificada a irregularidade, o INSS com intuito de ressarcir ao erário dos prejuízos sofridos, notificou a recorrente para pagamento da quantia de R\$ 750,31 (setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa. 4. Ao argumento de que agiu de boa-fé, vez que tal quantia foi utilizada para custear as despesas com o funeral da falecida beneficiária, a autora pretende que seja declarada a inexistência de débito contra a Autarquia. 5. No caso, não se está discutindo a verossimilhança das alegações da autora. Todavia, inexistente previsão legal que ampare as razões por ela trazidas aos autos como sendo hábeis a comprovar a sua boa-fé. 6. O dano causado ao erário é evidente, estando demonstrado o nexo de causalidade com a conduta da apelante, sendo devida a devolução do valor do benefício recebido após o óbito da legítima beneficiária, sob pena de enriquecimento sem causa de sua filha. Precedente (TRF2- AC nº2007-51.01.023368-8, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, DJe 30/04/2012). 7. Recurso improvido. Assim, mostra-se necessário o ressarcimento ao erário das quantias recebidas indevidamente. Esta conclusão, à evidência, é suficiente a repelir o pleito indenizatório. Pelo exposto, resolvo o mérito dos processos nos termos do artigo 487, I, do CNPC para julgar (a) improcedentes os pedidos formulados por Josenildo e (b) procedente o pedido do INSS para condenar Josenildo a restituir o valor de R\$ 43.955,45 (atualizado até 07/01/2014), aplicando-se, com relação à atualização de juros, as disposições vigentes do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno Josenildo em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o acatado correspondente à soma do valor da condenação e do valor pleiteado a título de indenização por danos morais (R\$ 48.278,93), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0008349-21.2015.4.03.6119.

PROCEDIMENTO COMUM

0009348-71.2015.403.6119 - MARINA DE JESUS TONI ZAGO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARINA DE JESUS TONI ZAGO em face da sentença prolatada às fls. 272/277, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alegou-se a ocorrência de erro material, pois, no seu entender, os períodos de trabalho urbano reconhecidos na sentença, somados àqueles já levados em consideração pelo INSS, permitiriam a concessão da aposentadoria desde a primeira DER em 06/01/2009. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Toma-se como parâmetro de entendimento do INSS aquele adotado na última decisão administrativa relativa à questão controversa. No caso, o INSS alterou seu posicionamento inicial, conforme é possível verificar às fls. 188 e 216/217, para não mais reconhecer a o encerramento do vínculo na Jangada em 11/11/1966, mas sim em 11/01/1966. Vale dizer, a controvérsia, neste ponto, consistia em desvendar se o labor poderia ser reconhecido até 11/01/1966. Ocorre que as contribuições deste vínculo já haviam sido reconhecidas em sua totalidade por ocasião do primeiro processo administrativo, daí sendo possível concluir que não seriam acrescentadas 9 contribuições àquele montante, como pretende a embargante. Tampouco poderiam ser somadas 13 contribuições relativas ao labor na Tangará (de 10/01/1961 a 10/02/1962), haja vista que o INSS já havia reconhecido o interstício de trabalho na Elnabra de 08/08/1961 a 30/04/1965. Assim, e como não se podem contar em dobro as contribuições concomitantes, na contagem realizada no primeiro processo administrativo somente poderiam ser somados mais 7 contribuições. A evidência, não basta somar os períodos reconhecidos em sentença ao total de contribuições acatadas pelo INSS na esfera administrativa. É necessário descontar aquelas que já haviam sido computadas. Como esse contexto, correta a sentença ao consignar a irrelevância de concessão do benefício desde a primeira DER. Na verdade, está evidenciada a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos e o inconformismo da parte com o resultado do julgamento desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009752-25.2015.403.6119 - OSVALDO LAZARO DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OSVALDO LAZARO DE OLIVEIRA em face da sentença prolatada às fls. 179/188, que julgou o pedido procedente em parte. Alegou-se a ocorrência de omissão e contradição, aos argumentos de que na contagem do tempo de contribuição da sentença não foi levado em consideração (a) recolhimentos como facultativo de 01/02/2012 a 31/12/2012 e (b) o vínculo de trabalho na Home Work Recurso Humanos de 31/05/1989 a 27/07/1989. Ponderou-se que a consideração destes períodos permitiria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Toma-se como parâmetro de entendimento do INSS aquele adotado na última decisão administrativa relativa à questão controversa. No caso, a autarquia previdenciária, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, reconheceu o labor na Home Work Recurso Humanos de 31/05/1989 a 27/07/1989. Quanto a isso, inexistiu controvérsia, portanto. Deixou-se de colocar o vínculo na planilha de fl. 188 apenas porque o vínculo de labor da Duchacorona de 18/07/1985 a 26/12/1989 já engloba integralmente tal período. Ora, como bem se sabe, vínculos de trabalho concomitantes não dão direito a cômputo do dobro de tempo de contribuição. No que se refere às contribuições como facultativo, o INSS não as reconheceu, conforme é possível constatar às fls. 37/42. De outra banda, tampouco a inicial pediu o reconhecimento destas contribuições. Confira-se o pedido: "que este r. Juízo reconheça como tempo de contribuição do Autor todos os vínculos empregatícios constantes nas Carteiras Profissionais e o CNIS" (grifo não original). Como se sabe, o Juízo está adstrito ao pedido, que deve ser certo e determinado. Não tendo sido especificado que a parte autora também pretendia o cômputo de contribuições realizadas como contribuinte facultativo, não cabe a este Juízo alargar o objeto do processo, sob pena de incorrer em vício. Por todo o exposto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-78.2016.403.6119 - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 609/610: Diante da notícia de que parte do débito foi paga e outra parcelada, com confissão irrevogável e irretroativa da dívida, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, se ainda persiste o interesse processual e em qual medida. O silêncio será interpretado como anuência com a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012089-50.2016.403.6119 - ANTONIO BARUTTI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA E SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO ANTONIO BARUTTI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e averbação de períodos laborados em condições especiais; assim como, a condenação da requerida ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER em 23/04/09 com a incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Em síntese, narrou que em 23.04.2009 requereu perante a autarquia ré a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fora indeferido pelo motivo de falta de comprovação como segurado. Aduziu que trabalhou consoante prova sua CTPS e verteu contribuições à Previdência Social havendo alcançado o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício na data da DER. Pede a concessão de antecipação de tutela com base na tutela de urgência ao argumento de que os documentos juntados provam que faz jus ao benefício, e que há risco devido à demora do processo, pois se encontra desempregado e necessita do benefício para suprir suas necessidades básicas. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/134. À fl. 138 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade determinou-se ao autor que emendasse a inicial para esclarecer o seu pedido indicando quais os períodos comuns e especiais que pretende ver reconhecidos. Às fls. 142/161 o autor cumpriu parcialmente a determinação, pelo que foi determinado à fl. 162 que especificasse os períodos comuns e especiais que pretende ver reconhecidos, excluindo os já computados na esfera administrativa. O autor cumpriu a determinação às fls. 164/172. É o relatório. DECIDO. Recebo as manifestações de fls. 142/161 e 164/172 como emenda à petição inicial. Anote-se. A tutela antecipada de urgência exige, de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Isto porque, o autor postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de aposentadoria de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade comum e especial. Ocorre que a comprovação de atividade especial se dá mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme Anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações: I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade; II - identificação do trabalhador; III - nome da atividade profissional do segurado - conteúdo descrição minuciosa das tarefas executadas; IV - descrição do local onde foi exercida a atividade; V - duração da jornada de trabalho; VI - período trabalhado; VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física e que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho; VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmado pelo responsável da empresa ou seu preposto; X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS; XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora; XII - transição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso. Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013[...]) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se). Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está

condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. No presente caso, com base em cognição sumária, não se vislumbra, no caso, prova documental suficiente da existência do direito do autor; sendo necessário que se aguarde a instrução probatória para acurada análise documental da regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase. Ademais, deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, sobretudo, considerando, que o motivo do indeferimento do benefício em sede administrativa foi a falta de comprovação da qualidade de segurado do autor. E, no caso de concessão de aposentadoria, a verificação da regularidade das contribuições é indispensável para a carência, bem como para a fixação do valor de eventual benefício. Por isso, é necessário também a manifestação da parte contrária quanto às alegações iniciais. Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disto, a propositura da ação judicial perante o JEF em março de 2014, cinco anos após o indeferimento do pedido administrativo, também arrefece a alegação do periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a autarquia ré. Sem prejuízo, sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos: 1) Cópia integral e legível do(s) PPP(s) e/ou respectivo(s) laudo(s) técnico(s); 2) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados nos PPPs; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012506-03.2016.403.6119 - BIANCA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NOEDNA SILVA FERREIRA (SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária na qual se requer a condenação do INSS ao pagamento de parcelas devidas a título de benefício pensão por morte entre a data do óbito em 27.12.2009 e - DER em 29.08.20016. Às fls. 20/24 o INSS apresentou contestação na qual impugnou o valor atribuído à causa aduzindo que a parte autora não demonstrou aritmeticamente porque deu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Postulou seja reconhecida a inconstância deste Juízo e a extinção do feito sem resolução do mérito com base na Resolução nº 0411770 de 27 de março de 2014 do Tribunal Federal da 3ª Região. A parte autora ratificou o valor dado à causa, sustentando que sua quantificação considerou os valores que entende como devidos desde dezembro de 2009 (data do óbito do instituidor da pensão) até agosto de 2016 (DER), acrescidos de juros e correção monetária (fls. 27/31). Ocorre que a demandante não apresentou nenhum cálculo que justificasse o valor atribuído à causa cuja eleição deve observar as regras processuais e previdenciárias aplicáveis na hipótese, inclusive para fixação da competência do Juízo ou do Juizado Especial Federal Cível instalado nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Assim, concedo à autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com a inclusão do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Caso haja necessidade de averiguação, na mesma petição, emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013597-31.2016.403.6119 - JACONIAS ALVES DE MATOS (SP359909 - LEONICE CARDOSO E SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/JACONIAS ALVES DE MATOS requereu antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em suma, que em 16.07.2013 ingressou com pedido de benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, que não reconheceu os períodos comensurados de 19.09.75 a 10.04.77, 07.06.88 a 01.09.88 e 05.09.88 a 30.05.89, assim como os períodos laborados em condições especiais, de 18.08.86 a 18.08.88 e 05.06.89 a 26.01.95, tampouco os períodos recolhidos como contribuinte individual, de 01.06.97 a 31.01.99, 01.02.05 a 30.06.13, 01.02.05 a 31.08.13 e 01.09.13 a 30.09.13. Com a inicial vieram procuração e os documentos (fls. 29/219). Em cumprimento à determinação de fl. 222, o autor apresentou emenda à emenda (fls. 223 e verso). Nova emenda foi determinada à fl. 242, com manifestação da parte autora às fls. 243/244. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 243/244 como emenda à inicial. Anote-se. Considerando que o autor informa estar desempregado, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo à análise do pedido de tutela. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRÉS Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: "Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito. Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações. Bem por isso, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. 5) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011294-78.2015.403.6119 - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008495-28.2016.403.6119 - JOAO MARTINS FILHO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Vistos. Considerando o teor do ofício acostado à fl. 58, intime-se a inpetrante para que tome ciência do documento e, querendo, manifeste-se a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio da parte autora será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013724-66.2016.403.6119 - FLORIANO FERREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Em face do informado pela autoridade impetrada, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o impetrante dizer se remanesce o interesse no prosseguimento do presente processo. O silêncio será interpretado como concordância com a extinção da presente ação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014036-42.2016.403.6119 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Sem prejuízo da análise do Processo nº 5000073-76.2016.4.03.6119, considerando os limites do pedido e a notícia de que a mercadoria já foi desembaraçada, diga a impetrante se ainda persiste o interesse processual com relação à presente demanda.O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente ausência de interesse processual.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001356-88.2017.403.6119 - ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP333246 - WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que foi aceita a DCTF retificadora, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como concordância com a superveniente falta de interesse.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009058-95.2011.403.6119 - RUTE LEITE BARBOSA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante da alegação de que foi utilizada renda incorreta no cálculo de fls. 235/236, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste a respeito da diferença nos valores encontrados pelo INSS, ratificando ou retificando seus cálculos.Com a resposta, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias e após tomem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-56.2012.403.6119 - EDMILSON ALVES DA SILVA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009876-76.2013.403.6119 - ALEXANDRE CARLOS DE CASTRO X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001035-29.2012.403.6119 - RENATO GUIMARAES PIMENTEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GUIMARAES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006686-42.2012.403.6119 - MONIQUE JAMILES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALVES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE JAMILES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-10.2014.403.6119 - JUVENAL NEPOMUCENO(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010029-75.2014.403.6119 - RUI FERNANDO GALVAO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X RUI FERNANDO GALVAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009522-56.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-06.2002.403.6181 (2002.61.81.004112-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X RICARDO GRAZIANU ROMARIS(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO E SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO)

Tendo em vista que o STJ não conheceu do Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o Resp, prevalece o acórdão exarado às fls. 493/499, que determinou o regular prosseguimento do feito, reformando a decisão deste Juízo que declarou extinta a punibilidade do réu.
Intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca de referida decisão, após, venham os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação do ele ofertada às fls. 311/314.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-10.2017.4.03.6119
AUTOR: TRICOSMETICOS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Deverá a parte autora, na forma do art. 320 do CPC, juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado, bem como outros que demonstrem o pagamento das contribuições sociais COFINS e PIS, com inclusão na base de cálculo do ICMS.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-95.2017.4.03.6119
AUTOR: ALFREDO DOURADO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ALFREDO DOURADO ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 162.229.331-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17.05.2013.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/83).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as prestações várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretária, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-38.2017.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, na forma do art. 320 do CPC, apresente cópia legível do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada antecedente.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-03.2017.4.03.6119

AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição, diante da diversidade de pedidos e causa de pedir.

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação, no âmbito administrativo, do indébito tributário.

Deverá a parte autora, na forma do art. 320 do CPC, juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado, bem como outros que demonstrem o pagamento das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Int.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

Expediente Nº 6617

PROCEDIMENTO COMUM

0003975-30.2013.403.6119 - MARIA ALICE SIMOES RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a interposição de recurso pelos autores, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-22.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca acerca dos documentos juntados às fls. 115/119 dos autos.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006100-97.2015.403.6119 - JOSE PAZ GUEDES ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011546-81.2015.403.6119 - RAIMUNDO MATIAS LOPES(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Reconsidero a r. determinação de fls. 56 para indeferir o pedido da produção da prova documental e pericial pretendida pelo autor pois o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0011628-15.2015.403.6119 - ADEMAR BATISTA GOMES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-41.2016.403.6119 - VALDECY PAULINO DA SILVA(SP328191 - IGOR FABLANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 151/181 dos autos.
Apresentem suas alegações finais em memoriais no prazo sucessivo de 15(quinze) dias.
Após, venham conclusos para prolação da sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-15.2016.403.6119 - SILVANA ALVES DE LIMA(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004701-19.2004.403.6119 (2004.61.19.004701-5) - INDUSHELL COMERCIO E REVENDA DE AUTO PECAS LTDA. - ME(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSHELL COMERCIO E REVENDA DE AUTO PECAS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029091-84.2007.403.6301 - LUIZ BENEDITO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006438-13.2010.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADEUS JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006438-13.2011.403.6119 - IVANETE TOLEDO MARQUETTI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANETE TOLEDO MARQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 213/229 dos autos.
Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001590-12.2013.403.6119 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.
Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.
Deorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.
Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-94.2013.403.6119 - FRANCISCO JERONIMO DE LIMA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO JERONIMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 182/185 dos autos.
Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009722-58.2013.403.6119 - ELIANE ALVES DE SOUZA(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA E SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP223075 - GELSON CORREA DE FARIA E SP298899 - KATIA SIMONE DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIANE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado.
Prazo: 60 (sessenta) dias.
Após, juntados os cálculos, converta-se a atuação da execução para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias.
Silente a parte, presumir-se-á concordância com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária.
Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007538-61.2015.403.6119 - EVANICE CARDOSO SANTOS(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EVANICE CARDOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação da presente ação para a classe de nº 12078.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:
a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);
Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6618

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000692-67.2011.403.6119 - SANTA ROSA SILVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU

IKEDA FALAIROS) X SANTA ROSA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0000692-67.2011.403.6119

EXEQUENTE: SANTA ROSA SILVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "B"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 254, DO LIVRO 01/2017

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls.192/193), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000734-19.2011.403.6119 - JORGE EDUARDO ALVES - INCAPAZ(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU

IKEDA FALAIROS) X BENEDITA LUZIA DE SOUZA ALVES(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X JORGE EDUARDO ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0000734-19.2011.403.6119

EXEQUENTE: JORGE EDUARDO ALVES - INCAPAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "B"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 255, DO LIVRO 01/2017

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fl. 265), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009426-07.2011.403.6119 - MARIA LOPES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU

IKEDA FALAIROS) X MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0009426-07.2011.403.6119

.PA 1,7 EXEQUENTE: MARIA LOPES DA SILVA

.PA 1,7 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,7 SENTENÇA: TIPO "B"

.PA 1,7 SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 257, DO LIVRO 01/2017

.PA 1,7

.PA 1,7

.PA 1,7

.PA 1,7

.PA 1,7 Vistos em sentença.

.PA 1,7 Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

.PA 1,7 Decido.

.PA 1,7 Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 159/160), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

.PA 1,7 Dispositivo

.PA 1,7 Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

.PA 1,7 Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

.PA 1,7 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

.PA 1,7 Guarulhos, 31 de março de 2017.

.PA 1,7

.PA 1,7

.PA 1,7 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

.PA 1,7 Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

.PA 1,7

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002872-22.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0002872-22.2012.403.6119
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "B"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 258, DO LIVRO 01/2017

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls.174/175), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010582-93.2012.403.6119 - MARCO ANTONIO VARGAS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCO ANTONIO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0010582-93.2012.403.6119
EXEQUENTE: MARCO ANTÔNIO VARGAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "B"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 259, DO LIVRO 01/2017

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fl. 191), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003696-44.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES PONTES(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0003696-44.2013.403.6119
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PONTES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 250, DO LIVRO 01/2017

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 207 e 208), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-91.2013.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0003861-91.2013.403.6119
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 249, DO LIVRO 01/2017

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es)

disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 167, 168 e 169), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006630-72.2013.403.6119 - ANTONIO NUNES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0006630-72.2013.403.6119

EXEQUENTE: ANTÔNIO NUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "B"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 246, DO LIVRO 01/2017

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls.394/395), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006899-14.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA(SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0006899-14.2013.403.6119

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "B"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 247, DO LIVRO 01/2017

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 180/181), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007648-31.2013.403.6119 - NEUSA RODRIGUES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0007648-31.2013.403.6119

EXEQUENTE: NEUSA RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "B"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 245, DO LIVRO 01/2017

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 311/312), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009891-45.2013.403.6119 - WILLIAM APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE

SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILLIAM APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0009891-45.2013.403.6119
EXEQUENTE: WILLIAM APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "B"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 248, DO LIVRO 01/2017

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 140 e 141), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

Expediente Nº 6619

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007805-09.2010.403.6119 - MARIA RAMOS ARAUJO X STEPHANE RAMOS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO VITOR RAMOS DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(BA007701 - RITA MARIA DE CERQUEIRA SILVA)
EXECUÇÃO Nº. 0007805-09.2010.403.6119
EXEQUENTE: MARIA RAMOS ARAUJO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "B"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 263, DO LIVRO 01/2017

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 313, 317, 321 e 325), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, conforme alvarás de levantamento devidamente cumpridos juntados aos autos às fls. 303, 310, 311 e 312.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027437-70.2000.403.6119 (2000.61.19.027437-3) - MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
EXECUÇÃO Nº. 0027437-2000.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MAURICIO ANTÔNIO MATOS REBELO SENTENÇA: TIPO "B" SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 264, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, relativamente aos honorários advocatícios, a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. Expedido(s) o(s) respectivo(s) alvará(s) (fl. 213), o levantamento foi informado pela CEF por meio de Ofício direcionado a este Juízo (fl. 218). Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de março de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001086-79.2008.403.6119 (2008.61.19.001086-1) - VILSON ALBINO CESAR DOS SANTOS X MARCIO JOSE DA SILVA X SILVANA MARIA DA SILVA X IVONETE MARIA DA SILVA X GENIVALDO JOSE SILVA DE OLIVEIRA X ANDERSON JOSE DA SILVA X MARCELO ALBINO DOS SANTOS X LUCIANA DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VILSON ALBINO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0001086-79.2008.403.6119
EXEQUENTE: VILSON ALBINO CESAR DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "B"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 260, DO LIVRO 01/2017

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 320/336), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007668-27.2010.403.6119 - SEBASTIAO JOSE SOARES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0007668-27.2010.403.6119
EXEQUENTE: SEBASTIÃO JOSÉ SOARES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "B"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 261, DO LIVRO 01/2017

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fs. 241/242), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002041-08.2011.403.6119 - MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES X IGOR GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X KETLYN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES(SPI36416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLYN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0002041-08.2011.403.6119
EXEQUENTE: MARIA ISABEL FERREIRA GONÇALVES e OUTROS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "B"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 256, DO LIVRO 01/2017

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fs. 457/460), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000447-85.2013.403.6119 - ZILDA GONCALVES DOS SANTOS(SPI02076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 000447-85.2013.403.6119
EXEQUENTE: ZILDA GONÇALVES DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 251, DO LIVRO 01/2017

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fs. 373 e 374), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008726-60.2013.403.6119 - MARIA VIEIRA GAUDENCIO(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA VIEIRA GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0008726-60.2013.403.6119
EXEQUENTE: MARIA VIEIRA GAUDÊNCIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "B"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 244, DO LIVRO 01/2017

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 128/129), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009585-76.2013.403.6119 - DHENIFFER GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X JEANE BENEVIDES GONCALVES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DHENIFFER GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº. 0009585-76.2013.403.6119

EXEQUENTE: DHENIFFER GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "B"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 252, DO LIVRO 01/2017

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 148/149), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-13.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: UNIAO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Na forma dos arts. 291, 292, 319, V, e 321 do CPC, rovidencie a parte impetrante a emenda da petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado (créditos tributários decorrentes dos processos administrativos elencados na inicial), devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

INTIME-SE.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7163

EXECUCAO FISCAL

1006478-90.1997.403.6111 (97.1006478-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDINEY SANCHES OGEDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP285295 - MICILA FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2017 90/560

Em face da informação da Secretaria de fl. 345, suspendo o curso desta execução até o julgamento final do recurso de apelação interposto nos autos de embargos de terceiro nº 0003438-53.2016.403.6111, a fim de evitar prejuízos à terceira interessada, caso o E. Tribunal Regional Federal reconheça seu direito. Aguarde-se em arquivo o deslinde do recurso de apelação. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

1006575-90.1997.403.6111 (97.1006575-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X JR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X IARA REGINA PAULI ANDREOLLI X OCTAVIO ANDREOLLI JUNIOR(SP014699 - WALDIR SILVEIRA MELLO E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de JR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MARÍLIA LTDA, IARA REGINA PAULI ANDREOLLI e OCTAVIO ANDREOLLI JUNIOR.Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

000817-79.1999.403.6111 (1999.61.11.000817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TERA INFORMATICA LTDA X SILVIO LUIZ CAPEL JARILHO X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP098041 - SIMONE MORO TAPIAS E SP121890 - THAIS TAPIAS DORETO)

Fl 188: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001634-46.1999.403.6111 (1999.61.11.001634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DALLE BRASIL PROPAGANDA & MARKETING LTDA X RENATO DAL EVEDOVE X CARMELA ZANATELI DAL EVEDOVE(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00.Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito.É a síntese do necessário.D E C I D O . O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação:Art. 1º - Determinar:I - (...); eII - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0009474-73.2000.403.6111 (2000.61.11.009474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Fl 250: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002034-89.2001.403.6111 (2001.61.11.002034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0001682-97.2002.403.6111, dando-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0004506-87.2006.403.6111 (2006.61.11.004506-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X NELSON VAZ PEDROSO - ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Fl 49: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002672-73.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FORMIGAO-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI)

Fl 129: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003042-52.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP327547 - KARINA CORRADINI AUR)

Fl 184: defiro conforme o requerido. Intime-se o executado na pessoa de sua advogada KARINA CORRADINI AUR, AOB/SP nº 327547, acerca da constatação e reavaliação do imóvel penhorado nestes autos (fls. 177/182), nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do NCPC, cientificando-a de que em data próxima o mesmo será levado à hasta pública. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0004545-74.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIANA MICHELETTI ZAMBON

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCIANA MICHELETTI ZAMBON.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002654-81.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R L - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Fl 154: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações.

EXECUCAO FISCAL

0003395-53.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GLASS TELECOM LTDA - EPP(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FLAVIA MOREIRA DE ASSIS X MARIA CRISTINA AGONA SIMOES

Fls. 173/178: indefiro a suspensão do processo, visto que os débitos não estão parcelados, conforme informado pela executada. O parcelamento apresentado às fls. 179/188 não tem relação com o débito aqui cobrado, e sim com o débito cobrado na execução fiscal nº 0001656-11.403.6111 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Prossiga-se a execução nos termos do despacho exarado à fl. 170. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000336-23.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA - MARMITEX - ME

Fl 45: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL**0003539-90.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA COUNTRY CLUB(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JUNHO de 2017.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Íntime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL**0004022-23.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 2007 e 2008 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 05/2016. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa dentro do prazo decadencial, visto que houve adesão do contribuinte aos parcelamentos de tributos federais instituído pela Lei nº 11.941/2009 e que a exequente foi excluída do parcelamento em razão de inadimplência em 24/01/2014, data em que iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que a Fazenda Pública pode constituí-lo dentro de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele do lançamento. É a síntese do necessário. D E C I D O. Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malhere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo." Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou a certidões de dívidas ativas indicadas à fl. 02 inscritas em 01/07/2016, em razão do inadimplemento do parcelamento firmado pela exequente, conforme informação prestada pela exequente. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, tem-se que as Certidões de Dívidas Ativas supencionadas não estão prescritas, pois da data da constituição do crédito tributário até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 364/369 e determino o prosseguimento do feito promovendo, a Secretária, a penhora "on line" das partes ideais dos imóveis matriculados sob nºs 692, 693 e 3.288 dos CRIs de Maracá/SP e Marília/SP. Após, depreque-se à Comarca de Maracá/SP a constatação e avaliação dos ditos imóveis e expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel situado nesta Subseção Judiciária. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL**0000437-26.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X NOVAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Fls. 48: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**1ª VARA DE PIRACICABA****DR.ª DANIELA PAULOVICH DE LIMA****Juíza Federal****LUIZ RENATO RAGNI****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 4670****EXECUCAO DA PENA****0009781-71.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)

Vistos, etc. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admnistrativa naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, bem como das custas processuais, devendo o deprecado fiscalizar o cumprimento das penas, informando a esse juízo. A pena de multa deverá ser paga através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). As custas processuais deverão ser pagas, no prazo de 15 (quinze) dias, através da Guia GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002604-18.2000.403.6109** (2000.61.09.002604-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAERTE VALVASSOR(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CARLOS FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X RAPHAEL DAURIA NETTO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X MARIO LUIZ FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista informação de que o débito foi excluído do parcelamento, estando em fase de ajuizamento/distribuição junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 581), revogo a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se que os réus já foram citados do inteiro teor da denúncia e aditamento (f. 529), intime-se a defesa constituída para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001413-88.2007.403.6109** (2007.61.09.001413-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BIANCONI NETO(SP045581 - JAYME FERAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

Vistos, etc. Indefiro o petítorio da defesa (fls. 643/650), tendo em vista a incorrência das hipóteses de suspensão da ação penal. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS PELA RECEITA FEDERAL PARA FINS PENAIS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUSPENSÃO DA AÇÃO NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não se admite o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Somente se manifesta a ilegalidade ou evidente a teratologia da decisão apontada como coatora, situação que deve ser verificável de plano, admite-se a impetração do writ para se evitar o constrangimento ilegal. 2. Consoante precedentes da Sexta Turma, para fins penais, a Receita Federal não pode compartilhar os dados bancários dos contribuintes obtidos sem prévia autorização judicial. Na espécie, porém, a sentença condenatória asseverou expressamente que houve decisão de quebra do sigilo bancário pela Justiça Federal. 3. Considerando que o crime imputado ao recorrente consuma-se com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do Enunciado n.º 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, impossível se cogitar do início do curso do prazo prescricional, como pretendido na inicial da insurgência, em momento anterior. Precedentes. 4. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Poder Judiciário não obriga a suspensão da ação penal, dada a independência entre as esferas. 5. O simples fato de a pessoa jurídica da qual a paciente era sócia ter tido sua falência decretada não a impedia de realizar o pagamento ou o parcelamento de suas próprias obrigações tributárias. 6. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 351035/SP, HABEAS CORPUS 2016/0063132-1, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 09/08/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 23/08/2016). Comunique-se com urgência ao juízo deprecado para fins de manutenção da audiência de interrogatório lá designada para o dia 19/04/2017 (f. 641). Cumpra-se.

Expediente Nº 4673**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA****0007557-34.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HUSSEIN ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JAMAL JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI) X NIVALDO AGUILLAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTI IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP278565 - DANIELA DUNNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

VEÍCULO. CONTRABANDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. SUPREMACIA DA NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TRF. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO. 1. Contrato de compra e venda com reserva de domínio não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido com o comprador, utilizado na prática de contrabando ou descaminho. A um porque a questão relativa à forma pela qual foi adquirido o veículo não sobrepuja o interesse público inerente à atuação da autoridade fiscal em seu desiderato de combate ao ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, sejam de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. A dois, porque a propiedade do vendedor sobre o bem alienado com reserva de domínio é bastante restrita. Tanto é que a parte autora somente ingressou com a presente ação ordinária objetivando a restituição do veículo apreendido, no momento em que o comprador interrompeu o pagamento das parcelas ajustadas, conforme narra em sua inicial. Ademais, a empresa credora pode acionar o comprador inadimplente diretamente em ação executiva com base no contrato de financiamento firmado e na nota promissória firmada pelo comprador. 2. O intuito da garantia é tão somente resguardar o pagamento das parcelas avençadas, e não instituir ao comprador do veículo verdadeira "cláusula de irresponsabilidade" a encobrir a prática de ilícitos administrativos. Claro se evidencia que eventual inadimplemento do comprador não tem o condão de tornar a empresa vendadora a proprietária para fins do procedimento administrativo fiscal de perdimento do veículo. 3. (...). 4. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 199971060017030 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF400118105, Fonte DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 418, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA), grifei 7. Anoto, outrossim, que não cabe neste momento o profundo estudo meritório em relação a eventual condenação ou perdimento dos bens, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença, tampouco quaisquer liberações mediante depósito do valor parcial dos bens imóveis sequestrados. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação dos sequestros dos bens imóveis do réu NAHIM, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto das medidas restritivas, que ora reedito (fls. 212/256), de modo impedir eventual desfazimento dos imóveis ao longo da persecução penal, bem como resguardar eventual perda, em favor da União, caso haja condenação, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da CF; artigos 124 e 127, do CPP; e, artigo 60, da Lei 11.343/06. Fica, autorizada, entretanto, a liberação dos imóveis em tela em favor da CEF, mediante o depósito integral do valor de avaliação dos bens sequestrados do réu NAHIM equivalente a R\$ 13.848.506,60 (treze milhões e oitocentos e quarenta e oito mil e quinhentos e seis reais e sessenta centavos) - cfr. fls. 1340/3456, sujeito ao perdimento em favor da União e que deverá permanecer à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109. Sem prejuízo, solicite-se ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR/Juízo Corregedor dos Cartórios, o cancelamento dos registros das alienações fiduciárias lançadas nas matrículas acostadas às fls. 1278/1339, dada determinação anterior de bloqueio judicial deste Juízo. Providencie, também, a inclusão da CEF como interessada no presente feito. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-64.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGA CIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adite sua inicial individualizando e qualificando as filiais que integram a polaridade ativa da presente ação, apresentando inclusive os respectivos cartões de CNPJ.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-05.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MINERGUITA-MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL CHALLITA NOUHRA - SP131998
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ciência à parte da redistribuição do feito.

2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos arts. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

3. Manifeste-se a Impetrante, também no mesmo prazo, sobre a prevenção indicada e promova a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-37.2017.4.03.6109
AUTOR: AMA TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242210
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adite sua inicial individualizando e qualificando as filiais que integram a polaridade ativa da presente ação, apresentando inclusive os respectivos cartões de CNPJ e regularizando a representação processual de cada qual.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-57.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO SIDNEI VITTI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 849669), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

3. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as prevenções indicadas na certidão ID 900930, juntando cópia da inicial eventuais sentenças e certidões de trânsito, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de março de 2017.

Expediente Nº 4674

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006320-38.2009.403.6109 (2009.61.09.006320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE SERGIO SALVIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO SALVIATO

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-58.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MANARA SPE 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 977033).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

PIRACICABA, 3 de abril de 2017.

Expediente Nº 4667

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007233-73.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X KEILA MENEZES MENDONCA

Fls. 37 - Prejudicado. Referida providência deve ser requerida diretamente ao Juízo Deprecado. Int. No mais, aguarde-se o retorno da precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0008252-56.2012.403.6109 - JURACI BERTOLOTTI LEITE(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Antes de apreciar o pedido de provas deduzido às fls. 96/97, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se nos termos do artigo 351 do CPC/15, em especial sobre a alegação de que o contrato objeto da presente ação teria sido firmado junto à SUL FINANCEIRA S/A - CNPJ 92.764.489/0001-96, conforme documentos de fls. 44/45. No mesmo prazo, fica facultado à parte autora manifestar-se nos termos do artigo 338 do CPC/15 para, querendo, alterar a petição inicial para substituição do réu. Após, voltem-me conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0001386-56.2017.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X REGINA ZORZER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR MONTEIRO PINTO X CATARINA HELENA ROVANI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cancelo a audiência designada para o dia 13 de abril de 2017 às 15:00 considerando que não haverá expediente na Subseção. Redesigno a audiência para o dia 18 de maio de 2017 às 16:00. Expeça-se o necessário, com urgência.

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO COMUM

1100899-49.1995.403.6109 (95.1100899-4) - THERESA GERALDO DA SILVA X DURVAL ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BARBOSA TOZETI(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 -

DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)
O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

1100903-86.1995.403.6109 (95.1100903-6) - OSMARINA BALDUINO DA SILVA X IDELCIO FERREIRA DOS SANTOS X ARTEMIO BALDIN(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

1100926-32.1995.403.6109 (95.1100926-5) - OG FRAY X ROBERTO FRANCISCO DE SOUZA X CELIA MARILDA JORDAO MIRANDA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

1100963-59.1995.403.6109 (95.1100963-0) - RUTE APARECIDA CERIDORIO CORREA X TEREZINHA CAETANO VAZ X JOAO BATISTA DA SILVA BUENO(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENLANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

1100968-81.1995.403.6109 (95.1100968-0) - GENESIO PERES X ORIVALDO DONIZETTI CUNHA X CLAUDIO ROSA DA SILVA X DOVAIR DONIZETTE BERTIN X EVERALDO PEREIRA DA SILVA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0079086-02.1999.403.0399 (1999.03.99.079086-0) - URIAS ROSARIO X MARIA CELIA DOS SANTOS ROSARIO X WALDELEY LEITE DE CASTRO(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0083911-86.1999.403.0399 (1999.03.99.083911-9) - GERALDO APARECIDO DA SILVA X DAVID DE LIMA X ZULEIKA EUGENIA MARTINS DE LIMA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-18.2000.403.6109 (2000.61.09.001440-7) - ALICE DE PAULA MORENO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0009457-91.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0010939-74.2010.403.6109 - JOSE ALVES MOREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-06.2012.403.6109 - ELIZEU QUINELATO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

MANDADO DE SEGURANCA

0000401-73.2006.403.6109 (2006.61.09.000401-5) - DOMANI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X OGGI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

MANDADO DE SEGURANCA

0002585-65.2007.403.6109 (2007.61.09.002585-0) - LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006265-92.2006.403.6109 (2006.61.09.006265-9) - JOAO JOMAR ARTHUR(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO JOMAR ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009254-32.2010.403.6109 - JAIME EDGARD SEPULVEDA COSTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JAIME EDGARD SEPULVEDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005001-16.2001.403.6109 (2001.61.09.005001-5) - COSAN AGRICOLA LTDA X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 1 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 2 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 3 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 4 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 5 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 1 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 2 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 3(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X COSAN AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP299670 - LUCIANA MIEKO TAKAMI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-41.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JARDIM PNEUS LTDA, CARLOS EDUARDO GUTIERREZ, MARCELO AUGUSTO STOREL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada em relação ao processo nº 5000539-03.2016.403.6109, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 24 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-57.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada em relação aos processos nº 5000509-65.2016.403.6109, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 29 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-47.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: EHBM CONSTRUÇOES LTDA - ME, MARILENE APARECIDA DE BRITO MAURICIO, EVELIN MONIQUE BITENCOURT MAURICIO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada em relação ao processo nº 0000099-92.2016.403.6109, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 30 de março de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000091-93.2017.4.03.6109
AUTOR: EDUARTINA MAGDALENA CASARIN
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO - SP123190
RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000091-93.2017.4.03.6109
AUTOR: EDUARTINA MAGDALENA CASARIN
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO - SP123190
RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-77.2017.4.03.6109
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTANARI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Jornal A Tribuna Piracicabana Ltda, para fornecimento de cópia de livro de registro do autor, eis que pode ser alcançada pela própria parte, sem intervenção do juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 - apresente declaração de hipossuficiência com data atual;

2 - comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, considerando a DER em 27/9/2016, do requerimento administrativo nº 42/177178790 e

3 - apresente cópias da inicial e eventual sentença proferida no processo nº 0000675-84.2014.403.6326, com trâmite no Juizado Especial Federal de Piracicaba.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-38.2017.4.03.6109
AUTOR: DIRCE COLETTI PETTAN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 646376 como emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 63.920,52.

Anote-se.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-53.2016.4.03.6109
AUTOR: MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, para que apresente cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos no processo sob nº 0007009- 14.2011.403.6109, no intuito de verificar a existência de prevenção apontada na certidão sob ID 494396, bem como apresente novo instrumento de procuração tendo em vista a data do documento de ID 877601.

Ressalto que a mencionada certidão de objeto e pé não acompanhou a petição de ID 877592.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-36.2017.4.03.6109
AUTOR: MAURO ALTIMIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico referente ao período de 3/8/1981 a 26/2/1982, laborado na M. Dedini S/A, para comprovação de exposição ao agente malsão.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-36.2017.4.03.6109
AUTOR: MAURO ALTIMIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico referente ao período de 3/8/1981 a 26/2/1982, laborado na M. Dedini S/A, para comprovação de exposição ao agente malsão.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-36.2017.4.03.6109

AUTOR: MAURO ALTIMIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico referente ao período de 3/8/1981 a 26/2/1982, laborado na M. Dedini S/A, para comprovação de exposição ao agente malsão.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-75.2016.4.03.6109

AUTOR: SALVADOR EUGENIO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa desde a DER em 23/09/2015 do benefício n.º 42/174.871.971-5, até a data da propositura da ação em 4/10/2016.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-43.2017.4.03.6109
AUTOR: AGGADI LOGISTICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580
RÉU: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que atribua à causa o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-34.2017.4.03.6109
AUTOR: ANDERSON MACHADO FERNANDES, TATIANE APARECIDA BRANDAO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HERIVELTO FRANCISCO GOMES - SP93971
Advogado do(a) AUTOR: HERIVELTO FRANCISCO GOMES - SP93971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que emendem a inicial fazendo incluir em seus pedidos as cláusulas que desejam revisar, de acordo com a fundamentação expendida, bem como comprovem o pagamento das custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-71.2017.4.03.6109
AUTOR: EDISON DONIZETE URBANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-44.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE EVERALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo do determinado, oficie-se à empresa SOBREMETAL RECUPERACAO DE METAIS LTDA (HARSO METALS LTDA), localizada na Av. Mal Castelo Branco, 101, Piracicaba - SP, 13412-010, para que informe no prazo de 15 dias, quem era o responsável pelas avaliações ambientais na empresa no período de **01/06/1993 a 03/05/2001**, ou informe se posteriormente houve alteração do LAY OUT e maquinário da empresa.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-74.2017.4.03.6109
AUTOR: EDISON GUILHERMON CORTEZ FILHO, EMERSON GUILHERMON CORTEZ, ELIANE GUILHERMON CORTEZ, ELAINE GUILHERMON CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALESSANDRA GREGO HAJEL - SP160024
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por EDISON GUILHERMON CORTEZ FILHO, EMERSON GUILHERMON CORTEZ, ELIANE GUILHERMON CORTEZ BETIOLI e ELAINE GUILHERMON CORTEZ em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (CRECI - SP), objetivando a suspensão liminar de todos os Processos Disciplinares em curso, anotações, restrições e penalidades, perante o CRECI-SP, calcados em suposta facilitação do exercício da profissão de corretor de imóveis por pessoa não inscrita junto ao Conselho e em consequente e suposto inadimplemento de multas.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão judicial, determinando à autora que promovesse a inclusão de Ramon Rafael Maccire como litisconsorte necessário na presente ação, bem como juntasse aos autos cópia integral de todos os processos administrativos mencionados na inicial, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 630. 672).

Instada (ID 641.001), a parte autora quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Custas pela parte

Estabelece o art. 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Já o art. 114 do mesmo diploma legal estabelece que “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Ocorre, porém, que apesar de intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais, permanecendo inerte.

Desta forma, não trazendo a parte autora os documentos necessários para a propositura da ação, nos termos do artigo 320 do NCPC, tenho que a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, o qual deve, portanto, ser extinto.

Posto isto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora (ID 619.098).

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-64.2017.4.03.6109

AUTOR: IVONE LUZIA PARREIRA, LAZARO BRIGANTI, PAULO DE TARCO BAPTISTA, GERSIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por IVONE LUZIA PARREIRA, GERSIO APARECIDO DE OLIVEIRA, LAZARO BRIGANTI e PAULO DE TARÇO BAPTISTA em face da Caixa Economica Federal, distribuída originariamente em 30/5/2014, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.688,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-64.2017.4.03.6109

AUTOR: IVONE LUZIA PARREIRA, LAZARO BRIGANTI, PAULO DE TARCO BAPTISTA, GERSIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por IVONE LUZIA PARREIRA, GERSIO APARECIDO DE OLIVEIRA, LAZARO BRIGANTI e PAULO DE TARÇO BAPTISTA em face da Caixa Economica Federal, distribuída originariamente em 30/5/2014, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.688,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-64.2017.4.03.6109

AUTOR: IVONE LUZIA PARREIRA, LAZARO BRIGANTI, PAULO DE TARCO BAPTISTA, GERSIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por IVONE LUZIA PARREIRA, GERSIO APARECIDO DE OLIVEIRA, LAZARO BRIGANTI e PAULO DE TARÇO BAPTISTA em face da Caixa Economica Federal, distribuída originariamente em 30/5/2014, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.688,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-64.2017.4.03.6109

AUTOR: IVONE LUZIA PARREIRA, LAZARO BRIGANTI, PAULO DE TARCO BAPTISTA, GERSIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por IVONE LUZIA PARREIRA, GERSIO APARECIDO DE OLIVEIRA, LAZARO BRIGANTI e PAULO DE TARÇO BAPTISTA em face da Caixa Economica Federal, distribuída originariamente em 30/5/2014, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.688,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-64.2017.4.03.6109

AUTOR: IVONE LUZIA PARREIRA, LAZARO BRIGANTI, PAULO DE TARCO BAPTISTA, GERSIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por IVONE LUZIA PARREIRA, GERSIO APARECIDO DE OLIVEIRA, LAZARO BRIGANTI e PAULO DE TARÇO BAPTISTA em face da Caixa Economica Federal, distribuída originariamente em 30/5/2014, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.688,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-64.2017.4.03.6109

AUTOR: IVONE LUZIA PARREIRA, LAZARO BRIGANTI, PAULO DE TARCO BAPTISTA, GERSIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por IVONE LUZIA PARREIRA, GERSIO APARECIDO DE OLIVEIRA, LAZARO BRIGANTI e PAULO DE TARÇO BAPTISTA em face da Caixa Economica Federal, distribuída originariamente em 30/5/2014, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.688,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-92.2016.4.03.6109

AUTOR: ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos contidos no OFICIO 0158_2017 APS STA BARBARA D'OESTE 21024050 A, B e C, de IDs. 857169, 857259 e 857319, respectivamente.

Decorrido o prazo, tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-30.2017.4.03.6109

AUTOR: AUTO POSTO RIO CLARENSE II LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pela ré nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de anulação do auto de infração n. 464679, objeto do processo administrativo nº 48620.001141/2015-63, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e de Leis extravagantes para os fatos narrados pelas partes.

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls. 11 da réplica de ID 941672, expedindo-se carta precatória para São Paulo/Capital.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-30.2017.4.03.6109

AUTOR: AUTO POSTO RIO CLARENSE II LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pela ré nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de anulação do auto de infração n. 464679, objeto do processo administrativo nº 48620.001141/2015-63, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e de Leis extravagantes para os fatos narrados pelas partes.

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls. 11 da réplica de ID 941672, expedindo-se carta precatória para São Paulo/Capital.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000621-97.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CASA BONSAI RECANTO DO IDOSO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANILDE LIMA RIOS GOMES - SP45079, DEBORA LIMA GOMES - SP139690

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que recolha as custas processuais devidas nos termos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 5/2016, bem como regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração assinado pelos seus sócios.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000621-97.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CASA BONSAI RECANTO DO IDOSO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANILDE LIMA RIOS GOMES - SP45079, DEBORA LIMA GOMES - SP139690
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que recolha as custas processuais devidas nos termos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 5/2016, bem como regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração assinado pelos seus sócios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-95.2017.4.03.6109
AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que:

- 1 – Comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais devidas;
- 2 – regularize sua representação processual apresentando cópia da última alteração do contrato social e instrumento de procuração e
- 3 – comprove que recolheu o tributo da forma narrada na inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-82.2017.4.03.6109
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: TALITA DA SILVEIRA CAMPOS TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que recolha as custas processuais devidas ou comprove a inexistência de agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, conforme disposto pela Resolução da Presidência do E. TRF da 3ª Região nº 5/2016.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-96.2017.4.03.6109
AUTOR: HELENO CRISTIAN CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOMINGUEZ LENCO - SP111439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, especialmente quanto à alegação de ausência de interesse de agir e de prescrição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-59.2017.4.03.6109
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MARCELA BATISTA SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que recolha as custas processuais devidas ou comprove a inexistência de agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, conforme disposto pela Resolução da Presidência do E. TRF da 3ª Região nº 5/2016.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-68.2017.4.03.6109
AUTOR: WALTER CAZARIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Diante das cópias apresentadas afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0005033-92.2014.403.6326.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000315-31.2017.4.03.6109
REQUERENTE: JOSE JARDIM DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por José Jardim da Silva em face do INSS.

Por meio do documento de ID 740440, verifico que o autor reside na cidade de Agudos, Estado de São Paulo, a qual segundo o que dispõe os Provimentos nºs. 360/2012 e 389/2013, pertence à jurisdição da 8ª Subseção Judiciária de Bauru, Estado de São Paulo.

Instado a se manifestar o autor justificou a interposição da presente ação perante esta 9ª Subseção, sob o argumento de que não encontrou o sistema PJe operante na Subseção de Bauru/SP.

Considerando a instalação da 8ª Subseção Judiciária em Bauru, Criada pela Lei nº 8.416, de 24/4/1992, localizada pelo Provimento nº 66-CJF3R, de 11/01/1993 e Implantada pelo Provimento nº 103-CJF3R, de 07/10/1994, a partir de 14/10/1994, cuja jurisdição abrange a cidade de Agudos/SP, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Subseção Judiciária de Bauru, competente para o processamento e julgamento do presente feito.

Remetam-se com as cautelas de praxe.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão de período de tempo laborado em condições especiais com conversão em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria

Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 164.839.823-2 e não apenas a partir de fls. 97, bem como justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos.

P. R. I.

SENTENÇA

ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL objetivando, em síntese, a reapreciação da pontuação relativa a prova prático-profissional e questão dissertativa, de forma que lhe sejam atribuídos os pontos suficientes para garantir sua aprovação na 2ª fase do XVIII exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com a expedição do respectivo Certificado de Aprovação, bem como da Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta o autor que suas respostas são compatíveis com o espelho de correção e que sua reprovação é fruto de mais um equívoco administrativo da Banca Examinadora.

.Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico ser desnecessária a dilação probatória, vez que se trata de questão de direito, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide.

Dispõem os arts. 332, incisos I a IV e inciso III, do art. 927, todos do Cód. Processo Civil:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça, assentaram entendimento que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora de concurso público para reexaminar critérios de correção de provas e conteúdo de questões formuladas, inclusive de provas subjetivas, como é o caso da presente ação.

A propósito o julgado pelo C. STF - [REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RG RE 632853 CE CEARÁ](#), Data de publicação: 02/03/2012:

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE QUESTÕES E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. A questão referente à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o mérito das questões em concurso público possui relevância social e jurídica, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Repercussão geral reconhecida

A Excelsa Corte, apreciando o tema 485 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso e, superada a questão, negava-lhe provimento. O Tribunal fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, não havendo o Ministro Marco Aurélio se manifestado no ponto. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e o Ministro Roberto Barroso, que representa o Tribunal na "Brazil Conference", na Universidade de Harvard, e na "Brazilian Undergraduate Student Conference", na Universidade de Columbia, Estados Unidos. Falaram, pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Ivete Maria Razerra, OAB/RS 25.058, e, pelo amicus curiae Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil – CFOAB, o Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto, OAB/RJ 96.073. Plenário, 23.04.2015.

Nesse sentido;

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 955827 DF 2007/0198986-0](#), Data de publicação: 16/02/2009:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC . INEXISTÊNCIA. EMBARGOS QUE BUSCAVAM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA . CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Correta se mostra a rejeição de Embargos Declaratórios quando a alegada omissão é inexistente. No caso, não houve contrariedade ao art. 535 do CPC , pois os Embargos rejeitados visavam à obtenção de novo julgamento da causa, objetivo para o qual não se presta a medida. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. 3. Agravo Regimental desprovido

[STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 7070 DF 2000/0063891-9](#), Data de publicação: 16/04/2001:

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. JUDICIÁRIO. ANÁLISE. CRITÉRIOS. CORREÇÃO. PROVA SUBJETIVA. PROVA DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÕES JURÍDICAS. INEXISTÊNCIA. 1. A pretensão do impetrante de analisar profundamente os critérios utilizados para a correção das provas subjetivas do certame em tela é intento que refoge à competência do Poder Judiciário, limitado ao exame da legalidade dos atos praticados na realização do concurso, vedada a apreciação do acerto ou desacerto quanto aos critérios na formulação de quesitos e avaliação das respostas. Precedentes. 2. Conquanto a atividade exercida pelo impetrante, no cargo de Analista de Finanças e Controle Externo no TCU, esteja envolvida, ao que parece, também, com a área do Direito, contando como prática forense, não possui cunho eminentemente jurídico, razão pela qual irreparável a decisão da Banca Examinadora ao não computar os pontos relativos aos títulos. 3. Segurança denegada

Precedentes: [STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 773154 PB](#), Data de publicação: 28/02/2014; [TRF-5 - AC Apelação Cível AC 61874820124058400](#), Data de publicação: 13/06/2013; [STJ - Relatório e Voto. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 32582 PB 2010/0120888-0](#), Data de publicação: 12/05/2011; [STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANCA : RMS 32582](#), Data de publicação: 17/11/2010; [STJ - PETICAO DE RECURSO ESPECIAL REsp 1159486](#), Data de publicação: 14/09/2010; [STJ - PETICAO DE RECURSO ESPECIAL REsp 1190253](#), Data de publicação: 24/08/2010.

Examinando as questões e respostas apresentadas (IDs 838078, 076, 064, 142, 052, 048 e 399), não verifico ilegalidade do procedimento adotado pela Banca Examinadora do XVIII exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dos argumentos expostos pela Banca Examinadora por ocasião da análise de todas as indagações deduzidas em seu recurso administrativo, não se extrai a pretensa inadequação às normas do Edital de Concurso.

Ressalto que no item V.2 da inicial, o autor sustenta que a Banca Examinadora ofende o princípio da isonomia com total desrespeito às normas do edital, entretanto, fundamenta toda sua argumentação na análise de mérito de suas respostas.

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto pelo art. 487, c.c. arts. 332 e 927 todos do Cód. Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídica não se completou com a citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-16.2017.4.03.6109

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA NOBRE - SP390921, ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL objetivando, em síntese, a reapreciação da pontuação relativa a prova prático-profissional e questão dissertativa, de forma que lhe sejam atribuídos os pontos suficientes para garantir sua aprovação na 2ª fase do XVIII exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com a expedição do respectivo Certificado de Aprovação, bem como da Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta o autor que suas respostas são compatíveis com o espelho de correção e que sua reprovação é fruto de mais um equívoco administrativo da Banca Examinadora.

.Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico ser desnecessária a dilação probatória, vez que se trata de questão de direito, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide.

Dispõem os arts. 332, incisos I a IV e inciso III, do art. 927, todos do Cód. Processo Civil:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça, assentaram entendimento que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora de concurso público para reexaminar critérios de correção de provas e conteúdo de questões formuladas, inclusive de provas subjetivas, como é o caso da presente ação.

A propósito o julgado pelo C. STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RG RE 632853 CE CEARÁ, Data de publicação: 02/03/2012:

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE QUESTÕES E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. A questão referente à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o mérito das questões em concurso público possui relevância social e jurídica, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Repercussão geral reconhecida

A Excelsa Corte, apreciando o tema 485 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso e, superada a questão, negava-lhe provimento. O Tribunal fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, não havendo o Ministro Marco Aurélio se manifestado no ponto. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e o Ministro Roberto Barroso, que representa o Tribunal na "Brazil Conference", na Universidade de Harvard, e na "Brazilian Undergraduate Student Conference", na Universidade de Columbia, Estados Unidos. Falaram, pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Ivete Maria Razerra, OAB/RS 25.058, e, pelo amicus curiae Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil – CFOAB, o Dr. Claudio Pereira de Souza Neto, OAB/RJ 96.073. Plenário, 23.04.2015.

Nesse sentido;

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 955827 DF 2007/0198986-0, Data de publicação: 16/02/2009:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC . INEXISTÊNCIA. EMBARGOS QUE BUSCAVAM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA . CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Correta se mostra a rejeição de Embargos Declaratórios quando a alegada omissão é inexistente. No caso, não houve contrariedade ao art. 535 do CPC , pois os Embargos rejeitados visavam à obtenção de novo julgamento da causa, objetivo para o qual não se presta a medida. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. 3. Agravo Regimental desprovido

STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 7070 DF 2000/0063891-9, Data de publicação: 16/04/2001:

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. JUDICIÁRIO. ANÁLISE. CRITÉRIOS. CORREÇÃO. PROVA SUBJETIVA . PROVA DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÕES JURÍDICAS. INEXISTÊNCIA. 1. A pretensão do impetrante de analisar profundamente os critérios utilizados para a correção das provas subjetivas do certame em tela é intento que refoge à competência do Poder Judiciário, limitado ao exame da legalidade dos atos praticados na realização do concurso, vedada a apreciação do acerto ou desacerto quanto aos critérios na formulação de quesitos e avaliação das respostas. Precedentes. 2. Conquanto a atividade exercida pelo impetrante, no cargo de Analista de Finanças e Controle Externo no TCU, esteja envolvida, ao que parece, também, com a área do Direito, contando como prática forense, não possui cunho eminentemente jurídico, razão pela qual irreparável a decisão da Banca Examinadora ao não computar os pontos relativos aos títulos. 3. Segurança denegada

Precedentes: STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 773154 PB, Data de publicação: 28/02/2014; TRF-5 - AC Apelação Cível AC 61874820124058400, Data de publicação: 13/06/2013; STJ - Relatório e Voto. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 32582 PB 2010/0120888-0, Data de publicação: 12/05/2011; STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 32582, Data de publicação: 17/11/2010; STJ - PETICAO DE RECURSO ESPECIAL REsp 1159486, Data de publicação: 14/09/2010; STJ - PETICAO DE RECURSO ESPECIAL REsp 1190253, Data de publicação: 24/08/2010.

Examinando as questões e respostas apresentadas (IDs 838078, 076, 064, 142, 052, 048 e 399), não verifico ilegalidade do procedimento adotado pela Banca Examinadora do XVIII exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dos argumentos expostos pela Banca Examinadora por ocasião da análise de todas as indagações deduzidas em seu recurso administrativo, não se extrai a pretensa inadequação às normas do Edital de Concurso.

Ressalto que no item V.2 da inicial, o autor sustenta que a Banca Examinadora ofende o princípio da isonomia com total desrespeito às normas do edital, entretanto, fundamenta toda sua argumentação na análise de mérito de suas respostas.

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto pelo art. 487, c.c. arts. 332 e 927 todos do Cód. Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídica não se completou com a citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-93.2016.4.03.6109
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 6 de junho de 2017, às 14h 30min.

Ciente o I. advogado da parte autora de que caberá a ele informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do disposto pelo art. 455, do Cód. processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-20.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia legível de seu documento de identidade.

Cumprido, cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-22.2017.4.03.6109
AUTOR: RAQUEL CORREA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 5 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora apresente cópia da petição inicial, sentença ou acórdão proferido no Processo: 00004909220134036322, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de Araraquara- 1ª VARA GABINETE.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-22.2017.4.03.6109
AUTOR: RAQUEL CORREA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 5 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora apresente cópia da petição inicial, sentença ou acórdão proferido no Processo: 00004909220134036322, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de Araraquara- 1ª VARA GABINETE.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7178

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-93.1999.403.6112 (1999.61.12.000402-9) - ITAMAR DE SOUZA LIMA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007039-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007039-2) - MARIA SOARES DE SOUSA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001004-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001004-1) - MAGID ALABI DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007113-36.2007.403.6112 (2007.61.12.007113-3) - MARIA ROSA LANES(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI TIEZZI E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s)

respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000944-8) - SEBASTIAO MAURICIO PENHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010647-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010647-8) - ANTONIO HILARIO DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-39.2010.403.6112 - MARCOS JOSE MARQUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005073-42.2011.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS MAGALHAES FILHO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006072-92.2011.403.6112 - KAIKY JUNIOR BARBOSA SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003888-66.2011.403.6112 - CLAUDILENO BUZZETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009420-07.2000.403.6112 (2000.61.12.009420-5) - ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005268-76.2001.403.6112 (2001.61.12.005268-9) - ANGELINA FLORENCIO DO PRADO EUGENIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANGELINA FLORENCIO DO PRADO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010645-18.2007.403.6112 (2007.61.12.010645-7) - MARIA DE LOURDES MACHADO DOS REIS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MACHADO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005829-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005829-7) - OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011893-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011893-2) - CIDALIA SILVA DE LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDALIA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s)

respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004516-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004516-7) - DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008230-57.2010.403.6112 - JOAO LUIS MARQUES PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008419-35.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002068-12.2011.403.6112 - MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002926-43.2011.403.6112 - ONOFRE DE CAMPOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ONOFRE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005873-70.2011.403.6112 - MARIA LUCI RIBEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA LUCI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007245-54.2011.403.6112 - VALDIR JOSE GOMES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDIR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010524-14.2012.403.6112 - DANIELE RODRIGUES DA SILVA X PEDRO LUCAS RODRIGUES DA SILVA X NILDA FLORIANO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANIELE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005789-98.2013.403.6112 - FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007589-64.2013.403.6112 - EDNA APARECIDA PALOMBINO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA PALOMBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003307-80.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA SOCORRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7169

MONITORIA

0002890-88.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MACANHA & MACANHA COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MARCIA PEREIRA MACANHA X VALTER BASILIO MACANHA

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15(quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira(m), no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se mandado (art. 700, par. 7º, do CPC).

Sem prejuízo, designe audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2017, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-84.2017.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES MEDEIROS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por VERA LÚCIA RODRIGUES MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, indeferida administrativamente ao fundamento de "falta de qualidade de dependente", com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essa negativa fere seu direito. Aduz que foi companheira de LUIZ VENÍCIO GUIDINI, segurado da Previdência Social, falecido em 23.4.2016, com quem manteve união estável de setembro de 2010 até seu óbito. Asseverou que, mesmo com a comprovação dessa condição junto ao Réu, por meio da apresentação de documentos de vida em comum, houve a recusa dele na concessão de seu pedido administrativo NB 177.355.348-5, pela razão declinada. Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 16/65). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciam a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar. Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada. 2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito acerca da obrigação do Réu em conceder o benefício previdenciário pleiteado pela Autora. Não obstante a questão ser essencialmente fática, dependente de instrução probatória, é certo que também se orienta por prova documental, que veio carreada com a peça vestibular. E, nesse sentido, o conjunto apresentado é suficiente para o convencimento prévio do Juízo. Conforme asseverado na exordial, a união estável fora mantida entre setembro de 2010 até a data do óbito de LUIZ VENÍCIO GUIDINI, em 23.4.2016. Desse período, a Autora apresentou cópia de robusta documentação, no seguinte teor: a) nota de serviço, nota fiscal e contrato de serviços, todos de estabelecimentos comerciais, relativamente à venda de produtos e prestação de serviços, nas quais consta o nome da Autora e o endereço do de cujus que se colhe em outros documentos (fls. 22/24); b) contrato de assistência médica-hospitalar, em que figuram como contratante a Autora e como paciente o Sr. LUIZ VENÍCIO GUIDINI, ambos residentes no mesmo endereço (fls. 26/28); c) contas de telefone nas quais consta o nome da Autora e o endereço do de cujus, que se colhe em outros documentos (fls. 51/55); d) certidão de óbito do Sr. LUIZ VENÍCIO GUIDINI, na qual consta a Autora como declarante (fl. 56); e) escritura pública de inventário com renúncia de herança e partilha amigável e escritura de retificação e ratificação, na qual compareceram a ex-esposa e os filhos do de cujus, juntamente com a Autora, onde constou expressamente sua união estável e se tratou da partilha entre os herdeiros e da meação com o primeiro cônjuge (fls. 57/65). Há, ainda, os documentos médicos de fls. 29 e 30 e as contas de energia elétrica e água de fls. 38/50, que demonstram a identidade de endereços do falecido e da Autora. Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada. 3. Anoto que o motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa foi a falta de qualidade de dependente, a teor da fl. 20, visto que, conforme extrato de pagamento carreado aos autos pela própria Autora, à fl. 21, o Sr. LUIZ VENÍCIO GUIDINI usufruiu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, estando, portanto, incontestada sua qualidade de segurado. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC/1973 dispunha e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita". Assim, atendido o segundo requisito para a concessão da medida de urgência. Desse modo, por todos esses fundamentos, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, seja pela caracterização de "elementos que evidenciam a probabilidade do direito", consoante fundamentos traçados, seja pelo "perigo de dano", representado pelo caráter alimentar do benefício pleiteado. 5. Dessa forma, ante ao exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de DETERMINAR ao Réu a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte NB 177.355.348-5 (fl. 20) à Autora, a contar da data de intimação desta decisão, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente/SP, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (arts. 497, caput, in fine, e 537, ambos do CPC). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do 4º do art. 334 do CPC. 7. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. 8. Comunique-se à Agência de Previdência de Demandas Judiciais de Presidente Prudente, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO/NOME DO BENEFICIÁRIO: VERA LÚCIA RODRIGUES MEDEIROS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 177.355.348-5; INSTITUIDOR: LUIZ VENÍCIO GUIDINI; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. 9. Cite-se. 10. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-30.2017.403.6112 - LUCIANE CRISTINA FRANCISCO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido.

Fl. 19: Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2017, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Citem-se, com as advertências e formalidades legais.

Ademais, fica o patrono da autora como responsável por sua identificação para comparecimento na audiência acima mencionada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004904-70.2002.403.6112 (2002.61.12.004904-0) - VIAGEM SOUZA LTDA(SP162890 - NATALIA PALUDETTO GESTEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Considerando os termos da lei nº 11.457/2007, especialmente em seus artigos 2º e 3º, que determinou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil passasse a gerir as contribuições destinadas ao Regime Geral da Previdência Social e de terceiros e considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da citada lei, determino a remessa dos autos ao sedi para alteração da nomenclatura da autoridade impetrada para "Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP".

Após, oficie-se como determinado à fl. 127 e, na sequência, arquivem-se os autos com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008172-44.2016.403.6112 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do Provimento nº 58/91-CJF e a abertura de autos em apartados (fl. 2577), fica a impetrante dispensada da juntada das guias de depósitos neste "writ", porquanto as mesmas serão encaminhadas para este Juízo pela Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 2537, remetendo-se este feito ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1177

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004617-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, ficam os executados intimados, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006782-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X VALTER BALESTERO GIMENES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MOACIR TADEU(SP241316A - VALTER MARELLI) X LEANDRO CEZAR BATAGLIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER BALESTERO GIMENES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR TADEU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO CEZAR BATAGLIN

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, ficam os executados intimados, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1824

EXECUCAO FISCAL

0006688-78.2003.403.6102 (2003.61.02.006688-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFFELLATO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP286278 - MURILO FERRANTE CORREA LEITE E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Despacho de fls. 1243: "Tendo em vista o item 1 do ofício de fls. 1236, e considerando o teor da decisão de fls. 1232, expeça-se o competente alvará de levantamento, autorizando o levantamento total do saldo remanescente da conta 2014.280.27524-0 e 2014.280.1462-4 em favor do arrematante, intimando-o a retirá-lo em cartório no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.Sem prejuízo, cancele-se o alvará nº 1990026 que deverá ser desentranhado e arquivado na pasta própria.Antes de analisar o pedido de fls. 1222, manifeste-se a União sobre o contido às fls. 1236 no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos a seguir, conclusos.Int.-se."

Certidão de fls. 1246: "Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 1243, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 21/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990073), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (31/03/2017), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF."

EXECUCAO FISCAL

0008566-18.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.A. CABRAL MARMORARIA - ME(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X JOHN ALVARES CABRAL(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR)

Despacho de fls. 77: "I- Considerando a ordem de levantamento proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001377-88.2017.403.0000 (fls. 73/75) e, tendo em vista que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD já foi transferido à ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 21/22, diligencie a serventia junto a agência da CEF - PAB Justiça Federal a conta aberta vinculada ao presente feito.Após, expeça-se alvará para levantamento da referida importância, em favor do executado John Alvares Cabral, intimando-se para a retirada do mesmo.2- Fls. 59/60: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se."

Certidão de fls. 80: "Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 77, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 22/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990074), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (31/03/2017), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF."

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008198-77.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MIGUEL JOAQUIM DABDOUB PAZ X VANIA MARIA BRUGNARA DABDOUB(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

O feito se encontra na fase do art. 402 do CPP, oportunidade em que o Ministério Público Federal apresentou o requerimento de fls. 707/708. Devidamente intimada, fl. 712, a defesa, a seu turno, promoveu a juntada de documentos, fls. 713/729, comprometendo-se a trazer aos autos a documentação requisitada pelo Ministério Público Federal, o que foi deferido pelo Juízo, fl. 730, e cumprido pela parte às fls. 732/751. Em nova vista dos autos, o Ministério Público Federal requer o desentranhamento dos documentos de fls. 721/751; pugna pela abertura de vista à defesa para os fins do art. 402, do CPP; e nova vista para apresentação de alegações finais.Deiro em parte.Diante da desistência da prova pela parte que a requereu, bem como, na ausência de tradução dos documentos para nosso vernáculo, deiro o desentranhamento de documentos de fls. 732/751, que deverão ser devolvidos à defesa.Superada a fase do art. 402 do CPP, abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais.Int.

Expediente Nº 4810

CARTA PRECATORIA

0002560-24.2017.403.6102 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA X CARLOS ALBERTO URNIKES X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA LUZ X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA X JULIO CESAR MORENO ROSSI X CRISTIANE FAIS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecao. II-Designo a data de 26/04/2017, às 17:40 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se.III-Comunique-se ao MM. Juízo deprecante.IV-Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036954-22.2002.403.0399 (2002.03.99.036954-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO ROQUE X CELSO RENATO LAVRALDO X JOSE ARNALDO SEMBENELLI(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Por ora, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto solicitando informações atualizadas sobre o débito, bem como se a empresa se encontra incluída em Programa de Recuperação Fiscal - REFFIS. Anote-se prazo de 10 dias para resposta. Após, abra-se vista às partes.Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007232-17.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE X CALDECI GONCALVES DE CASTRO(SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES)

FL: 149: "Diante da certidão supra, intinem-se os defensores do acusado Caldeci Gonçalves de Castro para que esclareçam se permanecem atuando em sua defesa. Na ausência de patrono ou no seu silêncio, abra-se vista à Defensoria Pública da União.FL 145: Oficie-se ao MM. Juízo deprecao, a fim de aditar a carta precatória 164/2016 (fl. 140) para que seja incluída a prestação de serviços estabelecida para o acusado Francisco de Assis Duarte, em instituição a ser definida por aquele d. Juízo.Int.FL 151: "Fl. 150: Anotamos que o endereço do acusado CALDECI GONÇALVES DE CASTRO trazido pela defesa já consta dos autos, local em que o réu não foi localizado para intimação acerca da audiência designada para proposta de suspensão condicional do processo. Portanto, tendo constado da certidão de fl. 138 que o réu mudou-se de endereço, bem como da ausência de informação a este Juízo sobre seu atual paradeiro, reputo prejudicada a oportunidade de apresentação do benefício ao denunciado em questão e declaro sua REVELIA, nos termos do art. 367, do CPP.Intime-se a defesa para apresentação de resposta à acusação.No mais, cumram-se as determinações de fl. 149.Int"

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006734-81.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-70.2013.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BRUNO ARREGOY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)
Fls. 1210/1211: Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo requerido.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011789-76.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS RAMPIN(SP058610 - GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA) X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Em apertada síntese, a acusada Silvana Valini, fls. 124/140, suscita ocorrência de nulidade por falta de aplicação do art. 514, do CPP; e, ilegitimidade de parte, porquanto seu envolvimento com os fatos narrados na denúncia teria se dado mediante utilização de sua senha por terceira pessoa. Rubens Rampin, às fls. 252/260, sustenta sua inocência, se dispõe a eventual realização de perícia e protesta pela juntada de novos documentos para comprovação do alegado. Odeete Bevilacqua Meli, a seu turno, em peça de fls. 348/356, apresenta exceção de litispendência em relação ao processo nº 0003924-70.2013.403.6102 e coisa julgada em relação à ação civil pública nº 0006014-17.2014.403.6102; nulidade por não observância do art. 514, do CPP; inépcia da denúncia, por não conter exposição adequada do fato criminoso e falta de exame de corpo de delito; crime impossível, porquanto os fatos delituosos teriam sido praticados durante o período de 02/06/2005 a 30/11/2014, tendo a denunciada sido afastada de suas funções por ato publicado na data de 25/07/2013; a acusada autoriza a quebra de sigilo de dados bancários, telefônicos e fiscais, caso necessário à formação da convicção deste Juízo. Todos os réus arrolaram testemunhas.II-Indefiro a aplicação do art. 514, do CPP no presente feito, porquanto a denúncia imputa a todos os acusados, indistintamente, a prática do crime comum de estelionato. Embora as acusadas Silvana Valini e Odeete Bevilacqua sustentem a qualidade de servidoras públicas, ao menos à época dos fatos, não estamos a tratar de delitos típicos funcionais, não havendo, portanto, que se falar em procedimento especial. Assim tem se firmado a jurisprudência, vejamos:HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELITO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO FUNCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O procedimento especial previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal só se aplica aos delitos funcionais típicos, descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal. Precedentes. 2. No caso dos autos, a paciente foi denunciada pelo crime de estelionato contra a Previdência Social, o que afasta a incidência do artigo 514 do Estatuto Processual. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (HC 201100359449, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2011 ..DTPB:)PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Consoante firme orientação jurisprudencial, não se afugra possível apreciar, em sede de recurso especial, suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. O questionamento de matéria essencialmente constitucional pelo STJ implicaria usurpação da competência do STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL JÁ REVOGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. 2. Inviável a análise de recurso especial por afronta a dispositivo do Código de Processo Penal já revogado quando da interposição do recurso especial pelos Recorrentes. Súmula n.º 284/STF. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E A FÉ PÚBLICA PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO (ARTIGOS 171, CAPUT, E 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELITO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO FUNCIONAL. PROPRIÁRIO. 3. O procedimento especial previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal só se aplica aos delitos funcionais típicos, descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal. Precedentes. 4. No caso dos autos, o recorrente foi denunciado pelos crimes de estelionato e falsidade ideológica, o que afasta a incidência do art. 514 do Estatuto Processual. ESTELIONATO. EFETIVO E CONCRETO PREJUÍZO ALHEIO. ELEMENTAR NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA DOS AGENTES. 5. Para a configuração do crime de estelionato - art. 171, caput, do Estatuto Repressor -, imprescindível que se façam presentes todas as elementares do tipo normativo, quais sejam, "obtenção de vantagem ilícita", "para si ou para outrem", "em prejuízo alheio", "induzindo ou mantendo alguém em erro", "mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento". 6. O prejuízo alheio, necessário à configuração do crime tipificado no art. 171 do Diploma Penalista, deve ser patrimonial e avaliado concretamente, o que no caso não ocorreu. 7. Na espécie, a emissão de certidão de ocupação de terrenos da Marinha a quem não realizava o devido aproveitamento do bem público, por si só, não gera a efetiva ocorrência, atual e concreta, dos possíveis danos patrimoniais ocasionados à União, razão pela qual, de rigor o reconhecimento da atipicidade formal do estelionato. DELITO TIPIFICADO NO ART. 299 DO ESTATUTO REPRESSOR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. ARTS. 109, V, C/C O ART. 110, 1º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DE 4 (QUATRO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES. PENA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. APLICAÇÃO CUMULATIVA COM A SANÇÃO CORPORAL. ART. 118 DO DIPLOMA REPRESSOR. REPRIMENDA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. ART. 61 DO CPP. 8. Tendo sido absolutória a sentença de primeiro grau quanto ao crime do art. 299 do Código Penal, o prazo prescricional retroativo deve ser considerado entre a data da sessão de julgamento da apelação no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o dia do recebimento da vestibular acusatória. Precedentes. 9. Ausente recurso do Ministério Público contra o édito condenatório - trânsito em julgado para a acusação -, deve o lapso prescricional ser regulado pela pena ali imposta. 10. Na hipótese, ao réu ELSO foi imposta a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e ao acusado WAGNER a sanção de 2 (dois) anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme dicação do art. 109, V, do Diploma Penalista. Considerando-se os marcos interruptivos e a reprimenda aplicadas, constata-se que entre a data do recebimento da denúncia - 16/10/2003 - e a do julgamento da apelação - 22/4/2009 -, já se passaram mais que 4 (quatro) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado com a consequente extinção da punibilidade dos agentes pela prática do delito tipificado no art. 299 do referido Decreto/Lei. 11. A teor do que dispõe o art. 118 do Codex Penalista, devem as penas mais leves prescreverem juntamente com as mais graves. 12. Prescrita a pena privativa de liberdade e, por consequência, a pena pecuniária, deve ser declarada também a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto à perda do cargo público, pois sendo esta mais leve que a sanção corporal, não pode aquela subsistir a esta. 13. Tendo as instâncias ordinárias aplicado à ELSO cumulativamente à sanção corporal, a pena acessória de perda do cargo público e, reconhecendo-se, nesta instância, a atipicidade formal quanto ao crime do art. 171 do Código Penal e declarada a extinção de sua punibilidade quanto ao delito do art. 299 do mesmo Estatuto Repressor, de rigor a cessação de todos os efeitos decorrentes da condenação a si imposta. 14. Recurso especial a que se dá parcial provimento a fim de reconhecer a atipicidade formal da conduta dos agentes quanto ao crime do art. 171, caput, do Código Penal, bem como reconhecer, de ofício, a teor do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado quanto ao delito do art. 299 do Estatuto Penalista que, atinge, a reprimenda corporal e a pena acessória de perda do cargo público... EMEN:(RESP 200902076738, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/06/2012 ..DTPB:) Cumpre, ainda, ressaltar que, ao tempo do oferecimento da denúncia, a acusada Odeete Bevilacqua já havia sido demitida de suas funções, conforme consta do relatório de fls. 64/67. Portanto, sendo o disposto no art. 514 do CPP direito específico do servidor público, não lhe seria aplicável também por tal razão, conforme entendimento sedimentado.STJ - HC 199500033470HC - HABEAS CORPUS - 3242 - Relator(a) JESUS COSTA LIMA..EMEN: PROCESSUAL PENAL. FUNCIONARIO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RITO. I. AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 513 E 514 DO CPP REFEREM-SE A FUNCIONARIO PUBLICO. PORTANTO, SE A DENUNCIA DECORRE DE INQUERITO POLICIAL E E RECEBIDA DEPOIS QUE O DENUNCIADO JA FOI DEMITIDO DO SERVIÇO PUBLICO NENHUMA ILEGALIDADE HA NO ATO. O INTERESSE PUBLICO, ISTO E, QUE TEMERARIAMENTE O FUNCIONARIO SEJA PROCESSADO PROJETANDO-SE O FATO SOBRE A ADMINISTRAÇÃO NÃO MAIS ESTA PRESENTE. II. INOCORRENCIA DE CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. III. "HABEAS-CORPUS" SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINARIO INDEFERIDO. ..EMEN:É importante destacar, ainda, que nosso sistema processual adotou a fórmula segundo a qual não há nulidade sem a comprovação de efetivo e concreto prejuízo às partes. E novamente na situação aqui posta, de tal prejuízo não se cogita. As requeridas foram citadas e apresentaram suas defesas preliminares, tudo dentro do prazo legal. Nesse ato processual exerceram na plenitude seu direito de defesa. Qual a alegação pertinente e relevante à defesa que poderia ter sido produzida no momento do art. 514 do Código de Processo Penal e não o foi na defesa preliminar já ofertada? É evidente que nenhuma. Assim, também pela ausência de real prejuízo à defesa das acusadas, deve a preliminar ser rejeitada.III-A acusada Odeete inquina a exordial de inepta, seja por suposta ausência de descrição pormenorizada dos fatos delituosos, seja por ausência de justa causa para a ação penal. Tais alegações também não prosperam. No plano da imputação objetiva dos fatos supostamente delituosos, importa destacar que a exordial, ao contrário do alegado pela acusada, trouxe uma descrição fática das condutas supostamente criminosas que primou pela suficiência; habilitando-os ao pleno exercício de seu direito de defesa. Da forma como feita, tal imputação viabilizou o perfeito exercício do direito de defesa dos requeridos, tanto assim é, que eles de fato o fizeram com maestria em suas defesas escritas, deixando claro seu pleno conhecimento da moldura fática delitiva imputada a cada qual. Pelos mesmos caminhos andam as assertivas dando conta de suposta inexistência de justa causa para a ação penal. Nesse plano, destacamos que nesse momento processual, vigora o princípio "in dubio pro societate". Dizendo noutro giro, para o recebimento da denúncia bastam meros indícios da materialidade do delito e de sua autoria. Não se exige, aqui, um conjunto probatório de ampla solidez, que dê ares de julgamento antecipado da lide pelo seu mérito. O julgador não recebe a denúncia quando antevê que julgá-la a ação penal procedente. Pelo contrário, ele reconhece na denúncia, apenas, a existência de uma narrativa fática onde está descrito um fato delitivo, e constata a presença de elementos de convicção que não descartam a possibilidade desses fatos corresponderem à verdade material. Prova superficial e meramente indicária, portanto. Somente quando em sentença final será aplicada outra principiologia, ocasião onde qualquer dúvida militará em favor dos acusados. E para a hipótese dos autos, o ajuizamento da ação penal foi precedido de procedimento administrativo, que colheu o suficiente para, quando menos, viabilizar o direito de ação pelo órgão acusatório. IV-A ré Odeete apresenta também exceções de litispendência, em relação aos autos nº 0003924-70.2013.403.6102; e, coisa julgada, em face dos autos da ação civil pública nº 0003924-70.2013.403.6102. Em que pese a escassez de elementos, verificamos que tais teses não merecem prosperar por seus próprios fundamentos.A eventual ocorrência de continuidade delitiva, além de não caracterizar litispendência - por sua própria natureza, também não impõe a união dos processos. Seu reconhecimento pressupõe a análise de mérito, podendo ser eventualmente declarado, inclusive, em sede de execução penal.Quanto à pretensa ocorrência de coisa julgada, o art. 125, da lei nº 8.112/90 estabelece a independência das instâncias."Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si."Cumprido frisar que exceção à regra dá-se na hipótese de absolvição na esfera penal, e tão somente quando se fundar na inexistência de fato ou negativa de autoria, não sendo, à evidência, a situação que ora se apresenta.V-Por fim, as demais questões trazidas confundem-se com o mérito, demandam adequada instrução do feito e apreciação oportuna.VI-Assim, ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito, prevalecendo o recebimento da denúncia.IV-Em prosseguimento, não havendo indicação de testemunhas na inicial, designo a data de 14/06/2017, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas da defesa residentes nesta cidade; expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG; e, Fóruns Estaduais das Comarcas de Batatais/SP, Paulínia/SP, Sertãozinho/SP e Xambre/PR, anotando prazo de 60 dias para oitiva da demais.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001125-49.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTULO BARBEIRO)

Designo a data de 25/05/2017, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado, devendo a Secretária promover às devidas intimações.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-36.2008.403.6102 (2008.61.02.001047-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-46.2007.403.6102 (2007.61.02.011932-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X CARLOS ANTONIO CABALLERO(PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA E SP186031E - ANDREIA LEITE PASQUALI E PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA)

Fls. 1110/1114: tendo em vista que os documentos citados na r. decisão do MM. Juiz Federal Corregedor Penitenciária Federal de Porto Velho acompanharam a precatória a ele dirigida, consulte-se aquele Juízo se ainda remanesce algum item. Esclareça-se que a precatória a ele deve ter sido distribuída após a decisão em comento. Esta Vara não dispõe dos registros de permanência carcerária, eis que esteve recolhido a estabelecimento prisional no Paraguai.Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4575

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-94.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, sendo certo que a parte se comprometeu a trazê-las independentemente de intimação. Para essa finalidade, designo audiência para o dia 25 de abril de 2017, às 14 horas. A parte autora deverá justificar a pertinência da perícia requerida, dispondo para isso do prazo até a realização da audiência aqui designada. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500099-91.2017.4.03.6102

REQUERENTE: ANA RITA DA COSTA MAURINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá recolher as custas de distribuição, no prazo legal, sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500067-86.2017.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: TABATA DE OLIVEIRA FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TABATA DE OLIVEIRA FERREIRA BARBOSA, objetivando a reintegração da autora na posse do imóvel situado na rua Álvaro de Lacerda Chaves, n. 1191, Bloco 3, apartamento 4, no Condomínio Residencial Ribeirão Preto, em Ribeirão Preto, SP.

A autora alega, em síntese, que é legítima proprietária do referido imóvel, o qual foi adquirido com recursos do PAR – Parcelamento de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001; que firmou, com a ré, o contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra n. 672570015966-8; e que o inadimplemento das prestações do imóvel arrendado e o não atendimento à notificação extrajudicial para o pagamento dos encargos em atraso caracterizam esbulho possessório.

Foram apresentados documentos.

Verifico, nesta oportunidade, que o contrato em questão possui prazo de 180 (cento e oitenta) meses e foi firmado entre as partes em 25.2.2005 (doc. Id 552298). Segundo a notificação extrajudicial, os encargos em atraso referem-se: ao IPTU de 2015 e 2016, às taxas de arrendamento dos meses de maio a setembro de 2016, e às taxas de condomínio dos meses de novembro de 2015, abril e setembro de 2016 (doc. Id 552299).

Feitas essas considerações, anoto que o Programa de Arrendamento Residencial – PAR foi criado pela Lei n. 10.188/2001 para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Nesse sentido:

"Entretanto, ainda que referida inadimplência contratual possua o condão de autorizar a retomada do imóvel, esta circunstância, por si só, não permite concluir que as razões da agravante mereçam prosperar. É que, a cláusula contratual que estabelece o provimento almejado pela instituição financeira, excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial, toda voltada à consecução do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, relativo à moradia. Em outras palavras, tais contratos de arrendamento residencial devem obedecer, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias aos segmentos sociais que almejam, quais sejam, os mais fragilizados, sendo certo, como já declinado, que a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da reintegração do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato celebrado, consistente no arrendamento residencial."

(TRF/3.ª, Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.052778-9, publ. 14.4.2005).

Considerando-se que o contrato foi firmado em 2005 e que o inadimplemento noticiado refere-se a meses de 2015 e 2016, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia **3 de maio de 2017, às 15h** para audiência de tentativa de conciliação, nos termos dos artigos 334 e 562 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2017.

Expediente Nº 4576

PROCEDIMENTO COMUM

0008304-05.2014.403.6102 - LILLIANE APARECIDA SANTOS RODRIGUES(SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS E SP299298B - KARINA JORDAO PESSOLO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal, que serão ouvidas neste Juízo. Designo o dia 2 de maio de 2017, às 14h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Providencie a parte autora a intimação das testemunhas arroladas as f. 232-233.

Publique-se o presente despacho, incluindo-se no sistema processual informatizado, se for o caso, os advogados relacionados às f. 252-253.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-10.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ECO-WHITE COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

IDs 966155 e 966241: como devido respeito, é preciso que o valor da causa corresponda ao *proveito econômico* buscado coma demanda, independentemente de sua natureza.

Se a pretensão ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma trará *benefícios financeiros* para a empresa, impõe-se **quantificá-los** desde já, levando-se em conta os efeitos temporais do que foi pedido.

Simple cálculos aritméticos podem resolver a questão, permitindo identificar valor condizente e não aleatório.

Renovo à impetrante, pois, o prazo de 10 (dez) dias para as providências determinadas no despacho ID 829355, recolhendo custas complementares, se for o caso.

Efetivadas as medidas, requisitem-se a informações (registro que não há pedido de liminar).

Após, ao Ministério Público Federal.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-11.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. IDs 994616, 994625 e 994630: observe-se.

2. IDs 994562 e 994602: defiro a dilação pelo prazo requerido (15 dias).

3. Int.

Rib. Preto, 05 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-70.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- 1) Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 - 2) Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:
 - a - atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e complemente as custas, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa, e
 - b - adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal.
- Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- Intime-se com prioridade.
- Ribeirão Preto, 5 de abril de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-39.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: COMERCIAL MIRA BAI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão e recolhendo custas complementares.

Efetivadas as medidas, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Rib. Preto, 04 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000076-48.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME, RAFAEL FARIA DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 5 de abril de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000320-11.2016.4.03.6102
EMBARGANTE: ELOISA ELENA SANDIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOISA ELENA SANDIN - SP357182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pela embargante, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 5 de abril de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3298

MONITORIA

0007641-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MOLERO X ANTONIA MARCUSSO MOLERO
Tendo em vista a certidão de fl. 222, com informação fornecida pela corrê Antônia Marcusso Molero acerca do endereço onde o corrêu Márcio pode ser localizado, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requerira o que de direito ao prosseguimento do feito. Com a manifestação da CEF, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0006185-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IARA HELENA BELENTANI

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 213 e da anuência do executado (fl. 215-v), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

0008846-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSWALDO JOSE PETRASSI X IRENE DE LOURDES CAMPOPIANO PETRASSI(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA)

5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

MONITORIA

0005702-70.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA ZANANDREA DE MELO PEDRILLI

1) Fls. 24/25: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado à fl. 24, R\$ 41.064,27 (quarenta e um mil, sessenta e quatro reais e sete centavos), posicionado para outubro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Do mandado deverá constar que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à autora, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005545-34.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102 ()) - MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a petição de fls. 146/148, em 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005546-19.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102 ()) - MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO - EPP(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a petição de fls. 138/140, em 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005547-04.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102 ()) - ZIPURA GARCIA DE OLIVEIRA NOVAES X DANILO DE OLIVEIRA NOVAES X

TALITA P I NOVAES(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a petição de fls. 116/118, em 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)
Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 710, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Desconstituo a penhora realizada sobre o bem descrito à fl. 602 e determino que se cientifique o fiel depositário.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007562-53.2009.403.6102 (2009.61.02.007562-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C L L COM/ DE TINTAS LTDA ME X LUCIANA MARINCEK DALBEM X MARCELO EDUARDO JULIANI
Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 184, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Desconstituo as penhoras realizadas na Carta Precatória nº 384/2016 (fls. 180/181 e 183) e determino que se lave o respectivo termo, cientificando-se o fiel depositário.Solicite-se, com urgência, a devolução da mencionada Carta Precatória (fls. 180/181), independentemente de cumprimento, servindo esta de ofício.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008775-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS JOAQUIM(SP374683B - VITOR TURCI DE SOUZA)
Fl. 72-1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); 3) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004717-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO RIBEIRO DA SILVA
1 - Fl. 62: defiro. Expeça-se carta precatória. Tendo em vista a impossibilidade de recolhimento de custas pela CEF, a precatória deverá ser retirada pela CEF neste juízo e ser por ela distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da retirada da precatória nesta secretaria. 2 - Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior. 3 - Com o retorno da precatória, dê-se vista à CEF, para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007628-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOEMIA RICARDO
Fl. 35: expeça-se mandado e carta precatória para citação do devedor, nos endereços indicados pela CEF. Com o retorno do mandado e da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RENATO VIEIRA
Fls. 210/218: a decisão de fl. 207 expressamente menciona a plataforma de editais do CNJ, motivo pelo qual não há omissão sanável nesta via. Ademais, a determinação para a publicação do edital também em jornal local de ampla circulação está prevista no art. 257, parágrafo único, podendo ou não ser determinada pelo juiz. No caso dos autos, este juízo optou pela sua determinação, fazendo-o fundamentadamente no item 2, letra b, do despacho de fl. 207. Prosiga-se com o cumprimento das determinações previstas no referido despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007588-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO PACHECO
4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009803-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS EDWARD SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS EDWARD SILVA FERREIRA
Fl. 103: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007639-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIBERDADE AUTO PECAS LTDA - ME X LUIS HENRIQUE ARAGAO X ALEX EDUARDO SANTOS SILVA X WELLETON APARECIDO ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBERDADE AUTO PECAS LTDA - ME
3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7)Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-85.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADOS: LUMA DE SERTA OZINHO - COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E E.P.L. LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREZINI, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO, THAIS DE CASTRO FERREZINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação dos executados, nos endereços indicados pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de abril de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-70.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERAÇÃO ELIAS JOAO JORGE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das **Súmulas 68 e 94** do C. STJ^[1] e reconheço que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - **devem integrar** o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Observo que este tema somente estará pacificado, com efeitos para *todos* os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 ou publicado o acórdão do RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida e modulação dos efeitos).

Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário^[2], com o devido respeito.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever conseqüências do inadimplemento voluntário.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **Súmula 68**: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”; e **Súmula 94**: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-33.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: MARTINS CRUZ & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das **Súmulas 68 e 94** do C. STJ^[1] e reconhecimento que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - **devem integrar** o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Observo que este tema somente estará pacificado, com efeitos para *todos* os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 ou publicado o acórdão do RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida e modulação dos efeitos).

Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário^[2], com o devido respeito.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever conseqüências do inadimplemento voluntário.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **Súmula 68**: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”; e **Súmula 94**: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

[2] AgRg no Ag nº 1.051.105/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013; AgRg no AREsp nº 340.008/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.09.2013; El nº 0012673-64.2009.4.03.6119, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.11.2013; El nº 0027085-62.2006.4.03.6100, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.11.2013; e AC nº 0047368-15.2010.4.03.6182, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.10.2013.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000455-86.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das **Súmulas 68 e 94** do C. STJ^[1] e reconheço que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - **devem integrar** o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Observo que este tema somente estará pacificado, com efeitos para *todos* os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 ou publicado o acórdão do RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida e modulação dos efeitos).

Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário^[2], com o devido respeito.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever consequências do inadimplemento voluntário.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **Súmula 68**: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”; e **Súmula 94**: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

[2] AgRg no Ag nº 1.051.105/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013; AgRg no AREsp nº 340.008/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.09.2013; EI nº 0012673-64.2009.4.03.6119, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.11.2013; EI nº 0027085-62.2006.4.03.6100, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 05.11.2013; e AC nº 0047368-15.2010.4.03.6182, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.10.2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-49.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: VITOPÉL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.

Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada da procuração, bem como, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prestadas as informações, tomem conclusos.

P. e Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126

REQUERENTE: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam, em antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de alienar imóvel objeto de financiamento imobiliário a terceiros, ou ainda, de promover atos de desocupação do imóvel, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e do leilão marcado para o dia 25/03/2017 às 11h, desde a notificação extrajudicial. Pleiteia, ainda, a autorização para purga da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante os pagamentos das prestações vencidas e que o pagamento das prestações vencidas seja efetuado pelo valor a ser apresentado pela CEF, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré. Requer, também, que a decisão que antecipar os efeitos da tutela seja averbada no Registro de Imóveis.

Historiam ter entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, com valor financiado de R\$ 161.640,00, com prazo de amortização de 410 meses, na data de 08 de outubro de 2013. Aportam que inadimpliram o contrato, em virtude de dificuldades financeiras. Salientam que procuraram a instituição financeira diversas vezes para regularizar a situação sem obter sucesso e que pretendem quitar todos os valores em atraso mediante depósito em juízo e retomando o pagamento das prestações vencidas nos valores apresentados pela ré. Oferecem o pagamento total das prestações do financiamento por depósito judicial inicial de R\$ 100.000,00 e o restante em seis parcelas de R\$ 10.000,00.

Sustentam a aplicação da teoria do adimplemento substancial para manutenção do contrato e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9514/97, salientando que não foi apresentada planilha com a discriminação dos valores não quitados e o saldo devedor, com a indicação precisa quanto aos encargos exigidos. Afirma, ainda, que o procedimento extrajudicial é nulo, uma vez que não cumprido o prazo legal para realização da hasta de 30 dias após a consolidação da propriedade. Requer a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Batem pela possibilidade de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Juntou documentos, procuração e declaração afirmando não possuírem condições de arcarem com custas e despesas processuais.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

A leitura dos autos dá conta que em 2013 os autores entabularam contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (pág. 5 do documento ID 901607), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, págs. 02/03 do documento ID 901617).

A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido aprazado o dia 25/03/2017 para o leilão daquele.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Saliente que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel que em setembro de 2016 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 13 da matrícula do imóvel (documento ID 901404).

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consuetário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

Consigno que é descabida a exigência de apresentação de planilha com a evolução do valor da dívida, sendo exigido, tão somente, que a parte devedora seja notificada para purgar a mora. Como não veio aos autos cópia do processo administrativo de alienação, é descabido apontar nessa quadra processual que não houve a notificação do devedor.

Quanto à inobservância do prazo para a venda, é bisonha a tese de que o decurso de mais de trinta dias desde a consolidação da propriedade para a venda impeça aquela. Visa-se com isso conceder um prazo mínimo para o devedor promover a purga da mora, não havendo óbice ao agente financeiro para alienar o bem após aquele.

No que diz com a iliquidez do título, cumpre apenas sinalizar que o contrato é claro ao elencar os encargos exigidos, sendo necessária simples operação aritmética para a apuração do valor devido.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência aos contratantes, ou, ainda, infringência às determinações contatuais a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

Embora os autores informem que pretendem purgar a mora, depositando judicialmente os valores das prestações em atraso, nenhum depósito judicial foi feito até a presente data. É certo que tal providência independe de autorização do Juízo e para que o depósito esteja apto a purgar a mora deve ser realizado antes da assinatura do auto de arrematação e abranger todos os valores em atraso, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial, o que não se verifica no caso concreto.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores. Defiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Cite-se e intime-se a ré. No mesmo prazo da defesa, a ré deverá informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126
REQUERENTE: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam, em antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de alienar imóvel objeto de financiamento imobiliário a terceiros, ou ainda, de promover atos de desocupação do imóvel, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e do leilão marcado para o dia 25/03/2017 às 11h, desde a notificação extrajudicial. Pleiteia, ainda, a autorização para purga da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante os pagamentos das prestações vencidas e que o pagamento das prestações vencidas seja efetuado pelo valor a ser apresentado pela CEF, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré. Requer, também, que a decisão que antecipar os efeitos da tutela seja averbada no Registro de Imóveis.

Historiam ter entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, com valor financiado de R\$ 161.640,00, com prazo de amortização de 410 meses, na data de 08 de outubro de 2013. Aparentam que não cumpriram o contrato, em virtude de dificuldades financeiras. Salientam que procuraram a instituição financeira diversas vezes para regularizar a situação sem obter sucesso e que pretendem quitar todos os valores em atraso mediante depósito em juízo e retomando o pagamento das prestações vencidas nos valores apresentados pela ré. Oferecem o pagamento total das prestações do financiamento por depósito judicial inicial de R\$ 100.000,00 e o restante em seis parcelas de R\$ 10.000,00.

Sustentam a aplicação da teoria do adimplemento substancial para manutenção do contrato e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9514/97, salientando que não foi apresentada planilha com a discriminação dos valores não quitados e o saldo devedor, com a indicação precisa quanto aos encargos exigidos. Afirma, ainda, que o procedimento extrajudicial é nulo, uma vez que não cumprido o prazo legal para realização da hasta de 30 dias após a consolidação da propriedade. Requer a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Batem pela possibilidade de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Juntou documentos, procuração e declaração afirmando não possuírem condições de arcarem com custas e despesas processuais.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

A leitura dos autos dá conta que em 2013 os autores entabularam contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (pág. 5 do documento ID 901607), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, págs. 02/03 do documento ID 901617).

A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido aprazado o dia 25/03/2017 para o leilão daquele.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Saliente que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel que em setembro de 2016 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 13 da matrícula do imóvel (documento ID 901404).

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefânini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

Consigno que é descabida a exigência de apresentação de planilha com a evolução do valor da dívida, sendo exigido, tão somente, que a parte devedora seja notificada para purgar a mora. Como não veio aos autos cópia do processo administrativo de alienação, é descabido apontar nessa quadra processual que não houve a notificação do devedor.

Quanto à inobservância do prazo para a venda, é bisonha a tese de que o decurso de mais de trinta dias desde a consolidação da propriedade para a venda inpeça aquela. Visa-se com isso conceder um prazo mínimo para o devedor promover a purga da mora, não havendo óbice ao agente financeiro para alienar o bem após aquele.

No que diz com a iliquidez do título, cumpre apenas sinalizar que o contrato é claro ao elencar os encargos exigidos, sendo necessária simples operação aritmética para a apuração do valor devido.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência aos contratantes, ou, ainda, infringência às determinações contatuais a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

Embora os autores informem que pretendem purgar a mora, depositando judicialmente os valores das prestações em atraso, nenhum depósito judicial foi feito até a presente data. É certo que tal providência independe de autorização do Juízo e para que o depósito esteja apto a purgar a mora deve ser realizado antes da assinatura do auto de arrematação e abranger todos os valores em atraso, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial, o que não se verifica no caso concreto.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores. Defiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Cite-se e intime-se a ré, No mesmo prazo da defesa, a ré deverá informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-19.2017.4.03.6126
AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ETAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exigência das contribuições PIS e COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculos.

Segundo a autora, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho ID 842414 determinou que a autora esclarecesse o valor atribuído à causa.

Através dos documentos Id nºs 951932, 951943, 951952 e 951965, a parte autora apresentou emenda à petição inicial, retificando o valor atribuído à causa e recolheu as custas correspondentes.

É o relatório. Decido.

Recebo os documentos Id nºs 951932, 951943, 951952 e 951965 como aditamento à petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

No mais, o novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a autora é obrigada ao recolhimento do tributo desde longa data, requerendo, inclusive, restituição ou compensação de todos os valores já recolhidos a tal título.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-84.2017.4.03.6126
AUTOR: VALTER ROMULO MOURA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO DA SILVA - SP339039, CATIA TASQUIM CARAMELO - SP338874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera 60 (sessenta) salários mínimos

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$17.128,00 (dezesete mil cento e vinte e oito reais). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-15.2016.4.03.6126
IMPETRANTE: VANDERCI BARRACHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício 305/17/21032030 - ID do documento 1009339.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-43.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA ZIGANTE CARRAMASCHI
Advogado do(a) RÉU:

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

Santo André, 31 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000069-81.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-67.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: CISI CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-02.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: GALTECOM COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 828668).

A autoridade coatora prestou informações (ID 895954). O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 903988).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada para ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. *No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

2. *Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

3. *No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito do impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

4. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.C.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-16.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS, ISS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações (ID 896058). O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 889725).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata coma tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que prevêm a inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Exclusão do ISS e das próprias contribuições da base de cálculo

O PIS e a COFINS têm como fundamento constitucional o artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, o qual prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento.

A Lei n. 9.718/1998 prevê:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

O art. 12 do DL 1.598/1977, com redação dada pela Lei n. 12.973/2014, por sua vez, determina que a receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

...

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A CF/1998, nos termos do artigo 195, I, "b", permite que a exações tenham incidência sobre o faturamento ou receita. A Lei n. 9.718/1998, por seu turno, somente igualou os conceitos para fins de incidência do tributo.

Não há, pois, inconstitucionalidade aparente na fixação da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei n. 9.718/1998, com exceção, é claro, da inclusão do ICMS na base de cálculo, visto que já apreciada a questão pelo Supremo Tribunal Federal.

Destaca que a Ministra Relatora do RE 574.906 fundamentou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS no fato de ser não-cumulativo. Consta do Boletim Informativo 857 do Supremo Tribunal Federal:

-

"...tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF¹.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade".

Como se vê, entendeu o STF que o ICMS circula pela contabilidade mas não se agrega à receita bruta do contribuinte, sendo transferido para o contribuinte de fato ou diretamente à Fazenda Pública.

O ISS e as próprias contribuições ao PIS/COFINS cumulativas não se adequam aos moldes pelos quais é lançado e recolhido o ICMS, tampouco têm a mesma natureza e, portanto, devem incidir nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, como previsto no artigo 3º da Lei n. 9.718/1998.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito do impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditação dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-62.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CÉLIA CRISTINA SIQUEIRA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 5 de abril de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4651

HABEAS DATA

0006749-41.2015.403.6126 - AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reitere-se o ofício de fls. 146, consignando o prazo de 15 dias para cumprimento.

Sem prejuízo, esclareça o impetrante se já houve cumprimento ao quanto determinado. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003191-81.2003.403.6126 (2003.61.26.003191-6) - MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000998-83.2009.403.6126 (2009.61.26.000998-6) - DEMERVAL TIEZZI(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003160-80.2011.403.6126 - ONESIMO BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Conquanto este Juízo entenda pelo recebimento das parcelas em atraso desde a data da impetração do mandado de segurança, a execução deve pautar-se ao julgado. A R. Decisão de fls. 116/119, transitada em julgado, ao analisar a questão, assim prescreveu: "... Quanto ao pagamento dos valores retroativos ao ingresso na via administrativa o pedido é improcedente, uma vez que a via mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, não produzindo efeitos em relação a período pretérito, nos termos da Súmula 269 do STF. Dessa forma, cabe ao impetrante ingressar com ação de cobrança e aguardar eventual execução e expedição do necessário precatório para receber o valor pleiteado..." A execução das parcelas em atraso nesta ação mandamental, portanto, encontra óbice ao quanto determinado na decisão supra. Assim sendo, chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 227 e indeferir execução das parcelas em atraso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004031-13.2011.403.6126 - JOSE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o INSS a cumprir o julgado, pagando administrativamente os valores devidos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005043-62.2011.403.6126 - CLAUDIA SILVA PALUDETE(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 753/766: Ciência à impetrante acerca do cumprimento do julgado. Nada mais sendo requerido, remetam-se o autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001164-13.2012.403.6126 - JOSILDO DOS SANTOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Conquanto este Juízo entenda pelo recebimento das parcelas em atraso desde a data da impetração do mandado de segurança, a execução deve pautar-se ao julgado. O V. Acórdão de fls. 179/183, transitado em julgado, ao analisar a questão, assim prescreveu: "... Quanto ao pagamento dos valores retroativos ao ingresso na via administrativa o pedido é improcedente, uma vez que a via mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, não produzindo efeitos em relação a período pretérito, nos termos da Súmula 269 do STF. Dessa forma, cabe ao impetrante ingressar com ação de cobrança e aguardar eventual execução e expedição do necessário precatório para receber o valor pleiteado..." A execução das parcelas em atraso nesta ação mandamental, portanto, encontra óbice ao quanto determinado na decisão supra. Assim sendo, chamo o feito à ordem para reconsiderar os despachos de fls. 305 e indeferir execução das parcelas em atraso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0004221-39.2012.403.6126** - JOAO MARIA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 237/239: A R. Decisão de fls. 134/139, já transitada em julgado, concedeu a segurança tão somente para reconhecer como especial a atividade exercida entre 06/03/97 a 18/04/00, 07/05/01 a 04/12/09, ressaltando, ainda, que o impetrante não fazia jus ao benefício de aposentadoria.

Assim, comprovada a conversão em especial dos períodos supra mencionados, nada mais há para cumprir nos presentes autos.

Cabe ao impetrante, em querendo, apresentar novo requerimento no INSS para verificação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0000457-11.2013.403.6126** - GERALDO PEREIRA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0001365-68.2013.403.6126** - LAZARO FRANCELI SOBRINHO X VERA LUCIA FRANCELI X JAIR FRANCELI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP292846 - RENAN BERNARDO GARCES) X GERENTE AGENCIA ATEND DEMANDAS JUDICIAIS PROC REG PREV SOC SANTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a R. Decisão de fls. 76/79 ao dar parcial provimento à apelação interposta, concedeu parcialmente a segurança "QUANTO À DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR". Não houve nenhuma determinação quanto à devolução dos valores pagos a maior, mesmo porque este pedido não constou da petição inicial. O impetrante não recorreu da decisão, tanto que esta transitou em julgado. Assim, entendo que exauriu-se a prestação jurisdicional buscada e não cabe mais, nos presentes autos, a execução dos valores pagos a maior. Ademais, saliente-se, ainda, que o mandato de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos. Desta feita, a execução dos valores pagos a maior deve ser reclamado pelas vias ordinárias. Nesse sentido, assim já dispôs o E. Supremo Tribunal Federal na edição Súmula 271: "concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Verifique-se, igualmente, a Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal: "o mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." Assim sendo, chamo o feito à ordem para reconsiderar os despachos de fls. 142 e 158 e indeferir execução das parcelas em atraso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0003154-05.2013.403.6126** - FERNANDO DO CARMO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandato de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecido como especiais os períodos laborados de 12/02/1987 a 07/07/1988, 02/10/2002 a 24/01/2005 e 16/05/2005 a 13/07/2011, bem como a concessão e implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em primeira instância este Juízo denegou a segurança, haja vista não ter restado comprovada a ilegalidade do ao impugnado. Interposta apelação, a R. Decisão de fls. 188/194 houve por bem dar parcial provimento à apelação do impetrante "no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda ao reconhecimento e averbação da atividade especial nos períodos compreendidos entre 12/02/87 e 07/07/88, 02/10/02 e 24/01/05 e entre 16/05/05 e 13/07/11 e, caso redunde da somatória com os períodos já reconhecidos pela autarquia o tempo necessário, que conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo."

Oficiada a autoridade impetrada, informou o atendimento da determinação judicial, convertendo em especial os períodos determinados na R. Decisão. Informou, ainda, a apuração de tempo insuficiente à concessão do benefício pleiteado (fls. 227/232). A fls. 238/240, peticiona o impetrante, requerendo a imediata implantação do benefício requerido, posto que, conforme planilha juntada, o tempo total de contribuição supera os 35 anos. Determinado o envio dos autos ao Contador Judicial, informou, preliminarmente, "não ser possível apontar com precisão onde reside a divergência entre uma e outra conta, principalmente porque os tempos individualmente lançados em cada uma não corresponderam ao seu respectivo somatório final." Aduz, ainda, não haver como precisar quais as exclusões que foram feitas. Apresentou relatório com base na planilha original de fls. 108/114, apurando um total de 35 anos e 21 dias. Intimadas as partes a se manifestarem, o impetrante concordou com os cálculos do Contador Judicial. A impetrada, por sua vez, consultando o setor técnico da autarquia, informou que "o sistema oficial de cálculo de tempo de serviço do INSS utiliza critério que exclui, automaticamente, período sem concomitância... O tempo de serviço computado - pelo INSS - no período de 19/07/1982 a 18/04/1988, já está líquido, descontado, automaticamente, todas as concomitâncias ocorridas dentro do período em apreço..." (fls. 253). É o relatório. Passo a decidir. A decisão de fls. 188/194 determinou apenas o reconhecimento e averbação da atividade especial nos períodos compreendidos entre 12/02/87 e 07/07/88, 02/10/02 e 24/01/05 e 16/05/05 e 13/07/11, ficando à cargo da autarquia verificar as demais condições à concessão do benefício de aposentadoria. Do quanto informado a fls. 227, verifico que o INSS já deu cumprimento à ordem, convertendo em especial os períodos determinados na R. Decisão. Assim, a questão acerca da implantação do benefício de aposentadoria, neste momento processual, excede os limites do julgado. Destarte, ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Pub. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0003241-58.2013.403.6126** - ANTONIO FERNANDO EVANGELISTA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 199/218: Manifeste-se o impetrante, notadamente em relação à noticiada ação de cobrança ingressada.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0003640-87.2013.403.6126** - ANTONIO BARBELINO DA PURIFICACAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o INSS a cumprir o julgado, pagando administrativamente os valores apurados pelo Contador Judicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0004159-62.2013.403.6126** - MARCIO GOMIERO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reconsidero a decisão de fl. 283. Deve a impetrante buscar o seu direito ou em sede administrativa ou por meio de ação judicial própria. Desta forma a intimação para que o INSS informe "se quer pagar espontaneamente (...)" ou se "por meio de ação de cobrança" é incabível nestes autos.

Ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0005835-45.2013.403.6126** - ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 177/180: Manifeste-se o impetrante, notadamente em relação à noticiada ação de cobrança ingressada.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0005953-21.2013.403.6126** - NILSON DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o INSS a cumprir o julgado, pagando administrativamente os valores informados pelo impetrante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0000715-84.2014.403.6126** - EDSON BELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 194: Requer o impetrante a execução das parcelas em atraso.

Verifico que a R. Decisão de fls. 176/179, transitada em julgado, ao analisar a questão das parcelas atrasadas, assim prescrever:

"Cumprir ressaltar, as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos."

A execução nesta ação mandamental, portanto, encontra óbice ao quanto determinado na decisão supra.

Desta feita, indefiro a execução das parcelas em atraso no presente feito.

Retornem os autos ao arquivo findo.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0002955-46.2014.403.6126** - GIVALDO VIEIRA BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-64.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXBQUENTE:
EXECUTADO: DEISE PESTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA TIPO B – Provimto COGE n. 73, de 08.01.2007.

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª. REGIÃO/SP** em face de **DEISE PESTANA DOS SANTOS ADOLFO**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente (ID990103), **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-98.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: GENESIO LOPES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO A – PROVIMENTO CORE N. 73/2007

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a manutenção do recebimento do auxílio-acidente cumulativamente com aposentadoria especial, que foi suspenso por ato da autoridade apontada como coatora. Sustenta possuir direito adquirido em face da Lei n. 9.528/97 e que ela também não poderia retroagir já que gozava de benefício acidentário. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o provimento liminar (id 290635). Nas informações a autoridade impetrada defende o ato objurgado (749915). Foram intimados a Procuradoria Federal e o Ministério Público Federal e não se manifestaram (expedientes 52661 e 52663).

Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o impetrante foi titular do benefício de auxílio-acidente (NB.: 94/102.188.519-0) desde 14.12.1995.

No entanto, no momento em que o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 01.07.2010 (NB.: 42/153.713.983-2), bem como sua posterior transformação em aposentadoria especial (NB.: 46/171.158.553-3) em 15.08.2012, vigia o parágrafo único do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, da qual se extirpou a possibilidade de acumulação do benefício com qualquer aposentadoria a partir de 11.11.1997.

Assim, não obstante a lesão incapacitante ter ocorrido em dezembro de 1995, anteriormente ao marco legal acima exposto, o benefício de aposentadoria foi concedido em momento posterior à Lei n. 9.528/97.

Logo, a cessação do pagamento do benefício anterior ocorre em estreita observância ao comando legal previsto na legislação previdenciária.

Deste modo, considero ausente o direito adquirido do impetrante ao recebimento do auxílio-acidente, cumulativamente com a aposentadoria, pois a aposentadoria foi concedida após o advento da Lei n. 9.528/97. (AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, posiciona-se o Colendo superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, Rel.

Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que somente se revela possível a acumulação de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, quando a lesão que deu origem ao benefício acidentário e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991.

2. Na hipótese, não obstante a lesão incapacitante tenha ocorrido em 1987, portanto, anteriormente ao marco legal acima exposto, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida apenas em 16/1/2008 (fl. 5).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1536161/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015)

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA LEI N. 11.672/2008. 1. No julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a cessação da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997. 2. Ação rescisória improcedente. EMEN:(AR 200700208371, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)

Indefiro o pedido de irrepetibilidade do débito em decorrência do pagamento do pagamento do benefício além do devido, em decorrência de erro da Previdência Social, com fundamento no artigo 115, inciso II da Lei de Benefícios.

Friso, por oportuno, que a adoção do percentual de desconto ficará a critério do administrador, diante da conveniência e oportunidade, considerando o valor total da dívida e o tempo para o recebimento integral do débito.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **DENEGO A ORDEM** pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-82.2017.4.03.6126
AUTOR: AVELINO LENKE
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Formula pedido alternativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42). Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID290680). Citado, o INSS contesta a ação na qual pleiteia a improcedência da ação (ID 757194). Réplica (ID953314). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal de fls. 95/96 do processo administrativo (ID 645693, 645730 e 645767), ficou comprovado que nos períodos de 29.03.1983 a 23.07.1986 e de 18.12.1991 a 18.03.1993, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Do mesmo modo, resta demonstrado que nos períodos de 03.04.1993 (data do CNIS) a 28.03.1994, 29.05.1994 a 28.04.1995 e de 21.03.2013 a 30.09.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeiro durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79.

Todavia, com relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 29.04.1995 a 15.09.1996, de 16.09.1996 a 07.02.2000, de 05.02.2003 a 20.03.2013 e de 01.10.2015 a 17.02.2016, em que o autor exerceu a atividade profissional de auxiliar de enfermagem, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais que comprovem o exercício do trabalho em condições insalubres e a realização de monitoramento biológico para atestar efetiva exposição aos agentes insalubres.

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, além da ineficácia dos equipamentos de proteção individual, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OTTAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Do período já contado em exame administrativo:

Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 08.02.2000 a 04.02.2003, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de fls. 115/118, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial:

Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 115/118, do processo administrativo (ID 645693, 645730 e 645767), não merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.

Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.

Deste modo, o labor especial exercido pelo autor, considerando o reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e por esta sentença, compreende o lapso de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial.

Entretanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao converter os tempos insalubres reconhecidos nesta sentença e adicioná-los aos demais tempos especiais e comuns já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, depreende-se que o autor possui 43 (quarenta e três) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição. Suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) desde a data do requerimento administrativo.

Ressalto, por oportuno, que nos termos da Medida Provisória 676/2015 que passou a vigorar em 18.06.2015, sendo convertida na Lei 13.183/2015, constata-se que os requisitos estabelecidos pela mencionada norma foram satisfeitos, porquanto, na data do requerimento administrativo (11.07.2016), a soma do tempo de contribuição e da idade do autor ultrapassou os 95 (noventa e cinco) anos previstos, no caso de homens, cumprindo, ainda, o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, segundo art. 1º, da Medida Provisória 676/2015, que introduziu o art. 29-C à Lei 8.213/1991. Dessa forma, a incidência do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do demandante será opcional.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 08.02.2000 a 04.02.2003, como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 29.03.1983 a 23.07.1986, de 18.12.1991 a 18.03.1993, de 03.04.1993 a 28.03.1994, de 29.03.1994 a 28.04.1995 e de 21.03.2013 a 30.09.2015 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/177.637.776-9, facultando ao autor a aplicação do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo segundo do artigo 85 do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 29.03.1983 a 23.07.1986, de 18.12.1991 a 18.03.1993, de 03.04.1993 a 28.03.1994, de 29.03.1994 a 28.04.1995 e de 21.03.2013 a 30.09.2015, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/177.637.776-9 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-38.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: EDMILSON LOPES DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

EDMILSON LOPES DE FARIA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial NB.: 46.170.558.506-7, conforme determinado pela decisão proferida da 1ª. Composição Adjunta da 3ª. Câmara de Julgamentos da Previdência Social. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

Nono mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requirit-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 5 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-43.2016.4.03.6114
AUTOR: JULIO PAPA MOROTTI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DALLA PACCE - SP314103
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SANTORO - SP155426

SENTENÇA TIPO C – Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007

SENTENÇA

JULIO PAPA MOROTTI, já qualificado, propôs perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a presente ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERA, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ para compelir os entes federativos ao fornecimento do medicamento: “**Insulina Lantus**” e “**Insulina Humalog**”, **medidos de glicemia e tiras reagentes para teste de glicemia capilar**, conforme prescritos no receituário médico.

Alega que o fornecimento dos medicamentos pleiteados foram negados, ao argumento de que não constam da lista do SUS. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declamatória de competência (ID 142673 145408), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 01.02.2017.

A decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 234508).

Foi determinada a realização da perícia médica, sendo nomeada para a realização do ato a Dra. Vládia Juozepavicius Matiolli (ID853596).

Citada, a União Federal contesta o feito (ID649451). Citado, o Estado de São Paulo contesta o feito (ID885426). Citado, o Município de Santo André contesta o feito (ID 911027).

Instado a se manifestar acerca da eventual prevenção com o feito n. 0006352-54.2016.403.6317, em trâmite perante o Juizado Especial local, o autor quedou-se inerte.

Decido. Com efeito, verifico que a questão posta na nesta demanda já se encontra como objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º Grau depreende-se que o autor postula idêntico pedido na ação n. 0006352-54.2016.403.6317 a qual se encontra em trâmite perante o Juizado Especial Federal local, desde seu ajuizamento em 07.11.2016.

Em que pese esta demanda ter sido ajuizada em data posterior (17.10.2016) perante o Juízo da Subseção de São Bernardo do Campo, depreende-se que esta ação não poderá prosseguir, uma vez que a questão está sob análise em **idêntica demanda** perante o Juizado Especial Federal local.

No processo n. 0006352-54.2016.403.6317 já houve a realização de perícia médica judicial pela. Dra. Vládia Jozepavicius Matioli, em 06.03.2017. O laudo apresentado foi desfavorável à demanda pleiteada pelo autor, sendo os litigantes instados a se manifestar acerca do mesmo.

Friso, por oportuno, a ocorrência de identidade de peritos médicos judiciais entre as ações.

Por tal razão, o autor carece de interesse de agir, quando requer a adoção de medidas visando o fornecimento de medicamento que já se encontra sob análise do Poder Judiciário.

Assevero, por oportuno, que nesta demanda não existe fato novo. Por isso, esta ação não pode prosseguir, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural e, também, para evitar a ocorrência de decisões conflitantes.

Portanto, verifico a ocorrência de litispendência com a ação n. 0006352-54.2016.403.6317, bem como a patente falta de interesse de agir do autor. Dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, determino o cancelamento da perícia agendada nestes autos para 06.04.2017.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, eis que beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005395-49.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RICARDO DOS SANTOS(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

Depreque-se a oitiva da testemunha de Acusação DANIEL HENRIQUES MARQUES, solicitando-se ao Juízo Deprecado que a mesma seja realizada antes da audiência de instrução designada nos presentes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-60.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO ROMERA MARTINES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

ANTONIO ROMERA MARTINES JUNIOR, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença NB.: 31/550.738.099-2, cessado em decorrência da concessão do auxílio-acidente NB.: 36.178.348.486-9, DER: 21.12.2016. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requiem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 5 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-32.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANA MARIA FERRARI

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido ID1006408, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-29.2016.4.03.6126
AUTOR: MANOEL GOMES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

DESPACHO

Espeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arrolada pela parte Autora na manifestação ID 980787, para comprovação do tempo rural.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2017.

Expediente Nº 6276

CARTA PRECATORIA

0001716-02.2017.403.6126 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARIA APARECIDA AUGUSTA GERBELLI(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo audiência para a oitiva da testemunha SONIA DALVA BRAGA PEDROSO para o dia 18/05/2017 às 17:00 hs, a ser realizada através de videoconferência, conforme requerido pelo MM. Juízo Deprecante as folhas 02.

Requise-se link, junto ao Setor de Informática (callcenter).

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, pelo e-mail institucional da Vara.

Proceda-se à expedição do necessário.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000849-48.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FONTANA & FREIRE COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X ELIANE COSTA DOS SANTOS(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Fls.182.Indefiro o pedido de bloqueio de bens por meio do sistema Bacenjud, diante das diligências efetuadas anteriormente (fls 122 e 158), restando infrutíferas.

Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002043-49.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILMA BERNARDO GONCALVES DA SILVA(SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURICIO)

Fls. 152. Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal (fls. 139), defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Tendo em vista que a audiência de conciliação realizada restou negativa (fls.147/148), requeira o exequente o que de direito no prazo de quinze dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006415-41.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISOPPO EMPILHADEIRAS COM/ SERVICOS E TRANSPORTES LTDA ME X SUELEN ISOPPO

Indefiro o pedido de folhas 188, diante das diligências realizadas recentemente, conforme extrato de folhas 178/180.

Sem prejuízo, espeça-se mandado para penhora do bem bloqueado as folhas 180.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003446-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Em virtude da petição de folhas 182 e instrumento de mandado de folhas 185, dou o executado Maurício Mansilha Gualhardi por citado, bem como, intimo-o, na pessoa de seu advogado, acerca do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ofereça embargos, nos termos do artigo 915 do CPC.

Sem prejuízo, diante da transferência do valor de R\$ 546,38 para conta judicial na Caixa Econômica Federal deste Fórum (fls.210), defiro o levantamento pelo exequente do referido valor, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.

Considerando que o mandado de folhas 216, retornou negativo, determino a restrição de circulação dos veículos bloqueados as folhas 194.

Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000264-93.2013.403.6126 - JOSE JANOCA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de pedido formulado pela parte Impetrante, objetivando consultar o Instituto Nacional do Seguro Social, através da Procuradoria Federal, para obter planilha atualizada de eventual valor devido de seu benefício previdenciário.

Diante dos limites estreitos do mandado de segurança, o qual já está transitado em julgado, indefiro o quanto requerido pela parte Impetrante, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS.

Arquívem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001188-07.2013.403.6126 - MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de pedido formulado pela parte Impetrante, objetivando consultar o Instituto Nacional do Seguro Social, através da Procuradoria Federal, para obter planilha atualizada de eventual valor devido de seu benefício previdenciário.

Diante dos limites estreitos do mandado de segurança, o qual já está transitado em julgado, indefiro o quanto requerido pela parte Impetrante, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS.

Arquívem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005264-74.2013.403.6126 - PEDRO RIBEIRO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de pedido formulado pela parte Impetrante, objetivando consultar o Instituto Nacional do Seguro Social, através da Procuradoria Federal, para obter planilha atualizada de eventual valor devido de seu benefício previdenciário.

Diante dos limites estreitos do mandado de segurança, o qual já está transitado em julgado, indefiro o quanto requerido pela parte Impetrante, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS.

Arquívem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006249-43.2013.403.6126 - ALTAMIRO DIVINO DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de pedido formulado pela parte Impetrante, objetivando consultar o Instituto Nacional do Seguro Social, através da Procuradoria Federal, para obter planilha atualizada de eventual valor devido de seu benefício previdenciário.

Diante dos limites estreitos do mandado de segurança, o qual já está transitado em julgado, indefiro o quanto requerido pela parte Impetrante, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS.

Arquívem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000732-23.2014.403.6126 - MESSIAS JULIO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de pedido formulado pela parte Impetrante, objetivando consultar o Instituto Nacional do Seguro Social, através da Procuradoria Federal, para obter planilha atualizada de eventual valor devido de seu benefício previdenciário.

Diante dos limites estreitos do mandado de segurança, o qual já está transitado em julgado, indefiro o quanto requerido pela parte Impetrante, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS.

Arquívem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001182-63.2014.403.6126 - CESAR RAIMUNDO DOMINGOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de pedido formulado pela parte Impetrante, objetivando consultar o Instituto Nacional do Seguro Social, através da Procuradoria Federal, para obter planilha atualizada de eventual valor devido de seu benefício previdenciário.

Diante dos limites estreitos do mandado de segurança, o qual já está transitado em julgado, indefiro o quanto requerido pela parte Impetrante, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS.

Arquívem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002248-78.2014.403.6126 - CICERO GOMES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de pedido formulado pela parte Impetrante, objetivando consultar o Instituto Nacional do Seguro Social, através da Procuradoria Federal, para obter planilha atualizada de eventual valor devido de seu benefício previdenciário.

Diante dos limites estreitos do mandado de segurança, o qual já está transitado em julgado, indefiro o quanto requerido pela parte Impetrante, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS.

Arquívem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003248-16.2014.403.6126 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de pedido formulado pela parte Impetrante, objetivando consultar o Instituto Nacional do Seguro Social, através da Procuradoria Federal, para obter planilha atualizada de eventual valor devido de seu benefício previdenciário.

Diante dos limites estreitos do mandado de segurança, o qual já está transitado em julgado, indefiro o quanto requerido pela parte Impetrante, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS.

Arquívem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005525-05.2014.403.6126 - SALATIEL FERREIRA SALES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte Impetrante, objetivando consultar o Instituto Nacional do Seguro Social, através da Procuradoria Federal, para obter planilha atualizada de eventual valor devido de seu benefício previdenciário.

Diante dos limites estreitos do mandado de segurança, o qual já está transitado em julgado, indefiro o quanto requerido pela parte Impetrante, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS.

Arquívem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001010-87.2015.403.6126 - DEUGILSON LOPES AMORIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de pedido formulado pela parte Impetrante, objetivando consultar o Instituto Nacional do Seguro Social, através da Procuradoria Federal, para obter planilha atualizada de eventual valor devido de seu benefício previdenciário.

Diante dos limites estreitos do mandado de segurança, o qual já está transitado em julgado, indefiro o quanto requerido pela parte Impetrante, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS.

Arquívem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004352-09.2015.403.6126 - EDEVALDO EULINO CELESTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte Impetrante, objetivando consultar o Instituto Nacional do Seguro Social, através da Procuradoria Federal, para obter planilha atualizada de eventual valor devido de seu benefício previdenciário.

Diante dos limites estreitos do mandado de segurança, o qual já está transitado em julgado, indefiro o quanto requerido pela parte Impetrante, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS.

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006123-22.2015.403.6126 - FRANCISCO ANDRE DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte Impetrante, objetivando consultar o Instituto Nacional do Seguro Social, através da Procuradoria Federal, para obter planilha atualizada de eventual valor devido de seu benefício previdenciário.

Diante dos limites estreitos do mandado de segurança, o qual já está transitado em julgado, indefiro o quanto requerido pela parte Impetrante, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS.

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006545-60.2016.403.6126 - COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Ciência à Fazenda Nacional da sentença prolatada as folhas 157/158.

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.F

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**1ª VARA DE SANTOS****DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.****Expediente Nº 6771****PROCEDIMENTO COMUM**

0003707-36.2004.403.6104 (2004.61.04.003707-7) - OELIO PINTO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 216: dê-se ciência ao exequente do informado pela APSDJ/SANTOS acerca da revisão do benefício. Sem prejuízo, intime-se do despacho proferido à fl. 215. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-98.2013.403.6104 - ANGELA BARBOSA MARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do ofício de fl. 255/265 e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-82.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA E SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 146: dê-se ciência ao exequente do informado pelo INSS.

1- Manifieste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (valor do principal e juros, inclusive com relação aos honorários), nos termos da Res. CJF nº 405/2016.

2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF n. 405/2016).

3- Em havendo interesse na expedição do requisitório com destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-44.2014.403.6104 - ISMAEL ALVES BARBOSA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/240 - Mantenho a decisão de fls. 236 por seus próprios fundamentos. Tomem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005165-05.2015.403.6104 - HUMBERTO FERREIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com razão o autor, o substabelecimento outorgado à subscritora encontra-se acostado aos autos (fl. 23).

Quanto ao requerimento da prova testemunhal, mantenho a decisão de fl. 396 por seus próprios fundamentos.

Venham-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-29.2016.403.6104 - VALTER LUIZ DO NASCIMENTO LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifiestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.

Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo expert, o lugar da perícia e o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$900,00 (novecentos reais), com respaldo no previsto pelo parágrafo único do artigo 28 da referida norma.

Após as manifestações das partes, nada sendo requerido, requisi-te-se o pagamento ao l. Sr. Perito judicial, retomando os autos conclusos para prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004742-11.2016.403.6104 - AMERICO BERNARDO DA SILVA JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: mantenho a decisão de fl. 54 por seus próprios fundamentos. Tomem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005667-07.2016.403.6104 - CARLOS LOPES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifieste-se o autor sobre as preliminares arguidas, bem como sobre os documentos que instruíram a contestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005791-87.2016.403.6104 - WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005798-79.2016.403.6104 - ELIZABETH DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a Contestação e documentos que a instruem, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-42.2016.403.6104 - CLEONICE SILVA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de f. 69/79, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.

Requiste-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor.

Sem prejuízo, intime-se o INSS de fl. 68.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007092-69.2016.403.6104 - CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007418-29.2016.403.6104 - DARIO BONIFACIO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54/55: recebo como emenda a inicial.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203536-52.1991.403.6104 (91.0203536-7) - ARLINDO ALVES FEITOSA X ELZA PEREIRA AMARAL X NILSON FREIRE DA COSTA X OSMARO OSWALDO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLINDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARO OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante a manifestação favorável do réu (fl. 814), defiro o pedido de habilitação formulado pela sucessora NEUZA FEITOSA DE JESUS.

2- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de NEUZA FEITOSA DE JESUS (CPF 047.662.678/18), no polo ativo, em substituição ao autor ARLINDO ALVES FEITOSA e, com o retorno oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que coloque à disposição deste Juízo o valor referente ao requisitório nº 20160018118, expedido em nome do falecido.

3- Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento em nome de NEUZA FEITOSA DE JESUS.

4- Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor do apontado pelo INSS à fl. 815.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003435-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003435-9) - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X ILDEFONSO CONCEICAO LIMA X UNIAO FEDERAL

Fl. 369: concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6) - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante as alegações da CEF (fl. 272), manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003857-65.2014.403.6104 - SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca dos depósitos judiciais efetuado pela CEF (fls. 321/326), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004767-58.2015.403.6104 - MARLUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARLUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado CEF, na pessoa de seu Procurador Chefe, para que pague a importância de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais) referente a condenação imposta nos autos, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 98/100, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010459-09.2013.403.6104 - ROOSEWELT SILVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEWELT SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (valor do principal e juros, inclusive com relação aos honorários), nos termos da Res. CJF nº 405/2016.

2-No entanto, na hipótese de acquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF n. 405/2016).

3- Em havendo interesse na expedição do requisitório com destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002179-73.2014.403.6311 - IRAN ABIF MARQUES COELHO(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAN ABIF MARQUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (valor do principal e juros, inclusive com relação aos honorários), nos termos da Res. CJF nº 405/2016.

2-No entanto, na hipótese de acquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF n. 405/2016).

3- Em havendo interesse na expedição do requisitório com destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

Int.

SENTENÇA TIPO "A"

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – ME contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS.
 2. Conforme narrou a inicial, a impetrante tem como objeto social a comercialização em atacado de mercadorias importadas por conta própria e prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiros ou encomenda.
 3. No exercício de sua atividade, promoveu a importação de 1.600 caixas de filmes plásticos, acobertada pelo CE 171605143626030, Bill of Landing n. CTQD16060006.
 4. Aduziu que a autoridade aduaneira bloqueou a indigitada CE mercante e instaurou Procedimento Especial de Controle Aduaneiro n. 10120.005033/0816-11.
 5. Defende a liberação da mercadoria – ainda que sob a égide de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – mediante prestação de garantia. Por conseguinte, pugna pelo desbloqueio do CE mercante e pelo prosseguimento da carga ao destino, qual seja, o Porto de Itapoã/SC.
 6. Com a inicial, vieram documentos.
 7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 474285).
 8. Foram prestadas informações, nas quais foram aduzidas, em síntese, a prática de interposição fraudulenta, a utilização de documento falso ou adulterado e a tentativa de ocultação do sujeito passivo, real comprador ou responsável pela operação (id 498320).
 9. A liminar foi indeferida em plantão (id 499265).
 10. A impetrante insistiu no pedido de prosseguimento, mediante prestação de garantia. Dada vista à União da pretensão (id 497591), o pedido foi resistido (id 557200).
 11. Devidamente instado a se manifestar, o MPF deixou de aduzir razões sobre o mérito do mandamus (id 593563).
É o relatório.
Fundamento e decido.
 12. O pedido não merece guarida. Vejamos:
 13. Do cotejo das informações da autoridade com os elementos constantes no processo administrativo, tenho que a decisão impugnada foi proferida no regular exercício da atribuição de controle do comércio exterior, como prevê o ar. 53 do Decreto-lei 37/66.
 14. Prima facie, esclareceu a autoridade que a empresa já fora alvo de fiscalização em operação análoga, em decorrência da investigação que decorreu de notícia crime realizada pela empresa Overseas Negócios Internacionais LTDA. – ME, dando conta da utilização indevida de seu nome em operações de intermediação de importação. A impetrante foi apontada como uma dessas empresas.
 15. Quanto à operação tratada nesta ação, a impetrante foi apontada como “consignatário” da carga e “parte a ser notificada”. Além disso, também constou como “importador” da mercadoria na fatura comercial. Verificou-se, ainda, a ausência de apontamento do “adquirente”, presumindo-se, portanto, tratar-se da própria demandante.
 16. Contudo, durante a fiscalização, surgiram indícios de que a impetrante não se tratava do real adquirente da mercadoria. Somando-se a isso, também não respeitou a regulamentação que trata da matéria (artigo 3º, §2º, da IN n. 225/2002), que exige a identificação do adquirente da mercadoria, a fim de dar à transação a transparência necessária.
 17. À míngua de indicação de adquirente, procedeu-se a uma análise mais profícua das características da empresa. Destaco, nesse mister, algumas das razões que justificaram a decisão administrativa: a empresa, constituída há quase três anos, não possui nenhum funcionário registrado; o valor irrisório dos recibos de aluguel da sede da empresa (R\$500,00).
 18. Dada oportunidade, na esfera administrativa, para a empresa comprovar a disponibilidade de recursos para a operação, foram apresentados documentos incompatíveis com a importação da mercadoria (cada um dos dois contratos de câmbio apresentados aponta uma data diferente para o embarque das mercadorias). Além disso, no corpo do próprio documento, há informações conflitantes, além do valor da operação corresponder a 110% do total (?).
 19. Dadas essas constatações, a documentação foi considerada inábil a comprovar a licitude do procedimento.
 20. Há mais: não houve comprovação da origem dos recursos utilizados. Os depósitos apontados pela impetrante como justificadores do valor utilizados no negócio não foram calçados pela comprovação de negócios jurídicos relacionados à sua atividade.
 21. E não é só.
 22. De tudo o que foi processado administrativamente, verifica-se que a impetrante sempre tentou provar – sem sucesso – ter importado as mercadorias objeto deste feito na modalidade “importação direta”.
 23. Entretanto, na própria peça inaugural deste mandamus, reconhece que tem como atividade o desenvolvimento da “expertise necessária para a prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiros ou encomenda” (id 454774, pg. 1).
 24. Note-se que a impetrante, em sua petição inicial, também não esclarece ser a importadora direta, e muito menos indica o terceiro destinatário da mercadoria, cingindo-se a apresentar elementos superficiais da operação sub judice, fato esse que intensifica a já tão robusta conclusão administrativa da prática de ilícitos.
 25. Em suma, as circunstâncias narradas nas informações, junto com os elementos trazidos na inicial, demonstram a higidez do processo de averiguação e a constatação das irregularidades.
 26. Concluiu a fiscalização, com robusto fundamento, que além da utilização de documento falso, também restaram materializadas as hipóteses legais de dano ao erário, apenáveis com perdimento, consistentes na interposição fraudulenta e ocultação do real importador, previstas no artigo 689, inciso XXII e 6º, do Decreto nº 6759/2009, sendo forçosa a apreensão das mercadorias tendentes à aplicação da pena de perdimento.
 27. No que diz respeito à possibilidade de liberação da mercadoria mediante caução, trasgo à colação excertos da IN-RFB n. 1.169/11:
“Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:
(...)
IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;
V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial.”
 - “Art. 5º-A Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia.”
28. A inclusão do artigo 5º-A foi promovida pela IN-RFB n. 1678/16, de 22/12/2016, em momento ulterior à autuação fiscal. Entretanto, ainda que se optasse pela extensão da aplicação da norma ao caso concreto destes autos, melhor sorte não socorreria a demandante.
 29. Com efeito, o permissivo regulamentar restringe a hipótese de liberação mediante caução para os casos dos incisos IV e V, do artigo 2º, da IN-RFB 1.169/11.
 30. No caso sub examen, entretanto, há outra infração imputada à impetrante, qual seja, a utilização de documento falso ou adulterado.
 31. Além disso, o indigitado artigo 5º-A abrange exclusivamente o desembaraço ou entrega das mercadorias “antes do término do procedimento especial de controle”, o que não corresponde à situação deste processo, em que este já chegou a seu cabo.
 32. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e denego a segurança.
 33. Custas pela impetrante.
 34. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
 35. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-71.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUIERA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "B"

1. HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner GESU 590.084-4.
2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.
3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.
4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela

acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi deferida para após a vinda das informações (id 445077).

7. Notificada, a autoridade prestou informações (id 467927), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é conditio sine qua non para a liberação do bem.

8. Houve manifestação da União (id 474232).

9. Em nova manifestação (id 575890), a impetrante requereu o prosseguimento do feito, reiterando os termos iniciais.

10. A liminar foi deferida (id 585675).

11. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 661712). Não há nos autos, entretanto, notícia sobre seu julgamento.

12. O Ministério Público Federal, devidamente instado, opinou pelo deferimento da segurança (id 749951).

É o relatório.

Fundamento e decido.

13. À míngua de notícia acerca de fatos hábeis a modificar o convencimento deste magistrado, valho-me parcialmente das razões expendidas quando da análise do pedido liminar.

14. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊNER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. "DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊNERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei nº 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. "ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673.)

4. "ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins." (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJE 22/09/2008.)

5. "ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux."

(Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.)

6. "MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX."

(Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)

15. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

16. Assim, merece guarida a tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

17. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.4.03.6104 e 0008198-37.2014.4.03.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

18. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

19. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

20. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

21. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.

22. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

23. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

24. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

25. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

26. Diante do exposto, ratifico a ordem liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner n. GESU 590.084-4.

27. Condene a União à restituição das custas processuais.

28. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.

29. Ciência ao Ministério Público Federal.

30. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

31. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500037-45.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A T I P O " A "

Sentença tipo A

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AAM DO BRASIL LTDA., empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia, ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copolo/Coana nº 02/2011.
3. A inicial veio instruída com documentos (id 515707 a id 515725).
4. Custas devidamente recolhidas (id 515727).
5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações (id 516607).
6. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 52806), requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.
7. A União se manifestou (id 531912), requerendo posterior intimação das decisões proferidas, entendendo não haver, no momento, interesse que exija seu ingresso no feito.
8. O pleito liminar foi indeferido (id 555930).
9. Foram interpostos embargos declaratórios (id 639575), aos quais foi negado provimento (id 719210).
10. Devidamente instado, o MPF deixou de tecer razões sobre o mérito (id 753928).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

11. A ninguém de notícia acerca de fatos hábeis a modificar o convencimento deste magistrado, valho-me parcialmente das razões expendidas quando da análise do pedido liminar.
12. Da análise detida dos autos, constata-se que não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa.
13. Inicialmente, cumpre anotar que a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas."

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

14. Neste toada, a taxa SISCOMEX foi instituída pela Lei 9.716/98, nos seguintes termos:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação."

15. Assim, a par da discussão de se tratar de taxa decorrente de serviço público ou poder de polícia, observo que a exigência tem como fato gerador a utilização do sistema, quando do registro da declaração de importação (DI).
16. Fundamenta a empresa impetrante sua pretensão na inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da taxa, ocorrida a partir de maio de 2011, por meio da Portaria MF 257.
17. Todavia, observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.
18. Verifico das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em relação à taxa em comento (88d 524811 – páginas 4 e 5):

"(...) Seu valor foi definido nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 3º da mesma lei, sendo devidos R\$ 30 (trinta reais) por Declaração de Importação.

A mesma Lei previu a possibilidade de reajuste de tal valor, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Entretanto, o valor da Taxa de utilização do Siscomex só foi reajustado com o advento da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, que estabelece o valor de R\$ 185 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação e de R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias (...)."

19. Assim, como o reajuste não foi efetuado de forma anual, não há como considerar confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado.

20. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - "I. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera delibação. As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada"

(in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que "(...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: "Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte" (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 4 - Agravo Regimental não provido. (TRF1 - AGA 94810220124010000, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), - SÉTIMA TURMA, e-DJF1: 28/06/2013 - PÁGINA:454.)

21. Não procede, igualmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, haja vista a previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", conforme salientado. Não se trata, pois, de majoração de tributo, mas, sim, de atualização do seu valor.

22. Neste diapasão:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.
2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.
3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido."

(Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA

ADE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.
 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar.
 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado.
 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destaque, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.
 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação.
 9. Apelação improvida.”
- (AMS 00020855820154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, bem como o exame da constitucionalidade e legalidade da Portaria MF nº 257/11, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde expressamente restou assentado que “a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional”, e que nesse diapasão não se vislumbrava a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.
 5. Nesse compasso, se concluiu no sentido de que, circunscrito ao âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, restava afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.
 6. Em idêntico andar, torrencial jurisprudência das diversas CC. Cortes Regionais Federais: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012, e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.
 7. Embargos de declaração rejeitados.”
- (AMS 00018835620154036104, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
23. Conforme previsto no artigo 97, 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.
 24. Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores “da variação dos custos de operação e dos investimentos” constantes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 02/2011 e aqueles arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com a sumariedade do “writ”.
 25. Por conseguinte, tendo a empresa demandante se utilizado efetivamente de citado sistema ao apresentar as declarações de importação das mercadorias, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.
 26. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e denego a segurança.
 27. Custas pela impetrante.
 28. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
 29. Registre-se. Intimem-se.
 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001043-24.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: DANIELE BITTENCOURT ENNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KFOURI ENNES - SP337239
IMPETRADO: FUNDAÇÃO LUSIADA, NELSON TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

S E N T E N Ç A T I P O " A "

1. DANIELE BITTENCOURT ENNES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra ato do REITOR DA UNILUS CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA, através do qual pretende a concessão de medida liminar que autorize sua matrícula no 5º ano do curso de medicina da Unilus, com permissão para cursar a matéria pendente do 4º ano (Clínica Médica), junto com as demais existentes e necessárias à sua graduação.
2. Narrou a a petição inicial que:
“A Impetrante foi aprovada em vestibular e iniciou o curso de Medicina na UNILUS – Centro Universitário Lusíada em março de 2013, no período integral. Anexa o Histórico Escolar do 1º ao 3º anos (). O contrato firmado Doc. 01 entre as partes a Impetrante não possui. Requerido 2º via à Universidade, até o momento não lhe foi entregue. Atualmente cursa o quarto ano de Medicina.
Ocorre que em dezembro deste ano, a Impetrante ao fazer a prova da Disciplina de Clínica Médica II, a mesma não alcançou a média, qual seja, 5,0 (cinco), atingindo apenas a nota de 4,77. Portanto, por 0,23 ponto, acabou por carregar uma DEPENDÊNCIA.
Contudo, obteve aprovação em todas as outras disciplinas que a qualifica para cursar o 5º ano de Medicina na aludida instituição de ensino.
A matrícula para o 5º ano do curso de Medicina se encerrará no dia 21.12.2016.
A Impetrante tem junto a si o Boletim de Notas de 2016 que comprova sua aprovação no 4º ano do curso de Medicina, com a Dependência apenas na matéria Clínica Médica, que enfaticamente informa aos alunos que com Dependência encontram-se aptos para prosseguir com seus estudos, desde que possam realizar sua matrícula no 5º ano resgatando a aprovação na matéria reprovada no decorrer do ano de 2017 (Doc. 02).
Em 2012, o Regimento Geral da Universidade (Doc. 03), anexo, previa, na Seção III – Da Matrícula e Rematrícula, que: “Artigo 23 – A matrícula é feita por série para os cursos anuais e semestral por disciplinas, para os cursos semestrais, podendo ser admitida dependência em até duas disciplinas. Parágrafo 1º - Cabe a cada Colegiado de Curso e NDF definirem os critérios aplicados aos alunos em regime de dependência”.
Ou seja, em 2012 o Regimento Geral permitia que o aluno levasse para a série seguinte até duas disciplinas, ora entendidas como DEPENDÊNCIAS.
Já no final do ano seguinte, isto é, em 16.12.2013, o Regimento Geral, anexo (Doc. 04), foi deliberadamente alterado, assim descrevendo essa situação: “Artigo 23 – A matrícula é feita por série para os cursos anuais e semestral por disciplinas, para os cursos semestrais, podendo ser admitida dependência em até duas disciplinas. Parágrafo 1º - Cabe a cada Colegiado de Curso e NDF definirem os critérios aplicados aos alunos em regime de dependência. (...) Parágrafo 3º - Para os alunos do Curso de Medicina ingressantes a partir do ano letivo de 2013, somente será aplicado o regime de dependências, apenas, na 1ª, 2ª e 3ª séries”.
Nota-se que a aluna Impetrante ingressou no Curso de Medicina no início de 2013, na vigência de uma regra clara e consistente, qual era, o disposto no Artigo 23 do Regimento Geral, que permitia que a matrícula fosse feita por série para os cursos anuais e semestral por disciplinas, para os cursos semestrais, podendo ser admitida dependência em até duas disciplinas.
No entanto, considerando que a aluna Impetrante não atingiu a média de uma Disciplina – Clínica Médica, por falta de 0,23 ponto na nota final, a Universidade Impetrada não permitiu que procedesse a REMATRÍCULA para o 5º ano do Curso de Medicina, baseando-se na nova regra, prevista no Regimento Geral de 16.12.2013.
Foi um ato totalmente abusivo e arbitrário, uma vez que nos anos anteriores esta prática era permitida.
Assim, Nobre Magistrado, é evidente que a aluna está sendo tolhida de um direito inquestionável, que é seguir no Curso de Medicina, isto é, cursar o 5º ano, posto que ingressou no Curso de Medicina

na Universidade Impetrada na vigência do Regimento Geral de 2012, ocasião em que era permitida a Rematrícula para série seguinte tendo até duas Dependências, e agora, não merece ser prejudicada por uma regra imposta durante o curso.

Na prática, a Universidade deseja que a aluna Impetrante curse no ano de 2017 apenas a Disciplina que não atingiu a média – Clínica Médica, por falta de 0,23 ponto, quando o correto seria cursar o 5º ano, juntamente com a DEPENDÊNCIA.

O fato de a aluna cursar o 5º ano com a DEPENDÊNCIA em nada lhe prejudicará, nem tampouco à própria Universidade, que já vinha fazendo essa concessão nos anos anteriores.

Aliás, Excelência, vários alunos cursam Medicina carregando DEPENDÊNCIAS de anos anteriores, e nenhum prejuízo fora constatado, tanto pelos alunos como pela Universidade, ao contrário, pois o objetivo maior de ambos é a conclusão do curso, cumprida a carga horária exigida pelo MEC – Ministério da Cultura.

Como prova desta conduta antes permitida pela Universidade, segue anexo () o , que Doc. 05 Boleim do aluno Gabriel Bernardes Yacoub cursa atualmente o 5º ano de Medicina, com duas dependências a saber Clínica Médica II e Clínica Cirúrgica II, que trouxe do 4º ano de Medicina, ou seja do ano de 2015 .

Inclusive, é oportuno enfatizar que em 18 de maio de 2016, a Impetrante sofreu um acidente e fraturou a perna esquerda, ficando engessada até o dia 02.07.2016, ou seja, por 45 (quarenta e cinco) dias, andando de muletas. Após a retirada do gesso, continuou usando bota e muletas para se locomover por aproximadamente 15 (quinze) dias, e apenas após 24 (vinte e quatro) sessões de fisioterapia é que pode abandonar as muletas.

Faz-se necessário trazer à presente lide tal informação, para demonstrar, conforme Relatório Médico anexo (Doc. 06), que no presente ano letivo, teve que enfrentar alguns entraves na vida e no seu dia a dia, e mesmo nessas condições, a aluna Impetrante ainda se manteve abaixo do limite permitido de faltas as aulas cumprindo desta feita, toda a carga horária exigida, mas não se pode negar que de fato teve dificuldade emocional para cumprir todas as tarefas curriculares, esforço este que sem dúvida valeu a pena suportar.

E mais, mesmo com toda dificuldade supracitada, não deixou de honrar com o pagamento das mensalidades, sendo adimplente desde 2013.

Assim, considerando a negativa apresentada pela Universidade, de forma verbal, para a aluna Impetrante cursar o 5º ano do Curso de Medicina com a DEPENDÊNCIA da disciplina de Clínica Médica II, impetrou o presente Mandado de Segurança, para ter o seu DIREITO garantido, vez que a tutela jurisdicional buscada encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação, previsto no Artigo 205 da Constituição Federal, e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da Nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

A Universidade impôs aos alunos que a Rematrícula seja realizada na Secretaria até o dia 21.12.2016.

O que não se pode, é privar a Impetrante de um direito e um sonho que será alcançado com a sua dedicação, esforço, competência, por um impedimento burocrático e desnecessário, que trará prejuízo não só à aluna Impetrante, como, evidentemente, também à própria Universidade, que passará a receber mensalidade ínfima, por ser apenas uma Dependência, em relação ao preço do 5º ano.

Não podemos esquecer que a conclusão do curso pela Impetrante é uma mera questão de tempo, e a autoridade coatora sabe que se permitido cursar o 5º ano com a Dependência de Clínica Médica II, como era feito nos anos anteriores, nenhum prejuízo irá suportar.

Ao gerar a matrícula da Impetrante, mesmo que dependente em apenas uma matéria, estará de maneira ilegal e abusiva cerceando o direito de cursar o tão almejado 5º ano do curso universitário que tanto pleiteia, e ainda, estará negando o direito ao prosseguimento de sua evolução educacional, um direito social estabelecido por nossa constituição Federal”

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 498733).

5. Notificada, a impetrada prestou suas informações, acostando documentos (id 516077 e segs.).

6. O pedido liminar foi indeferido (id 528497).

7. A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (id 537316), no entanto, não há nos autos notícia sobre o seu julgamento.

8. Instado, o Ministério Público Federal deixou de tecer razões sobre o mérito do mandamus.

É o relatório.

Fundamento e decido.

9. À míngua de novos elementos de convencimento, reitero parcialmente as razões que embasaram a análise liminar.

10. Analisando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, tenho que a pretensão mandamental não merece guarida.

11. Pretende a impetrante a concessão de ordem para que a autoridade impetrada aceite sua matrícula no 5º ano do curso de medicina da Unilus – Centro Universitário Lusíada, com permissão para cursar a matéria pendente do 4º ano (Clínica Médica), junto com as demais existentes e necessárias à sua graduação.

12. Alegou que sua matrícula foi negada sob a alegação de que o artigo 23 do Regimento Interno da instituição de ensino superior do ano de 2012 veda a matrícula no 5º ano do curso de medicina do aluno com reprovação em disciplina do 4º ano.

13. Asseverou que no ano de 2012 o regimento permitia que os alunos levassem para as séries seguintes até duas disciplinas como dependência, sendo que, no final do ano seguinte, em 16/12/2013, o Regimento Interno, foi deliberadamente alterado, estabelecendo regramento diferenciado para os alunos que viessem a ingressar na universidade a partir do ano de 2013, os quais somente poderiam se beneficiar do regime de dependências apenas na 1ª, 2ª e 3ª série.

14. Sustentou ter ingressado no curso de medicina em março de 2013, na vigência da regra que permitia que a matrícula fosse feita por série para os cursos anuais e semestrais, por disciplina, podendo ser admitida dependência de até duas disciplinas, razão pela qual entende violado seu direito líquido e certo.

15. Sem razão a impetrante.

16. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial garantidas a universidades, encontra abrigo nos arts. 207 e 209, da Constituição Federal de 1988, assinalando como sendo livre o ensino à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional.

17. O artigo 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

18. Ainda, o parágrafo único, inciso III, do supracitado artigo, dispõe que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, a elaboração dos cursos.

19. Portanto, a autonomia garantida às instituições de ensino não está adstrita ao plano didático, mas igualmente estendida ao plano científico, o que equivale dizer que as instituições de ensino gozam de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se consubstancia no Regimento Interno.

20. In casu, a controvérsia cinge-se à alteração do Regimento Interno da instituição de ensino superior, a qual teria, em tese, ofendido direito líquido e certo da impetrante quanto à sua matrícula no 5º ano do curso de medicina, considerando-se a data do seu ingresso na universidade.

21. Nesse ponto, cumpre anotar que não há falar em direito líquido e certo da impetrante quanto a direito adquirido ao regime jurídico previsto no Regimento Interno da universidade, antes da modificação, ocorrida em reunião do Conselho de Ensino e Pesquisa, referendada pelo Conselho de Administração Superior em 03/12/2012 (id 516092), com vigência a partir do ano letivo de 2013, conforme Portaria CAS nº 08/2012, de 03/12/2012 (id 516095).

22. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial pacífico e maciço:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR REMATRÍCULA DE ALUNO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Concessão de liminar para autorizar a rematrícula de aluno com dependência em disciplina curricular. Alteração regimental que impede a matrícula em ano letivo seguinte para alunos que tiverem dependência em relação aos anos letivos anteriores. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso, desde que não afetado o ano letivo em andamento. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Remessa oficial provida para denegar a ordem.” (REOMS 00061816020024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 746 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

23. Com efeito, uma vez alteradas as disposições do regimento interno, a superveniência de regra que exija que o aluno curse novamente o ano letivo no qual tenha ocorrido sua reprovação em uma das matérias, a aplicação de tal regramento superveniente aos cursos pendentes de conclusão é imediata.

24. No caso dos autos, a discussão não merece maiores digressões, a uma porque o Regimento Geral da Universidade, com alteração datada de 03/12/2012 e não em 16/12/2013, assinalou que a partir do ano letivo de 2013, somente haveria dependência para os alunos do 1º, 2º e 3º anos, vedadas dependências a contar do 4º ano, nos termos da deliberação da 25ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusíada, conforme se verifica nos documentos que instruíram a prestação de informações pela autoridade impetrada e a duas porque, em sentido diametralmente oposto às alegações da impetrante, com sustentação nos documentos que instruíram a inicial e do interior teor das informações coligidas aos autos, depreende-se de forma inequívoca que a impetrante ingressou na universidade em 15 de março de 2013, na vigência plena do novo regimento interno, ocasião na qual teve plena ciência da vedação combatida nesta ação mandamental (id 516101).

25. Com efeito, da simples leitura do art. 84 do Regimento Interno, denota-se claramente a intenção do Conselho Superior de Administração da impetra em resguardar situações acadêmicas anteriores à alteração regimental, com aplicabilidade inequívoca do novo regramento apenas para os alunos que viessem a ingressar na universidade a partir do ano de 2013:

“Art. 84. O Regimento entra em vigor na data de sua aprovação pelos Órgãos Competentes, aplicando-se as disposições que importarem em alteração curricular e do regime escolar a partir do ano letivo subsequente ao da sua aprovação”. (id 516085 – p. 6 do arquivo .pdf em ordem crescente).

26. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de direito na vedação quanto à matrícula da impetrante, porquanto a autoridade impetrada demonstrou respeito ao Regimento Interno da Universidade, cuja redação encontra-se alinhada com a Lei nº 9.394/96 e amparada pela Constituição Federal.

27. Pelo exame atento dos autos, verifico que o patrono da impetrante indica o dia 16/12/2013, como sendo a suposta data de alteração do Regimento Interno da Universidade, a qual teria prejudicado a impetrante, juntando aos autos eletrônicos cópia do referido regramento (id 457295), cuja página inicial do documento contém em seu rodapé a seguinte informação: “Aprovado nos Colegiados Superiores de 16/12/2013”.

28. Contudo, quando da prestação de suas informações, a autoridade impetrada, colacionou aos autos cópia integral do Regimento Interno da universidade já alterado o art. 23, com autenticação em cartório, no qual se observa no rodapé a informação de que foi aprovado nos “Colegiados superiores de Dezembro de 2012” (id 516081), razão pela qual entendo que não está bem delineado o porquê do patrono da impetrante ter mencionado a data de 16/12/2013 como o momento de alteração regimental, quando exsurge claro que a data na verdade, foi 03/12/2012, o que não configura nenhuma surpresa para a impetrante, pois sabedora previamente das “regras do jogo”, restando esvaziado o direito.

29. Ademais, o cumprimento de obrigações contratuais (pagamento das mensalidades) e acadêmicas (alcançar a média para aprovação e assiduidade mínima), em nada socorre a impetrante ou sem mistura com o objeto da presente ação, estando semanticamente relegadas ao plano tão somente das obrigações.

30. Fixada determinada média aritmética para aprovação em cada matéria e não tendo o aluno obtido a nota mínima necessária, a reprovação é de rigor, não sendo relevante se ela ocorreu apenas por

0,23 pontos ou qualquer outro décimo de nota.

31. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e denego a segurança.

32. Custas pela impetrante.

33. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

34. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos (id 537323), com cópia deste decisum.

35. Registre-se. Intime-se.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-24.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DANIELE BITTENCOURT ENNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KFOURI ENNES - SP337239

IMPETRADO: FUNDAÇÃO LUSIADA, NELSON TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

S E N T E N Ç A T I P O " A "

1. DANIELE BITTENCOURT ENNES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra ato do REITOR DA UNILUS CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA, através do qual pretende a concessão de medida liminar que autorize sua matrícula no 5º ano do curso de medicina da Unilus, com permissão para cursar a matéria pendente do 4º ano (Clínica Médica), junto com as demais existentes e necessárias à sua graduação.

2. Narrou a a petição inicial que:

“A Impetrante foi aprovada em vestibular e iniciou o curso de Medicina na UNILUS – Centro Universitário Lusiada em março de 2013, no período integral.

Anexa o Histórico Escolar do 1º ao 3º anos (). O contrato firmado Doc. 01 entre as partes a Impetrante não possui. Requerido 2ª via à Universidade, até o momento não lhe foi entregue.

Atualmente cursa o quarto ano de Medicina.

Ocorre que em dezembro deste ano, a Impetrante ao fazer a prova da Disciplina de Clínica Médica II, a mesma não alcançou a média, qual seja, 5,0 (cinco), atingindo apenas a nota de 4,77. Portanto, por 0,23 ponto, acabou por carregar uma DEPENDÊNCIA.

Contudo, obteve aprovação em todas as outras disciplinas que a qualifica para cursar o 5º ano de Medicina na aludida instituição de ensino.

A matrícula para o 5º ano do curso de Medicina se encerrará no dia 21.12.2016.

A Impetrante tem junto a si o Boletim de Notas de 2016 que comprova sua aprovação no 4º ano do curso de Medicina, com a Dependência apenas na matéria Clínica Médica, que enfaticamente informa aos alunos que com Dependência encontram-se aptos para prosseguir com seus estudos, desde que possam realizar sua matrícula no 5º ano resgatando a aprovação na matéria reprovada no decorrer do ano de 2017 (Doc. 02).

Em 2012, o Regimento Geral da Universidade (Doc. 03), anexo, previa, na Seção III – Da Matrícula e Rematrícula, que: “Artigo 23 – A matrícula é feita por série para os cursos anuais e semestral por disciplinas, para os cursos semestrais, podendo ser admitida dependência em até duas disciplinas. Parágrafo 1º - Cabe a cada Colegiado de Curso e NDF definirem os critérios aplicados aos alunos em regime de dependência”.

Ou seja, em 2012 o Regimento Geral permitia que o aluno levasse para a série seguinte até duas disciplinas, ora entendidas como DEPENDÊNCIAS.

Já no final do ano seguinte, isto é, em 16.12.2013, o Regimento Geral, anexo (Doc. 04), foi deliberadamente alterado, assim descrevendo essa situação: “Artigo 23 – A matrícula é feita por série para os cursos anuais e semestral por disciplinas, para os cursos semestrais, podendo ser admitida dependência em até duas disciplinas. Parágrafo 1º - Cabe a cada Colegiado de Curso e NDF definirem os critérios aplicados aos alunos em regime de dependência. (...) Parágrafo 3º - Para os alunos do Curso de Medicina ingressantes a partir do ano letivo de 2013, somente será aplicado o regime de dependências, apenas, na 1ª, 2ª e 3ª séries”.

Nota-se que a aluna Impetrante ingressou no Curso de Medicina no início de 2013, na vigência de uma regra clara e consistente, qual era, o disposto no Artigo 23 do Regimento Geral, que permitia que a matrícula fosse feita por série para os cursos anuais e semestral por disciplinas, para os cursos semestrais, podendo ser admitida dependência em até duas disciplinas.

No entanto, considerando que a aluna Impetrante não atingiu a média de uma Disciplina – Clínica Médica, por falta de 0,23 ponto na nota final, a Universidade Impetrada não permitiu que procedesse a REMATRÍCULA para o 5º ano do Curso de Medicina, baseando-se na nova regra, prevista no Regimento Geral de 16.12.2013.

Foi um ato totalmente abusivo e arbitrário, uma vez que nos anos anteriores esta prática era permitida.

Assim, Nobre Magistrado, é evidente que a aluna está sendo tolhida de um direito inquestionável, que é seguir no Curso de Medicina, isto é, cursar o 5º ano, posto que ingressou no Curso de Medicina na Universidade Impetrada na vigência do Regimento Geral de 2012, ocasião em que era permitida a Rematrícula para série seguinte tendo até duas Dependências, e agora, não merece ser prejudicada por uma regra imposta durante o curso.

Na prática, a Universidade deseja que a aluna Impetrante curse no ano de 2017 apenas a Disciplina que não atingiu a média – Clínica Médica, por falta de 0,23 ponto, quando o correto seria cursar o 5º ano, juntamente com a DEPENDÊNCIA.

O fato de a aluna cursar o 5º ano com a DEPENDÊNCIA em nada lhe prejudicará, nem tampouco à própria Universidade, que já vinha fazendo essa concessão nos anos anteriores.

Aliás, Excelência, vários alunos cursam Medicina carregando DEPENDÊNCIAS de anos anteriores, e nenhum prejuízo fora constatado, tanto pelos alunos como pela Universidade, ao contrário, pois o objetivo maior de ambos é a conclusão do curso, cumprida a carga horária exigida pelo MEC – Ministério da Cultura.

Como prova desta conduta antes permitida pela Universidade, segue anexo () o, que Doc. 05 Boletim do aluno Gabriel Bernardes Yacoub cursa atualmente o 5º ano de Medicina, com duas dependências a saber Clínica Médica II e Clínica Cirúrgica II, que trouxe do 4º ano de Medicina, ou seja do ano de 2015 .

Inclusive, é oportuno enfatizar que em 18 de maio de 2016, a Impetrante sofreu um acidente e fraturou a perna esquerda, ficando engessada até o dia 02.07.2016, ou seja, por 45 (quarenta e cinco) dias, andando de muletas. Após a retirada do gesso, continuou usando bota e muletas para se locomover por aproximadamente 15 (quinze) dias, e apenas após 24 (vinte e quatro) sessões de fisioterapia é que pode abandonar as muletas.

Faz-se necessário trazer à presente lide tal informação, para demonstrar, conforme Relatório Médico anexo (Doc. 06), que no presente ano letivo, teve que enfrentar alguns entraves na vida e no seu dia a dia, e mesmo nessas condições, a aluna Impetrante ainda se manteve abaixo do limite permitido de faltas as aulas cumprindo desta feita, toda a carga horária exigida, mas não se pode negar que de fato teve dificuldade emocional para cumprir todas as tarefas curriculares, esforço este que sem dúvida valeu a pena suportar.

E mais, mesmo com toda dificuldade supracitada, não deixou de honrar com o pagamento das mensalidades, sendo adimplente desde 2013.

Assim, considerando a negativa apresentada pela Universidade, de forma verbal, para a aluna Impetrante cursar o 5º ano do Curso de Medicina com a DEPENDÊNCIA da disciplina de Clínica Médica II, impetrou o presente Mandado de Segurança, para ter o seu DIREITO garantido, vez que a tutela jurisdicional buscada encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação, previsto no Artigo 205 da Constituição Federal, e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da Nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

A Universidade impôs aos alunos que a Rematrícula seja realizada na Secretaria até o dia 21.12.2016.

O que não se pode, é privar a Impetrante de um direito e um sonho que será alcançado com a sua dedicação, esforço, competência, por um impedimento burocrático e desnecessário, que trará prejuízo não só à aluna Impetrante, como, evidentemente, também à própria Universidade, que passará a receber mensalidade ínfima, por ser apenas uma Dependência, em relação ao preço do 5º ano.

Não podemos esquecer que a conclusão do curso pela Impetrante é uma mera questão de tempo, e a autoridade coatora sabe que se permitido cursar o 5º ano com a Dependência de Clínica Médica II, como era feito nos anos anteriores, nenhum prejuízo irá suportar.

Ao negar a matrícula da Impetrante, mesmo que dependente em apenas uma matéria, estará de maneira ilegal e abusiva cerceando o direito de cursar o tão almejado 5º ano do curso universitário que tanto pleiteia, e ainda, estará negando o direito ao prosseguimento de sua evolução educacional, um direito social estabelecido por nossa constituição Federal!”

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 498733).

5. Notificada, a impetrada prestou suas informações, acostando documentos (id 516077 e segs.).

6. O pedido liminar foi indeferido (id 528497).

7. A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (id 537316), no entanto, não há nos autos notícia sobre o seu julgamento.

8. Instado, o Ministério Público Federal deixou de tecer razões sobre o mérito do mandamus.

É o relatório.

Fundamento e decido.

9. À ninguém de novos elementos de convencimento, reitero parcialmente as razões que embasaram a análise liminar.

10. Analisando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, tenho que a pretensão mandamental não merece guarida.

11. Pretende a impetrante a concessão de ordem para que a autoridade impetrada aceite sua matrícula no 5º ano do curso de medicina da Unilus – Centro Universitário Lusiada, com permissão para cursar a matéria pendente do 4º ano (Clínica Médica), junto com as demais existentes e necessárias à sua graduação.

12. Alegou que sua matrícula foi negada sob a alegação de que o artigo 23 do Regimento Interno da instituição de ensino superior do ano de 2012 veda a matrícula no 5º ano do curso de medicina do aluno com reprovação em disciplina do 4º ano.

13. Asseverou que no ano de 2012 o regimento permitia que os alunos levassem para as séries seguintes até duas disciplinas como dependência, sendo que, no final do ano seguinte, em 16/12/2013, o

Regimento Interno, foi deliberadamente alterado, estabelecendo regramento diferenciado para os alunos que viessem a ingressar na universidade a partir do ano de 2013, os quais somente poderiam se beneficiar do regime de dependências apenas na 1ª, 2ª e 3ª série.

14. Sustentou ter ingressado no curso de medicina em março de 2013, na vigência da regra que permitia que a matrícula fosse feita por série para os cursos anuais e semestrais, por disciplina, podendo ser admitida dependência de até duas disciplinas, razão pela qual entende violado seu direito líquido e certo.
15. Sem razão a impetrante.
16. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial garantidas às universidades, encontra abrigo nos arts. 207 e 209, da Constituição Federal de 1988, assinalando como sendo livre o ensino à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional.
17. O artigo 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.
18. Ainda, o parágrafo único, inciso III, do supracitado artigo, dispõe que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, a elaboração dos cursos.
19. Portanto, a autonomia garantida às instituições de ensino não está adstrita ao plano didático, mas igualmente estendida ao plano científico, o que equivale dizer que as instituições de ensino gozam de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se consubstancia no Regimento Interno.
20. In casu, a controvérsia cinge-se à alteração do Regimento Interno da instituição de ensino superior, a qual teria, em tese, ofendido direito líquido e certo da impetrante quanto à sua matrícula no 5º ano do curso de medicina, considerando-se a data do seu ingresso na universidade.
21. Nesse ponto, cumpre anotar que não há falar em direito líquido e certo da impetrante quanto a direito adquirido ao regime jurídico previsto no Regimento Interno da universidade, antes da modificação, ocorrida em reunião do Conselho de Ensino e Pesquisa, referendada pelo Conselho de Administração Superior em 03/12/2012 (id 516092), com vigência a partir do ano letivo de 2013, conforme Portaria CAS nº 08/2012, de 03/12/2012 (id 516095).
22. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial pacífico e maciço:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR REMATRÍCULA DE ALUNO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Concessão de liminar para autorizar a matrícula de aluno com dependência em disciplina curricular. Alteração regimental que impede a matrícula em ano letivo seguinte para alunos que tiveram dependência em relação aos anos letivos anteriores. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso, desde que não afetado o ano letivo em andamento. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Remessa oficial provida para denegar a ordem.” (REOMS 00061816020024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 746 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

23. Com efeito, uma vez alteradas as disposições do regimento interno, a superveniência de regra que exija que o aluno curse novamente o ano letivo no qual tenha ocorrido sua reprovação em uma das matérias, a aplicação de tal regramento superveniente aos cursos pendentes de conclusão é imediata.
24. No caso dos autos, a discussão não merece maiores digressões, a uma porque o Regimento Geral da Universidade, com alteração datada de 03/12/2012 e não em 16/12/2013, assinalou que a partir do ano letivo de 2013, somente haveria dependência para os alunos do 1º, 2º e 3º anos, vedadas dependências a contar do 4º ano, nos termos da deliberação da 25ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusíada, conforme se verifica nos documentos que instruíram a prestação de informações pela autoridade impetrada e a duas porque, em sentido diametralmente oposto às alegações da impetrante, com sustentação nos documentos que instruíram a inicial e do interior teor das informações coligidas aos autos, depreende-se de forma inequívoca que a impetrante ingressou na universidade em 15 de março de 2013, na vigência plena do novo regimento interno, ocasião na qual teve plena ciência da vedação combatida nesta ação mandamental (id 516101).
25. Com efeito, da simples leitura do art. 84 do Regimento Interno, denota-se claramente a intenção do Conselho Superior de Administração da impetra em resguardar situações acadêmicas anteriores à alteração regimental, com aplicabilidade inequívoca do novo regramento apenas para os alunos que viessem a ingressar na universidade a partir do ano de 2013: “Art. 84. O Regimento entra em vigor na data de sua aprovação pelos Órgãos Competentes, aplicando-se as disposições que importarem em alteração curricular e do regime escolar a partir do ano letivo subsequente ao da sua aprovação”. (id 516085 – p. 6 do arquivo .pdf em ordem crescente).
26. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de direito na vedação quanto à matrícula da impetrante, porquanto a autoridade impetrada demonstrou respeito ao Regimento Interno da Universidade, cuja redação encontra-se alinhada com a Lei nº 9.394/96 e amparada pela Constituição Federal.
27. Pelo exame atento dos autos, verifico que o patrono da impetrante indica o dia 16/12/2013, como sendo a suposta data de alteração do Regimento Interno da Universidade, a qual teria prejudicado a impetrante, juntando aos autos eletrônicos cópia do referido regramento (id 457295), cuja página inicial do documento contém em seu rodapé a seguinte informação: “Aprovado nos Colegiados Superiores de 16/12/2013”.
28. Contudo, quando da prestação de suas informações, a autoridade impetrada, colacionou aos autos cópia integral do Regimento Interno da universidade já alterado o art. 23, com autenticação em cartório, no qual se observa no rodapé a informação de que foi aprovado nos “Colegiados superiores de Dezembro de 2012” (id 516081), razão pela qual entendo que não está bem delineado o porquê do patrono da impetrante ter mencionado a data de 16/12/2013 como o momento de alteração regimental, quando exsurge claro que a data na verdade, foi 03/12/2012, o que não configura nenhuma surpresa para a impetrante, pois sabedora previamente das “regras do jogo”, restando esvaziado o direito.
29. Ademais, o cumprimento de obrigações contratuais (pagamento das mensalidades) e acadêmicas (alcançar a média para aprovação e assiduidade mínima), em nada socorre a impetrante ou sem mistura com o objeto da presente ação, estando semanticamente relegadas ao plano tão somente das obrigações.
30. Fixada determinada média aritmética para aprovação em cada matéria e não tendo o aluno obtido a nota mínima necessária, a reprovação é de rigor, não sendo relevante se ela ocorreu apenas por 0,23 pontos ou qualquer outro décimo de nota.
31. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e denego a segurança.
32. Custas pela impetrante.
33. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
34. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos (id 537323), com cópia deste decisum.
35. Registre-se. Intime-se.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-58.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: IGOR RABELO MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR RABELO MELO - SP365015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A T I P O C

Sentença tipo C

1. IGOR RABELO DE MELO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, através do qual pretende a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que profira decisão no processo administrativo nº 10845.732811/2016-70, em prazo razoável, para ao final lhe conceder isenção de IPI na aquisição de veículo automotor.
2. Após a apresentação de informações, o pedido liminar foi indeferido (id 445633).
3. Sobreveio pedido de desistência (id 522002).
4. O MPF, instado, deixou de se manifestar sobre o mérito (id 730407).
5. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.
6. Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90 do CPC/2015.
7. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

null

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A T I P O " A "

1. BENEDITO FRANCISCO DA SILVA, representado por FRANCISCO BENEDITO DA SILVA, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS/SP, através do qual pretende a concessão de medida liminar que determine o restabelecimento de Auxílio Suplementar Acidente do Trabalho. Ao final, pugna pelo restabelecimento definitivo do benefício, bem como a declaração de inexistência de débito em relação aos valores recebidos anteriormente.
2. A petição inicial narrou que:

“O impetrante continuou contribuindo ao INSS em função diversa da que fazia antes do acidente e com suas contribuições veio a se aposentar por Aposentadoria por Invalidez de NB 32/105.811.977.7 e DER 06/05/1997.

Ocorre que o impetrado convocou o impetrante a comparecer ao INSS por meio do Ofício MOAB/APSGJA/INSS N. 0931/2016 em 05/12/2016 com a alegação que havia indícios de irregularidades nos benefícios supra citados, podendo implicar na cessação do benefício de auxílio suplementar e na devolução dos valores referentes ao período da irregularidade, totalizando o valor de R\$ 10.085,28 (dez mil oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

E em 12/09/2016 assim o fez, e cessou o benefício de Auxílio suplementar nb°. 95/081.272.710.0 por meio do ofício MOB/APSGJA/INSS Nº 1143/2016.

No entanto a impossibilidade de cumulação dos dois benefícios se deu apenas em 10/11/1997 com a conversão da Medida Provisória Medida Provisória nº. 1.596-14 na Lei nº. 9.528/97, que alterou o § 2º do art. 86 da Lei 8.213/91.

Ora Excelência! Os dois benefícios foram concedidos anteriormente à legislação supracitada, não podendo atingir aqueles que também por força de lei obtiveram seus direitos por fatos idôneos, além da incorporação definitiva ao patrimônio de seu titular.

Pelos fatos narrados, é cristalino o direito líquido e certo do autor, motivo este para buscar a tutela jurisdicional”.

3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 496036).
5. Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações em tempo (id 607388).
6. O pedido liminar foi deferido (id 617621). No ensejo, também foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça.
7. Foram prestadas informações a destempo (id 634004).
8. O MPP, instado, deixou de tecer razões sobre o mérito (id 743864).
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
9. Com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, depreende-se que o impetrante era titular de dois benefícios previdenciários:
 - um auxílio suplementar acidente de trabalho, NB 95/081.272-710-0, com DER em 26/01/1984 – id 484143, cessado em 01/09/2016;
 - uma aposentadoria por invalidez, NB 32/105.811.977-7, com DER em 06/05/1997 – id 484141.

10. Sustentou o impetrante em suas alegações que recebeu comunicação da autarquia previdenciária quanto à cumulação indevida dos dois benefícios, sendo que referida irregularidade poderia acarretar a suspensão do auxílio suplementar e a devolução dos valores recebidos no período, cujo total perfaz o montante de R\$ 10.085,28, atualizados.

11. Aduz que a cessação, ocorrida em 01/09/2016, se deu antes da vigência da Lei nº 9.528, de 12/11/1997, a qual alterou a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, vedando a partir de então a cumulação dos benefícios.

12. Com razão o impetrante.

13. Os extratos indicados pelos ids 484141 e 484143 demonstram que as concessões dos benefícios indicados na petição inicial ocorreram em 26/01/1984 - auxílio suplementar acidente de trabalho, NB 95/081.272-710-0 e 06/05/1997 - aposentadoria por invalidez, NB 32/105.811.977-7.

14. O auxílio-acidente é benefício previdenciário que tem a finalidade de indenizar uma redução da capacidade laborativa do trabalhador. Ao contrário do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, destinados aos segurados totalmente impossibilitados de trabalhar, o auxílio-acidente é devido àqueles que, conquanto em condições de exercer atividade profissional, têm diminuída a capacidade de trabalho, em razão de sequelas decorrentes da consolidação de lesões.

15. Por se tratar de benefício destinado a compensar uma contingência que se tornou permanente, o legislador, desde a Lei 6367, atribuiu caráter vitalício ao auxílio-acidente:

LEI Nº 6.367

“Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências.

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de Previdência Social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.”

16. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 (posteriormente modificada pela Lei 9032/95), o auxílio-acidente manteve sua característica de vitalício:

Lei 8.213/91 (redação original)

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício corresponderá respectivamente, às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Lei 8.213/91 – alterada pela Lei 9032/95

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

17. Em 11 de dezembro de 1997 foi publicada a Lei nº 9528, que alterou a Lei 8.213/91, retirando o caráter vitalício do auxílio-acidente.

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do

óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

18. Verifica-se, portanto, que até 10/12/1997 o auxílio-acidente manteve o caráter vitalício, razão pela qual a concessão de aposentadoria não acarretava sua cessação (arts. 6.º, § 1.º, Lei 6367/76 e 86, § 3.º, da Lei 8.213/91).

19. A partir de 11/12/1997, perdeu a característica de vitalício e foi vedado o recebimento conjunto com aposentadoria (redação atual do art. 86, § 3.º, da Lei 8.213/91).

20. No entanto, foi estabelecido que o auxílio-acidente integraria o salário-de-contribuição para o cálculo de qualquer aposentadoria, nos termos da nova redação do restabelecido art. 31 da Lei 8.213/91:

“Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (artigo restabelecido com nova redação pela Lei 9528/97)”

21. Diante dessa evolução legislativa, conclui-se o seguinte:

- os auxílios-acidente concedidos no período anterior à Lei 9528/97, que são vitalícios, devem ser cumulados com aposentadoria, não integrando, contudo, o salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício desta;
- os auxílios-acidente concedidos na vigência da Lei 9528/97 não podem ser cumulados com aposentadoria. De outra banda, seu valor será considerado para a concessão deste benefício.

22. Assim, ainda que a concessão da aposentadoria ocorra após a vigência da Lei 9528/97, esta não poderia prejudicar o direito adquirido ao auxílio-acidente considerado vitalício pela legislação anterior.

23. No sentido dessas conclusões, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de inclusão do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, nos casos em que o referido benefício acidentário seja cumulável com a aposentação.

O auxílio-acidente, no período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, era vitalício, motivo pelo qual não poderia integrar o valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem.

3. Recurso especial provido.”

(Processo REsp 478231 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0150105-4 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 04/06/2007 p. 432).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCLUSÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO. APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE.

Como o auxílio-acidente foi concedido em 01/09/1995, é evidente que a incapacidade preexiste à Lei n.º 9.528/97, razão pela qual é possível a cumulação do benefício acidentário com a aposentadoria.

No período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente era vitalício, motivo porque não poderia ser integrado ao valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do valor da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para determinar que o valor da aposentadoria seja calculado apenas sobre o salário de contribuição, sem o acréscimo do auxílio-acidente.”

(Processo REsp 562321 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0119544-2 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 23/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 03/05/2004 p. 206)

24. No caso dos autos, tanto o auxílio suplementar quanto a aposentadoria por invalidez do impetrante foram concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 9.528/97 (26/01/1984 e 06/05/1997, respectivamente), razão pela qual a manutenção do recebimento de ambos de forma cumulada encontra abrigo na lei de regência.

25. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar ao impetrado que restabeleça o Auxílio Suplementar Acidente do Trabalho (NB 95/081.272.710.0), bem como para que deixe de promover a cobrança dos valores pretéritos do benefício, apontados administrativamente como devidos pelo impetrante em decorrência da cumulação com a aposentadoria à qual faz jus. Fixo o prazo de 48 horas para cumprimento.

26. Custas ex lege.

27. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

28. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

29. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-83.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FERNANDES - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em diligência

1. À vista do conteúdo da informação prestada no ofício id 509499, em especial no que diz respeito ao pedido de prorrogação de prazo, formulado pela própria demandante, em 26/12/2016 (id 509499, pg. 10), para cumprimento de exigência da Administração, esclareça se persiste interesse no prosseguimento da ação, comprovando documentalmente sua alegação.

2. Prazo: 10 dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

SANTOS, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-34.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FREY REARQ REPRESENTA COES LTDA - EPP, ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY, RODRIGO LOURENCO FREY
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação realizada nos embargos à execução (documento Id 992649), requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-90.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLEUSA AFONSO SIQUEIRA

DESPACHO

- 1) Diante da informação contida no ofício nº 71/2017 da Comarca de Alfenas (documento Id 906939), intime-se a CEF a recolher verbas pertinentes ao cumprimento da carta precatória distribuída sob nº 5000556-36.2017.8.13.0016, diretamente naqueles autos, no prazo de 15 dias.
- 2) Encaminhe-se cópia do presente à Comarca de Alfenas, em resposta ao ofício supracitado.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-94.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TELMA CRISTINA SA COELHO

DESPACHO

- 1) Documento Id 869883: Os documentos referentes às últimas declarações de IR foram juntados como "sigilosos", o que impossibilitou a visualização pela CEF. Nesta data foi realizado contato com o Suporte do PJE e liberada a consulta dos mesmos.
- 2) Intime-se a CEF para que tenha ciência dos citados documentos, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000744-47.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA - EPP, RODRIGO LOURENCO FREY, ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar seu curso processual.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-58.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: C.F.J. CONSTRUCOES E MONTAGENS EIRELI - EPP, RENATA MATTOS DE ALMEIDA LIMA, CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo as partes manifestado o interesse no Programa de Conciliação (documentos Id 852160 e 663537), designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **05 DE JUNHO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS, na CECON.**

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

DESPACHO

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, requiera a CEF, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-38.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: VPS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO C

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por VPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. – ME contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO PORTO DE SANTOS, no qual requer provimento jurisdicional consistente na ordem para que dê o regular andamento ao processamento e à análise, com o deferimento da respectiva Licença de Importação n.º 1631518130.
2. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 413871).
3. Foram prestadas informações pela autoridade (id 447747) e a ANVISA também ofereceu suas razões (id 486724).
4. O pedido liminar foi indeferido (id 718831).
5. O MPF, devidamente instado, deixou de tecer razões sobre o mérito (id 821282).
6. Em petição identificada pelo id 856934, a impetrante noticiou a liberação da mercadoria e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.
7. Da análise do pedido deduzido pelo impetrante, cotejando-o com os documentos colacionados na inicial, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada e, principalmente, com a manifestação constante na petição de id 856934, constata-se que houve a satisfação da pretensão na esfera administrativa, independentemente da intervenção do Poder Judiciário.
8. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
9. Destarte, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
10. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n):
"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81").
11. Em face do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.
12. Custas ex lege.
13. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
15. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-92.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: CARTEGIANE AUXILIADORA ASSIS DE LIMA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER GONCALVES ALCANTARA - PE28548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO A

1. CARTEGIANE AUXILIADORA ASSIS DE LIMA – EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP., no qual requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a interrupção do prazo concedido para a impetrante apresentar documentos requeridos pela Delegacia da Receita Federal em Santos/SP., abrindo-se novo prazo igual ou superior a 07 dias.

2. Segundo narrou a petição inicial:

“a autuada é empresa do ramo de prestação de serviços de confecção, como se pode constatar da verificação de seu contrato social em anexo.

Ainda, a autuada exerce suas atividades comerciais com habitualidade há vários anos no município de Caruaru/PE, sempre tendo cumprido com lisura suas obrigações fiscais, não entendendo a razão de ter recebido um termo de intimação fiscal.

Recebido o Termo de Intimação Fiscal, a autuada quedou-se sem entender o motivo de ter sido notificada, pois, como faz prova com os documentos em anexo, que mostram toda a sua operação bancária no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, sempre esteve regular com o serviço fiscal.

Além do mais, a autuada não reconhece os créditos mencionados no Termo de Intimação Fiscal, assim como também não reconhece qualquer outro tipo de relação jurídica ou comercial com a empresa mencionada no Termo (INTERNACIONAL ASSESSORIA ADUANEIRA).

O representante legal da empresa autuada, no ano de 2011 e 2012 esteve no estado de São Paulo para realizar aquisição de materiais em algumas empresas, mas nenhuma tinha o nome de “INTERNACIONAL ASSESSORIA ADUANEIRA”.

Todas essas aquisições foram pagas com cheques, todos nos valor de R\$ 4.000,00, porém nenhum desses cheques estava nominal.

O que se constata, a título de especulação, é que a pessoa a quem foram pagos estes cheques provavelmente endossou os mesmos à “INTERNACIONAL ASSESSORIA ADUANEIRA”, causando esta irregularidade fiscal, na qual a autuada se faz vítima.

Após fazer sua defesa deste Termo de Intimação Fiscal, na qual a impetrante alegou que poderia fornecer, com o fim da greve dos bancos, a microfilmagem dos cheques realizados, junto ao Banco do Brasil S.A., Banco 001, Agência 0582, Conta 4400074195 (Surubim/PE), local da conta bancária da empresa autuada, para que se possam dirimir tais dúvidas.

Entretanto, a empresa impetrante recebeu novo termo de intimação fiscal, que consta em anexo, sendo intimada a apresentar, no prazo de 07 (sete) dias, documentos comprobatórios das operações bancárias efetuadas com INTERNACIONAL ASSESSORIA ADUANEIRA, empresa na qual sequer o impetrante teve qualquer contato.

Todavia, não houve condições de apresentar tais documentos no presente momento, pois o país inteiro se encontrava em situação de greve das instituições bancárias, sendo um direito líquido e certo apresentar tais documentos, os quais só podem ser apresentados com o fim da greve, o qual é o objeto da presente ação.

Ressalte-se que, para tal situação não há nenhum recurso possível na esfera administrativa.

Como se mostrará ao final, não poderá prosperar o entendimento do agente fiscal autuante, devendo ser anulado a referida Notificação Fiscal para que se faça a verdadeira justiça.

Há flagrante ilegalidade no ato em vertente, razão qual oferta-se o presente writ of mandamus”.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido liminar fora diferida para após a vinda das informações (id 300326).

5. Intimada, a União (Fazenda Nacional), informou que possui interesse em ingressar na lide, requerendo sua inclusão no pólo passivo e a intimação pessoal sobre todos os atos processuais (id 312302).

6. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 338963).

7. O pleito liminar foi indeferido (id 391958).

8. O MPF, devidamente instado, deixou de tecer razões sobre o mérito (id 457164).

É o relatório.

Fundamento e decido.

9. À míngua de novos elementos de convencimento, reitero parcialmente as razões que embasaram a análise liminar.

10. Analisando as razões da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, constato que a pretensão mandamental não merece guarida.

11. Das informações prestadas, depreende-se que a empresa Internacional Assessoria Aduaneira está sendo investigada no âmbito do Procedimento Fiscal nº 0810600.2015-00708-7, o qual têm por escopo apurar sua movimentação financeira, a fim de verificar a compatibilidade com os valores efetivamente declarados perante o fisco, bem como contra si há ações da polícia federal por práticas de crimes contra o sistema financeiro nacional, na forma de importação fraudulenta e remessas ilegais de divisas ao exterior.

12. Por força das investigações em comento, foram emitidos dois Termos de Intimação Fiscal tendo como destinatária a impetrante, em 05/09/2016 e 28/09/2016, respectivamente, sendo que, quanto à primeira intimação, a impetrante não apresentou documentos e esclarecimentos para ilidir as obrigações tributárias oriundas dos depósitos bancários efetuados à empresa Internacional Assessoria Aduaneira.

13. De outro lado, conforme esclarecido nas informações prestadas pela autoridade coatora, em resposta às alegações da impetrante quanto ao primeiro termo de intimação, disse a autoridade que se as operações bancárias da impetrante, se praticadas dentro de princípios contábeis, fiscais e tributários, resultariam documentos de suporte que estariam escriturados em seus livros diário/razão ou livro caixa, sob guarda e de imediato acesso, razão pela qual lhe foi concedido o prazo de 07 dias para que fossem apresentados.

14. Registre-se, que em 28/09/2016 (id 338968), a impetrante tomou conhecimento do segundo termo de intimação, com a fixação do prazo de 07 dias, ora combatido.

15. Contudo, na data em que prestadas as informações (03/11/2016 – id 338963), a impetrante não havia cumprido a determinação contida no termo de intimação, impetrando a presente ação mandamental, na qual requer a dilação do prazo de 07 dias originariamente concedido.

16. Destaco que a impetrante foi intimada por duas vezes, com prazo de 07 dias para apresentação de documentos.

17. Nessa quadra, cumpre anotar que a autoridade fiscalizadora não veria óbice para que os documentos e esclarecimentos fossem apresentados até o dia 10/11/2016.

18. Portanto, não há nos autos prova pré-constituída de que a autoridade impetrada tenha violado direito líquido e certo da impetrante.

19. Outrossim, a questão atinente ao movimento paredista dos bancários não trouxe aos autos relevância de ordem prática, tal como sustentado pela impetrante, pois o movimento paredista teve seu marco final em 07/10/2016.

20. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e denego a segurança.

21. Custas pela impetrante.

22. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

23. Registre-se. Intime-se.

24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

SANTOS, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-14.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A T I P O " A "

1. OCEANOS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner GCNU 123.991-8.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Entretanto, realizando sua operação com amparo no BL nº S308605079 a empresa exportadora PRS Comércio e Serviços Ltda. não realizou o embarque das mercadorias no prazo regulamentar, sendo as mesmas apreendidas.

4. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

5. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

6. Com a inicial, vieram os documentos.

7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 432561).

8. Notificada, a autoridade prestou informações (id 440786), esclarecendo que a mercadoria foi selecionada para Fiscalização pela Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro, permanecendo

acionada na unidade de carga GCNU 1239918.

9. A liminar foi deferida (id 449836).

10. O Ministério Público Federal, devidamente instado, deixou de tecer razões sobre o mérito (id 671042).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

11. À míngua de notícia acerca de fatos hábeis a modificar o convencimento deste magistrado, valho-me parcialmente das razões expendidas quando da análise do pedido liminar.

12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. "DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. "ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. "ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins."

(Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJE 22/09/2008.)

5. "ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux."

(Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.)

6. "MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX."

(Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)

13. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

14. Assim, merece guarida a tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

15. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

16. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), inicia-se o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

17. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.

20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

23. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

24. Diante do exposto, ratifico a ordem liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner n. GCNU 123.991-8.

25. Condene a União à restituição das custas processuais.

26. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.

27. Ciência ao Ministério Público Federal.

28. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

29. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-56.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A T I P O " A "

1. HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner HJCU 196.890-4.
2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.
3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.
4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
5. Com a inicial, vieram os documentos.
6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 445049).
7. Houve manifestação da União (id 490166).
8. Notificada, a autoridade deixou de prestar informações (id 582144).
9. A liminar foi deferida (id 585711).
10. O Ministério Público Federal, devidamente instado, deixou de tecer razões sobre o mérito (id 667888).
É o relatório.
Fundamento e decido.
11. À míngua de notícia acerca de fatos hábeis a modificar o convencimento deste magistrado, valho-me parcialmente das razões expendidas quando da análise do pedido liminar.
12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. "DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, a movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.
3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).
4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.
5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.
6. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. "ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extra-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.
2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.
3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não conceneu.
4. Apelação provida." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. "ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.
2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins." (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.)

5. "ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux." (Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.)

6. "MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR. Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taxativas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX." (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)

13. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.
14. Assim, merece guarda a tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.
15. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.4.03.6104 e 0008198-37.2014.4.03.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.
16. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).
17. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.
18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.
19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.
20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.
21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.
22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.
23. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.
24. Diante do exposto, ratifico a ordem liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner n. HJCU 196.890-4.
25. Condeno a União à restituição das custas processuais.
26. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.
27. Ciência ao Ministério Público Federal.
28. Sentença sujeita ao exame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12016/09.
29. Registro-se. Intimem-se.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

DESPACHO

O imóvel objeto da presente ação encontra-se localizado na Avenida João Quintale, nº 1172, Vila Mirim, no município de Praia Grande/SP, circunscrito, portanto, à jurisdição do Juízo Federal de São Vicente/SP.

A notificação extrajudicial foi emitida pela gerência de recuperação de ativos da ré em Bauru/SP, sendo que a parte autora declina como endereço para citação da ré a sua sede em Brasília/DF.

Contudo, tratando-se de competência territorial, não é possível sua declaração de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de preliminar em sede de contestação, segundo a inteligência do artigo 64, caput, do CPC/2015, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse quadra processual, ainda não citada a ré, seria possível em tese, a análise das questões emergenciais, a fim de evitar perecimento de direito, dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, entretanto, não é o caso, senão vejamos.

A parte autora ajuizou ação com o fito de substituir eventual penhora de imóvel mediante a oferta de ações do Banco do Estado de Santa Catarina, alegando que a propriedade seria leva à hasta pública.

Entretanto, do frágil conjunto probatório, depreende-se que a alegada concorrência pública para a arrematação do imóvel indicado na petição inicial ocorreu no entre 17/03/2017 a 20/03/2017, através da entrega dos envelopes com as propostas e seus respectivos comprovantes de depósito da caução indicada para cada imóvel no edital de concorrência pública nº 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010 e 0011/2017 (id 904242), sendo a presente ação ajuizada apenas em 24/03/2017.

Ademais, o processo foi distribuído como procedimento de jurisdição voluntária equivocadamente, pois no atual sistema do Processo Judicial Eletrônico, estão ativas as classes processuais Procedimento Comum e Tutela Cautelar Antecedente, não havendo falar em medida cautelar inominada de natureza satisfativa na novel lei processual em vigor.

Portanto, antes de analisar qualquer situação emergencial, **intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, esclarecer a propositura da demanda neste juízo federal, tendo em vista que o seu domicílio, bem como o lugar do bem indicado na petição inicial estão localizados no município de Praia Grande/SP, pertencente ao Juízo Federal de São Vicente/SP.**

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-75.2016.4.03.6104
AUTOR: MEGATREND MACHINES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA TIPO C

Sentença tipo C

1. MEGATREND MACHINES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIAO FEDERAL, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a suspensão dos efeitos da exigência fiscal Nº 4, relativa à declaração de importação nº 16/1140264-8, lançada no Siscomex pela fiscalização em 26/09/2016, com fundamento no art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional, c/c art. 300 do CPC, independentemente da prestação de garantia, determinando-se em consequência, ao Sr. Chefê da Alfândega do Porto de Santos, a pronta disponibilização, à autora, das mercadorias objeto da indigitada declaração.
2. A antecipação da tutela foi indeferida (id 325993).
3. Sobreveio pedido de desistência (id 548013), com o qual a União aquiesceu (id 699228).
4. Em face do exposto, homologo a desistência pugrada pela autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.
5. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários de advogado, pois o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de defesa.
6. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 31 de março de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-58.2017.4.03.6104
AUTOR: MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int

SANTOS, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-58.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: RODRIGO DUARTE GRASSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Rodrigo Duarte Grasse contra ato do Comandante da Base Aérea de São Paulo (BASP).

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de Guarulhos, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, a teor do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-58.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: RODRIGO DUARTE GRASSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Rodrigo Duarte Grasse contra ato do Comandante da Base Aérea de São Paulo (BASP).

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de Guarulhos, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, a teor do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-92.2016.4.03.6104
AUTOR: PAULO CESAR MENESES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 191, por parte da autarquia ré, expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS de Santos- SP, requisitando-se, para envio no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do processo administrativo nº 546.903.352-6, referente a Paulo César Menezes, CPF 033.491.548-16.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem cumprimento desta presente ordem judicial, providencie a Secretaria a extração de cópia dos autos a fim de que sejam encaminhadas ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, ante a configuração do crime de desobediência (CP, 330).

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-79.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: UNIMODAL TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA, UNIMODAL ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o STF decidiu em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, pela inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-79.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: UNIMODAL TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA, UNIMODAL ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o STF decidiu em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, pela inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-79.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: UNIMODAL TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA, UNIMODAL ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o STF decidiu em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, pela inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-66.2016.4.03.6104
AUTOR: AURORA ROCHA VARZEA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a realização de prova pericial contábil requerida pela autora.

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, cópia do DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO referente ao benefício de pensão por morte NB 063.751.642-7, requerida em 17.01.1994, por AURORA ROCHA VARZEA, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do referido benefício pelo teto vigente à época da concessão.

Com a juntada da informação requisitada, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-26.2017.4.03.6104
AUTOR: CLEA LOURDES DE ARAUJO LACERDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-49.2016.4.03.6104
AUTOR: LYSIO DE OLIVEIRA RENTE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-78.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. e OUTROS**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo do Imposto de Importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **parcialmente deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão, *verbis*:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto** ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, **desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994);

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como **os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 ("carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário..."), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

No que se refere ao pedido de concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte os procedimentos de importação ou exportação da impetrante, relacionados ao objeto da presente demanda, indefiro-o, dada a impossibilidade do Poder Judiciário interferir na atuação das autoridades aduaneiras, no exercício regular de suas atividades de fiscalização, sendo autorizado somente a intervir para verificação da eventual ilegalidade, preservada a independência e atribuição constitucional de cada poder.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos .

Ao MPF para oferecimento de parecer, após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-78.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**, e **OUTROS**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo do Imposto de Importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **parcialmente deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão, *verbis*:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto** ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, **desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como **os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 ("carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário..."), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

No que se refere ao pedido de concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte os procedimentos de importação ou exportação da impetrante, relacionados ao objeto da presente demanda, indefiro-o, dada a impossibilidade do Poder Judiciário interferir na atuação das autoridades aduaneiras, no exercício regular de suas atividades de fiscalização, sendo autorizado somente a intervir para verificação da eventual ilegalidade, preservada a independência e atribuição constitucional de cada poder.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-37.2016.4.03.6104
AUTOR: DAVINO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-71.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE LUIZ MENDES COLMENERO

DESPACHO

Tendo em vista a informação da secretária, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribuir corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000188-11.2017.4.03.6104
REQUERENTE: NORYS CALZADA CLETO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA - SP144340
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Justifique a requerente seu interesse no ajuizamento da demanda perante esta Subseção Judiciária de Santos, tendo em vista o local de seu domicílio (município de Cafarnaum, na Bahia) e o local da realização da prova de habilidades clínicas (Brasília), cuja filmagem pleiteia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-06.2017.4.03.6104
AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Certifique a Secretária o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 06/02/2017 (registro de ciência no sistema). Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-16.2017.4.03.6104
AUTOR: ADILSON DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL LTDA

DECISÃO

Deiro a gratuidade.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000081-98.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SUELI TAVARES GARGULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que as consultas do endereço do requerido, realizadas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, DRF e SIEL, restaram infrutíferas, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF, forneça o atual endereço do postulado.

Intime-se

SANTOS, 04 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000103-25.2017.4.03.6104
REQUERENTE: MEGA IMAGEM LTDA, LUIS AUGUSTO GASPARINI, NANCY YUKIE NAGATA GASPARINI
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Em atenção dos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência, para após a vinda da contestação.

Cite-se o réu.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000935-92.2016.4.03.6104
REQUERENTE: REBECCA FERREIRA RIZZARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int

SANTOS, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-66.2017.4.03.6104
AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, concedo à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para emendar a inicial, indicando seu endereço eletrônico.
2. Outrossim, intime-se a autora para que comprove o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial, observado o máximo da Tabela de Custas), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).
3. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, que comprovem os poderes de Silvana Dib Abreu e Antonio José Vaz Pinto para representarem a autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único do CPC/2015).
4. Atendidas as determinações, tomem para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-92.2017.4.03.6104
AUTOR: PGV LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 319, II e VII do CPC/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico, bem como apresentando expressa manifestação acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou a sua dispersa.
2. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, que no caso em tela, deverá corresponder ao valor do saldo devedor dos contratos que almeja sejam refinanciados, efetuando a consequente complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.
3. Atendidas as determinações, tomem para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-28.2017.4.03.6104
AUTOR: LAR FRATERNAL DE CUBATAO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH FRANCO CHAGAS - SP214586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, defiro o pedido de gratuidade, dada a presunção *juris tantum* que deriva da declaração de hipossuficiência, firmada pelo representante legal da associação.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de seus atos constitutivos e/ou ata de eleição que comprove ter o sr. JOSE RUBENS MARINO poderes para representá-la e constituir advogado em seu nome. Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC/2015, manifeste-se, expressamente, o autor sobre seu interesse na realização de audiência preliminar de conciliação/mediação (art. 334 do NCPC).

Int.

SANTOS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-50.2017.4.03.6104
AUTOR: LAR FRATERNAL DE CUBATAO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH FRANCO CHAGAS - SP214586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cadastrado o nome da advogada da parte autora, republicue-se o despacho anterior:

"Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora comprove documentalmente seu estado de hipossuficiência financeira ou recorra às custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290), eis que, conforme entendimento do Colendo STJ, o fato da associação ser despida de fins lucrativos, por si só, não induz à conclusão sobre o seu estado de pobreza, mormente porque tais entidades recebem periodicamente mensalidades de seus associados, destinadas a formar um fundo para custeio de suas atividades e despesas."

SANTOS, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-66.2016.4.03.6100
AUTOR: HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Defiro o pedido de concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recolhimento das custas iniciais.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-69.2017.4.03.6104
AUTOR: JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de gratuidade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possível prevenção, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo nº 0205551-18.1996.403.6104, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível identidade de causas.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-80.2017.4.03.6104
AUTOR: CRISTINA DE MORAES FEDERICO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possível prevenção, trazendo para os autos, cópia da petição inicial do processo nº 00008692720174036311 - a fim de viabilizar esta verificação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

3. Outrossim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS (26,06% de junho de 1987), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da autora.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-48.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE PAULO D OREY MENANO

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSÉ PAULO D'ORNEY MENANO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do protesto relacionado aos créditos fiscais inscritos em dívida ativa sob os nºs 80114014743-62 e 80114104742-81. No mérito, requer o cancelamento de referido protesto e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Sustenta o autor a ilegalidade do protesto, uma vez que os créditos fiscais de nºs 80114014743-62 e 80114104742-81 já são objeto de cobrança por meio da ação de execução fiscal nº 0003357-62.2015.403.6104 (7ª Vara Federal de Santos), em sede da qual foram indicados bens à penhora, caracterizando-se, portanto, dupla cobrança da mesma obrigação.

Fundamenta a impossibilidade de protesto de créditos fiscais inscritos em dívida ativa, bem como que a Fazenda Pública já é aparelhada com os mecanismos de cobrança previstos na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas judiciais.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (Id 291047).

Regularmente citada, a União ofertou defesa (Id 495821).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Em tempo, concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A tese preliminar sustentada pelo autor baseia-se na ilegalidade do protesto dos créditos fiscais inscritos em dívida ativa sob os nºs 80114014743-62 e 80114104742-81, sob o argumento de que referida dívida já é objeto de cobrança em ação de execução fiscal, na qual foram indicados bens à penhora.

Contudo, esta não merece prosperar.

É cediço que as certidões de dívida ativa estão sujeitas a protesto, conforme previsão do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, com a redação determinada pela Lei nº 12.767/2012. Confira-se o seu teor:

"Art. 1º *Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Portanto, há previsão em lei que proporciona referido instrumento de cobrança extrajudicial a favor da Fazenda Pública.

No mais, a jurisprudência pátria é pacífica quanto ao cabimento do protesto na cobrança de dívidas fiscais, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - PROTESTO: CABIMENTO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei Federal nº. 6.830/80). 2. O ato de infração é ato administrativo dotado de presunção relativa de veracidade e legitimidade. 3. A agravante não demonstrou a nulidade do título executivo, tampouco do ato de infração que o originou. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". 5. Não há causa legal para o levantamento do processo. 6. Agravo regimental improvido.

(AI 00080304320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. 1.A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). 2.A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional. 3.Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00043963920164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:);

No que se refere à linha argumentativa de impossibilidade do protesto em razão da Fazenda Pública já gozar dos instrumentos executivos conferidos pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), cumpre ressaltar que se trata de instrumento legal que se limita a disciplinar somente a cobrança judicial da dívida ativa, o que não significa dizer que o Fisco se encontra proibido de lançar mão de mecanismos extrajudiciais de cobrança.

Ainda, vale lembrar, conforme se depreende da análise da documentação acostada aos autos, que a penhora pretendida pelo devedor na execução fiscal em andamento ainda não foi formalizada, não havendo notícia de qualquer alteração no plano fático, desde que proferido o provimento Id 306358.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação da União, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000431-52.2017.4.03.6104

REQUERENTE: JOSE ROBERTO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, LUCAS DE LORENA SILVA CUNHA - SP348892, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015.
2. Nos termos do art. 319, II e VII do CPC/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico, bem como apresentando expressa manifestação acerca do interesse pela realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).
3. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 4º. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Diante do exposto, cumpra a parte autora a presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-63.2017.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO PORFIRIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à aplicação de índice de atualização monetária ao saldo da conta de FGTS (expurgo de abril/90), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de **15 (quinze) dias**, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 4º. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-96.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: DJENANE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS - SP29659

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s).

Intime-se.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-22.2017.4.03.6104
AUTOR: BALTAZAR ALCIDES GUZMAN FERNANDEZ
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Int.

SANTOS, 5 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-95.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEONARDO PINHEIRO NARDELLA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-42.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id. 896622: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF, a fim de que promova à juntada da certidão de óbito do devedor, consoante as informações obtidas no sistema CNIS (id 728170)

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-75.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LILIAN RACHID ABDOU COMERCIO - EPP, LILIAN RACHID ABDOU
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id 928991, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de LILIAN RACHID ABDOU.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-71.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, GRANPORT MULTIMODAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados (id 825.524 e id 825.684).

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-83.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO RIBEIRO INVENTARIANTE: ANGELA MARTINS RIBEIRO

null

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (id 953.963 e id 953.984).

Após, voltem-me conclusos.

Intímem-se.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-69.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AGUIAR & CORREIA ELETRICA E ILUMINACAO LTDA - ME, DANIEL CORREIA DA SILVA, FABIO LUIZ SILVA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id 911538: Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-62.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: VL PAPELARIA LTDA - EPP, JOSE VIOLA NETO, MARIA LUISA BARJA DE ABREU VIOLA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id 9116438: Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-78.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ESMERALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id 867423: Considerando restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-30.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KIRON ODONTOLOGIA MODERNA EIRELL JULIA MARA MARUCCI DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id 867306: Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-42.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: MERCEARIA DONNA ANDREA LTDA - ME, CLEBER OLMOS CELINO, ANDREA DE SOUSA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se realizará no dia 06 de junho de 2017, às 13h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 5 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-65.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODRIGO DA FONSECA PULINO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se realizará no dia 06 de junho de 2017, às 13h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-30.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE DE JESUS DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-92.2016.4.03.6104
AUTOR: NOW LOGISTICS AGENCIAMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a qualidade de associada à entidade autora da ação coletiva nº 0005238.86.2015.403.6104, em andamento junto a 14ª Vara Federal de São Paulo (ajuizada pela ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITARIAS, AGENTES DE CARGA AEREA, COMISSARIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS).

Outrossim, apresente certidão de inteiro teor de referido processo.

Após o cumprimento de referidas providências, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-21.2017.4.03.6104
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de gratuidade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prevenção constatada com o Processo nº 0009766-88.2014.403.6104 (da 4ª Vara Federal de Santos) redistribuído ao JEF/Santos sob o nº 0000878-572015.403.6311, trazendo a estes autos, cópia da petição inicial do mencionado processo, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-98.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTAÇÃO E EXP DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante renansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato excecado. Tendo em vista a divergência entre a autoridade constante da petição inicial e a cadastrada no sistema PJE, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no polo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial para sanção do defeito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTOS, 5 de abril de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4430

PROCEDIMENTO COMUM

0009756-15.2012.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA X MARIA CATARINA MATOS DA SILVA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP094083 - EUNICE APPARECIDA DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. PRAZO COMUM: 15 (quinze) dias, facultada a carga rápida, apenas para extração de cópias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011534-20.2012.403.6104 - SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA (RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A (SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

Fls. 1125/1128: Vistos. Pretendem os autores sejam levantadas as garantias prestadas, com fundamento na aplicação do Código Bustamante, que estabelece em seus artigos 383 e 386, em suma, a proibição de tratamento desigual entre nacionais e estrangeiros, no que se refere à exigência de caução ou outra garantia, para comparecimento em juízo. De início, defiro o levantamento da garantia prestada às fls. 1109/1110, até porque já considerada inidônea, conforme provimento de fl. 1116. Contudo, indefiro o pedido de levantamento do seguro-garantia prestado às fls. 1135/1148, em razão da não aplicação do Código Bustamante ao caso concreto. De fato, referido código é fruto da Convenção de Havana, de 20/02/1928, tendo sido promulgado no Brasil, por meio do Decreto-Lei nº 18.871, de 13/08/1929, ocasião em que passou a possuir vigência no ordenamento jurídico brasileiro, na qualidade de lei ordinária, conforme entendimento já sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, uma vez integrado ao sistema normativo pátrio, referido Código de Bustamante se sujeita à hierarquia legislativa, bem como à superveniência de lei que o modifique ou o revogue, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. E é esta justamente a hipótese dos autos. A exigência de prestação de caução se deu com base no artigo 835 do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 83, "caput", do Código de Processo Civil/2015, os quais, com o "status" de lei ordinária, são supervenientes à vigência do Código de Bustamante, e regulamentam a matéria de forma diversa. Transcrevo, por oportuno, o teor de referidos dispositivos: "Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento". "Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento". Como se não bastasse a superveniência de lei revogadora das disposições do Código de Bustamante, no que se refere à proibição da exigência de caução ou garantia, depreende-se da análise dos dispositivos acima transcritos que, na verdade, não há distinção entre nacionais e estrangeiros, e sim, que o fator de discriminar epígráfico na norma se refere a residentes no país e no exterior. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento do seguro-garantia prestado às fls. 1135/1148. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006126-77.2014.403.6104 - NATALIA DA SILVA (SP140586 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC/2015), facultada a carga por 05 (cinco) dias sucessivos a cada uma das partes, obedecida a ordem da autuação (autora / CEF / Geoteto).

Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 15 dias.

Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados à fl. 330.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006814-39.2014.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A (SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Ante a anuência expressa da ANTAQ (fl. 248), defiro o cancelamento do seguro garantia (apólice nº 35.75.0000909-12 - fls. 154/168), conforme requerido pela autora.

Expeça-se ofício à empresa seguradora (ACE Seguradora S/A - Av. Paulista 1294 - 17 andar - Cerqueira Cesar - CEP 01310-915 - São Paulo/SP).

Em seguida, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

Reconsidero o despacho de fl. 90.

Fazendo constar expressamente a afirmação da CEF, à fl. 86, quanto à ocorrência das circunstâncias autorizadoras, expeça a Secretaria edital para citação do réu EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS

RIBAS, com prazo de 20 (vinte) dias, observadas as disposições legais previstas no art. 257 do NCPC, com destaque para a advertência de que será nomeado curador especial ao réu no caso de revelia. Providência a Secretaria a publicação do edital, nos moldes em vigor, afixando cópia no átrio deste Fórum.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-27.2015.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação negativa da União/Fazenda Nacional sobre a aceitação do valor oferecido à penhora pela empresa autora, em razão da ausência de comprovação da certeza e suficiência do crédito oferecido, indefiro o pedido de antecipação da tutela, porque não suspensa a exigibilidade da dívida fiscal, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. No mais, renove-se a intimação do perito judicial para que estime seus honorários, conforme determinação de fl. 256. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006547-33.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-18.2015.403.6104 ()) - AILTON DE CALDAS BRAGA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI E SP170564 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o requerimento de produção de prova em audiência formulado pela parte autora às fls. 280/281.

O autor deverá, todavia, apresentar o rol de testemunhas e identificar o representante legal da União que teria conhecimento dos fatos, precisando-lhes o nome, função/profissão, endereço residencial e local de trabalho (NCPC, art. 450), no prazo de 15 (dez) dias.

Oportunamente designarei data para realização da audiência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008331-45.2015.403.6104 - S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Examinando a controvérsia sobre os honorários, diante dos argumentos aduzidos pelas partes e com esteio no princípio da razoabilidade, fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante que entendo condizente com a extensão e complexidade do trabalho.
2. Diante disso, intimo-se o sr. perito para que diga, em 05 (cinco) dias, se aceita o valor dos honorários arbitrados.
3. No silêncio, tomem para substituição do perito.
4. Em caso de anuência, intimo-se a parte autora para que efetue, o depósito dos honorários periciais dentro de 10 (dez) dias úteis, à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal.
5. Comprovado o depósito, intimo-se o perito para que retire o processo em Secretaria dentro de 10 dias, devendo apresentar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da carga, independentemente de nova intimação.

Int.

[INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ANUÊNCIA DO PERITO JUNTADA AOS AUTOS EM 05/04/2017]

PROCEDIMENTO COMUM

0005759-82.2016.403.6104 - VALDIR NAHORA DA SILVA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) X TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que a pretensão do autor de rescisão contratual se baseia no atraso na entrega das chaves, intimo-se as rés para que informem se a construção do imóvel já foi concluída, e a data em que isso ocorreu. Em caso negativo, determino que justifiquem as razões do atraso, bem como indiquem a estimativa de conclusão das obras. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006257-81.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 40: Cumpra o autor a determinação de fl. 33, reiterada à fl. 37, emendando o valor da causa ou trazendo aos autos planilha elaborada com base nas informações salariais lançadas na CTPS (documento em poder da parte autora), que justifique a estimativa do valor dado à causa, haja vista que por tratar-se de reclamação dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90 em conta de FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Ressalte-se que o valor atribuído à causa pela parte autora deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial almejado e que tal valor por constituir um dos critérios para determinação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001, art. 3º), implica questão de ordem pública, sujeitando-se, portanto, à averiguação pelo juiz da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007314-37.2016.403.6104 - JOSIBIAS MARTINS BARACHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 111/112: Cumpra o autor a determinação de fl. 105, reiterada à fl. 109, emendando o valor da causa ou trazendo aos autos planilha elaborada com base nas informações salariais lançadas na CTPS (documento em poder da parte autora), que justifique a estimativa do valor dado à causa, haja vista que por tratar-se de reclamação dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90 em conta de FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Ressalte-se que o valor atribuído à causa pela parte autora deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial almejado e que tal valor por constituir um dos critérios para determinação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001, art. 3º), implica questão de ordem pública, sujeitando-se, portanto, à averiguação pelo juiz da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-31.2016.403.6311 - VINICIOS FELIX DOS SANTOS ARAUJO X AMANDA SOUZA SANTOS(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que, segundo se depreende dos autos, a negativa de distrato por parte da Caixa Econômica Federal se baseia no término da fase de construção, intimo-se referida ré, para que informe se a construção do imóvel já foi concluída, e a data em que isso ocorreu. Em caso negativo, determino que justifique as razões do atraso, bem como indique a estimativa de conclusão das obras. Outrossim, comprove a tomada de providências no que tange à fiscalização da construção, momento o cumprimento da cláusula décima-sexta do contrato 180/205. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Int.

Expediente Nº 4429

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência.O CPC/2015 "...tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).Com vistas à viabilidade da conciliação o 3º, do art. 3º, do CPC/2015, dispõe:" 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". A importância da tentativa de conciliação se depreende também do disposto no art. 334 do CPC/2015 que prevê a possibilidade de realização de audiência de conciliação antes mesmo de o réu apresentar contestação, ressaltando-se que o não comparecimento injustificado de uma das partes é sancionado com multa (art. 334, 8º, CPC/2015). Nesse contexto, somente o desinteresse de ambas as partes impede a designação de audiência com vistas à conciliação. Assim, inclua-se o feito em rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010916-41.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-84.2013.403.6104 ()) - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.O CPC/2015 "...tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).Com vistas à viabilidade da conciliação o 3º, do art. 3º, do CPC/2015, dispõe:" 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". A importância da tentativa de conciliação se depreende também do disposto no art. 334 do CPC/2015 que prevê a possibilidade de realização de audiência de conciliação antes mesmo de o réu apresentar contestação, ressaltando-se que o não comparecimento injustificado de uma das partes é sancionado com multa (art. 334, 8º, CPC/2015). Nesse contexto, somente o desinteresse de ambas as partes impede a designação de audiência com vistas à conciliação. Assim, inclua-se o feito em rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-62.2017.4.03.6104

AUTOR: ALI AHMAD KHATIB

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ALI AHMAD KHATIB**, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata, em síntese, que requereu em 21/10/2014 a concessão do benefício de aposentadoria por Idade, entretanto, o benefício restou indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não teria alcançado a carência mínima exigida, ou seja o número de tempo mínimo de contribuição exigido na legislação para a concessão da benesse.

Afirmou possuir dois Números de Inscrição do Trabalhador (NIT 2.676.193.006-3) e (NIT 109.628.718-1), as contribuições migram nos dois registros, porém a Autarquia não reconhece o tempo de contribuição e os períodos de recolhimento, feitos através de GFIP, exercido entre 04/2008 ate a competência de 21/10/2014.

É a síntese do pedido e de seus fundamentos.

Decido.

A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.

No caso em exame, não verifico a presença dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária foi citada e apresentou contestação no prazo legal.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 05 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-45.2016.4.03.6104
AUTOR: FABIO LANARI DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento pelo autor não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Deiro a produção da prova pericial requerida pelo autor a fim de dirimir questão sobre o fato de o imóvel não estar mais inserido em terreno de marinha.

Nomeio como perito o Engenheiro Agrimensor, Sr. **ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO** - CREA 75.978/D (alvaroleon@ig.com.br ou leonsobrinho@yahoo.com.br), com endereço na Rua Martins Fontes, 175 cj 94 - Centro - São Paulo/SP, CEP 01050-000 - fone 11.3257-2370 / 3257-6213, que deverá ser notificado, por carta, quanto à sua designação para que comunique eventual impedimento ou apresente proposta de honorários e currículo com comprovação de sua especialização, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, incisos I e II, do CPC/2015).

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 1º).

Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 05 de abril de 2017.

Expediente Nº 4428

PROCEDIMENTO COMUM

0012078-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012078-1) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012823-22.2011.403.6104 - EDILSON FREIRE MARINHO(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fl.127). Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-28.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS CHAVES OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópias de suas CTPS com anotações dos vínculos que pretende ver reconhecidos como especiais (10/03/1980 a 06/02/1982, de 08/02/1982 a 30/08/2000, de 28/03/2001 a 30/10/2008, de 01/07/1983 a 12/03/1984, de 02/05/1984 a 16/08/1989, de 01/01/1992 a 30/03/1998 e de 18/06/2004 até a DER), bem como a certidão de tempo de serviço da Prefeitura Municipal de Santos, referente ao período de 01/03/2002 a 12/2008. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0011290-91.2012.403.6104 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, como demonstrado pelas informações do CNIS (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. Manoel Messias da Silva (CPF 885.494.968-04), bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011822-65.2012.403.6104 - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da manifestação do perito às fls. 271/272. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, espere-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010629-78.2013.403.6104 - JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011278-21.2013.403.6104 - JOAO DE PAULA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-46.2014.403.6104 - LUIZ GOMES CALADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 22 de maio de 2017, às 12:00 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o médico Dr. Alexandre de Carvalho Galvão, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Os quesitos estão elencados às fls. 154/155 e 212/213. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Dê-se vista ao INSS. Intime-se o perito judicial por e-mail. Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-06.2014.403.6104 - ERIBALDO FRANCISCO SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da manifestação do perito às fls. 378/379. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, espere-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-95.2014.403.6311 - MAURICIO VALENTIM DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de reconhecimento ajuizada por MAURICIO VALENTIM DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial (de 08/11/2004 a 01/08/2005, de 20/02/2006 a 31/03/2007 e de 21/07/2008 a 13/09/2012), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/166.899.149-7 (DER 211/11/2013). Instrui o feito com documentos, requer a gratuidade da Justiça e a antecipação dos efeitos da tutela. Emenda da inicial às fls. 23. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e a juntada do procedimento administrativo (fl. 34). Requisitaram-se cópias do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, as quais vieram aos autos às fls. 43/62. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 63/77) na qual impugnou a gratuidade de Justiça. No mérito, alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Informações da contadoria à fl. 97. Com relação à impugnação à gratuidade de Justiça, o autor se manifestou às fls. 101/102. Réplica às fls. 94/95. A decisão de fls. 109/112 reafirmou o valor da causa para R\$ 43.948,15, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 121, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 123/124). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, por qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.723/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgrRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC/73 decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ- REsp 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 08/11/2004 a 01/08/2005, de 20/02/2006 a

31/03/2007 e de 21/07/2008 a 13/09/2012.- De 08/11/2004 a 01/08/2005.- o PPP (fl. 51) informa que o autor exerceu a função de mecânico de aeronave na empresa "Aerovias de México S/A De C V Aero México", e estava exposto, de modo habitual e permanente, a óleo mineral e ruído de 89 dB. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, superior ao limite legal, bem como pela exposição a óleo mineral, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.- De 20/02/2006 a 31/03/2007.- o PPP (fl. 52) demonstra que o autor exerceu a função de "tec. manutenção aeronaves III" e "tec. manutenção aeronaves IV", na empresa Gol Transportes Aéreos S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 90,2 dB (de 20/02/2006 a 21/03/2006), de 90,1 dB (22/03/2006 a 21/03/2007) e de 91,7dB (22/03/2007 a 09/10/2007). O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal.- De 21/07/2008 a 13/09/2012.- o PPP (fl. 53) indica que o autor exerceu a função de líder de manutenção na empresa "Azul- Linhas Aéreas Brasileiras S/A", e estava exposto a ruído de 85,8 dB, e hidrocarbonetos/éster fosfato. O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, bem como pela exposição a hidrocarbonetos (código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99).No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido na Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREJ 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE_PUBLICACAO.:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016)Assim, os períodos de 08/11/2004 a 01/08/2005, de 20/02/2006 a 31/03/2007 e de 21/07/2008 a 13/09/2012 podem ser reconhecidos como especiais.Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: "Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).Somando-se os períodos ora reconhecidos, como especiais (08/11/2004 a 01/08/2005, de 20/02/2006 a 31/03/2007 e de 21/07/2008 a 13/09/2012), e os períodos apontados na contagem (fls. 59v/60), no CNIS (doc. anexo) o autor soma, até a EC20/98, 19 anos, 01 mês e 28 dias (tabelas em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.Até o requerimento administrativo (21/11/2013) o autor tem 34 anos, 07 meses e 29 dias (tabela em anexo). O autor cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea "b", da EC nº 20/98, entretanto, não possuía idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 19/10/1963. Assim, não faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial nos períodos de 08/11/2004 a 01/08/2005, de 20/02/2006 a 31/03/2007 e de 21/07/2008 a 13/09/2012.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, em virtude da sucumbência recíproca (art. 21, CPC/73). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005489-87.2014.403.6311 - ERALDO DOS SANTOS(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.Na presente ação o autor pleiteia revisar sua aposentadoria por invalidez (NB 32/530.880.257-9), a fim de que sejam incluídas, nos salários de contribuição, as verbas reconhecidas em sentença trabalhista, para o cálculo do seu salário de benefício. Pretende, ainda, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como o reconhecimento da atividade exercida de 17/07/1990 a 15/08/2004 como especial, e sua conversão em comum. Deverá o autor esclarecer, justificadamente, o interesse no prosseguimento da presente ação com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial para fins de revisão da aposentadoria por invalidez.Com a resposta, dê-se vista dos autos ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-86.2014.403.6311 - JOSE RAMON MOSQUERA CARTIML(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-87.2015.403.6104 - WELLINGTON PASSOS DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-36.2015.403.6104 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-17.2015.403.6104 - GILBERTO NASCIMENTO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20 de abril de 2017, às 08:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Córrego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP).Os quesitos estão elencados à fl. 181.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia.A empresa deverá disponibilizar um funcionário para acompanhar a referida diligência, a fim de garantir a segurança das partes, bem como do perito judicial, tendo em vista que diversas áreas da companhia foram desativadas.Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-68.2015.403.6104 - ROGERIO JORGE(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação dos herdeiros, providencie a requerente a cópia da certidão de óbito do autor, bem como a certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins de pensão por morte, no prazo de 15 dias. Com a juntada da documentação, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004693-04.2015.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização da tabela completa de mortalidade diversa daquela adotada pelo INSS.Para tanto, o autor sustenta, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tabela de expectativa de sobrevida como indicador para composição da fórmula previdenciária, e que contava com direito adquirido em data anterior ao pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se aplicar a tabela de mortalidade que lhe resultasse mais benéfica.O autor alega que, tendo preenchido os requisitos para o requerimento da aposentadoria em data anterior à da que foi efetivamente concedido o benefício, tem direito ao recálculo de sua aposentadoria com a utilização da tabela completa de mortalidade da época em que teve os requisitos preenchidos.Emenda da inicial à fl. 24.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 29/117. O INSS ofereceu contestação (fls. 118/127), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, dado o estrito cumprimento da legalidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios. Réplica às fls. 132/134.Instadas as partes a especificar provas, não houve manifestação.É o relatório.Fundamento e decido.Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DIB da aposentadoria do autor data de 23/11/2011 (fl. 16) e a presente ação foi ajuizada em 26/06/2015 (fl. 02), portanto, em lapso inferior ao quinquênio prescricional.O pedido formulado não procede. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, disciplina a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis:"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na

média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999)

8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"Vê-se que a Lei n. 8.213/91 prevê a adoção do fator previdenciário e a utilização da Tábua de Mortalidade, nos termos al dos consignados. Assim, o autor não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tábua de Mortalidade, ou mesmo variações desta, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício. Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do benefício. Dessa forma, não cabe ao autor escolher a tábua de mortalidade que lhe é mais favorável, uma vez que a incidência desta se faz de acordo com os critérios legais previstos, observando-se o momento da concessão, quando o requerimento administrativo é formulado à autarquia. Não há dúvida de que é possível ao segurado optar pelo benefício mais vantajoso, mas isso não significa acolher data aleatória como DIB, afastando as respectivas balizas legais. Assim, não há ilegalidade no ato de concessão do benefício do autor, não admitindo o ordenamento jurídico a retroação da DIB nos termos em que formulado o pedido inicial. Seguem precedentes de casos similares ao veiculado na presente demanda:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do caso anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apeleção da parte autora desprovida (AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117)...INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301154577/2014PROCESSO Nº: 0004857-83.2013.4.03.6315 AUTUADO EM 08/08/2013ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ELVIRA REGINA ZANELLI ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/09/2014 11:28:52 I - RELATÓRIO autor pleiteia que a Renda Mensal de seu benefício deve ser revista mediante o afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, 7º ou a alteração de seus critérios, com o consequente pagamento das diferenças apuradas desde então. Proferida sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por descumprimento de determinação judicial.O autor interpostos recurso de sentença sustentando a reforma total da decisão por ter apreciado matéria distinta da pleiteada nestes autos. É o relatório.II - VOTO A sentença deve ater-se às questões postas pelas partes. Indispensável vincular a causa de pedir ao pedido, caso contrário, será "citra", "ultra" ou "extra petita". Esta significa que o julgador decidiu matéria estranha ao pedido.Assentado esse ponto, tem-se que o artigo 515, 3º, do CPC (Lei n. 10.352) possibilita, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma esteja em condição de imediato julgamento.Parece-me, contudo, que a exegese dessa regra pode ser ampliada para alcançar outros casos em que, à semelhança do que ocorre naqueles de extinção sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença "citra", "ultra" ou "extra petita, anulada por ocasião de sua apreciação nesta Instância.Analisando o pedido formulado na inicial, verifica-se que a parte autora requer o afastamento da tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O Juiz singular entendeu tratar-se de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retroação da DIB, motivo pelo qual intimou a parte autora a aditar a inicial para esclarecer a data do início do benefício, bem como para apresentar documentos com a contagem de tempo de serviço. A parte autora quedou-se inerte, o que motivou a extinção do processo sem resolução do mérito. Passo à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, 3º do CPC, considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91-Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar a as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apeleção desprovida.(AC 200703990507845, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/12/2008)Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.No caso em tela, nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário, de modo que não há que se falar em direito adquirido à uma tabela anterior à data da concessão do benefício. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. sentença prolatada e julgar o pedido improcedente pelos fundamentos acima.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar. São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data do julgamento).(16 00048578320134036315, JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e -DJF3 Judicial DATA: 03/11/2014.) Em conclusão, o pleito do autor não tem respaldo legal, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-86.2015.403.6104 - NEIVANIR MODESTO DE ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA/USIMINAS de 06/03/1997 a 26/03/2015, e não reconhecido pelo INSS.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Desdarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6 - Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000322-60.2016.403.6104 - JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA X VICTORIA ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X VIVIANY ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à EADJ da Autarquia Previdenciária de Santos, para que cumpra a determinação de fl. 130, no prazo de 15 dias. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como da determinação de fl. 130 dos autos. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora, e em seguida ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-47.2016.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

Expediente Nº 4423**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0004713-92.2015.403.6104 - JOSEFA RODRIGUES (SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. O CPC/2015 "...tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97). Com vistas à viabilidade da conciliação o 3º, do art. 3º, do CPC/2015, dispõe: "3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". A importância da tentativa de conciliação se desprende também do disposto no art. 334 do CPC/2015 que prevê a possibilidade de realização de audiência de conciliação antes mesmo de o réu apresentar contestação, ressaltando-se que o não comparecimento injustificado de uma das partes é sancionado com multa (art. 334, 8º, CPC/2015). Nesse contexto, somente o desinteresse de ambas as partes impede a designação de audiência com vistas à conciliação. Assim, inclua-se o feito em rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000917-35.2011.403.6104 - JOSE ADJACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS (SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (SP139694 - ELAINE FERNANDES MAZZOCHI) X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA (SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DO LIVRAMENTO MIGUEL
Fl. 270: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0011836-83.2011.403.6104 - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO (SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MONICA FEROLDI BAAKILINI NEGREIROS VELLOSO X CARLOS EDUARDO BOTELHO X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A (SP260129 - FABIO RICARDO PANZOLDO) X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIIGNY (SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIIGNY)

Considerando os argumentos alinhavados pelas partes às fls. 457/458 e 461/462, bem como a estimativa de honorários apresentada pelo perito CASSIANO RICARDO MOURA, destituo-o do encargo, intime-o por correio eletrônico (cassiano.moura@engenheiroperito.eng.br). Dessa forma, nomeio perito o engenheiro civil OSVALDO JOSÉ VALLE VITALLI, com endereço na Av. Conselheiro Nébias, nº 793, apto. 43 - Boqueirão - Santos - CEP 11045-003, que deverá ser intimado, por e-mail (osvaldovitali@uol.com.br), para, em 15 (quinze) dias, comunicar eventual impedimento à aceitação do encargo, na forma do art. 157, par. 1º do NCPC. Caso contrário, deverá apresentar proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, tudo em conformidade com o art. 465, par. 2º, I, II e III do NCPC, os quais serão arcaados pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004698-26.2015.403.6104 - ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ X JULIA DOMINGUEZ ALFONSO (SP179311 - JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO) X SOCIEDADE ANONIMA CONSTRUTORA ARNALDO MAIA LELLO X CONSTRUTORA IMOBILIARIA LUX LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO AZUL DO MAR (SP146993 - ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa à declaração do domínio dos autores sobre o imóvel consistente na loja nº 06 (atual nº 01) da Rua Inglaterra, do Edifício Azul do Mar, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 153, Santos - SP. Rejeito a preliminar de nulidade de citação arguida pelos réus, citados por edital, pois não há nos autos elementos que possibilitem a localização dos réus, como se pode observar nas certidões do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 19/22v e 240/244, além das pesquisas realizadas no site da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo às fls. 30/32. No mais, a fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a natureza da posse mantida pelos autores. Nessa linha, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora à fl. 261. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria pela parte autora em 15 (quinze) dias, na forma do artigo 357, par. 4º, do NCPC e com estrita observância dos preceitos do artigo 450 e seguintes, do mesmo diploma legal, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e à União.

PROCEDIMENTO COMUM

0003466-28.2005.403.6104 (2005.61.04.003466-4) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA (SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA E SP348308A - WERNER BRAUN RIZK) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA (SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 687/699 (Stolthaven Santos Ltda.) e às fls. 731/733 (Alemao S.A Imóveis e Participações). Quanto ao recurso de apelação de fls. 740/750 apresentado pela corré Stolthaven Santos Ltda., resta prejudicado em face da preclusão consumativa. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Traslade-se para os autos nº 2007.61.04.006262-0 cópia da sentença de fls. 656/660v e dos embargos de declaração de fls. 684/685, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, NCPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 POPULAR

0000600-95.2015.403.6104 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL (RJ123594 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO E SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTOS (SP174208 - MILENA DAVI LIMA)

Em face da certidão retro, destituo o perito RAFFAELE SCAPINELLI, o qual deverá ser intimado por correio eletrônico (raffaelescapinelli@hotmail.com). Em ato contínuo, nomeio perito o engenheiro ambiental ELIO LOPES DOS SANTOS (CPF 510.292.358-72), que deverá ser intimado por e-mail (elopess@uol.com.br), na forma da decisão de fls. 577/585. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003344-29.2016.403.6104 - RENATO JOSE ALVES X JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF (SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO) X ELMAR LUIS KICHEL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal, resta prejudicada a realização da audiência designada para esta data, nos termos do art. 6º, 4º, da Lei 4.717/65. Em consequência, redesigno a presente audiência para o dia 18 de abril de 2017, às 14 horas. Sem prejuízo, comuniquem-se, por correio eletrônico, o teor da presente decisão ao Juízo Deprecante, bem como o atestado médico apresentado pela testemunha Nelson Lins e Silva Alvarez Prado (fls. 102/103) para as providências que entender cabíveis. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas, bem como do Ministério Público Federal. Intimem-se. Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008349-32.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009864-73.2014.403.6104 ()) - REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO X JOSE DOMINGOS EUZEBIO (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO E SP380304 - JESSICA BARONCELLI TORRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do NCPC, em especial acerca do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para apreciar a pretensão dos embargantes de suspensão da execução. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GHI COM/ DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA EPP X SILVIA DE LURDES BRASILEIRO X ALEXANDRE HERCULANO SCHON CLEVE

A parte exequente interpôs recurso de apelação às fls. 513/524. Reexaminando a matéria da apelação (art. 332, 1º e 3º do NCPC), mantenho o decidido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desnecessária a intimação dos apelados para apresentação de contrarrazões, na forma da 2ª parte do par. 4º do referido artigo, posto que estes não foram citados, a despeito das inúmeras tentativas de localização dos executados, que resultaram inócuas. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, NCPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000242-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X EDVAL LIMA GONCALVES
Fl. 238: nada a deferir em face do provimento de fls. 210/v e dos documentos de fls. 211/212 e 213/214. Assim, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011132-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALLUM SOLUCOES E COM/ EM INTERNET LTDA ME X DANIEL MARTINS SALLUM 1) Fls. 187/188: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados de R\$ 3,93, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. Quanto ao valor bloqueado de R\$ 452,60, intime-se a exequente, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento de tal valor. Se negativo ou no silêncio, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se os executados, citados por edital, em nome da Defensoria Pública da União, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do NCPC. 2) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 189/190 (RENAJUD). 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001224-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOGUS DE SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X MARCOS ROBERTO SCHULZ

Da análise da ficha cadastral simplificada obtida junto à JUCESP, acostada pela exequente às fls. 98/99, depreende-se que foi decretada a falência da empresa executada e sua inabilitação, bem como a nomeação para o cargo de administrador judicial o Banco Safra S.A. Diante de tal fato, esclareça a exequente o pedido de fls. 97/v, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007224-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP155743 - CELIA REGINA DA SILVA LEITE)

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se realizará no dia 06 de junho de 2017, às 13h00. Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009448-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA FERREIRA FILHO(SP290495 - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES PINTO) Fl. 145: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001127-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ABDUL HAK FORTE EIRELI - EPP X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 132, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004708-70.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEMAPES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUCAS MATOS CAMBLOR X VANDIRA MATOS DOS SANTOS CAMBLOR

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se realizará no dia 06 de junho de 2017, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005179-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. A. PEREIRA - LOCACOES - ME X LUIZ ALBERTO PEREIRA(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI)

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se realizará no dia 06 de junho de 2017, às 14h00. Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005384-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR SANTUCCI - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP202623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES E SP217567 - ALEXANDRE ANDRADE TORERO FERNANDES E SP217668 - OSWALDO SALGADO JUNIOR)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005861-41.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOOST TRANSPORTES LTDA - ME X VLADIMIR HONORIO DA SILVA

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da decisão de fls. 187/v, que determinou à exequente que providenciasse a apresentação da minuta de edital. Fundamenta a embargante que se trata de providência que compete à Secretaria da Vara. Alega a parte embargante haver omissão/obscuridade na decisão, em razão da ausência de fundamentação de modo a justificar que se trata de incumbência atribuída às partes. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão. No caso vertente, não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no provimento jurisdicional guerreado. A revisão do "decisum", como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado. Assim, nego provimento aos embargos. Entretanto, recebo a petição de fls. 189/v como pedido de reconsideração. Dispõe o art. 152, do Código de Processo Civil/2015: "Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício; II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária; III - ...". Assim sendo, reconsidero o tópico final da decisão de fls. 187/v e determino que a Secretaria da Vara providencie a confecção da minuta de citação por edital. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 187/v, no que tange a publicação do edital. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007298-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE SILVA DE SOUZA

Em face da ausência da executada na audiência de conciliação, prossiga-se. Considerando que a(s) executada(s) foi(ram) citada(s) à(s) fl(s). 50, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007502-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIOS LTDA. X WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se realizará no dia 06 de junho de 2017, às 13h00. Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007516-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THREE STAR LOGISTICA - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X THIAGO ANTONIO UEDA DA SILVA X CLAUDIO CONCEICAO ALVES BARRETO

Fl. 179: Aguarde-se por 90 (noventa) dias. Após, promova a Secretaria consulta no site do TRF3ªR, a fim de se verificar o andamento processual do agravo de instrumento nº 0000997-65.2017.403.0000. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007519-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.M. CENTER - COMERCIO LTDA. - ME X ADRIANO TAVARES DA SILVA

Em face dos documentos de fls. 118/133, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 109/133 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007756-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON F. GARCIA GIMENEZ RESTAURANTE - ME X EDISON FERNANDO GARCIA GIMENEZ

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se realizará no dia 06 de junho de 2017, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008249-14.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MELO X MONIKA VALERIA CASADO MELO(SP048189 - EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO)

Fl. 70: defiro a penhora do imóvel indicado. Para tanto, lavre-se termo de penhora do imóvel identificado às fls. 20/21 (matrícula nº 6.752 junto ao CRI de Santos), expedindo-se mandado para inscrição da penhora no respectivo registro imobiliário. Em seguida, intimem-se pessoalmente os executados, acerca da construção, constituindo-os, neste ato depositários, tudo nos termos do artigo 831, 838 e 841, do novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente a CEF cálculo atualizado da dívida exequenda, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008271-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA OLIVEIRA SANTANA MECANICA - ME X LUCIANA OLIVEIRA SANTANA(SP329786 - JULIANA REBELO DAVID)

Considerando que os executados não cumpriram o acordo firmado na audiência de conciliação de fls. 130/v, prossiga-se. Assim, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004530-87.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-74.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES)

Analisando os autos, considero desnecessária a nomeação de perito. Diante de tal fato, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 510 do NCPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203397-37.1990.403.6104 (90.0203397-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X ISOLINA GOMES ESPOLIO X MARIA GOMES RIVERA X HELENA CARMEN GOMES RIVERA X HILDA GOMES RIVERA X ISOLINA GOMES ESPOLIO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MARIA GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X HELENA CARMEN GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X HILDA GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 523/525, manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010607-88.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X BW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Recebo a petição de fls. 384/387 como início da fase executiva. Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do NCPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo. Publique-se.

Expediente Nº 4432**PROCEDIMENTO COMUM**

0200092-16.1988.403.6104 (88.0200092-1) - DJALMA DE SOUSA GOMES X JOAO AUGUSTO X JOSE AUGUSTO X BIANCA HENRIQUETTA GATTI FERNANDES X NILO MOUTINHO X STEFAN HERMANN X ADELINA VEIGA LOPES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 592/596: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0200855-17.1988.403.6104 (88.0200855-8) - WILSON DANTAS CARDOSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 572: À vista da r. sentença extintiva da execução de fls. 517/518, esclareça o INSS sua manifestação. No silêncio, retorne ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0202812-53.1988.403.6104 (88.0202812-5) - ANTONIO SEVERO DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 492/496: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0201632-36.2005.403.6104 (2005.61.04.004813-4) - VICTORIA GAILEWITCH TSEIMAZIDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado executando. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0201957-06.1990.403.6104 (90.0201957-2) - EMINALDO DO AMPARO X ARIIVAL ANTONIO FENTANES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049552 - DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 341/345: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-96.2005.403.6104 (2005.61.04.004813-4) - VICTORIA GAILEWITCH TSEIMAZIDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado executando. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-86.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ZANEDY MARQUES LAMOTTA - ESPOLIO

Dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005257-56.2010.403.6104 - ALAOR DA SILVA CRISOSTOMO FILHO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido de desaposentação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008500-88.2010.403.6104 - RICARDO BERTONI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP266384 - LUCIANA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado executando. Intime-se a parte autora, para que requiera o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011191-24.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido de desaposentação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011866-84.2012.403.6104 - JOSUEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido de desaposentação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005259-50.2015.403.6104 - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007777-52.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004072-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CARLOS DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X MAURICIO CELCO DE SYLOS X RUBENS SANTANA X SEVERINO JOAO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ante o silêncio da parte embargada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003130-72.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-21.2010.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

O INSS às fls. 81/84, requereu o início da execução da sentença, consistente na cobrança das verbas de sucumbência e, para tanto, a revogação da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, entendendo que houve alteração da situação econômica da parte contrária, conforme documento de fl. 85. Manifestação da parte contrária às fls. 91/92. Decido. Considerando que os documentos apresentados às fls. 85 e 92, não comprovam que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, indefiro o pedido de revogação requerido pelo INSS. Decorrido prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001341-04.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005863-79.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X

ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001662-39.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014556-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência, que deverá ser promovida nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200726-12.1988.403.6104 (88.0200726-8) - EDMUNDO SANCHO PORTELA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDMUNDO SANCHO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007337-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007337-0) - IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X ALBERTO DA SILVA VARELA X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X EDUARDO FERREIRA FILHO X JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA SANTOS X JOSE NUNES TENORIO X MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS X SEVERINO MARINHO DE PONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARINHO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a penhora lavrada no rosto destes autos (fls. 739/749), bem como o que consta de fls. 750, 757/765, 770, 855 e 868, oficie-se ao Banco do Brasil - Eg. TRF da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência da quantia de R\$18.035,78 (dezoito mil, trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) do saldo existente na conta 3400128383173, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/JF/SANTOS (agência 2206), à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal em Santos, atinente ao processo nº 0003470-16.2015.403.6104, que a FAZENDA NACIONAL move contra CARLOS ALBERTO DA CUNHA. Com a vinda da resposta, oficie-se comunicando o Juízo da 7ª Vara Federal, informando-lhe acerca da transferência efetivada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1) - AUREA LIMA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X MARLI ALVAREZ YABIKO X JOAQUIM ALVAREZ FILHO X VENANCIA FERREIRA ALVAREZ X PATRICIA ALVAREZ X ANDREA ALVAREZ DE OLIVEIRA X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA BARRETO ALVES X ERIKA BARRETO ALVES X ELOISA BARRETO ALVES X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUREA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BARRETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBELA MAFRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 850/851: Primeiramente, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 2015.0000263 - protocolo 20150203276 (E 787). Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001232-44.2003.403.6104 (2003.61.04.001232-5) - LUIZ ANTONIO SILVA GARCIA X LUIS FERNANDO SILVA GARCIA X CIBELE GARCIA QUINTANS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003900-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003900-8) - JOSE MARIA DA COSTA VILLAR(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006608-11.2003.403.6104 (2003.61.04.006608-5) - ODAIR SILVA RAMOS(SP082722 - CLEDELDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008080-47.2003.403.6104 (2003.61.04.008080-0) - CACILDA CICERA DO NASCIMENTO SILVA(SP203204B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CACILDA CICERA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 243/247: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013908-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013908-8) - MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X PETER THOMAS EDELSTEIN X RONNEY EDELSTEIN(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER THOMAS EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNEY EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 200/209: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014556-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014556-8) - LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/238: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015962-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015962-2) - DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X FLOR FERREIRA DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES DA SILVA(SP13973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012099-62.2004.403.6104 (2004.61.04.012099-0) - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 783/786: Aguarde-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005539-36.2006.403.6104 (2006.61.04.005539-8) - MOISES LUIZ RAGO MENDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LUIZ RAGO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004929-29.2010.403.6104 - JOSE MARIA GUALBERTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008130-92.2011.403.6104 - NOE DE SOUZA FONTES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE DE SOUZA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002877-84.2011.403.6311 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 222: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002295-89.2012.403.6104 - JOAO INACIO PEREIRA X NILSA PERES CORREA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA PERES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-42.2013.403.6104 - FRANCISCO MACHADO JUNIOR(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008160-59.2013.403.6104 - DIRCELINA SILVA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIRCELINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008560-39.2014.403.6104 - AFONSO DE ANDRADE NOVO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009600-90.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003212-4)) - DERMEVAL DA COSTA GUIMARAES FILHO X WALDIR MENDES X CARLOS EUGENIO LUCAS DA SILVA X DJALMA DA COSTA GUIMARAES NETO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de expedição de alvará de levantamento de quantia disponibilizada para pagamento de precatório nº 2008.0177168, referente aos autos de nº 1999.61.04.003212-4 (atual 0003212-65.1999.403.6104), que aguarda levantamento em razão do falecimento da autora Aparecida Mendes Lucas da Silva. Encontram-se referidos autos no Eg. TRF da 3ª Região, em grau de recurso, onde foi extraída a presente Carta de Sentença, conforme r. decisão de fl. 05, da qual consta que foi homologada a habilitação dos herdeiros Dermeval da Costa Guimarães Filho, Waldir Mendes, Carlos Eugênio Lucas da Silva e Djalma da Costa Guimarães Neto, bem como a reserva das cotas-parte em relação às herdeiras Elenice e Dulcinéia, uma vez que as mesmas não foram encontradas. Assim sendo, oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil - Eg. TRF da 3ª Região, para que coloque à disposição deste juízo, o valor total existente na conta 0800127216552, referente ao precatório nº 2008.0177168, vinculando-o a estes autos de Carta de Sentença nº 0009600-90.2013.403.6104. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 05, 49 e 65. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008217-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008217-6) - EURIDICE BATISTA MORAES X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE BATISTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 371/386, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009189-52.2010.403.6104 - OGÍNO ARISTEU MORAES(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OGÍNO ARISTEU MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009197-29.2010.403.6104 - GLADSTONE AGUIAR DUARTE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLADSTONE AGUIAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 197/203, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007785-29.2011.403.6104 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento." Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS, via embargos à execução, nos moldes do CPC/1973, defiro o pedido da parte autora. Para tanto, desapensem-se os autos, trasladando-se para estes, cópia da sentença prolatada nos embargos. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007214-19.2011.403.6311 - EDSON SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/226: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006636-90.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JURANDIR MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/149: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001866-20.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO RUFATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/127: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002742-72.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-91.2013.403.6104) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X HILDEU CIOLETTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X HILDEU CIOLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/99: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO COMUM

0201092-12.1992.403.6104 (92.0201092-7) - JOSE MARIA MACENO DE BRITO X JOSE ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X NIVALDO RIBEIRO PLACA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X

FATIMA PONTE DA LUZ(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Dê-se ciência do desarmamento destes autos. Fls. 279/284: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0201444-67.1992.403.6104 (92.0201444-2) - WALTER DE JESUS FONSECA X THIERS ADAMI X ROSALINDO TEIXEIRA FILHO X EDER VAGNER DOS SANTOS X EUVALDO ALMEIDA ANDRADE(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL X WALTER DE JESUS FONSECA X UNIAO FEDERAL X THIERS ADAMI X UNIAO FEDERAL X ROSALINDO TEIXEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X EDER VAGNER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EUVALDO ALMEIDA ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarmamento destes autos. Fls. 306/311: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0204505-96.1993.403.6104 (93.0204505-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202932-23.1993.403.6104 (93.0202932-8)) - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarmamento destes autos. Fls. 593/598: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0208934-67.1997.403.6104 (97.0208934-4) - MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X TANIA BOLFARINI ESCOBAR X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X UNIAO FEDERAL X TANIA BOLFARINI ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI X UNIAO FEDERAL X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X UNIAO FEDERAL X TANIA BOLFARINI ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI

Dê-se ciência do desarmamento destes autos. Fls. 926/931: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006669-85.2011.403.6104 - SHEILA ROSA BISPO DE PAIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005198-63.2013.403.6104 - HELDER BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANON(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP316116 - DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS) X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia constante do extrato de pagamento RPV (fl. 110), em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005060-72.2008.403.6104 (2008.61.04.005060-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208946-81.1997.403.6104 (97.0208946-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS LOPES X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X JULIO GALLANI DA CUNHA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência da decisão dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0208946-81.1997.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 114/152, 164/165º, 203/205º e 207. Após, manifeste-se a União Federal/AGU, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de subscumbência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005648-11.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008228-3)) - UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X LUIZ ROBERTO MUNIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Cumpra-se o v. acórdão. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos de liquidação, observando-se ao que foi definido pelo Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006053-47.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001374-7)) - UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-13.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000476-3)) - UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO JOVELINO GARCIA X ORLANDO NASCIMENTO COSTA X ODAIL SILVA X ODAIR MARCELINO X OZIAS DOS SANTOS NETO X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X NIVALDO AVOLIO X NILO ROSSETTO FILHO X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000641-62.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004594-6)) - UNIAO FEDERAL X RACHID HADID - ESPOLIO X EDMUNDO BEZZI HADID(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Amparado no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, Espólio de Rachid Hadid opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 82, ao argumento de nela existir omissão quanto aos pedidos de fls. 17/20, 55 e 68, de expedição de precatório do valor incontroverso. Verificada a existência do vício apontado no provimento de fl. 82, CONHEÇO dos declaratórios opostos, porquanto tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO. Assim sendo, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Novo CPC, prossiga-se nos autos principais. Para tanto, determino o traslado da cópia da sentença de fls. 64/65º e desta decisão, para referidos autos, desapensando-os. Após, venham-me aqueles conclusos para prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. Quando em termos, remetam-se estes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008183-34.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-24.2011.403.6104 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008477-86.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-48.2011.403.6104 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAERCIO GOMES(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011159-68.2002.403.6104 (2002.61.04.011159-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200582-96.1992.403.6104 (92.0200582-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X MUNICIPALIDADE DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA E SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM E SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarmamento destes autos. Fls. 122/127: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203929-69.1994.403.6104 (94.0203929-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202225-21.1994.403.6104 (94.0202225-2)) - LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 388/391: Razão assiste à União Federal/PFN. A exceção de pré-executividade proposta nos autos da Execução Fiscal nº 0000819-95.2012.8.26.0266, em curso perante o Juízo de Direito da SAF - Serviço Anexo Fiscal do Foro de Itanhaém, não obsta o processamento desta execução. Dê-se nova vista à União Federal, para que informe o número da agência da Caixa Econômica Federal, para a qual será feita a transferência requerida. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIA SANTOS ZANETE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X NILO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição do ofício requisitório. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000240-8) - DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X DYSTAR IND/ E

COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarmamento destes autos. Fls. 473/474; Defiro, expedindo-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Com a retrada da mesma, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007947-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007947-8) - ORLANDO OLIVEIRA SILVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/247: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros/sucessores, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013404-42.2008.403.6104 - ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS AFONSO X CARLOS ALBERTO DE MOURA X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X NELSON DOS SANTOS ABREU(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS AFONSO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X UNIAO FEDERAL X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS ABREU X UNIAO FEDERAL

Fls. 759/890: Retomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005715-73.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA DANTAS DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/346: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros/sucessores, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0201699-15.1998.403.6104 (98.0201699-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205283-27.1997.403.6104 (97.0205283-1)) - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Dê-se ciência do desarmamento destes autos. Fls. 393/398: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007161-63.2000.403.6104 (2000.61.04.007161-4) - EDGAR BISPO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDGAR BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000157-67.2003.403.6104 (2003.61.04.000157-1) - ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR(SP050641 - SONIA MARIA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001441-42.2005.403.6104 (2005.61.04.001441-0) - MARCOS ANTONIO MARIA(SP093508 - HOMERO MERLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCOS ANTONIO MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003802-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003802-5) - LAURO AGUIAR X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X JOSE NELSON DE SOUZA X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora/exequente interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004945-56.2005.403.6104 (2005.61.04.004945-0) - ENGENHARIA ELETRICA PARAISO DE ITANHAEM LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGENHARIA ELETRICA PARAISO DE ITANHAEM LTDA

Nos termos do art. 866, do Novo CPC, é possível a penhora sobre faturamento da empresa executada. Assim sendo, defiro o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal de ENGENHARIA ELÉTRICA PARAÍSO DE ITANHAÉM LTDA., até o limite do crédito exequendo, que será apresentado pela exequente, ficando nomeado como depositário o seu representante legal, Luiz Delazari (CPF nº 476.909.258-04) ou, na falta deste, Salvador Romeu de Medeiros (CPF nº 817.915.698-20), ambos sócios gerentes da empresa executada (fl. 519). Intime-se a União Federal/PFN para que apresente demonstrativo atualizado do débito. Após, espere-se mandado de penhora, dele fazendo constar que o depositário deverá reservar 5% (cinco por cento) do valor do faturamento mensal da empresa executada, depositando-o, mensalmente, em juízo, acompanhado do respectivo balancete, até que seja satisfeito o crédito exequendo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002596-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002596-9) - LUCIO DE ANDRADE MARCONDES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO DE ANDRADE MARCONDES

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito infringente, opostos pelo executado Lúcio de Andrade Marcondes, ao argumento de que é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, por este motivo não estaria sujeito à execução do julgado promovida pela Caixa Econômica Federal (CEF). Intimada para os termos do parágrafo 2º, do art. 1.023, do Novo CPC, a CEF manifesta-se no sentido de que é válida a execução por ela promovida, apesar de tratar-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a execução se refere à multa processual imposta, conforme v. acórdão de fls. 148/vº, em relação a qual não há que se invocar o benefício da gratuidade. É o relatório. Com efeito, o art. 3º da Lei nº 1.060/50 arrola todas as taxas, despesas e custas processuais alcançadas pelo benefício da assistência judiciária, não estando inscritas em tal dispositivo, eventuais multas por litigância de má-fé impostas à parte contemplada com o benefício. Da leitura do artigo, não se depreende isenção ao pagamento de sanções processuais, tais como aquela fixada por conta de litigância de má-fé. Portanto, é cabível a execução do julgado promovida pela CEF à fl. 148. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes julgados: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCOMPATIBILIDADE. Existe incompatibilidade entre litigância de má-fé e justiça gratuita, pois não se pode atribuir ao Estado os custos decorrentes das aventuras processuais dos que, embora necessitados, litigam ao arripio da boa-fé (TRT 12ª R.; RO 02521-2008-031-12-00-0; Segunda Turma; Reff. Juíza Mari Eleda Migliorini; Julg. 14/09/2009; DOESC 23/09/2009)." "MULTAS DECORRENTES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A Lei não assegura a isenção ao pagamento da pena decorrente da litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC ao beneficiário da assistência judiciária, e nem pode ser diferente, já que a Justiça não pode ser conveniente com a deslealdade processual (TRT 12ª R.; AP 01290-2006-04-12-00-9; Terceira Turma; Reff. Juíza Gisele Pereira Alexandrino; Julg. 30/06/2009; DOESC 15/07/2009)." Ante o exposto, CONHEÇO dos declaratórios opostos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Prossiga-se nos termos da r. decisão embargada. Para tanto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da quantia reclamada. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003380-18.2009.403.6104 (2009.61.04.003380-0) - CENTERVAL INDL/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTERVAL INDL/ LTDA

Fls. 502/503: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005219-78.2009.403.6104 (2009.61.04.005219-2) - YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008574-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008574-4) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005769-39.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LAZARI

Fls. 139/141: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010207-74.2011.403.6104 - DIONISIO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIONISIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarmamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005866-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA HELENA PASSOS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA PASSOS NOVAES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010423-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010423-2) - NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/179: Providencie a empresa exequente, no prazo de 10 (dez) dias, juntada do contrato social onde conste a alteração de sua denominação, para a devida regularização no sistema processual. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002835-4) - CONSTRUVAP CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUVAP CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002691-08.2008.403.6104 (2008.61.04.002691-7) - JOSE JURANDIR QUEVEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JURANDIR QUEVEDO X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-30.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se realizará no dia 06 de junho de 2017, às 13h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado.

Publique-se.

SANTOS, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-56.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ANITA HELENA ZANELLA ARRUDA, JOSE LEITE DE ARRUDA JUNIOR, VALTER TEIXEIRA ZANELLA, MARTHA DE LARA COSTA ZANELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Oficie-se.

SANTOS, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-56.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ANITA HELENA ZANELLA ARRUDA, JOSE LEITE DE ARRUDA JUNIOR, VALTER TEIXEIRA ZANELLA, MARTHA DE LARA COSTA ZANELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Oficie-se.

SANTOS, 5 de abril de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4713

MONITORIA

0004973-58.2004.403.6104 (2004.61.04.004973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE SOUZA

Intime-se a CEF, a fim de que efetue o recolhimento do valor do débito (fls. 177/178), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente (DPU) requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Santos, 22 de fevereiro de 2017.

MONITORIA

0001039-53.2008.403.6104 (2008.61.04.001039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA MARA CASSON - ME X TELMA MARA CASSON

Indefiro o pedido de fls. 194, visto que impertinente à fase processual. Voltem conclusos para sentença. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-58.2002.403.6104 (2002.61.04.001783-5) - ZENAIDE LELES RODRIGUES(SP021067 - ADELSON PORTELLA FERNANDES E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Vista à UNIÃO (FPN) para requerer o que entender de direito. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-89.2015.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se as partes acerca dos extratos de fls. 114/120. Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo. Santos, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-69.2015.403.6104 - JOSE FERNANDO CAMARA X MARA APARECIDA BITTAR CAMARA(SP257584 - ANGELA PATRICIO MULLER ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 105/109. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 111/126), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005479-48.2015.403.6104 - NELSON PIERONI DELLA SANTA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO ESTADO DE SAO PAULO GRPU/SP

Deixo de apreciar a petição de fls. 72/79 por ser incabível nesta fase processual. À vista do trânsito em julgado da sentença (fl. 68 verso) arquivem-se os autos. Int. Santos, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-51.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS LIMA PONTES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do decidido no agravo de instrumento nº 0020740-95.2016.403.0000/SP (fls. 73/89) nomeio para a realização da perícia o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1. Para tanto, especifique a parte autora o objeto da perícia requerida e os locais a serem pericidados, no prazo de 10 dias. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o /autor esteve exposto a algum a//gente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, //sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria

de /forma habitual e permanente,/ não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.4. Reitere-se ao INSS cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados, conforme despacho de fl. 67.Int.Santos, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-73.2016.403.6104 - EDERSON ALVES DA SILVA(SP282625 - JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 169/178.Redesigno o dia 07 de junho de 2017 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para coleta do depoimento pessoal.Retire-se a audiência de fl. 164/165 da pauta.Recolha-se o mandado expedido à fl. 166.Ao perito para esclarecimento, solicitando que o feito seja devolvido previamente à audiência ora designada.Cientifique-se o INSS.Santos, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007542-12.2016.403.6104 - MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007937-04.2016.403.6104 - RENATO DE JESUS CARVALHO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fs. 990/998.Santos, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008526-93.2016.403.6104 - VALDIR OLIVEIRA LIMA X ISRAEL MOREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO(SP164575 - MONICA GONCALVES RODRIGUES E SP168009 - ARY FERREIRA DA SILVA PEREIRA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Esclareça a CEF a posição processual que pretende figurar no processo.Deverá, ainda, justificar seu interesse, observando os parâmetros delineados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP. nº 1.091.363/SC (Rel. Min. Isabel Gallotti), comprovando a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS e considerando a data da celebração do contrato em que se funda a ação (28 de abril de 1967 - fs. 10/vº).Int.Santos, 15 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X ROBERTO DE MOURA X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LEO DA SILVA
Cumpra a exequente (CEF) a determinação de fs. 1625, informando se a obrigação está satisfeita com relação aos co-executados NILSON SILVA e ERMANO BENEDITO DE CASTRO.Após, tomem conclusos.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013858-61.2004.403.6104 (2004.61.04.013858-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO JOSE DE LIMA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO JOSE DE LIMA

Fls. 328: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o determinado às fls. 323, devendo esclarecer, inclusive, a respeito do desbloqueio do veículo apontado às fls. 290, conforme deliberado em audiência (fs. 316/317).Int.Santos, 22 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO COMUM

0004744-15.2015.403.6104 - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração à decisão prolatada à fl. 246, ao argumento de omissão quanto ao pedido formulado na contestação de intervenção no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil S/S.Instadas as partes a se manifestar acerca dos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União a parte autora não se manifestou e o Banco do Brasil alegou que também é parte legítima.É o breve relato.DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCP que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.Pois bem.Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante, vez que não houve apreciação quanto ao pedido de ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples do réu Banco do Brasil, formulado em sede de contestação (fl. 109/126).Quanto ao pedido de ilegitimidade do Banco do Brasil deixo de apreciar tendo em vista a decisão fundamentada à fl. 246.Nesse diapasão, acolho os presentes embargos para integrar o dispositivo da referida decisão, que passa a constar:"Defiro o ingresso da União no polo passivo, na condição de assistente simples, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, que autoriza a intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais."Vale ressaltar que, especificamente sobre o caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a União possui interesse em ingressar no feito em que se discute a indenização devida a trabalhadores portuários avulsos, nos termos do art. 60 da Lei n. 8.630/93 (RESP 1.170.124, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 10/05/2010).Em consequência, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda.Esclareçam as partes se há provas a serem produzidas, especificando-as e justificando-as, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Ao SEDI, para as devidas anotações, em relação à posição processual da União (assistente simples do réu).Intime-se.Santos, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006075-95.2016.403.6104 - ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela CEF de fs. 109/119.Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para o fim de que seja cancelada a consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente demanda, conforme requerido às fls. 115, anotando-se que eventuais despesas correrão por conta do mutuário.Santos, 20 de fevereiro de 2017.

CAUTELAR INOMINADA

0008478-71.2015.403.6104 - SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, JANDIRA, ITAPEVIL, CAIEIRA(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0000280011.2016.403.6104 (principal) e 0008478-71.2015.403.6104 (cautelar)Autor: SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CUBATÃO E OUTROS MUNICÍPIOSRé: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇA O SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CUBATÃO E OUTROS MUNICÍPIOS ajuizou a presente ação ordinária, precedida do ajuizamento de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, objetivando anular a decisão da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego que cassou seu registro sindical.Em apertada síntese, relata a inicial que o ato de cassação de seu registro como entidade sindical não observou o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não foi intimada para apresentar defesa no processo administrativo. Nessa perspectiva, aduz que tomou conhecimento do ato de cassação de seu registro sindical por meio de contestação apresentada pelo Município de Cubatão em ação civil pública por ele ajuizada.A liminar foi concedida na ação cautelar, para o fim de suspender os efeitos do ato de cancelamento do registro sindical da entidade.Com a inicial (fs. 02/08), vieram os documentos de fs. 09/16.Citada, a União apresentou contestação (fs. 26/32), acompanhada de documentos (fs. 33/118). Na oportunidade, o ente federal apontou que a cassação do registro da entidade sindical foi efetuada pelo Ministério do Trabalho, com base na legislação vigente, sendo que foi utilizado o processo administrativo do registro. Em relação à motivação, sustenta que foi ajuizada ação civil pública, pelo Ministério Público do Trabalho (autos nº 000407.2014.15.003/4-51), com pedido de instauração de procedimento para cancelamento do registro da entidade, "ante a presença de elementos que apontam para o cometimento de fraudes para obtenção do registro, havendo comprovada má-fé".Houve réplica (fs. 120/122).As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fs. 122 e 124).É o breve relato.DECIDO.Procedo ao julgamento conjunto da ação principal e da ação cautelar.Inicialmente, fixo, em definitivo, a competência deste juízo para apreciar o pedido principal e cautelar.Com efeito, o exercício da competência prevista no artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, por parte da Justiça do Trabalho, para processar ações referentes à representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, pressupõe discussão sobre questão inerente a relação de trabalho ou representação sindical.Diversamente, no caso, pretende-se exclusivamente contrastar o ato administrativo de cassação do seu registro sindical editado pela Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério de Trabalho e Emprego (SRT/MTE), órgão da União, cuja presença na relação processual desloca a competência para a Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (STJ, CC 126372/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 1ª Seção, Dje 21/03/2013).Não havendo questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Controvertem as partes sobre a regularidade formal do ato administrativo editado pelo Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SRT - MTE) que determinou o cancelamento do registro sindical da autora.Alega a parte que o ato de cassação está maculado de ilegalidade, uma vez que não lhe foi oportunizado o direito de defesa em relação às imputações constantes do relatório da Coordenação Geral de Registro Sindical - CGRS, elaborado com base em manifestação do Ministério Público do Trabalho - MPT.De fato, observando a documentação acostada pela União, constata-se que não foi dada oportunidade à entidade, previamente à edição do ato administrativo, de se manifestar sobre a imputação que ensejou o cancelamento do registro sindical.Nesse sentido, a Nota Técnica nº 563/2015/AIP/SRT/ MTE, encaminhada aos autos da ação cautelar por intermédio do Ofício nº 731/2015 do Secretário de Relações do Trabalho, esclarece que o registro do SIMPROEM foi deferido, em 08/05/2014 (cautelar em apenso).Esclarece a nota ainda que, posteriormente, "fora juntado aos autos do processo administrativo do SIMPROEM informações acerca do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000407.2014.15.003/4-51, do Ministério Público do Trabalho [...]" e que "após análise, o cancelamento foi

levado a efeito no dia 18/11/2015" (fls. 102 da cautelar em apenso). Por sua vez, consoante se verifica das cópias do processo administrativo (fls. 112/117), após o recebimento de ofício oriundo do Ministério Público do Trabalho - MPT, foi efetuada reanálise e cancelamento do registro sindical do SIMPROEM, embora constasse do Relatório 05/2015, da Coordenação-Geral do Registro Sindical, que não constava dos autos o aviso de recebimento do ofício encaminhado à entidade para exercício do direito de defesa (fls. 116). Evidentemente, não comprovado o recebimento do ofício, não há que se cogitar da fluência de prazo para apresentação de defesa, de modo que está flagrantemente eivado de vício o despacho decisório que cancelou o registro sindical da autora, eis que fundado em motivo inexistente, consistente na inércia da entidade com relação ao exercício do direito de defesa (fls. 117). Vale destacar que a Constituição Federal assegura que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV) e que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (artigo 5º, inciso LV). Anote-se que as regras do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa pressupõem que o particular, em qualquer espécie de processo, seja administrativo ou judicial, seja identificado previamente à tomada de decisões definitivas por parte do Estado que possam restringir seus direitos e que lhe seja oportunizado prazo razoável para demonstrar suas razões, que deverão ser ulteriormente levadas em consideração, ainda que não acolhidas. No plano federal, reconhecendo as consequências dessas garantias fundamentais do administrado, o legislador assegurou expressamente a todos os interessados o direito de "ter ciência da tramitação dos processos administrativos" e de "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente" (art. 3º, incisos II e III, Lei nº 9.784/99). Para viabilizar o exercício desses direitos, o legislador fixou que "devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse" (art. 28) e que incumbe ao órgão perante o qual tramita o processo administrativo a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências (art. 26), que poderá ser efetuada por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º). Sendo assim, comprovada a ausência de pressuposto formal, o ato administrativo de cancelamento está maculado de vício de invalidade, devendo ser suprimido do mundo jurídico os seus efeitos jurídicos, sem prejuízo de ulterior renovação do procedimento, a critério da autoridade administrativa competente. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato de cancelamento do registro sindical do SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CUBATÃO E OUTROS MUNICÍPIOS. Em consequência, mantenho os efeitos da medida cautelar até ulterior deliberação. Condeno a União ao reembolso das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º do NCPC, por se tratar de valor da causa fixado para fins fiscais. Traslade-se cópia da presente para a ação cautelar em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201205-58.1995.403.6104 (95.0201205-4) - STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL X STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A situação cadastral da empresa Status administração e Participações Ltda na Receita Federal (baixada), inviabiliza a expedição dos requisitórios nos termos da Res 405/2016 do CJF. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Int. Santos, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203712-55.1996.403.6104 (96.0203712-1) - MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X VALDIR ALVES DE ARAUJO - EPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X INSS/FAZENDA X VALDIR ALVES DE ARAUJO X INSS/FAZENDA

À vista do noticiado às fls. 959/969 (conclusão do inventário de Valdir Alves de Araújo) promova o patrono a habilitação dos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUISA AMARANTE KANNEBLEY) X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X INSS/FAZENDA

À vista do noticiado nos autos n. 0203712-55.1996.403.6104 (conclusão do inventário de Valdir Alves de Araújo), promova o patrono a habilitação dos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente. Fl. 2381: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-40.2011.403.6104 - ADELI SANTOS DA CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELI SANTOS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 215/230. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 211. Int. Santos, 22 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0) - JOSE MATOS DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MATOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do noticiado à fl. 1136/1145 (óbito de JOSÉ MATOS DIAS), suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 690 do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006186-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006186-5) - NORIVAL CAMILO BEZERRA X MARIA DE FATIMA AMARAL BEZERRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O óbice apontado pela Família Paulista Crédito Imobiliário S/A não pode ser acolhido, uma vez que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, no acórdão proferido em 28 de agosto de 2012, considerou quitado o saldo devedor a partir de 27 de setembro de 2000 (fls. 242/247). Logo, é irregular a cobrança de prestações posteriores. Cumpra-se o v. acórdão, sob pena de fixação de multa diária. Encaminhe-se cópia da inicial e do acórdão de fls. 242/247 à 4ª Vara Cível do Foro de Guarujá (fls. 348). Int. Santos, 23 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014669-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO X RODRIGO VIGNERON DE CASTRO(SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO

Fls. 362: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203766-02.1988.403.6104 (88.0203766-3) - LUIZ DA SILVA X NELSON MANOEL DO REGO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA PARANHOS EMMERICH X DOUGLAS NAYLOR DO AMARAL X ISAURO ALMEIDA DE SANTANA X DANIEL CORREA FILHO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP132045 - EDUARDO BRENNA DO AMARAL E SP121156 - ARIIVALDO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003945-11.2011.403.6104 - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151v: ciência à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, requiera a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Santos, 20 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4719

MONITORIA

0011048-11.2007.403.6104 (2007.61.04.011048-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER SHIMOMURA X PAULO SHIMOMURA X FABRICIA MARCELA DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MONITORIA

0004034-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL LEVY - ACADEMIA - ME X PRISCILA POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL LEVY

Ciência à CEF acerca das certidões negativas do sr. oficial de justiça às fls. 96, 98 e 100, a fim de que requiera o que entender de direito.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004334-79.2000.403.6104 (2000.61.04.004334-5) - GLORIA MARQUES IKOMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000532-48.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JULIO CESAR FERREIRA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA)

Dê-se vista ao réu Júlio Cesar Ferreira para memoriais, no prazo legal.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201169-26.1989.403.6104 (89.0201169-0) - ALVARO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO ZANUTTO X CLELIA IDOETA HANDRO X JOAO CORREA X JOSE ALVES RODRIGUES X JOSE SPOSITO X MANOEL VASQUES RIOS X MOACYR TEIXEIRA X OSWALDO MASSARENTI X OSWALDO PEREIRA GASPAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ALVARO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLAUDIO ANTONIO ZANUTTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204153-07.1994.403.6104 (94.0204153-2) - JERONIMO SILVA DE SOUZA X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007344-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007344-8) - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X EDSON FERREIRA DE MELO X FRANCISCO ENILSON DE SOUZA X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DE JESUS X MANUEL DE JESUS AIRES X JACILENE MARIA DOS SANTOS X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO BURGUES SILVA X VALDISTON PEREIRA LIMA X NILZA DE BRITO MONTEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ENILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE JESUS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACILENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BURGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDISTON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DE BRITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007531-37.2003.403.6104 (2003.61.04.007531-1) - ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003123-27.2008.403.6104 (2008.61.04.003123-8) - NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004379-97.2011.403.6104 - ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206223-02.1991.403.6104 (91.0206223-2) - VERA LUCIA DA CRUZ X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X RAFAEL ALBANO X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA VIEIRA DA SILVA DE SOUSA X NEUSA DE FREITAS ALVES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202163-39.1998.403.6104 (98.0202163-6) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004314-34.2013.403.6104 - SILVANA VALDOSKI RIBEIRO DOS SANTOS(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA VALDOSKI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MWCU 568.126-3**.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento está parada no Porto de Santos há 111 dias, descumprindo o prazo legal estabelecido para instauração do processo de perdimento e destinação final das mercadorias abandonadas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado, Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos, e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União informou seu interesse em ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável aos importadores e que a carga acondicionada no contêiner (mercadoria perecível) não deve ser desunitizada em razão de sua conveniência comercial, já que a carga foi considerada abandonada, e, no âmbito do respectivo Processo Administrativo Fiscal, não foi aplicada a pena de perdimento.

O pedido liminar foi indeferido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.

Superada a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo diretamente ao exame do mérito.

Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner depositado no terminal LOCALFRIO S.A, cuja carga foi considerada abandonada.

A autoridade impetrada informou ao juízo que, "O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. No presente caso, em obediência a norma epígrafada, a carga unitizada no contêiner pleiteado foi apreendida por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/EQMAB00023/2017, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos legais (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento)".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), também apresentado com a sigla **CY/CY**, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia.

Assim, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro os requisitos legais que autorizem a concessão da segurança.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria*, na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 05 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-71.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: LAVOISIER LUIZ YOSETAKE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo M

SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante, em suma, que há contradição na sentença exarada, pois entende que o Procurador da Fazenda Nacional foi intimado para acompanhar a demanda em nome da União, bem como o ato combatido ocorreu quando a cobrança do crédito estava sob a alçada do Delegado da Receita.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um dos vícios elencados no dispositivo supra, conheço dos embargos.

No mérito, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Com efeito, não se pode confundir a posição processual ocupada pelo órgão de representação da União, em cada feito.

Nesta medida, na presente demanda, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi chamada a funcionar como representante processual da União, em razão da discussão de crédito de natureza tributária. Referida posição processual não pode ser confundida com a de autoridade coatora, que pressupõe o relato da prática de um ato abusivo a seu cargo.

Por outro lado, o fato de que a decadência tenha ocorrido quando a obrigação tributária ainda estava sob a gestão da Delegacia da Receita Federal não tem o condão de torná-la parte legítima após a inscrição do crédito em dívida ativa, uma vez que esse ato administrativo possui autonomia estrutural e eficácia jurídica própria.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 05 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-07.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao Ministério Público Federal.

SANTOS, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000932-40.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante de todo o processado, intime-se o Impetrante para que diga se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando.

SANTOS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-69.2017.4.03.6104
AUTOR: D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Excepcionalmente, considerando a natureza da controvérsia, a fim de obter melhor conhecimento da causa, determino a expedição de ofício à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, forneça informações acerca dos fatos narrados na inicial, acompanhadas de cópia integral do procedimento administrativo. Deverá instruir este ofício cópia da exordial.

Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, **CITE-SE** a União.

Oficie-se, **com urgência**.

Intime-se.

SANTOS, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-22.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000608-92.2017+403.0000.

Ofício-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia para ciência e cumprimento.

Intime-se.

SANTOS, 22 de março de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8919

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001999-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2017, às 13.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

MONITORIA

0008895-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARIA EUNICE TEIXEIRA SILVA X

BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA X LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA(SP355695 - DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2017, às 13.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

MONITORIA

0011064-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA SILVA DA CAL(SP335066 - GUILHERME MARCONI DOS SANTOS E SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X NEIDE DA SILVA PAZ

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 08/06/2017, às 13.00 horas. Intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a). Int.

MONITORIA

0007085-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO PEREIRA

Tendo em vista que o devedor não foi encontrado, não há meios de intimar o réu para pagamento ou imputar-lhe a multa prevista no art.523 e seguintes do novo CPC. Assim sendo, requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, ao exequente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido

MONITORIA

000388-40.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARB - INSTALACAO E MANUTENCAO INTEGRADA LTDA - ME X MIRNA ROJAS(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2017, às 15.00 horas. Intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004961-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON DE ALMEIDA LOPES - ME X HILTON DE ALMEIDA LOPES(SP307514 - ADRIANA LIMA DA CRUZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2017, às 14.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001122-25.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALOME SILVA(SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA)

Ante o decurso do prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação, para o dia 08/06/2017, às 14.30 horas. Intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001989-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA PERSICO DE OLIVEIRA PINHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2017, às 14.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008504-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008504-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-79.2006.403.6104 (2006.61.04.006920-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CRISTINA GERLACH(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2017, às 13.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002946-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FLAVIO NAVARRO PIRES(SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NAVARRO PIRES

Ante o decurso de suspensão, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 08/06/2017, às 14.00 horas. Intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a). Int.

5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 7970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-52.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCEL ALEXANDER WILHELM ERWIN KLUBER(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Vistos. Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, a apresentar os comprovantes de recolhimento referente às parcelas 5, 6, e 7 no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelecido no termo de audiência às fls. 252-253 e decisão de fl. 268. Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-36.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes. Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa do acusado Vasco da Silva Duarte de Oliveira para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a manifestação ou o silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Santos, 03 de abril de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003339-07.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DOUGLAS ALVES DA SILVA(SP106211 - DAVID GONCALVES DE AMORIM)

Vistos. Concedo o prazo de 3 (três) dias para a defesa de Douglas Alves da Silva esclarecer, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva da testemunha José Hildimar Lima Souza Junior, não localizada, conforme certidão de fl. 213 vº. Em caso positivo, deverá informar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição ou a comunicação do necessário. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005020-12.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-24.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ(MG074295B - RODNEY DO NASCIMENTO E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 810-813. Intime-se a defesa do acusado Rolin Gonzalo Parada Gutierrez para que apresente contrarrazões de apelação. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7971

CARTA PRECATORIA

0001162-36.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X KRISTIAN OLIVEIRA BARROS(SP342914B - ANA MARIA SOARES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Fl. 28 e seguintes. Acolho pedido formulado pela defesa. Dê-se baixa na pauta. Ato contínuo, designo o dia 4 de maio de 2017, às 14:00 horas, quando será inquirida a testemunha da defesa e interrogado o réu. Intime-se a defesa para que no prazo de 3 (três) dias, apresente endereço onde possa o réu ser localizado. Sendo apresentado o endereço, providencie a secretaria o necessário para sua intimação. Outrossim, deverá a testemunha Cosme Santos ser apresentada no ato designado independentemente de intimação, uma vez que a patrona do acusado comprometeu-se a trazer a testemunha em audiência (fl. 18). Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Santos, 4 de abril de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002717-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CANDIDO ROCHA NETO(SC017740 - FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI E SC025052 - NICOLI MORE BERTOTTI)

SENTENÇA DE FLS. 369/376: AÇÃO PENAL Nº0002717-98.2011.403.6104 6ª VARA AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: CANDIDO DA ROCHA NETO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CANDIDO ROCHA NETO, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas). Consta da denúncia que aos 18/MAR/2011, a bordo do Navio Costa Fortuna, CANDIDO DA ROCHA NETO foi surpreendido por Agentes da Polícia Federal trazendo consigo, 1,975 (um quilograma e novecentos e setenta e cinco gramas) de COCAÍNA destinada ao exterior. Auto de Apresentação e Apreensão às fls.12. Auto de Apreensão às fls.56. Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) às fls.23/28. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/COCAÍNA) às fls.124/126. Laudo de Lesão Corporal às fls.131/132. Decisão que concedeu liberdade provisória ao Réu às fls.163/168 com correlato Alvará de Soltura cumprido conforme fls.181 e 182/183. Autorizada a incineração do entorpecente (fls.282/283), providência implementada conforme Auto de Incineração de fls.318/319. Antecedentes do Réu no bojo dos autos. Notificação do Réu para os fins do artigo 55, da Lei nº11.343/06, às fls.107/108. Defesa preliminar às fls.74/77 [90/93]. Denúncia recebida aos 30/03/2011 (fls.79/80). Interrogatório do Réu às fls.149/mídia às fls.150. Testemunhas de acusação ouvidas às fls.221 e 222 com mídia às fls.224 (LUIZ CARLOS MACHADO e DANÚZIA SILVA DE ARAÚJO). Testemunha de defesa ouvida às fls.312/mídia fls.313 (ANA CAROLINA DE PAULA NUNES). Sem outras diligências pelas partes (fls.316 e 321). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls.324/326 verso, onde requer a condenação do Réu CANDIDO DA ROCHA NETO nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº11.343/2006. Reedita os termos da denúncia, sustentando que a materialidade do delito vem demonstrada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls.124/126. A autoria recai na pessoa do Réu, conforme teor das provas orais constantes dos autos. Requer a fixação da pena-base acima do mínimo legal, consideradas as natureza e quantidade da droga apreendida, a aplicação da atenuante de confissão espontânea e da minorante prevista no Art.33, 4º, Lei de Drogas. Alegações finais da defesa às fls.337/357. Pleiteia a absolvição do Réu por atipicidade da conduta, "uma vez que não restou comprovada a prática habitual de atos de mercancia" (fls.349). Na hipótese de condenação, requer a fixação da pena em seu mínimo legal, a aplicação da atenuante de confissão espontânea (Art.65, inciso III, letra "d", Código Penal), o afastamento das majorantes previstas no Art.40, incisos I e III da Lei nº11.343/2006 e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no Art.33, 4º em seu patamar máximo, à base de 2/3 (dois terços). Postula, por fim, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. É o relatório. Fundamento e decido. DENÚNCIA - QUANTIDADE DE DROGA2. Consta da inicial que "Considerando as circunstâncias verificadas nos autos, resta comprovada a materialidade do delito, conforme laudo de fls.23/28 e Auto de Exibição e Apreensão de fls.12, dando conta de se tratar de 1.975,3Kg (mil novecentos e setenta e cinco quilos e trezentos gramas) de substância entorpecente cocaína" (fls.69). Tal quantidade de droga, conforme se vê pelo exame dos documentos colhidos por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante do Réu (fls.02/secs.), em especial o Auto de Apresentação e Apreensão de fls.12, está divorciada das informações que carream esta ação penal - o que, entretanto, não ocasionou qualquer prejuízo ou embaraço à defesa empreendida neste processo, cuidando-se, pois, de erro material, valendo referir que: "A existência de erro material na denúncia que não acarreta dificuldade de compreensão dos fatos ou dificuldade o exercício de defesa não se traduz em inépcia da inicial" (STJ - AGRAEsp 459878 - Proc. 201400063716 - 6ª Turma - d. 23/06/2015 - DJE de 03/08/2015 - Rel. Des. Conv. Ericson Maranhão). Também "AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. EXIGÊNCIA APENAS DO DOLO GENÉRICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. VERIFICAÇÃO DA AUTORIA DO CRIME. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. "O simples erro material quanto a data do fato delituoso não torna inépcia a denúncia, momento quando amparada em notificação fiscal de lançamento de débito onde há expressa menção da data correta do fato" (HC 60.160/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 12.02.2007). 2. "Após a superveniência de sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, sobretudo quando fundada na validade do conjunto probatório contido nos autos" (HC 99.475/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 17.12.2010). 3. Se as instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignaram que o sentenciado integrava o quadro societário da empresa e estava investido de poderes de gerência, bem como descontou da folha de pagamento de seus empregados a contribuição previdenciária, a qual não foi repassada à Autarquia Previdenciária, chegar a conclusão diversa, no sentido de inexistência de autoria, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. 4. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - ADREsp 1162752 - Proc. 200902043921 - 6ª Turma - d. 11/10/2011 - DJE de 26/10/2011 - Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina) (grifos nossos) Fica, portanto, estabelecido/esclarecido que a quantidade de droga objeto desta ação penal é 1,975Kg (um quilograma e novecentos e setenta e cinco gramas, ou mil, novecentos e setenta e cinco gramas), conforme documentos que constam do IPL.MATERIALIDADE3. A materialidade do delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, está cabalmente subsidiada no Auto de Apreensão de fls.12, no Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) de fls.23/28, e no Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense - COCAÍNA) de fls.124/126. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (COCAÍNA) se apresentava em forma sólida/pulverizada e que resta proscrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações. AUTORIA4. Quanto à autoria do crime de tráfico transnacional de drogas, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a expender. 4.1. As testemunhas LUIZ CARLOS MACHADO e DANÚZIA SILVA DE ARAÚJO, Agentes de Polícia Federal que realizaram o flagrante, foram coerentes e uníssonos em sede inquisitiva (fls.02/05) e em Juízo (fls.221 e 222/mídia fls.224), ao estabelecer que na data dos fatos estavam embarcados no Navio Costa Fortuna, quando foram comunicados sobre um tripulante que se recusava a se submeter à revista. Os APFs se deslocaram até a cabine onde estava a tal pessoa, o qual então foi identificado como o Réu CANDIDO. Ato contínuo, realizaram a revista em CANDIDO na presença de outras testemunhas (Ana Carolina de Paula Nunes e Paula Regina Cauduro), in verbis: "o APF MACHADO solicitou que CANDIDO se despiasse, sendo que, ao tirar a bermuda, foram encontrados pacotes presos em suas pernas com faixas elásticas fechadas com velcro; QUE o APF MACHADO perguntou o que estava dentro do pacote, sendo que CANDIDO respondeu que era COCAÍNA; QUE, o APF MACHADO solicitou uma tesoura para cortar um dos pacotes e verificou que, dentro do referido pacote havia um pó de cor esbranquiçada, com cheiro e aparência características de COCAÍNA; QUE, então foi dado voz de prisão ao tripulante CANDIDO; QUE, o APF MACHADO entrevistou CANDIDO, sendo que o mesmo informou que somente estava servindo como "mula" para o Chefe de Segurança do Navio (...)" (DANÚZIA SILVA DE ARAÚJO, testemunha de acusação em sede policial, fls.04/05) (grifos nossos) 4.2. É do teste do Agente da Polícia Federal LUIZ CARLOS MACHADO em Juízo (fls.221/mídia fls.224), que na ocasião dos fatos, foi acionado pela colega DANÚZIA, pois um dos tripulantes do navio se negava a passar pelo detector de metal da segurança interna da embarcação e, por conta disso também não se submeteria de forma nenhuma a qualquer tipo de revista. A testemunha se dirigiu à cabine onde estava o cidadão, onde também estavam outras duas pessoas, realizou a revista e encontrou a droga. Antes mesmo de fazer a revista, ele [o Réu] disse "pode me prender, pode me prender". Isso ocorreu mais ou menos uma hora depois de terem zarpado de Portugal. Já estavam em alto mar. O APF utilizou uma tesoura e cortou o invólucro para constatar que se tratava de COCAÍNA. Estava tudo acondicionado em volta das coxas, em volta das pernas, na altura do abdômen, e ali isso foi tirado dele. A testemunha então deu voz de prisão ao cidadão. Ao chegarem em Santos/SP, pela manhã, foram até a Delegacia Especializada na área portuária para fazer a autuação. O navio estava

apelação e, igualmente, intime-se o réu da sentença e ainda para que manifeste seu interesse em apelar ou não da referida sentença.

Expediente Nº 6320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008044-48.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP137133 - HUMBERTO COSTA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP386065 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO JUNIOR E SP133922 - FABIO BORGES DE ABREU E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

- 1- Considerando o ofício de fls. 826, redesigno a audiência anteriormente marcada às fls. 732, para a data de 20/04/2017, às 14:00 horas, por teleconferência, para a oitiva da testemunha comum FRANCISCO GARRIDO FERNANDES, das testemunhas de defesa (corrêu FRANK) CARLOS ROBERTO COSTA, WALMIR DE OLIVEIRA, KATHARINE MIRANDA SILVA e IVETE MIRANDO COUTO; (corrêu MARCO) DENYSE MOREIRA GUEDES e (corrêu BENJAMIN) ANTONIO SOARES DOS SANTOS, ANA ALICE NUNES e PAMELLA SOARES NUNES, que deverão comparecer pessoalmente à esta Subseção Judiciária de Santos/SP. Ressalto que as testemunhas de defesa CARLOS ROBERTO COSTA, WALMIR DE OLIVEIRA, KATHARINE MIRANDA SILVA e IVETE MIRANDO COUTO compareceram independentemente de intimação (fls. 762);
- 2- Declaro preclusa a oitiva da testemunha FABIO ROBERTO SCHIESTL, em face da certidão de fls. 827;
- 3- Intime-se a defesa do corrêu FRANK DARLYTON DUMDUM para se manifestar acerca da certidão negativa de fls. 825, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão;
- 4- Fls. 806: Intimem-se, via Diário Oficial, os advogados DANIEL DA SILVA OLIVEIRA, OAB/SP 131.240 e HUMBERTO COSTA, OAB/SP 137.133, acerca da renúncia dos poderes outorgados pelo corrêu FRANK DARLYTON DUMDUM;
- 5- Fls. 813: Intimem-se, via Diário Oficial, os advogados FÁBIO BORGES DE ABREU, OAB/SP 133.922 e ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO MACHADO JÚNIOR, OAB/SP 386.065, acerca da renúncia dos poderes outorgados pelo corrêu MARCO AURÉLIO GOMES NOGUEIRA;
- 6- Fls. 811 e 817: Anote-se, certificando-se;
- 7- Fls. 809/810 e 812: Defiro o comparecimento dos corrêus FRANK DARLYTON DUMDUM e MARCO AURÉLIO GOMES NOGUEIRA à audiência - por teleconferência - redesignada para o dia 20/04/2017, às 14:00 horas.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 480

EXECUCAO FISCAL

0004029-85.2006.403.6104 (2006.61.04.004029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ITA FISCH TRANSPORTES E COMERCIO DE PESCADOS LTDA EPP (MASSA FALIDA)(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)
Dê-se ciência da penhora no rosto dos autos falimentar ao administrador da massa, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se permanece o interesse na apreciação dos embargos à execução fiscal em apenso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-88.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE MURILIA BOZZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

JOSE MURILIA BOZZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 969315.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 969315 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora e suas filiais o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-26.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCELO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-79.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: PORTA CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho retro, no tocante a representação processual, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-83.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE BAPTISTA ESPINET
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119, KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID nº 635781 - Nada a decidir, face à prolação da sentença ID nº 611739.

Após a certificação do trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-43.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JAEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAEL PEREIRA DA SILVA - SP313078
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. STVEN SHUNITI ZWICKEN NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, recolha a parte impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI, para retificar o pólo ativo da demanda nos exatos termos da petição inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-13.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JAEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAEL PEREIRA DA SILVA - SP313078
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. STVEN SHUNITI ZWICKEN NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, recolla a parte impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI, para retificar o pólo ativo da demanda nos exatos termos da petição inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-07.2017.4.03.6114

AUTOR: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo as petições de fls. como aditamento à inicial.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por BBP INDÚSTRIA DE CONSUMO LTDA em face da UNIÃO, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada**, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-48.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-65.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCUS EDUARDO GOUVEIA GROSSO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-80.2017.4.03.6114
AUTOR: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escritura contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000856-49.2017.4.03.6114
REQUERENTE: MARINA GABRIELA DE LIMA EGITO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O pedido de tutela provisória de evidência somente será analisado após a juntada da contestação, uma vez que é mais prudente aguardar a formação do contraditório, especialmente porque a autora é jovem, o ato impugnado está em vigor há bastante tempo e não há qualquer urgência que justifique a supressão de garantia da parte contrária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000857-34.2017.4.03.6114
REQUERENTE: ANA CAROLINA DE LIMA EGITO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de concessão de tutela provisória de evidência para momento posterior à juntada da contestação. Ademais, não há urgência na análise desse pedido, porquanto a autora é jovem e não apresentou qualquer justificativa para assumir empréstimos em montante superior a 30% dos proventos da pensão por morte da qual é beneficiária. De rigor, portanto, a formação do contraditório prévio.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-72.2017.4.03.6114
AUTOR: SOLANGE APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000854-79.2017.4.03.6114
REQUERENTE: DANIEL LEGRAZIE MARTINEZ, NIVEA MARIA DOMINGUES MARTINEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

DANIEL LEGRAZIE MARTINEZ e NIVEA MARIA DOMINGUES MARTINEZ, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação de obrigação de fazer contra a Caixa Econômica Federal para utilização do saldo das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para quitação ou amortização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional n. 1.4444.0198316-4.

Requerem tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Relatei o essencial. DECIDO.

Esclareçam os autores se desejam a concessão de tutela provisória antecedente ou no bojo da demanda, eis que o título da ação e os pedidos formulados não são de tutela antecedente, mas daquela concedida no bojo da própria ação principal, ou seja, sem aquele caráter.

Sem prejuízo, verifico que não há prova nos autos da recusa da ré, como forma de deflagrar o interesse de agir. Assim, deverá ser juntada prova documental da recusa narrada na peça exordial, sob pena de indeferimento desta. Ressalto que meras alegações não bastam, sendo de rigor a juntada de documento do óbice noticiado.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-93.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA GONCALVES VIEIRA - SP357179
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante visa a concessão de salário-maternidade.

Em apertada síntese, alega que: "A impetrante possui um filho, conforme a certidão de nascimento em anexo. A impetrante exerce atividade urbana, como segurada obrigatória enquadrada como contribuinte individual, cadastrada no Simples Nacional desde janeiro de 2013. A impetrante dirigiu-se a Autarquia Previdenciária – INSS e protocolou requerimento administrativo para a concessão ao salário maternidade, registrado pelo nº. 179.446.195-4, o qual restou indeferido pelo não afastamento do trabalho ou da atividade remunerada. Ora excelência, a impetrante não sabia que tinha de cessar as contribuições com o nascimento da criança. Ao contrário, na sua cabeça, acreditava que não podia parar de pagar para não perder o direito ou para não alegarem falta de pagamento. Ressalta-se que a impetrante é pessoa simples, sem escolaridade. E com boa – fé, na esperança de ver seu direito garantido continuou a contribuir com a Previdência Social, mesmo sem exercer atividade remunerada. Excelência, conforme entendimento jurisprudencial, temos como não obrigatória a ciência por parte do contribuinte das regras que regem a Previdência Social. Como prova a documentação juntada nos autos, a autora é cabeleireira, trabalha em sua residência, e é cadastrada no Simples Nacional desde 2013. Desta forma resta comprovado o vínculo da segurada com a Previdência Social, através dos pagamentos efetuados à Previdência Social, em anexos. Excelência, a atitude do impetrado em indeferir o pedido fere sem sombra de dúvida, o direito adquirido e o direito líquido e certo da impetrante, que faz jus ao recebimento do benefício, uma vez que preencheu os requisitos para tal concessão, quais sejam ter qualidade de segurada e cumprir carência de 10 contribuições para as contribuintes individuais."

Requer a concessão do salário-maternidade, desde 07/07/2016, data do nascimento do filho Arthur Formiga Reis.

Deferida liminar.

A autoridade coatora prestou informações no sentido de que o indeferimento decorreu da falta de afastamento da atividade exercida.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

O salário maternidade é devido à segurada nos termos dos artigos 71 e 71-A da Lei n. 8.213/91, verbis:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade." (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).

É, portanto, devido a segurada gestante, à adotante e à detentora de guarda para fins de adoção.

A autora é mãe de Arthur Formiga Reis, nascido aos 07/07/2016.

O benefício foi requerido em 30/09/2016, após o nascimento, este ocorrido em 07/07/2016.

Comprovada a qualidade de segurada e carência.

O motivo do indeferimento não se verifica, porque embora tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária após o nascimento do filho, não se pode falar que tenha havido, necessariamente, exercício de atividade remunerada, porquanto o recolhimento deu-se logo após o parto, o que: (i) afasta o labor imediato, em decorrência do próprio estado da genitora; (ii) sendo esta pessoa simples, o pagamento adviu do desconhecimento da desnecessidade continuar a recolher, sendo o recolhimento realizado para garantia de direitos junto à autarquia previdenciária.

Ademais, não poderia o INSS, sem investigar o real exercício de atividade remunerada, ter negado o benefício com base em mero dado constante de seus arquivos. Deveria, ao menos, ter entrevistado a impetrante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido, com a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora a concessão do benefício de salário maternidade n. 179.446.195-4, com data do início do benefício fixada em 130/09/2016, vigente pelo período de 120 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-38.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: KINTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, NATASHA CRISTINA MINHANO - SP367265
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-58.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos .

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora proceda ao imediato desfazimento da compensação de ofício, com a consequente reativação do parcelamento, com liberação da emissão de DARF manual para pagamento das parcelas.

Em apertada síntese, alega a impetrante que, em decorrência do exercício da sua atividade empresarial, gera créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados, que são objeto de pedidos de ressarcimento, como ocorreu em relação aos PER 02766.17717.280716.1.1.01-5460 e 01060.40803.200616.1.1.01-4469, os quais geraram créditos de R\$ 87.414,26 e R\$ 84.808,50, respectivamente.

Analisados os pedidos, a despeito da discordância da impetrante, a Receita Federal realizou a compensação de ofício, com liquidação, inclusive, do parcelamento em vigor, a impedir a geração de DARF para recolhimento de cada parcela.

Entretanto, revela-se indevida a compensação de ofício diante da discordância expressa do contribuinte.

Requer a concessão da liminar para: (i) autorize o pagamento da parcela relativa ao mês de fevereiro de 2017, de forma manual, com a devida inclusão de juros; (ii) determine-se à autoridade coatora que realize o imediato desfazimento da compensação de ofício, com a reativação do parcelamento, para que se possa efetuar os recolhimentos das parcelas subsequentes; (iii) que a impetrada proceda ao imediato ressarcimento dos créditos objeto dos PER 02766.17717.280716.1.1.01-5460 (processo administrativo n. 13819.908.499/2016-06) e 01060.40803.200616.1.1.01-4469 (processo administrativo n. 13819-908.498/2016-53).

Pugna pela concessão da segurança para: (i) desfazimento da compensação de ofício realizada com o crédito deferido nos pedidos de ressarcimento 02766.17717.280716.1.1.01-5460 (processo administrativo n. 13819.908.499/2016-06) e 01060.40803.200616.1.1.01-4469 (processo administrativo n. 13819-908.498/2016-53); (ii) a reativação do parcelamento; (iii) o pagamento da totalidade dos créditos deferidos.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas processuais.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Acolhi o pedido de reconsideração formulada, somente para autorizar a emissão de DARF manual, relativo à competência fevereiro/2017, do parcelamento liquidado à revelia da impetrante.

Informações prestadas, nas quais a autoridade coatora aduz que de fato as compensações de ofício foram realizadas indevidamente pelo sistema da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do parcelamento. Alega ter tomado as providências para o desfazimento, mediante a abertura de chamado específico.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise dos autos e das informações fornecidas pela impetrada verifico que foi apurado crédito decorrente do ressarcimento de IPI, nos pedidos de ressarcimento 02766.17717.280716.1.1.01-5460 (processo administrativo n. 13819.908.499/2016-06) e 01060.40803.200616.1.1.01-4469 (processo administrativo n. 13819-908.498/2016-53).

Constato, ainda, que a autoridade coatora, embora tenha reconhecido o crédito, noticiou ao impetrante que os débitos parcelados serão objeto de compensação de ofício, como de fato o foram, a despeito da discordância expressa do contribuinte, totalmente ignorada.

Por conseguinte, conquanto a autoridade coatora alegue que a compensação foi realizada em razão da sua atividade vinculada, em atendimento às disposições constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, com alterações da IN 1425/2013, e Lei nº 9.430/96, o fato é que há nítida afronta ao artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

Há, inclusive, jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da "compensação de ofício" previsto no artigo 6º do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN.

Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, conduzindo o contribuinte à situação regular, inclusive com a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta das cópias do MS 0005502-40.2014.03.6100 que a impetrante obteve, por decisões da RFB, parcial reconhecimento de créditos de PIS e COFINS relativos ao 4º trimestre de 2008, em pedidos de ressarcimento protocolizados em 2011 sob o nº 13593.35138.230911.1.5.10-4580 e 42161.78044.230911.1.5.11-8635, respectivamente. 2. Após o reconhecimento do direito ao ressarcimento, a RFB informou ao contribuinte a adoção de procedimento de "compensação de ofício" de tais créditos com débitos "em aberto" do contribuinte, de acordo com o critério de imputação previsto na legislação (artigo 73 da Lei 9.430/96; artigo 7º do Decreto-Lei 2.287/86 e Decreto 2.138/97). 3. Assim, o contribuinte, titular de créditos reconhecidos pela RFB em pedido de restituição de PIS e COFINS, não concordando (1) com a retenção dos créditos em decorrência da não-concordância com procedimento de "compensação de ofício"; (2) com a paralisação do processo além do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007; (3) com a não aplicação de taxa SELIC para atualização dos créditos desde o protocolo do pedido de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento/compensação, desconsiderando todo o período de paralisação do processo; e (4) com o próprio procedimento de "compensação de ofício", tendo em vista sua pretensão de utilização na compensação com débitos parcelados na Lei 11.941/09, impetrou o MS. 4. Caso em que, após reconhecimento administrativo do direito creditório com o deferimento parcial do pedido de ressarcimento do PIS e da COFINS do 4º trimestre de 2008, a RFB, vislumbrando a existência de débitos em nome do contribuinte, expediu a seguinte notificação. 5. O contribuinte discordou da compensação de ofício, o que, portanto, motivou a retenção dos valores de ressarcimento, nos termos do artigo 6º, §3º, do Decreto 2.138/97. 6. **Há jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 18/08/2011), submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da "compensação de ofício" previsto no artigo 6º do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN.** 7. Considerando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, cabe ressaltar que quando da notificação do contribuinte acerca do procedimento de "compensação de ofício", a RFB informou sobre a existência de três débitos em nome do contribuinte, a motivar a compensação, com os seguintes códigos de receita: 9100, 1279 e 1285. 8. Tais códigos referem-se ao parcelamento do REFFIS e parcelamento da Lei 11.941/09 (débitos não-parcelados anteriormente e saldo remanescente de outros parcelamentos), **demonstrando que o ato praticado pela autoridade tributária, ao determinar a "compensação de ofício", foi praticado de forma manifestamente ilegal, contrariando a jurisprudência consolidada, como visto acima, pois, nos termos do artigo 151, VI, CPC, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.** 9. Ao apresentar suas informações no mandado de segurança, a autoridade impetrada alegou ser irrelevante a suspensão da exigibilidade dos débitos para autorizar a "compensação de ofício", aduzindo, ademais, a superveniência de débitos sem exigibilidade suspensa, a impedir a compensação com débitos à escolha do contribuinte: "De acordo com as informações fornecidas pela EODIC - Equipe de Operacionalização do Direito Creditório, o óbice para a pretensão do contribuinte neste momento seria o fato do surgimento de novos débitos no sistema (anexo), devendo ser observada a ordem de preferência colocada nos artigos 63 e 64 da IN RFB nº 1300/2009, além do fato de os processos já se encontrarem na fila de julgamento da DRJ". 10. A superveniência de débitos, eventualmente sem exigibilidade suspensa, sequer permitiria reconhecer a legalidade do ato impugnado, pois quando da edição do ato notificatório da "compensação de ofício", apenas aqueles três débitos constavam em nome do contribuinte e, de acordo com a "teoria dos motivos determinantes", amplamente aceita pela jurisprudência, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, vedada convalidação. 11. Agravo inominado desprovido.

(TRF3-AI 00172625020144030000 – Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial I DATA:11/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO Nº. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN. - A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls. 78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 3º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. - A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar o crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. **Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrente, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, §1º-A, da IN n.º 1300/2012 e 3º do Decreto nº 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia.** - Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contraminuta: "No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido". - Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de ofício entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado.

(TRF3-AI 00069752820144030000 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:01/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP 200900788205 – Primeira Turma – Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 17/05/2010).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IN'S SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (...) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, preservava a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte (...) 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados (...) A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. **A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.** 8. Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP 200900570587 - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 28/10/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. 2. **Sedimentada a jurisprudência no sentido de que a compensação de ofício é possível, salvo na hipótese de créditos com suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 151, CTN), sendo esta exatamente a situação dos autos, já que os tributos discutidos estão parcelados, estando em cumprimento o acordo fiscal, assim inviabilizando a retenção de créditos o que tem direito o contribuinte para quitação de débitos confessados que, por terem sido parcelados, não podem ser exigidos além dos termos do acordo fiscal.** 3. Apelações desprovidas.

(TRF3 - AC 00257137320094036100 - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2012).

Não se justifica a realização de compensação de ofício, à míngua da existência de crédito tributário exigível, conforme informado pela autoridade coatora e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ademais, a autoridade coatora reconhece a falha em seu sistema, ao proceder a compensação de ofício e liquidar parcelamento em curso, com adoção das providências para desfazimento, o que equivale a verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido e, em tal situação, não se pode postergar indefinidamente o recebimento de crédito legítimo do contribuinte.

Há, pois, *fumus boni iuris*.

O perigo da demora decorre da própria necessidade de acesso imediato a recursos reconhecidos como titularidade do contribuinte, para o desempenho da sua atividade econômica, mormente em época de crise econômico-financeira.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para: i) autorizar o pagamento da parcela relativa aos meses de fevereiro e março de 2017, de forma manual, com a devida inclusão de juros; (ii) determinar à autoridade coatora que realize o imediato desfazimento da compensação de ofício, com a reativação do parcelamento, para possibilitar os recolhimentos das parcelas subsequentes; (iii) que a impetrada proceda ao imediato ressarcimento dos créditos objeto dos PER 02766.17717.280716.1.1.01-5460 (processo administrativo n. 13819.908.499/2016-06) e 01060.40803.200616.1.1.01-4469 (processo administrativo n. 13819-908.498/2016-53).

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da liminar, no prazo de dez dias.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal para parecer.

PRIC.

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-20.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: FRAGMAQ INDUSTRIA DE MAQUINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de ID 991016 como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-37.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-49.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: BYPLAST PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-57.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: F.JOHNSON FERRAMENTARIA E INJECAO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-73.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.SERVICOS E MONTAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-55.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a liminar, sobreveio a interposição de agravo de instrumento.

Relatei o necessário. DECIDO.

O juízo de retratação é próprio da via recursal eleita. Na espécie, de rigor o seu exercício, mormente a mudança do meu posicionamento pessoal a respeito da tese ventilada nos autos, de modo que, neste momento, defiro o pedido de liminar.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento.

Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2017.

S

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-40.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação (Id997816), tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000829-66.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: ELZA VIEIRA BERTACHI, MARCOS DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Regularize a parte embargante a inicial dos presentes Embargos, atribuindo valor a causa correspondente ao bem da vida pretendido, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-81.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SIRLEI GRIGOLIN SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, esclareça a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de ter ingressado com a presente ação nesta Subseção Judiciária, eis que o endereço da Executada na Inicial pertence ao Município de Santo André.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-12.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MILANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que consta pesquisa ao Renajud nos presentes autos (ID nº 608789).

Requeira a Exequente o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000674-97.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da presente ação efetuado pela parte Embargante.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: RONALDO DE LIMA VTI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO - SP353279

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo executado.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000830-85.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TEREZINHA LUAN FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

Vistos.

Diante da inércia do(a)s requerido(a)s em interpor Embargos à Execução ou oferecer o pagamento, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 33.298,72, atualizados em 27/10/2016, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Pelo que se verifica das alegações lançadas na "contestação" carreada aos autos Id 626941, não há impugnação aos fatos narrados na inicial. Os executados se limitam a requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a realização de audiência de conciliação.

Desta forma, não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo, consoante disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem as partes comprovantes que justifiquem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida executada, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela exequente nos autos.

Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a CEF o que de direito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000881-96.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: VANILDO VITOR DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

VISTOS.

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações (Contrato nº 21.0344.191.0001770-15), com valor da causa de R\$ 92.412,43, atualizado em 08/2016.

Citado o executado **VANILDO VITOR DE LIMA** alegou, em suma, o excesso de execução em razão da aplicação de juros exorbitantes.

A embargada **impugnou** os embargos à execução, refutando a inicial.

Decido.

II. Fundamentação.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais.

A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Refêridas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócidente no contrato "sub examine", firmado em 12/2009, em que a cláusula quarta do pacto contratual prevê expressamente a incidência da tarifa de contratação e manutenção da conta.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelo embargante a favor da embargada em **dezembro de 2015**, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

“CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida”. (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido eficientemente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo.

III. Dispositivo

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A), CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10861

PROCEDIMENTO COMUM

1504662-70.1998.403.6114 (98.1504662-4) - ZF DO BRASIL LTDA.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ) X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.

Primeiramente, remetam-se os presentes ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar ZF DO BRASIL LTDA - CNPJ: 59.280.685/0001-10, tendo em vista ser sucessora legal por incorporação de Sachs Automotivo do Brasil Ltda.

Proceda ainda o SEDI, a inclusão de BARCELLOS TUCUNDUVA ADVOGADOS - CNPJ: 43.714.203/0001-52.

Sem prejuízo, abra-se nova vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 516, tendo em vista o erro material dos cálculos de fls. 507, eis que a conta atualizada para dezembro/2016 (fls. 506) constou valores maiores do que os cálculos para janeiro/2017 (fls. 507).

No silêncio ou concordância, esperem-se os ofícios requisitórios/precatórios, consoante conta de fls. 516, atualizado em janeiro/2017.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003300-1) - SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SAFIRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL VISTOS.FLS. 846/868: A AUTORA REQUER CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADUZINDO QUE, COM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA, NÃO HÁ COMO SATISFAZER O CRÉDITO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO, TAL REQUERIDA, POR ISSO PUGNA PELO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, POR MEIO DE PRECATÓRIO A PRINCÍPIO, NÃO VEJO ÔBICE À FORMULAÇÃO DO PEDIDO A MIM TRAZIDO. ENTRETANTO, COMO HOUE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CABERÁ, PARA EVITAR EVENTUAL FRAUDE, ALGUMAS PROVIDENCIAS A CARGO DA PARTE DEMANDANTE, QUAIS SEJAM: 1 INFORMAR SE JÁ INICIOU A COMPENSAÇÃO E QUAL O MONTANTE COMPENSADO, EM CASO POSITIVO; 2 COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL A OPÇÃO PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO JUDICIAL, COM A BAIXA NA DECISÃO QUE DEFERIU A RESPECTIVA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO, A OBSTAR POSTERIORES COMPENSAÇÃO COM BASE NESSE MESMO CRÉDITO. SEM PREJUÍZO, TENDO EM VISTA A RENÚNCIA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DECORRENTES DA PRÓPRIA RENUNCA À EXECUÇÃO, NENHUM VALOR SERÁ DEVIDO A TAL TÍTULO. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO E JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO CORRESPONDENTE: 15 DIAS. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004445-08.2015.403.6114 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.

Intime(m)-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.048,32, atualizados em 24/03/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 214/215, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001171-55.2002.403.6114 (2002.61.14.0001171-0) - CONJUNTO HABITACIONAL SANTA LUZIA EDIFICIO PEROLA(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X CONJUNTO HABITACIONAL SANTA LUZIA EDIFICIO PEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003596-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003596-7) - BASF S/A(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Vistos.

Reconsidero a determinação de fls. 394.

Dê-se baixa na certidão de fls. 393 verso, eis que a a intimação à Fazenda Nacional é pessoal.

Abra-se vista à Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias, da guia judicial de fls. 391, bem como informe os dados para conversão em renda em seu favor.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021574-20.2005.403.6100 (2005.61.00.021574-0) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Egrégio Superior Tribunal de Justiça às fls. 487/489.

Após, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Marauá - AM.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002908-50.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RITA RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA RIBEIRO DE ARAUJO

Vistos

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000567-46.2013.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA SAVIO(DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA SAVIO

Vistos.

Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos. Com a vinda do comprovante de pagamento, dê-se vista ao exequente, conforme requerido às fls. 160.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002958-37.2014.403.6114 - PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte autora às fls. 167/168. A CEF INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis e o termo inicial dos

juros de mora (fls. 175/179, com depósito do valor total). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 181/182). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 184, com o qual ambas as partes concordaram. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 16.298,51, valores atualizados até 12/2016. Condeno o impugnado autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Manifeste-se o autor se concorda que o valor seja descontado do acima devido. Prazo - cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007454-75.2015.403.6114 - CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I (SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009089-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009089-0) - T W ESPUMAS LTDA (SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X T W ESPUMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-42.2017.4.03.6115

AUTOR: TEREZA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício.

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 48.626,62 - ID. n. 965110.

Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-53.2017.4.03.6115

AUTOR: ARTHUR VIEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS - RJ138175

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para providências preliminares.

São Carlos, 3 de abril de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 1248

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002036-32.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002769-0)) - ESTATEC FUNDACOES S/C LTDA (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VALTER ADRIANI DE SOUZA (PR011131 - MARIA DE FATIMA LOPES)

Providencie-se a alteração da classe processual.
Após, intime-se a embargante/executada, pelo DOE, nos termos do art. 523 do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001598-50.2003.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-45.2002.403.6115 (2002.61.15.001717-9)) - DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000647-17.2007.403.6115 (2007.61.15.000647-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-16.2000.403.6115 (2000.61.15.002299-3)) - MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação de fl. 255/260.

Às contrarrazões.

Oportunamente, subam os autos à superior instância, com nossas homenagens e anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000803-68.2008.403.6115 (2008.61.15.000803-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-05.2007.403.6115 (2007.61.15.001579-0)) - GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002017-60.2009.403.6115 (2009.61.15.002017-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-31.2000.403.6115 (2000.61.15.003074-6)) - IND' E COM/ DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Providencie-se a alteração da classe processual.

Fl. 61: defiro. Providencie a secretaria o pagamento.

Após, intime-se a CEF, pelo DOE, nos termos do art. 523 do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001578-15.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-16.1999.403.6115 (1999.61.15.003129-1)) - WILLIAM CORDEBELLO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRIN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000896-26.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002317-1)) - ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

I - Relatório (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos pela União (fls. 311) contra a sentença proferida às fls. 306/308. A União argumenta que a sentença proferida ostenta omissão quanto à alegação de que o imóvel penhorado possui natureza comercial e que o descaracteriza como bem de família. O embargante apresentou contrarrazões às fls. 318/339. É o que basta. II - Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. Ausência de apreciação de questão sustentada pela União. Sustenta a embargante que não foi apreciada questão por ela trazida com relação à finalidade comercial do imóvel penhorado. Em primeiro lugar, consigno que o Juízo não está obrigado a se debruçar sobre todas as questões trazidas pelas partes se dá solução à controvérsia. Ademais, no entender deste Juízo a finalidade comercial do imóvel não descaracteriza o bem de família, pois restou comprovado nos autos que a renda com os aluguéis é destinada a subsistência do embargante e de sua esposa. Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL LOCADO. COMPROVADA SUBSISTÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. INCABIVEL NOVOS AUTOS DE ALIENAÇÃO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. SÚMULA N. 486/STJ. - Questão relativa à impenhorabilidade da propriedade penhorada, que tem parte dela locada à loja de produtos de óptica. - Extraí-se do auto de penhora, lavrado pelo oficial de justiça (fl. 159), que o imóvel penhorado, de matrícula nº 13.774 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, localiza-se na esquina da Rua Nove de Julho com a Av. Prof. Augusto Cesar, o qual possui duplicada numeração, sendo o nº 2.048 para designar prédio comercial e o nº 2.050 indicativa da parte residencial, conforme a averbação nº 2 da referida matrícula. - Por ocasião do auto de constatação (fls. 196/197) foi certificado que o número 2.048 possui destinação comercial, enquanto o número 2.050 serve 'de moradia à senhora Adelaide Lopes Tosati, mãe das executadas senhoras Marlene Tosati Ribeiro e Marcela Tosati'. Ademais, é possível constatar da declaração de imposto de renda em nome da Sra. Adelaide Lopes Tosati que esse é o endereço declarado à Secretaria da Receita Federal (fl. 214). - Essa constatação também exsurge do cotejo com a certidão da matrícula que consta às fls. 77/78 dos autos da execução fiscal, registrados sob nº 2002.61.20.002379-0, em apenso. Esse documento indica expressamente na averbação (av.2), realizada em 17 de agosto de 2006, a alteração do número 2046 para 2048, conforme ofício expedido pela Prefeitura Municipal de Araraquara, consignando-se que 'o prédio nº 2.046 tem atualmente os ns. 2.048 (comercial) e 2.050 (residencial)'. - A proteção do bem de família decorre do estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90, cuja norma exige que o imóvel de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família, a qual não precisa, necessariamente, ser constituída de forma rígida. - Foi pacificado pela Colenda Corte de Justiça que o fato de a entidade familiar não utilizar o único imóvel da família como residência também não o descaracteriza, cabendo admitir, nesse diapasão, que a locação poderá ser admitida, contanto que os valores dos alugueres sejam revertidos para a sobrevivência do ente familiar. Súmula 486 com o seguinte teor: "É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. (Súmula 486, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012) - O imóvel foi doado por Adelaide Lopes Tosatti e Wanderley Tosatti, com reserva de usufruto vitalício e imposição das cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade. Desse modo os embargantes, ora apelantes, invocam as normas dos artigos 648, 649 e 1.911 do Código Civil para pleitear o levantamento da penhora. - Entretanto, como bem firmado na r. sentença, a questão dos autos se imbrica com dívidas de tributos federais, razão por que é de rigor a aplicação do artigo 184 do Código Tributário Nacional, que dispõe: - A impenhorabilidade decorre do fato de o núcleo familiar ter por residência a parte ideal do imóvel, indicado sob nº 2.050, cujas características se amoldam ao teor da Lei nº 8.009/90, razão por que não há possibilidade de acolher a apelação da União. - A extensão da impenhorabilidade à parte ideal do imóvel locada, sob nº 2.048, depende da imprescindível comprovação, de que a renda da locação reverte, integralmente, à renda da família. - Prova documental foi produzida pelos embargantes, conforme se pode aferir do exame das cópias das declarações do imposto de renda de fls. 207/218, das quais constam que os rendimentos dos alugueres, cujo valor bruto mensal em 2008 era de R\$ 700,00 (setecentos reais), revertem totalmente à composição da renda familiar. - É de rigor o cancelamento da construção judicial sobre a parte ideal do imóvel, indicado sob nº 2048, que embora locado, gera renda para o sustento da família, na forma preconizada pelo teor da Súmula 486 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Apelação dos embargantes provida, apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Isso consignado, as alegadas omissões, como acima exposto, devem ser rejeitadas." (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) Por essas razões, não vislumbro omissão na sentença proferida (fls. 306/308) passível de integração. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União (fls. 311), mantendo a sentença de fls. 306/308, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002539-82.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-06.2009.403.6115 (2009.61.15.000973-6)) - CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002578-79.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0)) - O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que não houve manifestação das partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito, arbitro os honorários provisórios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Intime-se a embargante para o depósito dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após o depósito do valor, intime-se o perito para a confecção e posterior entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pela decisão retro.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000003-30.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-46.2012.403.6115 ()) - ZINCAGEM E CROMEACAO SAO CARLOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000425-05.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) - MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Tendo em vista que não houve manifestação das partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito, arbitro os honorários provisórios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Intime-se a embargante para o depósito dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após o depósito do valor, intime-se o perito para a confecção e posterior entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pela decisão retro.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001672-21.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001155-1)) - NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Recebo a apelação de fl. 82/85 em ambos os efeitos (NCPC, artigos 1.012/1.013).

Às contrarrazões.

Após, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso, desapense-se e subam os autos à superior instância, com nossas homenagens e anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001988-97.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002097-0)) - MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Sentença (embargos de declaração) Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fl. 52/55, sob alegação de erro material na medida em que constou no dispositivo da peça pessoa diversa da embargante, qual seja: OC Administração e Participações S.A. Razão assiste ao embargante. Observo que ao proferir a sentença de fls. 52/55, cometi erro material na menção ao nome da embargante no dispositivo da sentença. Assim, por analogia, com fulcro no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, atendendo a provocação da parte autora, corrijo a inexistência material constante da parte dispositiva da decisão liminar, que passa a ter a seguinte redação: "(...)III. Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos à execução opostos por MAC Construção Civil Ltda, com base no artigo 485, V, do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários e em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." No mais, mantenho a sentença proferida nos termos prolatados. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002805-64.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-73.2015.403.6115 ()) - ANA MARIA MORAES PAIVA(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Determino que a União traga aos autos, no prazo de 30 dias, o processo administrativo que culminou na cobrança sub judice.

Cumprida a providência, dê-se vista a embargante para manifestação no prazo de 15 dias.

Oportunamente tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001703-70.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-04.2009.403.6115 (2009.61.15.001872-5)) - FRANCISCO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.
2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001790-26.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-90.2013.403.6115 ()) - WANDERLEY ONOFRE(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL

Despacho/Baio o feito à secretária. Alega o embargante que foi atuado pela Receita Federal e que não teve resguardado seu direito ao contraditório no processo administrativo fiscal, razão pela qual a atuação seria nula. Além disso, discorre longamente sobre a impenhorabilidade dos valores penhorados, localizados em sua conta corrente. Intimada, a embargada impugnou. É o que basta. Inicialmente a questão relativa à impenhorabilidade dos valores é matéria afeita à execução e lá será resolvida. Por seu turno, resta como matéria carente de instrução probatória a alegação de que o embargante não foi notificado no processo administrativo. Na impugnação, a União Federal foi completamente silente ao ônus de impugnação, descurando de cumprir o disposto no art. 341 do NCPC, cuja previsão repete o que já dispunha o art. 302 do CPC/73, qual seja, a incumbência de formular impugnação específica. Eis a redação da regra no NCPC: "Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial." Seja com for, cabe à embargada demonstrar, no prazo legal, por meio das provas que entender cabíveis, a ocorrência da notificação do embargante na fase administrativa ou, na sua falta, a razão pela qual não foi notificado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003185-53.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-76.2015.403.6115 ()) - SILVIO ANTONIO FRANZIN & CIA. LTDA X SILVIO ANTONIO FRANZIN(SP321890 - EZIO SEBASTIÃO HYPOLITO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Sentença. Relatório/Cuida-se de embargos opostos por Silvío Antonio Franzin & Cia Ltda à execução fiscal n. 0000903-76.2015.403.6115 movida pela União. Sustenta a embargada que as exações encontram-se parceladas daí porque a execução não pode prosseguir. Intimada, a União confirmou a adesão ao parcelamento. É o que basta. II - Fundamentação/Inadmissível o recebimento dos presentes embargos em razão de que os presentes embargos se resumem à informação de que as certidões em dívida ativa encontram-se parceladas, o que implica na suspensão da execução. Ora referido pedido deveria ter sido feito nos próprios autos da execução fiscal. Assim, carece de interesse de agir o embargante. III - Dispositivo/Diante do exposto, rejeito os embargos à execução opostos por Ronaldo Júnio de Almeida, com base no artigo 485, V, do NCPC. Sem condenação em honorários porque quando do ajuizamento da execução fiscal as CDAs não se encontravam parceladas não havendo que se falar, portanto, em culpa da União no presente caso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002232-26.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-62.2011.403.6115 ()) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP321580 - WAGNER LIPORINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Vista ao embargante da contestação do CRECI (fl. 31/38)"

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002688-39.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-44.1999.403.6115 (1999.61.15.003056-0)) - VALMIRA SILVA SOUZA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional.
2. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003190-75.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600252-71.1998.403.6115 (98.1600252-3)) - AGNALDO APARECIDO FRANCISCO DO PRADO X FABIANA CRISTINA CAPELACO DO PRADO(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ E SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003406-36.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-03.2012.403.6115 ()) - THAIS FERNANDA LEITE MADEIRA X THATYANA ANALIA LEITE MADEIRA X THALITA CRISTINA LEITE MADEIRA X THULANY NATIT SILVA LEITE(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO) X FAZENDA NACIONAL

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003779-67.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-92.2009.403.6115 (2009.61.15.000631-0)) - EVANDRO RENATO GARCIA X RENATA ADRIANA NANNI GARCIA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO E SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004134-77.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-90.2010.403.6115 (2010.61.15.000312-8)) - SUELY MOSCARDINI GONCALVES DOS SANTOS X ALCIONE GONCALVES DA SILVA X WILLIAM MOSCARDINI GONCALVES DA SILVA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002769-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002769-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ESTATEC FUNDACOES S/C LTDA X LUIZ CARLOS CIARLO X PAULO ROBERTO CIARLO(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

Retro: com razão o exequente, na medida em que a má conduta do executado na guarda do bem penhorado impediu sua entrega ao arrematante, conforme detalhadamente explicitado na decisão de fl. 216. Assim, nos termos do art. 774 do CPC, aplico-lhe multa no valor de 20% do valor da execução. Considerando a incerteza do paradeiro do bem arrematado, intime-se o arrematante para que informe se persiste no interesse em sua aquisição. No mais, indefiro a expedição de ofício ao MPF na medida em que cabe à União provocar diretamente referido órgão. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X SUPERMERCADO NEUBE DOTTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSE MISALE NETO E SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI E SP108154 - DIJALMA COSTA)

1. Osvaldo Antonio Sentanin Junior e Toni Estevão Silva, terceiros interessados no processo, requerem às fls. 2460/2461 e fl. 2462/2464 a habilitação de seus créditos trabalhistas num futuro e incerto concurso de credores. 2. Decido. 3. Inadmissibilidade do pedido dos terceiros interessados. Trago à colação, no que interessa, trecho da decisão proferida às fls. 1835/1836, conforme segue: "Cumpra trazer à colação que o art. 674 do CPC dispõe que quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. A regra está prevista no CPC na Subseção IV - Da Penhora de Créditos e de Outros Direitos Patrimoniais, e autoriza a penhora de crédito do devedor, vale dizer, numa ação judicial é admitida tal penhora se o devedor for o autor de uma ação ou execução contra outrem, sendo ele o beneficiário da execução. Ora, o Supermercado Dotto Ltda, executado nesta demanda, não é credor (beneficiário da execução), fato que evidencia a ilegalidade das penhoras no rosto destes autos em face do art. 674 do CPC. Além da ilegalidade acima, sabe-se que se há penhora no rosto dos autos de uma execução fiscal, esta penhora, necessariamente, recai sobre o crédito (TRIBUTÁRIO) exigido naquela execução fiscal, configurando-se assim a inconstitucionalidade da decisão que ordena tal penhora à luz do art. 100 da Constituição Federal. Ora, se os credores da Fazenda Pública estão submetidos ao regime do art. 100/CF (precatório/requisitório), ainda que se cuide de créditos trabalhistas, não há como se aceitar a penhora no rosto dos autos de uma execução fiscal em que é credora a Fazenda Nacional. Nesses termos, declaro ineficazes as penhoras no rosto destes autos, devendo ser oficiado aos Juízos respectivos para a devida ciência. O que pode haver, neste processo, é a instauração de concurso de credores. Contudo, essa instauração pressupõe pluralidade de penhoras ou de outro ato construtivo formal, sobre o mesmo bem. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDITORES. INEXISTÊNCIA. PRETERIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 186 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 711 DO CPC. 1. É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC, considerando que essa providência construtiva traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo art. 11 da LEP. Precedentes. 2. "A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recai a penhora sobre o mesmo bem, executado em outra demanda executiva" (REsp 654.779/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28/3/2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1360140/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)" Indefiro a habilitação pretendida pelos terceiros interessados porque, como consignado na decisão de fl. 2447, não há qualquer numerário disponível nestes autos para ser repartido e, ademais, para instauração de um eventual e futuro concurso de credores deve haver pluralidade de penhoras ou de outro ato construtivo formal. 4. Dê-se ciência à 1ª Vara do Trabalho (fl. 2496), intimem-se os terceiros interessados e, na sequência, vista à União.

EXECUCAO FISCAL

000325-02.2004.403.6115 (2004.61.15.000325-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONSTRUTORA WALPAVI LTDA.(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intimem-se as partes acerca do desarmamento dos autos. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001198-93.2006.403.6115 (2006.61.15.0001198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X COMERCIO DE PEDRAS ARAUJO LIMITADA ME X EGLE BERNADETTE CHIESSE DE ARAUJO(SP351351 - WELIDY KERON DANIEL)

A executada comprovou às fls. 174/185 a realização de parcelamento administrativo das inscrições cobradas pelo que determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarmamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus à executada. No mais, considerando os leilões designados, dê-se ciência à CEHAS da presente decisão, com brevidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001187-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001187-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X RONEY DE LARA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado, conforme declaração de fl. 151 e documentos de fl. 177. Anote-se. Fl. 228/233: observo que nas decisões de fl. 157 e 165 não foi oportunizado a abertura de prazo ao executado para interposição de embargos. Desta forma, nos termos do artigo 16 da LEP, intime-se o executado, por meio de sua advogada, da penhora realizada por termo nos autos às fl. 159 para interposição de embargos. Assim, tomo sem efeito a decisão de fl. 226. Cumpra-se. Intimem-se. São Carlos, 03 de abril de 2017

EXECUCAO FISCAL

0000358-11.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO)

Defiro vista às executadas como requerido às fls. 177/178. Oportunamente, vista à União para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001094-29.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Retro: intime-se a CEF como requerido pela Fazenda Pública Municipal de São Carlos.

EXECUCAO FISCAL

0000786-56.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a decisão proferida a fls. 37. Cumpra-se o determinado a fls. 32 vº, no tocante a devolução dos autos à vara da Fazenda Pública de São Carlos, face a ilegitimidade da CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000926-90.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANDERLEY ONOFRE(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) O executado Wanderley Onofre propôs embargos à execução fiscal, em apenso, distribuídos sob nº 0001790-26.2016.403.6115, pleiteando o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores penhorados em sua conta corrente. Observo que, nesta data, preferi decisão naqueles autos. Decido. Impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo BACENJUD. Conforme comprovado pelos documentos (fls. 47/48), houve bloqueio na conta do executado no importe de R\$ 4.085,72. Foi, ainda, determinada a transferência dos valores bloqueados para conta judicial (fl. 56). O Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança." Melhor refletindo sobre o caso, tenho que o valor total bloqueado deve ser liberado ao executado, à luz do dispositivo legal acima referido numa interpretação de

razoabilidade. Explico. Entendo que o limite de 40 (quarenta) salários mínimos para fins de impenhorabilidade, quantum que na data desta decisão equivale a R\$- 35.200,00 (trinta e cinco mil, duzentos reais), se refere ao crédito oriundo do contrato de depósito que o correntista celebra com o banco e que independe de tal valor esteja em aplicação financeira, em poupança ou em conta corrente para efeitos de penhorabilidade. Tal linha de pensamento encontra suporte no Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X. DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressaltado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)" Assim, haja vista que o montante bloqueado não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, o considero impenhorável. Determino, portanto, que se proceda à liberação integral dos valores bloqueados na conta bancária do executado junto ao Banco Santander e à Caixa Econômica Federal. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000223-35.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X INTECMAT INDUSTRIA E TECNOLOGIA EM MATERIAIS COMPOSTOS(SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA)

Retro: intime-se a executada como requerido pela União.

EXECUCAO FISCAL

0000719-57.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CODA CONFECÇÕES LTDA - ME

1. Diante das petições de fls. 102 e 112 informando a adesão da executada ao parcelamento, susto os leilões designados para os dias 08/03/2017 e 22/03/2017.
2. Informe-se, pela via eletrônica, à CEHAS.
3. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).
4. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.
5. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000340-82.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ELIAS RIBEIRO Vistos, etc. O executado informou (fl. 40) o pagamento do débito objeto desta execução, o que foi confirmado pelo Conselho (fl. 48/49). Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Dou por intimado o exequente da presente sentença e homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Determino a liberação do veículo 36, com a necessária brevidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000388-41.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO LUIZ PAULINO(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS)

O executado, nos termos da certidão retro, requer a liberação do valor de R\$-221,73 em razão de que se trata de salário. Decido. Em consulta ao sistema BACENJUD, verifica-se a existência de dois bloqueios na conta do BB em que o executado recebe seu salário. O primeiro ocorreu em 22/07/2015 no valor de R\$-103,98 (fl. 16) e o segundo em 21/12/2016 no valor de R\$-117,75. Defiro tão somente a liberação do segundo valor bloqueado (R\$-117,75, em 21/012/2016), com esteio no inciso IV, art. 833 do CPC. No mais, indefiro o pedido com relação ao primeiro bloqueio, ocorrido em 22/07/2015, pois o executado apresentou exceção de pré-executividade em data posterior ao bloqueio e não fez qualquer pedido nesse sentido. Assim, a matéria encontra-se preclusa. Ante o exposto, determino a liberação ao executado do valor de R\$-117,75 e a transferência do valor de R\$103,98 para conta judicial, pelo BACENJUD. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000753-95.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO - ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Manifeste-se a executada sobre petição de fls. 48/53.
2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001854-70.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO RICCI

Com razão a União em sua manifestação de fl. 33, pois infórtunos e boa-fé não têm o condão de deconstituir os créditos cobrados nesta execução fiscal. Cumpra-se a decisão de fl. 22.

EXECUCAO FISCAL

0003048-08.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CENTRO DE APRENDIZAGEM E TECNICAS EMILIO MA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao executado quanto à documentação juntada pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003229-09.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINER(SP225005 - MARIANA TEIXEIRA LOUREIRO)

Suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003315-77.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VITOR FERNANDES JUNIOR(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos, etc. O Conselho informou, conforme petição retro, que o crédito exequendo foi quitado. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000350-92.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI ME(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Pela sentença de fl. 36, o incidente de exceção de pré-executividade apresentado pela executada foi rejeitado, o que implicou no prosseguimento da execução.

Na sequência, a executada apresentou apelação, que foi recebida pela decisão de fl. 49. A ANTT apresentou contrarrazões às fl. 51/54.

Decido.

Com razão a ANTT em sua preliminar apresentada nas contrarrazões (fl. 51/52), pois a sentença de fl. 36 não pôs fim à execução. Dessa forma, o provimento jurisdicional adequado seria a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, único do CPC.

Assim, RECONSIDERO a decisão de fl. 49 e deixo de receber a apelação de fl. 38/48.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001374-58.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ALBERTO MARTINS(SP225582 - ANDRE LUIZ MARTINS)

Vistos, etc. Retro: o exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Desta forma, determino a liberação dos valores bloqueados no BACENJUD. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Homologo a renúncia ao prazo recursal e à intimação da presente sentença. Certifique-se o trânsito. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1259

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000340-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000340-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP228096 - JOSE MAURICIO GARCIA NETO E SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X MARLI HONORIO DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X FLAVIA ANASTACIO(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002703-08.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO AURELIO KORCH SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0001463-91.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MONICA ROCHA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0001715-21.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACOS SANTA CRUZ EIRELI X MAURICIO MARTINS FILHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu.
2. Recebo os presentes embargos monitoriais. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do NCPC.
3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
4. Após, tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se.

MONITORIA

0002096-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIME TAVORA ZANATTA X ERICA CRISTINA HERCULANO(SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA E SP248093 - EDUARDO BASSINELLO)

1. Arbitro os honorários periciais prévios em R\$ 2,850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), sem prejuízo da fixação do valor definitivo por ocasião da prolação da sentença.
2. Designo o dia 02 de junho de 2017, às 15:00 horas para a coleta do material gráfico, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal.
3. Intime-se a CEF da data agendada, bem como para proceder ao depósito do valor arbitrado conforme item 1 deste despacho. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Intimem-se os embargantes, por seu advogado constituído nos autos, a trazerem cópias nítidas, em tamanho natural e coloridas de suas Cédulas de Identidade. Prazo: 10(dez) dias.
5. Intimem-se pessoalmente, os embargantes JAIME TAVORA ZANATTA e ERICA CRISTINA HERCULANO para que compareçam à Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal no dia 02 de junho de 2017, às 15:00 horas, munidos de documentos de identidade, para a coleta do material gráfico.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000470-04.2017.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSULT - CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Distribuída a esta 2ª Vara Federal, cumpra-se a determinação de fls. 02. Para tanto, nomeio o Engº CASSIO DE MATOS DZIABAS para a realização da perícia técnica, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, NCPC), estimar seus honorários provisórios, os quais deverão ser depositados pela ré.

Com a resposta do Sr. Perito, intimem-se as partes para manifestação dos honorários pleiteados. Havendo concordância, a parte ré deverá efetuar de imediato o depósito nestes autos.

Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, NCPC).

O Sr. Perito deverá agendar data e hora para a realização da perícia e comunicar este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para intimação das partes, ficando a cargo destas a comunicação aos assistentes técnicos pra acompanhamento da perícia.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Perito para a entrega do laudo. Com a juntada e não havendo questionamentos suplementares pelas partes, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Perito nomeado, dos honorários depositados pela parte ré.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001271-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001271-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-15.2006.403.6115 (2006.61.15.002085-8)) - AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA X CARLOS BATISTA BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta 2ª Vara Federal.

Traslade-se para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002085-15.2006.403.6115, a r.decisão de fls. 135/136 e 138.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000525-57.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-41.2007.403.6115 (2007.61.15.001208-8)) - DOUGLAS NASCIMENTO(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Fls. 223/226: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, da apelação interposta pelo embargado (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001042-28.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-37.2014.403.6115 ()) - DROGA GEN COMERCIAL LTDA - ME X PAULO SERGIO CASTILHO(SP354563 - ITAMAR CRIVELARI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Há um vício sanável que deve ser corrigido pelo Juízo.Como se sabe, a intimação para impugnação dos embargos, a que se referia o art. 740 do CPC de 1973 (atualmente disposto no art. 920 do Novo CPC), deve se dar na pessoa do advogado da parte exequente/embargada, pela imprensa, de regra, pessoalmente ou por carta registrada.No presente caso, não se vê a devida intimação do advogado da parte embargada para apresentar impugnação aos embargos.A carga dos autos (v. fls. 77) foi feita por estagiária, pessoa que não pode ser intimada dos atos processuais.Nesses termos, determino que a Secretaria promova a regular intimação do advogado da parte embargada, com publicação no DJe do inteiro teor do despacho de fls. 75, para que a embargada, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 dias. Int. Fls. 75: Recebo a petição de fls. 72 como emenda à inicial. Ao SEDI. Considerando os documentos carreados às fls. 73/74, os quais demonstram a inatividade da embargante desde o ano de 2013, defiro-lhe o pedido de justiça gratuita. Anote-se. À impugnação."

EMBARGOS A EXECUCAO

0001268-33.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-06.2015.403.6115 ()) - JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em cumprimento ao determinado no r.despacho de fls. 110 e em razão da sentença de fls. 77/79 disponibilizada em 26/01/2016 e a sentença dos embargos de declaração disponibilizada em 16/02/2016, na vigência do CPC/1975, recebo a apelação de fls. 85/95 apenas no seu efeito devolutivo (CPC/1975, art. 520, inc. V).

2. Considerando que já houve a apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 99/108), intimem-se as partes para ciência da presente decisão e, após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ªR., com nossas homenagens.

3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000624-90.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-37.2014.403.6115 ()) - IVAIR ANDRIANI COSTA(SP097596 - PAULO CELIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Há um vício sanável que deve ser corrigido pelo Juízo.Como se sabe, para a validade do processo é indispensável a citação do réu. Outrossim, no termo do CPC a citação, em embargos de terceiro, será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.No caso concreto, a CEF tem procurador constituído nos autos da ação de execução de título extrajudicial. Não obstante, não se verifica ter havido

a regular citação da CEF para responder aos termos desta demanda, uma vez que sequer houve a determinação de citação por parte deste Juízo que, por equívoco, despachou apenas para se dar vista (v. fls. 22).Nesses termos, para corrigir o erro procedimental, determino a citação da CEF, por meio do DJe, na pessoa de seu procurador constituído nos autos principais, para responder, no prazo legal (15 dias), os termos dos embargos de terceiro apresentados pelo embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001411-61.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000838-86.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Citação e Penhora sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002387-97.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ZANIN CORTES ME X VIVIANE ZANIN CORTES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o Mandado de Citação e Penhora devolvido sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002411-28.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELINO ANTONIO BIANCARDI MOVEIS ME X ADELINO ANTONIO BIANCARDI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória devolvida sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001547-53.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ

Considerando a comprovação pelo executado nestes autos de que o valor bloqueado às fls. 76/77 (R\$ 4.336,27) recaiu sobre conta onde recebe salário (cf. fls. 83), determinei a liberação do valor bloqueado. Providencie a Secretaria.No mais, providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome da executada. Em caso positivo, providencie a secretaria o bloqueio on line do veículo. Em caso negativo, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-86.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GENOVAPAN - PRODUTOS PARA PANIFICACAO E CONFEITARIA LTDA - EPP X JOSE EDUARDO CERMINARO CRUZ X NELZA CERMINARO DA CRUZ(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002535-74.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JOAO C. SOARES - EPP X JOAO CARLOS SOARES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora devolvido sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002678-63.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA CRISTINA ADORNO

SentençaHOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Deiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe.Considerando que não houve comprovação nos autos da distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado, deixo de requisitar sua devolução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000034-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA APARECIDA JOSE FERREIRA MARQUES LIMA - ME X JULIANA APARECIDA JOSE FERREIRA MARQUES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora devolvido parcialmente cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001019-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO JUNIO DE ALMEIDA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

SentençaHOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, conforme comprovante de pagamento de fls. 74/77 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, letra b do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Deiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002473-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERIKA VIVIANE COPPI - ME X ERIKA VIVIANE COPPI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o Mandado de Penhora devolvido sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003128-69.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIR OLBERA

Fls. 50/54: Indeiro. Conforme se constata nos autos há informação de que o executado faleceu (fls. 45 e 54), devendo a CEF regularizar o polo passivo com a inclusão dos sucessores do executado, apresentando a documentação hábil à comprovação do requerido. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003132-09.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUERRA E ZAGATE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X APARECIDA GUERRA DE CASTRO X MARCELO DE LIMA ZAGATE

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 27, podendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003133-91.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DONATA APARECIDA FERRO BUFFA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 36, podendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003186-72.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUERRA & ZAGATE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 85, podendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000124-87.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO M M DA SILVA & IRMAOS LTDA X ADIVAL MARTINS DA SILVA X ALCINO MARTINS DA SILVA X ALTINO MARTINS DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 35, podendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.
Int.

HABEAS DATA

0001430-38.2009.403.6115 (2009.61.15.001430-6) - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE FARIAS(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

000620-82.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-79.2013.403.6115 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MINERACAO MIRIM LTDA ME X ADALBERTO RODRIGUES BORGES X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Vistos.Nos autos da ação civil pública nº 0000293-79.2013.403.6115, a sentença transitou em julgado (fls. 97/99), julgando totalmente procedente a ação, para condenar os réus: a) a promover a recuperação total da área degradada, respeitando-se as regras ambientais aplicáveis à espécie, sob acompanhamento da CETESB, e observando-se as considerações feitas pelo engenheiro às fls. 77/84; b) ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, deixando o quantum debeat para ser apurado em sede de liquidação.O Ministério Público Federal propôs a presente Liquidação da Sentença por Arbitramento em face dos requeridos, com a finalidade de apuração do quantum da indenização pelos danos morais causados ao meio ambiente. Assim, requereu o MPF, nos termos do antigo art. 475-D, do Código de Processo Civil, a nomeação de perito, para que elabore o cálculo do valor que deverá ser pago pelos executados, a título de indenização. Dispõe o art. 509, I, do CPC (art. 475-C CPC/73) que a liquidação será feita por arbitramento quando determinado por sentença ou convenção pelas partes ou quando o exigir a natureza do objeto da liquidação.Assim, nos termos do art. 510 (art. 475-D CPC/73), determino a intimação das partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001525-29.2013.403.6115 - MARCELO JOSE ARAUJO X PRISCILA CRISTINA FIOCCO X LINCOLN KENNEDY DOS SANTOS X JOAO MARCOS BUENO DA SILVA(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002991-53.2016.403.6115 - MARCIONILLO BARCILIO DE OLIVEIRA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/114: Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002994-08.2016.403.6115 - JULIO FERNANDES(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/117: Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003000-15.2016.403.6115 - MAURO VILLAS BOAS(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/104: Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003001-97.2016.403.6115 - GILBERTO BERTASI(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/119: Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003002-82.2016.403.6115 - RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/113: Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003012-29.2016.403.6115 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/114: Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003753-69.2016.403.6115 - SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE(SP071491 - HERALDO LUIS PANHOCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

NOTIFICACAO

0000678-85.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA MARCELA DE PAULA MARQUES

Cuida-se de Notificação Judicial requerida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO 3 em face de Juliana Marcela de Paula Marques objetivando a interrupção da prescrição, bem como o pagamento das anuidades em atraso referente ao ano de 2012.

A requerente distribuiu a presente demanda na forma física.

Ocorre que, conforme determinado na Resolução PRES Nº 88, de 24/01/2017, disponibilizada no DJe em 31/01/2017, em seu Anexo II, à partir de 13/03/2017, todas as ações distribuídas na Subseção de São Carlos (com exceção das Ações Criminais e Execuções Fiscais), OBRIGATORIAMENTE, deverão ser através do Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Em vista disso, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROTESTO

0001931-50.2013.403.6115 - PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA-ME(SP066186 - GLAUCIR JOSE PASSADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000747-45.2002.403.6115 (2002.61.15.000747-2) - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CBEE-COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CPFL de que o processo se encontra em Secretaria e permanecerá pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se houver requerimentos deverá regularizar sua representação processual, apresentando procuração outorgada às advogadas subscritoras da petição de fls. 541.

Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000752-76.2016.403.6115 - VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP204287E - RICARDO SILVA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA E SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10(dez) dias. Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10(dez) dias. Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001466-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA RODRIGUES DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RODRIGUES DAS NEVES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000764-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000771-24.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO

Fls. 178/187: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões da apelação interposta pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000306-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000237-75.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO SERGIO OLIVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SERGIO OLIVIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista à CEF das informações de fls. 88, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001997-25.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3354

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002085-18.2001.403.6106 (2001.61.06.002085-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714109-76.1997.403.6106 (97.0714109-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X ATSUSHI KUROISHI X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X JOSE EDUARDO VENTORINI X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
 CERTIDÃO DE FLS. 98: "Certifico e dou fê que, analisando os autos, verifiquei que a publicação de fls. 97 saiu com incorreção, eis que não constou o nome dos advogados constantes às fls. 76/77, motivo pelo qual deve ser republicada".DECISÃO DE FLS. 97:Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fl.65, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e desapensem-se os autos.Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução contra a Fazenda Pública", junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-10.2004.403.6106 (2004.61.06.005907-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X JOAO SABINO NETO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X RUBENS SABINO(SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR)

CARTAS PRECATÓRIAS Nº 096, 097 e 098-2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: ANTONIO CARMO CORREA e outros

Fls. 742/743 e 745/746. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, em termos e em parte, uma vez que, nada obstante o parquet tenha desistido da oitiva das testemunhas Edson Donizete Lopes dos Santos e Reinaldo Gusson Mendes, a defesa dos acusados João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva, que também arrolou as referidas testemunhas, insiste em seus depoimentos.

Posto isso, DEPRECO:

1 - Ao Juízo Estadual da Comarca de Morro Agudo/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a inquirição da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa dos réus João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva:

1.1. EDSON DONIZETE LOPES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, policial militar ambiental aposentado (pertencente à 3ª CIA da BPAMB de Franca/SP, localizada na avenida Dr. Flávio Rocha, nº 4511, na cidade de Franca-SP), RG 19.790.000 SSP/SP, nascido em 16/09/1968, natural de Ituverava/SP, filho de José Vicente dos Santos e de Maria Lopes dos Santos, residente na rua Sebastião Tereza, nº 524, telefones: (16) 3851-4872 ou (16) 99212-0406, Morro Agudo/SP ;

2 - Ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a inquirição da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa dos réus João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva:

2.1. REINALDO GUSSON MENDES, brasileiro, solteiro, policial militar ambiental, RG 17.443.706 SSP/SP, nascido em 13/04/1966, natural de Ituverava/SP, filho de Benício Garcia Mendes e de Maria Helena Gusson Mendes, lotado e em exercício no 4º BPAMB, localizado na rua Três de Maio, nº 15, Parque da Glória, cep 15806-340, na cidade de Catanduva-SP;

3. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Frutal/MG, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO dos acusados JOÃO DE DEUS, JOÃO SABINO e ANTONIO MARQUES DA SILVA, abaixo qualificados, de que foi expedida carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Morro Agudo/SP e à Subseção Judiciária de Catanduva/SP, para inquirição, respectivamente, de Edson Donizete Lopes Dos Santos e Reinaldo Gusson Mendes, acima qualificados, como testemunhas arroladas em comum pela acusação e pelos acusados João de Deus Braga e Antonio Marques Sabino:

2.1. JOÃO DE DEUS BRAGA, brasileiro, casado, empresário, RG 750.342-3 SSP/PR, CPF 175.825.719-91, filho de Alcides Braga e Robertina da Rocha Braga, telefone 3421-6896, com endereço na Avenida Benjamin Constant, nº 961, Centro, em Frutal/MG;

2.2. JOÃO SABINO NETO, brasileiro, casado, comerciante, MG-10.073.617, filho de João Sabino e Amélia de Araújo, com endereço na Rua Senador Gomes, nº 1580, Jardim das Laranjeiras, ou na rua Araxá, 1518, Ipê Amarelo, ambos na cidade de Frutal-MG;

2.3. - ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, RG 10.535.978/SSP/MG, nascido aos 18/03/1955, natural de Frutal/MG, filho de Eurípedes Alves da Silva e Agostinha Eulária da Silveira, com endereço na Avenida Rio de Janeiro, nº 144, Nossa Senhora Aparecida, em Frutal/MG.

Oportunamente, serão realizados os interrogatórios dos acusados.

Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.

Intima-se o presente instrumento com as cópias necessárias.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-29.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 094 e 095-2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ADRIANO CEZAR FIGLIOLI, OAB/SP 122.854)

Fls. 285/286. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, servindo cópia da presente como carta precatória, a oitiva de MARINA ROGRIGUES DE ALMEIDA, brasileira, filha de Carlos Rodrigues de Almeida e Aparecida Dias de Almeida, natural de Novo Horizonte/SP, nascida em 16/08/1989, RG nº 45.004.274-1 SSP/SP, CPF nº 354.315.968-29, com endereço no Hospital São Paulo, na rua Arquias Cordeiro, 592, Todos os Santos, cep. 20770-002, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, como testemunha arrolada pela acusação.

DEPRECO, ainda, ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, a INTIMAÇÃO do réu MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, Servidor Público Municipal, terceiro grau completo, titular do RG nº 28.075.078 SSP/SP e da CNH nº 01603065930, inscrito no CPF nº 217.069.358-03, nascido aos 04/01/1978, natural de Novo Horizonte/SP, filho de Carlos Rodrigues de Almeida e Sueli Aparecida Dias de Almeida, residente na Praça Euclides Castilho, nº 67, Centro, no município de Novo Horizonte/SP, de que foi expedida carta precatória ao Juízo da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para inquirição da testemunha de acusação MARINA RODRIGUES DE ALMEIDA.

Cópia da presente decisão servirá como cartas precatórias.

Oportunamente, será designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.

Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Intimem-se.

Expediente Nº 10581

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2017 237/560

0008864-76.2007.403.6106 (2007.61.06.008864-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA X OSMAR LAMANA X WALTER GUERCHE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1689/1696: Expeça-se alvará visando ao levantamento dos honorários pela Perita do Juízo.

Após, intime-se a Perita Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que proceda à retirada do alvará e para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com 60 dias corridos de antecedência mínima, tempo hábil para que as partes sejam cientificadas. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 dias corridos, após o início dos trabalhos.

Com a informação, ciência às partes.

Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, primeiro ao MPF e depois aos requeridos, para que se manifestem sobre o laudo da perita do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico, de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, se o caso.

Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008912-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008912-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO CARFAN X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1642/1646: Expeça-se alvará visando ao levantamento dos honorários pela Perita do Juízo.

Após, intime-se a Perita Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que proceda à retirada do alvará e para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com 60 dias corridos de antecedência mínima, tempo hábil para que as partes sejam cientificadas. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 dias corridos, após o início dos trabalhos.

Com a informação, ciência às partes.

Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, primeiro ao MPF e depois aos requeridos, para que se manifestem sobre o laudo da perita do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico, de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, se o caso.

Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0012716-11.2007.403.6106 (2007.61.06.012716-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diante do teor da decisão de fls. 1707/1714, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenharia Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no rancho identificado no auto de infração e no termo de embargo e interdição de fls. 23/24.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos.

Com a apresentação dos quesitos ou o decurso do prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005081-42.2008.403.6106 (2008.61.06.005081-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ANTONIO CASTELLI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 1241, certifico que estes autos estão com vista aos requeridos para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 1261/1282 e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

MANDADO DE SEGURANCA

0002412-55.2004.403.6106 (2004.61.06.002412-0) - ACUCAR GUARANI S/A(S/SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 807/808, 812/verso, 814/815 e 817 para ciência e eventuais providências.

Proceda a Secretária à anotação no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVAG) da dependência do Agravo de Instrumento nº 0090049-24.2007.403.0000 a estes autos.

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/19, 835/855 e 876/882 do referido Agravo de Instrumento, que deverá ser desapensado deste feito e o que sobejar naqueles autos ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004211-26.2010.403.6106 - ADRIANA ROSA PRACONI(S/SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 444: Defiro à impetrante vista dos autos pelo prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001889-86.2017.403.6106 - MARA REGINA DE OLIVEIRA(S/SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARA REGINA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que se postula a concessão da segurança, inclusive em sede liminar, para o fim de determinar que a autoridade coatora mantenha o benefício de auxílio-doença da impetrante até que se apresente prova irrefutável da recuperação da sua capacidade laborativa e/ou proceda ao agendamento de Pedido de Prorrogação do benefício revogado indevidamente. Esclarece a impetrante, em apertada síntese, que está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 22/09/2008; que foi convocada para nova perícia, realizada em 02/03/2017, oportunidade em que a Autarquia teria retido os documentos relativos à referida convocação juntamente com os laudos e atestados médicos apresentados. Informa que consta do Comunicado de decisão, recebido em 16/03/2017, que o benefício teria cessado na data da realização da perícia, não havendo, em contrapartida, nenhum documento que informe o motivo da cessação, limitando-se a autarquia a informar que a impetrante poderia interpor recurso. Aduz que a autarquia não tem motivo justo para revogação do benefício, bem como que referido órgão não permite o agendamento do Pedido de Prorrogação, limitando-se a negar seguimento ao benefício, independentemente de seu estado clínico. Sustenta, por fim, que tem direito à manutenção do benefício até a efetiva comprovação de que recuperou a capacidade laborativa ou que há efetivo motivo legal para a revogação do benefício. Decisão, à fl. 16, postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, juntando documentos (fls. 22/40). É a síntese do necessário. DECIDO. O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas. Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, verbis: "Art. 5º da Constituição Federal. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Lei 12.016/09. Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exercer. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Compulsando os autos, verifico que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada. Entendo que, ao menos em sede de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para corroborar as alegações contidas na petição inicial. A perícia médica da autarquia (fl. 38) concluiu que não existe incapacidade laborativa, razão pela qual a impetrante teve o benefício cessado na esfera administrativa. Por seu turno, a impetrante não trouxe nenhum documento recente que, ao menos em tese, contrarie a avaliação efetuada pelo órgão previdenciário. Imprescindível, no caso, seria a realização de prova pericial, que, por sua vez, encontra óbice na via estreita do mandamus. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Abra-se vista ao MPF para, dentro do prazo de 10 dias, emitir parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002248-36.2017.403.6106 - APRAVEL VEICULOS LTDA(S/SP267620 - CELSO WANZO E PR032781 - KLEBER MORAIS SERAFIM E PR076763 - DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA - SP

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso II, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

- Regularizando a representação processual, vez que, além da procuração e do substabelecimento terem sido juntados por cópias simples, o instrumento de mandato outorga poderes apenas para propositura e acompanhamento de medidas judiciais necessárias à declaração de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e à declaração ao direito de compensação dos valores recolhidos a tal título;
- Regularizando a petição inicial, haja vista que quem a assinou (Dr. Celso Wanzo) tem poderes específicos para promover a distribuição deste processo;
- Indicando corretamente a autoridade impetrada e o respectivo endereço, vez que não existe Delegacia da Receita Federal do Brasil em Votuporanga e, por conseguinte, a autoridade apontada como coatora.

Em igual prazo, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, pois, de acordo com o artigo 2.º, da citada lei, o pagamento das custas pode ser feito em outro banco oficial, caso não exista agência da Caixa Econômica Federal - CEF no local, o que não é o caso. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

NOTIFICACAO

0002183-41.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALINA MOTTA GARCIA

Preliminarmente, afasta a prevenção apontada à fl. 12, em relação ao processo nº 0001552-82.2017.403.6111, vez que se trata de ação proposta em face de pessoa diversa.

Providencie o requerente a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, juntando o original do instrumento de mandato.

Em igual prazo, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, pois, de acordo com o artigo 2.º, da citada lei, o pagamento das custas pode ser feito em outro banco oficial, caso não exista agência da Caixa Econômica Federal - CEF no local, o que não é o caso.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

NOTIFICACAO

0002186-93.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Preliminarmente, afasta a prevenção apontada à fl. 15, em relação ao processo nº 0001552-82.2017.403.6111, vez que se trata de ação proposta em face de pessoa diversa.

Providencie o requerente a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, juntando o original do instrumento de mandato.

Em igual prazo, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, pois, de acordo com o artigo 2.º, da citada lei, o pagamento das custas pode ser feito em outro banco oficial, caso não exista agência da Caixa Econômica Federal - CEF no local, o que não é o caso.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-74.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SEMAR DE SAO SEBASTIAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-02.2016.4.03.6103

AUTOR: ALANA NOEMI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO PROCURADOR: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137

Advogados do(a) RÉU: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446, WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446

Advogado do(a) PROCURADOR:

Dê-se vista à parte contrária dos recursos interpostos pela União Federal e pelo Estado de São Paulo.

Como vinda das contramozes ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8487

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0010030-16.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-87.2011.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do processo principal nº 0006488-87.2011.403.6103.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402958-74.1992.403.6103 (92.0402958-7) - ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X ALCIDES CESAR X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X ANTERO CARLOS PRETO X COSMO BOROVIÑA NETTO X DECIO ESTURBA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X AURICELIA MOREIRA DE SOUZA X JOAO JOSE DA COSTA X JOSE PAES DE BRITO X JOSE RAMOS DA SILVA X MANUEL FARTO SEDANE X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X NELSON DE PAULA X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X NICOLA DEL DUCA X NOE CLAUDINO BARBOSA X JANDIRA LOPES BARBOSA X ODAIR GABRIEL DA SILVA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X NILMA GORETTI DA SILVA X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X RENATO DI LISI X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X BIANCA DEL DUCA X SILVIO RODOLFO DEL DUCA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO) X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO CARLOS PRETO X GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO X DECIO ESTURBA X ALCIDES CESAR X COSMO BOROVIÑA NETTO X ALCIDES CESAR X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ALCIDES CESAR X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X ALCIDES CESAR X JOAO JOSE DA COSTA X DECIO ESTURBA X JOSE PAES DE BRITO X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X JOSE RAMOS DA SILVA X ANTERO CARLOS PRETO X MANUEL FARTO SEDANE X ALCIDES CESAR X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X NICOLA DEL DUCA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X JANDIRA LOPES BARBOSA X DECIO ESTURBA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X COSMO BOROVIÑA NETTO X NILMA GORETTI DA SILVA X ALCIDES CESAR X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X ANTERO CARLOS PRETO X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X COSMO BOROVIÑA NETTO X RENATO DI LISI X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X COSMO BOROVIÑA NETTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X MANUEL FARTO SEDANE

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2572087.
2. Intime-se pessoalmente por mandado a parte interessada para comparecer em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Bianca Del Duca, CPF 224.336.888-92 (endereço às fls. 1300).
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039767-51.2004.403.0399 (2004.03.99.039767-4) - SERAFIM DOS SANTOS NETO X MARIA DA CONCEICAO BATISTA SANTOS X LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO BATISTA SANTOS X JULIANA DOS SANTOS X IEDA MARCONDES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X SERAFIM DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2570387. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Maria da Conceição Batista Santos, CPF 276.150.808-43.
2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2570389. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Luciano Antonio dos Santos, CPF 229.919.958-66 (representado por Maria da Conceição Batista Santos, CPF 276.150.808-43).
3. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2570393. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Juliana dos Santos, CPF 276.362.058-23.
4. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2570397. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Ieda Marcondes da Silva, CPF 323.816.508-90.
5. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/03/2017.
6. Após o prazo, determino o arquivamento dos autos.
7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006790-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006790-6) - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2570663. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Terezinha de Fátima dos Santos, CPF 138.379.728-52.
2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2570667. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Cristiane de Fátima dos Santos, CPF 448.099.888-80.
3. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2570675. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Giovana de Fátima dos Santos, CPF 376.784.488-56.
4. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/03/2017.
5. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 268, remetendo os autos ao SEDI.
6. Após o prazo, tornem conclusos para extinção da execução.
7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010217-63.2007.403.6103 (2007.61.03.010217-7) - KEILA APARECIDA DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X KEILA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2569994.
2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Wáclir Aparecido Nogueira, OAB/SP 103.693.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2) - CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DE LIMA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2527071 e nº 2527074. Intime-se pessoalmente por mandado a parte interessada para comparecer em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Carlos Pereira de Lima, CPF 081.292.208-57 (endereço: Rua Guarani, 296, Bairro Santana, São José dos Campos/SP, CEP 12.211-740).
2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2527077 e nº 2527084. Intime-se pessoalmente por mandado a parte interessada para comparecer em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Maria Angela Dias de Souza, CPF 098.431.568-38 (endereço: Rua Icatu, 445, Parque Industrial, São José dos Campos/SP, CEP 12.237-010).
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403721-02.1997.403.6103 (97.0403721-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2)) - CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DE LIMA

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0402574-38.1997.403.6103 em apenso.
2. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403565-77.1998.403.6103 (98.0403565-0) - JOSE DE ARIMATEIA PACIENCIA(SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOSE DE ARIMATEIA PACIENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ARIMATEIA PACIENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2571134.
2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Edir de Souza Franqueira, OAB/SP 22.787..
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001493-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001493-2) - AUREA MORAES DE SOUZA X CLELIA MARIA COUTINHO TEIXEIRA MONASTERIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X ELIANA MENEZES X GISSELEI DA SILVA SANTOS X GLAUCIA FERNANDES RIBEIRO X JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA X JUSSARA VIEIRA KALINAUSKA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA VIEIRA KALINAUSKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MORAES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2570560.
2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Robison Moreira Franca, OAB/SP 96.674.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/03/2017.
4. Após o prazo, oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade dos valores depositados nas contas nºs 2945.005.0024333-1 (fls. 365), 2945.005.0025024-9 (fls. 388), 2945.005.00215750-5 (fls. 413/415) e 2945.005.00215746-7 (fls. 409) em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
5. Ao final, tomem conclusos para penhora "on line", conforme decidido na sentença de fls. 441/442, parte final.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002130-8) - CRISTINA ERIKA TAKAI X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X ELVIA DA CRUZ GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FLAVIO FORTES MASSA X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO NOGUEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTINA ERIKA TAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIA DA CRUZ GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FORTES MASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIA DA CRUZ GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FORTES MASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2570681.
2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, OAB/SP 125.161.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000051-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000051-1) - JOSE INACIO DA ROSA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE INACIO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2571915 e nº 2571916.
2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Manoel Wilson Santos, OAB/SP 217.436.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000733-82.2011.403.6103 - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ SANSÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2571124.
2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Gustavo Sansão, OAB/SP 246.031.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001070-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IPARAGUACY CAMPOS COSTA(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPARAGUACY CAMPOS COSTA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2570554 e nº 2570556.
2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Rodrigo Alves de Oliveira, OAB/SP 251.366.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/03/2017.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002396-66.2011.403.6103 - ELIANA OSSES DE FREITAS(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ELIANA OSSES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2569908.
2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Saulo João Marcos A. Mendes, OAB/SP 238.311.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/03/2017.
4. Após o prazo, tomem conclusos para extinção da execução.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003438-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA E SP349081 - TAMARA ESPINDOLA SIMOES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONCA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2570338.
2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Tania Mara da Silva Espindola, OAB/SP 285.485.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006488-87.2011.403.6103 - MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PIRES SECUNHO

Fl(s). 228/244. Remetam-se os autos à Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis, com as homenagens deste Juízo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006273-77.2012.403.6103 - ADRIANA RODRIGUES FERREIRA X MAURO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2570682 e nº 2570696.
2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira, OAB/SP 293.580.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008719-53.2012.403.6103 - ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2571125 e nº 2571126.
2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Francimar Felix, OAB/SP 308.830.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009284-17.2012.403.6103 - ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2571130 e nº 2571133.
2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Francimar Felix, OAB/SP 308.830.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001924-94.2013.403.6103 - ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS(SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO) X ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS X MOVEIS ESPLANADA LTDA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2571901 e nº 2571905. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Felipe Enrico Del Corto, OAB/SP 291.407.
2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2571903 e nº 2571907. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Aderlan Egídio dos Santos, CPF 292.706.258-77.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005032-34.2013.403.6103 - JOAO ALVES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA SILVA

Em cumprimento à ordem da E. Superior Instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Colenda Oitava Turma, com as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006674-42.2013.403.6103 - MARCELO BENIGNO RIBEIRO DE ABREU(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO BENIGNO RIBEIRO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BENIGNO RIBEIRO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2571908 e nº 2571910.
2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Claudilene Floris, OAB/SP 217.593.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000486-96.2014.403.6103 - JOANA D ARC DA SILVA BARROS X ROSELI DA SILVA BARROS(SP263916 - JOSE CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JOANA D ARC DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA D ARC DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2570699.
2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Carlos de Freitas, OAB/SP 263.916.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/03/2017.
4. Cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 65, informando se o valor constante na conta inativa do FGTS da exequente foi liberado para saque. Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias.
5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-66.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CLARIANT S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuições "a terceiros" incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente, auxílio creche, adicional de transferência, horas extras, férias, salário maternidade e salário paternidade, décimo terceiro salário, adicional de periculosidade, insalubridade e noturno, quanto à folha de pagamento dos empregados alocados na filial da impetrante, localizada na cidade Jacareí.

Alega a impetrante que as referidas contribuições não poderiam incidir sobre referidas verbas, tendo em vista se tratar de verbas indenizatórias, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I E 28, I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além do preconizado no artigo 195, I, "a" da Constituição Federal e artigo 15 da Lei 8.063/90.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, por força de r. decisão proferida por aquele juízo, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "**ineficácia da medida**", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. juízo de origem.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-64.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SANTOS & PORTO LOCACAO DE BENS MOVEIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias e para fiscais incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, repouso semanal remunerado, trênis, horas extras, adicional de horas extras, comissões e prêmios, adicional noturno e de periculosidade, décimo terceiro salário, férias gozadas, a fim de que a impetrante não sofra restrição fiscal, imposição de multas, impedimento de expedição de certidões, e outras medidas que impossibilitem sua atividade comercial.

Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I E 28, I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além do preconizado no artigo 195, I, "a" da Constituição Federal e artigo 15 da Lei 8.063/90.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "**ineficácia da medida**", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimadas, as impetrantes regularizaram a representação processual, bem como retificaram o valor da causa e juntaram os documentos requisitados.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir às impetrantes a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Recebo o aditamento à petição inicial. À SUDP, para retificação do valor da causa (Id 922303).

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não verifico, por ora, prevenção quanto aos autos apontados no termo, tendo em vista os documentos anexos. Caberá a autoridade coatora alegar e demonstrar eventual coisa julgada.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de março de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer seu benefício auxílio-doença, até realização de perícia médica pelo INSS.

Alega a impetrante que era beneficiária de auxílio-doença NB 605.652.258-3, concedido judicialmente nos autos do processo nº 0004956-80.2014.403.6327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Narra a impetrante que recebeu comunicação do INSS em 04.11.2016 para agendamento de perícia para reavaliação da manutenção do benefício, tendo entrado em contato pelo telefone 135, ocasião em que foi informada que não havia data disponível e que deveria aguardar contato para agendamento.

Afirma que se dirigiu ao banco no dia 05.12.2016 para receber o benefício e constatou que os valores estavam bloqueados pelo INSS.

Sustenta que tal ato é ilegal e abusivo, em razão da cessação do benefício sem a reavaliação médica da segurada.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, narrando os fundamentos que ensejaram o bloqueio do benefício, bem como informando que a perícia da impetrante foi agendada e que os valores foram desbloqueados.

Intimado, o impetrante informou que o benefício permanece suspenso, requerendo a concessão do pedido liminar.

O pedido de liminar foi deferido.

O INSS manifestou interesse no feito.

O MPF requereu a concessão da segurança.

O impetrado informou haver liberado os valores bloqueados.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Segundo consta das informações prestadas pelo impetrado, o benefício de auxílio-doença, que era percebido pela impetrante, foi objeto do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade, previsto pela Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, a qual não foi convertida em lei no prazo previsto pela Constituição Federal, o que ensejou a suspensão dos benefícios por incapacidade a partir de 07.11.2016.

Sustenta ainda, que o bloqueio automático dos valores teria decorrido da inércia da impetrante em comparecer à Agência da Previdência Social de Jacareí para agendar a perícia e solicitar o desbloqueio dos créditos.

Informa ainda a autoridade impetrada, que a perícia da impetrante foi agendada para 17.05.2017, às 8:15 horas, com fundamento na Medida Provisória nº 6 de janeiro de 2017 e que os pagamentos do benefício da impetrante teriam sido restabelecidos.

Com efeito, não é defeso à Autarquia Previdenciária analisar os seus atos e, até mesmo, quando for o caso, revê-los; tal prerrogativa lhe é conferida pelo poder de autotutela. Entretanto, deve-se, imediatamente, antes de se proceder a suspensão do benefício, dar conhecimento do fato ao beneficiário e lhe conceder a oportunidade de defesa.

Agindo de forma diversa, estará a administração ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais também se aplicam ao processo administrativo.

De fato, a Administração pode, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo fulcrado nas determinações que se impõe em razão da aplicação do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da CF, assegura aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa não se fazendo nenhuma ressalva.

Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ao contrário do que afirma o impetrado, a impetrante informou que tentou agendar a perícia médica obtendo o protocolo nº PCRU2016095921 em 09.11.2016, não sendo razoável exigir que comprove tal fato. Verifica-se também, conforme extratos do sistema da Previdência Social que faço anexar, que, embora conste que o benefício está ativo o último valor creditado à impetrante ocorreu em 04.11.2016.

Ademais, sem adentrar ao mérito da legalidade da suspensão do benefício, a manifestação do impetrado representa inequívoca concordância com o pedido.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que restabeleça o benefício 31, nº 605.652.258-3, até reavaliação da impetrante pela perícia médica, efetuando a liberação dos pagamentos bloqueados.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-27.2016.4.03.6103

AUTOR: RONALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico otorinolaringologista **Dr. GABRIEL BUJOS FAIDIGA – CRM120953**, com endereço conhecido da secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Aprovo os quesitos já apresentados pela parte autora, que deverão ser respondidos pelo especialista.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil[1]?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos já apresentados pela parte autora na petição inicial.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 28 de abril de 2017, às 10h, a ser realizada no consultório do médico nomeado, situado à Avenida São João, nº 570, 4º andar, Jardim Esplanada, São José dos Campos-SP.**

Laudo em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista o grau de especialização do perito e a necessidade de realizar exame seu consultório, com uso de suas instalações e aparelhos. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação.

Cite-se e intemem-se com urgência.

São José dos Campos, 29 de março de 2017.

[1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500246-51.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE ASSIS VIANA SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 05.01.2016, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas SEGVAP LTDA., de 15.5.1985 a 16.5.1986, KDB FIAÇÃO LTDA., de 25.3.1987 a 07.6.1988, PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., de 28.01.1989 a 20.9.1996 e BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 23.9.1996 a 17.11.2014, o que impediu de atingir o tempo para a concessão da aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

O § 3º do mesmo artigo prevê que: “A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**”.

Nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria.

Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela de urgência pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas para simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-39.2017.4.03.6103
AUTOR: UISSALA HASSAN YAKTINE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo o assistente técnico indicado, bem como os quesitos formulados pela parte autora e por seu assistente técnico.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-45.2016.4.03.6103
AUTOR: RAFAEL ALVES MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico neurologista/neurocirurgião **DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, posto que pertinentes.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil[1]?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos já apresentados pela parte autora na petição inicial.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 07 de abril de 2017, às 13h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação e voltemos os autos conclusos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

[1] "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-45.2016.4.03.6103
AUTOR: RAFAEL ALVES MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que não houve intimação das partes para comparecimento a perícia que foi designada para 07/04/2017, amanhã, redesigno a perícia para o dia 17 de maio de 2017, às 17h, mantendo-se, quanto ao restante, o despacho anterior.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de abril de 2017.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES)

Vistos.

Depreque-se à uma das Varas Federais Criminaís de Anápolis/GO, para que excepcionalmente proceda a oitiva da testemunha, Marcelo Leite Henriques, pelo método convencional tendo em vista a proximidade da prescrição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-87.2017.4.03.6103
AUTOR: ANALUCI PAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de ID 948315, bem como sobre a contestação de ID 992261.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-55.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que apresente **cópia integral** do processo administrativo de revisão do benefício do autor (NB 125.154.923-0).

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo quanto à correta renda mensal do benefício do autor.

Oportunamente, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

À SUDP, para retificação da classe processual.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-80.2017.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO DE SALES CARDOSO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.02.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado nas empresas REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 18.03.1996 a 07.07.1997 e IPA INDÚSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA., de 01.11.2008 a 12.08.2014, exposto a ruído.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou os laudos periciais.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 18.03.1996 a 07.07.1997 e IPA INDÚSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA., de 01.11.2008 a 12.08.2014, exposto a ruído equivalente a 85, 99 e 100 dB (A).

Para a comprovação destes períodos, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's, corroborados pelo PPRA e laudo de monitoramento ambiental, que atestam que o autor esteve exposto a ruído em intensidades superiores às toleradas, podendo, portanto, ser enquadrados como especial.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar **informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo**”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente **ruído**, o EPI não descaracteriza sua nocividade à saúde do trabalhador.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo especial e comum reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 22.02.2016 (data de entrada do requerimento administrativo), **35 anos, 04 meses e 09 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 18.03.1996 a 07.07.1997 e IPA INDÚSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA., de 01.11.2008 a 12.08.2014, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Francisco de Sales Cardoso Filho.
Número do benefício:	177.733.029-4
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.02.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	065.187.598-60.
Nome da mãe	Maria Rosa Cardoso
PIS/PASEP:	17021021184.
Endereço:	Rua Felício Jabur Nasser, 280, Galo Branco, nesta.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-31.2017.4.03.6103
AUTOR: ANDRE LUIZ FONTES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.8.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado no Comando da Aeronáutica, de 15.9.1983 a 17.10.1989, exposto a explosivos (propelentes) aplicados em motores foguetes.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto ao Comando da Aeronáutica, de 15.9.1983 a 17.10.1989, exposto a explosivos (propelentes) aplicados em motores foguetes.

Embora esse agente não esteja especificamente identificado no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, a natureza especial da atividade decorre do caráter inegavelmente **perigoso** do trabalho então exercido.

Vê-se que o item 1.2.6 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 considera como especial a "fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco".

Ainda que não existam elementos técnicos para afirmar, com segurança, que o **propelente** seja um desses explosivos à base de fósforo branco, é indiscutível que a teleologia da norma leva em conta o **risco** a que estão sujeitos os trabalhadores que manipulam explosivos, que se aplica inteiramente ao caso dos autos, por força da máxima *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*.

Além disso, por força da orientação contida na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Ainda que, neste caso, não tenha sido realizada perícia (por desnecessária), a orientação sumulada reforça a ideia de que o rol de agentes previstos nos regulamentos é meramente exemplificativo, podendo ser considerados outros não previstos, desde que efetivamente insalubres ou perigosos.

Ademais, o laudo apresentado faz referência à exposição do requerente a explosivos, de **modo habitual e permanente, bem como ao recebimento de adicional de periculosidade**.

Está suficientemente demonstrada, portanto, a submissão do autor a este agente agressivo, o que lhe assegura o direito à contagem do tempo especial, com a devida conversão em comum, com todos os efeitos financeiros decorrentes dessa contagem.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente **explosivo/propelente**, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social".

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

"Art. 28. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998".

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

“**Art. 201. (...)**”

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar**” (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

“Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda**”.

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) **foi cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até 08.8.2016 (data de entrada do requerimento administrativo), **35 anos, 03 meses e 26 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor Comando da Aeronáutica, de 15.9.1983 a 17.10.1989, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	André Luiz Fontes Mendes
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.8.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	039.773.488-33
Nome da mãe	Marlene Fontes Mendes
PIS/PASEP:	17016942102.
Endereço:	Avenida Cassiano Ricardo, nº 1411, apto. 53º, Jardim Alvorada, São José dos Campos, SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico a ocorrência da prevenção com o processo nº 0089399-86.2007.403.6301, tendo em vista que os objetos são distintos.

Comunique-se por via eletrônica.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-51.2016.4.03.6103
AUTOR: ALIRIO LOPES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de ID 645322, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-28.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, há que se retificar o erro material constante do r. despacho proferido pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção, tendo em vista que o processo que tramitou nesta Vara e dado como conexo é o 0004686-59.2008.403.6103 e não o mencionado (0004868-59.2008.403.6103).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações a respeito do conteúdo da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 03 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-17.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: DMR AUTO POSTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES DE SOUSA - SP369893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à inclusão dos nomes dos atuais sócios em seus cadastros.

Alega a impetrante, em síntese, que iniciou suas atividades em 13.6.2008 e o quadro societário era composto por Marcelo Rafaldini Lança e Rosemary de Oliveira Rosa Lança, que se retiraram da sociedade em 21.7.2009 e foram admitidos Alexandre Leal Hammoud Melo e Maria José Rosa. Finalmente, informa que os atuais sócios Roberto Mesquita e Rodrigo Piccoli Mesquita foram admitidos no quadro societário em 02.12.2010.

Aduz que tais alterações foram averbadas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, porém os primeiros sócios é que constam no cadastro do impetrado.

Sustenta que tentou administrativamente efetivar a retificação, porém não houve resposta até o momento.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando ilegitimidade passiva, tendo em vista a competência para realizar as alterações requeridas é da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

É o relatório. **DECIDO.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade impetrada.

De fato, o impetrado não tem competência para a execução do ato impugnado e, portanto, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Falta à autoridade impetrada, portanto, de qualquer forma, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-31.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: OTAVIANA DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GIANINNI FERREIRA - SP359427
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - NÚCLEO DE PASSAPORTES
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo para o fim de obter passaporte.

Alega a impetrante que, tendo sido condenada, está com os direitos políticos suspensos, e tem justo receio da autoridade impetrada negar-lhe a emissão de passaporte por não poder apresentar certidão de quitação eleitoral, como determina o regulamento.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que o passaporte da impetrante já está sendo confeccionado, não tendo sido impedida quanto à emissão.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da ordem.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

De fato, é necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do art. 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do art. 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006. Assim, entendo razoável o justo receio da impetrante em ter seu documento negado, pois quem está com os direitos políticos suspensos não obtém certidão de quitação eleitoral.

Ocorre que não há regulamentação suficiente para resolver sua situação, visto que o regulamento não contempla a hipótese de suspensão dos direitos políticos. Sendo assim, a jurisprudência vem se firmando no sentido de permitir a substituição da apresentação de certidão de quitação eleitoral por certidão de Justiça Eleitoral que reflita a situação da pessoa, asseverando que ela está com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal. Esta certidão a impetrante juntou aos autos (documento "600513 - Otaviana - Certidão Eleitoral.pdf").

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita. Comprovado de plano o direito do impetrante e presente a ilegalidade do ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, é cabível o mandado de segurança. 2. Afastada, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser considerada como autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, "aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade" (ROMS 201102788348, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:). In casu, a atribuição de deferir ou não a emissão/renovação de passaporte é do Delegado de Polícia Federal Chefe do NUPAS, autoridade legítima para figurar no polo passivo da demanda. 3. É necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do art. 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do art. 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006. 4. Ocorre que, no caso em comento, o impetrante encontra-se com os seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexistente a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte. 5. Com efeito, a falta da comprovação de quitação eleitoral, por cidadão com direitos políticos suspensos, é suprida pela apresentação de certidão eleitoral, atestando a situação jurídica em que se encontra o condenado penalmente, de modo a atender a finalidade da lei, que deve prevalecer sobre a literalidade reducionista do decreto executivo, o qual não vislumbrou a hipótese específica em questão para efeito de regulá-la adequadamente. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00166439020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Tomando esta fundamentação como presença de suficiente "fumus boni juris", verifiquei presente também o necessário "periculum in mora" a concessão da liminar, diante da proximidade da viagem. No entanto, a liminar foi apenas para determinar a autoridade impetrada que considerasse como suficiente o documento apresentado para fins de suprimir a exigência de certidão de quitação eleitoral, deixando sob sua autoridade a análise dos demais aspectos da emissão e legalidade do documento. Uma vez que a autoridade impetrada, a seu turno, informa a confecção do documento, o julgamento de procedência, com confirmação da liminar, é de rigor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para o fim de determinar a autoridade impetrada que, para fins da exigência de prova de quitação eleitoral, tenha por suficiente a apresentação da certidão da impetrante onde consta que não está quite com a Justiça Eleitoral em razão de suspensão dos direitos políticos (condenação criminal), conforme documento acostado nos autos.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3586

EXECUCAO FISCAL

0004420-12.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA(SP154295 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Considerando a manifestação apresentada pela União, às fls. 98-9, e tendo em vista que o parcelamento informado, às fls. 94-6, porque não encerra de imediato a cobrança, não afasta o perigo de perecimento do bem que deve ser mantido penhorado neste feito, cuja alienação antecipada foi determinada às fls. 68-9, com este intuito, isto é, justamente para evitar que, enquanto dure a execução, desvalorize-se a tal ponto de significar prejuízo de monta para a parte executada e ausência de garantia à parte exequente, indefiro o requerimento de suspensão do leilão apresentado pela parte executada à fl. 94, mantendo-se a designação constante do item "1" da decisão de fls. 89-91.

Expediente Nº 3534

EMBARGOS A EXECUCAO

0003065-64.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901024-32.1994.403.6110 (94.0901024-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X CONSTRUTORA HABITENGE LTDA - ME(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista o extrato de RPV - fl. 57, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009354-08.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-63.2015.403.6110 ()) - DELAROLE EDITORIAL LTDA - ME X ROBERTO DELAROLE X MARA RAQUEL DE OLIVEIRA DELAROLE(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
2. Considerando a renda mensal do embargante Roberto Delarole (em tomo de R\$ 1.675,00, proveniente de sua remuneração na empresa embargante) e o fato de possuir veículos em seu nome, a renda mensal da embargante Mara Raquel de Oliveira Delarole e que não foram apresentados documentos da empresa embargante quanto ao seu faturamento e despesas, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados às fls. 03-4 e 25, item "7", juntando os documentos pertinentes.
3. Intime-se a parte embargante para que, no mesmo prazo acima estabelecido, atribua à causa o valor atualizado da dívida cobrada nos autos da execução, à época do ajuizamento dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
4. Intime-se ainda, a embargante Mara Raquel de Oliveira Delarole, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência (Lei n. 1060/50).
5. Trmite-se em "segredo de justiça" (= sigilo de documentos), tendo em consideração a juntada de informações amparadas por sigilo fiscal. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007609-08.2006.403.6110 (2006.61.10.007609-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-28.2004.403.6110 (2004.61.10.004062-2)) - BARBAKA DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.
2. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007874-73.2007.403.6110 (2007.61.10.007874-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-48.2007.403.6110 (2007.61.10.004998-5)) - AUTOMEC COM/ DE VEICULOS LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

- 1 - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários.
- 2 - Intime-se a parte embargada para impugnação dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.
- 3 - Traslade-se cópia das fls. 330 e 366 (dos autos principais) para o presente feito.
- 4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000177-49.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-40.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURJ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal n 0005392-40.2016.403.6110 com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, na medida que está garantida por depósito judicial (fl. 115).
2. Abra-se vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de trinta (30) dias, de acordo com o art. 17 da Lei n. 6.830/80.
3. Traslade-se cópia desta decisão e do comprovante de depósito de fl. 115 para os autos da execução fiscal n. 0005392-40.2015.403.6110.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014432-90.2009.403.6110 (2009.61.10.014432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SANDRA MARIA DE MEIRA

Pedido de fl. 70: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003792-52.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA - ME X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

- 1 - Foi solicitado o valor do débito atualizado, por meio eletrônico, conforme comprovante ora juntado aos autos, porém não resposta da parte exequente. Assim, para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.
 - 2 - Com a informação, cumpra-se a determinação de fl. 129.
 - 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003822-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO FLORENTINO SOARES - ME X RENATO FLORENTINO SOARES

Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004376-22.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO SEWAIBRYKE DE MEDEIROS

Fls. 48/51 e 56/58: Dê-se vista à parte exequente a fim de se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000662-20.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDUARDO MOISES PAIVA - ME X EDUARDO MOISES PAIVA

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 31/37), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000664-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - ME X MARCIO ALESSANDRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 102/107), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez(10) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001242-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IONA AUGUSTA DE FARIA X ADAO ROBERTO NUNES

Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0900568-14.1996.403.6110 (96.0900568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SANDINOX SAO PAULO COM/ E IND/ LTDA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

E APENSO n. 09004933819974036110

1 - Dê-se ciência à parte executada da conversão em renda dos valores bloqueados nestes autos (fls. 232/234).

2 - Sem prejuízo, abra-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste, expressamente, acerca do prosseguimento do feito, bem como apresente o valor do débito atualizado. .PA 2,10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0906378-33.1997.403.6110 (97.0906378-2) - INSS/FAZENDA X SANDINOX SAO PAULO COM/ E IND/ LTDA X GASTAO FERNANDO ALONSO TEIXEIRA REIS - ESPOLIO X FERNANDO CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA REIS(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

DECISÃO DE FL. 280 - REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

I) Fl. 276: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

II) Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

III) Int.

EXECUCAO FISCAL

0003414-82.2003.403.6110 (2003.61.10.003414-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LENITA CEREZ NOGUEIRA DE CASTILHO

Considerando que decorreu o prazo requerido à fl. 34, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004322-08.2004.403.6110 (2004.61.10.004322-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BIONUTRI IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X JULIO CESAR RETONDO X MARCO ANTONIO OREFICE(SP262958 - CASSIANO FONGARO)

1. Fls. 127/134 e 308/310: Trata-se de pedido formulado por Júlio César Retondo, através de procurador nomeado, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Santander consoante determinou a decisão de fl. 104, bem como requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis).A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àqueles necessidades, sob pena de, sob o "título da impenhorabilidade" quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta construção injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.Tendo em vista as razões acima citadas, compete à executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada (=não há prova das despesas ordinárias custeadas pelo requerente e necessárias à sua sobrevivência).Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.3. Concedo o prazo de quinze (15) dias, para que a parte executada, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, última parte, do CPC comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.4. Intimem-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0008272-25.2004.403.6110 (2004.61.10.008272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KALIL, KALIL E CIA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Fls. 165/167: Intime-se o dr. Valter Eduardo Franceschini - OAB/SP 95.021, a fim de que esclareça o valor apresentado à fl. 167, tendo em vista os honorários arbitrados à fl. 147.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002395-70.2005.403.6110 (2005.61.10.002395-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI)

Trata-se de Execuções das Certidões de Dívida Ativa números 80.2.05.024048-74, 80.6.05.033377-11, 80.7.05.010369-32 e 80.6.05.033376-30, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de CSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (atual denominação social de Cervejaria São Paulo S/A), visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.Os autos das Execuções Fiscais n. 0002395-70.2005.403.6110 e 0003540-64.2005.403.6110 encontram-se apensados e os atos processuais estão sendo praticados no primeiro feito.Realizada a citação (fl. 19) e deferida a expedição de mandado de penhora (fl. 49), a parte executada noticiou a inclusão da dívida no PAEX - Parcelamento Excepcional da Medida Provisória n. 303/06 (fls. 51/54); dada vista à União, a credora requereu a suspensão do trâmite processual, deferida à fl. 68.Em fls. 74/78, informa a parte executada a opção pelo parcelamento da Lei n. 11.941/2009, sobrevindo nova suspensão da execução (fl. 95).Em petição e documentos de fls. 122/155, reiterados às fls. 172/174, a devedora informou o desmembramento das certidões de Dívida Ativa constantes da inicial, o cancelamento de parte do débito e o pagamento do montante restante da dívida, requerendo a extinção da execução e a baixa administrativa da obrigação satisfeita.Dada vista à União, a Procuradoria da Fazenda Nacional requer a extinção da ação por cancelamento e pagamento, conforme petição e documentos de fls. 177/185.É o relatório. DECIDO.A teor dos documentos de fls. 127/138 e 178/185, as Certidões de Dívida Ativa em execução nestes autos foram desmembradas da seguinte forma:CDA original CDA derivada80.2.05.024048-74 80.2.05.044904-1780.6.05.033377-11 80.6.05.085609-0780.7.05.010369-32 80.7.05.025445-4080.6.05.033376-30 80.6.05.085608-18Em face do cancelamento administrativo da CDAs de números 80.2.05.044904-17, 80.7.05.025445-40 e 80.6.05.085608-18, como demonstrado pela parte exequente às fls. 181, 185 e 179, respectivamente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO relativamente a esta parte da dívida, sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Outrossim, em face da satisfação do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80.6.05.085609-07, como comprovado pelo documento de fl. 183, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO quanto a tal débito, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0003540-64.2005.403.6110 (2005.61.10.003540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI)

Trata-se de Execuções das Certidões de Dívida Ativa números 80.2.05.024048-74, 80.6.05.033377-11, 80.7.05.010369-32 e 80.6.05.033376-30, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de CSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (atual denominação social de Cervejaria São Paulo S/A), visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.Os autos das Execuções Fiscais n. 0002395-70.2005.403.6110 e 0003540-64.2005.403.6110 encontram-se apensados e os atos processuais estão sendo praticados no primeiro feito.Realizada a citação (fl. 19) e deferida a expedição de mandado de penhora (fl. 49), a parte executada noticiou a inclusão da dívida no PAEX - Parcelamento Excepcional da Medida Provisória n. 303/06 (fls. 51/54); dada vista à União, a credora requereu a suspensão do trâmite processual, deferida à fl. 68.Em fls. 74/78, informa a parte executada a opção pelo parcelamento da Lei n. 11.941/2009, sobrevindo nova suspensão da execução (fl. 95).Em petição e documentos de fls. 122/155, reiterados às fls. 172/174, a devedora informou o desmembramento das certidões de Dívida Ativa constantes da inicial, o cancelamento de parte do débito e o pagamento do montante restante da dívida, requerendo a extinção da execução e a baixa administrativa da obrigação satisfeita.Dada vista à União, a Procuradoria da Fazenda Nacional requer a extinção da ação por cancelamento e pagamento, conforme petição e documentos de fls. 177/185.É o relatório. DECIDO.A teor dos documentos de fls. 127/138 e 178/185, as Certidões de Dívida Ativa em execução nestes autos foram desmembradas da seguinte forma:CDA original CDA derivada80.2.05.024048-74 80.2.05.044904-1780.6.05.033377-11 80.6.05.085609-0780.7.05.010369-32 80.7.05.025445-4080.6.05.033376-30 80.6.05.085608-18Em face do cancelamento administrativo da CDAs de números 80.2.05.044904-17, 80.7.05.025445-40 e 80.6.05.085608-18, como demonstrado pela parte exequente às fls. 181, 185 e 179, respectivamente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO relativamente a esta parte da dívida, sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Outrossim, em face da satisfação do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80.6.05.085609-07, como comprovado pelo documento de fl. 183, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO quanto a tal débito, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0007750-61.2005.403.6110 (2005.61.10.007750-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG JATOBA LTDA ME X VALDECIR DA COSTA X ROSIMAR GARCIA DA COSTA

Fl. 83: Intime-se a exequente acerca do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007582-25.2006.403.6110 (2006.61.10.007582-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA

Pedido de fl. 18: Preliminarmente, esclareça a parte exequente se sua representação processual é constituída por advogados contratados, caso em que deverá juntar procuração ou se trata de procurador autárquico, caso em que deverá comprovar a nomeação.

Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 18 para fins desta publicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011426-80.2006.403.6110 (2006.61.10.011426-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA

Resta prejudicado o pedido de fl. 23, em face da sentença de fls. 20/21, bem como o trânsito em julgado da referida sentença (fl. 21-v).

Retornem os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004998-48.2007.403.6110 (2007.61.10.004998-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

1. Diante da assinatura do Termo de Compromisso de Fiel Depositário (fl. 366), providencie a Secretária o registro da penhora efetuada, por meio do Sistema ARISP.

2. Cumprida a determinação acima, determine a suspensão da presente ação, vindo-me os embargos conclusos para apreciação quanto ao seu recebimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014664-73.2007.403.6110 (2007.61.10.014664-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO AMARAL DE CAMARGO

Pedido de fl. 120: Preliminarmente, esclareça a parte exequente se sua representação processual é constituída por advogados contratados, caso em que deverá juntar procuração ou se trata de procurador autárquico, caso em que deverá comprovar a nomeação.

Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 120 para fins desta publicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008472-90.2008.403.6110 (2008.61.10.008472-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA MARLENE MAZULQUIM RODRIGUES

E APENSO nº 00011946220134036110

1 - Fl. 64: Indefiro o pedido de pesquisa através do sistema RENAJUD, na medida que tal providência já foi efetuada por este Juízo, somente com resultados negativos (fl. 51).

2 - Dê-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução; caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008022-16.2009.403.6110 (2009.61.10.008022-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS QUEIROZ(SP110593 - MARIA STELA MUNIZ MOREIRA)

Considerando que decorreu o prazo requerido à fl. 40, dê-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução, caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014180-87.2009.403.6110 (2009.61.10.014180-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU ESPELHO PRADO(SP209403 - TULLIO CENCI MARINES E SP154147 - FABIO CENCI MARINES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, em face de Irineu Espelho Prado, visando ao recebimento de créditos referentes a anuidades do Conselho. Por decisão de fl. 18, foi determinada a penhora de valores em conta bancária da executada, pelo sistema BACENJUD (fls. 18-v/19), bloqueando-se a importância de R\$ 10,39. Relatei. Passo a Decidir. 2. Diante da manifestação da parte exequente (fls. 61-2), EXTINGO a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fls. 61-2, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. Determine a devolução do valor bloqueado e transferido para conta judicial à parte executada. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 5. P.R.C.

EXECUCAO FISCAL

0000600-53.2010.403.6110 (2010.61.10.000600-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVAN GONCALVES DE CAMPOS

Fl. 54: Nada a decidir, haja vista a sentença de fl. 44.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000690-61.2010.403.6110 (2010.61.10.000690-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CARVALHO PEREZ

Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 41-42), sem resultados efetivos, promova a Secretária a pesquisa de veículos pelo Sistema Renajud.

Restando tal pesquisa negativa, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Sendo encontrados veículos em nome da parte executada, voltem-me conclusos.

Int.

JUNTADA PESQUISA PELO RENAJUD EM 19/01/2017 - NÃO FORAM ENCONTRADOS VEÍCULOS EM NOME DA PARTE EXECUTADA.

EXECUCAO FISCAL

0006834-51.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA APARECIDA ERRA DE FREITAS

Pedidos de fls. 35/36:

1 - Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requeira o que de direito.

2 - Com a informação, tomem-me conclusos.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007450-26.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA

1 - Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 24), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fls. 16/17).

2 - Fl. 28 e 29: Anote-se a representação processual a parte exequente.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007474-54.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA

1 - Indefero o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 69), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fls. 63/63-v).

2 - Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007476-24.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CINEIA LEONOR LADEIRA

1 - Fl 34: Anote-se.

2 - Fls. 35/36 e 38: Deixo, por ora, de apreciar o pedido de transferência dos valores bloqueados à fl. 19 e determino a intimação da parte exequente a fim de que apresente, no prazo de dez (10) dias, o valor atualizado do débito, tendo em vista o parcelamento noticiado à fl. 38.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010986-45.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA SUDESTE LTDA.(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

1. Satisfeito o débito representado pelas inscrições n. 80.2.10.004301-92, 80.6.10.009638-74 e 80.2.10.004300-01, conforme informação prestada pela Fazenda Nacional a fls. 77-8, EXTINGO, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.No que diz respeito à inscrição n. 80.2.10.004298-52, porquanto realizado depósito integral do valor exigido para julho de 2011 (fls. 55 e 60 - R\$ 9.445,27), deve ser extinta a execução, com fundamento nos artigos acima mencionados combinados com o art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.2. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, com cópia de fls. 60 e 71, para conversão do total do valor depositado, referente à CDA nº 80.2.10.004298-52, em renda definitiva da parte exequente. Após, arquivem-se, com baixa.3. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010646-67.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VAN GOGH S/C LTDA X JORGE HENNA NETO

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

2 - Com a informação, tornem-me conclusos.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002136-31.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARLI RODRIGUES DE GOES

Considerando que decorreu o prazo requerido à fl. 45, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002137-16.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MAURICIO ROBERTO MARQUES

Pedido de fl. 43: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.

Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

(FLS. 46/47: PESQUISA RENAJUD POSITIVA).

EXECUCAO FISCAL

0002727-90.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ISRAEL CORDEIRO ROCHA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, na medida que houve devolução da carta citatória enviada ao endereço constante no Cadastro da Receita Federal (Rua Itaquaquecetuba, 99 - casa 02 - Carapicuíba/SP), com a informação: "mudou-se" (fl. 20).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000352-82.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

1 - Fls. 215/221 e 224/224-v: Abra-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste, expressamente, acerca do parcelamento informado.

2 - No que se refere ao requerimento de expedição de ofício à SERASA e ao SPC, não cabe a este magistrado deliberar sobre a exclusão da executada de tal cadastro, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003114-71.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS FALCAO LTDA

E APENSO n. 00024137620144036110

Pedido de fls. 27/28 destes autos (e de fls. 65/66 dos autos n. 00024137620144036110): Cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC (comprovando a inoccorrência de gravames sobre os bens e informando onde se encontra referido bem), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006076-67.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA LUCIA MESA RODRIGUEZ CASTRO

1 - Pedido de fl. 17: Indefero, por ora, a medida solicitada, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada.

2 - Cumpra-se a determinação de fl. 16.

EXECUCAO FISCAL

0006896-86.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PERFILTEC SOROCABA LTDA

E APENSO n. 00023955520144036110

1 - Fls. 24/25: Tendo em vista a procaução juntada à fl. 97 dos autos n. 00023955520144036110 (apenso), considero a executada PERFILTEC SOROCABA LTDA., citada.

2 - Traslade-se cópia da referida procaução para estes autos.

3 - Após, abra-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento informado às fls. 34/39, bem como requeira o que de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001272-22.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MICHELE APARECIDA LEME DA SILVA

1 - Fl 41: Deixo de apreciar o pedido de fl. 40, em face da informação de quitação do débito (fl. 41).

2 - Fl 41: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, acerca do pedido da parte executada de desbloqueio de valores (valores bloqueados à fl. 35 - R\$ 881,00 - em 16/02/2016), bem como da extinção da execução pelo pagamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001714-85.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CELESTE ALMEIDA SILVA PIRES

- 1 - Pedido de fl. 31: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do CPC.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002366-05.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRADEFER FERRO E ACO LTDA.(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

- 1 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, na medida que o subscritor do subestabelecimento de fl. 76 não está constituído nos autos.
- 2 - Sem prejuízo, considerando que decorreu o prazo requerido à fl. 72, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.
- 3 - Inclua-se o nome do Dr. Leandro Picolo - OAB/SP 187.608 para fins desta publicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007696-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO RODRIGUES MACHADO

- 1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 16, em face do pedido de fl. 17.
- 2 - Fl. 17: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.
- 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007710-64.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO MACHADO RIBASKI

DECISÃO DE FL. 12, ITEM 2 PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:

"1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida."

EXECUCAO FISCAL

0001034-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA ALAIS SILVA

- 1 - Fl. 42: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de quarenta e oito (48) meses, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001154-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO CARLOS ISQUIERDO

1. Fls. 18/31: Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.
2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001672-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE LUIZ MENOCI DAMIAO

Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada, sem resultados efetivos, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002180-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALMEIDA E ASSOCIADOS SERVICOS DE RADIOLOGIA S/S LTDA

Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 16, 17 e 28), sem resultados efetivos, promova a Secretaria à pesquisa de veículos pelo Sistema Renajud.

Restando tal pesquisa negativa, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Sendo encontrados veículos em nome da parte executada, voltem-me conclusos.

Int.

JUNTADA PESQUISA PELO RENAJUD EM 19/01/2017 - NÃO FORAM ENCONTRADOS VEÍCULOS EM NOME DA PARTE EXECUTADA.

EXECUCAO FISCAL

0002792-80.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA DE ANDRADE FREITAS

1 - Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada, sem resultados efetivos (fls.18/20), em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003542-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR FARIA FILHO

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 24/25, em face do pedido de fls. 27/28.

2 - Fls. 27/28: Indefiro, por ora, a medida solicitada, na medida que não houve a citação da parte executada.

3 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação.

4 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite(m)-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0007820-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X IVANI APARECIDA LOPES ROLIM

Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 22-23), sem resultados efetivos, promova a Secretaria à pesquisa de veículos pelo Sistema Renajud.

Restando tal pesquisa negativa, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Sendo encontrados veículos em nome da parte executada, voltem-me conclusos.

Int.
JUNTADA PESQUISA PELO RENAJUD EM 19/01/2017 - NÃO FORAM ECONTRADOS VEÍCULOS EM NOME DA PARTE EXECUTADA.

EXECUCAO FISCAL

0007896-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WEIDY LOREN DE SOUZA SALLES

Considerando a devolução da carta citatória (informação dos Correios: mudou-se - fl. 17), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001519-32.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA.(SP261709 - MARCIO DANILO DONA E SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA)

D E C I S Ò Trata-se de ação proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TECNOBAGNO CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada, a executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 18/22, acompanhada pelos documentos de fls. 23/33, alegando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, porquanto não haveria nos autos sequer indícios da existência de processo administrativo antecedente à execução fiscal e da intimação da excipiente acerca do suposto débito, o que estaria a demonstrar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como por não constar a data da lavratura do termo da Certidão de Dívida Ativa. Pede, em consequência, a declaração de nulidade das CDAs e da execução fiscal. Impugnação da excepta acostada às fls. 36/42, sustentando a União a higidez dos títulos executivos sob os fundamentos de que as CDAs se encontram em conformidade com o disposto no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei n. 6.830/80, gozando de prestação de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e do art. 204 do Código Tributário Nacional, acrescentando que os demonstrativos de débito constantes das CDAs integram. Aduz que o processo administrativo está indicado na inicial e nas CDAs; que não é obrigatória a instrução da execução com cópia do PA, que o interessado tem amplo acesso aos processos que lhe diga respeito e que, portanto, caberia à excipiente comprovar suas alegações nos autos, juntando cópia do processo administrativo. Ainda, afirma a União que os créditos tributários foram constituídos mediante entrega de declaração pela empresa contribuinte, sendo descabida a arguição de falta de notificação quanto à existência do débito. Requer, afinal, a improcedência da exceção e a reunião deste feito com os autos do Processo nº 0000498-21.2016.403.6110.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, INDEFIRO o pedido de reunião desta execução fiscal com os autos de nº 000498-21.2016.403.6110, haja vista aquela demanda tramitar perante Juízo diverso, consoante extrato de movimentação processual anexo.Considere-se que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para a discussão de matéria exclusivamente de direito, que não exija dilação probatória, o que ocorre na espécie. No caso dos autos a matéria trazida pelo devedor prescinde da abertura de ampla instrução probatória, pelo que se passa a apreciar a exceção manejada. Os créditos exigidos nos autos referem-se às inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.16.002139-90, 80.6.16.010546-31 e 80.6.16.010547-12, e registram valores devidos a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e COFINS, como se verifica dos documentos de fls. 03/14.Relativamente à alegada inexistência de processo administrativo, não tem razão a excipiente.Pela simples leitura dos documentos acostados à inicial, verifica-se que está indicado o número do processo administrativo comum à apuração dos créditos tributários a que se referem as três CDAs, qual seja, PA nº 10855.402430/2013-98.Acerca da alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta de notificação para defesa em sede administrativa, cumpre aduzir que a forma de constituição dos créditos em execução foi a entrega de declaração, ou seja, os valores em execução foram informados diretamente pela própria excipiente, e em sendo assim, é insustentável a afirmação de cerceamento de defesa que teria impedido a empresa de "averiguar os procedimentos adotados pelo ente público na constituição do suposto crédito", já que o crédito tributário foi constituído pela própria excipiente/contribuinte na ocasião das entregas das declarações.Tais declarações importam em CONFISSÕES IRRETRATÁVEIS da dívida, cujo lançamento, em tais condições, se dá sob a modalidade denominada lançamento por homologação, prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional.Ademais, a respeito, considere-se que "É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária, sendo, sob o aspecto formal, desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número."(STJ, Segunda Turma, AGRSP 201100440850, Rel. Min. Og Fernandes, j. 20/05/2014).No caso sob exame, é possível constatar dos anexos das Certidões de Dívida Ativa - peças que integram os títulos executivos, como defende a União -, que efetivamente existiram as inscrições em Dívida Ativa, sob os números apontados nos documentos de fls. 03/13, bem como aferir as origens dos débitos, a respectiva fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e da correção monetária. Por outro lado, sobre a alegação de "inexistência de Data de Lavratura do Termo da Certidão de Dívida Ativa", presumindo que a parte se refere à data de registro do crédito tributário em Dívida Ativa, e embora não tenha sido alegado pela parte excipiente, observe que o que ocorre na hipótese sob análise, em verdade, é que não foram anexadas aos autos as próprias Certidões de Dívida Ativa, nas quais, via de regra, consta a aludida data, mas, apenas, os seus anexos.Obviamente, é imprescindível a instrução da execução com a Certidão de Dívida Ativa, porém, diante da existência de todos os elementos antes elencados denunciando a viabilidade da execução, considero ser caso não de extinção da ação, mas de concessão de prazo a fim de que a exequente promova a regularização do feito, com posterior renovação da citação da parte executada, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80, para prosseguimento da execução sem prejuízo à devedora.DISPOSITIVOPElo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 18/41, para CONCEDER À PARTE EXEQUENTE O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA REGULARIZAÇÃO DA AÇÃO, juntando aos autos as Certidões de Dívida Ativa apontadas à fl. 02.Deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, à consideração de que, embora acolhida parcialmente a exceção pela menção da excipiente à "inexistência de Data da Lavratura do Termo da Certidão de Dívida Ativa", a falta das Certidões de Dívida não foi observada por Tecnobagno Construção de Banheiros Ltda.Apresentadas as Certidões de Dívida Ativa, renove-se a citação da parte executada, por via postal, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, concedo à exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001913-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROBRITO LTDA - ME

DECISÃO DE FLS. 09/10, ITEM 2 PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:

"1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC."

EXECUCAO FISCAL

0001976-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS - EPP X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS

1 - Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requiera o que de direito.

2 - Com a informação, tomem-me conclusos.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002170-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NOEME SALES RIBEIRO

I) Fl. 36: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 922 do Novo Código de Processo Civil.

II) Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

III) Int.

EXECUCAO FISCAL

0002292-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIVYAN JUSTI CONCEICAO

1 - Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requiera o que de direito.

2 - Com a informação, tomem-me conclusos.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002296-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO DOS SANTOS LEITE

1 - Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requiera o que de direito.

2 - Com a informação, tomem-me conclusos.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002572-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 -

FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANA RICARDO GIVIGI

1 - Pedido de fl. 28: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 922 do CPC.
2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002606-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JONATAS ISAC DA SILVA

1 - Pedido de fl. 32: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do CPC.
2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002656-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRANI MASTROMAURO JARA BARROS

1 - Pedido de fl. 28: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 922 do CPC.
2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002894-68.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS CAMARGO 38373479821 - ME X FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS CAMARGO(SP238077 - FREDERICO AUGUSTO DE MESQUITA LUNA E SP381840 - ADOLFO VICENTE GOMES)

1 - FL 17/18: Cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC (comprovando a inoccorrência de gravames sobre o bem e informando onde se encontra referido bem), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003552-92.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE BELA PAULISTA LTDA. - ME(SP343311 - GUILHERME AUGUSTO GARCIA PORTO GONCALVES)

1 - Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 08/13, intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.
2 - Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 08/13 para fins desta publicação.
3 - Sem prejuízo e sob a mesma pena, comprove a parte executada que o recibo de fl. 15 é referente ao pagamento da CDA em cobrança nestes autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004732-46.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MDA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE)

1 - Pedido de fls. 191/192: Cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre os bens, comprovando a inoccorrência de gravames sobre os mesmos e informando onde se encontram referidos bens), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora.
2 - Fls. 186/187: Na medida que foi observada a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e do art. 835, I, do CPC (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, através da imprensa oficial, acerca do(s) bloqueio(s) efetuado(s) em conta(s) de sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005392-40.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Decisão nos autos n. 0000177-49-2017.403.6110.

EXECUCAO FISCAL

0009172-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO DE CASTRO DIAS DO ROSARIO

DECISÃO DE FL. 20, ITEM 2 PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:

"1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC."

EXECUCAO FISCAL

0009586-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANELA APARECIDA IRENE

DECISÃO DE FL. 08, ITEM 2 PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:

"1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC."

EXECUCAO FISCAL

0010576-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ELIANA PAIVA PEREIRA SILVEIRA CONCEICAO

DECISÃO DE FL. 14, ITEM 2 PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:

"1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC."

Expediente Nº 3537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011545-70.2008.403.6110 (2008.61.10.011545-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-73.2003.403.6110 (2003.61.10.001009-1)) - MARIA ROZANA FANTAZIA SOUZA ARANHA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 148/155: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do processo n. 0009336-26.2011.403.6110, determino que se expeça ofício requisitório, em favor da embargante, Maria Rozana Fantazia Souza Aranha (CPF n. 020.729.268-07), para pagamento do valor de R\$ 1.335,59 (um mil trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para julho de 2011, cujo valor equivale ao montante apontado pela sentença de fls. 148/150 (=R\$ 1.504,58), subtraído o valor da condenação de 10% (dez por cento) sobre o excesso da execução (=R\$ 168,99).
2. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006989-83.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-87.2004.403.6110 (2004.61.10.004362-3)) - TERRASUL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP065040) - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 40/41 foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 32/38, bem como a parte embargante é isenta do recolhimento de custas (fl. 24), cumpre-se o item IV da sentença de fls. 29/30 e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002924-45.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - ROBERTO MORETO X NILZA DE FATIMA MORETO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PRO19608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

1. Face a informação supra, intime-se a parte embargada ECORA - empresa de Construção e Recuperação de Ativos (Massa Falida), da sentença prolatada às fls. 134/145.2. Com o trânsito em julgado, cumpre-se o tópico final da sentença de fls. 134/145, encaminhando-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, bem como expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 149, em favor do procurador da parte embargante (Dr. Reginaldo de Jesus Pinto - OAB/SP 131.776), como requerido às fls. 150/154.3. Após, no silêncio, arquivem-se os autos.4. IntSENTENÇA DE FLS. 134/145: "ROBERTO MORETO e NILZA DE FATIMA MORETO propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que EMGEA move em face de Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, visando, em síntese, o afastamento dos efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim), bem como a determinação para que se efetive a transcrição definitiva do bem em nome dos embargantes. Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA tentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz, ainda, que a parte embargante firmou contrato particular de compromisso de compra e venda com a empresa Ecora (antiga Cidadela S/A), encontrando-se na posse do imóvel objeto desta lide, sobre o qual pende, além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução já mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Regularizada a inicial às fls. 54 e 56, em cumprimento às determinações de fls. 53 e 55, os embargos de terceiros foram recebidos, com ordem de citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A massa falida de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que: 1) a embargada teve sua falência decretada em 23/10/2006, motivo pelo qual, por aplicação do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, estes autos devem ser remetidos ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, por onde se processa a ação de falência autuada sob nº 24/2006, dada a sua competência absoluta para o processamento desta ação; 2) falta de interesse processual em relação à massa falida, quanto ao pedido de baixa da hipoteca e da penhora. No mérito, pede a improcedência da ação, uma vez que não está comprovado o fato constitutivo do direito dos embargantes (repasse dos pagamentos do preço do imóvel à empresa falida) e porque a outorga da escritura definitiva somente pode ser requerida ao Juízo Falimentar. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No presente caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação aos pressupostos processuais, no que pertine ao pedido de ordem às embargadas no sentido de outorgar aos embargantes a escritura definitiva do imóvel, cuida-se de pretensão que não pode ser cumular com os pedidos de desoneração do bem. Isto porque o contrato de financiamento juntado em fls. 22/31 dos autos foi firmado entre os embargantes e a empresa Cidadela Ltda., de forma que, ainda que procedente a pretensão de desconstituição da hipoteca e da penhora, a análise acerca da quitação do pacto - necessária ao deferimento da pretensão em tela - refoge à competência deste juízo federal, na medida em que a avença apresenta em seus polos somente sujeitos particulares e não versa sobre questão de interesse da União ou de suas pessoas jurídicas, assim enciladas na Constituição Federal. Observo que, quanto aos pedidos concernentes à desoneração, o interesse da EMGEA - que reclama a competência da Justiça Federal - diz respeito à hipoteca do imóvel em virtude da garantia ofertada no financiamento do empreendimento concedido à construtora pela Caixa Econômica Federal, sendo que a empresa pública federal repõe-se, não é parte no contrato de financiamento de fls. 22/31 destes autos. Destarte, cuidando-se de pretensão cuja competência para julgamento é da Justiça Comum Estadual, deve a presente ação ser extinta, sem resolução de mérito, quanto a este pedido, por falta de pressuposto processual de validade da relação processual. Feito o registro necessário, quanto ao pedido remanescente de afastamento dos efeitos da hipoteca e da penhora que recaem sobre o imóvel adquirido pelos embargantes, verifico que não tem razão a embargada ECORA quanto à competência absoluta do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. De fato, não incide no caso concreto o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que eventual procedência do pedido formulado na inicial em nada repercutará sobre o patrimônio da massa falida, mas tão-somente, sobre as garantias constituídas em favor da embargada EMGEA, cuja presença na condição de requerida, atrai a regra de competência absoluta da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de empresa pública federal. Afasta, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva da embargada Ecora, uma vez que o bem objeto destes embargos foi penhorado precisamente por indicação dessa parte, conforme fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4. Registro, ademais, que os embargantes são parte legítima para a oposição dos presentes embargos, incidindo no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbância na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de construção judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que gravou o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro têm sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acordãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acordão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida à baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer construção patrimonial em razão do inadimplimento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, devendo de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumira a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, neste ponto estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, acerca do pedido de ordem às embargadas para que outorguem em prol da parte embargante a escritura definitiva da unidade 404, Bloco 10, e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com filero nos artigos 267, inciso IV, c/c o artigo 292, 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto às demais pretensões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à parte embargante cessionária dos direitos decorrentes do compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 404, do Bloco 10, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com filero no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO EMGEA e ECORA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que ambas as embargadas deram causa à construção judicial nos autos da execução - EMGEA por ser a demandante na ação de execução e ECORA por ter indicado o bem à penhora,

sendo que ambas contestaram a pretensão inicial -, honorários que são arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma das rés, no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º e artigo 23, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento das embargadas, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios", sendo que, neste caso, ambas as partes na execução, como dito, deram causa à constrição indevida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelas embargadas EMGEA e ÉCORA, em partes iguais. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença e certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005922-59.2007.403.6110 (2007.61.10.005922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS)

Manifêste-se a parte executada, expressamente, acerca do pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 174.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011959-05.2007.403.6110 (2007.61.10.011959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TELES TEL TELEFONIA LTDA ME X NILTON TELES X KATIE CHRISTINE SIMOES DIAS TELES

1 - Fl. 94: Indefero o pedido de penhora do veículo placa dfg 3755, na medida QUE não é de propriedade da parte executada, conforme pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos.

2 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011153-96.2009.403.6110 (2009.61.10.011153-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LUCIANO TOMAZ DE LIMA ME X LUCIANO TOMAZ DE LIMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011673-56.2009.403.6110 (2009.61.10.011673-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X HILDA MENDES DE PAULA X HILDA MENDES DE PAULA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006062-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO DA ROCHA ALMEIDA(SP094882 - NEI LUIS POTEL E SP219908 - THIAGO JOSE DINIZ SILVA)

Manifêste-se a parte executada, expressamente, acerca do pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 98.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005766-61.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALES EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA ME X MICHELLE FRAI

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 113/114, bem como retorno da carta precatória de fls. 115/148, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007882-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECTRONIC AUTOMACAO LTDA - ME X FERNANDO CESAR GAMA X ELISANGELA DE BARROS GAMA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

1 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.

2 - Concedo o mesmo para que a parte executada, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

3 - Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 165/169 para fins desta publicação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000874-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X COMPRE BEM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ELISABETE CRISTINA MAZUCA

Tendo em vista a certidão de fl. 58, bem como o retorno da carta precatória (fls. 59/68), abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005092-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIMONE NEVES DE OLIVEIRA IBIUNA - ME X SIMONE NEVES FRANQUILIN DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 37/44), abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, bem como apresente o valor atualizado do débito, no prazo de dez (10) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006662-36.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARLI INACIO DE OLIVEIRA - ME X MARLI INACIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 38/44), abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007754-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA CRISTINA GALDINI DE ARRUDA MORAES - ITU - EPP X MARIA CRISTINA GALDINI DE ARRUDA MORAES(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

1 - Fls. 69/75: Na medida em que as questões apresentadas pela parte executada dependem de dilação probatória, bem como que como tais questões deveriam ser discutidas em sede de embargos, deixo de conhecer e processar a exceção de pré-executividade.

Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

2 - Desentranhe-se a carta precatória de fls. 77/86, aditando-a para seu integral cumprimento, nos termos do item "3" do mandado de fl. 78.

Após, intime-se a parte exequente para que retire a referida carta precatória em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007774-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JF ETIQUETAS LTDA - ME X JOSE CAMILO ANDREAZZI X EZEQUIEL PEREIRA BOM X JAMIL DE OLIVEIRA FERRAZ FILHO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

- 1 - Fl. 39: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.
- 2 - Com a regularização, defiro vista fora de Secretaria à parte executada, pelo prazo legal.
- 3 - Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 39 para fins desta publicação.
- 4 - Sem prejuízo, tendo em vista o retorno da carta precatória (fs. 43/47), determino a intimação da parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, bem como apresente o valor do débito atualizado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0901492-88.1997.403.6110 (97.0901492-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO BENTO HILARIO

Pedido de fl. 38: Preliminarmente, esclareça a parte exequente se sua representação processual é constituída por advogados contratados, caso em que deverá juntar procuração ou se trata de procurador autárquico, caso em que deverá comprovar a nomeação.

Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 38 para fins desta publicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0906568-93.1997.403.6110 (97.0906568-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

Fls. 466-6; 471-3; 474-521 e 522-verso:

1. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fs. 476-8), resta prejudicada a realização, neste momento, da perícia determinada às fs. 458-460.
2. Cientifique-se o perito, por meio eletrônico.
3. Aguarde-se o prazo requerido pela Fazenda à fl. 522-verso e após, dê-se nova vista.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904292-55.1998.403.6110 (98.0904292-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X VILMA MENDES

1 - Pedido de fl. 105: Preliminarmente, infome a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, a ocorrência, desde a data do arquivamento dos autos - 27/11/2009 (fl. 93) até a presente data, de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional.

O silêncio da interessada será interpretado como ausência de causa dessa natureza.

2 - Com a manifestação ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

3 - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007474-30.2005.403.6110 (2005.61.10.007474-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X W RONDON PROJETOES E CONSTRUCOES LTDA

Pedido de fl. 24: Preliminarmente, esclareça a parte exequente se sua representação processual é constituída por advogados contratados, caso em que deverá juntar procuração ou se trata de procurador autárquico, caso em que deverá comprovar a nomeação.

Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 24 para fins desta publicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004936-42.2006.403.6110 (2006.61.10.004936-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 188.

2 - Fl. 191: Nada a decidir, haja vista a sentença de fl. 188.

3 - Cumpra-se o tópico final da referida sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009252-98.2006.403.6110 (2006.61.10.009252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

1 - Pedido de fl. 240: Aguarde-se a devolução do mandado de constatação de atividades expedido nos autos n. 0005142-12.2013.403.6110, conforme extrato de consulta processual, ora juntado aos autos.

2 - Após, traslade-se cópia para estes autos e tornem-me conclusos.

3 - Fl. 261: Intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.

4 - Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 261 para fins desta publicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011439-79.2006.403.6110 (2006.61.10.011439-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Pedido de fl. 38:

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as informações solicitadas, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0013618-15.2008.403.6110 (2008.61.10.013618-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAMELA VERONESE

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fs. 67-68), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fs. 18-19).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003044-93.2009.403.6110 (2009.61.10.003044-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESTERIMED ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de ESTERIMED ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA para cobrança da quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa nºs 154246/08 e 154247/08. Foi realizada a citação da parte executada à fl. 14. A parte executada ofereceu, às fls. 16/18, bens móveis à penhora. O exequente manifestou-se, à fl. 25, aceitando os bens oferecidos pela parte executada. Realizada a penhora dos bens, oferecidos pela parte executada, às fls. 28/30, avaliados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) cada um dos monitores, à fl. 31. O valor dos bens penhorados era insuficiente à garantia total do débito, portanto, este juízo determinou a penhora de dinheiro em face da parte executada via BACENJUD, à fl. 36. Diante do resultado negativo da tentativa de penhora via BACENJUD (fl. 41), foi designado leilão dos bens penhorados nos autos (fs. 42/44). À fl. 60, houve a arrematação dos bens em leilão. Realizada a entrega dos bens ao arrematante, conforme documentos de fs. 73/75. A CEF informou, por ofício, a transferência dos valores em favor da parte exequente - fls. 79/81. Remetidos os autos à central de conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo, uma vez que a parte executada não compareceu para a audiência de conciliação (fl. 110). À fl. 121, a parte exequente requer a extinção da execução, com supedâneo no artigo 794, I, do CPC. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Determinei, via BACENJUD, o desbloqueio da quantia informada à fl. 41, conforme documento anexo. 4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 5. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003396-51.2009.403.6110 (2009.61.10.003396-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X

Pedido de fls. 62/63:

- 1 - A fim de evitar diligências inúteis, defiro o apensamento à esta execução fiscal da execução fiscal n. 00057622420134036110, na medida que há identidade de partes e se encontram na mesma fase processual.
- 2 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.
- 2 - Com a informação, tornem-me conclusos.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Fl. 65: Anote-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009092-68.2009.403.6110 (2009.61.10.009092-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA - EPP(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fl. 150: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido de um(01) ano, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002494-93.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

- 1 - Fl. 61: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um(01) ano, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.
- 2 - Fl. 65: Expeça-se a certidão, conforme requerido.
- 3 - Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005068-89.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ROGERIO PANKRATZ

Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 35-38-V), sem resultados efetivos, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007802-13.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAGALI DARN(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0003595-26.2016.403.000 (fls. 74/75-v e 99), requiera a parte executada o que de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000402-11.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK)

- 1 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 78, em face do pedido de fl. 83.
- 2 - Pedido de fl. 83: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 922 do CPC.
- 3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
- 4 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000606-55.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINALDO FERREIRA

- 1 - Pedido de fl. 41: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do CPC.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002804-65.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIMONE FATIMA DE LIMA X SIMONE FATIMA DE LIMA(SP207815 - ELIANE DE ARAUJO COSTA)

Pedido de fls. 115/116: Indefiro, haja vista a confusão entre pessoas física e jurídica, por se tratar de firma individual.

Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 106/106-v.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003336-39.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

DECISÃO/MANDADO

Exequente: Fazenda Nacional

Parte executada: Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda - CNPJ 00.175.884/0001-15

Endereço: Estrada José Celeste, 561 - dos Morros, Sorocba/SP - CEP 18020-400

Representante legal: Alessandro Peres Pereira - CPF 160.105.848-95

1 - Fls. 34/35 e 37: Preliminarmente, comprovem os subscritores da petição de fl. 38, no prazo de cinco (05) dias, o cumprimento do disposto no artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo em vista que antes da apresentação da procuração de fl. 39, havia outros advogados constituídos nos autos.

2 - Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 31/33), proceda-se à constatação das atividades da empresa.

Com o retorno, imediatamente, conclusos.

Assim, determino ao Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima epigrafado e:

PROCEDA À CONSTATAÇÃO das atividades da empresa executada, instruindo-a, obrigatoriamente, com fotografias armazenadas em mídia eletrônica (CD ou DVD).

Caso a empresa seja localizada, deverá o Oficial de Justiça certificar: 1) onde desenvolve suas atividades (=endereço) e se possui outras unidades (com o mesmo CNPJ?), esclarecendo onde; 2) se o imóvel é próprio ou não (a que título ocupa o imóvel) e desde quando se encontra ali instalada; 3) quantos funcionários possui; 4) se a parte contábil é terceirizada ou não (caso seja, quem é o responsável); 5) se trabalha com algum tipo de cartão (crédito, débito, quais operadoras etc); 6) qual o seu faturamento mensal; 7) se mantém algum tipo de convênio (especificar); 8) quem são os responsáveis pela empresa; 9) quem é o responsável pelas informações prestadas; 10) se no momento da diligência foi verificada a presença de clientes/consumidores ou a entrada/saída de mercadorias/bens, esclarecendo, se possível, as ocorrências; 11) demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet.

Se a empresa não for localizada, deverá o Oficial de Justiça certificar: 1) o que existe nos endereços acima informados (casa, prédio, empresa, escritório, comércio etc), inclusive obtendo informações deste teor na vizinhança; 2) se funciona alguma empresa, escritório ou comércio, qual o tipo (=objeto) de atividade desenvolvida/prestada; qual a razão social, o nome de fantasia, CNPJ e onde se encontra registrado o documento social (no caso de empresa que não tenha registro na JUCESP); desde quando ali se encontra instalada; se o prédio é próprio ou não; a quem pertence o imóvel; possui quantos funcionários; quem é o responsável pela empresa, escritório ou comércio; se conhece a empresa executada e seus responsáveis; 3) verificar se há algum bem/objeto/produto/aviso/cartaz ou quaisquer outros elementos que possam ser associados à empresa executada; 4) verificar se existe estacionamento para os funcionários/responsáveis e, se o caso, fotografar os veículos encontrados naquele momento; 5) quem foi o responsável pelas informações obtidas; 6) demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

EXECUCAO FISCAL

0005069-40.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AFJ GUEDES

Pedido de fls. 38-39:

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as informações solicitadas, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006131-18.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDEN COMERCIO DE TELHAS E DIVISORIAS LTDA(SP203030 - DANTE PERES SEVERO)

Pedido de fl. 238-238-v:

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada (matriz e filiais), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito remanescente, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as informações solicitadas, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001256-68.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RICARDO MARTINS EVANGELISTA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 38, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005492-63.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

1 - Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 89/94), intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, através da imprensa oficial, acerca do(s) bloqueio(s) efetuado(s) em conta(s) de sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

2 - Sem prejuízo, defiro vista fora de Secretaria à parte executada, pelo prazo legal, conforme requerido à fl. 96.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006832-42.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REGINA CELIA DUTRA DE SOUZA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

1 - Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 16/32, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações da excipiente, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Sem prejuízo, concedo o prazo de dez (10) dias, para que a parte executada, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007456-91.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIO SAO LUCAS ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Pedido de fls. 41/42: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um (01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007597-13.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMANUEL GUTIERRES GONCALVES

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007672-52.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DALVA MARIA DA SILVA VIEIRA

1 - Fl. 13: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008056-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X ANA CLAUDIA ARAUJO MAZZARINO

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requeira o que de direito.

2 - Com a informação, tomem-me conclusos.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001024-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA VITRO

Certidão de fl. 35:

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requeira o que de direito.

2 - Com a informação, tomem-me conclusos.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001692-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA FATIMA RODRIGUES VIANNA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite a parte executada.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/1980, voltem-me conclusos.

4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. .PA 2,12 5 - Fls. 40-41: Carta citatória devolvida negativa. Motivo: ausente.

EXECUCAO FISCAL

000274-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL TARQUINIO BASTOS DA SILVA

1 - Pedido de fls. 21/22: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um(01) ano.
Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
2 - Indefiro o pedido de fl. 24/25, na medida que já houve a citação da parte executada (fl. 20).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002706-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISLAINE DE FATIMA SIMAO

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.
2 - Com a informação, tomem-me conclusos.
3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002762-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUSLEI APARECIDA BANZI SORIO

1 - Fl. 46: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (julho/2018), nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.
2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002774-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA ROBERTA GARDINI

1 - Pedido de fl. 26: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.
2 - Com a informação, tomem-me conclusos.
3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002826-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA MARIA DOS SANTOS

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.
2 - Com a informação, tomem-me conclusos.
3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003034-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIA MATILDE NUNES

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.
2 - Com a informação, tomem-me conclusos.
3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007642-80.2015.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TELHATEL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP(SP214402 - SIMONE SCANDALO DE MORAIS E SP210511 - MARTHA ROBERTA PRIOLI DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 46-v), arquivem-se os autos (baixa findo).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009021-56.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO CELSO DA SILVA - ME X ANTONIO CELSO DA SILVA(SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANTONIO CELSO DA SILVA - ME, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A decisão de fl. 36 determinou a inclusão no polo passivo da pessoa física ANTONIO CELSO DA SILVA, dada a confusão entre pessoas físicas e jurídicas, por se cuidar de firma individual. Realizadas as citações (fls. 41/42), ANTONIO CELSO DA SILVA - ME apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 43/52, acompanhada pelos documentos de fls. 53/58, arguindo a prescrição do crédito tributário e requerendo a extinção da execução. A União manifestou-se por petição e documentos de fls. 61/89 dizendo não existir prescrição e requerendo a penhora de valores via sistema BACENJUD. É o relatório. DECIDO. 1) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Afirmo a executada que a dívida está prescrita em face do decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários e a interrupção do prazo prescricional. A prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, é contada a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses inseridas no mesmo art. 174. Na hipótese sob exame, a ação foi ajuizada quando já estava em vigor a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005 ao art. 174 do Código Tributário Nacional, que em seu inciso I passou a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Note-se, ainda, que a teor do art. 174, I, do CTN, de acordo com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, os efeitos da determinação da citação retroagem à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco, consoante os seguintes precedentes: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 21/5/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e AgRg no AREsp 167.016/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 19/6/2012. Certo, também, que "o pedido de parcelamento... pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/STF), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal" (REsp nº 802063, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27/9/2007)". Analisando-se o caso sob tais parâmetros, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Neste caso, os créditos tributários cobrados nesta execução são os seguintes: CDA/PROCESSO ADMINISTRATIVO ANO BASE/EXERCÍCIO VENCIMENTOS CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA DECLARAÇÃO DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (fl. 81) 80.4.12.018313-00(SIMPLES) PA 18.208.226217/2008-42 2004/200510/03/200511/04/200510/05/200510/06/200510/08/200512/09/200510/10/200510/11/200512/12/200510/01/2006 9253006 31/05/2005 2006/200721/02/200720/03/200720/04/200721/05/200720/06/2007 7531042 31/05/2007. Outrossim, junta a exequente informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 86 verso, no sentido de que os débitos constantes do PA 18.208.226217/2008-42 foram objeto de parcelamento, com ingresso do contribuinte no programa em 20/07/2007 e exclusão em 21/04/2012, por inadimplência. Considerando-se as datas de entrega das declarações (31/05/2005 e 31/05/2007) e as datas de vencimento mais antigas que as sucederam (10/06/2005 e 20/06/2007), bem como o período de suspensão do prazo prescricional em razão do parcelamento noticiado (20/07/2007 a 21/04/2012), vê-se que o prazo prescricional se encerraria em 21/04/2017. Ajuizada a execução fiscal em 16/11/2015, com determinação de citação em 01/12/2015 (fl. 36), não verifico a ocorrência de prescrição, devendo ter prosseguimento a execução. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Considerando o pedido da exequente, a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DOS EXECUTADOS ANTONIO CELSO DA SILVA - ME e ANTONIO CELSO DA SILVA (citados às fls. 41 e 42), POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida positiva, voltem os autos conclusos. Restando negativa a medida determinada no item anterior, desde logo, fica determinada a abertura de vista à exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000786-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRA BUENO

1 - Fl. 15: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (julho/2018), nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.
2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000872-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO TADEU DE OLIVEIRA COSTA

1 - Fl. 15: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (abril/2018), nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001834-60.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 37/38: Cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre os bens, comprovando a inocorrência de gravames sobre os mesmos e informando onde se encontram referidos bens), bem como juntando aos autos laudo de avaliação atualizado, sob pena de ineficácia da nomeação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002027-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ADRIANA VITORIO MATOS

1 - Fl. 33: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 922 do CPC.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002068-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTO ALEXANDRE DIAZ TOLEDO MARTINS

Pedido de fl. 12:

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço pelo sistema WebService (base de dados da Receita Federal).

Sendo encontrado novo endereço, cite-se.

Na hipótese de não ser encontrado novo endereço do executado, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

CERTIDAO DE FL. 14-VERSO: NAO FOI ENCONTRADO NOVO ENDEREÇO DO EXECUTADO.

EXECUCAO FISCAL

0002217-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO DA SILVA

DECISÃO DE FL. 08:

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.

(CERTIDÃO DE FL. 15: "Certifico e dou fê que a parte executada, não pagou o débito, nem garantiu a execução, no prazo legal").

EXECUCAO FISCAL

0002219-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO COSMO DE SOUZA

DECISÃO DE FL. 08:

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.

(CERTIDÃO DE FL. 15: "Certifico e dou fê que a parte executada, não pagou o débito, nem garantiu a execução, no prazo legal").

EXECUCAO FISCAL

0002230-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO MANOEL ZENEBCI

DECISÃO DE FL. 08:

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite a parte executada.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos.

4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.

(FL. 09: JUNTADO "AR" NEGATIVO: MOTIVO: NÃO ATENDIDO).

EXECUCAO FISCAL

0002249-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADOLFO ROBERTO BOSCOLO CATHARINO

DECISÃO DE FL. 08:

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.

(CERTIDÃO DE FL. 15: "Certifico e dou fê que a parte executada, não pagou o débito, nem garantiu a execução, no prazo legal").

EXECUCAO FISCAL

0002279-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA

DECISÃO DE FL. 08:

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
- 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC. (CERTIDÃO DE FL. 16: "Certifico e dou fé que a parte executada, não pagou o débito, nem garantiu a execução, no prazo legal").

EXECUCAO FISCAL

0002303-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIGMA COMERCIO E SERVICOS ELETROMECHANICOS EIRELI

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias. 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0002357-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMANUEL FELIPE PESCI

DECISÃO DE FL. 08:

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
- 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC. (CERTIDÃO DE FL. 15: "Certifico e dou fé que a parte executada, não pagou o débito, nem garantiu a execução, no prazo legal").

EXECUCAO FISCAL

0002406-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSIVEL VICENTE DOS SANTOS JUNIOR

- 1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requiera o que de direito.
 - 2 - Com a informação, tomem-me conclusos.
 - 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0002429-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO DA SILVA

DECISÃO DE FL. 08:

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
- 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC. (CERTIDÃO DE FL. 15: "Certifico e dou fé que a parte executada, não pagou o débito, nem garantiu a execução, no prazo legal").

EXECUCAO FISCAL

0002434-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO HERGESEL DE SOUZA

- 1 - Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada, sem resultados efetivos (fls. 14/15), em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0002804-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDETE CARO PEREIRA

- 1 - FL 13: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.
 - 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0006260-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ELIAS ARRUDA ABUSSANRA

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
 - 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
 - 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos.
 - 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.
- JUNTADA DE AR NEGATIVO À FL. 18 (NAO EXISTE O NUMERO INDICADO).

EXECUCAO FISCAL

0007070-90.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NEUSA HISSAKO ASANO FRATINI DOLES EIRELI - ME

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em 26.08.2016, para cobrança de créditos tributários relativos a Contribuições Previdenciárias. 2. Constam às fls. 29-46 (parte executada) e 48-50 (parte exequente) notícias acerca de parcelamento do débito. 3. Os informes encaminhados pela PFN (fls. 24-26), por determinação desse juízo (fl. 23, item "4"), apresentam a seguinte notícia: em relação ao PA referente à CDA n. 12.487.581-5, cobra-se dívida de R\$ 45.638,31 (valor para julho de 2016) oriunda de Contribuições Previdenciárias - referente às competências 03/2013 a 11/2015. 4. Considerando que tais informações podem configurar, em tese, o cometimento do delito tratado no art. 168-A do CP, encaminhe-se cópia de fls. 02-03, 07-13, 23-26, do CD de fl. 26 e da Ficha Cadastral da empresa executada na JUCESP ao MPF, para as providências a seu cargo. A presente decisão servirá de ofício para tanto. 5. Tramite-se em "segredo de justiça" (=sigilo de documentos), tendo em consideração a juntada de informações amparadas por sigilo fiscal. Anote-se. 6. FL 48: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. 7. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido

acordo.8. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007421-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GEANE MARIA DAMASCENO RIBEIRO

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0007560-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUCLIDES APARECIDO BUENO DO LIVRAMENTO

1 - Fl. 24: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0009581-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL ANDRADE PAULO

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0009593-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUVENAL ATHAYDE NETO

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0009862-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDUARDO MARTINS DO PRADO

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0009863-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ULTRACOR S/C LTDA - ME

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0009940-11.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KONSULFREE PRESENTES LTDA(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA)

DECISÃO/OFÍCIO n.º 2017-psa1. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em 17.11.2016, para cobrança de créditos tributários relativos a Contribuições Previdenciárias.2. Os informes encaminhados pela PFN (fls. 30-31), por determinação desse juízo (fl. 23, item "4º"), apresentam a seguinte notícia:- em relação ao PA referente à CDA n.º 12.996.102-7, cobra-se dívida de R\$ 45.708,70 (valor para outubro de 2016) oriunda de débito confessado em GFIP - referente às competências 11/2013 a 03/2016.3. Considerando que tais informações podem configurar, em tese, o cometimento do delito tratado no art. 168-A do CP, encaminhe-se cópia de fls. 02-03, 08-13, 23, 30, do CD de fl. 31 e da Ficha Cadastral da empresa executada na JUCESP ao MPF, para as providências a seu cargo. A presente decisão servirá de ofício para tanto.4. Tramite-se em "segredo de justiça" (= sigilo de documentos), tendo em consideração a juntada de informações amparadas por sigilo fiscal. Anote-se.5. Fls. 25-29: Indefiro nos termos do art. 52, III, combinado com o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005.6. A fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e do art. 835, I, do CPC, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento(s) anexo(s), o bloqueio de valores nas contas da parte executada KONSULFREE PRESENTES LTDA, CNPJ 00.841.598/0001-41 (citada à fl. 24), até o valor total cobrado (R\$ 369.388,82), atualizado para março de 2017. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

EXECUCAO FISCAL

0010736-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LASSANCE & SAVI - TREINAMENTO PARA QUALIDADE DE VIDA LTDA

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 35 no importe de R\$ 9,08 (nove reais e oito centavos), sob pena de extinção do feito

EXECUCAO FISCAL

0010738-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIO QUALITY LTDA - ME

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 20 no importe de R\$ 6,94 (seis reais e noventa e quatro centavos), sob pena de extinção do feito

EXECUCAO FISCAL

0010740-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLA CRISTINA COSTA ARRUDA

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 32 no importe de R\$ 6,94 (seis reais e noventa e quatro centavos), sob pena de extinção do feito

EXECUCAO FISCAL

0010742-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CIBELE REGINA CHIMINI

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 32 no importe de R\$ 6,94 (seis reais e noventa e quatro centavos), sob pena de extinção do feito

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento expresso da parte autora na petição ID 874619 para remessa deste feito ao JEF, haja vista o equívoco de seu protocolo no sistema PJE, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária como requerido.

Int.

Sorocaba, 05 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000320-84.2016.4.03.6110
AUTOR: URBANO APARECIDO ORBETELLI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN SILVA CASTRO - SP363899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Defiro ao demandante os benefícios da Lei 12.008/09 e da Assistência Judiciária Gratuita. Anotem-se.

2. **URBANO APARECIDO ORBETELLI** pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/063.499.032-2 com DIB em 31.05.1993 (ID 181877)), requerendo a condenação do demandado a *“recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, corrigindo todos os salários-de-contribuição anteriores a março/94, inclusive fevereiro/94, que integram o PCB, com a aplicação da correção monetária integral, IRSM no percentual de 39,67%, bem como, após a revisão, seja condenado a implantar a nova renda mensal inicial do mesmo”* (ID 181872 – pág. 7 – item “b”). Juntou documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

3. Postula o demandante na presente ação a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, no percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, nos termos em que preleciona o artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

O benefício que pretende o autor ver revisado é a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/063.499.032-2 (ID 181877), que foi concedido em 31 de maio de 1993.

Ocorre que está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, **em relação à revisão de benefício previdenciário**, incide o prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa alteração legislativa, como é o caso dos autos. Apenas, o prazo decadencial de 10 (dez) anos deverá ser computado a partir da vigência da nova regra, ou seja, terá termo inicial em 28/06/97.

Confira-se a redação da ementa do RESP 1.309.529/PR, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

OMISSIS

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA – ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, RESP 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/11/2012)

Assim, na medida em que seu benefício foi concedido em 25 de outubro de 1993 e considerando que o primeiro pagamento foi realizado à mesma época, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício teve início em 28.06.1997.

Por conseguinte, a parte autora teria direito a pleitear a revisão de seu benefício até 28.06.2007 (10 anos após 28.06.1997).

A parte autora ajuizou a presente demanda em 04 de julho de 2016, ou seja, após transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos antes tratado.

Pela caracterização da decadência, não tem direito à revisão pleiteada.

4. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.499.032-2, com fundamento nos art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 e art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o demandante no pagamento das custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em honorários, uma vez que o INSS não foi citado.

5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

Expediente Nº 3559

EXECUCAO DA PENA

0000194-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE DANTE CORNACHINI(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP364678 - CESAR MAXIMIANO DUARTE)

1. Intime-se a parte sentenciada, por carta com AR-MP, observado o endereço de fl. 358, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data que receber a carta, compareça nesta 1ª Vara Federal em Sorocaba (Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba - SP) para justificar (ou encaminhe a justificativa por meio do seu advogado), com fundamento no art. 118, 2º, da Lei de Execução Penal e sob pena de sofrer regressão do regime para cumprimento da pena privativa de liberdade, o porquê de não ter iniciado o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme determinado no Termo de Audiência Admonitória de fls. 358-9 e relatado à fl. 362.2. Com as informações ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos. 3. Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado da parte sentenciada.

EXECUCAO DA PENA

0007681-82.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FELIPPE SANT ANA PAULINO(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)

Tendo em vista que o condenado não está cumprindo as condições fixadas no regime aberto, designo audiência de justificação para o dia 11 de Abril de 2017, às 15:30 horas. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do condenado para comparecimento na audiência acima designada. Intime-se o advogado constituído nos autos para comparecimento à audiência, através da imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000605-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

DECISÃO/MANDADO) Dê-se ciência do retorno dos autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Considerando a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 0019644-45.2016.403.0000 determinando que o condenado deva continuar a cumprir sua pena no regime aberto, há que se dar prosseguimento à execução na Justiça Federal. 2) Destarte, designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 11 de Abril de 2017, às 14:00 horas, destinada à retomada execução por parte do sentenciado. 3) Intime-se por Oficial de Justiça o condenado HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO, RG nº 8.541.784 SSP/SP, CPF nº 838.965.468-72, com endereço à Rua Reverendo Henrique de Oliveira Camargo, nº 304, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, ou Rua das Amoreiras, nº 45, Setor 06, Condomínio Lago Azul, Araçoiaba da Serra/SP, ou Rua André Hurtado Garcia, nº 150, apto. 132, Jardim Judith, Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5) Intimem-se seus defensores

constituídos nos autos através da imprensa oficial para comparecimento na audiência.

EXECUCAO DA PENA

0007640-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON PEREIRA DE SABOYA(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA E SP201738 - PAULO ROBERTO SANCHES)

1. Com a concordância do MPF (fl. 84, verso), homologo o ajuste ao parcelamento, conforme pleito de fl. 79, item "6". Intime-se o sentenciado por meio da imprensa oficial, uma vez que é advogado, para efetivo cumprimento.

EXECUCAO DA PENA

0001373-88.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO DE CAMARGO(PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ)

Vistos em inspeção. D E C I S A O Ofício-se ao Juízo deprecado, através de malote digital, referente à carta precatória nº 0001446-98.2016.8.16.0117, solicitando que o condenado seja intimado pessoalmente a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, justificativa por escrito em relação ao seu abandono da prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos e EVENTUAL REGRESSÃO DE REGIME. Solicita-se, outrossim, que a presente decisão seja publicada perante o Juízo deprecado em nome de seu patrono constituído nos autos, isto é, Nevair Soares da Cruz, OAB/PR nº 52.836. Sorocaba, 28 de Março de 2017.

EXECUCAO DA PENA

0005510-16.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI)

1. Indefero o pedido de fls. 85-9. Não me cabe alterar decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado, como bem salientou o Ministério Público Federal. 2. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0007155-76.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON GRANGEIRO XAVIER(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA)

1. Fls. 104/114 - A questão relativa à prescrição já foi decidida às fls. 99/101.
2. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 99/101, encaminhando o teor dessa decisão para a 2ª Vara da Comarca de Cerqueira César, para instrução da Carta Precatória nº 0009221-31.2016.8.26.0136.
3. Tendo em vista que não constou o nome do defensor do sentenciado na certidão e publicação de fls. 103, republique-se a decisão de fls. 99/101. "Decisão de fls. 99/101: "Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em que o executado foi condenado por sentença transitada em julgado a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 10 dias-multa, em regime aberto, como incurso no artigo 343 do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária. Após a expedição de carta precatória para início da execução, sobreveio o requerimento de fls. 90/93 pugnando pela decretação da prescrição. Analisando-se os autos, observa-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme alegado, sendo totalmente protelatório o requerimento do condenado. A pena total foi fixada em 3 (três) anos. Portanto, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 8 (oito) anos, conforme inciso IV do artigo 109 do Código Penal. O crime foi praticado entre os meses de Abril e Maio de 2005. A denúncia foi recebida em 9 de Fevereiro de 2009, pelo que desde a data dos fatos até o recebimento da denúncia não transcorreu o prazo de oito anos. A sentença condenatória foi publicada em 18 de Junho de 2012, sendo evidente que desde o recebimento da denúncia (9 de Fevereiro de 2009) até a prolação da sentença não transcorreu prazo superior a 8 anos. Note-se que na data da sentença o condenado ainda não tinha completado 70 anos. Por fim, desde a data da prolação da sentença até o trânsito em julgado, ocorrido em 31 de Março de 2016, não transcorreu prazo superior a 8 anos. Ou seja, fica evidente que não houve prescrição, pois entre cada um dos marcos temporais interruptivos da prescrição - Abril e maio de 2005 (fatos), 09/02/2009 (recebimento da denúncia), 18/06/2012 (registro/publicação da sentença condenatória) e 31/03/2016 (trânsito em julgado da ação penal) - não transcorreu prazo superior a 8 anos. Portanto, indefiro o pleito de fls. 90/93, devendo a execução prosseguir. Destarte, encaminhe-se o teor da presente decisão para a 2ª Vara da Comarca de Cerqueira César, referente aos autos da Carta Precatória nº 0009221-31.2016.8.26.0136, para ciência e continuidade dos atos executórios. Cumpra-se. Intime-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal."

EXECUCAO DA PENA

0008621-08.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU FERREIRA LIMA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

DECISÃO/MANDADO Designo audiência admitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 11 de Abril de 2017, às 1430 horas, destinada à análise dos diversos requerimentos formulados pela sentenciado através de sua defensora constituída nos autos (fls. 71, fls. 72/73 e fls. 75/76) e à advertência do condenado. 3) Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado ELIZEU FERREIRA LIMA, RG nº 27.185.310-4 SSP/SP, CPF nº 158.361.868-63, com endereço à Rua Porto Alegre, nº 50, Jardim Panorama, Salto/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto NA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA, no endereço acima fornecido. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora constituída, via imprensa oficial, para comparecimento.

EXECUCAO DA PENA

0008622-90.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

1. Em complemento à decisão proferida em audiência à fl. 67, verso, nomeio como perita a médica Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP, que deverá assinar o termo de compromisso em secretaria, em obediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal, assim como fazer carga dos autos para subsidiar seu trabalho. A perícia será realizada nas salas de perícia desta Subseção Judiciária de Sorocaba, neste Fórum, no dia 03 de maio de 2017, às 12h30min. Os honorários periciais deverão ser recolhidos conforme determinado à fl. 67/verso, devendo ser comprovado o pagamento até a data da perícia. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de três (3) dias, nos termos do 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal. 3. Intime-se, por correio eletrônico, a perita Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP - acerca de sua nomeação nos autos, - do arbitramento de seus honorários, e - do prazo de trinta (30) dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte demandante ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. 4. Desde já, este Juízo apresenta os quesitos que deverão ser respondidos pela Perita Judicial, sem prejuízo daqueles porventura trazidos pelas partes: a) O periciando é portador de doença ou lesão? Desde quando? Cuida-se de doença ou lesão "temporária" ou "permanente"? Se "temporária", qual seria a época prevista para o seu restabelecimento? b) Em caso afirmativo, ainda, essa doença ou lesão incapacita o para o exercício de que tipo de atividade? Se existir incapacidade, quais as limitações que devem ser observadas? c) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado para qualquer atividade, qual seria a data limite para a reavaliação do seu estado de saúde? 5. Com a juntada do laudo pericial ou a informação de não pagamento dos honorários e/ou não comparecimento do sentenciado à perícia, venham-me imediatamente conclusos. 6. Intimem-se (a defesa, pela imprensa oficial, e o sentenciado, por meio de carta com AR/MP). Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0010405-20.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOISES TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)

DEPREQUE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Ibiúna/SP, a designação de audiência admitória, intimando o condenado MOISÉS TAVARES, RG nº 13.310.803 SSP/SP, CPF nº 020.946.668-59, nascido em 30/07/1960, com endereços na Rua Raimundo S. Grangeiro, nº 104, Bairro Paruru, CEP 18150-000 ou na Estrada do Cupim, Km 06, Bairro do Cupim (perto do Bar do João), ambos endereços em Ibiúna/SP, telefone 15 99774-8370 para dar efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas, conforme acórdão condenatório, como segue: PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: de 02 (dois) anos de detenção, convertida em duas penas restritivas de direitos, sendo: a) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento total de 1 (um) salário mínimo, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, valor este que poderá ser parcelado em até dez vezes, mediante depósitos judiciais endereçados à Caixa Econômica Federal, conta única nº 3968-005.70749-8, desta 1ª Vara Federal de Sorocaba; a.2) prestação de serviços à entidade de assistência social, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, à razão de 07 (sete) horas semanais, totalizando 730 (setecentas e trinta) horas de serviço a serem cumpridas pelo condenado. DEPREQUE-SE, AINDA, a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento das penas pelo condenado. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA AO JUÍZO DEPRECADO, POR E-MAIL. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 21/02/2017

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010054-47.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO; SEGREDO DE JUSTIÇA) - ALEPHE SIQUEIRA CAMPOS X PATRICIA MOREIRA SOUSA(MG056122 - MARIA DE LOURDES MOREIRA SABATINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003056-29.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-97.2016.403.6110 ()) - ALESSANDRO COLOGNORI X AGEU ANGELO BROGGIO X WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS X JOAO PAULO NUNES X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção. D E C I S A O Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO derivado dos autos da ação penal nº 0008531-97.2016.403.6110, interposto por ALESSANDRO COLOGNORI e OUTROS, em relação ao qual o recorrente já ofertou as suas razões e requereu a juntada de cópias integrais da ação penal (incluindo o anexo I). Como fundamentação do recurso em sentido estrito a parte recorrente aponta quatro ilegalidades: 1) necessidade de determinar a suspensão da ação penal por conta da incidência de questão prejudicial, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal; 2) necessidade de se reconhecer a prescrição afastada na decisão judicial que apreciou a resposta à acusação; 3) necessidade de reunião de diversos processos que tramitam em face do acusado; e 4) em razão do indeferimento da prova pericial. Em relação aos quatro motivos que sustentariam a interposição do recurso em sentido estrito, observa-se que somente um deles tem previsão legal que dá ensejo a interposição do recurso, ou seja, a hipótese prevista no inciso IX do artigo 581 do Código de Processo Penal (decisão que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição). Em relação às demais hipóteses, restaria inviável a interposição do recurso em sentido estrito. Entretanto, para evitar tumulto processual, entendo que neste caso há que se determinar o processamento integral do recurso, por conta da aplicação de eventual fungibilidade recursal, com fulcro no artigo 579 do Código de Processo Penal, cabendo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferir decisão soberana sobre a admissibilidade ou não do recurso interposto no que se refere às demais hipóteses. Aduza-se que o presente recurso subirá em autos próprios, nos termos do inciso III do artigo 583 do Código de Processo Penal e que, nos termos do artigo 584 do Código de Processo Penal, não tem efeito suspensivo, pelo que a interposição do recurso não implica em interrupção da marcha processual. Destarte, tendo em vista que o recorrente já instruiu seu recurso com as razões, determino que a Secretaria instrua este recurso com cópias integrais da ação penal (incluindo seu anexo I) em mídia eletrônica, pelo que, assim, evidentemente, estarão incluídas as peças obrigatórias, ou seja, cópia da decisão recorrida e da certidão de intimação. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Após, façam-me os autos conclusos para fins do que determina o artigo 589 do Código de Processo Penal.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002047-66.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-32.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GELSON SCARPINI(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA) X MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO GRASSI(PR058611 - EDSON JOSE PERLIN E PR057601 - EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR) AUTOS N. 0002047-66.2016.403.6110 Alienação de Bens do acusado DECISÃO 1. Considerando os fundamentos da decisão de fls. 40/42, ficam designados os dias 05 de abril de 2017 e 19 de abril de 2017, às 13 horas, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão dos bens apreendidos. 2. Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são "negativos"), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 160 do Código de Processo Civil de 2015) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já,

intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil de 2015 (aplicável por analogia), que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Excepa-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais (a) que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos; b) que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais); c) no primeiro leilão, o lance mínimo deverá ser igual ou superior ao valor da avaliação do bem; no segundo, poderá ser inferior ao da avaliação do bem, desde que não inferior a 80% da avaliação, conforme determina o 2º do artigo 144-A do Código Penal; d) que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência). Tendo em vista a realização do leilão ora designado por meio de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo nos termos do 1º do artigo 144-A do Código de Processo Penal, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil de 2015 (aplicável por analogia) que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 3. Dê-se conhecimento ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-51.2002.403.6110 (2002.61.10.000185-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-24.2001.403.6110 (2001.61.10.007380-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP174576 - MARCELO HORIE)

1. Fls. 1277/1279 - O pedido de realização de perícia contábil já foi apreciado às fls. 1272.
2. Intimem-se os defensores constituídos do denunciado JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA para que apresentem alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de abandono, com aplicação da pena prevista no artigo 265 do CPP ao Defensor Constituído.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-45.2005.403.6110 (2005.61.10.000004-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Defiro a expedição de novos Alvarás para constar também o nome da peticionária de fls. 962-71.
 2. Desentranhe-se o Alvará de Levantamento de fl. 965, providenciando-se o cancelamento dos Alvarás expedidos às fls. 958-9.
 3. Intimem-se.
 4. Após, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.
- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe que os Alvarás estão disponíveis para retirada, observando-se que referidos alvarás têm validade de 60 (sessenta) dias.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010885-81.2005.403.6110 (2005.61.10.010885-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO FERNANDES SOARES(MG079896 - SANDRO NUNES SANTIAGO) S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de ADÃO FERNANDES SOARES, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II do Código Penal, por fatos ocorridos em 02 de Setembro de 2005. A sentença foi publicada em 06 de Agosto de 2008 (fls. 432). Ocorre que, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento datado de 24 de Novembro de 2015, cujo acórdão foi publicado em 02 de Dezembro de 2015, modificou a pena do condenado, reduzindo-a para um ano e quatro meses de reclusão em regime aberto. Em 29 de janeiro de 2016 o v. acórdão transitou em julgado. Inicialmente observo que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição subsequente à sentença condenatória, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após fatos praticados a partir de 05/05/2010, pelo que inaplicável ao caso em concreto. O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. O acórdão condenatório de fls. 503/507 condenou o réu na pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e treze dias-multa. Ou seja, para o acusado a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre no prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Neste caso, desde a data da publicação da sentença, isto é, 06 de Agosto de 2008, e a data do julgamento da apelação, ocorrido em 24 de Novembro de 2015, restou ultrapassado o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Incidem, portanto, as regras dispostas nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º (redação anterior à Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010 e vigente na época), e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena "in concreto". Note-se que o Ministério Público Federal se manifestou em fls. 510 e verso exatamente nos termos acima delineados, reconhecendo a prescrição. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado ADÃO FERNANDES SOARES, portador do RG nº 11.370.865 SSP/MG, nascido em 05/10/1961, inscrito no CPF sob o nº 530.108.926-91, com filio no artigos 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição), nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º, e, com relação à pena de multa, no artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. Intime-se o defensor constituído através de publicação no Diário Eletrônico em relação a esta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo recurso desta decisão, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007612-84.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUCLIDES JOSE DE JESUS VIEIRA(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do denunciado Euclides José de Jesus Vieira (fl. 197).
2. Dê-se vista a defesa para que apresente suas razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso oferecido.
4. Cumpridos os itens acima, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-78.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X MAGALI APARECIDA PELEGRI AMENDOLA(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ E SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR) INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 07/03/2017: "DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista o decurso de prazo certificado em fls. 861, designo o dia 04 de Maio de 2017, às 15 horas, para a realização de audiência no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comite, nº 295, Campinas, Sorocaba/SP, com a oitiva da última testemunha de defesa e realização dos interrogatórios dos acusados. Destarte, intime-se a testemunha de defesa da ré Magali, ou seja, Pedro Antônio Amendola, residente na Av. General Carneiro, nº 1366, Vila Luci, Sorocaba/SP (fls. 703) para comparecer na audiência acima designada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA Outrossim, intime-se a ré MAGALI APARECIDA PELEGRI AMENDOLA, RG nº 9.082.703 SSP/SP, nascida em 25/05/1960, residente na Rua Mitre Fiuzzi Ayres, nº 60, Parque Esmeralda, Sorocaba/SP, ou na Rua Adolpho Massaglia, nº 725, apto. 242, Vossoroça, Sorocaba/SP, CEP 19052-572, para comparecer na audiência acima designada para ser interrogada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA RÉ. Por fim, intime-se o réu MARCO ANTONIO MOTA DE ARAUJO, RG nº 14.581.204-2, nascido em 22/02/1962, para comparecer nesta Subseção judiciária de Sorocaba na audiência acima designada para ser interrogado. Cópia desta servirá como carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se."

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-10.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225717 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X HELIO SIMONI X EDSON LOPES CINTO 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA CONDENAR JOSÉ LUIZ FERRAZ, por ter cometido, em 10 de setembro de 2007, o crime previsto no artigo 313-A do CP, haja vista a comprovada inclusão, nos sistemas da Autarquia Previdenciária, de vínculos empregatícios fraudulentos e de contribuições previdenciárias indevidas, resultando na concessão irregular da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 42/144.547.348-5, mantida por aproximadamente 04 anos e 7 meses (de 03/04/2007 a 30/11/2011), às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 16 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2007). O denunciado poderá apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. 5.1. Considerando que o denunciado JOSÉ LUIZ, à época dos fatos, era servidor do INSS e, ostentando e se valendo desta condição (=servidor público federal), praticou o delito acima referido, deve sofrer as consequências do art. 92, I, do CP. A situação do denunciado tem enquadramento no art. 92, I, do CP - letra "a", porque, mesmo que a pena privativa de liberdade aplicada seja inferior a quatro (4) anos (observado o mínimo de um), a prática do delito aqui considerado envolveu comprovada violação de dever funcional para com a Administração Pública. Dessarte, como efeito da presente condenação, determino, com filio no art. 92, I, "a", do CP, a perda do cargo ou da função pública titularizada pelo denunciado no INSS (mesmo que denunciado já tenha sido demitido da Autarquia, o presente efeito da condenação deve ser declarado por este Juízo). 5.2. A pedido do MPF (fl. 271, verso), com fundamento nos arts. 91, I, do CP e 387, IV, do CPP, condeno o denunciado na obrigação de ressarcir ao INSS, em decorrência dos fatos aqui tratados, o valor do prejuízo suportado pela Autarquia Previdenciária, isto é, a quantia de R\$ 41.120,42 (quarenta e um mil cento e vinte reais e quarenta e dois centavos), para abril de 2013 (fls. 400-1 do Apenso), que deverá ser devidamente reajustado, no tempo do pagamento. 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 6.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento, em 15 (quinze) dias, do art. 15, III, da CF/88, devendo demonstrar a este Juízo a alteração realizada. 6.2. Custas, nos termos da lei. 6.3. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-37.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO COSME PEREIRA DE SOUZA(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SILVIA REGINA DE MORAES ROCHA) FRANCISCO COSME PEREIRA DE SOUZA, qualificado à fl. 27, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 334, 1º, "b" e "c", do Código Penal, na redação anterior à edição da Lei nº 13.008/2014. Segundo a denúncia (fls. 155-6): "No dia 03 de abril de 2011, o réu FRANCISCO COSME PEREIRA DE SOUZA mantinha em depósito e expôs à venda mercadorias proibidas, consistentes em cigarros, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial. O local de exposição à venda e manutenção em depósito era a Rua Los Angeles, nº 220, bairro Parada do Alto, no município de Sorocaba, SP. O réu sabia que as mercadorias apreendidas eram produto de introdução clandestina por parte de outrem. Segundo consta, em diligência realizada no dia 03 de abril de 2011, policiais militares constataram que FRANCISCO COSME PEREIRA DE SOUZA vendia cigarros de procedência estrangeira e sem a devida documentação legal, referente à regular importação, em um estabelecimento comercial de sua propriedade, localizado na Rua Los Angeles, nº 220, bairro Parada do Alto, no município de Sorocaba. Na ocasião da execução da diligência policial, foram apreendidos pelos policiais militares 11 (onze) pacotes fechados da marca EIGHT KING SIZE, conforme se registrou no Auto de Exibição e Apreensão que consta nas fls. 19/20. No laudo documentoscópico que consta na fl. 60, elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, registrou-se que os produtos apreendidos não apresentam qualquer tipo de selo de controle, sendo, portanto, classificados como falsos. O caráter comercial da prática do denunciado restou evidente, não só pelo fato de os produtos terem sido apreendidos enquanto estavam no citado estabelecimento comercial, mas também pelo teor das declarações do réu fornecidas na ocasião em que foi inquirido na sede policial, na esfera da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 14). A esse respeito, em que pese, no depoimento realizado na sede da Polícia Federal (fl. 113), o acusado ter reiterado o teor do termo de interrogatório auto de prisão em flagrante delito (fl. 09), ocasião em que afirmou que os cigarros foram deixados no estabelecimento como forma de pagamento, por um freguês que não tinha dinheiro para pagar a conta (fl. 113), tal modificação de versão revela uma tentativa de afastar a

responsabilidade criminal referentemente aos atos criminosos ora imputados. A materialidade e autoria do crime ficaram caracterizadas pelos teores do Boletim de Ocorrência (fls. 16/18), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/20), do Laudo Documentoscópico (fl. 60) e das declarações do próprio réu (fl. 14). Conclui-se, portanto, que o réu, dolosamente, ao manter em depósito e expor à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que foi introduzida clandestinamente no país (cigarros), e sobre a qual pende proibição de ingresso, praticou o delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas "b" e "c", do Código Penal. "Em fls. 156-verso a 158, argumentou o Ministério Público Federal: "Pede-se vênua para expor a esse E. Juízo que a hipótese sub iudice não configura crime de descaminho, mas sim de contrabando, de modo que não se aplica a ela o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para aferição da tipicidade material da conduta que, finalmente, amolda-se à descrição típica contida no artigo 334, segunda figura, do Código Penal. Isso porque para a importação de cigarros para fins de posterior comercialização exige-se a constituição e registro prévio de pessoa jurídica, de modo que uma pessoa física nunca pode importar cigarros para depois os revender, ainda que deseje se submeter a todos os registros exigidos por órgãos públicos, inclusive de vigilância sanitária. Há requisitos para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.593/77, e pelo artigo 47, da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02. Considerando-se então que a importação fraudulenta de cigarros para posterior comercialização é totalmente proibida, quando se trate de conduta praticada por pessoa física, a imputação formulada na denúncia é a da prática de crime de contrabando, e não de descaminho...". O denunciado foi preso em flagrante em 11h55min de 04 de abril de 2011 (fls. 08 a 36). Arbitrada fiança pela Autoridade Policial (fl. 31), no valor de R\$ 500,00, foi devidamente recolhida (fls. 35-6) no mesmo dia do flagrante e, assim, o denunciado não permaneceu preso. Auto de Apresentação e Apreensão dos cigarros, de máquinas caça níqueis, de munição e de uma cédula de R\$ 5,00 (fls. 19 a 20). Laudo referente aos cigarros apreendidos (fl. 60). Requisição, pelo Ministério Público Estadual, de extração de cópia integral dos autos e remessa ao Ministério Público Federal em Sorocaba, para apuração do delito de contrabando, relativamente aos cigarros apreendidos (fls. 66-7), deferida em fl. 68. Recebidos os documentos pelo Ministério Público Federal, foram autuados como Peças de Informação nº 1.34.016.000356/2011-00 (fl. 96). Por requisição do Ministério Público Federal (fl. 98), foi instaurado o IPL nº 0014/2012-4 (fl. 99), que deu origem à presente ação criminal. Depoimento dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do acusado, em fls. 110-1, e declarações prestadas pelo acusado em fl. 113, todos prestados perante a Polícia Federal. Laudo de Exame Microscópico (fl. 146). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 147-8). Denúncia recebida em 10 de maio de 2013 (fls. 159 a 159-verso). O Ministério Público Federal, em fl. 163, defendeu a impossibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo, o que foi acolhido pelo juízo em fl. 165. Defesa preliminar em fls. 172 a 177, acompanhada dos documentos de fls. 178 a 188, dogmatizando inépcia da denúncia e atipicidade da conduta. Em decisão de fls. 196-7, este juízo constatou a existência de causas que pudessem ensejar a decretação de absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação penal, entendendo pela inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipóteses de contrabando de cigarros; afastou as preliminares arguidas pela defesa (porquanto representam questões atinentes ao mérito da demanda) e determinou o prosseguimento do feito. Termo de audiência relativa à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (Meire Aparecida Barbosa e Clodoaldo de Souza Nunes) e ao interrogatório do denunciado (fls. 207 a 211). Sem pedido de diligências (fl. 207-v). Alegações finais do MPF pugnano pela condenação do denunciado (fls. 213-4). Memorais da defesa dogmatizando a ocorrência de prescrição, a inépcia da denúncia, a ausência de interesse pela aplicação do princípio da subsidiariedade ou, caso seja outro o entendimento do juízo, pela absolvição do denunciado ou, caso condenado, pela aplicação da pena mínima, convertendo-a em restritiva de direitos (fls. 218 a 229). É o sumário relato. Passo a decidir. 2. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES. 2.1. No que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia, não a entendo. 2.1.1. A denúncia narra claramente os fatos, bem descreve a conduta do acusado e típica o delito por ele supostamente cometido, atribuindo-lhe a responsabilidade pela totalidade das mercadorias teladas, as quais foram, também, minuciosamente descritas na denúncia, inclusive com remissão às folhas dos autos em que constam cópias do Boletim de Ocorrência, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo e das declarações do acusado. Ademais, quando descreveu a situação em que foram apreendidas, a peça acusatória mencionou, expressamente, que foram encontradas no interior do estabelecimento comercial do acusado e que este afirmou, no ocasião, que teriam sido lá deixadas por um freguês, como forma de pagamento dos produtos que consumiu, situação que claramente descreve a condição de comerciante do denunciado. Finalmente, quanto à responsabilidade do denunciado pelas mercadorias, o Procurador da República declinou detalhadamente na denúncia as razões pelas quais entendeu que o denunciado deve ser considerado responsável pela totalidade dos cigarros apreendidos. 2.1.2. A alegação da irrelevância penal da conduta do denunciado, em razão da desconsideração da mesma conduta na esfera fiscal, decorrente do baixo valor das mercadorias apreendidas, também não prospera. Acerca da aplicação do princípio da subsidiariedade e, conseqüentemente, da conclusão pela atipicidade da conduta em virtude de o valor das mercadorias apreendidas e dos tributos iludidos não superar o limite estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004, há que se ter em mente que, no presente caso, as mercadorias apreendidas em poder do denunciado são cigarros estrangeiros introduzidos irregularmente no território nacional, de forma que, conforme será oportunamente explanado, a conduta amolda-se ao delito de contrabando, sendo irrelevante, para a tipificação da conduta, a quantidade da mercadoria apreendida e o valor do tributo a ela correspondente. Acresça-se que o fato de ter o denunciado efetuado, posteriormente à apreensão, o recolhimento dos tributos devidos não afasta a configuração do delito que lhe é imputado; a uma, porque a natureza da mercadoria apreendida envolve, além da questão tributária, violação à legislação relativa à proteção da saúde pública e, em segundo lugar, porque o delito descrito na denúncia é de natureza formal, que não depende de constituição administrativa do débito fiscal para se consumir. 2.1.3. Acerca da aplicação, por analogia, do artigo 83 da Lei nº 9.430/96, melhor sorte não assiste à defesa. A necessidade da constituição definitiva de crédito tributário, na condição de pressuposto processual para recebimento da denúncia envolvendo crime de contrabando ou descaminho, consoante pejeja a defesa do denunciado, deve ser rejeitada. A constituição definitiva do crédito tributário mostra-se requisito de procedibilidade para aquelas situações em que a análise dos fatos envolve suposto cometimento de crime material, isto é, quando se exige a efetiva sonegação do tributo para fins de tipificação criminal. Em se tratando de crime de contrabando ou de descaminho, para efeitos de qualificação criminal, prescindindo a constatação do não recolhimento dos tributos devidos; basta a conduta contra a regularidade do controle da entrada e saída de produtos de mercadorias do país para que fique caracterizado. Cuida-se de crime formal. Neste sentido, já decidiram os Tribunais Superiores, conforme ilustra o jugado que transcrevo a seguir... EMEN: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. 1 - "Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho" (HC n. 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/4/2014). II - "Demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal" (AgRg no REsp n. 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 22/6/2015). Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201402812774, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/09/2015 ..DTPB:) A possibilidade de aplicação, à hipótese, do princípio da insignificância, é questão que será analisada juntamente com o mérito da demanda. 3. DA PRESCRIÇÃO. O acusado, nascido em 13.05.1986, foi denunciado nestes autos, unicamente, pela prática, em 03.04.2011, do delito tipificado no artigo 334, 1º, alíneas "b" e "c", do Código Penal, na redação anterior à edição da Lei nº 13.008/2014, cuja pena máxima é de 4 anos, sendo certo que a denúncia foi recebida em 10.05.2013. Ao contrário do que alega a defesa, a situação narrada nos autos não reclama a aplicação do artigo 119 do Código Penal, porquanto não há concurso de crimes. Desta feita, tendo em vista que, mesmo desconsiderando a data do recebimento da denúncia, não foi superado, até o presente momento, o lapso de 8 (oito) anos (aplicado ao caso em tela, em razão da pena máxima, em abstrato, considerada para o delito objeto da denúncia - art. 109, IV, do CP), a contar da data dos fatos, descabida a alegação de prescrição. 4. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DO DELITO TRATADO NA DENÚNCIA. A denúncia imputa a FRANCISCO COSME PEREIRA DE SOUZA o cometimento do delito tratado no artigo 334, 1º, alíneas "b" e "c", do CP, com redação anterior à edição da Lei nº 13.008/2014. O trabalho técnico realizado, juntado à fl. 60, e os documentos confeccionados pela Receita Federal do Brasil (AITAGF de fls. 146-8) atestam, sem dúvida, a materialidade do delito de contrabando. O Laudo de fls. 60, apoiado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 146-8, prova que o denunciado mantinha em seu estabelecimento comercial, quando da sua prisão em flagrante, mercadorias estrangeiras (=110 maços de cigarros), totalizando R\$ 90,20 (noventa reais e vinte centavos). Os cigarros, segundo aqueles informes técnicos, são classificados como de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando. 5. DA RESPONSABILIDADE. Há nos autos demonstração de que o denunciado praticou o crime narrado na denúncia. Conforme provas colhidas aos autos, o denunciado tinha plena ciência da origem ilícita dos cigarros que guardava, onisciente da ilicitude da sua conduta. Os depoimentos das testemunhas, prestados tanto na fase da investigação quanto em juízo (fls. 11, 13, 110, 111 e mídia digital de fl. 211), confirmaram os fatos constantes da denúncia. As testemunhas Meire Aparecida Barbosa e Clodoaldo de Souza Nunes, policiais militares responsáveis pela apreensão dos cigarros, disseram que, no dia dos fatos, dirigiram-se ao bar localizado na Rua Los Angeles nº 220, bairro Parada do Alto, em Sorocaba, a fim de atender uma ocorrência de perturbação de sossego, e lá chegando localizaram 11 (onze) pacotes de cigarros da marca Eight King Size. Alegaram que o denunciado, após se identificar como proprietário do referido estabelecimento comercial, informou que os cigarros lhe pertenciam e que eram adquiridos de comerciantes informais da região central de Sorocaba, a fim de serem comercializados no seu estabelecimento. Esclareceram que os cigarros foram encontrados acondicionados em caixa de isopor, do lado de dentro do balcão do estabelecimento, devidamente tampada, de forma que não estavam expostos à venda. Pertinente ressaltar que a incerteza das testemunhas, nos depoimentos prestados em Juízo, acerca das alegações do denunciado na data dos fatos, não tem o condão de retirar a credibilidade das demais informações que prestaram em sede policial. Isto porque seus depoimentos na esfera policial (Civil e Federal) ocorreram, respectivamente, um dia e dez meses após os fatos, e foram veementes acerca da confissão, pelo denunciado, de que tinha adquirido os cigarros no mercado informal, com a intenção de revendê-los em seu estabelecimento comercial, enquanto as declarações prestadas em juízo deram-se após decorridos mais de cinco anos da apreensão, o que, considerando a grande quantidade de ocorrências da mesma natureza que atenderam nesse período - conforme, aliás, observou a testemunha Meire - tornam plenamente justificáveis as inexactidões verificadas, que serão, assim, desconsideradas. Perante a Polícia Civil, na data dos fatos, FRANCISCO alegou ser proprietário do bar em que houve a apreensão, asseverando, também, que adquiriu os cigarros no intuito de revendê-los (fl. 09). Pouco mais de dez meses depois, perante a Polícia Federal, FRANCISCO, após ratificar os termos do seu interrogatório na Polícia Civil, alegou que os cigarros foram deixados em seu estabelecimento por um cliente que, após consumir e não ter dinheiro para pagar a conta, lá deixou os cigarros como forma de pagamento. Em Juízo, afirmou que o bar, onde foram apreendidas as mercadorias, era de sua propriedade e que, dias antes dos fatos, lá compareceu pessoa que não conhecia e, após consumir bebidas e petiscos em valor entre R\$ 70,00 e R\$ 80,00, informou que, apesar de não possuir dinheiro para pagar a conta, tinha cigarros comprados para consumo próprio, propondo ao denunciado que ficasse com eles até que lá voltasse para efetuar o pagamento, o que foi aceito por FRANCISCO. A situação narrada pelo denunciado, a meu ver, não é crível, porquanto, a uma, altera completamente o teor do depoimento por ele prestado perante a Polícia Civil na data dos fatos (que coincidia com as declarações prestadas pelos Policiais Militares que efetuaram a sua prisão em flagrante, no sentido de que adquirira os cigarros no comércio informal, a fim de revendê-los no seu estabelecimento), e a duas, porque é, no mínimo, incomum a aquisição, para consumo próprio, por uma única pessoa, de 110 maços de cigarros de uma só vez. A três, não se mostra plausível o denunciado, sem conhecer o freguês, tenha aceitado permanecer com os cigarros, como "caução", até o que o desconhecido retomassem (se fosse retornar...) para pagar a conta e reaver os cigarros - não se trata de um tipo de negócio que, maneira ordinária, seja aceita por comerciante (=prática comum), ainda mais em se tratando de um freguês desconhecido - no mínimo, exigiria deste seus dados pessoais e telefone para contato, com a finalidade de ser localizado, caso não voltasse para quitar o débito. Não há dúvida, portanto, sobre a responsabilidade do denunciado em relação aos cigarros estrangeiros que seriam destinados à venda, como, aliás, ele próprio afirmou, por ocasião da sua prisão, aos Policiais Militares e à Autoridade Policial Civil. No mais, as declarações das testemunhas, conforme antes mencionei e feitas as considerações acerca do transcurso de tempo entre os fatos e a audiência, merecem total credibilidade, momento considerando que o denunciado, indagado por este juízo, disse que "havia tido contra as testemunhas". Assim, estas não teriam motivo algum para inventar a estória contada, especialmente, perante a polícia, no sentido de que o denunciado mantinha os cigarros apreendidos no seu estabelecimento comercial, para venda. A interpretação dada pela defesa à tipificação descrita na denúncia, no sentido de que a atuação do denunciado se amoldaria ao crime de descaminho e, que, assim, deveria ele ser absolvido pela aplicação do princípio da insignificância, não merece acolhida. Isto porque a jurisprudência é firme no sentido de que, cuidando-se de cigarros estrangeiros, a introdução irregular no território nacional, como o objetivo comercial, caracteriza o delito de contrabando, e não de descaminho, tendo em vista que tal proceder não implica unicamente em violação da legislação tributária, mas também aquelas atinentes à proteção da saúde pública, não sendo aplicável ao delito em comento o princípio da insignificância. Nesse sentido os arestos a seguir, colhidos aleatoriamente, que bem demonstram o entendimento jurisprudencial sobre a questão: "Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado". (HC 120.550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12.02.2014) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Contra acórdão exarado em agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus remanescer a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. A conduta engendrada pelos pacientes - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes. 3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 120783, ROSA WEBER, STF.) CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (RHC 201600654940, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:) PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS - PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE DESCAMINHO IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1- Os cigarros de origem estrangeira introduzidos irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2- Não há que se falar em desclassificação da tipificação imputada ao réu na denúncia, para crime de descaminho, conforme entendimento jurisprudencial desta C. Turma e dos Tribunais Superiores. 3- A materialidade e autoria restam comprovadas através do Boletim de Ocorrência de n.º 672/2012 da Delegacia de Pindamonhangaba, do Auto de Apreensão de fl. 14 e da Representação Fiscal para Fins Penais de nº 12452.720746/2 aberta pelo Ministério da Fazenda. 4- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros, conforme o Auto de Apreensão (fl. 14) e Laudo Pericial de fl.09/12, e cuja comercialização em território nacional é proibida, além da ausência de regularização obrigatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei nº 9.782/99 e da Resolução RDC nº 200/2007 da ANVISA, não resta dúvida que o caso concreto configura-se crime de contrabando. 5- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 6- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que

se questionar sobre o valor dos tributos ilícitos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há tributos a iludir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. 7- Configurado no presente caso o crime de contrabando, não há tributos a iludir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. Assim, verifica-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância ou "bagatela" por grave lesão à saúde. 8- Recurso ministerial provido, desconstituindo a r. sentença de primeiro grau, remetendo-se os autos à Vara de origem para prosseguimento regular da ação criminal.(ACR 00009393720144036121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Note-se que os depoimentos das testemunhas não formam a única prova do cometimento do delito. Todo o conjunto probatório produzido nos autos (laudos, documentos, prova testemunhal e interrogatório do denunciado), aliado ao fato de os cigarros estrangeiros, desprovidos de documentação fiscal, terem sido encontrados em estabelecimento comercial de sua propriedade, atestam a responsabilidade do denunciado pelo crime que lhe é imputado.Os depoimentos prestados pelas testemunhas mostraram-se harmônicos e coerentes com as provas colhidas nos autos e, também, com o interrogatório do denunciado na Polícia, cabendo ressaltar que o fato de não estarem os cigarros expostos à venda não basta, isoladamente, para afastar condenação, porquanto a conduta "manter em depósito", para comércio em proveito próprio, também integra o delito tipificado no artigo 334 do CP, na redação dada pela Lei nº 4.729/65 (alínea "c" do 1º).Ademais, mesmo que se compreenda como verídica a estória contada pelo denunciado, no que diz respeito a ter recebido os cigarros de um freguês desconhecido, como "garantia" de que tal pessoa retornaria para pagar uma conta de R\$ 70,00 a R\$ 80,00, certo que, ainda nessa hipótese, o denunciado deve ser condenado, porquanto sua conduta está tipificada na letra "d" do 1º do art. 334 do CP: RECEBEU OS CIGARROS, EM PROVEITO PRÓPRIO E EM RAZÃO DA SUA ATIVIDADE COMERCIAL. (=RECEBEU O PRODUTO APENAS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DA DESPESA EFETUADA PELO SUJEITO DESCONHECIDO NO SEU ESTABELECIMENTO), QUE SABIA ESTRANGEIROS E DE VENDA PROIBIDA NO BRASIL. Enfim, pelas circunstâncias acima mencionadas, de uma forma ou de outra, conclui-se que o denunciado cometeu o crime tratado na denúncia. 5.1. Quanto ao conhecimento da reprovabilidade da sua conduta, também compreendo que o possuía. São notórias as campanhas, propagandas e quejandos a respeito de ser devidamente proibida, constituindo "crime", a comercialização de mercadorias (especialmente cigarros) oriundas do Paraguai.Pela ampla divulgação na sociedade acerca das implicações no âmbito criminal envolvendo condutas como a do denunciado, que alegou em juízo possuir segundo grau incompleto, certeza de que sabia do caráter ilícito do seu comportamento.Desse modo, pelos motivos antes expostos, concluo que o denunciado praticou a conduta descrita na denúncia, porquanto adquiriu a mercadoria proibida (=os cigarros), mantendo-a em seu estabelecimento comercial, para fins de comércio - revenda para clientes.Por conseguinte, atestadas sua responsabilidade criminal pela conduta e a materialidade delitiva, afirmo que o denunciado praticou o delito tipificado no artigo 334, 1º, "b" e "c", do CP: "Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria;Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) "Provado que o denunciado praticou fatos típicos, passo à dosimetria das penas.6. DAS PENAS.Responsável o denunciado, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 334, 1º, "b" e "c", do CP (redação anterior à edição da Lei nº 13.008/14), passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos.6.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 42 E 43 DA LEI N. 11.343/2006 C/C OS ARTS. 49, 58, 59, "CAPUT", I E II, 60 E 68 DO CP).A pena aplicável para o delito do art. 334-A do CP é a privativa de liberdade (reclusão).6.1.1. DA PENA-BASE.6.1.1.1. No que diz respeito às circunstâncias e consequências do crime, a natureza e a quantidade da substância ou do produto (artigo 59 do CP), em relação ao delito de contrabando, a pena-base deve permanecer no patamar mínimo, especialmente considerando o valor atribuído aos cigarros (fls. 145-8; R\$ 90,20).6.1.1.2. Com relação à culpabilidade, aos motivos e aos antecedentes, bem como no que pertine ao comportamento da vítima, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para aumentá-la. Quanto à conduta social e à personalidade do denunciado, a pena deve sofrer aumento.Conforme resultados das pesquisas de seus antecedentes, constam em seu nome, excetuando-se este, três procedimentos criminais, sendo um deles relativo às munições e às máquinas caça-níqueis apreendidas, em seu estabelecimento comercial (fls. 66-9 destes autos e fl. 18 do apenso de antecedentes), em que declarada extinta a punibilidade pelo cumprimento da transação penal firmada nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95; outro, atinente a contravenção penal ocorrida em 2010 (antes dos fatos aqui tratados), em que restou determinada a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 20 do apenso de antecedentes); e o terceiro concernente, também, a contravenção penal, em que determinado o arquivamento dos autos (fl. 21 do Apenso).Pela situação que, em tese, configura delito, verificada em momento anterior (em 2010) ao crime aqui analisado, tenho por elevar a pena-base em 1/6 (um sexto), haja vista a conduta social inadequada do denunciado e sua personalidade voltada à reiteração criminosa.A pena-base totalizará, então:1 ano e 2 meses de reclusão (=mínimo de 1 ano + 1/6).6.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento e de diminuição de pena, de modo que resta mantida a pena encontrada no item "6.1.1.2".6.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.Uma vez que as condições são favoráveis ao denunciado, não sendo recorrente e a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, o início do seu cumprimento observa o regime aberto, nos moldes do art. 33, Parágrafo segundo, c, e Parágrafo terceiro, e art. 36 do CP. 6.3. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA (ART. 59, IV, DO CP).O denunciado faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo.Nada obstante o pretérito envolvimento do denunciado em situações delituosas, não é recorrente em crime doloso.Em casos dessa natureza, o cumprimento de penas restritivas de direitos, no lugar de o indivíduo permanecer no período noturno e dias de folga na prisão (regas do regime aberto - art. 36 do CP), mostra-se mais eficaz, com maior possibilidade de alcançar os objetivos buscados pela pena aplicada: prevenir e reprimir. Ademais, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena total aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobrevida conversão (art. 44, I a III, do CP). Converteo, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber) a prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 04 de junho de 2014, do CJF - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica do denunciado (declarada no seu interrogatório - possui uma motocicleta "Bis", possui rendimento de cerca de um salário mínimo, advindo de trabalho na construção civil, e paga 37% do seu salário de pensão alimentícia a sua filha), a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e os danos causados à Fazenda, no valor de 2 (dois) salários mínimos, quantia que poderá ser parcelada durante o período da prestação de serviços, abaixo descrita: eb) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação à pena privativa de liberdade.7. PARTE DISPOSITIVA.ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR, POR TER COMETIDO, EM 03 DE ABRIL DE 2011, EM SOROCABA/SP, O DELITO DE CONTRABANDO (ART. 334, 1º, "b" E "c", DO CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.729/65), UMA VEZ QUE MANTINHA EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL MERCADORIA ESTRANGEIRA PROIBIDA (=110 PACOTES DE CIGARROS) SEM A DEVIDA COBERTURA FISCAL, COM A INTENÇÃO DE INTRODUIZ-LA NO COMÉRCIO, EM SOROCABA, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO, À PENA DE 01 ANO E 02 MESES DE RECLUSÃO, COM INÍCIO DE CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO, MAS, CONVERTIDA NAS PENAS - RESTRITIVAS DE DIREITOS - DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (2 SALÁRIOS MÍNIMOS, VALOR A SER DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS (PERÍODO DE 01 ANO E 02 MESES).Custas, nos termos da lei 7.1. O denunciado permanece em liberdade, podendo apelar nesta situação. Não há motivos, neste momento, para a sua detenção, momento considerando, agora, o teor da presente sentença (cumprimento inicial da pena em regime aberto com a conversão em restritivas de direito).8. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.Transitada em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.9. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao MPF. Façam-se as comunicações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005802-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X ANDRES JOSE DA COSTA AMARAL X FRANCISCO JOSE VILLALBA AMARAL(SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) Autos nº 0005802-06.2013.403.6110Ação PenalPL 0500/2013DECISÃO/OFÍCIO I. Considerando o acórdão proferido pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1058-59), com trânsito em julgado ocorrido em 08.11.2016 (fl. 1071), providência-se:1. Para LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO, ou a advogado com procuração específica;a) a devolução dos bens descritos no Auto de apreensão de fl. 10, itens 1, 3, 4 e 5, e item 1 do Auto de Apreensão de fl. 15, devendo ser encaminhada cópia desta decisão ao depósito judicial deste Juízo para que providencie a remessa a esta Vara dos itens citados, bem como ao Leãoiro - Antônio Carlos Soeares, para que fique ciente da liberação do veículo Ford Fiesta, placa EWO-0255, removido em 23 de junho de 2016, conforme auto de remoção de fls. 57-8 dos autos n. 0009042-32.2015.403.6110 (Alienação de bens do acusado);b) expedição de Alvarás de Levantamento dos valores apreendidos - itens 2 e 6 do Auto de Apreensão de fl. 10 - guia de depósitos às fls. 59 e 60.1.2. Para ANDRES JOSÉ DA COSTA AMARAL, ou a advogado com procuração específica;a) a devolução dos bens descritos no auto de apreensão de fl. 11, itens 2, 3, 4 e 5, devendo ser encaminhada cópia desta decisão ao depósito judicial deste Juízo para que providencie a remessa a esta Vara dos itens 2, 3, 4 e 5.b) a devolução do veículo descrito no item 1 de fl. 11 que se encontra acautelado na DPF/Sorocaba. Expeçam-se mandados para entrega dos veículos apreendidos, nos termos acima declinados.1.3 Para FRANCISCO JOSÉ VILLALBA AMARAL, ou a advogado com procuração específica;a) a devolução dos bens descritos no auto de apreensão de fl. 16, itens 1 e 2, devendo ser encaminhada cópia desta decisão ao depósito judicial deste Juízo para que providencie a remessa a esta Vara dos itens 1 e 2.2. Cumpra-se o item 7.2, letra b, da sentença (fl. 913), encaminhando-se as notas falsas ao BACEN para destruição.3. Remetam-se aos autos ao SEDI para as anotações necessárias.4. Cópia desta decisão servirá como ofícios para o IIRGD e para a Polícia Federal e serão instruídos com cópia do acórdão de fls. 1058-59 e do trânsito em julgado (fl. 1071), para as anotações necessárias quanto à absolvição dos réus.5. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se estes autos.6. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003893-89.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA(SP189689 - SHEILA DINIZ ROSA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Informe que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004064-12.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO JOSE LARA(SP358288 - MARCIO CONRADO) X FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEJEO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X CAMILA MITIE SHINMOTO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MARCOS DIEGO COAN(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) 1. Cumpra-se a decisão de fls. 324-5 encaminhando à 9ª Vara Federal de Campinas/SP, para a instrução da Carta Precatória n. 0023671-89.2016.403.6105, cópia da decisão acima referida e da petição de fl. 327.Cópia desta servirá como aditamento à Carta Precatória n. 0023671-89.2016.403.6105. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004072-86.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISE GOMES MASCARENHAS MUNIZ X DJALMA CAMILO MUNIZ(SP336103 - LUIZ ROBERTO DE ARAUJO E SP372588 - ADILSON FLORENCIO DE SOUZA) Autos n. 0004072-86.2015.403.6110Ação PenalDECISÃO / OFÍCIOMANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA I. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados (fls. 116-29), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.Em primeiro lugar, não conheço do pedido de incompetência do juízo, uma vez que não foi realizado pela via processual adequada, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal.Em segundo lugar, observo que o inquérito policial constituiu mero procedimento administrativo e eventuais vícios em sua confecção não acarretam nulidade na ação penal; assim, não prosperam as alegações da defesa quanto aos depoimentos prestados pelos denunciados às fls. 02-3 do apenso 1 e, por conseguinte, indefiro o pleito de desentranhamento formulado (fl. 127, item "52.3").As demais questões arguidas dizem respeito ao mérito e serão analisadas após a instrução processual.Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foi arrolada uma (1) testemunha na acusação (fl. 82).2. Designo o dia 12 de junho de 2017, às 15h15min, neste Fórum, para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Rosângela Vieira Rebecchi, e ao interrogatório dos denunciados.Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para a testemunha de acusação e carta precatória para intimação dos denunciados a fim de que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba (endereço acima) na data acima aprazada, para que sejam interrogados. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007763-11.2015.403.6110 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007645-74.2011.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa (fl. 558), porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, observando-se a petição de fls. 561-2.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.
4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008518-35.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP065414 - HENRY CARLOS MULLER)

1. Fl. 224: Defiro vista dos autos à defesa da acusada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de defesa preliminar.
2. Sem prejuízo, providencie a defesa da acusada MARILENE LEITE DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003171-84.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIANA JAQUELINE GARCIA DIAZ(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/Tendo em vista que o defensor constituído da acusada foi intimado por duas vezes a apresentar alegações finais em favor da ré, quedando-se inerte, determino a intimação pessoal da ré DIANA JAQUELINE GARCIA DIAZ, cidadã colombiana, filha de Cleotilde Garcia Diaz, nascida em 15/02/1982, portadora do documento colombiano nº 52902211, com endereço no apartamento 105 ou 104, Edifício Condição, situado na Av. Ipiranga, nº 81, 1º andar, conjunto 101, São Paulo/SP (fls. 136 e fls. 175 verso), para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado que deverá apresentar as alegações finais no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo. Cópia desta servirá como carta precatória. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005680-85.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR RODRIGUES OTERO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) DECISÃO/Face à informação supra, levante-se o Segredo de Justiça determinado na decisão de fls. 172 a 182, tendo em vista que tal determinação se deu somente até que as diligências relativas à busca e à apreensão fossem realizadas. Após, republique-se a decisão de fl. 368. Decisão de fls. 368: "1. Haja vista a certidão de fl. 365, intime-se o defensor constituído (fls. 360-1) para que, no prazo legal, apresente a defesa prévia, sob pena de, não o fazendo, incorrer em conduta de abandono do processo, sujeitando-se à pena tratada no art. 265 do CPP.2. Fls. 366 e 367: Aguarde-se a vinda dos documentos que não acompanharam a resposta. No que diz respeito às informações médicas, deverá ser observado o procedimento tratado no art. 89, 1º, do Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 1931/2009)."

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6679

PROCEDIMENTO COMUM

0007434-62.2016.403.6110 - DOMINGOS AMERICO DA SILVA(SP377408 - MARIELE DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de JUNHO DE 2017, ÀS 11H40, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intime-se.

Expediente Nº 6680

PROCEDIMENTO COMUM

0010733-47.2016.403.6110 - GEANE BATISTA DA SILVA(SP277853 - CESAR WILLIAM GONCALVES) X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 40/41: Regularize o advogado subscritor da inicial o seu cadastro no Sistema AJG desta justiça. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 38. int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3310

MONITORIA

0010073-05.2006.403.6110 (2006.61.10.010073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO DE MOURA SCACHETTI

Nos termos do despacho de fls. 200, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito.

MONITORIA

0011180-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO PEDRO ABIB X PEDRO ABIB JUNIOR X GERTRUDES NASCIMENTO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) SENTENÇA Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitoria, em face de ROBERTO PEDRO ABIB, PEDRO ABIB JUNIOR e GERTRUDES NASCIMENTO ABIB, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0576.185.0000037-80, efetuado entre as partes. Alega a autora, em síntese, que é credora dos requeridos da quantia de R\$ 21.172,09 (vinte e um mil, cento e setenta e dois reais e nove centavos), atualizada até 30/07/2010, proveniente de um "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES", nº 25.0576.185.0000037-80, firmado em 12/11/1999. Afirma que os requeridos não cumpriram a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Acompanharam a inicial a procuração e os documentos de fls. 07/47. Citados, os requeridos apresentaram embargos monitoriais às fls. 65/69 e os documentos de fls. 70/363, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo em razão da litispendência, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, uma vez que ajuizaram, em 24/04/2009, Ação Ordinária Revisional de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, distribuída para a 2ª Vara do Fórum Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, sob o nº 2009.61.00.009840-5, visando a revisão de cláusula do contrato que também é objeto dos presentes autos. No mérito, alegam que não se encontram inadimplentes, visto que, desde junho de 2009, todas as parcelas referentes a tal contrato têm sido depositadas em juízo. Recebidos os embargos, a requerente apresentou impugnação às fls. 365/369, requerendo a rejeição da preliminar arguida pelos requeridos e pugando pela improcedência da presente ação. Por decisão de fls. 375/375 verso, converteu-se o julgamento em diligência, suspendendo-se pelo prazo de 180 dias a presente ação monitoria, uma vez que esta visa o pagamento do débito referente ao mesmo contrato da ação revisional nº 2009.61.00.009840-5, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP, que se encontra pendente de julgamento. Às fls. 379, a autora requereu a suspensão dos autos por mais 180 dias, tendo em vista que a referida ação revisional ainda encontra-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Convertido o julgamento em diligência conforme despacho de fls. 385, deferindo nova suspensão do processo por mais 180 (cento e oitenta) dias. Juntada, às fls. 391/392, cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação anulatória nº 0009840-33.2009.403.6110, agora redistribuída à 2ª Vara Cível Federal, bem como informação do requerido às fls. 400/401 do trânsito em julgado do processo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Se a ação monitoria tem por escopo a formação do título executivo, visando à satisfação do direito do credor, é evidente a ausência de interesse de agir do autor quando o débito que servia de aporte à referida demanda está sendo depositado em juízo. Pois bem, verifica-se que o requerido Roberto Pedro Abib ingressou com ação revisional (cópia às fls. 73/363), em 24/04/2009, distribuída perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob o nº 2009.61.00.009840-5, e posteriormente, redistribuída à 2ª Vara Cível Federal, com o objetivo de revisão de cláusula contratual que dispõe sobre a incidência de juros capitalizados em contratos de financiamento estudantil, tendo sido deferido, por aquele juízo, o depósito judicial das prestações vincendas (fls. 221). Anote-se que, na referida ação revisional, discute-se cláusula do mesmo contrato objeto dos presentes autos, sendo certo que aquela ação foi proposta em 24/04/2009, ou seja, em data anterior à propositura desta ação monitoria, em 27/10/2010, e que, naqueles autos, o devedor está depositando mensalmente o valor incontroverso, conforme cópia dos comprovantes de depósito de fls. 74/115, 156/217 e 282/311. Como se vê, a autora não poderia ter ingressado com a presente ação monitoria, uma vez que a dívida já estava sendo discutida em outro processo, no qual o requerido está depositando o valor que entende ser devido, ressaltando-se, ainda, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à ação revisional, com trânsito em julgado em 13/10/2015, se encontrando atualmente em fase de execução no Juízo de origem. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: "(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário

sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, diante do fato de o débito, que amparava a propositura da demanda, estar sendo depositado mensalmente em juízo pelo requerido em outro feito, falta interesse processual à autora. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com filero no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0004008-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADIVALDO APARECIDO DA SILVA

Defiro o pedido da Caixa de fls. 166 e determino a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem sobrestados até a indicação, pela requerente, de novos endereços para citação do executado.

Int.

MONITORIA

0005887-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAUSTO DA COSTA DE SOUZA MEIRA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 42, que indeferiu o pedido de citação da requerida pelos correios. Alega, o embargante, em síntese, que há contradição na decisão, pois o artigo 700, parágrafo 7º, do CPC expressamente prevê a possibilidade de citação pelos correios. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 45. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante quando sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao Embargante, pois a previsão da citação por meio dos correios está expressamente prevista no artigo 700, parágrafo 7º, do CPC, com aplicação especial ao rito da ação monitoria e sem qualquer ressalva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração. Expeça-se carta de citação monitoria para o endereço fornecido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003023-78.2013.403.6110 - CLAIR DIAS DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "c" e IV), ciência à parte autora acerca do Ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer de fls. 200/201, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004751-86.2015.403.6110 - JOAO GOMES DE AZEVEDO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO GOMES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 23/07/2009, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante a conversão de períodos de atividade comum em especial. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício do benefício de que é titular. O autor sustenta, em síntese, que, em 23/07/2009, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/150.530.395-5). Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/17. Intimado a se manifestar acerca da consulta de prevenção (fls. 22/36), o autor manifestou-se às fls. 38. A decisão de fls. 39, destacando a continência entre esta ação e a ação cível proposta sob nº 0003827-51.2010.403.6110, julgou parcialmente extinta a inicial, nos termos do disposto pelo artigo 267, V, do Código de Processo Civil, então vigente, no que tange ao pleito de reconhecimento e homologação de tempo de atividade especial referente ao período de trabalho compreendido entre 13/07/1983 a 02/04/2007, determinando o prosseguimento da ação apenas quanto ao pleito de reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/04/2007 a 13/07/2009. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/45, sustentando a improcedência do pedido. Sobreveio júria às fls. 47/54. Às fls. 55 foi proferida decisão determinando ao autor que colacionasse ao feito PPP referente ao período discutido nessa ação, ou seja, de 03/04/2007 a 13/07/2007. Às fls. 57/60 o autor informa a juntada do PPP referente ao período de 03/04/2007 a 13/07/2007. Intimado a juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo, o INSS colaciona aos autos os documentos de fls. 64/69. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 23/07/2009, mediante o reconhecimento de período em que afirma ter laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão proferido em 20/03/2015, sob o REsp 1.523.133, de 23.10.97, restando a decisão mantida. **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1.** O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monitoria em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao

trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inequívoca a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissionário previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fols. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fols. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, DJ de 24/11/2009), "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) "No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizava uma insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exporia o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgamento, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". 3. Do exame do caso concreto inicialmente, registre-se que a decisão de fols. 39 julgou parcialmente extinta a petição inicial com fulcro no, então vigente, artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 13/07/1983 a 02/04/2007, em virtude da continência verificada entre esta ação e a ação cível proposta sob nº 0003827-51.2010.403.6110. Anote-se, outrossim, que, do supra citado período, parte foi reconhecida como especial pelo réu ainda na esfera administrativa, ou seja, 13/07/1983 a 02/12/1998, conforme se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" - fols. 68-v. Já o período restante - 03/12/1998 a 02/04/2007 - não teve a especialidade reconhecida na ação cível proposta sob nº 0003827-51.2010.403.6110, sendo certo que a referida ação encontra-se, atualmente, em fase de julgamento de recurso de apelação junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pois bem, registre-se que, nos presentes autos, analisa-se a possibilidade do reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor na empresa Aços Vllares S/A, de 03/04/2007 a 13/07/2009. Pois bem, segundo documentos que instruem os autos, notadamente o PPP (fols. 59-v e 60), constata-se que no supra referido período o autor trabalhou na função de laminador, exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade de 94 dB, além de calor de 38,6°C. Assim, considerando que no período de 03/04/2007 a 13/07/2009, trabalhado junto à empresa Aços Vllares S/A o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância (94 dB), ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Assim, computando-se o período especial ora reconhecido - 03/04/2007 a 13/07/2009 e o período cuja especialidade o INSS reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 13/07/1983 a 02/12/1998, o autor soma na data do requerimento administrativo, ou seja, 23/07/2009, com 17 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço especial, conforme planilha de contagem de tempo anexa, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8.213/91. Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa, do período ora reconhecido como especial, além dos períodos já reconhecidos como tais na esfera administrativa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, computando-se o período especial ora reconhecido - 03/04/2007 a 13/07/2009 e o período cuja especialidade o INSS reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 13/07/1983 a 02/12/1998, com a consequente conversão em tempo comum, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, o autor soma na data do requerimento administrativo com 36 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum, o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente, ou seja, 36 anos e 13 dias (fols. 69). Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial e a concessão da aposentadoria especial, o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendidos entre 03/04/2007 a 13/07/2009 - Aços Vllares S/A que, somado aos períodos já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (13/07/1983 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998), todos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de 36 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) na DER, ou seja, 23/07/2009, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como CONDENAR o réu a revisar o benefício previdenciário do autor JOÃO GOMES DE AZEVEDO, filho de Jesuina Gomes Guimarães, portador do RG nº 30.739.770-1 e CPF nº 021.725.808-56 e NIT 10863522693, residente na Rua José Luques, 51, Sorocaba/SP (NB 42/150.530.395-5), desde a DER, ou seja, 23/07/2009, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, cujo benefício ora defiro, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005937-47.2015.403.6110 - ELIZEU DOS SANTOS LIMA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATORIO/STOS e examinados os autos. Trata-se de ação ajuizada pelo rto ordinário objetivando a revisão/concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Nos presentes autos, por meio de procuração, o autor outorgou à advogada Dra. Janaina Baptista Tente - OAB/SP: 311.215-A, poderes para representá-lo processualmente. No entanto, consoante se infere de informações minuciosas e documentos que integram o procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001 constatou-se que a atividade jurisdicional foi invocada por meio de petição inicial com a assinatura de estagiário de direito, porém, identificada com os dados da advogada constituída nos autos, titular da outorga conferida pelo autor. É o breve relatório. Passo o fundamental e a decidir. MOTIVAÇÃO artigo 103, caput, do Código de Processo Civil, assim dispõe: "A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil". De outro lado, os atos processuais privativos de advogado são válidos quando compreendidos pela identificação idônea da autoria das peças. Portanto, a capacidade postulatória, que é ato privativo de advogado, constitui pressuposto subjetivo de validade do ato processual e a ausência dela acarretará a nulidade do ato praticado. Nesse

sentido, aliás, é a previsão do artigo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis: Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passa a exercer atividade incompatível com a advocacia. No caso dos autos, o estagiário de direito Jailson Batista de Oliveira subscreeva a petição inicial como se fosse a advogada constituída pelo autor nos termos da procuração que habilita a profissional à prática dos atos do processo, como sua assinatura resta comprovada na análise dos documentos anexos, extraídos de procedimentos administrativos. Nestes termos, no tocante à seara processual, verifica-se que não se trata de mera petição apócrifa, sem assinatura do advogado, vício que seria sanável mediante regularização póstuma (STJ, AgRg no REsp 992.125/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 25/03/2009), mas sim de tentativa de simulação (CC, art. 167, I), em que estagiário assina petição em local destinado à advogada constituída nos autos, titular do contrato de mandato firmado entre autor e advogado, sendo, portanto, pessoa diversa daquela às quais realmente se conferiram direitos (CC, art. 167, Iº, I), no caso, o contrato de mandato, que lhe outorgava o direito à exercer a representação processual, além de que petição "assinada" por quem não detém capacidade postulatória. Afere-se, portanto, inexistir pressuposto processual subjetivo de validade, nos termos do que dispõe os já citados artigos 103, caput, do Código de Processo Civil e artigo 4º do EOAB. Pressupostos processuais são requisitos indispensáveis à existência ou à validade da relação processual. Nesse aspecto, denota-se que a advogada constituída pelo autor e o estagiário que assina as petições protocoladas nos autos, sendo, todavia, a grande maioria, afrontam à lealdade e boa-fé processuais, exigíveis daqueles que, de qualquer forma, participem do processo, conforme dispõe o artigo 5º do Código de Processo Civil. Conclui-se que o presente processo está evadido de vício insanável, devendo ser anulado desde o ajuizamento, através do protocolo da petição inicial, ante o reconhecimento de ausência de "pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular". DISPOSITIVO Ante o reconhecimento da ausência de "pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba/SP, bem como ao Ministério Público Federal, com cópia dos presentes autos, para as providências reputadas pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001241-31.2016.403.6110 - BRAZ DONIZETI QUEIROZ/SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATORIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BRAZ DONIZETI QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 12/03/2012, ante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 04/12/1998 a 08/02/2012, além do tempo de serviço em atividade rural, no período de 01/01/1975 a 30/08/1982. O autor sustenta, em síntese, que, em 12/03/2012, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, o qual foi negado diante do não reconhecimento de atividade especial de 04/12/1998 a 08/02/2012, quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância admitido, bem como a atividade como rural. Afirma que, se reconhecida a especialidade do período pretendido, além do tempo em trabalho rural, alcança um tempo de contribuição que lhe garante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/93. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/104 sustentando a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 107/109. Na fase de especificação de provas, foi deferido o pedido produção de prova testemunhal, tal como requerido pela parte autora. A audiência para oitiva de testemunhas foi deprecada ao Juízo da Comarca de Itapetininga/SP e realizada, conforme Termo de Audiência de fls. 129. A audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 130. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como tempo de atividade como rural do período compreendido entre 01/01/1975 a 30/08/1982, além de reconhecimento de especialidade, com a devida conversão para comum, do período de trabalho compreendido entre 04/12/1998 a 08/02/2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, 12/03/2012. I. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA: 20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alcegar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cujo conceito é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãina nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs 269 e 271 do C. STJ, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, DJ de 24/11/2009). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido alteração pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgamento, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-la totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". 2. Do exame do caso concreto Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 04/12/1998 a 08/02/2012, eis que os períodos de trabalho compreendidos entre 02/10/1986 a 31/05/1989, 01/02/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 03/12/1998 foram assim reconhecidos pelo réu, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 70 e são, portanto, incontroversos. Pois bem, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 04/12/1998 a 08/02/2012, o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio, exercendo as seguintes atividades: De 04/12/1998 a 17/07/2004: o autor trabalhou na GHE - Alumina - divisão de bauxita, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 93 dB. De 18/07/2004 a 08/02/2012 (data da emissão do PPP): o autor trabalhou na GHE - alumina - área vermelha - Kraus Maffei, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 86,6 dB, além de agentes químicos (sílica livre cristalizada - 0,13 mg/m, poeiras incômodas - 0,50 mg/m e hidróxido de sódio - 0,03 mg/m). Desse modo, e considerando que nos períodos de 04/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 08/02/2012 o autor trabalhou exposto a ruído em níveis superiores aos admitidos pela legislação, tais períodos devem ser reconhecidos como especiais. 3. Do Tempo Rural De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar. Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Com efeito, a comprovar a assertiva de que teria trabalhado no campo, o autor trouxe apenas seu Certificado de Reservista (fls. 41), onde consta que era lavrador e que teria sido dispensado, em 1979, do serviço militar "por residir em zona rural de município tributário de órgão de Formação de Reserva". Nesse sentido, tal documento, confirma a alegação de que teria trabalhado durante um período de sua vida laboral em atividade rural, no entanto, não tem o condão de comprovar todo o período que o autor pretende ver reconhecido. Com efeito, não há nos autos sequer um documento anterior a 1979, ou posterior a esse período a comprovar a assertiva de que o autor vivia em propriedade rural, trabalhando em regime de economia familiar. Vale ressaltar que não consta dos autos sequer a certidão de nascimento do autor ou documentos que comprovem, por exemplo, que ele frequentava, por exemplo, a escola rural. Com efeito, a comprovação de atividade rural, não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas faz-se imprescindível que a prova testemunhal amplie a eficácia probatória dos documentos acostados e, nesse sentido, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina, apenas afirmando genericamente o labor rural do autor, como diarista. Assim, no caso em tela, o autor não ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de período em que refere ter laborado como rural. Assim, no caso em tela, não há prova nos autos no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante todo período de 01/01/1975 a 30/08/1982 em atividade rural, sendo certo que a prova material oferecida é razoável e suficiente, aliada a prova testemunhal, aptas a ensejar o reconhecimento de que trabalhou como rural, de 01/01/1979 a 31/12/1979.4. Conclusão Considerando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, 04/12/1998 a 08/02/2012, além do tempo especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (02/10/1986 a 31/05/1989 e de 01/02/1993 a 03/12/1998) convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, além do período rural ora reconhecido, ou seja, 01/01/1969 a 31/12/1969, temos um tempo de contribuição de 37 anos, 08 meses e 26 dias na DER - 12/03/2012, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que o autor faz jus a concessão do benefício pretendido, embora não seja possível o reconhecimento de todo o pedido de atividade rural pretendido, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado na condição de rural pelo autor o período de 01/01/1969 a 31/12/1969 que, somado ao período especial também ora reconhecido, ou seja, 04/12/1998 a 08/02/2012, além do tempo especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (02/10/1986 a 31/05/1989 e de 01/02/1993 a 03/12/1998) e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 37 anos, 08 meses e 26 dias (somados o tempo de serviço rural, o tempo comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 12/03/2012, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor BRAZ DONIZETI QUEIROZ, brasileiro, filho de Maria Margarida Soares Queiroz, portador do RG nº 14.342.322 SSP/SP, CPF nº 054.387.588-16 e NIT 12131878585, residente na Rua Lindolfo Galvão, 297, Vila Helena, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 12/03/2012, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0002415-41.2017.403.6110 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POSTO ZANELLA & ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA. - ME X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se, servindo-se desta com mandado. Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007031-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSUE GARBES GONSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE GARBES GONSALES

Nos termos do despacho de fls. 790, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011551-43.2009.403.6110 (2009.61.10.011551-6) - DIVINO GERONIMO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELLOS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINO GERONIMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3317

PROCEDIMENTO COMUM

0900108-27.1996.403.6110 (96.0900108-4) - GUIDO GONCALVES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-56.2000.403.6110 (2000.61.10.002556-1) - DIRCEU SOARES DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007293-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007293-3) - MARIA HELENITA GOMES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de execução complementar, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o valor pago através do ofício requisitório já expedido nos autos foi apenas atualizado até a data da conta, não sendo computados juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição do precatório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento. Refletindo a respeito da questão trazida à baila, reformulo posicionamento anteriormente adotado e curvo-me ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Eros Grau, proferido no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 561.800-5, "os juros moratórios são exigíveis apenas nos casos de efetiva inadimplência da Fazenda Pública", excluindo a aplicação de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido." Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator: JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, curvando-me ao posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acima citado, afasto a pretensão de incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Em face do exposto, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013609-53.2008.403.6110 (2008.61.10.013609-6) - AUGUSTO DE SOUZA FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se a RMI revista pelo INSS e cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-17.2008.403.6315 - JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012974-38.2009.403.6110 (2009.61.10.012974-6) - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS de fls. 416/420.

PROCEDIMENTO COMUM

0004692-74.2010.403.6110 - AVELINO FRANCISCO ALVES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 207.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-82.2010.403.6110 - JOAO ARAUJO DA COSTA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI revista pelo INSS foi corretamente calculada e encontra-se de acordo com a decisão exequenda. PA. PA 1,10 Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004124-24.2011.403.6110 - BENEDITO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados/impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

PROCEDIMENTO COMUM

0000088-65.2013.403.6110 - CLAUDIO CESAR QUILLES(SP279936 - CONCEICÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo do INSS para apresentação de impugnação, expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 222/223.
Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-58.2013.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-70.2014.403.6110 - JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ BERNARDO DE SOUZA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/05/2010, mediante o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, no período de 17/03/1962 a 02/11/2017 e a conversão de tempo especial para comum dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/11/1975 a 31/05/1976, 01/06/1976 a 31/12/1977, 01/01/1978 a 23/03/1981, 07/06/1983 a 06/12/1984 e de 01/06/1992 a 30/09/1995. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26/05/2010, sob NB nº 42/153.081.348-1, sendo tal benefício concedido pelo INSS mediante o reconhecimento, naquela oportunidade, da especialidade do período de trabalho compreendido entre 10/12/1984 a 31/05/1992. Refere que, no entanto, faz jus a que o reconhecimento da especialidade seja estendido aos períodos de trabalho compreendidos entre 03/11/1975 a 31/05/1976, 01/06/1976 a 31/12/1977, 01/01/1978 a 23/03/1981, 07/06/1983 a 06/12/1984 e de 01/06/1992 a 30/09/1995, quando trabalhou exposto a agentes químicos e biológicos. Requer, também, seja reconhecido o trabalho de ruralidade, em regime de economia familiar, do período compreendido entre 17/03/1962 a 01/11/1975. Afirma que se reconhecia a especialidade dos períodos pretendidos, além do tempo em trabalho rural, alcança um tempo de contribuição que lhe garante um benefício mais vantajoso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/103. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/111, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 112, além dos documentos de fls. 113/122. Em suma, aduz que, para o reconhecimento de exercício de atividade rural, é necessário o início de prova material, exigência não cumprida pela parte autora, afirmando, nesse sentido, que o autor sequer juntou aos autos prova da existência das terras em que alega ter trabalhado. Sustenta, por fim a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 124/133. Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de expedição de ofícios e deferida a produção de prova testemunhal, tal como requerido pela parte autora. A audiência para oitiva de testemunhas foi deprecada ao Juízo da Comarca de Jandaia do Sul/PR e realizada, conforme Termo de Assentada e de Depoimentos de fls. 164/165. A audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 167. As partes não apresentaram suas Alegações finais, não obstante regularmente intimadas. É o breve

relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como tempo de atividade como ruído do período compreendido entre 17/03/1962 a 02/11/1975, além de reconhecimento de especialidade, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/11/1975 a 31/05/1976, 01/06/1976 a 31/12/1977, 01/01/1978 a 23/03/1981, 07/06/1983 a 06/12/1984 e de 01/06/1992 a 30/09/1995, com consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/153.081.348-1, desde a DER, ou seja, 26/05/2010.1. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autorarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Lauria Vaz; DJ DATA20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1.ª a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgamento implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atirando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngreme a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autorarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autorarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido."(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, DJ de 24/11/2009)."**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado."(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTENCIAL - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)"(RESP 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 14/9/2009).II - "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"(RESP 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgRESP 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTATO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido."(STJ, 5ª T., RESP 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no Dje em 05.11.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que o item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidido, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido."(STJ, AgRg no Rsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; Dje 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual -

EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgamento, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". 2. Do exame do caso concreto registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 01/06/1976 a 31/12/1977 e de 01/06/1992 a 30/09/1995, eis que os períodos de trabalho compreendidos entre 03/11/1975 a 31/05/1976, 01/01/1978 a 23/03/1981 e de 07/06/1983 a 06/12/1984 foram assim reconhecidos pelo réu, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 117, no pedido de concessão de benefício feito em 29/01/2010, sob nº 42.152.103.225-1. Outrossim, no procedimento administrativo que concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/153.081.348-1, em 26/05/2010, foi reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 10/12/1984 a 31/05/1992, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 120, sendo certo que tais períodos são incontroversos. Pois bem, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: a) De 01/06/1976 a 31/12/1977: segundo a CTPS de fls. 49/73 e PPP de fls. 89 o autor trabalhou como ajudante de operação no setor operacional da empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e não esteve exposto a qualquer agente nocivo; b) De 01/06/1992 a 30/09/1995: segundo a CTPS de fls. 49/73 e PPP de fls. 98 o autor trabalhou como "of. mecânico de veículos" na empresa Cia Ambiental do Estado de São Paulo e não esteve exposto a qualquer agente nocivo. Desse modo, e considerando que a profissão de "mecânico" - atividade exercida na empresa " Cia Ambiental do Estado de São Paulo " - não encontra previsão no rol de atividades insalubres dos decretos regulamentares, o que justificaria o reconhecimento da especialidade pela presunção havendo, portanto, necessidade de comprovação de sua nocividade, não é possível reconhecer-se a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/06/1976 a 31/12/1977 e de 01/06/1992 a 30/09/1995. 3. Do Tempo Rural De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar. Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Com efeito, os documentos trazidos pelo autor confirmam a alegação de que teria trabalhado durante um período de sua vida laboral em atividade rural, em regime de economia familiar, no entanto, os documentos apresentados não tem o condão de comprovar todo o período que o autor pretende ver reconhecido. Nesse sentido, não se encontram nos autos início de prova material de todo o período que ser pretende ver reconhecido, qual seja, de 17/03/1962 a 02/11/1975, como passamos a expor. Consta da inicial, e as testemunhas arroladas assim, declararam, que o autor morava na Fazenda Paiquerê, localizada no município de São Pedro do Ivaí/PR, onde trabalhava em regime de economia familiar na companhia de seu pai e irmãos. Com efeito, a corroborar a assertiva supra transcrita registre-se que a cópia da Certidão expedida pelo Cartório da 70ª Zona Eleitoral de Jandaia do Sul (fls. 78) e a cópia do título eleitoral do autor (fls. 81) comprovam que, nos anos de 1968 e 1969, ele exercia a profissão de lavrador. Outrossim, os documentos de fls. 83/84 atestam a filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí, no ano de 1973 e comprovam o recolhimento da contribuição sindical até o mês de maio de 1974, devendo-se ressaltar que são documentos contemporâneos à prática de atividade rural, não se tratando de mera declaração do referido sindicato. Para período posterior a maio de 1974, todavia, não há documentos hábeis a comprovar a assertiva de que o autor vivia e trabalhava em propriedade rural, trabalhando em regime de economia familiar. Quanto às provas orais produzidas em audiência, nota-se que elas foram convergentes no sentido de que o autor trabalhava em atividade rural, como "porcenteiro", na companhia de seu pai e irmãos. Nesse sentido, a testemunha José Faria da Mota, às fls. 164-verso relata que: (...) que conheci José Bernardo no ano de 65, por aí, que José Bernardo morava com a família na Fazenda Paiquerê, que ele chegou bem antes de mim nesse local, mais ou menos em 62: que ele trabalhava na agricultura, no plantio de milho, arroz e feijão; que nessa fazenda ele trabalhava como porcenteiro, por porcentagem que nessa fazenda José Bernardo trabalhava na agricultura, em serviço braçal, junto com seu pai; que trabalhava no plantio e colheita de arroz, milho, feijão; que a fonte de renda era apenas do trabalho realizado; que me lembro que José Bernardo de Souza Filho era o nome do velho, pai do José Bernardo, mas não sei o nome da mãe, não a conheci; que José Bernardo ficou na propriedade até 75; que fiquei lá até 75 ou 76; que eles não contratavam empregado; que às vezes, quando precisava de ajuda, juntava o pessoal da própria fazenda para ajudar, principalmente em época de colheita; que nessa fazenda viviam cerca de sessenta famílias; que cada família tinha direito de "tocar" três alqueires de terra; que o proprietário dessa fazenda era Anísio Siqueira". Também a testemunha Luiz Katunir Muroshito, às fls. 165 relata que (...) que conheceu José Bernardo de Souza Neto na fazenda Paiquerê no ano de 60, 62; que José Bernardo morava na fazenda na companhia do pai e irmãos; que eles trabalhavam apenas na fazenda; que era trabalhadores braçais; que eles eram porcenteiros; que cultivavam feijão, milho, arroz, que eu era vizinho da fazenda; que hoje moro na cidade; que moro em São Pedro de Ivaí há uns doze anos, antes morava no sítio; que a única fonte de renda da família de José Bernardo era do trabalho na fazenda, que não havia outra fonte de renda; que acredita que José Bernardo ficou na fazenda até o ano de 70,75; que quando José Bernardo saiu da fazenda ainda era solteiro. Na mesma linha, a testemunha Landes José da Trindade, às fls. 165-verso, esclarece: (...) que conheço José Bernardo de Souza Neto. Que o conheceu da Fazenda Paiquerê, pois também trabalhava lá; que o conheci no ano de 62; que o proprietário da fazenda era Anísio Siqueira e a propriedade ficava em São Pedro do Ivaí; que José Bernardo morava com seu pai e irmãos; que eles eram arrendatários nessa fazenda, cuidavam da lavoura, feijão e arroz; que trabalhavam numa área de dois alqueires até dois alqueires e meio, não chegava a três; que eu via José Bernardo trabalhando lá, com enxada, quebrando milho; que nessa fazenda moravam de 40 a 60 famílias; que a família de José Bernardo não tinha outra fonte de renda; que a família de José Bernardo ficou na fazenda até 75, quando aconteceu uma gada muito forte, o patrão saiu da fazenda e eles saíram também; que também ficou na fazenda até 75. Assim, no caso em tela, não há prova nos autos no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante todo período de 17/03/1962 a 02/11/1975 em atividade rural, sendo certo que a prova material oferecida é razoável e suficiente, aliada a prova testemunhal, aptas a ensejar o reconhecimento de que trabalhou como ruralista, de 17/03/1962 a 30/05/1974.4. Conclusão Considerando-se o tempo especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (03/11/1975 a 31/05/1976, 01/01/1978 a 23/03/1981, 07/06/1983 a 06/12/1984 - reconhecidos como especiais no pedido administrativo formulado em 29/01/2010 - e de 10/12/1984 a 31/05/1992 - reconhecido como especial no segundo pedido administrativo, em 26/05/2010) convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, além do período rural ora reconhecido, ou seja, 17/03/1962 a 30/05/1974, temos um tempo de contribuição de 47 anos, 09 meses e 29 dias na DER - 26/05/2010, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Dessa feita, verifica-se que o autor fez jus à revisão do ato acessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o tempo de contribuição apurado de 47 anos, 09 meses e 29 dias na DER - 26/05/2010, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que o autor fez jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, embora não seja possível o reconhecimento de todo o pedido de atividade rural pretendido, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado na condição de ruralista pelo autor o período de 17/03/1962 a 30/05/1974 e revise o ato acessório do benefício do autor JOSÉ BERNARDO DE SOUZA NETO, brasileiro, filho de Maria Thomaz Bernardo, portador do RG 9.650.000-1 e NIT 10089628613, residente na Rua João Thomé de Souza, 71, Jardim Pagliato, Sorocaba/SP, devendo, para efeito de cálculo, observar, ainda, a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/11/1975 a 31/05/1976, 01/01/1978 a 23/03/1981, 07/06/1983 a 06/12/1984 e de 10/12/1984 a 31/05/1992, os quais deverão ser convertidos em comum mediante a aplicação do fator 1,4, e somados aos demais períodos de atividade comum do autor, atingindo um total de 47 anos, 09 meses e 29 dias, em 26/05/2010, aplicando-se o coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado. Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observando-se, nesse caso, a gratuidade judiciária. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege".P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-65.2014.403.6110 - ALVARO MARQUES DE MOURA (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-75.2014.403.6110 - BASTIAO DE ANDRADE (SP289843 - MARCOS DAVID BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 76/86 e 93, e visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004566-82.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ GUERRA (SP319249 - FILIPE CORREA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161/162: Em que pese o INSS não ter apresentado a sua impugnação no prazo legal, mas diante da grande divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados/impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-61.2014.403.6110 - HIGINO BEBER (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HIGINO BEBER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - 05/02/2007, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Sustenta o autor, em síntese, que em 05/02/2007 formulou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 42/143.963.420-0, no entanto, seu pedido foi indeferido. Argumenta, no entanto, que se reconhecia a especialidade do período de trabalho compreendido entre 02/01/1965 a 07/01/1966, na empresa Artex S/A e os períodos subsequentes, até a DER, quando exerceu a atividade especial de motorista de caminhão autônomo, alcance o montante de 43 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficiente a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procaução e os documentos de fls. 27/103. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 109/115, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/134. A decisão de fls. 135 concedeu ao autor prazo para apresentação de novos documentos hábeis a comprovar a atividade de motorista de carga em todo o período mencionado na inicial ou indicação de testemunhas que pudessem comprovar a assertiva exposta na inicial. Quanto ao período de trabalho na empresa Artex, a mesma decisão consignou constar nos autos formulário e laudo que esclarecem a questão de fato. Intimado, o autor informa, às fls. 137, não ter interesse na designação de audiência para oitiva de testemunhas, entendendo que as provas a serem produzidas já se encontram acostadas aos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cunhado esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistiu pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA/20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A LAUDO TECNICO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alçaçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atirando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.Desdeta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009)."PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-lo justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum!" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T. AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003. QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem

expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgamento, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".3. Do exame do caso concretoRegistre-se, inicialmente, que, ao contrário do que alega o autor na inicial - o benefício não foi concedido pelo INSS (fls. 02), seu pedido administrativo, formulado em 05/02/2007, foi acolhido, de modo que ele é titular do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado sob nº NB 42/143.963.420-0, conforme pesquisa HISCREWWeb, que acompanha a presente decisão.Passa-se, então, à análise do pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho na empresa Artex, de 02/01/1965 a 07/01/1966, e do período subsequente de trabalho, até 05/03/1997, como motorista de caminhão autônomo.Pois bem, quanto ao período de trabalho na Artex S/A, de 02/01/1965 a 07/01/1966, consta dos autos formulário (fls. 47) e Laudo Pericial (fls. 49/57) que apontam que o autor trabalhou na empresa Artex S/A, com aprendizado mecânico geral, exposto a óleos e graxas minerais, além de acetona, álcool e querosene.Dessa forma, é possível o enquadramento do período supra referido como especial com fundamento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T., tais como, cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrato de benzeno, gasolina, álcool, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.Quanto ao período posterior, até 05/03/1997, em que, segundo o autor, teria trabalhado como motorista de caminhão, é incontestado que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e seus anexos determinaram que fosse considerada como atividade penosa, e, portanto, sujeita à aposentação especial com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, a de MOTORISTA DE CAMINHÃO conforme Código "2.4.4." e Código "2.4.2.", respectivamente. Registre-se que a legislação, quanto a esta profissão, não exige que a atividade exercida seja insalubre ou perigosa, mas tão somente penosa, razão pela qual é prescindível a prova de que o trabalhador estivesse exposto à agentes nocivos ou à circunstâncias perigosas, mas não de que, efetivamente, se ativesse na função de motorista, ou seja, não basta a comprovação da propriedade de veículos automotores, tipo caminhão ou ônibus, para o reconhecimento de desenvolvimento de atividade penosa. Comumente, a verificação da habitualidade e permanência, que dizem respeito à frequência ao trabalho, ficam a cargo do empregador, que, de regra, impõe ao empregado o cumprimento de uma determinada jornada diária ou semanal de trabalho, embora não seja regra, já que é possível ao trabalhador autônomo fazer prova de eventual assertiva, nesse sentido, mediante apresentação de notas fiscais ou recibos que comprovem a prestação efetiva de serviço, por exemplo. Assim, na forma exigida pela lei, o trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e o intermitente (isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos). Outrossim, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada é permitido até 10/12/1997, quando a legislação somente passa a permitir o reconhecimento de tempo especial levando em conta o agente nocivo presente no ambiente de trabalho.Embora os Decretos 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2, classifiquem a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, a simples menção ao serviço desempenhado é insuficiente para considerá-lo excepcional, sendo imprescindível a comprovação das condições em que efetivamente exercido. Nesse sentido, a eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, obrigatórias à caracterização da atividade como especial, como já exaustivamente explanado. Com efeito, analisando-se detidamente os documentos que instruem os autos, conclui-se que o autor era cadastrado junto ao DNER para efetuar transporte de carga (fls. 59/60). Os documentos de fls. 61/64 referem-se ao recolhimento de ISS junto à Prefeitura de Sorocaba, no entanto, remontam à época diversa daquela cuja especialidade pretende comprovar.As declarações de fls. 65, 68 e 69, da empresa Centar Peças Fabril Ltda. informam que o autor é cliente daquele estabelecimento comercial desde 1976. Segundo a mesma declaração, no pátio do referido estabelecimento, o autor efetuava reparos em seus caminhões. Todavia, em consulta à JUCESP, verifica-se que a referida empresa iniciou suas atividades de 05/01/1987, de modo que a referida declaração perde sua credibilidade.Já as declarações de fls. 66 e 67 indicam apenas que o autor era cliente do Posto de Abastecimento Lusitano, além de que supõe ser o mesmo proprietário de veículo/caminhão, na medida em que não consta dos autos qualquer documento que comprove a propriedade dos veículos mencionados às fls. 67/8.De todo modo, ainda que consideramos ser o autor proprietário de veículos automotores, tipo caminhão, ele não trabalhou como empregado, ao menos até a data de sua aposentadoria, ou seja, sempre foi autônomo e não demonstrou habitualidade na prestação de serviços como motorista de seus veículos, sendo certo que dos documentos juntados aos autos não há sequer uma declaração de rendimentos que indicasse o recebimento de rendimentos tributáveis por serviços de "fretes diversos", ou nota fiscal referente a transporte de mercadoria, ou ainda recibo de prestação de serviço de transporte de carga.Não se está aqui a dizer que o autor não tenha trabalhado em tal mister, mas sim que, para o reconhecimento da especialidade na atividade de motorista de caminhão / ônibus é necessária a comprovação da habitualidade na prestação do serviço, o que se sabe não haver, em tese, para o motorista autônomo. Ademais, intimado a indicar testemunhas que, ouvidas, poderiam confirmar as alegações lançadas na petição inicial, o autor informar não necessitar da produção da referida prova.Assim e conforme já explicitado acima, os documentos juntados aos autos, nos faz presumir que o autor foi proprietário de caminhão, contudo, ele não logrou êxito em comprovar a habitualidade na profissão de motorista de caminhão, penosa quando efetivamente comprovada.Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída de todos os fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em todas as suas alegações, já que não amparou seu pedido de reconhecimento da especialidade do período em que alega ter trabalhado como motorista autônomo, até 05/03/1997, com os documentos hábeis a comprovar a assertiva. Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 02/01/1965 a 07/01/1966.Como relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 62.364,93 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendido assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor HIGINO BEBER, filho de Alice Bazzanella, nascido aos 12/01/1949, natural de Rio do Sul/SC, portador do CPF 152.065.569-04 e NIT 11111336118, residente na Rua Osmar Maciel, 339, Sorocaba/SP, o período de trabalho compreendido entre 02/01/1965 a 07/01/1966, anotando-se o necessário.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade ora deferida, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. No tocante aos honorários advocatícios, consonte 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas "ex lege".P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

001477-47.2014.403.6315 - ANDRE LUIS SAEZ DIRASSO(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATrata-se de ação ordinária, ajuizada por ANDRE LUIS SAEZ DIRASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento de seu pai, Antonio Dirasso.O autor sustenta, em síntese, que é filho do Sr. Antonio Dirasso, falecido em 10/09/2005, sendo certo que o de cujus, que já era aposentado por ocasião de seu falecimento, era quem supria as necessidades do autor, no lar em que viviam.Referê que, com o falecimento de seu pai, sendo o autor solteiro e inválido, tomou-se legítimo detentor do direito ao recebimento do benefício pensão por morte, entretanto, teve seu pedido administrativo, formulado em 08/10/2007, negado ao argumento de que não comprovou a sua qualidade de dependente do de cujus.A ação foi proposta no Juizado Especial Federal e, antes da remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, em razão do valor da causa, foi realizada perícia médica no autor que concluiu ser o mesmo portador de epilepsia e retardo mental, com limitações significativas no funcionamento das habilidades das áreas sociais/interpessoais, uso de recursos comunitários, auto-suficiência, habilidades acadêmicas, trabalho, lazer e saúde, concluindo, inclusive, que ele depende de terceiros para os atos da vida diária, sendo certo que tal incapacidade estaria presente, ao menos, desde 2003.Do referido laudo extrai-se ser o autor incapaz para os atos da vida civil e, nesse sentido, inclusive é o pedido formulado às fls. 109/110 dos autos, no que tange à retroação da DIB do benefício pretendido para a data do óbito do segurado instituidor, não obstante se extraia, também, que o autor tem ciência de não ter sido observado o prazo do inciso I, do artigo 74, da Lei 8213/91, in casu.Desse modo, o que se denota é que nos autos há a ausência de procurador legalmente habilitado, já que o autor, pela condição descrita no laudo médico-pericial, é incapaz para os atos da vida civil e não poderia outorgar procuração, o que ensejaria o reconhecimento de ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja a representação processual.Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 76, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que seja regularizada a representação processual do autor, devendo-se observar a via processual adequada para a regularização junto ao Juízo Competente para a interdição do autor.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-73.2015.403.6110 - MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PORTO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATORIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 05/09/2012.Sustenta a autora, em suma, que é filiada ao RGPS desde 01/10/1997, na qualidade de empregada, e, portanto, é segurada obrigatória do INSS. Esclarece que exerceu a função de auxiliar de limpeza em diversas empresas e que seu último emprego foi como fentista na empresa Thies Auto Posto Ltda., de 20/03/2002 a 15/06/2004.Afirma que, em 15/01/2006, sofreu um acidente motociclístico que ocasionou grave fratura em seu joelho esquerdo, ficando incapacidade para o trabalho em decorrência das sequelas decorrentes do referido evento.Esclarece que requereu e lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença em 12/06/2006 sob NB nº 31/560.061.061-7, com data de cessação fixada em 12/12/2006. Posteriormente, requereu novo benefício, em 05/09/2007, que lhe foi concedido até 31/12/2008. Todavia, ainda não se sentindo apta ao trabalho, requereu a prorrogação do benefício em 29/06/2011, que lhe foi concedida até 30/08/2011.Anota que no ano de 2012, teve novamente concedido o auxílio-doença, com data de cessação fixada em 05/09/2012, sendo certo que o pedido de prorrogação feito em 05/10/2012 foi indeferido.Afirma que a benesse a que faz jus foi deferida e indeferida, ainda, por diversas vezes até que, em 13/01/2015, seu pedido foi indeferido ao argumento de que a autora não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, não sendo observado, portanto, o disposto pelo artigo 102, 1º, da Lei 8213/91.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/126.O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido para a realização de prova médico-pericial - fls. 137/139.O Laudo Pericial encontra-se acostado às fls. 148/155 dos autos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/162, acompanhada dos documentos de fls. 163/4, propugnando pela improcedência do pedido.As fls. 169/177 a parte autora impugnou o Laudo Pericial de fls. 148/155.As fls. 197/209 a autora apresentou Agravo Retido em face da decisão de fls. 195 que determinava a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e, incontinenti concluiu dos autos para prolação de sentença.Recebido o Agravo Retido (fls. 210), decorreu in albis o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 212).A decisão de fls. 216 reconsiderou em parte a decisão de fls. 195 e determinou o retorno dos autos ao

Perito Judicial para os necessários esclarecimentos. Os esclarecimentos do I. Expert encontram-se acostados às fls. 220/223 dos autos. Às fls. 226/235 a parte autora manifestou-se acerca dos esclarecimentos do Perito Judicial requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido às fls. 236. Inconformada, a autora interpôs Agravo Retido às fls. 238/253, não recebido nos termos da decisão de fls. 254. Às fls. 256/258 a autora requer a reanálise do quanto processado, tendo sido mantida, às fls. 259, a decisão de fls. 254, pelos seus próprios fundamentos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso de auxílio-doença, havendo cumprido quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os referidos benefícios apresentam como principal requisito a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Pois bem, a autora conta, atualmente, com 39 anos de idade e afirma estar acometida de problema de saúde, notadamente de caráter ortopédico, que a incapacitam para atividades laborativas. Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que a autora alega ser portadora e em resposta aos questionamentos apresentados, afirma que: "(...) no caso em tela, as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado (...) As queixas ortopédicas referidas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho. Observa-se que a pericianda continua exercendo suas atividades domésticas habituais, mesmo com as referidas queixas. As queixas apresentadas podem e devem ter o seu tratamento continuado, com as medidas farmacológicas e físicas de suporte, mas não há razão objetiva de necessidade de afastamento do seu trabalho habitual, no presente momento (...)". Além disso, segundo o expert, a própria autora descreve sobre a possibilidade de execução de suas últimas atividades laborativas, mesmo com as referidas queixas. Outrossim, em seu laudo, às fls. 149/155, ao responder os quesitos do Juízo e da parte autora, sem olvidar elementos apresentados naquela ocasião pela autora - item VIII e, constatando a presença de hipertensão essencial (primária) e hipotireoidismo, inclusive, o Sr. Perito esclarece que, embora a autora seja portadora de fratura consolidada de terço proximal da tíbia esquerda, não há sinais sequer de redução da capacidade funcional da autora, concluindo que "(...) No momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da pericianda". Resta assim demonstrado, sem ser necessário analisar-se os outros requisitos necessários à concessão das benesses ora pleiteadas, que a autora não preenche o requisito da incapacidade exigido nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60, cujos benefícios foram deferidos às fls. 137/139 Custas "ex lege". Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.R.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-15.2015.403.6110 - VALDENIR MORAIS X VANDELI MORAIS DE OLIVEIRA(SPI88394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-72.2015.403.6110 - FRANCISCO RODOLFO BATROV(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 147/149: Defiro a vista requerida pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca do laudo e cálculos apresentados pela contabilidade do Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-84.2015.403.6110 - ADARAILTON TELES DE MELO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004489-39.2015.403.6110 - ORALDINA DIAS DE MENESES(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ORALDINA DIAS DE MENESES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu no pagamento das prestações vencidas de seu benefício previdenciário de pensão por morte sob NB nº 121.039.773-8, referente ao período compreendido entre 19/05/2000 (DIB) e 01/05/2002 (DIP), o pagamento do valor de R\$ 40.041,25, nos termos do disposto pelo artigo 940, do Código Civil, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta a autora, em síntese, que teve deferido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge. Alega não ter recebido os atrasados do benefício referente ao período de 19/05/2000 a 30/04/2002, data da implantação. Afirma que, em dezembro de 2005 seu benefício foi suspenso e restabelecido em janeiro de 2007. Assinala que recebeu regularmente o benefício entre 01/01/2007 a 30/04/2002, quando o benefício foi novamente suspenso, ocasião em que foi intimada a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 40.041,25 (quarenta mil e quarenta e um reais e cinco centavos). Anota que o restabelecimento do benefício foi determinado por decisão judicial. Sustenta fazer jus ao pagamento de indenização por danos morais, além do pagamento do valor de R\$ 40.041,25 (quarenta mil e quarenta e um reais e cinco centavos) que lhe foi indevidamente cobrado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/40 sustentando a inexistência da alegada ofensa moral noticiada pela parte autora e propugna pela decretação de improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 45/48. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Compulsando os autos, observa-se que a cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar: se a parte autora fez jus ao pagamento dos atrasados de seu benefício de pensão por morte sob NB nº 121.039.773-8, referente ao período de 19/05/2000 a 30/04/2002, se sofreu abalo moral em virtude da suspensão de seu benefício previdenciário que dá ensejo ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, bem como se deve receber o valor pelo qual foi cobrada, por suposto recebimento indevido de benefício. Inicialmente, deve-se registrar que, de uma acurada análise dos documentos que instruíram os autos, notadamente os que constam do procedimento administrativo juntado pelo réu na mídia digital às fls. 41, é possível extrair que a autora, viúva do segurado José Antônio Cavalheri, falecido em 19/05/2000, formulou pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em 21/06/2001 e, em princípio, teve seu pedido negado pelo réu ao argumento de perda de qualidade do segurado/instituidor (fls. 30 do PA). Posteriormente, a decisão administrativa foi reconsiderada, e o benefício foi concedido, em 30/04/2002, data a partir da qual a autora passou a receber as parcelas mensais da benesse, consoante, aliás, consta da Carta de Concessão acostada às fls. 13 dos autos. No referido documento, consta que, a título de atrasados, a ora autora teria um crédito de R\$ 7.528,05 (sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinco centavos), e que tal crédito dependeria de liberação nos termos do que preceitua o artigo 178 do Decreto 3048/1999. Pois bem, registre-se que, após a concessão regular do benefício e apuração dos valores devidos, todo o procedimento concessório passa por uma auditoria, objetivando verificar ou apurar se houve alguma irregularidade em sua concessão, ou mesmo na apuração de valores devidos, tudo em observância ao princípio da prevalência do interesse público. Tais procedimentos vêm previstos no Decreto 3048/99, nos termos do que dispunham em seu artigo 178, bem como o artigo 179, vigentes à época da concessão, em 2002, in verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á à expressa autorização do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de Benefício ou do Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. Desse modo, nos termos da lei, há a necessidade de que o processo administrativo para pagamento dos valores devidos pelo INSS seja submetido a uma prévia auditoria. Pois bem, nesse procedimento de auditoria, verificou-se que o marido da autora teria perdido a qualidade de segurado antes do óbito, razão pela qual o valor em testilha não foi pago, iniciando-se o prazo para defesa da autora naquela esfera. Por outro lado, ressalte-se que, da análise do procedimento administrativo contido na mídia digital de fls. 41, observa-se que, não obstante o benefício da autora tenha sido suspenso em maio de 2012, é fato que foram observados, durante o trâmite do processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa. Nesse panorama, a cobrança citada pela autora como indevida, mostrava-se legal, eis que, concluído o procedimento administrativo que durou longos anos, ou seja, de dezembro de 2005 a maio de 2012, e no qual foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme já salientado, restava à Autarquia Previdenciária a cobrança de valores que tinham sido recebidos indevidamente pela ora autora, ainda que supostamente. Além disso, da análise dos elementos constantes aos autos, depreende-se, no tocante ao pagamento em dobro do valor cobrado, não ser aplicável o disposto no artigo 940 do Código Civil. Com efeito, o aludido dispositivo legal assim prescreve: "Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que foi devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição." Consoante se denota, o artigo supra utiliza o verbo "demandar", ou seja, pressupõe a cobrança indevida de certa quantia, mas pela via da propositura de ação judicial. Destarte, o intento visado pelo artigo 940 do Código Civil Brasileiro é o de reprimir o dolo ou a malícia do autor da ação, ou seja, daquele que, sabendo indevida a cobrança, a realiza, buscando utilizar o Poder Judiciário para obter a satisfação de objetivo ilegal, tanto é que, no regime do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), referida regra já estava prevista em seu artigo 1.531, com uma pequena diferença de redação entre o dispositivo antigo e o atual, sendo que naquela oportunidade já estava consolidado o entendimento de que cobrança excessiva, mas de boa fé, não se enquadra em qualquer das sanções ali previstas (Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal). Nesse sentido: "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CONTRATO DE RESERVA DE DOMÍNIO ATRELADO A CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTRANGEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PENALIDADE CIVIL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE "DEMANDA" COBRANDO DÍVIDA JÁ PAGA. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. 1.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. 2.- É inadmissível o recurso especial quanto a questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. 3.- A conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido, no sentido do descabimento da denunciação da lide no caso dos autos, decorreu da interpretação das cláusulas do ajuste firmado pelas partes, cuja exegese não enseja a interposição de Recurso Especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 5 desta Corte. 4.- Para a imposição da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil exige-se a efetiva propositura de uma "demanda", ou seja, de uma ação judicial, para a cobrança do valor já pago, além da má-fé do suposto credor. 5.- Estando assentado no Acórdão recorrido que houve publicidade da cobrança indevida perpetrada pela recorrente, e considerando que este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial, toma os fatos tais como delineados pelo Tribunal de origem, não há como se afastar a conclusão de que ocorreu ato ilícito objetivamente capaz de causar o dano moral, cuja reparação pleiteou a recorrida, sem o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, procedimento vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 6.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos

moraís que destoem da razoabilidade, o que não ocorre no presente caso, dadas as circunstâncias. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN: (Grifo nosso)(RESP 20100095419 - RECURSO ESPECIAL - 1195792 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE: 23/09/2011 - RELATOR: SIDNEI BENETI)De se notar, outrossim, que não se verifica interrupções/suspensões no benefício, como notícia a autora, antes da conclusão do processo administrativo. Com efeito, não obstante a alegação de que houve suspensão do benefício no período de dezembro de 2007 a janeiro de 2007, a relação de créditos (Hiscres) extraída do sistema Dataprev comprova exatamente o contrário, ou seja, que o benefício foi pago regularmente nesse período.Quanto ao restabelecimento do benefício posterior à suspensão determinada ao final do procedimento administrativo, ou seja, a partir de maio de 2012, a própria autora noticia que se deu por ordem judicial.Com efeito, nos autos do processo nº 0006488-96.2012.403.6315, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, determinou-se, em 16/10/2013, o restabelecimento do benefício à autora, ante o entendimento de que o falecido marido da autora /instituidor não havia perdido a qualidade de segurado antes do óbito, bem como o pagamento dos valores atrasados, referente ao período de 01/05/2012 a setembro de 2013; além disso, a DIB do benefício da pensão por morte da autora foi fixada na data do óbito de seu marido.Pois bem, considerando que, em 21/11/2013, transitou em julgada a sentença que, nos autos do processo nº 0006488-96.2012.403.6315, reconheceu que "hão" houve a perda da qualidade de segurado do marido da autora antes do óbito, é fato que a questão referente ao direito ao benefício de pensão por morte por parte da autora resta pacificada. Nestes termos, e considerando que entre a data do trânsito em julgada da referida sentença - que fixou a DIB na data do óbito - e a presente data já decorreram mais de três anos sem que a autoridade administrativa concluisse o procedimento de auditoria para confirmação da RMI e pagamento dos valores devidos a autora - da DIB até 30/04/2002 -, verifica-se que a paralisação do processo administrativo acaba por ofender o princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não sendo proporcional que a autoridade administrativa, mesmo que se alegue a existência de eventual auditoria interna para liberação de valores apurados, tenha prazo indeterminado para a conclusão de tal procedimento.Outrossim, considere-se que a análise dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela emenda constitucional nº 45 de 08/12/2004, que acrescentou o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", motivo pelo qual entendo razoável o prazo de 30 (trinta) dias para que a autarquia previdenciária efetue o pagamento do valor devido à autora, referente ao período de 19/05/2000 a 30/04/2002. Por fim, no tocante ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que para a ocorrência da responsabilização por danos morais, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. Para caracterizar o direito à indenização por danos, seja o moral ou patrimonial, faz-se mister a existência de nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano. Somente haverá responsabilização quando for possível estabelecer relação entre o dano e seu suposto autor. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido a ofensa moral alegada na exordial, uma vez que a cessação de benefício previdenciário por suspeita de irregularidade, após legítimo contraditório, não constitui por si só hipótese de "agressão moral e relevante e passível de reparação". No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por dano moral, que em verdade, constituiu-se em lesão de "interesses não patrimoniais" de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que faz-se necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado, por ausência de nexo causal. Desta forma, inexistindo prova efetiva acerca do dano, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à autora um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos, razão pela qual seu pedido, nesse sentido, não comporta acolhimento.Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deve ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso.Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil."Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."Entretanto, da análise dos documentos que instruem os autos, não se verifica o suscitado abalo de ordem moral, conforme noticiado pela autora.A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, mormente pelo fato de que, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, é ato discricionário do réu. Assim, não se pode dizer que a autora sofreu qualquer abalo de ordem moral, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido.Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto-réu ao pagamento do crédito existente em decorrência da concessão do benefício de pensão por morte sob NB nº 21/121.039.773-8, referente ao período compreendido entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento (19/05/2000 a 30/04/2002). A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas "ex lege".P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005212-58.2015.403.6110 - EDVALDO FERREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-39.2015.403.6110 - PAULO ROBERTO GHIRALDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006755-96.2015.403.6110 - SERGIO ELIAS LOPES VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006969-87.2015.403.6110 - ROSIMEIRE REGINA BENATTI(SPI73798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/101, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.
2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se inabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.
5. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007304-09.2015.403.6110 - VALDECI FERREIRA DA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDECI FERREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 25/03/2015, mediante a conversão de períodos de atividade comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,71 e, ainda, o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto a agentes agressivos, de 16/04/1984 a 21/08/1984, de 01/11/1988 a 27/03/1996, de 01/07/1996 a 11/05/2002 e de 18/11/2003 a 29/11/2013. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 25/03/2015 (NB 46/169.136.398-4), sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de alguns períodos de atividade especial. Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, além de tempo de trabalho em atividade comum que deve ser convertido em especial, mediante aplicação do fator de redução 0,71%. Quanto ao tempo especial, relata ter trabalhado na empresa Cia. Agrícola Usina Jacarezinho, de 16/04/1984 a 21/08/1984, e na empresa Rincos Instalações Elétricas Ltda., de 01/11/1988 a 27/03/1996, de 01/07/1996 a 11/05/2002 e de 18/11/2003 a 29/11/2013, exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e integridade física, notadamente ruído, calor e eletricidade.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos digitais (07/120).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 188/195), acompanhada do procedimento administrativo gravado na mídia digital anexada às fls. 196 e do documento de fls. 197/198. Sustenta a improcedência do pedido.Sobreveio réplica (fls. 200/204).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.1. Da Aposentadoria EspecialO artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, não existe pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento

dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autorarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8.123/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1.º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.123/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a aliecer o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgamento implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4.º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta PPP, a fim de comprovar a fãina nociva: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7.º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2.º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngvel a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autorarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7.º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autorarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STJ, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8.ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, DJ de 24/11/2009). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10.ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTENCIAL - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n.º 4.827 ao Decreto n.º 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n.º 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5.ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5.ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exporia o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidido, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6.º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas n.º 32, da TNU, e n.º 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgamento, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". 3. Da conversão de tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,710 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial." Art. 57. (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. "Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum." Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. ... (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifei) Com efeito, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado "reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do julgamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." (Grifo nosso) E o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que: "Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanhamento do Relator." (Grifo nosso) No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei) (TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103) Desse modo, somente é permitida a conversão dos períodos comuns em especiais no caso em que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário foram implementados anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, já que deve ser aplicada a lei vigente à época do pedido de concessão da aposentadoria. 4. Do exame do caso concreto A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 16/04/1984 a 21/08/1984, de 01/11/1988 a 27/03/1996, de 01/07/1996 a 11/05/2002 e de 18/11/2003 a 29/11/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71, com relação aos períodos de trabalho em atividade comum. É certo, todavia, que o réu reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho compreendido entre 16/04/1984 a 21/08/1984, conforme "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" de fls. 198, sendo tal período incontestado, de modo que o pedido do autor resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/11/1988 a 27/03/1996, de 01/07/1996 a 11/05/2002 e de 18/11/2003 a 29/11/2013. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e os "Perfis Profissionais Profissionais - PPP", verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: De 01/11/1988 a 27/03/1996 - trabalhou como "oficial eletricitista", no setor de instalações elétricas - manutenção da empresa Ranco Instalações Elétricas Ltda., e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade variável de 83,6 a 99,5 db(A), conforme anotações em CTPS de fls. 37 e 54 e PPP de fls. 86/87;b) De 01/07/1996 a 11/05/2002 - trabalhou como "oficial eletricitista líder II", no setor de instalações elétricas - manutenção e instalação da empresa Ranco Instalações Elétricas Ltda., e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade variável de 83,6 a 99,5 db(A), conforme anotação em CTPS de fls. 54 e PPP de fls. 88/89;c) De 18/11/2003 a 30/10/2013 - trabalhou como "encarregado" no setor instalações elétricas - manutenção e instalação da empresa Ranco Instalações Elétricas Ltda., e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade variável de 83,6 a 99,5 db(A), conforme anotações em CTPS de fls. 55 e 64 e PPP de fls. 90/91. Assim, considerando que nos períodos de 01/11/1988 a 27/03/1996 e de 01/07/1996 a 05/03/1997 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial. No tocante aos demais períodos, de 06/03/1997 a 11/05/2002 e de 18/11/2003 a 30/10/2013, denota-se que o autor ficou exposto a ruído variável entre 83,6 a 99,5 db(A), portanto, não sendo permanente a exposição a nível de ruído superior a 90 db(A), em relação ao período de 06/03/1997 a 11/05/2002, e de 85 db(A) quanto ao período de 18/11/2003 a 30/10/2013, não é possível o reconhecimento da especialidade. Outrossim, no que tange ao pedido do autor de conversão do tempo comum em especial, mediante aplicação do fator de redução 0,71, verifica-se que, no caso dos autos, a implementação de requisitos para a concessão de benefício previdenciário é posterior à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, pois, em conversão dos períodos comuns em especiais, já que devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época do pedido de concessão do benefício. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissionais Profissionais - PPP, conclui-se que os períodos de 01/11/1988 a 27/03/1996 e de 01/07/1996 a 05/03/1997, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, devem ser considerados como especiais, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 16/04/1984 a 21/08/1984, perfaz, até a DER, o total de 8 anos, 5 meses e 8 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do disposto pelo artigo 57 da Lei 8.213/91. Analisando-se o pedido subsidiário do autor, denota-se que ele faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido - 01/11/1988 a 27/03/1996 e de 01/07/1996 a 05/03/1997, além daquele reconhecido pelo réu na esfera administrativa - 16/04/1984 a 21/08/1984. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, somando-se o período de trabalho especial, devidamente convertido em comum, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 25/03/2015, com 32 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor VALDECI FERREIRA DA COSTA, filho de Joana Aparecida da Costa, nascido aos 23/05/1964, portador do RG nº 17700586 SSP/SP, CPF 483.793.799-34 e NIT 1.207.329.787-2, residente na Rua Santo Piantore, 152, Jardim São Guilherme 1, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho na empresa Ranco Instalações Elétricas Ltda. - EPP, compreendidos entre 01/11/1988 a 27/03/1996 e de 01/07/1996 a 05/03/1997, além daquele já reconhecido na esfera administrativa, ou seja, de 16/04/1984 a 21/08/1984, laborado na empresa Companhia Agrícola Usina Jacarezinho. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade ora deferida, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. No tocante aos honorários advocatícios, consonte 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, e em observância ao disposto pelo 8º do mesmo artigo, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios que fixo no mesmo valor, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios ora defiro. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000674-85.2015.403.6110 - IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Considerando que o pedido de declaração de inexistência de débito guarda relação direta com o procedimento administrativo que alterou a data de início da incapacidade da autora, de 01/02/2010, para data em que ela, supostamente, não detinha a qualidade de segurada, ou seja, 02/10/2008, apresente o INSS aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo mencionado no documento de fls. 21 destes autos, em que é noticiada a observância do direito de defesa da autora naquela esfera.

Após, dê-se vista à parte contrária e tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009833-98.2015.403.6110 - SIDINEI JOSE BORGES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 65/76º, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-61.2016.403.6110 - ALFREDO DA SILVA CONCEICAO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 120/121, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-20.2016.403.6110 - NEUSA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-08.2016.403.6110 - ROBERTO JULIO DA SILVA/SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 171/185, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-54.2016.403.6110 - FRANCISCO CARLOS ARRUDA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 29/11/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data sob nº 42/142.435.621-8, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto ao agente perigoso eletricidade. Sustenta o autor, em síntese, que, em 29/11/2007, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anota que o INSS não considerou a especialidade do período de trabalho na empresa Fumas Centrais Elétricas S/A, compreendido entre 06/03/1997 a 24/05/2007, o que lhe garantiria a concessão de benefício mais vantajoso. Como a inicial, vieram os documentos de fls. 12/118. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/129, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 130. Em síntese, aduz que, após 06/03/1997, a eletricidade não pode ser considerada agente perigoso e que, afirmar que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, viola o dever de fundamentação adequada previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Requer a decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/143. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 29/11/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Subsidiariamente, requer seja recalculado o benefício previdenciário de que é titular. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA 20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, ou à integridade física consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inequívoca a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interesse como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recotagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA. - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelos novos regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (RESP 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (RESP 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgResp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigoram ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo

ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Urno Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para ser reconhecido período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/02/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: AGARESP 201200286860, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013. .DTPB:). EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013. .DTPB:). EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013. .DTPB:). Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016. Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLECIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal parâmetro para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenharia do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricista e encarregado de manutenção, esteve exposta a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários do trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência pedagógica, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A contemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre o ruído o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal parâmetro para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016. .FONTE: REPUBLICAÇÃO AO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para

os pretéritos, pelo art. 35.º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB(A), 83 dB(A), 91,14 dB(A), 87,3dB(A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadrada-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "a análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricitidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricitidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falta operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao seguro compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/inalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado fez jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Antarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Recreio necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 0004042120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:).Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricitidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Por outro lado, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricitidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco. Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETRATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricitidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricitidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricitidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL. I - O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1.º art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricitidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricitidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF susfragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricitidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricitidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo legalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricitidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consecutários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricitidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.Conclui-se, portanto, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricitidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.3. Do exame do caso concretoRegistre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (fls. 98), os períodos de trabalho na empresa Pirelli Energia e Cabos e Sist. Brasil S/A, de 10/02/1976 a 10/10/1979 e Furnas Centrais Elétricas S/A, de 05/09/1984 a 05/03/1997. Assim, tais períodos são incontroversos.Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 49/78) e "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP" de fls. 93/94, emitido em 26/02/2008, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, 06/03/1997 a 24/05/2007, o autor trabalhou na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, no setor de operação, e esteve exposto ao agente perigoso eletricitidade, com intensidade superior a 250 Volts, de 06/03/1997 a 31/12/2003. Vale ressaltar que os documentos apresentados no procedimento administrativo não servem como elemento de prova para a especialidade do período posterior a 31/12/2003, com efeito, o documento de fls. 14 é um PPP incompleto, eis que não traz sequer a assinatura de seu emissor. Da mesma forma, o documento de fls. 63 do PA está incompleto, e não serve como prova.Desse modo, considerando que no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP apresentado nos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2003, por comprovação de exposição do autor a eletricitidade acima do limite de tolerância admitido, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 10/02/1976 a 10/10/1979 e de 05/09/1984 a 05/03/1997, perfaz o total de 22 anos, 11 meses e 28 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91, na DER.Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, ante-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 73.940,26 (setenta e três mil, novecentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, na medida em que, embora seja possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2003 - e, fise-se, não todo o período requerido pelo autor, não há tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor FRANCISCO CARLOS ARRUDA, brasileiro, filho de Henia de Marchi, portador do RG nº 7.174.908-1, CPF nº 930.951.988-68, NIT 10613230644, residente na Rua Valdir Gentil, 90, Parque Campolim, Sorocaba/SP, o período de atividade do autor na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2003.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade ora deferida, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas "ex lege".P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000646-32.2016.403.6110 - CARLOS ALBERTO AFONSO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ALBERTO AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou alternativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento administrativo. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 21/08/2015 (NB 175.072.893-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de contribuição. Afirma que sempre trabalhou exposto a agentes biológicos, prejudiciais à sua saúde e integridade física, razão pela qual deve ter reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/2005 laborados na empresa Município de Salto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/40. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 43/44. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/80, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 82/91. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 98/100. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 21/08/2015. Alternativamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a lei a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação da qual legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULO DO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200510443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA 20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exposição em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alcaçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício com comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA. - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 do Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatório do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com níveis acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizava uma insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no

artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressão previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgamento, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016. No caso de exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, penso que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. De fato, a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais. Nesse ponto, deve-se destacar que a atividade desenvolvida pelo autor - médico - e outras tantas em que a exposição a agentes nocivos biológicos é inerente à própria profissão, pressupõe a realização de múltiplas tarefas diárias que dificultam o uso regular, e não intermitente, dos equipamentos de proteção individual em toda a jornada laboral, razão pela qual entendo que não fica descaracterizada a especialidade da atividade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. VÍRUS, FUNGOS E BACTÉRIAS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. IV - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - O fato de o laudo técnico/PPP terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do operário do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VIII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00380482320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/03/2017. FONTE: REPUBLICACA.O). Portanto, o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. E, no caso de exposição a agentes biológicos, ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". 3. Do exame do caso concreto Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 06/03/1997 a 05/03/2015, na medida em que, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial", cujas cópias encontram-se acostadas aos autos às fls. 89-verso e 90, o INSS já reconheceu a especialidade dos seguintes períodos de trabalho, que são, portanto, incontroversos, 01/04/1987 a 28/04/1995 - por presunção, e de 29/04/1995 a 05/03/1997 - por comprovada exposição a agentes nocivos. Pois bem, com relação ao período compreendido entre 06/03/1997 a 10/12/1997, tenho que a atividade de médico, desenvolvida pelo autor, permite o enquadramento por presunção legal de exposição a agente biológico nocivo à sua saúde e integridade física. A partir daí, a exposição deve ser comprovada, tudo nos termos supra aduzidos. Nesses termos, com relação ao período de 11/12/1997 a 05/03/2015 a parte autora apresentou o formulário PPP de fls. 37/38, o qual indica a exposição a agentes biológicos, sem especificá-los ou indicar concentração. Para o período de 11/12/1997 a 08/09/2008, o formulário indica que não houve responsável pela monitoração biológica, sequer havendo registro acerca do fornecimento de EPI, motivo pelo qual tal período não pode ser enquadrado por insuficiência do PPP em demonstrar a efetiva exposição ao agente nocivo. Já para o período de 09/09/2008 até a data da emissão do formulário (05/03/2015), a expressa indicação de que houve a utilização de EPI eficaz, não afasta a exposição ao agente nocivo biológico (microorganismos, culturas, parasitas e toxinas). Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 06/03/1997 a 10/12/1997, por presunção legal de exposição do autor a agentes nocivos biológicos, bem como o período de 09/09/2008 a 05/03/2015, por comprovação de tal exposição, devem ser considerados como especiais, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/04/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, perfaz, até a DER, o total de 17 anos, 02 meses e 07 dias de tempo em atividade especial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Analisando-se o pedido alternativo do autor, computa-se, conforme planilha anexa, um total de 37 anos, 05 meses e 07 dias de contribuição, com a devida conversão dos períodos de atividade especial reconhecidos para comuns mediante aplicação do fator 1,4. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos requeridos, ele faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 06/03/1997 a 10/12/1997 e de 09/09/2008 a 05/03/2015 que, somados aos períodos cuja especialidade foi reconhecida pelo réu na esfera administrativa (01/04/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997) e os demais períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 37 anos, 05 meses e 07 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 21/08/2015, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor CARLOS ALBERTO AFONSO, filho de Ana Rita R. Meirinho, portador do CPF 039.414.108-30 e NIT 1750728939, residente na Rua Aquarela do Brasil, 1242, Bairro Condomínio Monte Belo, Saito/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 21/08/2015, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001153-90.2016.403.6110 - LUIZ CEZAR REGINATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora para contrarrazões.

Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-51.2016.403.6110 - EDUARDO NOSE TAVARES(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDUARDO NOSE TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, 18/01/2015. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/01/2015 (NB 174.153.377-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Refere que durante a sua vida profissional sempre trabalhou em ambiente considerado insalubre, notadamente exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos, razão pela qual entende que deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/01/1984 a 02/03/1998. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/34, além de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia eletrônica de fls. 35. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 38/39. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/55, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 56/68, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/76. Às fls. 81/82 o INSS comprova a implantação do benefício em atendimento à decisão de fls. 38/9. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. I. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97,

sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA/20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...)" Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atirando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nociva: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianinha Galante, DJ de 24/11/2009). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-lo justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA. - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum!" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a atividade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal

expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". 3. Do exame do caso concreto registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 03/01/1984 a 02/03/1998. Pois bem, no período supra referido, o autor trabalhou junto à empresa Jaraguá exposto ao agente nocivo ruído de 91,2 dB conforme formulário de fls. 22/26 e laudo de fls. 28/34, na função de engenheiro mecânico. Desse modo, e nos termos já explanados, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o períodos de 03/01/1984 a 02/03/1998. Assim, somando-se o período ora reconhecido como especial (03/01/1984 a 02/03/1998), com a devida conversão em comum mediante aplicação do fator 1,4, além dos demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 35 anos e 29 dias, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 03/01/1984 a 02/03/1998 que, somados aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atinjam um tempo de contribuição de 35 anos e 29 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 18/01/2015, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor EDUARDO NOSE TAVARES, filho de Alcinda Anna Nose Tavares, portador do RG nº 7.952.871-5 SSP/SP, CPF nº 047.415.588-94 e NIT 10881440202, residente na Rua Primo Pereira, 137, Campolim, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 18/01/2015, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Condene o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-88.2016.403.6110 - ELIAS VALLE GODOY (SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATORIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELIAS VALLE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional cessado após revisão administrativa do ato de concessão. O autor sustenta, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/10/1997 (NB 107.308.373-7), sendo tal benefício concedido naquela oportunidade. Esclarece que, posteriormente, em 10/09/2004, foram empreendidas diligências pela Força Tarefa do INSS, para a apuração de eventuais irregularidades na concessão de benefícios concedidos. Anota que foram apuradas irregularidades na contagem dos períodos de 01/12/1972 a 31/12/1972 trabalhado na empresa Engenho Gabrielse S/A e de 04/03/1976 a 26/03/1976 junto à Cooperativa Rural Gabrielse Ltda. Afirma que apresentou recurso administrativo (fls. 133) noticiando que jamais trabalhou no período de 01/12/1972 a 31/12/1972 e que, com relação ao período de 01/02/1973 a 22/01/1974, na realidade trata-se de 01/12/1973 a 22/01/1974, assinalando que tal afirmação é corroborada pelas anotações constantes de sua carteira de trabalho. Esclarece que o seu recurso administrativo foi negado em 22 de maio de 2015 (fls. 134/135). Alega a decadência do direito da administração em reaver o ato de concessão. Sustenta, ainda, que, excluído o período incorretamente computado, permanece com 30 anos, 02 meses e 05 dias de contribuição, suficiente para a manutenção do benefício. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/160. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 163/4. Os Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 163/4 foram rejeitados às fls. 175/176. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178/183 sustentando a improcedência do pedido. Sobre a réplica às fls. 185/187. As fls. 192/222 o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS, em atendimento à decisão de fls. 191. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da cessação, em 01/09/2014 - conforme consulta efetuada no HiscraWeb, ocorrida em razão da constatação de irregularidades na sua concessão. Compulsando os autos, verifica-se que o autor aposentou-se em 30/10/1997, por tempo de contribuição proporcional. Denota-se que, naquela ocasião, o INSS apurou um tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 06 dias, conforme carta de concessão acostada às fls. 93 dos autos. Verifica-se, outrossim, que para apuração do tempo supra referido, foram computados os seguintes períodos de trabalho, tudo conforme o procedimento administrativo do réu, às fls. 90/91: 1) 01/12/1973 a 22/01/1974: Engenho Gabrielse S/A; 2) 15/01/1974 a 30/01/1976: Ministério do Exército; 3) 04/03/1976 a 24/03/1976: Cooperativa Rural Gabrielse Ltda.; 4) 11/05/1976 a 15/12/1975: Cia Riograndense de Laticínios - enquadrado pelo INSS, na esfera administrativa, como especial; 5) 02/06/1977 a 29/09/1979: Estaleiro SO S/A - enquadrado pelo INSS, na esfera administrativa, como especial; 6) 09/06/1980 a 16/01/1984: Lee S/A - enquadrado pelo INSS, na esfera administrativa, como especial; 7) 22/05/1984 a 23/10/1984: Frigorífico Porto Alegre Ltda. - enquadrado pelo INSS, na esfera administrativa, como especial; 8) 24/10/1984 a 06/03/1987: Empresa de Trêns Urbanos de Porto Alegre - enquadrado pelo INSS, na esfera administrativa, como especial; 9) 09/03/1987 a 30/10/1997 (DER): CEEE - enquadrado pelo INSS, na esfera administrativa, como especial; Inicialmente, cabe ressaltar que a anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção relativa de certeza do vínculo trabalhista e, não constando do CNIS, há de ser complementada por outras provas. Por outro lado, deve-se ressaltar que é da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e, c, do artigo 11 da Lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Nesses casos, a parte interessada deve comprovar mediante a juntada de Carteira de Trabalho e Previdência Social, além de livro de registro de empregados, documentações atinentes à rescisão do contrato e ao FGTS, recibo de salários, entre outros documentos, o efetivo exercício da atividade. Por se tratar de uma presunção "juris tantum", a anotação firmada na CTPS pode ser invalidada por outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico. No presente caso, analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se, de plano, que o procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão do benefício do autor traz em seu bojo erro ao apontar que não teria ficado comprovado o trabalho do autor nos períodos de 01/12/1972 a 31/12/1972 e de 01/02/1973 a 22/01/1974, sendo certo que tais períodos sequer foram utilizados para contagem de tempo de contribuição e concessão do benefício do autor. Segundo a CTPS juntada aos autos às fls. 193/22 o autor trabalhou no Engenho Gabrielse, de 01/12/1973 a 22/01/1974 e na Cooperativa Rural Gabrielse Ltda., de 04/03/1976 a 26/03/1976. É fato, outrossim, que referidas empresas existiram, embora atualmente estejam inativas, conforme consta de fls. 97. Ademais, nas informações prestadas na RAIS, segundo informa CEF às fls. 98/99, a empresa Engenho Gabrielse S/A informa salário de contribuição do autor, para um mês, no ano de 1973 - sendo certo que o autor trabalhou apenas um mês na referida empresa no ano de 1973 - de 01/12/1973 a 22/01/1974 - tratando-se, pois, de informações convergentes. Para o período de 04/03/1976 a 26/03/1976, segundo a CTPS, o autor teria trabalhado na Cooperativa Rural Gabrielse; embora não conste dos autos outros documentos, notadamente os referentes ao recolhimento de FGTS ou contribuições sociais, haja vista que a empresa se encontra inativa desde 1999, vale ressaltar que é de responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar tais recolhimentos, razão pela qual entendo comprovado o período de trabalho supra referido. Dessa forma, conforme planilha de contagem de tempo anexa, o tempo de contribuição apurado, na DER é de 30 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, devendo-se anotar que este Juízo tirou a duplicidade do período de trabalho na empresa Engenho Gabrielse, de 01/12/1973 a 22/01/1974, com o período de serviço militar, de 15/01/1974 a 30/01/1976, conforme Certificado de Reservista de fls. 158, de modo que, na contagem de tempo, o primeiro vínculo cessa em 14/01/1974 (e não em 22/01/1974, como consta da CTPS). Portanto, não se verifica motivo para a cessação do benefício do autor. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a Lei nº 8.213/1991, vigente à época do requerimento administrativo (30/10/1997), previa, em seu artigo 52, a concessão do referido benefício ao segurado do sexo masculino que possua 30 anos de serviço, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor tinha tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, na DER. Portanto, extrai-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/107.308.373-7, foi concedido regularmente, de modo que a suspensão do pagamento de tal benefício ocorreu de forma indevida. No que tange ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que tal pedido deve-se ao fato de, segundo o autor, ter sido privado do recebimento de benefício de caráter alimentar que acreditava fazer jus, o que ensejaria a condenação do réu ao pagamento dos danos sofridos. Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Da análise dos documentos que instruem os autos, resta claro o suscitado abalo de ordem moral, conforme noticiado pelo autor. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. A conduta do réu, concernente à revisão do benefício em si, não configura ato ilícito, aliás, reiteramos que o procedimento administrativo observado o contraditório e a ampla defesa. Todavia, o que se observa no caso em tela é que as alegações e os questionamentos lançados no procedimento administrativo como forma de trazer crédito ao processo de concessão do benefício sob nº 42/107308373-7 foram rebatidos pelo autor de forma clara, embora simples, em sua manifestação às fls. 133, notadamente quando confirma que "hoi ocioso constam períodos não trabalhados" todavia, tais informações sequer foram apreciadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, às fls. 134/136 que, em um voto genérico, entendeu que o autor deveria devolver o que, por suposição, teria recebido indevidamente. Portanto, o que se verifica é que o procedimento de revisão do benefício do autor tramitou em mais de uma esfera administrativa e em todas elas a questão inerente a suposta não comprovação de trabalho no período de 01/12/1972 a 31/12/1972 - período este que, de fato, o autor não trabalhou e que não consta na contagem de tempo que determinou a concessão do benefício em 30/10/1997 - sequer foi analisada com mais cuidado pelo réu. Em síntese, verifica-se que a Autorquia, ao cessar o benefício nº 42/107.308.373-7, interpretou o fato não extraído do contexto conduta responsável ou consequente, diante do direito controverso apresentado. Assim, concluindo que o autor sofreu abalo de ordem moral concernente à suspensão indevida de seu benefício previdenciário, de caráter alimentar, mereceu guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido. Cumpre destacar, todavia, que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. É notório que a "dor não tem preço", tampouco a honra ou imagem de uma pessoa, notadamente no tocante a abalo no crédito como o sofrido pela autora. Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Assente que a indenização por dano moral conserva caráter simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste "quantum debetur" deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida, uma vez que ele faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/107308.373-7 e ao pagamento de indenização por danos morais, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que restabeleça o benefício previdenciário sob nº 42/107.308.373-7 e condene-o ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais sofridos, em razão da suspensão indevida de seu benefício previdenciário, quantia esta que deverá ser atualizada, na forma da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis ao restabelecimento do benefício sob nº 42/107.308.373-7, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Condene o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-89.2016.403.6110 - DENISE FAUVEL (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que a parte autora pretende recalcular a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, em virtude dos novos valores de remuneração reconhecidos em Reclamação Trabalhista, junto aos autos certidão de objeto e pé ou documento que comprove a data do trânsito em julgado da sentença de conhecimento da Reclamação Trabalhista nº 2047/89

PROCEDIMENTO COMUM

0003486-15.2016.403.6110 - JOAO BATISTA JABUR(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATORIOVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO BATISTA JABUR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em substituição ao benefício na forma proporcional que recebe, pelo regime próprio da Previdência Social, mediante a conversão de períodos de atividade especial em comum. Sustenta a o autor, em síntese, que obtive a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no regime único do serviço público (regime próprio da previdência social), em cujo cálculo não houve a conversão de períodos de atividade especial em tempo de contribuição comum. Afirma ter trabalhado exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde e integridade física nos períodos de 12/12/1990 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 30/04/2002, 01/04/2006 a 31/08/2006 e de 01/07/2010 a 03/05/2011 razão pela qual tais períodos devem ser reconhecidos como especiais e convertidos em comum, ante a aplicação do fator de conversão 1,4.Como inicial, vieram os documentos de fls. 19.833.Emenda a inicial às fls. 87/88.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/100, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 101/158, sustentando a improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 159/160.Sobreveio réplica às fls. 164/167E o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão em comum dos períodos especiais cujo reconhecimento pretende, sendo certo que já recebe o referido benefício na forma proporcional.1. Da Aposentadoria EspecialO artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir verificações inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 10/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA20/02/2006; pag. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o comprovação do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Aém disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. 1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria; possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido."(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, DJ de 24/11/2009),"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado."(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. L. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)"(Resp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 14/9/2009).II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"(Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgResp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido."(STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada na Superior

Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuada o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgamento, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Assim, o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". No que tange ao pedido de reconhecimento de especialidade dos períodos trabalhados sob o regime estatutário, o Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de norma regulamentadora da previsão contida no art. 40, 4º, da Constituição Federal, editou a Súmula Vinculante nº 33, a qual determina que sejam aplicadas ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial. Denota-se ser, devesas, pacífico o entendimento no sentido de que cabível a conversão do tempo de serviço especial para o comum, com incidência de fator de conversão, prestado por servidor público enquanto regido pelo regime celetista, vez que se refere a período em que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Todavia, embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a concessão da aposentadoria especial ao servidor público nos mesmos moldes da legislação previdenciária, não reconheceu o direito à conversão parcial do serviço especial em comum quando do exercício da função sob o regime estatutário, ou seja, o que se permite aos servidores públicos é a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Nesse sentido confira-se: Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STF, é incabível a pretensão de servidor público à conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, após o advento da Lei 8.112/90, já que, para isso, seria indispensável a regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição Federal (ARE 724.221-Agr, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 4/4/2013; e RE 563.562-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 1/7/2011). 2. A Súmula Vinculante 33 garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não tratou da matéria relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-ED-segundos 793144, ARE-ED-segundos - SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a) TEORI ZAVASCKI, Siga do órgão STF). Ementa: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Ainda, nos mandados de injunção colativos a petição inicial deve ser instruída (a) com a especificação das categorias de servidores beneficiados pelo pedido, bem como (b) de prova do requerimento e o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria especial. Precedentes do Plenário do STF (MI 1929 AgR, MI 1708 AgR, MI 3216 AgR, MI 3752 AgR, MI 4058 AgR, MI 4194 AgR, MI 4427 AgR e MI 4728 AgR). Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravo regimental desprovido. (MI-Agr 5781, TEORI ZAVASCKI, STF). 3. Do exame do caso concreto O autor requer a revisão de sua aposentadoria mediante a averbação de tempo trabalhado em condições especiais com a decorrente conversão em tempo comum com o acréscimo previsto na legislação de regência, objetivando, assim, em grau último, a modificação do valor de seus proventos, os quais almeja sejam fixados na integralidade. Pretende, assim, ver reconhecido o seguinte período de atividade especial, no regime próprio da Previdência Social) trabalhado junto ao INSS como perito médico nos períodos de 12/12/1990 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 30/04/2002, de 01/04/2006 a 31/08/2006, de 01/07/2010 a 03/05/2011 e de 14/03/2012 a 10/02/2015. Apresenta formulário PPP às fls. 77/79, indicando a exposição a agentes biológicos. Conforme já salientado, o período trabalhado sob o regime estatutário, a partir de 12/12/1990, não é passível de conversão de especial para comum, sendo certo que, conforme consta do procedimento administrativo, o réu considerou a especialidade do período trabalhado pelo autor sob o regime celetista, de 05/02/1987 a 11/12/1990. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJP 267/13, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, infirme-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003539-93.2016.403.6110 - ELIAS ANSELMO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATORIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELIAS ANSELMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, datado de 15/08/2006, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante a conversão de períodos de atividade comum em especial. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício, inclusive com utilização, no período básico de cálculo, das remunerações constantes do CNIS, notadamente no período de janeiro a julho de 2006, em substituição ao salário mínimo. O autor sustenta, em síntese, que, em 15/08/2006, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/138.515.425-7). Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, o que lhe garante um benefício com forma de cálculo mais vantajosa. Quanto ao tempo especial, refere ter trabalhado como caldeireiro nas empresas Processad Metalúrgica Ltda., de 16/03/1987 a 15/10/1987 e Jaraguá Equipamentos Industriais, de 06/03/1997 a 07/04/1998, exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e integridade física. Afirma, mais, que no cálculo do benefício em manutenção o réu desconsiderou, no período básico de cálculo, as contribuições efetivamente efetuadas para o período de janeiro a julho de 2006, tendo utilizado, em tal período, o salário mínimo. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 28/319. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 325/329 sustentando a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 333/354. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria especial em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe ou a revisão do benefício de que é titular. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESPE 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Inerati Vaz DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto

de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como caldeireiro, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. 8. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 10. DIB na data do ajuizamento da ação. 11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 12. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 13. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida.(APELREEX 00243704820104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO:;)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIREIRO. RUIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 6. Admite-se como especial a atividade de caldeireiro, com exposição aos agentes nocivos previstos no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto 83.080/79. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 11. Remessa oficial e apelações providas em parte.(APELREEX 00090019420124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO:;)Destarte, os períodos de trabalho do autor como caldeireiro compreendido entre 16/03/1987 a 15/10/1987 e de 06/03/1997 a 10/12/1997 deve ser considerado especial, por presunção legal, consoante acima explanado. Já para o período posterior à 10/12/1997 o reconhecimento da especialidade deve ser comprovado por formulários próprios anexados aos autos. Quanto ao período posterior a 10/12/1997 (11/12/1997 a 07/04/1998), considerando que o formulário indica exposição a nível de ruído estabelecido no intervalo entre 88 a 91 dB, ele não pode ser considerado especial, já que não há exposição habitual, permanente e ininterrupta a ruído acima do limite de tolerância admitido pela legislação de regência.Por fim, para efeitos de cálculo e apuração da nova Renda Mensal do autor deverá ser observada a remuneração efetiva do autor no período de 01/2006 a 07/2006, conforme documento anexo (dados extraídos do CNIS) em substituição ao salário mínimo, conforme constou da Carta de Concessão acostada aos autos às fls. 35/39 dos autos.Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e formulários/laudo pericial apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 16/03/1987 a 15/10/1987 - Processual Metalúrgica Ltda. e de 06/03/1997 a 10/12/1997 - Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. por comprovação de trabalho sob condições especiais na função de caldeireiro, devem ser considerados como especiais, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 27/11/1978 a 05/03/1981, 16/03/1981 a 25/05/1984, 15/01/1985 a 18/04/1985, 12/11/1987 a 02/05/1989, 15/05/1989 a 13/08/1989, 14/08/1989 a 25/06/90, 09/07/1990 a 28/04/1995 - fls. 185/187, 29/04/1995 a 05/03/1997, 12/03/2001 a 31/12/2003, 21/09/1998 a 25/08/1999, 08/09/1999 a 15/02/2001, 05/08/1985 a 12/03/1987 e de 01/01/2004 a 15/08/2006, perfaz o total de 25 anos, 08 meses e 23 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91, na DER, ocasião em que o autor afirmou que aceitaria a aposentadoria por tempo de contribuição se, por ventura, não tivesse direito à aposentadoria especial (fls. 64).Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todo o período pretendido, o autor preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor nas empresas Processual Metalúrgica Ltda., de 16/03/1987 a 15/10/1987 e Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., de 06/03/1997 a 10/12/1997, que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, de 27/11/1978 a 05/03/1981, 16/03/1981 a 25/05/1984, 15/01/1985 a 18/04/1985, 12/11/1987 a 02/05/1989, 15/05/1989 a 13/08/1989, 14/08/1989 a 25/06/90, 09/07/1990 a 28/04/1995 - fls. 185/187, 29/04/1995 a 05/03/1997, 12/03/2001 a 31/12/2003, 21/09/1998 a 25/08/1999, 08/09/1999 a 15/02/2001, 05/08/1985 a 12/03/1987 e de 01/01/2004 a 25/08/1999, 08/09/1999 a 15/02/2001, 05/08/1985 a 12/03/1987 e de 01/01/2004 a 15/08/2006, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 08 meses e 23 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ELIAS ANSELMO DA SILVA, filho de Amara Faustina de Santana, portador do RG 341067 SSP/AL, CPF 153.719.484-49 e NIT 10726069512, domiciliado na Rua Alzira Camilo, 97, jardim São Guilherme, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, 15/08/2006, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observado as remunerações efetivas, notadamente no período de janeiro a julho de 2006, efetuada a devida compensação com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.515.425-7), e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas "ex lege".P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-02.2016.403.6110 - LUIZ SANTANA PIRES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003617-87.2016.403.6110 - CARLOS SANCHES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-83.2016.403.6110 - SHIRDELEI ALVES(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 95/99 e 102, e visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-15.2016.403.6110 - JOSE RAIMUNDO LOPES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATORIOVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ RAIMUNDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 15/12/2015, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial.O autor sustenta, em suma, que, a despeito de possuir todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, teve seu pleito negado na esfera administrativa, ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.Aduz ter trabalhado exposto a agente nocivos à sua saúde e integridade física, notadamente o agente físico ruído, nos períodos de 01/08/1988 a 31/07/1995 e de 01/08/1995 a 05/03/1997, junto à empresa Cambuci S/A, e de 11/05/1998 a 31/01/2015, junto a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 15/16, além da mídia digital de fls. 17.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/24, acompanhada de cópia do procedimento administrativo de fls. 25/36. Sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 38/42.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial.1. Da Aposentadoria EspecialO artigo 57, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Luiz Vaz Dias DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:"Art. 58. A relação

dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alcançar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança e ao ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngavel a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009)."PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam uma insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".3. Do exame do caso concretoDa análise do procedimento administrativo e dos documentos constantes dos autos, denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:1) 01/08/1988 a 31/07/1995, segundo consta da CTPS (fls. 09 do PA) e do PPP (fls. 26/27 do PA), o autor trabalhou como "Auxiliar Produção" e "Op. Gr. Mont. Calc.", no setor de montagem da empresa Cambuci S/A, exposto a ruído com intensidade de 90 dB. No entanto, o referido PPP não está corretamente preenchido, nos termos da legislação vigente, sendo certo que não traz em seu bojo sequer o carimbo da empresa, razão pela qual não pode ser admitido como meio de prova.2) 01/08/1995 a 05/03/1997, segundo consta da CTPS (fls. 09 do PA) e do PPP (fls. 24/25 do PA), o autor trabalhou como "Op. Gr. Mont. Calc.", no setor de montagem da empresa Cambuci S/A, exposto a ruído com intensidade de 90 dB. No entanto, o referido PPP não está corretamente preenchido, nos termos da legislação vigente, sendo certo que não traz em seu bojo sequer o carimbo da empresa, razão pela qual não pode ser admitido como meio de prova.3) 11/05/1998 a 31/01/2015, conforme CTPS (fls. 10 do PA) e PPP (fls. 28/29 do PA), o autor trabalhou como "Ajudante", "Operador de Máquina Quebra Crosta" e "Operador de Produção C", no setor de fôrmas da empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, exposto a ruído com intensidade de 89,10 dB (18/07/2004 a 31/08/2014); 87,20 dB (01/09/2014 a 31/01/2015), e 82,30 dB (a partir de 01/02/2015). Contudo, o mencionado PPP está incompleto, não constando sequer a data de emissão e a assinatura de seu subscritor e, portanto, não serve como meio de prova.Assim, nos termos da fundamentação acima, com relação aos períodos trabalhados pelo autor de 01/08/1988 a 31/07/1995, de 01/08/1995 a 05/03/1997 e de 11/05/1998 a 31/01/2015, verifica-se que não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade, haja vista que os PPPs não se encontram corretamente preenchidos.Além disso, o autor não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar a assertiva de que trabalhou nos períodos acima mencionados exposto ao agente ruído em limite superior ao permitido, ressaltando-se que a mídia digital que acompanha a inicial (fls. 17) refere-se a outro segurado, que não o autor do processo.Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas

constatar que o ónus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Portanto, nenhum dos períodos mencionados pelo autor na inicial podem ser considerados especiais, para fins previdenciários. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005131-75.2016.403.6110 - GERALDO MAGELA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GERALDO MAGELA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 01/07/2015, ante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 09/08/1984 a 23/01/1986, 04/10/1991 a 11/05/1992 e de 08/02/1994 a 03/01/1997. O autor sustenta, em síntese, que, em 01/07/2015, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, o qual foi negado diante do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Refere, no entanto, que possui mais de 35 anos de tempo de contribuição, o que lhe garante o direito ao benefício pretendido, ser considerada a especialidade dos períodos em que trabalhou como vigilante, ou seja, de 09/08/1984 a 23/01/1986, 04/10/1991 a 11/05/1992 e de 08/02/1994 a 03/01/1997. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fs. 09/73. Emenda à inicial às fs. 77/130. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fs. 131/135. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 145/149, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fs. 150/165, sustentando a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fs. 168/172. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. I. Da Aposentadoria Especial O art. 57, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz DJ DATA20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fs. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fs. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fs. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fs. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fs. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STJ, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-lo justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DFJ3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (Resp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgResp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do

Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisdicional (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período" Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quanto a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06 de março de 1997, quanto a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgamento, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser por reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-la totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". 3. Do exame do caso concreto a parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos em que trabalhou na função de vigilante e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalho junto à empresa SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A, na função de vigilante no período de 09/08/1984 a 23/01/1986, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 109 e formulário de fls. 29/31; b) trabalho junto à empresa SEPTEM Serviços de Segurança, na função de vigilante no período de 04/10/1991 a 11/05/1992, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 88 e formulário de fls. 33/35; c) trabalho junto à empresa Pires Serviços de Segurança Ltda, na função de vigilante no período de 08/02/1994 a 03/01/1997 conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 89 e formulário de fls. 37/39. No tocante à atividade de vigilante, convém ressaltar que, ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando, destarte, o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à atividade profissional. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que a ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. Assim, o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Destarte, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. Neste sentido, transcrevo forte orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Regional que o serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. 2. Recurso desprovido." (APELREEX 00726541019984039999, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012). "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSÁRIO O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Ressalto, por oportuno, que o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido." (AC 150244673199704036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 502502 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1207). Destarte, os períodos de trabalho do autor como vigilante compreendidos entre 09/08/1994 a 23/01/1986, de 04/10/1991 a 11/05/1992 e de 08/02/1994 a 03/01/1997 devem ser considerados especiais, por presunção legal, consoante acima explanado. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 09/08/1994 a 23/01/1986 - Seg Serviços Especial de Segurança e Transporte de Valores, de 04/10/1991 a 11/05/1992 - Septem Serviços de Segurança Ltda. e de 08/02/1994 a 03/01/1997 - Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores, por comprovação de trabalho sob condições especiais na função de vigilante, devem ser considerados como especiais. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, somando-se os períodos de trabalho especiais, devidamente convertidos em comuns, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 01/07/2015, com 35 anos 06 meses e 29 dias de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 09/08/1994 a 23/01/1986 - Seg Serviços Especial de Segurança e Transporte de Valores, de 04/10/1991 a 11/05/1992 - Septem Serviços de Segurança Ltda. e de 08/02/1994 a 03/01/1997 - Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores que, somados aos períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos 06 meses e 29 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 26/05/2015, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor GERALDO MAGELA FERREIRA, filho de Helvício Atamar Ferreira, nascido aos 16/10/1962, natural de Bernardes/SP, portador do CPF 423.983.556-91 e NIT 1200350597-2, residente na Rua Helvício Pedrosa de Oliveira, 15, Vila Jardim, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 01/07/2015, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal, confirmando-se a tutela deferida às fls. 131/135. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005189-78.2016.403.6110 - CELINA VIEIRA RAMOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segue sentença em separado em 05 (cinco) laudas, digitadas no averso e no verso, acompanhada de cópia de documentos extraídos da mídia digital acostada às fls. 416 dos autos (15 documentos/cópias). RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo CELINA VIEIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de inexigibilidade de débito para com o réu. A autora alega, em síntese, que o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tendo, na cômputo do tempo, considerado especial o período de trabalho compreendido entre 21/12/1982 a 15/01/1987. Posteriormente, referido benefício foi auditado e cessado, ante a constatação do indevido cômputo de período de atividade especial, o que ensejou a cobrança administrativa dos valores que teria recebido indevidamente. Sustenta que os valores recebidos tem caráter alimentício e foram recebidos de boa-fé, razão pela qual não há motivo para devolvê-los. Esclarece que atualmente é titular do um benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/15, além de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia eletrônica de fls. 16. A análise do pedido de antecipação de tutela restou postergada para após a juntada aos autos da contestação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/30, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 33. No mérito, tece considerações acerca da regularidade da revisão do ato concessório de benefício previdenciário e da repetibilidade de benefício recebido indevidamente. Requer seja decretada a improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 34/36. Sobreveio réplica às fls. 39/42. Informada, às fls. 44 a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Às fls. 56/59 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Às fls. 62/3 o INSS comunica o cumprimento da r. decisão. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifica-se que o ceme da controvérsia cinge-se em analisar se a cobrança pelo réu de valor recebido, supostamente, de forma indevida, decorrente da concessão administrativa de benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição, deve ser cessada, ante a alegada boa-fé da autora no recebimento. De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irretroatividade ou da não devolução de alimentos. No caso dos autos, após detida análise dos documentos que instruíram os autos do procedimento administrativo, resta evidente que a verba de natureza alimentar, foi paga indevidamente à requerida, através do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/110.630.197-5, mediante o cômputo da especialidade do período de trabalho na empresa Steck Indústria Elétrica Ltda., de 21/12/1982 a 15/01/1987. De todo modo, resta comprovado, nos autos do procedimento administrativo, que a questão concernente ao período supracitado não foi alvo de fiscalização pelo réu, durante o procedimento de auditoria, que durou longo período de tempo, nem tampouco à autora foi conferido o amplo direito à defesa nesse sentido. Com efeito, o que se observa é que, durante a auditoria, as dúvidas lançadas mencionavam divergências verificadas em documentos apresentados referentes ao vínculo empregatício com a empresa Elastotec Artefatos de Borracha. (fls. 112/113, 128/131, 264, 315 do procedimento administrativo). Apenas em março de 2014, após a ciência da decisão administrativa de conclusão do processo de auditoria e de prazo para defesa (fls. 319 do PA), a autora teve oportunidade de apresentar defesa questionando, justamente, o fato de não ter sido notificada acerca da dúvida sobre o período de trabalho na empresa Steck Indústria Elétrica Ltda., de 21/12/1982 a 15/01/1987. Na sequência, a empresa Steck Indústria Elétrica Ltda. informa que os responsáveis, tanto pela emissão do formulário DISES-BE-5235, quanto do Laudo Pericial pertenceram ao quadro de funcionários daquela empresa, de modo que não se pode afirmar que tais documentos teriam sido confeccionados pela parte autora. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial, os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários, não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar. Neste sentido, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR.

IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4 - DJF3 CJI DATA:11/11/2009 PÁGINA: 2) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida." (AC 200161130023510, Relatora JUÍZA GISELE FRANÇA, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. Acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que os Desembargadores Federais Tânia Marangoni e David Dantas o fizeram em menor extensão, para declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos pelo autor, em face da sua natureza alimentar. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Agasalho do v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (REO 00206784120104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE PUBLICACAO:JASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL, AGRAVO LEGAL ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O recebimento de valores indevidos por parte do autor não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entende que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 000980785200904036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE PUBLICACAO:J)Destarte, tratando-se de verba alimentar e por evidente boa-fé da autora, mostra-se incabível a devolução dos valores indevidamente recebidos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência do valor recebido pela autora a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/110.630.197-5. Condeno o réu a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da cobrança indevida, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJP 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006375-39.2016.403.6110 - CLOVIS JOSE RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLOVIS JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 30/03/2015, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial. O autor sustenta, em suma, que a despeito de possuir todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, teve seu pleito negado na esfera administrativa, ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido. Aduz ter trabalhado exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, notadamente os agentes químicos hidrocarboneto, toluol e xilol, nos períodos de 17/10/1986 a 07/03/1989, de 06/03/1997 a 15/07/1997, de 01/09/1997 a 29/05/2001, de 01/09/2001 a 29/09/2004 e de 03/01/2005 a 20/05/2014, sendo que o INSS reconheceu como especiais apenas os períodos de 08/03/1989 a 10/04/1991, de 11/04/1991 a 12/07/1991, 13/07/1991 a 10/04/1994, de 01/11/1994 a 05/03/1997. Acompanham a inicial os documentos de fs. 12/72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão de fs. 75/78 dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 82/86, acompanhada dos documentos de fs. 87/101. Postulou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fs. 104/109. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial I. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pag. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exposição em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do laudo implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fãina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissioográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissioográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, DJ de 24/11/2009). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissioográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum a jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827 do Decreto nº 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizava uma insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que o item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DÉCIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgamento, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". No caso do agente químico hidrocarboneto, de início anote-se que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA. 1. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 2. Em relação à atividade profissional sujeita aos efeitos dos hidrocarbonetos, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Não somente a fabricação desses produtos, mas também o manuseio rotineiro e habitual deve ser considerado para fins de enquadramento como atividade especial. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser implantada a RMI mais favorável (TRF-4 - APELREEX: 50611258620114047100 RS 5061125-86.2011.404.7100, Relator: (Auxílio Vânia) PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DE. 10/07/2014) "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. PPP. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento da atividade profissional exercida nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, a comprovação da natureza especial do labor passou a se dar mediante o preenchimento pelo empregador dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS. Finalmente, com a publicação da Lei 9.528, em 11/12/1997, que, convalidando a Medida Provisória nº 1.596-14/1997, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, a mencionada comprovação passou a exigir laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal de que a exposição aos agentes agressivos se dê de modo permanente somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De todo modo, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O PPP de fls. 126/128 é suficiente para comprovar a exposição do trabalhador a hidrocarbonetos aromáticos, alifáticos e parafínicos durante todo o vínculo com a Associação das Pioneiras Sociais. Dele consta também a identificação de todos os profissionais responsáveis pela monitoração biológica. 5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes. (...) (TRF-1 - AC: 00435736820104013300 0043573-68.2010.4.01.3300, Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, Data de Julgamento: 14/12/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 22/01/2016 e-DJFI P. 281) Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. 3. Do exame do caso concreto registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos laborais compreendidos entre 17/10/1986 a 07/03/1989, 06/03/1997 a 15/07/1997, 01/09/1997 a 29/05/2001, 01/09/2001 a 29/09/2004 e 03/01/2005 a 20/05/2014, na medida em que, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial", cuja cópia encontra-se acostada às fls. 89 dos autos, os períodos de trabalho compreendidos entre 08/03/1989 a 01/11/1994 e de 01/11/1994 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 18/29) e "Perfis Profissioográficos Previdenciários - PPPs" (fls. 39/46), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou sujeito aos seguintes agentes nocivos: a) de 17/10/1986 a 07/03/1989, trabalhado junto à empresa PYROZZAR INDÚSTRIA QUÍMICA, na função de ajudante geral, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 20, exposto a agentes químicos Hidrocarbonetos e Vapores de Toluol e Xilol, conforme PPP de fls. 39;b) de 06/03/1997 a 15/07/1997, trabalhado junto à empresa PIROSOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, na função de auxiliar de produção, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 22, exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos e vapores de Toluol e Xilol, conforme PPP de fls. 41;c) de 01/09/1997 a 29/05/2001, trabalhado junto à empresa PIROSOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA na função de encarregado de seção/produção, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 22, exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos e vapores de Toluol e Xilol, conforme PPP de fls. 43;d) de 01/09/2001 a 29/09/2004, trabalhado junto à empresa PIROSOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, na função de encarregado de manutenção, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 23, exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos e vapores de Toluol e Xilol, conforme PPP de fls. 45;e) de 03/01/2005 a 20/05/2014, trabalhado junto à empresa PIROSOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, na função de encarregado de manutenção, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 23, exposto ao agente nocivo hidrocarboneto, conforme PPP de fls. 54. No tocante à exposição aos agentes nocivos vapores de Toluol e Xilol, os formulários indicam a exposição à concentração inferior a 78 ppm, e portanto são inferiores ao limite de tolerância previsto na NR 15 do Ministério do Trabalho, motivo pelo qual não é possível o enquadramento. Com relação ao agente "Hidrocarbonetos", o anexo 13 da citada NR não prevê limite de tolerância, tratando-se de análise qualitativa, considerando insalubre no grau máximo a exposição a tal agente, permitindo o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.3 do anexo do Decreto n. 3.048/99. No mais, a atividade do autor, diretamente ligada à fabricação de tintas, implica o contato com o material nocivo. Os formulários PPP apresentados pelo autor informam a inexistência de EPC e EPI eficaz, salvo para o período de 30/06/2008 a 20/05/2014 o que,

todavia, não afasta a nocividade do agente, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, conforme já salientado. Assim, devem ser considerados como especiais, por exposição ao agente químico hidrocarboneto, os períodos de trabalho compreendidos entre 17/10/1986 a 07/03/1989, de 06/03/1997 a 15/07/1997, de 01/09/1997 a 29/09/2004 e de 03/01/2005 a 20/05/2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/46 e 54/55, apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 17/10/1986 a 07/03/1989, de 06/03/1997 a 15/07/1997, de 01/09/1997 a 29/09/2004 e de 03/01/2005 a 20/05/2014, por comprovação de exposição do autor a Hidrocarbonetos, devem ser considerados especiais, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 08/03/1989 a 10/04/1991, 11/04/1991 a 12/07/1991, 13/07/1991 a 10/06/1994, 01/11/1994 a 05/03/1997, perfaz, até a DER, o total de 26 anos, 06 meses e 25 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo suficiente ao benefício de aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei 8213/91. Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 30/03/2015, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, correspondente a 100% do salário de benefício apurado, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido, uma vez que não havia pretensão resistida do réu à concessão ora pretendida - aposentadoria especial até, ao menos, a citação. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 19/09/2016 (fls. 81-verso). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor os períodos de trabalho compreendidos entre 17/10/1986 a 07/03/1989, de 06/03/1997 a 15/07/1997, de 01/09/1997 a 29/09/2004 e de 03/01/2005 a 20/05/2014 que, somados ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, de 08/03/1989 a 10/04/1991, 11/04/1991 a 12/07/1991, 13/07/1991 a 10/06/1994, 01/11/1994 a 05/03/1997, atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 26 anos, 06 meses e 25 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha esta decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CLOVIS JOSÉ RIBEIRO, filho de Josefina Vitalina Ribeiro, nascido aos 01/05/1970, natural de Salto/SP, portador do CPF 137.694.708-00 e NIT 12298681718, residente na Rua São Joaquim, 117, Bairro Jardim Bom Retiro, Salto/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 19/09/2016, confirmando-se a tutela de fls. 75/78. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, considerada, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010157-54.2016.403.6110 - RAIMUNDO IVAN SILVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006883-97.2007.403.6110 (2007.61.10.006883-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900108-27.1996.403.6110 (96.0900108-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUIDO GONCALVES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

1 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Traslade-se cópia de fls. 200/201, 223/225, 250/253, 320/322, 357/361 e 404/405 para os autos principais n. 0900108/27.1996.403.6110 e desapensem-se os feitos.

3 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

5 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000119-51.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução.

Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000968-23.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados/impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004495-46.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007515-84.2011.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO)

Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-21.2010.403.6110 - ELTON SEVERINO CACIQUE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON SEVERINO CACIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004242-34.2010.403.6110 - LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo do INSS para apresentação de impugnação, expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 314/315, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003954-52.2011.403.6110 - PEDRO FONSECA LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FONSECA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados "Marlene Gomes de Moraes e Silva Sociedade Individual de Advocacia", conforme requerido às fls. 166/167.

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 159/160, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004252-44.2011.403.6110 - DENISVIDE BUENO CAMARGO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISVIDE BUENO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados/impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010432-76.2011.403.6110 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 300/302, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-39.2013.403.6110 - SERGIO APARECIDO RANGEL(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO APARECIDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 158/168, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009883-70.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PRIMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001566-74.2014.403.6110 - ANTONIO ATEVALDO DE LIMA(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ATEVALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 120/122, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-53.2014.403.6110 - ROSENIL CARDOSO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSENIL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados/impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003009-60.2014.403.6110 - SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONCA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 103/104, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005048-30.2014.403.6110 - EDUARDO PIRES DE BARROS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PIRES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para impugnação dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 82/91.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-61.2015.403.6110 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006698-78.2015.403.6110 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para impugnação dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 68/77.

Expediente N° 3318

ACAO CIVIL PUBLICA

0009945-19.2005.403.6110 (2005.61.10.009945-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X CENTRAL EVENTOS SAO ROQUE LTDA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se o MPF acerca da petição da União de fls. 483.

Após, venham os autos conclusos para fixação do quantum referente ao dano moral coletivo, conforme determinado pelo C. STJ na decisão de fls. 473/480.

DESAPROPRIACAO

0008492-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008492-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU(SP250784 - MARIA BEATRIZ SILVA MOREIRA DE SOUZA COELHO E SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a sentença proferida às fls. 121/122 e acórdão de fls. 146/149, bem como a divergência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 795/812, 815/832 e 837/858), remetam-se os autos à contadoria a fim de apurar o correto valor ainda devido à União Federal nestes autos, de acordo com a decisão exequenda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003408-17.1999.403.6110 (1999.61.10.003408-9) - JOSE CAUCHIOLI X TERCIS DE MELLO ALMADA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 226/228: Inicialmente, registre-se que cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011371-37.2003.403.6110 (2003.61.10.011371-2) - ZELIO APARECIDO DE SOUZA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, no que se refere aos pedidos de prorrogação da locação do imóvel, pagamento pela parte executada do IPTU, água e energia, constantes nos itens b e c da petição de fls. 1142/1143, restam indeferidos, posto que são objetos distintos do acolhido na sentença de fls. 776/795 e 837/841 e acórdão de fls.994/997 e 1012/1014, não sendo possível nessa fase de cumprimento de sentença discutir tais questões.

Assim sendo, considerando o depósito judicial de fls. 1139 manifeste-se conclusivamente a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011428-16.2007.403.6110 (2007.61.10.011428-0) - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012339-91.2008.403.6110 (2008.61.10.012339-9) - NOECI DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para os fins previstos no artigo 22 da Resolução CJF 405/2016, encaminhe-se cópia da petição de fls. 212/213, comunicando-se a cessão do crédito do precatório n.º 20160000024, a fim de que os valores requisitados, quando do pagamento, sejam colocados à disposição deste Juízo da Execução, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente. Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 03/2017-ord., à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Des. Cecília Marcondes. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0013758-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013758-5) - ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDEL JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Intime-se a parte requerida, ora executada, para pagamento do débito (fls. 243/244), no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012391-19.2010.403.6110 - APARECIDO FRANCISCO DE SALES(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado às fls. 220, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006841-09.2011.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2 - Cite-se a União (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei.

3 - Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

4 - Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação.

5- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007725-38.2011.403.6110 - JORDAO MOTTA DE CASTILHO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-08.2014.403.6110 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Tendo em vista a PORTARIA N.º 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-48.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-10.2014.403.6110 ()) - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 145/153 que julgou procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, eis que nela não foi determinado o levantamento do depósito judicial feito nos presentes autos a título de caução. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fôsse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. De fato, a sentença guarecida não se pronunciou acerca do levantamento do depósito judicial realizado nos presentes autos, a título de caução, de modo que a decisão deve ser aclarada. Nesses termos, altero o dispositivo da sentença guarecida, que passa a constar com a seguinte redação: "DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar a nulidade das cobranças decorrentes das Duplicatas Mercantis por indicação sob n.º 091, com vencimento em 26/02/2014, no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), protocolo n.º 161536; n.º 89, com vencimento em 20/02/2014, no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), protocolo n.º 161559; e n.º 092, com vencimento em 03/03/2014, no valor de R\$ 1.950 (hum mil novecentos e cinquenta reais), protocolo n.º 16856, bem como seus respectivos protestos, respectivamente, de números 74480 (datado de 27/03/2014); 74490 (datado de 28/03/2014) e 74597 (datado de 03/04/2014), junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tatuí-SP. Condene, ainda, cada uma das corréis a pagar a autora, a título de indenização pelos danos morais sofridos, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser atualizado na forma da Resolução CJF n.º 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, confirmando-se a tutela deferida às fls. 65/66. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado às fls. 64. Condene as corréis no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, valor este a ser pago por cada uma das corréis. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-68.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-48.2014.403.6110 ()) - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA)

LORENZATI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 135/142 que julgou procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, eis que nela não foi determinado o levantamento do depósito judicial feito nos presentes autos a título de caução. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteiração, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante.De fato, a sentença guereada não se pronunciou acerca do levantamento do depósito judicial realizado nos presentes autos, a título de caução, de modo que a decisão deve ser aclarada.Nesses termos, altero o dispositivo da sentença guereada, que passa a constar com a seguinte redação: "DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar a nulidade das cobranças decorrentes das Duplicatas Mercantis por indicação sob n.º 100, com vencimento em 19/03/2014, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), protocolo n.º 163060, bem como seu respectivo protesto de números 75144 (datado de 30/04/2014), junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tatuí-SP. Condene, ainda, cada uma das corréis a pagar a autora, a título de indenização pelos danos morais sofridos, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, confirmando-se a tutela deferida às fls. 62/63. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado às fls. 53.Condeno as corréis no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, valor este a ser pago por cada uma das corréis.Custas ex lege.Publicue-se, Registre-se, Intimem-se."DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-21.2014.403.6110 - PORTO FELIZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SPI171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SPI54399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-09.2014.403.6110 - FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SPI62438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a sua imunidade tributária em relação ao recolhimento do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos.Sustenta a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional e de assistência social e filantrópica, de utilidade pública declarada e que não remunera os membros de seu Conselho Superior, atendendo, assim, aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigos 150, inciso VI, letra "c" e 195, 7ª, ambas da Constituição Federal, no que se refere à questão da imunidade tributária.Relata, ainda, ser detentora do direito adquirido à isenção de que trata o artigo 55, da Lei 8212/91 em face da decisão exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação de Mandado de Segurança, processo nº 5930/DF (98.0061958-5) que reconheceu que as entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública federal, de acordo com a legislação pertinente anteriormente à promulgação do Decreto-Lei nº 1577/77, têm direito adquirido à imunidade tributária e, em consequência, ao certificado de entidade de fins filantrópicos.Anota que, não obstante a decisão do STJ, que se constituiu em coisa julgada formal em seu favor e suas mantidas, vem recolhendo normal e mensalmente os valores apontados para o PIS, embora tal recolhimento seja indevido, inclusive porque o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 636.941, em sede de repercussão geral, reconheceu a imunidade tributária às entidades filantrópicas em relação ao recolhimento da contribuição ao PIS.Assinala que, sendo indevido o recolhimento em questão, deve ser repetido o indébito dos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/301.Às fls. 304 foi proferida decisão consignando que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte, independente de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 310/320, sustentando a total improcedência da ação, asseverando, em suma, que as entidades de assistência social são imunes ao PIS, desde que não possuam empregados, pois, apenas nesta hipótese, a imunidade prevista no artigo 195, 7ª compatibiliza-se com o artigo 239 da Constituição Federal, o que não é o caso da parte autora. Destaca, também, que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é apenas um dos requisitos dentre os quais a Lei nº 12.101/2009 enumera para fins de concessão da imunidade tributária.Em réplica, manifestou-se a autora às fls. 329/333.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas.EM PRELIMINARInicialmente, deve-se registrar, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic, (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de débitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).** *PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentam a pretensão ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada inofensividade ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi questionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Foro. Dje 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, tendo sido a ação proposta em 16/10/2014, apenas os tributos recolhidos a partir de 16/10/2009 não foram atingidos pela prescrição.DO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a autora se subsume a hipótese constitucional de não incidência tributária descrita pelo artigo 195, 7º da Constituição Federal, afastando a obrigação de recolher a contribuição ao PIS. IMUNIDADE AO PIS - ENTIDADES FILANTRÓPICAS O 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 é específico sobre a imunidade estabelecida às entidades beneficentes de assistência social, com relação ao recolhimento de contribuições para a Seguridade Social.É pacífico o entendimento de que a imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, alcança também as contribuições sociais devidas ao PIS.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA

SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": "À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este arquéio só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n. 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Casas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei que se reporta ao dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regularmente prevista pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se de dois conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sóis ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna aduz genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientes restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, momento em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente: AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como conseqüência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes: RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muzoi, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) Assim, como se observa, o Supremo Tribunal Federal confirmou a jurisprudência em relação à imunidade tributária de entidades filantrópicas no que diz respeito ao Programa de Integração Social. DIREITO ADQUIRIDO À IMUNIDADE Cumpra analisar o pedido veiculado na petição inicial, com relação ao alegado direito adquirido da autora à imunidade da contribuição para o PIS. Ante-se que a questão relativa ao direito adquirido à isenção de contribuição previdenciária foi objeto de análise pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que se posicionou no seguinte sentido: "sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91". (RE-Agr 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES PARA RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Não há imunidade tributária absoluta. Precedentes. 2. O cumprimento das exigências para a atribuição da proteção conferida pela imunidade tributária deve ser aferido no período imposto pelo sistema jurídico e de acordo com os critérios estabelecidos para a atual conjuntura, observando-se a evolução constante da sociedade e das relações pessoais. Admitir que o cumprimento das condições vigentes e válidas em dado período, por exemplo, antes do advento do Decreto-Lei 1.572/77, valeria para todo e qualquer período subsequente implicaria o reconhecimento da existência de direito adquirido a regime jurídico e o beneficiamento de entidades apenas pela sua data de constituição. 3. O acórdão proferido na medida cautelar da ADI nº 2.028/DF trata de matéria diversa da discutida no presente recurso ordinário em mandado de segurança. Constitucionalidade dos Decretos nº 2.536/98 e nº 752/93.4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo RMS-Agr 27904. RMS-Agr - AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a) DIAS TOFFOLI. STF)* ** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CF/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815. Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (Processo. RMS 27093. RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. STF) Descrição - Acórdão citado: RE 428815 Agr. Número de páginas: 6. Análise: 24/11/2008, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL) Assim, cumpre registrar que as entidades beneficentes, para obtenção da isenção ao pagamento das contribuições, devem se submeter às exigências previstas no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 que revogou o artigo 55 da Lei 8.212/91. Pois bem, o artigo 195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de quem se equiparam a empregador. A Lei nº 12.101/2009 em seu art. 29 preleciona que: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de

atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Portanto, a isenção concedida pelo INSS à entidade filantrópica encontra-se assentada nos requisitos contidos no art. 29 da Lei 12.101/2009 e este, por sua vez, exige que as entidades para serem beneficentes, devam ser filantrópicas e serem certificadas na forma do Capítulo II da mencionada lei. Contudo, referido artigo expressa claramente que os requisitos ali exigidos devem ser cumulativos, ou seja, para a entidade assistencial gozar da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, deve preencher a todos os requisitos legais exigidos para tanto. Insta salientar que a legislação que regula a imunidade das contribuições previdenciárias não garante direito inatável à isenção tributária, que sempre esteve condicionada à qualidade filantrópica da entidade. Uma vez expirado o prazo de concessão da isenção fiscal concedida, deve a instituição efetuar novo requerimento de isenção e comprovar que satisfaz todas as exigências contidas no artigo 29 da Lei 12.101/2009, que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, para que possa continuar a gozar da referida imunidade fiscal. Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91, não ofende os artigos 146, inciso II, e 195, 7º da Constituição Federal, sendo de absoluta constitucionalidade. Neste sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO FISCAL-PREVIDENCIÁRIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. ISENÇÃO/IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA FILANTRÓPICA. EXPEDIÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. Trata-se de mandado de segurança manejado pela Universidade Católica de Petrópolis, com o objetivo de desconstruir decisão administrativa proferida pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, que indeferiu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Denegada a liminar, o agravo regimental interposto pela Universidade postulante foi provido, para o fim de reconhecer o direito adquirido à isenção da quota patronal previdenciária, bem assim o direito à obtenção do CEBAS. 2. O enfoque da ação ora analisada não é a existência ou a inexistência de eventual direito adquirido ao indicado favor fiscal, mas sim o cumprimento ou o descumprimento de exigência legal trazida expressamente pela Lei 8.212/91, que pressupõe o atendimento ao percentual de 20% de gratuidade e demanda a realização de acurado processo de dilação probatória, incompatível com a via do mandado de segurança. 3. A autoridade fiscal não deixou de reconhecer a isenção fiscal da entidade de ensino impetrante, mas se limitou a aplicar critério de verificação da efetiva continuidade e atendimento do objeto social de beneficência e assistência social (no caso, mediante a verificação do atendimento ao percentual de 20% de gratuidade), estando ausente, desta forma, a apontada ilegalidade e abusividade do ato administrativo impugnado. 4. A própria evolução da legislação aplicada ao tema, até mesmo mediante interpretação literal, afasta o pretendido direito adquirido à isenção. Em sentido contrário, aliás, é expressamente estabelecido que a entidade que perder a natureza de utilidade pública, perde também a isenção da contribuição previdenciária (art. 2º do Decreto 1.572, de 1/09/77). 5. O Supremo Tribunal Federal, ao emitir pronunciamento sobre a questão, é firme ao afastar a tese de existência de direito adquirido ao CEBAS e, conseqüentemente, do benefício à isenção tributária previdenciária. 6. A isenção fiscal não pode ser empregada como uma benesse, mera indulgência. Em sentido diverso, deve ser empregada como importante instrumento de ação social, pela necessária prevalência do interesse público em relação ao interesse particular. 7. A pretensão formulada pela Universidade Católica de Petrópolis é substancialmente contraditória, o que resulta em seu manifesto descabimento. Isso porque, se a finalidade dessa instituição é, precipuamente, a prática de atos de beneficência, de utilidade pública e fins sociais, não é sequer razoável que questione a necessidade de atender a um percentual de 20% de gratuidade em suas atividades, notadamente a atividade de ensino. 8. Embora o Decreto nº 2.536/98 tenha revogado o Decreto nº 752/93, foram preservados os critérios para o deferimento do CEBAS, sendo certo que o atendimento ao percentual de 20% de gratuidade é apenas um dos requisitos de observância necessária pela instituição de natureza filantrópica. No caso em exame, o indeferimento do CEBAS foi exatamente pelo não suprimento dessa faixa de gratuidade. 9. Mandado de segurança denegado, tornando-se extintos, conseqüentemente, os efeitos da liminar expedida em sede de agravo regimental. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10558 Processo: 200500590200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/10/2006 Documento: STJ000761223) Ainda: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui competência para processar e julgar mandado de segurança originário contra ato de autoridade elencada no artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988. 2. O mandado de segurança é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, e, por ter rito processual célere, não comporta dilação probatória. 3. A declaração de inatribuibilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de nominatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189). 4. A assertiva operada pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, o decurso não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (ratio essendi da Súmula 239, do CPC). 5. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da "lege superveniens", "in casu", a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade dogmática fiscal. 6. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Egr. STF que "sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91" (RE-Agr 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). 7. O mandado de segurança é servil à comprovação desses requisitos, restando invável extingui-lo em razão da oposição da entidade fiscal ou da necessidade de análise da documentação acostada, porquanto nenhuma dessas circunstâncias retira a liquidez e certeza do direito. Na primeira hipótese, porque a complexidade jurídica da causa não desqualifica a incontestabilidade do direito in fidei, merecendo, nas informações, ter o dever de provar as objeções ao pedido formulado no writ. Na segunda hipótese, porque a documentação acostada pelo impetrante representa a denominada prova pré-constituída exigível para o mandamus. 8. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91). 9. A concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ex vi dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) e o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (a) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (b) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (c) de estar previamente registrada no CNAS; (d) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (e) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (f) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (g) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (h) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, beneficiários ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, diretos ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (i) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (j) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; e (k) de ser declarada de utilidade pública federal. 10. In casu, a autoridade impetrada indeferiu o CEBAS, sob os fundamentos de que: (a) no que pertine ao ano de 1997, a entidade, dita beneficente, teria deixado de demonstrar a aplicação anual de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade (inciso IV, do artigo 2º, do Decreto 752/93), não se enquadrando ainda na exceção prevista no 3º, segundo o qual "a entidade da área de saúde cujo percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o sistema Único de Saúde (SUS) seja, em média, igual ou superior a sessenta por cento do total realizado nos três últimos exercícios, fica dispensada na observância a que se refere o inciso IV"; e (b) em relação aos anos de 1998 e 1999, a impetrante não teria comprovado a aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/98), nem teria, em substituição ao requisito retrocitado, demonstrado, anualmente, a existência de "percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde - SUS igual ou superior a sessenta por cento de total de sua capacidade instalada" (redação original do 4º). 11. Deveras, a existência de relevante controvérsia entre as partes acerca do cumprimento dos percentuais exigidos pelos Decretos 752/93 e 2.536/98 (20% de gratuidade ou 60% de atendimentos pelo SUS) reclama imprescindível produção de prova pericial contábil, donde se infere a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, razão pela qual se revela inadequada a via processual eleita, ressalvando-se o direito do impetrante discutir a questão em demanda de cognição exauriente. 12. Liminar cassada e Mandado de segurança denegado sem análise do mérito. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10509 Processo: 200500427652 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/08/2007 Documento: STJ000774620) DO CASO DOS AUTOS No caso dos autos, observo que por meio do Mandado de Segurança nº 5.930/DF, que tramitou no Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecido, com fundamento no direito adquirido, o direito da autora à concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Assim, observando-se os exatos limites do pedido autoral do Mandado de Segurança nº 5.930/DF, a Corte Superior concedeu a segurança para garantir à autora seu direito adquirido ao reconhecimento como entidade filantrópica e beneficente de assistência social. Para que não pairassem dúvidas sobre a real extensão do julgado, notadamente considerando possíveis interpretações quanto ao conteúdo da sua Ementa ("As entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública federal, de acordo com a legislação pertinente e anteriormente à promulgação do Decreto-lei nº 1.577/77, têm direito adquirido à imunidade tributária e, em consequência, ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.") o eminente relator do Mandado de Segurança nº 5.930/DF, Ministro Demócrito Reinaldo, procedeu à Ratificação de seu Voto a fim de esclarecer o real alcance do julgado nos seguintes termos que passo a transcrever na íntegra: RATIFICAÇÃO DE VOTO DO SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR): Sr. Presidente, o Sr. Ministro José Delgado seguiu por um caminho diverso. Não tratei aqui de concessão de isenção, mesmo porque isso não foi pedido, nem por prazo certo, nem por prazo indeterminado. O que a parte pede, com o fundamento de direito adquirido, é a segurança objetiva, que lhe seja restabelecida a concessão do certificado de entidade de fins filantrópicos. Foi isso que ela pediu. E concedi a segurança para esse efeito, não para que ela gozasse de isenção por prazo indeterminado. (g.n.) O que houve foi uma série de leis anteriores e posteriores à Constituição. Em todas essas leis, quando uma era revogada, a outra "respeitava os direitos adquiridos" e assim sucessivamente. Depois que foi elaborada a Constituição, veio lei novamente regulamentando o art. 195, 7º, e também garantindo os direitos adquiridos de quem já era possuidor do certificado de entidade de fins filantrópicos. É o que aconteceu com a impetrante. Citei dois precedentes do Supremo Tribunal Federal, que em matéria de direito adquirido é o intérprete máximo, um do Ministro Celso de Mello e outro do Ministro Ilmar Galvão, em casos absolutamente idênticos. Além de me fundar na legislação e na Constituição Federal. Manterei o meu voto e concedo a segurança para esse fim. Assim, conclui ser indiscutível que a autora, em face de decisão transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5.930/DF pelo C. Superior Tribunal de Justiça possui assegurado seu direito ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Todavia, conforme já demonstrado, apenas a obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não é suficiente à garantia da isenção ao recolhimento do PIS, devendo ser observado pela autora, para tanto, o cumprimento aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. Neste diapasão, observa-se que a autora não demonstra a presença de todos os requisitos previstos na Lei nº 12.101/2009 para a concessão da isenção, pautando seu pedido unicamente na sua interpretação de que foi garantida sua imunidade tributária em face do quanto decidido no Mandado de Segurança nº 5.930/DF que, conforme demonstrado, referido julgado não alcançou o direito à imunidade mas apenas a garantia ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, motivo pelo qual impõe a improcedência da ação. Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: - o grau de zelo do profissional; - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 440.871,96 (quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante. Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL ANTONIO CENENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. Conclui-se, portanto, que a pretensão da autora não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios à União estes fixados, moderadamente, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105 em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006395-98.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MANTOVANI & FEKETE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP163577 - DANIEL

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MANTOVANI E FEKETE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME, a Caixa Econômica Federal visando obter o ressarcimento da quantia de R\$ 36.972,19 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), em virtude do pagamento a maior, relativo ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário - "Caixa Aqui", celebrado entre as partes.Alega a parte autora, em síntese, que firmou com a empresa requerida o Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário (fls. 18/36), bem como o Termo Aditivo ao aludido contrato (fls. 37/46), tendo por objeto a prestação de serviços em nome da CEF nos termos da Circular BACEN 2.978, de 19/04/2000, Resolução CMN 3.954, de 24/02/2011, alterada pela Resolução CMN 3.959, de 31/03/2011 e alterações normativas subsequentes.Afirma que a remuneração por tais serviços está prevista na cláusula quarta do aludido contrato, sendo que para a celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento, o ANEXO I dispõe que a remuneração do correspondente bancário é de até 2% do valor do empréstimo, limitada a R\$ 800,00.Narra, mais, a exordial, que para o fim de regularizar dívidas pendentes, é muito comum que a CAIXA permita aos mutuários inadimplentes colocarem seus débitos em dia, formalizando-se uma nova operação de crédito, que recebe novo número contratual, sendo que para o empréstimo realizado para liquidação anterior, liberando-se novo valor ao mesmo mutuário, a CAIXA estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo não o valor total da nova operação formalizada, mas sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação, regra esta contida no Manual Normativo OR058020, sendo que durante muito tempo o pagamento dessa remuneração foi feito manualmente pelas agências.Relata, ainda, que no período compreendido entre 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento da remuneração da empresa requerida, sendo que por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado equivocadamente efetuou os pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, isto é, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada.Sustenta, mais, que essa falha operacional foi identificada pela auditoria interna da própria CAIXA, iniciando-se imediatamente providências administrativas para sanar o problema de informática e, simultaneamente, identificar e quantificar as ocorrências de pagamento a maior, dentre elas, a efetuada pela empresa requerente, que foi formalmente convocada a comparecer à CAIXA para regularizar a situação, por intermédio de carta de convocação, providência esta que não foi sanada, razão pela qual, não lhe restou alternativa a não ser buscar guarida junto ao Poder Judiciário para obter a restituição dos valores irregularmente pagos, no importe de R\$ 36.972,19 (Trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), nos termos do disposto no artigo 876 do Código Civil.Como inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/95.A fl. 98 dos autos, foi determinada a citação da empresa requerida. Designada audiência de tentativa de conciliação em 23/03/2015 (fls. 102/103), a empresa requerida sediada em Tatuá/SP, reiterou proposta enviada diretamente à CEF, qual seja, quitação integral da dívida pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser pago em dezetoit parcelas mensais, fixas e sucessivas, tendo como base os acordos firmados com outros correspondentes da cidade de Tatuá. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para manifestação acerca da proposta formulada.Devidamente citada (fl. 114), a empresa ré apresentou contestação às fls. 118/135, acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 136/199, arguindo, inicialmente, a desídia e a falta de interesse da parte autora em resolver a questão anigavelmente. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que não há como prosperar a cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF, visto que não deve qualquer restituição a título de pagamento a maior pelas comissões decorrentes da prestação de serviço, uma vez que a própria autora reconhece a ocorrência de erro, qual seja, falha em seu sistema operacional. Pugna, também, na hipótese de condenação, pelo abatimento dos valores pagos a títulos de impostos, comissões, estornos feitos, INSS, FGTS, Sindicato e atualização monetária aplicada pela autora. Por decisão proferida à fl. 200 dos autos, foi determinado à CEF que esclarecesse se houve a análise da proposta de acordo tal como noticiada na audiência de tentativa de conciliação (fls. 102/103), bem como para que se manifestasse acerca da contestação apresentada.Por manifestação constante aos autos às fls. 202/203, a Caixa Econômica Federal - CEF, informou, inicialmente, que não foi possível aceitar a proposta de acordo formulada pela requerida. Destacou, ainda, que a peça contestatória confirmou a ocorrência do pagamento integral das comissões, tanto para os contratos de empréstimos originais quanto para os contratos de empréstimo que incluem quitação do contrato anterior, sendo que a comissão do correspondente CAIXA deverá incidir somente sobre a diferença entre o contrato que está sendo quitado e o valor do novo contrato (ou sobre o valor efetivamente entregue ao cliente) e, considerando que foi equivocadamente remunerado, a requerida deverá, necessariamente, devolver os valores que foram pagos, porém, de forma indevida.Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 204), a empresa requerida informou que as provas existentes são unicamente documentais, as quais já se encontram juntadas aos autos (fl. 205). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF informou não ter outras provas a produzir, reservando-se no direito de produzir contraprovas (fl. 206). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 207). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.MÉRITO:Trata-se de ação cível de cobrança, processada pelo rito processual comum, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o ressarcimento da quantia de R\$ 36.972,19 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), em virtude de suposto pagamento a maior, relativo ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário - "Caixa Aqui", celebrado com a empresa requerida. Sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF, em suma: a) que firmou com a empresa "Mantovani e Fekete Processamento de Dados Ltda ME, um Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário (CAIXA AQUÍ); cuja remuneração por tais serviços está prevista em sua Cláusula Quarta; b) que a aludida cláusula estabelece que os serviços questionados darão direito ao Correspondente à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, e que qualquer alteração seria precedida de comunicado da Caixa, passando automaticamente a integrar o referido contrato; c) que nos empréstimos consignados em folha de pagamento, a remuneração do correspondente bancário é de até 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, limitada a R\$ 800,00 (oitocentos reais); d) que a remuneração paga, corresponde, na prática, a uma comissão pelo êxito na captação de um cliente e pelo resultado obtido com a nova contratação; e) que no caso de dívida pendente, no qual é formalizada uma nova operação de crédito, a remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o novo valor da operação e a dívida a ser liquidada, de acordo com o Manual Normativo OR0580; f) que no período compreendido entre 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento da remuneração da empresa requerida; e g) que em virtude de falha operacional do sistema, os pagamentos utilizaram como base de cálculo o valor integral do novo contrato, que considerou além do valor da nova operação, o valor da dívida anterior liquidada do que resultou um pagamento a maior, razão pela qual teria direito à restituição dos valores indevidamente pagos. Por sua vez, a empresa ré, rebate todas as argumentações espostas na exordial, sustentando, em síntese, que a Caixa Econômica Federal - CEF está cobrando indevidamente o valor de R\$ 36.972,19, que se deu por sua própria culpa, em virtude de falha operacional, cabendo, no caso em tela, a restituição em dobro, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Aduz que somente após 03 anos de prestação de serviço pela requerida, a autora por intermédio de auditoria interna da própria Caixa, percebeu-se que os pagamentos estavam sendo efetuados a maior para os correspondentes, sendo que diante destes fatos tenta de forma errônea e com evidenciada má-fé efetuar a cobrança dos valores supostamente pagos a maior pela prestação de serviços. Pois bem, o "Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUÍ", firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a empresa Mantovani & Fekete Processamento de Dados Ltda ME, em 14 de junho de 2011 (fls. 18/33), estabelece em sua Cláusula Primeira: "CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Constitui objeto do presente instrumento a contratação do CORRESPONDENTE para a prática de serviços em nome da CAIXA, em conformidade com a Circular BACEN nº 2.978, de 19.04.2000, Resolução CMN nº 3.954, de 24.02.2011, alterada pela Resolução CMN 3.959, de 31.03.2011.Parágrafo Primeiro - O CORRESPONDENTE poderá prestar as seguintes atividades de atendimento, segundo exclusivo critério da CAIXA, visando o fornecimento de produtos e serviços da responsabilidade da CAIXA a seus clientes e usuários:I - Recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, mantidas pela CAIXA;II - Recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas, visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela CAIXA;III - Recebimentos e pagamentos de qualquer natureza e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela CAIXA;IV - Execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da CAIXA por solicitação de clientes e usuários;V - Recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da CAIXA;VI - Recebimentos de pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da CAIXA;VII - Recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da CAIXA;VIII - Operações de câmbio de responsabilidade da CAIXA, restrita às seguintes operações: execução ativa ou passiva de ordem de pagamento relativa à transferência unilateral de ou para o exterior e recepção e encaminhamento de propostas de operação de câmbio;IX - Serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle de processamento de dados. (...) "Por sua vez, no tocante à forma de remuneração da atividade contratada, o contrato original (fls. 18/33) limitava-se a alterar somente a forma de remuneração constante no Anexo I do contrato, que não tratava sobre os casos de contratação de crédito consignado, ou sobre a possibilidade de formas de remuneração diferenciadas a depender da finalidade do crédito firmado, sendo este um dos pontos controvertidos colocados sob análise.Rezava, assim, a Cláusula Quarta do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUÍ (fl. 21):"CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato.Parágrafo Primeiro - a remuneração pelos serviços prestados, conforme Anexo I deste Contrato será creditada na Conta Corrente Pessoa Jurídica - operação 003, do CORRESPONDENTE, no 1º dia útil do mês subsequente à data da transação efetuada ou da proposta efetivada. Parágrafo segundo - Sobre a receita pela prestação de serviços incidem impostos federais e municipais, cujo recolhimento se dá conforme a constituição do CORRESPONDENTE, em consonância com a legislação em vigor.Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo da CAIXA, poderá ser estabelecida remuneração adicional mínima e/ou variável para o CORRESPONDENTE, independentemente das formas de remuneração citadas no caput desta Cláusula.Parágrafo Quarto - O disposto no Parágrafo anterior não se constitui em garantia permanente de remuneração mínima, e pode ser suspensa ou extinta, a critério da CAIXA, sendo o CORRESPONDENTE comunicado por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias."Por outro lado, acerca das regras que regulam o financiamento ou refinanciamento na aludida modalidade de crédito, verifica-se a realização do termo aditivo datado de 30/08/2012 (fls. 37/39), no qual em sua Cláusula Terceira, determinou o seguinte:"CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - A remuneração para os produtos efetivados pelo CORRESPONDENTE, conforme assinalados no contrato original firmado com a CAIXA, passam a vigor com os valores constantes dos Anexos II e III deste Termo Aditivo. Parágrafo Primeiro - Os demais produtos e serviços não constantes dos anexos, permanecem com a remuneração constante do contrato original.Parágrafo segundo - A critério da CAIXA a remuneração poderá ser diferenciada de acordo com o modelo de fluxo de atuação disponibilizado ao CORRESPONDENTE."Neste sentido, é importante verificar parte do teor do Anexo II indicado na aludida cláusula do Termo Aditivo celebrado em agosto de 2012: ANEXO II - QUADRO RESUMO REMUNERAÇÃO DOS PRODUTOS NO FLUXO MANUALRemuneração no Fluxo Manual...(C)Crédito Consignado - Operação 110 - Modalidade 005 De 0 a 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 Assim, consoante análise das informações constantes nos autos, notadamente os fatos esclarecidos pela própria parte autora, verifica-se que a realização do pagamento das referidas remunerações ocorreram de forma manual pelas agências, fato que coaduna com o constante no Anexo II supra transcrito, referente à remuneração no Fluxo Manual. Desta forma, analisando as cláusulas contratuais transcritas, observa-se, no que concerne aos empréstimos consignados, que os termos aditivos estipularam que a consignação em pagamento teriam uma remuneração de 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Não há, todavia, no contrato realizado entre a autora e a ré, previsão de que o valor da remuneração, caso o empréstimo consignado seja realizado para fins de liquidação de um contrato anterior e liberação de um novo valor ao mutuário, incidiria sobre a diferença entre os dois valores, como sustentou a CEF. Com efeito, a parte autora afirma que a remuneração paga à empresa ré, quando da conclusão de empréstimos era uma e, quando da conclusão de refinanciamento de empréstimo anterior, era outra, sendo que o primeiro caso estava previsto na cláusula quarta do contrato original e o segundo, no manual normativo. Ou seja, a diferença entre esses casos de remuneração está na base de cálculo relevante, no primeiro, o valor da operação; no segundo, a diferença entre o valor da operação e o valor da dívida a ser liquidar. Outrossim, sustentou a Caixa Econômica Federal - CEF, em sua peça vestibular, que a forma de remuneração dos empréstimos consignados realizados para fins de liquidação de um contrato anterior e liberação de um novo valor ao mutuário continha, também, previsão no MN OR58020, nos seguintes termos:"MANUAL NORMATIVO OR058720203.3.7.6 CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO VIGENTE3.7.6.1. Autorizado para contratos de consignação - operação 110 - com no mínimo 15 prestações quitadas pelo tomador e nos quais as convenientes autorizam o repasse do ressarcimento do custo de terceiros ao tomador.3.7.6.2. A contratação de nova operação e a liquidação da dívida no SIAPÍ ocorre simultaneamente na mesma data da posição da dívida.3.7.6.3. A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Assim, denota-se que a questão controvertida refere-se à regularidade dos pagamentos efetuados em favor da empresa ré, a título de remuneração pelos serviços de correspondência envolvendo contratação de operação com liquidação simultânea de contrato vigente. Convém ressaltar, nesse sentido, que em matéria contratual, as partes celebrantes obrigam-se a cumprir as condições pactuadas, devendo, porém, observar, tanto na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé, consoante dispõe o artigo 422 do Código Civil. Com relação às condições contratuais, observa-se que a remuneração pelos serviços prestados pela requerida foi expressamente pactuada, consoante consta da Cláusula Quarta do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUÍ (fl. 21), que remete o valor devido ao contido no Anexo I, que definiu a Tabela de Remuneração por produto efetivado (fls. 35/36). Consoante o Anexo I do contrato de prestação de serviço, em relação ao produto "consignação", pactuou-se que o valor da remuneração seria de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (fl. 35). Desta forma, a questão resolve-se mediante a interpretação da cláusula contratual que definiu a base de cálculo da remuneração (valor do empréstimo) para contratações que tenham por objeto a liquidação de contratos em curso, fixando sua extensão. Segundo a parte autora, para essas operações, o normativo vigente à época (MN OR58020) prescrevia que a base de cálculo (valor do empréstimo) seria a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Com efeito, observa-se que a interpretação mais apropriada com a natureza do contrato em questão é a que considera como novo empréstimo apenas a diferença entre o montante da nova operação e a dívida existente. Depreende-se, portanto, que a consignação consiste em um contato de mútuo, ou seja, em um empréstimo de coisas fungíveis (no caso, numérico), por meio do qual o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, consoante dispõe o artigo 586 do Código Civil. Desta forma, a operação do mutuário que liquida contrato de mútuo com um mesmo mutuante, por intermédio de um novo mútuo, não modifica a extensão da obrigação pactuada, salvo em relação aos eventuais acréscimos que venham a ser estabelecidos por meio dessa nova contratação. Com efeito, tratando-se de liquidação de contrato vigente, o valor do empréstimo, para fins de apuração da remuneração, deve ser considerado como a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada, consoante previsto no normativo da CEF (Manual Normativo OR058020, cláusula 3.3.7.6.3.). Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do TRF da 5ª Região, que apreciou questão idêntica à apresentada nestes embargos: "CIVIL. CEF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE "CAIXA AQUÍ". REMUNERAÇÃO PAGA A MAIOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para condenar a empresa ré à restituição da quantia de R\$ 45.902,01 (quarenta e cinco mil, novecentos e dois reais e um centavo). 2. O valor perseguido pela CEF refere-se à remuneração de comissão paga a maior à empresa ré, na condição de correspondente na prestação de serviço bancário de consignação, por conta da formalização de novo empréstimo com liquidação simultânea de contrato vigente. Alega a Caixa que, "por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado equivocadamente efetuou os pagamentos, utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, isto é, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada". Por sua vez, alega a parte ré/reconvinte que, nos termos da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os serviços darão direito ao Correspondente à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será

precedida de comunicado da Caixa, passando, a partir de então, a integrar automaticamente o contrato. 3. A pretensão da CEF está em conformidade com a cláusula terceira do contrato de prestação de serviço em questão, já que a empresa pública não se nega a efetuar o pagamento da remuneração por transação efetuada, referindo-se a controversia à base de cálculo para tal adimplemento, o que, segundo o Manual Normativo OR058020, deverá ser calculada com base na diferença entre o valor da operação e a dívida a ser liquidada. 4. Consistindo o serviço prestado pela empresa ré na captação de novos clientes, a realização de novo contrato com o objeto idêntico ao mútuo anterior e celebrado junto ao mesmo consumidor não deve ensejar nova remuneração sobre o valor liquidado, pelo que se revela válida a norma que estabelece que "a remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada". 5. A vigência do Manual Normativo OR058020 (28/04/2009), suscitado na sentença com fundamento para o reconhecimento do direito da CEF à restituição perseguida, é anterior ao contrato firmado entre as partes (24/11/2010), pelo que não se sustenta o argumento da empresa apelante de que a pretensão deduzida pela Caixa não se mostra legítima por decorrer de alteração unilateral do contrato, com base em norma interna da Caixa, sem seu prévio conhecimento. 6. Diante do reconhecimento do direito da CEF à restituição do valor perseguido, impõe-se a improcedência da reconvenção apresentada pela empresa apelante, no sentido de obter o reconhecimento da inexistência de débitos que lhe estão sendo imputados. 7. Apelações improvidas. (AC 08064846020144058300 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF5 - QUARTA TURMA - Data da Decisão:05/05/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA) Destarte, desprende-se que a pretensão da Caixa Econômica Federal - CEF está em conformidade com a cláusula quarta do contrato de prestação de serviço em voga, visto que a empresa pública não se nega a efetuar o pagamento da remuneração por transação efetuada, referindo-se à controversia à base de cálculo para referido adimplemento, o que, de acordo com o estabelecido no Manual Normativo OR058020, deverá ser calculada com base na diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Saliente-se, ainda, nesse sentido, que a previsão contratual era de que a base de cálculo para a remuneração do correspondente contratado era "por transação efetuada ou por proposta efetivada" (Contrato Original - Cláusula Quarta - fl. 21) ou posteriormente, pelo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Correspondente Caixa Aqui, que em sua Cláusula Terceira (fl. 38), dispôs que a remuneração para os produtos efetivados pelo correspondente, conforme assinalados no contrato original firmado com a CAIXA, passam a vigorar com os valores constantes dos Anexos II e III, sendo que a critério da Caixa a remuneração poderá ser diferenciada de acordo com o modelo e o fluxo de atuação disponibilizados ao Correspondente. Alega, mais, a parte autora, que por erro, em virtude da citada "falha operacional", sempre pagou de forma indistinta a empresa requerida, em ambas as espécies (empréstimo original e refinanciamento), pela regra da cláusula quarta do contrato inaugural (fl. 21), em que a base de cálculo é o valor total da operação. Por essa razão, afirma que pagou a mais, inadvertidamente, por erro seu, em todos os casos de conclusão de empréstimo para quitação de dívida. Com efeito, não há dúvida de que aquele que voluntariamente pagou o indevido, incube a prova de tê-lo feito por erro, consoante dispõe o artigo 877 do Código Civil. Corroborando com referida assertiva os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO. LEVANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, tudo aquilo que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de erro na transmissão de informações pelo Comind. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é parâmetro que o torna imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor inadvertidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobranças, claro está, devidas. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que aquele que voluntariamente pagou o indevido incube a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Restam ainda algumas considerações sobre a denunciação da lide e a prescrição. Quanto à primeira, somente é admissível nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, o que não sucede na espécie: dizer que o banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração (Decreto n. 99.684/00, art. 24) não passa ser corrigida falha procedimental. Dito de outro modo, o dano ao Fundo é causado menos pela falha, cuja regularização se objetiva, que pela apropriação do numerário por quem não é dele titular. Pelas mesmas razões, não há falar em "responsabilidade objetiva" decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cf. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco conecmente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se esta, se contada da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. 2. Não prospera a denunciação da lide, uma vez que o enriquecimento sem causa se deu em benefício do réu, e não da referida instituição, cabendo unicamente a ele, portanto, figurar no pólo passivo. 3. Ficou demonstrado nos autos, inclusive por meio de perícia contábil (fls. 185/188), que houve erro na transferência de valores entre as instituições bancárias que deu ensejo ao saque de valor a maior pelo réu. Desse modo, não lhe pertencendo a quantia efetivamente recebida, tem o dever de restitu-la ao fundo. 4. Apelação não provida (AC 002957250054036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1540235 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 30/11/2010 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE "ECONOMIAS". CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. PRECEDENTES. ART. 877 DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO EXTRA OU ULTRA PETITA. MERA COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA OBSTITO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO...EMEN: É cabível a repetição do indébito referente a valores cobrados por concessionária de serviço público, ainda que o consumidor não comprove erro no pagamento, uma vez que não deve ser aplicado o artigo 877 do CC de 2002, que exige a prova do erro por parte daquele que voluntariamente efetuou o pagamento, já que não se pode falar em voluntariedade quando a não quitação do débito sujeita o usuário ao pagamento de encargos moratórios e à suspensão do serviço prestado...INDE (AGA 201002242700 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1375584 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 07/03/2012 - RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, possuindo o credor a incumbência de provar o erro, é imprescindível verificar se a medida do pagamento indevido tem base contratual, como no caso dos autos. Ademais, consoante restou demonstrado nos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF reconhece o próprio erro, qual seja, a ocorrência de falha operacional no sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento da remuneração da empresa requerida, ao efetuar o pagamento de forma equivocada, utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada, sendo que somente após efetuar o pagamento das comissões pelo período de 08/2011 a 02/2014, durante 3 anos de relação contratual, é que deu início ao procedimento de cobrança da quantia de R\$ 36.972,19 (Trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário - "Caixa Aqui", celebrado entre as partes. Por fim, convém destacar que em relação ao montante do indébito, não houve impugnação especificada por parte da empresa ré, de forma que o valor cobrado pela parte autora deve ser integralmente acolhido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 36.972,19 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizada até 27 de outubro de 2014, valor este que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a data da prolação desta decisão até a do efetivo pagamento. Diante da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a data desta decisão até a data do efetivo pagamento. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002374-45.2015.403.6110 - ALISSON FERNANDO MENEZES DA SILVA X CAROLINA FERNANDA MEDEIROS FERREIRA MENEZES (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA SEGURADORA S/A
RELATÓRIO visto em inspeção. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALISSON FERNANDO MENEZES DA SILVA e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como danos materiais, no montante de R\$ 401,54, (quatrocentos e um reais e cinquenta e quatro reais), correspondente ao valor dos juros cobrados pela utilização do cheque especial, em decorrência da renovação automática do Seguro de Vida contratado. Alegam os autores, em síntese, que firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28 de junho de 2012, um "Voto" por Instrumento Particular de compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Caixa - Minha Vida com Utilização do FGTS do Comprador(es)", oportunidade em que teriam sido obrigados a contratar um seguro de vida e um título previdenciário (VGBL). Narra a exordial, que o seguro contratado com validade de 01 (um) ano se deu em nome do autor e o título VGBL em nome da autora, título este que após 02 (dois) meses de contratação, foi cancelado e reembolsado. Afirma, mais, os autores, que após 01 (um) ano da celebração do contrato de financiamento habitacional, foram surpreendidos com um débito descontado em conta corrente, ou seja, uma renovação de forma automática do Seguro de vida, no valor total de R\$ 193,48 (cento e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), debitados em duas parcelas no valor de R\$ 96,74 (noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) cada, sendo que não contavam com a disponibilidade da quantia, momento em que o Banco fez uso do "Cheque Especial" da conta corrente dos requerentes. Sustentam, outrossim, que a Caixa Econômica Federal - CEF ao condicionar a venda de um produto à aquisição de outro, no momento em que somente faria o financiamento aos requerentes se estes contratasse outro serviço, praticou indevidamente a "venda casada", que é vedada expressamente pelo inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual é perfeitamente cabível a reparação do dano moral, previsto no inciso VI do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Postulam seja arbitrado o valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de pagamento de indenização por danos morais. Requerem, por fim, a condenação da CEF ao pagamento da quantia de R\$ 401,54 (quatrocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos) a título de danos materiais, visto que pagaram pelos serviços e pelos juros cobrados em face da utilização do cheque especial, em decorrência da renovação automática do Seguro de Vida, valor este que foi debitado em sua conta corrente, no qual foi reembolsado somente R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/24. Em cumprimento ao determinado à fl. 27 dos autos, os autores emendaram a inicial às fls. 28/29. Pela decisão proferida à fl. 30 foi recebida a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária, consoante requerido na exordial. Regularmente citada (fl. 31, verso), a CEF apresentou contestação às fls. 33/46, arguindo, preliminarmente, a carência da ação em face de sua ilegitimidade passiva; a denunciação da lide da Caixa Seguros, que deverá integrar o polo passivo da ação na condição de seguradora; bem como a inversão do ônus da prova. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que não houve qualquer vício na celebração do contrato, não havendo qualquer vício a ser devolvido para os autores, tendo em vista que o seguro esteve em vigência com as coberturas contratadas, conforme opção escolhida no momento da contratação, bem como, que já houve o ressarcimento correto aos autores, razão pela qual os pedidos dos autores de indenização por danos materiais e morais não poderão prosperar, devendo ser julgados totalmente improcedentes. Em razão da denunciação da lide em face da Caixa Seguros pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, foi determinada a citação da denunciada, pela decisão proferida à fl. 50. Devidamente citada, a Caixa Seguros apresentou sua contestação às fls. 60/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/119, pugrando pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que agiu em consonância com a legislação vigente e as condições gerais do contrato celebrado entre as partes; a ocorrência de contratação do seguro de vida com a aceitação da proposta corretamente realizada; a ausência da prática de venda casada; bem como o fato de que os prêmios foram devidamente restituídos após o pedido de cancelamento formulado pelos autores. Réplica às fls. 124/126. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE Sustenta a Caixa Econômica Federal em sua contestação (fl. 34/35) a legitimidade passiva em relação ao contrato de seguro firmado entre as partes, visto que não responde pela contratação do seguro alegado, sob eventual responsabilidade da Caixa Seguros, pessoa jurídica diversa da ré e responsável direta pelo seguro. Não merece, no entanto, guarida a argumentação esposada pela CEF, visto em vista que embora não figure nos contratos de seguro, deve continuar no polo passivo da presente ação, uma vez que a Caixa Seguradora S/A faz parte do mesmo grupo econômico da CEF, utilizando-se de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados dessa última, induzindo o consumidor a acreditar que, de fato, está adquirindo o seguro da própria instituição financeira. Por sua vez, a preliminar de denunciação da lide da Caixa Seguros já foi devidamente apreciada pela decisão de fl. 150. MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controversia, veiculada na presente demanda, cinge-se em analisar se a autora deve ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos em virtude da prática de venda casada pela CEF. 1. Da Responsabilidade Civil. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Inicialmente, ressalta que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, uma vez que os artigos 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, "in verbis": Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesta seara, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), como o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a

Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Pois bem, a respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz: "Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnoldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundado: a) na ideia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independe da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito". Ressalta-se nesse sentido o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis." (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: "Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis nas relações de consumo existentes entre instituição bancária e seus clientes (Súmula 297). Em razão disso, é possível que haja inversão do ônus probatório, nos casos em que a comprovação dos fatos alegados pelo autor somente puder ser feita pela instituição bancária, que deve demonstrar a culpa exclusiva do correntista para excluir a responsabilidade civil pela reparação de dano decorrente da falha na prestação do serviço. No entanto, o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC, não é automático, dependendo que fique demonstrada a dificuldade extrema do consumidor na produção da prova apontada, cuja necessidade nos autos seja comprovada, o que não ocorreu no presente caso, de modo que tal pedido deve ser rejeitado. 2. Da Prática da Venda Casada: Narra a exordial que o Código de Defesa do Consumidor não proíbe o fornecedor de oferecer promoções, vantagens aos clientes que queiram adquirir mais de um produto, porém, proíbe expressamente condicionar a venda de um produto a outro. Sustentam os autores que a Caixa Econômica Federal - CEF ao condicionar a venda de um produto à aquisição de outro, no momento em que somente faria o financiamento aos requerentes se estes contratassem outro serviço, praticou indevidamente a "venda casada", que é vedada expressamente pelo inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, convém ressaltar que entende-se por venda casada a prática de condicionar o fornecimento de um produto ou serviço ao de outro, sendo considerada abusiva nos termos do disposto pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, inciso I, in verbis: "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 1.3.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou de serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...) No caso dos autos, os autores alegam que foram obrigados a contratar seguro de vida condicionado ao contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, fato este que considera enquadrado na definição de prática abusiva acima mencionada. Convém ressaltar que no caso em tela, os autores não apresentaram nenhum elemento que indicasse que foram obrigados a contratar, exclusivamente, o plano de seguros da instituição financeira ré, ou que a mesma tenha se negado a admitir cobertura de entidade seguradora diversa, restringindo-se a afirmar que existe "venda casada" pelo simples fato de celebrar o financiamento e contratar um seguro concomitantemente, razão pela qual não se constata a presença da prática proibida por lei. Nesse sentido, o seguinte julgados: Processual Civil. Apelação a atacar sentença que, em ação monitória, julgou improcedentes os embargos, constituindo o título executivo judicial no valor de R\$ 32.796,19 [trinta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos], relativo ao débito do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros produtos - Construcard. 1. Conquanto tenha sido estipulado na cláusula primeira do contrato que a taxa de juros é de 1,57% ao ano, patente o equívoco, observado que o parágrafo segundo da cláusula primeira e da cláusula oitava consignam ser os juros exigidos ao mês, e não ao ano. 2. Inexiste ilegalidade na utilização da Tabela Price aos contratos bancários, prevista na cláusula décima do contrato, a dispor sobre a composição dos encargos mensais pela parcela de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa Referencial. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 3. Não basta alegar a prática ilegal da venda casada, com base no art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, estando ausente nos autos a prova capaz de demonstrar, inequivocamente, que o recorrente foi constrangido a celebrar o contrato nos moldes estipulados, máxime pela obrigatoriedade da abertura de conta corrente para fins de concessão do financiamento vinculado ao Construcard. 4. Apelação improvida. (Grifei nosso) (AC 0010866320124058300 - AC - Apelação Cível - 561647 - TRF5 - Segunda Turma - Data da decisão: 17/09/2013 - DJE: 19/09/2013 - Relator: Desembargador Federal VLADIMIR CARVALHO). INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 93011387602015 PROCESSO Nr: 0005797-84.2013.4.03.6303 AUTUADO EM 22/07/2013 ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO DORETE: GILMAR DONIZETI MASCARINI ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVARECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES REDICUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUÍZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - VOTO-EMENTA CÍVEL. DANOS MORAIS. VENDA CASADA. SENTENÇA RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de pagamento em dobro do valor referente aos títulos de capitalização e ao seguro de vida (R\$ 2.167,68) e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 20 (vinte) salários mínimos. O autor alega que firmou contrato de financiamento com a CEF e que, no momento da assinatura, foi dito que ele somente poderia prosseguir no programa se comprasse 05 (cinco) títulos de capitalização, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada um, e fizesse seguro de vida no valor anual de R\$ 83,84 (oitoenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Sustenta que houve venda casada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 2. A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição, nos seguintes termos: Tendo em vista a alegação de prescrição da ré CAIXA-CEF, reconheço-a uma vez que o contrato foi firmado em 05/05/2010, e a ação foi proposta 22/07/2013, tendo pois ocorrido o lapso prescricional de três anos, conforme consta do Código Civil. Ex positis, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Saem as partes presentes intimadas. 3. Recurso da parte autora: sustenta a não ocorrência de prescrição (05 anos). Aduz restar configurado dano moral por prática de venda casada pela CEF. Requer a procedência da demanda. 4. PRESCRIÇÃO. O pedido formulado nestes autos tem por fundamento contrato celebrado entre as partes, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil. Anote-se que os contratos, ora impugnados, foram celebrados em 2010, tendo a presente ação sido ajuizada em 2013. Prescrição não configurada. Nesse sentido, o seguinte julgados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANUTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (artigo 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. O prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 alcança a pretensão de reparação civil por danos decorrentes de responsabilidade extracontratual. Precedente. 2. Nessa linha, observa-se que não houve prescrição, porquanto "a apelante teve conhecimento das cláusulas contratuais firmadas entre a apelada e outra empresa em julho de 2001" e "a ação foi ajuizada em 17/02/12", conforme a premissa de fato fixada pela Corte de origem em 11/1/2003, por ocasião da entrada em vigor do atual Código Civil, havia-se passado pouco mais de um ano desde o ajuizamento dessa ação e o prazo prescricional decenal do artigo 205, que teve seu início em 11/1/2003, terminaria somente em 11/1/2013. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201400344376, 4ª Turma do STJ, decisão de 21.10.2014, DJE de 13.11.2014, Relator Ministro Raul Araújo) 5. MÉRITO. Conforme documentos anexados com a inicial, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado com a CEF em 20/05/2010. Por sua vez, o autor adquiriu, diretamente da Caixa Capitalização S/A, 05 títulos, no valor de R\$ 200,00 cada um, em 17/05/2010, bem como seguro de vida, da Caixa Seguros, com início de vigência em 24/05/2010. As empresas Caixa Capitalização S/A e Caixa Seguros são sociedades de economia mista, de natureza privada, com personalidade jurídica diversa da CEF. Ademais, não possuem foro na Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Logo, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CEF e, pois, da incompetência absoluta do Juízo Federal, para a análise do pedido referente ao pagamento em dobro do valor referente aos títulos de capitalização e ao seguro de vida (R\$ 2.167,68), posto que devem ser formulados em face das referidas empresas. 6. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, reputo ausente comprovação da alegada venda casada. De fato, o simples fato de ter o autor adquirido títulos de capitalização e seguro de vida, no mesmo período em que contraiu o empréstimo, não autoriza a presunção de que houve venda casada. Tampouco há previsão contratual no instrumento do empréstimo, impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. Registre-se, por oportuno, que é usual a prática por parte dos bancos a oferta destes produtos aos novos correntistas, podendo estes aceitá-los ou não. Desta forma, caberia ao recorrente comprovar que foi compelido à sua aquisição, o que não ocorreu no caso dos autos. No mais, não há que se falar em aplicação do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, pois a inversão do ônus da prova não é automática. Depende de verossimilhança das alegações que, no caso concreto, não existe. O autor assinou livremente os contratos ora impugnados, que, por si, nada têm de ilegais. Ademais, considere-se que apenas invoca sua ilegalidade 03 anos após sua assinatura. 7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para, reformando a sentença, afastar a prescrição e: a) quanto ao pedido de pagamento em dobro do valor pago, pelos títulos de capitalização e seguro de vida, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e, pois, a incompetência do Juízo Federal (artigo 267, IV e VI, do CPC); b) quanto ao pedido de danos morais, improcedente o pedido. 8. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que não houve recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participam do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio. São Paulo, 01 de outubro de 2015. (Grifei nosso) (16 00057978420134036303 - 16 - RECURSO INOMINADO 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - DJF3: 14/10/2015 - RELATORA: JUÍZA FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA) Destarte, não restou demonstrada nos autos a ocorrência da alegada venda casada, uma vez que o simples fato de terem os autores adquirido contrato de seguro de vida e título previdenciário (VGBL), no mesmo período em que celebrou o contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal - CEF, não autoriza a presunção de que houve a prática de venda casada. Tampouco, há previsão contratual, no aludido contrato de financiamento, impondo a aquisição de outros produtos e serviços. Registre-se, ainda, nesse norte, que é usual a prática por parte dos bancos da oferta destes produtos aos novos correntistas, podendo estes aceitá-los ou não. Desta forma, caberia à parte autora comprovar que foi compelida à sua aquisição, hipótese incorrente no caso dos autos. Portanto, não há como considerar como prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a contratação do aludido seguro, uma vez que não se trata de "venda casada", nem foi demonstrado eventual abuso. 3. Da Renovação do Contrato do Seguro e do Cancelamento: Inicialmente, convém ressaltar que no caso em voga, a aceitação do aludido contrato de seguro foi corretamente realizada, inclusive com a assinatura dos clientes e o débito do prêmio devidamente efetivado, conforme autorização, preenchida e assinada na proposta de adesão, sendo que a contratação se deu em 28/06/2012 mediante o pagamento antecipado no valor de R\$ 1.062,44 (um mil, sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) por intermédio de boleto bancário, além de informarem os requerentes a conta bancária para débitos posteriores à vigência do mencionado contrato, evidenciando-se, dessa forma, que a contratação se deu de forma lícita. Denota-se, portanto, que os débitos dos prêmios foram devidamente realizados na conta corrente dos autores, no ato da contratação do seguro de vida. Registra-se, mais, que nesse sentido, a Seguradora agiu em perfeita consonância com o disposto nos artigos 758 e 759 do Código Civil, in verbis: "Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco. Por outro lado, no tocante à renovação do contrato de seguro, saliente-se que passado um ano de vigência, pode a empresa seguradora, renovar uma única vez, por igual período. Nesse sentido, dispõe o artigo 774 do Código Civil: "Art. 774. A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez. Com efeito, convém ressaltar que as condições gerais do aludido contrato estabelecem que o seguro terá vigência de 01 (um) ano, podendo ser renovado automaticamente uma vez, e para as renovações posteriores, será necessária a autorização dos estipulantes. Registre-se, ainda, que o contrato permite o seu cancelamento, por meio de solicitação expressa, a qualquer tempo, sendo que no caso em tela, somente após a renovação é que os autores procuraram a CEF para cancelar o contrato de seguro, o que foi devidamente realizado, inclusive com a devolução do valor debitado anteriormente. Desta forma, depreende-se que foi lícita a renovação hávida, bem como a atualização do valor do prêmio, razão pela qual não merece acolhida a pretensão dos autores de receberem de volta o valor pago. 4. Dos Danos Materiais e dos Danos Morais: Inicialmente, no que se refere ao pedido de pagamento de indenização por danos materiais, da análise dos documentos acostados aos autos, não há prova de que a parte autora tenha sofrido dano, quer de natureza material, quer de natureza moral. Desta forma, o pedido de danos materiais, consistente na condenação da ré no montante de R\$ 401,54, (quatrocentos e um reais e cinquenta e quatro reais), correspondente ao valor dos juros cobrados pela utilização do cheque especial, em decorrência da renovação automática do seguro de vida contratado, não merece acolhida. Por sua vez, anote-se, inicialmente, que, para a ocorrência da responsabilização por danos morais, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Nesse sentido, o disposto no artigo 186, do Código Civil: "Art. 186- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. Para caracterizar o direito à indenização por danos, seja o moral ou patrimonial, faz-se mister a existência de nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano. Somente haverá responsabilidade quando for possível estabelecer relação entre o dano e seu suposto autor. Deste modo, não ficou comprovado nestes autos, os prejuízos efetivamente causados à parte autora a ensejar a indenização pretendida. Assim, eventual indenização moral como a aqui pretendida, ensejaria um enriquecimento sem causa por parte da autora, o que é vedado por Lei, já que não restou demonstrado o nexo de causalidade. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deve ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos danos morais, posto que não demonstrados. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito à indenização, em seu artigo 927: "Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Dessa forma, não restou configurada a prática de qualquer ato ilícito pela ré apto a ensejar a responsabilidade civil dessa pela reparação dos alegados danos morais sofridos pela parte autora, não tendo a mesma, descumbindo-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, consoante dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC. Conclui-se, portanto, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte

autora a pagar aos advogados dos réus honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas "ex lege" Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003641-52.2015.403.6110 - ANGELO AMICIO(SP178638 - MILENE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução.

Considerando que constam nos autos informações protegidas por sigilo de documentos, detemino restrita publicidade dos autos, devendo a secretaria proceder anotação no sistema processual bem como na capa dos autos.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005456-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO - ME

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face de VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO - ME, representada por VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO e EDSON VIEIRA BUENO objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente à contrato bancário - Giro Caixa Recursos Caixa, firmado entre as partes.Alegou, em suma, que firmou com a requerida, em 19/07/2011, contrato bancário denominado "Giro Caixa - Recursos Caixa", no valor de R\$ 80.000,00.Afirma que, não obstante tenha havido o extravio do contrato celebrado entre as partes, a requerida encontra-se inadimplente, não honrando o pagamento referente ao crédito que foi colocado à sua disposição.Assinala que o saldo devedor da requerida alcança o montante de R\$ 108.659,04 (cento e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos).Esclarece que tentou, sem sucesso, receber seu crédito amigavelmente, no entanto, todas as tentativas restaram infrutíferas.Junto procuração e documentos (fls. 07/25), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 108.659,04 (cento e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos).Regularmente citados (fls. 38 e 44), decorreu in albis o prazo para apresentação de contestação.As fls. 47 foi decretada a revelia do réu.É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃODe início, registre-se que a revelia do réu induz à presunção relativa dos fatos alegados pela autora, que devem estar amparados por todo o conjunto probatório. In casu, apesar de regularmente citados (fls. 38 e 44), não houve apresentação de contestação, pelo que, embora a revelia não conduza, por si só, à procedência do pedido, há, nos autos, elementos de convicção que levam ao julgamento de procedência, conforme restará demonstrado.Com efeito, embora a instituição financeira autora tenha ajuizado a ação de cobrança de suposta dívida proveniente de Contrato de Crédito, instruído a petição inicial apenas com cópia da Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física Conjunta (fls 18/20), alegando o extravio do instrumento contratual, é fato que o extravio do aludido instrumento contratual não impede a pretensão de cobrança, caso reste comprovado, por meio de extratos bancários, a disponibilização do limite de crédito ao cliente e a utilização desse limite por meio da movimentação da conta bancária do réu, o que resta comprovado às fls. 21/23.Assim, no caso em exame, verifica-se, da análise dos documentos supra referidos, que o réu utilizou limite de crédito a ele disponibilizado, através do contrato nº 25.0307.558.0000020/28, no entanto, deixou de pagar as prestações mensais devidas, a partir de janeiro de 2013 (fls. 11/13).Convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Desse modo, de acordo com o Demonstrativo de Débito de fls. 10, observa-se que a dívida do réu perfaz o montante de R\$ 108.659,04 (cento e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), atualizado para 06/07/2015.Assim, a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores devidos restam provados e, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também. Registre-se que a contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Assim sendo, a ausência de contestação, além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade do réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do disposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, salvo os efeitos relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juiz, conforme disposto pelo artigo 342, do Código de Processo Civil.Assim, a partir dos fatos demonstrados conclui-se ser devido o pagamento da quantia pedida pela parte autora na inicial.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 108.659,04 (cento e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), atualizado em 06/07/2015 (fls. 10), valor este que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a data da prolação desta decisão até a data do efetivo pagamento.Custas "ex lege".P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005466-31.2015.403.6110 - MARCIO JOSE SOARES & CIA LTDA - ME(SP293764 - ALAN DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de ação declaratória de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MÁRCIO JOSÉ SOARES & CIA LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando "... a revisão do contrato com base no artigo 317 do Código Civil, e o restabelecimento permanente das atividades lotéricas da autora, condenando-se a requerida a indenização por danos morais a ser arbitrada pelo Juízo. Sustenta o autor, em síntese, que em virtude de assaltos sofridos em sua lotérica foi obrigado a contratar empréstimos para manter a empresa ativa. Informa a cobrança de juros abusivos, bem como suposta irregularidade na contabilização da baixa dos valores que entravam em seu caixa e eram depositados até às 15:00h do mesmo dia, gerando acréscimo de juros, em virtude da suposta incorreção na baixa interna dos depósitos.Alega que a CEF bloqueou o sistema da lotérica impedindo a continuidade de suas atividades. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o desbloqueio do sistema da Lotérica e a possibilidade de consignar em Juízo o pagamento da dívida na forma como entende devida.As fls. 56, foi proferida decisão postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a contestação.A parte autora pede, às fls. 60/68, a reconsideração da decisão e apreciação imediata do pedido de antecipação da tutela.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 69/70.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 72/82. Em síntese, aduz que os contratos mencionados pela parte autora na inicial foram contraídos de livre e espontânea vontade, além de que os juros cobrados pela CEF estão em consonância com o mercado; Quanto a alegação de que a CEF "atrasava a baixa dos valores que entrava no caixa da lotérica" não há qualquer prova da assertiva, tratando-se de alegações infundadas e genéricas; esclarece que o bloqueio do sistema se deu em virtude de diversos descumprimentos contratuais por parte da parte autora; refere, por fim, a inexistência de qualquer prova de que a parte autora tenha sido vítima de danos morais e propugna pela decretação da improcedência do pedido.As fls. 85/151 a CEF junta aos autos extratos da conta de titularidade da parte autora e planilhas de evolução contratual.Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 154.Na fase de especificação de provas, a CEF nada requereu (fls. 156) e a parte não se manifestou, conforme certidão de fls. 157.É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que é objetivo da parte autora "(...) a revisão do contrato com base no artigo 317 do Código Civil, e o restabelecimento permanente das atividades lotéricas da autora, condenando-se a requerida a indenização por danos morais a ser arbitrada pelo Juízo. - fls. 14. Pois bem, de início deve-se registrar, consoante aliás já consignado na decisão de fls. 69/70, que da análise dos documentos apresentados com a inicial, constata-se que houve procedimento administrativo regular, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório (fls. 65/67). Outrossim, verifica-se que a suposta irregularidade apurada pela CEF refere-se ao não repasse dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como correspondente, fatos que se mostram graves e podem até importar em apropriação indébita.As circunstâncias narradas, aliadas aos esclarecimentos apresentados pela CEF e documentação apresentada às fls. 85/151, não permitem concluir que houve irregularidade no procedimento adotado pela CEF, a quem compete zelar pela regularidade dos serviços prestados pelos empresários de lotéricas.Por outro lado, embora o autor tenha solicitado "a revisão do contrato com base no artigo 317 do Código Civil", deve-se ressaltar que o autor sequer indicou o contrato que pretende revisar, e onde supostamente teria havido desproporção entre o valor da prestação devida e o momento da execução, de modo que não merece guarida tal pedido.Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do autor e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas.Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo, ao analisar o caso concreto, deve levar em conta o contrato e o ordenamento jurídico e, não obstante deva ser levada em conta a interpretação mais favorável ao autor, nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei nº 8.078/90 - não deve ser acolhida a pretensão da parte autora.Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento, cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.Nesse sentido, trago à colação julgudo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, "in verbis": CIVIL - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wilko; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.Quanto ao pedido de indenização, ante-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos morais, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Neste sentido, o disposto no artigo 159, do Código Civil"Art.159-Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável.Para caracterizar o direito à indenização por danos, seja o moral ou patrimonial, faz-se mister a existência de nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano. Somente haverá responsabilidade quando for possível estabelecer relação entre o dano e seu suposto autor.Deste modo, não ficou comprovado nestes autos, os prejuízos efetivamente causados a parte autora a ensejar a indenização pretendida. Assim, eventual indenização moral como a aqui pretendida, ensejaria um enriquecimento sem causa por parte da autora, o que é vedado por Lei, já que não restou demonstrado o nexo de causalidade.Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 247.907,42 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e sete reais e quarenta e dois centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante. Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2016.Dessa forma, conclui-se que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios à União estes fixados, moderadamente, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105 em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária, concedida às fls. 56.Custas "ex lege".Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005818-86.2015.403.6110 - CELSO DE LIMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segue sentença em separado, acompanhada da cópia do extrato do sistema de acompanhamento processual referente à Ação Cível - Procedimento Comum (Processo nº 0003939-15.2013.403.6110) e das cópias das decisões proferidas pelo E. T.R.F. da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028485-63.2015.403.0000 e da Apelação/Reexame Necessário nº 0003939-15.2013.403.6110.RELATORIOVistos em inspeção. Trata-se de ação cível, pelo rito processual comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CELSO DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, postulando a anulação de débito fiscal referente à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes da concessão de benefício previdenciário pelo INSS.Aduz, em

suma, que no ano-calendário 2008, recebeu rendimentos pagos acumuladamente pelo INSS no valor de R\$ 138.316,85, em razão da concessão do benefício de aposentadoria após processo administrativo, sendo que em abril de 2013, recebeu "Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nº 2009/748181761886700 emitida pela Secretaria da Receita Federal, informando a constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física sobre rendimentos pagos acumuladamente pelo INSS, no valor de R\$ 34.741,62, acrescido de juros e de multa de 75%.Narra, mais, a exordial, que o autor ingressou com uma Ação Anulatória de Débito Fiscal, autuada sob nº 0003939-15.2013.403.6110 perante esta 3ª Vara Federal, na qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado para o fim de determinar a anulação do crédito tributário constituído mediante a NFLD nº 2009/748181761886700. Na mesma oportunidade, a União Federal foi autorizada a proceder ao cálculo de eventual tributo devido, tendo como base os valores a que fará jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente. Informa, mais, o autor, que a União Federal interps recurso de apelação, em face da aludida sentença, a qual teve provimento negado, tendo a decisão transitado em julgado em 19/02/2015. Aduz a parte autora, que a União emitiu o Comunicado nº 824267, informando-lhe da existência de um débito, que se não fosse liquidado em 75 dias, seria incluído no CADIN e remetido à cobrança executiva, razão pela qual, dirigiu-se à Secretaria da Receita Federal, obtendo cópia integral do Processo Administrativo de Acompanhamento de Ação Judicial nº 12948.720110/2013-11, instaurado pela Procuradoria da Fazenda Nacional para o acompanhamento da Ação Ordinária nº 0003939-15.2013.403.6110, que transitou nesta 3ª Vara Federal, pelo qual constatou que o imposto foi recalculado e cobrado por meio dele, sendo que às fls. 84/87 do referido procedimento consta a Informação DRF/SOR/EQUJUD nº 299/2014, comunicando que o lançamento teria sido anulado e que um novo não seria possível diante da ocorrência da decadência (fl. 07 da exordial). Alega, mais, que a Procuradoria da Fazenda Nacional elaborou parecer concluindo pela desnecessidade de novo lançamento: "Diante do exposto, entendemos que a decisão judicial até então proferida (passível de reforma, haja vista a existência de recurso pendente de apreciação) anula apenas o crédito tributário que utilizou como base de cálculo o montante integral percebido pelo autor, permanecendo inócua o ato de lançamento, devendo apenas a Receita Federal do Brasil proceder a novo cálculo do imposto como se o benefício tivesse sido auferido mês a mês utilizando-se das alíquotas e tabelas vigentes à época." Sustenta a parte autora que o procedimento administrativo lavrado nos moldes definidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional é nulo, uma vez que não poderia dispensar novo lançamento. Por fim, pugna pela: a) anulação do crédito tributário constituído e cobrado pelo Processo Administrativo de Acompanhamento de Ação Judicial de nº 12948.720110/2013-11; b) anulação do Processo Administrativo de Acompanhamento de Ação Judicial de nº 12948.720110/2013-11; c) declaração da impossibilidade de constituição de novo crédito tributário sem novo lançamento fiscal e d) declaração de extinção do crédito tributário pela decadência. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 22/23 para o fim de "(...) determinar a suspensão da exigibilidade do crédito constituído através do Processo/DEBCAD nº 12948.720110/2013-11." Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 26/32), pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a legalidade da cobrança do IRPF, sob o argumento de que a decisão judicial somente cancelou o crédito tributário excedente, sem, contudo, atingir o lançamento na sua totalidade, seja porque cancelou todo o lançamento, seja porque o prazo decadencial sequer se iniciou para o novo lançamento, nos termos do artigo 173, II, do Código Tributário Nacional. Réplica à fl. 34. Em face da decisão concessiva da tutela antecipada, a União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 46/58). Comunicação Eletrônica do E. T.R.F. da 3ª Região acostada aos autos à fl. 59, informando o resultado do julgamento proferido pelo órgão julgador nos embargos de declaração interpostos pela parte autora. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 60). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido à fl. 13 da exordial. Cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. MÉRITO Trata-se de ação cível, pelo rito processual comum na qual pretende o autor a anulação do débito referente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos a título de benefício previdenciário. No caso em tela, constata-se que a sentença proferida nos autos da ação cível nº 0003939-15.2013.403.6110, que transitou perante esta 3ª Vara Federal foi expressa ao determinar a anulação do lançamento tributário, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, para o fim de determinar a anulação do crédito tributário constituído mediante a NFLD nº 2009/748481761886700, que teve como base de cálculo a integralidade do montante recebido em atraso pelo autor a título de benefício previdenciário pago na via administrativa, considerado como pagamento único para fins de fixação da alíquota da tabela do Imposto de Renda. Fica autorizada a União Federal ao cálculo de eventual tributo devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que fará jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente. Custas ex lege. Devido a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor que arbitro, moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I." A aludida sentença foi objeto de reexame pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, que na data de 05 de junho de 2014 proferiu v. Acórdão, conforme cópia anexa, julgando a questão apresentada, in verbis: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. "O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 19/02/2015 (cópia da consulta processual anexa), sendo que os aludidos autos foram arquivados em 30/03/2016, consoante extrato de acompanhamento processual anexo. Convém ressaltar, nesse sentido, que em 29/06/2015 foi emitido o Comunicado Fiscal nº 824267 ao autor para pagamento do débito fiscal apurado (fl. 18), ou seja, em data posterior ao acórdão supracitado. Para compreensão do tema apresentado, convém ressaltar que o mesmo foi reconhecido, por meio de decisão judicial transitada em julgado, que o Imposto de Renda, em razão do pagamento cumulado de diferença relativa a benefício previdenciário, deve ser apurado por intermédio, não do regime de caixa, mas do regime de competência, não pode prevalecer o lançamento originário, devendo, ao contrário, ser revisado no prazo de cinco anos do trânsito em julgado do acórdão, que reconheceu o critério válido de apuração do crédito tributário. Desta forma, revendo posicionamento anteriormente adotado, compartilho do entendimento perfilado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Carlos Muta, na decisão proferida em 03/03/2016, publicada em 11/03/2016, consoante cópia anexa, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028485-63.2015.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito constituído por meio do Processo DEBCAD 12948.720110/2013-11, que em voto, entendeu que não se tratando de anulação do lançamento por vício formal, mas de vício material relativo ao próprio critério de apuração do imposto devido, com a substituição do regime de caixa pelo regime de competência, deve ser revisado o lançamento originário, no prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado, sem necessidade de novo procedimento formal, sendo autorizado, desta forma, na aludida sentença, confirmada, posteriormente, pelo v. acórdão do E. T.R.F. da 3ª Região, transitado em julgado, considerando, pois, que a condenação transitada em julgado na ação cível nº 0003939-15.2013.403.6110 determinou a anulação de todo o crédito tributário, mas não da obrigação tributária. Assim, oportuno transcrever na íntegra o aludido voto: "Senhores Desembargadores, consta do sistema de acompanhamento processual da Corte que o processo 0003939-15.2013.403.6110 foi julgado na 6ª Turma, em 05/06/2014, e que, embora interposto RE, em 16/07/2014, este não foi admitido, acarretando o trânsito em julgado do acórdão, em 19/02/2015, com base definitiva à Vara de origem em 30/03/2015. Em 29/06/2015 foi emitido o comunicado fiscal ao agravado para pagamento do débito fiscal apurado (f. 33), em data posterior, pois, ao acórdão, acima citado, que transitou em julgado nos seguintes termos: AC 0003939-15.2013.403.6110/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MALA, D.E. 16/06/2014: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítimo cobrar-se imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 3. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 4. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "o art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade". (Resp 538.137, relator Ministro José Delgado, DJU: 15/12/03). "Não se tratando de anulação do lançamento por vício formal, mas de vício material relativo ao próprio critério de apuração do imposto devido, com a substituição do regime de caixa pelo regime de competência, deve ser revisado o lançamento originário, no prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado, sem necessidade de novo procedimento formal, tanto que assim foi autorizado na sentença, confirmada pelo acórdão da Corte, transitado em julgado. Vinculado o ato fiscal pela decisão judicial, o que resulta, a partir do contexto decisório, é a conclusão de que basta a notificação do contribuinte para cobrança, sem embargo de eventual discussão acerca da regularidade do cálculo revisional que se tenha efetuado. No caso dos autos, possível constatar, em razão do que reconhecido pelo próprio contribuinte na narrativa da ação anulatória, que houve abertura de procedimento fiscal para acompanhar o processamento da ação judicial (f. 22), tendo sido, depois do trânsito em julgado, promovida a adequação na apuração do imposto de renda, conforme cálculo transcrito pela exordial (f. 25), a provar, pois, que houve revisão do lançamento fiscal em observância à coisa julgada, pelo que inviável cogitar de nulidade da notificação de cobrança, impugnada na ação originária. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, negando a antecipação de tutela na ação anulatória ajuizada. É como voto. Com efeito, vinculado o ato fiscal pela decisão judicial, o que resulta, a partir do contexto decisório, é a conclusão de que basta a notificação do contribuinte para cobrança, como no caso dos presentes autos (comunicado fiscal emitido pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil) ao autor para pagamento do débito fiscal apurado (fl. 18), sem embargo de eventual discussão acerca da regularidade do cálculo revisional que se tenha efetuado. Desta forma, revisado o lançamento originário, nos termos da coisa julgada, é imprescindível apenas a notificação do contribuinte para cobrança, sem embargo de eventual impugnação à regularidade do cálculo revisional que se tenha efetuado. Nesses termos, o aludido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. REVISÃO DE LANÇAMENTO COM NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. REGULARIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecido, por decisão transitada em julgado, que o imposto de renda, em razão do pagamento cumulado de diferença relativa a benefício previdenciário, deve ser apurado através, não do regime de caixa, mas do regime de competência, não pode prevalecer o lançamento originário, devendo, ao contrário, ser revisado no prazo de cinco anos do trânsito em julgado do acórdão, que reconheceu o critério válido de apuração do crédito tributário. 2. Revisado o lançamento originário, nos termos da coisa julgada, é imprescindível apenas a notificação do contribuinte para cobrança, sem embargo de eventual impugnação à regularidade do cálculo revisional que se tenha efetuado. 3. No caso, possível constatar, em razão do que reconhecido pelo próprio contribuinte na narrativa da ação anulatória, que houve abertura de procedimento fiscal para acompanhar o processamento da ação judicial, tendo sido, após o trânsito em julgado, promovida a adequação na apuração do imposto de renda, conforme cálculo transcrito pela exordial, a comprovar, pois, que houve revisão do lançamento fiscal em observância à coisa julgada, pelo que inviável cogitar de nulidade da notificação de cobrança, impugnada na ação originária. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00284856320154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572717 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 10/03/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) No caso em tela, é possível constatar, em razão do que reconhecido pelo próprio contribuinte na narrativa da ação anulatória, que houve abertura de procedimento fiscal para acompanhar o processamento da ação judicial, tendo sido após o trânsito em julgado, promovida a adequação na apuração do imposto de renda, conforme cálculo transcrito pela exordial, a comprovar, pois, que houve revisão do lançamento fiscal em observância à coisa julgada, pelo que inviável cogitar de nulidade da notificação de cobrança, impugnada na ação originária, tampouco a declaração de extinção do crédito tributário pela decadência. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor formulada na exordial, não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos nesta decisão. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008132-05.2015.403.6110 - ZEN LOTERIAS LTDA - ME/SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL/SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ZEN LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando "declarar nulo o processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, reconhecer o vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato da CAIXA de revogar a permissão da autora, bem como reconhecer a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e a CAIXA, determinando que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim. Caso assim não entenda, requer subsidiariamente que se reconheça a nulidade da cláusula contratual que abstém a CAIXA do dever de indenizar, bem como declarar o direito de a autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, incidindo juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, condenando-a também nos danos morais arbitrados por este Juízo e aos ônus sucumbenciais". Sustenta a autora, em suma, que é empresa do ramo lotérico e foi credenciada pela ré Caixa, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas, sem prazo determinado. Afirma que, em 1999, foi convocada a assinar um contrato com a Caixa, denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais, por meio do qual foram atribuídos direitos e deveres às partes e fixado prazo certo para a comercialização das loterias administradas pela Caixa, na modalidade de permissão, com vigência de 240 meses a contar da assinatura, podendo ser renovado por igual ou inferior período a critério da Caixa. Relata que, à época do referido contrato, não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal que se davam por prazo indeterminado, e que, em 17/06/2011, o Ministério Público de Contas apresentou junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, uma representação contra a Caixa (TC 017.293/2011) por entender que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, nos termos da lei de concessões. Assinala, ainda, que o TCU, entendendo que os contratos firmados com os permissionários das casas lotéricas a partir de 1999 eram ilegais, por não terem sido submetidos à licitação, determinou que a ré Caixa deveria concluir as licitações até 31/12/2018 e apresentar, em sessenta dias, o cronograma dos procedimentos a serem adotados. Aduz que, em razão da decisão do TCU, a Caixa notificou os permissionários de que suas casas lotéricas iriam passar por processo licitatório, muito embora o contrato de permissão celebrado entre a parte autora e a Caixa esteja revestido de legalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/124. Emenda à inicial às fls. 128/154. As fls. 155, foi determinado pela parte autora que esclarecesse se persistia seu interesse na ação, em face da edição da Lei nº 13.177/2015. A parte autora, às fls. 156/157, informou que não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela ré Caixa a

respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/2015, de modo que requereu o prosseguimento da ação. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das respostas, consoante decisão de fls. 158. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 168/180. Alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir superveniente, uma vez que foi sancionada a Lei nº 13.177/2015, que revogou o processo licitatório objeto de discussão na presente demanda, mantendo a validade das outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15/10/2013. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido. A União Federal, embora devidamente citada (fls. 163), deixou de contestar a ação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fls. 182). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Considerando os elementos carreados aos autos e, em decorrência da contestação apresentada pela requerida Caixa Econômica Federal, notadamente às fls. 169/170, reconhecendo a validade do contrato de permissão por ela firmado com a parte autora, bem como o cancelamento da licitação objeto da presente ação, em face da edição da Lei nº 13.177/2015, resta prejudicada a análise do mérito desta. Com efeito, a Lei nº 13.177, de 22 de outubro de 2015, alterou a Lei nº 12.869/2013, que versa sobre o regime de permissão de serviços públicos, mantendo a validade das outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013, bem como cancelando o processo licitatório em questão, nos termos que seguem: "Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: "Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo missionário lotérico." "Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato." Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. "Desse modo, com o advento da Lei nº 13.177/2015, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda. Assim, a carência da ação resta evidente por falta de objeto, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual" (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. "Conclui-se, portanto, que não há mais interesse de agir da parte autora, o que importa na extinção do feito sem apreciação meritória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da autora, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, condenação esta que deverá ser rateada de forma igualitária entre os réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008133-87.2015.403.6110 - CASA LOTERICA NOVA IBIUNA LTDA - ME/SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CASA LOTÉRICA NOVA IBIUNA LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando "declarar nulo o processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, reconhecer o vício na finalidade e a inexistência de motivo do ato da CAIXA de revogar a permissão da autora, bem como reconhecer a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e a CAIXA, determinando que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim. Caso assim não entenda, requer subsidiariamente que se reconheça a nulidade da cláusula contratual que abstenha a CAIXA do dever de indenizar, bem como declarar o direito de a autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, incidindo juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, condenando-a também nos danos morais arbitrados por este Juízo e aos ônus sucumbenciais". Sustenta a autora, em suma, que é empresa do ramo lotérico e foi credenciada pela ré Caixa, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas, sem prazo determinado. Afirma que, em 2001, foi convocada a assinar um contrato com a Caixa, denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais, por meio do qual foram atribuídos direitos e deveres às partes e fixado prazo certo para a comercialização das loterias administradas pela Caixa, na modalidade de permissão, com vigência de 240 meses a contar da assinatura, podendo ser renovado por igual ou inferior período a critério da Caixa. Relata que, à época do referido contrato, não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal que se davam por prazo indeterminado, e que em, 17/06/2011, o Ministério Público de Contas apresentou junto ao Tribunal de Contas da União - TCU uma representação contra a Caixa (TC 017.293/2011) por entender que os contratos ajustados com os missionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, nos termos da lei de concessões. Assinala, ainda, que o TCU, entendendo que os contratos firmados com os missionários das casas lotéricas a partir de 1999 eram ilegais, por não terem sido submetidos à licitação, determinou que a ré Caixa deveria concluir as licitações até 31/12/2018 e apresentar, em sessenta dias, o cronograma dos procedimentos a serem adotados. Aduz que, em razão da decisão do TCU, a Caixa notificou os missionários de que suas casas lotéricas iriam passar por processo licitatório, muito embora o contrato de permissão celebrado entre a parte autora e a Caixa esteja revestido de legalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/120. Emenda à inicial às fls. 124/150. As fls. 151, foi determinado à parte autora que esclarecesse se persistia seu interesse na ação, em face da edição da Lei nº 13.177/2015. A parte autora, às fls. 152/153, informou que não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela ré Caixa a respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/2015, de modo que requereu o prosseguimento da ação. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das respostas, consoante decisão de fls. 154. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 164/176. Alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir superveniente, uma vez que foi sancionada a Lei nº 13.177/2015, que revogou o processo licitatório objeto de discussão na presente demanda, mantendo a validade das outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15/10/2013. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido. A União Federal, embora devidamente citada (fls. 159), deixou de contestar a ação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fls. 178). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Considerando os elementos carreados aos autos e, em decorrência da contestação apresentada pela requerida Caixa Econômica Federal, notadamente às fls. 165/166, reconhecendo a validade do contrato de permissão por ela firmado com a parte autora, bem como o cancelamento da licitação objeto da presente ação, em face da edição da Lei nº 13.177/2015, resta prejudicada a análise do mérito desta. Com efeito, a Lei nº 13.177, de 22 de outubro de 2015, alterou a Lei nº 12.869/2013, que versa sobre o regime de permissão de serviços públicos, mantendo a validade das outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013, bem como cancelando o processo licitatório em questão, nos termos que seguem: "Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: "Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo missionário lotérico." "Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato." Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. "Desse modo, com o advento da Lei nº 13.177/2015, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda. Assim, a carência da ação resta evidente por falta de objeto, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual" (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. "Conclui-se, portanto, que não há mais interesse de agir da parte autora, o que importa na extinção do feito sem apreciação meritória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da autora, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, condenação esta que deverá ser rateada de forma igualitária entre os réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009805-33.2015.403.6110 - VALMIR DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010126-68.2015.403.6110 - STEFANIE DE OLIVEIRA - ME/SP174493 - ANDREA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação cível proposta pelo rito processual comum, ajuizada por STEFANIE DE OLIVEIRA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação de créditos pertinentes às vendas efetuadas por intermédio do cartão "Construcard" e a liberação do uso do aparelho utilizado para a realização das compras, bem como a condenação da ré em danos morais. A autora sustenta, em suma, que possuindo uma pequena loja de materiais de construção, firmou um convênio com a Caixa Econômica Federal - CEF, para a realização de vendas com a utilização do cartão Construcard. Alega que em setembro de 2015, apesar de devidamente autorizados e liberados pela Administradora, os créditos decorrentes de 03 (três) vendas efetuadas, no valor total líquido de R\$ 157.675,00 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais) foram bloqueados pela Instituição Requerida. Narra, mais, a exordial, que diante da arbitrariedade da conduta da ré, a autora a notificou e a constituiu em mora para que no prazo de 24 horas, processasse a liberação dos créditos e do uso da maquineta para vendas por meio do cartão Construcard, providência esta que não teria sido atendida pela CEF, que sequer respondeu a notificação, sendo que após inúmeras tentativas de solução da questão apresentada, em reunião com o gerente da conta em 11/11/2015, o mesmo limitou-se a informar "verbalmente" que as compras teriam sido contestadas pelos titulares dos cartões, o que teria motivado o bloqueio dos créditos e das vendas por meio do referido cartão. Afirma, ainda, a parte autora, que os créditos oriundos das referidas vendas continuam bloqueados, sendo que continua impedida de realizar novas vendas por meio do cartão Construcard o que estaria prejudicando demasiadamente a sobrevivência do seu negócio. Sustentou, mais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, bem como a condenação da ré no pagamento dos danos morais sofridos, tendo em vista que os transtornos causados pela retenção indevida de seu crédito atingiram a sua imagem perante os fornecedores, visto que é uma pequena empresa de materiais de construções e contando com os créditos decorrentes de suas vendas, acabou por contrair obrigações que não puderam ser salgadas nas datas apazadas, além de ter tido um cheque devolvido por duas vezes. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata liberação dos valores bloqueados. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 23/52. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, conforme decisão proferida à fl. 55 dos autos. Regulamente citada (fl. 60), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 61/70, acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 71/81, pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a ausência de ato ilícito praticado, tendo em vista que agiu em conformidade com o contrato pactuado e com os respectivos manuais normativos, bem como a ausência de dolo ou culpa em sua conduta, circunstância pela qual os pedidos de desbloqueio dos valores e de danos morais não poderão prosperar. Pela decisão proferida às fls. 82/83 dos autos, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Réplica às fls. 86/89. Instadas as partes acerca da especificação de provas (fl. 90), a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a juntada dos processos de contestação das operações reclamadas nos autos (fls. 91/106). Intimada para se manifestar acerca da petição e dos documentos apresentados pela CEF (fl. 107), a parte autora requereu a impugnação dos documentos de fls. 92/106 e o seu desentranhamento dos autos, bem como reiterou as argumentações esposadas na exordial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação cível, processada pelo rito comum, objetivando a liberação de créditos pertinentes às vendas efetuadas por intermédio do cartão CONSTRUCARD e a liberação do uso do aparelho utilizado para a realização das compras, bem como a condenação da ré em danos morais. I. Da Responsabilidade Civil. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, uma vez que os artigos 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, "in verbis": "Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final (...). Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. "Nesta seara, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei nº 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Pois bem, a respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz: "Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnoldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte

tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na ideia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita inpor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que dependerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito". Ressalta-se nesse sentido o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis." (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: "Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis nas relações de consumo existentes entre instituição bancária e seus clientes (Súmula 297). Em razão disso, é possível que haja inversão do ônus probatório, nos casos em que a comprovação dos fatos alegados pelo autor somente puder ser feita pela instituição bancária, que deve demonstrar a culpa exclusiva do correntista para excluir a responsabilidade civil pela reparação de dano decorrente da falha na prestação do serviço. No entanto, o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC, não é automático, dependendo que fique demonstrada a dificuldade extrema do consumidor na produção da prova apontada, cuja necessidade nos autos seja comprovada, o que não ocorreu no presente caso, de modo que tal pedido deve ser repellido. 2. Do Bloqueio dos Valores - Do Cartão "Construcard" Da análise dos elementos constantes nos autos, denota-se que a empresa autora celebrou convênio com a instituição ré para fornecimento de materiais de construção para os possuidores do Cartão Construcard (fls. 28/32), o qual previa o bloqueio do valor correspondente à venda com o cartão Construcard no saldo da conta bancária do estabelecimento credenciado, caso esse não apresentasse a segunda via da nota fiscal das vendas e o respectivo aceite do comprador, comprovando a entrega efetiva dos materiais de construção comercializados, consoante se depreende do teor da cláusula sétima, parágrafo primeiro, in verbis (fl. 30): "CLÁUSULA SÉTIMA - A Segunda via da nota fiscal das vendas com o respectivo aceite do comprador e informações requeridas no Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda, efetuadas por meio do cartão CONSTRUCARD, deverá ser arquivada pelo prazo de 06 (seis) anos e a EMPRESA se compromete a fornecer-lá à Agência da CAIXA, citada na Cláusula Quarta ou a seu representante legal, quando solicitada. Parágrafo Primeiro - A não apresentação das notas fiscais implica na inibição temporária da realização de novas vendas e em bloqueio, na conta de depósitos informada na Cláusula Quarta, do valor correspondente à(s) venda(s) não comprovada(s) para posterior amortização do contrato da(s) compra(s) contestada(s). Nesse sentido, segundo argumentações espostas pela CEF em sua contestação (fls. 64/65), o procedimento adotado não é ilegal, visto que está em consonância com o contrato celebrado, bem como com o Manual Normativo CO 196, que trata da fraude com utilização do Construcard: "4.4.8.10 A Agência/PA detentora do convênio verificado se a segunda via da Nota Fiscal apresentada pelo estabelecimento apresenta os dados abaixo, conforme cláusulas do convênio firmado com Estabelecimento Comercial de Materiais de Construção e/ou amários Sob Medida não removíveis, MO293123: descrição individualizada dos materiais comercializados/vendido(s); assinatura do cliente; CPF do cliente; número do cartão do Construcard com comprador se a transação tiver sido realizada via POS Rede.4.4.8.10.1 Caso o estabelecimento não apresente a segunda via da Nota Fiscal ou a apresente sem alguns dos dados relacionados no item 4.4.8.10, a Agência de relacionamento do convênio efetua o estorno da transação no contrato do cliente e debita o valor na conta corrente do lojista, para amortização do contrato do cliente que contestou a compra, e comanda no SIBAN a inativação do convênio por prazo indeterminado." Com efeito, o convênio assinado pela parte autora trata dessa exigibilidade, ou seja, notas com requisitos acima descritos e entrega imediata à CEF, quando solicitada. Destarte, diante das irregularidades constatadas, do não reconhecimento das transações pelos titulares dos cartões utilizados nas vendas, e diante das inobservâncias das cláusulas contratuais pela empresa autora, os valores foram bloqueados. Nesse sentido, saliente-se o fato de que a empresa autora foi devidamente notificada, na forma estabelecida na Cláusula Sétima do convênio celebrado em 10/07/2013 sob o nº 122061-6, para que apresentasse as notas fiscais e os respectivos aceites das vendas efetuadas em 11/09/2015, no valor de R\$ 29.400,00, da venda de 11/09/2015, também no valor de R\$ 29.400,00 e da venda de 24/09/2015, no valor de R\$ 98.875,00, conforme demonstra o documento acostado aos autos à fl. 81, providência esta que não foi sanada pela parte autora. Depreende-se, portanto, que o procedimento adotado pela CEF não é ilegal, visto que está em consonância com o contrato celebrado, bem como com o Manual Normativo CO 196, que dispõe acerca da ocorrência de fraude com utilização do Construcard. Ademais, a Caixa Econômica Federal - CEF informa em sua contestação (fls. 61/70) que houve impugnação pelos titulares originais dos cartões "CONSTRUCARD", sendo que em consulta às três agências vinculadas aos titulares dos cartões utilizados, os clientes não reconheceram as transações e com relação a uma "quarta venda", o cliente, mesmo notificado, sequer apresentou as notas fiscais. Consta, ainda, a CEF, que as notas fiscais possuem preenchimento irregular, visto que não possuem em seu corpo a menção aos números do contrato e do cartão "Construcard", sendo que em duas das três notas, não contém o nome do cliente na assinatura do aceite, sendo possível verificar uma discrepância na descrição das notas, sendo que duas notas são do mesmo tipo (vergalhão de ação, uma em tomo de R\$ 100.000,00 e outra de R\$ 30.000,00) e a terceira nota no valor de R\$ 29.400,00, em cabos flexíveis. Portanto, o bloqueio não configura a prática de ato ilícito pela instituição financeira ré, apto a ensejar a responsabilidade civil dessa pela reparação dos alegados danos morais sofridos pela autora. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado que apreciou um caso análogo: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO CONSTRUCARD. CONVÊNIO COM ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA VENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES DA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA POR SUSPEITA DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA SENTENÇA 1. A autora, empresa conveniada com a Caixa Econômica Federal para fornecimento de material de construção com o cartão Construcard, ajuizou ação de reparação de danos contra a Caixa, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por dano material e moral que alega ter sofrido em decorrência do bloqueio de parte do saldo de sua conta bancária correspondente a vendas de materiais de construção com o cartão Construcard por suspeita de fraude no uso do cartão. A sentença julgou improcedente o pedido autorial. 2. A autora celebrou convênio com a ré para fornecimento de materiais de construção para os possuidores do cartão Construcard, o qual previa o bloqueio do valor correspondente à venda com o cartão Construcard no saldo da conta bancária do estabelecimento conveniado, caso este não apresentasse a segunda via da nota fiscal das vendas e o respectivo aceite do comprador, comprovando a efetiva entrega das mercadorias vendidas com o cartão Construcard. 3. Legítimo, portanto, o bloqueio realizado pela instituição financeira ré na conta bancária da autora, porque a requerente não apresentou os comprovantes de entrega das mercadorias supostamente vendidas no âmbito do convênio, sob a justificativa de que não os possuía porque a entrega se deu em outro estado, estando as notas fiscais no centro da suspeita das fraudes com o uso do cartão Construcard de vários clientes naquele estabelecimento comercial. 4. Portanto, o bloqueio não configura a prática de ato ilícito pela instituição financeira ré, apto a ensejar a responsabilidade civil dessa pela reparação dos alegados danos materiais e morais sofridos pela autora. 5. Indevido, também, o pagamento das indenizações pleiteadas, porque a autora, após ser comunicada pela instituição financeira ré da suspeita de fraude com o uso de Construcard, realizou nova venda com o cartão Construcard, sem as cautelas devidas, de modo que eventual prejuízo que tenha suportando em decorrência da suposta venda com o cartão fraudado decorreu de sua culpa exclusiva. A culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal e exclui a responsabilidade objetiva da ré em decorrência do risco da atividade. 6. Embora a apelante alegue que a Caixa tem o dever de indenizar o valor das vendas supostamente realizadas com o cartão Construcard, porque as teria autorizado previamente por telefone, as provas dos autos não corroboram suas alegações. Isso porque, caso a venda tivesse sido feita por telefone, seria necessário, segundo o contrato, incluir na nota fiscal o código de autorização de venda fornecido pela Caixa e o número do cartão Construcard, dados que não constam nas notas fiscais constantes dos autos. 7. A autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC/1973, art. 333, I e CPC/2015, art. 373, I), devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente seus pedidos. 8. Cabível a redução do percentual de 20% sobre o valor da causa fixado na sentença para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 164.500,00), por ser mais compatível com o grau de complexidade da causa, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e o trabalho desenvolvido pelo advogado. 9. Dar parcial provimento à apelação para reduzir o percentual relativo à verba honorária para 10% (dez por cento). (APELAÇÃO 00043120520154013500 - APELAÇÃO CÍVEL - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1: 18/10/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES) Assim, a mera alegação de que o bloqueio é ilegal, não merece guarda, tendo em vista que houve contestação das operações efetivadas, com diligências empreendidas pela CEF, indicando irregularidades na utilização do cartão, consoante demonstram os documentos acostados aos autos às fls. 92/106. 3. Dos Danos Morais: Sustenta a parte autora que é inegável o dano moral que sofreu, uma vez que os transtornos causados pela retenção indevida de seu crédito atingiram a sua imagem perante os demais fornecedores, pois é uma pequena empresa da periferia e contando com os créditos decorrentes de suas vendas, acabou por contrair obrigações que não puderam ser saldaas nas datas aprazadas, além de ter tido um cheque devolvido por duas vezes (fl. 18 da exordial). Por sua vez, a ré reafirmou as argumentações espostas pela autora, nesse sentido, sustentando que o dano moral, para ensejar uma pretensão reparatória depende da exata comprovação entre a conduta ilícita do agente, a existência do dano e o liame existente entre a conduta e o evento danoso, sendo certo que a indenização deverá considerar a extensão do dano, sendo que no caso em tela, não houve ilícito praticado pela CEF, tendo em vista que os descumprimentos contratuais e legais se deram por parte da autora. Anote-se, inicialmente, que, para a ocorrência da responsabilização por danos morais, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Neste sentido, o disposto no artigo 186, do Código Civil: "Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. Para caracterizar o direito à indenização por danos, seja o moral ou patrimonial, faz-se mister a existência de nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano. Somente haverá responsabilidade quando for possível estabelecer relação entre o dano e seu suposto autor. Desse modo, não ficou comprovado nestes autos, os prejuízos efetivamente causados à parte autora a ensejar a indenização pretendida. Assim, eventual indenização moral como a aqui pretendida, ensejaria um enriquecimento sem causa por parte da autora, o que é vedado por Lei, já que não restou demonstrado o nexo de causalidade. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos danos morais, posto que não demonstrados. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito à indenização, em seu artigo 927: "Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Dessa forma, não restou configurada a prática de qualquer ato ilícito pela ré apto a ensejar a responsabilidade civil dessa pela reparação dos alegados danos morais sofridos pela autora, não tendo a mesma, desincumbindo-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, consoante dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC. 4. Da Impugnação dos Documentos de fls. 92/106: Intimada para se manifestar acerca da petição e dos documentos apresentados pela CEF (fl. 107), quais sejam, os processos de contestação das operações reclamadas nos autos, a parte autora requereu a impugnação dos documentos de fls. 92/106 e o seu desentranhamento dos autos, argumentando: a) que operou-se a preclusão lógica quanto à juntada dos mesmos, uma vez que foram colacionados aos autos extemporaneamente (sic), pois nos termos do disposto no artigo 434 e 435 do NCPD deveriam ter sido juntados com a contestação, por não se tratarem de documentos novos; b) porque juntados após a conclusão da fase de instrução, quando o feito já se encontrava saneado e conclusos para sentença, uma vez que as partes dispensaram a produção de outras provas; c) porque estão parcialmente ilegíveis em razão da péssima qualidade da reprodução xerográfica; d) porque lançados aos autos simplesmente nominados como "processos de contestação das operações reclamadas" sem que fosse pormenorizado ou explicado o conteúdo de seu teor e, e) porque denota-se por suas datas, que foram produzidos após a aprovação das operações, o que isenta a autora de responsabilidade por possíveis fraudes, uma vez que a operação é aprovada mediante uso de senha pessoal digitada diretamente na maquina habilitada pela ré, sobre a qual o comerciante não tem qualquer ingerência. Não merece, porém, guarda as argumentações espostas pela parte autora, tendo em vista que: a) o artigo 435 do NCPD (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) prevê expressamente que "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhes os que foram produzidos nos autos". Ademais não ocorreu a alegada "Preclusão Lógica", visto que ela opera-se com a incompatibilidade de praticar o ato em razão de impossibilidade existente entre aquilo que a parte pretende e sua própria conduta processual anterior, hipótese incoerente no caso dos autos; b) diferentemente do alegado pela autora, os documentos de fls. 92/106 não foram juntados após o término da fase de instrução, pois ainda não estavam conclusos para sentença; c) que embora os documentos de fls. 93 e 94 estejam parcialmente ilegíveis, o seu conteúdo encontra-se perceptível, não obstante, portanto, que a autora possa exercer o seu direito ao contraditório e d) não há a necessidade de pormenorizar ou explicar o conteúdo do teor dos documentos juntados pela CEF às fls. 92/106, visto que os "processos de contestação das operações reclamadas" são suficientemente claros para a formação do juízo de convicção quanto aos argumentos e pedidos contidos na inicial. Conclui-se, portanto, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJP nº 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas "ex lege" Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-77.2016.403.6110 - JULIANO FELIPE DA SILVA X JANIELE MARTINS DO PRADO SILVA/SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Cível, proposta por JULIANO FELIPE DA SILVA e JANIELE MARTINS DO PRADO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade pela instituição financeira requerida (Averbação nº 2 datada de 05/09/2014), inserida na margem da Matrícula nº 144.008, registrada perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem como de todos os atos decorrentes. Narra a exordial que os autores firmaram com a ré, em 26 de setembro de 2008, um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel urbano com mútuo e alienação fiduciária em garantia. Afirma a parte autora que se tornou inadimplente por motivos pessoais e que houve a consolidação da propriedade

em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega vícios na execução extrajudicial efetuada, pois não teria recebido planilha discriminando os valores das prestações e encargos não pagos, bem como pelo fato de que o leilão não estaria sendo realizado no prazo legal. Em sede de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido, requerem que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do valor devido. Requer, ainda, a anotação da existência da presente demanda na matrícula do imóvel. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 35/59. Por decisão proferida às fls. 62/64 dos autos, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional requerida. Na mesma oportunidade, foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 72/86, acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 87/108, arguindo, preliminarmente: a) o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; b) a carência da ação em face da falta de interesse de agir, tendo em vista a consolidação da propriedade em favor da CEF; c) a inépcia da inicial, ante a inobservância do artigo 50 e parágrafos da Lei nº 10.931/04 e d) a inépcia da inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que em face do contrato de financiamento habitacional encontrar-se inadimplido desde 26/08/2011 e em razão da requerente não prover devidamente o referido contrato tomando-se inadimplente, e ainda, depois de reiterados contatos com requerente, inclusive por meio de notificações extrajudiciais, não restou outra alternativa, senão a consolidação da propriedade nos termos das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, bem como do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/97. Em face da decisão de fls. 62/64, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 110/117). Réplica às fls. 118/128. Cópia da decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 131-131, verso), indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte autora. Em cumprimento ao determinado à fl. 129 dos autos, a CEF apresentou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel objeto da presente demanda (fls. 132/143). Instada a se manifestar acerca dos aludidos documentos (fl. 144), os autores impugnaram os mesmos, visto que não seguem à risca as determinações da Lei nº 9.514/97 (fls. 146/147). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 148). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Das Preliminares: 1. Do Litisconsórcio Passivo Necessário da União: Rejeito a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que este instituto tem como objetivo a economia e harmonia do julgado, exigindo, para que se o admita a presença de um nexo tal entre os partícipes da relação litigiosa, que torne impossível a solução fracionada e individual, ou seja, a presença de intransponível obstáculo ao provimento judicial, afetando um dos réus sem que o outro esteja presente no processo. Registre-se que na relação contratual que se estabeleceu entre o mutuário e o agente financeiro não houve participação da União. A decisão que vier a ser proferida nestes autos, seja qual for o seu teor, não surtirá efeitos em relação à União. Ademais, a União Federal, embora sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH, apenas é, por intermédio do Conselho Monetário Nacional - CMN, responsável pela emissão de normas gerais do sistema, conforme Decreto-Lei 2.291, de 21/11/86. Além disso, convém ressaltar que o Conselho Monetário Nacional - CMN, representado judicialmente pela União Federal, não detém pertinência lógico-subjetiva, para figurar no polo passivo da ação, não devendo integrar a lide, motivo pelo qual impende seja afastada a preliminar em tela. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1 - Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 1, do Decreto-Lei n. 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 2 - A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 3 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n. 493 e Precedente do STJ. 4 - É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 5 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 6 - A falta de previsão legal expressa não impossibilita a estipulação contratual do CES. 7 - Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 8 - A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 9 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 10 - Agravo legal que se nega provimento. (ac 000530320004036100 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 921574 - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A - DATA DA DECISÃO: 10/06/2011 - DJF3: 26/07/2011 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 1, do Decreto-Lei n. 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n. 493 e Precedente do STJ. 5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 7. A falta de previsão legal expressa, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12. Agravo legal que se nega provimento. (AC 00133469020044036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1485723 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO: 27/04/2010 - DJF3: 06/05/2010 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, a ré Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do BNH quanto aos direitos e obrigações, deve, obrigatoriamente, integrar o polo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. Ademais, no caso dos presentes autos, trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, visto que o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das aludidas ações. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR "ACETEL" VERSUS COHAB E CEF - AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO PARA AS PARTES - CONJUNTO HABITACIONAL "SANTA ETELVINA" (ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, COM AUMENTO DO CUSTO REPASSADO AOS MUTUÁRIOS: INADMISSIBILIDADE) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, QUE NÃO PODE SER EXTENDIDA A OUTROS MUTUÁRIOS DA COHAB - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DA ACETEL IMPROVIDO - RECURSOS DA COHAB E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS. Precedentes do STJ. 2. A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal referente ao litisconsórcio necessário da União Federal não merece prosperar. É que o caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessária da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações. 3. A Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etevlina- ACETEL tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos relativos aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação de acordo com o entendimento do STJ. 4. A sentença não contém julgamento extra petita ao condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) na obrigação de ajustar o contrato celebrado com a corrê COHAB quanto ao eventual saldo do Fundo de Compensação da Variação Salarial- FCVS por se tratar de consequência da condenação em se proceder à revisão do contrato. 5. Não pode haver a extensão do resultado do julgamento favorável a outros mutuários da COHAB, porquanto o tema de fundo da presente demanda guarda relação com a especificidade de determinada obra de engenharia. Precedentes da 5ª Turma desta Corte. 6. O deslinde da controvérsia exige prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que dependa de elástico probatório. 7. A parte autora que não realizou o depósito dos honorários do perito deve arcar com as consequências da não realização da perícia já que não se desincumbiu do ônus probatório, haja vista que não se tem meios de concluir se as parcelas do contrato foram reajustadas em desacordo com o pacto e se disso resultou prejuízo ao mutuário. 8. Não se há como desobrigar a parte autora de quitar honorários periciais dos associados excluídos do processo, pois se entende que a parte que requer a perícia é quem deve arcar com o seu pagamento. 9. Aplicabilidade do disposto no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000, que permite a regularização das transferências no âmbito do SFH, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financeira. Se a lei ora vigente (Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000) concede ao titular de gaveta a sub-rogação nos direitos, mas também nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH, equiparando-o ao "mutuário final" (artigo 22), cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo as medidas para a garantia do seu direito. Aplicação do discurso do artigo 462 do Código de Processo Civil. 10. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH. Precedentes. 11. Quanto ao reajuste com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança, se a TR é usada como fator de correção da poupança alcança indiretamente o contrato de mútuo, mas isso serve à lógica do sistema já que se trata de um mesmo fator usado tanto para as operações que captam recursos para custeio do Sistema Financeiro da Habitação, quanto nas operações ativas de empréstimo e financiamento da "casa própria". Ademais, não é verdade que a TR foi proibida de ser usada como índice de correção; na ADIN n. 493/DF o Supremo Tribunal Federal simplesmente impediu a aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/90. Finalmente, o STJ editou a Súmula n. 454. 12. Também não há que se falar em descumprimento do Plano de Equivalência Salarial ao não se proceder à exclusão dos cálculos da variação da URV, nos termos do disposto nos artigos 16 e 19 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituiu a Unidade Real de Valor (URV). Isso porque, por força do disposto no art. 19 da Lei nº 8.880/94, o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, enquanto as prestações do SFH, por força do artigo 16, inciso III, da mesma Lei, continuaram expressas em cruzados reais. Com a conversão dos salários para URV e permanência das prestações em cruzados reais, houve uma perda nas prestações em relação ao salário do mutuário que só veio a ser corrigida quando houve a conversão para o Real. Desse modo, as variações da URV devem ser aplicadas às prestações do mútuo, durante o período de transição, até a implantação da nova moeda. 13. Indevida a cobrança de qualquer valor para transferência de contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento) nos termos do 1º do art. 21 da Lei n. 8.692/93. 14. O contrato é expresso no sentido da possibilidade de revisão do contrato com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário desde que ele comprovasse, perante o agente financeiro, que o reajuste da prestação foi superior ao devido levando-se em consideração o aumento salarial que teve no período, bem como formulasse a revisão dos valores das mensalidades, o que não se verificou na hipótese dos autos. Em vista disso, a COHAB procedeu ao reajuste das prestações conforme o pactuado, razão pela qual não há ilegalidade nessa conduta já que a entidade autora não logrou demonstrar - com a competida na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil - equívoco no procedimento adotado pela instituição financeira. 15. Matéria preliminar rejeitada, apelo da ACETEL improvido, recursos da COHAB e da CEF parcialmente providos para reconhecer que o saldo devedor do financiamento deverá ser corrigido pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança, afastar a determinação de compensação das perdas decorrentes da implantação do Plano Real (URV), declarar válidas somente as cessões de direitos celebradas até 25.10.96 independentemente da intervenção da instituição financeira, que tiverem sido requeridas junto à COHAB e não regularizadas até a data do ajuizamento da ação. (AC 004786079189984036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 858775 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 25/04/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) 2. Da Carência da Ação - Da Falta de Interesse de Agir: Sustenta a parte requerida a carência da ação por falta de interesse processual da parte requerente, sob o fundamento de o contrato objeto da lide já haver sido extinto, mediante a realização do ato de consolidação da propriedade fiduciária. Pois bem, consubstancia-se o interesse de agir do requerente no propósito de ver anulado todo o procedimento executivo realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude do descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97. Isto porque, caso o pleito autor venha a ser acolhido, inevitável será o desfazimento do referido ato de consolidação, fato que por si só, torna plausível sua pretensão deduzida em Juízo. Rejeito, pois, a presente preliminar de carência de ação. 3. Da Inépcia da Petição Inicial - Da Impossibilidade Jurídica do Pedido: A presente preliminar, consoante apresentada, não merece guarda, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos elencados no Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso dos presentes autos. 4. Da Inépcia da Petição Inicial - Da Inobservância do artigo 50 da Lei nº 10.931/04: A preliminar de inépcia apresentada não merece acolhida, tendo em vista que não obstante o artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispor em seu caput, que: "Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia", depreende-se pela análise da petição inicial (fl. 34), que a parte autora quantificou o valor incontroverso em R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), importância esta correspondente ao valor de avaliação do imóvel objeto da presente demanda, consoante "Edital de Leilão Público - Alienação Fiduciária" acostado aos autos às fls. 41/57. Assim sendo, apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO: 1. Da Alienação Fiduciária - Da Consolidação da Propriedade: Inicialmente, convém ressaltar que configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Trata-se, pois, de ação por meio da qual a requerente busca, em suma, provimento jurisdicional que determine a desconstituição da consolidação da propriedade em favor da CEF em razão de vícios

ocorridos no processo de execução extrajudicial e em face do descumprimento pela instituição financeira requerida das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe acerca do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel. Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão, está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária e coisa imóvel, nos moldes do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 58 - 58, verso), regidos por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, que consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa móvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97. Inicialmente, convém ressaltar que na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário da propriedade resolvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consertário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, como no caso dos autos, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, quais sejam, ausência de notificação pessoal para purgação da mora e não observância do prazo legal (trinta dias) para realização do público leilão. Assim, deve-se analisar o procedimento de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de se verificar a existência de alguma ilegalidade ou irregularidade. Dispõe o artigo 26 e parágrafos do aludido dispositivo legal Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O fiduciário definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos de fls. 133/143, autorizando a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal (fls. 41/57). Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário. Assim, a questão tutelar encontra-se centrada no procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, sendo certo que a própria parte autora reconheceu em sua petição inicial que está inadimplente com a instituição requerida, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes. Ao contrário, consta nos autos Certidão do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba/SP (fls. 140/141), atestando e comunicando que decorreu o prazo para os devedores fiduciários pagarem o débito, após a devida intimação, restando consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente averbada em 05/09/2014, consoante demonstra a Averbação 2 da matrícula 144.008 do Livro nº 2 do Registro de Imóveis de Sorocaba/SP (fls. 142/143). Consta-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se resente de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Frise-se ainda que a parte autora ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitindo o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que passou por dificuldades econômicas, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados sobre casos similares: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonsomi Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZEVITER, j. 03/10/2000, DJ DATA: 06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL:00137 PG:00357 RT VOL:00786 PG:00243). 4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Grifú nosso) (TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 - SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v. 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Além do mais, a teor do documento de fls. 47/49, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 29.07.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (03/05/11), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 3. Recurso de apelação improvido. Agravo legal prejudicado. (AC 0004308502114036119 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 01/10/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DACEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (AC 00280662820054036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408664 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 18/06/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) Dessa forma, com a consolidação da propriedade do imóvel à ré, fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Ademais, o exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência da autora, desde 26/08/2011, que na própria inicial, reconheceu que é devedora da instituição financeira requerida, não havendo, portanto, razão plausível para que seja cancelada a Averbação 2 que consta na Matrícula nº 144.008. Assim, tendo o referido procedimento de consolidação de propriedade observado o disposto na Lei 9.514/97, constata-se que o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica da parte autora, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações dos adquirentes/fiduciantes. Desta forma, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos de fls. 133/143. Nesse sentido, trago à colação, decisões recentes do nosso E. TRF da 3ª Região, apreciando casos análogos: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautelã, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido. (AI 00056987420144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527110 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/02/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE RETOMADA DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 4.

O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. 5. Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois tendo havido a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, incorporou-se bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo legal desprovido. (AC 00089543820124036000 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2067840 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 20/04/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)Ademais, convém ressaltar, ainda, que o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Carência de ação afastada quanto ao pedido atinente ao procedimento extrajudicial II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da credora fiduciária. V - Diante da validade do procedimento extrajudicial levado a efeito, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, encerrando o vínculo obrigacional entre as partes. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - Apelação parcialmente provida. Improcedência do pedido. (AC 00191701520144036315 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093113 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 09/06/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COITIM GUIMARÃES)2. Da Inobservância do Procedimento - Do Descumprimento das Formalidades da Lei nº 9.514/97.2.1 - Da Ausência de Planilha e de Demonstrativo do Saldo Devedor/Pleiteia a parte autora em sua petição inicial, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial efetuado, em face da ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos e de demonstrativo de saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Não merece guarida as argumentações espostas pela parte autora nesse sentido, uma vez que a planilha de evolução do financiamento apresentada no aludido procedimento de execução extrajudicial demonstrou de forma clara e detalhada os valores das prestações, bem como a aplicação dos juros e dos encargos efetivamente cobrados (fls. 89/95).2.2. Da Nulidade do Procedimento Extrajudicial - Do Prazo Legal para realização do Público Leilão: Não merece guarida o requerimento de nulidade do procedimento extrajudicial formulado na exordial, sob o argumento de ausência de cumprimento de requisito legal em face de ter ultrapassado o prazo legal entre a consolidação da propriedade fiduciária e a realização do público leilão, isto porque o prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 9.514/97, não implica na obrigação de o fiduciário proceder à realização de leilão público dentro dos 30 (trinta) dias, a contar da consolidação da propriedade, uma vez que constitui-se em prazo previsto em favor do agente fiduciário, como forma de organização e racionalização procedimental, não encerrando natureza preclusiva, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido autoral nesse sentido.3. Da Possibilidade de Purgação da Mora - Do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66: Narra a exordial, que não há porque negar aos autores a possibilidade de purgar a mora com o objetivo de preservar o contrato, anular a execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos, bem como a manutenção da posse, uma vez que, a obrigação ser integralmente satisfeita com o depósito em juízo do valor total das parcelas vencidas. Da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que houve o vencimento antecipado da dívida, sendo certo que a parte autora pretende apenas honrar as prestações vencidas, não havendo intenção de quitar a integralidade da dívida, ou seja, almeja retornar contrato que já se encontra extinto.4. Do Princípio da Conservação do Contrato - Da Onerosidade Excessiva: Sustenta a parte autora, em sua peça inicial, que "nota-se a onerosidade da execução promovida pela ré, uma vez que, não é correto e nem justo, a autora perder o seu imóvel pelo qual pagou durante anos sem ter a chance de negociar seu débito." (fl. 23). Requer a aplicação, por analogia, do artigo 620 do Código de Processo Civil de 1973, para que seja evitada a onerosidade da execução e que seja possibilitada a purgação da mora com o depósito em juízo das prestações vencidas e o contrato preservado. Inicialmente, convém ressaltar que o artigo 805 do novo CPC preserva o "princípio da menor gravidade da execução", constante do artigo 620 do CPC de 1973, in verbis: "Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbir indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos autos executivos já determinados." O parágrafo único tem como objetivo permitir ao magistrado reunir as informações necessárias para decidir em cada caso concreto sobre se os meios executivos apresentam-se ou não em harmonia com aquele princípio. A regra é notável porque, ao depositar nas mãos do executado a iniciativa nela prevista, evitará requerimentos desprovidos de seriedade, iniciativa que se encontra em plena harmonia com a indicação dos atos atentatórios à dignidade da justiça feita pelo artigo 77 do novo CPC e, mais genericamente, ao próprio princípio da boa-fé objetiva a que se refere o artigo 5º, do mesmo codex. No entanto, convém ressaltar, nesse sentido, que os autores sustentaram em sua inicial, que não adimpliram suas obrigações contratuais em virtude da onerosidade excessiva operada pela ré, sem, contudo trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva e tampouco apresentando elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da requerida.5. Da Ausência de Liquidez do Título Objeto de Execução Extrajudicial: Também não prospera a insurgência da autora no sentido de que haveria liquidez, incerteza e inexistência do título objeto de execução extrajudicial. Isto porque a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por alienação fiduciária decorre, consoante já explanado, das disposições constantes na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, "in verbis": Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando este fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004/...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Portanto, existindo dívida e constituído em mora o fiduciante, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos constantes na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, possuindo presunção legal relativa de liquidez, certeza e exigibilidade.5. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente da mutuária e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Registre-se que a incidência das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei nº 8.078/90 - não acolheu a pretensão da parte autora. Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, "in verbis": CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATADAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Dai porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Ademais, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que referida medida somente poderá ser adotada em casos justificados. No caso em tela, da forma como o conjunto probatório foi apresentado, não há razões para que se proceda à pretendida inversão. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, negando os pedidos dos autores, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Encendo os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado se, e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1060/50, cujos benefícios foram deferidos aos autores às fls. 62/64 dos autos. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-68.2016.403.6110 - TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP359603 - SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 212/213: Designo o dia 16 de maio de 2017 às 15:30 horas para a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, sendo a audiência realizada na sede deste Juízo, devendo o advogado do autor (SÉRGIO DA SILVA FERREIRA FILHO - OAB/SP 359.603) intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC a) SELMA BOSCO DE FRANCA RAMOS - RG: 620303 e CPF: 122.751.848-05; b) ROQUE CARDOSO DA MOTTA - RG: 21.192.837 e CPF: 111.765.118-58; c) ANTONIO FLÁVIO PONTES - RG: 19.308.951 e CPF: 081.811.328-66 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-38.2016.403.6110 - RENATO OTILIO DA ROCHA(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA TAMBELLI GONZAGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RENATO OTILIO DA ROCHA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade de registro da empresa individual no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário vinculado a sua empresa. Alega o autor, em síntese, que exerce a atividade de higiene e de embelezamento de animais e que este ramo comercial dispensa o registro no CRMV e a supervisão de médico veterinário. Relata que foi orientado verbalmente por funcionário do Conselho réu a promover a regularização de sua inscrição sob pena de autuação. Requer medida liminar a fim de que a autoridade fiscalizadora se abstenha da prática de quaisquer atos coercitivos inerentes à exigência de se manter registro junto ao CRMV. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão de fls. 36/37. Citado (fls. 43), o réu apresentou a contestação de fls. 44/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/65. Sustentou a legalidade do registro da parte autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico, diante da comprovada atuação da autora em atividade ligada à medicina veterinária. Ao final, requereu que a ação seja julgada improcedente. Sobreveio réplica às fls. 68/74. Designada audiência de conciliação, o réu não compareceu, restando prejudicada a tentativa de acordo, conforme termo de fls. 77/78. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a parte autora está sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a supervisão de médico veterinário. Registre-se que a Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, sendo certo que o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Vejamos os artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, in verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas revedoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de

qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art.28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em razão da qual prestam serviços a terceiros (artigo 1º da Lei nº 6.839/80). No caso sob exame, da análise da Consulta Cadastral (fls. 21/22) verifica-se que a impetrante tem como atividade principal "higiene e embelezamento de animais domésticos", não sendo atividade básica a medicina veterinária. Reformulando posicionamento anteriormente adotado, impede registrar que é dispensável a contratação de médico veterinário, até mesmo no caso de atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários, medicamentos ou venda de animais de pequeno porte. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE. CONTRATAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ANUIDADES E MULTAS. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea "e", estabelece a atividade comercial. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso do apelado. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Grifos nossos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3. Processo AC 00023980420144036112. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068203. Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador. SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2015.. FONTE PUBLICAÇÃO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que cria os animais de corte, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. Note-se que a sentença apenas eximiu a empresa, ora apelada, do registro no CRMV e, assim, a cobrança, junto à mesma, de anuidades profissionais, sem adentrar na questão da contratação de médico veterinário para o exercício de suas atribuições legais, motivo pelo qual o desprovimento tanto da apelação como da remessa oficial ajusta-se perfeitamente à lei e à jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (Processo APELREEX 200861000325375. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1510557. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2010 PÁGINA: 294) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. No caso vertente, a impetrante exerce atividade de comercialização de alimentos, acessórios e medicamentos para animais. 2. Tais atividades não se inserem no rol da Lei nº 5.517/69, que regulamenta a profissão de médico veterinário e cria e organiza os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, de modo que restam desnecessários registro e pagamento junto ao CRMV, bem como a contratação de médico veterinário. Salienta-se que a última é dispensável até mesmo no caso de atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários, medicamentos ou venda de animais de pequeno porte. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (Processo AMS 200761000343830. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315351. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte DJF3 CJI DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 560) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem, tabacaria, amarelinho e miudezas em geral. Grifos nossos. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros. Grifos nossos. 4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea "a". 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento. (TRF3. Processo AMS 00249608720074036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 2. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 200 ..FONTE PUBLICAÇÃO). No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, o Colendo STJ e o Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região firmaram, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Veja-se, a título exemplificativo: REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 217; REOMS 2006.41.00.001532-3/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.143 de 16/02/2007; REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amara, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; REO 2000.41.00.005563-0/RO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.213 de 09/08/2002; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. Assim, não sendo a atividade-fim prestada pela autora privativa de médico veterinário, inexistiu obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade de registro do autor no Conselho réu e de manutenção de médico veterinário vinculado à empresa autora. Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege" P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006635-58.2012.403.6110 - CARLOS FERNANDES DE CASTRO(SPI38816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS FERNANDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se a RMI revista pelo INSS e cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-23.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: LOJAS CEM SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP31386

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 324/336, por apresentarem atos coatores distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido. (AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar (Matriz e Filiais), bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Esclarecendo qual é o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, a fim de verificar se a autoridade impetrada detém legitimidade passiva para figurar no presente *mandamus* em relação às filiais com endereços em outras comarcas.

Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

3- Regularizando sua representação processual, informando e comprovando se os subscritores do instrumento de procuração acostado aos autos (fls. 50), possui poderes para atuar em nome da empresa matriz e suas 245 FILIAIS, bem como se o advogado constituído recebeu poderes para atuar em nome da empresa que possui filiais diversas.

4 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

5 - Intime-se.

Sorocaba, 09 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-23.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 324/336, por apresentarem atos coatores distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido. (AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar (Matriz e Filiais), bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Esclarecendo qual é o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, a fim de verificar se a autoridade impetrada detém legitimidade passiva para figurar no presente *mandamus* em relação às filiais com endereços em outras comarcas.

Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

3- Regularizando sua representação processual, informando e comprovando se os subscritores do instrumento de procuração acostado aos autos (fls. 50), possui poderes para atuar em nome da empresa matriz e suas 245 FILIAIS, bem como se o advogado constituído recebeu poderes para atuar em nome da empresa que possui filiais diversas.

4 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

5 - Intime-se.

Sorocaba, 09 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-23.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 324/336, por apresentarem atos coatores distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido. (AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar (Matriz e Filiais), bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Esclarecendo qual é o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, a fim de verificar se a autoridade impetrada detém legitimidade passiva para figurar no presente *mandamus* em relação às filiais com endereços em outras comarcas.

Anoto-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

3- Regularizando sua representação processual, informando e comprovando se os subscritores do instrumento de procuração acostado aos autos (fls. 50), possui poderes para atuar em nome da empresa matriz e suas 245 FILIAIS, bem como se o advogado constituído recebeu poderes para atuar em nome da empresa que possui filiais diversas.

4 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

5 - Intime-se.

Sorocaba, 09 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-23.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 324/336, por apresentarem atos coatores distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar (Matriz e Filiais), bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Esclarecendo qual é o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, a fim de verificar se a autoridade impetrada detém legitimidade passiva para figurar no presente *mandamus* em relação às filiais com endereços em outras comarcas.

Anoto-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

3- Regularizando sua representação processual, informando e comprovando se os subscritores do instrumento de procuração acostado aos autos (fls. 50), possui poderes para atuar em nome da empresa matriz e suas 245 FILIAIS, bem como se o advogado constituído recebeu poderes para atuar em nome da empresa que possui filiais diversas.

4 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

5 - Intime-se.

Sorocaba, 09 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-23.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 324/336, por apresentarem atos coatores distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta.(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 - TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar (Matriz e Filiais), bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Esclarecendo qual é o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, a fim de verificar se a autoridade impetrada detém legitimidade passiva para figurar no presente *mandamus* em relação às filiais com endereços em outras comarcas.

Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

3- Regularizando sua representação processual, informando e comprovando se os subscritores do instrumento de procuração acostado aos autos (fls. 50), possui poderes para atuar em nome da empresa matriz e suas 245 FILIAIS, bem como se o advogado constituído recebeu poderes para atuar em nome da empresa que possui filiais diversas.

4 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

5 - Intime-se.

Sorocaba, 09 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 324/336, por apresentarem atos coatores distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 - TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar (Matriz e Filiais), bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Esclarecendo qual é o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, a fim de verificar se a autoridade impetrada detém legitimidade passiva para figurar no presente *mandamus* em relação às filiais com endereços em outras comarcas.

Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

3- Regularizando sua representação processual, informando e comprovando se os subscritores do instrumento de procuração acostado aos autos (fls. 50), possui poderes para atuar em nome da empresa matriz e suas 245 FILIAIS, bem como se o advogado constituído recebeu poderes para atuar em nome da empresa que possui filiais diversas.

4 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

5 - Intime-se.

Sorocaba, 09 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juiza Federal

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 324/336, por apresentarem atos coatores distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar (Matriz e Filiais), bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Esclarecendo qual é o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, a fim de verificar se a autoridade impetrada detém legitimidade passiva para figurar no presente *mandamus* em relação às filiais com endereços em outras comarcas.

Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

3- Regularizando sua representação processual, informando e comprovando se os subscritores do instrumento de procuração acostado aos autos (fls. 50), possui poderes para atuar em nome da empresa matriz e suas 245 FILIAIS, bem como se o advogado constituído recebeu poderes para atuar em nome da empresa que possui filiais diversas.

4 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

5 - Intime-se.

Sorocaba, 09 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-23.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 324/336, por apresentarem atos coatores distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 207243 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.
(AI 0007478462004403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199316 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU: 08/10/2004 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar (Matriz e Filiais), bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Esclarecendo qual é o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, a fim de verificar se a autoridade impetrada detém legitimidade passiva para figurar no presente *mandamus* em relação às filiais com endereços em outras comarcas.

Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

3- Regularizando sua representação processual, informando e comprovando se os subscritores do instrumento de procuração acostado aos autos (fls. 50), possui poderes para atuar em nome da empresa matriz e suas 245 FILIAIS, bem como se o advogado constituído recebeu poderes para atuar em nome da empresa que possui filiais diversas.

4 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

5 - Intime-se.

Sorocaba, 09 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-23.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 324/336, por apresentarem atos coatores distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 207243 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido. (AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar (Matriz e Filiais), bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Esclarecendo qual é o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, a fim de verificar se a autoridade impetrada detém legitimidade passiva para figurar no presente *mandamus* em relação às filiais com endereços em outras comarcas.

Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

3- Regularizando sua representação processual, informando e comprovando se os subscritores do instrumento de procuração acostado aos autos (fls. 50), possui poderes para atuar em nome da empresa matriz e suas 245 FILIAIS, bem como se o advogado constituído recebeu poderes para atuar em nome da empresa que possui filiais diversas.

4 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

5 - Intime-se.

Sorocaba, 09 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-23.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 324/336, por apresentarem atos coatores distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido. (AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar (Matriz e Filiais), bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Esclarecendo qual é o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, a fim de verificar se a autoridade impetrada detém legitimidade passiva para figurar no presente *mandamus* em relação às filiais com endereços em outras comarcas.

Anotar-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

3- Regularizando sua representação processual, informando e comprovando se os subscritores do instrumento de procuração acostado aos autos (fls. 50), possui poderes para atuar em nome da empresa matriz e suas 245 FILIAIS, bem como se o advogado constituído recebeu poderes para atuar em nome da empresa que possui filiais diversas.

4 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

5 - Intime-se.

Sorocaba, 09 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-23.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 324/336, por apresentarem atos coatores distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar (Matriz e Filiais), bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Esclarecendo qual é o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, a fim de verificar se a autoridade impetrada detém legitimidade passiva para figurar no presente *mandamus* em relação às filiais com endereços em outras comarcas.

Anotar-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

3- Regularizando sua representação processual, informando e comprovando se os subscritores do instrumento de procuração acostado aos autos (fls. 50), possui poderes para atuar em nome da empresa matriz e suas 245 FILIAIS, bem como se o advogado constituído recebeu poderes para atuar em nome da empresa que possui filiais diversas.

4 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

5 - Intime-se.

Sorocaba, 09 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-23.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 324/336, por apresentarem atos coatores distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta.(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 - TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar (Matriz e Filiais), bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Esclarecendo qual é o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, a fim de verificar se a autoridade impetrada detém legitimidade passiva para figurar no presente *mandamus* em relação às filiais com endereços em outras comarcas.

Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

3- Regularizando sua representação processual, informando e comprovando se os subscritores do instrumento de procuração acostado aos autos (fls. 50), possui poderes para atuar em nome da empresa matriz e suas 245 FILIAIS, bem como se o advogado constituído recebeu poderes para atuar em nome da empresa que possui filiais diversas.

4 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

5 - Intime-se.

Sorocaba, 09 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

Expediente Nº 3320

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2017 335/560

0003246-75.2006.403.6110 (2006.61.10.003246-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-84.2004.403.6110 (2004.61.10.009639-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI E SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X JOSE VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)
DESPACHO / OFÍCIO N.º 14/2017-MS I) Oficie-se à CEF para que, a título de honorários advocatícios, converta em renda em favor da União o valor penhorado de R\$ 2.112,28 (dois mil cento e doze reais e vinte e oito centavos), fls.1019, sob código de receita 2864, mediante guia DARF, conta n.º 3968.005.00086400417 no prazo de 10 (dez) dias. II) Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. III) Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 14/2017-MS

MANDADO DE SEGURANCA

0004387-76.1999.403.6110 (1999.61.10.004387-0) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no agravo em recurso especial nº 246.253-SP (2012/0222904-1), pelo prazo de 15 (quinze) dias.
II) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
III) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009903-38.2003.403.6110 (2003.61.10.009903-0) - CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009904-23.2003.403.6110 (2003.61.10.009904-1) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005435-60.2005.403.6110 (2005.61.10.005435-2) - CROWN EMBALAGENS S/A X PETROPAR EMBALAGENS S/A(Proc. ADV FABIO B GOLDSCHMIDT OAB/RS4441) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.
I) Ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no agravo em recurso especial nº 828983-SP (2015/0316558-0), pelo prazo de 15 (quinze) dias.
II) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
III) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007857-08.2005.403.6110 (2005.61.10.007857-5) - NITRO LATINA LTDA - EPP(SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003370-24.2007.403.6110 (2007.61.10.003370-9) - IND/ DE TAPETES LANCER LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008788-35.2010.403.6110 - VALERIO VALDRIGHI(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010292-42.2011.403.6110 - PEDRO GABRIEL(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004514-52.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS MASSITA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.
Fls. 349/352: Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da multa arbitrada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude da interposição de recurso protelatório, no valor de R\$ 226,16 (duzentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), na data de 23/03/2017, por meio da guia DARF, código 3391, conforme cálculos de fls. 350/352.
Registre-se que o referido valor deverá ser devidamente corrigido à época da efetiva constrição.
Com a comprovação do pagamento, faça-se vista dos autos à União Federal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0006007-64.2015.403.6110 - YOSHI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008915-94.2015.403.6110 - MONJOLO SOLUCOES EM PRE-MOLDADO LIMITADA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Indefero o pedido formulado pelo impetrante às fls. 189/190 dos autos, uma vez que, a decisão liminar proferida e confirmada por sentença (fls. 108/111 e 148/151), deferiu parcialmente o pedido "apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos" em discussão nos autos, ou seja, profira a decisão administrativa, conforme determina o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.
Registre-se, ainda que, foi expressamente consignado na sentença proferida que "Quanto ao pedido relativo à restituição dos créditos previdenciários, protocolados em Agosto/2012, Março/2013, Agosto/2013, Novembro/2013 e Julho/2014, cumpre salientar que, por meio deste "writ", a via processual eleita é inadequada, sendo certo que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal" (2º parágrafo de fls.150).
Por sua vez, da análise dos autos, observa-se que os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário da sentença proferida, tendo o impetrante informado a perda de

objeto do mandado de segurança, em razão de decisão proferida no processo administrativo n.º 106027.720563/2015-44 que deferiu o pedido de restituição das retenções feitas pelos tomadores de serviço da impetrante, foi proferida r. decisão julgando extinto o feito, sem exame do mérito, por carência superveniente, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. A qual transitou em julgado em 17/10/2016 (fls. 182 e 186).

II) Assim, em face do trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos com baixa finda.

III) Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002939-72.2016.403.6110 - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATORIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 79/98 que julgou procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que houve contradição na sentença que, ao aplicar ao presente caso a normativa correspondente à contribuição previdenciária, qual seja, a Lei nº 8.212/91 e, com isso, consignar equivocadamente que a compensação pleiteada somente poderia ocorrer com contribuição previdenciária, o que é inaplicável ao caso em comento. Afirma, ainda, que a sentença proferida incorreu em erro material, na medida em que houve equívoco quanto ao tributo impugnado pela embargante (PIS/COFINS), tendo sido retratado como "contribuição previdenciária" no dispositivo da referida sentença, o que não é o caso em tela. Requer sejam sanadas as contradições e o erro material apontados, a fim de que seja expressamente declarado o direito da embargante a compensar os recolhimentos indevidos de PIS e COFINS realizados ao longo dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, com débitos vencidos ou vencidos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 121. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recuso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juízo prolator, conforme observa Theotonio Negroni em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. De fato, o tributo impugnado pela embargante (PIS/COFINS) não se trata de "contribuição previdenciária", e, portanto, o regime de compensação previsto para tal contribuição não se aplica ao presente caso. Nesses termos, altero a motivação e o dispositivo da sentença que, passam a constar com a seguinte redação: "MOTIVAÇÃO Inicialmente, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003-4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui ter-se-ia cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apeção da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199933500097380, Processo: 199933500097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omisso, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF. 5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada no original. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ. 6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010. 7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos e de momento ulterior à reforma do CTN pela Lei Complementar n. 118/2007, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes: 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 17/08/2011) Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, tendo sido a ação proposta em 04/04/2016, apenas os tributos recolhidos a partir de 04/04/2011 não foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade. Anote-se que, refletindo o respeito ao caso trazido à baila, à luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformou posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, "ha assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reanunciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajudou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. "Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: "A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acóler a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, deu provimento ao Recurso Extraordinário 240.785/MG, conforme ementa que segue: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor altsivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Constata-se, portanto, que a questão concernente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está resolvida. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS. Destaque-se que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (...)" "No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a preavaler o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins." (...) "Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguma fatura ICMS, esse algum é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um

desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: "O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberou-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...). b) a receita ou faturamento..."). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785)". Assim, curvando-me ao posicionamento susfragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, "(...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...). b) a receita ou faturamento...)", nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n.º 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha sido encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandato de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). RESp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinzenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária de ICMS, é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3ª Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marco Moraes, djf 27/05/2011, p. 695.)"

"TRIBUNATÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n.º 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha sido encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandato de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida." (TRF 3ª Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf. 15/07/2011, p. 489). Destarte, o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF que dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...). b) a receita ou o faturamento. Vale transcrever parte do Informativo STF Mensal, outubro de 2014, n.º 43, página 18: Incidência da COFINS sobre o ICMS - 3 O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...). b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, devesse considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colegado Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regulamentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto à alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o RESp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 01/02/2010), reafirmou sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos ERSp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei) Anote-se, ainda, que como o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 04/04/2016, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)". No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são compensáveis entre si. De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos: Lei 11.457, de 16 de março de 2007. "Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei." Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. "Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. "Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJE 24/10/2014) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. (...) (...) (...) 4. Entendimento

desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a motivação e o dispositivo da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003448-03.2016.403.6110 - TIAGO HENRIQUE ORTEGA FERREIRA(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

- I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 118/123, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.
II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
III) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003513-95.2016.403.6110 - VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, referente débitos previdenciários apresentados em seu relatório de situação fiscal (competência: 11, 12/2015 e 01, 02 e 03/2016). Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de Direito Privado, tendo por objeto a prestação de serviços a terceiros, assim, requereu, pela internet, Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de tributos e contribuições previdenciárias, a qual lhe foi negada. Aduz que a autoridade impetrada equivocou-se, pois todas as "pendências" constantes no relatório de situação fiscal estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Informa que, com o objetivo de desobrigar ao pagamento de Contribuições Previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias gozadas e não gozadas, adicional de 1/3 de férias, horas extras, ajuizou o mandado de segurança sob nº 0003706-86.2011.403.6110, perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, atualmente em tranje perante a Subsecretaria da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Houve concessão de medida liminar no sentido de autorizar os depósitos judiciais mensais até decisão final que determinará a obrigatoriedade ou não da exigência sobre referidas verbas previdenciárias, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aduz que, para manter a sua regularidade fiscal, a empresa impetrante, desde 2011, vem informando semestralmente à Receita Federal do Brasil a regularidade de tais depósitos. Afirma que a não expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa prejudicará suas atividades comerciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/112. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no entanto, a impetrante regularizou sua petição inicial e requereu a imediata apreciação da medida liminar, sob a alegação de que, para liberação dos objetos aos consorciados, necessita realizar o credenciamento das máquinas agrícolas perante os Departamentos de Trânsito dos Estados da Federação, sendo que, para realizar tal credenciamento no Estado do Paraná, precisa apresentar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até o dia 13 de junho de 2016. O pedido de medida liminar foi deferido, às fls. 137/139. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 160/165, propugnando pela denegação da segurança requerida, por não existir ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. A União Federal, às fls. 166, requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 182. Às fls. 178/181, a autoridade impetrada comunicou que, em face da existência de outro débito, não foi possível a expedição da certidão requerida. Intimada, a impetrante, às fls. 185/186, informou que a autoridade coatora emitiu a referida Certidão Positiva com efeitos de Negativa, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme cópia juntada às fls. 189 dos autos. O Representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 192/193, opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir superveniente). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, neste sentido o artigo quarto da referida Lei "Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei." Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto nº 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos: "Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados." Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que é possível concluir a possibilidade de serem emitidas duas certidões: uma relativa a tributos de natureza previdenciária, outra, conjunta, referente a tributos federais e à dívida ativa da União. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou a das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexo for, sob pena de violamento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, no caso de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Da consulta do Relatório Complementar de Situação Fiscal acostado às fls. 29, verifica-se a existência de quatro débitos impeditivos à emissão de Certidão Negativa de Débitos relativa às contribuições previdenciárias, quais sejam: competência 01/2016, no valor de R\$ 22.592,38; competência 02/2016, no valor de R\$ 8.198,17; competência 03/2016, no valor de R\$ 3.236,85 e débito n.º 125531451, descrição Ag. Anal. D.D. LDCG/DCG. No tocante ao débito sob n.º 125531451, observa-se dos documentos de fls. 29/31 que se referem à competência 11/2015, no valor de R\$ 2.693,38 e competência 12/2015, no valor de R\$ 19.284,71. Da análise do feito, em especial dos documentos de fls. 69/89 e 94/99, verifica-se que o impetrante nos autos do mandado de segurança nº 0003706-86.2011.403.6110, em abril/2011, requereu que se afastasse a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada, bem como autorização para depósito judicial das futuras contribuições previdenciárias incidentes sobre tais verbas. Assim, em 01/04/2011, obteve decisão liminar para depositar judicialmente a "parte controversa relativa às futuras contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não foram albergados por esta liminar durante os meses em que perdurar esta relação processual". E, ainda, "a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado". Proferida sentença e decisão em sede de embargos de declaração, revogou-se a liminar concedida com efeitos extunc, mantendo-se apenas quanto à verba inserida em decorrência de agravo de instrumento (auxílio-doença), "sem prejuízo do depósito judicial do montante integral e em dinheiro do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN." A autoridade impetrada informa, às fls. 179/180, que não cumpriu a determinação constante da decisão proferida por este Juízo, que deferiu a medida liminar (fls. 137/139), deixando de expedir a certidão requerida, tendo em vista a existência de outros débitos em face da impetrante, razão pela qual intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos. A impetrante, às fls. 185/186, anota que os débitos apontados pela impetrada são objeto de depósitos judiciais efetivados nos autos do Mandado de Segurança nº 0003706-86.2011.403.6110, e informa que a autoridade coatora expediu a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa requerida, com prazo de validade até 27/12/2016 (fls. 189), denotando-se, assim, que não há outros débitos impeditivos da emissão da referida certidão. Outrossim, dos extratos de depósitos judiciais carreados às fls. 33/36, infere-se que a parte autora deposita os valores que entende indevidos desde novembro de 2011, ocorrendo apenas divergência de centavos entre os valores depositados e os informados no Relatório Complementar de Situação Fiscal, sendo o depósito realizado pelo impetrante o de maior valor. Destarte, uma vez que o impetrante comprova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa - Previdenciária, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN - PREVIDENCIÁRIA, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não existam outros débitos em aberto. Ressalte-se que a autoridade impetrada não deve expedir a certidão requerida, acastam outros débitos tributários em aberto que não os apontados nos autos, bem como a divergência de GFIP na competência 04/2016, posteriormente transformado no DCG nº 12.772.234-3. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O

MANDADO DE SEGURANÇA

0004861-51.2016.403.6110 - CEJUD COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER E DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE E SP173129 - FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CEJUD COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA. contra ato (ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTROS, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (salário-educação - FNDE, INCRGA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAT e SEST), em relação às verbas pagas a título de: a) salário-maternidade, e b) férias gozadas e terço constitucional de férias, e respectivos reflexos trabalhistas. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, em

relação aos valores recolhidos indevidamente, "com as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, respeitada a prescrição quinquenal". Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária intitulada "Seguro Acidente de Trabalho" (SAT/RAT) e da contribuição destinada a terceiros (outras entidades e fundos), nos termos do disposto no artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT) e artigo 109, 5º, da Instrução Normativa RFB n.º 971/09 (Contribuição para Terceiros - Outras Entidades). Fundamenta que o fato gerador da contribuição previdenciária ao SAT e terceiros incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho é a remuneração habitual paga, devida ou creditada a qualquer título pela empresa à pessoa física, a fim de remunerar o serviço prestado ou o tempo em que a pessoa física ficou à disposição do empregador ou tomador de serviços. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária, visto que possuem natureza indenizatória. Com a exordial vieram os documentos de fls. 32/89. Emenda à inicial às fls. 94/117 dos autos, requerendo a extinção dos terceiros (FNDE, INCR, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SEST e SENAT) para integrarem a lixeira como litisconsortes necessários. Notificada, a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal) prestou as informações de fls. 140/147, propugnando pela denegação da segurança. Citados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária - INCR, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, a Agência Brasileira de Promoção de exportações e Investimentos - APEX-BRASIL, a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e o Serviço Social do Transporte - SEST apresentaram as contestações/informações de fls. 148/151, 152/161, 177/244, 245/266, 269/291 e 292/303. Em parecer de fls. 311/313, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não existir motivo a justificar a sua intervenção para a defesa do interesse público. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINARILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAT E SEST. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo FNDE, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAT E SEST, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO... (.) 3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexistência das contribuições parafiscais (salário educação, INCR, SENAI, SESE e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lixeira, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lixeira, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, propõe a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCR etc) que não compareceram a relação processual..." (Grifio nosso)(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARELLI. Órgão julgador. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 04/12/2015. FONTE PUBLICACAO)" PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCR e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgR n.º REsp n.º 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC n.º 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazzaro Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC n.º 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC n.º 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC n.º 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou a impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei n.º 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ela proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (Resp n.º 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. ApeLOS e remessa oficial prejudicados." (Grifio nosso)(TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/09/2013) Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifio) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRZEC n.ºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e das COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que o Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, do CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar verbas a título de contribuição destinada ao SAT e de terceiros incidentes sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 08 de junho de 2016. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controversia veiculada na presente lixeira cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária ao SAT e contribuição destinada a Terceiros, sobre as verbas pagas a título de: (1) salário maternidade, e (2) férias gozadas e veiculadas de férias, e respectivos reflexos trabalhistas, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não inclui as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. (1) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, ante-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, Resp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). Convém ressaltar que o Relator do Resp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Matão (SP) contra a decisão, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo agravante aos seus empregados a título de férias, gratificações eventuais, salário-maternidade e décimo terceiro salário. 2. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifio). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08). 3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, Resp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 4. No entanto, convém ressaltar que o Relator do Resp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 5. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifio). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), insituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vencidas. Precedente do TRF da 3ª Região. 6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, Resp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 7. No entanto, convém ressaltar que o Relator do Resp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n.

2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 8. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Resp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 9. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido. (AI 00051265520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. (2) Férias usufruídas e Terço constitucional sobre as férias:No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que, seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias usufruídas/gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRÉCHE, DESCAMBIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumpriu e o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecederem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas: 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório: 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT ou GIL-RAT e a TERCEIROS (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAT e SEST) Anote-se que existe identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias (SAT/RAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAT e SEST), de modo que, reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se a hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercução geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinzenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecederem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgrR nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter natureza indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições do INCR, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição. 7. Quanto ao salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que "...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (in RESP 215476, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgR no Resp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). (...) (TRF 1. Processo. AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FOLSECA. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1240,TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT e a "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1-O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2-O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3-Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4-Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grife(Processo APELREX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégio 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis: "Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipóteses de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição. No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a "terceiros", também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência. Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores (grife) A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A contribuição ao SESI foi prevista no art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido: Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penas e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências sociais. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à "remuneração" paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação. Prova de não-transfêrencia do encargo financeiro. Argumento de SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poder ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, "este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que foi devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem". Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercução. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXISTÊNCIA. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercução. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexistência e consequente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n.1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte,

independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, DJ.U. 14/12/2005)Assim, a contribuição destinada ao SAT ou GILL-RAT e a terceiros (Salário Educação-FNDE, INCRRA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAT E SEST), as quais têm por base de desconto a folha de salários, não devem incidir sobre verba de natureza indenizatória, tal como o tempo constitucional de férias e seus reflexos. COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias destinadas ao SAT/RAT e contribuições a terceiros nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao SAT ou GILL-RAT e a terceiros (salário-educação, INCRRA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAT E SEST), sobre as verbas pagas a título de tempo constitucional de férias e seus reflexos, conforme acima explicitado, deve, por consequência, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo o requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de débito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstrato que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DI de 19.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferrar a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da inoposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serem efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo o requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 10. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo deferido ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irrisigação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN{AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG000231. .DTPB:}DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias (SAT/RAT) deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUIA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. I. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) (Grifado) DA COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS Com relação às contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRRA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAT e SEST), registre-se que é possível a restituição ou compensação do débito referente às referidas contribuições com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Nesse ponto, verifica-se que não subsiste a vedação à aludida compensação, na forma prevista no artigo 47, da IN RFB nº 900/2008, e no artigo 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. I. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o débito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. I. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.498.234/RS, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJE DATA:06/03/2015). (Grifo nosso) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para neg seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Ressalto que na hipótese dos autos, as razões de decidir utilizadas não configuram e não ensejam qualquer ofensa aos referidos artigos supracitados o fato de se fundamentar a decisão reconhecendo como indevida a cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória. Com efeito, os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória, destarte, não configurando qualquer omissão ou ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais. Ademais o reconhecimento como indevida da cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória não elencada no rol do 9.º, do art. 28, da Lei-8.212/91, não configura nenhuma ofensa, porquanto, referido rol não abarca todas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária de natureza indenizatória, tendo em vista o posicionamento do E. STJ, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Assim sendo, o entendimento adotado no presente julgado, não enseja qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais, considerando que a fundamentação adotada não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, mas limitou este relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre as exações discutidas nestes autos. Registro que não se está declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima, tampouco o afastamento destes, o que ensejaria infringência a previsão constante nos dispositivos constitucionais (art. 97, 103-A, da CF/88 - Princípio da Reserva Legal ou a aplicação de Súmula Vinculante), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. IV - As recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. Portanto, as contribuições destinadas a terceiros e fundos podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e a legislação de regência, destarte, devendo ser mantida a parte dispositiva da r. decisão agravada, que reconheceu o direito a compensação da contribuição previdenciária (cota patronal e as destinadas a entidades terceiras e fundos), incidentes sobre verbas indenizatórias. V - Agravos legais desprovidos. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00225828520124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347698, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017). (Grifo nosso) Portanto, o débito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de restituição ou compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: "...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em

juizado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO AS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA I. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REspS. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 08/06/2016, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO AS limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284-STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284-STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigmático. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário. 4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: REsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008). 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373 - Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)Destarte, como a ação foi ajuizada em 08 de junho de 2016, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO RT. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituições a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009); AgRsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pag. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre elas devendo incidir a contribuição previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terceiro constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgRg no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pag. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terceiro constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispõe que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pag. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos". (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Turtuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO MONETÁRIASuperadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apurados por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosinann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são:(i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);(xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuições sociais RAT/FAP e de terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, conforme fundamentação supra mencionada. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece gratificação parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição destinada

ao SAT/RAT e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAT e SEST), incidentes sobre a verba paga a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004862-36.2016.403.6110 - CEJUD COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER E DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE E SP173129 - FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CEJUD COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTROS, objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (salário-educação - FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAT e SEST), em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado, e b) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, e respectivos reflexos trabalhistas. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente, "com as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, respeitada a prescrição quinquenal". Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária intitulada "Seguro Acidente de Trabalho" (SAT/RAT) e da contribuição destinada a terceiros (outras entidades e fundos), nos termos do disposto no artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal; no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), e artigo 109, 5º, da Instrução Normativa RFB nº 971/09 (Contribuição para Terceiros - Outras Entidades). Fundamenta que o fato gerador da contribuição previdenciária ao SAT e terceiros incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho é a remuneração habitual paga, devida ou creditada a qualquer título pela empresa à pessoa física, a fim de remunerar o serviço prestado ou o tempo em que a pessoa física ficou à disposição do empregador ou tomador de serviços. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária, visto que possuem natureza indenizatória. Com a exordial vieram os documentos de fs. 30/115. Emenda à inicial às fs. 120/126 dos autos, requerendo a intimação dos terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SEST e SENAT) para integrarem a lide como litisconsortes necessários. Notificada, a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal) prestou as informações de fs. 166/177. Preliminarmente, sustentou que os documentos apresentados pelo impetrante em anexo à petição inicial não permitem aferrar se as pessoas que outorgaram mandato para a impetração do presente mandam têm poderes para a prática de tal ato. No mérito, propugnou pela denegação da segurança. Citados, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX-BRASIL, a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e o Serviço Social do Transporte - SEST apresentaram as contestações/informações de fs. 193/229, 230/250, 253/272 e 273/283. Já o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e da Reforma Agrária - INCRA não se manifestaram. Em parecer de fs. 290/291, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não existir motivo a justificar a sua intervenção para a defesa do interesse público. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR) DOS PODERES PARA OUTORGA DE MANDADO DE SEGURANÇA autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, que os documentos apresentados pela impetrante em anexo à petição inicial não permitem aferrar se as pessoas que outorgaram mandato para a impetração do presente mandam têm poderes para a prática de tal ato. No entanto, observa-se que a impetrante emendou a inicial, apresentando a procuração de fs. 127/128 e a alteração do contrato social de fs. 129/143, que comprovam que os subscretores da procuração de fs. 30 possuem poderes para representá-la. Dessa forma, ante a regularização da representação processual, afasta a preliminar averçada. 2) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAT E SEST. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAT e SEST, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO (...) 3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexistência das contribuições parafiscais (salário-educação, INCRA, SENAI, SESE e SEBRAE), se a impetrante pretenda afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via cível. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdiccional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual (...) (Grifo nosso)(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI. Órgão julgador. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/12/2015. - FONTE. REPUBLICAÇÃO) "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas como fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdiccional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazaro Neto, DJF3 CJI 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Cecilia Marcondes, DJF3 CJI 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalmir Gomes, DJF3 CJI 12/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou a impetração que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o art. 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ela proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados." (Grifo nosso)(TRF3. Processo AMS 000842174201104036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/05/09/2013)Portanto, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ/TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. I - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admitirá a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui tererário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19993500097380, Processo: 19993500097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição destinada ao SAT e de terceiros incidentes sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 08 de junho de 2016. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária ao SAT e contribuição destinada a Terceiros, sobre as verbas pagas a título de: (1) aviso prévio indenizado, e (2) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, e respectivos reflexos trabalhistas, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. (1) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: "TRIBUNÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. A BONOS SALARIAIS. HABILITABILIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os

pagamentos de natureza indenizatória efetuada ao empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujana natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente dispôs o decisor recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recorrentes.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial providas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)."TRIBUNÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.II - O mandato de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogadas pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial providas."TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO(2) Auxílio-Doença e acidente Inicialmente, no que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz." Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE- BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO DO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisigação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifêis. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/01134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Espozando no mesmo sentido caminho a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "TRIBUNÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigido-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não constanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no AC 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDeI no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo devido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte Dje DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUNÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributação a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifêis 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte Dje 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial.DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT ou GIL-RAT e a TERCEIROS (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAT e SEST) Anote-se que existe identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias (SAT/RAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAT e SEST), de modo que, reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se a hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (reprocessação geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não constanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8º T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8º T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nitida féição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição. 7. Quanto ao salário-maternidade, o eq. STJ já decidiu que "...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (in RESP 215476, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). (...) (TRF1 . Processo. AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:27/04/2012 PÁGINA:1240)TRIBUNÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SEI, SENAI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, portanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SEI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifêis(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Civil nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : "Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipóteses de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a "terceiros", também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo art. 6º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: "4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifêis)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A contribuição ao SEI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente

sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penas e demais normas relativas às contribuições destinadas a previdências sociais. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRRA, ao SENAI, ao Sesi e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à "remuneração" paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRRA, SENAI, Sesi e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro. Argumento do Sesi e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, "este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consistência da Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que foi devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem". Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, e/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e consequente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRRA (0,2%), instituída pela Lei nº 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição destinada ao SAT ou GILL-RAT e a terceiros (Salário Educação-FNDE, INCRRA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAT E SEST), as quais têm por base de desconto a folha de salários, não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, e seus reflexos. COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias destinadas ao SAT/RAT e contribuições a terceiros nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao SAT ou GILL-RAT e a terceiros (salário-educação, INCRRA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAT E SEST), sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, e seus reflexos, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que(a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); (b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; (c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; (d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; (e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; (f) a ausência de questionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, segundo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se afetar a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do questionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 10. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de questionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irrisignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN(AGRES 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG.00231 ...DTPE); JDA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias (SAT/RAT) deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) (Grifei) DA COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS Com relação às contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRRA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAT E SEST), registre-se que é possível a restituição ou compensação do indébito referente às referidas contribuições com parcelas vincendas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Nesse ponto, verifica-se que não subsiste a vedação à aludida compensação, na forma prevista no artigo 47, da IN RFB nº 900/2008, e no artigo 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se carentes de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide

contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o débito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 a caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.498.234/RS, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJE DATA:06/03/2015). (Grifos nossos) AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Ressalto que na hipótese dos autos, as razões de decidir utilizadas não configuram e não enseja qualquer ofensa aos referidos artigos supracitados o fato de se fundamentar a decisão reconhecendo como indevida a cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória. Com efeito, os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória, destarte, não configurando qualquer omissão ou ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais. Ademais o reconhecimento como indevida a cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória não elencada no rol do 9.º, do art. 28, da Lei-8.212/91, não configura nenhuma ofensa, porquanto, referido rol não abarca todas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária de natureza indenizatória, tendo em vista o posicionamento do E. STJ, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Assim sendo, o entendimento adotado no presente julgado, não enseja qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais, considerando que a fundamentação adotada não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, mas limitou este relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre as exações discutidas nestes autos. Registro que não se está declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima, tampouco o afastamento destes, o que ensejaria infringência a previsão constante nos dispositivos constitucionais (art. 97, 103-A, da CF/88 - Princípio da Reserva Legal ou a aplicação de Súmula Vinculante), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. IV - As recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. Portanto, as contribuições destinadas a terceiros e fundos podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e a legislação de regência, destarte, devendo ser mantida a parte dispositiva da r. decisão agravada, que reconheceu o direito a compensação da contribuição previdenciária (cota patronal) e as destinadas a entidades terceiras e fundos), incidentes sobre verbas indenizatórias. V - Agravos legais providos. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00225828520124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347698, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017). (Grifos nossos) Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de restituição ou compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: "...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUZADAS NA SUA VIGÊNCIA. 1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, a qual não se configura neste caso. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REspS. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF). 3. Agrav Regimental não provido. (AgRg no AC 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 18/04/2011) (Grifos) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 08/06/2016, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO AS limitações percentuais previstas pelo art. 89, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. 1. A alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigmático. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário. 4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agrav regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARÉS 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje 14/09/2012) (Grifos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI N. 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacífico-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: ERÉsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 3.3.2011.3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 28/11/2011) (grifos) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, Dje 10.11.2008). 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, ERÉsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, Dje 26/04/2011) (grifos) Destarte, como a ação foi ajuizada em 08 de junho de 2016, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, Dje 24.10.2011); "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009. ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, ERÉsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pag. 207). 5. E, do reconhecimento da inexistência da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011) 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos preteritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos ERÉsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o

decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento anterior de que trata o art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos". (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ranza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosinann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In caso, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embora haja divergência providos (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., DJe: 10/11/2008) Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuições sociais SAT/RAT e de terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, e seus reflexos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição destinada ao SAT/RAT e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCR, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAT e SEST), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, e seus reflexos, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas "ex lege". Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA - LOURDES DUARTE E SILVA (SP372939 - JENNIFER DUARTE E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0005753-57.2016.403.6110 - LOURDES DUARTE E SILVA (SP372939 - JENNIFER DUARTE E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se à União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 124/130, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA - UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MEDICA (SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

0005959-71.2016.403.6110 - UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MEDICA (SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO/Óstios e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por UNIMED DE SALTO / ITU - COOPERATIVA MÉDICA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando assegurar o não recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, sobre os valores pagos aos médicos e demais profissionais de saúde credenciados (contratados sem vínculo empregatício), até o julgamento final deste writ. No mérito, requer seja autorizada a compensar os valores que entende terem sido pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos da distribuição desta ação e os eventualmente pagos do transcorrer o processo, devidamente atualizados pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento. Sustenta a impetrante, em síntese, que se vê obrigada a contratar médicos em áreas ou especialidades em que não atuam seus médicos cooperados, bem como contratar outros profissionais de saúde, não médicos, para assistência auxiliar ao paciente (fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas, terapeutas ocupacionais, etc.), em ambas as hipóteses sem vínculo empregatício, para o cumprimento do contrato de plano de saúde. Nesta situação, não opera com a rede cooperativa, mas tipicamente com a rede diretamente contratada (credenciada). Afirma ser indevida a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, já que as operadoras de plano de saúde não recebem as prestações de assistência de saúde, mas apenas desenvolvem a estrutura necessária para que os beneficiários possam dela utilizar, agindo tão somente como intermediadora do serviço de assistência médica. Fundamenta que os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de afastar a exigência tributária incidente sobre os valores repassados aos prestadores de serviços de saúde credenciados. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 65/71. A autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato e propugna pelo indeferimento da liminar e pela denegação da ordem. O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido às fls. 73/77. Inconformada, a impetrante noticiou, às fls. 98, a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Em parecer de fls. 108/112, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Às fls. 114/116, encontra-se acostada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo o efeito suspensivo ao agravo interposto. A União, às fls. 118, requereu sua admissão como assistente simples do impetrado, o que foi deferido às fls. 119 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na exigência de recolhimento de 20% de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prestados por profissionais credenciados a operadoras de plano de saúde, ressurte-se, ou não, de legalidade a ensejar o deferimento da medida liminar. No caso em tela, a impetrante alega que os profissionais de saúde credenciados não lhe prestam serviços e que é mera intermediária entre tais profissionais e os beneficiários dos planos de saúde, aos quais os serviços são efetivamente prestados. Inicialmente, registre-se que em relação às cooperativas médicas o Colegado Superior Tribunal de Justiça se posicionou, no sentido de que as cooperativas de trabalho equiparam-se à empresa, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária (RESP nº 382.126/PR). Pois bem, a Carta Magna previa a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispõe, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". O artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, no inciso III, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; No presente caso, a alegação é de que a impetrante cooperativa médica, que recebe pelo plano de saúde contratado, contrata profissionais de saúde credenciados, não cooperados, para prestação de serviços de obrigação da cooperativa. Embora não exista prova documental nos autos que demonstre a existência de um contrato entre a impetrante e os profissionais credenciados, e não cooperados, para atender os usuários, a impetrante alega estar subsumida ao artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91. Pois bem, o Estatuto Social da impetrante prevê a contratação de médicos não cooperados para que exerça de forma regular as suas atividades, conforme se extrai do 2º do artigo 2º "(...) a UNIMED SALTO/ITU poderá operar com médicos não cooperados, desde que tais operações sejam imprescindíveis para o cumprimento de seu objetivo". fls. 20. Registre-se que há vínculo de prestação de serviço entre a cooperativa médica e o profissional da saúde credenciado, visto que o profissional da saúde credenciado além de prestar serviços ao segurado-paciente, no atendimento médico deste, mantém-se relacionado à cooperativa/impetrante, no cumprimento de deveres específicos, listados no art. 18 da Lei nº 9.656/98. Vejamos o que dispõe referida Lei: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que trata o inciso I e o I deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos: (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014) I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano; II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos; III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número limitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que a Lei nº 9.656/98, disciplinadora dos planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece que a operadora tem o dever de garantir, no limite do plano contratado, a assistência à saúde, facultando ao segurado-contratante o acesso a atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, visando à assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor. Portanto, o próprio texto normativo supracitado fala em aceitação da condição de contratado ou credenciado de uma operadora de planos ou seguros privados de saúde, portanto, se existisse qualquer vínculo, como pretende provar a impetrante, desprovido de deveres e direitos também estariam incluídos prestadores de serviços credenciados. Destarte, há prestação de

serviço por parte dos profissionais da saúde em relação à cooperativa médica, com o pagamento de rendimentos a estes, por tais serviços prestados, configurando-se a hipótese fática do fato gerador do tributo sob exame. Nesse sentido, vale transcrever posicionamentos jurisprudenciais proferidos em casos similares: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MÉDICOS PLANTONISTAS. COOPERATIVA. ATENDIMENTO EXCLUSIVO AOS USUÁRIOS DOS PLANOS DE SAÚDE. NÃO DEMONSTRADO. RELAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Apeleação que trata tão-somente dos débitos relativos às contribuições previdenciárias dos médicos plantonistas (no período compreendido entre 08/03 a 12/06). 2. As obrigações acessórias relacionadas (do art. 32, IV, parágrafo 3º da Lei 8.212/91 - deixar de informar nas GFIPs os valores pagos a médicos cooperados no exercício da função de plantonistas) são objeto da ação de Execução Fiscal nº 50358154420124047100 e dos Embargos à Execução de nº 5023842-58.2013.4.04.7100. 3. Os médicos plantonistas prestam serviço à Cooperativa, sendo a obrigação principal a prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91. 4. Os serviços prestados pelos médicos plantonistas nas unidades de pronto-atendimento diferem das consultas e outros serviços médicos prestados aos usuários nos consultórios particulares ou hospitais conveniados, cujos valores respectivos são incluídos nas mensalidades dos planos de saúde, integrando a nota fiscal de prestação de serviços, que por sua vez é tributada em 15%, nos termos do inc. IV, do art. 22 da Lei 8.212/91. E diferem por três motivos: em primeiro lugar, porque a estrutura (prédio, equipamentos, equipe de apoio, instalações) é providenciada pela própria Unimed, e não pelo médico cooperado, as suas expensas (consultório) ou às expensas da clínica ou hospital conveniado à Unimed que o contrata; em segundo, porque a sua remuneração é em parte fixa e em parte variável, o que denota um regime remuneratório diferente daquele percebido pelos médicos cooperados que atendem em consultórios, clínicas e hospitais estranhos à estrutura mantida pela Unimed em seus prontos-atendimentos; por fim, porque o artigo 23 do Regulamento Interno, como bem apontado na impugnação da embargante, estabelece que é obrigação do cooperativo plantonista atender todo e qualquer paciente que procurar os serviços do PA, ou seja, até mesmo um indivíduo não inserido no regime medicocooperado/empresas clientes/empregados ou servidores destas empresas, sendo acometido de intercôrrer em sua saúde deve ser atendido, conquanto que possa desembolsar o custo do procedimento ou da consulta com o plantonista. 5. As alegações da Embargante de que se restringe a promover a aproximação entre o usuário do plano de assistência médica e o médico associado à cooperativa não é corroborada pela determinação do art. 23 do Regulamento Interno da embargante. A Embargante não se desincumbiu de demonstrar o atendimento exclusivo aos usuários dos planos de saúde, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80. Não afastou, assim, a presunção de liquidez e certeza do crédito. Ademais, equivocadamente ao afirmar que o referido artigo do Regulamento Interno não tem condão de configurar uma relação de prestação de serviço entre o plantonista e a Cooperativa. (TRF4. AC 50397358920134047100. AC - APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte D.E. 23/10/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. REMUNERAÇÕES PAGAS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91. COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADICIONAL DE 2,5% PREVISTO NO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O art. 195 da Constituição põe a tutela da seguridade social sobre o conjunto estatal e da própria sociedade - então, um dever de todos. Não há como dissociar as seguradoras, que quando exploram o ramo da saúde, integram esse conjunto. Não são seguradoras apenas no sentido próprio de uma cobertura de apólice, mas entram no sistema com uma garantia de saúde, portanto, elas são prestadoras de serviço de saúde indiretamente. Excluir as seguradoras de saúde da responsabilidade prevista no art. 195 da Constituição é pôr uma entidade fora do circuito do sistema quando ela própria é que procurou entrar nesse sistema. O art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, ao preceituar que as empresas devem pagar a contribuição sobre a remuneração que pagam aos contribuintes individuais que lhes prestam serviços, quer dizer que também aqueles serviços que lhe são prestados por profissionais necessários e indispensáveis para que a empresa exerça de forma regular as suas atividades devem sofrer a incidência da norma. Os médicos são profissionais autônomos, por conseguinte, contribuintes individuais nos termos da lei previdenciária. Assim, é inequívoco revestir-se a sua atividade em uma autêntica prestação de serviços, pois os serviços são prestados de forma autônoma e sem vínculo empregatício, características próprias da prestação de serviços. (...) (AMS 200002010694373. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 15/04/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. REMUNERAÇÕES PAGAS A DENTISTAS. INCIDÊNCIA. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADICIONAL DE 2,5% PREVISTO NO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A vexata questão cinge-se em se definir se os profissionais de saúde credenciados pelas seguradoras ou denominadas "operadoras de planos de saúde" possuem - ou não - vínculo de prestação de serviço com estas, ou tão-somente com os segurados, pessoas físicas, definição fundamental à constatação da possibilidade de incidência da contribuição prevista no inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sem embargo, o art. 195, inciso I, a, da CRFB, estabelece que o princípio da solidariedade, no financiamento da seguridade social, é universal e será devido pela empresa sobre rendimentos pagos a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, independentemente da existência de vínculo empregatício. O profissional da saúde credenciado pela seguradora presta serviços tanto ao segurado-paciente - no atendimento médico lato sensu deste - quanto à seguradora, no cumprimento de deveres específicos, listados no art. 18 da Lei n. 9.656/98. Configurado o vínculo, há prestação de serviço por parte dos profissionais da saúde em relação à seguradora, com o pagamento de rendimentos a estes por tais serviços prestados, configurando a hipótese fática do fato gerador do tributo em comento. No tangente à inconstitucionalidade do 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no referente ao adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a base de cálculo, no jargão denominado "adicional das financeiras", cobrado especificamente das empresas de seguros privados, não existe qualquer ferimento ao princípio da isonomia, porquanto, pela EC n. 20/98, que introduziu o 9º do art. 191 da CRFB, a diferenciação de alquotas é possível em razão da atividade econômica exercida pelo contribuinte, num fundamento remoto no princípio da capacidade contributiva. Ademais, em verdade, o adicional de 2,5% veio conferir isonomia à cobrança do referido tributo, uma vez que, em razão da alta informatização das empresas financeiras, o número de empregados e prestadores de serviço destas é comparativamente menor aos das outras pessoas jurídicas contribuintes. TRF2. Apeleação Cível 2008.51.01.009101-1. Terceira Turma Especializada. Relator Juiz Federal Convocado Theophilus Miguel. E-DJF2R Data 03/09/2010, pág. 219/220) Destarte, verifica-se que o caso em tela configura incidência da contribuição prevista no art. 22, III, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, de modo que não há direito líquido e certo a anular a segurança pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

006046-27.2016.403.6110 - LEANDRO DA COSTA PAIXAO - ME/SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA/SP233878 - FAUSTO PAGLIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

- I) Intimem-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fs. 98/112, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.
- II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
- III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

006176-17.2016.403.6110 - CAREXPRESS-COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP/SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUIVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Intimem-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fs. 142/151, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.
- II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
- III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

006965-16.2016.403.6110 - DIBLOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PRE-MOLDADOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA/SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATORIO Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIBLOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PRÉ-MOLDADOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja determinado à autoridade impetrada abster-se de cobrar a COFINS e o PIS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.ºs 10.637/02. No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785. Com a inicial vieram os documentos de fs. 07/19. O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de fs. 22/26. Inconformada, a União (Fazenda Nacional), às fs. 47/51, comunicou a interposição de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fs. 53/64. Sustentou a legalidade do ato impetrado e propugnou pela denegação da segurança. Em Parecer de fs. 67/68, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUICÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinzenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STJ, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apeleação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 111/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando

expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESPE 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF. 5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ. 6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Processo representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010. 7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento posterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes: 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010.0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011) Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, tendo sido a ação proposta em 23/08/2016, apenas os tributos recolhidos a partir de 23/08/2011 não foram atingidos pela prescrição. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade. A esse respeito, registre-se que, em 15 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. Segundo informativo disponível no site do Supremo Tribunal Federal: "Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins'. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise." O posicionamento supra exarado pela Egrégia Corte, seguiu o posicionamento externado no julgamento do RE 240.785/MG, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, "na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. "Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: "A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se constituiu em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna." Por seu turno, em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, sendo proferida a seguinte Ementa: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Consta-se, portanto, que a questão, concernente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins foi assentada no julgamento final do RE 240.785/MG, cujos autos foram baixados definitivamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18/03/2015. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: "(...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal." (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nua ou do sistema tributário inscrito na Constituição"- RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins." (...) "Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante que de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém futura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovídis os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se incluí na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada." Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: "O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a receita ou faturamento... b) a receita ou faturamento..."). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785)". Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a receita ou faturamento... b) a receita ou faturamento...), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo nº 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarda COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos ERESPE 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA 08/03/2016). (grifei) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 23/08/2016, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS no quinquênio anterior à propositura

da demanda. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)". No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são compensáveis entre si. De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos: Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei." Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: "Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. "Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. I. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifado) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. I. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. S. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifado) Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9.250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008563-05.2016.403.6110 - SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA contra ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto nº 8.426/2015 e 8.451/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, desde 1º de julho de 2015. Subsidiariamente, requer que seja reconhecido o direito de "não submeter as receitas financeiras de juros e atualização monetária sobre mensalidades atrasadas decorrentes dos serviços de educação infantil, ensino fundamental e médio e educação superior, dentre outras, à tributação pelo PIS e à COFINS, com base dos referidos Decretos". A impetrante requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de incluir seu nome em cadastros restritivos, assim como abster-se de considerá-los óbices à renovação de certidão positiva com efeitos de negativa. A impetrante sustenta, em síntese, que sendo uma empresa dedicada à prestação de serviços educacionais, que apura o imposto de renda com base no lucro real, está sujeita a sistemática não-cumulativa e, também, cumulativa, já que as receitas decorrentes dos serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior estão sujeitas ao regime cumulativo, enquanto que as receitas financeiras não decorrentes do exercício de tal atividade submetem-se ao regime não cumulativo. Afirma que tem receitas financeiras de juros e atualização monetária sobre as mensalidades dos cursos ofertados, bem como despesas financeiras, como juros decorrentes de empréstimos tomados. Alega que as receitas financeiras, submetidas ao regime não cumulativo, estavam sujeitas à alíquota zero, com base nos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05. E as receitas financeiras decorrentes da prestação de serviços de educação não eram e continuam não sendo tributáveis pelo PIS/COFINS. Aduz que o Decreto nº 8.426/2015, de 01/04/2015, estabeleceu a tributação das receitas financeiras às alíquotas de 0,65% e 4%, para o PIS e a COFINS, violando o princípio da legalidade e o princípio da igualdade. E, ainda, que o referido Decreto e sua alteração implementada pelo Decreto nº 8.421/2015 não excepcionaram as receitas financeiras decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior, que continuam sujeitas à sistemática cumulativa de tais contribuições, bem como não asseguraram aos contribuintes o direito de descontar créditos de PIS/COFINS sobre despesas financeiras. Fundamenta que o Decreto em questão viola o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, bem como o princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Com inicial vieram os documentos de fls. 35/115. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 124/134, pugrando pelo denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, urge analisar se o disposto no Decreto nº 8.426/2015, modificado pelo Decreto nº 8.451/2015, resente-se, ou não, de ilegalidade ou inconstitucionalidade. No caso em tela, a impetrante pretende ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, ou, subsidiariamente, requer que seja reconhecido o direito de "não submeter as receitas financeiras de juros e atualização monetária sobre mensalidades atrasadas decorrentes dos serviços de educação infantil, ensino fundamental e médio e educação superior, dentre outras, à tributação pelo PIS e à COFINS, com base dos referidos Decretos". O Decreto nº 8.426/2015, publicado no DOU de 01/04/2015, restabeleceu, a partir de 01/07/2015, a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa. No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, transcrevem-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)". As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativas, incidentes sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), nos seguintes termos: Lei nº 10.637/2002: "Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...) Lei nº 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de

dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Pois bem, após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Por força dessa autorização foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras (inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge). No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, que revogou expressamente, em seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e passou a restabelecer a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. Diante disso, é possível questionar-se a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, pois a majoração em tela teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88 e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional, que consagram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determinam que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão não é tão simples, pois as receitas financeiras, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em pleno vigor, são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ademais, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004 houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente, a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015 revogou, no seu artigo 3º, o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes, sobre a receita financeira. Conclui-se, portanto, que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na revogação de um decreto por outro, sob pena de se admitir normas eternas. Na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para a contribuição ao PIS e 7,6% para a COFINS, constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (decreto não revoga lei). Em razão disso, o Decreto nº 8.426/2015, impede que se apliquem as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), ao restabelecer para 0,65% (PIS) e 4% (Cofins), as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Assim, a partir de 01.07.2015, as alíquotas da contribuição ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente. Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Destarte, não prospera a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pelo fato das alterações de alíquota (majoração, no caso), ter sido operada por meio de decreto. E isso porque, em relação aos tributos mencionados na inicial, contribuição ao PIS e à COFINS há lei fixadora das alíquotas, com expressa autorização para que o Poder Executivo as reduza e restabeleça. Igualmente, não prospera a alegação de inconstitucionalidade, visto que a alteração da alíquota se deu por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a qual estabeleceu no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Rejeitada a matéria preliminar de nulidade da r. sentença, por julgamento extra petita, uma vez que o pedido formulado na petição inicial dos presentes autos foi de afastamento dos recolhimentos do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, à alíquota de 4,65%, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015, pela inobservância dos princípios da legalidade, igualdade e da segurança jurídica, e a r. sentença recorrida foi proferida dentro dos exatos limites da lide, analisando e enfrentando os tópicos apontados no pedido formulado pelo autor. 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 3. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 4. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 5. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituindo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 6. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 7. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. Grifos nossos 8. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. (TRF3. Processo AMS 00217140520154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362225. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgadora. SEXTA TURMA. Fonte. e-DIF3 Judicial 1 DATA20/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO/DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previa a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, apesar de tais critérios, é que não cabe antever qualquer legalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação improvida. (TRF3. Processo AMS 00240455720154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362568. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA26/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO) Anotar-se, outrossim, que a regra restritiva aqui questionada não colide com os princípios da isonomia, da "não cumulatividade", do "não confisco", da capacidade contributiva e menos ainda com o dogma da livre concorrência. Representa, na verdade, o exercício da permissão constitucional contida no art. 195, 12, da Constituição Federal. É lícito que nem todas as despesas do contribuinte gerem créditos a favor dele, mas apenas aquelas que o legislador elencar, posto que o abatimento tolerado pelo Fisco tem como consequência a renúncia de tributação, o que deve ser excepcional. Ademais, conceder a impetrante o tratamento isonômico pretendido acabaria por malferir o disposto no artigo 108, 2º, do Código Tributário Nacional, que determina que a equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido. Assentadas tais premissas, resta evidenciada a legitimidade da majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, nos moldes previstos pelo Decreto nº 8.426/15, sem que possa falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária, inconstitucionalidade e isonomia da tributação de receitas financeiras por PIS e COFINS, portanto, a medida liminar requerida não encontra a presença de seus requisitos para o seu deferimento. Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante, no sentido de que seja reconhecido o direito de "não submeter as receitas financeiras de juros e atualização monetária sobre mensalidades atrasadas decorrentes dos serviços de educação infantil, ensino fundamental e médio e educação superior, dentre outras, à tributação pelo PIS e à COFINS, com base dos referidos Decretos", receitas financeiras sujeitas ao regime não-cumulativo. Anotar-se que este Juízo adota o posicionamento, de que não há violação na sistemática da não cumulatividade do PIS/COFINS, assim como não ser possível determinar o credimento ou a dedução das despesas financeiras, isto porque a lei que pode definir as hipóteses de credimento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das destas despesas. Nesse sentido, transcreva-se julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Dissido se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previa a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 8. A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar legalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de legalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a

ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidez do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, dal por que manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma. 13. Agravo inominado provido. (AG nº 00197487120154030000, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial I de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta - grifei)Vale transcrever, ainda, tópicos de decisão monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento, nº 0017931-69.2015.4.03.0000, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 17/08/2015, DJF3 Judicial I de 19/08/2015, Relator Desembargadora Mairan Maia. "DECIDO.(...) A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do art. 110 do CTN. Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, disposto em seu artigo 27: "Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar." Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Aqui reside a controvérsia. Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292): "O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º do art. 153 da CF. - "Não pode o Executivo, portanto, completar regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato impositivo e nascida a obrigação tributária correspondente." (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)(...) "Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939." Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos. Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas. Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária. Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, momento neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...) "Grifos nossos. Assim, verifica-se não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado, nem ser possível acolher o pedido de creditamento ou a dedução das despesas financeiras. Quanto às receitas decorrentes da prestação do serviço educacional (atividades de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior), sustenta a impetrante que elas estão sujeitas ao regime de tributação cumulativo previsto na Lei nº 9.718/98. Em consequência, defende que as receitas financeiras (juros e correção monetária sobre as mensalidades atrasadas) decorrentes dessa atividade também estariam sujeitas a essa sistemática e, considerando que somente é possível tributar o faturamento, na prática, elas não são tributadas. O artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, prevê: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º (...). XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior. Já o 1º do artigo 1º do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, dispõe: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Destarte, neste juízo de cognição sumária, assiste razão à impetrante quanto à sujeição ao regime cumulativo das receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior e, em consequência, os acessórios (juros e correção monetária decorrentes do atraso do pagamento das mensalidades), pois essas receitas estão excluídas, por expressa previsão legal, do regime de tributação não-cumulativo, o que faz exsurgir o fúmus boni iuris a ensinar a concessão da medida liminar. Portanto, parece-me que os juros e correção monetária decorrentes da prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior não são alcançados pelo Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015. Assim, assiste razão à impetrante com relação a não sujeição das receitas de juros e atualização monetária sobre as mensalidades atrasadas decorrentes dos serviços educacionais, submetidas ao regime cumulativo, às regras do Decreto nº 8.426/15. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela nos moldes do Decreto nº 8.426/15, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para afastar a incidência da contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras de juros e atualização monetária sobre as mensalidades atrasadas decorrentes dos serviços de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior da impetrante, nos termos dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO nº 15/2017-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009167-63.2016.403.6110 - CONDOMÍNIO EM CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO ACQUA TATUI/SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA E SP373171 - VICTOR DE ANDRADE GALVEZ E SP361086 - JOÃO GUILHERME SIMOES DE OLIVEIRA PEREZ E SP365259 - MARCELO PEDRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de pedido de liminar, em sede de ação mandamental, impetrado por CONDOMÍNIO EM CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO ACQUA TATUI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial determinando sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, nos termos do 1º do artigo 31-F da Lei nº 4.591/1964. O impetrante aduz, em síntese, que a sociedade limitada Residencial Acqua Club SPE foi criada com o objetivo específico de comercializar o empreendimento da empresa La Rioja Construções e Incorporações Ltda., o qual começou a ser edificado sobre o terreno de matrícula 41.258, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Tatui/SP. Assevera que a empresa La Rioja, há anos, paralisou a construção da obra, razão pela qual os promitentes compradores das unidades imobiliárias, em 19/08/2016, se organizaram formando a Comissão de Representantes Compradores do Condomínio Residencial Acqua Club. Alega que, em relação ao imóvel objeto de edificação, foi constituído patrimônio de afetação, afastando-o do patrimônio da incorporadora; que, nos termos nos termos do 1º do artigo 31-F da Lei nº 4.591/1964, restou constituído o Condomínio Residencial Acqua Club. Afirma que a autoridade impetrada negou a sua inscrição no CNPJ com base no anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 1470/2014. Com a inicial acompanharam os documentos de fs. 15/45. O pedido de medida liminar restou deferido às fs. 48/54 dos autos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fs. 82/84. Inicialmente, informou o cumprimento à decisão proferida em sede de liminar. Outrossim, esclareceu que, dentre os documentos encaminhados à Autoridade Impetrada, não constou cópia de instrumento de mandato outorgado pelo Impetrante aos advogados que firmaram a petição inicial, não sendo possível aferir se tais advogados têm poderes para impetrar o presente "mandamus". No mérito, argumentou que, para a prática do ato de indeferimento do pedido de inscrição no CNPJ, a Autoridade Administrativa seguiu a orientação emitida pela COCAD - Coordenação-Geral de Gestões de Cadastros por meio da Nota Técnica RFB/SUARA/COCAD/DICAL nº 25/2013. Assim, como o condomínio em questão não é um condomínio edilício, o pedido foi indeferido. Em parecer ofertado às fs. 88/89, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. A União Federal (PFN) requereu sua admissão no feito como assistente simples do impetrado (fs. 91). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifica-se a regularidade da representação processual, conforme se denota da procaução acostada às fs. 15, bem como da certidão digitalizada de fs. 33/34, em que consta Francisco Correia da Silva como síndico do "Condomínio em Construção do Edifício Acqua Tatui", possuindo poderes para representá-lo em juízo. Compulsando os autos, verifica-se que a questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da abertura de inscrição do Condomínio da Construção no CNPJ, perante a Receita Federal. Dos documentos acostados aos autos, observa-se que a ata juntada às fs. 30, devidamente registrada, procedeu à constituição do Condomínio em Construção do Edifício Acqua Tatui, destituindo a comissão anterior e elegendo síndico, subsíndico, bem como conselheiros fiscais e administrativos para representar o patrimônio de afetação registrado na matrícula do imóvel sob nº 41.258 (AV.10, Tatui, 19 de novembro de 2014) e destituindo a empresa incorporadora Residencial Acqua Club SPE Ltda e o Grupo La Rioja, conforme R-9 da matrícula 41.258 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Tatui. Segundo o Impetrante, a negativa da Autoridade Impetrada ao requerimento apresentado escora-se na alegação de que a inscrição cadastral - CNPJ é permitida somente ao condomínio edilício, sendo impossível para edificação em condomínio. A norma relativa ao condomínio de construção encontra-se prevista no 1º do artigo 31-F da Lei nº 4.591/1964, nos seguintes termos: "Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 1º Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembléa geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III); havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 2º O disposto no 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)..." Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1637, de 06 de maio de 2016, com poder regulamentar atribuído, inclusive pela Lei nº 5.614/1970, assim estabelece: "Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades. Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ (...) XVIII - outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenentes." A legislação ordinária buscou constituir entidade jurídica, apartada da pessoa dos adquirentes das unidades imobiliárias e dos próprios membros da comissão do patrimônio de afetação, para que desse prosseguimento às atividades deixadas como pendentes pelo incorporador imobiliário falido. Assim, infere-se que o próprio legislador ordinário destacou a personalidade do condomínio da construção no interesse da continuação da obra, ficando sem sentido que interpretação de normas infralegais restrinjam o acesso a atividade de gestão de negócios dessa entidade, frustrando os próprios objetivos da lei. Portanto, da análise dos preceitos legais acima transcritos denota-se que houve a expressa previsão de inscrição no CNPJ não só de pessoas jurídicas, mas de entidades como um todo domiciliadas no Brasil, visto que o inciso XVIII acima transcrito possibilita a inscrição de "outras entidades", servindo referida norma como abertura do rol das entidades obrigadas à inscrição, expressamente prevendo tratar-se de rol exemplificativo. Ao ver deste juízo, essa é a melhor interpretação que se pode dar ao caso submetido à apreciação. Portanto, a negativa da autoridade em negar a inscrição

do impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CNPJ mostra-se abusiva, tendo em vista que a finalidade do cadastro é dar continuidade à obra em razão da paralisação da construção do edifício pela incorporadora, bem como pelo fato de que os adquirentes constituíram Comissão de Obras e instituíram condomínio da construção, como previsto no art. 31-F, 1º e 2º da Lei nº 4.591/1964. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que forneça ao "Condomínio em Construção do Edifício Acqua Tatu" inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, confirmando-se a medida liminar deferida às fls. 48/54. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009377-17.2016.403.6110 - JOSE AROLDI SILVA(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATORIO Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ AROLDI SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a análise, processamento e implantação da aposentadoria especial (NB 46/165.661.735-5), bem como a liberação dos valores devidos, sem auditoria. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 21/10/2013 requereu aposentadoria especial, a qual foi concedida em virtude de decisão de última e definitiva instância recursal administrativa, em 12/05/2016. Aduz que até a data do ajuizamento da ação a Agência da Previdência Social de Sorocaba não efetuou a implantação do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/35. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 44/45 dos autos. Em suma, noticiou que, com o indeferimento do benefício sob exame, o segurado interps recurso à Junta de Recursos, a qual emitiu o acórdão 2830/2015 dando Provimento Parcial ao INSS. E, ainda: "Em 23/09/2015 houve pedido de revisão do acórdão da CAJ. Em 12/05/2016, após contrarrazões do segurado, houve emissão de novo acórdão pela CAJ, nº 2710/2016. Em 02/06/2016, houve acatamento da decisão por parte da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba, motivo pelo qual o processo ficou em nossa Abrangência para cumprimento. Em 08/12/2016, ao cumprir a determinação, identificamos erro no cálculo de apuração do tempo de contribuição do benefício, motivo pelo qual devolvemos à Seção de Reconhecimento de Direitos para oferecer novo pedido de revisão à CAJ. O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido às fls. 47/48. O I. Representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 61/62, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivos que justifiquem a sua intervenção para a defesa do interesse público. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se a impetrante faz jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/165.661.735-5). Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 44/45, com o indeferimento do benefício sob exame, o segurado interps recurso à Junta de Recursos, a qual emitiu o acórdão 2830/2015 dando Provimento Parcial ao INSS. Anoto que "Em 23/09/2015 houve pedido de revisão do acórdão da CAJ. Em 12/05/2016, após contrarrazões do segurado, houve emissão de novo acórdão pela CAJ, nº 2710/2016. Em 02/06/2016, houve acatamento da decisão por parte da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba, motivo pelo qual o processo ficou em nossa Abrangência para cumprimento. Em 08/12/2016, ao cumprir a determinação, identificamos erro no cálculo de apuração do tempo de contribuição do benefício, motivo pelo qual devolvemos à Seção de Reconhecimento de Direitos para oferecer novo pedido de revisão à CAJ. Portanto, após identificar erro no cálculo de apuração do tempo de contribuição do benefício sob exame, a autoridade impetrada devolveu o processo administrativo à Seção de Reconhecimento de Direitos para oferecer novo pedido de revisão à CAJ, fato que impossibilita o cumprimento da decisão. O artigo 11 da Lei nº 10.666/2003 prevê: "Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Assim, na análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora. Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor da segurança requerida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010327-26.2016.403.6110 - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 12/2017-MSI Intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do alegado pelo impetrante na petição colacionada às fls. 60/75 dos autos, cuja cópia segue em anexo. II) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença. III) Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 12/2017-MS

MANDADO DE SEGURANÇA

0010392-21.2016.403.6110 - INFINITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por INFINITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de suposto ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando "seu restabelecimento e/ou a concessão imediata da habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, na modalidade pessoa jurídica, e submodalidade LIMITADA ou EXPRESSA" Sustenta o impetrante que desde a implantação do Radar Siscomex vem se utilizando regularmente deste sistema e que se encontrava inscrita na modalidade limitada, tendo a possibilidade de importações em até US\$ 150.000,00 por período de seis meses, uma vez que para exportações não há limites. Assevera que a habilitação perdura pelo prazo de 18 (dezoito) meses contados da data de deferimento da habilitação ou da data da última operação de comércio exterior realizada no Siscomex, ou seja, a cada operação de exportação ou importação realizada renova a validade da habilitação por mais dezoito meses. Sustenta que a demora na concessão da habilitação tem lhe causado inúmeros prejuízos, por ser imprescindível para o exercício de suas atividades empresariais, tendo em vista que o requerimento se encontra na situação de análise desde 07/11/2016. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 16/90. Protesta pela posterior juntada de custas iniciais. O pedido de concessão da Medida Liminar restou parcialmente deferido (fls. 93/96). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 119), oportunidade em que informou que não recorreria da decisão que concedeu parcialmente a habilitação requerida em face de não ter verificado prejuízo ao Erário. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 123/132), esclarecendo que a "SAANA - Seção de Administração Aduaneira desta DRF/SOROCABA - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba informou que em 09/12/2016 procedeu à análise do processo administrativo nº 10855.723998/2016-82, pertinente à empresa Infinity Importação e Exportação Ltda., CNP 05.878.503/0001-88, tendo concluído pelo deferimento da habilitação do responsável legal perante o SISCOMEX na submodalidade Expressa conforme pedido constante do requerimento de habilitação. O contribuinte foi comunicado do resultado da análise do pedido e orientado a apresentar o Anexo IV devidamente preenchido para conclusão do procedimento (Docs. 1 e 2). Apresentado o documento, o procedimento foi concluído e o processo administrativo arquivado (Docs. 3 e 4)". O I. representante do Parquet Federal, em parecer de fls. 135/136, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, por não verificar motivos, nos autos, que justifiquem a sua intervenção. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que a União Federal já foi incluída no polo passivo da ação (fls. 122). Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter seu restabelecimento ou nova habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, encontra, ou não, respaldo legal. O Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, é um sistema informatizado disponível em todo o território nacional, através do qual os importadores e exportadores - mediante acesso por senha fornecida pela Receita - registram as declarações de importação ou exportação referentes às mercadorias que pretendem importar ou exportar e as recebem desbragadas da Receita Federal O RADAR, Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros é um sistema destinado a manter o cadastro de todos os importadores e exportadores nacionais, inclusive de seus representantes legais habilitados pela Receita Federal, no qual são registradas, entre outras informações, todas as ocorrências verificadas no curso das importações ou exportações promovidas pelas empresas que atuam no comércio exterior brasileiro. Por seu turno, os procedimentos que disciplinam a habilitação e credenciamento de representantes de pessoas físicas e jurídicas para operar no SISCOMEX são estabelecidos por instruções normativas. Pois bem, registre-se que não há prova pré-constituída nos autos para que este Juízo possa afirmar, com segurança, se a suspensão da impetrante para operar no Siscomex, em 10/09/2016, foi sem justa causa, conforme há alegação nos autos. Portanto, os documentos carreados a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante neste ponto. O artigo 17 da Instrução Normativa n.º 1603, de 15 de dezembro de 2015 da Receita Federal do Brasil, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, assim dispõe: (...) Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contados de sua protocolização. 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contados da data de protocolização do requerimento. 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18, 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado. 4º A competência de que trata o 3º poderá ser delegada. 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos. (...) Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que a habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado, consoante dispõe o 3º do artigo 17 da Instrução Normativa 1603/2015. No caso em tela, o pedido de habilitação da impetrante para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) foi protocolizado em 24/10/2016, consoante demonstram os documentos de fls. 69/70 dos autos. Com efeito, não obstante o disposto no 3º do artigo 17 da aludida Instrução Normativa, devem ser observados todos os requisitos elencados em seu artigo 3º, in verbis: "Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos: I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas; II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso. 1º A pessoa jurídica requerente deverá ter aderido previamente ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE como condição para apresentação do requerimento. 2º Para requerimento de habilitação de pessoa jurídica nas submodalidades limitada e limitada é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente, além dos documentos de que trata o caput. 3º O deferimento da habilitação na submodalidade expressa será realizado apenas com a verificação documental, não sendo aplicável a análise preliminar a que se refere o art. 4º. 4º Poderá ser habilitado como responsável no Siscomex por órgão público, instituição ou organismo internacional: I - o representante da entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, ou o servidor público por ele designado; e II - o responsável legal no Brasil por organismo internacional ou instituição extraterritorial, ou qualquer pessoa por ele designada. 5º Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida. 6º A pessoa jurídica que pretenda alterar seus responsáveis perante o Siscomex deverá protocolar novo requerimento de habilitação. 7º O novo requerimento de habilitação de pessoa jurídica para alteração de responsáveis perante o Siscomex poderá ser submetido à análise preliminar prevista no art. 4º e à análise fiscal prevista no art. 6º, quando aplicáveis, podendo a pessoa jurídica requerente ter a submodalidade de sua habilitação revista, nos termos do art. 15, ou ter sua habilitação suspensa, nos termos do parágrafo único do art. 7º (...) Destarte, no tocante ao requerimento de concessão imediata da habilitação no Siscomex, depreende-se, novamente, que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo a habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, demanda a análise de diversos documentos exigidos para o caso. Assim, não há prova pré-constituída nos autos para que este Juízo possa afirmar, com segurança, se a impetrante preenche os requisitos necessários para habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). Anote-se que a habilitação de responsável perante o SISCOMEX é medida que tem em vista o combate aos ilícitos aduaneiros. Por seu turno, observa-se que a impetrante solicitou novo pedido de habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, em 24/10/2016 (fls. 69/70), com juntada de novos documentos em 07/11/2016, formalizando o procedimento administrativo n.º 10855.723998/2016-92. Assim, verifica-se já ter decorrido o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no artigo 17 da Instrução Normativa n.º 1.603/2015, para análise do requerimento de habilitação ou de revisão, o que faz exsurgir parcialmente a presunção do direito líquido e certo, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarda parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade administrativa proceda à análise do processo administrativo nº 10855.723998/2016-92, e habilite a empresa impetrante no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), desde que sejam preenchidos os requisitos legais, confirmando-se a medida liminar parcialmente deferida (fls. 93/96). Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pela impetrante. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006626-67.2010.403.6110 - ELISABETE PANDOLDI BARBOSA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do alegado pela requerente às fls. 110/111 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006628-37.2010.403.6110 - MARLI FERREIRA DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Em atenção ao v.acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 86/89, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, nos termos da Lei. .PA1, 10 II) Tendo em vista que a autora, nesta data, possui mais de 60 anos de idade, dê-se prioridade no processamento, nos termos do disposto no artigo 71 da lei 10.741/2003. Anote-se.

III) A cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação ao Sr. Procurador do INSS com endereço na Avenida General Carneiro, 677, Cerrado, nesta cidade.

IV) Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009541-89.2010.403.6110 - MAURO LUIZ CAPELINI(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao REQUERENTE das informações prestadas pela CEF às fls. 77 dos autos, bem como dos documentos acostados às fls. 80, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

II) Promova a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/2015.

III) Int.

PROTESTO

0006894-14.2016.403.6110 - DROGARIA SANTANA SOROCABA LTDA - EPP(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGUI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Indefero o requerimento de restituição das custas processuais, solicitado pelo requerente nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, vez que a mesma se refere à valores indevidamente recolhidos à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo. E, no caso, o recolhimento que o requerente pretende restituir, fl. 184, foi realizado na Unidade Gestora - UG 090029 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destarte, o interessado deverá proceder nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço em questão.

II) Visto que já realizada a notificação da União, fls. 201, proceda à Secretaria baixa na distribuição e entrega dos autos ao requerente, nos termos do disposto pelo artigo 729 do NCPC.

III) Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001232-94.2001.403.6110 (2001.61.10.001232-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-17.1999.403.6110 (1999.61.10.002244-0)) - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Em atenção ao requerido pela União às fls. 244/249 dos autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

4ª VARA DE SOROCABA**Expediente Nº 776****PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

0010310-87.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009511-44.2016.403.6110 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

1. (RÉU DENILSON CARLOS SANTANA) Ante a decisão de fls. 80 proferida nos autos do inquérito policial n. 00095114420164036110, determino a restituição integral dos valores depositados nos autos a título de fiança, nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal.

2. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) para que o indiciado informe eventual número de conta em agência da Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores.

3. Com o cumprimento do item "2", oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores depositados às fls. 15 do Pedido de Liberdade Provisória n. 00095122920164036110 para a conta do indiciado.

4. Após, traslade-se cópia de fls. 28/29, da presente decisão e dos posteriores documentos comprobatórios do cumprimento desta decisão para os autos de n. 00095122920164036110 e 00095114420164036110.

5. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000534-15.2006.403.6110 (2006.61.10.000534-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia de fls. 200/202 que o réu, por volta das 13:35 horas de 28/07/2005, na farmácia São José, cidade de São Roque/SP, tentou pagar fraldas e um envelope de Melhor Infantil com uma cédula falsa de R\$50,00. De acordo com o proprietário José Roberto Calvo de Castro, em um primeiro momento JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS apresentou uma cédula autêntica como pagamento, mas a pegou de volta, dizendo que teria trocado, já que o total da compra era cerca de R\$5,00. No entanto, em seguida, disse que não tinha trocado e apresentou uma cédula falsa de R\$50,00. Percebeu o proprietário da farmácia que estava sendo vítima e pegou o telefone para ligar à Polícia, sendo que antes que a ligação se completasse o denunciado saiu em disparada, deixando as compras e a nota falsa. Revela a exordial que logo passou uma viatura policial que, acionada por José Roberto, conseguiu abordar o denunciado com uma mulher e duas crianças e um veículo VW Gol prata, onde encontraram no porta-malas várias peças de roupas, de cores diferentes, jogadas, como se tivessem sido tiradas do corpo pouco antes. O comerciante vítima foi ao local onde estavam os policiais e reconheceu o denunciado, observando que ele havia trocado a camisa. Boletim de Ocorrência (fls. 04/05), auto de exibição e apreensão (fls. 06/08) e cédula a fls. 187. Laudo de exame em moeda (fls. 46/47) atestou a falsificação não grosseira da cédula de R\$50,00. Termo de depoimento das testemunhas Carlos Eduardo Murato Silveira (fls. 61/62), José Roberto Calvo de Castro (fls. 65/66) e Fábio Lima Marin (fls. 63/64). Denúncia recebida em 29/01/2009 (fls. 203/204). Não localizado o réu para citação pessoal, mesmo após inúmeras tentativas, foi citado por edital (fls. 230/232), sendo suspenso o curso do processo e do prazo prescricional por 16 anos, em 18/04/2012 (fls. 292). Vem o réu a Juízo, representado por advogado constituído (fls. 298), apresentando resposta à acusação a fls. 315/317, requerendo a absolvição sumária com o afastamento da materialidade, por não ser a cédula de boa qualidade, aplicando-se o in dubio pro reo. Em audiências realizadas pelos Juízos deprecados (fls. 353 e 381) foram inquiridas as testemunhas de acusação Carlos Eduardo Murato Silveira e José Roberto Calvo de Castro (fls. 356) e Fábio Lima Marin (fls. 384), como consta das mídias acostadas. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 398). Declarada a ausência do réu (fls. 426). Ultrapassada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, sem requerimento de diligências complementares, foram apresentados os memoriais da acusação (fls. 467/468), pugnando pela condenação nos moldes da denúncia, com elevação da pena-base por conta da personalidade inclinada à prática criminosa, figurando no polo passivo em outros processos. Aditamento da denúncia para nela incluir pedido de condenação à reparação dos danos (fls. 471/472). Alegações finais da defesa a fls. 476/480, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pela absolvição do acusado, considerando ausente a materialidade, por ser a falsificação incapaz de enganar, ou ainda pela aplicação do in dubio pro reo. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes nos autos em anexo. É o relatório. Decido. A princípio não se verifica a ocorrência de prescrição punitiva, com base na pena em abstrato, conforme prevê o artigo 109, do Código Penal. A materialidade do delito de moeda falsa restou comprovada pela cédula apreendida (fls. 187), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 04/05) e auto de exibição e apreensão (fls. 06/08). O laudo de exame em moeda (fls. 46/47) atestou a falsificação não grosseira da cédula de R\$50,00, com aptidão para enganar o homem médio. Anote-se que, para se configurar o delito, é suficiente a idoneidade da cédula para induzir em erro um número indeterminado de pessoas, como se denota da conclusão expressa pelo perito criminal, de que "(...) a falsificação, apesar de não ser de boa qualidade, não pode ser considerada grosseira. Os Peritos consideram também que o exemplar reúne atributos suficientes para confundir-se no meio circulante e que pode, portanto, enganar o homem de médio conhecimento geral." Resta, portanto, bem caracteriza a materialidade. No que concerne à autoria do delito, a instrução indica que o denunciado JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS foi o autor da conduta delitiva tratada neste feito. Na fase indiciária, conforme declarações de fls. 65/66, a vítima José Roberto Calvo de Castro confirmou os fatos, relatando ser proprietário de uma farmácia em São Roque, sendo que JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS apresentou uma cédula autêntica como pagamento de fraldas e um envelope de Melhor Infantil, mas a pegou de volta. Na sequência, disse que não tinha dinheiro trocado e apresentou uma cédula falsa de R\$50,00, sendo que percebeu tratar-se de moeda falsa, mas enquanto ligava para a Polícia, ele se evadiu, deixando as compras e a nota falsa. O relato da vítima vem reiterado em Juízo (fls. 356): "Ele tentou passar uma nota falsa. A compra foi de uns R\$5,00, mais ou menos. A nota era de R\$50,00. Descobri que era falsa porque ele fez a compra e me deu a nota boa. Mas disse: 'Espera aí, eu tenho mais trocado', e pôs a moeda ali em cima, mas disse 'ah, não deu!'. Já tinha pegado a nota boa. Aí pegou a outra nota. 'Ó amigo, aqui não!'. Meti a mão no telefone e ele saiu correndo. Foi tão rápido, não conheço, nunca vi ele. Entrou no carro, e ia passando uma viatura. Meu sócio estava na porta, falou 'opa', deu a nota, a viatura foi atrás e alcançou ele. Reconheci ele. Por reconhecer ele, só pra ver. Ele foi pego ali saindo da Avenida Brasil, na Capelinha, ali direito na Delegacia. Dava pra perceber que era falsa, na hora percebi." A testemunha de acusação Carlos Eduardo Murato Silveira (fls. 61/62), esclareceu em Juízo (fls. 356): "Essa ocorrência foi paga através da rede rádio pra nós aí dizendo que tinha um casal passando nota falsa numa farmácia ali no Largo dos Mendes. Aí a gente tava um pouco distante, veio vindo pra atender a ocorrência, chegamos na frente da farmácia, o proprietário falou que o casal tinha saído sentido São Paulo. Ele passou mais ou menos a vestimenta do casal e o veículo e a gente saiu em patrulhamento. Aí deparamos com o veículo num acesso lá, aí a gente fez a abordagem, fiz a vistoria, e encontramos algumas roupas no porta malas, diversas, coloridas. A gente tava conversando com os abordados, os averiguados, e eles negando, falando que não tinha nada a ver com eles, só que de plano chegou o dono da farmácia, e apontou, reconheceu, já acusou, depois disso a gente encaminhou. Não conhecia aquelas pessoas, nunca tinha visto. Não lembro o valor da nota, nem se dava pra perceber se era falsa. Na ocasião acredito que dava pra perceber. Era grosseira a falsificação, dava pra perceber." No mesmo sentido, o Policial Militar Fábio Lima Marin detalhou os fatos, corroborando em Juízo (fls. 384) as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 63/64). Não restam dúvidas de que JOSÉ CARLOS CUMBE DOS

SANTOS realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão, impondo-se, destarte, a condenação. Ante o exposto, julgo procedente a acusação e condeno o réu JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena. Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Consoante o apenso, o acusado ostenta diversos antecedentes criminais, conforme se verifica de sua folha de antecedentes (fls. 43/48), dentre os quais se destaca condenação transitada em julgado pela prática de crime idêntico (fls. 58). Tais apontamentos indicam uma conduta social inadequada e para uma personalidade voltada ao mundo do crime, sendo-lhe desfavoráveis. Motivos comuns à espécie delitiva, pois atuou visando à obtenção de lucro indevido. A principal consequência do crime é a violação à fé pública. As circunstâncias que envolvem a prática delitiva demonstram a armaria utilizada no ato de enganar, apresentando nota verdadeira, substituída após alegar ter dinheiro trocado. De igual sorte, a fuga abrupta ao perceber que contato telefônico seria travado entre a vítima e a polícia, além do fato de ter o réu trocado de roupa ao chegar ao veículo, indicam a desfaçatez e a destreza em se esquivar da culpa. As circunstâncias sopesadas dão ensejo à fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem assim causas de aumento ou diminuição, a pena-base fixada deve ser mantida como definitiva. Pena definitiva: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a ausência de informações acerca da situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). Diante da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade - ausentes fatos devidamente comprovados que obstem o direito à aplicação do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, como dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e uma prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída - 2 (duas) penas restritivas de direito consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, uma prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e multa de 11 (onze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal e remeta-se ao Banco Central do Brasil a cédula espúria para destruição. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Manifeste-se a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001572-18.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X JEREMIAS JOSE DA SILVA(SP272328 - MARCIO TAKUNO)

Fls: 429: Intime-se novamente a defesa da ré Marilene Leite da Silva para apresentar alegações finais no prazo legal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004295-10.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIAN PIRES DA SILVA X JAMILA MENEZ(SP250751 - FRANCINE REICHERT KAWABATA E SP216901 - GISLAINE MORAES)

Defiro o requerimento de prazo de 90 (noventa) dias requerido pela defesa às fls. 190.
Após, tomem conclusos.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X PAULO BOLDRINI FILHO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

Fls. 403/404: Defiro a vista dos autos pela defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a defesa da decisão de fls. 390.Fls 390: "Tendo em vista a informação de que a ré Vera Lucia da Silva Santos encontra-se custodiada na Penitenciária Feminina da Capital, oficie-se à 1ª Vara Criminal do Foro de Itapetininga/SP a fim de que devolva a carta precatória distribuída sob n. 0014609-98.2016.8.26.0269 sem cumprimento. Designo para o dia 30 de maio de 2017, às 09h30min a audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo a fim de que seja realizado o interrogatório da ré Vera Lucia da Silva Santos. Expeça-se o necessário. Intimem-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006179-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Fls. 345/346: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos, devendo se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Fls. 384: Junte-se as folhas de antecedentes criminais e certidões de objeto e pé acatadas nesta 4ª Vara Federal.
Verifica-se que os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 402, do CPP, conforme decisão de fls. 318/319, "item 3", sendo apresentados memoriais finais (fls. 366/369 e 372/378).
Assim, reconsidero o despacho de fls. 381, devendo a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal e caso nada tenha a requerer, esclarecer se ratifica as alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública da União podendo, porém, apresentar outra em seu lugar no prazo legal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004022-94.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEDSON MARCOS FERRO JUNIOR X GUILHERME LIMEIRA ADAO X WELLINGTON FELIPE SANTOS DA SILVA X BRUNO CAMILO BAZILIOUS(SP262085 - JOSE APARECIDO VIANA DE LARA JUNIOR)
Intime-se a defesa para apresentar memoriais finais, conforme decisão de fls. 435, item "2".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NESTOR OLIVEIRA FRANCA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI E SP324947 - MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA)

Fls. 282: Tendo em vista que a sentença de fls. 243/247, que declina da competência quanto ao crime contra os direitos autorais determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, é objeto de recurso de apelação, indefiro a remessa das 44 (quarenta e quatro) cópias de filme em DVD e 07 (sete) cópias de jogos Playstation apreendidos à Comarca de Itu/SP.
Quanto ao celular apreendido, intime-se o réu a fim de que se manifeste se tem interesse na sua restituição, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Penal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005937-81.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES)

Intimem-se as partes da audiência designada às fls. 593/594, (Audiência na 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga designada para o dia 02/08/2017, às 13h30min).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008904-65.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALFREDO ANGARITA PEREZ X MELISA VANESSA LA ROSA EDMONDSON(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

1. Apense-se o Auto de Prisão em Flagrante.
2. Fls. 395/396: O requerido pela defesa no sentido de obter a restituição dos valores apreendidos nos autos fora decidido às fls. 370 na superior instância sendo o pedido indeferido.
3. Oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a fim de que cumpra a decisão de fls. 370, instruindo com o necessário.
4. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal a fim de que destrua a substância entorpecente apreendida (contraprova), bem como os celulares e malas de viagem apreendidas, encaminhando-se à este Juízo o respectivo termo de destruição.
5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fl235: Aguarde-se o retorno cumprido da carta precatória n. 0742/2016 para o cumprimento da decisão de fls. 231.
Int.

Expediente Nº 787

PROCEDIMENTO COMUM

0007805-94.2014.403.6110 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 10/12/2014, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Subsidiariamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 30/10/2006 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.476.222-0, cuja DIB data de 30/10/2006, deferido em 07/08/2007 (DDB). Sustenta que o benefício foi deferido de forma desfavorável, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de: 21/03/1977 a 12/01/1979, trabalhado na empresa ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.) e de 12/01/1979 a 08/12/2006, trabalhado na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO), períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/30 e a mídia digital colacionada às fls. 31, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Em decisão proferida em 13/03/2015 (fls. 34), sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça gratuita, o autor foi instado a emendar a inicial, juntando aos autos declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950. As fls. 35/36, a parte autora colacionou aos autos declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, cumprindo, desta forma, o quantum determinado pelo Juízo. Regularmente citado (fls. 39v), o réu apresentou contestação (fls. 41/50), acompanhada de mídia digital colacionada às fls. 51, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, fundamentando que a exposição à eletricidade não constitui agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. No mérito, sustenta que o autor não comprovou satisfatoriamente que esteve exposto a agentes nocivos durante todo o período de trabalho, de forma habitual e permanente. Mencionou se tratar de empregado que exerce suas funções em escritório e apenas esporadicamente em instalações de distribuição de energia elétrica. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor apresentasse documento hábil para comprovar esclarecimento quanto às atividades desempenhadas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 no que concerne à habitualidade e permanência da exposição a agente agressivo eletricidade. O autor cumpriu com a determinação às fls. 64/65. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que se confunde com o mérito da presente ação e assim será analisado. Reconheço prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 30/10/2006 e a ação foi proposta em 10/12/2014. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto às empresas: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.) (21/03/1977 a 12/01/1979) e CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO) (12/01/1979 a 08/12/2006). De acordo com a Contagem Administrativa (fls. 88/89 da mídia digital colacionada às fls. 31), a Autarquia Previdenciária quando da concessão do benefício na esfera administrativa, reconheceu como especiais os períodos de 12/01/1979 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/05/1990 e 01/06/1990 a 28/04/1995. Assim, não paira qualquer tipo de controvérsia acerca da especialidade da atividade nos referidos interregnos. Restringindo-se, portanto, o objeto da ação, no tocante à análise da especialidade da atividade, aos interregnos de 21/03/1977 a 11/01/1979 e de 29/04/1995 a 30/10/2006. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedif: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período." E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No período trabalhado na empresa ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.) (21/03/1977 a 11/01/1979), o Formulário preenchido pelo empregador de fls. 49 da mídia digital colacionada às fls. 31, datado de 14/10/1996, informa que a parte autora exerceu o cargo de "assistente técnico", em "local/ambiente" de "subestações e linhas de transmissão aéreas, ao nível e acima do dolo, com iluminação natural e artificial". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente eletricidade em tensão mínima de 250v. No que concerne ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhado na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO), o Formulário preenchido pelo empregador de fls. 76 da mídia digital colacionada às fls. 31, datado de 28/05/2002, informa que a parte autora exerceu a atividade de: "engenheiro especialista I" (01/10/1991 a 05/03/1997), no setor "Divisão de transmissão Cabreúva". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente eletricidade em tensão superior a 250v. No caso presente, há menção de exposição ao agente eletricidade. A exposição ao agente eletricidade está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o qual considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", quando o trabalhador estivesse exposto a tensão superior a 250 volts (item 1.1.8). Os decretos subsequentes não arrolaram as atividades sujeitas a tensões elétricas como especiais. Referida omissão gerou diversos entendimentos divergentes, dentre os quais que não seria mais possível o enquadramento após seu advento. Entretanto, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, explanado com clareza no voto do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, é possível o reconhecimento da atividade como especial, nos seguintes termos: "É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010" (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 07/03/2013). Por conseguinte, considerando a tensão elétrica mencionada nos documentos apresentados pela parte e que esta é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial, sob o fundamento de exposição a este agente, nos interregnos de 21/03/1977 a 11/01/1979 e 29/04/1995 a 05/03/1997. No que alude ao período de 06/03/1997 a 30/10/2006, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados pela parte (fls. 50 da mídia digital contida às fls. 31 e 65 dos autos) não são aptos a demonstrar a habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente agressivo eletricidade. Os formulários de informação e os PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas empregadoras são documentos essenciais para a análise do pedido após o período de 05/03/1997, considerando que nestes documentos, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais, é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Sendo que estas últimas informações não constam nos PPP de fls. 50/51 da mídia digital de fls. 31, emitida em 07/11/2006, bem como de fls. 65, expedido em 12/08/2016, dos autos. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes de forma habitual e permanente, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 30/10/2006. Por conseguinte, os períodos de 21/03/1977 a 11/01/1979, laborado na ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.), e 29/04/1995 a 05/03/1997, laborados na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO), merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da conversão do benefício dos autos para aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (30/10/2006) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Não preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (30/10/2006). Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais acima e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (30/10/2006), um total de tempo de contribuição superior ao considerado no âmbito administrativo, a majoração da renda mensal inicial do benefício do autor é medida que se impõe, a partir da data do requerimento administrativo (30/10/2006). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 21/03/1977 a 11/01/1979, laborado na empresa ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.), e 29/04/1995 a 05/03/1997, laborados na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO), conforme fundamentação acima; 2. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora, NB 42/135.476.222-0, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (30/10/2006) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, ressalvada a prescrição quinzenal a ser contada a partir do ajuizamento da presente demanda. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Denegar o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 08/12/2006 (CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO), e sua conversão em tempo comum. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (nesta sentença), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, disperso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-74.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 21/02/2014, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer

limitação da renda do seu salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 - EC. Sustenta a inaplicabilidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na transição do feito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/31. O Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, em 31/03/2014, declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, ante ser o autor domiciliado neste Município (fls. 33/36). Inconformado, o autor interpôs Agravo de instrumento, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 39/43). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 44. As fls. 45, consta parecer emitido pela Contadoria, acompanhado dos documentos de fls. 46/53. Instadas a se manifestarem sobre o parecer contábil, a parte autora concordou com os cálculos, tendo o INSS apresentado contestação (fls. 58/62), cuja síntese refere-se à alegação de que o autor não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50, no reajuste de junho de 1998, e a R\$ 1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Caso a parte demonstrasse tal situação jurídica, faria jus à aplicação da tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 pelo Supremo Tribunal Federal. Como preliminar de mérito, a Autarquia Previdenciária sustentou a decadência do direito da parte autora em ter o seu benefício revisto, por não se tratar a matéria de mérito pedido de reajustamento da renda mensal atual, aplicável, por conseguinte o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, requereu a improcedência do pedido. As fls. 65/88, o autor apresentou réplica, rebatendo as afirmações feitas pelo INSS, bem como reiterando os termos da exordial. Em 1º/07/2016, estes autos foram distribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício. O autor é titular de aposentadoria especial, NB 46/087.912.818-6, cuja DIB é de 02/04/1990, o que se extrai do conjunto probatório. O benefício de titularidade do autor foi concedido no período do denominado "buraco-negro". Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários. Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n. 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n. 8.213/91. O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei." De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, cuja pesquisa determino a juntada, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício nos termos do artigo supramencionado. Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos: O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiveram o salário-de-benefício limitado serão revisados aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto: "Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão." Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e o teto no primeiro reajustamento do benefício. Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão-somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, a qual já foi aplicada. Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos "tetos" fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam. No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto à época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios. Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perderia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes. Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004. No caso específico da parte autora, não é possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos. Dessa forma, no entender deste Juízo, a parte autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em que pese à existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando à parte autora a interposição do recurso pertinente. Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-31.2015.403.6110 - IGNACIO SARTORI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 14/01/2015, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer limitação da renda do seu salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 - EC. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal. Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, bem como da prioridade na transição do feito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/28. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 31. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/34) alegando que o autor não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50, no reajuste de junho de 1998, e a R\$ 1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Caso a parte demonstrasse tal situação jurídica, faria jus à aplicação da tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 pelo Supremo Tribunal Federal. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 38, a fim de que os autos fossem remetidos para a Contadoria. A Contadoria entendeu pela necessidade de juntada do Procedimento Administrativo do benefício para efetuar os cálculos (fls. 41). O pedido da Contadoria foi atendido pelo INSS às fls. 46/59. Novamente o julgamento foi convertido em diligência, com determinação de remessa dos autos à Contadoria, a qual apresentou parecer às fls. 65, acessado dos documentos de fls. 66/113. Instadas a se manifestar quanto ao parecer contábil, o autor não concordou com os cálculos (fls. 117). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício. O autor é titular de aposentadoria especial, NB 46/085.078.317-8, cuja DIB é de 05/02/1989, o que se extrai do conjunto probatório. O benefício de titularidade do autor foi concedido no período do denominado "buraco-negro". Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários. Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n. 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n. 8.213/91. O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei." De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, conforme pesquisa efetuada pela Contadoria às fls. 76v, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício nos termos do artigo supramencionado. Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos: O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiveram o salário-de-benefício limitado serão revisados aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto: "Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão." Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e o teto no primeiro reajustamento do benefício. Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão-somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, a qual já foi aplicada. Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos "tetos" fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam. No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto à época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios. Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perderia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes. Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004. No caso específico da parte autora, não é possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos. Dessa forma, no entender deste Juízo, a parte autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em que pese à existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando à parte autora a interposição do recurso pertinente. Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-32.2015.403.6110 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 09/04/2015, em que a autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer limitação da renda do seu salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 - EC. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal. Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na transição do feito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/39. O Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba entendeu ser a autora não hipossuficiente, indeferindo o pedido de concessão da Justiça Gratuita (fls. 42), o que foi posteriormente, reconsiderado às fls. 80. Destaco que a parte autora interpôs Agravo de instrumento em razão do indeferimento anterior (fls. 45/46, 47/58, 59/70, 116/130). A parte autora também requereu o declínio de competência e a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, entretanto, aludido pedido foi indeferido às fls. 80. As fls. 83/84, consta parecer emitido pela Contadoria, acompanhado dos documentos de fls. 85/92. Instadas a se manifestarem sobre o parecer contábil, as partes não se pronunciaram. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/112) alegando preliminar de decadência do direito da autora em ter o seu benefício revisto, por não se tratar a matéria de mérito pedido de reajustamento da renda mensal atual, aplicável, por conseguinte o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Sustentou a não ocorrência da interrupção da prescrição ou decadência em razão da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, interposta pelo Ministério Público Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. As fls. 113/114, a Autarquia Previdenciária requereu o cancelamento da audiência de conciliação, tendo o Juízo acolhido o pedido às fls. 131. A autora apresentou réplica rebatendo as afirmações do INSS, bem como requerendo a elaboração de novo parecer. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício. A autora é titular de pensão por morte, NB 21/086.057.355-9, cuja DIB é de 22/08/1989, o que se extrai do conjunto probatório. O benefício de titularidade da autora foi concedido no período do denominado "buraco-negro". Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários. Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n. 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n. 8.213/91. O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei." De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, cuja pesquisa determino a juntada, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício nos termos do artigo supramencionado. Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos: O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiveram o salário-de-benefício limitado serão revisados aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto: "Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão." Da mesma

forma, o artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício. Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão-somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, a qual já foi aplicada. Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos "tetos" fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam. No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto à época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8870/94. Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios. Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perderia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes. Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004. No caso específico da parte autora, não é possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos. Dessa forma, no entender deste Juízo, a parte autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em que pese à existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando à parte autora a interposição do recurso pertinente. Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003280-35.2015.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 13/04/2015, em que a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a concessão de adicional de assistência permanente de terceiro, contida no art. 45 da Lei n. 8.213/91. Requeru, ainda, a condenação da Autarquia Previdenciária ré ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A autora efetuou requerimento administrativo de restabelecimento do auxílio-doença, em 03/11/2014 (fls. 22), tendo sido negado pelo INSS e em 09/12/2014 requereu a reconsideração no âmbito administrativo (fls. 23), o que também fora indeferido. Pugnou pela concessão da tutela antecipada e pelos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/25. As fls. 31/32, a petição inicial foi emendada, conforme determinação proferida em 14/04/2015 (fls. 30). Em decisão proferida às fls. 33/35, houve a concessão parcial da tutela a fim de antecipar a realização de laudo pericial médico, com nomeação de perito na especialidade neurológica, bem como apresentação dos quesitos judiciais. As fls. 50/51, o INSS apresentou seus quesitos. O laudo pericial produzido foi acostado às fls. 54/56. Instado a se manifestar quanto ao laudo médico, o INSS apresentou contestação sustentando a necessidade do preenchimento do requisito incapacidade total e temporária, no caso do auxílio-doença, e total e permanente, no caso da aposentadoria por invalidez, pela seguradora, o que não ocorreu nos presentes autos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. A autora solicitou a realização de nova perícia, agora na especialidade ortopedia (fls. 68/70). As fls. 73/74, foi proferida decisão nomeando perito médico, na especialidade ortopedia, bem como apresentação dos quesitos judiciais. As partes apresentaram seus quesitos às fls. 79 e 82/83. O laudo médico, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 88/96. Houve tentativa de conciliação entre as partes às fls. 99, 103/106, 108 e 110, a qual restou infrutífera. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: (i) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; (ii) a qualidade de segurado, quando do surgimento da incapacidade; e (iii) a incapacidade laborativa. Com a finalidade de produção da prova pericial, a fim de constatar a incapacidade laborativa da autora, foram designadas por este Juízo duas perícias médicas, quais sejam, neurológica e ortopédica. Na primeira, elaborada na especialidade neurologia - fls. 54/56, foi constatado que a parte autora é portadora de "hidrocefalia sem sinais de hipertensão intracraniana", tendo concluído o expert que a referida patologia não incapacita a autora para o trabalho e para a vida independente, nem necessita de auxílio de terceiros para as atividades do cotidiano. Já na segunda perícia realizada, esta na especialidade ortopedia - fls. 88/96, o perito médico atestou que a autora é acometida de "espondiliodiscoartropatia lombo-sacra, com queixa de lombocatalgia, dores articulares, hidrocefalia comunicante, nefropatias (calculose do rim e do ureter) e hipertensão arterial", concluindo que aludidas patologias, embora não ocasionem incapacidade para a vida independente, causam-lhe, no momento, incapacidade para a atividade laborativa habitual de nutricionista. Atestou, ainda, o expert se tratar de incapacidade parcial e temporária, suscetível de recuperação ou reabilitação, com o que resta afastada a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer a presença de incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência da segurada enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, impõe-se concluir que o preenchimento do requisito incapacidade para o benefício de auxílio-doença restou preenchido pela autora. No que alude aos demais requisitos, consoante se infere do sistema CNIS, a autora se vinculou ao Regime Geral da Previdência Social em 08/11/1980, junto ao empregador Hospital Psiquiátrico Santa Cruz Ltda., tendo como último contrato de trabalho na empresa Nutritiva Alimentação e Serviços S.A., com pagamento salarial até 06/2000. A autora recebeu os seguintes benefícios previdenciários: "15/09/1999 a 13/11/2007 - auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/114.940.008-8); "11/07/2008 a 31/01/2009 - auxílio doença (NB 31/531.163.022-8); "13/03/2009 a 30/11/2010 - auxílio doença (NB 31/534.706.005-7); e" 04/03/2013 a 05/05/2014 - auxílio doença (NB 31/613.674.936-3). Nesses termos, quando do início da incapacidade aférida como existente pelo perito médico ortopedista - desde a data da cessação do último benefício -, a parte autora possuía tanto carência quanto qualidade de segurada. Por derradeiro, o Sr. Perito sugeriu a reavaliação do quadro clínico da autora em 3 (três) meses, com "relatórios atuais de seus médicos assistentes, pormenorizados e com exames de imagens (preferencialmente RM) atuais da coluna vertebral; cintilografia óssea e eletroencefalograma dos membros superiores e inferiores" - resposta ao quesito 9 do INSS. Diante da inferência pericial acima relatada, verificada em 29/03/2016, fixo a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 03 (três) meses a partir da prolação da presente sentença. Após esse período, caberá à Autarquia ré a realização de nova avaliação médica no âmbito administrativo a pedido da autora. Por fim, resta clara a improcedência do pedido no que alude à concessão de adicional de assistência permanente de terceiro, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, ante o grau de incapacidade da autora e as conclusões periciais. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MARIA CRISTINA MENDES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/613.674.936-3), a partir da data da cessação e mantê-lo por mais 3 (três) meses a partir da data da prolação da presente demanda, nos seguintes termos: 1. RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do auxílio-doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária. 2. RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 1º/04/2017. 3. Condeno, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da cessação do auxílio-doença até a competência 03/2017. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser observada a DCB, bem como comprovar nos autos a implementação da medida.5. Denegar os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida do benefício contido no art. 45 da Lei n. 8.213/91. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33/35), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se a Secretaria quanto ao pagamento dos honorários do perito Frederico Guinraes Brandão. Caso ainda não tenha sido expedida a solicitação de pagamento, expeça-se a, nos termos da decisão de fls. 33/35. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005781-59.2015.403.6110 - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 04/08/2015, em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, com os acréscimos de assistência permanente de terceiro, contida no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requeru, ainda, a condenação da Autarquia Previdenciária ré ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como seja garantida o direito da autora ao pedido de prorrogação e reconsideração, caso o benefício de auxílio-doença seja concedido. A autora efetuou requerimento administrativo de concessão de benefício por incapacidade, em 08/12/2014 (fls. 47), tendo sido concedido no interregno de 08/12/2014 a 21/01/2015. Pugnou pela concessão da tutela antecipada e pelos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/58. As fls. 66/120, a petição inicial foi emendada, conforme determinação proferida em 06/08/2015 (fls. 63). Em decisão proferida às fls. 121/122, houve o indeferimento da concessão da tutela antecipada; a nomeação de perito na especialidade ortopédica, com a apresentação dos quesitos judiciais; bem como a concessão da justiça gratuita. As fls. 130/131, o INSS apresentou seus quesitos. O laudo pericial produzido foi acostado às fls. 137/146. Instados a se manifestarem quanto ao laudo médico, a parte autora impugnou o (fls. 150/154), bem como apresentou documentos médicos às fls. 155/171, requerendo a realização de perícia médica na especialidade neurológica. O pedido formulado pela autora foi indeferido às fls. 172. Informada, a autora interpôs Agravo de instrumento, o qual não fora conhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por não se enquadrar nas hipóteses elencadas no artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do auxílio-doença requer a presença de incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. A regra contida no artigo 59 da Lei 8.213/91 é clara nesse aspecto, conforme transcrição abaixo: "Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Com efeito, a atividade habitual é aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está acometido de moléstias que afetem sua capacidade física, a ausência de incapacidade que afete o exercício de atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que esta espécie de atividade não é a usual do segurado, e para tanto necessitaria de qualificação adequada a qual não detém no momento. Por isso, o artigo 59 menciona atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: "Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência". A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez é que no primeiro, a incapacidade será para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade. Já a aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que a autora NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o labor habitual, conforme demonstrado no laudo pericial juntado às fls. 137/146, razão pela qual o pedido de concessão ou restabelecimento do benefício por incapacidade não deve prosperar. Vale ressaltar que a admissão no exame pericial quanto à existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral da examinada. Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Ante o exposto, NÃO ACOLHO o pedido formulado por MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 121/122), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010014-02.2015.403.6110 - JOSE CARLOS DO PRADO(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada em 15/12/2015, por JOSÉ CARLOS DO PRADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra a precativa que ao autor foi concedido benefício de amparo assistencial ao idoso de n. 88/505.954.959-0 durante sete anos, desde 22/03/2006, o qual fora suspenso sob a alegação de irregularidade, gerando a cobrança do valor de R\$52.148,04. Informa que foi instado a apresentar defesa na esfera administrativa, não obtendo êxito na reforma da decisão. Requeru a gratuidade da justiça. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/63. Em decisão de fls. 66/67, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida gratuidade da justiça. Regularmente citado (fls. 72-verso), o réu apresentou contestação a fls. 73/79, combatendo o mérito. A fls. 81, certidão de arremate aos autos da ação n. 0001043-91.2016.403.6110. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Consoante se infere do conjunto probatório, o autor JOSÉ CARLOS DO PRADO obteve benefício de amparo

assistencial ao idoso n. 88/505.954.959-0 desde 22/03/2006, com base no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, bem como no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988. Em regular procedimento administrativo, por meio do cruzamento de CPF e do NIT levado a efeito pela Assessoria de pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Risco - APEGR, concluiu-se que o réu, por ocasião do requerimento do benefício, já era beneficiário de aposentadoria/pensão junto ao Governo do Estado de São Paulo. Por conseguinte, determinou-se a cessação do pagamento do benefício de amparo assistencial. Cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, fazendo cessar a dívida causada em razão do recebimento de benefício concedido em desconformidade com o comando legal. Em que pesem os argumentos de irrepitibilidade de verbas alimentares recebidas, no caso presente, incontestável o o deferimento do benefício de amparo assistencial ao idoso se deu de forma indevida, pois por ocasião do requerimento administrativo ao INSS foi fornecida a informação de que o réu era beneficiário de aposentadoria ou pensão no regime próprio, condição que obstará a concessão do benefício pretendido pela autarquia previdenciária. Não se pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa por parte do réu e ao agravamento da situação deficitária da Seguridade Social. Desse modo, o pedido de declaração de inexistência de débito não deve ser acolhido. Ante o exposto, REJEITO o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, do NCPC, suspendendo a execução até o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-79.2016.403.6110 - PAULO HENRIQUE GODINHO(SP286065) - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando erro material no período analisado na decisão prolatada. Aduziu que o objeto da demanda, dentre outros, referia-se ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida na empresa SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 27/04/1981 a 31/05/1982, entretanto, a sentença analisou o período de 01/06/1982 a 17/07/1985, também laborado na referida empresa. Ocorre que o INSS já teria reconhecido a especialidade desse segundo período no âmbito administrativo. Sustentou que na planilha constante às fls. 120 o período de 27/04/1981 a 31/05/1982 está considerada na contagem de tempo de contribuição. Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o item apontado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Preliminarmente, verifico que os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração não foram observados pela parte autora. Consoante se infere dos autos, entre a data da publicação da sentença (26/01/2017) e a data do protocolo dos embargos de declaração (24/03/2017) transcorreu mais do que o prazo legal para oposição da peça processual, assim sendo, o reconhecimento da intempetividade dos embargos apresentados pela parte autora é medida que se impõe. Contudo, reconheço a existência de erro material a ser sanado de ofício por este Juízo. Com efeito, o pedido da parte autora referia-se ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos interregos de 27/04/1981 a 31/05/1982 e 06/03/1997 a 03/03/2009. O equívoco ocorreu no primeiro período, de 27/04/1981 a 31/05/1982, cujo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP encontra-se acostado às fls. 48 dos autos, indicando que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído em frequência variável de 65 a 101 dB(A). Assim sendo, foi considerado na sentença o nível médio de ruído, o qual ultrapassava o limite tolerável à época do labor (80 dB(A) - Decreto n. 53.831/64). Tais conclusões encontram-se devidamente fundamentadas na sentença de fls. 115/119, em especial às fls. 117v. Destarte, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 09/01/2017 apresenta inexistência material verificada posteriormente, venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado. Passo a retificar o dispositivo da sentença que passará a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por PAULO HENRIQUE GODINHO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 27/04/1981 a 31/05/1982, trabalhado na empresa SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e de 06/03/1997 a 03/03/2009, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ROLAMENTOS FAG LTDA.), conforme fundamentação acima; 2. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/151.224.942-1, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada na data do requerimento administrativo (06/10/2009) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, rematam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração por serem intempestivos e RETIFICO de ofício o erro material contido na sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-35.2016.403.6110 - CICERO GOMES DE SA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 01/03/2016, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer limitação da renda do seu salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 - EC. Sustenta a inaplicabilidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91, bem como a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal. Pugna pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, bem como a concessão de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/65. As fls. 82, consta parecer emitido pela Contadoria, acompanhado dos documentos de fls. 83/87. Instadas a se manifestarem sobre o parecer contábil, a parte autora não concordou com os cálculos, emendou a exordial para os fins de serem pagos os valores em atraso desde 05/05/2006, bem como reiterou a concessão da tutela antecipada. Em decisão proferida às fls. 104/105, foi afastada a prevenção com os autos n. 0427426-70.2004.403.6301; indeferida a remessa dos autos novamente à Contadoria para oferecimento de novo parecer; deferido o aditamento; bem como indeferida a concessão de tutela antecipada. Entretanto, foi deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a tramitação prioritária do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Inconformada, a parte autora requereu o juízo de retratação, tendo sido mantida a decisão às fls. 115. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de decadência do direito da autora em ter o seu benefício revisto, por não se tratar a matéria de mérito pedido de reajustamento da renda mensal atual, aplicável, por conseguinte o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Sustentou a não ocorrência da interrupção da prescrição ou decadência em razão da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, interposta pelo Ministério Público Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.141.664-9, cuja DIB é de 03/07/1990, o que se extrai do conjunto probatório. O benefício de titularidade do autor foi concedido no período do denominado "buraco-negro". Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários. Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n. 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n. 8.213/91. O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, cuja pesquisa determino a juntada, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício nos termos do artigo supramencionado. Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos: O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e o teto no primeiro reajustamento do benefício. Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão-somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, a qual já foi aplicada. Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos "tetos" fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam. No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto à época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios. Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perderia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes. Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004. No caso específico da parte autora, não é possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, com escopo de sanar eventuais prejuízos. Dessa forma, no entender deste Juízo, a parte autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em que pese à existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando à parte autora a interposição do recurso pertinente. Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que enseja a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 104/105), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Considerando que há nos autos documentos com informações protegidas por sigilo (fls. 23/30), determino o processamento deste feito com publicidade restrita às partes. Providencie a Secretaria a anotação na capa do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002953-56.2016.403.6110 - MAGALI REGINA TELXEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 05/04/2016, em que a autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer limitação da renda do seu salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 - EC. Sustenta a inaplicabilidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91, bem como a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal. Pugna pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/41. As fls. 46, consta parecer emitido pela Contadoria, acompanhado dos documentos de fls. 47/51. Foi deferida à autora o benefício da Justiça Gratuita, conforme despacho de fls. 74. Instadas a se manifestarem sobre o parecer contábil, a parte autora concordou com os cálculos, tendo o INSS apresentado contestação, cuja síntese refere-se à preliminar de decadência do direito da autora em ter o seu benefício revisto, por não se tratar a matéria de mérito pedido de reajustamento da renda mensal atual, aplicável, por conseguinte o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, requereu a improcedência do pedido. As fls. 75/103, a autora apresentou réplica rebatendo as alegações firmadas pelo INSS e reiterando os termos lançados na petição inicial. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requer a revisão do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, in casu, a readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que

analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois constataciana mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016) Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 - ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006. A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional. Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveitou o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."). Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITEZAMENTO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2 - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2122971, NORA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017) Passo a analisar o mérito. Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício. Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República ("É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes do salário de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições") dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213/91. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED, DJ de 22.6.01, p. 34) Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91: "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECALCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. - A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído em base do valor teto. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal- Apelação da parte autora improvida." (TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392) A previsão legal de limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irreduzibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, vez que a Constituição Federal fixa somente limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo"; não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça limite máximo. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que, permitir o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Importante frisar que a tese suscitada pela parte autora não importa em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio de acordo com os ditames legais, ao contrário, trata-se de readequação do benefício aos patamares previstos constitucionalmente aos benefícios previdenciários concedidos após sua vigência, sendo que aqueles, por sofrerem limitação quando de sua concessão, foram pagos a menor. Nesse ponto, destaca-se a diferença entre norma que disciplina o teto de natureza orçamentária ao salário-de-benefício para efeito de pagamento, e outra norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI efetivamente devida ao segurado. Assim sendo, a limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de reajuste desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, a necessidade constante de atualização desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nesse sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo Acórdão foi assim ementado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor a continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razoão lhe assiste. "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)"[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irredutível a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Nesse sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: "DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila todo a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconhecendo-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes todo diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Não somente se entendeu que passou ele a ter, jus, como o novo teto estabelecido "pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir - que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a opção de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custos e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAÇÃO - Relator. (grifei)O r. Acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08/09/2010 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foi negado provimento ao recurso (votação por maioria). Com efeito, verifica-se que a Contadoria, ao analisar os cálculos efetuados pela Autarquia Previdenciária do auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/068.494.183-0), convertido em aposentadoria por invalidez (NB 92/110.720.968-1) em nome da autora, concluiu quanto à limitação do salário-de-benefício ao teto quando da concessão dos benefícios, motivo pelo qual, ao ser aplicados os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, é cabível à autora a readequação da sua renda mensal atual aos novos patamares contidos nas referidas normas legais. Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a readequar o benefício utilizando-se o valor que excedeu o teto na data da RMI nos reajustes posteriores, a contar da vigência e respeitados os limites máximos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03, e, consequentemente, majorar o benefício de titularidade da autora. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, de acordo com os índices previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a prescrição quinquenal. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supermencionado da seguinte forma: Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 74), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005202-77.2016.403.6110 - ANA APARECIDA DOMINGUES DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 22/06/2016, em que a autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer limitação da renda do seu salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 - EC. Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 09/20. As fs. 25, consta parecer emitido pela Contadoria, acompanhado dos documentos de fs. 26/31. As fs. 41/42, a Autarquia Previdenciária requereu o cancelamento da audiência de conciliação, tendo o Juízo acolhido o pedido às fs. 55. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 43/54) alegando preliminar de decadência do direito da autora em ter o seu benefício revisado, por não se tratar a matéria de mérito pedido de reajustamento da renda mensal atual, aplicável, por conseguinte o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Sustentou a não ocorrência da interrupção da prescrição ou decadência em razão da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, interposta pelo Ministério Público Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica rebatendo as afirmações do INSS e reiterando as os termos da exordial. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício. A autora é titular de pensão por morte, NB 21/164.408.961-8, cuja DIB é de 14/04/2013, oriunda do benefício de aposentadoria especial, NB 46/088.309.451-7, com DIB fixada em 24/01/1991, o que se extrai do conjunto probatório. Assim sendo, os cálculos da renda mensal foram elaborados na concessão do benefício originário, devendo ser ele considerado como parâmetro na análise do pedido. O benefício original foi concedido no período do denominado "buraco-negro". Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários. Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n. 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n. 8.213/91. O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei." De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, cuja pesquisa determino a juntada, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício nos termos do artigo supramencionado. Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos: O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revisados aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto: "Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão." Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e o teto no primeiro reajustamento do benefício. Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão-somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, a qual já foi aplicada. Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos "tetos" fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam. No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto à época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios. Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da concessão. Nessa situação o segurado perderia o valor que ultrapassava o teto da época da concessão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes. Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da concessão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 20/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004. No caso específico da parte autora, não é possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos. Dessa forma, no entender deste Juízo, a parte autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em que pese à existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando à parte autora a interposição do recurso pertinente. Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 80), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006242-94.2016.403.6110 - OLIVEIRA DE JESUS(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 02/08/2016, em que o autor pretende obter a revisão da renda mensal inicial do benefício que titulariza, mediante a aplicação do disposto no art. 144 da Lei n. 8.213/91, bem como a readequação do valor da sua aposentadoria, de forma a afastar qualquer limitação da renda do seu salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 - EC. Sustenta a inaplicabilidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91, bem como a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal. Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 09/21. As fs. 26, consta parecer emitido pela Contadoria, acompanhado dos documentos de fs. 27/32. Em decisão proferida às fs. 34, foi deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a tramitação prioritária do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de decadência do direito da autora em ter o seu benefício revisado, por não se tratar a matéria de mérito pedido de reajustamento da renda mensal atual, aplicável, por conseguinte o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Sustentou a não ocorrência da interrupção da prescrição ou decadência em razão da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, interposta pelo Ministério Público Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. As fs. 56/64, o autor apresentou réplica rebatendo as alegações firmadas pelo INSS e reiterando os termos lançados na petição inicial. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor é titular de aposentadoria especial, NB 46/084.588.219-8, cuja DIB é de 15/05/1990, o que se extrai do conjunto probatório. Com efeito, o direito de pleitear a revisão do benefício, nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91, caducou para a parte autora, conforme as disposições contidas na Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no D.O.U., de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após essa data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à aplicação do citado dispositivo nas relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626489, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Plenário 16.10.2013, Rel. ROBERTO BARROSO, Tema 313 - Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição) A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações humanas, não se podendo estender "ad eternum" o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, com ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em casos excepcionabilíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subspecie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIB anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado às situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória. Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis. Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 02/08/2016, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Em relação ao pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, antes de analisá-lo, deve-se verificar a época de concessão do benefício. O benefício de titularidade do autor foi concedido no período do denominado "buraco-negro". Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários. Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n. 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n. 8.213/91. O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei." De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, cuja pesquisa determino a juntada, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício nos termos do artigo supramencionado e a referida revisão se deu de forma correta. Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos: O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revisados aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto: "Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão." Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e o teto no primeiro reajustamento do benefício. Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão-somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, a qual já foi aplicada. Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos "tetos" fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o

valor residual limitado nos reajustes que sucederam.No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto à época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8870/94.Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios. Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perderia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes.Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004. No caso específico da parte autora, não é possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos.Dessa forma, no entender deste Juízo, a parte autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em que pese à existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando à parte autora a interposição do recurso pertinente.Por todo o exposto, REJEITO os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil.Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002492-84.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905259-71.1996.403.6110 (96.0905259-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP087592 - JUSSARA OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à embargante acerca dos documentos de fls. 147/160.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006608-46.2010.403.6110 - FLAVIO FLOR DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 29/06/2010, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.824.596-1, concedido em 13/09/2005, considerando no cômputo do tempo períodos constantes da CTPS, bem como períodos laborados em condições especiais.Concedeu-se o benefício da gratuidade da Justiça (fls. 148).O foi julgado improcedente (fls. 184/185).Parcialmente provida a apelação do autor (fls. 206/209) para enquadrar e converter de tempo especial em comum o lapso temporal de 29/04/95 a 10/12/97, integrada pelo acolhimento aos embargos de declaração de fls. 217, o que transitou em julgado (fls. 220).Com o retorno dos autos, o INSS apresentou a relação de créditos de fls. 225/227, informando o cumprimento da determinação judicial (fls. 229/230).Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente em R\$60.946,69 (fls. 236/244), impugnados pelo INSS, que apresenta o valor de R\$ 30.231,35 (fls. 248/271).Cálculos da contadoria do Juízo em R\$60.532,68 a fls. 276/310, com os quais discorda o executado (fls. 315/317) e concorda o exequente (fls. 322/323).É o relatório. Decido. Assiste razão ao exequente, vez que a Contadoria do Juízo certificou que os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária apresentam-se dissonantes do título exequendo.Com efeito, a Contadoria do Juízo, conferindo os cálculos apresentados pelas partes, em parecer contábil (fls. 276/310), certificou que o exequente apontou o total de tempo de serviço/contribuição em 33 anos e 08 dias, obtendo uma RMI de R\$1.152,86 com a aplicação do coeficiente de 80%.Concluiu a Contadoria que o INSS apurou a RMI incorretamente, pois considerou o coeficiente de cálculo de 75%.A única ressalva feita em relação ao cálculo do exequente diz respeito a não ter lançado o complemento recebido em 07/2016, referente às competências de 04, 05 e 06 de 2016, mas a fls. 322/323 o exequente concordou com o cálculo da Contadoria.Em suma, restou consignado que assiste razão ao exequente, com as ressalvas apontadas pela Contadoria, vez que as alegações ventiladas por ele procedem.Ante o exposto, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo a fls. 276/310, consequentemente, fixo o valor da execução em R\$60.532,68 (fls. 284), devendo a execução nestes termos prosseguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 790

PROCEDIMENTO COMUM

0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1) - NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Compulsando os autos verifica-se que às fls. 412/413 a parte autora afirma que apresentou memória discriminada do cálculo de diferenças no importe de R\$ 99.968,08, sendo R\$ 75.478,18 a título de principal e R\$ 24.489,90 referente a honorários advocatícios.

Aduz que o INSS, atendendo à decisão judicial, revisou o benefício do autor, porém, administrativamente depositou a quantia de R\$ 60.746,68, ao invés de proceder ao depósito nestes autos.

Afirma, ainda, que o INSS deixou de pagar os juros de mora ali reclamados no valor de R\$ 18.448,67 (principal) e de R\$ 24.489,90 (honorários advocatícios).

Em virtude do noticiado os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de apurar a existência de eventual crédito em favor da parte autora.

Às fls. 424/429 foi juntado o parecer contábil, o qual indicou haver, tão somente, uma diferença de R\$ 10.724,81 em favor da parte autora.

As partes tiveram vista do referido parecer, oportunidade em que o INSS concordou com os cálculos às fls. 432 e a parte autora, às fls. 435/439, não concordou, solicitando que os autos retornassem à Contadoria a fim de revisar o cálculo.

A Contadoria deste Juízo foi instada a retificar ou ratificar o referido parecer. Às fls. 442/verso, o parecer foi ratificado.

Não obstante o inconformismo da parte autora às fls. 448, certo é que a conta realizada pela Contadoria Judicial foi realizada nos termos do julgado. Outrossim, com relação ao suposto valor devido à título de honorários advocatícios, já restou pacificado nos Embargos à Execução de fls. 311/315, que este já foi satisfeito, tendo em vista que a r. sentença de fls. 87/94 os fixou em 10% (dez por cento) sobre o total devido até a data da decisão (08/07/1992). PA 1,10 Assim sendo, estabeleço como valor final a ser executado nestes autos pelo exequente, o indicado às fls. 424/429.

Diante da concordância do INSS às fls. 432 e 445, tenho que o mesmo encontra-se citado para os fins do art. 535 do NCPC.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es).

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006795-20.2011.403.6110 - ADILCIO ALVES COELHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006820-33.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-26.2014.403.6110 - JADANGIL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do parecer contábil de fls. 426/541.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-79.2014.403.6110 - GEOVA LIMEIRA DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007506-20.2014.403.6110 - MANOEL FERREIRA DA FROTA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 114/116.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-05.2015.403.6110 - THAIS MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004508-45.2015.403.6110 - APARECIDO FELIX DE LIMA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005962-60.2015.403.6110 - DUPONT CIPATEX S/A.(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Sr. Perito, às fls. 275/280, apresentou proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 3.470,00 (três mil quatrocentos e setenta reais).

Intimadas as partes, a autora discordou da proposta apresentada, entendendo cabível a verba honorária de até R\$ 1500,00, requerendo o seu arbitramento por este Juízo; a autarquia, por sua vez, concordou com o valor apresentado (fl. 285).

Entendo que a proposta de honorários apresentada condiz com o trabalho a ser desenvolvido, ou seja, levando em consideração parâmetros como complexidade, grau de zelo do profissional, gastos com material, tempo despendido, dentre outros fatores.

O valor apresentado foi devidamente justificado à fl. 277, com a especificação de tabela constando a descrição das atividades e os respectivos valores.

A parte autora é pessoa jurídica (Sociedade Anônima) e não trouxe elementos objetivos que refutassem o valor da proposta da verba honorária pericial, razão pela qual deve ser mantido o valor de R\$ 3.470,00.

Providencie a parte autora o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em conta judicial, comprovando o depósito judicial nos autos.

Após, intimem-se o Sr. Perito para dar início ao trabalho técnico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008396-22.2015.403.6110 - MACIEL MANFRINATTO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 62/64.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009581-95.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009515-18.2015.403.6110 ()) - RODRIGO DE ANDRADE SILVA(SP290996 - ALINE DE FATIMA ALVES GHIRALDELI E SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

O FNDE, às fls. 257/262, requereu que a parte autora desse andamento aos trâmites de renovação no sistema FIES, juntando comunicado eletrônico, que teria sido encaminhado à requerente, que, por sua vez, nega (fl. 272) tê-lo recebido.

Considerando que há obrigações que competem à parte autora cumprir, determino a sua intimação, nos termos em que requerido na petição de fls. 257/262, devendo este Juízo ser informado sobre o andamento da inscrição no sistema FIES.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-57.2016.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 113/117), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007127-11.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA BOM(SP174493 - ANDREIA DE MORAES E SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu.

Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 72/128.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-31.2013.403.6110 - NORIVAL GONCALVES FEIJO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORIVAL GONCALVES FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora às fls. 248/250 concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 220/238, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo à impugnação formulado pelo INSS. Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações

Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003269-74.2013.403.6110 - NILSON DEZAN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON DEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 -

Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.
Expeça(m)-se carta(s) de intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o Dr. MARION SILVEIRA REGO serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.
Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de fls. 188.
Após, com o retorno do AR, cumpra-se o despacho de fls. 193.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900740-87.1995.403.6110 (95.0900740-4) - EDEMIR LEITE X EZEQUIEL ZANARDI X FRANCISCO CARCOLA X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DE CARMO SILVA X GERSON DE ARAUJO X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X HIDETOSHI YOSHIMOTO X IVANIL DANTAS(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMIR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETOSHI YOSHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIL DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fls. 771.
Outrossim, dê-se vista às partes acerca do novo parecer elaborado pela Contadoria às fls. 773/778.
Após tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003408-89.2014.403.6110 - TANIA APARECIDA PAVELOSKI(SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA APARECIDA PAVELOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Sem prejuízo, dê-se vista a parte exequente sobre a petição de fls. 95/99, manifestando-se sobre a satisfatividade do débito no prazo de 05 (cinco) dias e requerendo o que de direito.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008523-62.2012.403.6110 - EUGENIO SANTO BAZZO(SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO SANTO BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.
Após, apresente o exequente resposta à Impugnação de fls. 188/195, no prazo legal.
Em seguida, tomem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003566-81.2013.403.6110 - DANIEL DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente da Impugnação de fls. 158/162 para apresentar resposta no prazo legal.
Após tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-82.2014.403.6110 - ANDRE LUIZ PARDUCCI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIZ PARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente da Impugnação de fls. 152/155 para apresentar resposta no prazo legal.
Após tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003765-69.2014.403.6110 - EVERALDO JOSE DA CUNHA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente da Impugnação de fls. 157/160 para apresentar resposta no prazo legal.
Após tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004238-55.2014.403.6110 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora, manifestada à fl. 176, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es). Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da concordância da autarquia (17/01/2017).

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002270-53.2015.403.6110 - FLINT ELASTOMEROS LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLINT ELASTOMEROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a Fazenda Nacional não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 152/155, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (20/01/2017), expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou aos Municípios.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 830122, por se tratar de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão/inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para manter ou excluir o Imposto Sobre Serviço - ISS, na medida em que tal imposto não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto Sobre Serviço, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

De outra parte, considerando que a impetrante encontra-se em recuperação judicial, conforme documentos de ID n. 806392 e ID n. 806401, defiro a justiça gratuita requerida. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 03 de abril de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-77.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: AGROZOOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGROZOOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Postula, ainda, a intimação da empresa de contabilidade “CONTALEX CONTABILIDADE” (CNPJ: 10.273.663/0001-33) para apresentação de livros contábeis da impetrante necessários à prova do alegado na impetração.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à impetrante a declaração de inexistência de relação jurídico tributária decorrente do recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que declare a inexistência de relação jurídico tributária decorrente do recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pesem as alegações da impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Nesse passo, a despeito do artigo 6º, §1º, autorizar o magistrado a solicitar à autoridade responsável ou terceiro documentos necessários à prova do alegado na impetração, tenho que a impetrante não fez prova da recusa em fornecê-los.

Ademais, cumpre ressaltar que as anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental, ressalvando-se seu acesso às vias ordinárias.

Sendo assim, na ausência de prova pré-constituída, perece o direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

É a fundamentação necessária.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

IMPETRANTE: IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A, IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A, IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A, IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A, IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a r
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-34.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 828055, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a r
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6933

PROCEDIMENTO COMUM

0006343-58.2003.403.6120 (2003.61.20.006343-3) - SINHANA CLEMENTINA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007219-42.2005.403.6120 (2005.61.20.007219-4) - ELIEL DE LIMA EREDIA - INCAPAZ X CELIA DE LOURDES DE LIMA EREDIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0000768-64.2006.403.6120 (2006.61.20.000768-6) - ANTONIO TURE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003921-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003921-0) - SANDRA HELENA PEDRASSOLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002728-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002728-5) - AIRTON BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011125-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011125-9) - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0003080-71.2010.403.6120 - DORIVAL RODOLPHE(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010813-88.2010.403.6120 - ADERBAL SOUZA PESSOA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003805-26.2011.403.6120 - OSMAR BOMFIM DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009915-41.2011.403.6120 - EDINACI MACHADO SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0007031-05.2012.403.6120 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0005052-71.2013.403.6120 - ZENILDO ANTONIO TRUZZI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006170-82.2013.403.6120 - PEDRO PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0009494-80.2013.403.6120 - ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0009512-04.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005727-97.2014.403.6120 - GETULIO GONCALVES DE MACEDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008268-06.2014.403.6120 - REGINALDO RIGOTO GIOVANI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009050-13.2014.403.6120 - CIBELE REGINA COSCI BOTAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009560-26.2014.403.6120 - GILBERTO SOARES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0002798-57.2015.403.6120 - ANTONIO WILLIAN DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005051-33.2006.403.6120 (2006.61.20.005051-8) - FRANCISCO FARIAS SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO FARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007416-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007416-3) - RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000638-06.2008.403.6120 (2008.61.20.00638-1) - SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI(SP191417 - FABRICIO JOSE DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007027-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007027-7) - CELIA MARIA MINGUINI(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA MARIA MINGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007832-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007832-3) - JORGE CLAUDIO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JORGE CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008360-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008360-4) - MAURO BRIGANTE(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MAURO BRIGANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0008862-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008862-6) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000324-89.2010.403.6120 (2010.61.20.000324-6) - RUBENS CHICHINELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RUBENS CHICHINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009860-27.2010.403.6120 - ESDRAS RODRIGUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ESDRAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0012095-30.2011.403.6120 - JOSE GERALDO PIVETTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE GERALDO PIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0009513-86.2013.403.6120 - FERNANDO CUSTODIO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FERNANDO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6954

PROCEDIMENTO COMUM

0006584-90.2007.403.6120 (2007.61.20.006584-8) - ZELIA SABADINI DOS SANTOS(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ZELIA SABADINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 09/2016, os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornaram ao arquivo.

0005956-62.2011.403.6120 - ZELINDA APARECIDA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia de certidão de óbito, em nome de Zelinda Aparecida Gomes. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que ratifique ou não o requerido às fls. 151 v. No silêncio, voltem conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

0006710-96.2014.403.6120 - JULIO CESAR NEVES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas pelo perito judicial às fls. 259. Com a juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua a perícia técnica designada.Int. Cumpra-se.

0011042-09.2014.403.6120 - ARISTIDES DONIZETI NOLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 243/254. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Int.

0002821-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, abri vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos juntados pela ré às fls. 89/107.

0005970-07.2015.403.6120 - JOAO LUIZ DE RUZZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação do perito judicial de fls. 179. Após, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007757-71.2015.403.6120 - MARIA APARECIDA MICHELOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 134: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 132.Int.

0009257-75.2015.403.6120 - ROSELI APARECIDA RICCI(SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos.

0010057-06.2015.403.6120 - JAQUELINE APARECIDA DOS ANJOS MOLINARI(SP361942 - VALERIA PAVÃO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a impugnação ao pedido de justiça gratuita oferecida pelo INSS, acompanhada de documentação que indica o recebimento do valor mensal médio de mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela autora, revelando renda superior à média nacional, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos, como declarações de imposto de renda, que justifiquem a manutenção da benesse. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se

0010396-62.2015.403.6120 - NELSON LUIS RIGOLAO(SP347101 - SERGIO ODAIR PERGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico de fls. 56/59. Após a manifestação das partes expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento da quantia depositada às fls. 49, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para a sentença.Cumpra-se. Int.

0001856-98.2015.403.6322 - PEDRO RODRIGUES(SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA E SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados às fls. 143/183 (Município de Santa Lúcia) e fls. 184/265 (P.A. referente ao NB 160.518.454-0).

0003077-19.2015.403.6322 - MARCIO ROGERIO MARIOTTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 113: Defiro o requerido pela parte autora. Para tanto, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização de perícia em 31/05/2017 às 09h00, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo com resposta aos quesitos apresentados. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, certificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0003628-96.2015.403.6322 - ELIENE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 58: Defiro o requerido pela parte autora. Para tanto, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico cardiologista, para a realização de perícia em 31/05/2017 às 09h40min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo com resposta aos quesitos apresentados. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, certificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0000003-44.2016.403.6120 - JAIR APARECIDO VOLPATI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tomando, em seguida, os autos conclusos.

0000062-32.2016.403.6120 - VALDENIR DA SILVA FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 166: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos os documentos solicitados às fls. 164. Int.

0001313-85.2016.403.6120 - LAERTE DE FREITAS VELLOSO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP315373 - MARCELO NASSER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

0003593-29.2016.403.6120 - CARLOS ROBERTO TIBURCIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.242.793-6) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade no interregno de 06/03/1997 a 25/09/2008 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool), bem como a conversão dos interregnos de atividade comum (01/07/1975 a 02/02/1976, 01/07/1976 a 11/07/1984, 01/09/1984 a 13/06/1985, 17/06/1985 a 31/12/1985, 16/01/1986 a 22/03/1986, 14/04/1986 a 23/05/1986) em especial, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71. Para comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 25/09/2008, o autor apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26. Intimadas a especificarem provas (fls. 60), não houve manifestação das partes (fls. 62). Em que pese o PPP de fls. 25/26 descrever as atividades exercidas pelo autor e os fatores de risco a que estava exposto, entendo que a comprovação de especialidade será mais bem elucidada com a juntada do laudo técnico que fundamentou a expedição do referido documento. Desse modo, determino que se oficie à empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo os laudos técnico-periciais que possua, referentes ao período de 06/03/1997 a 25/09/2008, em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003731-93.2016.403.6120 - SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada. Int.

0004195-20.2016.403.6120 - FAUSTA DE CAMPOS MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005042-22.2016.403.6120 - ROSELENE EUZEBIO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0005170-42.2016.403.6120 - JOSE DE PAULA TAVARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005455-35.2016.403.6120 - ANTONIO DE JESUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 26 e determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, 4º, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006146-49.2016.403.6120 - LUIS CARLOS GALATTI(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERDIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por Luiz Carlos Galatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a qual pretende lhe seja pago o montante de R\$ 50.000,00 a título de danos morais supostamente sofridos quando da concessão por parte da autarquia-ré de auxílio-doença em vez de aposentadoria por invalidez. O feito foi originalmente proposto perante a Justiça Estadual. Após o encerramento da fase instrutória, contudo, aquele juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Uma vez redistribuído para esta 1ª Vara, foram ratificados todos os atos praticados no juízo de origem e determinada a intimação das partes a respeito antes de virem os autos conclusos para sentença (fls. 179). Por publicação, o autor foi identificado, vindo então o processo concluso (fls. 179). Todavia, falta dar ciência da redistribuição ao INSS, razão pela qual a conversão em diligência se impõe. Impõe-se ainda, pois, compulsando os autos, pude verificar que, apesar de ter sido realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 108), o depoimento pessoal do autor foi dispensado, e nenhuma testemunha foi ouvida. Entendo que o deslinde da controvérsia, mormente no que toca à alegada superficialidade dos exames periciais conduzidos pelo INSS quando da concessão e prorrogação do auxílio-doença, dependa do depoimento pessoal da parte e da oitiva de testemunhas, motivo por que designo nova audiência de instrução e julgamento. Do exposto: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Designo para o dia 16 de maio de 2017, às 15h30min, audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 1ª Vara Federal. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arremem testemunhas, oportunidade em que a autarquia-ré deverá também ser identificada do teor do despacho de fls. 179.4. Consigno que o depoimento do autor será tomado por requisição do juízo, nos termos do art. 385, caput, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006423-65.2016.403.6120 - EZEQUIEL CINTRA DE OLIVEIRA(SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007019-49.2016.403.6120 - VERA LUCIA DA CUNHA PERES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VERA LUCIA DA CUNHA PERES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz que iniciou o trabalho na área rural aos onze anos de idade, passando a exercer, posteriormente, outros trabalhos, mas sempre exposta a agentes nocivos. Afirma que foi impedida de efetuar o agendamento eletrônico para requerer o benefício de aposentadoria perante o INSS. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 12/65). As fls. 69 foi concedida a gratuidade da justiça e determinado à autora que esclarecesse os períodos de trabalho em que deseja ver reconhecida a especialidade, bem como se pretendia o comutação do trabalho sem registro formal. Manifestação da requerente às fls. 71, informando que pretende o reconhecimento do trabalho insalubre nos períodos de 23/04/1986 a 20/05/1992 (Fazenda Primavera), 17/05/1994 a 22/01/1995 (Sercol Matão S/C Ltda.), 01/09/1995 a 27/12/1995 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), 15/04/1996 a 12/12/1999 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), 26/04/2000 a 09/11/2000 (Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.), 02/05/2001 a 06/09/2011 (Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.), 01/08/2012 a 04/01/2013 (Emerson Fittipaldi), 23/01/2013 a 17/04/2013 (Lupo S/A), 13/05/2013 a 27/02/2014 (SucoCítrico Cutrale Ltda.), 05/05/2014 a 12/03/2015 (SucoCítrico Cutrale Ltda.), 20/07/2015 a 07/12/2015 (Thiago Paggiaro), bem como o comutação de períodos de trabalho sem registro em CTPS. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 73. Relatados brevemente, decidido. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito. Verifico que a autora não protocolizou na via administrativa seu pedido de aposentadoria, tendo o INSS informado que o seu agendamento não seria realizado, em razão de a segurada possuir tempo de contribuição inferior a 15 anos (fls. 65). E, neste aspecto, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovação do trabalho rural e especial que a autora pretende comprovar. No tocante ao trabalho rural, não há nos autos descrição dos períodos de trabalho, propriedades rurais, atividades desempenhadas e documentos que comprovem a prestação de serviços rurais. Em relação à atividade especial, a requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 42/43, 58, 59/60, 61/63, além de laudo técnico (fls. 44/57). Entretanto, referidos formulários não abrangem a totalidade dos períodos de trabalho elencados às fls. 71, além dos documentos de fls. 58 e 59/60 não informarem os fatores de risco. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria à autora, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual. Ademais, a autora segue exercendo atividade laborativa (fls. 73), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Do fundamentado: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Com relação à realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugrado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistiu, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC). Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC. 3. Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, quais os períodos de trabalho rural pretende comprovar, indicando as propriedades rurais, as datas de início e fim dos vínculos, descrevendo as atividades desempenhadas, bem como apresente início de prova material dos fatos. 4. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para resposta. 5. Sem prejuízo, oficiem-se às empresas constantes na inicial, com exceção da Fazenda Primavera, Usina Maringá - Indústria e Comércio Ltda. e Citro Maringá - Agrícola e Comercial Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0007795-49.2016.403.6120 - ASSOCIACAO DA JUSTICA DE ARARAQUARA/SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3275 - ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007796-34.2016.403.6120 - MAURICELIA LINS DA SILVA/SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008013-77.2016.403.6120 - CARLOS DE SOUZA RIBEIRO/SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008217-24.2016.403.6120 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA/SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/43: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 33. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008218-09.2016.403.6120 - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS/SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/35: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 33. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008219-91.2016.403.6120 - IDILIO BATISTAO CAETANO/SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33/42: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 32. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008545-51.2016.403.6120 - MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS/SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008776-78.2016.403.6120 - LUIS CARLOS MATHEUS/SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008780-18.2016.403.6120 - IGNEZ MARTINS DE OLIVEIRA CIARLARIELLO/SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda a inicial de fls. 30/35, para atribuir à causa o valor de R\$ 60.750,00 (sessenta mil, setecentos e cinquenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto na referida emenda. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008969-93.2016.403.6120 - OTAVIO SOARES DA SILVA/SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0009331-95.2016.403.6120 - SANDRA LUCIANA LUCAS GONCALVES/SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP336540 - PAULO CESAR SCATOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de ação ajuizada por Sandra Luciana Lucas Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma estar incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de grave quadro depressivo, somado a bipolaridade com pensamentos e atitudes suicidas (CID F31 e F33), fazendo uso contínuo de medicamentos. Alega que seu benefício foi cessado, embora continuasse incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fs. 26/52). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fs. 56/60. As fs. 61 foi concedida a gratuidade da justiça e determinado a requerente que comprovasse o valor atribuído à causa, bem como esclarecesse, em face dos documentos de fs. 56/60, se estava trabalhando. A parte autora apresentou o cálculo do valor da causa e informou estar desempregada (fs. 62/64). Nova consulta ao CNIS foi acostada às fs. 65/66. Relatados brevemente, decidiu. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Verifico que a autora possui 45 anos de idade (fs. 30) e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fs. 65/66), registra vínculos empregatícios desde o ano de 1984, na sua maioria em atividades rurais, sendo o mais recente como gerente administrativo na empresa Geraldo Henrique de Souza ME a partir de 02/08/2010 sem data de saída. Consta também a percepção de auxílio doença no período de 13/10/2015 a 15/06/2016 (NB 612.161.032-1) Já para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestado e exames médicos de sua enfermidade neurológica/psicológica (fs. 34/49), além de fotos demonstrando seu estado físico (fs. 50/52). Assim, noto que referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a parte autora, inclusive sobre a impossibilidade de exercer atividade laborativa. Entretanto, ao lado do certificado de inaptidão, a autora, embora afirme estar desempregada (fs. 62), apresenta recolhimentos GFIPs ativos, prestados ao empregador Geraldo Henrique de Souza - ME (fs. 66), atinentes às competências de 08/2010 a 10/2015 e de 06/2016 a 12/2016, ou seja, até a atualidade, trazendo dúvidas sobre sua incapacidade laborativa. Desse modo, considerando que os valores do benefício de auxílio doença são substitutivos do valor da remuneração paga pelo exercício de atividade laborativa, o recebimento concomitante de ambos consistiria em manifesta afronta ao ordenamento previdenciário (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). Portanto, em exame perfunctório típico desta fase processual, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Sabe-se que o indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo afastado, tão somente, através de prova inequívoca em contrário, o que não ocorre no presente caso. Em reforço à ausência de verossimilhança, resta evidente a necessidade de produção de provas a fim de se comprovar o alegado pela parte, e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Do fundamentado: 1. Indefiro, por ora, a antecipação de tutela. 2. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. 3. Tendo em vista que a demandante não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, aliado ao fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (certidão - fs. 38), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC. 4. Cite-se o INSS para resposta. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/05/2017 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua

000394-23.2016.403.6120 - JOSE AFONSO MOREIRA FILHO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0009526-80.2016.403.6120 - CLAUDIONOR DE MELO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos do laudo técnico de fs. 62/132 (Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda). Outrossim, nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0009527-65.2016.403.6120 - WANDERLEI BIONDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos dos laudos técnicos de fs. 54/60 (Vent-Lar Indústria e Comercio Ltda) e fs. 61/86 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Outrossim, nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0009694-82.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009695-67.2016.403.6120 - BRAZ BAQUINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010526-18.2016.403.6120 - MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0000353-95.2017.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI MARTINS JUNIOR

Diante do contido no Termo de Prevenção de fs. 33/47, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos processos ali apontados, tendo em vista que a composição dos polos das demandas indicadas se dá por sujeito processual diverso do réu da presente ação, além de possuírem causas de pedir distintas. Desta feita, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

000449-13.2017.403.6120 - LUIZ FABIANO FERNANDES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, abri vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação apresentada às fs. 59/71.

0000994-83.2017.403.6120 - SOPHIA VIEITEZ DE OLIVEIRA(SP058789 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Verifico que os mandados de segurança nº 0010122-35.2014.403.6120 e 0011338-31.2014.403.6120 (fs. 50/51), que tiveram curso nesta 1ª Vara Federal e registraram prevenção com este processo, foram extintos sem resolução do mérito, não caracterizando a litispendência. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente ao NB 41/175.283.829-4. Cite-se o INSS para contestar. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-82.2017.403.6120 - EIZE CRUZ DARCOLETT(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001204-37.2017.403.6120 - AZAEL QUIRINO OLIVEIRA JUNIOR(SP373516 - ANTONIO GUIDO GARDINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC. Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela demandante às fs. 14 da inicial, bem como o certificado às fs. 53 dos autos. Cite-se o réu para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001258-03.2017.403.6120 - EVERALDO DE SOUZA BELTRAO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, bem como o valor pretendido a título de indenização por danos morais. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001259-85.2017.403.6120 - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória de Execução Extrajudicial de Imóvel com Pedido de Tutela Antecipada movida por Vanessa Aparecida dos Santos Ferreira em desfavor da Caixa Econômica Federal, mediante a qual requer preambulamente seja o 1º Cartório de Registro de Imóveis impedido de averbar qualquer alteração de propriedade resultante da execução extrajudicial que combata, e mantida na posse do imóvel objeto da matrícula n. 117.127, do mesmo cartório, a fim de que ao final se declare a nulidade absoluta da execução extrajudicial a partir da realização do leilão. Requerente e requerida firmaram entre si, em 20 de junho de 2012, Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária (fls. 12/38), com recursos do FTGS e no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei n. 11.977/09). Relata a autora que deixou de adimplir pontualmente suas obrigações contratuais em razão da crise econômica que assolou o país, de modo que a ré foi levada a notificá-la em 29/07/2016, mediante documento emitido pela responsável do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP; nessa notificação não teria sido apontado o débito. Nesse meio tempo, teria procurado a ré a fim de encetar um acordo, mas esta se teria limitado a propostas cujos termos soavam impossível à autora. Transcorrido o prazo do 7º, do art. 26, da Lei n. 9.514/97, foi averbada a consolidação da propriedade em mãos da Caixa, dada a não purgação da mora. Por meios extraoficiais, a autora tomou ciência de que o primeiro leilão do imóvel seria realizado em 08/02/2017. Pugna pela nulidade do ato, por entender que deveria ter sido notificada oficialmente de sua realização, o que lhe teria permitido remir a dívida ou até mesmo dar lances para arrematação do imóvel. Citou jurisprudência do STJ, segundo a qual, no âmbito do Decreto-Lei n. 70/66, a intimação pessoal da realização de leilão seria de rigor, o que sustentaria poderia ser aplicada analogicamente às relações contratuais regidas pela Lei n. 9.514/97. Afiriu haver verossimilhança nos argumentos deduzidos e perigo de ver turbada sua posse pelo ajustamento de ações possessórias. Juntou declaração de pobreza, carta de encaminhamento a advogado dativo, procuração e documentos pessoais (fls. 09/11). Também acostou aos autos cópia da matrícula do imóvel em questão (fls. 39/40), notificação extrajudicial para que purgasse a mora (fls. 41/43), e notícia de realização do leilão dada por empresas interessadas na intermediação autora-ré (fls. 44/46). Foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça. Não se manifestou sobre o interesse em audiência de tentativa de conciliação. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decisão. A antecipação de tutela requerida em caráter antecedente encontra fundamento no art. 303 e ss., do CPC. É indispensável para sua concessão o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (01) requerimento formulado pelo autor; (02) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (03) probabilidade do direito; e, finalmente, (04) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Passo à apreciação da verossimilhança do direito. Trata-se de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, o que se depreende de sua cláusula décima-quarta (fls. 19), e do registro imobiliário de fls. 39/40 (R.3). Nestes casos, os imóveis são dados em garantia fiduciária e se submetem a leilão público extrajudicial, para pagamento do saldo devedor, quando consolidada a propriedade em mãos do fiduciário, pela mora do fiduciante, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei n. 9.514/97. Para que haja a consolidação da propriedade, faz-se necessário dar oportunidade ao fiduciante de purgar a mora, na forma do art. 26, 1º, da Lei n. 9.514/97. Se não houver a purgação da mora, registra-se a consolidação da propriedade e o bem fica apto a ser leilado, de acordo com o disposto nos arts. 26, 7º, e 27, do referido diploma legal. Vale ressaltar que a cláusula de alienação fiduciária em garantia tem o regime de satisfação da obrigação diferente dos mútuos firmados com garantia hipotecária. No caso, em mora desde 20/05/2016 (fls. 41), a autora foi devidamente intimada para purgá-la em 29/07/2016 (fls. 43), por meio de missiva do registro de imóveis, nos termos do art. 26, 1º, da Lei n. 9.514/97. A Lei n. 9.514/97, como dito, prevê expressamente, em caso de inadimplência, seja o devedor intimado para pagar o débito e, caso prossiga a mora, fica a propriedade consolidada em nome do fiduciário, o que também está previsto na cláusula vigésima-nona do contrato (fls. 29). Depois desse momento, o imóvel não mais pertence ao fiduciante e, por isso, desnecessária qualquer notificação, seja por publicação, quanto à realização de leilão de venda do bem. No que toca à aplicação do Decreto-Lei n. 70/66, merece consideração o seguinte acórdão: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997. 1 - Seguindo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome. II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis. III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato. (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012). IV - Apelação do autor a que se nega provimento. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379 - destaque). Por esses motivos, e feita uma análise perfunctória das alegações deduzidas e documentos colacionados, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial por vícios formais. Acrescente-se ainda que a autora não informou estar disposta ou ter meios para adimplir a dívida, cujas parcelas foram antecipadamente vencidas em razão da impuntualidade (fls. 28), tampouco participou do 1º leilão do imóvel, apesar de ter dele tomado ciência, ainda que por expedientes extraoficiais, o que leva a pensar que de pouca valia seria sua anulação para oportunizar à parte uma participação eficaz. Assim, à falta de demonstração da verossimilhança do direito da autora, deve-se salvaguardar o direito ao contraditório, com o indeferimento da medida pretendida. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, 3º, do CPC. 3. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/06/2017, às 14h45min. 4. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado dativo, desta e da audiência a ser realizada. 5. Cite-se a ré para que compareça à audiência designada. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001306-59.2017.403.6120 - CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, indicando o endereço eletrônico da parte autora. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001307-44.2017.403.6120 - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos dos processos nºs 0008770-25.2014.403.6322, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 39 e, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, indique o endereço eletrônico da parte autora. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.?

0001308-29.2017.403.6120 - JOSE OSWALDO LAGO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, indicando o endereço eletrônico da parte autora. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001309-14.2017.403.6120 - PEDRO SIMONETTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos dos processos nºs 0000932-87.2015.403.6322 e 0006147-78.2014.403.6322, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 38 e, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, indique o endereço eletrônico da parte autora. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.?

0001445-11.2017.403.6120 - ALEXANDRA APARECIDA CAMILO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a auto-composição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito devido e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data não existe, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria ser realizada no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a auto-composição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCP), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCP). Convolada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCP. Assim, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001480-68.2017.403.6120 - MADALENA NASSER(SP315373 - MARCELO NASSER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 30 e determino o prosseguimento do feito. Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001482-38.2017.403.6120 - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, indicando o endereço eletrônico da parte autora. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001483-23.2017.403.6120 - LADIMIR DONIZETI PIROLA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo nº 0008715-67.2014.403.6322, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 36 e, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, indique o endereço eletrônico da parte autora. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001485-90.2017.403.6120 - ALCIDES APARECIDO ALCARAZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, indicando o endereço eletrônico da parte autora. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6971

EMBARGOS A EXECUCAO

0014656-56.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 522: Fica prejudicado o pedido ante ao informado pela embargada às fls. 523/524. Fls. 523/524: Compulsando estes autos e os embargos a execução fiscal nº 0002786-77.2014.403.6120, distribuídos, também por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0000776-80.2002.403.6120, verifico a ocorrência de erro material no número dos autos informado no recurso de apelação interposto em face da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A. Em face do erro material supracitado, determino o desentranhamento da citada peça processual encartada nos embargos nº 0002786-77.2014.403.6120 opostos pela TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, juntando nestes autos. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos a execução fiscal nº 0002786-77.2014.403.6120. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006117-24.2001.403.6120 (2001.61.20.006117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-39.2001.403.6120 (2001.61.20.006116-6)) USINA MARINGA S/A IND/ E COM(SPI06474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o autor, ora exequente, postula o pagamento da condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Cálculos juntados às fls. 246/249. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 252/verso, alegando que a pretensão de execução de honorários e custas está prescrita, nos termos do artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil e artigo 25, inciso II da Lei 8906/94. A parte exequente manifestou-se às fls. 254. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo pelo Juízo, desde que viabilizado o contraditório na linha do preceituado pelo Código de Processo Civil (art. 10, do CPC), passo a analisar sua ocorrência no caso concreto. Com efeito, observo que a sentença transitou em julgado em 04/05/2001 (fls. 202), sendo determinado a parte interessada que manifestasse interesse no prosseguimento do feito (fls. 205). Após, em 17/08/2005 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 237), onde permaneceram aguardando provocação. Passados aproximadamente dez anos, em 16/09/2015, a parte autora requereu o desarquivamento do presente feito (fls. 238) e oportunamente, sobreveio a manifestação de fls. 241 e 244/245 reclamando a continuidade do feito, com a cobrança de honorários sucumbenciais e custas. Pois bem, não prospera a pretensão da cobrança da verba sucumbencial e custas, porquanto, entre a data do trânsito em julgado (04/05/2001 - fls. 202) e o início da execução (março/2016 - fl. 241), decorreu tempo superior a 05 (cinco) anos. Dispõe o artigo 206, 5º, inciso II, do Código Civil que: Art. 206. Prescreve: I - omissão: So em cinco anos! - omissão II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; Ainda, dispõe o artigo 25 da Lei 8.906/94 que: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ulatimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. (g.n.) Portanto, não vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Diante do exposto, em face das razões expendidas, reconheço a prescrição dos valores referente a custas e honorários de sucumbência, objeto dos presentes autos, e julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V e 925, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por não se tratar de nova relação jurídico processual. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-04.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-73.2002.403.6120 (2002.61.20.002322-4)) JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0013238-83.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-81.2007.403.6120 (2007.61.20.001948-6)) CARLOS HENRIQUE FLORIANO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 767/769: Defiro, conforme requerido. Expeça-se mandado para constatar se o imóvel penhorado (uma chácara de 4.000m²) comporta desmembramento. Fls. 795/798: Nada a reconsiderar, em razão do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o embargante e sua esposa declararam que o bem penhorado é sua residência familiar, seu único imóvel, onde vivem com seus dois filhos (fls. 788, final). Curprida a diligência, dê-se nova vista à exequente, para manifestação. Cumpra-se. Int.

0015388-37.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-45.2013.403.6120) EDMILSON LUIZ LAURINI(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Com a juntada, vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. (...)

0001879-05.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-04.2003.403.6120 (2003.61.20.000934-7)) WLADMIR MENDES DE CARVALHO X IRACEMA KOHATSU DE CARVALHO(SPI41510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

LANÇO BAIXA NA CONCLUSÃO para intimação da embargada, a apresentar contrarrazões de apelação (fls. 346/ 351), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0003481-31.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-06.2014.403.6120) ANTONIO CARLOS CERIBELLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 115/131: Dê-se vistas à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0005720-08.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-41.2013.403.6120) RODE DE ALMEIDA LIMA(SPI94682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Determino a embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos, cópias dos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex: Declaração do IRPF entregue no ano de 2016, contracheque, holerith, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Intime-se.

0004014-53.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-72.2004.403.6120 (2004.61.20.003294-5)) CLEUSA MARIA FERRAZ LUIZ(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Converto o julgamento em diligência. Em face do despacho de fls. 113, da notícia de parcelamento no feito executivo às fls. 76 e considerando o disposto no artigo 6º da Lei 11.941/2009, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à embargante para, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, informe se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso a embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista ao embargado. Int. Cumpra-se.

0006426-54.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-63.2002.403.6120 (2002.61.20.000221-0)) ADRIANA LUZIA SONEGO X MAURICIO FERNANDO PALMA(SPI45798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 411/412: Oficie-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia ou mídia eletrônica do processo administrativo que culminou com o lançamento fiscal em discussão. Com a apresentação do aludido procedimento, dê-se ciência ao embargante, em igual prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006832-75.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-11.2010.403.6120) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 216 verso: Considerando que a suspensão dos autos da execução fiscal n.º 0008812-96.2011.403.6120, foi determinada após o parcelamento informado pela Fazenda Nacional às fls. 207/208 e considerando o disposto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009, determino à embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos para conclusão de sentença; caso a embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista ao embargado. Int. Cumpra-se.

0007401-76.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-10.2015.403.6120) LIONALDO ALVES BORGES(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 84/86: Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à determinação de fl. 83, sob a pena já consignada: juntando cópia da petição inicial da execução fiscal nº 0004185-10.2015.403.6120 e da(s) CDA(s) que a integra(m);b) e substituindo as cópias apresentadas às fls. 36 e 38/48 por outras legíveis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0008405-51.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011063-82.2014.403.6120) ANGELO ROBERTO TAZINAFFO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0008519-87.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005469-7)) HELOISA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A embargante Heloisa Helena Rannucoli da Silva apresentou embargos de declaração (fls. 217/219) em relação à sentença constante às fls. 215, sob o argumento de que a decisão embargada padece de omissão. Assevera que não houve a fixação de honorários advocatícios. Relata que quem deu causa a propositura dos embargos foi a Fazenda Nacional, pois quando de seu ajuizamento em 16/09/2015, ainda não havia sido julgado o agravo que reconheceu sua ilegitimidade passiva para responder a execução fiscal em apenso. Afirma que referido agravo transitou em julgado em 29/03/2016. Vieram os autos conclusos. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil). Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do Código de Processo Civil). Omissão é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contradição é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível. Pois bem acolho-os, por entender que, realmente, houve omissão na sentença, quanto à fixação dos honorários advocatícios. No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, no caso de oposição de embargos, a embargante teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida. Portanto, é devida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, retifico o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005469-97.2008.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o registro da sentença, anotando-se.

0003289-30.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004193-2)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls: 77/78: Aguardem-se em Secretaria o determinado nos autos da execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120 às fls. 931. Int. Cumpra-se.

0006854-02.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-17.2016.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X MUNICIPIO DE MATAO(SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006853-17.2016.403.6120. A embargante alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, aduz a não aplicação do princípio da anterioridade em face de lei nova que beneficia o contribuinte. Relata que a alíquota máxima do ISS foi fixada em 5% pelo artigo 8º, inciso II da Lei Complementar 116/2003. Afirma que referida disposição é auto aplicável, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da data de sua publicação, ou seja, 01/08/2003, não podendo o Município invocar o princípio da anterioridade da lei tributária. Requeru a anulação dos lançamentos que deram origem a presente execução. Juntou documentos (fls. 12/15). Os presentes embargos foram recebidos, suspendendo a execução fiscal em apenso (fls. 17). O Município de Matão apresentou impugnação às fls. 22/34, requerendo, a remessa dos autos a Justiça Federal. Alegou que não houve a ocorrência da decadência. No mérito, asseverou que não houve erro no enquadramento das subcontas levantadas, pois se tratam de serviços e estão no campo de incidência do ISS. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 35/42). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 48. As fls. 49 foi determinado ao embargado que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo. O Município de Matão manifestou-se às fls. 50, juntando documentos às fls. 51/69. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 75 e 77. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 78). As partes nada requereram (fls. 79 e 81). As fls. 82 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sendo os autos remetidos para a Justiça Federal. Foram ratificados todos os atos praticados pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Matão às fls. 88. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os presentes embargos são improcedentes. Fundamento. Com efeito, pretende a embargante com a presente ação, a anulação dos lançamentos que deram origem a execução fiscal em apenso. No caso dos autos, a parte exequente exige da embargante a diferença do ISSQN relativamente aos períodos de agosto a dezembro de 2003, quando recolhida a exação à alíquota de 5%, quando deveria ter sido efetuado o recolhimento sobre a alíquota de 10%. Foi lavrado Auto de Infração em 28 de setembro de 2007 (fls. 52), e a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação em face do referido auto de infração (fls. 58/63), sendo, posteriormente indeferido o requerimento n. 7246 da Caixa Econômica Federal, nos termos constantes do parecer ATJ n. 170/2007 (fls. 64/68). A Caixa Econômica Federal questiona a cobrança do referido imposto municipal, com alíquotas superiores a 5%, a partir de agosto de 2003. Pois bem, o artigo 8º, caput e inciso II da Lei Complementar Federal nº 116/03, dispõe que: Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes: II - demais serviços, 5% (cinco por cento). O artigo 9º do mesmo Estatuto legal estabelece que a referida lei complementar entre em vigor na data de sua publicação. Condiciona tal fundamento no artigo 156, III e 3º, da Constituição Federal: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - omissis II - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Pois bem, ao estabelecer a alíquota máxima do ISS em 5%, o artigo 8º da Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003, mesmo que tenha entrado em vigor no dia seguinte, quando foi publicada a norma, só produziu efeitos em 01/01/2004, juntamente com o novo orçamento do município. Assim ocorre, pois ao se ter que a norma que disciplina a responsabilidade da gestão fiscal também é regulada por lei complementar, LC n. 101, de 04/05/2000, e encontra suporte constitucional (arts. 165 e ss.). Ainda, determina o artigo 14 da referida Lei Complementar que: Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) Assim sendo, referidas medidas são adotadas na lei orçamentária anual, conforme consta na Seção III do Capítulo III do Título III da LC n. 101, de forma que só produzem efeitos quando da entrada em vigor do próximo orçamento. A propósito cita-se o seguinte julgado: AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LC 116/03. RENÚNCIA DE RECEITA. LC 101/00. 1. A Lei Complementar Federal nº 116/03, que estabeleceu a alíquota máxima do ISS em 5% (art. 8º, II), representou uma redução em relação à alíquota de 10% prevista pela Lei Complementar nº 06/01, do Município de Itapevi. 2. Na forma do 1º do art. 14 da LC nº 101/00, a alteração de alíquota é prevista como hipótese de renúncia de receita, sendo certo que são exceções a essa regra somente os impostos sobre importação, exportação, produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. 3. A redução da alíquota do ISS trazida pela Lei Complementar nº 116/03 somente poderia produzir efeitos após a observância, pelo Município, das disposições do art. 14 da lei de responsabilidade fiscal. 4. Não há que se falar em conflito entre as Leis Complementares nºs 101/00 e 116/03: ambas possuem a mesma hierarquia, prevalecendo as normas daquela, lei especial, que não forma excepcionadas por esta. 5. O Município do Itapevi, através da Lei Complementar nº 27/03, de 19/12/03, adequando-se à Lei Complementar nº 116/03, e reduzindo a alíquota do ISS para 5%, agiu em estrita observância da Lei Complementar nº 101/00, devendo ser mantida a alíquota de 10% no período de agosto a dezembro de 2003. 6. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 1324271, relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 27/08/2009, DJE 08/09/2009). Diante do exposto, em face das razões expendidas, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0006853-17.2016.403.6120, desapensando-a para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008975-03.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-37.2016.403.6120) ANDRE LUIZ DE FRANCA X LUISA BARSAGLINI DE FRANCA X ISABELA BARSAGLINI X ISABELA BARSAGLINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de embargos de declaração propostos por LUISA BARSAGLINI DE FRANÇA e ISABELA BARSAGLINI em relação à sentença das fls. 35. Segundo a parte embargante, a sentença padece de omissão, pois deixou de fixar honorários de sucumbência. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissão é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contradição é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível. Todavia, na leitura que faço os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013466-58.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5)) CINTIA ASSUMPÇÃO DE SANCTIS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interposto por Cintia Assumpção de Sanctis Fernandes em face da Fazenda Nacional, distribuído por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003429-55.2002.403.6120. A embargante alega que os automóveis penhorados, ainda, que estejam formalmente registrados em nome do executado, foram adquiridos na constância do casamento, devendo ser reconhecida a insubsistência da penhora ou alternativamente, que seja reconhecido que os bens penhorados, pelo regime de comunhão de bens, de pessoa estranha ao processo, não podendo ser penhorado por suposta dívida pessoal do seu cônjuge ou que conste no auto que o ônus recaia sobre a fração ideal de 50% de cada bem. Relata, ainda, a inexistência de benefício a família. Juntou documentos (fls. 08/27). As fls. 29 foi determinado a embargante que adequasse o valor dado à causa, efetuando o recolhimento das custas devidas. A embargante manifestou-se às fls. 30/31 e 37/38, juntando documentos às fls. 32/34 e 39/44. Os presentes embargos foram recebidos, com suspensão da execução, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 46). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 49, aduzindo que a meação da embargante deverá recair sobre o produto da alienação dos bens, na forma prevista no artigo 655-B do Código de Processo Civil. Assevera que a embargante não tem legitimidade para discutir a validade do redirecionamento da execução fiscal ao seu marido. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 50). A embargante manifestou-se às fls. 51/52 e a Fazenda Nacional às fls. 54. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. A pretensão da embargante é de ser parcialmente acolhida. Fundamento. Pretende a embargante com a presente ação o reconhecimento da insubsistência da penhora ou alternativamente, que seja reconhecido que os bens penhorados, pelo regime de comunhão de bens, de pessoa estranha ao processo, não podendo ser penhorado por suposta dívida pessoal do seu cônjuge ou que conste no auto que o ônus recaia sobre a fração ideal de 50% de cada bem. Com efeito, ressalto que conforme já sumulou o C. Superior Tribunal de Justiça em seu Enunciado n.º 251: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou o casal. Portanto, cabe ao credor o ônus da prova de que a embargante se beneficiou com os valores não recolhidos. Porém, trata-se de bem que não comporta divisão, devendo, ser levado por inteiro à hasta pública, reservando-se a embargante a metade do preço alcançado. Ressalto, que caso o bem penhorado não seja levado a hasta pública, os direitos do exequente restarão insatisfeitos. Assim sendo, como apenas a metade do produto da alienação judicial reverterá em benefício do exequente, sendo que a outra parte ficará com o cônjuge meior do executado, restará, pois, resguardada a meação. A propósito cita-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. BEM DE PROPRIEDADE DE UM DOS CÔNJUGES. EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DA EMPRESA DA QUAL O OUTRO CÔNJUGE É SÓCIO. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO RESGUARDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar de nulidade da sentença afastada, pois foram preenchidos os requisitos previstos no art. 458 do Código de Processo Civil. Os fundamentos que levaram o magistrado à rejeição do pedido do autor encontram-se presentes na decisão, ainda que de forma concisa. Eventual discordância dos fundamentos utilizados na análise do caso concreto pode ensejar a reforma da decisão, mas não a sua nulidade. 2. O 3º do art. 1.046 do Código de Processo Civil equipara o cônjuge a terceiro quando este defende a posse de bens próprios, reservados ou de sua meação. Por sua vez, o art. 655-B do Código de Processo Civil estabelece que, em se tratando de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 3. No caso em exame, o embargante é casado com uma das sócias da empresa executada, e não fez prova de que teria adquirido o bem penhorado antes do casamento ou que o regime de bens adotado pelos cônjuges afastaria a propriedade comum do veículo. 4. Em se tratando de bem indivisível (automóvel), de propriedade comum dos cônjuges, não há óbice à penhora e hasta pública, impondo-se apenas a reserva, em favor do cônjuge meior, da metade do preço obtido na arrematação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0050633-35.2004.4.03.6182, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015) (g.n.) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para resguardar a meação da embargante, que após a realização da hasta pública, receberá o valor correspondente a sua parte. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, e conforme atualização do Manual de Cálculos vigente na liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita a embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de n.º 0003429-55.2002.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008255-07.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-92.2005.403.6120 (2005.61.20.002204-0)) JOSE ROBERTO VIEIRA SALUM X SONIA DA SILVA (SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que fica intimada a parte contrária a apresentar contrarrazões de apelação (fls. 71/79), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0010744-80.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7)) BANCO BRADESCO SA (SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por BANCO BRADESCO S/A, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o levantamento da penhora realizada sobre bem de propriedade dos executados e garantidor da instituição embargante. Aduz, em síntese, que foi realizada a penhora do imóvel constante da matrícula n. 954, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, denominada Fazenda Santa Francisca, com área de 314,23 alqueires ou 760.4382 hectares. Relata que detém garantia hipotecária do bem, sendo que a penhora foi efetivada após o registro da referida garantia. Juntou documentos (fls. 07/25). As fls. 27 foi determinado ao embargante que atribuisse correto valor a causa, recolhendo custas iniciais, e apresentasse a contrafé da inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandado citatório. O embargante manifestou-se às fls. 28 e 31. Custas pagas (fls. 29). A liminar foi indeferida às fls. 33/34. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 37, aduzindo, em síntese, que ainda que a penhora tenha sido instituída em favor do embargante anteriormente a penhora questionada, o embargante, na condição de credor hipotecário, foi intimado, conforme determinação constante no artigo 804 do Código de Processo Civil. Ressaltou que o crédito tributário da União Federal não está sujeito ao concurso de preferência. Requeira a improcedência dos presentes embargos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende o embargante com a presente ação o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel constante da matrícula n. 954 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, pois está hipotecado em seu favor, desde data anterior a constrição promovida pela União Federal. Pois bem, segundo consta dos autos, o imóvel construído é o constante da matrícula n. 954, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, denominada Fazenda Santa Francisca, com área de 314,23 alqueires ou 760.4382 hectares (Termo de Penhora constante às fls. 2887 dos autos em apenso). Em princípio, nada impede que o credor com garantia real oponha embargos de terceiro à penhora incidente sobre o bem gravado, a fim de obter a sua alienação judicial. Essa pretensão, no entanto, tem por finalidade resguardar o direito de preferência do credor, descabendo a oposição dos embargos de terceiro no intuito de afastar a constrição judicial do imóvel hipotecado, ou seja, a garantia celebrada entre o executado e o credor hipotecário está sujeita a concurso de preferências, não havendo que se falar em impenhorabilidade do bem hipotecado. A propósito cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL HIPOTECADO. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO REFERIDO BEM. VALOR DE MERCADO. 1. O imóvel hipotecado não se investe de impenhorabilidade, podendo, portanto, ser objeto da constrição judicial e levado a hasta pública, sendo que a legislação assim o permite, tanto que o artigo 615, II, 619, e 698 do Código de Processo Civil somente exige seja intimado o credor hipotecário a respeito de penhora e da praça a ser efetivada. 2. A avaliação do bem imóvel foi realizada por servidor do juízo, especializado nesse mister, e aponta valor que não se apresenta em desconformidade com os preços de mercado, pelo que não há como entender ser ínfimo o montante apontado. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00404324220004030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1212 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, o fato da hipoteca gravada no imóvel penhorado ser anterior à penhora efetivada, além de não impedir a realização da alienação judicial do bem onerado, não afasta as preferências e os privilégios creditórios, inobstante a ordem instituída pelo artigo 908 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. BEM GRAVADO COM HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 184 E 186 DO CTN. 1. O crédito tributário goza de preferência em relação ao crédito hipotecário, constituídos tanto em cédula de crédito rural como em cédula de crédito comercial ou industrial, não havendo falar em impenhorabilidade do imóvel para a satisfação do crédito buscado no executivo fiscal. 2. Consoante o artigo 29, da Lei n. 6.830/80, c.c. os artigos 186 e 187, do CTN, a cobrança judicial da Dívida Ativa da União não está sujeita a concurso de credores, ressalvando-se os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho. Já o artigo 30 da Lei 6.830/80 prevê que a penhora pode recair inclusive sobre bens gravados com ônus real, como a hipoteca. 3. O STF definiu que crédito hipotecário de empresa pública não se sobrepõe a crédito fiscal do Estado, indeferindo concurso de preferência. 4. Prevalece a constrição decorrente do crédito tributário, que possui natureza privilegiada, independentemente do momento de sua constituição. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 0000384820084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, no caso dos autos, não houve comprovação da inobservância dos direitos do credor hipotecário, especialmente a intimação da penhora, que foi realizada às fls. 2896, dos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil. Desse modo, não merecem acolhimento os argumentos defendidos nas razões dos embargos. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e MANTENHO a penhora realizada na execução fiscal n. 0002110-86.2001.403.6120. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser devidamente atualizado monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0002110-86.2001.403.6120), para o seu normal prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-95.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-06.2013.403.6120) LIDIANNE VANIA DA SILVA BEZERRA (SP350384 - CARLOS DONIZETE PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 22/25. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 18.590,00 (dezoito mil, quinhentos e noventa reais), conforme indicado. Outrossim, intime-se à embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para juntar aos autos cópias dos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2015, contracheque, hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0001475-80.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-83.2013.403.6120) LIDIANNE VANIA DA SILVA BEZERRA (SP350384 - CARLOS DONIZETE PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 21/22. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 18.590,00 (dezoito mil, quinhentos e noventa reais), conforme indicado. Outrossim, intime-se à embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para juntar aos autos cópias dos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2015, contracheque, hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0001476-65.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004946-3)) LIDIANNE VANIA DA SILVA BEZERRA (SP350384 - CARLOS DONIZETE PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 21/22. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 18.590,00 (dezoito mil, quinhentos e noventa reais), conforme indicado. Outrossim, intime-se à embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para juntar aos autos cópias dos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2015, contracheque, hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0002393-84.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-90.2005.403.6120 (2005.61.20.003685-2)) FRANCISCO ANTONIO GONELLA X CONCEICAO APARECIDA LIMA GONELLA (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fl. 248, recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

(...) Com a juntada do complemento, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias. (...) Int. Cumpra-se.

0003099-92.2001.403.6120 (2001.61.20.003099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Fls. 1554/1558: Tendo em vista que a exequente informou que o parcelamento permanece ativo e se tratar de grande devedor, excepcionalmente, mantenha-se os autos, em Secretaria, pelo prazo de um ano. Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento. Int. Cumpra-se.

0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CONEXAO MOTOS LTDA X RICARDO FAUZA MACHADO(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA) X ADACROWN S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X GONCALO AGRA DE FREITAS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)

Fls. 560/603: Defiro o requerido pela exequente. Lavre-se termo de penhora nos autos sobre a parte ideal correspondente a um terço do imóvel matriculado sob o nº 18.844 pleiteado pela Fazenda Nacional, pertencente ao coexecutado RICARDO FAUZA MACHADO, nomeando-o como depositário do imóvel penhorado. Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 841 do CPC, bem como íntime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o bem construído e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Cumpra-se.

0000934-04.2003.403.6120 (2003.61.20.000934-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X A SEMPREVIVA INDUSTRIAL LTDA. ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X WLADIMIR MENDES DE CARVALHO(SP304157 - FABIO VIANA FERREIRA) X CATARINA CONSERVANI

Fls. 165/168 e 170/171: Indefiro o requerido, posto que a restrição de transferência efetuada sobre o(s) veículo(s) (placas: EVC 3177 e ETL7488), não obsta seu(s) licenciamento(s), além disso, os bens estão garantindo a execução. No mais, aguardem-se o julgamento definitivo dos embargos a execução fiscal em apenso. Int. Cumpra-se.

0001269-86.2004.403.6120 (2004.61.20.001269-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X SULI-BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X CLEIDE VENANCIO DA SILVA X PEDRO MAIA DA VISITACAO SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO)

Fls. 144145: Intime-se, pessoalmente, os executados, para constituir novo defensor que assumo o patrocínio da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a renúncia de seu patrono, conforme comunicação de sua renúncia às fls. 146/150. Fls. 192/193: Indefiro o pedido de designação de nova data de leilão, ante a não localização do veículo penhora, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 125, bem como a notícia da arrematação do imóvel matrícula n. 20.079 registrado no CRI de Ibitinga/ SP na Justiça do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP (fls. 195/198), prenotada sob a sigla R.7 da citada matrícula (fls. 199/200). Fls. 195/202: Esclareço ao arrematante que tomei sem efeito a arrematação do referido imóvel levado à alienação em hasta pública nos autos da execução fiscal nº 0001893-33.2007.403.6120, que tramita neste Juízo, conforme consulta acostada às fls. 204. Assim sendo, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel supracitado. No mais, dê-se nova vista à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004087-11.2004.403.6120 (2004.61.20.004087-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Aguarde-se em Secretaria o determinado nos autos da execução fiscal n.º 0008812-96.2011.403.6120 (fls. 931)

0003713-58.2005.403.6120 (2005.61.20.003713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Fls. 535/539: Tendo em vista que a exequente informou que o parcelamento permanece ativo e se tratar de grande devedor, excepcionalmente, mantenha-se os autos, em Secretaria, pelo prazo de um ano. Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento. Int. Cumpra-se.

0006109-71.2006.403.6120 (2006.61.20.006109-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEFA PORT(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES) X FABIO DONATO GOMES SANTIAGO

Fls. 231/233: Defiro a substituição da penhora, conforme requerido pelo executado. Expeça-se, com urgência, mandado para penhora no rosto dos autos nº 0010072-80.2016.515.0151, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho desta Comarca, diante da proximidade da realização do leilão designado no Juízo supracitado (07/03/2017). Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, instruindo-o com cópia do valor atualizado da dívida indicado as fls. 233. Efetivada a constrição, intime-se a executada, através de seu advogado constituído da substituição da penhora supracitada. Tudo cumprido, dou por levantada a penhora de fls. 229 e determino que se solicite a devolução do mandado de penhora expedido (fl. 230) à Central de Mandados, independentemente de cumprimento. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

0000922-48.2007.403.6120 (2007.61.20.000922-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X RILLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SUC RIBEIRO E LIMA IND LTDA - ME)(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP044695 - MARCIO DALL ACQUA DE ALMEIDA)

Fls. 208/211: Preliminarmente à efetivação da medida proposta, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 204/205, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se os sócios Laercio Ribeiro e Maria Aparecida da Silva Ribeiro do polo passivo, providenciando a Secretaria o necessário para levantamento dos bens construídos às fls. 167/169, de propriedade dos citados sócios. No mais, diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com filero no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Int. Cumpra-se.

0003713-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003713-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIF FLORIO LTDA(SP354709 - THAIS MATHIAS FLORIO)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 126), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004193-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à executada para dar integral cumprimento à determinação de fl. 129, no prazo adicional de 05 (cinco) dias) regularizando sua representação processual nos autos, trazendo procuração original e contemporânea, tendo em vista que a apresentada à fl. 132 é cópia; b) e colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Cumpra-se. Int.

0010886-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NAME CONFECÇÕES LTDA X MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO ELIAS X LUIZ ELIAS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fls. 183/184: Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito do saldo remanescente, comprovando-se nos autos. Após, ou no silêncio, manifeste-se o exequente no prazo supra. Int. Cumpra-se.

0005703-11.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 294: Defiro, tendo em vista a regularização processual da executada às fls. 282/293, em cumprimento à determinação de fl. 281. Assim sendo, Intime-se a executada, da penhora (fls. 244), na pessoa de seu procurador constituído (fl. 283), nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do atual CPC. Int. Cumpra-se.

0007862-53.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 114verso: Defiro. Intime-se a executada, da substituição da penhora (fls. 98/114), na pessoa de seu procurador constituído (fl. 23), nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do atual CPC. No mais, aguarde-se em Secretaria o determinado nos autos da execução fiscal n.º 0008812-96.2011.403.6120 às fls. 931. Int. Cumpra-se.

0004558-12.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROBERTA SOTRATE(SP049167 - AERCIO CALEGARI)

1. Reitero a determinação para manifestação do exequente de fls. 84, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos valores bloqueados as fls. 82/83, trazendo o saldo da dívida atualizada com a glosa desses valores de forma discriminada. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão. Cumpra-se. Int.

0007161-58.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R R V COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME X RINALDO CEZAR DE PONTE X RODRIGO LUIZ DE PONTE(SP253461 - ROGERIO AUGUSTO SONEGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de R.R.V. COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. ME (C.N.P.J. N. 09.361.455/0001-07), RINALDO CEZAR DE PONTE (C.P.F. N. 226.891.018-07) e RODRIGO LUIZ DE PONTE (C.P.F. N. 224.364.938-12), objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições m. 41.308.999-1 e 41.309.000-0. No curso do processo houve redirecionamento da execução para os administradores RINALDO CEZAR DE PONTE e RODRIGO LUIZ DE PONTE. A executada R.R.V. COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. ME apresentou Exceção de Pré-Executividade (fl. 55/73), arguindo que os débitos representados pelas CDAs que embasaram a inicial, uma delas já está liquidada e outras estão com sua exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento efetivado e estão sendo regularmente realizados nas datas aprazadas, anexou documentos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando de imediato a suspensão da execução (art. 151/CTN). O excepto em sua manifestação acostada às fls. 75/76 verso, confirmou o parcelamento da dívida exequenda e requereu a suspensão da execução. Feito o relato do necessário, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. No caso dos autos, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, acolho a exceção de pré-executividade e defiro a suspensão da execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do exequente, quando findo o acordo informado. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo final, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). Intimem-se. Cumpra-se.

0009115-42.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANIA APARECIDA VERGAMINE(SPI03632 - NEZIO LEITE)

1. Expeça-se mandado para que se realize o registro da penhora do imóvel n. 511, registrado no CRI de Olímpia/SP. Após, sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP, com a finalidade de se fazer a avaliação do bem construído, ressaltando-se que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. 2. Atos contínuos, dê-se vistas ao executado da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 113/114. Cumpra-se.

0009673-14.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(S/SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(S/SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ42311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA)

Fls. 1760/1762: Tendo em vista que a exequente informou que o parcelamento permanece ativo e se tratar de grande devedor, excepcionalmente, mantenha-se os autos, em Secretaria, pelo prazo de um ano. Outrossim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal local, informando a inexistência de numerário nestes autos que possam ser destinados à Execução Fiscal nº 0004555-52.2016.403.6120, conforme fls. 1763/1765. Cópia do presente servirá como ofício nº 111/2017. Decorrido o prazo supracitado, dê-se nova vista à exequente para verificação da regularidade do pagamento. Cumpra-se. Int.

000314-06.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO CARLOS CERIBELLI(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN)

Fls. 45/49, 50/51 e 53/54: Cumpra-se o final da determinação de fl. 44, dando-se vista à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

0011063-82.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANGELO ROBERTO TAZINAFFO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fl(s). 38: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Cumpra-se. Int.

0003527-83.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCEL ROMANINI FONTANA

1. Considerando a impossibilidade de comparecimento do executado na audiência de conciliação, anteriormente designada, porém manifestando a sua vontade em proceder à composição, com finalidade de resolução do débito, manifeste o exequente sobre o prosseguimento do feito nestes termos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão. 3. Cumpra-se. Int.

0003536-45.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PETERSON ROBERTO SAVIO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PETERSON ROBERTO SAVIO. Os presentes autos foram distribuídos em 19/03/2015. As fls. 10 o executado foi citado, apresentando exceção de pré-executividade às fls. 12/26, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição com relação ao exercício de 2010, pois o processo foi interposto em novembro de 2014 e a citação foi efetivada em junho de 2015. Alegou, ainda, a inépcia da petição inicial, pois não informou a origem do pretensão crédito, não o descreminou, nem individualizou e não determinou quem são os devedores. Aduziu, ainda, que não há nos autos comprovação de que se tenha dado ciência ao embargante do processo administrativo, impedindo de apresentar sua defesa. Asseverou, ser ilegal a cobrança de juros de um por cento ao mês em dívidas fiscais. Relatou a cobrança de multas exorbitantes. Juntou documentos (fls. 27/28). O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 37/48. As fls. 50 foi determinado ao advogado do executado que juntasse aos autos procuração. O executado manifestou-se às fls. 52, juntando documentos às fls. 53/54. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Aduz o executado que a certidão de dívida ativa n. 146453/214 abrange dívidas lançadas nos exercícios de 2010 a 2013. Relatou que a presente execução fiscal foi interposta em novembro de 2014, sendo a citação efetivada em junho de 2015, portanto, consumada a prescrição com relação ao exercício de 2010. Assim sendo, esclareceu o exequente às fls. 37/48 que: Cabe aqui ressaltar que o tributo em comento é sujeito ao lançamento de ofício, e seu crédito é constituído em definitivo a partir de seu vencimento, conforme disposição legal, que se deu em 31/03/2010, e a presente demanda foi proposta em 19/03/2015, portanto dentro do prazo prescricional de cinco anos que teria seu termo final em 31/03/2016. Pois bem, não houve a alegada ocorrência da prescrição referente ao exercício de 2010. Quanto aos demais fatos alegados, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, não prosperam os fundamentos trazidos pelo executado. Vejamos: Ressalta que conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, o executado trouxe aos autos argumentos vagos, não fazendo qualquer prova para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Ainda, anoto que não procede a alegação de que as CDAs são nulas por não indicarem claramente a origem do débito nem o método de cálculo utilizado. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos responsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal em apenso evidencia que a exequente cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Melhor sorte não assiste ao executado quanto à multa. A multa moratória tem a finalidade de indenizar o credor tributário pela falta de disponibilidade do valor do tributo no prazo fixado na legislação. Não há, na incidência simultânea da multa e dos juros de mora, qualquer ilegalidade, sendo a matéria objeto da Súmula n.º 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade. Determino o prosseguimento da execução fiscal.

0006947-96.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADOS TIBA LTDA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.6.15.058305-29. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/10. Juntou documentos (fls. 11/19). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 23, requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Ressaltou que o débito foi pago com redução legal de 50%, porém o DARF foi preenchido de forma incorreta, circunstância que afasta a imposição de qualquer ônus à Fazenda Nacional. Juntou documentos (fls. 24/28). O executado manifestou-se às fls. 30. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do informado pela exequente às fls. 23, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002519-37.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE LUIZ DE FRANCA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Trata-se de embargos de declaração propostos por LUISA BARSAGLINI DE FRANÇA e ISABELA BARSAGLINI em relação à sentença das fls. 50. Segundo a parte embargante, a sentença padece de omissão, pois deixou de fixar honorários de sucumbência. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. Todavia, na leitura que faço os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irsignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-78.2003.403.6120 (2003.61.20.006859-5)) AMERICO BERTOLINI JUNIOR(SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AMERICO BERTOLINI JUNIOR X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Avarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

Diante da certidão de fls. 213 verso, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- CJF. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Avarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016- CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

003056-58.2001.403.6120 (2001.61.20.003056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003055-8)) RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 215/230: Indefero o pedido pelas razões expostas na decisão de fl. 214, a simples anotação de próprio punho no verso do auto de busca e apreensão de representante legal de empresa estranha a lide (fl. 230), não sana irregularidades formais do citado documento, que foi lavrado sem constar a marca, a placa do citado bem. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6980

ACA0 CIVIL PUBLICA

0011637-28.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IUDENES APARECIDA DA LUZ - ME X IUDENES APARECIDA DA LUZ

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de IUDENES APARECIDA DA LUZ - ME e IUDENES APARECIDA DA LUZ, objetivando, o reconhecimento da obrigação de reparar os danos causados pela conduta, consistente na devolução de todos os valores recebidos indevidamente nos meses de agosto de 2011 a julho de 2012, no valor atualizado de R\$ 14.419,94, até dezembro de 2015, mais juros e correção monetária. Requer, ainda, que as requeridas fiquem proibidas de vincular-se novamente ao programa, seja por meio de intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, pelo prazo de dois anos. Aduz, em síntese, que o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, visando acompanhar a efetiva aplicação dos recursos disponibilizados em virtude do Programa Aqui tem Farmácia Popular, pela farmácia Iudenes Aparecida da Luz - ME, realizou uma auditoria que originou a emissão do relatório n. 13422 de 02/08/2013. Relata que na fiscalização foram levantadas diversas irregularidades ocorridas entre novembro de 2011 e setembro de 2012, tais como: I) não comprovação de que havia estoque suficiente, nos meses de fevereiro a julho de 2012 de um medicamento, e no período de abril a julho de 2012 de dois outros medicamentos, os quais contam uma dispensação muito superior ao estoque constatado; II) registro de fornecimento de medicamentos do programa para pessoas falecidas. Relatou que a fraude consistiu no registro fictício de vendas de medicamentos, visando ao recebimento irregular de verbas públicas. Assevera que as irregularidades foram realizadas na gestão de Iudenes Aparecida da Luz, correspondendo ao valor atualizado até 14/12/2015 a R\$ 14.419,94. Juntou documentos (fls. 13/51). A presente ação foi inicialmente distribuída na Justiça Federal de Ribeirão Preto, sendo determinada a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Araraquara (fls. 53/54). A liminar foi deferida às fls. 60/62, para determinar a imediata suspensão do direito desse empreendimento e de sua sócia-gerente vincular-se novamente ao programa Farmácia Popular do Brasil, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída, sob qualquer das formas admitidas em direito. Determinou-se, ainda, o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao programa e a suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento. A União Federal manifestou-se às fls. 72, juntando documentos às fls. 73/561. As requeridas não apresentaram contestação (fls. 567). A União Federal apresentou cópia digitalizada do inquérito civil n. 1.31.017.000110/2013-81 encaminhada a AGU pelo Ministério Público Federal (fls. 570/573). Ofício da AGU juntado às fls. 574/582. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 583, asseverando que não se vislumbra interesse em intervir no feito, pois os fatos que deram origem a esta demanda já foram objeto de apuração pelo Inquérito Civil n. 1.34.017.000110/2013-81, sendo que o Procurador oficiente naqueles autos determinou seu arquivamento, pelo fundamento de que o particular não pode ser sujeito ativo de ato de improbidade administrativa, exceto quando concorrer ou se beneficiar de atos desta natureza praticados por agente público. Relatou, ainda, que no aspecto civil a questão resumir-se-ia à reparação do erário, tarefa afeta a AGU. Informou que no aspecto criminal, foi requisitada a instauração de inquérito policial, com o propósito de investigar a suposta prática de estelionato majorado (artigo 171, 3º do Código Penal), cujo número é 17-0107/2014 (3416.2014.000062-0). As fls. 584 foi decretada a revelia dos requeridos, oportunidade em que foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendem produzir. A União Federal manifestou-se às fls. 587, informando que não tem novas provas a produzir. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Pois bem, o Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído, com base na Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, pelo Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, destinado à execução das políticas de saúde estabelecidas no referido diploma legal. A disponibilização de medicamentos por intermédio da rede privada de farmácias e drogarias está previsto no 2º do artigo 1º do Decreto n. 5.090/2004, caso em que o preço do medicamento será subsidiado. Eis os seus termos: Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Popular do Brasil, que visa a disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei no 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território nacional. 1º A disponibilização de medicamentos a que se refere o caput será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias. 2º Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do medicamento será subsidiado. Descreveu a União Federal em sua inicial às fls. 04/05 que: Segundo os referidos atos normativos, a empresa particular fornece o medicamento, o cliente paga uma parcela e o restante é quitado pela entidade governamental, na conformidade de uma tabela confeccionada para esta finalidade. Em alguns casos, o reembolso atinge noventa por cento do valor do produto. Com efeito, a Portaria n. 971 de 15 de maio de 2012 do Ministério da Saúde, dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, determinando em seu artigo 23, o procedimento para a comercialização e a dispensação dos medicamentos. Eis os seus termos: Art. 23. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I - apresentação pelo paciente, de documento oficial com foto no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia; e II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do estabelecimento de saúde; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do paciente. 1º As farmácias e drogarias deverão providenciar 2 (duas) cópias legíveis da prescrição, laudo ou atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra, arquivando-as uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, e mantê-las por 5 (cinco) anos para apresentação sempre que for solicitado. 2º Caberá às farmácias e drogarias manter por um prazo de 5 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento. 3º No caso de não ser possível a guarda das cópias dos documentos de que tratam os 1º e 2º em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, as farmácias e drogarias poderão arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência. Pois bem, no caso dos autos foi realizado relatório de auditoria n. 13422 em que foram constatadas diversas irregularidades que estão descritas às fls. 18/24. Consta no referido relatório que os procedimentos e técnicas de auditoria utilizadas consistiram exclusivamente na análise documental, baseado no novo método de verificação, ou seja, a comparação das quantidades de medicamentos dispensados através do Programa Farmácia Popular do Brasil, em relação ao quantitativo adquirido pelas drogarias junto às empresas distribuidoras, dispensando a análise de cupons, prescrições médicas e visita domiciliar aos usuários. O relatório aponta que a principal irregularidade constatada foi a dispensação de medicamento em nome de pessoa falecida. Informou, ainda, no relatório a constatação de dispensação de medicamentos não elencados pelo DAF, no Programa Farmácia Popular para a Drogaria Saúde - Iudenes Aparecida da Luz - ME em nome de pessoas falecidas, no período e fora do período auditado (fls. 20/verso). Relata como evidência os seguintes termos: Cotagem as informações no período de janeiro a julho/2012 apontadas nos Relatórios de Autorizações Consolidadas emitidos pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/DAF/SC/TE/MS com a ferramenta Consulta Óbitos por CPF/Cadastro de Pessoa Física disponibilizada no Sistema de Auditoria do SUS SISAUD/SUS/MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e foram identificadas dispensações de medicamentos pelo programa, na Drogaria Saúde - Iudenes Aparecida da Luz - ME, em nome de pessoas falecidas. Desse modo, geraram-se os Relatórios de Transação por CPF dos falecidos e foram identificados registros de dispensações de medicamentos pelo programa, não elencados pelo DAF para a presente Auditoria, no ano de 2012, conforme demonstrado no Anexo II. Nesse sentido, a irregularidade apresentada acarretará na proposição de ressarcimento dos valores pagos pelo Ministério da Saúde, ao estabelecimento farmacêutico no montante de R\$ 695,52 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) referente às autorizações no Anexo citado. Consta, ainda, a justificativa das requeridas informando que quando era fornecido medicamentos e faldas geriátricas, por uma entidade local no município denominado Asilo São Vicente de Paula, sempre havia fornecimento para 07 (sete) pacientes, e que no momento da entrega, o funcionário da entidade recebia os medicamentos, não informou o falecimento desse paciente, e continuava recebendo a mesma quantidade dos mesmos medicamentos, sem comunicar essa Drogaria quanto ao óbito de um dos paciente. Ressalto que referida justificativa não foi acatada pois: A justificativa do auditado corrobora com o fato evidenciado por essa equipe de auditoria, qual seja a dispensação de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular na Drogaria Saúde - Iudenes Aparecida da Luz - ME em nome de pessoa falecida com medicamento não elencado pelo departamento de Assistência Farmacêutica/DAF. Nesse sentido, a empresa não comprovou a regularidade da dispensação do medicamento e mantém-se o ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS, no valor de R\$ 695,52 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente à autorização relacionada no Anexo II com os devidos acréscimos legais. Assim sendo, transcrevo a conclusão do referido relatório constante às fls. 21. Embasadas no Protocolo 17 do Programa Farmácia Popular do Brasil, a empresa Drogaria Saúde - Iudenes Aparecida da Luz - ME não comprovou que havia estoque suficiente nos meses de fevereiro e julho de 2012 para as dispensações do medicamento Atenolol (EAN 7894916144209) da Sigma Farma Ltda e nos meses de abril a julho dos medicamentos Capox (EAN 7899095200067) da Geolab Indústria Farmacêutica Ltda e Pyltec (EAN 7899095201132) da Geolab Indústria Farmacêutica Ltda. Foram dispensados medicamentos de outros EANs, não elencados pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/DAF/SC/TE/MS, em nome de pessoas falecidas no período de agosto a dezembro de 2011 e no período de janeiro a maio de 2012. Em função da não comprovação da regularidade das dispensações apontadas no presente relatório, caberá a restituição ao Fundo Nacional de Saúde o total de R\$ 14.276,28 (quatorze mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) com os devidos acréscimos legais. Consta, ainda, da inicial que após a Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde de Saúde notificar a Sra. Iudenes Aparecida da Luz, responsável legal pela entidade, esta ingressou com um pedido de parcelamento do débito em 20/05/2015, o qual foi firmado em quatro parcelas mensais no valor de R\$ 4.156,81 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos). Houve apenas o pagamento da 1ª parcela, contudo, devido ao atraso de mais de 90 dias para o pagamento da parcela subsequente o Termo de Parcelamento de Débito foi rescindido pela Coordenação de Contabilidade. Assim sendo, restou suficientemente comprovada a fraude ao Programa Aqui tem Farmácia Popular, do Governo Federal, perpetrada em favor da parte requerida. Tem-se, nos autos, nota técnica n. 132/2016/DAF/SC/TE/MS da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos que informou que após o recebimento do relatório conclusivo do procedimento instaurado pelo SENASUS, promoveu o descredenciamento da requerida. Ressaltou, também, que houve a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o montante das verbas efetuadas no último trimestre das transações consolidadas (fls. 576/577). Ressalte-se, por fim, que para demonstrar o contrário, ou justificar que aquelas vendas fictícias poderiam ser fruto de equívocos e não fraude a parte requerida deveria demonstrar, no mínimo, que diligenciou na consecução dessas provas ou na demonstração inequívoca da impossibilidade de obtê-las. Contudo, nada foi feito nesse sentido. Enfim, nenhuma prova, seja documental ou testemunhal. Além do mais, foi decretada sua revelia às fls. 584, devendo de apresentar sua defesa. Nos termos do artigo 46 da Portaria 971/2012 que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, o estabelecimento que for descredenciado por motivo de irregularidades somente poderá aderir novamente ao PFPB Aqui Tem Farmácia Popular após um período superior a 2 (dois) anos do cancelamento do contrato. Portanto, trata-se de penalidade expressamente prevista na norma que regulamenta o Programa Governamental Aqui tem Farmácia Popular, não sendo desnecessário observar que sua legalidade advém da natureza do convênio, que nada mais é do que uma adesão do conveniado aos termos preestabelecidos pelo órgão competente do Governo Federal. Assim sendo, é absolutamente legal a penalidade de suspensão, por dois anos, do direito de se vincular novamente ao referido programa, seja por meio de empresa individual ou qualquer forma de sociedade. Diante do exposto, em face das razões expandidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar Iudenes Aparecida da Luz - ME e Iudenes Aparecida da Luz a ressarcirem mediante a devolução do valor de R\$ 14.419,94 (atualizado até dezembro de 2015), com a devida atualização monetária desde a consolidação do débito. Também suspendo, por dois anos, o direito de se vincular novamente ao programa Aqui tem Farmácia Popular, seja por meio de empresa individual ou qualquer forma de sociedade. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Mantenho a decisão que antecipou a tutela às fls. 60/62. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso contra esta decisão (artigo 14 da Lei 7347/85), em relação à suspensão, por dois anos, do direito de se vincular novamente ao referido programa, seja por meio de empresa individual ou qualquer forma de sociedade, a presente sentença produzirá seus efeitos assim que publicada. Ofício-se a Delegacia da Polícia Federal, encaminhando cópia da presente sentença, para juntada no inquérito n. 17-0107/14 (3416.2014.000062-0). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005423-64.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VIVO S/A X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SPI173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X CLARO S.A.(SPI38486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X ALGAR TELECOM S/A(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SPI35562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E SP291596A - BRUNO DI MARINO) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A - GVT(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SPI173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SPI38486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZLERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face da Vivo S/A, Telefônica Brasil S/A, Claro S/A, Algar Telecom S/A, Telemar Norte Leste S/A, Global Village Telecom S/A - GVT, Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL, União Federal e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando a condenação das requeridas a fornecer, sob pena de multa diária, os dados cadastrais e extratos telefônicos de seus usuários, desde que requisitados de forma fundamentada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, para instruir, respectivamente, os inquéritos policiais e procedimentos administrativos, cíveis e criminais, sob sua presidência. Requer, ainda, que seja declarada a ineficácia do Parecer nº 1314/2009/LBC/PGF/PFE-ANATEL para vincular a ANATEL às conclusões nele lançadas, querendo que a agência requerida regulamentar a forma de remessadas informações requisitadas pelo Ministério Público Federal ou pela Polícia Federal pelas requeridas empresas de telefonia, em consonância com o sistema jurídico, sobretudo com o disposto pela Lei Complementar 75/1993. Requer, também, a condenação da ANATEL à obrigação de não fazer, isto é, não atuar contra as empresas de telecomunicações, sejam as ora requeridas, sejam outras porventura não compreendidas nesta ação, no sentido de cobri-las de fornecer as informações cadastrais e extratos de ligações telefônicas requeridas pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal e subsidiariamente, requer seja declarada a impossibilidade da ANATEL obtê-lo por via direta das empresas de telefonia, sob pena de se contrariar as disposições constitucionais vigentes, as quais compete ao Ministério Público defender. Aduz, em síntese, que embora referidos dados se revestem de caráter sigiloso, não estão sujeitos a cláusula de reserva de jurisdição, o que tornaria obrigatória a intervenção do Poder Judiciário para seu acesso. Relata que no caso do Ministério Público Federal tal atribuição e seu poder requisitório derivam da Constituição Federal que estabelece que compete às instituições requisitar informações e documentos para instruir os procedimentos administrativos de sua competência. Juntou documentos (fls. 30/60). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação da parte requerida (fls. 63). A Telemar Norte Leste S/A apresentou contestação às fls. 123/157, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da ausência de causa de pedir e pedido genérico. Relatou, ainda, a inadequação da via eleita. No mérito, asseverou a limitação constitucional ao fornecimento de informações sigilosas sem ordem judicial. Alega que o poder requisitório não se confunde com coação direta e descabida a transferência ao particular do ônus do poder de polícia. Juntou documentos (fls. 158/224). A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, apresentou contestação às fls. 229/233, aduzindo, que tendo em vista o Parecer 055/2012-KNN/DPP/PGU/AGU, item 28, o fornecimento de dados cadastrais pelas empresas telefônicas, independentemente de autorização judicial, não fere o artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal, uma vez que há ressalva tão somente quanto a inviolabilidade das comunicações telefônicas, que depende de prévia autorização judicial nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal. Afirma que o artigo 17-B da Lei 12.683/2012, reforça uma garantia já existente, no artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal, de que o acesso aos dados cadastrais telefônicos, em caso de investigação criminal ou de instrução processual penal, não depende de autorização judicial. Asseverou que não existe impedimento a ANATEL editar regulamentos compelindo as empresas de telecomunicações a fornecerem os dados cadastrais de seus usuários, informações que serão utilizadas para o aperfeiçoamento do serviço de telecomunicações no Brasil. Juntou documentos (fls. 234/241). A Claro S/A apresentou contestação às fls. 242/260, aduzindo, preliminarmente, o descabimento da ação civil pública para tutela de interesses particulares. Relatou, ainda, a ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, em face da utilização do Poder Judiciário como substituto do Poder Legislativo. No mérito, asseverou a impossibilidade de eventual conflito de interesses ser resolvido pelo próprio órgão acusatório e a proteção constitucional e infraconstitucional dos dados cadastrais. Juntou documentos (fls. 261/289). A Algar Telecom S/A apresentou contestação às fls. 299/313, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, pois a presente pretensão já foi objeto de várias decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que sedimentou o entendimento de que a quebra de sigilo de dados é medida excepcional, subordinada a decisão judicial fundamentada. No mérito, alegou a necessidade de autorização judicial para fornecimento de dados. Juntou documentos (fls. 314/410). A Telefônica Brasil e Global Village Telecom S/A apresentaram contestação às fls. 415/432, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de se acatar a pretensão da inicial, em razão da proteção constitucional conferida aos dados e extratos telefônicos relativos aos clientes das requeridas. Juntaram documentos (fls. 433/471). A União Federal apresentou contestação às fls. 473/481, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que há de se ressaltar que pelas circunstâncias dos fatos atribuídos aos números do titular de telefone móvel suspeito, em consonância com as investigações criminais da Polícia Federal, se perfaz necessário a elucidação dos fatos pela decretação da quebra do sigilo dos dados cadastrais, desde que por decisão fundamentada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 486/488. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início, afasto as preliminares arguidas pela requerida Telemar Norte Leste S/A. Pois bem, os pedidos formulados não são genéricos e indeterminados, tanto que a parte requerida compreendeu exatamente o que se pretendia com a propositura da ação, apresentando contestação com substanciais argumentos. Também não se pode acolher a alegação de ausência de interesse processual, em face de não estar comprovado que as operadoras de telefonia já atendem ao que é pretendido pelo Ministério Público. Com relação às preliminares arguidas pela Claro S/A, entendo que a ação civil pública é instrumento adequado para tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, mas também pode ser proposta para outros fins, tais como, a responsabilização de agente público por atos de improbidade administrativa, a desconstituição de atos ilegais praticados pela Administração ou a defesa de prerrogativas institucionais do próprio Ministério Público. Ressalte-se, ainda, que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para promover ação civil pública em defesa do desempenho de sua função, de suas prerrogativas institucionais, de seu poder de requisição de informações para instruir procedimentos de sua competência, visando, com sua atuação, à tutela de um bem social. Também não é de ser acolhida a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois pedido juridicamente impossível é aquele expressamente proscrito pelo ordenamento jurídico. Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, ressalto que já foi acima afastada. Afasto, ainda, a preliminar de coisa julgada arguida pela Algar Telecom S/A, pois conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 486/488, não há entendimento pacificado pela Corte Suprema sobre a questão. Por fim, entendo que a União Federal tem legitimidade passiva para figurar no polo da presente ação. Informou o Ministério Público Federal às fls. 486/488 que a legitimidade ad causam da União para figurar no polo passivo da presente demanda funda-se não só em seu poder fiscalizador dos atos praticados pela ANATEL no exercício de sua atividade regulatória das concessionárias de telecomunicação, mas também no fato de ter sido manejado pedido relativo a ato da própria União, por meio da Procuradoria Federal Especializada (o Parecer cuja declaração de ineficácia constituiu pedido expresso desta ação). Em face dos fatos alegados pelo Ministério Público Federal entendo ser necessária a permanência da União Federal no polo passivo da presente ação. Passo a análise do mérito da presente ação. Com feito, trata-se o presente feito da legalidade do fornecimento de informações constantes nos bancos de dados cadastrais e extratos telefônicos referentes aos clientes das requeridas, mediante solicitação direta do Ministério Público Federal e da autoridade policial, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. Pois bem, os dados cadastrais são fornecidos pelos usuários dos serviços de telefonia por imposição legal, regulamentar e contratual. Os interessados não têm opção, ou fornecem seus dados pessoais ou não gozam dos serviços de telecomunicações. Por isso, as operadoras telefônicas acabaram por possuir um vasto banco de dados pessoais sob seu controle. Ocorre que, por conterem informações pessoais de terceiros, esses bancos de dados são sigilosos. As informações neles constantes (nome, filiação, data de nascimento, endereço, sexo, estado civil, número de documentos pessoais, renda etc.) são resguardadas pela inviolabilidade da intimidade e privacidade (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal). Pois bem, o artigo 5º da Constituição Federal elenca entre as garantias constitucionais o direito à privacidade e, embora nenhum direito seja absoluto, deve-se priorizar a mínima intervenção do Estado na vida do indivíduo. Assim sendo, para resguardar o destinatário de ingerências indevidas, o inciso XII do artigo 5º, da Constituição Federal, condicionou a quebra do sigilo ao crivo do Poder Judiciário cumulativamente com a existência de procedimento criminal instaurado. Eis os seus termos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996) Portanto, entendo necessária a submissão ao Poder Judiciário, em cada caso concreto, para se averiguar a presença de hipótese que justifique a restrição de um direito, não podendo determinar seu detrimento como regra. Nesse sentido, entendeu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: RHC - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - INFORMAÇÕES CADASTRAIS - SIGILO - Quando uma pessoa celebra contrato especificamente com uma empresa e fornece dados cadastrais, a idade, o salário, endereço. É evidente que o faz a fim de atender às exigências do contratante. Contrata-se voluntariamente. Ninguém é compelido, é obrigado a ter aparelho telefônico tradicional ou celular. Entretanto, aquelas informações são reservadas, e aquilo que parece ou aparentemente é algo meramente formal pode ter consequências sérias; digamos, uma pessoa, um homem, resolve apresentar uma moça com linha telefônica que esteja no seu nome. Não deseja, principalmente se for casado, que isto venha a público. Daí, é o próprio sistema da telefonia tradicional quando a pessoa celebra contrato, estabelece, como regra, que o seu nome, seu endereço e o número constarão no catálogo; entretanto, se disser que não o deseja, a companhia não pode, de modo algum, fornecer tais dados. Da mesma maneira, temos cadastro nos bancos, entretanto, de uso confidencial para aquela instituição, e não para ser levado a conhecimento de terceiros (RHC 8.493-SP, Rel. Min. Vicente Cernichiaro, j. 20.05.99, DJU 02.08.99). Assim sendo, não há como transferir-se a outra autoridade, competência de autorizar a quebra do sigilo reservada por cláusula constitucional ao Poder Judiciário. Além disso, a Lei nº 9.472/97 prevê que o consumidor do serviço de telecomunicações tem o direito ao respeito da privacidade e intimidade na utilização dos dados pessoais, cuja divulgação depende de sua anuência (arts. 3º, IX, e art. 72, 1º e 2º). Eis os seus termos: Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito I - omissão IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço; Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário. 1 A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário. 2 A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade. Ainda, a Lei nº 10.703/03, determina, que os dados atualizados dos usuários de telefones celulares constantes do cadastro somente serão disponibilizados pelas operadoras de telefonia para atender ordem judicial (artigo 1º, 3º). Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários. 1º omissão 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida. Ademais, além do manto constitucional e das normas que regem o sistema, as resoluções expedidas pela ANATEL prezam pelo sigilo das informações dos clientes das prestadoras (artigo 23, parágrafo único, da Res. nº 426/05 e artigo 89 da Res. nº 477/07). Eis os seus termos: Art. 23. A prestadora é responsável pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a sua rede, exceto nos segmentos instalados nas dependências do imóvel indicado pelo assinante. Parágrafo Único. A prestadora tem o dever de zelar pelo sigilo inerente ao STFC e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologia que assegurem este direito do usuário. Art. 89. A prestadora é responsável pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a sua rede, bem como pela confidencialidade dos dados e informações, empregando meios e tecnologia que assegurem este direito dos Usuários. Parágrafo único. As prestadoras devem utilizar todos os recursos tecnológicos para assegurar a inviolabilidade do sigilo das comunicações nos enlaces radioelétricos entre a Estação Rádio Base e a Estação Móvel. Portanto, não pode o Ministério Público Federal, requisitar os dados cadastrais dos usuários às operadoras de telefonia fixa ou móvel, independentemente de autorização judicial, para facilitar o exercício de suas atribuições em ofensa ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. COMPANHIA DE TELEFONIA. FORNECIMENTO DE SENHA DE ACESSO A BANCO DE DADOS E HISTÓRICOS DE CHAMADAS A AGENTES FEDERAIS. ORDEM JUDICIAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se trata de concessão de senha genérica à Autoridade Policial, tendo em vista que o ofício se origina de decisão judicial proferida em procedimento criminal de investigação específica e aponta as Autoridades e os Agentes da Polícia Federal que terão acesso à senha, para uso exclusivo no interesse da referida investigação, restando expressamente vedado o fornecimento de senha de acesso indiscriminado dos agentes aos dados telefônicos e a interceptação de outros números não especificados na decisão. 2. O sigilo das comunicações telefônicas não é absoluto e deve ceder ao interesse público, cuja quebra é legalmente prevista em face de decisão judicial devidamente fundamentada (Lei n. 9.296/96, art. 5º). 3. Ordem denegada. (TRF3, HC 00296979020134030000, Desembargador Federal André Neketschalo, - Quinta Turma - Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014) (g.n.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE TELEFONIA MÓVEL. INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA POLÍCIA MILITAR. SIGILO. ART. 5º, X A XIII, DA CF/88. ALCANCE. PRECEDENTE DO STJ. 1. É inconstitucional que os dados cadastrais dos usuários das operadoras estão protegidos pela garantia do sigilo, nos termos dos arts. 5º, X A XIII, da CF/88 e 3º, VI e IX, da Lei nº 9.472/97, sigilo esse que somente pode ser quebrado mediante intervenção judicial, nas hipóteses cabíveis. - Ora, a entrega dos cadastros de todos os usuários dos apelantes ao Estado de Santa Catarina, que os repassará à sua Polícia Militar, implicará, por óbvio, a quebra do sigilo. - Realmente, essa é a melhor exceção do art. 5º, incisos X A XIII, da CF/88, a que melhor atende à sua finalidade e ao próprio espírito da Constituição, o que não deve ser desprezado pelo intérprete. (omissão) 2. Provento das apelações e da remessa oficial. (TRF4, AMS 2001.70.00.036004-7, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 05/02/2003) Em sendo assim, conclui-se que eventual quebra de sigilo de dados cadastrais, pela razão de estarem protegidos por sigilo, somente pode ser realizar mediante a expressa autorização judicial, tomada à base dos postulados constitucionais que regem a matéria. Ressalto, por fim, que deixo de condenar a ANATEL na pretensão específica que lhe foi formulada, em face da improcedência da presente ação. Diante do exposto, em face das razões expandidas julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação em honorários e custas ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006052-38.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SPI38133 - ADRIANO FERRIANI E SPI28357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, visando (1) a condenação dos requeridos ALL e DNIT a realizarem, sob a supervisão da ANTT, inventário conclusivo dos bens ferroviários arrendados à ALL Malha Paulista Araraquara, sobretudo aqueles que se encontram em situação de abandono nas adjacências do Município de Araraquara analisando sua condição físico jurídica e reclassificando-os se necessário, bem como a efetivarem o encontro de contas, com a prestação das indenizações devidas pela concessionária ao Poder concedente, respeitando cronograma a ser fixado por este MM. Juízo e apresentado à ANTT, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 por seu descumprimento. Quanto ao prazo, requer-se seja este fixado por esse MM. Juízo em período não superior a seis meses; (2) concluídas as providências acima, os requeridos ALL e DNIT como a promover a destinação adequada dos bens sob sua respectiva responsabilidade de cada qual, removendo-os do local; (3) condenar a requerida ALL a realizar limpeza periódica da área de faixa de domínio da ferrovia dentro do perímetro do município de Araraquara, promovendo a remoção de resíduos sólidos e roçada da área, mediante cronograma a ser fixado por este MM. Juízo e cientificado à ANTT, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 por descumprimento; (4) condenar a requerida ANTT a acompanhar tanto a destinação dos bens (alínea a.1), quanto a manutenção da área da faixa de domínio (alínea a.2) e (5) condenar as requeridas ao pagamento de eventuais custas judiciais e demais ônus de sucumbência, nos termos da Lei. Foi realizada audiência de conciliação, oportunidade em que foi determinada a suspensão do presente feito até 15 de fevereiro de 2016, para a confecção do inventário dos bens ferroviários inoperantes presentes no pátio ferroviário de Araraquara, e na área abrangida por esta Subseção Judiciária, a serem enquadrados como operacionais e não operacionais, que deverá ser entregue em quatro meses, bem como, a apresentação do plano de trabalho a ser oferecido nos dois meses subsequentes (fls. 60/61). A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A manifestou-se às fls. 66/67 e 99/104, juntado documento às fls. 68/74, 105/122. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou-se às fls. 75, juntando documentos às fls. 76/98. O Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT manifestou-se às fls. 123 e 194, juntando documentos às fls. 124/192 e 195/314. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 315/318, aduzindo, que não se opõe ao pedido de nova suspensão do curso da ação, desde que a requerida ALL e o DNIT consigam assegurar que os vagões atualmente depositados no pátio de Araraquara e suas adjacências não representam riscos para a população, sobretudo como criadouros de mosquitos. A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A apresentou contestação às fls. 321/338. Juntou documentos (fls. 339/383). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou-se às fls. 386, juntando documentos às fls. 387/534. A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, manifestou-se às fls. 536/537, relatando que tem realizado periodicamente a limpeza e conservação da faixa de domínio e dos pátios do Município de Araraquara, promovendo a roçada dos locais descritos na inicial. Requeru a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 538/542). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 543/544, requerendo o prosseguimento do feito, com a apreciação de tutela provisória. A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A requereu às fls. 547/549 a extinção do presente feito, ou a suspensão do processo. O Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, requereram às fls. 551 e 552, a designação de audiência de conciliação. Certidão de fls. 553 relatando que não foi apresentada contestação pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Audiência de conciliação realizada às fls. 558, oportunidade em que foi suspenso o curso do processo até a realização de nova audiência designada para 09/02/2017. A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A manifestou-se às fls. 566/570, apresentando plano de trabalho e cronograma para remoção, reparação e manutenção dos vagões e locomotivas no pátio de Araraquara. Juntou documentos (fls. 571/590). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, apresentou as considerações/plano/cronograma para remoção dos vagões às fls. 594/604 e 609/619 e o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, apresentou seu plano de ação às fls. 605/608 e 620/623. Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que depois de analisada a nova proposta de plano de trabalho e cronograma de execução apresentada pela ALL, as partes propuseram o seguinte acordo (fls. 625/626). A ALL deverá cumprir as seguintes obrigações relacionadas abaixo: Item 1: Os 13 carros em operação estão aguardando demanda no pátio, sendo que a ALL apresentará semestralmente a situação de cada um indicando desde quando permanece nesta situação; Item 2: Os 10 carros servíveis em manutenção, passarão por manutenção a cargo da ALL para que possam entrar em operação até 31/10/2017. Neste caso, após a manutenção os bens ficarão na mesma situação do item 1; Item 3: Os 05 carros já foram removidos, não havendo o que acordar; Item 4: Os 29 carros inservíveis em processo de destinação à ALL serão baixados e retirados pela ALL do pátio de Araraquara até 30/04/2017.; Item 5: Os 14 carros inservíveis com contrato de leasing serão removidos pela ALL em até 06 meses após o término de cada um dos contratos de leasing listados na última tabela apresentada, sendo: nº 77 a 78 terão o término do contrato em 02/2017; nº 79 e 80 em 03/2018; nº 81 a 82 em 06/2017; nº 83 em 06/2022; nº 84 a 86 em 08/2017; nº 87 a 90 em 09/2017.; Item 6: com relação aos 37 carros inservíveis (MP 752/2016), a ALL terá 60 dias para protocolar a proposta de substituição na ANTT com todos os documentos regulares, a ANTT terá 60 dias para aprovar, em seguida o DNIT terá 30 dias para sua aprovação. Posteriormente a ANTT terá o prazo de 30 dias para a publicação da Portaria, em seguida, a ALL terá o prazo de 06 meses para remover os carros, resultando em um prazo final que vence em 10/02/2018; Item 7: Dos 24 carros sem definição, 02 carros de passageiros serão removidos pela ALL em conjunto com o DNIT até 31/05/2017 e 01 carro queimado será removido pela ALL até 30/04/2017, 21 carros que pertencem à concessionária MRS serão removidos pela ALL até 31/08/2017; Item 8: As 23 locomotivas que aguardam autorização da ANTT para substituição já estão liberadas pela ANTT com anuência do DNIT e apenas aguardam a publicação da Portaria no Diário Oficial, sendo que a ALL pode iniciar desde já a remoção comprometendo-se a finalizá-la até 31/10/2017; Item 9: Os 68 vagões serão removidos pela ALL para a oficina de Rio Claro, para manutenção e colocação em operação, em três etapas: na primeira etapa serão removidos os carros listados nos itens 154 a 167 da 2ª proposta da ALL e ocorrerá até 08/2017; na segunda etapa serão removidos os carros listados nos itens 168 a 183 e ocorrerá até 02/2018; na terceira etapa serão removidos os carros listados nos itens 184 a 220 e a remoção será via rodoviária, com início em 08/2018 e término em 04/2019; Item 10: Os 08 carros pertencentes ao DNIT serão cortados e vendidos como sucata pela ALL, juntamente com os carros relacionados no item 4 deste acordo até 30/04/2017, sendo que o valor resultante da venda da sucata será reembolsado ao DNIT. A ALL efetuará a vistoria da área de faixa de domínio dentro do perímetro urbano a cada 15 dias, fazendo o controle para evitar acúmulo de água, com a supervisão da Prefeitura. A empresa efetuará a limpeza desta área bimestralmente, removendo os resíduos sólidos e realizando a roçada da área. Essas obrigações serão comprovadas a cada 06 meses com a apresentação de acervo fotográfico aos autos. A ALL apresentará relatório semestral geral, a começar em 10/07/2017 sendo que os demais serão apresentados no mesmo dia a cada seis meses, indicando o progresso na execução deste acordo, em relação a cada item e em relação a cada bem móvel indicado na tabela anexa à última proposta apresentada pela ALL, de forma pormenorizada. A cópia física será protocolizada nos autos, na ANTT e no DNIT e uma cópia eletrônica será enviada para os seguintes e-mails: helenabreu@mpf.mp.br e PRSP-gab2araraquara@mpf.mp.br (MPF). A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A manifestou-se às fls. 663/66, juntando documentos às fls. 667/683. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Com efeito, considerando que as partes se compuseram, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a para que produza os regulares efeitos o ACORDO realizado pelas partes, às fls. 625/626 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007331-59.2015.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SANDRA LOPES TEIXEIRA FURLANI X GESLAINE TEIXEIRA PEREIRA(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de SANDRA LOPES TEIXEIRA FURLANI e GESLAINE TEIXEIRA PEREIRA, objetivando, o reconhecimento da obrigação de reparar os danos causados pela conduta, consistente na devolução de todos os valores recebidos indevidamente nos meses de agosto de 2011 a outubro de 2012, no valor atualizado de R\$ 14.113,29, até 31/07/2015, mais juros e correção monetária. Requer, ainda, que as requeridas fiquem proibidas de vincular-se novamente ao programa, seja por meio de intermédio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, pelo prazo de dois anos. Aduz, em síntese, que o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, visando acompanhar a efetiva aplicação dos recursos disponibilizados em virtude do Programa Aqui tem farmácia popular, pela farmácia Raul Teixeira e Cia Ltda - ME, realizou uma auditoria que originou a emissão do relatório n. 13651 de 18/11/2013. Relata que na fiscalização foram levantadas diversas irregularidades ocorridas entre agosto de 2011 e outubro de 2012, tais como: I) falta de apresentação dos cupons fiscais e vinculados relativos aos exercícios de fevereiro a junho de 2012, não havendo a apresentação dos cupons fiscais e vinculados que comprovem a aquisição de medicamentos e existência de estoque; II) registro de fornecimento de medicamentos do programa para pessoas falecidas; III) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários da farmácia Raul Teixeira e Cia Ltda - ME. Relatou que a fraude consistiu no registro fictício de vendas de medicamentos, visando ao recebimento irregular de verbas públicas. Assevera que as irregularidades foram realizadas na gestão de Geslaine Teixeira Pereira, correspondendo ao valor atualizado até 31/07/2015 a R\$ 14.113,29. Juntou documentos (fls. 13/26). A liminar foi deferida às fls. 29/31, para determinar a imediata suspensão do direito desse empreendimento e de sua sócia-gerente vincular-se novamente ao programa Farmácia Popular do Brasil, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída, sob qualquer das formas admitidas em direito. Determinou-se, ainda, o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao programa e a suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/38, asseverando que como as providências cabíveis pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, já estão sendo tomadas no âmbito adequado e por se tratar exclusivamente de ação de cobrança, motivada inclusive por atuação do Ministério Público Federal, entende-se que não é o caso de intervenção, por não estarem presentes as hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil. A requerida Geslaine Teixeira Pereira apresentou contestação às fls. 74/78, aduzindo, preliminarmente, a legitimidade passiva. Apresentou denúncia da lide de Sandra Lopes Teixeira Furlani, alegando que ela exercia a administração da sociedade. Juntou documentos (fls. 79/89). A União Federal manifestou-se às fls. 102, juntando cópia, por meio digital, do procedimento administrativo obtido junto ao Ministério Público Federal (fls. 102/103). A União Federal apresentou réplica às fls. 111/112. As fls. 115 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a requerida Geslaine Teixeira Pereira, oportunidade em que foi apreciada a preliminar arguida pela requerida Geslaine, sendo determinada a exclusão do polo passivo da empresa Raul Teixeira & CIA Ltda ME e determinada a inclusão de Sandra Lopes Teixeira Furlani no polo passivo da presente ação. A União Federal manifestou-se às fls. 123, requerendo o prosseguimento do feito. A requerida Sandra Lopes Teixeira Furlani foi citada às fls. 126, deixando de apresentar resposta (certidão de fls. 127). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 128). A União Federal manifestou-se às fls. 130, nada requerendo. Não houve manifestação das requeridas (fls. 131). O Ministério Público Federal nada requereu (fls. 133). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Pois bem, o Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído, com base na Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, pelo Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, destinado à execução das políticas de saúde estabelecidas no referido diploma legal. A disponibilização de medicamentos por intermédio da rede privada de farmácias e drogarias está previsto no 2º do artigo 1º do Decreto n.5.090/2004, caso em que o preço do medicamento será subsidiado. Eis os seus termos: Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Popular do Brasil, que visa a disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei no 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território nacional. I) A disponibilização de medicamentos a que se refere o caput será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias. 2º Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do medicamento será subsidiado. Descreveu a União Federal em sua inicial às fls. 04 que: Segundo os referidos atos normativos, a empresa particular fornece o medicamento, o cliente paga uma parcela e o restante é quitado pela entidade governamental, na conformidade de uma tabela confeccionada para esta finalidade. Em alguns casos, o reembolso atinge noventa por cento do valor do produto. Com efeito, a Portaria n. 971 de 15 de maio de 2012 do Ministério da Saúde, dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, determinando em seu artigo 23, o procedimento para a comercialização e a dispensação dos medicamentos. Eis os seus termos: Art. 23. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I - apresentação pelo paciente, de documento oficial com foto no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia; e II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do estabelecimento de saúde; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do paciente. 1º As farmácias e drogarias deverão providenciar 2 (duas) cópias legíveis da prescrição, laudo ou atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra, arquivando-as uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, e mantê-las por 5 (cinco) anos para apresentação sempre que for solicitado. 2º Caberá às farmácias e drogarias manter por um prazo de 5 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento. 3º No caso de não ser possível a guarda das cópias dos documentos de que tratam os 1º e 2º em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, as farmácias e drogarias poderão arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência. Pois bem, no caso dos autos foi realizado relatório simplificado n. 000050/2015 de auditoria n. 13651 em que foram constatadas diversas irregularidades que estão descritas às fls. 18/20. Consta no referido relatório simplificado n. 000050/2015 que na opinião desta Coordenação, os fatos apurados no processo de Auditoria nº 13651 (fls. 225/282) e documentos comprobatórios, conforme citados no item VIII da Proposição de Ressarcimento, indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da constatação de irregularidades na execução dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, o que motivou a elaboração deste Relatório, em razão do descumprimento das normas dos programas citados no item I ao IV. No tocante à quantificação do dano, este está demonstrado no capítulo III deste Relatório Simplificado e alcançou o valor total original de R\$ 10.904,09 (Dez mil novecentos e quatro reais e nove centavos), conforme as motivações ali discriminadas. O relatório aponta que a principal irregularidade constatada foi a dispensação de medicamento em nome de pessoa falecida. Tem-se, ainda, no procedimento administrativo que consta nos autos às fls. 103, em meio digital, o relatório da auditoria n. 13651, a constatação de dispensação de medicamentos, em nome de pessoas falecidas. Relata como evidência os seguintes termos: Evidência: No cruzamento das informações contidas no registro de dispensações por Cadastros de pessoas físicas-CPF, emitido, pelo DAF/SCITIE/MS, com o sistema de informação sobre óbitos, do Ministério da Previdência Social-SISOBI, constatou-se que o estabelecimento auditado registrou dispensação de medicamentos com data posterior ao registro do óbito, conforme demonstrado no Anexo III, contrariando o disposto nos Artigos 25 e 27 da Portaria GM/MS nº 184/2011 e os artigos 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012. Nesse sentido, a irregularidade apresentada acarretará na proposição de ressarcimento dos valores pagos pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico, no total de R\$ 107,10 (cento e sete reais e dez centavos) relativos às dispensações realizadas no referido período, conforme demonstrado no Anexo III, deste relatório. Fonte da Evidência: Registro de dispensações por Cadastros de Pessoas Físicas-CPF, emitido pelo DAF/SCITIE/MS e sistema de informação sobre óbitos, do Ministério da Previdência Social-SISOBI. Consta, ainda, a ausência de justificativa das requeridas. Assim sendo, transcrevo a conclusão do referido relatório de auditoria n. 13651, constante no procedimento administrativo que foi juntado aos autos às fls. 103, por meio digital: Embasados no Protocolo 17 do Programa Farmácia Popular do Brasil, concluímos que a empresa Raul Teixeira & Cia Ltda - ME, executou ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, no que se refere a não comprovação de estoque suficiente para dispensação, do medicamento captopril MG (captopril) - EAN 7896523209845 - da Cimed Indústria de Medicamentos Ltda., nos meses de fevereiro e março/2012; Hidroclorotiazida MG (Hidroclorotiazida) - EAN 7896714211978 do Laboratório Neoquímica Comércio e Indústria Ltda nos meses de abril, maio e junho/2012 e Atenolol MG (Atenolol) - EAN 7898216362257 - da Pharlab Indústria Farmacêutica Ltda, nos meses de abril, maio, junho e julho/2012. Constatamos registro de dispensação de medicamentos pelo Programa em nome de funcionários da empresa, nos meses de maio e junho de 2012, sem a comprovação da regularidade, tendo em vista o não encaminhamento de justificativas pelo auditado. Foram encontrados registros em nome de pessoas falecidas, com dispensação de medicamentos em data posterior ao óbito. Em função das irregularidades apontadas no presente relatório, caberá à empresa restituir ao Fundo Nacional de Saúde o total de R\$ 10.904,09 (dez mil, novecentos e quatro reais e nove centavos) com os devidos acréscimos legais. Assim sendo, restou suficientemente comprovada a fraude ao Programa Aqui tem Farmácia Popular, do Governo Federal, perpetrada em favor da parte requerida. Ressalte-se, por fim, que para demonstrar o contrário, ou justificar que aquelas vendas fictícias poderiam ser fruto de equívocos e não fraude a parte requerida deveria demonstrar, no mínimo, que diligenciou na consecução dessas provas ou na demonstração inequívoca da impossibilidade de obtê-las. Contudo, nada foi feito nesse sentido. Enfim, nenhuma prova, seja documental ou testemunhal. Nos termos do artigo 46 da Portaria 971/2012 que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, o estabelecimento que for descredenciado por motivo de irregularidades somente poderá aderir novamente ao PFPB Aqui Tem Farmácia Popular após um período superior a 2 (dois) anos do cancelamento do contrato. Portanto, trata-se de penalidade expressamente prevista na norma que regulamenta o Programa Governamental Aqui tem Farmácia Popular, não sendo desnecessário observar que sua legalidade advém da natureza do convênio, que nada mais é do que uma adesão do conveniado aos termos preestabelecidos pelo órgão competente do Governo Federal. Assim sendo, é absolutamente legal a penalidade de suspensão, por dois anos, do direito de se vincular novamente ao referido programa, seja por meio de empresa individual ou qualquer forma de sociedade. Diante do exposto, em face das razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar Sandra Lopes Teixeira Furlani e Geslaine Teixeira Pereira a ressarcimento mediante a devolução do valor de R\$ 14.113,29 (atualizado até 31/07/2015), com a devida atualização monetária desde a consolidação do débito. Também suspendo, por dois anos, o direito de se vincular novamente ao programa Aqui tem Farmácia Popular, seja por meio de empresa individual ou qualquer forma de sociedade. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Mantenho a decisão que antecipa a tutela às fls. 29/31. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso contra esta decisão (artigo 14 da Lei 7347/85), em relação à suspensão, por dois anos, do direito de se vincular novamente ao referido programa, seja por meio de empresa individual ou qualquer forma de sociedade, a presente sentença produzirá seus efeitos assim que publicada. Cência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005353-13.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI E SP365547 - RAFAELA CRISTINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZLERL)

Chamo o presente feito à ordem. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Santa Lúcia e União Federal, objetivando a condenação do Município de Santa Lúcia a regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos) e que promova a correta implantação do portal da transparência, previsto na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto n. 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento da apresentação das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (art. 48, caput, da LC 101/00); do relatório de gestão fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00); relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011) e apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea b e Art. 10º, 2º da Lei 12.527/2011). Requer, ainda, a condenação da União para suspender as transferências voluntárias de recursos federais enquanto não atendidas as determinações e exigir que o ente demonstre, conforme os recursos tecnológicos disponíveis, que as informações exigidas pelas normas acima mencionadas, estão sendo disponibilizadas, de forma atualizada, antes da liberação de recursos voluntários. As fls. 23 foi realizada audiência de conciliação, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão: Suspendo o curso da ação até 9 de setembro de 2016, conforme acordado pelas partes. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF para que diga sobre o prosseguimento do feito. Quanto aos requeridos que não compareceram à audiência, aguarde-se o prazo de contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 31/40. Após, houve a manifestação do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito, em face da não manifestação do Município a respeito da proposta de acordo formulada em audiência. Certidão de fls. 50, informando que não foi apresentada resposta pelo Município de Santa Lúcia, sendo determinado ao Ministério Público Federal que se manifeste no sentido de retificar ou não o pedido formulado às fls. 48/49 (fls. 51). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53/54, reiterando o pedido formulado às fls. 48/49, pugnano pelo imediato bloqueio das transferências de verbas voluntárias pela União ao Município de Santa Lúcia e subsidiariamente o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Pois bem, verifico que após a suspensão do presente feito, não foi determinada a intimação do requerido para a apresentação de contestação. Assim sendo, tendo em vista que as partes não chegaram a um acordo, intime-se o Município de Santa Lúcia para que apresente contestação, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido do Ministério Público Federal constante às fls. 48/49. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005356-65.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZLERL)

Trata-se de ação de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA e da UNIÃO FEDERAL visando (1) a condenação do primeiro na regularização das pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos) e que promovam a correta implantação do Portal da Transparência nos termos da LC 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010 e (2) a condenação da União na suspensão de transferências voluntárias de recursos federais enquanto não atendidas as determinações pelo Município réu. Especificamente, o MPF pleiteia que o município seja condenado a disponibilizar para consulta pública informações concernentes a procedimentos licitatórios, os contratos públicos em sua íntegra, apresentação, prestação de contas do ano anterior, Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses, relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, além de outras informações genéricas sobre os solicitantes. Os réus compareceram à audiência, na qual o MPF apresentou proposta de acordo e houve suspensão do feito até 09/09/2016 (fl. 23). A União Federal apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva e falta de interesse processual do Ministério Público Federal, requerendo que o MPF seja intimado a promover a citação do Estado de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/39). O Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo celebrado com o Município de Nova Europa, que se comprometeu a adequar seus portais no prazo de dois meses (fls. 44/48). A União informou que não tem óbice à proposta de acordo formulada pelo Município (fls. 51vº). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que o Ministério Público Federal concordou com os termos da transação proposta pelo município réu. Dessa forma, considerando que as partes se compuseram, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os regulares efeitos o ACORDO realizado pelas partes, pelo qual o Município de Nova Europa se compromete a adequar os portais de internet nos termos da Lei 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 no prazo de dois meses, prazo esse com início nesta data e prorrogável mediante justificativa razoável e o Ministério Público, na hipótese de descumprimento, deve notificar o Município para sanar a irregularidade em trinta dias, sob pena de multa diária a partir de R\$1.000,00, sem prejuízo da responsabilidade pessoal, criminal ou administrativa do gestor ou de agentes públicos municipais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de deliberação das partes, que são isentas de custas, nos termos do art. 4º, incisos I e III da Lei 9.289/1996. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005358-35.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE IBITINGA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP126069 - ALESSANDRA TEIXEIRA DE GODOI LUTAIF)

Chamo o presente feito à ordem. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Ibitinga, objetivando a condenação do requerido a regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos) e que promovam a correta implantação do portal da transparência, previsto na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto n. 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com a disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, 3º, I, da Lei 12.527/11); e disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, 1º, inc. IV, da Lei 12.527/2011); disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (Art. 8º, 3º, II, da Lei 12.527/11); indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, 1º, I, c/c, art. 9º, I, da Lei 12.527/11; indicação prevista no site de funcionamento de um SIC físico; apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (Art. 10º, 2º, da Lei 12.527/11); apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea b e Art. 10º, 2º da Lei 12.527/2011 e, não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art. 10º, 1º, da Lei 12.527/2011). As fls. 20 foi realizada audiência de conciliação, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão Suspendo o curso da ação até 9 de setembro de 2016, conforme acordado pelas partes. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF para que diga sobre o prosseguimento do feito. Quanto aos requeridos que não compareceram à audiência, aguarde-se o prazo de contestação. Após, houve manifestação do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito, em face da não manifestação do Município a respeito da proposta de acordo formulada em audiência (fls. 30). Certidão de fls. 37, informando que não foi apresentada resposta pelo requerido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Pois bem, verifico que após a suspensão do presente feito, não foi determinada a intimação do requerido para a apresentação de contestação. Assim sendo, tendo em vista que as partes não chegaram a um acordo, intime-se o Município de Ibitinga para que apresente contestação, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005362-72.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da UNIÃO FEDERAL visando (1) a condenação do primeiro na regularização das pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos) e que promovam a correta implantação do Portal da Transparência nos termos da LC 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010 e (2) a condenação da União na suspensão de transferências voluntárias de recursos federais enquanto não atendidas as determinações pelo Município réu. Especificamente, o MPF pleiteia que o município seja condenado a disponibilizar para consulta pública informações concernentes ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (artigo 48, caput, da Lei nº 101/2000). A União Federal compareceu à audiência, na qual o MPF apresentou proposta de acordo e houve suspensão do feito até 09/09/2016 (fls. 22). O Município de Araraquara não compareceu. A União Federal apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/35). O Município de Araraquara apresentou proposta de acordo comprometendo-se a adequar seus portais no prazo de dois meses a contar a homologação do acordo (fls. 48/50). O MPF pediu a homologação do acordo e a intimação da União Federal para manifestação (fls. 52). A União informou que não tem óbice à proposta de acordo formulada pelo Município (fls. 54). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que o Ministério Público Federal concordou com os termos da transação proposta pelo município réu. Dessa forma, considerando que as partes se compuseram, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os regulares efeitos o ACORDO realizado pelas partes, pelo qual o Município de Araraquara se compromete a adequar os portais de internet nos termos da Lei 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 no prazo de dois meses, prazo esse com início nesta data e prorrogável mediante justificativa razoável e o Ministério Público, na hipótese de descumprimento, deve notificar o Município para sanar a irregularidade em trinta dias, sob pena de multa diária a partir de R\$1.000,00, sem prejuízo da responsabilidade pessoal, criminal ou administrativa do gestor ou de agentes públicos municipais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de deliberação das partes, que são isentas de custas, nos termos do art. 4º, incisos I e III da Lei 9.289/1996. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000570-41.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Trata-se de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela de evidência para bloqueio valores e indisponibilidade de bens, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e das Leis 8.429/1992 e 7.347/1985, em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI e LUIZ ROBERTO SAGA, engenheiros civis, e NIZIO JOSÉ CABRAL, engenheiro de segurança do trabalho, que, segundo a inicial, à época dos fatos eram, respectivamente, presidente do CREA-SP, superintendente de fiscalização e superintendente de fiscalização em substituição do CREA-SP, qualificados nos autos. Pleiteia a parte autora o bloqueio imediato de ao menos do valor total de R\$ 949.400,00 (novecentos e quarenta e nove mil e quatrocentos reais) dos réus, valor apresentado em emenda à inicial. Consoante a inicial, a apuração dos fatos foi originada por denúncia ofertada pelo engenheiro Christovan Paschoal Filho ao Confea - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que promoveu a adoção de providências para apurar a notícia de possíveis irregularidades em três dezenas de procedimentos licitatórios e contratações na gestão do então presidente do CREA-SP, FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, o que motivou a instauração pela regional do processo interno C 000956/2016. Os fatos apresentados na inicial, em apertada síntese, são no sentido de que os réus não observaram os princípios da Administração Pública e causaram prejuízo ao erário, praticando inequívocos atos ímprobos na elaboração do edital de licitação para a construção de prédio para abrigar uma Unidade de Atendimento do CREA-SP no município de Ibitinga - SP. Conforme a inicial, os réus foram os responsáveis pela produção de orçamento prévio para a obra por preço superior àquele pela qual poderia realmente ter sido executada e também teriam restringido sobremaneira a competitividade e elevado desmedidamente os custos mediante a exigência de técnicas e materiais específicos, consoante Edital de Concorrência nº 015/2013, Contrato C - 0030/2014 e Procedimento Licitatório L - 00267/2013, pelo menor preço global, ferindo ainda a Lei 8.666/1993. Segundo a inicial, a unidade foi realmente edificada pela empresa THI, vencedora da concorrência, ao custo de R\$ 1.734.000,00 (um milhão e setecentos e trinta e quatro mil reais), entretanto, o laudo pericial encomendado pela autora avaliou o bem já edificado em R\$ 784.600,00 (setecentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais), o que demonstraria flagrante superfaturamento e consequente dilapidação dos recursos do CREA-SP. O Ministério Público Federal preferiu aguardar e se manifestar em outro momento, após a contestação. É a síntese do necessário. Decido. Observo que os alegados atos de improbidade descritos na inicial estão circunscritos à planilha orçamentária, memoriais descritivos de arquitetura e construção, identificando materiais, elementos construtivos e procedimentos de execução, à elaboração do Edital de Concorrência nº 015/2013, à celebração do Contrato C - 0030/2014 e à realização do Procedimento Licitatório L - 00267/2013, conforme se constata nos volumes do procedimento em apenso. Enfim, a parte autora se refere a vícios do Edital, incluindo planilha de orçamento prévio da obra, que teriam elevado o preço final da empreitada para bem acima do que seria comum e reduzido drasticamente a competitividade de empresas interessadas. Analisado os autos, verifico que todos esses atos foram desenvolvidos e concluídos em São Paulo, Capital, na sede do CREA-SP. As propostas comerciais foram apresentadas na Unidade de Compras e Licitação da sede do CREA-SP, e o valor da obra já foi previamente orçado em R\$ 1.755.065,01 (um milhão e setecentos e cinquenta e cinco mil reais, sessenta e cinco centavos), ou seja, como fase preparatória para o lançamento do edital, conforme consta de fls. 585/590 da numeração original do processo licitatório em apenso. Posteriormente, o certame foi suspenso em decorrência de solicitação de esclarecimento de empresa interessada e após readequação o valor passou a R\$ 1.814.034,46, incluído o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas (fls. 653 e 656 da numeração original do procedimento em apenso). A obra, finalmente, foi contratada por R\$ 1.734.000,00 (fls. 1.471/1.474 da numeração original do processo licitatório em apenso). Calha salientar que a inicial assinala que a obra poderia ter sido executada por meio de método mais usual e menos oneroso, porém os responsáveis restringiram a competitividade e promoveram sobrepreço ao padronizarem no edital e depois no contrato o uso da incomum técnica construtiva denominada seca, o uso de determinados materiais, equipamentos e métodos, tais como materiais das marcas Tigre e Garra, sem dar outra opção e sem qualquer justificativa, num exercício, pelos réus, de preferência subjetiva e arbitrária fundada exclusivamente na marca, afrontando o disposto no art. 7º, 5º, e art. 15, 7º, I, ambos da Lei 8.666/1993, e contrariando as súmulas 23 e 24 do TCESP. Além disso, segundo a inicial, o então presidente do Conselho e seus colaboradores exigiram já no edital a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional para dry wall, um ponto sem verdadeira relevância para a obra para justificar a exigência, segundo a petição inaugural, parametrizaram na planilha orçamentária de referência BDI inicial em 28,00%, que é superior ao BDI deliberado pelo TCU; aglutinaram injustificadamente a contratação de muitos itens de obra, serviços de engenharia e fornecimento e instalação de equipamentos numa única fornecedora, em afronta ao disposto na Súmula TCU 247, encarecendo a obra e desrespeitando, pelo menos, a isonomia do certame e os princípios da legalidade, economicidade e eficiência na contratação. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer referência pela parte autora a algum tipo de desrespeito às regras do Edital pela construtora contratada, que, nesta análise rápida, já teria nascido viciado e superfaturado, pronto para a execução. Ressalvo que, muito embora haja a possibilidade da produção de provas pelas partes na obra, in loco, isso não invalida a constatação de que a causa de pedir e o pedido cuidam primordialmente do processo licitatório. O que se sabe, apenas e até o momento, é que a empresa realizou e entregou a obra com base no contrato ao preço próximo ao previamente orçado pelo CREA-SP e inserido no Edital. Portanto, não se questiona nesta ação eventual irregularidade nas obras de construção, mas sim os atos alegados ímprobos que antecederam a obra e que se deram desde o planejamento da empreitada, condutas que teriam justificado o alegado sobrepreço. A jurisprudência do STJ é firme quanto à aplicação da regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/1985 como critério definidor do foro competente para o processamento da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (AgRg no REsp 1334872/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). A Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, estabelece em seu art. 2º: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Essa regra de competência estabelecida pelo legislador na Lei da ação civil pública é considerada territorial-funcional, fundada na intenção de facilitar o exercício da função jurisdicional e prestigiar a aferição das provas no juízo onde ocorreram os fatos, sendo tal competência de natureza absoluta (EDcl no CC 138.068/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017). Conforme extrato do CC 144.922/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, STJ, julgado em 22/06/2016, DJe 09/08/2016: Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência relativa, prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência absoluta, improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo, uma vez que se trata de ação civil pública. Observo que um processo licitatório pode ser maculado por atos ímprobos na origem, ou seja, já na sua elaboração a partir de regras contrárias ao interesse público, à legislação e aos princípios que norteiam a lisura da concorrência, incluindo nisso o vazamento antecipado de propostas a determinados concorrentes, ou, ainda, por meio de conluio na formação de preço. Mas pode haver, por outro ângulo, fraude no cumprimento do contrato pelos vencedores da concorrência proba, por meio de adulteração ou substituição de materiais e utilização de métodos e parâmetros não condizentes com o contrato, entre outros aspectos, contando ou não com a participação de agentes públicos, que reduziram ou aniquilariam a qualidade da prestação. Há ainda a possibilidade de convivência dessas duas situações, em que além da licitação viciada, também ocorreram atos ímprobos na execução da obra ou na prestação dos serviços. Em relação à abordagem acima menciono o entendimento firmado após aprofundado debate nos Embargos de Declaração (EDcl no CC 138.068/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017) que se ocupa do seguinte caso, ainda que exigindo interpretação dos fatos bastante sutil. Consta do julgado que a Transpetro, com sede no Rio de Janeiro/RJ, elaborou procedimento licitatório na modalidade convite internacional para a aquisição de comboios de barcaças e que ao menos parte mais significativa dos atos fraudulentos foram praticados em Araçatuba/SP, tais como anúncio da abertura da licitação em Araçatuba, arrendamento de terras públicas não destinadas a uma indústria naval, com a participação de agentes públicos municipais, para implantação de suposto estaleiro particular, fornecimento de barcaças velhas não construídas no estaleiro especialmente para o fim previsto no edital, além de ter sido instaurado inquérito civil em Araçatuba antes do ajuizamento da ação civil pública. Nesse caso, depois de inicialmente firmar a competência no Rio de Janeiro, houve alteração do local dos fatos para Araçatuba, onde a competência restou firmada em embargos de declaração pelo e. STJ no julgado referido em razão da relevância dos atos lá praticados e da prévia instauração do inquérito civil. Este é o teor do julgado utilizado aqui apenas como objeto de análise e que, apesar de não tratar de caso idêntico ao da presente ação, ilustra bem a questão da competência em ação civil pública. É imperativo salientar, ainda, um dos precedentes do STJ em que a competência foi firmada no local onde a maioria dos atos ímprobos ocorreu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de desamino de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos. 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. 6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante. (CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009) Ante o exposto, tendo em vista a notícia de existência de outros processos versando sobre licitude em processos licitatórios do CREA-SP na gestão do presidente, versando sobre editais com diferentes obras, pulverizados em ações diversas (termo de prevenção global), a interpretação preliminar que faço dos fatos e a regra de competência funcional, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa destes autos para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo-SP. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000571-26.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela de evidência para bloqueio valores e indisponibilidade de bens, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e das Leis 8.429/1992 e 7.347/1985, em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI e LUIZ ROBERTO SAGA, engenheiros civis, e NIZIO JOSÉ CABRAL, engenheiro de segurança do trabalho, que, segundo a inicial, à época dos fatos eram, respectivamente, presidente do CREA-SP, superintendente de fiscalização e superintendente de fiscalização em substituição do CREA-SP, qualificados nos autos. Pleiteia a parte autora o bloqueio imediato de ao menos R\$ 896.341,70,00 (oitocentos e noventa e seis mil e trezentos e quarenta e um reais) dos réus, valor apresentado em emenda à inicial. Consoante a inicial, a apuração dos fatos foi originada por denúncia ofertada pelo engenheiro Christovan Paschoal Filho ao Confea - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que promoveu a adoção de providências para apurar a notícia de possíveis irregularidades em três dezenas de procedimentos licitatórios e contratações na gestão do então presidente do CREA-SP, FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, o que motivou a instauração pela regional do processo interno C 000956/2016. Os fatos apresentados na inicial, em apertada síntese, são no sentido de que os réus não observaram os princípios da Administração Pública e causaram prejuízo ao erário, praticando inequívocos atos ímprobos na elaboração do edital de licitação para a construção de prédio para abrigar uma Unidade de Atendimento do CREA-SP no município de Itápolis - SP. Consta da peça inicial que os réus foram os responsáveis pela produção de orçamento prévio para a obra por preço superior àquele pela qual poderia realmente ter sido executada e também teriam restringido sobremaneira a competitividade e elevado desmedidamente os custos mediante a exigência de técnicas e materiais específicos, conforme Edital de Concorrência nº 016/2013, Procedimento Licitatório L - 00268/2013 e Contrato C - 0028/2014, pelo menor preço global, ferindo a Lei 8.666/1993. Segundo a inicial, a unidade foi realmente edificada pela empresa Terra Paulista, vencedora da concorrência, ao custo de R\$ 1.619.541,70 (um milhão e seiscentos e noventa e sete mil e quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos), entretanto, o laudo encomendado pela autora avaliou que o bem já edificado custaria R\$ 723.200,00 (setecentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais), o que demonstraria flagrante superfaturamento e consequente dilapidação dos recursos do CREA-SP. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo federal de Araraquara para processar o feito (fls. 69/71). É a síntese do necessário. Decido. Observo, conforme afirmou o MPF, que os alegados atos de improbidade descritos na inicial estão circunscritos à planilha orçamentária, memoriais descritivos de arquitetura e construção, que especifica materiais, elementos construtivos e procedimentos de execução, e à elaboração do Edital de Concorrência nº 016/2013, Procedimento Licitatório L - 00268/2013 e Contrato C - 0028/2014, conforme se constata nos volumes do procedimento em apenso. Enfim, a parte autora se refere a vícios do Edital, incluindo planilha de orçamento prévio da obra, que teriam elevado o preço final da empreitada para bem acima do que seria comum e reduzido drasticamente a competitividade de empresas interessadas. Analisado os autos, verifico que todos esses atos foram desenvolvidos e concluídos em São Paulo, Capital, na sede do CREA-SP. As propostas comerciais foram apresentadas na Unidade de Compras e Licitação da sede do CREA-SP, e a obra já foi previamente orçada em R\$ 1.790.352,03 (um milhão e trezentos e cinquenta e dois reais e três centavos), já incluindo BDI de 28,88% ou seja, como fase preparatória para o lançamento do edital, conforme consta de fls. 843/847 da numeração original do processo licitatório em apenso. A obra, por fim, foi contratada por R\$ 1.619.541,70 (fls. 1.292 e 1.315 da numeração original do processo licitatório em apenso). Calha salientar que a inicial assinala que a obra poderia ter sido executada por meio de método mais usual e menos oneroso, porém os responsáveis restringiram a competitividade e promoveram sobrepreço ao padronizarem no local e depois no contrato o uso da incomum técnica construtiva denominada seca, o uso de determinados materiais, equipamentos e métodos, tais como materiais das marcas Tigre e Garra, sem dar outra opção e sem qualquer justificativa, num exercício, pelos réus, de preferência subjetiva e arbitrária fundada exclusivamente na marca, afrontando o disposto no art. 7º, 5º, e art. 15, 7º, I, ambos da Lei 8.666/1993, e contrariando as súmulas 23 e 24 do TCESP. Além disso, segundo a inicial, o então presidente do Conselho e seus colaboradores exigiram já no edital a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional para dry wall, um ponto sem verdadeira relevância para a obra para justificar a exigência, segundo a petição inaugural; parametrizaram na planilha orçamentária de referência BDI inicial superfaturado de 29,03% que é superior ao BDI deliberado pelo TCU; aglutinaram injustificadamente a contratação de muitos itens de obra, serviços de engenharia e fornecimento e instalação de equipamentos numa única fornecedora, em afronta ao disposto na Súmula TCU 247, encarecendo a obra e desrespeitando, pelo menos, a isonomia do certame e os princípios da legalidade, economicidade e eficiência na contratação. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer referência pela parte autora a algum tipo de desrespeito às regras do Edital pela construtora contratada, que, nesta análise rápida, já teria nascido viciado e superfaturado, pronto para a execução. Ressalvo que, muito embora haja a possibilidade da produção de provas pelas partes na obra, in loco, isso não invalida a constatação de que a causa de pedir e o pedido cuidam primordialmente do processo licitatório. O que se sabe, apenas até o momento, é que a empresa realizou e entregou a obra com base no contrato ao previamente orçado pelo CREA-SP e inserido no Edital. Portanto, não se questiona nesta ação eventual irregularidade nas obras de construção, mas sim os atos alegados ímprobos que antecederam a obra e que se deram desde o planejamento da empreitada, condutas que teriam justificado o alegado sobrepreço. O Ministério Público Federal assim se manifestou nestes autos sobre a competência (reprodução sem os grifos originais) O caso em questão, por sua vez, trata de aparentes irregularidades havidas na fase de licitação. Com efeito, a insurgência se circunscreve a vícios do edital que impediriam efetiva competitividade, superfaturamento no BDI constante do edital, exigência de capacitação em área estranha ao objeto licitado etc. Observe-se que todas essas fases foram processadas integralmente no município de São Paulo, em que sediada a representação regional do conselho profissional. Desse modo, a despeito de a execução da obra ter sido realizada em Itápolis, todas as formalidades da licitação ocorreram em São Paulo, capital. Ou, visto sob outro ângulo, nenhum dos atos impugnados se deu nos limites territoriais desta Subseção Judiciária, pelo contrário, todos ocorreram em São Paulo, onde localizada a sede regional do CREA/SP. A jurisprudência do STJ é firme quanto à aplicação da regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/1985 como critério definidor do foro competente para o processamento da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (AgRg no AgRg no REsp 1334872/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). A Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, estabelece em seu art. 2º: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Essa regra de competência estabelecida pelo legislador na lei de ação civil pública é considerada territorial-funcional, fundada na intenção de facilitar o exercício da função jurisdicional e prestigiar a aflição das provas no juízo onde ocorreram os fatos, sendo tal competência de natureza absoluta (EDcl no CC 138.068/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017). Conforme extraído do CC 144.922/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, STJ, julgado em 22/06/2016, DJe 09/08/2016: Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência relativa, prorrogável, porque fundada no critério territorial, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência absoluta, improrrogável e inderrogável, porque fundada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo, uma vez que se trata de ação civil pública. Observo que um processo licitatório pode ser maculado por atos ímprobos na origem, ou seja, já na sua elaboração a partir de regras contrárias ao interesse público, à legislação e aos princípios que norteiam a lisura da concorrência, incluindo nisso o vazamento antecipado de propostas a determinados concorrentes, ou, ainda, por meio de conluio na formação de preço. Mas pode haver, por outro ângulo, fraude no cumprimento do contrato pelos vencedores da concorrência, por meio de adulteração ou substituição de materiais e utilização de métodos e parâmetros não condizentes com o contrato, entre outros aspectos, contando ou não com a participação de agentes públicos, que reduziram ou aniquilariam a qualidade da prestação. Há ainda a possibilidade de convivência dessas duas situações, em que além da licitação viciada, também ocorreram atos ímprobos na execução da obra ou na prestação dos serviços. Em relação à abordagem acima menciono o entendimento firmado após aprofundado debate nos Embargos de Declaração (EDcl no CC 138.068/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017) que se ocupa do seguinte caso, ainda que exigindo interpretação dos fatos bastante sutil. Consta do julgado que a Transpetro, com sede no Rio de Janeiro/RJ, elaborou procedimento licitatório na modalidade convite internacional para a aquisição de comboios de barcaças e que ao menos parte mais significativa dos atos fraudulentos foram praticados em Aracatuba/SP, tais como anúncio da abertura da licitação em Aracatuba, arrendamento de terras públicas não destinadas a uma indústria naval, com a participação de agentes públicos municipais, para implantação de suposto estaleiro particular, fornecimento de barcaças velhas não construídas no estaleiro especialmente para o fim previsto no edital, além de ter sido instaurado inquérito civil em Aracatuba antes do ajuizamento da ação civil pública. Nesse caso, depois de inicialmente firmar a competência no Rio de Janeiro, houve alteração do local dos fatos para Aracatuba, onde a competência restou firmada em embargos de declaração pelo e. STJ no julgado referido em razão da relevância dos atos lá praticados e da prévia instauração do inquérito civil. Este é o teor do julgado utilizado aqui apenas como objeto de análise e que, apesar de não tratar de caso idêntico ao da presente ação, ilustra bem a questão da competência em ação civil pública. É imperativo salientar, ainda, um dos precedentes do STJ em que a competência foi firmada no local onde a maioria dos atos ímprobos ocorreu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descamião de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos. 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. 6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante. (CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009) Ante o exposto, tendo em vista a notícia de existência de outros processos versando sobre ilicitude em processos licitatórios do CREA-SP na gestão do presidente, versando sobre editais com diferentes obras, pulverizados em ações diversas (termo de prevenção global), a interpretação preliminar que faço dos fatos e a regra de competência funcional, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa destes autos para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo-SP. Intime-se. De-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001618-69.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DONATO TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR E SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

Tendo em vista a certidão de fls. 63, intime-se pessoalmente a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

0003688-59.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 46.

MONITORIA

0012419-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ROBERTO DEL GESSO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Fica intimada a parte autora a apresentar contrarrazões de apelação (fls. 124/144), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005808-03.2001.403.6120 (2001.61.20.005808-8) - MANOEL BATISTA DE CAMPOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância do INSS à fls. 365 verso e os documentos de fls. 356/363, DECLARO habilitada na presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, Sra. FRANCISCA DIOMAR GUILHERME DE CAMPOS. ISTO CONSIDERADO, determino que: a) sejam remetidos os autos ao SEDI, para as anotações devidas; b) prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 351, expedindo tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. c) Cumpra-se. Intime-se.

0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5) - CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 295/296: defiro o destaque dos honorários contratuais. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 293. Int. Cumpra-se.

0005264-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005264-0) - SIDNEY CARLOS SILVA TREVISAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2017, às 14:30 horas, neste Juízo Federal, pelo que concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0008898-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008898-1) - APPARECIDA BORGES PINTO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição do impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

000406-47.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007721-05.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

1. Intim-se o embargado (INSS) para, querendo, oferta as contrarrazões, no prazo legal. 2. Cumpra-se.

0005486-89.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-19.2015.403.6120) MOURA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATAEL FERREIRA DE MOURA(SP226250 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

... Após a juntada, dê-se ciência à parte embargante, oportunizada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 436 do NCPC) (documentos de fls. 56/66).

0009163-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-90.2015.403.6120) JOSE ANTONIO FRANZIN(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Fls. 52/54: defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias ao embargante, uma vez que os autos saíram em carga com o procurador da embargada (fls. 51), enquanto fluía o prazo para a interposição de eventual recurso por aquele. Intimem-se. Após tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007099-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON CAMPANI X ELIZETE APARECIDA PAVAN(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)

Manifistem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do processo, formulado pela exequente às fls. 94. Int.

0001230-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ROJAS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os documentos de fls. 92/98.

0004596-53.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RV SERVICOS MATAO LTDA - ME(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X DARCI DE JESUS VALENTIN(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X RICARDO HENRIQUE VALENTIN

Manifistem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do processo formulado pela exequente às fls. 164. Int.

0006831-90.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-54.2012.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ ANTONIO FRANZIN (CPF 455.793.428-53) ENDEREÇO: RUA DOS BRAGA, N. 60, TRABUJU/SP, CEP 14935-000; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.685.321,22 (09/11/2016) Fls. 53: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando o artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a) acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça deverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determine de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005444-60.2003.403.6120 (2003.61.20.005444-4) - FUCCI, AZEREDO E MOLINARI ADVOGADOS(SP046777B - ALBANO MOLINARI JUNIOR E SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 227: Defiro. Oficie-se a agência local da CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos judiciais realizados nos contos 2683.635.280-2 e 2683.635.770-7, em favor da União Federal. Após, se em termos, dê-se vista às partes. Na sequência, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-96.2004.403.6115 (2004.61.15.000364-5) - UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 271/282, 312/315, 422/426, 445/449, 454/456, bem como da certidão de fls. 459 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004725-29.2013.403.6120 - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIFER E DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e da UNIAO FEDERAL, e como litisconsortes passivos necessários: AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias do artigo 25, incisos I e II da Lei 8212/91 sobre a remuneração pagas aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: 1) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, 2) aviso prévio indenizado, 3) férias regularmente gozadas, 4) terço constitucional de férias gozadas, 5) salário maternidade e 6) horas extras. Requer, também, o direito de assegurar a compensação dos valores das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas para outras entidades e fundos pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 47/61). Custas pagas (fls. 63/64). As fls. 68 foi atestada a possibilidade de litisconsórcio com os processos nº 0315413-90.1997.403.6102 e 0000724-02.2002.403.6115, oportunidade, ainda, em que foi deferido o pedido de litisconsórcio passivo necessário, sob o fundamento de que a ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCR, SEBRAE, SENAC e SESC não são sujeitos ativos da obrigação tributária questionada neste mandamus. Contra essa decisão, foi interposto pela impetrante o recurso de agravo retido (fls. 69/78), recebido às fls. 79. A Receita Federal apresentou informações às fls. 83/99, aduzindo, preliminarmente, que não houve o questionamento da contribuição dos segurados prevista no artigo 20 da Lei 8.212/91. Afirma que se declarada a não incidência de alguma verba que compõe o salário de contribuição, a contribuição do segurado empregado também deveria ser recalculada, resultando até mesmo na revisão de benefícios previdenciários. No mérito, asseverou que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado são remunerados pelo empregador e integram, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Relatou que o salário matematicamente possui natureza nitidamente salarial e deve integrar a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Afirmo que o aviso prévio indenizado, cujo caráter não é indenizatório e sim de ressarcimento, integra o salário de contribuição. Alega que as férias e o respectivo adicional de férias são um direito trabalhista constitucionalmente assegurado, que quando pago na vigência contratual, trata-se de interrupção e não suspensão deste, não se tratando de verba indenizatória de caráter previdenciário, compõe o salário de contribuição do segurado empregado sendo contado como tempo de serviço e repercutindo nos benefícios previdenciários. Afirmo que há previsão legal de não incidência apenas quando referentes a férias indenizadas. Quanto às horas extras e seus reflexos, provêm da relação empregatícia, da contraprestação de serviços, de natureza nitidamente salarial, devendo integrar o salário de contribuição do segurado empregado. Afirmo que a compensação só pode se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação, observando-se a prescrição quinquenal. A União Federal manifestou-se às fls. 101/115, aduzindo que a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e o respectivo terço

constitucional, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado. Relatou que o aviso prévio indenizado nada mais é do que salário correspondente ao prazo do aviso e, diante da ausência de norma isentiva vigente, a contribuição previdenciária incide sobre alíquota verbal. Aduziu a natureza salarial do salário maternidade e a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extraordinárias. Relatou que a contribuição sobre o frete correto prestado por condutor autônomo de veículo rodoviário está previsto na Lei 8.212/91. afirmou que eventual compensação só deve ser feita depois do julgamento definitivo da demanda e não implica na produção de efeitos patrimoniais pretéritos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 119/121, abstendo-se sobre o mérito. As fls. 124/131 foi proferida sentença, concedendo parcialmente a segurança. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 147/150), que foram acolhidos às fls. 153/154. A impetrante (fls. 158/209) e a União Federal (fls. 212/224) interpueram recurso de apelação, com apresentação de contrarrazões pela União Federal (fls. 227/237). O V. Acórdão de fls. 257/261, deu provimento ao agravo retido da impetrante, reformando a decisão de fls. 68 para reconhecer o litisconsórcio passivo necessário, anulando, por consequência, todos os atos processuais a partir da citação, inclusive a sentença de fls. 124/131 e 153/154. O V. Acórdão transitou em julgado em 01/03/2016 (fls. 265). Como retorno dos autos, foi determinada a inclusão da ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC (fls. 266). O Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou informações às fls. 270/272, aduzindo, preliminarmente, a legitimidade passiva. No mérito, deixou de apresentar manifestação conforme autoriza a OS/PGFN n. 1/2008, haja vista que a representação judicial pela PGFN se apresenta suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em Juízo. Apresentaram contestações Serviço Social do Comércio - SESC (fls. 274/305) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (fls. 349/380), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que são meros destinatários da contribuição, não podendo responder pela compensação de tributos retidos na folha de pagamento. Asseveraram, ainda, a inadequação da via eleita para declaração de inconstitucionalidade de norma. No mérito, alegaram que as contribuições devidas a terceiros não se confundem com contribuições previdenciárias. Juntaram documentos (fls. 306/343 e 381/418). O Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, manifestou-se às fls. 419/133, aduzindo, preliminarmente, a ausência de legitimidade passiva. No mérito, aduziu a legalidade da contribuição ao SEBRAE sobre férias, salário maternidade, horas extras e adicionais. Juntou documentos (fls. 434/455). A autoridade coatora alegou, inicialmente, que não há uma contribuição diretamente aos Terceiros ABDI e APEX-Brasil, apenas existe a contribuição ao SEBRAE. Asseverou que são devidas as contribuições sobre o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e a uterção de férias, além do salário maternidade, das férias gozadas e do adicional de horas extras. Aduziu que é vedada a compensação das contribuições destinadas aos Terceiros, sendo viável apenas a restituição (fls. 459/466). A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI manifestou-se às fls. 467/483, alegando, preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou a obrigatoriedade da empresa em efetivar o recolhimento da contribuição em favor do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI. Juntou documentos (fls. 484/491). A Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, manifestou-se às fls. 494/505, aduzindo, preliminarmente, a legitimidade passiva. No mérito, asseverou que no julgamento do RE 396.266/SC o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento acerca da constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a APEX-Brasil, declarando também a desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar. O Presidente Interino do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou informações às fls. 512/519, aduzindo, preliminarmente, a legitimidade passiva e a inadequação da via eleita. Asseverou, ainda, a ocorrência da prescrição/decadência. No mérito, propriamente dito, asseverou que as contribuições destinadas a terceiros encontram amparo na Constituição Federal. Alegou que o aviso prévio indenizado é uma vantagem sem correspondente prestação de serviço. Relatou que nos primeiros 15 dias de afastamento, o pagamento pela empresa do salário integral não se trata de indenização compulsória, mas sim de hipótese justificada de falta ao serviço. Requerer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 521/522, abstendo-se sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Relatados brevemente. Fundamento e Decisão. De partida, afasta as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas dos impetrados INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e FNDE, em consonância com o V. Acórdão de fls. 257/261, que reconheceu a legitimidade dessas entidades para figurar no polo passivo da demanda. Também não merece ser acolhida a preliminar arguida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de inadequação da via eleita, com o não cabimento de mandado de segurança para a impugnação de lei em tese, uma vez que a utilização do Mandado de Segurança neste caso é adequada, tendo em vista o objetivo de afastar os efeitos concretos de legislação tributária que atinge diretamente o patrimônio do contribuinte. Ainda à guisa de prefacial, registro que no capítulo da inicial referente aos pedidos, a impetrante pugna pela declaração incidental de inconstitucionalidade de diversos dispositivos legais. Sucede que, ressalvadas as ações de controle abstrato de constitucionalidade, a declaração de inconstitucionalidade jamais pode ser invocada como pedido, mas sim como causa de pedir, de modo que é sob essa perspectiva que as questões agitadas pela impetrante serão analisadas. Dito isso, passo a análise do mérito. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial. Passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. As contribuições que a impetrante busca afastar são aquelas previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. De outra parte, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...): 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título de indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título de indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativa a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestiários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição devida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e o aviso prévio indenizado. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo recentíssimos precedentes do TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.0.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Correlação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento devido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREX 0003326-88.2014.0.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016). Conforme se depreende dos julgados acima transcritos, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas igualmente é incontroversa. E nem poderia ser diferente já que o gozo de férias traduz direito insito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Logo, a contribuição patronal só não incidirá sobre as férias quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização (raciocínio que também se aplica ao aviso-prévio indenizado). No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Também é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, dada sua natureza indenizatória, pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia. Quanto ao pagamento referente a adicional de horas-extras, não assiste razão ao impetrante, uma vez que tal verba ostenta caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço

constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Des.ª Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÚRDÃO. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o tempo constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011). Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. As conclusões acima expostas devem ser estendidas às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, considerando que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.457/2007. Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar. Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o desembargador federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Por fim, observo que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/03/2015) não havendo que se falar em impossibilidade de compensação ou necessidade de provar que os valores não foram incluídos no custo de bens e serviços, e transferido a terceiro entendimento que tem se aplicado às contribuições devidas sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e avulsos (RESP 199900387333, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/1999 PG00061). A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I e II da Lei nº 8.213/1991 e das contribuições devidas a terceiros (ABDI, Apex-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC) sobre a remuneração paga nos 15 dias que antecederam o início do benefício de auxílio-doença e o aviso prévio indenizado e sobre o tempo constitucional de férias e declarar o direito de compensar o que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e curso da lide. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006697-34.2013.403.6120 - ANDRITZ HYDRO S/A(S/SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de n. 20160000052, e a retificação do nome da pessoa jurídica, conforme documento de fls. 376, expeça-se novo ofício requisitório em favor da impetrante. Após, nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0007375-78.2015.403.6120 - THIAGO DE OLIVEIRA PIRES(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ(SP189316 - NATALLIA EID DA SILVA SUDANO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 172/176, bem como da certidão de fls. 178 verso à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004751-22.2016.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(S/SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a necessidade de inclusão do SEBRAE no polo passivo, conforme defendido pela União Federal às fls. 228/231. Int.

0006465-17.2016.403.6120 - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Indústria Ricetti Limitada-ME à sentença registrada sob o nº 773/2016 (fls. 263/265), sob o argumento de que teria se limitado à apreciação da lide pelo estrito prisma da legalidade, omitindo-se, contudo, quanto à apreciação dos argumentos relativos à moralidade do procedimento adotado pelo Fisco no caso, argumentos estes que, por sua especificidade, não restariam superados pela análise levada a cabo. Sustenta a embargante (fls. 274/279), no que reitera trechos da Exordial, que o Fisco exigiu-lhe garantia real para sua manutenção no REFIS; que depois de prestada e registrada esta, excluiu-a do programa, por serem irrisórios os pagamentos que vinha fazendo; e que, após essa exclusão, o imóvel dado em garantia para continuidade de um programa do qual depois seria excluída estará sujeito à satisfação da dívida, havendo nessa sequência de eventos conduta imoral dos agentes públicos, pois hoje estaria a impetrante em melhores condições se não houvesse aderido ao REFIS, porque eventual penhora não poderia suplantiar seu lucro operacional e, obviamente, não teria ela sido iludida ou obrigada, pela Secretaria da Receita Federal, a oferecer imóvel de terceiro para garantir o débito (fls. 15). Pugna manifeste-se o juízo acerca da ofensa ao princípio da moralidade e, também, sobre se o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil não implica ilegalidade. Despacho de fls. 280 conheceu dos embargos e determinou, ante a possibilidade em tese de efeitos infringentes, fosse a embargada intimada para exercício do contraditório, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Esta, em fls. 282/283, aduz estar consolidado na jurisprudência que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos trazidos pela parte, desde que sua decisão possua fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia. Defende ainda que a referida intimação para apresentação de garantia, ocorrida em novembro/2009, é anterior ao Parecer PGFN/CDA 1.206/2013, com base no qual a representação fiscal para exclusão do parcelamento foi fundamentada, havendo aí não conduzida in loco de agente público, mas observância à lei (especialmente ao art. 3º, 4º, da Lei nº 9.964/2000) e busca do bem comum, consubstanciando na cobrança e recuperação de tributos devidos. Vieram os autos concluídos. Este o relatório. Fundamento e decidido. Segundo o art. 489, II, 1º, IV, do novo Código de Processo Civil/Art. 489. São elementos essenciais da sentença [...] II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; [...] I - o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que [...] IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (negritos nossos). Percebe-se da leitura do dispositivo não haver dever do magistrado em enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas só aqueles capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. Por considerar que a apreciação dos fatos sob o prisma da moralidade seja capaz de, em tese, infirmar a conclusão exposta na sentença, baseada em sua legalidade, entendo merecerem parcial acolhida os embargos de declaração para o fim de suprir essa omissão; quanto à ilegalidade da decisão do Fisco, contudo, impossível nova avaliação, pois importaria inovação daquilo que já foi expressamente apreciado, sendo o manejo do recurso de apelação a via adequada para tanto. Do fundamentado: 1. ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração de garantia registrada sob o nº 773/2016 (fls. 263/265) o seguinte: 1.1. No relatório, após o segundo parágrafo. Sustenta ainda que o Fisco exigiu-lhe garantia real para sua manutenção no REFIS; que depois de prestada e registrada esta, excluiu-a do programa, por serem irrisórios os pagamentos que vinha fazendo; e que, após essa exclusão, o imóvel dado em garantia para continuidade de um programa do qual depois seria excluída estará sujeito à satisfação da dívida, havendo nessa sequência de eventos conduta imoral dos agentes públicos, pois hoje estaria a impetrante em melhores condições se não houvesse aderido ao REFIS, porque eventual penhora não poderia suplantiar seu lucro operacional e, obviamente, não teria ela sido iludida ou obrigada, pela Secretaria da Receita Federal, a oferecer imóvel de terceiro para garantir o débito (fls. 15). 1.2. Na fundamentação, após a citação de jurisprudência e antes do parágrafo que denega a segurança: No que toca à suposta imoralidade do procedimento de exclusão do REFIS, não assiste razão à paciente. A intimação para que apresentasse garantia é do ano de 2009 (fls. 83/85), enquanto que a convocação para que regularizasse suas parcelas, com base no Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013, é do ano de 2016 (fls. 69/70). Ambos os atos foram praticados com base na legislação de regência da matéria, sendo este último representativo de uma melhor aplicação do que já disposto pelo art. 2º, 4º, II, da Lei nº 9.964/2000, e art. 155, do CTN. Tivesse o Fisco, já sob a orientação do mencionado parecer, deixado de intimar o contribuinte para regularizar o valor das suas parcelas, sendo esta necessária, solicitando-lhe antes a prestação de garantia, poder-se-ia argumentar a imoralidade do ato. No presente caso, contudo, impossível estabelecer um liame de imoralidade entre uma intimação e outra, seja pela distância no tempo entre elas, seja por sua legalidade, seja ainda pelo fato de que impedir uma melhor aplicação do que já contido na lei, como aquela ditada pelo parecer da PGFN, seria o mesmo que impedir a Administração de aperfeiçoar sua conduta para consecução das finalidades que lhe são próprias, em prejuízo do interesse público por ela tutelado. 2. Ao lado do que se acrescenta, ficam mantidos todos os demais termos da sentença embargada, inclusive o dispositivo denegatório da segurança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002095-92.2016.403.6120 - EDMAR RIPOLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por Edmar Ripoli em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer seja a ré condenada a exibir cópias dos extratos bancários relativos à conta n. 7742-8, operação 001, agência 4103, desde 2006 até a data de propositura da ação. Afirma ser correntista de longa data da Caixa Econômica Federal, tendo ao longo de toda a relação contratual produzido intensa movimentação bancária e contratado diversos produtos. Teria requerido, em sede administrativa, que lhe fossem remetidos os extratos bancários de todo o período, por meio de carta com aviso de recebimento entregue em 26/02/2016 (fls. 12/14), mas sem sucesso. Sustenta ter direito de acesso a documento de seu interesse que se encontra em poder da requerida, nos termos do art. 844, II, do CPC/73. Pleiteia seja deferida liminar. Postula os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração (fls. 08), declaração de hipossuficiência (fls. 09), documentos relativos a sua situação financeira (fls. 10/11 e 15) e comprovante de tentativa de obtenção administrativa dos extratos (fls. 12/14). As fls. 18/19, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a liminar, em razão de o requerente não ter demonstrado de forma suficiente o perigo na demora, tampouco a intenção de que pretenda pagar pelo fornecimento dos extratos bancários, o que é exigível. Citada (fls. 22), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 23/24), aduzindo que: faltaria interesse processual, pois bastava ao demandante ter se dirigido à agência bancária e, mediante requerimento acompanhado do pagamento das devidas tarifas, obter os devidos extratos; estariam prescritos eventuais créditos ou valores encontrados em conta, dada a incidência da prescrição; e que são devidas tarifas bancárias para obtenção de cópias microfotográficas dos extratos, nos termos da Resolução do Banco Central n. 2.303/96, com espeque na Lei Complementar n. 4.595/64. Defende o acolhimento das preliminares ou julgamento da improcedência do pedido. Por uma questão de boa-fé, diz apresentar os extratos localizados na conta. Alerta para a presença de documentos resguardados pelo sigilo bancário. Juntou procuração (fls. 25) e histórico de extratos da conta bancária em debate de 01/2006 a 03/2016. Em sede de réplica, o requerente assevera que não houve resposta administrativa ao requerimento formulado, e que teria atendido a qualquer determinação que então fosse feita se a resposta tivesse sido dada, bem como que teria havido tempo suficiente para os extratos serem apresentados. Mantém os termos da Inicial. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decidido. Sob o CPC/73, o procedimento de exibição de documento ou coisa era regulado pelos arts. 355 e ss. No novo CPC (NCPC), o mesmo procedimento é disciplinado pelos arts. 396 e ss. É basicamente o mesmo o regramento de ambos os diplomas processuais. Assentada essa premissa, passemos à análise dos fatos. No caso em tela, não vislumbro necessidade de dilação probatória, haja vista os documentos juntados ao feito serem suficientes para o deslinde da questão. Pela via cautelar, pretende o autor seja a ré compelida a apresentar cópias de extratos bancários que deveriam ter sido entregues voluntariamente quando de requerimento feito pela via administrativa, de modo a salvaguardar eventual exercício de ação, em face da requerida, decorrente do contrato firmado entre as partes. A ré, em sede de contestação, apesar de ter defendido a carência e improcedência da ação, assim como o dever do demandante de pagar as tarifas bancárias para obtenção das cópias dos extratos, nos termos da legislação, apresentou os requeridos extratos, pelo que acabou por satisfazer a pretensão formulada na Exordial. O deslinde do caso, portanto, passa a ter interesse prático para fins de distribuição dos ônus da sucumbência. Para tanto, entendendo necessário primeiro transcrever a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n. 1.349.453-MS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e, portanto, vinculante, nos termos do art. 927, III, do NCPC: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUpanÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (destaque). Da leitura do acórdão transcrito percebe-se serem 03 (três) os requisitos a serem preenchidos pelo requerente a fim de que não seja caracterizada a ausência de interesse de agir: (a) demonstração de existência de relação jurídica entre as partes; (b) prévio pedido não atendido em prazo razoável e (c) pagamento do custo do serviço conforme normatizado ou contratado. No que toca à normatização desse pagamento, dispõe o art. 5º, XVII, da Resolução do Banco Central n. 3.919/2010, atualmente em vigor: Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a XVII - fornecimento de cópia ou de segunda via de comprovantes e documentos. No presente caso, o requerente logrou demonstrar que solicitou administrativamente o extrato de sua conta (fls. 12/14), não fazendo alusão, contudo, em seu requerimento (fls. 12), à disposição para o pagamento de qualquer tarifa. Tampouco o fez na Inicial. De outra parte, a Caixa não negou especificamente que tenha recebido a notificação comprovada, ou que tenha comunicado o demandante a respeito da necessidade de pagamento prévio de tarifas bancárias. No entanto, reputo que, por se tratar a referida resolução do Banco Central de norma geral e abstrata, dirigida a todas as instituições financeiras do país; e por ser o autor pessoa instruída, que tomou a cautela de notificar formalmente a Caixa a respeito de seu requerimento, posteriormente manejando ação de prestação de contas (fls. 03) e esta cautelar para satisfação de sua pretensão; não há que se falar em desconhecimento a respeito da necessidade de pagar tarifas bancárias para obtenção de cópias dos extratos de sua conta. Assim, consoante o precedente citado, resta configurada a falta de interesse de agir pela ausência de pagamento prévio do custo do serviço. Nesse sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Cautelar - Aplicação do entendimento constante do REsp Repetitivo 1.349.453-RS, DJe 02/02/2015, por se tratar de ação que foi aforada posteriormente, em 11/01/2016 - Não comprovação tanto do requisito de prévio e regular pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, quanto do pagamento pelo custo do serviço, nem se disponibilizando a tanto no pedido administrativo enviado à parte passiva - Requisitos intransponíveis à propositura acional - Falta de interesse de agir - Extinção do processo sem resolução de mérito decretada (CPC/73, artigo 267, VI, atual NCPC, art. 485, VI e 3º) - Decaimento invertido - Sentença modificada - Recurso provido, majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, 11). (Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/03/2017; Data de registro: 29/03/2017). (destaque). Por fim, correta a referência feita pela ré ao sigilo processual, pois presentes nos autos documentos e extratos cobertos pelo sigilo bancário. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. 2. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000 (um mil reais), consoante o art. 85, 8º, do NCPC, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade deferida. 3. Desnecessária remessa oficial, por se tratar de empresa pública. 4. Decreto o sigilo processual (art. 189, III, do NCPC). Anote-se. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0003702-43.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ONG FONTE (FRENTE ORGANIZADA PARA TEMATICA ETNICA) X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X WASHINGTON LUCIO ANDRADE X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA ALVES X VALQUIRIA PEREIRA TENORIO X FABIO PEREIRA DE SANT ANNA X MARCIO WILLIAM SERVINO

Fls. 58: defiro. Ofício-se conforme requerido. Após, com as respostas, dê-se vista a parte autora. Int. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005929-40.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-27.2010.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal de desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 191), manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse superveniente. Ao SEDI para desvincular a petição de fls. 191 do processo n. 0005301-27.2010.403.6120 e vincular ao processo n. 0005929-40.2015.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001507-85.2016.403.6120 - EDMAR RIPOLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por Edmar Ripoli em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 914, I, e ss., do Código de Processo Civil de 1973 - CPC, vigente à época da propositura. Na Inicial (fls. 02/09), informa o requerente ser titular da conta corrente n. 7742-8, agência 4103, da Caixa Econômica Federal, desde 2006. Sustenta que, desde a abertura desta, sua movimentação bancária tem sido intensa, com vários depósitos, saques e operações de crédito contratadas, o que passou a comprometer o saldo disponível em conta e a tornar de difícil compreensão os lançamentos efetuados. Procurada para esclarecimentos, a ré teria alegado existência de débitos pendentes de juros moratórios em aberto, deixando, porém, de apresentar os demonstrativos das operações realizadas, com os cálculos correspondentes e detalhados, que possibilitariam a conferência pelos autores do presente feito. Assevera, com base em precedentes jurisprudenciais, ser possível o ajustamento de ação de prestação de contas em casos como o dos autos, pelo que requer seja a ré condenada a prestá-las, na forma mercantil, de toda a movimentação relativa à conta acima especificada, desde o ano de 2006 até a data da propositura da ação, bem como, caso não demonstrada a origem e legitimidade de cada lançamento, sejam os valores pertinentes devolvidos em dobro, nos termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Postula os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou procuração (fls. 10), declaração de hipossuficiência (fls. 11) e documentos elucidativos de sua situação financeira (fls. 12/15). As fls. 18 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citada (fls. 19), a Caixa contestou (fls. 20/23). Preliminarmente, articula que o mero empréstimo de valores ao autor não equivalia à administração ou gestão de seus interesses, razão pela qual seria inaproprio reconhecer aí um dever de prestação de contas. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito por carência de ação. Sustenta que a prestação jurisdicional seria desnecessária, não tendo o autor comprovado a recusa administrativa da ré em fornecer-lhe as assim chamadas contas, ao que acrescentou serem os extratos da conta encaminhados todos os meses ao domicílio da correntista. Aduz ser parte ilegítima para o processo, por não administrar ou gerir bens, negócios ou interesses do requerente. No mérito, afirma confundir-se este, no caso, com as razões deduzidas preliminarmente, reiterando que ao emprestar dinheiro ao Autor através de contrato bancário comum, não exerceu nenhuma administração ou gestão de interesses do Autor, ou qualquer outro tipo de negócio para o qual atuou em seu nome de forma a gerar a obrigação da prestação de contas tal qual requerida. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, segundo os termos expostos, e a condenação da parte autora aos ônus da sucumbência. Acostou aos autos procuração (fls. 33), contrato de abertura de crédito (fls. 24/27 e 35/38), contrato de abertura de contas (fls. 28/29) e extratos de conta corrente (fls. 30/32). Alerta para a necessidade de decretação de sigilo dos autos. Em sede de réplica, o demandante impugna os argumentos deduzidos pela ré e reitera os pedidos da inicial (fls. 40/41). Ambas as partes protestaram por provar o alegado segundo o que admitido em direito. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Cumpre preliminarmente estabelecer com precisão o plano fático sobre o qual o direito há de ser aplicado. Em síntese, pode-se afirmar que o autor é correntista de longa data da Caixa Econômica Federal, tendo, ao longo desse relacionamento, contratado diversos produtos e produzido movimentação bancária intensa, o que, ao lado da falta de detalhamento dos extratos usualmente fornecidos, passou a lhe causar dúvidas sobre a correção e legitimidade dos lançamentos efetuados. Tomada essa providência, passemos ao direito. O procedimento de prestação ou exigência de contas é dividido em fases: na primeira, ora em apreço, o magistrado, após a recusa do réu em prestá-las, condena-o ou não a tanto; caso condenado e prestadas as contas, seguir-se-á a segunda fase, oportunidade em que o autor poderá impugná-las e provas poderão ser produzidas, proferindo o juízo ao final sentença de apuração do saldo, constitutiva de título executivo judicial. No caso em tela, não vislumbro necessidade de dilação probatória, haja vista os documentos juntados ao feito serem suficientes para o deslinde da questão. Análise concomitantemente mérito e preliminares, pois se confundem. Afirmo a ré que não haveria interesse de agir em virtude de sequer ter tentado o autor requerer administrativamente os extratos/contas detalhados que entendesse necessários para melhor compreensão da relação bancária. Mostrou-se, portanto, como que disposta a prestar esclarecimentos. Contudo, fez acompanhar sua contestação dos mesmos extratos bancários que o autor reputa pouco esclarecedores. Em outras palavras, se havia disposição em esclarecer os fatos administrativamente, por que não fazê-lo mediante a juntada dos competentes documentos em sede de contestação? Acrescente-se a isso que o fato de ter juntado alguns contratos firmados pelo autor, apesar de lançar alguma luz sobre as relações estabelecidas entre as partes, não é suficiente para considerar como prestadas as contas. Apesar de o requerente não ter comprovado a afirmação de que tentou obter maiores detalhes junto à instituição financeira, a conduta da Caixa neste feito, bem como o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, levam-me a recusar esta preliminar de ausência de interesse de agir. No que tange à inexistência de administração de bens ou interesses do demandante por parte da requerida, tenho que se aplica ao caso a súmula n. 259, do STJ, na medida em que temos titular de conta corrente bancária que pretende ver esclarecidos fatos supostamente havidos nesse âmbito; transcrevo o teor da súmula: Súmula 259 - A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. Intenta o autor, por meio deste feito, obter maiores detalhes a respeito dos lançamentos bancários para só então afirmar se houve alguma irregularidade e requerer o que de direito. Em tese, a instituição financeira, pelo controle operacional que detém sobre as entradas e saídas da conta corrente bancária, pode debitar valores indevidamente, a despeito da inexistência de autorização do correntista. A Ação de Prestação de Contas se presta justamente a apurar os fatos para que só então possa ser definido se houve ou não má-conduta daquele que deve prestá-las. Logo, adequada a via eleita, o que leva ao afastamento das preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação processual. Consigne-se, por fim, que os extratos juntados pela ré, de fato, são obscuros, porque se valem de identificação sucinta e pouco clara, sucedendo-se os lançamentos de forma a criar dúvidas ao leigo e a todos não inteirados com nomenclaturas, siglas e rotinas da instituição financeira. No que toca à devolução de valores em dobro, reputo inviável o exame dessa questão nesta primeira fase, em que a discussão gira em torno do dever de prestar contas, e não sobre a legitimidade dos lançamentos que essas mesmas contas, só posteriormente, detalharão. Correta a referência ao sigilo processual, pois presentes nos autos documentos e extratos cobertos pelo sigilo bancário. Configurada a relação jurídica que dá ensejo à prestação de contas, e não tendo sido estas prestadas, impõe-se o julgamento da procedência do pedido. Todavia, há que se assinalar prazo compatível à Caixa para que forneça as informações determinadas de modo adequado. Do fundamentado: 1. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar a ré a prestar contas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, relativamente à Conta Corrente n. 001.0007742-8, da agência 4103, desde o ano de 2006 até a data de propositura desta ação, na forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, pelo que EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Na prestação, os lançamentos em débito e crédito deverão seguir a ordem cronológica e serem acompanhados de histórico que dê conta de seu fundamento. 2. Por ter sido mínima a sucumbência do demandante, condeno a ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000 (um mil reais), consoante o art. 85, 8º, do NCPC, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. 3. Desnecessária remessa oficial, por se tratar de empresa pública. 4. Decreto o sigilo processual (art. 189, III, do NCPC). Anote-se. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002649-42.2007.403.6120 (2007.61.20.002649-1) - MARIA LUZIA ARROYO X PAULO ROBERTO FELIPE (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUZIA ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152: remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica Ivanise Olgado Salvador Silva Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 152. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 134. Int. Cumpra-se.

0003968-40.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZILDA APARECIDA QUERINO DOS REIS (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA APARECIDA QUERINO DOS REIS

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do processo, formulado pela CEF às fls. 535. Int.

0007721-05.2010.403.6120 - SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação da Procuradoria Federal representante do INSS, requiera a parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o declinado nos embargos à execução n.º 0000406-47.2015.403.6120.2. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão. 3. Cumpra-se. Int.

0002735-37.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JONATAS WILLIAM DE SOUZA (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATAS WILLIAM DE SOUZA

Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do processo, formulado pela parte autora às fls. 118. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000298-47.2017.403.6120 - REGIANE CRISTINA DOS SANTOS X WANDERLEY FERREIRA DA SILVA (SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

... Comprovado o depósito, a CEF deverá se apropriar do valor, independentemente de alvará, e providenciar as medidas necessárias para a reabertura do contrato (depósito efetuado em 24/03/2017 - fls. 118).

Expediente Nº 6986

EXECUCAO PROVISORIA

0002040-10.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA (SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Trata-se de Guia de Execução Provisória expedida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a condenação em segunda instância do réu, conforme entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP. Designo o dia 19 de abril de 2017, às 16:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas processuais. Cite-se e intime-se a condenada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se a defesa. Cumpra-se.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004353-17.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA (SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 546, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 479/489: Efetue-se a inclusão do nome do réu no rol dos culpados da Justiça Federal. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais (metade) e da pena de multa e, intime-se o réu para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Restituam-se ao banco Itau os documentos originais de abertura de conta e de autógrafos de Heraldo Moyses Mecânica ME (fls. 261/283), certificando-se o desentranhamento. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

0009302-16.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO X VALTER SIDNEI ROMERO (SP225677 - FABIANA VIEIRA VAZQUEZ)

O Ministério Público Federal denunciou Antonio Bezerra da Silva e Alessandra Maia Del Vecchio como incurso nas sanções dos artigos 304 c/c 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/04/2016 (fls. 1590). Em sua resposta à acusação (fls. 1651/1654), Antonio Bezerra da Silva, arguiu preliminarmente a falta de inquérito policial para apuração do delito, alegou, em apertada síntese que desconhecia a falsidade dos documentos elencados na denúncia, pois agiu de boa-fé. Pugnou pela anulação do feito desde o início, subsidiariamente requereu a absolvição sumária e, por fim a concessão de assistência judiciária gratuita. Juntou documentos e arrolou testemunhas. Alessandra Maia Del Vecchio, em sua resposta à acusação (fls. 1680/01688), alegou em preliminar a ausência de inquérito policial para apuração do delito. Alegou que não praticou nenhum delito, que não tinha ciência da falsidade documental e esclareceu que agiu no interesse de seu cliente. Pugnou também pela anulação do feito desde o início e subsidiariamente requereu a absolvição sumária. Juntou documentos e arrolou testemunhas. Brevíssimo relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. A alegação de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal em virtude da ausência de inquérito não devem prosperar. Explica-se. No caso dos autos, foi instaurado formalmente inquérito policial na esfera federal (IPL N° 0035/2015), entretanto, não é este o ponto a ser analisado, pois a mera existência de apuratório policial não autoriza por si só a persecução penal. Na verdade, deve-se observar se existe, ou não, suporte probatório mínimo legitimando o oferecimento e o recebimento da denúncia. No caso em tela, tal suporte se consubstancia tanto no inquérito, como na ação penal proposta perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Taquaritinga-SP, portanto, não há que se falar em anulação ab initio do processo. Verifico que as demais matérias alegadas são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem para sua aferição, de dilação probatória. Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado Antonio Bezerra da Silva. Decreto o sigilo dos autos ante a existência de documentos fiscais. Depreque-se, por ora, a inquirição da testemunha de acusação Diana Bezerra da Silva. Intimem-se os réus e sua defensora. Cumpra-se.

0011257-82.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006122-89.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE CAMPANHAO X KELI APARECIDA GIROTO(SP026620 - ELENI ELENA MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo, fica intimada a defesa da acusada Kelli Aparecida Geroto para contrarrazoar o recurso da acusação, no prazo legal.

0009648-30.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS)

O Ministério Público Federal denunciou Rogério Fernandes Macedo como incurso na sanção do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/11/2015 (fls. 09/11). Em sua resposta à acusação (fls. 60/71), Rogério Fernandes Macedo, alegou, em apertada síntese, que não praticou fato ilícito, pois agiu no exercício regular de direito, alegou ainda ausência de dolo. Pugnou pela absolvição sumária e subsidiariamente requereu a desclassificação do delito previsto na exordial para o tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal. Juntou documentos e arrolou testemunhas. Brevíssimo relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. Verifico que matérias alegadas são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem para sua aferição, de dilação probatória. Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva da testemunha Diogo Ramos de Oliveira arrolada pela acusação e defesa. Tendo em vista a petição de fls. 56, desconstituo o defensor dativo, Dr. Rafael Ramos, OAB/SP nº 319.067. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o réu e seu defensor. Cumpra-se.

0005434-59.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X ETELVINA TEDESCO DE PAULA(SP319067 - RAFAEL RAMOS)

Intime-se a defensora Dra. Bianca Cavichioni de Oliveira, OAB/SP nº 152.874 para que apresentar defesa escrita da acusada Maria Conceição de Anunzio, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

0007015-12.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

O Ministério Público Federal denunciou Renildo Cerqueira da Silva como incurso nas sanções do artigo 334-A, parágrafo 1º, IV e V, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/08/2016 (fls. 67/68). Em sua resposta à acusação (fls. 90/91), o acusado alegou a atipicidade material da conduta ante a aplicação do princípio da insignificância e falta de justa causa para o exercício da ação penal. Arrolou testemunha. Breve relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. É cabível absolvição sumária quando restar configurada atipicidade da conduta, se houver clara e inequívoca ausência de tipicidade. Entretanto, não é o caso dos autos. O momento processual ainda é prematuro para que atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância seja enfrentada de forma vertical. É que em se tratando de contrabando de cigarros, a análise da relevância da conduta não depende apenas da valoração dos aspectos objetivos do fato, mas também as condições pessoais do agente e as circunstâncias em que praticado o delito. A alegação de falta de justa causa não deve ser acolhida, visto que a exordial atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício da ampla defesa. Quanto a mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Depreque-se à inquirição da testemunha Emerson de Souza Kist que deverá ser ouvida na qualidade de testemunha de acusação e defesa. Intimem-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007085-29.2016.403.6120 - SILVIO LUIS CAPPARELLI(SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI) X FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)

Tendo em vista que já foi apresentada contestação (fls. 230/233) em razão da Exceção da Verdade oferecida pelo querelado, determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelo querelante/excepto, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo querelado/exceptante, bem como a oitiva das partes para a Comarca de Guariba-SP, observando-se que a inquirição deve abranger tanto os fatos constantes da queixa, quanto os alegados na exceção. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e seus defensores. Cumpra-se.

Expediente Nº 7001

PROCEDIMENTO COMUM

0003861-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003861-4) - E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES SA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009575-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009575-4) - APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0001942-35.2011.403.6120 - CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA(SP293102 - JUVINIO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0009964-82.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS KAPP(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OSVALDO DOS SANTOS KAPP X UNIAO FEDERAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0009835-43.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-15.2017.4.03.6120

AUTOR: HELENA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE BARROS BOTELHO - SP345725

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE PARAÍBA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE, MUNICIPALIDADE DE NATAL/RN

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de tutela de urgência alegando que, conforme documentos juntados com a inicial, atualmente não exerce atividade remunerada tendo sobrevivido de benefício previdenciário do marido de aposentadoria.

Afirma que no ano passado de 2016 conseguiram efetuar o pagamento de algumas das multas, mas foram ínfimas perto da totalidade das infrações existentes na data de hoje, que superam a soma de trinta e o pagamento de todas elas ocasionará ônus demasiado para a requerente.

Além disso, se não forem realizados os pagamentos pela requerente ou suspensa a exigibilidade das multas, as infrações continuarão a constar sobre o seu veículo e seu nome e, portanto, não poderá realizar o licenciamento do veículo e nem sequer renovar sua CNH, ambos para vencer durante esse ano de 2017.

Assim, argumenta que está correndo risco de ser cerceada tanto de se locomover com o seu veículo quanto de dirigir qualquer veículo pela possível perda da CNH.

DECIDO:

Com efeito, de acordo com os documentos do DETRAN/RN só nesse estado consta aproximadamente R\$ 2.460,00 em multas “aguardando pagamento” (id 617622).

Além disso, em pesquisa de restrições sobre o veículo no DETRAN/SP já foi inserida observação de “VEIC. C/ SUSP. DUPLIC PLACA” (id 617624) demonstrando que há probabilidade do direito invocado pela autora.

Assim, a fim de evitar prejuízo maior à autora, reconsidero a decisão de id 658799 e DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos autos de infração DETRAN/CE: V600283507; PREFEITURA DE NATAL: A18183341, F00064680, F00063963, R19276923; DNIT: E029116912, G003714362, E027930539, E029079797, E029040698, E029041089, E029039769, G003244125, G003243829, G003222854, E029708171, D011013991, E029741532, E029707432, E029707925, E030645384, E030627201, E030711073, E030709714 e DETRAN/RN: A18096470, A1908646 lavrados acontra a autora HELENA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

ARARAQUARA, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-26.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: ADEMILSON CEVADA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA - SP283079

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do processo a este juízo federal.

Considerando que o processo foi inicialmente distribuído na justiça comum estadual e que o advogado do impetrante foi indicado pelo convênio entre OAB e Defensoria Pública do Estado de São Paulo, intime-se o advogado nomeado por meio eletrônico para que regularize sua situação no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG da Justiça Federal (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>) a fim de possibilitar o recebimento dos honorários como advogado dativo pela Justiça Federal.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Em mandado de segurança o impetrante pede liminar visando a concessão de ordem para efetivar a matrícula para o ano letivo de 2017 (referente ao 4º ano) do curso de engenharia elétrica com a consequente autorização para frequentar as aulas.

Alega que foi impedido de realizar a matrícula para o 1º semestre de 2017 sob o argumento de pendência financeira relativa às aulas ministradas em dependência no ano de 2016 no valor de R\$ 702,98.

Afirma que é beneficiário do percentual de 100% do FIES de modo que não deve arcar com o pagamento exigido e, apesar disso, para não perder o ano letivo tentou negociar o débito, porém, foi informado que somente seria aceito pagamento parcelado em cheque, título com o qual não trabalha.

Além disso, diz que também não recebeu nenhuma notificação no decorrer do ano de 2016 de que teria que pagar as referidas aulas.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Conquanto o impetrante comprove ser beneficiário de 100% do FIES (id 877881, p. 12/13) não juntou o contrato firmado com a IES nem com a CEF a fim de verificar se há cobertura para dependências.

A despeito disso, é certo que a Portaria Normativa ME nº 15, de 8 de julho de 2011 que dispõe sobre aditamentos de financiamento ao FIES dispõe ser possível o aditamento com acréscimo no valor da semestralidade (simplificado) ou do limite de crédito valor global financiado (não simplificado) de modo que há previsão para financiamento do valor relativo à disciplina de dependência uma vez atendida a exigência de aproveitamento mínimo em 75% das disciplinas (art. 23, I da Portaria citada).

Por outro lado, quanto à alegação de que não foi notificado do débito ainda em 2016, “é vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento”. (§ 1º, art. 1º, da Portaria n. 15/2011) cabendo a cobrança somente no caso de o aditamento não ser feito no prazo (§ 2º), o que não é o caso.

No caso, já houve aditamento do 2º semestre de 2016 em **10/2016** (id 877881, p. 12) de modo que, a rigor, a autoridade coatora não poderia impedir que o impetrante conclua sua rematrícula para o 1º semestre de 2017, já que o percentual de financiamento do FIES é de 100%.

Vale lembrar, de toda a sorte, que o valor devido a título de dependência cursada em 2016 deverá ser objeto de aditamento no momento oportuno para inclusão no valor financiado da semestralidade, sob pena de a IES poder exigir o pagamento pelas vias ordinárias legais.

Nesse passo, observando que a faculdade e o aluno devem sempre agir com base na boa-fé objetiva e equilíbrio nas relações, que estabelece um dever de conduta entre fornecedores (faculdade) e consumidores (alunos) no sentido de agirem com lealdade e confiança na busca de um fim comum, protegendo as expectativas de ambas as partes, é razoável supor que seja de interesse de ambos que o contrato se mantenha.

Nesse quadro, presente a relevância do fundamento da impetração e que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida tendo em vista que o 1º semestre de 2017 já está em curso, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que promova a rematrícula do impetrante no 1º semestre de 2017 **imediatamente** sem exigência de quitação do valor de R\$ 702,98, referente à dependência cursada em 2016, valor que deverá ser objeto de acréscimo no valor financiado em aditamento no momento oportuno, franqueando o acesso do aluno às aulas.

Dê-se ciência à IES enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

ARARAQUARA, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-19.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: DONATO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNELSON DE MORAES - SP245188
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS (IBITINGA), UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo Federal.

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DONATO RODRIGUES JUNIOR contra ato do GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DO INSS EM IBITINGA/SP e em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de benefício de seguro-defeso, protocolado em 14/12/2016 e ordem para que a autoridade se abstenha de aplicar os efeitos da notificação para devolução de valores recebidos a título do mesmo benefício no ano de 2015.

É o relatório.

DECIDO:

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, observo a existência de erro na indicação da pessoa jurídica a que a autoridade coatora está subordinada (União Federal) já que o Gerente da Agência do INSS de Ibitinga está subordinado ao próprio INSS e não à União. Assim, proceda a Secretaria a correção do polo passivo.

O impetrante instrui a inicial com Relatórios Situação do Requerimento Pescador consignando as notificações para restituir parcelas do Requerimento 1723849474, declaração de que é pescador profissional artesanal assinado por duas testemunhas, termo de responsabilidade, termo de representação, termo de adesão, protocolo de pedido de Manutenção da Licença de Pescador Profissional Artesanal junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura, seu cadastro no INSS consignando que é segurado especial, matrícula de produtor rural, GPS de novembro de 2015, mandado de intimação da DPF Araraquara no IPL 7103/08-4, declarações de testemunha de que exerce a atividade de pesca de forma única e exclusiva.

Assim, sustenta que faz jus ao benefício e que a determinação de devolução das parcelas foi feita sem qualquer oportunidade de defesa na via administrativa o que viola garantias constitucionais.

Pois bem

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Independentemente da razão para indeferimento do benefício requerido em 2016, cuja apreciação neste writ ainda não se sabe ser será possível, dadas as limitações da via eleita, é certo que aqui é possível analisar se houve ilegalidade na cobrança da devolução dos valores pagos sem observância do princípio da ampla defesa e o devido processo legal.

Ocorre que os documentos que instruem a inicial não provam que foi negado o direito de defesa ao segurado.

Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional/INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Considerando que o processo foi inicialmente distribuído na Justiça Comum Estadual e que o advogado do impetrante foi indicado pelo convênio entre OAB e Defensoria Pública do Estado de São Paulo (id 865190, p. 13/14), intíme-se o advogado nomeado por meio eletrônico para que regularize sua situação no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, da Justiça Federal (<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=1100>) a fim de possibilitar o recebimento dos honorários como advogado dativo pela Justiça Federal.

Intíme-se.

ARARAQUARA, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-53.2016.4.03.6120

AUTOR: FRANCISCO LUIZ GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924, FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS - SP331346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 291 e 292 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração).

Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o *quantum* indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar a valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.

No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido.

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que restou indeferido administrativamente, cumulado com o ressarcimento por dano moral, que fixou em R\$ 50.000,00. Informa que o autor teve deferido o benefício de amparo social ao idoso desde 17/06/2013.

Com efeito, ainda que se comprove que o autor sofreu intenso abalo moral por conta de ilícita atuação do réu e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado, uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais.

Não se discute que o dano moral deve guardar correspondência com o dano material e elevá-lo artificialmente pode gerar ofensa ao juiz natural, por manipulação de competência.

Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações como a presente autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008).

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011)

Ausente indicativo de especial ofensa a direitos de personalidade que justificassem composição diferenciada, fundando-se o pedido apenas na recusa administrativa, é razoável equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas que corresponde a R\$ 3.452,94 (id 544125).

Tudo somado, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 11.590,88 (onze mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), correspondente a soma dos valores referentes à reparação do dano moral e material postulados nos autos, acrescido, ainda, das parcelas vincendas, conforme informado na petição de emenda à inicial (id 544125).

Conforme dito há pouco, as razões até aqui expostas seriam, por si sós, suficientes para justificar a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, a fim de que a pretensão seja processada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intíme-se o autor.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Araraquara, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-96.2016.4.03.6120
AUTOR: CONSTRU-SIMPLES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por CONSTRU-SIMPLES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cinco contratos firmados com a requerida, com pedido de tutela provisória de urgência para não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito durante o período de tramitação do presente feito.

Inicialmente, a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Criminal, mas, após a retificação de ofício do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo e os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 69/73 – id 318889).

Intimada, a autora emendou a inicial juntando cópia do contrato, procuração e recolheu custas complementares (id 401132, 401134, 401140, 576174, 576185, 754055, 754063).

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

De início, observo que os contratos de empréstimo, objeto de renegociação e de discussão nos autos, serviram de capital de giro para a empresa autora de modo que não pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço, sendo inaplicável o CDC.

De outra parte, **não** existe direito de não ser inserido em cadastros de proteção ao crédito garantindo-se tão somente da inserção **injusta ou indevida** o que configuraria ato ilícito regulado pelo Código Civil.

É certo que, paralelamente a isso, o contratante tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido.

Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo.

Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se devedor não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas.

NO CASO, a parte autora alega que foram pactuados 05 contratos de “Capital de Giro/Empréstimo Pessoa Jurídica”, num total de R\$ 404.471,01, tendo efetuado o pagamento de quase a totalidade de alguns contratos e a totalidade de outros.

Assim, basicamente, defende a ilegalidade da capitalização de juros compostos ocorrida por conta da utilização da Tabela Price, sem o devido esclarecimento ao autor, que através de fórmula complexa torna onerosa em demasia a amortização do débito, ao contrário do método de GAUSS.

Em que pese o argumento trazido pela parte autora, observo que a tese apresentada, por si só, não induz a ilegalidade dos contratos ou sua abusividade.

Ademais, consoante a orientação firmada na Segunda Seção do STJ para o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) **demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça**; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado (ADRESP 200800351131, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, DJE 24/08/2010)

Quanto ao anatocismo na Tabela Price, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: **PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS**.

Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada **amortização negativa**.

A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwartz, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor.

No caso, porém, não há indícios de que isso tenha ocorrido, o que somente ficará claro após a contestação da CEF, tampouco de que a empresa, tradicional e conceituada, de capital nacional, que atua no ramo de comércio varejista e atacadista de materiais para construção civil, não tivesse condições de compreender como funciona a mecânica da tabela Price que, ao que tudo indica, não foi utilizada pela primeira vez em contratos bancários firmados pela parte.

Portanto, o não pagamento pode, sim, acarretar a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito de modo que não vejo como coibir a CEF de inserir o nome nesses órgãos se o contrato, em princípio válido, não for cumprido no tempo e modo devidos.

Nesse quadro, não verifico a probabilidade do direito invocado quanto à cobrança indevida. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Indefiro, ainda, a designação de audiência de conciliação, pois a questão aqui discutida diz respeito à matéria de direito, sem prejuízo de, havendo interesse, a CEF oferecer proposta de acordo na contestação.

Cite-se a CEF e intime-se para que junte aos autos cópia dos cinco contratos mencionados na inicial, os extratos de pagamento e evolução dos contratos a fim de verificar-se a ocorrência de amortização negativa.

Intime-se.

ARARAQUARA, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-38.2017.4.03.6120
AUTOR: MANOEL SERAFIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO DE DEUS - SP378430, SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 11.244,00) e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Araraquara, 29 de março de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4726

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003559-79.2001.403.6120 (2001.61.20.003559-3) - JOSE MORETI X EVA NATALINA DE BONES MORETI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) beneficiário(a) (autora Eva) intimado(a) para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade até 02/06/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

0003733-78.2007.403.6120 (2007.61.20.003733-6) - ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a optar pelo benefício mais vantajoso (fl. 260), a autora apresentou cálculo apontando como devido a quantia de R\$ 35.341,11 (fls. 262/279). O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução com utilização de RMI indevida, falta de desconto dos benefícios de auxílio-doença recebidos na via administrativa, juntando planilha no valor de R\$ 5.239,56 (fls. 282/306). O INSS comunicou a implantação do benefício NB 173.549.285-7 (fl. 307). A autora apresentou novos cálculos no valor de R\$ 21.479,31 (fls. 312/322). Os autos foram remetidos à contadoria do juízo que juntou informações às fls. 324/327. Dado vista às partes, o autor impugnou os cálculos da contadoria (fls. 330/331) e o INSS juntou cálculos reiterando sua manifestação anterior. Ressaltou que foram utilizados valores diferentes do que constam no CNIS para as competências de 07/1994, 08/1997 e 09/1997 e que os honorários foram fixados sobre o montante global, sem considerar o acerto de contas efetuado na esfera administrativa (fls. 333/348). Vieram os autos conclusos. De partida observo que intimada a optar pelo benefício mais vantajoso (fl. 260), a parte autora limitou-se a requerer os atrasados, o que indica que está de acordo com o valor do benefício implantado em 01/06/2016 (fls. 301 e 307). Logo, resta definir apenas o que deve ser pago à parte autora e seu advogado a título de atrasados e honorários. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso, o acórdão exequendo reformou parcialmente a sentença para restringir os períodos de atividade especial e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (19/01/2006). O acórdão transitou em julgado em 16/03/2015 (fl. 253). Com relação a RMI, o INSS sustenta que os cálculos devem ter por base o valor de R\$ 983,38, enquanto o exequente defende que o valor a ser considerado é de R\$ 991,83. Remetidos os autos à contadoria, esta apurou a RMI no valor intermediário de R\$ 989,45, que deve ser considerado para o cálculo dos atrasados. Quanto aos valores deduzidos, assiste razão ao INSS ao afirmar que a autora não descontou os valores pagos na via administrativa a título de auxílio-doença (NB 31/516.446.408-6 e 31/522.332.680-2), não incidindo o princípio da irredutibilidade da renda nesse acerto de contas, já que se trata de cumulação indevida de benefícios. No que diz respeito à verba honorária, o TRF3 fixou o percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O INSS, em sua manifestação defende que os honorários devem ser apurados sobre o total devido ao autor após o acerto de contas entre os valores já pagos em benefício administrativo. Acontece que a jurisprudência se solidificou no sentido de que os valores pagos administrativamente ao segurado durante o curso da ação de conhecimento não devem ser subtraídos da base de cálculos dos honorários. A razão disso me parece lógica: os pagamentos efetuados na via administrativa equivalem ao reconhecimento do pedido, de modo que implicitamente resultam do empenho do advogado que patrocina a causa do beneficiado. Cumpre acrescentar que no presente caso o direito do advogado aos honorários no período de pagamento administrativo é ainda mais evidente, uma vez que a base de cálculo dos descontos é a concessão de benefício estranho ao pleiteado nesta ação. Com efeito, durante a tramitação deste processo o autor foi agraciado com dois benefícios de auxílio-doença, cuja concessão depende do preenchimento de requisitos distintos da aposentadoria por tempo de contribuição, prestação almejada nesta ação. Por conseguinte, concluo que devem ser descontados dos créditos devidos ao autor na liquidação do julgado os valores que ele recebeu a título de auxílio-doença - para que ele não receba mais do que lhe é de direito -, mas esses valores devem ser desconsiderados no cálculo dos honorários. Tudo somado, acolho parcialmente a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pela contadoria do juízo, ou seja, R\$ 12.143,14 em valores atualizados até 04/2016, dos quais R\$ 6.649,52 correspondem ao principal e R\$ 5.493,62 a honorários. Condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisição de pagamento. Intimem-se.

0004499-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004499-7) - JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA X HELIABE MACHADO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322064 - TIAGO ZBEIDI CRESCENZIO)

Fica o(a) beneficiário(a) (Heliabe e Dr. Tiago) intimado(a) para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade até 02/06/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

0006675-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006675-4) - ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003837-46.2002.403.6120 (2002.61.20.003837-9) - LUIZ FERNANDO QUEIROZ X APARECIDA DE LOURDES MENDES QUEIROZ(SP047029 - JANDIRA CLARISSE SYLVESTRE E SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ FERNANDO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO QUEIROZ X CAIXA SEGUROS S/A

Fica o(a) beneficiário(a) (CAIXA SEGUROS e / ou Renato Tufu Salim) intimado(a) para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade até 02/06/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

0003469-56.2010.403.6120 - CLEONICE DO AMARAL(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CLEONICE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) beneficiário(a) (advogada) para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade até 02/06/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002613-34.2006.403.6120 (2006.61.20.002613-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUIZ ROBERTO FABRI(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X WANDICK EVANGELISTA DA SILVA(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Trata-se de pedido dos corréus para que este juízo realize as comunicações necessárias acerca da extinção da punibilidade. Pois bem, compulsando os autos, nota-se que esta Secretaria já expediu todas as comunicações necessárias (Ofícios 943, 944 e 945/2016 ao IIRGD, DPF e TRE/SP). Além disso, fora expedido o Ofício 954/2016 para comunicar a extinção da punibilidade ao juízo da execução penal, em Ribeirão Preto/SP. Aliás, frise-se que tais ofícios foram expedidos em setembro de 2016, apenas dois meses após o trânsito em julgado da sentença declaratória de extinção da punibilidade. Assim sendo, não é responsabilidade deste juízo o interesse após a expedição da comunicação, o trâmite via correio, e a real atualização do sistema dos órgãos destinatários dos ofícios. Todavia, nada obsta que a própria parte requiera certidão de objeto e pé, na qual constará a situação do processo e a consequente declaração de extinção da punibilidade. Desse modo, indefiro o pedido por ter perdido seu objeto.Int.

0007514-06.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Proc. 0007514-06.2010.403.6120Inicialmente, certifique-se o decurso do prazo de três dias deferido para manifestação da acusação e da defesa de IBELIN e DARLI sobre o despacho de fl. 457 (sobre os mandados negativos).No que diz respeito às testemunhas de PICOLO, aguarde-se a designação de audiência nesta Subseção para oitiva da testemunha Luiz Antonio Pine, aqui domiciliado e expeça-se carta precatória COM URGÊNCIA para oitiva de Victor Cesar Ninno Cestari em Dois Córregos/SP, conforme endereço anexo.Fls. 481/482 - Indefiro o pedido por ser intempestivo.Fls. 483/562 - Defiro a juntada das cópias da ação civil pública (Proc. 00012937-39.2013.4036120) como prova documental a ser submetida ao contraditório neste feito.Aguarde-se o retorno das precatórias 192/2016 para a Comarca de Borborema/SP (cuja audiência já foi realizada), 332/2016 para a Comarca de Taquarubá/SP (que tem audiência designada para 18/04/2017 no Proc. 0003060-08.2016.8.26.0620) e da precatória a ser expedida para Dois Córregos/SP.Intimem-se. Cumpra-se.Araraquara, 29 de março de 2017(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CP 88/2017, PARA DOIS CORREGOS/SP, COM O FIM DE INTIMAR E OUVIR A TESTEMUNHA VICTOR CESAR NINNO CESTARI).

0000019-03.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDGAR ROGERIO MEASSI X JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X CLAUDIO DONIZETI MARTIN(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/16, EM RAZÃO DE A DEFESA DE CLAUDIO DONIZETI JA TER APRESENTADO SEUS MEMORIAIS, APRESENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, A DEFESA DE JOSÉ MAURÍCIO RODRIGUES, SEUS MEMORIAIS.

0014691-16.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLOVIS REGOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Considerando contido na certidão supra, reconsidero a parte final da decisão de fl. 315, e designo audiência por intermédio do sistema de videoconferência para inquirição das testemunhas Paulo Sergio Gasparini e Giovanni Campos Andreazzi no dia 18/07/2017 às 14h.Encaminhe-se cópia deste despacho ao juízo deprecado, solicitando os esforços necessários para intimação das referidas testemunhas.Visando a garantir celeridade processual, na mesma data e horário, designo audiência presencial para inquirição da testemunha Carlos Bruno Rosa da Silva e de interrogatório do réu. Expeça-se o necessário para intimá-los, bem como a advogada constituída de Clóvis.Ciência ao MPF.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 92/2017 PARA VIDEOCONFERENCIA COM O JUIZO FEDERAL DE CATANDUVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E A CARTA PRECATORIA 96/2017 PARA INTIMAÇÃO DO RÉU ACERCA DE SEU INTERROGATÓRIO NA MESMA DATA E HORÁRIO).

0000926-41.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X EDESIO DE JESUS PESSOA(SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS)

I - RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e EDÉSIO DE JESUS PESSOA (qualificados na denúncia) imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal. Segundo a denúncia, em 16/08/2012 os réus mentiram na qualidade de testemunhas em audiência realizada neste Juízo nos autos da ação nº 0001016-20.2012.4.03.6120, movida por Judite do Carmo contra o INSS. Transcrevo trecho da denúncia que identifica a falsidade que tipifica o crime imputado aos réus:Em suas declarações, ANTONIO e EDÉSIO afirmaram que JUDITE começou a trabalhar aos 13 anos de idade e que nessa época já a conheciam.As declarações são mentirosas, visto que, quando a autora possuía a idade mencionada, ANTONIO ainda não era nascido e EDÉSIO contava apenas com três anos de idade.Além disso, EDÉSIO relatou que JUDITE trabalhou quando os filhos eram pequenos. Entretanto, tal afirmação foi desmentida pela própria autora, que afirmou ter parado de trabalhar com 18 anos, idade em que contraiu matrimônio, retomando a exercer atividade laboral apenas alguns anos após o nascimento de sua filha mais nova.A denúncia foi recebida em 7/02/2014 (fl. 39). Nas respostas à denúncia a defesa do réu EDÉSIO limitou-se a sustentar que a instrução comprovará a inocência do réu. Já a defesa do acusado ANTONIO negou que este tenha falado com a verdade, sendo que o réu se viu metido foi causado pela autora da ação, que se confundiu a respeito da própria biografia em seu depoimento pessoal. Não bastasse isso, a sentença de improcedência da ação previdenciária revela que o depoimento das testemunhas não influenciou no julgamento da causa. Com base nesses argumentos, a defesa de ANTONIO requereu alguma das seguintes providências: rejeição da denúncia ou absolvição sumária do réu. Alternativamente, requereu perícia para avaliar a sanidade mental da autora Judite.Os pleitos da defesa do réu ANTONIO foram rejeitados (fl. 96).Em audiência realizada em 12 de julho de 2016 foi inquirida uma informante e realizado o interrogatório dos réus (fls. 109).Em alegações finais (fls. 112-118) o MPF discorreu detalhadamente sobre as provas colhidas, concluindo que os fatos narrados na denúncia não restaram comprovados de forma segura, impondo-se, portanto, a absolvição dos réus; - deixo de detalhar aqui os argumentos do MPF, uma vez que serão aprofundados na fundamentação desta sentença.A defesa do acusado EDÉSIO limitou-se a aderir aos fundamentos expostos nos memoriais do MPF (fls. 130-131).Por sua vez, a defesa do acusado ANTONIO começou levantando preliminar de nulidade, por inobservância do art. 89 da Lei 9.099/1995 (não apresentação de proposta para suspensão condicional do processo). No mérito, defendeu que não há prova de que o acusado falou com a verdade em seu depoimento, tampouco que suas declarações tenham influenciado no julgamento da causa. Sustentou também que a instrução não demonstrou a presença do elemento subjetivo do tipo, vale dizer, a intenção do acusado ANTONIO de deliberadamente prestar informações falsas na qualidade de testemunha. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO:De partida, rejeito a preliminar agitada pela defesa do réu ANTONIO. Na linha do que exposto na decisão da fl. 80, o fato narrado na denúncia atrai a incidência da causa prevista no 1º do art. 342 do CP (aumento de 1/6 a 1/3). Logo, a pena mínima prevista para o tipo, segundo a redação vigente à época do fato, é de 1 ano e 2 meses de reclusão, o que afasta a possibilidade de suspensão condicional do processo. Superada essa preliminar, passo ao exame da questão de fundo.A denúncia narra que em 16/08/2012, os réus falaram com a verdade quando prestaram depoimento em audiência realizada nos autos da ação previdenciária nº 0001016-20.403.6120, proposta por Judite do Carmo contra o INSS. De acordo com a denúncia, Em suas declarações, ANTONIO e EDÉSIO afirmaram que JUDITE começou a trabalhar aos 13 anos de idade e que nessa época já a conheciam.As declarações são mentirosas, visto que, quando a autora possuía a idade mencionada, ANTONIO ainda não era nascido e EDÉSIO contava apenas com três anos de idade. Além disso, EDÉSIO relatou que JUDITE trabalhou quando os filhos eram pequenos. Entretanto, tal afirmação foi desmentida pela própria autora, que afirmou ter parado de trabalhar com 18 anos, idade em que contraiu matrimônio, retomando a exercer atividade laboral apenas alguns anos após o nascimento de sua filha mais nova. Com base nessa narrativa, a denúncia imputa aos réus a prática do crime de falso testemunho, delito previsto no art. 342 do Código Penal.Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.No caso em tela, a imputação cinge-se à conduta nuclear nuclear fazer afirmação falsa, ou seja, narrar fato que não corresponde à verdade.A configuração do crime de falso testemunho pela conduta fazer afirmação falsa depende da demonstração de que o agente asseverou um fato mentiroso, ou seja, em desconformidade com aquilo que sabe ou pensa saber. Note-se que para a comprovação do crime é necessário que reste demonstrada a desarmonia entre o depoimento e a ciência da testemunha, e não a mera falta de sintonia entre o que foi declarado e o que efetivamente sucedeu. A propósito, transcrevo didática lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT acerca da distinção entre as teorias objetiva e subjetiva a respeito do conteúdo do crime de falso testemunho:Duas teorias antagônicas pretendem definir o conteúdo e a essência da falsidade. Para a teoria objetiva há falso testemunho quando o relatado pela testemunha não corresponde à realidade; para a teoria subjetiva, no entanto, a falsidade reside na contradição entre o que a testemunha sabe, viu ou conhece e aquilo que declara. A primeira hipótese refere-se ao que ocorreu efetivamente; a segunda, ao que a testemunha sabe ou pensa que sabe. Naquela, o dito pela testemunha não foi o que aconteceu; nesta, contrária o que a testemunha conhece. A teoria subjetiva é a predominante, desde o magistério de Carrara, que ensinava: o critério da falsidade do testemunho não depende da relação entre o dito e a realidade das coisas, mas sim da relação entre o dito e a ciência da testemunha. Em síntese, para a orientação dominante, que adota a teoria subjetiva falso testemunho é a divergência entre o depoimento da testemunha e o conhecimento que esta tem dos fatos. Dessa forma, configura-se o falso testemunho, por exemplo, quando a testemunha declara falsamente que viu um fato, que efetivamente aconteceu, mas que esta não viu. O fato é verdadeiro, mas a declaração de tê-lo visto é falsa, ou seja, há divergência entre o que afirma a testemunha e o que ela realmente viu. Em outras palavras, a falsidade não reside na contradição entre a realidade fática (verdade objetiva) e a afirmação da testemunha, mas entre o seu depoimento e o conhecimento que tem dos fatos (verdade subjetiva). Por isso, é atípica a conduta da testemunha que declara o que sabe (verdade subjetiva), embora seja divergente do que efetivamente ocorreu.Percebe-se que à luz da teoria subjetiva (que é a dominante) é possível o crime de falso testemunho de fato verdadeiro - exemplo: o fato narrado ocorreu, porém a testemunha não o viu e afirmou em juízo tê-lo presenciado -, assim como é possível que a declaração de um fato não verdadeiro não configure o crime; basta que o depoente acredite ter presenciado aquilo que declarou em juízo, ainda que as coisas não tenham se passado daquela forma, porque traído pela memória. A propósito disso, MAGALHÃES NORONHA, escorando-se em obra do espanhol MYRA Y LOPEZ, ensina que ... o testemunho de uma pessoa acerca de um acontecimento qualquer depende essencialmente de cinco fatores: a) o modo como ela percebeu esse acontecimento; b) o modo como ela conservou a memória desse acontecimento; c) o modo como é capaz de evocar a lembrança desse acontecimento; d) o modo como deseja expressá-lo; e) o modo como consegue expressá-lo.Por aí se vê que o julgamento de ações penais envolvendo o delito de falso testemunho possui dificuldades muito particulares, todas elas relacionadas ao exame do elemento subjetivo.Mesmo nos crimes materiais mais evidentes, em que tudo aponta de forma irremediável para a prática do delito, naqueles eventos em que a prova da autoria decorre de ampla documentação - quiçá com imagens de vídeo em vários ângulos e alta resolução, em que o réu é preso em flagrante instantes depois de cometer o crime (com a face pingando sangue, para aproveitar uma imagem que o promotor Carlos Fiorioli, meu professor de Direito Penal, gostava de evocar) - até nessas hipóteses o elemento subjetivo não pode ser demonstrado diretamente, uma vez que o dolo só existe na mente do agente, devendo ser depreendido da análise de todos os elementos colhidos.No caso dos autos, a primeira dificuldade consiste em definir se as declarações dos réus correspondem a fatos que eles realmente vivenciaram. E mesmo que isso acabe comprovado, vale dizer, mesmo que demonstrado que os réus não presenciaram aquilo que disseram ter visto, o problema ainda não está resolvido, pois falta definir se a dissonância entre o que foi declarado e o que aconteceu resulta de um lapsus mnenmônico - os réus declararam aquilo que acreditavam ser verdade - ou se realmente mentiram de caso pensado, sabendo muito bem o que faziam.O fato é que depois de ver e rever os depoimentos prestados pela autora e testemunhas nos autos da ação previdenciária, bem como recordar a audiência de instrução da presente penal, assistindo mais de uma vez os vídeos dos depoimentos, enfim, depois de revisitar as provas produzidas tanto nesta ação penal quanto na ação previdenciária, não tenho como afirmar com convicção que as testemunhas ANTONIO e EDÉSIO efetivamente falaram com a verdade. Aliás, se fosse para traçar um prognóstico baseado na estatística, creio que é mais provável que os réus tenham dito a verdade do que mentido. Em linhas gerais, minha conclusão é a mesma do Ministério Público Federal, no sentido de que esta ação penal decorre essencialmente de um mal entendimento, que tudo indica foi provocado menos por inconsistências nas declarações das testemunhas do que da autora da ação previdenciária.Poderia escrever várias páginas para justificar a conclusão de que os réus devem ser absolvidos. Provavelmente começaria focalizando a ação penal onde tomado o depoimento dos réus, detalhando os pontos contrariados daquela ação e as provas, tudo para melhor contextualizar os depoimentos colhidos naquela fática audiência, sobretudo os da autora e das testemunhas ANTONIO e EDÉSIO. Depois me concentraria nos dois fatos que de acordo com a denúncia constituem a tónica do crime de falso testemunho, conjugando as informações prestadas pelas testemunhas com os demais elementos amalhados na ação previdenciária. Nessa avaliação, certamente levaria em consideração as condições pessoais dos depoentes, bem como o ambiente da audiência em que colhidos os depoimentos supostamente mentirosos. O resultado de tudo isso seria esse que vai se desenhando, no sentido de que as provas são insuficientes para embasar um decreto condenatório.Mesmo que seguisse esse roteiro à risca - que em linhas gerais resume a estrutura das alegações finais da Acusação - jamais alcançaria a clareza, a objetividade e a persuasão do parecer do Ministério Público Federal das fls. 112-118, produzido pelo Procurador da República Rudson Coutinho da Silva. Trata-se de uma peça de qualidade ímpar, em que o subscritor não se limitou a analisar com muita eficiência e argúcia a prova colhida, como também empreendeu novas diligências (consulta a banco de dados) para melhor entender a raiz do problema, assumindo comportamento que denota não apenas a independência como também a boa-fé e a lealdade processual na atuação do MPF, condutas que de forma alguma surpreendem, mas nem por isso devem deixar de ser registradas.Em homenagem a esse trabalho, transcrevo e adoto como razão de decidir excertos das alegações finais do MPF, o que faço apenas para evitar que essa sentença se estenda além do razoável, porque se fosse para ser justo, o parecer deveria ser transcrito na íntegra. Começo por trecho que focaliza a acusação de falso testemunho relacionada à idade de Judite. Segundo a denúncia, os réus teriam afirmado que Judite começou a trabalhar aos 13 anos de idade e que nessa época já a conheciam. Todavia, quando Judite contava com 13 anos, ANTONIO ainda não era nascido e EDÉSIO

contava com três anos de idade, de modo que não haveria como recordar desse fato. Outra inconsistência relacionada à idade de Judite está na informação de EDÉSIO de que esta trabalhou quando os filhos eram pequenos, muito embora a própria Judite tenha afirmado em seu depoimento que parou de trabalhar quando casou, aos 18 anos, e só retomou a atividade laboral alguns anos após o nascimento da filha mais nova. Eis o segmento que seleciona: A fim de apresentar estas alegações, todavia, o signatário ouviu variadas vezes os depoimentos colhidos na ação previdenciária, bem assim a prova oral colhida durante a instrução desta ação penal. E as particularidades da prova, sobretudo o nervosismo dos réus quando ouvidos como testemunha, as admoestações realizadas durante aquela inquirição - necessárias, é verdade, mas com inegável potencial de açular ainda mais os nervos dos depoentes - a dificuldade das testemunhas de expressarem-se com clareza, própria da origem humilde, revelada, inclusive, pelo linguajar simples e sem obediência a qualquer regra gramatical, e ainda o imbróglio havido por conta das idades da autora Judite, e das então testemunhas ANTONIO e EDESIO, tais particularidades levaram este Procurador a ter alguma dificuldade para enxergar, com a clareza que o exige uma condenação penal, prova suficiente para a procedência da denúncia. E se já havia um desconforto com a prova, a dúvida ganhou corpo quando, ao analisar a sentença proferida nos autos da ação previdenciária, fls. 15/16, identificou equívoco quanto à idade com que se casara a autora (Judite) elemento que pode ter contribuído sobremaneira para o desfêcho que o caso teve no julgamento da ação originária. Embora quanto a isso eu vá me deter logo mais, adianto que, segundo constou da referida sentença - e a afirmação parece ter origem em certidão de casamento da autora - Judite se casara em 1976, quando contava 26 anos de idade, e não aos 18 anos, como afirmara em seu depoimento judicial.(...)Faço importante digressão para destacar o ponto que mais fortemente me provocou dúvidas quanto à hipótese trazida na denúncia. É que, segundo constou da sentença de fls. 15-16, Judite se casou com 26 anos e não 18 como ela própria afirmara. Judite, aliás, dissera que seu filho mais velho tinha então 35 anos (em agosto de 2012), o que remete seu nascimento a 1976/1977, quando EDÉSIO, nascido em 1960, já contava 16/17 anos e ANTONIO, nascido em 1963, 13/14 anos. Assim, diferentemente dos contudentes cálculos que foram feitos nestes autos, não havia qualquer empeco a que EDÉSIO e ANTONIO tivessem presenciado JUDITE se deslocando ao trabalho até a data de nascimento de seu primeiro filho. Trago ainda uma possibilidade, e não me debruço mais insistentemente sobre ela, porque a ausência de informações mais precisas a relegam a simples hipótese. Na consulta que fiz ao sistema SERPRO, o filho mais velho de Judite, Genilzo do Carmo Pessoa, nasceu em 1980, portanto, quatro anos após seu casamento, o que ampliaria sobremaneira o tempo em que ANTONIO e EDESIO teriam visto o deslocamento de Judite para o trabalho. Como disse, trata-se de hipótese - pois a pesquisa desta Procuradoria não é livre de falha - embora não sem algum fundamento, principalmente se se recordar das informações distorcidas que Judite repassou em seus depoimentos e a possibilidade de que tais distorções possam ter alcançado até o número de filhos que tivera. Como bem apañado pelo MPF, a percepção de que os réus faltaram com a verdade em seus depoimentos decorre fundamentalmente de inconsistências no depoimento da parte que os arrolou como testemunha, ou seja, da autora Judite. É que em seu depoimento, que naturalmente antecedeu ao de suas testemunhas, a autora sinalizou, de forma bastante túbeteante, que começou a trabalhar aos 13 anos de idade, casou-se aos 18 e logo depois abandonou as lides rurais. Contudo, sabe-se, hoje, que o casamento não ocorreu quando a noiva tinha 18 anos, mas sim 26 anos, o que muda o parâmetro para a análise do conteúdo das declarações dos réus, especialmente naquilo que diz respeito à idade que tinham quando teriam presenciado os fatos que narraram. De mais a mais, está claro - e o parecer do MPF trata dessa questão com muita agudeza - que o nervosismo dos réus, aquilado por severas admoestações por parte da magistrada que presidia a audiência e intervenções algo ferinas do Procurador Federal que representava o INSS, contribuiu de forma decisiva para a percepção de que eles (os acusados) mentiram em seus depoimentos. Com efeito, ... o fato de estar em um ambiente com o qual não guarda nenhuma intimidade, o desconforto com perguntas cujo conteúdo se desconhece, a liturgia da solemnidade, a posição do juiz, tudo isso aliado à simplicidade da testemunha, causa inegável embaraço na apresentação das respostas, embaraço que cresce quando a admoestação sobre o falso testemunho não tem a exata medida do necessário. Destaco agora trechos do parecer que se concentram na informação prestada pelo réu EDÉSIO de que Judite começara a trabalhar aos 13 anos de idade, quando seus filhos (da autora) eram pequenos. Conforme pode ser observado do depoimento de EDESIO nos autos da ação previdenciária, aos 49 segundos do áudio, o depoente afirma que quando conheceu Judite, ele, EDESIO, contava 13 anos. Não disse nesta parte de seu depoimento que Judite contava 13 anos. Seu depoimento parece ter ainda consistência que até agora foi ignorada. Sim, pois EDESIO afirma que Judite trabalhara por 4 anos na Fazenda Capim Branco, o que, a propósito, gerou surpresa na magistrada que o inquiria, que de pronto indagou como o senhor sabe disso? (1min50seg) e a resposta foi quando ele parou de trabalhar eu já tinha mais 16 anos. Ora, se considerar que EDESIO nasceu em 1966 e Judite casara-se em 1976 - e o primeiro filho, que a fizera parar de trabalhar, nasceria depois dessa data - a afirmação é bastante próxima do que efetivamente ocorreria. É verdade que, ao final de seu depoimento, EDESIO afirmou que quando ela começou a trabalhar ele tinha seus 13 anos (9min20seg), mas aí não havia qualquer clareza de sua parte, exatamente por conta dos cálculos equivocados - equívoco provocado por Judite - que o procurador do INSS fizera e que deixara a então testemunha absolutamente sem condições de depor, sendo, por isso mesmo, rigidamente advertida do falso testemunho. E os cálculos do procurador do INSS começa aos 6min02seg. Por meio deles conclui que Judite casou-se aos 18 anos de idade e EDESIO teria, então, 8 anos de idade. E a partir daí, indaga o senhor se lembra disso? e a testemunha diz que não se lembra do casamento de Judite. Então o procurador é mais incisivo o senhor não se lembra quando ela casou... como é que o senhor lembra que ela trabalhava dos 13 aos 18 anos... se com 13 anos o senhor falou? e ERNESTO responde acanhadamente é. Acontece que EDESIO em nenhum instante havia dito que Judite trabalhara dos 13 aos 16 anos dela, mas que a vira trabalhar desde que ele EDESIO tinha 13 anos e até quando completara 16. A confusão àquela altura fez com que a afirmação, que não era de EDESIO, fosse tomada com se dele fosse, tanto que na sequência ele já passa a dizer que via Judite passar para trabalhar e ele tinha seus 8 anos, informação diversa da que afirmara no início de seu depoimento, de que vira Judite ir trabalhar quando ele depoente tinha 13 anos e até completar 16 anos. Em suma, as provas não permitem concluir que os réus praticaram o crime de falso testemunho, vale dizer, que tenham conscientemente prestado informações que sabiam ser inverídicas. Tudo indica que os desencontros nos depoimentos prestados pelos ora réus na ação previdenciária decorrem em parte de inconsistências nas declarações prestadas pela própria parte que os arrolou como testemunhas (a autora Judite) e em parte pelo nervosismo dos depoentes, que acabou amplificado pela insípida atmosfera que se criou naquela audiência. Por fim, em adendo ao elogável e elogiado parecer do MPF, calha resgatar singela passagem do juiz ELIEZER ROSA, não pelo delirante vaticínio - em defesa do autor auto que o opúsculo de onde extraído o trecho que segue foi escrito há mais de trinta anos -, mas sim pela perspicaz observação acerca das dificuldades que cercam a valoração da prova testemunhal em juízo, comentário que cai como luva para o caso dos autos: Nada na vida profissional do juiz é fácil. Tudo são tropeços e embaraços, se ele realmente deseja produzir um bom trabalho. De todos os momentos angustiosos do juiz, é o da audiência de instrução o mais tormentoso, porque entra o juiz no mundo dos subjetivismos, das manhas e artimanhas, das simulações e dissimulações e, desgraçadamente, no mundo infernal da mentira despropositada ou inocente. Dificilmente uma testemunha diz toda a verdade sobre os fatos sobre que é inquirida. A memória trai, o medo desfigura, a amizade enreda, a fantasia participa em quase todos os depoimentos, ainda os mais íntimos. Descobrir a verdade dum fato através da narrativa dum testemunha não é impossível, mas é muito difícil. A testemunha traz consigo um cortejo de inibições e nervosismos. Falta-lhe o termo exato, falta-lhe a capacidade narrativa, falta-lhe a concisão e, sobretudo, aquele ordem no expor o que viu ou sabe. De regra, é o depoimento um novelo emaranhado, cujo fio se perde, se parte, na meada de linhas descontínuas. Tomar um depoimento é coisa enervante, exige paciência e atenção cansativa. [...] Nunca me sentei à mesa para uma audiência de instrução sem grande temor. Toda audiência de instrução, mesmo depois de a longa vida do julgador me haver ensinado muito, era como se fosse a primeira. É um ambiente muito tenso, muito cheio de imprevistos. Manter em ordem os trabalhos dum audiência de tomada de provas é coisa que só com a ajuda de Deus o juiz consegue. Numa audiência de instrução criminal os riscos de desordem assumem proporções de amedrontar o mais experimentado juiz. Tantos riscos, tantas oportunidades de desencontros de almas, tantos os perigos para a vida, para o prestígio da justiça e dos que servem aos seus eternos valores, e tudo com a finalidade de carrear para os autos a mais ingrata, a mais falível, a mais frágil de todas as provas. Desgraçadamente, não poderá ainda por muitos anos abandoná-la a justiça. É um mal, mas um mal até agora indispensável. Não acredito que possa a justiça trabalhar sem prova testemunhal. É tanta a margem de erro que ela propicia, corrompe-se tanto cada vez mais a pessoa humana, que penso na possibilidade de o juiz do futuro poder trabalhar menos fadigadamente, e de alma aliviada, na sagrada obra da justiça, com testemunhas medicamente preparadas, que, antes de penetrarem no respeitável recinto da sala de audiências, terão passado por um laboratório onde lhes será ministrada a droga da verdade. Qual seja ela não poderei saber; como será ministrada também não saberei. O que sei e espero é tenha o juiz do futuro afastado de junto de si e de sua imperecível obra o fantasma da testemunha que, por ódio ou por amos, por interesse ou por favor, desvia o juiz dos retos caminhos da justiça. [...] Sempre haverá a ingrata possibilidade de erros judiciais. Acredito que grande parte deles reside na prova testemunhal e nas desgraças coincidências malignas da prova por indícios. Desta pode o juiz afastar-se mais facilmente. Da prova testemunhal jamais poderá o juiz livrar-se. Purifique-se a prova testemunhal pelo batismo da verdade. Nesse novo dia, diante da veracidade dos fatos, tomar-se-á mais amável e eternamente dolorosa a tarefa de distribuir o pão ázimo dum justiça que satisfará os anseios dos homens que dela têm, como está na Bíblia, fome e sede. E serão fartos, prometeu o Cristo. Tudo somado, não há outro caminho que não a absolvição dos réus nos termos do art. 386, VII do CPP, nos termos em que requerido pelo MPF. Conforme lição de SANTIAGO SENTÍS MELENDO, transcrita por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, "El juez no duda cuando absuelve. Está firmemente seguro, tiene a plena certeza. De qué? De que le faltan pruebas para condenar... Não si trata de um favor sino de justicia... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ABSOLVO os réus ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e EDÉSIO DE JESUS PESSOA, o que faço com fundamento no art. 386, VII do Código Penal. Fixo os honorários do Advogado Dativo no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisi-te-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005233-38.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LIDIOMAR PEREIRA BARBOSA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X IRINEU ARROYO FIOREZE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP17506 - DIEGO GIL MENIS) X BENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MA003288 - HELIO DE JESUS MUNIZ LEITE)

Fl. 525: Defiro. Expeça-se o necessário. Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CP 70/2017 PARA TENTAR INTIMAR E OUVIR A TESTEMUNHA GERALDO SIQUEIRA DOS SANTOS, EM IBITINGA/SP).

0007829-58.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JULIANO ROGER MARTINI(SP368554 - CRISLAINE SIMOES TRINDADE)

Fls. 170/172- Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em síntese, alega que a denúncia é inepta, pois ausente a autoria delitiva, e pugnou pela absolvição sumária. Não assiste razão à defesa, na medida em que o ludo pericial (de fls. 119/124), não obstante tenha reconhecido a dificuldade de realização de análise profunda, vislumbrou convergências entre a assinatura verdadeira e as, em tese, frutos de falsificação. Ademais, para que a denúncia seja recebida e para que o processo se desenvolva, bastam indícios de autoria. Por fim, não há a possibilidade de se reconhecer a absolvição sumária, pois a própria dicação do art. 397 do CPP, exige um grau robusto de certeza, o que, não parece ser o caso. Ante o exposto, indefiro a absolvição sumária. Prossiga-se a instrução. Expeça-se a carta precatória para oitiva da testemunha arrolada a fl. 132-v. Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CP 72/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHA, EM SOROCABA/SP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5122

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000145-05.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-65.2017.403.6123 ()) - BRASOIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGENS LTDA - EPP(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X TRANSBELI COM E TRANSPORTES EIRELI - ME(SP315835 - CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de restituição dos veículos carreta, placa FEB-2013, e caminhão, placa HBN-1072, apreendidos no Inquérito Policial nº 0000141-65.2017.403.6123, alegando os requerentes que são seus proprietários. Apresentam os documentos de fls. 625 e 33/45. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 47 e 62). A empresa Petrobrás Transportes S.A. - TRANSPETRO solicitou o indeferimento do pleito (fls. 48/50). Decido. Os veículos foram apreendidos no inquérito policial nº 0000141-65.2017.403.6123, instaurado para a apuração da materialidade e autoria de crime de uso de documento público falso - Carteira Nacional de Habilitação - por Aparecido Talpo (fls. 35). Tem razão o Ministério Público Federal quando afirma que "é possível constatar que o veículo em si não interessa à persecução penal, pois as imputações criminais não tem como objeto o caminhão-tanque, mas sim o motorista que o dirige e, eventualmente, a carga colocada sobre ele". Com efeito, no tocante referido crime federal objeto do inquérito, os veículos conduzidos pelo indiciado não são relevantes como meio de prova. As requerentes comprovam a propriedade dos bens (fls. 33/34). A empresa Petrobrás Transportes S.A. não tem legitimidade para, contrariando o parecer ministerial, postular a manutenção da apreensão dos veículos. Asserto que a apreensão poderá ocorrer no interesse da apuração da materialidade e autoria de crimes outros, inclusive os referidos pela TRANSPETRO, desde que a leve a efeito a autoridade policial de forma circunstanciada. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição, às requerentes, dos veículos retratados a fls. 33/34, exclusivamente no tocante ao crime de competência

deste Juízo Federal objeto do inquérito policial nº 0000141-65.2017.403.6123. Oficie-se à autoridade policial presidente do inquérito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000189-42.2017.4.03.6121
REQUERENTE: VALDINEI MENDES DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documento ajuizada por Valdinei Mendes de Paula contra a Caixa Econômica Federal, objetivando que este Juízo determine à requerida a exibição do contrato financeiro que fundamenta os juros crescentes e, caso haja recusa, a expedição de mandado de busca e apreensão.

Sustenta que a ré tem descontado juros exorbitantes de sua conta corrente, acrescentando que na data de 03/10/2016 restava um débito de R\$ 84.239,57 (oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Afirma que "esteve diversas vezes na agência da ré, solicitando informações sobre a operação financeira que teria dado origem aos juros crescentes, todavia, todas as tentativas restaram infrutíferas, e por anos recebe como resposta que os documentos estão vindo de Brasília, mas nunca recebe qualquer informação".

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Observa-se que o autor não instruiu a petição inicial com documento comprobatório da negativa do pedido da CEF de cópia do contrato que requer a exibição. Tampouco juntou algum documento que demonstre ter formulado o pedido diretamente à ré e o respectivo decurso de prazo razoável para o atendimento. Não há na petição inicial a indicação de qual contrato a parte autora requer a exibição: se de conta corrente, financiamento, contratação de cheque especial, etc.

Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que o autor emende a petição inicial, esclarecendo qual contrato pretende ver exibido pela parte contrária e juntando aos autos comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 23 de março de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-83.2017.4.03.6122
AUTOR: TELMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO ROSIN - SP355900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, ser **absoluta** a competência do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele (Juizado), observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Pois bem. No caso, a autora atribuiu à causa valor de R\$ 960,00, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, este Juízo não é o competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, além de a natureza da lide não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuvado desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser proposta no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

TUPÁ, 31 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Bel. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4206

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001124-32.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-49.2015.403.6124 ()) - GLEISON MISAWA GULLO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA
REQUERENTE: GLEISON MISAWA GULLO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DESPACHO-OFFÍCIO.

Diante da concordância do representante do MPF (fl. 88), e da documentação apresentada (fl. 85), defiro o pedido formulado pelo réu Gleison Misawa Gullo (fl. 84), e, em consequência, autorizo o mesmo a ausentar-se da comarca para realização da cirurgia, devendo apresentar nos autos da carta precatória nº 0007586-95.2015.8.26.0541, em trâmite na Segunda Vara Criminal de Santa Fé do Sul/SP, os comprovantes do referido procedimento. Comunique-se o Juízo Deprecado pelo meio mais expedito.
Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-49.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ)
SEGREGO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9059

EMBARGOS A EXECUCAO

0000603-44.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-55.2015.403.6127 ()) - VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Na hipótese de não especificação de provas no prazo supra conferido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a embargada postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000388-20.2006.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-88.2005.403.6127 (2005.61.27.001110-8)) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 956, intime-se o município embargado para ciência e manifestação, inclusive para querendo impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002085-95.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-81.2014.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001968-36.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-60.2016.403.6127 ()) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos opostos pela Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros em face de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Regularmente processados, consta que a parte embargante procedeu ao pagamento do débito, o que acarretou na extinção da execução fiscal. Neste feito, a embargante requereu a desistência (fl. 46) e a ANS a extinção, pelo pagamento (fl. 57). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que este feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o processo, sem re-solução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fis-cal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001969-21.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-58.2016.403.6127 ()) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Tendo em vista o teor da informação prestada pela embargada (ANS) a fl. 60, intime-se a embargante para que regularize o parcelamento a que aderiu, efetuando o pagamento da parcela do mês de janeiro/2017, apontada como não paga ou forneça comprovante de seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002942-73.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-17.2015.403.6127 ()) - OLIVO SIMOSO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO

Interposto recurso de apelação conforme fl. 47/114, intime-se a embargada (PFN) para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003258-86.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-57.2016.403.6127 () - METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face do despacho de fl. 145, que indeferiu o pedido de justiça gratuita à executada, por se tratar de empresa de grande porte. Alegou erro de fato, quanto ao valor do capital social da empresa e inobservância do balanço de 2015 e balancete de 2016, que comprovam segundo a embargante sua dificuldade financeira. É o relatório do necessário. Decido. Os embargos de declaração não se prestam para modificar o despacho lançado. Eventual indignação da embargante deve ser questionada com o recurso apropriado e não em sede de embargos de declaração, considerando-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida. Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000881-36.2002.403.6127 (2002.61.27.000881-9) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PADOVAN LTDA(MASSA FALIDA)(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Diante da concordância expressa da exequente (Fl. 488 vº), expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários de sucumbência, conforme cálculos apresentados a fl. 486, no valor de R\$ 1.000,00, ao advogado da executada Dr. Júlio Vicente de Vasconcellos Carvalho, OAB/SP nº 159.259. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002864-31.2006.403.6127 (2006.61.27.002864-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X SEBASTIANA LOURDES TAVARES LISSI DROG ME X SEBASTIANA DE LOURDES TAVARES LISSI(SPI03885 - JOSE ANTONIO FONSECA FILHO E SP373351 - PATRICIA CRISTINA FONSECA FRANCISCO)

A Legislação Processual oportuniza à devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a construção de bens visando à efetividade da pretensão executiva instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua construção judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: "Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo". Ainda, determina o inciso X, do art. 649, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Compulsando os autos, verifica-se que o bloqueio BACENJUD ocorreu em conta de poupança (fl. 121), devendo a Secretária proceder ao desbloqueio, por meio do Sistema Bacenjud, dos valores bloqueados junto ao Banco SANTANDER, em sua integralidade. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004398-68.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA EPP(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento de fl. 255, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004049-60.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X GORIMI TRANSPORTES LTDA

Traga a exequente (CEF) o valor atualizado do débito exequendo. A seguir, venham os autos conclusos para designação de datas para hasta pública. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000671-62.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA X MARIA ELENA FIGUEIREDO X LEILA BRANDAO ARRUDA X CARLOS LEANDRO DE CARVALHO(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X JOAO NUNES X MARIA INES GUIZI NUNES

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 43/53. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001661-19.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X O. CARDOSO FILHO & CIA. LTDA.(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Dê-se ciência à executada acerca da manifestação de fl. 61/73. A seguir, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000585-23.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X FREITAS & MONEDA LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 9, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - INMETRO em face de Freitas & Moneda Ltda - EPP. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 24). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000863-24.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HERICA FERNANDES DURANTE(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)

Fl. 47/48: Defiro o requerimento do conselho exequente de intimação da executada para depósito da parcela indicada como remanescente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000959-39.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE FERNANDES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 99158, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Simone Fernandes. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 31). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001191-51.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X SPAC COMERCIO DE ACO EIRELI - EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP325067 - GLAUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA E SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 14/36. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001633-17.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X SPAC COMERCIO DE ACO EIRELI - EPP(SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA E SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONCALVES LOPES E SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR E SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 22/51. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002472-42.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON)

Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens ofertados a penhora pela executada, por não obedecerem a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 38 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE AÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 52.781.317/0001-06, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 1.766.014,25 (14/12/2016), segundo cálculos de fl. 39. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), intimando-se a executada da penhora realizada. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora "on-line", intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000011-63.2017.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X APARECIDA MARIA DA SILVA PERACINI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 47, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Aparecida Maria da Silva Peracini. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da execução, tendo em vista que os débitos constantes na CDA são objeto de outra ação, autos n. 0000009-93.2017.403.6127 (fl. 08). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9053

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000034-09.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X JEAN GEORGES HALLAL(SP239151 - LORIS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL)

Conforme determinado na decisão de fl. 15, a concessão de liberdade provisória ao flagrantado ficou condicionada ao comparecimento quinzenal a este Juízo e à proibição de que se ausentasse do município de sua residência, por mais de quinze dias, sem prévia autorização judicial. Às fls. 64/79, JEAN GEORGES HALLAL noticia a este Juízo a intenção de realizar viagem ao Líbano, seu país de origem, requerendo a autorização judicial. O Ministério Público Federal se manifesta favoravelmente à concessão, anotando que "se mostra muito improvável que Jean não retorne ao país". Dessa forma, concedo a Jean Georges Hallal a autorização ora requerida. Deverá o flagrantado trazer os autos, até o último comparecimento anterior à sua viagem, os comprovantes de aquisição de passagem de ida e regresso e, retornar seus comparecimentos a este Juízo em até 02 (dois) dias úteis à data prevista de regresso. Após a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, retomem os autos conclusos para apreciação do requerimento Ministerial de fl. 80. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001581-21.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

Intime-se o condenado, por meio de seu advogado constituído, para que comprove o pagamento das parcelas vencidas da pena de prestação pecuniária no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001708-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001708-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RIBAS PLAZZA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP363188 - GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA)

Tendo em vista a certidão retro, intímem-se novamente os defensores técnicos do réu JOSÉ RIBAS PLAZZA, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem sua defesa escrita, conforme determinado às fls. 687, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Descumprida a determinação supra, intime-se o réu para que constitua novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intímem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004590-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004590-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEXANDRO ARAUJO COSTA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X RENI APARECIDA DA SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E MG118326A - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Para a realização do estudo grafotécnico, nomeie a perita Célia Cristina dos Santos Basei. Cientifique-se a "expert" da nomeação, devendo encaminhar o necessário para a colheita do material grafotécnico. Com o envio, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG para a realização da respectiva colheita. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

Tendo em vista a apresentação das razões recursais da acusação, fica a parte ré intimada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP283405 - MARCELO DE OLIVEIRA LIMA E SP248871 - JOÃO LUIS DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão retro, intímem-se novamente os defensores técnicos do réu José Carlos de Castro, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença.

Descumprida, intime-se o réu para que constitua novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intímem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002231-10.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GRAZIA MARIA GRIPPO DELLAGLI(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS) X MIGUEL DELLAGLI(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Fls. 152/155 - Razão assiste à parte ré. Proceda a Secretaria à anotação necessária. Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003188-74.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X JAIR MACHADO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 368, intime-se o patrono do réu, por publicação no Diário Eletrônico, para que apresente recurso de apelação no prazo legal. Silente, venham conclusos para nomeação de defensor dativo. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Fl. 441 - Defiro a substituição requerida. Assim, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 27/04/2017, às 15h00, e designo o dia 20 de abril de 2017, às 16h30, para oitiva de Monica Silva, testemunha arrolada pela defesa, por videoconferência, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Expeça-se a carta precatória. Ciência às partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2217

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000550-40.2010.403.6138 - ARAMIS JESUS DE CASTRO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAMIS JESUS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requeritório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requeritório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requeritório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-91.2010.403.6138 - MARIA JOSE BARRIENTO X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requeritório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requeritório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requeritório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000876-29.2012.403.6138 - ANTONIO LOPES TEIXEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-65.2012.403.6138 - MARIO BERNARDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BERNARDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000873-40.2013.403.6138 - JOSE AGNALDO FERREIRA SOARES(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGNALDO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001350-63.2013.403.6138 - APARECIDA TECLO MODESTO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TECLO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001939-55.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA DUARTE DE BELLO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DUARTE DE BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000460-90.2014.403.6138 - MAURO JOSE MARTINS - PARCIALMENTE INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE MARTINS - PARCIALMENTE INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-93.2015.403.6138 - AHMAD SUNBULAT(SP053429 - DOMENICO SCHEITINI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AHMAD SUNBULAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000880-61.2015.403.6138 - ROSEMARY DE OLIVEIRA FELIX X RAFAEL DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X GABRIEL DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X BRUNA DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-22.2015.403.6138 - LUIZ CARLOS FAGIANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FAGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-20.2012.403.6138 - JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-46.2012.403.6138 - WALTER LEONEL DE SOUZA X LUZIA PEREIRA DE SOUZA X ELIANE APARECIDA LEONEL(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)

(ATO ORDINATÓRIO DE FL. 188): Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 187): Tendo em vista que os patronos constituídos inicialmente (fl. 5) atuaram efetivamente no processo até após o trânsito em julgado da ação, requisi-te-se, em nome da Drª Marisa Marques Flaúsinô Silva (AOB/SP 63829), a importância de R\$ 529,24 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), para setembro/2002, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos de fls. 144/145 e 149, prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-92.2013.403.6138 - REINALDO DANTONIO PEREIRA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001981-07.2013.403.6138 - FRANCISCO DONIZETE BERNARDINO(SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-83.2013.403.6138 - ANGELA APARECIDA DAS NEVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-88.2014.403.6138 - VERA LUCIA PEREIRA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001285-34.2014.403.6138 - JOAO BATISTA MEIRINHOS X JOSE BATISTA MEIRINHOS X JOAO BATISTA MEIRINHOS X ELIO DO NASCIMENTO MEIRINHOS X CELIA MARIA MEIRINHOS X ANTONIO VALTER MEIRINHOS X DEBORAH DO CEU MEIRINHOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA) X JOSE BATISTA MEIRINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORAH DO CEU MEIRINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-54.2016.403.6138 - ANTONIO MARCOS PEREIRA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Expediente Nº 2258

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003387-68.2010.403.6138 - BENEDITO LEITE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001155-50.2012.403.6138 - ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL X ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SARAUZA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que o silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001353-81.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-96.2014.403.6138 ()) - ANISIA GANDOLFO(SP104377 - GILSON NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA GANDOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que o silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-73.2015.403.6138 - ELVIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que o silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000598-23.2015.403.6138 - JOAO RASTEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RASTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que o silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2247

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008139-49.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-98.2010.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o embargado intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como intimado da sentença. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001591-71.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-10.2011.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o embargado intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como intimado da sentença. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000552-05.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-89.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Nos termos do art. 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015, promova o apelante o recolhimento EM DOBRO das custas DE PORTE E REMESSA, referentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e intime-se o embargado da r. sentença proferida. Outrossim, cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000553-87.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-30.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Nos termos do art. 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015, promova o apelante o recolhimento EM DOBRO das custas DE PORTE E REMESSA, referentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e intime-se o embargado da r. sentença proferida.

Outrossim, cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado para suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000915-89.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-40.2012.403.6138 ()) - NILSON MURONI BARRETO(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Nos termos do art. 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015, promova o apelante o recolhimento EM DOBRO das custas DE PORTE E REMESSA, referentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e intime-se o embargado da r. sentença proferida.

Outrossim, cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado para suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001087-31.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-14.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Nos termos do art. 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015, promova o apelante o recolhimento EM DOBRO das custas DE PORTE E REMESSA, referentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e intime-se o embargado da r. sentença proferida.

Outrossim, cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado para suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001089-98.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-79.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos.

Nos termos do art. 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015, promova o apelante o recolhimento EM DOBRO das custas DE PORTE E REMESSA, referentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e intime-se o embargado da r. sentença proferida.

Outrossim, cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado para suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001895-36.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-19.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ERNESTO ARUTIM(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. A parte embargante impugna a decisão de deferir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 0002030-19.2011.403.6138 (fls. 224). Dessa forma, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia de fls. 35 a 40 dos autos 0002030-19.2011.403.6138, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por ausência de documento essencial. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para decisão. Na inércia, conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001896-21.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-50.2013.403.6138 ()) - AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETO LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Preliminarmente, considerando que a r. sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), recebo o recurso de apelação interposto pela embargante e suas razões de fls. 60/68 no efeito devolutivo.

Intime-se a parte embargada do prazo para, querendo, oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002026-11.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-81.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP305662 - BEATRIZ SIGNORI DE ALBUQUERQUE TUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Nos termos do art. 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015, promova o apelante o recolhimento EM DOBRO das custas DE PORTE E REMESSA, referentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e intime-se o embargado da r. sentença proferida.

Outrossim, cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado para suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002028-78.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-91.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP305662 - BEATRIZ SIGNORI DE ALBUQUERQUE TUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. A parte embargante impugna a decisão de deferir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 0002161-91.2011.403.6138 (fls. 47). Dessa forma, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia de fls. 40, 42, 47 e 48 dos autos 0002161-91.2011.403.6138, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por ausência de documento essencial. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para decisão. Na inércia, conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002302-42.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-31.2011.403.6138 ()) - JOSE EDUARDO DE CARVALHO NETO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Considerando que a r. sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante e suas razões de fls. 132/139

somente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte embargada do prazo para, querendo, oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000558-75.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-55.2014.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Fica o embargo intimado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000563-97.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-82.2013.403.6138 ()) - AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Nos termos do art. 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015, promova o apelante o recolhimento EM DOBRO das custas DE PORTE E REMESSA, referentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e intime-se o embargado da r. sentença proferida.

Outrossim, cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado para suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000564-82.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-84.2013.403.6138 ()) - AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Nos termos do art. 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015, promova o apelante o recolhimento EM DOBRO das custas DE PORTE E REMESSA, referentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e intime-se o embargado da r. sentença proferida.

Outrossim, cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado para suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000816-85.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-10.2011.403.6138 ()) - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.O juízo determinou que a parte embargante promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia das peças indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção sem análise do mérito (fl. 185). Não houve cumprimento da decisão.O patrono da embargante requereu prorrogação de prazo por mais 15 (quinze), para juntar aos autos a constituição de novo advogado que assumiria o patrocínio da causa (fls. 186/203).Contudo, o referido patrono não comprovou nos autos a revogação do mandato a ele outorgado, tampouco sua renúncia a este, visto que não consta dos autos qualquer notificação assinada pelo outorgante, razão pela qual continua representando o mandante nestes autos.Assim, transcorrido o prazo assinalado pelo juízo, bem como o prazo requerido pelo patrono, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe sua rejeição com fundamento no artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Posto isto, rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida exequenda, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000857-52.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-67.2011.403.6138 ()) - TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X MARIA BENEDITA CITEIRA - ESPOLIO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converso o julgamento do feito em diligência.A questão de direito sobre o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador, está suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No E. Superior Tribunal de Justiça referido recurso (Resp 1.643.944/SP) será processado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme despacho do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.Dessa forma, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir sobre a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal, após o julgamento do Recurso Especial.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0002085-67.2011.403.6138.Anote-se o sobrestamento do feito no sistema processual com identificação das razões do sobrestamento.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000906-93.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-97.2012.403.6138 ()) - FAULER FARIA PEREIRA-BARRETOS ME(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o embargado intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como intimado da sentença.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000428-51.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-68.2014.403.6138 ()) - LOPES OLIVEIRA & SOUZA SUPERMERCADOS LTDA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pede o levantamento de penhora.Embora regularmente intimada, a parte embargante deixou de garantir integralmente o Juízo (fl. 77).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, a despeito da oportunidade conferida à parte embargante.Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida exequenda, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000429-36.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-17.2014.403.6138 ()) - LOPES OLIVEIRA & SOUZA SUPERMERCADOS LTDA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pede o levantamento de penhora.Embora regularmente intimada, a parte embargante deixou de garantir integralmente o Juízo (fl. 92).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, a despeito da oportunidade conferida à parte embargante.Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida exequenda, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000684-91.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-05.2013.403.6138 ()) - F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o embargado intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como intimado da sentença.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001197-59.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-24.2011.403.6138 ()) - JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO(SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO) X DEBORA CARLA DOMINGUES DO CARMO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a União Federal para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões.Com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000573-73.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-72.2011.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 000177-72.2011.403.6138.É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Estes embargos à execução não merecem ser conhecidos, uma vez que intempestivos. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal é de 30 dias contados da data da intimação do executado da penhora, a teor do disposto no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, verifico que o edital de citação publicado em 20/04/2016, refere-se à citação do executado MICHINOBU NOMURA, CPF 493.354.308-97 (fs. 268/269 dos autos da execução fiscal nº 000177-72.2011.403.6138). Contudo, os presentes embargos foram apresentados pela executada WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. No caso, a embargante foi intimada da penhora em 06 de setembro de 2002 (fs. 24/25-verso dos autos da execução fiscal nº 000177-72.2011.403.6138). O prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal iniciou-se em 09 de setembro de 2002, segunda-feira, e terminou em 08 de outubro de 2002, terça-feira. Assim, os presentes embargos foram opostos quando há muito já escoado o prazo legal para contestar o débito, o que impõe sua rejeição com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000586-72.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-10.2011.403.6138 ()) - MARIA ANGELA CERVI X MARIA PAULA CERVI ARAUJO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede seja reconhecida a nulidade do lançamento, a ausência de responsabilidade das embargantes quanto às multas aplicadas e, subsidiariamente, que seja reconhecida a responsabilidade das embargantes no valor de seu quinhão hereditário. A parte embargante requereu a desistência do feito (fl. 273). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, cujo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se perfêz a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000716-62.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-86.2014.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0001191-86.2014.403.6138. Embora regularmente intimada, a parte embargante deixou de garantir integralmente o Juízo (fl. 171). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, a despeito da oportunidade conferida à parte embargante. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001015-39.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-06.2012.403.6138 ()) - MARIA DE FATIMA FRANCA SALLES(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Vistos. O juízo determinou que a parte embargante promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia de peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, 1º do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos, com base nos arts. 918, II, 330, IV e 321, (todos do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 15)). Não houve cumprimento da decisão. O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe sua rejeição com fundamento no artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000864-44.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-10.2011.403.6138 ()) - GIOVANI AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Os presentes embargos versam sobre a defesa da posse e propriedade do imóvel de matrícula nº 30.684, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. Por sua vez, a matrícula imobiliária de aludido bem revela que a parte embargante é casada com Mislaine da Costa (fs. 38). Dessa forma, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo ativo da demanda. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000725-24.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-22.2013.403.6138 ()) - RIGIANE CRISTINA BURIATO(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação. No mesmo prazo e oportunidade, acima concedido, deverá apresentar a parte embargante apresentar rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal, sob pena de preclusão. Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Fiquem os patronos advertidos de que, no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000427-95.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-70.2015.403.6138 ()) - CLEBERSON PEREIRA BARBOSA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. I - Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, exclusão de ordem de restrição exarada nos autos nº 0000278-70.2015.403.6138 e incidente sobre veículo Honda CG 150, Titan KS, chassi 9K2KC08107R221178, placa DXO-2619. É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a parte embargante que o veículo objeto da lide foi adquirido em 24/06/2015. Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior à ordem de bloqueio de aludido bem. No caso, o documento de fs. 17 e verso não prova a aquisição em data anterior à ordem de bloqueio, visto que o reconhecimento de firma da assinatura da parte embargante data de 19/09/2016 e a ordem de restrição foi incluída no sistema Renajud em 02/05/2016 (fs. 34). Demais disso, consulta ao sistema processual, cuja juntada ora determino, revela que já houve a liberação para o licenciamento anual e uso do veículo. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa a execução quanto ao bem móvel em litígio. II - A prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com o decurso do prazo concedido para a parte embargante, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000278-70.2015.403.6138. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003345-19.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALLIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELISABETE CANTIDIO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001253-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DEBORA CAMARGO DE VASCONCELOS)

Retifico, pelo presente despacho, o número dos presentes autos constante na r. sentença de fl. 213, por evidente erro material de digitação.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas judiciais remanescentes, no valor de R\$ 30,11 (trinta reais e onze centavos), atualizados até março/2017, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, cumpra-se a r. sentença de fl. 213.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002320-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X ANGELA MARIA MOREIRA(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE FRONER VILELA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA)

Vistos. I - Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal contra Associação Cultural e Educacional de Barretos (ACEB). Citada, a ACEB ofereceu o imóvel de matrícula nº 18.12, do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos (fs. 14/15, 37 e 55/58). O juízo deferiu o pedido de inclusão dos sócios da ACEB no polo passivo da presente execução fiscal (fs. 60/61 e 92/93). A ACEB interpôs agravo de instrumento cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região (fs. 111/124). Angela Maria Moreira e Solange Froner Vilela interuseram agravo de instrumento da decisão que as incluíram no polo passivo da lide (fs. 126/143 e 151/165). O juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita de Solange Froner Vilela e Angela Maria Moreira (fs. 186 e 250). O imóvel de matrícula nº 35.518 do CRI de Barretos foi penhorado e avaliado

(fls. 190/192 e 209/211).Solange Froner Vilela após embargos de declaração da decisão que foram rejeitados por este juízo (fls. 196/207). Também interpôs agravo de instrumento cujo seguimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 253/262).Os embargos à execução fiscal opostos pelas co-executadas Ângela Maria Moreira e Solange Froner Vilela foram extintos sem julgamento de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. De outra parte, os pedidos foram recepcionados como exceção de pré-executividade (fls. 276 e 280).Ângela Maria Moreira sustentou, em síntese, que não figurava na diretoria da pessoa jurídica executada na data de constituição do crédito tributário. Informa que ingressou no quadro de direção da pessoa jurídica executada em 27/04/1998 e saiu em 01/06/2003, sendo que o crédito tributário refere-se a fatos geradores de 01/2000 a 07/2001. Aduz que não tinha poder de decisão sobre os atos de gestão, o que é provado pela sentença da ação penal que a absolveu do crime de apropriação indébita previdenciária (fls. 286/290). Juntou documentos (fls. 292/298).Solange Froner Vilela aduz, em síntese, que exercia função de diretora secretária da pessoa jurídica executada, sem qualquer poder de gestão ou decisão. Informa que ingressou no quadro diretivo em 16/05/1998 e saiu em 19/09/2006, sendo que permaneceu como diretora financeira por apenas cinco meses (14/04/2006 a 19/09/2006) e em data muito posterior aos fatos geradores do crédito tributário (fls. 299/303). Juntou documentos (fls. 306/320).A União Federal afirma que a prática de atos com excesso de poderes das excipientes foi reconhecida por sentença proferida em ação civil pública, o que impõe a rejeição das exceções de pré-executividade.É a síntese do necessário. Decido.De início, cumpre consignar que a decisão que incluiu as excipientes no polo passivo da execução fiscal fundamenta-se na prática de ato com excesso de poder, reconhecida em sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0002147-98.2000.8.26.0066, da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos. Com efeito, aludida decisão judicial reconheceu o desvirtuamento dos objetivos da associação executada e a finalidade mercantil dada pelos dirigentes em proveito próprio (fls. 62/63 e 83).Dessa forma, embora a questão jurídica verse sobre o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador, o seu fundamento de fato não trata de encerramento irregular da pessoa jurídica. Portanto, o caso dos autos não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP).No que tange à legitimidade das excipientes para figurarem no polo passivo, observo que os documentos de fls. 306/315 provam que Solange Froner Vilela exerceu a função de diretora financeira somente no lapso de 14/04/2006 a 19/09/2006, data muito posterior aos fatos geradores do crédito tributário executado. Demais disso, a ata de reunião de assembleia da ACEB de fls. 310-verso a 312 prova que o diretor secretário passou a deter poderes de gestão apenas a partir de 29/09/2005, data também posterior aos fatos geradores, o que impõe o acolhimento da exceção de pré-executividade de Solange Froner Vilela.De outra parte, em relação a Ângela Maria Moreira, esta admite que exerceu a função de diretora financeira, no interregno de 27/04/1998 a 01/06/2003, isto é, na data dos fatos geradores, conforme provam os documentos de fls. 04, 08 e 292, sendo de rigor a rejeição de sua exceção de pré-executividade.Assim, DEFIRO o pedido de exclusão somente de SOLANGE FRONER VILELA do polo passivo da presente execução fiscal. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se e remeta-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.Deixo por ora de fixar honorários advocatícios em favor de Solange Froner Vilela, visto que "a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta" constitui matéria suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por força do Recurso Especial nº 1.358.837/SP, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, DJe de 03/10/2016. Faculto à parte executada a provocação do juízo para fixação de honorários advocatícios, após o julgamento de aludido recurso especial.Oficie-se à e. Desembargadora Relatora dos agravos de instrumento nº 00294622620134030000 e nº 00304565420134030000, da 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, informando o teor da presente decisão (fls. 126 e 151).II - Considerando a preferência do dinheiro na graduação legal para fins de penhora nos termos do art. 835, inciso I, do CPC de 2015, c.c. o artigo 11, inciso I, da LEF, bem como do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e considerando-se o tempo decorrido, DEFIRO o pedido de bloqueio por meio do sistema BACENJUD formulado às fls. 272, com exceção da executada Nilza Diniz Soares de Oliveira, visto que ainda não citada (fls. 97/98).Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, conforme requerido, até o montante da dívida, considerando o valor da última atualização da dívida informada pela parte exequente.Fica a parte exequente advertida de que é sua atribuição, independentemente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de hasta pública, ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos.Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores irrisórios, considerando-se como tal o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) proceda-se ao desbloqueio.Alertado que para os executados ACEB, Ângela Maria Moreira, Fernando César Pereira Gomes, Valdecy Aparecida Lopes Gomes e Solange Froner Vilela, eventuais embargos restringem-se à penhora efetuada, visto que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, como se verifica às fls. 209.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à exequente para que requerida o que for de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.Na oportunidade, deverá a parte exequente manifestar-se sobre eventual prescrição concernente à CDA 80 2 05 031466-90. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.III - Fls. 321 - A execução fiscal nº 0006270-51.2011.403.6138 possui polo passivo distinto deste feito, visto que Solange Froner Vilela foi mantida no polo passivo de aludido processo, razão pela qual indefiro o pedido de apensamento.IV - Sem prejuízo das determinações acima, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 186.V - Manifeste-se a exequente sobre o AR de fls. 97/98, no prazo de 30 dias, sob pena de exclusão da co-executada NILZA do polo passivo.VI - Ante a presença nos autos de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo de documentos. Anote-se.Após, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria vigente deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002342-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X DURVAL BORGES DE ALMEIDA X LEONILDES SILVA DE ALMEIDA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Chamo o feito à conclusão.A decisão de fls. 169/170 indicou o processo nº 0004805-07.2011.403.6138 em seu cabeçalho.Assim, corrijo de ofício o erro material para constar expressamente que a decisão de fls. 169/170 refere-se aos autos nº 0002342-92.2011.403.6138.Intimem-se. Cumpra-se. *** DECISÃO DE FLS. 169/170: "Vistos.- I - A presente execução fiscal foi proposta contra Durval Borges de Almeida & Cia. Ltda, empresa citada regularmente, conforme fls. 76 e verso. O juízo deferiu o pedido da parte exequente de inclusão do sócio-administrador Durval Borges de Almeida, no polo passivo da demanda (fls. 79 e 98).O juízo deferiu o pedido de inclusão de Leonildes Silva de Almeida, no polo passivo da execução, na qualidade de sucessora de Durval Borges de Almeida (fls. 139 e 145), em decorrência do falecimento deste.Leonildes Silva de Almeida pede sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 148/150). Juntou procuração e documentos (fls. 151/157).O juízo determinou que a parte exequente provasse a existência de sucessão hereditária com transmissão de herança para manutenção do espólio e sucessores como sujeito passivo do presente feito (fls. 159).É a síntese do necessário. Decido.No caso, verifico que a execução fiscal foi redirecionada a Durval Borges de Almeida em 03/10/2011 (fls. 98), data posterior ao seu óbito e ao trânsito em julgado da ação de arrolamento e partilha (fls. 140/141 e 167).Com efeito, o bem imóvel de matrícula nº 38.413, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, de propriedade de Durval Borges de Almeida foi adjudicado em favor de Leonildes Silva de Almeida e por esta doado, em 23/08/2010 e 01/12/2010, respectivamente. Assim, resta afastada eventual alegação de fraude à execução.Dessa forma, os documentos constantes dos autos demonstram, em princípio, que Leonildes Silva de Almeida não possui bens recebidos por herança de Durval Borges de Almeida, o que impõe o acolhimento de seu pedido e consequente exclusão do polo passivo da execução, uma vez que o herdeiro somente responde pela execução até as forças da herança recebida.Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se e remeta-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.II - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se requerendo o que for de direito.Decorrido o prazo in albis, intime o(a) exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono.Fica o exequente intimado que é sua atribuição, independentemente de provocação do Juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de leilão ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos.No mesmo prazo e oportunidade acima concedido, deverá a parte exequente manifestar-se sobre eventual prescrição, total ou parcial, visto que as dívidas executadas mais recentes possuem data de vencimento no ano de 2000 (fls. 09, 17, 39, 40) e a presente execução foi distribuída somente em 2006. Faculto à parte exequente a juntada aos autos dos documentos que entender pertinentes, notadamente cópia do procedimento administrativo fiscal.Intimem-se. Cumpra-se."

EXECUCAO FISCAL

0002523-93.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X JEVISA- PROJETOS ELETRICOS COM E SERVICO DE RADIOCHAMADA LTDA X RODOLFO ANTONIO COSTA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X LUCIANA RODRIGUES COSTA

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando-se o óbito da executada LUCIANA RODRIGUES COSTA preceder à data de sua inclusão no polo passivo, remeta-se os autos à SUDP para sua exclusão. Prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004577-32.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DONIZETE DE ANGELO DELALIBERA ME X DONIZETE DE ANGELO DELALIBERA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Nomeio depositário do bem penhorado a fl. 175 o executado e representante legal DONIZETE DE ANGELO DELALIBERA.

Intime-o da nomeação, bem como da penhora constante nos autos de penhora de fl. 175, por intermédio de seu advogado constituído a fl. 19 dos presentes autos.

Após, expeça-se mandado de registro da penhora levada a efeito sobre o imóvel de matrícula nº 26.675 do CRI de Barretos/SP.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004805-07.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BARRETOS X GILBERTO JESUS DE REZENDE(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP366205 - THATIANE DE MARIA LOPES E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X MARCELO RONALD GAZETTI X EDMUNDO MARTINS JUNIOR(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANT ANA E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) Vistos.Mantenho as constrições incidentes sobre os bens imóveis e de dinheiro (restituição de imposto de renda) de Gilberto Jesus de Rezende, nos termos da decisão de fls. 667/669.De outra parte, defiro o pedido de alteração da restrição incidente sobre os veículos indicados às fls. 670 tão somente para autorizar o licenciamento. Oficie-se ao Ciretran de Barretos para que proceda à liberação somente do licenciamento de aludidos veículos, devendo ser mantido o bloqueio de transferência. Instrua-se com cópia de fls. 670.No que tange ao item IV da decisão de fls. 667/669, destaco que a dívida objeto destes autos refere-se ao período de 1994 a 2004. Assim, faculto à parte exequente, caso entenda necessário, a substituição da CDA, no mesmo prazo e oportunidade concedidos às fls. 669.Intimem-se. Cumpra-se. *** DECISÃO DE FLS. 667/669: "Vistos em inspeção.- I - Fls. 543: Defiro a inclusão. Providência a Secretaria o cadastramento dos dados do advogado no sistema processual.II - Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada, em que objetiva o adimplemento de débito contido na certidão de dívida ativa (CDA) nº 35.740.895-0.As atas de reunião do Conselho Deliberativo da União dos Empregados no Comércio de Barretos concernentes aos anos de 1989 a 2005 foram juntadas aos autos (fls. 49/117).A execução, inicialmente, foi proposta também contra Marcelo Aurélio Domingues, Ivo Barmpa e Carlos Seiti Kurozova, os quais foram excluídos do polo passivo, conforme decisões de fls. 286 e 384.O juízo deferiu o desbloqueio total das contas bancárias de titularidade de Gilberto Jesus de Rezende e parcial de valor contido em conta bancária do co-executado Edmundo Martins Júnior (fls. 347/350, 431 e 433/435).O juízo deferiu o pedido da parte exequente e determinou a indisponibilidade de bens da parte executada, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (CTN - fls. 443).Foram colocados em indisponibilidade os bens elencados às fls. 459/462, 464, 467/472, 475/480, 512, 518, 546/547.A União dos Empregados no Comércio de Barretos alega excesso de penhora ao argumento de que o imóvel de matrícula nº 67.876 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos é suficiente para quitação integral do débito. Gilberto Jesus de Rezende e Edmundo Martins Júnior sustentam não restou caracterizado excesso de poderes ou infração de lei que implique na incidência do artigo 135 do CTN, o que enseja a exclusão do polo passivo (fls. 547/557). Juntou documentos (fls. 558/638). A parte exequente aduz que os co-executados Gilberto Jesus de Rezende e Edmundo Martins Júnior integram a CDA e, portanto, o ônus de provar que não incorreu em qualquer prática prevista no artigo 135 do CTN é da parte executada (fls. 653/654).É a síntese do necessário. Decido.A certidão de dívida ativa refere-se a fatos geradores de outubro de 1994 a setembro de 2004 (fls. 23/26).Os documentos de fls. 82/88 provam que Edmundo Martins Júnior exerceu a presidência da União dos Empregados no Comércio de Barretos no biênio de 1999/2000 e Gilberto Jesus de Rezende, no período de 2001 a 2003.De outra parte, a atuação do Conselho Deliberativo com publicação de edital no ano de 2015 e eleição de diretoria para a gestão de 2015 a 2017 prova que a União dos Empregados no Comércio de Barretos encontra-se em atividade (fls. 609/614).A ausência de encerramento irregular afasta a conclusão de que houve infração à lei pelos diretores da pessoa jurídica e inibe a incidência do disposto no artigo 135 do CTN.Demais disso, a pessoa jurídica possui patrimônio próprio consistente no imóvel de matrícula nº 67.876, cujo valor venal alcança R\$4.232.423,17, superior ao valor da dívida atualizada de R\$694.380,69, conforme documentos de fls. 616, 620 e 658.Nesse ponto, consigno que o caso deste feito não se insere na hipótese de suspensão determinada pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000/SP, uma vez que restou afastada a responsabilidade tributária dos administradores por não restar caracterizado o encerramento irregular da pessoa jurídica e, por consequência, a incidência do artigo 135 do CTN neste processo.Assim, DEFIRO o pedido de exclusão de Gilberto Jesus de Rezende e Edmundo Martins Júnior do polo passivo da presente execução fiscal. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se e remeta-se os autos ao SUDP

para retificação da autuação. Decorrido prazo para eventual recurso, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, à Ciretran e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca para que excluam a restrição de indisponibilidade dos bens em nome de Gilberto Jesus de Rezende (CPF 010.837.238-39) e Edmundo Martins (CPF 052.262.568-17), bem como proceda-se à liberação de eventual bloqueio pelo sistema Bacenjud. Deixo por ora de fixar honorários advocatícios, visto que a decisão sobre "a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta" está suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por força do Recurso Especial nº 1.358.837/SP, de relatoria da eminente Ministra Assusete Magalhães, Dle de 03/10/2016. Faculto à parte interessada a provocação do juízo para fixação de honorários advocatícios, após o julgamento de aludido recurso especial. III - Indefiro o pedido de desbloqueio de bens da pessoa jurídica executada, visto que a ausência de penhora esvazia a alegação de excesso. IV - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os bens constritos, especialmente sobre os imóveis em que consta indisponibilidade, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo e oportunidade, considerando o período da dívida e data do lançamento constantes da certidão de dívida, deverá manifestar-se sobre eventual decadência, total ou parcial, carreado aos autos os documentos que entender pertinentes, notadamente cópia do procedimento administrativo fiscal. Ante os documentos apresentados pela parte executada às fls. 609/614, resta prejudicado o pedido de expedição de mandado de constatação de funcionamento da pessoa jurídica executada (fls. 521). Nada a decidir sobre a informação da parte exequente quanto a seu protesto por preferência de crédito em outro juízo (fls. 665/666). Intimem-se. Cumpra-se."

EXECUCAO FISCAL

0008009-59.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NAZIM CHUBACI - ESPOLIO X FRANCISCO ANTONIO NAZIM FREITAS CHUBACI(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO)

Providencie a Secretaria ao cadastramento dos dados do advogado de fl. 57 no sistema processual. Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação, trazendo aos autos instrumento de procuração original. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se à exclusão no sistema processual.

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o executado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como intimado da r. sentença proferida.

Ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001531-64.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS S/A(SP194073 - TAIS STERCHELE ALCEDO AMBROSIO)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor das custas: R\$ 27,86 (vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizados até março/2017. Fica a parte executada intimada da r. sentença proferida (transcrição no sistema). *** SENTENÇA: "Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

EXECUCAO FISCAL

0001762-91.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

O débito em execução, na presente ação, perfaz o montante de R\$ 148.675,96, atualizados até 24/11/2015. O valor informado pelo executado refere-se ao valor inicial, sem a devida atualização. Portanto, não há que se falar em excesso de penhora, haja vista terem sido transferidos para conta judicial valor INFERIOR ao débito exequendo.

Intime-se o executado. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 128, intimando-se a parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001791-44.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS S/A(SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP325977 - ANDREA MARI GHETTO)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor das custas: R\$ 31,01 (trinta e um reais e um centavo), atualizados até março/2017. Fica a parte executada intimada da r. sentença proferida. *** SENTENÇA: "Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

EXECUCAO FISCAL

0001025-54.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO RODEIO BARRETOIS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada para cobrança da certidão de dívida ativa. Os documentos de fls. 74/75 e 85/88, não impugnados pela parte exequente, provam o parcelamento de débito, provam que o requerimento de parcelamento foi feito em 18/08/2014, com pagamento da primeira prestação em 22/08/2014. Resta provado, portanto, que na data propositura da execução fiscal (02/10/2014) a exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa. Por esta razão, resta provada a ausência de interesse de agir da parte exequente, visto que as certidões de dívida ativa apresentadas não são exigíveis, conforme dispõe o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte exequente à parte executada em razão da sucumbência, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001211-77.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BELARMINA DA SILVA ABREU(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO)

Melhor compulsando os autos, verifico que a exequente, às fls. 102, reitera seu requerimento de fl. 66, quanto à suspensão do curso do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Assim, manifesto seu desinteresse nos valores bloqueados.

Proceda-se a Secretaria ao imediato desbloqueio dos valores constritos às fls. 83/84.

Com relação aos valores de fls. 63/64, considerando-se a transferência para conta judicial, intime-se a executada, por publicação ao advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados de conta bancária de sua titularidade.

Comprovado nos autos o desbloqueio/devolução dos valores constritos, defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente e o teor do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, tenho por desnecessária a sua intimação da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000008-46.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAIR APARECIDO BORGES JUNIOR(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Indefiro, por ora, o requerimento de realização de audiência de tentativa de conciliação. Considerando-se a informação do executado de que possui interesse na composição, intime-se, na pessoa do advogado constituído, informando acerca da possibilidade de realização de acordo extrajudicial com a parte exequente, comunicando ao Juízo acerca de eventual solução acerca do débito exequendo.

Intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído, acerca da penhora realizada nos autos, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos e 5 (cinco) dias para alegar eventual impenhorabilidade, constados da intimação da penhora, acompanhados de documentos.

Int.

Expediente Nº 2260

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-65.2012.403.6138 - LAERCIO BISCASSI(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas pela empresa Brazcot Ltda (fls. 409/410), bem como as alegações trazidas pela parte autora em sua petição inicial de que laborou em aludida empresa com exposição a ruído, poeira excessiva e fuligem de algodão (fls. 06), defiro a realização de prova pericial por equiparação a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período de 06/05/1991 a 31/05/1991 e de 26/03/1992 e 05/06/1992, em que o autor trabalhou para a empresa BRAZCOT LTDA, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Deverá a parte autora indicar o nome de empresa paradigma que atue na mesma área em que este laborou e que se situe na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ressalto que eventuais despesas do Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo legal. OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA A SER INDICADA, sob pena de preclusão da prova. Intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova.

informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do Juízo do prazo de 01 (um) mês, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, qual a intensidade e duração da exposição? 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) a serem indicadas solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório. Com a juntada do laudo pericial, tomem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 614/2017-CIV-STB para intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no endereço situado à Rua Benjamin Constant nº 359 (Centro), em Bebedouro/SP (telefone: voip 16-31143288), acerca da presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2514

CARTA PRECATORIA

0002658-26.2016.403.6140 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LINO SOBRINHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA)

Tendo em vista a resposta enviada pelo Juízo Deprecante (p. 30), dando conta da impossibilidade de realização de audiência por meio do sistema de videoconferência, bem como o teor da certidão de folha 32, confirmando que o acusado João Lino Sobrinho não se encontra mais segregado, designo audiência, para o dia 24.07.2017, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu. Especem-se mandados para intimação do réu João Lino Sobrinho e das testemunhas Maria Nilza Ribeiro dos Santos, Ariovaldo de Jesus Moreira, Pedro Scarlate dos Santos e José Amilo Ferreira, os quais deverão ser cumpridos nos endereços indicados nas folhas 3-3verso, sendo certo que a ausência injustificada das testemunhas poderá acarretar a sua condução coercitiva. Intimem-se também os representantes judiciais dos réus (p. 3-verso), por meio do DEJF3, efetuando-se o cadastro necessário no sistema informatizado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Mauá, 4 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-82.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 112/122.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-79.2011.403.6139 - LEIDE OLIVEIRA CORDEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 222/228.

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-82.2011.403.6139 - JOVELINA BAPTISTA RODRIGUES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0011490-27.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS LEITE SANTOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 152/155

PROCEDIMENTO COMUM

0012619-67.2011.403.6139 - GRAZIELE APARECIDA ALVES DE AZEVEDO (SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 123/124.

PROCEDIMENTO COMUM

0012861-26.2011.403.6139 - ABEL DE OLIVEIRA PRETO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 128/129.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-87.2012.403.6139 - MAGDIEL DINIS VIEIRA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte autora, da implantação de benefício de fs. 156/157

PROCEDIMENTO COMUM

0000719-53.2012.403.6139 - ROSANGELA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 90/91

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-70.2012.403.6139 - ZACARIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte autora, acerca da implantação de benefício de fs. 89/90

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-42.2012.403.6139 - AURICHEILA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos

apresentados pelo INSS de fs. 76/77.

PROCEDIMENTO COMUM

0000292-22.2013.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 61/62

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-10.2013.403.6139 - SILVABA APARECIDA FOGACA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação apresentada pelo INSS de fs. 77/79

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-38.2013.403.6139 - EDNEIA DE FATIMA PEREIRA FERNANDES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 138/139

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-52.2013.403.6139 - VITORIA PINTO DE CAMARGO SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 124/125.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-59.2013.403.6139 - ARI MARIA DE LIMA X DALILA SOUZA DE LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 105/107, bem como da implantação de benefício de fs. 108/109

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-50.2013.403.6139 - MARIA RITA DE CAMPOS PLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 93/96.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-85.2013.403.6139 - SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício de fs. 91/92, bem como, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 94/97

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-48.2013.403.6139 - MARIO DE OLIVEIRA SIVLA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação apresentada pelo INSS de fs. 103/104

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-10.2013.403.6139 - ROSIMEIRE MARIA DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 86/89.

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-85.2014.403.6139 - VERA LUCIA DE MORAIS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico complementar juntado aos autos à fl. 73

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-68.2014.403.6139 - VANDERLEIA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico complementar juntado aos autos à fl. 115

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-90.2015.403.6139 - ELIAS DO NASCIMENTO X IVANILDA PROENCA DA CRUZ NASCIMENTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fl. 135

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002292-92.2013.403.6139 - THAIS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 69/70

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002502-12.2014.403.6139 - MARIA CONCEICAO MACHADO DA COSTA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 86/89.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003644-56.2011.403.6139 - NOEL RIBEIRO DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 183/198

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006672-32.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS FABIANO FERREIRA X CARINA FABIANO FERREIRA DE MELLO X GABRIELA FABIANO FERREIRA X JULIANO FABIANO FERREIRA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA FABIANO FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 170/184

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007293-29.2011.403.6139 - MISAEL SANTANA DA SILVA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MISAEL SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 98/100

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010060-40.2011.403.6139 - RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X ANA MARIA PEREIRA DE ROSA LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 232/235

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011073-74.2011.403.6139 - DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 153/159

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000621-68.2012.403.6139 - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 89/97

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-65.2012.403.6139 - ELZA DE LIMA FERREIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 94/97

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-50.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por MG TERCEIRIZAÇÕES LTDA- ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise dos processos administrativos de restituição – PER/DCOMP, requeridos nos anos de 2014 e 2015, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Aduz a impetrante, em síntese, que detém “créditos” oriundos de contribuições previdenciárias “retidas” por tomadores de seus serviços, sob a alíquota de 11% (onze) por cento incidente sobre o valor de suas notas fiscais, nos termos da Lei 9.711/98 que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91, pertinentes aos anos calendários 2014 e 2015, conforme os protocolos dos respectivos pedidos de restituição (PER/DCOMP) (Doc. 02 dos autos digitais), os quais resultam em um saldo original a restituir de R\$34.269,63 (trinta e quatro mil duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Sustenta que até a presente data não foi proferida decisão administrativa a respeito do pedido de restituição efetuado há mais de 360 dias, em flagrante violação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguardasse indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

O impetrante apresentou comprovantes dos requerimentos de ressarcimento formulados em meados de 2014, 21/01/2015 e 21/09/2015, bem como extratos atuais de consulta de movimentação dos pedidos (Id 126146 e 126166).

Destarte, no caso dos autos, aparentemente, exceto quanto aos pedidos de restituição formulados em 21/09/2015, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os aludidos pedidos de restituição, evidenciando-se a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

Não reconheço, contudo, o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, **eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC**, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disso, havendo débito, eles devem ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata da restituição dos valores inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 31 de agosto de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-32.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 24 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-33.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA postulando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS, apurados com as alíquotas irregularmente fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, incidentes sobre a receitas financeiras, cobrados com violação aos artigos 150, inciso I, 153, § 1º e 177, § 4º, alínea b, todos da Constituição Federal"

Sustenta a impetrante, em síntese, que o Decreto Presidencial nº 8.426/15, ao majorar as alíquotas do PIS e da COFINS no regime da não cumulatividade (Leis 10.637/02 e 10.833/03), violou os princípios constitucionais da não cumulatividade, da indelegabilidade tributária (em manifesta usurpação de competência constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo); bem como o princípio da legalidade tributária.

Afirma que as contribuições sociais do PIS e da COFINS, cobradas no regime fiscal da não cumulatividade, tiveram as suas alíquotas reduzidas a zero para as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, pelo Decreto nº 5.442/05, editado com base no art. 27 e parágrafos da Lei 10.865/04.

Relata que, por força da edição do Decreto nº 8.426/15, foi revogada a alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05, restabelecendo-a nos percentuais de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, violando assim o princípio constitucional da legalidade tributária, havendo a proibição de aumento da alíquota por meio de Decreto presidencial, muito embora a sua redução seja permitida pelo sistema jurídico, cabendo manter a alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05.

Alega ainda a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, sob o argumento de que, ao delegar ao Poder Executivo a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, a referida lei, extrapolando os limites da delegação constitucionalmente prevista, violou o princípio da legalidade tributária.

A inicial foi instruída com a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É cediço que o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, prevê a vedação aos Entes Federativos de “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”.

Abstraindo-se as hipóteses constitucionalmente previstas de mitigação do princípio da legalidade tributária (art. 153, §1º, CF), a regra é a de que um Decreto presidencial jamais poderá ser utilizado como instrumento normativo hábil a validamente promover a majoração de tributos.

Com efeito, nos termos do artigo 99 do CTN, “*o conteúdo e o alcance dos Decretos restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei*”.

Ademais, o princípio da estrita legalidade tributária impõe não só a instituição de tributos ou sua majoração por meio de lei, mas exige até mesmo que a sua redução seja expressa pelo mesmo veículo normativo, nos termos do art. 97, I e II, CTN, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas na Constituição Federal.

Quanto às contribuições sociais tratadas pelo impetrante, é sabido que o regime fiscal da não cumulatividade da cobrança do PIS e da COFINS foi inaugurado, respectivamente, pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, com alíquotas gerais de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS).

O art. 27, §2º da Lei 10.865/04, permitiu que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse estas alíquotas (repetidas no art. 8º, da mesma lei), de modo a ajustar as contribuições ao PIS e à COFINS às receitas financeiras auferidas pelos contribuintes sujeitos ao regime da não cumulatividade. Assim dispõe o referido dispositivo legal:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.”

§ 1º-Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º-O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (...).” (Grifos e destaque nossos)

O Decreto nº 8.426/15 encontra seu fundamento de validade justamente no artigo 27, § 2º da Lei 10.865/2004, acima transcrito. De acordo com o art. 1º do aludido Decreto, houve o restabelecimento das alíquotas para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, com a revogação da alíquota zero prevista anteriormente no Decreto nº 5.442/05. Confira-se o seu teor:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.”

§ 1º-Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

(...)

Art. 2º-Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º-Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.”

A tese defendida pelo impetrante ao defender que o Decreto pode reduzir a alíquota do tributo, mas não pode aumentá-la, acaba retratando a figura de um Decreto geral “irrevogável” (tal seria o Decreto nº 5.442/05), que impediria o Poder Executivo de alterar para pior a previsão jurídica continuativa, geral e abstrata nele inscrita, o que não tem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, além de contrariar os ditames legais que o conformam, salvo a possibilidade de invocação de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, os quais não foram cogitados.

No que tange à alegada inconstitucionalidade do § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, impende ressaltar que a norma é válida e vigente, uma vez que não foi revogada por norma posterior e nem declarada inconstitucional em sede de controle abstrato de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, e com fundamento no princípio da presunção de constitucionalidade das normas, não há razões para que se afaste a incidência do artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 no caso concreto.

Neste sentido, cito o seguinte julgado da lavra do Tribunal Regional da Terceira Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI 9718/98. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º. X - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03. XI - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. (...)XIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que suas iniciativas se dêem por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. XIV - Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 285725, Des. Federal CECILIA MARCONDES, 3º Turma, DJU DATA:12/12/2007).

Sendo assim, considero inexistir plausibilidade no alegado direito do impetrante, mantendo, por ora, as previsões do artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e do Decreto nº 8.426/15, por não vislumbrar vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, respectivamente, nos referidos diplomas.

Não reconheço, portanto, nem o *fumus boni iuris* nem o *periculum in mora*, posto que o impetrante não acostou aos autos qualquer documento que comprove que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 17 de fevereiro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, postulando o reconhecimento, em caráter liminar, da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 e a suspensão da exigibilidade da exação prevista no art. 1º da referida norma, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, ficando impedida a impetrada em nega a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, estando ela, porém, cívada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Acompanham a inicial os documentos acostados nos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação.

O recolhimento do **adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001**, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, Dle 19/09/2012)".

Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos.

Assim, em juízo provisório, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatomas para que prestem informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 09 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-48.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: VALLESUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALLESUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontado no termo corresponde, tendo em vista a certidão da serventia acerca da diversidade de objetos (ID 727622).

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas *inter partes*, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Confiram-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.

2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.

4. Agravo inominado desprovido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJI:26/04/2010; PG: 562)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)

No que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é válido o mesmo raciocínio acima aplicável ao ICMS, uma vez que ambos como impostos indiretos incidem no faturamento.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Deste modo, a princípio, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento; vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Ademais, cumpre esclarecer que o RE nº 835818-PR, com repercussão geral, que também trata da questão posta em juízo, está pendente de julgamento no STF (cf. pesquisa realizada no já mencionado sítio). Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante.

Outrossim, não reconheço *periculum in mora*, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 10 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-55.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: VIACAO LIRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIACÃO LIRA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontado no termo corresponde, tendo em vista a certidão da serventia acerca da diversidade de objetos (ID 742644).

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas *inter partes*, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Confiram-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE.

1. *Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.*

2. *Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

. *Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.*

4. *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)*

5. *O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.*

6. *Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.*

7. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.*

(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.*

2. *Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexistência. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.*

3. *Não existe certeza jurídica quanto à inexistência - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.*

4. *Agravo inominado desprovido.*

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)

No que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é válido o mesmo raciocínio acima aplicável ao ICMS, uma vez que ambos como impostos indiretos incidem no faturamento.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Deste modo, a princípio, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento; vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Ademais, cumpre esclarecer que o RE nº 835818-PR, com repercussão geral, que também trata da questão posta em juízo, está pendente de julgamento no STF (cf. pesquisa realizada no já mencionado sítio). Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante.

Outrossim, não reconheço *periculum in mora*, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 13 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIAÇÃO LIRA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas *inter partes*, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Confiram-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.

2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.

4. Agravo inominado desprovido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)

No que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é válido o mesmo raciocínio acima aplicável ao ICMS, uma vez que ambos como impostos indiretos incidem no faturamento.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Deste modo, a princípio, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento; vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Ademais, cumpre esclarecer que o RE nº 835818-PR, com repercussão geral, que também trata da questão posta em juízo, está pendente de julgamento no STF (cf. pesquisa realizada no já mencionado sítio). Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante.

Outrossim, não reconheço *periculum in mora*, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 13 de março de 2017.

RODINER RONCADA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-71.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas *inter partes*, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Confiram-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.

2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.

4. Agravo inominado desprovido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)

No que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é válido o mesmo raciocínio acima aplicável ao ICMS, uma vez que ambos como impostos indiretos incidem no faturamento.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Deste modo, a princípio, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, se a empresa incluiu no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento; vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Ademais, cumpre esclarecer que o RE nº 835818-PR, com repercussão geral, que também trata da questão posta em juízo, está pendente de julgamento no STF (cf. pesquisa realizada no já mencionado sítio). Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante.

Outrossim, não reconheço *periculum in mora*, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 13 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-11.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: RAPIDO SUMARE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, CARLOS ALBERTO BASTON - SP331152, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RÁPIDO SUMARÉ LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas *inter partes*, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Confiram-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.

2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.

4. Agravo inominado desprovido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJI:26/04/2010; PG: 562)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)

No que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é válido o mesmo raciocínio acima aplicável ao ICMS, uma vez que ambos como impostos indiretos incidem no faturamento.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Deste modo, a princípio, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento; vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Ademais, cumpre esclarecer que o RE nº 835818-PR, com repercussão geral, que também trata da questão posta em juízo, está pendente de julgamento no STF (cf. pesquisa realizada no já mencionado sítio). Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante.

Outrossim, não reconheço *periculum in mora*, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 13 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-89.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade das **contribuições sociais ao Sistema "S", da contribuição social do salário-educação e das contribuições interventivas ao SEBRAE e ao INCRA**, incidentes sobre a folha de salários da impetrante, sob o argumento da superveniente inconstitucionalidade da respectiva base de cálculo após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Requer ainda o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e dos vincendos, corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao Sistema "S" (SESC, SENAI, SESI e SENAC), da contribuição social do salário-educação e das contribuições interventivas carreadas ao SEBRAE e ao INCRA, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Aduz, em síntese, que as referidas contribuições, fundadas no art. 149 e parágrafos da CF/88, possuem como base de cálculo a folha de salários da empresa contribuinte, o que está em desacordo com a previsão do artigo 149, §2º, III, da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 33/01, a exigir que elas tenham como base impositiva, exclusiva e alternativamente, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, restando assim suprimida pela Carta Magna brasileira a possibilidade de cobrança daquelas contribuições sobre a folha de pagamento.

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais e das contribuições interventivas (CIDE), ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropete os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às **normas gerais previstas em lei complementar** e aos princípios da **legalidade, retroatividade, anterioridade e nonagesimidade** (arts.146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art.195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da **nonagesimidade ou trimestralidade** (art.195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas **materialidades** ou respectivas **bases de cálculo**, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: **contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social**. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO SISTEMA "S"

As contribuições patronais devidas ao SESI, SENAI, SENAC e SESC – entidades privadas de serviço social autônomo, vinculadas ao sistema sindical – são tratadas, entre outros dispositivos esparsos, pelo Decreto-lei n. 2.318/86 e pelo art. 240 da CF/88.

Conforme prevê o art. 240 da Carta Magna, "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Pelo tratamento constitucional da exação fiscal, cuida-se de contribuição social posta em regime paralelo às contribuições do art. 195, incidindo precisamente sobre a "folha de salários", cuja previsão afasta a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo defendida pela parte demandante.

Entendo que o art. 240 da CF/88 não se incompatibiliza com o novo regramento geral conferido pela EC n. 33/01 às contribuições sociais e interventivas (art. 149, §§2º, 3º e 4º, CF/88), já que se trata de norma constitucional especial, derogatória do regime geral contributivo posto no art. 149 e parágrafos, no que com ela contrastar, segundo o princípio "lex specialis derogat generali".

Para o Superior Tribunal de Justiça, as contribuições destinadas ao SESC/SENAI (DL 8621/46 e 9853/46) foram recepcionadas pelo art.240 da CF, sendo exigidas dos "estabelecimentos comerciais". O contribuinte é qualquer empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que prestadora de serviços, tendo em conta o moderno conceito de "empresa", o qual abrange as prestadoras de serviços (REsp 431.347/SC, DJU 25.11.02; REsp 967.177/PE, DJe 1.12.11).

Tais contribuições são cobradas diretamente pela União, sujeito ativo da relação jurídico-tributária (arts. 33 e 35 da Lei 8.212/91; art. 3º da Lei 11.457/07), a dispensar a citação das entidades favorecidas para integrar a lide. Nesse sentido: TRF-3, AI 0005010-78.2015.4.03.0000, 1ª. T., rel. Des. Fed. Helio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da *educação básica pública*. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts.146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))"

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebræ, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebræ, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebræ e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

<p>"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."</p> <p>(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)</p>
<p>"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."</p> <p>(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)</p>

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A referida contribuição interventiva vem sendo cobrada diretamente pela União, nos termos do art. 8º, §4º, da Lei 8.029/90, ocupando ela o polo ativo da relação jurídico-tributária, não se fazendo necessário o chamamento da entidade terceira favorecida para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 117/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 117/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

De acordo com o art. 4º do DL n. 1146/70, cabe ao INSS, sucedido pela União (art. 3º da Lei n. 11.457/07), fiscalizar e arrecadar as referida contribuição, figurando como sujeito ativo na relação jurídico-tributária, a dispensar, assim, a citação do INCRA para integrar a lide.

Por todo o exposto, não antevejo a plausibilidade do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Cientifique-se da presente demanda o representante judicial da União (PFN), nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para o seu parecer.

P.R.I.C.

Osasco, 14 de março de 2017.

Rodíner Roncada

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-41.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA., em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente para: i) suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; ii) que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG em sede de controle difuso.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Certidão acerca da possibilidade de prevenção inserta no ID 751060.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o termo de ID 73206 e a certidão de ID 751060, AFASTO a possibilidade de prevenção.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas *inter partes*, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE.

1. *Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.*

2. *Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

3. *Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.*

4. *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)*

5. *O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.*

6. *Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.*

7. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.*

(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.*

2. *Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.*

3. *Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.*

4. *Agravo inominado desprovido.*

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJI:26/04/2010; PG: 562)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. *A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.*

2. *Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.*

3. *Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.*

4. *É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.*

No que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é válido o mesmo raciocínio acima aplicável ao ICMS, uma vez que ambos como impostos indiretos incidem no faturamento.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Deste modo, a princípio, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento; vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Ademais, cumpre esclarecer que o RE nº 835818-PR, com repercussão geral, que também trata da questão posta em juízo, está pendente de julgamento no STF (cf. pesquisa realizada no já mencionado site). Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante.

Outrossim, não reconheço *periculum in mora*, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 15 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-34.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

OSASCO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-15.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ANDREANI LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREANI LOGÍSTICA LTDA., em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS.

Notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste(m) as informações no prazo legal. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 21 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-89.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SAINT LUIGER PROCESSADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAINT LUIGER PROCESSADORA DE ALIMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o termo de ID 767935, bem como a certidão de ID 838937 dou por afastada a prevenção.

Cumprе observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confrimam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei n.º 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS.

Notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste(m) as informações no prazo legal. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 22 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado postulando provimento jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias (previstas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) incidentes sobre as verbas a saber: i) auxílio-doença e acidente (durante os primeiros 30 dias); ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; e iv) aviso prévio indenizado, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso, IV, do CTN.

Sustenta a empresa impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento **parcial** liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I. AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ: Processo 201001374671: RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

No tocante ao prazo de 30 dias, esclareço que a Lei nº 13.135/15, resultado legal da conversão da MP 664/14, editada em dezembro de 2014, dentre as diversas alterações, havia estabelecido que o período que as empresas deveriam pagar o salário aos empregados em caso de afastamento por incapacidade, havia passado de 15 dias para 30 dias.

Contudo, a nova lei não ratificou a alteração praticada de modo provisório na MP 664/14. Desta forma, prevalece o disposto nos artigos 43 e 60 da Lei 8.213/91, ou seja, o prazo de 15 dias para as empresas assegurarem o pagamento aos empregados que se afastarem por incapacidade.

II. FÉRIAS INDENIZADAS

No que diz respeito ao pagamento de **férias indenizadas** por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

III. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço**) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

IV. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: **a) auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente quanto ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente; b) férias indenizadas; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado.**

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias exigidas da impetrante e tratadas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91 : a) auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente quanto ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento** do empregado, por motivo de doença ou acidente; b) férias indenizadas; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado., nos termos da fundamentação e até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 12 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-14.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478, EDUARDO BEZERRA GALVAO - SP189988
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o termo de ID 815161, bem como a certidão de ID 867070 dou por afastada a prevenção.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. *A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.*

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vencidas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante (MATRIZ E SUAS DUAS FILIAIS) que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS.

Notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste(m) as informações no prazo legal. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 22 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-29.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: HANESBRANDS BRASIL TÊXTIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HANESBRANDS BRASIL TÊXTIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos. Requer a impetrante ainda a compensação do suposto indébito tributário (pela inclusão do ICMS na base de cálculo do tributos PIS e COFINS – subitem II do item 42 de pág 12 do ID 767680) com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; que não haja óbice a emissão da certidão de regularidade fiscal; a abstenção da impetrada de qualquer ato que vise à inscrição em Dívida Ativa ou cobrança e de incluir seu nome no CADIN em decorrência destes créditos tributários.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o termo de ID 814753 bem como a certidão de ID 867691 dou por afastada a prevenção.

Cumprir observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *“A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. *A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.*

2. *Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.*

3. *Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.*

4. *É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Quanto ao direito de compensação, é vedada a concessão de liminar que reconheça, ainda que por via indireta, a ocorrência de compensação tributária, sem prejuízo da possibilidade de se apreciar tal postulação em cognição exauriente, mesmo na via mandamental, nos termos da Súmulas 212 e 213 do STJ.

Outrossim, a impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários *in questio* e que não se recuse à emissão da certidão de regularidade fiscal em seu nome, bem como não inscreva a impetrante no CADIN.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra.

Passo a análise do perigo da demora quanto a este requerimento da impetrante.

A certidão de regularidade fiscal é o retrato da própria idoneidade fiscal e financeira da empresa ou pessoa que a detém. Assim, sua ausência, em tese, pode acarretar danos à gestão comercial da empresa. Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal gera um constrangimento natural ao contribuinte.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS; e que a autoridade impetrada não se recuse de emitir a certidão de regularidade fiscal por conta dos créditos aqui impugnados, caso não existam outros óbices à sua emissão, bem como para que se abstenha de qualquer ato que vise a inscrição em Dívida Ativa ou cobrança dos referidos créditos em discussão, ou ainda de incluir o nome da impetrada no CADIN em razão dos créditos tributários aqui questionados.

Notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste(m) as informações no prazo legal. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 22 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-21.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: FABRICA DE IDEIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABRICA DE IDEIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP que integra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos. Requer o impetrante ainda, pela via de liminar, (subitem "a" de item V de pag. 22 de ID 773224), a abstenção da impetrada de qualquer ato que vise à inscrição em Dívida Ativa ou cobrança destes créditos tributários até a decisão final destes feito.

Infoma a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o termo de ID 809348 e a certidão de ID 881703, dou por afastada a possibilidade de prevenção.

Cumprir observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRÉSP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. *A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.*

2. *Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.*

3. *Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.*

4. *É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo do COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIETRO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vencidas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários "in questio" até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra. Ademais, a exigência dos créditos em discussão pode gerar um constrangimento indevido ao contribuinte, a justificar a medida liminar.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando ainda à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança destes tributos, até final decisão a ser proferida nos autos

Notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste(m) as informações no prazo legal. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 23 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-53.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A., em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, bem como do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das inclusões dos impostos estadual ICMS e municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tais inclusões extrapolam conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Ids 832882 e 832889 como emenda da inicial.

Tendo em vista o termo de Id 749662 e a certidão de Id 874885, afasto a possibilidade de prevenção.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante (item III de págs. 17/18 e subitem 71, do item IV de pág. 18 de ID 745922) o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão dos ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRSP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Também se verifica a plausibilidade das alegações do impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo municipal do ISS, uma vez que, tal como o ICMS, é imposto que não ingressa no patrimônio do contribuinte, não compondo o seu faturamento ou receita bruta.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo os valores arrecadados a título de ICMS e ISS.

Notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste(m) as informações no prazo legal. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 23 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500055-85.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Petição de 23/03/2017 (ID 892255): recebo como emenda à inicial.

A impetrante requer a manutenção da apontada autoridade fiscal no polo passivo da demanda, argumentando que pretende apenas computar como crédito, na apuração da COFINS, o adicional da COFINS-Importação retratado na MP 540/11 (convertida na Lei 12.546/11) e no art. 8o., §21, da Lei 10.865/04.

De fato, do exame da inicial verifica-se que a impetrante não pretende discutir a juridicidade da COFINS-importação, a qual, segundo ela, vem recolhendo regularmente, mas apenas obter a declaração do direito de aproveitamento do referido adicional como crédito na apuração da base de cálculo da contribuição social, obstado pela MP 668/15.

Mantenha-se, por ora, a apontada autoridade fiscal no polo passivo da demanda.

Não havendo pedido de liminar, prossiga-se no regular trâmite desta ação mandamental.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

OSASCO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-52.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: NEOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito da impetrante proceder à apuração e ao recolhimento da PIS/COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

OSASCO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-35.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ACTPLUS COMERCIO E INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o valor do ICMS.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

OSASCO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-20.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: RAB COMERCIAL E EMPREITEIRA EM CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, regularize a impetrante sua representação processual, juntando instrumento de procuração e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias; decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-81.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: MC CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-04.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: VITRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:

- adequar o valor da causa de acordo com o benefício pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil e em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-59.2017.4.03.6130

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, qual seja: as Contribuições Previdenciárias, a GILRAT e as contribuições para TERCEIROS incidentes sobre as quantias pagas a título de: a) auxílio-doença aos empregados nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalho; b) aviso prévio indenizado; c) férias gozadas e respectivo terço constitucional; d) adicional de horas-extras; e) adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade; f) gratificação natalina; g) salário maternidade; e h) vale transporte pago em dinheiro, bem como de eventuais reflexos destas quantias em outras. Requer ainda autorização para depósito judicial das contribuições previdenciárias das competências vindouras.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento **parcial** liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

A) AUXÍLIO-DOENÇA

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ: Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1187282 / MT – Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

B) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "c", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

C) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “férias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

D) HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: “*Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.*”

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)”

E) ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de “salário”, na forma tratada pelo art. 457, §1º, da CLT, incluídas sob o título de “percentagens”.

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s. 60 e 139 do TST:

“I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 8º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)”

(...)

“Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).”

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3-30/06/2008, g.n.).

F) GRATIFICAÇÃO NATALINA

A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688).

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento.

1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição.

2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário.

4. Embargos de declaração desprovidos.

(STF - AI-AgR-ED 647638, MINISTRO MENEZES DIREITO)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAO 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma).

Recurso extraordinário não conhecido.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS N°S 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. **Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.**

2. Inteligência das Súmulas n°s 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” e “as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

3. “A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária” (REsp n° S12848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

É da tradição do E. Supremo Tribunal Federal considerar a gratificação natalina como verba salarial, como se extrai da Súmula 207: “As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

G) SALÁRIO-MATERNIDADE

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do **salário-maternidade**, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.

H) VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO

No que tange aos valores de **vale-transporte, pagos em pecúnia**, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, **não possui natureza salarial**, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, §9º, “f”, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp n° 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp n° 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.

2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp n° 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE n° 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp n° 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp n° 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp n° 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).

4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp n° 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp n° 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp n° 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp n° 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).

6. “Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n° 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp n° 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp n° 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004” (REsp n° 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: a) **auxílio-doença nos 15 primeiros dias, em razão de enfermidade ou acidente**, b) **aviso prévio indenizado**, c) **terço constitucional de férias**, e d) **vale-transporte**.

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente às contribuições previdenciárias, a GILRAT e as contribuições para TERCEIROS incidentes sobre as quantias pagas a título de: a) **auxílio-doença nos 15 primeiros dias em razão de enfermidade ou acidente**; b) **aviso prévio indenizado**; c) **terço constitucional de férias**, e d) **vale-transporte**; bem como, como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas indenizatórias, **os reflexos dessas verbas em outros consectários**, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 16 de fevereiro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-91.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: UDIACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 13 de março de 2017.

Vistos, etc.

Comprove a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pleito liminar.

Int.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-73.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOZA - SP195062, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA**, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, pleiteando, em suma, tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras obtidas pela empresa, sob pena de afronta a dispositivos constitucionais e ilegalidades.

Postulou o deferimento de medida liminar que garanta a suspensão da exigibilidade de tais valores até o julgamento final da ação.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/09, é possível o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança quando preenchidos dois requisitos, a saber: i) existência de fundamento relevante, e ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Ao verificar o pleito formulado pelo impetrante, já vislumbro a ausência do segundo requisito legal, qual seja, o *periculum in mora*, uma vez que os valores recolhidos ao fisco, caso sejam reconhecidos como indevidos, poderão ser objeto de pleito de compensação tributária, atualmente como via ampla e célere de extinção de créditos tributários.

Não basta, para cumprimento do requisito legal, a alegação genérica e abstrata de que os valores seriam importantes para a manutenção da empresa, ou de que eventual restituição seria demorada.

Há que se trazer aos autos fatos específicos caracterizadores da urgência na tutela postulada, e de que sua não concessão possa implicar em ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

De se ressaltar que, dentro de nosso sistema jurídico, vige o princípio da presunção da constitucionalidade das leis, pelo que somente com prova robusta será possível o afastamento de aplicação de lei em sede de cognição sumária (tutela provisória).

Confira-se, a propósito, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça no exato sentido do aqui decidido:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. MEDIDA LIMINAR PARA A EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA RESOLUÇÃO CAMEX N. 39/2010 E PELA PORTARIA SECEX N. 11/2010 PARA OS PRODUTOS DE CLASSIFICAÇÃO NCM 4810.13.90 - EX 001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA). LIMINAR INDEFERIDA.

1. A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar a ineficácia do provimento final, ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a caracterização do fumus boni iuris, ou verossimilhança, consistente na plausibilidade do direito alegado.

2. In casu, o periculum in mora não restou satisfatoriamente demonstrado pois a impetrante não faz prova da alegada impossibilidade de continuação da atividade empresarial, bem como dos riscos criados ao empreendimento, se globalmente considerado, pela não-submissão à redução de alíquota, de forma a comprometer sua desenvolvimento de forma global.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 15.443/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010)

Mas mesmo sob o prisma da verossimilhança das alegações não é possível o deferimento da medida em sede de cognição sumária.

Isso porque, em primeiro lugar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de ser exigível PIS e COFINS sobre os valores auferidos a título de juros sobre capital próprio – verba ora questionada pelo impetrante -, conforme verifico de ementa de julgado proferido em sede da sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP.

1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011; AgRg no Ag 1209804 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007. Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976 / RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411 / SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009.

2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003".

3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1200492/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/02/2016)

Por outro lado, também o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui precedentes reconhecendo o amplo aspecto de fatos jurídicos submetidos à tributação pela via do PIS e da COFINS com o advento das leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a abarcar toda e qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, "independentemente de sua denominação ou classificação contábil", conforme ementa de elucidativo julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. REPETIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. FALTA DE INTERESSE.

1. "A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a **totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas** (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98)" (REsp 1.141.065/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.02.2010, acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).

2. Para a aplicação do conceito mais abrangente de faturamento deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

3. No tocante ao pedido de restituição na forma de compensação, falta interesse recursal à empresa contribuinte. O acórdão recorrido, neste ponto, não modificou a sentença da qual apenas a Fazenda Nacional, ora recorrida, apelou. Operou-se, portanto, a preclusão.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1247356/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 30/08/2011)

Em assim sendo, há precedentes que aparentemente conflitam com as teses apresentadas pelo contribuinte, razão pela qual o pleito liminar deve ser **indeferido**.

Retifique-se a autuação, fazendo consta no polo passivo, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em **Osasco**.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo legal (art. 7º, inc. I), bem como dê-se ciência deste feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inc. II).

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal (art. 12).

Por fim, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Oficiem-se.

Osasco, 16 de janeiro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1188

MONITORIA

0004567-41.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA TAVERA DE BARROS

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do(a) réu(é) ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 40 a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA A presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivar-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005842-25.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE TELEJOSO DIONISIO DE ABREU

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004374-21.2016.403.6130 - MIGUEL PENHA LENARUCCI(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de agendamento com o perito do Juizado, na especialidade de neurologia, defiro a produção de nova prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. PAULO EDUARDO RIFF, CRM 28037, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 14 de julho de 2017, às 11:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: **QUESTOS DO JUÍZO:** 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Defiro a apresentação do prontuário médico (fls. 112). Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008382-75.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDPLASTIC INDUSTRIAL MOLDES E PECAS PLASTICAS LTDA X EDSON DIVINO ALVES MEDEIROS X GIDEVAL JULIAO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001952-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos, etc.

A parte executada, sócio da empresa, apresenta embargos de declaração (fls. 771/802) em face da r. decisão de fls. 765/766 que rechaçou a exceção de pré-executividade apresentada.

É o breve relatório. Decido.

Rechaço os embargos apresentados.

Uma vez que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados, recordando que devem os mesmos estar presentes no interior da decisão proferida, e não no cotejo entre o alegado pela parte e o decidido.

Do exposto, rejeito os embargos opostos, devendo-se cumprir a parte final da decisão, intimando-se a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001101-05.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-27.2012.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES)

Homologo os quesitos do MPF (fl. 17/18).

Homologo parcialmente os quesitos da defesa (fls. 141/147). Deverá o perito responder aos quesitos de nº 01 a 07, 09 a 12 e 14 a 15.

Acerca do quesito nº 08 da defesa (fl. 143), entendo inoportuno questionar-se o modo da agir da Administração Pública, posto que o objeto da perícia é a pessoa do réu. Assim, reformulo o referido quesito, ficando o mesmo redigido da seguinte maneira: "O contexto e as circunstâncias das ações do examinando na época dos fatos que desencadearam a presente lide poderiam ser descritos como estressantes? Com vários afastamentos à época, seria o caso de concessão de um afastamento por período de tempo mais amplo? Queira o perito tecer considerações a respeito".

Acerca do quesito nº 13 (fl. 145), reformulo sua parte final para imprimir maior clareza, ficando a última frase do quesito redigida da seguinte maneira: "Queira o expert inferir se o abuso de substâncias psicoativas teve como força maior outros transtornos que eventualmente acometeram o periciando".

Publique-se.

Aguarde-se a realização da perícia.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005444-44.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-23.2014.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Homologo os quesitos do MPF (fl. 17/18).

Homologo parcialmente os quesitos da defesa (fls. 138/144). Deverá o perito responder aos quesitos de nº 01 a 07, 09 a 12 e 14 a 15.

Acerca do quesito nº 08 da defesa (fl. 140), entendo inoportuno questionar-se o modo da agir da Administração Pública, posto que o objeto da perícia é a pessoa do réu. Assim, reformulo o referido quesito, ficando o mesmo redigido da seguinte maneira: "O contexto e as circunstâncias das ações do examinando na época dos fatos que desencadearam a presente lide poderiam ser descritos como estressantes? Com vários afastamentos à época, seria o caso de concessão de um afastamento por período de tempo mais amplo? Queira o perito tecer considerações a respeito".

Acerca do quesito nº 13 (fl. 142), reformulo sua parte final para imprimir maior clareza, ficando a última frase do quesito redigida da seguinte maneira: "Queira o expert inferir se o abuso de substâncias psicoativas teve como força maior outros transtornos que eventualmente acometeram o periciando".

Publique-se.

Aguarde-se a realização da perícia.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005445-29.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-04.2014.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Homologo os quesitos do MPF (fl. 13/14).

Homologo parcialmente os quesitos da defesa (fls. 137/143). Deverá o perito responder aos quesitos de nº 01 a 07, 09 a 12 e 14 a 15.

Acerca do quesito nº 08 da defesa (fl. 139), entendo inoportuno questionar-se o modo da agir da Administração Pública, posto que o objeto da perícia é a pessoa do réu. Assim, reformulo o referido quesito, ficando o mesmo redigido da seguinte maneira: "O contexto e as circunstâncias das ações do examinando na época dos fatos que desencadearam a presente lide poderiam ser descritos como estressantes? Com vários afastamentos à época, seria o caso de concessão de um afastamento por período de tempo mais amplo? Queira o perito tecer considerações a respeito".

Acerca do quesito nº 13 (fl. 141), reformulo sua parte final para imprimir maior clareza, ficando a última frase do quesito redigida da seguinte maneira: "Queira o expert inferir se o abuso de substâncias psicoativas teve como força maior outros transtornos que eventualmente acometeram o periciando".

Publique-se.

Aguarde-se a realização da perícia.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005446-14.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-82.2014.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

PESSOA DE ASSIS)

Homologo os quesitos do MPF (fl. 15/16).

Homologo parcialmente os quesitos da defesa (fls. 141/147). Deverá o perito responder aos quesitos de nº 01 a 07, 09 a 12 e 14 a 15.

Acerca do quesito nº 08 da defesa (fl. 143), entendo inoportuno questionar-se o modo da agir da Administração Pública, posto que o objeto da perícia é a pessoa do réu. Assim, reformulo o referido quesito, ficando o mesmo redigido da seguinte maneira: "O contexto e as circunstâncias das ações do examinando na época dos fatos que desencadearam a presente lide poderiam ser descritos como estressantes? Com vários afastamentos à época, seria o caso de concessão de um afastamento por período de tempo mais amplo? Queira o perito tecer considerações a respeito".

Acerca do quesito nº 13 (fl. 145), reformulo sua parte final para imprimir maior clareza, ficando a última frase do quesito redigida da seguinte maneira: "Queira o expert inferir se o abuso de substâncias psicoativas teve como força maior outros transtornos que eventualmente acometeram o periciando".

Publique-se.

Aguarde-se a realização da perícia.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005855-53.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-46.2015.403.6130 () - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Homologo os quesitos do MPF (fl. 21/22).

Homologo parcialmente os quesitos da defesa (fls. 142/148). Deverá o perito responder aos quesitos de nº 01 a 07, 09 a 12 e 14 a 15.

Acerca do quesito nº 08 da defesa (fl. 144), entendo inoportuno questionar-se o modo da agir da Administração Pública, posto que o objeto da perícia é a pessoa do réu. Assim, reformulo o referido quesito, ficando o mesmo redigido da seguinte maneira: "O contexto e as circunstâncias das ações do examinando na época dos fatos que desencadearam a presente lide poderiam ser descritos como estressantes? Com vários afastamentos à época, seria o caso de concessão de um afastamento por período de tempo mais amplo? Queira o perito tecer considerações a respeito".

Acerca do quesito nº 13 (fl. 146), reformulo sua parte final para imprimir maior clareza, ficando a última frase do quesito redigida da seguinte maneira: "Queira o expert inferir se o abuso de substâncias psicoativas teve como força maior outros transtornos que eventualmente acometeram o periciando".

Publique-se.

Aguarde-se a realização da perícia.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006012-26.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-97.2010.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X OSCAR SCHEEPSTRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Intimo as partes a se manifestarem acerca dos laudos produzidos por peritos e assistente técnico, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela defesa de OSCAR.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002107-13.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181 () - JOAO RODRIGO WOLF DA SILVA(SP333609 - BRUNO FALCÃO SENA) X JUSTICA PUBLICA

Certifico que os autos foram recebidos em secretaria, encontrando-se à disposição para cópia pelos próximos 30 dias.

Não havendo pedido no período, os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0022772-19.2010.403.6100 - PLAZA GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requerim as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009999-34.2013.403.6100 - SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 299/304, que julgou procedente o pedido, ficando sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil), remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001911-43.2015.403.6130 - FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 230/244), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0007339-06.2015.403.6130 - ITA - CONSTRUTORA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354960 - BRUNA BASILE FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 201/211), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0008838-25.2015.403.6130 - LEANDRO DA SILVA CABRAL(SP255354 - ROBERTO FUNEZ GIMENES) X COMANDANTE 4 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO DA SILVA CABRAL em face do CORONEL NIRLANDE VIEIRA MALVIEIRA-COMANDANTE DO 4º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de reengajamento militar, com a permanência do impetrante no cargo de 3º Sargento do Exército Brasileiro; propiciando-se assim o tratamento médico de que necessita, decorrente da alienação mental que padece. Informa o impetrante que é 3º Sargento de Carreira desde 29/04/2013 junto ao Exército Brasileiro, admitido por concurso público após aproveitamento no Curso de Formação de Sargentos. Relata que em 28 de novembro de 2014 foi diplomado, apresentando-se para exercer as atividades inerentes ao cargo de Terceiro Sargento de Carreira, em 06 de fevereiro de 2015. Alega o impetrante que, durante o ano de 2015, sofreu alguns problemas psicológicos que motivaram a sua internação em clínica psiquiátrica; e que em decorrência desta internação foi instaurada a Sindicância n 076 de 18 de agosto de 2015, a qual visava a apurar se doença do impetrante preexistia à data de sua incorporação. Sustenta que sua doença não existia em época anterior à sua incorporação à Escola de Sargentos das Armas em abril de 2013. Aduz ainda que seu comportamento foi considerado "ótimo", em decorrência de sua idoneidade civil e militar. Narra o impetrante que, em 29/09/2015 foi indeferida a prorrogação de sua permanência no serviço militar, ceando seu direito ao devido processo legal, sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assevera que na decisão de licenciamento não consta a devida fundamentação, apenas a expressão "falta de interesse do Exército". Salienta, no entanto, que a atuação da autoridade impetrada pode estar relacionada à Sindicância instaurada em 18 de agosto de 2015. Com a inicial vieram os documentos (fls. 30/181). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 185/188). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 134/140). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 142/143). Pela petição de fl. 146, foi noticiado o falecimento do impetrante (fl. 147). É o relatório. Decido. Havendo notícia de falecimento do impetrante (fl. 147), deixa de existir titular para o direito controvertido. Inexistindo parte no polo ativo do feito, não mais subsiste a relação jurídica processual e como decorrência impossibilidade de desenvolvimento regular do processo por ausência de pressuposto processual subjetivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008839-10.2015.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fls. 195/211), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0008253-36.2016.403.6130 - PHARMASPECIAL-ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 64/92: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 51/53 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008254-21.2016.403.6130 - PHARMASPECIAL-ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 51/66: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 38/41 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001769-78.2011.403.6130 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Deíro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 88, mediante a juntada de cópia fiel em substituição, entregando-a à petionante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015480-02.2008.403.6181 (2008.61.81.015480-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA DONIZETE CARDOSO(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Por medida de segurança dos documentos constantes dos autos, determino a baixa da presente ação penal ao MPF, nos termos da Resolução 63/09 do CJF, a fim de que, no prazo de 40 (quarenta) dias, seja elaborado e juntado aos autos laudo grafotécnico do material colhido às fls. 360/361, o qual deverá ser comparado com os lançamentos constantes dos quatro atestados acautelados no envelope de fl. 425, mormente as datas dos referidos documentos.

Ainda, determino a instauração de incidente de insanidade penal, a ser instruído com cópia deste despacho e de fls. 429/431, 447/472 e 485/506.

Juntado o laudo pericial, aguarde-se o deslinde do incidente de insanidade.

Publique-se. Baixa ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014898-53.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARIA BATISTA(SP292681 - ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria 61/2016, intimo a defesa a fornecer novo endereço para intimação de DARIO, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009883-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA PORTO(SP134207 - JOSE ALMIR)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do defensor constituído quanto a decisão de fl. 124.

Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, a ser realizada aos 24/05/2017, às 17h00.

Expeça-se o necessário.

Intime-se o réu, inclusive acerca de fl. 124.

Publique-se.

Ciência à DPU e ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X RICARDO ALVES DOS PASSOS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP189880 - PATRICIA MACHADO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X RENATO DELGADO GARCIA(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X EUDES JOSE ALECRIM(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ERIK BRANCO CUBERO(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X ENEIDE SOUZA ALECRIM(MG058239 - SILVIO PEREIRA DE ANDRADE) X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Acerca da testemunha comum MANUELA: ante a urgência constatada, a impossibilidade de aguardar-se o recebimento de petições para juntada aos autos e, considerando que, de plano, não vislumbro prejuízo aos réus na oitiva de MANUELA por ocasião da oitiva de outras testemunhas de defesa, depreque-se a intimação da testemunha, a ser ouvida por videoconferência em Brasília, aos 19/04/2017, às 14h00, sem prejuízo de reapreciação da questão por ocasião do recebimento das petições pendentes.

JOANNA DE SOUZA PEREIRA e DANIELLE PEREIRA, mãe e irmã do réu Renato Pereira, arroladas como testemunhas pelo MPF, Erik e Marcos, não foram localizadas para serem ouvidas (fls. 1864 e 1883).

Intime-se a defesa de RENATO PEREIRA a, por liberalidade, solicitar às testemunhas que compareçam perante este Juízo, a fim de serem ouvidas no dia 17/04/2017, às 14h00.

Depreque-se a intimação de LILLIAN no endereço (i) de fl. 1874. Eventualmente, apreciar-se-á a necessidade de videoconferência para oitiva nos endereços (ii) e (iii).

Ainda, proceda-se à consulta no BACENJUD para identificação dos endereços de JOANNA, DANIELLE e LILLIAN - testemunhas comuns - e expeça-se o necessário para sua intimação nos endereços relativos à Grande São Paulo.

Fl. 1872: Indefiro o pedido de ADELNICE de concessão de mais prazo para localização da testemunha ABNER. A defesa deverá apresentar a testemunha à audiência do dia 18/04/2017, às 14h00, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Fl. 1874: Indefiro o pedido do MPF, deixando de reconsiderar o despacho de fl. 1825, o qual decretou a preclusão da oitiva da testemunha qualificada unicamente como "servidor do DENASUS", tendo em vista o princípio da segurança jurídica e o disposto no artigo 41 do CPP. Ademais, nos termos da certidão de fl. 1847, os servidores que poderiam vir a ser a referida testemunha já foram arrolados como testemunhas de defesa.

Ante a proximidade da audiência, comunique-se o MPF via correio eletrônico.

Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-57.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: SMAK TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIS FRATTI - SP365975, LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Smak Tecnologia e Automação Ltda. (matrize filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-86.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PRIMEIRA LINHA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE ESQUADRIAS EM UPVC LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Conforme pedido constante da peça vestibular, a Impetrante requer provimento jurisdicional para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado e “todas as demais verbas pagas sem que haja a devida contraprestação laboral, caracterizando-se, por isso, como verbas indenizatórias”.

Ao que se tem, a demandante formulou pedido genérico, uma vez que, além das verbas elencadas, pretende o reconhecimento do alegado direito sobre outras parcelas não expressamente nominadas.

Portanto, de rigor que a parte impetrante delimite seu pedido, com vistas a uma prestação jurisdicional adequada.

Assim, antes de apreciar o pedido liminar, deverá a demandante emendar a inicial, a fim de especificar expressamente quais são as demais verbas de caráter indenizatório a que se refere na inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-12.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: DEMANOS ITAPEVI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Inicialmente, intime-se a Impetrante para trazer aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, bem como regularizar sua representação processual, trazendo aos autos os documentos próprios para tanto (instrumento de mandato e atos constitutivos), haja vista que a documentação protocolada com a inicial (Id 784514, 784528, 784534, 784539 e 784544) refere-se a pessoas jurídicas estranhas ao presente feito.

Na mesma oportunidade, proceda a demandante à adequação do valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico evidenciado na lide – ainda que por estimativa –, em consonância com a legislação processual vigente, providenciando, ademais, o complemento das custas processuais devidas, conforme o caso.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **torne os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-83.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA., PAULIFER COMERCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Paulifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. e Paulifer Comércio de Aços Especiais Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alegam as Impetrantes, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntaram documentos.

As Impetrantes peticionaram requerendo a juntada da prova pré-constituída, porquanto a documentação anteriormente apresentada seria relativa a pessoa jurídica estranha ao feito (Id 833946 e seguintes).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, devem as Impetrantes regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto as Impetrantes não persigam especificamente uma obrigação em pecúnia, almejam afastar a cobrança de exação que entendem indevida e postulam o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelas Impetrantes não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que as Impetrantes emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, complementando, em consequência, as custas processuais devidas, conforme o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, regularizem as demandantes a representação processual, nos seguintes termos:

(i) **Paulifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda.**: apresentar cópia do contrato social correspondente à atual denominação e forma de constituição (sociedade empresária limitada), pois o documento que instruiu a inicial refere-se ao estatuto social de sociedade anônima (Id 812753); trazer, ainda, procuração confeccionada em conformidade com a sua atual denominação social e subscrita por pessoas detentoras de poderes para representá-la em juízo, o que deverá ser comprovado por meio de documento próprio para tanto;

(ii) **Paulifer Comércio de Aços Especiais Ltda.**: apresentar cópia de seus atos constitutivos (contrato social), bem como instrumento de mandato.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de abril de 2017.

Expediente Nº 2076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005221-23.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO NICOLAU RONCALIO(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE) X LUCIANO DA SILVA(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE)

Considerando a petição da defesa constituída dos réus condenados (fl. 507), em que declara, ao interpor o recurso, que deseja arrazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Civil, recebo o apelo e determino remetam-se os autos ao E. Tribunal "ad quem" onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, para razões e contrarrazões recursais.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Com o retorno do feito à Juízo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-87.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: DENTAL PARTNER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifieste-se a Impetrante, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.

OSASCO, 5 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-64.2017.4.03.6133

AUTOR: NIVALDO AUGUSTO DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-19.2017.4.03.6133

AUTOR: MARINA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-33.2017.4.03.6133

AUTOR: DIGERSON ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação do autor (ID nº 925319, 925642, 925743, 925771, 925716 e 925729) como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2446

PROCEDIMENTO COMUM

000989-27.2014.403.6133 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Cumpra-se o v. acórdão, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Res. 405/2016 - CJF.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

002444-90.2015.403.6133 - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 169/171: Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004054-93.2015.403.6133 - CICERO VIEIRA DOS SANTOS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340: Nada a deferir, diante da implantação do benefício noticiada às fls. 334/336 e 338. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-50.2016.403.6133 - CAIO FERNANDO RODRIGUES DO PRADO X JOSE DE PAIVA GOMES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 104/105. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004290-11.2016.403.6133 - DAIANE MARIA DE BARROS - INCAPAZ X MARIA EDITH DE BARROS(SP066514 - JULIO CEZAR MAYER E SP349370 - CLEMILDA BITTENCOURT E SP207359 - SILMARA FETOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Vista às partes, acerca do Laudo Pericial Socioeconômico acostado às fls. 99/106.

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-64.2016.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1230: Entranhe-se aos autos o CD acostado na contracapa dos autos pela ré. Isto feito, dê-se vista às parte autora, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-34.2016.403.6133 - JOSE TEODOSIO DOS SANTOS X WILMA MONTEIRO MATAS DOS SANTOS(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do artigo 308, parágrafo 3º, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01 de JUNHO de 2017, às 14h30min. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-96.2016.403.6133 - SERGIO COELHO CARDOSO(SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
PERÍCIA MÉDICA - Especialidade Clínica Geral, redesignada para o dia 08 de maio de 2017, às 14h00, tendo em vista o não comparecimento do perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-79.2017.403.6133 - DANIEL GONCALVES DOS REIS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIEL GONCALVES DOS REIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz o autor, em síntese, que era cônjuge de MARIA CINEIDE ALVES DOS REIS, falecida em 26/01/2013 e, ao pleitear a concessão da pensão por morte perante o INSS teve o pedido indeferido, ao argumento de perda da qualidade de segurado do de cujus. Determinada emenda à inicial (fl. 27), o autor se manifestou à fl. 28 e juntou os documentos de fls. 29/31. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo a manifestação de fls. 29/31 como aditamento à inicial. Nos termos do novo CPC, pretendo o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, principalmente o preenchimento dos requisitos mencionados no artigo 21, 2º, inciso II da Lei 8.212/91, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indefinição e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000609-38.2013.403.6133 - HANNE SABA RESENDE X HAYANNE SABA RESENDE X HANNE SABA RESENDE X MILENA COSTA RESENDE X ADRIANA APARECIDA DA COSTA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNE SABA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYANNE SABA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA COSTA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNE SABA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYANNE SABA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA COSTA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308: Solicite-se ao Setor de Precatórios providências cabíveis no sentido de colocar à disposição deste Juízo os valores depositados às fls. 289/290, em favor das menores, HAYANNE SABA RESENDE e MILENA COSTA RESENDE. Isto feito, expeçam-se alvarás de levantamento em nome das representantes legais, intimando-as, por sua patrona, para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, estando os autos em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedidos os Alvarás de Levantamento ns. 26/2017 e 27/2017. Prazo de 05(cinco) dias, para retirada em secretaria.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000258-38.2017.4.03.6133

AUTOR: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIETE FRANCO CORREA - SP222280, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP258148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando sua manutenção no programa de parcelamento de débitos instituído pela lei 12.996/14 mediante o pagamento das parcelas em atraso.

Aduz que após a consolidação dos débitos, constatou a inexatidão de valores e dos débitos lançados e que, por esse motivo, pleiteou a revisão da consolidação, que está pendente de análise e conclusão e, por esse motivo, não consegue emitir a guia que permite o pagamento das parcelas.

Decisão que postergou a apreciação da tutela antecipada (ID 944127).

O réu apresentou contestação (ID 990048) requerendo a extinção do processo ante a ausência de interesse de agir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos observo que o autor aderiu ao parcelamento autorizado pela Lei 12.996/14 e, após sua consolidação, observou que nele não foram incluídos diversos débitos pendentes, de forma que requereu sua revisão.

Tais pendências na inclusão do parcelamento decorrem de equívoco provocado pelo próprio autor ao desistir de outros parcelamentos por ocasião desta adesão em 2014, o qual foi constatado apenas na análise da consolidação do parcelamento instituído pela lei 12.996/14.

Diante do exposto, o autor efetuou pedido de revisão da consolidação, que está em "andamento" no processo administrativo nº13893.720879/2015-39. Este, por sua vez, para ser concluído, depende: (1) da manifestação da autora acerca do valor do prejuízo fiscal que pretende dispôr; (2) a Receita Federal homologue o montante de prejuízo fiscal que a parte autora aduz possuir e, por fim, (3) que seja disponibilizada ferramenta sistêmica para que o recálculo seja efetivado.

Tais pendências, contudo, não constituem óbice ao pagamento da parcela no montante que o autor entende devido, uma vez que a falta de emissão da guia no programa de parcelamento da lei 12.996/14 não impede que o autor a emita de forma avulsa e efetue o pagamento, conforme informado pela ré em sede de contestação.

A ação de consignação em pagamento está regulada nos artigos 539 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diz o citado art. 539:

"Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida."

Por outro lado, a previsão legal aplicável no caso dos autos, por se tratar de créditos tributários, encontra-se expressa no Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Da leitura dos dispositivos acima, vê-se que a ação de consignação em pagamento está elencada no CTN como uma das formas de extinção do crédito tributário, cabível nas hipóteses enumeradas.

Dessa forma, dos fatos e fundamentos deduzidos na petição inicial conclui-se que a requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizativas da consignação em pagamento, trazidas pelo CTN, uma vez que a falta de emissão da guia não impede que o próprio contribuinte emita uma guia avulsa e faça o pagamento, mormente no caso dos autos, em que o réu tem plena ciência da insuficiência de recursos para que o próprio sistema possa gerá-la até o presente momento.

Neste caso, não estão presentes os requisitos de adequação do meio processual escolhido, bem como de utilidade do provimento. Ausente, portanto, o interesse processual.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o processo, na forma dos artigos 330, III, e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 5 de abril de 2017.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-11.2017.4.03.6133

AUTOR: JAIR LEMES FILHO, EMENAIDE JOSE DO NASCIMENTO LEMES

Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JAIR LEMES FILHO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência antecedente, na qual pretende a anulação de ato jurídico para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a suspensão do leilão designado.

Aduz que adquiriu em agosto de 2013 um imóvel no importe de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), vindo a financiar R\$ 94.442,50 (noventa e quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) com a ré. Contudo tendo em vista dificuldades financeiras deixou de honrar sua dívida a partir de junho de 2016.

Afirma que a ré designou hastas públicas para fins de expropriação do imóvel com data da primeira praça em 08/04/2017, deixando de definir a data da segunda praça. Com isso, aduz, a ré deixou de observar os procedimentos previstos na Lei 9.514/97.

Requer em sede de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros.

É o relatório.

Decido.

A inicial está adequada, merecendo deferimento.

A parte autora se insurge contra a "ausência correta de notificação referente as datas designadas para o leilão" de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Da análise da documentação apresentada, ao menos em sede de cognição sumária pertinente a esta fase processual, verifico que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome do agente fiduciário após notificação extrajudicial e constituição dos devedores em mora, sem que houvesse a purgação no prazo legal, conforme se verifica da averbação nº 10 na matrícula 25.981 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes, sendo este mesmo oficial o responsável pela notificação extrajudicial. Observados, portanto, o regramento da Lei 9.514/97.

Com relação à intimação do fiduciário das datas para realização dos leilões, a parte autora alega prejuízo tendo em vista que não teve a oportunidade de purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, conforme preceitua o art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

Nesse passo, entendo que o alegado prejuízo não está presente, à medida que o autor não demonstrou objetivamente qualquer intenção de quitar o débito, já que o combatido leilão está designado para o dia 08/04/2017, deixando inclusive de prestar garantia ao Juízo.

Além disso, a antecipação dos efeitos da tutela almejada encontra óbice na constitucionalidade da execução extrajudicial, tal como já reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075, bem como na ausência de consignação de todo o valor devido, não podendo a ré ser compelida e novar a dívida sem que anua a tanto.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-11.2017.4.03.6133
AUTOR: JAIR LEMES FILHO, EMENAIDE JOSE DO NASCIMENTO LEMES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JAIR LEMES FILHO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência antecedente, na qual pretende a anulação de ato jurídico para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a suspensão do leilão designado.

Aduz que adquiriu em agosto de 2013 um imóvel no importe de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), vindo a financiar R\$ 94.442,50 (noventa e quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) com a ré. Contudo tendo em vista dificuldades financeiras deixou de honrar sua dívida a partir de junho de 2016.

Afirma que a ré designou hastas públicas para fins de expropriação do imóvel com data da primeira praça em 08/04/2017, deixando de definir a data da segunda praça. Com isso, aduz, a ré deixou de observar os procedimentos previstos na Lei 9.514/97.

Requer em sede de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros.

É o relatório.

Decido.

A inicial está adequada, merecendo deferimento.

A parte autora se insurge contra a "ausência correta de notificação referente as datas designadas para o leilão" de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Da análise da documentação apresentada, ao menos em sede de cognição sumária pertinente a esta fase processual, verifico que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome do agente fiduciário após notificação extrajudicial e constituição dos devedores em mora, sem que houvesse a purgação no prazo legal, conforme se verifica da averbação nº 10 na matrícula 25.981 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes, sendo este mesmo oficial o responsável pela notificação extrajudicial. Observados, portanto, o regramento da Lei 9.514/97.

Com relação à intimação do fiduciário das datas para realização dos leilões, a parte autora alega prejuízo tendo em vista que não teve a oportunidade de purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, conforme preceitua o art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

Nesse passo, entendo que o alegado prejuízo não está presente, à medida que o autor não demonstrou objetivamente qualquer intenção de quitar o débito, já que o combatido leilão está designado para o dia 08/04/2017, deixando inclusive de prestar garantia ao Juízo.

Além disso, a antecipação dos efeitos da tutela almejada encontra óbice na constitucionalidade da execução extrajudicial, tal como já reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075, bem como na ausência de consignação de todo o valor devido, não podendo a ré ser compelida e novar a dívida sem que anua a tanto.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-55.2016.4.03.6128
AUTOR: ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES** em face da sentença (ID do documento: 843206), que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário que a parte autora recebe, em virtude da pretensa limitação ao teto previdenciário, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Sustenta que a sentença foi omissa e contraditória, pois teria considerado que aquele que teve seu benefício limitado ao teto tem direito à revisão de seu benefício, mas, ao mesmo tempo, julgou improcedente o pedido.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Inexiste contradição ou omissão a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos.

Com efeito, as provas foram valoradas em seu conjunto, **havendo na sentença expressa referência à razão de decidir por ela adotada**, qual seja, o acolhimento do Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que indica os valores de Renda Mensal que, se recebidos em 07/2011, ensejam o reconhecimento de diferenças matemáticas aptas a justificar a revisão do benefício.

Há, ainda, o **apontamento da renda mensal recebida pela parte embargante naquele exato mês**, obtida no cadastro oficial (HISCREWEB), a qual, **por não se amoldar àquelas valores contidos no referido Parecer, acabou por levar à improcedência do pedido**.

Não há, portanto, como se cogitar da pretendida omissão, já que a embargante aponta fundamento que não fora anteriormente invocado e problematizado.

Observa-se, pois, que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.R.L.C.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-20.2016.4.03.6128

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANCHES CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor (id. 843398).

Sustenta, em síntese, que há contradição e omissão, tendo em vista que a sentença considerou como termo final para contagem do prazo prescricional a data de ajuizamento da demanda, sem levar em consideração o pedido de revisão administrativa protocolizado em 18/11/2011 e indeferido em 19/02/2012.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

De início, é importante mencionar que o mero pedido administrativo de revisão não tem o condão de suspender/interrromper o prazo prescricional para pleitear eventuais atrasados em Juízo.

Por outro lado, observa-se que a embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, batendo-se contra o marco utilizado para fins de verificação do prazo prescricional, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida e correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-85.2016.4.03.6128

AUTOR: ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ** em face da sentença (ID do documento: 843105), que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário que a parte autora recebe, em virtude da pretensa limitação ao teto previdenciário, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Sustenta que a sentença foi omissa e contraditória, pois teria considerado que aquele que teve seu benefício limitado ao teto tem direito à revisão de seu benefício, mas, ao mesmo tempo, julgou improcedente o pedido.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Inexiste contradição ou omissão a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos.

Com efeito, as provas foram valoradas em seu conjunto, **havendo na sentença expressa referência à razão de decidir por ela adotada**, qual seja, o acolhimento do Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que indica os valores de Renda Mensal que, se recebidos em 07/2011, ensejam o reconhecimento de diferenças matemáticas aptas a justificar a revisão do benefício.

Há, ainda, **o apontamento da renda mensal recebida pela parte embargante naquele exato mês**, obtida junto à cadastro oficial (HISCREWEB), **a qual, por não se amoldar àqueles valores contidos no referido Parecer, acabou por levar à improcedência do pedido**.

Não há, portanto, como se cogitar da pretendida omissão, já que a embargante aponta fundamento que não fora anteriormente invocado e problematizado.

Observa-se, pois, que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-50.2017.4.03.6128
AUTOR: ANIBAL DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ao INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, os autos subirão ao E.TRF da 3ª Região".

JUNDIAÍ, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-28.2017.4.03.6128
AUTOR: IVAIR PEDRO BORTOLINI
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC)".

JUNDIAÍ, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-43.2017.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a substituição do INPC pelo IPC3 como índice de reajuste do seu benefício previdenciário.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id nº 661993).

A parte autora apresentou réplica (id nº 827496).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar de decadência da pretensão de obter a revisão do benefício, uma vez que o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 prevê prazo decadencial apenas para a revisão do ato de concessão de benefício e o provimento jurisdicional requerido pela parte autora versa sobre a revisão de benefício já existente.

No mérito, não assiste razão à parte autora.

O artigo 201 da Constituição Federal estabeleceu no § 2º o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91, estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94, e atualmente pela Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A.

Nos termos do artigo 201, § 4º, da CF/88, cabe ao legislador ordinário estabelecer a periodicidade e a fixação dos critérios para assegurar a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, e ainda, os critérios de correção monetária dos salários de contribuição, para efeito de cálculo.

O art. 201, § 4º, da CF, vincula a preservação do benefício a critérios da lei, impedindo a edição de normas internas, editadas pela própria administração previdenciária, em detrimento dos segurados. Assim, é o legislador infraconstitucional quem concretiza a preservação do benefício de acordo com o resultado de regular processo legislativo.

Portanto, a irredutibilidade do valor real dos salários de contribuição e de benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. O legislador ordinário **elegerá em regular processo legislativo o índice de correção mais adequado para preservar os valores de contribuição e de benefício, e ao mesmo tempo manter a paridade entre receita e despesa, imprescindível para manter o equilíbrio da Seguridade Social.**

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização das contribuições e dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

Pode-se alegar que em determinado período não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Destarte, não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Nesse sentido é o teor do recente e pedagógico julgado do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE EQUÍVOCO DO INSS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. REVISÃO IMPROCEDENTE. 1. É certo que os cálculos de fls. 79/81 demonstram que o INSS considerou o valor dos últimos doze salários para obter a renda mensal inicial (R.M.I.) da pensão por morte que se pretende revisar, nos termos da legislação à época vigente, não havendo que se falar em erro de concessão. 2. No mais, **retorna a presente ação questão de mérito, referente aos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, amplamente debatida nos tribunais pátrios a partir da edição da Lei 8.213/91, que conta, atualmente, inclusive com posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse contexto, temos que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.** Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente **em leis infraconstitucionais**. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto **em lei**, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25.9.98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, evidencia-se irretróvel a decisão recorrida. 3. Apelação desprovida. (AC 00065530320024036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

<#Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, sendo aplicável ao caso concreto as disposições do art. 98, § 3º, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.

P.R.I.#>

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-35.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211, MARIANA ZECHIN ROSA URO - SP207702, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Nada a reconsiderar.

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não houve publicação do respectivo acórdão. Há que se anotar, também, **que subsiste a possibilidade de eventual modulação (para o futuro) dos efeitos do quanto decidido pelo STF.**

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-11.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUA EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Nada a reconsiderar.

No que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não houve publicação do respectivo acórdão.

Há que se anotar, também, que subsiste a possibilidade de eventual modulação (para o futuro) dos efeitos do quanto decidido pelo STF.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-10.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre a prevenção apontada com os processos n.ºs 00172684220044036100 e 00005752920084036104 no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que esclareça o apontamento contido na certidão de pesquisa de prevenção (id. 956609) sobre a ausência de visualização do comprovante de recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-69.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: PEDRIX PAVIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PEDRIX PAVIMENTACAO LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para suspender "suspenda, nos termos do artigo 151, IV do CTN, a exigibilidade do PIS e da COFINS correspondente à parcela da base de cálculo relativa ao ICMS".

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procuração e contrato social (ids. 789505 e 789538).

Vieram autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)- A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem a receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE n° 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC n° 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo e precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudessemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade."

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, promovendo a adequação do valor dado à causa (artigo 291 do CPC), com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-53.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PRATIC SUPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRATIC SUPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer “a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas com ela”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procuração e contrato social (ids. 794621 e 794637).

Custas recolhidas (id. 794596)

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decida.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem a receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

“- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de “emitir faturas”.

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como “receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza”. Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extra-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não houve publicação do respectivo acórdão. Há que se anotar, também, que subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, regularizando a sua representação processual por meio da identificação/qualificação do signatário do instrumento de procuração, com o fim de comprovar os seus poderes de outorga para representar a impetrante em Juízo, conforme contrato social juntado.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-51.2016.4.03.6128
AUTOR: RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA 29898655860
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MONTICELLI JUNIOR - SP234529
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA-ME ajuizou ação declaratória e anulatória c/c danos morais em face de **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, BR F BRASIL FOODS S/A, COMERCIO DE MADEIRAS MONTANO LTDA ME, COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA (AURORA), NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, LC-SP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, P&B COM. DE PERFILADOS METÁLICOS EIRELI ME, HERNANDES DISTRIBUIDORA DE FARINHA DE TRIGO LTDA – EPP, SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, OUROPPEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, FÁBRICA DE LATICÍNIOS MONTE AZUL LTDA, SP-JAI / CASA DO CONFEITEIRO e ASSOC. BRAS REDES COM IND.**

Argumenta ter sido surpreendido, em 29/04/2015, ao realizar consulta junto ao SERASA, com a alteração dos dados cadastrais de sua empresa, inclusive com a inserção de inscrição estadual inexistente. Afirma ter lavrado o correspondente Boletim de Ocorrência e formalizado, junto à Receita Federal do Brasil, requerimento informando de alterações cadastrais sem a sua anuência. Acrescenta que o referido pedido foi deferido, com o desfazimento, pela própria Receita, das aludidas modificações.

Prosegue relatando que, inobstante a regularização de sua situação cadastral, recebeu a notificação de diversos protestos realizados pelos outros corréus, relativos a operações comerciais por ele desconhecidas. Requereu a concessão de medida liminar de sustação de protesto, bem com a expedição de ofício ao SPC e SERASA e à Prefeitura de São Paulo, a fim de que seja anulado o cadastro de inscrição estadual elaborada pelos fraudadores.

No mérito, requereu a TOTAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA, para o fim de ver declarado que as alterações cadastrais da Requerente foram realmente desfeitas pela 1ª Requerida e que todos os atos praticados pelas outras Requeridas, ou seja, a venda de produtos a terceiros utilizando-se dos dados cadastrais da Requerente que originaram as cobranças indevidas sejam declarados nulos de pleno direito bem como os protestos e apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado pelo Juízo.

Apenas a União foi mantida no polo passivo da presente ação.

Contestação apresentada pela União.

A parte autora foi instada a emendar a inicial, no sentido de adequar o valor da causa do proveito econômico almejado, bem como a realizar o recolhimento das custas devidas.

A parte autora solicitou a concessão de novo prazo para o cumprimento das determinações.

Foi concedido novo prazo.

Mesmo com a reabertura do prazo, não houve manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora no prazo devido, **extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da causa (houve citação da União).

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000267-49.2016.4.03.6128

AUTOR: GILBERTO SANT ANA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora requer sua desaposentação com a concessão de nova aposentadoria, com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício, bem como a aplicação da regra 85/95.

Foi deferida a justiça gratuita (id nº 379764).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária.

Primeiramente, cumpre observar que não se trata de *renúncia ao benefício*, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época.

Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação".

Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.

Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário.

Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria proporcional não gera direito à nova aposentadoria com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida.

Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado.

Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.

Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposado pelo STJ, **em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposeitação**, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

Por fim, a parte autora não faz jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de sua aposentadoria, com fundamento na MP 676/2015, alterada pela Lei nº 13.183/2015. Tal dispositivo trouxe alterações acerca da aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios concedidos após o início de sua vigência. Uma vez que o benefício da parte autora foi concedido com DIB anterior à vigência da referida legislação e o entendimento adotado por este juízo é o da inadmissibilidade da desaposeitação, não há como se retroagir a eficácia da lei para atingir o benefício do autor.

Aplica-se a lei vigente na época da concessão do benefício. Logo, as alterações legislativas supervenientes não podem retroagir para alcançar situações jurídicas consolidadas.

<#Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, sendo aplicável ao caso os termos do art. 98, § 3º, do CPC de 2015.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-83.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para "suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à parcela do PIS e COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, permitindo o seu cálculo e recolhimento sem computar os valores devido ao Fisco Estadual a título de ICMS, sendo facultado à **IMPETRANTE** o recolhimento da diferença em conta própria deste Juízo".

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procuração e contrato social (ids. 792637 e 792643).

Custas parcialmente recolhidas (id. 792742).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazendo referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem a receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

“- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de “emitir faturas”.

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como “receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza”. Esse entendimento foi consagrado no RE n.º 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC n.º 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Dai porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extraí-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-46.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: RISCHIOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RISCHIOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para determinar “a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** de obrigações em seu nome que tenham por objeto **COFINS e PIS** decorrentes da indevida inclusão do **ICMS** na base de cálculo dessas contribuições, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas com ela”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE n.º. 574.706.

Procuração e contrato social juntados (ids. 793704 e 793738).

Custas recolhidas (id. 793694).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)- A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Dai porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudessemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade."

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2017.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela L'OCCTIANEDO BRASIL S.A. em face da decisão que indeferiu a medida liminar por ela pretendida (id. 736658), sob o fundamento de que a decisão foi omissa ao não observar o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Inexiste contradição ou omissão a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos.

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não houve publicação do respectivo acórdão. **Há que se anotar, também, que subsiste a possibilidade de eventual modulação (para o futuro) dos efeitos do quanto decidido pelo STF.**

Observa-se, pois, que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-96.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE WAGNER DOPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Alexandre Wagner Dopp** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí /SP**, objetivando seja cumprida decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão **8032/2016**). Requer os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, aduz o impetrante que obteve benefício previdenciário de aposentadoria especial em sede recursal administrativa (n.º **167.522.547-5**), não implantado até a presente data por omissão da autoridade coatora. Sustenta seu pleito nos princípios administrativos, bem como jurisprudência.

Juntou documentos.

Liminar indeferida (id. 405608).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id. 449456).

Manifestação da autoridade coatora (id. 480839).

Defesa apresentada pela Procuradoria Federal (id. 540966).

Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Conforme decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 8032/2016), houve enquadramento de períodos de 19/08/1986 a 19/11/1999; 19/11/2003 a 25/10/2013 e de 01/01/2014 a 15/06/2016 como atividade especial, reconhecendo o direito do impetrante de aposentadoria especial, na data da DER (id. 396896 – pág. 07).

Analisando os documentos juntados (Id. 396896 – pág. 09), verifico que houve encaminhamento automático da decisão proferida no Acórdão supramencionado, do 1º CAJ para a Seção de reconhecimento de Direitos em 10/10/2016.

Estabelece o artigo 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS) que dispõe:

Art. 57. É vedado ao INSS excusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

§ 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que:

a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador;

b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de revisão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo." grifei

Contudo, conforme salientado pela autoridade coatora (id. 480840), foi encontrado erro material no cômputo dos períodos reconhecidos, tendo em vista que o impetrante não havia trabalhado no período de 06/11/2008 a 08/02/2010, fato que afasta a possibilidade de concessão da aposentadoria especial anteriormente concedida no Acórdão.

Com efeito, o extrato CNIS juntado (id. 540968) comprova a ausência de trabalho no período mencionado.

Por seu turno, em decorrência do alegado erro material, o processo foi devolvido para a Primeira Câmara de Julgamento.

Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente remédio constitucional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, pelo que **DENEGO a segurança pleiteada**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.L.C.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de **BUSCA E APREENSÃO** movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ: sob o nº 03120135000189, **LYDIA ANSELMO SARTOR (CPF 26904021810)** e **MARIA LIDIA SARTOR SGARBI (CPF 00133724832)**, devidamente qualificados na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou com a primeira ré o contrato nº. **25347669000003960**, sendo-lhes alienados fiduciariamente os seguintes bens:

02 Tanques de aço inox 304, capacidade 31.000 litros - R\$ 70.000,00

07 Tanques de aço inox capacidade 44.000 litros - R\$ 350.000,00

02 Tanques misturadores estáticos inox 304 - R\$ 17.000,00

02 Caracóis trans aço inox 304 comp 65 - R\$ 76.300,00

02 Caracóis transp aço inox 304 comp 1,70 - R\$ 12.100,00

06 Filtros a terra em aço inox 304 mod F1 - R\$ 60.000,00

01 Filtro a terra em aço inox 304 mod F3 - R\$ 9.850,00

01 Filtro a terra (manga) aço inox 304 - R\$ 5.700,00

Sustenta que os réus não estão honrando as obrigações assumidas, estando a inadimplência caracterizada nos termos da notificação que anexa.

Custas parcialmente recolhidas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

DECIDO.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência do requerido desde **02/01/2016 (id. 655142)**, bem como a regular notificação extrajudicial para fins de constituição em mora (id. 655148 – pág. 2), conforme documento juntado, extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Desse modo, cabível a tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, tendo em vista restar evidenciado o direito da autora, assim como o risco ao resultado útil do processo acaso protelada a apreensão do bem.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, **CONCEDO a ordem liminar para a busca e apreensão dos bens descritos na inicial**.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão/citação, com os prazos de **cinco dias** para pagar a integralidade da dívida e de **quinze dias** para, querendo, oferecer resposta (art. 3º, § 2º e 3º, DL 911/69), contados a partir da data da apreensão dos bens, observando-se, quanto ao cumprimento, o disposto no § 2º do artigo 536 do CPC, e, se o caso, o previsto nos parágrafos do artigo 846 do mesmo CPC.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte dos bens na hipótese de impossibilidade de locomoção, bem como local para que este seja depositado.

Nomeio como depositário judicial do bem apreendido o Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA – CPF: 203.162.246-34 – telefone (031) 2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA – 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), contratado pela CAIXA nos termos do Contrato 0144/2014 – Pregão Eletrônico 142/7068-2013. Deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico “gireccp10@caixa.gov.br”, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727-7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542, **para agendamento da busca e apreensão.**

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do requerido, caso não encontrado naquele indicado na inicial.

Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado dos requeridos acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo localizados os bens, **defiro a conversão do feito em execução**, devendo ser expedido mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, com o acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que será reduzido à metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827 CPC), além do prazo para embargar de 15 (quinze) dias (art.915 CPC), com a devida alteração da classe processual pelo SEDI.

Autorizo, desde logo, em caso de resistência, o uso de força policial para cumprimento da medida ora deferida.

Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1147

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-42.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X VALERIA JOANA DA MOTTA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 94/95v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0005416-48.2015.403.6128 - MARIO CESAR PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 188/193 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001109-85.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE DE OLIVEIRA PORTO - ME X GISELE DE OLIVEIRA PORTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho de fls. 53, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio Bacenjud às fls. 54/55."

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-47.2016.4.03.6128

AUTOR: GERALDO DONIZETE DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

(Id 789628): Não tendo ainda o autor levantado o pagamento da primeira parcela de seu benefício concedido em antecipação de tutela, possível que dele desista, não se confundindo com o direito analisado nesta ação. O INSS já apresentou apelação contra o enquadramento dos períodos especiais, devendo os autos, oportunamente, serem encaminhados ao e. Tribunal.

Assim, quanto ao pedido do autor, revogo a antecipação de tutela concedida na sentença, para cancelar sua aposentadoria NB 174.610.436-5 implantada nesta ação e, conseqüentemente, determinar que seja restabelecido, por ora, seu auxílio acidente NB 119.613.567-0. Comunique-se ao INSS com urgência para cumprimento.

No mais, vista ao autor da apelação do INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após o prazo e intimação do INSS para cumprir esta decisão, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-47.2017.4.03.6128

AUTOR: FERRAMENTARIA CAXAMBULTA

Advogados do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que, dentre diversos pedidos, postula-se a compensação ou a repetição do indébito de tributo havido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Deverá a autora, por corolário, promover o recolhimento das diferenças de custas processuais devidas.

Prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento da exação que se pretende compensar e/ou repetir.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-76.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: STAR SU INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Star Su Indústria de Ferramentas Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exceções em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, juntar aos seu contrato social.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-16.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Walsywa Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 20.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-32.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Companhia Brasileira de Esterilização** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando afastar da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, os valores relativos ao ICMS; da base de cálculos do PIS e da COFINS, as próprias contribuições; da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL presumido, o PIS e a COFINS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão dos tributos da base de cálculo de outros tributos, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro/2015.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo os tributos em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, somente poderiam eles ser excluídos da base de cálculo no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integrou o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Quantos aos demais tributos, apesar de ter se formado no e. STF entendimento sobre o conceito de receita e faturamento, sobre eles ainda não há pronunciamento da Suprema Corte.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 5.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação de vários tributos.

Defiro o prazo de 15 dias juntada de procuração aos autos, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-97.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que, dentre diversos pedidos, postula-se a compensação ou a repetição do indébito de tributo havido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Deverá a autora, por corolário, promover o recolhimento das diferenças de custas processuais devidas.

Prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-08.2017.4.03.6128
AUTOR: ERICK PASTORE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TAVARES ZORZAN - SP315844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **Erick Pastore Borges** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, em razão de a ré ter reinserido em sistema de cobrança débito de R\$ 3.867,90, já apurado indevido no processo 0050679-06.2014.403.6301, que tramitou no JEF de São Paulo-SP.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-84.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante da decisão que indeferiu a liminar, sustentando a ocorrência de erro material, por não ter sido analisado seu pedido de autorização para depósito em juízo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS.

Decido.

De fato, a decisão embargada (id 970056) analisou apenas a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre o ICMS, indeferindo-a por ora por não estar definida a modulação dos efeitos no RE 574.706.

Como a pretensão da impetrante é o depósito do valor controverso, a suspensão se dá na forma do art. 151, inc. II, do CTN, a ser verificado pelo Fisco a suficiência do montante.

Assim, acolho os presentes embargos, para autorizar à impetrante o depósito judicial periódico das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, devendo recolher regularmente a parcela incontroversa das contribuições (base de cálculo sem o ICMS), abstendo-se o Fisco de criar empecilhos neste sentido.

Aguarde-se o prazo de cinco dias para depósito, sendo que com o descumprimento cessarão os efeitos da liminar.

Com a comprovação, notifique-se a autoridade impetrada para aferir sua regularidade e prestar as informações, tomando os autos oportunamente conclusos.

Cumpra-se o restante da decisão id 970056.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-24.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante da decisão que indeferiu a liminar, sustentando a ocorrência de erro material, por não ter sido analisado seu pedido de autorização para depósito em juízo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS.

Decido.

De fato, a decisão embargada (id 970101) analisou apenas a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre o ICMS, indeferindo-a por ora por não estar definida a modulação dos efeitos no RE 574.706.

Como a pretensão da impetrante é o depósito do valor controverso, a suspensão se dá na forma do art. 151, inc. II, do CTN, a ser verificado pelo Fisco a suficiência do montante.

Assim, acolho os presentes embargos, para autorizar à impetrante o depósito judicial periódico das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, devendo recolher regularmente a parcela incontroversa das contribuições (base de cálculo sem o ICMS), abstendo-se o Fisco de criar empecilhos neste sentido.

Aguarde-se o prazo de cinco dias para depósito, sendo que com o descumprimento cessarão os efeitos da liminar.

Com a comprovação, notifique-se a autoridade impetrada para aferir sua regularidade e prestar as informações, tomando os autos oportunamente conclusos.

Cumpra-se o restante da decisão id 970101.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500099-13.2017.4.03.6128
AUTOR: RUY AFFONSO DE CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-52.2016.4.03.6128
AUTOR: ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RUSKI AUGUSTO SA - PR49049
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL, BANCO DO BRASIL SA, ENGELUX CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Altho Empreendimentos e Construções Ltda em face da Fundação Municipal de Ação Social – Fumas – do Município de Jundiaí-SP, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A. e União Federal, objetivando a anulação de decisões administrativas do Chamamento Público 02/2016, promovido pela primeira ré para selecionar empresa de construção civil visando à implantação de conjunto habitacional de interesse social, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, que a classificaram em segundo lugar em relação à empresa vencedora Enegelux Construtora Ltda.

Em breve síntese, a autora pretendia a revisão das notas atribuídas pela Comissão Julgadora do certame licitatório, aduzindo contrariedade ao edital nas avaliações consoante critérios objetivos e conduta anti-isonômica, de modo a sagrar-se vencedora do Chamamento Público.

Pedido de tutela provisória foi indeferido, por não estar evidenciado, em análise preliminar, o direito da parte autora, já que dependeria de aferição dos critérios técnicos. Nesta mesma decisão, foram determinadas a inclusão no polo passivo da empresa Engelix Construtora Ltda e a retificação do valor da causa com base na pretensão econômica do contrato (n. 289338).

A autora requereu a citação da Engelix (n. 290446) e atribuiu como novo valor da causa R\$ 7.561.000,95 (sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil reais e noventa e cinco centavos), informando ainda a interposição de agravo de instrumento (n. 300404).

Foi deferida a tutela recursal, determinando-se no agravo a suspensão da contratação da empresa vencedora no certame licitatório (n. 328170), sendo a FUMAS intimada desta decisão (n. 412274).

A autora alegou descumprimento pela ré da liminar, já que após o efeito suspensivo no agravo, houve a anulação do Chamamento Público, requerendo sua condenação como litigante de má-fé (n. 521169), o que foi afastado pela decisão n. 555168, diante da legitimidade dos órgãos públicos em rever e anular suas decisões, conforme súmula 473 do e. STF.

Diante da anulação do chamamento, foi determinado que a autora se manifestasse em termos de prosseguimento da ação, declinando esta que permanecia seu interesse, em razão da anulação do certame não convalidar a ilegalidade na avaliação, e por ter interposto recurso administrativo, ainda não apreciado (n. 651559).

A ré FUMAS, que fora apenas intimada da decisão que havia suspenso a contratação, compareceu espontaneamente ao processo para contestar (n. 905452). Invocou preliminarmente a incompetência da Justiça Federal, com a exclusão da União e dos bancos públicos do polo passivo, em razão do Chamamento Público ser decorrente de atividade administrativa exclusiva do ente municipal, sendo que a efetiva contratação da empresa para implantação das unidades habitacionais se daria em momento posterior, dependendo de possível interesse e aprovação dos agentes financeiros e havendo disponibilidade dos recursos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Impugnou, pelo mesmo motivo, o valor da causa, já que a seleção da empresa pela FUMAS não reverteria na pretensão econômica indicada, por não ser ela a contratante e a detentora dos recursos. Alegou, ainda em preliminar, a perda do objeto da ação, com a decisão administrativa que anulou o chamamento, por razões distintas das discutidas na ação. No mérito, defendeu a regularidade do processo administrativo e as avaliações da Comissão Julgadora.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Já tendo sido dada oportunidade à autora para se manifestar sobre o interesse processual em razão da informada anulação do chamamento público, reafirmando esta o interesse no prosseguimento, passo ao julgamento antecipado por entender que esta mesma causa superveniente dá ensejo à extinção do feito. Já havia sido decidido que a anulação não é o objeto dos autos, mas sim a suposta irregularidade na aplicação do edital, havendo ainda efeitos jurídicos em razão da pendência do recurso administrativo (n. 702061). Com o julgamento do recurso e a anulação definitiva do certame (n. 905535), não subsistem estas razões, sendo nítida a perda de objeto.

Antes, afastado a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Apesar de ser atribuição do ente autárquico municipal a seleção da empresa construtora, a efetiva implantação do programa habitacional depende de recursos públicos federais, subsistindo o interesse da União que a adjudicação seja conferida à melhor proposta.

Quanto à impugnação ao valor da causa, acolho as razões elencadas pela ré FUMAS em sua contestação. O Chamamento Público não visa diretamente à contratação da empresa, mas apenas sua habilitação para que, em fase posterior, os agentes financeiros, de acordo com a conveniência pública e disponibilidade de recursos financeiros do Programa Minha Casa Minha Vida, formalizassem o contrato para implantação das unidades habitacionais. Assim, mesmo com a eventual procedência do pedido da autora, revisando-se as avaliações do certame de modo a sagrá-la vencedora, não lhe estaria assegurado o resultado econômico. Deste modo, fixo o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o mesmo inicialmente indicado pela autora.

Adentrando a análise da preliminar de perda de objeto da ação, como acima já aventado, entendo que não subsiste mais o interesse processual da autora, diante da anulação do chamamento público, ocorrendo a carência superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Assim, na falta de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Na hipótese vertente, eventual reconhecimento da incorreção das avaliações no Chamamento Público não traria nenhum resultado à autora, já que todo o processo foi anulado. Como já decidido nos autos (n. 555168), "(...) a Administração Pública, no exercício de seu poder-dever de revisão, está legitimada a reexaminar seus atos e procedimentos se entender presentes motivos justificados, anulando-os quando eivados de vícios e revogando-os por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme súmula 473 do STF (...)". Não é possível a extensão do objeto da ação, já delimitado no pedido inicial, de modo que não resta outra resolução além da extinção do feito.

Se há um objeto do processo pertencente ao terreno da prática - irregularidade na aplicação de regras do edital -, não se pode pretender que a anulação deste edital "se transforme" em um novo objeto da lide, pois, com o fim do processo administrativo, não há edital para se discutir sobre sua aplicação correta ou não. Perda de objeto, portanto.

Quanto ao ônus da sucumbência, o art. 85, § 10, do CPC/2015 prevê que "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". A questão dos critérios de avaliação do edital passaria pelo exame de mérito, ausente neste caso. Entretanto, além de a perda de objeto ser decorrente de ato da ré FUMAS, a própria anulação do processo licitatório pressupõe que, originalmente, não foi concebido dentro da melhor técnica, indicando que a autarquia municipal teria dado causa à discussão judicial do edital. Deste modo, deve arcar com as custas e honorários advocatícios devidos à autora, diante do princípio da causalidade.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, caracterizada a falta de interesse superveniente de agir pela perda do objeto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Acolho a impugnação ao valor da causa para ora fixá-lo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme fundamentação supra.

Condeno a ré FUMAS a ressarcir à autora as custas processuais e a pagar-lhe, a título de honorários advocatícios, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

P.R.I.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-89.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870, KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-02.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Closure Systems International (Brazil) Sistemas de Vedação Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-68.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Indústria Têxtil Belmar Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-60.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: LINHASITA INDUSTRIA DE LINHAS PARA COSER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-30.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Saci Comércio de Tintas Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737/SP. Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do RESP nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000556-45.2017.4.03.6128
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO LUCENTE, DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado por Luiz Fernando Lucente e Daniela Cristina Siqueira Bueno Netto Lucente em face da Caixa Econômica Federal, objetivando assegurar a continuidade de contrato de financiamento imobiliário.

Alegam os autores que tornaram-se inadimplentes na 86ª parcela, que tinha como vencimento original novembro/2016, tendo entretanto efetuado o pagamento, com juros e correção monetária, em 10/01/2017. Após vencimento da 87ª e 88ª parcelas, buscaram a ré para repactuação, sendo firmado compromisso de pagamento em que teria sido acordado que, com o pagamento da primeira em 16/02/2017, estaria-lhes assegurada a incorporação das vencidas no saldo devedor, devendo o pagamento seguinte, correspondente a 90ª parcela, ser feito em 01/03/2017.

Sustentam que, não obstante o acordado, continuaram como inadimplentes perante a ré e formularam novo aditamento contratual para pagamento da 88ª parcela, com a incorporação da 89ª e 90ª ao saldo devedor, e pagamento previsto para 25/03/2017. Não obstante, em 21/03/2017 receberam intimação para purgar a mora com o pagamento de todo o saldo devedor, relativo às parcelas 87ª, 88ª e 89ª, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

Afirmam que, embora a 87ª já estivesse paga pelo termo de compromisso e as outras serem inexigíveis naquele momento, ainda efetuou o pagamento das duas últimas, sendo-lhes informado, entretanto, que não havendo o pagamento integral para purgação da mora, ocorreria a consolidação da propriedade.

Por fim, requerem tutela de urgência para que seja declarada quitada a 87ª parcela, a incorporação da 88ª e 89ª ao saldo devedor e a insubsistência do procedimento de cobrança extrajudicial.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

A regularidade dos pagamentos das parcelas, em análise preliminar, não pode ser declarada de plano, devendo a parte contrária ser previamente ouvida, também em relação aos valores e datas.

Entretanto, há evidência de renegociação das parcelas em atraso (id 984481 e id 984485) e de pagamento (id 984480 pág. 2, id 984482), havendo inclusive recibo da Caixa em que consta o pagamento integral da parcela 87ª e parcial da 88ª e 89ª (id 984490). Assim, é indevida a notificação extrajudicial para os autores purgarem a mora nos termos em que foi emitida, e havendo perigo de dano no prosseguimento da execução, é de rigor sua suspensão.

Do exposto, **defiro parcialmente** a tutela provisória para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda a execução extrajudicial do contrato dos autores, e a consequente consolidação da propriedade e os atos decorrentes.

Intime-se a Caixa com urgência para cumprimento.

Intime-se a parte autora para aditar a inicial, nos termos do art. 303, § 1º, inc. I do CPC/2015.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 233

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004626-64.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVANDRO APARECIDO SILVA
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 57), no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0000037-63.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JACOB
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 57), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-22.2012.403.6128 - AMAURI ZORZI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Consoante disciplinado no artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor, o instrumento de defesa posto à disposição da Fazenda Pública, quando executada com base em título executivo judicial, é a **impugnação** à execução e não mais a oposição de embargos, cujo processamento ocorrerá nos próprios autos da execução de sentença. Sendo assim, recebo a manifestação de fls. 223/227 como impugnação ao cumprimento de sentença (NCPC, art. 535). Abra-se vista à parte contrária para que se manifeste sobre referida impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002125-45.2012.403.6128 - JOAO BATISTA CALTRAN(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Tendo em vista a concordância manifestada pela União quanto à execução dos honorários, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor da Advogada, no valor de R\$ 1.521,84, atualizado até setembro/2015.

Após, encaminhem-se os autos à União para recálculo do tributo devido e eventual restituição pelo regime de competência, conforme determinado pela sentença.

Desnecessária nova juntada da planilha de fls. 26/27, conforme requerido pela União, uma vez que a única coluna que contém números ilegíveis é a correspondente aos meses, que são facilmente identificáveis por serem sequenciais.

Cumpra-se e intime-se.

OBSERVAÇÃO: Fls. (147) : Ofício requisitório expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-73.2012.403.6128 - ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Itamar Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 181/184), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Jundiaí, 03 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003614-20.2012.403.6128 - ELIANA BRAYNER NUNES DA SILVA(SP163899 - CASSIO APARECIDO SCARABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista ao autor/executor para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-35.2012.403.6128 - EDMÉIA BENEDITA DOS REIS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005934-43.2012.403.6128 - ESTHER FABRICIO MENDES - ESPOLIO X ADAO DE SOUZA MENDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010233-63.2012.403.6128 - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 228/229: Os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se encartados às fls. 217/219. O documento juntado às fls. 222/224 não se encontra assinado, afigurando-se, pois, como mero simulacro. Assim sendo, manifeste a parte autora sua concordância ou não em relação aos cálculos de liquidação ofertados às fls. 217/219, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011068-51.2012.403.6128 - GILDO JOSE PICO(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA)

Fl. 100: Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos documentos indicados pela União necessários para a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

Após, coma a juntada dos documentos, abra-se vista à Fazenda Nacional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-31.2013.403.6128 - ADAIL BRUNELLI X MIRIAM CRISTINA BONINI X ADELIA LUCIA GONCALVES DE SOUZA X AGNES REGINA CALHEIROS BASSO SILVA X ALBA VALERIA BARREIROS LIMA CALORE X ANA CLAUDIA MARTINELLI BARTOLO X ANA CLAUDIA PANIZA GARCIA X ANA SALETE PEREIRA DE ARAUJO X ANDREIA APARECIDA FACIN CAMATTA X BARBARA MARIA JOLY GIRARDO SILVA X CELIA REGINA IGLESIAS DUARTE CERGOX X CELIA REGINA TRIGO X CELINA GOUVEA DOS SANTOS PINTO X CLAUDEONICE DE ANDRADE AMANCIO X CLAUDETE APARECIDA SILVEIRA ARRUDA X CLAUDIA AMORIM DE OLIVEIRA TOZZO X CLAYDE NAVES CALTRAN X CLEIDE ALVES MONTANHER X CRICERIA DE MOURA LEVADA X CRISTIANE PIOVESANA X CRISTIANE RIGONE GERAZI X DALVA MARIA DE ANDRADE MIRANDA X DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA X EDILENE MARIA MAMONI X ELIANA APARECIDA DA SILVA CORRADIN X ELIANA SPINACE X ELIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ELISABETH APARECIDA DA CUNHA SILVA X ELIZAMAR CARVALHO DE OLIVEIRA AMOROSO X ELOISA FILOMENA RIBEIRO MARTINS X ESDRAS EDUARDO FRANCO ROSA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X FATIMA B MARAZANTO ALVES X FATIMA DA CONCEICAO MACHADO BELDI X FATIMA REGINA KLEMM GAVIOLI X GEORGINA APARECIDA DONIZETI DA SILVA CAMPELO X GILDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GISELI VIEIRA JERONIMO X GUARACIARA ANDUTTA CYPRIANO X IARA APARECIDA VILLELA ROSSI X IVONE RAQUEL DE ARAUJO CARVALHO X JANETE TAVARES PRIZOL X JEANETTE APARECIDA NANI STEDILE X JUCIMARA ZORDI GUT X LEDA LUCIA JUNQUEIRA ZUIM X LEILA DOMINGUES X LILIANE DE OLIVEIRA SILVA CAPELLI X LUCIANE FRANZIN X LUCILENE TONIN FERNANDES X MARCOLINA DA CONCEICAO SILVA X MARCIA FERREIRA ZOCCHETTI X MARCIA LOURENCAO DIAS X MARCIA MARIA FERNANDES PINHEIRO X MARCIA ROMANIN SILVA X MARGARETE SPINA ARAUJO X MARIA APARECIDA PEREIRA ANTUNES X MARIA CARMEM CALDERON REZAGHI X MARIA DAS DORES REBELATO X MARIA DAS GRACAS CASALOTTI SANTOS X MARIA FATIMA VERGILIO X MARIA GLAURETE DE ALMEIDA MEZZALIRA X MARIA INES CASTANHA DA SILVA X MARIA INES DE JESUS X MARIA ISABEL DOS PASSOS ROSA X MARIA JOSE DE ARAUJO VIEIRA X MARIA JOSE FEITOZA X MARIA LIGIA ALVES PELLIZER MARIN X MARIA RAQUEL VICENTE X MARIA TERESA AZZONI CODOGNO X MARISA DE SALVO MIOTTI X MARISE SUELI BRAGIATO DE OLIVEIRA X MARLI NETTO RIGONI X MATTILDE JOAQUINA NANI GAMBINI X MERCEDES GALVAO MARIANO MOLENA X METELO DE CAVALI DE ALMEIDA X MOACIR LIVINALLI X MONICA LAUNIKAS BUZETI SILVA X MONICA LILIAN PINTO X NAARA ALLBANEZ ANTONIO VILASBOAS X NEIDE CRISOL TEREZAN X NEIVA MARIA ACCIERI DE BRITO X NELCI CHIQUETO SILVA X NILVA CANTONI FILIPINI X OLGA SUELI GALDINO BIANCHI X PASCOA MARLI FRONES BIGUZZI X PEDRO FERREIRA DE LIMA X RAQUEL DELPASSO CRUZ X REGILAINA AZZONE DA SILVA X REGINA FERREIRA BEZERRA X REGINA MARIA LEME GAVIGLIA X RENATA CRISTINA PUPO X RITA DE CASSIA GATERA X ROSANA DUSOLINA DE FATIMA VIOTTO MANGANOTTI X ROSELI APARECIDA COSTA BRANDAO X ROSELI REGINA GOMES DA SILVA PEREIRA X ROSEMARY MARINHO MARTINELLI X SANDRA REGINA MOTA FURLAN X SANDRA RIBAS PORTELA PEREIRA X SELMA REGINA PEREIRA DA SILVA ZARILHO X SHIRLEY VANIA RAIADO BIANCHI X SIDINEIA OLIVEIRA ORMONDE X SILVANA APARECIDA DOMARCO DOMINGOS X SILVANA BALDI MENEZES X SILVIA HELENA NASCIMENTO SILVA PIEROZZI X SILVINA MARIA VAZ MONDO X SIMONE DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA PIRES X SONIA MARIA LIMA ESTEVES X SONIA REGINA DE OLIVEIRA COIMBRA X SUELI APARECIDA RODRIGUES X SUZY MARA ABRAHAO PUERTAS GONCALVES X TANIA CRISTIANE MATTIASI CASANOVA X TANIA MARA TOMIM MODA X TANIA MEDINA BRUNI X TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA X TERESA CRISTINA BICHARA CALEGARO X TERESA GIASSETTI CUNHA X TERESA IVETE MARCHESIN RIZZATO X TERESA RUBIO ZILLO X TERESINHA APARECIDA DELFINO DA SILVA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA X TILZA ALVES DA SILVA X TUTINA APARECIDA TERSIGNI FERREIRA SILVA X VALDINEIA APARECIDA DA SILVA X VANDERLI EDILEIA MODA ROCHA X VANIA APARECIDA ZAPAROLI NAVARRO X VANIA MARIA DE ALMEIDA GOES X VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA X VERA LUCIA LUCHINI(SP174624 - THEO ARGENTIN E SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV(SP300902 - ANA PAULA DOMPIERI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP265828 - HENRY VINICIUS BATISTA PIRES)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADAIL BRUNELLI e outros, originalmente em face de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MUNICIPIO DE JUNDIAI, objetivando a incorporação das contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, relativas à gratificação paga pelo ente municipal, ao Regime Próprio de Previdência Social, com pedido subsidiário de repetição das contribuições. Em síntese, sustentam os autores que são servidores públicos estaduais de São Paulo, cedidos ao Município de Jundiaí por meio de convênio, autorizado pela Lei Complementar Municipal 179, de 05/03/1996, em decorrência da municipalização do ensino fundamental. Aduzem que, por sua atividade de professor, recebem remuneração tanto do ente Estadual, com contribuições previdenciárias vertidas ao SPPREV, como do Município, que as desconta e recolhe ao RGPS. Alegam que, como estariam excluídos do RGPS pelo art. 12 da lei 8.213/91, não recebem contrapartida do INSS em razão das contribuições recolhidas, que deveriam então ser revertidas ao Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo, tendo direito ao benefício previdenciário pela totalidade dos recolhimentos, havendo ainda previsão legal para a compensação entre regimes. Subsidiariamente, na impossibilidade de incorporação das contribuições ao Regime Próprio, formulam pedido de repetição, já que seriam ilegítimas se não puderem ser usadas no cálculo do benefício previdenciário. Juntaram procaução e documentos (fls. 19/634). O Município de Jundiaí apresentou sua contestação (fls. 666/674), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, por ser responsável apenas pela arrecadação e repasse da contribuição, feita ao INSS após instruções da própria autarquia federal. No mérito, aduz que a incorporação das contribuições retidas e repassadas pelo Município deve se dar nos termos do regime previdenciário a que os autores estiverem submetidos, e que não lhe subsiste responsabilidade sobre os descontos da contribuição, seguindo orientação do INSS. Por sua vez, o INSS contestou o feito (fls. 690/692), defendendo que os autores estariam apenas vinculados ao regime previdenciário do Estado de São Paulo, como servidores cedidos, e que as contribuições vertidas ao RGPS seriam indevidas. Eles exerceriam uma única atividade e não se enquadrariam como servidor público não efetivo para filiação ao RGPS, já que são servidores estaduais concursados, não sendo possível o regime previdenciário híbrido. Sustenta que o Município não deveria ter efetuado os recolhimentos ao RGPS e defende sua ilegitimidade passiva, já que não cabe à autarquia a administração das contribuições recolhidas e não há pedido dos autores quanto a benefício previdenciário. A São Paulo Previdência - SPPREV ofertou contestação (fls. 1281/1286), alegando a inexistência de conduta a si imputável e a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o recolhimento das contribuições sobre a remuneração paga pelo Estado de São Paulo foi devidamente realizada para ao regime próprio, diante da permanência do vínculo estatutário com os servidores públicos. Diante do pedido subsidiário de repetição de indébito, foi determinada a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo (fls. 1415), que foi citada e apresentou sua contestação (fls. 1431/1448). Alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal quanto ao pedido de repetição, e no mérito sustentou que haveria obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao INSS, diante da solidariedade do sistema e a natureza remuneratória da gratificação paga pelo Município, mesmo que os autores não pudessem ser considerados segurados do regime geral. Aduz, ainda, ser impossível a compensação entre os regimes, já que os autores não seriam segurados do RGPS, além de a atividade ser concomitante. Réplicas foram ofertadas a fls. 1513/1518, 1519/1520, 1521/1526. Não foram requeridas outras provas. É o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I do CPC. Afasto as preliminares de ilegitimidade do INSS e Município de Jundiaí e falta de interesse de agir contra a autarquia estadual. As questões relativas ao recolhimento, incorporação e repetição das contribuições previdenciárias têm repercussão jurídica nos regimes previdenciários, envolvendo ambas as autarquias, e inclusive o Município, como eventual responsável tributário da obrigação. O cerne da controvérsia passa pela análise de dupla filiação dos autores a regimes previdenciários, compensação entre os regimes, obrigatoriedade do recolhimento da contribuição e sua repetição. Os autores são servidores públicos efetivos do Estado de São Paulo, filiados a Regime Próprio de Previdência Social, e cedidos ao ente municipal. Esta condição os exclui do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 12 da lei 8.213/91. Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias a filiação, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tomar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2o Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecendo as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Nos termos do 2º supra, os autores não poderiam ser inseridos em regime próprio do Município, reservado a seus servidores efetivos. Assim, deveriam permanecer no regime de origem, como de fato estão, e excluídos do regime geral. A única possibilidade de dupla filiação a regimes distintos seria a realização de outra atividade concomitante, gerando um vínculo diverso ao trabalhador em relação àquele da cessão promovida pelo Estado ao Município. Circunscreta a atuação dos servidores nos termos do convênio, autorizado pela Lei Complementar Municipal 179, de 05/03/1996 (fls. 1449/1451), permanece sua vinculação apenas com o regime próprio do Estado, conforme, inclusive, previsto na lei municipal. As gratificações pagas pelo Município, autorizadas na mesma lei, não implicam filiação ao regime municipal, já que os servidores não são efetivos do Município, nem ao regime geral, por não se enquadrarem em atividade concomitante. Somente os servidores públicos municipais não filiados ao regime próprio do Município, como os comissionados, são obrigatoriamente segurados do regime geral, e não os servidores estatutários, cedidos a outro ente, que permanecem, quanto a este vínculo, apenas com a filiação ao regime próprio de origem. Não obstante, sob a rubrica de servidores comissionados, eram as contribuições, no caso presente das gratificações, recolhidas pelo Município de Jundiaí ao RGPS, portanto de forma indevida. Assim, está afastada a pretensão dos autores quanto à incorporação das contribuições indevidamente vertidas ao RGPS para o RPPS. Além de não estarem os servidores cedidos filiados ao regime geral, a contagem recíproca e compensação entre os regimes, de qualquer forma, não é possível com atividades concomitantes, na forma do art. 96, inc. II e III, da lei 8.213/91. Não há que se falar, de igual modo, que o Município deveria diretamente vertir contribuições ao regime estadual, já que este regime está apenas administrativamente atrelado aos cargos e remunerações de responsabilidade do Estado, a quem os servidores estão funcionalmente vinculados. Assim, o Município não poderia arrecadar e repassar eventuais contribuições a outro regime próprio sobre gratificações que ele estaria pagando. Não estando os autores, portanto, quanto a estas gratificações, filiados ao regime geral ou a regime próprio, não devem sobre elas incidir qualquer contribuição previdenciária. Não se sustenta a tese da União de que haveria tal obrigatoriedade em razão do art. 195, II, da Constituição Federal, e por ser o sistema solidário. O permissivo constitucional não implica incidência da contribuição sobre toda remuneração e pressupõe a filiação do trabalhador ao regime como segurado. Veja-se julgado do e. STJ sobre caso análogo: EMEN: TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. ART. 13, 1º, DA LEI 8.212/1991. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS E REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. INEXISTÊNCIA DE DUPLA FILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APENAS SOBRE A REMUNERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO ABRANGIDO PELO RPPS. 1. Hipótese em que os recorridos são servidores efetivos do Município de João Pessoa e foram cedidos à Oficina-Escola de Revitalização do Patrimônio Cultural de João Pessoa, em virtude de Convênio celebrado entre as instituições. Assim, recebiam a remuneração do cargo público, paga pelo Município (órgão cedente), e uma gratificação pelo exercício na Oficina-Escola, de responsabilidade do órgão cessionário. 2. O INSS entende que deve incidir Contribuição Previdenciária sobre a gratificação paga pela Oficina-Escola, pois, consoante o art. 13, 1º, da Lei 8.212/1991, "caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tomar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." 3. O art. 13, 1º, da Lei 8.212/1991 refere-se a atividade concomitante, ou seja, o servidor deve exercer, ao mesmo tempo, atividade vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e outra ao

Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4. No caso dos autos essa simultaneidade não ocorre. De acordo com o quadro fático estabelecido pelas instâncias ordinárias, duplas eram as remunerações e as fontes pagadoras, mas a atividade exercida apenas uma e, muito embora não possa ser considerada "serviço público", é de interesse público - tanto assim que foi celebrado convênio entre o Município e a Oficina-Escola para a sua realização. 5. Além disso, é impossível ao servidor municipal efetivo, cedido à Oficina-Escola, aposentar-se nessa qualidade, motivo pelo qual, conforme os 2º e 3º do art. 10 do Decreto 3.048/1999, também não há falar em dupla filiação. 6. Dessa forma, apenas incide Contribuição Previdenciária sobre a remuneração do cargo efetivo, sem oferecimento da verba recebida da Oficina-Escola à tributação. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN(RES P 200701441637, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009 ..DTPB:JSendo indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações pagas pelo Município, de rigor o acolhimento do pedido subsidiário e restituição dos valores indevidamente arrecadados, com observância do prazo prescricional quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para(a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as gratificações pagas pelo Município de Jundiá-SP aos autores, servidores públicos cedidos com regime próprio de Previdência;b) determinar à União a repetição dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF;JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de incorporação dos valores recolhidos ao INSS para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo e sua consideração no cálculo de benefício previdenciário deste regime.Por terem os autores sucumbido quanto a este último pedido, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, a ser igualmente dividido entre os réus Município de Jundiá, INSS e SPPREV. A execução ficará suspensa, enquanto forem beneficiários da Justiça Gratuita.Diante da sucumbência da União quanto à repetição dos valores indevidamente recolhidos, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais aos autores fixados em 10% do valor atualizado da causa.Antecipio os efeitos da tutela para determinar que o Município de Jundiá se abstenha de descontar contribuição previdenciária sobre gratificações pagas a servidores efetivos cedidos e filiações a regime próprio de Previdência Social. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004268-70.2013.403.6128 - JAIR AFFARELI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (fls. 155v.) aos cálculos de fls. 145/148, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevida notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

OBESERVAÇÃO: Fls. (174, 175 e 176) : Ofícios requisitórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004311-07.2013.403.6128 - JOSE NANIAS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO67287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Dê-se vista ao autor/executor para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010530-36.2013.403.6128 - CLAUDETE TRABACHINI DE OLIVEIRA ROCHA(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial encartado às fls. 123/126, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010546-87.2013.403.6128 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO(SP281654 - AMANDA PAGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000213-42.2014.403.6128 - EDSON APARECIDO SAMPAIO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor do documento acostado às fls. 210/211.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000215-12.2014.403.6128 - MAURO ROBERTO DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Manifeste-se o autor em relação às ponderações de fls. 258/259 expendidas pelo réu.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-42.2014.403.6304 - MIGUEL NOGUEIRA NEVES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 514/530 e 534/545: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SPO53300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Fl. 151: Tendo em vista a superveniência do trânsito em julgado da sentença (fl. 148), intime-se o réu a cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o réu, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 129,41 (cento e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), atualizada em setembro/2016, conforme postulado pela exequente às fls. 151, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-14.2015.403.6128 - NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a autora, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 32.639,15 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e quinze centavos), atualizada em fevereiro/2016, conforme postulado pela exequente às fls. 259/261, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-46.2015.403.6128 - GERALDA ALVES DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 142/149: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003400-24.2015.403.6128 - ELISABETE DOS SANTOS BRAZ(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fls. 74/79: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005606-11.2015.403.6128 - ANTONIO JORGE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 196/202 e 208/214: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005860-81.2015.403.6128 - DANIEL HONORIO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 157/165: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005885-94.2015.403.6128 - EDUARDO HENRIQUE LOPES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Juízo/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos novos juntados (fls. 136/139), nos termos do artigo 437, 1º, do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0006136-15.2015.403.6128 - NELSON ADOLFO ZANDONA BLOCH(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 170/174: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007164-18.2015.403.6128 - WALMIR GOMES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Waldir Gomes dos Santos, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade do imóvel à ré decorrente de contrato de mútuo, em que o imóvel foi alienado fiduciariamente. Alega o autor, em síntese, que celebrou o contrato com a ré em 27/01/2010, mas que diante da conjuntura econômica, deixou de pagar as parcelas acordadas, não tendo a ré aceitado a renegociação da dívida. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e o descumprimento da lei 9.514/97, já que com a notificação para purgação de mora não houve apresentação de planilha detalhe com o demonstrativo do saldo a pagar, além de não ter sido observado o prazo legal para realização do leilão. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 28/92). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita (fls. 94/95). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/105), ao qual foi negado seguimento (fls. 106/108). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 112/126), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, diante da não indicação das cláusulas combatidas no contrato e dos valores incontroversos, e o ato jurídico perfeito, por já estar configurada a consolidação da propriedade, e no mérito a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade do contrato. Juntou documentos (fls. 127/176). Réplica foi ofertada a fls. 180/183. É o relatório. Decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça apresentada atende aos requisitos do artigo 282 do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação. A parte autora formula pedido de anulação da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade, e não de nulidade de alguma cláusula contratual, nem contesta sua inadimplência, de modo que não há razão de condicionar o acesso à Justiça ao depósito prévio das parcelas. Nem há que se falar em ato jurídico perfeito, já que a própria consolidação da propriedade é que está em discussão. O cerne da controvérsia posta nos autos é a regularidade da execução extrajudicial prevista na lei 9.514/97, iniciada pela ré, que não teria observada a devida notificação da parte autora para purgar a mora, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI. Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Ademais, de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. O contrato está de acordo com a lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, o que inclusive já ocorreu no presente caso, conforme averbação no registro do imóvel (fls. 64). A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSO CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a averça mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224). No que tange à notificação para purgar a mora, a parte autora não alega sua inoportunidade, mas sustenta que não veio acompanhada de informações imprescindíveis, como demonstrativo de cálculos referentes à cobrança e constituição em mora do autor. Somente é cabível a anulação da execução extrajudicial se o devedor comprovar que houve impedimento em sua tentativa de purgar a mora. Observa-se que da notificação extrajudicial consta expressamente o valor da dívida posicionada (fls. 66/68), o que lhe possibilitaria o pagamento. Veja-se julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO- SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo inócua, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de

inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.(AC 00018699720144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Quanto ao atraso na realização do leilão, nenhum prejuízo traz ao mutuário, ao contrário, o benefício com o prolongamento do uso do imóvel, tratando-se de conveniência do credor a data marcada. Assim, diante do inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e a execução extrajudicial, nos termos do contrato e da lei 9.514/97. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da gratuidade processual.P.R.I.Jundiaí, 03 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-62.2016.403.6128 - JOAO RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 167/169: Tendo em vista a averbação do tempo de contribuição pelo INSS, em obediência ao determinado pela coisa julgada, nada mais resta a ser executado nestes autos.

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-88.2016.403.6128 - DIEGO MORALLES SILVA X CAROLINA ANDRE BARBIERI MORALLES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pelos autores às fls. 168.

Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Escoado o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em razão da gratuidade judiciária deferida à parte autora, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-98.2016.403.6128 - SUZANA ASSEF DUARTE(SP341247 - ELCIO ASSEF) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS JUNDIAÍ(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fl. 155: Ante a justificativa apresentada, concedo novo prazo à autora para apresentação de réplica (15 dias).

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004311-02.2016.403.6128 - JOSE APARECIDO DIAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl. 223: Reconsidero a decisão prolatada às fls. 205/206, tendo em vista o recente pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pontuando pela competência da Vara Federal de Jundiaí/SP (CC nº 2016.03.00.006974-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 08/09/16, DJe 16/09/16).

Ante a superveniência do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008688-16.2016.403.6128 - MARIA DE LURDES PETRONI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63: Traga a autora aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005366-22.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-59.2013.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DE MARCHI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)
I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CARLOS ANTONIO DE MARCHI, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0004411-59.2013.403.6128), de concessão de benefício previdenciário. Alega o embargante excesso de execução, diante da aplicação incorreta da correção monetária, que está prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juntos cálculos (fls. 07/08). O embargado apresentou sua impugnação e documentos a fls. 14/44, defendendo que seus cálculos estão de acordo com o julgado, que determinou a aplicação do INPC como índice de atualização monetária, e requerendo a condenação do INSS como litigante de má-fé. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer a fls. 63. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. O ponto levantado pelo INSS diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIn 4.425/DF e 4.357/DF, que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios. Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação. Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIn 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIn 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Segundo informativo divulgado pelo STF, "O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teriam fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública." (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015. Em seu item dois, o informativo continua: "Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se substanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da cademeta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da cademeta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da cademeta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não substanciairia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria substanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. "Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIn 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer confirmando que os cálculos apresentados pelo exequente-embargado, com a utilização do INPC, estão corretos, devendo, portanto, serem homologados (fls. 63). Por sua vez, não vislumbro ter o INSS agido como litigante de má-fé. Apesar de o acórdão ter expressamente determinado a utilização do INPC, a autarquia entende que o e. STF declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e que a aplicação dos índices deve prevalecer sobre o julgado, sendo também possível esta interpretação jurídica. Erro na citação do acórdão não configura, por si só, litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir no valor apontado pelo exequente a fls. 31 (fls. 170 dos autos principais). Por ter sucumbido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do excesso de execução alegado, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, procedendo-se em seguida ao desapensamento destes autos e arquivando-os, observadas as formalidades legais. Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório para a parcela incontroversa, o exequente-embargado deve formular sua pretensão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de abril de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001046-89.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-41.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SERAFIM ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)
I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SERAFIM ALVES DA SILVA, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0000237-41.2012.403.6128), de concessão de benefício previdenciário. Alega o embargante excesso de execução, diante da aplicação incorreta da correção monetária, que está prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juntos cálculos e documentos (fls. 09/50). O embargado apresentou sua impugnação e documentos a fls. 56/58, defendendo a aplicação do Manual de Cálculos do CJF (fls. 56/58). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. O ponto levantado pelo INSS diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIn 4.425/DF e 4.357/DF, que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização

dos precatórios. Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação. Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Segundo informativo divulgado pelo STF, "O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teriam sido fulminadas por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública." (destaque) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015. Em seu item dois, o informativo continua: "Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2º relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se constatarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. "Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos nos termos do Manual de Cálculos do CJF, de acordo com suas alterações em vigor previstas na Resolução CJF 267/13 (fs. 246/257 dos autos principais). A determinação de aplicação da lei 11.960/09 pelo e. Tribunal se deu em virtude de estar de acordo com o Manual de Cálculos do CJF então vigente, conforme Resolução 134/10. No entanto, diante da natureza instrumental da forma de atualização monetária, devem ser aplicados os índices nos termos do Manual de Cálculos em vigor, alterado pela Resolução CJF 267/13. Desta forma, corretos estão os cálculos da Contadoria Judicial, devendo ser homologados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir no valor apontado pelo cálculo da Contadoria Judicial (fs. 246/257 dos autos principais), que estão de acordo com o Manual de Cálculos do CJF em vigor. Por ter sucumbido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do excesso de execução alegado, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, procedendo-se em seguida ao desamparamento destes autos e arquivando-os, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 03 de abril de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005404-68.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-61.2013.403.6128 ()) - THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fl. 134: Indeferir o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil com sede nesta urbe, porquanto compete à parte interessada requerer junto ao mencionado ente público as cópias relacionadas ao procedimento administrativo nº 13.839.000078/2006-17.

Defiro, no entanto, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a produção da prova documental em referência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010515-33.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-40.2011.403.6128 ()) - ALCIDES VIANNA DA SILVA FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)

Fl. 64v.: Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentação que comprove que os rendimentos (fs. 47 verso do processo executivo) são relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, conforme legislação de regência.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010572-51.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010571-66.2014.403.6128 ()) - COMERCIAL IMPORTADORA E EXP.BIAGGIO DI BIAGIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Comercial Importadora e Exportadora Biaggio de Biagio Ltda, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.98.000015-42.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiá, 03 de abril de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005536-57.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-93.2015.403.6128 ()) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA(SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de concessão do benefício de justiça gratuita.Registro, de início, que a ação de embargos, no âmbito da Justiça Federal, não está sujeita ao recolhimento de custas, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula 481, firmou entendimento de que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (destaque).No caso concreto, embargante é ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE (fs. 164) e apresenta documentos que demonstram sua dificuldade financeira, tais como (i) cópia do Decreto municipal de intervenção, relação de ativos e relação de passivos (fs. 40/163).Por isto, DEFIRO o pedido a gratuidade de justiça e passo ao recebimento dos embargos.A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do Código de Processo Civil. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE (fs. 184) e o DEPÓSITO no valor integral do débito (fs. 56 dos autos nº 0000078-93.2015.403.6128).Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.Apensem-se estes autos à execução fiscal em referência, certificando-se.Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.Cumpra-se.Jundiá, 04 de abril de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008461-31.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONY JOHN WRIGHT

Vistos em inspeção.Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.(ATT. DILIGENCIA NEGATIVA - EXECUTADO NÃO ENCONTRADO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016990-05.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L & S MERCADO LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.

Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.(ATT. DILIGENCIA NEGATIVA - EXECUTADO NÃO ENCONTRADO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001174-58.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRE LUIZ FANTINATI - EPP X ALEXANDRE LUIZ FANTINATI

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.

Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.(ATT. DILIGENCIA NEGATIVA - EXECUTADO NÃO ENCONTRADO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000059-87.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO ALMEIDA CORREIA - ME X RONALDO ALMEIDA CORREIA

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.

Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.(ATT. DILIGENCIA NEGATIVA - EXECUTADO NÃO ENCONTRADO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003039-07.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X METAL FORMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - ME X CESAR AUGUSTO MAROCCI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.

Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.(ATT. DILIGENCIA NEGATIVA - EXECUTADO NÃO ENCONTRADO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006079-94.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SO PEZINHO ROUPAS E ARTIGOS INFANTIS - CABREUVA - LTDA - ME X LARISSA BARBEIRO FRAGOSO DE REZENDE X RODRIGO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 64v), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006878-40.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO MASSAYUKI OHOI - ME X SERGIO MASSAYUKI OHOI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 100), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000491-48.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSELAINE TIMOTEU DE M SANTO

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região às fls. 61/65, alegando contradição na sentença (fls. 54/58 - verso), nos termos do artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil. Sustenta a impossibilidade de extinção da relação processual sem julgamento do mérito, já que contrária ao v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 44/46). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, o suprimento ou a correção de erro material porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 1.022). Os presentes, no entanto, não comportam acolhimento. Isto porque a tutela jurisdicional reformada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 21/21-verso) tinha por fundamento ofensa ao artigo 8º da Lei Federal 12.514/2011. De outra parte, a fundamentação da sentença embargada (fls. 54/58) é diversa: extingue a relação processual por ofensa ao princípio da reserva legal, já que as anuidades anteriores ao exercício de 2011 - que aparelfam a CDA n. 0117/2011 - foram cobradas com base em ato normativo infralegal. Nesse contexto, o v. acórdão de fls. 44/46 não opera efeitos sobre a tutela jurisdicional embargada. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de abril de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0004237-84.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE VERGILIO DE PAULA(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Fl. 57: Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a efetivação da transferência bancária eletrônica (fl. 79) concernente ao crédito exequendo, devendo na ocasião requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004687-27.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X F.C.A. DE SOUZA ME

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO - SP, alegando omissão e erro material, nos termos do artigo 1.022, incisos

II e III do Código de Processo Civil (fls. 88/89). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, o suprimento ou a correção de erro material porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 1.022). De fato, a sentença extinguiu a relação processual por ofensa ao princípio da reserva legal, já que a anuidade anterior ao exercício de 2011 - que aparelha a CDA n. 210-021/2006 - foi cobrada com base em ato normativo infralegal. No entanto, é certo que a referida certidão também inclui valor referente à multa por infração legal (fls. 03). Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para, atribuindo-lhes efeito infringente, determinar o regular processamento da execução, exclusivamente com relação à multa. Face ao teor da certidão de fls. 20, deverá o exequente, para cumprimento do artigo 2º, 8º da Lei Federal 6830/80, informar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o novo endereço da executada, substituindo a CDA e apresentando contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até provocação da parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de abril de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0009594-45.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO WILSON DOLFINI(SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Antônio Wilson Dolfini objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 0009/2012, referentes às anuidades de 2007 a 2011 (fls. 04). Ocorreu a citação regular do devedor (fls. 25). Foi realizado o bloqueio eletrônico de ativos financeiros (fls. 29). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO ANUIDADES DE 2007 A 2010 Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que "... pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões." Ademais, "a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descharacterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) " Desse modo "as contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade." Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes: "(Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); "As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313." (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) "As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária." (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: "são inconstitucionais a expressão "fixar", constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04". No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-001). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 5/2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: "Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985" (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance a entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: "Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade." 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma u.m., os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1ª-A). (RESP Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CANCELAMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportunamente mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exceções anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No mais, Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exceção, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente débitos referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. A ANUIDADE DE 2011 A REEMBOLSADE LEI Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral." vedou aos Conselhos Profissionais o ajustamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente débitos referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional". Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajustamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções

fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se, COM URGÊNCIA, o desbloqueio do valor construído às fls. 29. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de abril de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0008420-36.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2382 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA) X PERTECNICA INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA (SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Pertécnica Instalações Industriais e Comércio Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 36.706.146-5 e n. 36.706.147-3. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a iliquidez do título executivo. A exequente apresentou resposta, requerendo a rejeição da objeção e o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. No caso concreto, a controvérsia se restringe à validade, ou não, do título executivo, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo. Por isto, recebo a exceção oposta e passo a analisá-la. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009). Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez estão presentes o período a que se refere a cobrança, os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídico-tributária, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. Ressalte-se que o ônus de desconstitui-lo incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ante do exposto, julgo REJEITO a exceção de pré-executividade. Cumpra-se o determinado às fls. 38. Intimem-se. Jundiaí, 04 de abril de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0010043-38.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARIA RAQUEL DA SILVA

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO - SP, alegando omissão e erro material, nos termos do artigo 1.022, incisos II e III do Código de Processo Civil (fls. 53/54). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contraditório, o suprimento ou a correção de erro material porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 1.022). De fato, a sentença extinguiu a relação processual por ofensa ao princípio da reserva legal das anuidades anteriores ao exercício de 2011. No entanto, a CDA n. 142-025/2008, que aparelha a presente execução, apresenta somente valor referente a multa por infração legal (fls. 03). Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para, atribuindo-lhes efeito infringente, determinar o regular processamento da execução, exclusivamente com relação à multa. Deverá o exequente substituir a CDA, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei Federal 6830/80, apresentando a respectiva contrafé. Cumprida esta providência, expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), para cumprimento no endereço informado às fls. 37, observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória. Em sendo positiva a diligência, guarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que estabelece a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de abril de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0005996-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA CRISTINA DA SILVA IZAIAS (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum grave, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010753-86.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGACERTA LTDA (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra DROGACERTA LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 12474-98. A fls. 190, a exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L. Jundiaí, 30 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0002821-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA (SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida em face de METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 43.901.738-6. A executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a existência de parcelamento ativo e requer a extinção do feito. Instada a se manifestar, a exequente informou que o pedido de parcelamento foi formulado somente seis meses após o ajuizamento da execução. Noticiou que o seu regular cumprimento e requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 01 (um) ano. É o relatório. Decido. A via da exceção de pré-executividade tem por objetivo fulminar, de plano, a ação executiva. E cumpre esse objetivo quando o executado demonstra, sem necessidade de dilação probatória, a prévia extinção ou inexistência da obrigação tributária. No caso concreto, a executada se restringe a alegar existência de parcelamento, cuja consequência legal é a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por isto, recebo a exceção de pré-executividade oposta como simples petição. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador

Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, para que requiera o prosseguimento da execução fiscal ou sua extinção, se integralmente cumprido. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 28 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0005445-35.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SPI55523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra DOBLE A COMERCIAL LTDA objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.15.067070-20 (fls. 42/45). Às fls. 53, a exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 28 de abril de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0008247-06.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X METALURGICA BONIN LTDA(SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP345138 - PRISCILA DE LIMA ALEGRETTI)

Fls. 38/46 e 49/54: Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros do Executado via sistema Bacenjud, ao argumento de que a dívida está parcelada. Em manifestação, a Exequente confirmou o parcelamento da dívida e anuiu com o desbloqueio informando que a adesão ao parcelamento ocorreu em data anterior ao bloqueio de valores (22/08/2014 e a ordem se deu em 16/08/2016). Desta forma e ante a anuência da Exequente, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores constritos na conta bancária do Executado (extrato fls. 87/v). Cadastre-se a minuta no sistema Bacenjud. Após, ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010571-66.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXP. BIAGGIO DI BIAGIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Comercial Importadora e Exportadora Biaggio di Biaggio Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.2.98.000015-42. Foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0006599-72.1998.8.26.0309, em trâmite pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (fls. 137/138). Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que o ocorreu o encerramento do da falência. É o relatório. Decido. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgamento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guardada o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extinge as obrigações do falido III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Assim, estando a falência encerrada sem bens arrecadados, e não havendo nos autos indícios de ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios administradores, deve a execução ser extinta e não sobrestada. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. - Matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Apelação improvida. (AC 00700977920034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem efeito a penhora de fls. 137/138. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 03 de abril de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0017090-57.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MALAQUIAS FRANCISCO SIQUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Malaquias Francisco Siqueira objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.14.097061-31. Às fls. 21, a exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 28 de abril de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0003357-87.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PLASSASSI PLASTICOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, alegando contradição, nos termos do artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 712/715). Sustenta que a decisão embargada (fls. 710/710-verso) está em contradição com a r. sentença proferida nos autos da ação declaratória n. 0004971-30.2015.4.03.6128, especialmente à inclusão dos valores dos devedores n. 51.024.950-7 e n. 51.024.951-5 nas CDAs que aparelham a presente execução. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, o suprimento ou a correção de erro material porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 1.022). No caso concreto, os embargos não comportam acolhimento. Isto porque a r. sentença colacionada pelo executado se limita a reconhecer o direito do autor à não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, determinando a suspensão da exigibilidade dos devedores acima enumerados. Mas não declara, em nenhum momento, que os débitos impugnados naquela ação integram o valor cobrado nesta execução fiscal. Não infirma, em suma, a manifestação da autoridade fiscal de fls. 705. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se e intimem-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 710/710 - verso. Jundiaí, 04 de abril de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0006969-33.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X ORLI MARIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, alegando omissão e erro material, nos termos do artigo 1.022, incisos II e III do Código de Processo Civil (fls. 13/15). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, o suprimento de erro material ou a correção de erro material porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 1.022). De fato, a sentença extinguiu o processo em relação à Caixa econômica Federal e deixou de se manifestar quanto aos demais executados. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada e determinar a remessa destes autos à Justiça Estadual, para regular processamento da execução contra os demais devedores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0007075-92.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CLAUDIO MARCEL PONTES X LUCIMARA FERREIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, alegando omissão e erro material, nos termos do artigo 1.022, incisos II e III do Código de Processo Civil (fls. 13/14). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, o suprimento de erro material ou a correção de erro material porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 1.022). De fato, a sentença extinguiu o processo em relação à Caixa econômica Federal e deixou de se manifestar quanto aos demais executados. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada e determinar a remessa destes autos à Justiça Estadual, para regular processamento da execução contra os demais devedores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0007132-13.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X RINALDO RANGEL MARQUES SILVA X MARLENE BRASIL DE CARVALHO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, alegando omissão e erro material, nos termos do artigo 1.022, incisos II e III do Código de Processo Civil (fls. 13/15). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, o suprimento de erro material porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 1.022). De fato, a sentença extinguiu o processo em relação à Caixa Econômica Federal e deixou de se manifestar quanto aos demais executados. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada e determinar a remessa destes autos à Justiça Estadual, para regular processamento da execução contra os demais devedores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

000685-72.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA. Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO - SP, alegando omissão e erro material, nos termos do artigo 1.022, incisos II e III do Código de Processo Civil (fls. 56/57). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, o suprimento de erro material porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 1.022). De fato, a sentença extinguiu a relação processual por ofensa ao princípio da reserva legal, já que a anuidade anterior ao exercício de 2011 - que aparelha a CDA n. 077-026/2009 - foi cobrada com base em ato normativo infralegal. No entanto, é certo que a referida certidão também inclui valor referente a multa por infração legal (fls. 03). Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para, atribuindo-lhes efeito infringente, determinar o regular processamento da execução, exclusivamente com relação à multa. Deverá o exequente substituir a CDA, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei Federal 6830/80, apresentando a respectiva contrafe. Cumprida esta providência, expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), para cumprimento no endereço informado às fls. 60, observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória. Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que estabelece a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de abril de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0001234-82.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVERTON SILVA FERNANDES

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 13, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002219-51.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA CRISTINA LIBANIO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 25, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002276-69.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ADRIANA CRISTINA JACINTHO OLIVEIRA LIMA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LETTE VIEIRA)

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 25, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 0031602320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004005-33.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SYLCONSTEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES E SP370681 - ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento." (AI 0031602320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004316-24.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POLVIPLAST IND/E/COM/DE PRODUTOS/PLASTICOS/LTDA X ADNIR AUGUSTO BARCELOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de POLVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA e ADNIR AUGUSTO BARCELOS, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 55.570.091-7. O débito é relativo à competência de julho de 1992 (fls. 04) e a ação foi proposta em 30 de julho de 1998 (fls. 02). Profêrido o despacho de citação em 17 de agosto de 1998 (fls. 09), a citação da pessoa jurídica - por edital - ocorreu somente em 15 de maio de 1999 (fls. 16), enquanto a citação do sócio administrador - também por edital - se deu em 15 de dezembro de 1999 (fls. 21). Foi deferido o bloqueio de veículo de propriedade do sócio administrador (fls. 40/41). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12 de abril de 2005 (fls. 44 - verso), lá aguardando manifestação da exequente até 28 de julho de 2014 (fls. 45), quando o Juízo Estadual reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sede recursal, foi dado provimento à apelação da exequente para reconhecer a incompetência absoluta daquele Juízo, uma vez que já instalada, à época, esta Subseção Judiciária Federal (fls. 56/57). Oportunizada a manifestação após a redistribuição do feito a este Juízo, a requerente limitou-se a pedir o seu arquivamento, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (destaque). No concreto, é evidente a configuração da prescrição intercorrente. Seja pelo dado objetivo - o longo lapso temporal de mais de 9 (nove) anos - seja pelo elemento subjetivo - a falta de qualquer requerimento de providência útil ao andamento do processo. Postura, aliás, reiterada pela exequente ao deduzir novo pedido de arquivamento (fls. 63). Registro que a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 56/57) tem por fundamento unicamente a inafirmação à regra de competência. Não analisou a prescrição propriamente dita. Nesse contexto, assim como previsto no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decree, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos (fls. 63). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decree, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido."(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao 283º CIRETRAN - CAJAMAR/SP, solicitando-se o imediato desbloqueio do veículo VW - FUSCA, placas EV-6333, em nome de ADMIR AUGUSTO BARCELOS, fazendo referência ao processo n.198/98 e instruindo-se com cópias dos documentos de fls. 40/41.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 2º, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 03 de abril de 2017.

INQUÉRITO POLICIAL

0014064-38.2005.403.6105 (2005.61.05.014064-3) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA INJEPET EMBALAGENS LTDA(SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS)

Vistos etc.Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime previsto no art. 1º da lei n. 8.137/90, supostamente praticado pelos administradores legais da empresa INJEPET EMBALAGENS LTDA., CNPJ n. 00245980/0001-92.A fls. 898/900, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade em relação aos créditos oriundos dos Processos Administrativos n. 13839-003161/2003-03 e 13839-003162/2003-40, em vista do pagamento do débito, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei n.10.684-03.Ademais, requer o arquivamento dos autos em relação aos créditos referentes aos PAs n. 13839-002960/2003-54, 13839.003113/2003-15 e 13839.003114/2003-51, ao fundamento de que, nos termos do artigo 67 da Lei 11.941/09, havendo parcelamento do crédito tributário antes de oferecida a denúncia, está só poderá ser recebida no caso de inadimplemento da obrigação, configurando verdadeira causa objetiva de punibilidade, e ainda que o sobrestamento dos autos enquanto parcelado o débito mobiliza, desnecessariamente, diversos órgãos públicos no acompanhamento do mesmo fato e surgindo novas provas, o feito arquivado poderá ter seu curso retomado, conforme prevê o artigo 18 do CPP; É o relatório. Decido. Com efeito, da análise quanto aos PAs n. 13839-002960/2003-54, 13839.003113/2003-15 e 13839.003114/2003-51, a teor do disposto no artigo 67 da Lei 11.941/09 "na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia." Conforme bem salientado pelo Parquet, trata-se de verdadeira condição objetiva de punibilidade, sem a qual falta justa causa para deflagração da ação penal.Diante disso, diversos inquéritos têm permanecido ativos e sobrestados desnecessariamente em secretaria por longos períodos, em vista dos prazos distendidos de conclusão do procedimento administrativo fiscal.Quanto aos Processos Administrativos n. 13839-003161/2003-03 e 13839-003162/2003-40, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 695, os débitos fiscais consubstanciados no processo administrativo objeto desta investigação encontram-se extintos pelo pagamento.A teor do disposto no 2º, do artigo 9º, da Lei 10.684/03."Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias."Assim, por todo o exposto, a circunstância justificada e deferimento do pedido de arquivamento formulado pelo órgão ministerial, titular da ação penal, notadamente em vista da reversibilidade da medida, na forma do artigo 18 do CPP, bem como do pedido de extinção da punibilidade com relação aos Processos Administrativos n. 13839-003161/2003-03 e 13839-003162/2003-40.Em face do exposto, defiro o pedido para determinar a extinção da punibilidade em relação aos Processos Administrativos n. 13839-003161/2003-03 e 13839-003162/2003-40, e o arquivamento deste inquérito policial em relação aos demais (PAs n. 13839-002960/2003-54, 13839.003113/2003-15 e 13839.003114/2003-51), sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP e na Súmula 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal.Dê-se ciência ao MPF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

INQUÉRITO POLICIAL

0007494-78.2016.403.6128 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X ANDERSON DA CUNHA(SP263349 - CILSO APARECIDO SANTIAGO)

Vistos etc.O réu, Anderson da Cunha, apresentou resposta escrita (fls. 107/116), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 10, da Lei n. 7.347/85, combinado com o art. 71, do Código Penal. Alega a defesa, em síntese, preliminarmente, a falta de justa causa para a ação penal, pela ausência de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista que o acusado, após tomar conhecimento da requisição do DD. Procurador da República, a qual foi desviada/extraviada internamente, providenciou o necessário para o seu cumprimento.Ademais, sustenta a inépcia da inicial pela ausência de dolo na conduta do acusado, bem como a inexistência nos autos da demonstração de que os documentos eram indispensáveis à propositura da ação civil pública. No mérito, aduz a ocorrência de extravio das correspondências recebidas pela Municipalidade de Campo Limpo Paulista/SP, esclarecendo que não recebeu as solicitações em tempo hábil para seu cumprimento integral, pugnano por sua absolvição e arrolando testemunhas comuns apontadas pela acusação. É o relatório. Decido.Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 231/2016. A materialidade delitiva está demonstrada. Conforme apurado nos autos, o acusado retardou o fornecimento de informações essenciais ao desenvolvimento do inquérito civil n. 1.34.021.000070/2014, requisitadas por diversas vezes pelo Ministério Público Federal.As alegações do acusado são pouco críveis, tendo em vista que além dos ofícios terem sido recebidos por funcionários da Prefeitura de Campo Limpo Paulista/SP (fls. 06, 08, 10, 12 e 17), sendo o primeiro ofício datado com recebimento em 10/03/2015, consta do inquérito policial certidão de que foi realizado por servidor do MPF contato telefônico com o réu, em 04/09/2015, endereçando-o na mesma data correio eletrônico para apresentação das respostas, as quais somente foram disponibilizadas pelo réu em 25/01/2016, através do ofício de fls. 21 do IPL, ou seja, somente após 11 (onze) meses da primeira solicitação.De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal, que demonstram que o acusado era o Presidente de Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista/SP, à época dos fatos, responsável pelo envio das informações solicitadas.As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANDERSON DA CUNHA.Iso posto, designo o dia 28 de JUNHO de 2017, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu para eventual interrogatório.Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, e as testemunhas arroladas pela defesa residem fora da circunscrição desta Subseção Judiciária, serve a presente como Carta Precatória (prazo de cumprimento de 60 dias), nos seguintes moldes:" CARTA PRECATÓRIA N. 167/2017Ao Juízo Distribuidor da Comarca de Jarinu/SP, a intimação e oitiva da testemunha de defesa:MARILSA LORENCINI, RG n. 11.969.548-0, com endereço na Rua Luiz Domingues, 15, Vila Rica, Jarinu/SP;a ser realizada pelo modo convencional, perante o Juízo Deprecado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. " CARTA PRECATÓRIA N. 168/2017Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, a intimação da testemunha de defesa:SANDRO LUIS CAZELA, RG n. 22.709.314-8, com endereço na Estrada Municipal Hiseaichi Takenayshi, s/n, Condomínio Shambala II, Jd. Paraíso da Usina, LK-5, Alameda Curió, n. 90, Atibaia/SP;para sua oitiva, a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, requisitando-se ao Deprecado que comunique este Juízo quando da distribuição, para que se proceda ao agendamento junto ao setor responsável.Fica desde já intimada a defesa da expedição das Cartas Precatórias, nos termos do disposto no art. 222 do CPP, e da Súmula 273 do STJ.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ao réu e à defesa desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010453-61.2012.403.6128 - INICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 555/558: A efetividade da segurança concedida nestes autos, vale dizer, a expedição de certidão positiva com efeitos negativa já foi realizada pela autoridade impetrada, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 407/409, nada mais restando a prover.

Ante o advento do trânsito em julgado (fl. 554), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008918-58.2016.403.6128 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedra da Mata Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) férias e terço constitucional de férias; (c) 15 dias de afastamento de auxílio doença; (d) salário maternidade; (e) adicional de horas extras; Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido.A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação do direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...).3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012). Férias e Terço Constitucional Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição

previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013) Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. - 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDEI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, Dje 17/03/2010) - Salário Maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 12/4/12). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, Dje 27/02/2013) - Adicional de horas extras Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 4.12.2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ...DTPB.) Nesse sentido, também o adicional de hora extra possui cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar inu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, e 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Defiro o prazo de 15 dias para a impetrante juntar a procuração e o recolhimento das custas iniciais. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Jundiá, 19 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001196-12.2012.403.6128 - ODILON FERREIRA DE SOUZA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ODILON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Odilon Ferreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 283/286), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 03 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002211-16.2012.403.6128 - DIVANIL APARECIDA FARIA DE ALMEIDA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X DIVANIL APARECIDA FARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Divanil Aparecida Faria de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 225/227), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 03 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004517-55.2012.403.6128 - MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES(SP271945 - JUCARA MARIA MELCHIOR FURTADO) X UNIAO FEDERAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Marina Yoshie Nakamura Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 202/203), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 03 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008468-23.2013.403.6128 - SALVADOR BATISTA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVADOR BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Salvador Batista Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 161/164), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 03 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003783-36.2014.403.6128 - PEDRO JOSE AMORIM(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PEDRO JOSE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Pedro José Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 210/211), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 03 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008630-81.2014.403.6128 - APARECIDA LEME DO PRADO LOSSANI X GISLAINE APARECIDA DO PRADO LOSSANI X RICARDO DO PRADO LOSSANI X FERNANDO DO PRADO LOSSANI(SP163470 - RENATA VIANNA DE ANDRADE LOURENSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X APARECIDA LEME DO PRADO LOSSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Aparecida Leme do Prado Lassani e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 262/266), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 03 de abril de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002541-08.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X REINILDA PINTO DOS SANTOS(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal oferece denúncia em face de Reinilda Pinto dos Santos, como incurso nos crimes previstos nos artigos 337-A, III, do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. A fl. 405, o Ministério Público Federal requer a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sustentando que os créditos tributários que deram causa à presente ação encontram-se parcelados, em analogia ao art. 9º, da Lei n. 10.684/2003. É o relatório. Decida. A teor do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Assim, a circunstância justifica o deferimento do pedido formulado pelo órgão ministerial, titular da ação penal. Em face do exposto, defiro o pedido para determinar o sobrestamento desta ação penal, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, enquanto parcelados os débitos referentes. Feitas as necessárias anotações e comunicações, sobrestem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-37.2011.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X DORIVAL ALVES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 318: Ofício-se à Caixa Econômica Federal (Agência TRF) solicitando informações acerca do efetivo cumprimento da determinação contida no Ofício nº 437/2015 (fl. 314), no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve decisão definitiva quanto ao pedido de desistência formulado nos autos nº 000006-48.2011.403.6128 (fls. 303/304).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000962-93.2013.403.6128 - OLIMPIO MENDES FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X OLIMPIO MENDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 175: Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fls. 182v.) aos cálculos de fls. 174, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobretem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".

Cumpra-se e intime-se.

OBSERVAÇÃO: Fls. (186) : Ofício requisitório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002519-18.2013.403.6128 - CLEONICE PERES DE SOUZA PERONE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X CLEONICE PERES DE SOUZA PERONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 176) aos cálculos de fls. 159/160, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Homologo a renúncia do(a) autor(a), quanto ao crédito principal, ao valor excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 182), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobretem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS". Cumpra-se e intime-se.

OBSERVAÇÃO: Fls.(190) : Ofício requisitório expedido sob nº 20170009373.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1085

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-34.2016.403.6142 - PEDRO ANGELO FOGACA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 142/145, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-90.2016.403.6142 - ELISANGELA APARECIDA DOS REIS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP380029 - LETICIA NEGRINI ALVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 248/249, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 254/269, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-08.2016.403.6142 - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 74/78, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 81/87, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-61.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE SANTOS VENANCIO(SP371922 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA E SP086883 - ARIOVALDO ESTEVES JUNIOR)

O acusado, por intermédio de defensor constituído (f. 131), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 133/134). Requer a absolvição sumária alegando negativa da prática de ilícito penal. Refere vício insanável no procedimento investigatório porque presidida por autoridade policial incompetente.

Arrolou testemunhas.

Juntou documentos com o intuito de provar a residência fixa, vínculo empregatício e situação de estudante universitário.

Observo que a mera negativa de autoria não se mostra suficiente para ensejar a absolvição sumária, pois essa tese depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal.

No que pertine à "nulidade" do inquérito policial, esta tese também deve ser afastada, tendo em vista que o inquérito policial constitui mero procedimento inquisitorial de colheita de provas sobre a infração penal, pelo que eventuais irregularidades na tramitação do inquérito não contaminam a ação penal.

Cabe salientar que a autoridade policial estadual encaminhou todo expediente investigatório à polícia federal para prosseguir nas investigações, tendo inclusive o Delegado de Polícia Federal deprecado o interrogatório, o qual só não se realizou porque o acusado não foi encontrado (fls. 87, 90, 94/98).

Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 14 de julho de 2017, às 15h30min, (horário de Brasília) para a realização da audiência de instrução e interrogatório, na sede deste Juízo Federal, através do sistema de videoconferência, com transmissão à Subseção de São Paulo - SP, local onde se encontra a testemunha José Carlos Barbosa da Silva, arrolada pela defesa.

Intimem-se as testemunhas arroladas e o réu, para que compareçam à audiência designada.

Defiro a apresentação das testemunhas Everson Barbosa Júnior e Maria de Lourdes Andrade Santos Souza, independente de intimação, conforme requerido pela defesa.

Expeça-se carta precatória à Subseção de São Paulo - SP objetivando a intimação da testemunha arrolada pela defesa, José Carlos Barbosa, para que compareça na sede do juízo deprecado (São Paulo - SP), no dia 14 de julho de 2017, às 15h30min (horário de Brasília), a fim de ser ouvida por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.
Instrua-se com o necessário.
Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do Call Center (10084501) e do nosso IP INFOVIA (172.31.7.222).
Dê-se ciência ao MPF.
Intimem-se as partes, inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.
Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.
Cumpra-se.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL.º André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2055

USUCAPLÃO

0001393-38.2015.403.6135 - LUIZ CARLOS GUARNIERI X ANA AMELIA BELLUZZO GUARNIERI (SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do con-frontante PAULO ROBERTO MANCUSI (fls. 79), bem como expeça-se edital para citação dos réus em lugar incerto e demais interessados (fls. 62). 2. Diga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas na contestação da União (fls. 112/130). 3. Fls. 131/133: A prova pericial deve ser designada pelo Juízo nos casos em que se faz necessário exame, vistoria ou avaliação que dependa de conhecimentos técnicos, quando não aferíveis a partir de outros meios de prova e for possível a re-licitação da perícia (CPC, art. 464). Ocorre que, em observância ao caráter técnico e objetivo que deve conduzir os trabalhos periciais, este Juízo impõe a necessidade de alternância entre profissionais técnicos cadastrados perante a Justiça Federal, motivo pelo qual o pleito formulado pela parte autora, qual seja, de "indicação do Expert" para realização de perícia nestes autos, não comporta acolhimento, sendo que os "assistentes técnicos são de confiança da parte" (CPC, art. 466, 1º) e podem ser nomeados no momento processual oportuno, para acompanhamento dos trabalhos periciais e manifestação nos autos. 4. Após, tomem conclusos para saneamento do feito, com a apreciação dos pedidos de produção de provas, notadamente a de natureza pericial, e a designação do perito responsável pela sua realização. Caragatatuba, 03 de março de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal OBS.: Fica o patrono da autora intimado a retirar o edital de citação de réus em lugar incerto e demais interessados, providenciando a sua publicação em jornal de grande circulação do local do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1509

CARTA PRECATORIA

0001636-42.2016.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JOSE COLOMBO (SP378818 - LUIZ JOSE COLOMBO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal (carta precatória)

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/ SP

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0007724-89.2016.403.6106.

AUTOR: Ministério Público Federal.

CONDENADO: Luiz José Colombo.

DESPACHO

Fls. 58/59. Considerando que o valor constante da carta precatória (R\$ 343,33) está atualizado até novembro/2016 e que já foi definido o índice de atualização pelo Juízo Deprecante (IPCA-E), demandando apenas cálculo aritmético (havendo tabelas disponíveis na internet para referida finalidade), não há necessidade de remessa ao contador judicial.

Intime-se o condenado, por publicação (advoga em causa própria), para que efetue o pagamento da multa e da pena de prestação pecuniária aplicadas, utilizando o código de Unidade Gestora 200333, devendo o pagamento da prestação pecuniária ser efetuado em trinta e seis parcelas mensais, sendo a primeira no prazo de 05 (cinco) dias, através de guia GRU, UG 200333, código 28886-1.

Solicite-se informações à Prefeitura de Pindorama/SP com relação à prestação serviços à comunidade por parte do réu, conforme Ofício 669/2016, solicitando a remessa das listas de frequência a este Juízo. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, à Prefeitura Municipal de Pindorama/SP.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004121-96.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-72.2013.403.6143 ()) - UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: "Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:" Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfêcho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHROEDER SLIKKA: "A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]". (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei nº 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei nº 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 368438, Refª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial I DATA20/12/2010. Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento." (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Refª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial I DATA29/11/2013. Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei nº 6.830/1980 especial, a edição da lei nº 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial I DATA21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: "Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deverá admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial." (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Ademais, a embargante não deu cumprimento à determinação de fl. 79 a fim de comprovar a propriedade do bem ofertado em garantia. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009869-12.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-27.2013.403.6143 ()) - FRANCISCO BELLAO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRNACISCO BELLÃO às fls. 201/202 com o intento de sanar omissão na sentença de fls. 198/199. Alega a embargante que a sentença deixou de determinar o levantamento da penhora dos valores bloqueados via Bacen-Jud. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido". No caso vertente assiste razão à embargante. A sentença proferida às fls. 198/199 realmente deixou de se pronunciar a respeito da liberação dos valores constritos, o que será sanado nesta decisão. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração para, complementando a sentença de fls. 198/199, deferir o levantamento da penhora dos valores bloqueados on line pelo sistema Bacen-Jud (fls. 73/76 dos autos da execução fiscal nº 0009868-27.2013.403.6143). Providencie a secretaria o desbloqueio. No mais, permaneça a sentença da forma como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000511-18.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-42.2015.403.6143 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0000511-18.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000579-65.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-20.2015.403.6143 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0000248-20.2015.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001964-48.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-50.2015.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0002380-50.2015.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001965-33.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003959-33.2015.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0001965-33.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001967-03.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-73.2015.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0003439-73.2015.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003273-07.2016.403.6143 - LUIZ GUILHERME BERTOLETTO DOS SANTOS(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

O embargante foi pessoalmente intimado a regularizar a petição inicial, sendo-lhe indicados todos os pontos que deveriam ser corrigidos à fl. 71. Mesmo assim, quedou-se inerte. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004277-84.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANIA M F SILVEIRA X TANIA M F SILVEIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 154), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Dou por levantada a penhora de fl. 11. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015551-45.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE MORAES

Ante o requerimento do exequente (fl. 65), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Defiro o levantamento do dinheiro penhorado em favor da executada. Expeça-se alvará de levantamento, providenciando-se antes, se necessário, a transferência do valor para conta judicial vinculada a este juízo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000873-88.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PER-PLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 24 v.), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000248-20.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 86), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Levante-se a garantia de fls.32/42.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000253-42.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 80), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Libere-se a garantia de fls. 33/44.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002380-50.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 67), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Levante-se a garantia de fls.10/36Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003439-73.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DETALHE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. - EPP(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 73), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Libere-se a garantia de fls. 11/21.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, já determinada à fl. 58. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003959-33.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 67), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Libere-se a garantia de fls. 11/21.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004145-56.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE VICENTIN SCHEFER(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO)

Ante a desistência exequente (fl. 24), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000575-28.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MIRIAM APARECIDA DUARTE CASTELLO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ante o requerimento do exequente (fl. 13), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003109-42.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 39), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003465-37.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 37), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003657-67.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 36), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003658-52.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 40), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000452-93.2017.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 06), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-37.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: JAMPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela impetrante para cumprimento da determinação anterior.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 5 de abril de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001008-03.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS UMBERTO PASSARELLI (SP317998 - MARCELLA GHETTI DIAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCOS UMBERTO PASSARELLI e DANILO FELICIANO DE ARAÚJO, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. Consta da denúncia que os acusados, por meio da Univerio, vinham desenvolvendo atividade de telecomunicação (serviço de acesso à internet) em Limeira sem concessão, permissão ou autorização da Anatel para exploração de serviço de comunicação multimídia - SCM. No dia 12/01/2012, fiscais da Anatel dirigiram-se ao imóvel situado na Rua Emílio Spadari, 72, Vila São Luiz, em Limeira, e encontraram estação de telecomunicações em funcionamento pertencente à empresa Marcos Umberto Passarelli ME. A estação era constituída por uma antena omnidirecional e uma antena direcional operando na frequência de 2,4 Ghz. Em perícia, foi constatado que os transceptores apreendidos no local estavam em plenas condições de funcionamento. Quanto à delimitação da autoria, diz a acusação que MARCOS UMBERTO PASSARELLI era o efetivo responsável pela empresa, ao passo que DANILO FELICIANO DE ARAÚJO era quem detinha os conhecimentos técnicos para operar os equipamentos utilizados na atividade clandestina de comunicação multimídia. Instruíu a inicial o inquérito policial nº 198/2012. A denúncia foi recebida em 22/04/2014. Citado, o réu MARCOS UMBERTO PASSARELLI apresentou resposta à acusação às fls. 126/130, tendo pedido a absolvição sumária por erro de tipo ou erro de proibição ao argumento de que se trata de pessoa simples e sem instrução, que confiou quando o correu DANILO, ao sugerir sociedade no negócio, disse já ter experiência na área de telecomunicações e um documento provisório da Anatel. Requeceu, alternativamente, a aplicação do princípio da insignificância. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da demanda em relação ao réu MARCOS (fl. 153). Após várias diligências, não foi possível localizar o réu DANILO FELICIANO DE ARAÚJO, sendo então deferida a citação por edital, cumprida às fls. 192 e 194. Depois disso, o feito foi desmembrado em relação a ele (fl. 196). Afastado o pedido de absolvição sumária (fls. 200/201), foi designada audiência para oitiva de testemunha de acusação, da qual o MPF acabou desistindo no dia designado para colher o depoimento dela (fl. 236). Na mesma audiência foi decretada a revelia do acusado, uma vez que, expedido mandado para ciência, o oficial de justiça informou que foi atendido no imóvel por terceiro, que disse não conhecê-lo (fl. 234). Posteriormente, foi ouvida a testemunha comum (fls. 248/250). Declarada encerrada a instrução, as partes foram intimadas para apresentarem memoriais. O MPF, em suas alegações finais de fls. 258/263, reiterou estarem devidamente demonstradas a materialidade e a autoria, requerendo a condenação do acusado. Nas alegações finais de fls. 267/273, a defesa arguiu, preliminarmente, a nulidade dos atos praticados após a oitiva da última testemunha, alegando que lhe foi cercado o direito de defesa ao não ser interrogado. Disse que havia sido garantido, por meio da decisão de fls. 200/201, que seria designada uma data apenas para a tomada de seu depoimento, o que acabou não acontecendo. No mérito, pediu a absolvição com fundamento no princípio da insignificância, dizendo que a jurisprudência reconhece a atipicidade material da conduta também no tipo de crime que lhe é imputado. No mais, repetiu as teses de defesa apresentadas na resposta à acusação. E o relatório. Decido. Afasto a alegação de nulidade por falta de interrogatório do acusado. Apesar de seu comparecimento à audiência de oitiva de testemunha não ser obrigatório, foi determinada sua intimação no endereço residencial fornecido nos autos, tendo a oficial de justiça que cumpriu a diligência certificado o seguinte (fl. 211): "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, em 24/7, em 11/8 e em 13/8, dirigi-me à Rua Emílio Spadari, 72, Vila São Luiz, Limeira/SP, onde deixei de intimar o réu Marcos Umberto Passarelli, pois não o encontrei. Trata-se o local de imóvel em reforma, parcialmente demolido. Em todas as oportunidades em que lá estive, não havia ninguém, nem mesmo pedreiros. Deixei meu telefone de contato na caixa de correio, todavia não obtive retorno. Aparentemente, o imóvel está desocupado e há placa com os dizeres vende-se afixada no muro". Mesmo considerando a obrigação legal de o acusado manter seu endereço atualizado, a acusação diligenciou para obter outros endereços para intimá-lo (fls. 216/219), sendo então expedidos dois mandados, e ambos retornaram sem efetivo cumprimento, tendo sido certificado o seguinte pelos oficiais de justiça (fls. 229 e 234): "(...) no dia 30 de setembro de 2015 me dirigi à Rua Carlos Guilherme Schnoor, 380, em Limeira-SP, onde verifiquei estar situado lote murado, aparentemente sem edificação residencial interior, ocasião em que não logrei êxito em encontrar o proprietário. Indagando na vizinhança, fui informado pela Sr. Daiane, moradora do número 411 daquela via, que em referido endereço há apenas uma chácara que serve de pasto e estábulos para cavalos, ao que sabe de propriedade do Sr. Alfredo Mion, ali não residindo ninguém, aduzindo desconhecer o Sr. Marcos Humberto Passarelli". (...) dirigi-me, no dia 07 de outubro, às 14h, à Rua Pedro Joaquim de Menezes. Percorrendo a referida rua, não avisei o número 276 em nenhum imóvel. No entanto, ao lado da casa de número 266, há um imóvel sem número, que possivelmente seria o número 276. Chamei instantaneamente, mas não fui atendido por ninguém. Conversei com o Sr. Osmar, que reside na casa de número 265, localizada em frente. Segundo ele, aquele imóvel está desabitado há alguns anos. Ato contínuo, dirigi-me, no mesmo dia, às 14h56, à Rua Fleming nº 469. Lá estando, fui atendido pelo Sr. Fábio Alexandre de Almeida, RG 47519648, que afirmou não conhecer o réu". Por causa da impossibilidade de localizar o acusado no endereço fornecido por ele mesmo nos autos e nos outros três obtidos em pesquisas pelo MPF, foi decretada sua revelia à fl. 236, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, com o retorno da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo, foi declarada encerrada a instrução, sem designação do interrogatório. Se realmente tivesse interesse em ser ouvido em juízo, teria o réu indicado seu paradeiro, a fim de que pudesse ser intimado, o que não fez até hoje, mesmo após protocolar suas alegações finais. Para encerrar a questão, ressalto que a designação do interrogatório depois do retorno da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha comum estava condicionada implícita e logicamente à atualização do endereço do réu nos autos. A partir do momento em que o acusado deixou de cumprir seu dever processual, ficou evidenciado o desinteresse em ser ouvido por este juízo. E como persiste a omissão, o pedido de marcação de data para a tomada de seu depoimento contraria sua própria atitude furtiva, devendo então ser indeferido. Passando ao mérito da causa, afasto também a incidência do princípio da insignificância. Conquanto tenha sido a controvérsia resolvida quando do exame do indeferimento da absolvição sumária, o réu agora reforçou sua linha defensiva com entendimento jurisprudencial não citado na resposta à acusação. Apesar disso, não vejo razão para alterar o posicionamento outrora posto. O julgado trazido pela defesa não reflete a tese majoritariamente aceita pelos tribunais, que não reconhece a atipicidade material por falta de significante lesão a bem jurídico não patrimonial. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça chegou a tratar especificamente do crime imputado na denúncia, como se pode ver a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TESE DE ATIPICIDADE MATERIAL DO DELITO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Ao contrário do afirmado pela defesa, a decisão agravada está em absoluta consonância com a massiva jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância em delitos contra as telecomunicações, mostrando-se insuperável o obstáculo da Súmula 83. 2. Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida inalterada por seus próprios termos. 3. Agravo regimental improvido (grifei). (AGRESP 20160018587, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2016 ..DTPB:JAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (art. 183 da Lei n. 9.472/1997) é crime formal, de perigo abstrato, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, pois tem como bem jurídico tutelado a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do País, de modo que se mostra irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente. 2. Agravo regimental não provido (grifei). (AGRESP 201402778417, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/02/2016 ..DTPB:J) Vê-se, pois, que a matéria encontra-se pacificada na corte superior, sendo, ao contrário do defendido pelo denunciado, desnecessário aferir o efetivo potencial de interferência do sinal porque o crime é de perigo abstrato, configurando-se com o mero desempenho de atividade clandestina de telecomunicação. Imputa-se ao autor a prática do tipo penal previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. De seu turno o parágrafo único do art. 184 da mesma lei define o conceito de "clandestino" para tipificação do delito. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Os fatos não se amoldam em nenhuma das figuras típicas constantes da Lei 4.117/65, notadamente em razão do sinal transmitido pelo réu não se enquadrar no conceito de radiodifusão, tratando-se, deveras, de redistribuição clandestina de sinal multimídia (Serviço de Comunicação Multimídia - SCM - acesso à internet banda larga). Além disso, incide na espécie o princípio da especificidade, uma vez que o delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/65 descreve como típica a atividade de se "utilizar" de telecomunicações, enquanto o art. 183 da Lei 9.472/97 tem como núcleo do tipo o verbo "desenvolver" atividade de telecomunicações. No caso dos autos, conforme narrado na denúncia, o réu desenvolvia clandestinamente a atividade de telecomunicações, haja vista cobrar de terceiros pecúnia pela redistribuição do sinal de internet. Há, portanto, a presença da habitualidade na conduta delitiva, além das nuances atinentes ao aspecto patrimonial do móvel da ação. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI Nº 7.492/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TRANSMISSÃO IRREGULAR DE SINAL DE INTERNET A TERCEIROS VIA RADIOFREQUÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO COMO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SUSCETÍVEL DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA DO DENUNCIADO AO DISPOSTO ART. 183 DA LEI Nº 7.492/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que condenou o Réu às penas de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática do delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97, pela captação de sinal de internet via rádio para retransmitir-lo a terceiros como provedor de acesso mediante pagamento, sem a devida autorização e licenciamento por parte da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. 2. Em se tratando de serviço público cuja exploração é atribuída à União, conforme o disposto no artigo 21, XI, da CF/88, a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes, a conduta do acusado subsume-se, ao menos em tese, para à conduta típica prevista no art. 183, da Lei nº 9.472/97. 3. Presença do elemento subjetivo do delito e da plena consciência da ilicitude de sua conduta, ao instalar e manter em funcionamento antenas de sinais para permitir acesso integral à internet a seus clientes, de forma indevida, criando uma rede externa de nível superior, que necessitaria de autorização da ANATEL, por repetidas vezes. 4. Impossibilidade de desclassificação do crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 para o crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a exploração clandestina e habitual de atividades de telecomunicações, entendida esta como o uso de radiofrequência sem a devida concessão, permissão ou autorização, constitui conduta tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97, exigindo para a consumação do delito a habitualidade da conduta, ao passo que o delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 define como crime a instalação ou utilização de telecomunicações previamente autorizada, sem observância das prescrições legais e regulamentares, não se exigindo para tanto a habitualidade. 5. Inexistência de exorbitância na fixação da pena em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, acrescida da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como determinado na lei. A pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) imposta ao Apelante é definida em lei (art. 183, da Lei nº 9.472/97), em valor fixo, não havendo possibilidade de redução em face da ausência de previsão legal. 6. Apelação improvida. (ACR 00024811220114058200, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:27/10/2015 - Página:64. Grifei) A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, mormente pelo termo de representação de fls. 4/15 e pelo laudo pericial de fls. 82/86, os quais atestam a apreensão de equipamentos utilizados na prática delituosa e que se encontravam na posse do acusado, em pleno funcionamento. Ainda, a materialidade delitiva se encontra corroborada pelas declarações prestadas pela testemunha comum Joaquim de Assis Miranda (mídia digital de fl. 250), das quais se extrai o seguinte: Que é agente de fiscalização da ANATEL e, em tal qualidade, recebeu uma denúncia e realizou a fiscalização na residência do acusado; que constatou a existência de rádios de comunicação no local; que lá só encontrou a mulher do réu, que confirmou serem do marido os equipamentos, mas disse desconhecer se ele possuía autorização para explorar o serviço; que foi ao escritório de contabilidade indicado pela mulher para obter mais informações, tendo lá sido dito que o réu não tinha mesmo autorização para o serviço de telecomunicação; que voltou ao local e apreendeu os cartões usados na transmissão do sinal; que lhe foi dito que o acusado devia ter uns cem clientes; que a empresa do acusado estava ligada a outra; que ele recebia o sinal e o retransmitia, sendo que, provavelmente, tudo era feito via rádio. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que o réu a protagonizou, já que admitiu a sociedade com DANILO FELICIANO DE ARAÚJO na resposta à acusação. O dolo evidenciado no próprio exteriorização causal do delito, na medida em que basta o simples desenvolvimento da atividade clandestina de telecomunicações, não se exigindo nenhuma finalidade específica para a sua configuração. Neste passo, anoto que a alegação do réu quanto ao desconhecimento da ilicitude do fato conflita com as características fenomênicas do delito, notadamente com as circunstâncias atreladas ao modo de execução do crime. Com efeito, mostra-se presumível que a redistribuição do sinal de internet pelo réu a vizinhos e outros interessados implica prejuízo às empresas fornecedoras do serviço, de maneira a não ser crível que o réu ao menos tivesse ciência de que seria indevida a sua conduta (e isso a alegação de simplicidade e de falta de experiência na área não é suficiente para elidir). E pareceu pouco diligente que, ao ingressar numa sociedade, não tenha se cercado do mínimo cuidado para conhecer as exigências para o exercício legal da atividade que escolheu, nisso incluída a constatação de existência de autorização para executar o serviço de internet. Outrossim, a clandestinidade da ação emerge do próprio contexto dos meios de execução utilizados pelo acusado, em clara burla ao fornecimento regular do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) - acesso à internet banda larga - pelas operadoras autorizadas junto à ANATEL. Desse modo, evidente o dolo do réu. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar MARCOS UMBERTO PASSARELLI às penas do art. 183 da Lei 9.472/97. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; possui maus antecedentes, conforme se verifica na extensa folha de antecedentes e certidão de objeto e pé encartada no apenso; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ele repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 2 anos e 3 meses de detenção. Quanto à cominação de multa, observo que o Legislador não deixou qualquer margem de discricionariedade ao juízo quanto ao seu patamar, já que a fixou no valor fixo de R\$ 10.000,00. Ocorre que referida disposição afronta o princípio da individualização da pena, insculpido no art. 5º, LXVI da CF/88. Desse modo, valho-me do disposto no art. 49 do Código Penal para fixar a pena de multa, neste primeiro momento, em 11 (onze) dias-multa, no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa. Pondero, para tal dosimetria, a aparente correspondência entre o grau de repressão gerado pela referida quantia com o grau de repressão decorrente da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Pondero, também, que não foram colhidos nos autos elementos que demonstrassem que a situação financeira do acusado recomendaria valor mais elevado a tal título, ou, em patamar inferior. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Deve ser

reconhecida, por outro lado, a circunstância agravante da reincidência, tendo o réu ao menos 4 condenações com trânsito em julgado sobre as quais o período depurador de 5 anos (contados da extinção da pena) ainda não tinha decorrido quando da prática do crime referente a este processo. Assim, majoro a pena-base para 2 anos e 7 meses de detenção e 12 dias-multas, fixando como regime inicial de seu cumprimento o semiaberto. Isso porque, apesar de a pena privativa de liberdade permitir a fixação do regime aberto, o acusado é reincidente, o que demonstra que as condenações anteriores não foram capazes de ressocializá-lo. Por isso, entendo que a pena corporal deva ser aplicada em regime mais severo. Esse mesmo argumento é válido para indeferir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não preenchendo o réu todos os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição insuficiente à repressão do delito. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 184, incisos I e II, da Lei 9.472/97, tomo certa a obrigação do réu em indenizar os eventuais prejudicados com a ação criminosa e declaro a perda, em favor da ANATEL, do material descrito no Auto de Apresentação e Apreensão. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES) X FABIO FERNANDES DE MORAIS (SP270333 - FRANCINY GASPARETTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO (SP115004 - RODOLPHO PETTEA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO (PR044097 - RAFAEL CESSETTI)
ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA do réu RODRIGO FELICIO: "Fica a defesa do réu RODRIGO FELICIO intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. "DECISÃO DE FL. 3.099: Fls. 3.097/3.098 (LEANDRO GUIMARÃES DEODATO): No que pertine à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução, reitero o teor das decisões antecedentes, já que, nesse ponto, mais uma vez nada de novo foi apresentado. Como não existe parâmetro legal objetivo sobre a duração da prisão preventiva, coube à jurisprudência alinhavar as situações em que a prisão pode ensejar constrangimento ilegal. Nos tribunais superiores assentou-se o entendimento de que o excesso de prazo verifica-se atentando-se às peculiaridades de cada caso, devendo ser levado em consideração, por exemplo, se a defesa deu causa ao atraso, se o processo é complexo, se há muitos réus, se existem muitas provas a serem produzidas durante a instrução etc. A título de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados, que bem ilustram as hipóteses enumeradas: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO E NÚMERO DE ACUSADOS. RAZOABILIDADE. 1. Paciente acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 155, 4º, 288, 304 e 334, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, e também denunciado pelo crime descrito no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, por fatos relacionados ao furto ocorrido no Banco Central do Brasil, em Fortaleza. 2. Prisão preventiva corretamente decretada com fundamento na garantia da ordem pública. 3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o excesso de prazo na instrução criminal afigura-se razoável quando o processo é complexo e envolve vários réus, como no caso sob exame. Ordem denegada" (grifos meus) (HC 90907. REL. EROS GRAU. STF. 2ª TURMA. J. 08.05.2007) "Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Complexidade da instrução probatória. Precedentes. 1. Afigura-se razoável o prazo da prisão cautelar diante da complexidade da causa e da respectiva instrução probatória, na qual são investigados sete réus, com a expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, inclusive arroladas pela própria defesa, não havendo, nos autos, nenhum indicativo de que tenha havido inércia por parte do Poder Judiciário. 2. Habeas corpus denegado" (grifos meus) (HC 87550. REL. MARCO AURELIO MELO. STF. 1ª TURMA. J. 04.03.2008). "PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Recurso ordinário improvido" (grifos meus) (RHC 201402322376. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA: 04/12/2014) Na hipótese dos autos: I) o processo criminal nº 0001089-49.2014.403.6143 é de grande complexidade, versando sobre associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, estando amparado em procedimento de interceptação telefônica e telefônica com 19 volumes de provas; II) existem vários corréus nos processos criminais decorrentes da Operação Gaioia em trâmite nesta vara federal, o que ocasionou dois problemas para o andamento célere dos feitos: a) a dificuldade de citação de alguns acusados, o que exigiu várias tentativas de localização para justificar a citação editalícia; b) as contínuas interrupções no cumprimento de determinações judiciais em decorrência das constantes manifestações dos réus que já haviam sido citados. Mesmo com a prioridade que processos com acusados presos exige, perde-se muito tempo juntando as diversas petições que eles atravessam nos processos e incidentes criminais e com o exame de vários requerimentos que vêm sendo feitos; c) a instrução alongou-se porque vários réus estão presos ou residindo fora desta Subseção Judiciária e/ou arrolaram muitas testemunhas, sendo que para a maioria delas foi necessária a expedição de carta precatória. Ainda quanto à alegada demora no fechamento da fase instrutória, reitero que grande parte do atraso imputado ao Judiciário decorre da atuação dos próprios réus, uma vez que houve reiterados pedidos de liberdade provisória do acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO (sempre com base nos mesmos fundamentos), impetração de vários habeas corpus (o que gerou diversos pedidos de informação do TRF 3 e do STJ), problemas constantes para localização de testemunhas de defesa residentes nos mais variados pontos do Brasil, existência de vários pedidos de substituição de testemunhas e insistência de alguns réus em pedir expedição de cartas rogatórias, notadamente para o Canadá e a Inglaterra. Outros atrasos podem ainda ser imputados a alguns juízos deprecados que têm apresentado empecilhos para coleta da prova oral pelo modo convencional - em alguns casos, até devolvendo a precatória sem cumprimento por entenderem ser obrigatória a realização de videoconferência em qualquer circunstância. Ainda em relação a esse assunto, como a instrução já encerrou, tendo sido aberto prazo para apresentação de memoriais, incide o disposto na súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Quanto ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, não vislumbro cabimento neste caso, uma vez que ainda se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Por tudo isso, indefiro os pedidos de relaxamento de prisão e de concessão de liberdade provisória. Cumpra-se, no mais, o disposto na decisão de fl. 3.052. Intimem-se. Cumpra-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000426-71.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X HELLO CANDIDO DE LIMA (SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI E SP390254 - JESSICA APARECIDA DA COSTA)
SEGREGADO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-08.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO LOURENCO MAFRA (SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

1. Considerando que já ocorreu o trânsito em julgado (fl. 171), cumpra-se a r. sentença de fls. 143/146-v.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado ANGELO LOURENÇO MAFRA, encaminhando-as ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Embora seja possível a compensação do valor pago a título de fiança com o valor das custas e da prestação pecuniária (art. 336 do Código de Processo Penal), caberá à ação de execução penal proceder à respectiva operação, devendo, ainda, se for o caso, restituir eventual saldo remanescente.
4. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da situação do acusado ANGELO LOURENÇO MAFRA para "condenado".
5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Registre-se o nome dos acusados no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se. De-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-07.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: BOVMEAT PROCESSADORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela impetrante para cumprimento da determinação retro.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-29.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: VAN DER HULST INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

LIMEIRA, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-83.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PONTO NOVO GUACU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judicium.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-53.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: SUPERMERCADO AGRICOLA LOPES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, afásto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judícia.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-30.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: DOHLER AMERICA LATINA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, afásto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos cópia dos documentos que comprovem a autenticidade das assinaturas dos outorgantes da procuração ad judícia, tendo em vista que nem todas as assinaturas ali exaradas constam do contrato social.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-37.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: EXPOMACHINE COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos nova procuração ad judícia ou cópia de outros documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judícia, tendo em vista a divergência em relação às assinaturas constates no contrato social e documento de identidade.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 5 de abril de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-80.2017.4.03.6143
AUTOR: VALTER DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando melhor os autos verifico que a data do requerimento administrativo junto ao INSS é de 20/10/2011, situação esta que enquadra o valor da causa para o rito ordinário da presente demanda.

Posto isso, rejeito a decisão anteriormente proferida que declinou competência para o Juizado Especial.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 820

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-84.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

Fls. 452. Defiro a juntada. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente, contra: 1) ERNESTO ANTONIO DA SILVA, como incurso nas penas dos arts. 89 da Lei 8666/93, c/c art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, por duas vezes, relacionados a dois contratos firmados; 2) APARECIDO CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR DE SOUZA, PEDRO PAULINO e ROGÉRIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO como incursos nas penas dos arts. 89 da Lei 8666/93, c/c art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67 (relacionado ao contrato da PAULIART); 3) JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, c.c. art. 29 do Código Penal (relacionado à inexecução parcial do contrato firmado). A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2014. O réu JOSÉ ROBERTO DE SOUZA não foi localizado para ser citado, e então foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele pela decisão de fl. 440. À fls. 443 foi determinada a citação editalícia do réu José Roberto de Souza, o que foi cumprido, conforme edital e certidões de fls. 450/451. Às Fls. 452 foi juntada aos autos petição de juntada de instrumento de procuração. Às fls. 456/457, consta ata de audiência de instrução, ocorrida em 17/03/2017, transladada dos autos da Ação Penal n.º 0000487-76.2014.403.6137, para estes autos. Às fls. 459, certificou a serventia, que transcorreu in albis o prazo para a apresentação da resposta à acusação. A instrução processual encontra-se em fase adiantada naqueles autos, com a audiência de interrogatório dos réus designada para o próximo dia 07/04/2017. Pois bem, conforme o disposto no art. 363, 4º, do Código de Processo Penal, in verbis: Comparando o acusado citado por edital, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código. Em que pese tenha o acusado sido citado por edital e não tenha apresentado a peça defensiva no prazo legal (fls. 459), a norma processual assegura que o acusado, citado por edital, pode integrar a relação processual, a qualquer tempo, comparecendo e constituindo advogado de sua confiança ou requerendo a nomeação de defensor público para a sua defesa. Ingressará o acusado no feito no estado em que se encontrar. No entanto, tendo em vista a procuração juntada, dando conta de que passou o réu a integrar a relação processual, considerando que o processo ainda não se encontra suspenso nos termos do art. 366, do CPP e considerando que ainda não foi apresentada a resposta à acusação, DETERMINO o regular prosseguimento do feito e a reabertura do prazo para a apresentação da peça defensiva. Intime-se acusado na pessoa do seu defensor, para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo. Proceda a Secretaria a atualização do endereço do réu no Sistema Processual, anotando-se o endereço declinado na procuração de fls. 453. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 821

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000105-15.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA) X ROSANGELA CRISTINA USSIFATI(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X RUBENS NUNES GARCAO(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Fls. 107. Defiro. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra Sebastião Elesmar Pereira, Rosângela Cristina Ussifati e Rubens Nunes Garcão, como incursos nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c/c com o art. 29, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no ano calendário de 2007, os denunciados, na qualidade de sócios da empresa MARIA ROSA CALDEIRA USSIFATI, suprimiram ou reduziram tributos, mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Consta da peça acusatória que MARIA ROSA CALDEIRA USSIFATI, teria simulado a constituição de uma sociedade de contas de participação, com atribuição de valores recebidos em um acordo judicial, como dividendos a sócios e deixado de recolher os tributos, relacionados aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007. MARIA ROSA teria dito em declarações perante a autoridade policial (fls. 13), que figurou como sócia da empresa supracitada, mas que sua filha, ROSANGELA CRISTINA USSIFATI, era a administradora. afirmou ainda, segundo a denúncia, que recebeu valores em inventário, relativos à indenização recebida da CESP, em virtude de um alargamento ocorrido em sua propriedade. Disse que o denunciado SEBASTIÃO era seu advogado. Alegou, segundo a denúncia que não tinha conhecimento da função dos sócios ocultos na sociedade em conta de participação, nem do objeto da pessoa jurídica, tampouco tinha informações acerca da distribuição de dividendos e valores recebidos da CESP. SEBASTIÃO confirmou que atuou como advogado da empresa MARIA ROSA CALDEIRA USSIFATI, em processo indenizatório contra a CESP. ROSANGELA CRISTINA USSIFATI, confirmou que era a administradora de fato da empresa. afirmou, segundo a inicial acusatória, que por orientação de SEBASTIÃO, celebrou contrato com ele (Sebastião) e com a pessoa de nome ALUIZIO, a fim de injetar recursos financeiros na sociedade em conta de participação. O denunciado RUBENS NUNES GARCÃO, irmão de Aluisio, afirmou que tinha conhecimento da sociedade constituída entre Maria Rosa, Sebastião e Aluisio, que investiu dinheiro na empresa e que mesmo como sócio oculto, participava da administração. De acordo com a denúncia, Aluisio era pessoa simples, não tinha informações sobre a empresa, não conhecia os sócios e servia como laranja a serviço dos denunciados RUBENS e SEBASTIÃO. Os créditos tributários somam a quantia de R\$ 4.997.088,33, atualizados em 23/10/2015, devidamente constituídos definitivamente em 29/05/2015 (fls. 26/29). O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2016. Os acusados foram devidamente citados (fls. 144 e 180v) e apresentaram resposta à acusação (fls. 112/125, 146/159 e 160/173). Alega a defesa, em síntese, a inépcia da denúncia e a ocorrência da prescrição retroativa. A defesa do réu Sebastião arrolou testemunhas e requereu a intimação das mesmas (fls. 126). A defesa dos réus Rubens e Rosângela, que por sinal, é a mesma do réu Sebastião, não arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. Há pois, justa causa para o prosseguimento da ação penal contra os réus Sebastião Elesmar Pereira, Rosângela Cristina Ussifati e Rubens Nunes Garcão. Rejeito a alegação de inépcia da denúncia. A peça acusatória descreve suficientemente que os réus são os responsáveis pela não declaração de informações referentes ao IRPJ e sonegação de tributos. Em se tratando de crimes de escritório, praticados o mais das vezes sem testemunhas, é natural que a denúncia seja um tanto genérica, porém, isso não impossibilita sua defesa. Se os réus cometeram ou não o crime, é questão que será apurada na instrução, quando os réus terão a oportunidade de provar suas alegações, dentro do devido processo legal, e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Rejeito a alegação de prescrição virtual ou antecipada, eis que não tem qualquer amparo legal, aliás, curioso que a defesa requiera a extinção do processo para evitar a aplicação de uma norma que a defesa (a de prescrição retroativa), o que revela a total falta de lógica na norma a qual, no entanto, não é inconstitucional. Diante do exposto, presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir, devendo ser devidamente ouvidas as testemunhas de defesa arroladas (fl. 126). Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, para o dia 23/06/2017, às 15h30. A testemunha Milton Estrela será ouvida pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal Criminal de São Paulo, para a intimação da testemunha e para a reserva de sala e equipamentos de informática para a realização do ato. As testemunhas residentes nas cidades de Panorama e Draçena deverão comparecer nesta Subseção (Endereço: Rua Santa Terezinha, n.º 787, Centro, Andradina/SP), diante da proximidade das cidades, e considerando que as cidades estão abrangidas por esta Subseção. Observe que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, ai incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 770

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-32.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X NILSON VIEIRA DE CAMPOS(SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO E SP351190 - JUSSARA MARIA PATREZZI DA SILVEIRA)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, solicite-se ao Juízo Estadual da Comarca de Capivari/SP a devolução da carta precatória nº 328/2017, encaminhando-se cópia desta decisão.

Sem prejuízo, diante das informações da certidão de fl. 185 (carta precatória devolvida na modalidade não cumprida pelo fato de o réu ter mudado de endereço), decreto a revella de Nilson Vieira de Campos, com fundamento no art. 367 do CPP, pois o réu mudou de endereço sem comunicação a este Juízo.

Intime-se a defesa para que o réu compareça à audiência de instrução designada para o dia 02 de maio de 2017, às 16h30min, para realização de seu interrogatório, na sede deste juízo, de forma convencional, independentemente de intimação pessoal, tendo em vista os termos da decisão de fl. 18, através da qual o réu assumiu o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de quebra da fiança e revogação da liberdade provisória.

Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 769

ACAO CIVIL PUBLICA

0001480-46.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-46.2011.403.6108 ()) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CPFL ENERGIA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP164311 - FABIO ALBUQUERQUE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE/SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI)

Iniciados os trabalhos da fase de constatação e medição da área discutida nos feitos (item I da decisão de fls. 1105/1108), vem o DNIT requerer a medição da área não edificável prevista no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, cuja manutenção livre seria dever do Município, pelo que pugna também por sua inclusão na lide. Ocorre que, conforme se extrai das iniciais, ajuizadas pela ALL, não há pedido de reintegração de posse nas áreas não edificáveis, sendo que nas iniciais mais recentes há tópico próprio esclarecendo a diferença entre faixa de domínio e área não edificável, como pedido expresso de reintegração apenas da primeira, pelo que não há que se cogitar erro material. Assim, a área discutida na mais recente manifestação da autarquia não faz parte do objeto do feito, pelo que, no contexto processual presente, nada há a deferir a seu respeito. Quanto ao Município, a par de o DNIT não ter trazido qualquer fundamento legal ou de fato pelo qual entende que é daquele a responsabilidade pela área não edificável a partir da faixa de domínio da via férrea, tal Ente Político já foi chamado a participar como terceiro interessado no incidente conciliatório (não como parte) e mesmo tomando pleno conhecimento da lide não demonstrou qualquer interesse em ampliar seu objeto para incluir tal área, como autora ou ré. Não fosse isso, seria discutível sua legitimidade processual a tanto, uma vez que a responsabilidade por toda a área de segurança da via férrea (faixa de domínio e área não edificante contígua) é do DNIT e de sua concessionária, não da Municipalidade, que, ao que consta, não autorizou formalmente as ocupações, tampouco loteou a área reservada em favor de qualquer particular, ressaltando-se que em pesquisa de jurisprudência este juízo não localizou qualquer julgado em que se tenha atribuído legitimidade processual ao Município em casos como o presente (nos casos em que responde ele próprio é o invasor). De outro lado, se pretende ver esta faixa incluída no processo, deverá o DNIT, como assistente litisconsorcial, não simples, já que é proprietário da área discutida, aditar a inicial e pedir em seu próprio nome a reintegração da área não edificável, apresentando os motivos para tanto, para o que confiro o prazo de 05 dias, tendo em vista que os trabalhos já se iniciaram e que as ações a respeito da mesma malha ferroviária tramitam desde 2011, além de no âmbito do incidente conciliatório este juízo já ter realizado reunião preparatória com o DNIT, mas em momento algum até agora esta autarquia, ou qualquer das partes ou interessados, trouxe esta questão que, como já dito, extrapola os limites da lide como delineada nas iniciais. Sem prejuízo, por cautela, como os trabalhos estão em andamento, determino a realização das medições e constatações com a inclusão da área não edificável, até a solução definitiva desta questão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHEINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTE X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA LINDO X MARCELLO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCIANO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIAMS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO LOURENCO X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X ANA ALMEIDA FERRAZ X CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA X EVERSON CARLOS BARBOSA X JORGE CAMARGO X JULIO FERREIRA X ADRIANA REGINA MACHADO X MANOEL DE ABREU SA FILHO X LUIZ CARLOS PETIN X CIDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI FRANCISCO LINDO X NEUSA ALVES DA SILVA X LEONARDO GOMES LIRA X ANA CAROLINA GOMES LIRA X SEVERINO ARIGIO DA SILVA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X ROQUE APARECIDO GOMES X BENEDITA CONCEICAO X AILTON ANTONIO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA X ARMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR MUNIZ DE SOUZA X MARTA LUIZ DE OLIVEIRA X LAURINETE DOS SANTOS GOMES LIRA X DURVALINO PINTO CORREA X JOSE CRISTINO DO NASCIMENTO X DIRCE GERMANO GROSCHOFF X LUIZ ANTONIO DA ROCHA X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X FRANCISCO SILVINO LEME X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA E Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Iniciados os trabalhos da fase de constatação e medição da área discutida nos feitos (item I da decisão de fls. 1105/1108), vem o DNIT requerer a medição da área não edificável prevista no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, cuja manutenção livre seria dever do Município, pelo que pugna também por sua inclusão na lide. Ocorre que, conforme se extrai das iniciais, ajuizadas pela ALL, não há pedido de reintegração de posse nas áreas não edificáveis, sendo que nas iniciais mais recentes há tópico próprio esclarecendo a diferença entre faixa de domínio e área não edificável, como pedido expresso de reintegração apenas da primeira, pelo que não há que se cogitar erro material. Assim, a área discutida na mais recente manifestação da autarquia não faz parte do objeto do feito, pelo que, no contexto processual presente, nada há a deferir a seu respeito. Quanto ao Município, a par de o DNIT não ter trazido qualquer fundamento legal ou de fato pelo qual entende que é daquele a responsabilidade pela área não edificável a partir da faixa de domínio da via férrea, tal Ente Político já foi chamado a participar como terceiro interessado no incidente conciliatório (não como parte) e mesmo tomando pleno conhecimento da lide não demonstrou qualquer interesse em ampliar seu objeto para incluir tal área, como autora ou ré. Não fosse isso, seria discutível sua legitimidade processual a tanto, uma vez que a responsabilidade por toda a área de segurança da via férrea (faixa de domínio e área não edificante contígua) é do DNIT e de sua concessionária, não da Municipalidade, que, ao que consta, não autorizou formalmente as ocupações, tampouco loteou a área reservada em favor de qualquer particular, ressaltando-se que em pesquisa de jurisprudência este juízo não localizou qualquer julgado em que se tenha atribuído legitimidade processual ao Município em casos como o presente (nos casos em que responde ele próprio é o invasor). De outro lado, se pretende ver esta faixa incluída no processo, deverá o DNIT, como assistente litisconsorcial, não simples, já que é proprietário da área discutida, aditar a inicial e pedir em seu próprio nome a reintegração da área não edificável, apresentando os motivos para tanto, para o que confiro o prazo de 05 dias, tendo em vista que os trabalhos já se iniciaram e que as ações a respeito da mesma malha ferroviária tramitam desde 2011, além de no âmbito do incidente conciliatório este juízo já ter realizado reunião preparatória com o DNIT, mas em momento algum até agora esta autarquia, ou qualquer das partes ou interessados, trouxe esta questão que, como já dito, extrapola os limites da lide como delineada nas iniciais. Sem prejuízo, por cautela, como os trabalhos estão em andamento, determino a realização das medições e constatações com a inclusão da área não edificável, até a solução definitiva desta questão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-13.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-46.2011.403.6108 ()) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Iniciados os trabalhos da fase de constatação e medição da área discutida nos feitos (item I da decisão de fls. 1105/1108), vem o DNIT requerer a medição da área não edificável prevista no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, cuja manutenção livre seria dever do Município, pelo que pugna também por sua inclusão na lide. Ocorre que, conforme se extrai das iniciais, ajuizadas pela ALL, não há pedido de reintegração de posse nas áreas não edificáveis, sendo que nas iniciais mais recentes há tópico próprio esclarecendo a diferença entre faixa de domínio e área não edificável, como pedido expresso de reintegração apenas da primeira, pelo que não há que se cogitar erro material. Assim, a área discutida na mais recente manifestação da autarquia não faz parte do objeto do feito, pelo que, no contexto processual presente, nada há a deferir a seu respeito. Quanto ao Município, a par de o DNIT não ter trazido qualquer fundamento legal ou de fato pelo qual entende que é daquele a responsabilidade pela área não edificável a partir da faixa de domínio da via férrea, tal Ente Político já foi chamado a participar como terceiro interessado no incidente conciliatório (não como parte) e mesmo tomando pleno conhecimento da lide não demonstrou qualquer interesse em ampliar seu objeto para incluir tal área, como autora ou ré. Não fosse isso, seria discutível sua legitimidade processual a tanto, uma vez que a responsabilidade por toda a área de segurança da via férrea (faixa de domínio e área não edificante contígua) é do DNIT e de sua concessionária, não da Municipalidade, que, ao que consta, não autorizou formalmente as ocupações, tampouco loteou a área reservada em favor de qualquer particular, ressaltando-se que em pesquisa de jurisprudência este juízo não localizou qualquer julgado em que se tenha atribuído legitimidade processual ao Município em casos como o presente (nos casos em que responde ele próprio é o invasor). De outro lado, se pretende ver esta faixa incluída no processo, deverá o DNIT, como assistente litisconsorcial, não simples, já que é proprietário da área discutida, aditar a inicial e pedir em seu próprio nome a reintegração da área não edificável, apresentando os motivos para tanto, para o que confiro o prazo de 05 dias, tendo em vista que os trabalhos já se iniciaram e que as ações a respeito da mesma malha ferroviária tramitam desde 2011, além de no âmbito do incidente conciliatório este juízo já ter realizado reunião preparatória com o DNIT, mas em momento algum até agora esta autarquia, ou qualquer das partes ou interessados, trouxe esta questão que, como já dito, extrapola os limites da lide como delineada nas iniciais. Sem prejuízo, por cautela, como os trabalhos estão em andamento, determino a realização das medições e constatações com a inclusão da área não edificável, até a solução definitiva desta questão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-95.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-46.2011.403.6108 ()) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X ELIANA LOPES X NICILANE DO PRADO PEREIRA X TEREZA DO PRADO GOMES X CRISTIANO FRANCO DOS SANTOS X TEREZA DE JESUS SANTOS X JOAO BATISTA DUARTE X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE COSTA DA SILVA X PATRICIA DORTH DE OLIVEIRA X IZILDA APARECIDA FIRMINO X LUZIA PIRES CARDOSO X DIVANIL LUIZ PIRES CARDOSO X VANESSA GOMES DE OLIVEIRA X ELSON LOURENCO DOS SANTOS X DANIELE APARECIDA FUSCO X MARINA ONOFRE X CLAUSEMIR DE PAULO PEREIRA X CLOTILDES DA CONCEICAO ANTONIO X CLAUDIA APARECIDA LEITE X MARIA HELENA CRISTINA DE CAMPOS X BRAZ BARRETO X APARECIDA ANTUNES DA SILVA X EDILEIA DA COSTA CORREA X VALQUIRIA APARECIDA DA FONSECA X DIRCEU ALVES X DENISE APARECIDA RIBEIRO X MARCIA PEREIRA DE CAMPOS X REINALDO GASPARIANI X PAULO ROBERTO RODRIGUES

Iniciados os trabalhos da fase de constatação e medição da área discutida nos feitos (item I da decisão de fls. 1105/1108), vem o DNIT requerer a medição da área não edificável prevista no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, cuja manutenção livre seria dever do Município, pelo que pugna também por sua inclusão na lide. Ocorre que, conforme se extrai das iniciais, ajuizadas pela ALL, não há pedido de reintegração de posse nas áreas não edificáveis, sendo que nas iniciais mais recentes há tópico próprio esclarecendo a diferença entre faixa de domínio e área não edificável, como pedido expresso de reintegração apenas da primeira, pelo que não há que se cogitar erro material. Assim, a área discutida na mais recente manifestação da autarquia não faz parte do objeto do feito, pelo que, no contexto processual presente, nada há a deferir a seu respeito. Quanto ao Município, a par de o DNIT não ter trazido qualquer fundamento legal ou de fato pelo qual entende que é daquele a responsabilidade pela área não edificável a partir da faixa de domínio da via férrea, tal Ente Político já foi chamado a participar como terceiro interessado no incidente conciliatório (não como parte) e mesmo tomando pleno conhecimento da lide não demonstrou qualquer interesse em ampliar seu objeto para incluir tal área, como autora ou ré. Não fosse isso, seria discutível sua legitimidade processual a tanto, uma vez que a responsabilidade por toda a área de segurança da via férrea (faixa de domínio e área não edificante contígua) é do DNIT e de sua concessionária, não da Municipalidade, que, ao que consta, não autorizou formalmente as ocupações, tampouco loteou a área reservada em favor de qualquer particular, ressaltando-se que em pesquisa de jurisprudência este juízo não localizou qualquer julgado em que se tenha atribuído legitimidade processual ao Município em casos como o presente (nos casos em que responde ele próprio é o invasor). De outro lado, se pretende ver esta faixa incluída no processo, deverá o DNIT, como assistente litisconsorcial, não simples, já que é proprietário da área discutida, aditar a inicial e pedir em seu próprio nome a reintegração da área não edificável, apresentando os motivos para tanto, para o que confiro o prazo de 05 dias, tendo em vista que os trabalhos já se iniciaram e que as ações a respeito da mesma malha ferroviária tramitam desde 2011, além de no âmbito do incidente conciliatório este juízo já ter realizado reunião preparatória com o DNIT, mas em momento algum até agora esta autarquia, ou qualquer das partes ou interessados, trouxe esta questão que, como já dito, extrapola os limites da lide como delineada nas iniciais. Sem prejuízo, por cautela, como os trabalhos estão em andamento, determino a realização das medições e constatações com a inclusão da área não edificável, até a solução definitiva desta questão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004877-50.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-46.2011.403.6108 ()) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP199431 - LUIZ

ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Iniciados os trabalhos da fase de constatação e medição da área discutida nos feitos (item I da decisão de fls. 1105/1108), vem o DNIT requerer a medição da área não edificável prevista no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, cuja manutenção livre seria dever do Município, pelo que pugna também por sua inclusão na lide. Ocorre que, conforme se extrai das iniciais, ajuzadas pela ALL, não há pedido de reintegração de posse nas áreas não edificáveis, sendo que nas iniciais mais recentes há tópico próprio esclarecendo a diferença entre faixa de domínio e área não edificável, como pedido expresso de reintegração apenas da primeira, pelo que não há que se cogitar erro material. Assim, a área discutida na mais recente manifestação da autarquia não faz parte do objeto do feito, pelo que, no contexto processual presente, nada há a deferir a seu respeito. Quanto ao Município, a par de o DNIT não ter trazido qualquer fundamento legal ou de fato pelo qual entende que é daquele a responsabilidade pela área não edificável a partir da faixa de domínio da via férrea, tal Ente Político já foi chamado a participar como terceiro interessado no incidente conciliatório (não como parte) e mesmo tomando pleno conhecimento da lide não demonstrou qualquer interesse em ampliar seu objeto para incluir tal área, como autora ou ré. Não fosse isso, seria discutível sua legitimidade processual a tanto, uma vez que a responsabilidade por toda a área de segurança da via férrea (faixa de domínio e área não edificante contígua) é do DNIT e de sua concessionária, não da Municipalidade, que, ao que consta, não autorizou formalmente as ocupações, tampouco loteou a área reservada em favor de qualquer particular, ressaltando-se que em pesquisa de jurisprudência este juízo não localizou qualquer julgado em que se tenha atribuído legitimidade processual ao Município em casos como o presente (nos casos em que responde ele próprio é o invasor). De outro lado, se pretende ver esta faixa incluída no processo, deverá o DNIT, como assistente litisconsorcial, não simples, já que é proprietário da área discutida, aditar a inicial e pedir em seu próprio nome a reintegração da área não edificável, apresentando os motivos para tanto, para o que confiro o prazo de 05 dias, tendo em vista que os trabalhos já se iniciaram e que as ações a respeito da mesma malha ferroviária tramitam desde 2011, além de no âmbito do incidente conciliatório este juízo já ter realizado reunião preparatória com o DNIT, mas em momento algum até agora esta autarquia, ou qualquer das partes ou interessados, trouxe esta questão que, como já dito, extrapola os limites da lide como delineada nas iniciais. Sem prejuízo, por cautela, como os trabalhos estão em andamento, determino a realização das medições e constatações com a inclusão da área não edificável, até a solução definitiva desta questão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-35.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-46.2011.403.6108 ()) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Iniciados os trabalhos da fase de constatação e medição da área discutida nos feitos (item I da decisão de fls. 1105/1108), vem o DNIT requerer a medição da área não edificável prevista no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, cuja manutenção livre seria dever do Município, pelo que pugna também por sua inclusão na lide. Ocorre que, conforme se extrai das iniciais, ajuzadas pela ALL, não há pedido de reintegração de posse nas áreas não edificáveis, sendo que nas iniciais mais recentes há tópico próprio esclarecendo a diferença entre faixa de domínio e área não edificável, como pedido expresso de reintegração apenas da primeira, pelo que não há que se cogitar erro material. Assim, a área discutida na mais recente manifestação da autarquia não faz parte do objeto do feito, pelo que, no contexto processual presente, nada há a deferir a seu respeito. Quanto ao Município, a par de o DNIT não ter trazido qualquer fundamento legal ou de fato pelo qual entende que é daquele a responsabilidade pela área não edificável a partir da faixa de domínio da via férrea, tal Ente Político já foi chamado a participar como terceiro interessado no incidente conciliatório (não como parte) e mesmo tomando pleno conhecimento da lide não demonstrou qualquer interesse em ampliar seu objeto para incluir tal área, como autora ou ré. Não fosse isso, seria discutível sua legitimidade processual a tanto, uma vez que a responsabilidade por toda a área de segurança da via férrea (faixa de domínio e área não edificante contígua) é do DNIT e de sua concessionária, não da Municipalidade, que, ao que consta, não autorizou formalmente as ocupações, tampouco loteou a área reservada em favor de qualquer particular, ressaltando-se que em pesquisa de jurisprudência este juízo não localizou qualquer julgado em que se tenha atribuído legitimidade processual ao Município em casos como o presente (nos casos em que responde ele próprio é o invasor). De outro lado, se pretende ver esta faixa incluída no processo, deverá o DNIT, como assistente litisconsorcial, não simples, já que é proprietário da área discutida, aditar a inicial e pedir em seu próprio nome a reintegração da área não edificável, apresentando os motivos para tanto, para o que confiro o prazo de 05 dias, tendo em vista que os trabalhos já se iniciaram e que as ações a respeito da mesma malha ferroviária tramitam desde 2011, além de no âmbito do incidente conciliatório este juízo já ter realizado reunião preparatória com o DNIT, mas em momento algum até agora esta autarquia, ou qualquer das partes ou interessados, trouxe esta questão que, como já dito, extrapola os limites da lide como delineada nas iniciais. Sem prejuízo, por cautela, como os trabalhos estão em andamento, determino a realização das medições e constatações com a inclusão da área não edificável, até a solução definitiva desta questão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020578-70.2015.403.6100 - ALEXANDRE MATHIAS FONSECA(SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA E SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERLUFO)

Baixo em diligência. Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2017, às 15H30, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001942-23.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-46.2011.403.6108 ()) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INVASOR DESCONHECIDO

Iniciados os trabalhos da fase de constatação e medição da área discutida nos feitos (item I da decisão de fls. 1105/1108), vem o DNIT requerer a medição da área não edificável prevista no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, cuja manutenção livre seria dever do Município, pelo que pugna também por sua inclusão na lide. Ocorre que, conforme se extrai das iniciais, ajuzadas pela ALL, não há pedido de reintegração de posse nas áreas não edificáveis, sendo que nas iniciais mais recentes há tópico próprio esclarecendo a diferença entre faixa de domínio e área não edificável, como pedido expresso de reintegração apenas da primeira, pelo que não há que se cogitar erro material. Assim, a área discutida na mais recente manifestação da autarquia não faz parte do objeto do feito, pelo que, no contexto processual presente, nada há a deferir a seu respeito. Quanto ao Município, a par de o DNIT não ter trazido qualquer fundamento legal ou de fato pelo qual entende que é daquele a responsabilidade pela área não edificável a partir da faixa de domínio da via férrea, tal Ente Político já foi chamado a participar como terceiro interessado no incidente conciliatório (não como parte) e mesmo tomando pleno conhecimento da lide não demonstrou qualquer interesse em ampliar seu objeto para incluir tal área, como autora ou ré. Não fosse isso, seria discutível sua legitimidade processual a tanto, uma vez que a responsabilidade por toda a área de segurança da via férrea (faixa de domínio e área não edificante contígua) é do DNIT e de sua concessionária, não da Municipalidade, que, ao que consta, não autorizou formalmente as ocupações, tampouco loteou a área reservada em favor de qualquer particular, ressaltando-se que em pesquisa de jurisprudência este juízo não localizou qualquer julgado em que se tenha atribuído legitimidade processual ao Município em casos como o presente (nos casos em que responde ele próprio é o invasor). De outro lado, se pretende ver esta faixa incluída no processo, deverá o DNIT, como assistente litisconsorcial, não simples, já que é proprietário da área discutida, aditar a inicial e pedir em seu próprio nome a reintegração da área não edificável, apresentando os motivos para tanto, para o que confiro o prazo de 05 dias, tendo em vista que os trabalhos já se iniciaram e que as ações a respeito da mesma malha ferroviária tramitam desde 2011, além de no âmbito do incidente conciliatório este juízo já ter realizado reunião preparatória com o DNIT, mas em momento algum até agora esta autarquia, ou qualquer das partes ou interessados, trouxe esta questão que, como já dito, extrapola os limites da lide como delineada nas iniciais. Sem prejuízo, por cautela, como os trabalhos estão em andamento, determino a realização das medições e constatações com a inclusão da área não edificável, até a solução definitiva desta questão. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001943-08.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-46.2011.403.6108 ()) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INVASOR DESCONHECIDO

Iniciados os trabalhos da fase de constatação e medição da área discutida nos feitos (item I da decisão de fls. 1105/1108), vem o DNIT requerer a medição da área não edificável prevista no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, cuja manutenção livre seria dever do Município, pelo que pugna também por sua inclusão na lide. Ocorre que, conforme se extrai das iniciais, ajuzadas pela ALL, não há pedido de reintegração de posse nas áreas não edificáveis, sendo que nas iniciais mais recentes há tópico próprio esclarecendo a diferença entre faixa de domínio e área não edificável, como pedido expresso de reintegração apenas da primeira, pelo que não há que se cogitar erro material. Assim, a área discutida na mais recente manifestação da autarquia não faz parte do objeto do feito, pelo que, no contexto processual presente, nada há a deferir a seu respeito. Quanto ao Município, a par de o DNIT não ter trazido qualquer fundamento legal ou de fato pelo qual entende que é daquele a responsabilidade pela área não edificável a partir da faixa de domínio da via férrea, tal Ente Político já foi chamado a participar como terceiro interessado no incidente conciliatório (não como parte) e mesmo tomando pleno conhecimento da lide não demonstrou qualquer interesse em ampliar seu objeto para incluir tal área, como autora ou ré. Não fosse isso, seria discutível sua legitimidade processual a tanto, uma vez que a responsabilidade por toda a área de segurança da via férrea (faixa de domínio e área não edificante contígua) é do DNIT e de sua concessionária, não da Municipalidade, que, ao que consta, não autorizou formalmente as ocupações, tampouco loteou a área reservada em favor de qualquer particular, ressaltando-se que em pesquisa de jurisprudência este juízo não localizou qualquer julgado em que se tenha atribuído legitimidade processual ao Município em casos como o presente (nos casos em que responde ele próprio é o invasor). De outro lado, se pretende ver esta faixa incluída no processo, deverá o DNIT, como assistente litisconsorcial, não simples, já que é proprietário da área discutida, aditar a inicial e pedir em seu próprio nome a reintegração da área não edificável, apresentando os motivos para tanto, para o que confiro o prazo de 05 dias, tendo em vista que os trabalhos já se iniciaram e que as ações a respeito da mesma malha ferroviária tramitam desde 2011, além de no âmbito do incidente conciliatório este juízo já ter realizado reunião preparatória com o DNIT, mas em momento algum até agora esta autarquia, ou qualquer das partes ou interessados, trouxe esta questão que, como já dito, extrapola os limites da lide como delineada nas iniciais. Sem prejuízo, por cautela, como os trabalhos estão em andamento, determino a realização das medições e constatações com a inclusão da área não edificável, até a solução definitiva desta questão. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001944-90.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-46.2011.403.6108 ()) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INVASOR DESCONHECIDO

Iniciados os trabalhos da fase de constatação e medição da área discutida nos feitos (item I da decisão de fls. 1105/1108), vem o DNIT requerer a medição da área não edificável prevista no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, cuja manutenção livre seria dever do Município, pelo que pugna também por sua inclusão na lide. Ocorre que, conforme se extrai das iniciais, ajuzadas pela ALL, não há pedido de reintegração de posse nas áreas não edificáveis, sendo que nas iniciais mais recentes há tópico próprio esclarecendo a diferença entre faixa de domínio e área não edificável, como pedido expresso de reintegração apenas da primeira, pelo que não há que se cogitar erro material. Assim, a área discutida na mais recente manifestação da autarquia não faz parte do objeto do feito, pelo que, no contexto processual presente, nada há a deferir a seu respeito. Quanto ao Município, a par de o DNIT não ter trazido qualquer fundamento legal ou de fato pelo qual entende que é daquele a responsabilidade pela área não edificável a partir da faixa de domínio da via férrea, tal Ente Político já foi chamado a participar como terceiro interessado no incidente conciliatório (não como parte) e mesmo tomando pleno conhecimento da lide não demonstrou qualquer interesse em ampliar seu objeto para incluir tal área, como autora ou ré. Não fosse isso, seria discutível sua legitimidade processual a tanto, uma vez que a responsabilidade por toda a área de segurança da via férrea (faixa de domínio e área não edificante contígua) é do DNIT e de sua concessionária, não da Municipalidade, que, ao que consta, não autorizou formalmente as ocupações, tampouco loteou a área reservada em favor de qualquer particular, ressaltando-se que em pesquisa de jurisprudência este juízo não localizou qualquer julgado em que se tenha atribuído legitimidade processual ao Município em casos como o presente (nos casos em que responde ele próprio é o invasor). De outro lado, se pretende ver esta faixa incluída no processo, deverá o DNIT, como assistente litisconsorcial, não simples, já que é proprietário da área discutida, aditar a inicial e pedir em seu próprio nome a reintegração da área não edificável, apresentando os motivos para tanto, para o que confiro o prazo de 05 dias, tendo em vista que os trabalhos já se iniciaram e que as ações a respeito da mesma malha ferroviária tramitam desde 2011, além de no âmbito do incidente conciliatório este juízo já ter realizado reunião preparatória com o DNIT, mas em momento algum até agora esta autarquia, ou qualquer das partes ou interessados, trouxe esta questão que, como já dito, extrapola os limites da lide como delineada nas iniciais. Sem prejuízo, por cautela, como os trabalhos estão em andamento, determino a realização das medições e constatações com a inclusão da área não edificável, até a solução definitiva desta questão. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001945-75.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-46.2011.403.6108 ()) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INVASOR DESCONHECIDO

Iniciados os trabalhos da fase de constatação e medição da área discutida nos feitos (item I da decisão de fls. 1105/1108), vem o DNIT requerer a medição da área não edificável prevista no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, cuja manutenção livre seria dever do Município, pelo que pugna também por sua inclusão na lide. Ocorre que, conforme se extrai das iniciais, ajuzadas pela ALL, não há pedido de reintegração de posse nas áreas não

da lide como delineada nas iniciais. Sem prejuízo, por cautela, como os trabalhos estão em andamento, determino a realização das medições e constatações com a inclusão da área não edificável, até a solução definitiva desta questão. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001951-82.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-46.2011.403.6108 () - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INVASOR DESCONHECIDO

Iniciados os trabalhos da fase de constatação e medição da área discutida nos feitos (item I da decisão de fls. 1105/1108), vem o DNIT requerer a medição da área não edificável prevista no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, cuja manutenção livre seria dever do Município, pelo que pugna também por sua inclusão na lide. Ocorre que, conforme se extrai das iniciais, ajuizadas pela ALL, não há pedido de reintegração de posse nas áreas não edificáveis, sendo que nas iniciais mais recentes há tópico próprio esclarecendo a diferença entre faixa de domínio e área não edificável, como pedido expresso de reintegração apenas da primeira, pelo que não há que se cogitar erro material. Assim, a área discutida na mais recente manifestação da autarquia não faz parte do objeto do feito, pelo que, no contexto processual presente, nada há a deferir a seu respeito. Quanto ao Município, a par de o DNIT não ter trazido qualquer fundamento legal ou de fato pelo qual entende que é daquele a responsabilidade pela área não edificável a partir da faixa de domínio da via férrea, tal Ente Político já foi chamado a participar como terceiro interessado no incidente conciliatório (não como parte) e mesmo tomando pleno conhecimento da lide não demonstrou qualquer interesse em ampliar seu objeto para incluir tal área, como autora ou ré. Não fosse isso, seria discutível sua legitimidade processual a tanto, uma vez que a responsabilidade por toda a área de segurança da via férrea (faixa de domínio e área não edificante contígua) é do DNIT e de sua concessionária, não da Municipalidade, que, ao que consta, não autorizou formalmente as ocupações, tampouco loteou a área reservada em favor de qualquer particular, ressaltando-se que em pesquisa de jurisprudência este juízo não localizou qualquer julgado em que se tenha atribuído legitimidade processual ao Município em casos como o presente (nos casos em que responde ele próprio é o invasor). De outro lado, se pretende ver esta faixa incluída no processo, deverá o DNIT, como assistente litisconsorcial, não simples, já que é proprietário da área discutida, aditar a inicial e pedir em seu próprio nome a reintegração da área não edificável, apresentando os motivos para tanto, para o que confiro o prazo de 05 dias, tendo em vista que os trabalhos já se iniciaram e que as ações a respeito da mesma malha ferroviária transitam desde 2011, além de no âmbito do incidente conciliatório este juízo já ter realizado reunião preparatória com o DNIT, mas em momento algum até agora esta autarquia, ou qualquer das partes ou interessados, trouxe esta questão que, como já dito, extrapola os limites da lide como delineada nas iniciais. Sem prejuízo, por cautela, como os trabalhos estão em andamento, determino a realização das medições e constatações com a inclusão da área não edificável, até a solução definitiva desta questão. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001952-67.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-46.2011.403.6108 () - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INVASOR DESCONHECIDO

Iniciados os trabalhos da fase de constatação e medição da área discutida nos feitos (item I da decisão de fls. 1105/1108), vem o DNIT requerer a medição da área não edificável prevista no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, cuja manutenção livre seria dever do Município, pelo que pugna também por sua inclusão na lide. Ocorre que, conforme se extrai das iniciais, ajuizadas pela ALL, não há pedido de reintegração de posse nas áreas não edificáveis, sendo que nas iniciais mais recentes há tópico próprio esclarecendo a diferença entre faixa de domínio e área não edificável, como pedido expresso de reintegração apenas da primeira, pelo que não há que se cogitar erro material. Assim, a área discutida na mais recente manifestação da autarquia não faz parte do objeto do feito, pelo que, no contexto processual presente, nada há a deferir a seu respeito. Quanto ao Município, a par de o DNIT não ter trazido qualquer fundamento legal ou de fato pelo qual entende que é daquele a responsabilidade pela área não edificável a partir da faixa de domínio da via férrea, tal Ente Político já foi chamado a participar como terceiro interessado no incidente conciliatório (não como parte) e mesmo tomando pleno conhecimento da lide não demonstrou qualquer interesse em ampliar seu objeto para incluir tal área, como autora ou ré. Não fosse isso, seria discutível sua legitimidade processual a tanto, uma vez que a responsabilidade por toda a área de segurança da via férrea (faixa de domínio e área não edificante contígua) é do DNIT e de sua concessionária, não da Municipalidade, que, ao que consta, não autorizou formalmente as ocupações, tampouco loteou a área reservada em favor de qualquer particular, ressaltando-se que em pesquisa de jurisprudência este juízo não localizou qualquer julgado em que se tenha atribuído legitimidade processual ao Município em casos como o presente (nos casos em que responde ele próprio é o invasor). De outro lado, se pretende ver esta faixa incluída no processo, deverá o DNIT, como assistente litisconsorcial, não simples, já que é proprietário da área discutida, aditar a inicial e pedir em seu próprio nome a reintegração da área não edificável, apresentando os motivos para tanto, para o que confiro o prazo de 05 dias, tendo em vista que os trabalhos já se iniciaram e que as ações a respeito da mesma malha ferroviária transitam desde 2011, além de no âmbito do incidente conciliatório este juízo já ter realizado reunião preparatória com o DNIT, mas em momento algum até agora esta autarquia, ou qualquer das partes ou interessados, trouxe esta questão que, como já dito, extrapola os limites da lide como delineada nas iniciais. Sem prejuízo, por cautela, como os trabalhos estão em andamento, determino a realização das medições e constatações com a inclusão da área não edificável, até a solução definitiva desta questão. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001953-52.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-46.2011.403.6108 () - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INVASOR DESCONHECIDO

Iniciados os trabalhos da fase de constatação e medição da área discutida nos feitos (item I da decisão de fls. 1105/1108), vem o DNIT requerer a medição da área não edificável prevista no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, cuja manutenção livre seria dever do Município, pelo que pugna também por sua inclusão na lide. Ocorre que, conforme se extrai das iniciais, ajuizadas pela ALL, não há pedido de reintegração de posse nas áreas não edificáveis, sendo que nas iniciais mais recentes há tópico próprio esclarecendo a diferença entre faixa de domínio e área não edificável, como pedido expresso de reintegração apenas da primeira, pelo que não há que se cogitar erro material. Assim, a área discutida na mais recente manifestação da autarquia não faz parte do objeto do feito, pelo que, no contexto processual presente, nada há a deferir a seu respeito. Quanto ao Município, a par de o DNIT não ter trazido qualquer fundamento legal ou de fato pelo qual entende que é daquele a responsabilidade pela área não edificável a partir da faixa de domínio da via férrea, tal Ente Político já foi chamado a participar como terceiro interessado no incidente conciliatório (não como parte) e mesmo tomando pleno conhecimento da lide não demonstrou qualquer interesse em ampliar seu objeto para incluir tal área, como autora ou ré. Não fosse isso, seria discutível sua legitimidade processual a tanto, uma vez que a responsabilidade por toda a área de segurança da via férrea (faixa de domínio e área não edificante contígua) é do DNIT e de sua concessionária, não da Municipalidade, que, ao que consta, não autorizou formalmente as ocupações, tampouco loteou a área reservada em favor de qualquer particular, ressaltando-se que em pesquisa de jurisprudência este juízo não localizou qualquer julgado em que se tenha atribuído legitimidade processual ao Município em casos como o presente (nos casos em que responde ele próprio é o invasor). De outro lado, se pretende ver esta faixa incluída no processo, deverá o DNIT, como assistente litisconsorcial, não simples, já que é proprietário da área discutida, aditar a inicial e pedir em seu próprio nome a reintegração da área não edificável, apresentando os motivos para tanto, para o que confiro o prazo de 05 dias, tendo em vista que os trabalhos já se iniciaram e que as ações a respeito da mesma malha ferroviária transitam desde 2011, além de no âmbito do incidente conciliatório este juízo já ter realizado reunião preparatória com o DNIT, mas em momento algum até agora esta autarquia, ou qualquer das partes ou interessados, trouxe esta questão que, como já dito, extrapola os limites da lide como delineada nas iniciais. Sem prejuízo, por cautela, como os trabalhos estão em andamento, determino a realização das medições e constatações com a inclusão da área não edificável, até a solução definitiva desta questão. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001954-37.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-46.2011.403.6108 () - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA

Iniciados os trabalhos da fase de constatação e medição da área discutida nos feitos (item I da decisão de fls. 1105/1108), vem o DNIT requerer a medição da área não edificável prevista no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, cuja manutenção livre seria dever do Município, pelo que pugna também por sua inclusão na lide. Ocorre que, conforme se extrai das iniciais, ajuizadas pela ALL, não há pedido de reintegração de posse nas áreas não edificáveis, sendo que nas iniciais mais recentes há tópico próprio esclarecendo a diferença entre faixa de domínio e área não edificável, como pedido expresso de reintegração apenas da primeira, pelo que não há que se cogitar erro material. Assim, a área discutida na mais recente manifestação da autarquia não faz parte do objeto do feito, pelo que, no contexto processual presente, nada há a deferir a seu respeito. Quanto ao Município, a par de o DNIT não ter trazido qualquer fundamento legal ou de fato pelo qual entende que é daquele a responsabilidade pela área não edificável a partir da faixa de domínio da via férrea, tal Ente Político já foi chamado a participar como terceiro interessado no incidente conciliatório (não como parte) e mesmo tomando pleno conhecimento da lide não demonstrou qualquer interesse em ampliar seu objeto para incluir tal área, como autora ou ré. Não fosse isso, seria discutível sua legitimidade processual a tanto, uma vez que a responsabilidade por toda a área de segurança da via férrea (faixa de domínio e área não edificante contígua) é do DNIT e de sua concessionária, não da Municipalidade, que, ao que consta, não autorizou formalmente as ocupações, tampouco loteou a área reservada em favor de qualquer particular, ressaltando-se que em pesquisa de jurisprudência este juízo não localizou qualquer julgado em que se tenha atribuído legitimidade processual ao Município em casos como o presente (nos casos em que responde ele próprio é o invasor). De outro lado, se pretende ver esta faixa incluída no processo, deverá o DNIT, como assistente litisconsorcial, não simples, já que é proprietário da área discutida, aditar a inicial e pedir em seu próprio nome a reintegração da área não edificável, apresentando os motivos para tanto, para o que confiro o prazo de 05 dias, tendo em vista que os trabalhos já se iniciaram e que as ações a respeito da mesma malha ferroviária transitam desde 2011, além de no âmbito do incidente conciliatório este juízo já ter realizado reunião preparatória com o DNIT, mas em momento algum até agora esta autarquia, ou qualquer das partes ou interessados, trouxe esta questão que, como já dito, extrapola os limites da lide como delineada nas iniciais. Sem prejuízo, por cautela, como os trabalhos estão em andamento, determino a realização das medições e constatações com a inclusão da área não edificável, até a solução definitiva desta questão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1340

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000345-62.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-54.2014.403.6129 () - NILSON SPUZZILLO JUNIOR SUCATAS - ME(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença de fls. 470/474 e certidão de trânsito em julgado de fl. 477 para os autos de execução fiscal nº 0001182-54.2014.403.6129, bem como o despensamento dos autos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000033-18.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-66.2014.403.6129 () - TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME(SP014749 - FARID CHAHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000235-92.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-88.2016.403.6129 ()) - MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(Pr070012 - CLESSIUS CAVASSIN JAYME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados do art. 16, incisos I, II e III, da Lei nº 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida.

A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 que rege a execução fiscal.

É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA- EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante.(AC 00000060720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AI 00174143520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000236-77.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-03.2016.403.6129 ()) - MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(Pr070012 - CLESSIUS CAVASSIN JAYME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados do art. 16, incisos I, II e III, da Lei nº 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida.

A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 que rege a execução fiscal.

É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA- EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante.(AC 00000060720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AI 00174143520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000168-35.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X SILVIA ROSANGELA BERTELLI - ME(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X SILVIA ROSANGELA BERTELLI

Fls. 149/152: Ante o alegado pelo Conselho Regional de Farmácia e considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 160) bem como as fichas cadastrais da JUCESP e demais documentos juntados aos autos (fls. 153/154), entendo que a empresa executada "Sílvia Rosângela Bertelli - ME" foi sucedida pela empresa "Fabricio Jader de Souza Drogaria - ME", vez que exploram a mesma atividade econômica; a sucessora se instalou no mesmo local da empresa executada, certamente utilizando o mesmo acervo material, o mesmo ponto, além de, consequentemente, a mesma clientela, configurando a ocorrência de sucessão empresarial, razão pela qual a inclusão da sucessora nestes autos é medida que se impõe, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, considerando configurada a alegada sucessão empresarial, defiro o pedido formulado pelo exequente para incluir a empresa sucessora "Fabricio Jader de Souza Drogaria - ME" no polo passivo da presente execução fiscal, devendo ser citada nos termos da LEF.

Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000227-23.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X WALTER HANASHIRO PROCESSAMENTOS DE DADOS - ME X WALTER HANASHIRO(SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO)

Fl. 307: Tendo em vista o pedido da exequente quanto ao levantamento da penhora realizada no imóvel de matrícula nº 1468 do CRI-Registro (fl. 272) por se tratar de bem de família, oficie-se o CRI-Registro para que se proceda o levantamento do referido imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de suspensão na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000531-22.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOARES DA COSTA-CONCRETO E ARTEFATOS CIMENTO LTDA - ME X GISELDA DE LIMA SOARES(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pela executada, GISELDA DE LIMA SOARES, objetivando seja reconhecida a prescrição dos créditos fiscais da União executados e sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação executiva (fls. 95/100). Colacionou documentos (fls. 101/106). Intimada (fls. 107), a Fazenda Nacional se manifestou; na oportunidade, reconheceu a prescrição dos créditos de tributos, referentes às competências 11/2008 e 01/2009. Defendeu, ademais, a legitimidade passiva da excipiente/devedora para figurar no polo passivo da demanda de cobrança (fls. 109/121). Colacionou documentos (fls. 122/131). É, em resumo essencial, o relatório. Passo a decidir. Consigo, inicialmente, tratar-se de Execução Fiscal embasada nas CDAs nº 40.124.776-7 e 40.124.777-5, originadas de créditos decorrentes de contribuições sociais devidas pela empresa SOARES DA COSTA - CONCRETO E ARTEFATOS DE CIMENTOS, CGC 61.416.673/0001-11, no importe de R\$ 26.798,95 (vinte e seis mil setecentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), em maio de 2012. A exceção de pré-executividade, como sabido, é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcionabilíssimas quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". As questões suscitadas (prescrição e legitimidade passiva) são matérias de ordem pública que, em princípio, não demandam dilação probatória, passo, pois, a apreciá-las. 1. Legitimidade Passiva A excipiente alega sua ilegitimidade passiva, argumentando que seu nome não consta nas CDAs e que nunca exerceu poder de gerência na firma executada. Requeru, por fim, que sua responsabilidade seja limitada à 10% (dez por cento) do capital social, que corresponderia a sua cota parte (fls. 96/100). Acerca da responsabilidade do sócio gerente, dispõe o art. 135, III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O encerramento das atividades da empresa e alienação ou apropriação de seus bens sem a adoção de procedimento próprio e formal de liquidação implica extinção irregular da pessoa jurídica, configurando, desta forma, infração à lei para os fins do artigo acima mencionado. Nesse sentido, cito julgado pertinente: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - CABIMENTO. 1. A certidão do oficial de justiça que atesta o encerramento das atividades da empresa no endereço fiscal é indicio de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de

dissolução irregular. Possível, assim, a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.3. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1344414 SC - 2T - Rel.Min. Eliana Calmon - 13.08.2013)No caso dos autos, atendendo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça (AI 00056447920124030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/06/2012), foi certificado em relação aos endereços da empresa executada que "a referida empresa encerrou suas atividades no local há muito tempo, e seus proprietários residem no município de Juquiá/SP" (fls. 25v). Assim, correto o redirecionamento da execução para os sócios administradores da firma executada, no caso, a excipiente/devedora, GISELDA DE LIMA SOARES.No caso dos autos, verifica-se, pela análise da ficha cadastral da firma executada (fls. 58/59), que a excipiente figura como sócia administradora da empresa. Argumenta por outro lado que, de fato, não exercia nenhum poder de gerência na empresa. Contudo, para adentrar-se na análise de tal alegação faz-se necessária dilação probatória, o que não é possível em sede de execução. Cito precedente nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ALEGADO O NÃO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA DE FATO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. União requereu a inclusão da sócia-agravante no polo passivo da execução fiscal após ser verificada a dissolução irregular da empresa, conforme consta da petição de fls. 76/83. 2. A análise da questão relativa à ilegitimidade passiva da sócia/agravante deve ser feita em face dos elementos constantes dos autos, sendo certo que maiores questionamentos acerca da matéria, que envolvam exame acurado dos documentos e amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, extravasa o âmbito de cognição do agravo bem como da exceção de pré-executividade. 3. Sustenta a agravante que não possuía poderes de gerência da empresa executada, contudo, consta da ficha cadastral da JUCESP que foi admitida no quadro societário em 06/10/1995 na qualidade de sócia, assinando pela empresa. Não havendo nos autos qualquer prova de sua retirada. 4. No tocante a alegação de que somente o sócio majoritário exercia a gerência da sociedade, tal questão reclama esforço probatório. 5. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 10146 SP - 6T - 09.10.2014)No que se refere ao pedido de que sua responsabilidade se limite à sua quota parte do capital social da firma executada, tenho que, igualmente, tal pedido não merece prosperar. O patrimônio da firma executada responde integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores/sócios-gerentes, por outro lado, respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). É o caso dos autos.Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu o recurso especial da parte agravada.2. O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN). 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. 7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgrRg no Ag 930334 AL - T1 - 06.12.2007)(g.n.)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO-GERENTE. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO.1 - Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei, sendo certo que, de acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os administradores (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. II - Mero inadimplemento de tributo não constitui causa de redirecionamento da execução, mesmo na cobrança de IPI, devendo o DL nº 1738/79 ser interpretado de acordo com os critérios do artigo 135, III, do CTN. III - Recurso de Apelação provido.(TRF2 - AC 200002010317267 RJ - 4T - 02.03.2010)2. Prescrição O(A) excipiente pugna pelo reconhecimento da prescrição dos créditos tributários executados (fls. 96). Instada, a Fazenda Nacional manifestou a procedência de tal pedido em relação aos créditos referentes às competências entre 11/2008 e 01/2009 (fls. 64/65).Sustenta a exequente que "no caso das contribuições sociais de responsabilidade do empregador, o prazo para recolhimento das contribuições é até o dia 20 do mês seguinte ao da respectiva competência. Dito isto, verifica-se que, no caso dos autos, os tributos cobrados referem-se ao período de 11/2008 a 05/2011. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em 11/03/2014, restariam prescritos apenas os tributos definitivamente constituídos previamente ao quinquênio anterior à propositura da demanda".No ponto, há equívoco na manifestação da Fazenda Nacional. Tal se deve porquanto a demanda foi, inicialmente, distribuída no juízo estadual, comarca de Registro/SP e, depois, remetida para a justiça federal para nova distribuição (capa branca e fl. 48).Vejam. A presente execução fora proposta, inicialmente no Juízo estadual por força da competência delegada prevista no já revogado art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, em 21.08.2012. Considerando-se que o crédito mais antigo remonta a 11/2008, com prescrição em 01.12.2013, em observância do prazo quinquenal. Então, não há que se falar em prescrição.Pelo exposto, NÃO ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade oposta (fls. 95/100).Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo.Intimem-se as partes.No mais, manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls. 94.Providências necessárias.

EXECUCAO FISCAL

000706-16.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA REGISTRO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Analisando os presente autos verifico que as questões relativas à penhora, à arrematação e da carta de arrematação do imóvel se deu de maneira perfeita, acabada e irretroatável, uma vez que atendido os dispostos nos artigos 901 e 903, do CPC.

Fl. 553/556: O arrematante requer a expedição de um novo ofício ao CRI-Cananã, pois entende ser descabido o pedido de descrição georreferenciada do imóvel, conforme nota de exigência nº 407 (fl. 557/558).

Conforme esclarecido os motivos da recusa pelo oficial de registro, a exigência da descrição do georreferenciamento tem amparo na Lei Federal nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), especificamente nos arts. 167, I, 26 e 176, 3º e 4º e por isso a exigência requerida pelo cartório está em consonância com o dispositivo legal acima mencionado.

Destes modo, indefiro o pedido de expedição de um novo ofício ao CRI-Cananã, devendo o arrematante satisfazer as exigências apontadas a fim de proceder o registro do imóvel arrematado.

Tendo em vista a abertura das duas contas judiciais pela CEF (fls. 571/572), oficie-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto, conforme determinado à fl. 550.

, subam os autos ao E. TRF3.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001188-61.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Fl. 121: Intime o depositário nomeado às fls. 114 - Sra. Miramar Morato Matiko - para que apresente os documentos necessários à comprovação do depósito referente à penhora sobre o faturamento da empresa. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001576-61.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSWALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP139108 - SILENO FOGACA)

Fl. 92: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pelo executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001652-85.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Fl. 86: Intime o depositário nomeado às fls. 69 - Sra. Miramar Morato Matiko - para que apresente os documentos necessários à comprovação do depósito referente à penhora sobre o faturamento da empresa. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000308-35.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEANDRO PINA IAZZETTI

Fl. 61: Indefiro o pedido, porquanto o executado não foi sequer citado.

Requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000170-34.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X REGINA HELENA RIBEIRO

Fl. 19/20: Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo.

Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001279-54.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-24.2014.403.6129 ()) - CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA X CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL X CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA

Intime o executado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora efetivada à fl. 396/397.

No silêncio, expeça-se ofício-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União, conforme requerido pela exequente à fl. 403.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000440-58.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-87.2014.403.6129 ()) - AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X AMIGOS DA LEGIAO MIRIM X FAZENDA NACIONAL

A União (Fazenda Nacional) intimada quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor deixou de impugnar a execução, conforme cota de fl. 193.

Desta feita, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 190/192.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a transmissão do RPV venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-98.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-16.2016.403.6129 ()) - EDSON KANASHIRO(SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X EDSON KANASHIRO X FAZENDA NACIONAL

Verifico que foram trasladadas as peças pertinentes destes autos para a execução fiscal nº 0000598-16.2016.403.6129, conforme certidão de fl. 200. Deste modo, determino o desamparamento desta ação aos da execução fiscal nº 0000598-16.2016.403.6129.

Após, vista ao exequente para falar sobre a impugnação interposta às fls. 207/208.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-92.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos, Recebo o recurso de apelação. Considerando que as razões recursais serão apresentadas na Egrégia Corte, intime-se o Ministério Público Federal. Após isso e se em termos remetam-se à Corte Superior. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004124-86.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Chamo o feito à ordem.

Recebo o recurso de apelação apresentado pela DPU às fls. 531 e ratificada pela defesa constituída pelo réu às fls. 537/538.

Tendo em vista que as razões recursais serão apresentadas pela defesa constituída diretamente na Egrégia Corte, bem como que o MPF foi intimado às fls. 540, remetam-se os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens de estilo.

Publique-se a presente decisão.

Expediente Nº 655

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005387-90.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-08.2014.403.6141 ()) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES LOURENCO)

1- Vistos.

2- Diante do requerido na petição retro, apresente o embargante (Município de São Vicente) as informações necessárias para a expedição do competente alvará de levantamento, indicando em nome de quem ele será expedido.

3- Informações prestadas, expeça-se alvará de levantamento.

4- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001635-76.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-91.2015.403.6141 ()) - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES LOURENCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Vistos.

2- Diante do requerido na petição retro, apresente o embargante (Município de São Vicente) as informações necessárias para a expedição do competente alvará de levantamento, indicando em nome de quem ele será expedido.

3- Informações prestadas, expeça-se alvará de levantamento.

4- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001645-23.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-38.2015.403.6141 ()) - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES LOURENCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1- Vistos.

2- Diante do requerido na petição retro, apresente o embargante (Município de São Vicente) as informações necessárias para a expedição do competente alvará de levantamento, indicando em nome de quem ele será expedido.

3- Informações prestadas, expeça-se alvará de levantamento.

4- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001827-09.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-82.2014.403.6141 ()) - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES LOURENCO E SP197873 - MARTHA STEINER DE ALCÂNTARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA)

1- Vistos.

2- Diante do requerido na petição retro, apresente o embargante (Município de São Vicente) as informações necessárias para a expedição do competente alvará de levantamento, indicando em nome de quem ele será expedido.

3- Informações prestadas, expeça-se alvará de levantamento.

4- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003012-82.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-97.2015.403.6141 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES LOURENCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

1- Vistos.

2- Diante do requerido na petição retro, apresente o embargante (Município de São Vicente) as informações necessárias para a expedição do competente alvará de levantamento, indicando em nome de quem ele será

expedido.

3- Informações prestadas, expeça-se alvará de levantamento.

4- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001471-43.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-43.2015.403.6141) - MADEFERRO PRAIA GRANDE LTDA - EPP(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Vistos.

2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0005362-43.2015.403.6141.

3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

4- Silente, tornem os autos conclusos.

5- Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004537-36.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSMAR MAGGIO - ME(SP262039 - DOUGLAS PEREIRA SALOME)

Vistos.

Maniféste-se o Exequite acerca da petição apresentada pelo Executado.

No silêncio tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000652-77.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON CARMONA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Comprovada a natureza de "conta poupança", defiro o levantamento total da penhora "on line", efetuados na Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Torne a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.100.

Após, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000339-82.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP329568 - JESSICA MELEIRO GRAZIANO E SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO)

Fls. 48/49. A Executada requer a liberação dos veículos bloqueados através do sistema RENAJUD.

INDEFIRO. Os veículos estão restritos, apenas, para transferência / venda, não havendo impedimento para seu uso. Além do mais, esclareço que a restrição é feita como garantia à execução devendo ser retirada a pedido do Exequente ou quando houver quitação da dívida.

Cabe a executada indicar bens livres para garantia, quando então será apreciado o pedido de fls.48/49.

Intime-se.

Expediente Nº 672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006791-06.2008.403.6104 (2008.61.04.006791-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA(SP319827 - THAYS BARRETO BEXIGA E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X ELI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X LEVI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Ciências às partes da expedição das cartas precatórias nº 239/2017 e 240/2017, expedidas, respectivamente, à Subseção Judiciária de Curitiba e Paranaguá.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-12.2016.4.03.6144

AUTOR: GINEZ RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

A presente demanda foi inicialmente movida em litisconsórcio ativo facultativo por diversos servidores perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Naquela Vara houve reconhecimento parcial de incompetência absoluta com a determinação de desmembramento dos autos e remessa ao Juizado Especial Federal de Barueri, em relação ao autor Ginez Ramos Júnior, residente em cidade abrangida por esta Subseção.

À época, o autor era servidor do Juizado Especial Federal, exercendo função de confiança (Diretor de Secretaria), o que levou os magistrados Alexey Stütsmann Pere e Gabriela Azevedo Campos Sales a se declararem suspeitos para o julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 145, §1º do Código de Processo Civil.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiado para que indicasse outro magistrado para o julgamento do feito, designou esta magistrada para o processo e julgamento do feito.

Posteriormente, ao se verificar o valor da causa, foi constatado que o proveito econômico pretendido extrapolava o limite legal de 60 salários mínimos, o que ensejou o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Foi o feito redistribuído a esta Vara Federal, tendo cessado o motivo da designação desta magistrada para atuar no feito, ao menos em razão da suspeição, já que os autos foram redistribuídos e não mais tramitam perante o Juizado Especial Federal.

Destarte, determino seja oficiado à Presidência do Conselho de Administração e Justiça – Divisão dos Assuntos da Magistratura, com narrativa resumida dos fatos, requerendo a cessação da designação, uma vez que, redistribuído o feito a esta Vara, deverá ser observada a divisão de finais entre esta Juíza Federal Titular e a Juíza Federal Substituta, Dra. Débora Cristina Thum, atuante nesta Vara.

Aguardar-se, pois, a deliberação do Conselho, e após, tornem novamente conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-31.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-22.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GEQUIMICA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 892273 e 892274**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos seus efeitos, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-03.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: DAY BRASIL S/A, DAY BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-93.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária que incida sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: (i) adicional de periculosidade, (ii) adicional de insalubridade, (iii) adicional noturno, (iv) horas extras e respectivo adicional, (v) férias gozadas, (vi) 13º salário (gratificação natalina), e (vii) descanso semanal remunerado e todos os reflexos das verbas mencionadas, bem como seja declarado seu direito creditório de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título (íd's 283216 a 283359 – petição inicial e documentos).

A autoridade impetrada prestou informações (íd 374032). Pugnou pela denegação da segurança.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (íd 453629).

O Ministério Público Federal foi intimado, porém deixou de intervir (íd 655444).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Não assiste razão à impetrante.

Conforme jurisprudência pacífica sobre o tema, todas as verbas apontadas pela impetrante como sendo de natureza indenizatória, na verdade, têm natureza salarial/remuneratória.

No que tange aos **adicionais de insalubridade e de periculosidade** previstos no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e nos artigos 192 e 193, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

[...]

4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e **adicionais de periculosidade, insalubridade** e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

Já o **adicional noturno** é classificado tanto pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso IX) quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 73) classificam como remuneração o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

[...]

4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

No que tange às **horas extras e respectivo adicional**, também incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991. Como já destacado, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Por outro lado, o § 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no § 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012, REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014.

No que toca à **gratificação natalina/décimo terceiro salário**, é certo que a Lei 4.090/1962 a qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: "No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus". Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de **décimo-terceiro salário**. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STE.

2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014.

3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental não provido. (destacou-se)

(AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014)

Quanto ao período de **gozo de férias**, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:

TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDeI no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Amado Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).

Finalmente, quanto à verbas referentes ao **descanso semanal remunerado**, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinadas a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

O **descanso semanal remunerado** é remunerado pelo próprio salário, e não por indenização. É pagamento destinado a retribuir o empregado pelos serviços efetivamente prestados no dia de descanso semanal (folga), feriado e domingo, em razão do contrato de trabalho.

Desta feita, no caso em análise, as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador não podem ter as verbas mencionadas na exordial excluídas de sua base de cálculo, eis que todas elas têm caráter remuneratório, razão pela qual não é caso de se conceder a segurança pretendida.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

BARUERI, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-79.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Afirma a ora embargante que há contradição na sentença, pois o pedido foi formulado para que fosse assegurado seu direito líquido e certo de não se submeterem ao recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição patronal e SAT/FAP) e da contribuição destinada a terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) aviso prévio indenizado e c) terço de férias; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título, mas no dispositivo da sentença foi reconhecido o direito à **restituição** ou compensação dos valores pagos indevidamente, sendo que não foi formulado pedido de restituição pela impetrante (id 622692).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

No mérito, vislumbro que não se trata de contradição, mas de erro material na sentença embargada (art. 1.022, inciso III, do CPC), que se não for sanado pode, de fato, acarretar em julgamento *extra petita*.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração** para sanar o erro material e substituir o dispositivo da sentença embargada pelo seguinte:

"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo em parte a segurança e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento das contribuições previdenciárias (previstas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente (durante os primeiros 15 dias); e

ii) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Comunique-se, com urgência, ao relator do AI 5001024-94.2016.4.03.0000."

Fica a União intimada para apresentar no prazo de 15 dias contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso nos termos do artigo 1.010, § 3º do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-02.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ICMS e do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ISS e do ICMS compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-69.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSORIOS E PRODUTOS OPTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SPI08639
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-30.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: MEGA TELECOM TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-85.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ICMS e do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

No termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ISS e do ICMS compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-70.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ACTEGA PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISSEZUK - SP182338
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-80.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GREEN MIX I EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança que **GREEN MIX I EMPREENDIMENTOS S.A.** impetrou em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é "a participação em outras sociedades, comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista, em quaisquer ramos de negócios, no Brasil e no exterior", sujeitando-se ao recolhimento de PIS e da Cofins, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004.

Menciona a edição dos decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no decreto n. 5.442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos artigos 150, I, da Constituição Federal, e 97, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz a necessidade de obtenção de provimento jurisdicional "inaudita altera parte", arguindo que o recolhimento do PIS e da COFINS na forma dos Decretos n. 8.426/2015 afetarão diretamente a apuração de seus resultados.

Desta forma, a impetrante almeja a concessão de provimento liminar que:

a) suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras com base nos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015, bem como reconheça seu direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, desde a entrada em vigor do Decreto nº 8.426/15, acrescidos da devida atualização;

b) determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos discutidos na presente ação.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança pleiteada.

O impetrante instrui a inicial com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Consiste o pedido de liminar em suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações trazidas pelo Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.

Antes, porém, de analisar o Decreto 8.426/2015, convém rápida digressão sobre o histórico das contribuições ao PIS e à COFINS.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.

O artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04, a qual dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).”

Nessa esteira, o art. 1º do Decreto nº 5.164, de 30/7/2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, **exceto** as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Sucessivamente, o beneplácito da redução foi estendido operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09/5/2005.

Por fim, o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, revogou o Decreto nº 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

O impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins, por meio de Decreto, conspurca os artigos 5, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

As exceções a tal princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrafiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS.

Entender que a majoração prevista no Decreto n. 8426/2015 padece de ilegalidade atrairia – paradoxalmente e por arrastamento- o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio artigo 27 da Lei 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas – quer reduzindo, quer restabelecendo – das exações discutidas no presente mandado de segurança.

Isso porque tanto o Decreto n. 8426/2015, impugnado na exordial, como o Decreto n. 5164/204 e principalmente o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos as impetrantes pretendem sejam restabelecidos, todos eles tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, estando acometidos de idêntico vício. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de juridicidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico não se coaduna com o cânone de legalidade tributária prezada pela Carta de 1988.

Refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a prevêm são inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante, é, neste juízo de cognição liminar, gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida.

Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Nenhuma dúvida há de que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015, não havendo elementos para supor que tenha se dado a violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade, como teme o impetrante.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

BARUERI, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-50.2017.4.03.6144
AUTOR: MIGUEL EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de março de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-28.2017.4.03.6144
AUTOR: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conforme certificado nos ID's **892457**, verifico que a parte requerente, conforme manifestado na exordial, está domiciliada no Município de São Paulo, pertencente, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição da Subseção Federal de São Paulo.

Não se trata, portanto, de reconhecimento de incompetência relativa, mas de identificação de notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída esta ação.

Assim, de modo a não protelar a redistribuição e observando os princípios de eficiência e celeridade processual, ENCAMINHEM-SE estes autos à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO para seguimento.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se.

BARUERI, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-79.2017.4.03.6144
AUTOR: IRMAOS BOCCATO GRAFICA E JORNAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

A atribuição de **valor à causa** é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil e deve refletir o benefício econômico almejado.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, aditando-o e complementando as custas, se for o caso, tendo em vista o acima disposto, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Junte a parte, no mesmo prazo, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e ficha cadastral JUCESP atualizada a fim de aferir o regular poder de representação da sociedade, tendo em conta a data do contrato social acostado aos autos.

Decorrido o prazo, à conclusão, para apreciação da tutela requerida.

BARUERI, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-38.2017.4.03.6144
AUTOR: ONISVALDO JOVALENTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 27 de março de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO COMUM

0009345-85.2015.403.6000 - ANDRE MARIANI(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a resposta dada pelo perito. Informo à Ilustre Advogada da Parte Autora que a minha especialidade é Medicina Legal e Perícia Médica pela Associação Médica Brasileira com Registro de Qualificação de Especialista nº 4126 no CRM/MS 250. Outrossim também informo que é a especialidade que habilita o médico a ser perito e não o médico especialista de outra área. José Roberto Amin

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009159-96.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ARLINDA DE PAULA GARCIA X ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA X ATAÍDE CANDIDO SILVA X AURELINA NARCISO DA SILVA X BENEDITO MILTON DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 62, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o teor dos requisitórios cadastrados às f. 111-113.

Expediente Nº 3667

PROCEDIMENTO COMUM

0011667-44.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS CHAVES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual o autor requer o imediato reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de reforma militar, ao argumento de que a União (Fazenda Nacional) teria concordado com seu pleito. Pois bem. A manifestação de fls. 71-72 não pode ser interpretada como concordância ou sequer reconhecimento expresso, de parte da União, do direito almejado nesta ação. Pelo que se extrai daquele petição, a demandada informou que não se opõe ao pedido de manutenção de isenção anteriormente concedida ao autor. Todavia, em sua contestação de fls. 57-60, a União faz menção no sentido de que, para se aferir o direito ao privilégio tributário, faz-se necessária a comprovação de ser o requerente portador de cardiopatia grave. E mais: afirma que nos autos estão contidos laudos médicos que apresentam diagnósticos divergentes a respeito da moléstia que afeta o autor, razão pela qual não há como se afirmar, com certeza, que o mesmo faz jus à isenção pretendida. Nessas condições, nota-se, claramente, que há resistência por parte da União e que esta não expressa anuência ao direito em debate, como quer fazer crer o autor. Todo debate travado nos autos deve ser analisado conjuntamente e não de maneira isolada. No caso, subsiste o litígio, que deve ser pacificado. Assim, a produção da prova pericial médica nestes autos é fundamental para se aquilatar a existência e o grau de incidência da doença que acomete o autor. Ainda que os documentos colacionados aos autos pelo requerente apontem na direção de que o mesmo estaria acometido por cardiopatia grave, é fato que tal prova foi produzida de forma unilateral, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa nas ações judiciais, a fim de se construir uma decisão judicial ponderada, livre de defeitos e apta a solução definitiva do dissídio posto, dentro dos parâmetros do devido processo legal. Dessa forma, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, passo à organização e ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s), as partes são legítimas e estão devidamente representadas, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. Superadas as questões processuais, passo a delimitar a atividade probatória. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica, é possível extrair que as partes controvertem sobre o seguinte fato: se o autor apresenta, ou não, quadro de cardiopatia grave apto a isentar seus proventos de aposentadoria do imposto de renda, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Para dirimir tal questão faz-se necessária a produção da prova médica pericial. Assim, determino a sua produção. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o médico (cardiologista) Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, com endereço em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, e de que os seus honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus canais de contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). As partes para que, no prazo de 15 dias, formularem quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos, e ainda, se for o caso, para argüem o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. (art. 465, 1º, do CPC). O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, tais honorários serão requisitados depois que o perito atender ao pleito, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1) O autor é portador de cardiopatia grave? 2) A enfermidade é definitiva ou irreversível? Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013274-68.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) MARCILIO SHRODER ROSA X MARIA SEVERINO FERNANDES X NAPOLIAO PEREIRA DA SILVA X MARIA CLEONICE NERY DA SILVA X NILCE CHAVES DOS SANTOS X ROBERTO FLORES TABORDA X FATIMA FERNANDES KANIEVSKI X TIAGO FERNANDES BRAGA X MARLENE ROSA DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos constantes às f. 211/212 (o autor pessoalmente e o advogado pela imprensa oficial), bem como de que o levantamento poderá ser dar mediante comparecimento em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos documentos pessoais. Aguarde-se o cumprimento das demais determinações contidas no despacho de f. 364.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010056-76.2004.403.6000 (2004.60.00.010056-4) - ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X IVO BARROS DA SILVA X ORIVAL ANTUNES LOPES X DOURIVAL FRANCO X VALTO GONCALVES DE AGUIAR X NELSON ALVES RIBEIRO X JOAO BATISTA FERREIRA X DEVANIR HONORIO DA SILVA X LUIZ CARLOS LINS X ANTONIO CICERO GONCALVES(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X IVO BARROS DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ORIVAL ANTUNES LOPES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos efetuados às f. 428/447 (advogado pela imprensa oficial e autores pessoalmente), bem como de que o mesmo poderá ser levantado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, desde que munidos de seus documentos pessoais. Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002822-62.2012.403.6000 - IZAIAS DIAS DE FREITAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAIAS DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos constantes às f. 211/212 (o autor pessoalmente e o advogado pela imprensa oficial), bem como de que o levantamento poderá ser dar mediante comparecimento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos pessoais. Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Fabio Luparelli Magajewski Juiz Federal Substituto Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4516

ALIENACAO JUDICIAL

0013064-46.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JUSTICA PUBLICA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Fica a parte interessada intimada da avaliação do seguinte bem (fls. 147/150):- Ford Fusion, ano 2006/2006, cor preta, placa HSH 6097, Renavam 893873956, chassi nº 3FAHF08Z56R244095 - R\$ 16.300,00.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0004644-81.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS0004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Trata-se de pedido de restituição do veículo Peugeot 208 Griffé A, cor branca, ano/modelo 2013/2014, placas OOH-7809, formulado por ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS DO AMARAL, em razão da apreensão de tal veículo por conta das investigações processadas nos autos do IPL n. 0530/2014/SR/DPF/MS - Operação Lama Asfáltica (fls. 704/705). A requerente sustenta que os bens sequestrados no decorrer da operação já se mostraram suficientes à garantia de eventuais danos, como também alega o perigo da demora, em razão da deterioração do bem. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido, afirmando que não restou devidamente comprovada a origem do valor para a aquisição do veículo, tampouco foi demonstrado que o referido bem é desvinculado da atividade criminosa investigada na Operação Lama Asfáltica (fls. 719/720). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações bens antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)[...] 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, como bem observou o Parquet Federal, é certo que não restou comprovada a origem lícita do veículo, tampouco se tal bem não está envolvido em atividades criminosas. O fato dos bens já sequestrados eventualmente garantirem eventuais danos decorrentes da Operação Lava Jato não pode suprimir a possibilidade de origem ilícita do veículo cuja restituição aqui se req. ue. Assim, não foi demonstrada a boa-fé inequívoca da requerente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Considerando a possibilidade de deterioração do bem, manifeste-se o MPF, em 05 (cinco) dias, acerca de eventual alienação antecipada do veículo Peugeot 208 Griffé A, cor branca, ano/modelo 2013/2014, placas OOH-7809. Publique-se. Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E MS018823 - FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA X DANIELA DELGADO GARCETE(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006822 - HUMBERTO AZIZ K ARMOCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam os interessados intimados da avaliação dos seguintes bens (fs. 3617/36121)- HONDA/XR 250 TORNADO, cor vermelha, ano 2004, chassi 9C2MD34004R021713, renavam 834383799, placas HSK 9407, MS - R\$ 3.700,00. - Sucata do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, placa MYC 3652, RN, cor branca, ano 2006/2006, renavam 878021434, registrado em nome de DISTRIBUIDORA DE ALIM E PROD DE CONS DUNAS LTDA - R\$ 1.700,00.

0011221-51.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALES MARQUES(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA E MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Fica a parte interessada intimada da avaliação do seguinte bem (fs. 530/533): - Ford F250 XLT L, 2005/2005, diesel, renavam 864041888, chassi 9BFFF25L05B021374, placas HSF 1099, MS.

0006410-43.2013.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS ALFAIATES DE MATO GROSSO DO SUL X JUSTICA PUBLICA

Ficam os interessados intimados da avaliação do seguinte veículo (fs. 216/219):- 01 (um) veículo marca Ford, modelo Pampa GL, ano/modelo 1989, cor azul, placas HQJ-9584, Renavam 131544616, chassi 9BFPXLP3KBP87684 - R\$ 3.870,00.

Expediente Nº 4517

ACAO PENAL

0001155-02.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUAN JOSE BAEZ GONZALEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X EDSON JORGE CORREA ZATORRE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDMAR MACIEL DOS SANTOS JUNIOR(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Designo o dia 19/04/2017 às 16:30 horas para oitiva das testemunhas de defesa: Juliano Mazin, Gabriela Figueiredo Neves, Alexandre Mascarenhas Gonçalves, Dalton Pellini e André Renato Nascimento Camargo, Adriano Adami Dalnagro, Edimar Maciel dos Santos (como informante), João Carlos Colla e Gisele Franck, por videoconferência com uma das Varas Federais de Ponta Porã-MS. Ciência ao MPF. Publique-se. Viabilize-se a audiência de videoconferência.Campo Grande, 05/04/2017.

Expediente Nº 4518

ACAO PENAL

0004771-58.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X RAUL BERNAL DO PRADO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Tendo em vista a necessidade de readequação na pauta de audiência, cancelo a audiência designada para o dia 11/04/2017 às 13:30 horas. Comunique-se o juízo deprecado. Cancele-se a audiência de videoconferência. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, conclusos para designação de nova data.Campo Grande, 05/04/2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5049

PROCEDIMENTO COMUM

0004178-53.2016.403.6000 - SERGIO ALBERTO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0011205-87.2016.403.6000 - FERNANDO LOPES NOGUEIRA(MS014700 - VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido do autor de fl. 93. 2. Assim sendo, redesigno a audiência de instrução e julgamento marcada para o 18 de abril de 2017, às 16:00 horas, para o dia 10 de abril de 2017, às 16:30 horas. 3. Mantenho, no mais, o despacho de fs. 87/88.4. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual. 5. Intimem-se.

0013512-14.2016.403.6000 - NICOLAS DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANDERSON DA SILVA SOUZA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017 às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

Expediente Nº 5051

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0009097-22.2015.403.6000 - OLEGARIO DE OLIVEIRA ROSA X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

OLEGARIO DE OLIVEIRA ROSA E ANNA MARIA SILVA DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação contra ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX, pretendendo a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de mútuo habitacional.No despacho inicial, suspendeu-se o leilão (f. 53).A POUPEX apresentou contestação, arguindo, entre outras questões, a incompetência absoluta da justiça Federal (fls. 61-9). Instado, o autor não se manifestou (f. 102, verso).Decido. No âmbito do SFH, o interesse federal que justificara a competência geral, em matéria cível, prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, apto a atrair o foro da Justiça Federal, está consubstanciado na presença de empresa pública federal (CEF), gestora do FCVS.Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECRETOS-LEIS N.º 2.291/86 e 2.406/88. LEI N.º 7.739/89I. A competência do Conselho Monetário Nacional e, por conseguinte, da União Federal, de orientar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7.º, III), não a torna parte legítima para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, gerido pela aludida empresa pública, nos termos do art. 4.º, II, da Lei n.º 7.739/89II. Recurso Especial conhecido e provido, para excluir a União. (Resp. n.º 132.813-BA, STJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ.U. 8/3/99, pg. 191) No entanto, analisando os autos, verifico que o contrato de mútuo objeto da ação não possui cobertura do FCVS (f. 94).Por outro lado, a POUPEX é uma associação privada, com registro dos seus atos constitutivos e Estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (art. 1.º, 6.º, II, da Lei 6.855/80). Os bens e direitos da Fundação Habitacional do Exército - FHE não responderão pelas obrigações da Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX (art. 27).Consta ainda do seu estatuto que cabe ao Presidente da POUPEX, representar ativa e passivamente a POUPEX ou promover-lhe a representação em Juízo (art. 25, IV).Dessa forma, entendo não ser a Justiça Federal competente para julgar o feito, nos moldes do art. 109, da CF.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 948.482/RS)CONTRATO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO GERIDA PELA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. CONTRATO NÃO AFETO AO FCVS. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CAUSAS QUE ENVOLVAM APENAS A ASSOCIAÇÃO E CONSUMIDOR. JUSTIÇA ESTADUAL.1. Embora seja de competência da Justiça Federal processar e julgar as ações em que é parte a Fundação Habitacional do Exército - FHE, no caso a fundação pública federal não ostenta condição de autora, ré, assistente ou oponente, pois cuida-se de demanda envolvendo apenas a sua supervisionada Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX e consumidor.2. Os artigos 1.º, parágrafos 3.º e 6.º, II, da Lei 6.855/80 e 2.º da Lei 7.750/89 estabelecem que a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX é sociedade simples, criada e supervisionada pela Fundação Habitacional do Exército, com o registro de seus atos constitutivos e estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se confundindo com a fundação pública federal encarregada, por lei, de sua gestão. Precedentes.3. Recurso especial provido para reconhecer a competência da Justiça Estadual.(Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJE: 19/03/2012).Diante do exposto, declino da competência para a Justiça Estadual. Remetam-se os autos a uma das Varas da Comarca de Campo Grande, MS, após as necessárias anotações inclusive na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7150

PROCEDIMENTO COMUM

0002036-66.1999.403.6002 (1999.60.02.002036-9) - AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0000373-48.2000.403.6002 (2000.60.02.000373-0) - CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0000685-24.2000.403.6002 (2000.60.02.000685-7) - IRMAOS KOSLOSKI LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS KOSLOSKI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0001443-03.2000.403.6002 (2000.60.02.001443-0) - AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0001533-11.2000.403.6002 (2000.60.02.001533-0) - PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9) - NILSON NERY OLMEDO X HILTON CEZAR MORINIGO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X AGENOR MACHADO X NIVALDO MATTOSO LEMES X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDSON ORTIZ VILHALVA X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X FLORIANO ARINO SALINAS X JOSE DOMINGUES CHIMENES X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO X PEDRO TORRES ARIOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X NILSON NERY OLMEDO X UNIAO FEDERAL X HILTON CEZAR MORINIGO X UNIAO FEDERAL X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MATTOSO LEMES X UNIAO FEDERAL X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON ORTIZ VILHALVA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ARINO SALINAS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGUES CHIMENES X UNIAO FEDERAL X FABIO SENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TORRES ARIOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE GUERINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0003887-04.2003.403.6002 (2003.60.02.003887-2) - SERGIO LUIZ CAPISTRANO FREITAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X HENRIQUE FABIO DIAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCIO MODESTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE SOARES DE LIMA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEORECY DA SILVA ALENCAR(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ODACIR DA ROSA LUIZ(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X VAGNER DA SILVA NUNES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEISON DA SILVA SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDVALDO PEREZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEVALNI CALHEIROS DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDIR MOISES DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NELINHO DOS SANTOS TEIXEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SIDINEI DUARTE DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALESSANDRO LOREGIAM PRIMO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ CAPISTRANO FREITAS X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE FABIO DIAS X UNIAO FEDERAL X MARCIO MODESTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JORGE SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NEORECY DA SILVA ALENCAR X UNIAO FEDERAL X ODACIR DA ROSA LUIZ X UNIAO FEDERAL X VAGNER DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X CLEISON DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL.

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0000042-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000042-3) - IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA X SANDRO BOGADO MORAES X UBALDO CENTURIAO X CELESTINO FERREIRA X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X EDMILSON JARA MARINHO X GILSON CORONEL(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X SANDRO BOGADO MORAES X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UBALDO CENTURIAO X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X CELESTINO FERREIRA X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X EDMILSON JARA MARINHO X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X GILSON CORONEL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X SIMONE PAULINO RIBEIRO X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

000159-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000159-2) - BERNARDO VILALBA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X BERNARDO VILALBA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

000204-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000204-3) - JUREMA ARANDA RIBAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0000941-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000941-4) - RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0003529-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003529-2) - ROGERIO SANDER X CELSO MARCIO MAIA DA ROCHA X AGNALDO ALVES MENDES X JONAS FERREIRA DA SILVA X ALEX ANGELO ZANFORLIN X AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ROGERIO SANDER X UNIAO FEDERAL X CELSO MARCIO MAIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X AGNALDO ALVES MENDES X UNIAO FEDERAL X JONAS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEX ANGELO ZANFORLIN X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACEDO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO SANDER X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0004007-08.2007.403.6002 (2007.60.02.004007-0) - LAUDEMIRIO ALVES ALEIXO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LAUDEMIRIO ALVES ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0004787-11.2008.403.6002 (2008.60.02.004787-1) - JOSE MIQUILINO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X JOSE MIQUILINO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARCIEL VIEIRA CINTRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0002520-32.2009.403.6002 (2009.60.02.002520-0) - SOVENIR DE CASTRO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SOVENIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0003547-16.2010.403.6002 - LEONARDO HENRIQUE VIEIRA MARIOLA ALVES X JUCELIA DA SILVA VIEIRA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LEONARDO HENRIQUE VIEIRA MARIOLA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA YAMADA SUZUKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0003897-04.2010.403.6002 - EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0000031-51.2011.403.6002 - MAURA ANTONIA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA ANTONIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0003119-97.2011.403.6002 - MIRIAM KAILAINE DUTRA JULIAO X ANDREIA MICHELE JULIAO DUTRA X MIRIAN ADORNO JULIAO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MIRIAM KAILAINE DUTRA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA MICHELE JULIAO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0004090-82.2011.403.6002 - LEVY JOSE DE ARRUDA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVY JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0004519-49.2011.403.6002 - WELLYNGTON COELHO MESQUITA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X WELLYNGTON COELHO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001830-52.1999.403.6002 (1999.60.02.001830-2) - ANGELICA PEREIRA DE BRITO X ALIPIO PEREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0002151-53.2000.403.6002 (2000.60.02.002151-2) - ILMA BENITEZ RAMOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X JOAO RAMOS DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ILMA BENITEZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0001141-27.2007.403.6002 (2007.60.02.001141-0) - ELZA DA SILVA SOARES(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELZA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a,s) Advogado(a,s) que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.Intime-se(em-se). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4811

ACAO CIVIL PUBLICA

0000752-87.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA E MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Proc. nº 0000752-87.2017.4.03.6003DECISÃO.Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal, contra a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, objetivando: a) a suspensão e paralisação, imediatas, inclusive seus efeitos, qualquer tratativa, negociação, ou qualquer ato administrativo tendente à venda, ou com pretensão a qualquer título, de transferência ou promover a cessão, a terceiros da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III em Três Lagoas/MS; b) compeli-la a retomar, imediatamente, a construção da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III em Três Lagoas/MS, com a implantação dos materiais faltantes, a ser concluída no prazo máximo de 06 (seis) meses, com apresentação, em juízo, de cronograma mensal de obras, e posterior comprovação da execução das metas aventadas, respeitando-se os trâmites administrativos internos. Requer aplicação de multa diária no valor de R\$50.000,00 para o caso de descumprimento da decisão liminar.O MPF informa que esta demanda originou-se da apuração realizada nos autos do Inquérito Civil nº 1.21.002.000014/2014-31, instaurado, com base no Relatório de Fiscalização do TCU, para averiguar indícios de ocorrência de prejuízos ao erário federal na antecipação de pagamento, pela Petrobrás, sem a devida garantia, no âmbito da construção da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III em Três Lagoas/MS. Aduz que foi apurado que a construção adveio do Contrato ICJ 0802.0069074.11.2, firmado em 30/08/2011 entre a Petrobrás e o Consórcio UFN3, composto pelas empresas GDK S.A., Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. e Galvão Engenharia S.A., no valor de R\$3.100.000.000,00, para fornecimento de bens e prestação de serviços, incluindo projeto executivo, construção, montagem, comissionamento, pré-operação, partida e operação assistida (EPC), das unidades de amônia, ureia, incluindo granulação, e unidades acessórias (off sites), edificações, acesso rodoviário e duto de efluentes da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III em Três Lagoas/MS. Relata que em virtude do contrato firmado com o Consórcio, a Petrobrás buscou financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em 17/12/2012, obtendo um crédito de R\$2.199.178.000,00. Consigna que a obra está parada desde 08/12/2014, data em que a Petrobrás rescindiu o contrato com o Consórcio UFN3, em razão de inadimplementos contratuais praticados por este, e que já foram investidos cerca de R\$3.500.000.000,00 na construção da Unidade. Alega que a Petrobrás lhe informou que só com a conclusão do Plano de Negócios e Gestão 2015-2019 poderia definir o momento de retomada das obras, que já se encontravam cerca de 80% concluídas, e que em reunião realizada no dia 29/09/2015 seus representantes mencionaram a intenção de retomar a obra no final de 2016.Consta ainda, que em resposta ao Ofício OF/PR/MS/TLS/LECIH nº 387/2016 a Petrobrás informou que se encontrava em processo de negociação com a empresa Sichuan Mifeng Chemical Industry Co e que o TCU constatou por meio do Relatório de Fiscalização nº 008.951/2013-6 o adiamento de pagamento, pela Petrobrás, no valor de R\$150.000.000,00, sem a apresentação das garantias contratuais, quantia que corresponde a 5% do montante contratado (R\$3,1 bilhões). Registra que o BNDES lhe enviou cópia do contrato de financiamento firmado com a Petrobrás, consignando que a empresa está adimplente com todas as obrigações financeiras, não tendo identificado o descumprimento de nenhuma outra. Segundo a parte autora, o BNDES informou que solicitou à Petrobrás que apresentasse um cronograma até o dia 31 de julho de 2017, prevendo o reinício das obras e conclusão da implantação do projeto financiado, sob pena de configurar inadimplemento, não financeiro, do contrato pelo não cumprimento de sua finalidade, cronograma que até o momento não teria sido apresentado. Sustenta que a venda da UFN3 implicará em descumprimento do contrato celebrado com o BNDES, conforme art. 47-A das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, o que causará prejuízo ainda maior aos cofres públicos em razão das multas e encargos que incidirão.Disserta, por fim, que o crédito concedido pelo BNDES é vinculado ao destino de sua aplicação, que os subcréditos A, B e C somam o total de R\$1.826.293.000,00, valor que deve ser direcionado a investimentos sociais no Município de Três Lagoas/MS, e que o subcrédito F representa a quantia de R\$10.941.000,00, que devem ser aplicados integralmente em investimentos sociais no Município de Três Lagoas/MS, área de influência da beneficiária do empréstimo, de acordo com a Política de Atuação no Entorno de Projetos do BNDES (Cláusula 1ª, parágrafo único). Assevera que a beneficiária - Petrobrás - tem obrigação de apresentar detalhamento dos projetos sociais que realizará com os subcréditos F (Cláusulas 12ª e 13ª). Defende que o descumprimento da Cláusula 1ª acarreta o vencimento antecipado do contrato com o BNDES, com sujeição ao disposto na Cláusula 17ª, parágrafo 1º. Salienta que a sucessão empresarial não afasta a responsabilidade solidária da Petrobrás prevista na Cláusula 19ª, e que da análise das cláusulas contratuais, verifica-se que o contrato de financiamento com o BNDES é personalíssimo. Inicial instruída com cópias do Inquérito Civil nº 1.21.002.000014/2014-31, autuadas em dois apensos.As fls. 101/109 o Ministério Público Federal faz considerações sobre a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, TC - 013.056/2016-6, mencionando que nela só foi tratada a questão referente à Sistemática de Desinvestimento da empresa (metodologia utilizada pela Petrobrás para alienar ativos e empresas). Sustenta que a tutela de urgência pleiteada não colide com a decisão do TCU, pois nela não foram analisados casos concretos como o ora em discussão. Juntou documentos (fls. 110/172).É o relatório. Embora relevantes os fatos alegados na inicial, bem como os documentos que a instruem, tenho por necessária a prévia oitiva da parte contrária, bem como de eventuais interessados (União e BNDES) em ingressar no feito, para posteriormente se decidir sobre o pedido de tutela antecipada de urgência.Entretanto, considerando que o Tribunal de Contas da União (TC - 013.056/2016-6), recentemente (15/03/2017) autorizou a Petrobrás a retomar sua política de desinvestimento, que a mídia local tem noticiado a ocorrência de tratativas para a alienação da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III em Três Lagoas/MS, que o objeto do contrato não foi concluído e que os valores e consequências envolvidos são de grande monta, imprescindível se faz a adoção de medida para evitar riscos ao resultado útil do processo. Desse modo, com base no poder geral de cautela, determino, por ora, até a análise do pedido liminar, que a Petrobrás abstenha-se de iniciar, dar andamento ou finalizar qualquer tratativa/negociação tendente à venda ou transferência, a qualquer título, da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III em Três Lagoas/MS.Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, com cópia da inicial e da presente decisão, para que: i) informe este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se há procedimento específico de fiscalização/representação em relação a Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III em Três Lagoas/MS - UFN3; ii) envie cópia integral do TC - 008.951/2013-6, por meio de mídia digital Compact Disc, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Oficie-se à SeinfraPetróleo, com cópia da inicial e da presente decisão.Intime-se a União, com cópia da inicial e da presente decisão, para dizer se tem interesse em ingressar no feito.Intime-se o BNDES, com cópia da inicial e da presente decisão, para dizer se tem interesse em ingressar no feito e para informar este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se a alienação, ou qualquer outro tipo de transferência a terceiros, da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III em Três Lagoas/MS - UFN3 implicará em descumprimento do contrato de financiamento celebrado com a Petrobrás, haja vista o disposto na Cláusula 1ª, parágrafo único; Cláusula 12ª; Cláusula 13ª; Cláusula 17ª, parágrafo 1º; e Cláusula 19ª, todas do referido contrato.Intime-se a Petrobrás, com cópia da inicial e da presente decisão, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifeste sobre o pedido liminar.Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, tomem os autos conclusos. Decreto o sigilo dos documentos (cópia do Inquérito Civil nº 1.21.002.000014/2014-31) que instruem a inicial, juntados em dois apensos. Anote-se.Providenciem-se os atos necessários, com urgência, ficando a Secretária autorizada a praticá-los por meio eletrônico (CPC, art. 196).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 31 de março de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8866

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-09.2010.403.6004 - CIRO DIAS DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo de 30 dias para que a parte autora de cumprimento ao determinado às fl. 86/86v.Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

0001321-32.2010.403.6004 - MERCEDES GALAN VITORINO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos Ofícios Requisitórios 20179000093, 20179000094 e 20179000095, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo requerido proceda-se a transmissão.

0001041-56.2013.403.6004 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em razão dos efeitos infringentes pretendidos pela embargante, intime-se a União para contrarrazoar o recurso de fl. 933-936, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis.Após, retomem conclusos.

0001131-64.2013.403.6004 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 31 da Lei 8.742/93, remetam-se os ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos imediatamente conclusos.

0001621-52.2014.403.6004 - JOAO DE AQUINO PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada a audiência de instrução para o dia 18 de maio de 2017, às 16:10 h, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua XV de Novembro 120, Centro, Corumbá/MS.Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabença, Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar os autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Intimem-se as partes. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO 194/2017 SO - Intimando o autor JOÃO DE AQUINO PEREIRA (CPF 045.256.481-63) acerca do conteúdo deste despacho e para que compareça ao ato designado. Endereço: Rua Heitor de Paula Oliveira , Q.11 , Lote 22 (em frente a Q.04 lote 12 , Bairro Nova Aliança (esquina), Ladário - MS.

0001020-12.2015.403.6004 - ROSEMARIE DOS SANTOS PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da existência de sentença transitada em julgado (processo 0502734-89.2015.4.05.8300 - JFPE) em que foi reconhecida a união marital de ALEXSANDRO DOS SANTOS SAMPAIO com JULIANA RODRIGUES DA SILVA, tendo sido julgado procedente o pedido autoral para implantação em seu favor do benefício de pensão por morte (f.73/74), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27/04/2017 , às 13 h 30 min. Intimem-se as partes acerca do cancelamento da audiência e para que se manifestem, em conformidade com o art. 10 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos conclusos.Cumpra-seCópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação 193/2017 SO - intimando ROSEMARIE DOS SANTOS PEREIRA acerca do conteúdo deste despacho - Endereço Rua Comandante Wanderley 908, Bairro Vila Mamona - Corumbá /MS

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg. 74/2017 Folha(s) : 750 Termo de Audiência de Instrução e Julgamento Aos 16 de fevereiro de 2017, às 15:30min, nesta cidade de Corumbá, MS, na sala de audiência deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira. Aberta a Audiência de instrução e julgamento, foram apregoadas as partes, estando presente a parte autora, Elva Sambrana Martínez, acompanhado (a) de seu advogado (a), Jayson Fernandes Negri (OAB/MS 11.397-A) e Dr. Jean Henry Costa Azambuja, bem como as testemunhas Fátima de Lima Monteiro e Martinez Flores da Silva, qualificadas nos respectivos termos, em anexo, e o (a) Procurador (a) Federal (INSS) Bruna Patricia Barreto Pereira Borges Baungart. O advogado da parte autora desistiu de ouvir a testemunha Raimunda de Araújo Gimenez. Participou ainda da audiência o acadêmico de direito João Paulo Moreira Neves Pinto (CPF 052.824.271-76). Proposta a conciliação, sem acordo. Na sequência foram colhidos o depoimento do requerente e das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual (mídia) que segue encartada nos autos. Alegações finais remissivas pelo (a) advogado (a) da parte autora e do réu. Finda a instrução, pelo MM. Juiz Federal foi decidido: Sentença tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ELVA SAMBRANA MARTINEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro. Alega a requerente ter convivido maritalmente por mais de 20 anos com o segurado Gerson Ferreira Pinho até a data de seu falecimento, ocorrido em 10/11/2015, razão pela qual contesta o indeferimento do seu pedido administrativo. Registra que apenas celebrou o casamento religioso com o companheiro. Com a inicial (f. 02-12), juntou procuração e documentos (f. 13-37). Determinada a emenda à inicial (f. 41-44), sobreveio a petição de f. 47-49. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. No mesmo ato foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (f. 50-51). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 59-63). Defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, no caso, a qualidade de dependente do falecido. Juntou documentos (f. 64-73). Realizada audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora, conforme termos e mídia de gravação audiovisual encartados nos autos. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem questões preliminares pendentes, passo ao mérito. Conforme se depreende da inicial, a pretensão da autora consiste em figurar como beneficiária e receber a pensão por morte de Gerson Ferreira de Pinho, com o qual alega ter vivido em união estável até a data de seu falecimento. Diz ter celebrado o casamento religioso, entando, não comprovou a alegação. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte, segundo a legislação em vigor à época, independia de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), porém, para sua concessão, era exigido o implemento de dois requisitos, quais sejam qualidade de segurado no de cujus - aferível na data do óbito - e a dependência econômica daquele que pleiteia tal benefício, em relação ao segurado falecido. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, sobretudo diante do que consta à f66 verso, pois o pretense instituidor era aposentado por invalidez na data do óbito. Resta, então, analisar se a autora pode ser enquadrada como dependente do segurado falecido. O rol de dependentes do segurado, beneficiários do RGPS, foi estabelecido no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.9.032, de 28.4.95).) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a requerente deve comprovar a qualidade de companheira, uma vez que a dependência econômica da companheira é presumida. Neste ponto, anoto que na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226, da CF/88. Pois bem, no caso concreto, a autora requereu a concessão da pensão por morte em sede administrativa, na qualidade de companheira. Entretanto, teve seu pedido negado sob o fundamento de que não comprovava a qualidade de dependente do de cujus (f. 29). Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados comprovam que a autora e o de cujus mantinham união estável. Os demais documentos apresentados são aptos a corroborar a união estável, destacando-se a certidão de óbito onde consta a autora como declarante (f. 19), sendo o endereço o mesmo no qual a autora foi intimada dos atos deste processo. E o casal tem uma filha em comum, conforme documentos de f. 21 e 28, nascida em 30/03/199 (duas, de acordo com a certidão de óbito e os depoimentos colhidos em Juízo). Somam-se a isso, os documentos de f. 30 e 34, que indicam o endereço em comum do casal. Ressalte-se que as testemunhas foram unísonas em afirmar a existência de convívio conjugal em questão, como um relacionamento estável do falecido com a autora por mais de XXXXX anos, em que eram conhecidos como marido e mulher, bem como ter a autora cuidado do falecido do momento em que ele ficou doente até seu óbito. Em transcrição livre, convém asseverar os seguintes detalhes do feito: Depoimento pessoal: Que eles moravam na Alameda General Ozório. Que tomou providências no momento do óbito; O falecido trabalhava em empresa de geologia. Filho mais novo tem 17 anos e o mais velho 21 anos. Que se dava bem com a família dele. Testemunha Fátima de Lima Monteiro: que é vizinha e foi no velório do falecido, e viu a autora no velório. Que a irmã do falecido estava no velório. Que o falecido era esposo da autora. Que a autora mora com as filhas na Alameda General Ozório, mas não lembra o nome das filhas. Que o Sr. Gerson trabalhava. Que a autora trabalhava e cuidava da casa. Que os dois pagavam as contas. Que mora próximo da autora. Que não tinha amizade com a família, de frequentar a casa. Que eles estavam juntos e passavam de mãos dadas. Testemunha Martinez: Que a autora era companheira do Sr. Gerson. Que ela tem duas filhas, agora já moças. Não frequentou a casa da família. Eles moram na Rua General Ozório, Popular Velha, em Corumbá. Que eles não se separaram. Que ele trabalhava numa dessas empresas de morro. Que ele morreu de infarto, o companheiro, soube por comentários na rua. Que acha que ele sustentava a casa. Que ouviu dizer que ele recebia benefício. Que conhece eles do bairro, de vista. Que mora no local há 33 anos e a família já morava lá. Eles sempre estavam juntos (autora e falecido). Que soube do falecimento pelos vizinhos. Que não sabe sobre o casamento religioso. Que batizaram as crianças, acredita, mas não sabe se teve festa. Que depois que ele faleceu ouviu comentários sobre quem sustentava, sendo de afirmar que era o próprio. Que a autora trabalhava já em 2015. Faço notar que, provado o companheirismo, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º da LBPS). Embora trabalhe (e trabalhasse em 2015), segundo depoimento da testemunha MARINEZ, ficou bastante claro que a situação dos autos indica o que se convencionou chamar dependência econômica recíproca, típica dos núcleos familiares de menor poder aquisitivo, em que o esforço de trabalho, tendo ou não um provedor claramente delineado, verte em comum para a manutenção do lar familiar. Nesse toar, faz jus a autora ao benefício. Ou seja, a qualidade de dependente é reconhecida em razão de todo o conjunto probatório aqui produzido. Faço notar que o benefício inclusive já vem sendo recebido pela filha chamada MARYELLE (fl. 29) - NB 21/164.422.497-3. Reconhecido o direito de sua mãe (autora), cabe a habilitação da mesma no rol de dependentes do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, faço observar que a presente decisão mantém os dados do NB 21/164.422.497-3, incluindo-se a autora como dependente. Nesse sentido, considerando-se que a filha faz parte do mesmo núcleo familiar, e que seu benefício já lhe vem sendo pago, então não há atrasados por receber nesta demanda. Assim sendo, dispensado o reexame necessário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para reconhecer o direito da parte autora à pensão por morte, na qualidade de companheira, decorrente do falecimento do segurado Gerson Ferreira Pinho, e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da requerente, sem atrasados, mantendo-se os dados do NB 21/164.422.497-3. Ademais: I - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 3º, I e 8º do CPC. II - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. III - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação/habilitação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. IV - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Corumbá/MS, 16 de fevereiro de 2017.

Trata-se de ação ordinária proposta por GERSON DA ROSA VILLANOVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS. A inicial (f. 02-21) foi instruída com procuração e documentos (f. 22-25). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora, conforme decisão de f. 28. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (f. 30-43), e juntou documentos (f. 44-73). Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando a demanda processual, verifica-se que a controvérsia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Conforme restou decidido no recurso em comento: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de f. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de transição das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Ressalto que medida cautelar proposta na Reclamação 17.870/PE, perante o STF, visando a revogação da decisão proferida pela Corte da Cidadania teve seu pedido liminar indeferido. Cito a ementa da decisão: RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS PELA TR. ORDEM DO STJ PARA SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS EM CURSO SOBRE O TEMA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No exame sumário da questão, não vislumbro usurpação de competência desta Corte por ato do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do trâmite de todas as causas relativas à correção monetária das contas do FGTS mediante a aplicação da TR, em curso nas Justiças Estaduais e Federais. 2. Liminar indeferida. (...) (Rel 17870 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014) Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo às partes a suspensão do feito. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, SUSPENDO o trâmite processual até que seja ulimado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tomem os autos conclusos.

Trata-se de ação ajuizada por JUPIRA MARIA GONÇALVES DE QUEIROZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Sustenta ser portadora de artrite reumatoide (CID - S82, M54, M51, M25 L5aS1, 15-S1, L3-L4 e L5-S1), pelo que incapacitada fisicamente para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial, apresentou quesitos (f. 07) e juntou documentos (f. 08-24). É o breve relatório. Decido. I. DA TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Para a concessão do benefício pleiteado, três são os requisitos a serem preenchidos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho sem possibilidade de recuperação (no caso da aposentadoria) ou incapacidade total e temporária para as funções habituais desenvolvidas pelo segurado (no caso do auxílio-doença). No caso concreto, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Os atestados apresentados às f. 19, 20 e 22 foram expedidos no ano findo (2016) e nada dizem sobre o atual estado de saúde da autora. Ademais, o documento de f. 23 trata-se de mero encaminhamento a tratamento ambulatorial, nada esclarecendo sobre a alegada incapacidade física. Logo, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas pela Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, sendo a instrução processual imprescindível. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III. CONCLUSÃO. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC). Esclareço que a mudança de procedimento, com a remessa dos autos, encontra fundamento no princípio da celeridade processual e economicidade, bem como no precedente contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 0001640-10.2016.4.03.8002 (Termo de Cooperação), bem como art. 183, 1º, do CPC. Dito isso, caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entender necessária (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000201-07.2017.403.6004 - EMILTON DA COSTA CAMPOS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por EMILTON DA COSTA CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº. 8.742/1993), com pedido de tutela provisória (art. 311, II, CPC). Aduz ser portador de calcificação ovaral no hemisfério cerebral direito, pelo que está incapacitado para o trabalho e para suas atividades diárias. Ademais, alega não ter condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial, apresentou quesitos (f. 13) e juntou documentos (f. 14-42), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à f. 42. É o breve relatório. Decido. I. DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Quanto ao benefício assistencial, a previsão está na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, e tem por objetivo garantir à pessoa idosa ou portadora de deficiência meios materiais mínimos para a subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. No caso concreto, o pedido de benefício foi indeferido em razão de o autor não atender ao critério de deficiência (f. 42). Com efeito, os documentos médicos que instruíram a inicial (f. 33-37) não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, pois não há como aferir, de plano, a deficiência alegada. Logo, é imprescindível a instrução processual para afastar as conclusões da Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Chamo a atenção para o fato de que, quanto ao critério da hipossuficiência econômica (individual e familiar), faz-se necessária a juntada da decisão do processo administrativo para saber se ela já foi reconhecida e, portanto, é matéria incontroversa, ou se será preciso realizar o estudo socioeconômico. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 311 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência. II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III. CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a instrução processual. CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC). Esclareço que a mudança de procedimento, com a remessa dos autos, encontra fundamento no princípio da celeridade processual e economicidade, bem como no precedente contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 0001640-10.2016.4.03.8002 (Termo de Cooperação), e art. 183, 1º, do CPC. Dito isso, caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entender necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8873

ACAO CIVIL PUBLICA

0000098-05.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-86.2013.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA(MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS E MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MG086410 - LEONARDO DE ALMEIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS(MG099867 - MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ABBS AGROPECUÁRIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA e OUTROS, em que, em apertada síntese, pretende, entre outros, a reintegração de posse da área coletiva da comunidade tradicional de porto esperança; a determinação para que a empresa ré proceda a retirada de todas as cercas que instalou na região; e a condenação solidária dos réus ao pagamento de danos morais à comunidade ocupante da área. A demanda foi ajuizada após a concessão de liminar de natureza cautelar nos autos nº 0001233-86.2013.403.6004. Sustenta que a empresa ré teria adquirido a Fazenda Triângulo e Inocência para a execução de projeto agropecuário, porém estaria ocupando imóveis além destas áreas, bens da União e ocupados por comunidade tradicional da região de Porto Esperança. Ainda, estaria ocorrendo a intrusão de moradores e membros da comunidade, através da circulação de pessoas armadas na região, supostamente a mando da empresa ré. Justifica a inclusão do réu MÁRIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS no polo passivo do processo, pois é proprietário da Fazenda Triângulo e se beneficiaria com a ampliação indevida da área de sua fazenda. Quanto à UNIÃO, aduz que foi omissa por não ter realizado a demarcação exata do terreno marginal de Porto Esperança. As f. 46-57 o réu MÁRIO JOSÉ apresentou contestação. Argui preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial, sob argumento de que os fatos narrados não seriam a ele imputáveis. Defende a ilegitimidade ativa do MPF para defender suposto patrimônio da UNIÃO. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às f. 58-73. A ré ABBS AGROPECUÁRIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA contestou os pedidos às f. 74-116. Também arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa do Parquet Federal. Afirma ser inepta a petição inicial em relação a pedidos formulados em face de seu representante legal, posto não ser parte. Defende a carência de ação por ausência do interesse de agir ou, ainda, litispendência entre parte dos pedidos formulados e os constantes de medida cautelar antecedente. No mérito protesta pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos às f. 117-216. Por sua vez, a UNIÃO apresentou defesa às f. 219-236. Aduziu a inexistência de preceito legal que imponha competência administrativa vinculada de demarcar terreno marginal e a inexistência de danos morais decorrentes da alegada omissão da União. Defende ser inútil a produção de prova pericial. O MPF impugnou as contestações às f. 239-243. As partes foram instadas a especificar provas. O órgão ministerial manifestou-se pela expedição de ofício à SPU para o encaminhamento de documentos e cópias de processos administrativos, realização de prova pericial e oitiva de testemunhas (f. 299-331). Juntou documentos às f. 332-342. A ré ABBS trouxe em sua manifestação (f. 347-366) alegações no sentido de que, desde a retirada de cercas por decisão liminar, sua área tem sofrido invasões e que a SPU tem concedido termos de autorização de uso sustentável - TAUS a pessoas que não fazem parte da comunidade. Cita como exemplos o caso de um ex-funcionário, cuja esposa teve pela SPU concedido TAUS, bem como de Gislaine Sebastiana Amorim de Paula. Requer a realização de inspeção judicial para comprovar o alegado. Afirma que está impedida de adentrar a área de Porto Esperança, pois a decisão liminar determina que, para tanto, é necessária a autorização da SPU. Contudo, o órgão federal acolheu recomendação do MPF para sobrestar as transferências e inscrições de ocupação requeridas pela empresa ré. Pede a concessão de liminar para compelir a SPU a analisar os pedidos de ocupação da ABBS. Sustenta não haver comunidade tradicional em Porto Esperança, mas apenas um pequeno grupo de pessoas sem laços étnicos, culturais, religiosos, ancestrais ou econômicos. Protesta pela perícia sociocultural da população de Porto Esperança para averiguar se se trata de comunidade tradicional. Aduz ser impossível delimitar a área da União sem fixar a Linha Média de Enchentes Ordinárias e, para tanto, solicita a produção de prova pericial. Pede ainda a suspensão e posterior anulação de TAUS expedidos para área da região de Porto Esperança e a intimação do MPF e da SPU para que esclareçam quais as providências tomadas em relação a ranchos pesqueiros existentes na região. Juntou documentos às f. 367-518. Certo de f. 519 consigna ter decorrido in albis o prazo para o réu MÁRIO JOSÉ especificar provas. As f. 519v a União manifestou-se pela prescindibilidade de dilação probatória. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antes de analisar questões atinentes ao prosseguimento do feito, entendo relevante apreciar desde já as preliminares levantadas pelas partes. I - Condições da Ação - Teoria da Asserção Estabelece-se como premissa a análise das condições sob a perspectiva da teoria da asserção, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. 2. Em atenção à Súmula n. 7 do STJ, é inviável o recurso especial que se baseia na alegação de falsidade documental, contrariando as premissas fáticas delineadas no aresto impugnado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201501644350, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA23/10/2015 ..DTPB.) Assim, as condições da ação serão aferidas com base nas alegações trazidas na petição inicial. Caso após a instrução reste comprovado que os fatos narrados são equivocados, não há que se falar em carência de ação, mas sim em improcedência do pedido - julgamento de mérito. Passo a enfrentar as questões levantadas pelas partes. II - Ilegitimidade Passiva e Inépcia da Petição Inicial - MÁRIO JOSÉ réu MÁRIO JOSÉ argui sua ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. Afirma que os fatos narrados não lhe dizem respeito, não sendo apontada nenhuma conduta que tenha praticado, devendo a lide ser extinta em relação a ele sem julgamento de mérito. O réu é o proprietário da Fazenda Triângulo, arrendada a ré ABBS para que esta desenvolvesse atividade agropecuária. A peça exordial afirma que os limites da Fazenda foram indevidamente alterados, atingindo áreas pertencentes à União e ocupadas pela comunidade local. Subsidiariamente, o MPF pede o reconhecimento de usucapão de sua área. A peça exordial justifica a inclusão do réu no polo passivo da demanda) MÁRIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS (Proprietário da Fazenda Triângulo): as obrigações de fazer e não fazer destinadas à empresa ABBS devem ser estendidas ao proprietário da Fazenda Triângulo, que deverá se abster de realizar quaisquer abusos contra a comunidade tradicional, o meio ambiente e o patrimônio público federal. Ademais, não há dívidas de que foi beneficiado pelos atos da empresa, especialmente pela ampliação indevida da área da Fazenda. Além disso, se confirmada, na instrução, a participação pessoal nas ilegalidades cometidas contra os integrantes da comunidade tradicional, deverá responder solidariamente pelos danos morais coletivos. Destaco que o art. 506 do CPC expressa que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. De início, não há que se falar em inépcia da petição inicial, estando a peça formalmente perfeita. O trecho acima justifica a presença do réu no polo passivo da ação, pois proprietário da área em discussão. Assim, para que surtam efeitos na esfera jurídica do réu o reconhecimento de eventual alteração indevida nos limites a Fazenda Triângulo, ou ainda do direito de usucapão da comunidade tradicional por parcela de sua área, faz-se necessária sua presença no polo passivo. A pertinência da inclusão do réu em relação ao pedido de indenização por danos morais deve ser relegada ao mérito da demanda. É, que, apesar de a peça exordial não imputa ao réu comportamento violador dos direitos dos membros da comunidade tradicional ribeirinha de Porto Esperança, não pode ser desde logo afastada a hipótese de que o réu responde pelos danos causados por seu arrendatário. Ante ao exposto, afasto a preliminar arguida. III - Inépcia da Inicial - ABBS empresa ré afirma ser inepta a petição inicial, por formular pedidos em face de seu representante legal, quando este não é parte na relação processual. Tratando-se dos pedidos contidos nas alíneas c, f e g. Tratando-se de pedidos consistentes em obrigações de fazer - retirada de cercas instaladas - e não fazer - não ingressar na posse de áreas públicas e não realizar intervenção em área de preservação permanente sem prévio licenciamento ambiental - direcionados aos réus ABBS e MÁRIO JOSÉ. O Parquet Federal pede que, uma vez providos os pedidos, o descumprimento da respectiva decisão judicial seja considerado como crime de desobediência praticado pelo representante legal da empresa ré. No caso em análise não se verifica haver um pedido formulado em face do representante legal da ré, pois, como destacado, ele não é parte no processo, mas apenas requerimento para que seja advertido das consequências jurídicas do não cumprimento de eventual decisão judicial. Em efeito, caso haja a eventual configuração de crime de desobediência, este fato não poderá nem mesmo ser julgada nestes autos, mas sim em processo penal próprio em que será observada a garantia do devido processo legal. Ante ao exposto, rejeito a questão suscitada. IV - Interesse de Agir e Litispendência A ré ABBS afirma que não haveria interesse de agir, ou ainda haveria litispendência, em relação aos pedidos c, d e e da petição inicial, por terem sido formulados e providos liminarmente no processo cautelar preparatório para o ajuizamento da presente ação civil pública. Os pedidos indicados consistem na reintegração de posse da área coletiva da comunidade tradicional de porto esperança, com a retirada das cercas instaladas em área da União, sob pena de imposição de multa diária e retirada forçada, além da imposição de obrigação de não fazer, referente a não impedir a utilização das áreas comuns por membros da comunidade local. Ambas as ações possuem as mesmas partes (porém o processo principal ainda engloba o réu MÁRIO JOSÉ e a UNIÃO) e causa de pedir (fixação de cercas e esbulho possessório), porém o objeto da presente ação principal é mais amplo do que da medida cautelar antecedente. A respeito do fenômeno processual da contigência, dispõe o CPC-Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e a causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. De acordo com os dispositivos transcritos, haverá a extinção sem resolução de mérito da ação contida (menos abrangente), apenas quando esta for proposta posteriormente a ação continente (mais abrangente). Como visto, se está diante do fenômeno da continência e não de litispendência ou ainda de carência da ação na proposição da demanda principal. No caso em tela, a ação contida - ação cautelar - foi proposta anteriormente a ação continente - ação principal - motivo pelo qual não deve haver sua extinção, mas sim, a reunião de processos para julgamento simultâneo, inteligência do art. 57, CPC. De todo modo, é próprio do processo cautelar - não mais previsto na atual legislação - que seus atos sejam apenas ao processo principal (art. 803, CPC/73). Ante ao exposto, afasto as preliminares aventadas e determino o apensamento dos autos nº 0001233-86.2013.403.6004 aos presentes V - Produção de Provas DEFIRO o pedido formulado pelo Parquet Federal e pela ré ABBS e determino que se expeça ofício à SPU, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão encaminhe a este Juízo (i) Encaminhe a documentação (memoriais descritivos, croquis, procedimentos administrativos, entre outros) que fundamentam o reconhecimento pela Portaria SPU nº 257, de 14 de janeiro de 2016, do imóvel como indubitavelmente da União e como terreno marginal, tendo em vista a necessidade de se saber os limites exatos entre as áreas públicas e as áreas particulares, bem como se tais limites foram devidamente traçados, em respeito ao próprio reconhecimento pela União (art. 2º da referida Portaria) da comunidade de Porto Esperança, como comunidade tradicional, com os respectivos direitos de acesso à terra e aos recursos ambientais de maneira sustentável. Nas referidas informações devem constar, também, todos os documentos referentes à última vistoria realizada na região pela SPU, bem como se algum ribeirinho/morador do local (integrante da comunidade de Porto Esperança) foi excluído da área tida como propriedade da União; (ii) Envie cópia dos processos referidos às f. 330v, bem como cópias dos Termos de Autorização de Uso Sustentável - TAUS respectivos, conforme referido na Portaria SPU nº 257, de 14 de janeiro de 2016. Consequentemente, postergo a apreciação da pertinência da produção de prova pericial requerida pelas partes, para realização de perícia a fim de definir a Linha Média das Enchentes Ordinárias na localidade de Porto Esperança, tendo em vista que os documentos requisitados à SPU poderão revelar sua desnecessidade. DEFIRO, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal às f. 331. Porém, para evitar tumulto, deixo para designar audiência de instrução para momento posterior a análise dos documentos requeridos à SPU. Passo a análise dos requerimentos formulados pela ré ABBS, os quais demandam maior aprofundamento cognitivo. INDEFIRO o pedido de realização de inspeção judicial. Pelos fatos narrados denota-se que aos possuidores foi concedido TAUS pela SPU, ato administrativo dotado de presunção de legalidade e legitimidade que somente poderá ser afastada por prova em contrário. A presença in loco de magistrado não se revela meio adequado a comprovar se a autorização de uso sustentável foi adequadamente concedida. A prova documental, e eventualmente pericial, a ser produzida nestes autos é que poderá esclarecer a pertinência da ocupação das pessoas referidas pela ré. Ressalta-se que o direito à posse é autônomo em relação à propriedade. Por isso, a pendência de lide possessória obsta o ajuizamento, pelo autor ou pelo réu, de ação de reconhecimento de domínio. Além do mais, é certo que não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito real sobre a coisa (art. 557, caput e parágrafo único do CPC). INDEFIRO, ainda, o pedido de realização de perícia sociocultural na comunidade de Porto Esperança, por não ser relevante à solução do litígio. Com efeito, restou consignado da decisão que deferiu o pedido cautelar, conforme extrato processual de f. 336v-337. Os elementos de prova trazidos aos autos até o momento - e reforçados pela inspeção judicial realizada em 17.02.2014 - revelam uma ocupação bastante antiga de pessoas que vivem em Porto Esperança, nas imediações do Rio Paraguai. A esse respeito, destacam-se: presença significativa de moradores idosos na região, identificados na audiência de conciliação, na inspeção judicial e nos documentos que instruem o feito; declarações de moradores de que nasceram na região ou lá vivem há décadas, inclusive nos depoimentos gravados na inspeção; casas aparentando ser bastante antigas; antiga usina geradora de energia, ostentando a data de 1922 na fachada; antiga estação ferroviária desativada; cemitério com lápides indicando falecimentos em 1945, 1955 e 1964, sendo razoável supor que as pessoas tenham vivido na região até seu falecimento, pois não se vislumbra razão para sepultar em local de difícil acesso uma pessoa que em vida não estivesse ali; escola que atende à comunidade, indicando famílias estabelecidas na área; plantações antigas e recentes nos fundos das casas; campo de futebol que, ainda que se discuta se estava bem ou mal conservado, foi instalado na região em momento anterior à chegada da ré; constituição da Associação de Moradores e Amigos do Distrito de Porto Esperança, com estatuto registrado no ano 2000. O art. 370, parágrafo único do CPC expressa: o juiz inferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Denota-se da decisão acima transcrita que já foram produzidas nos presentes autos e nos autos de ação cautelar provas suficientes à análise da existência de uma comunidade tradicional ribeirinha no local do litígio, o que coaduna com a conclusão de que a prova requerida é inútil, o que implica seu indeferimento. NÃO CONHEÇO o pedido referente a concessão de liminar formulado pela ré ABBS para que seja determinado à SPU a análise de seus requerimentos de concessão de uso da área sob litígio, bem como também NÃO CONHEÇO os pedidos de suspensão e anulação dos TAUS concedidos pela SPU e o pedido de esclarecimentos pelo MPF e SPU quanto a existência de ranchos pesqueiros na área sob litígio. A via eleita para a formulação dos pedidos é inadequada. A pretensão formulada pela empresa ré em face de órgão da União (corrê) pode ocasionalmente ser veiculada em ação própria e não em sede de ação civil pública. Este entendimento se aplica ainda para o pedido de declaração de nulidade de TAUS e de esclarecimentos a respeito de ranchos pesqueiros. A própria apreciação da pretensão exposta pela ré, que visa à satisfação de interesse meramente privado, desvirtuaria a natureza da ação proposta pelo MPF - que tutela o interesse público, causaria tumulto processual e traria risco à efetividade da prestação jurisdicional. VI - Conclusão Ante ao exposto, afasto as questões preliminares arguidas pelos réus em sede de contestação. Tendo em vista que as preliminares referentes a legitimidade ativa do MPF e a inépcia da petição inicial em relação aos pedidos supostamente formulados em face do representante legal da ré foram também aventadas na Ação Cautelar preparatória, transla-se cópia desta decisão para os autos nº 0001233-86.2013.403.6004, para os quais valerá como análise das questões levantadas. As questões suscitadas pela União serão apreciadas em julgamento de mérito. Expeça-se ofício à SPU, nos termos da decisão proferida. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO Nº _____/2016-SO, ao Chefe da Superintendência de Patrimônio da União no Mato Grosso no Sul, instruído com cópia das f. 332-333, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos referidos no item V desta decisão. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como para agilização dos atos processuais, faculte-se à SPU - e mesmo se estimula, havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação dos documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Com a juntada dos documentos, intuem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito de seu conteúdo. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Publique-se. Intuem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-27.2014.403.6004 - MARIA DE FATIMA ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos dezesseis dias do mês de março do ano dois mil e dezessete (16/03/2017), às 13h30min, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Corumbá, MS, nesta cidade de Corumbá, MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Rodrigo Boaventura Martins. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, estando presentes a autora, acompanhada dos seus advogados, Dr. Jayson Fernandes Negri (OAB/MS 11.397-A) e Dr. Jean Henry Costa Azambuja, e a (a) Procurador (a) Federal (INSS), Dra. Bruna Patrícia Barreto Pereira Borges Baumgart. Iniciada a audiência, as partes foram identificadas e de que o registro dos depoimentos seria efetuado mediante gravação audiovisual em mídia (DVD/CD), na forma dos artigos 154 e 170 do Código de Processo Civil, sendo-lhes permitida a realização de cópia do CD, desde que disponibilizassem mídia adequada para tanto. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Keverson, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Não foi possível a conciliação. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Encerrada a instrução, passo a proferir sentença nos termos que seguem, com classificação A, da qual as partes saem intimadas: 1. Relatório. Maria de Fátima Alves, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de salário maternidade. Com a inicial, juntou documentos (fl. 12-25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pleito antecipatório (fl. 28). Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 32-38), na qual argumenta que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido para a concessão do benefício. Pugna, como prejudicial de mérito, pela prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fl. 39-44). Audiência designada à f. 46, bem assim, intimada a autora para, querendo, impugnar a contestação. Réplica às fls. 47-59. Requerido pela autora o agendamento da audiência para nova data, conforme petição de f. 64, o pedido foi deferido à f. 68. O rol de testemunhas foi apresentado pela parte autora à f. 73. Audiência realizada em 16/03/2017, conforme mídia juntada ao processo. Na presente audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da demandante (conforme requerido pelo réu) e inquiridas testemunhas arroladas pela autora. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. 2. Fundamentação. O salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, consistindo no pagamento de determinado valor à segurada do RGPS que se afastar de suas atividades laborativas em virtude de nascimento/adoção de filho(a)s. O prazo de duração do benefício é de 120 dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Os seguintes requisitos legais devem ser atendidos: a) nascimento/adoção de filho (a) (s); b) qualidade de segurada e c) carência exigida para concessão do salário-maternidade (inciso III do art. 25 e inciso VI do art. 26, da LB). Referente aos trabalhadores rurais, a legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias (aplicação do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. Assim, para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como boia-fria, volante ou diarista necessita comprovar atividade laboral nas lides rurais nos últimos 10 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99 c/c artigo 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Com efeito, a comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência. Permite-se, inclusive, como início de prova material, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Nesse sentido: AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448-FONTE-REPUBLICACAO. Nesse particular, destaco a situação peculiar da mulher rurícola que comumente não tem documentos em seu nome, ou é analfabeta, ou é qualificada como doméstica, do lar, ficando prejudicada em termos de proteção previdenciária. Com efeito, a jurisprudência vem aceitando documentos em nome do esposo ou companheiro como início de prova material, possibilitando à trabalhadora rural comprovar o exercício de suas atividades campesinas. Entretanto, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível é a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. E a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em arremate, não é preciso que o início de prova material abranja todo o período de carência a ser comprovado, desde que a prova testemunhal seja hábil a estendê-lo ao lapso temporal não retratado nos documentos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO PELO COLEGIADO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Não ocorreu violação do disposto no art. 557 do CPC. A eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é necessário que o início de prova material do exercício de atividade rural diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 4. No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem, competente para a análise das circunstâncias fáticas da causa, considerou que a condição de trabalhador rural do recorrente não foi corroborada pelo depoimento das testemunhas, que se mostravam vagas e mal esclarecidas. Modificar as premissas elencadas pela Corte de origem demandaria evidente reexame de provas, o que é vedado nesta Corte nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 621.515/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). À luz das premissas acima fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. A autora apresentou às fls. 16 e 17, certidão de nascimento dos filhos Lauther Junior Alves de Oliveira, nascido em 03/08/2006, e Greyciane Alves de Oliveira, nascida em 07/04/2011. Consta na certidão de f. 16, o parto de gêmeos (Greycielen Alves de Oliveira), mas a certidão respectiva não foi apresentada. O requerimento administrativo foi apresentado em 12/11/2014, conforme f. 24. Como início de prova material, a autora apresentou os seguintes documentos: Cópia da certidão expedida pelo INCRA, datada de 13/03/2014, de que o José Tibúrcio de Oliveira (sogro), é assentado no PA São Gabriel, desde 11/11/2005 (fl. 18); Cópia do espelho da unidade familiar (cadastro do INCRA) em nome de José Tibúrcio de Oliveira, e esposa (Maria Helena Campos de Oliveira) (fl. 19). E produziu prova oral em audiência, conforme principais trechos dos depoimentos que seguem (transcrição livre): Depoimento pessoal, respondeu às perguntas do MM. Juiz: que tem três filhos, sendo dois nascimentos (gêmeos); os três filhos são do seu companheiro Lauther; que o relacionamento iniciou-se há 10 anos; que o casal morou junto no Assentamento São Gabriel; que logo no início do relacionamento foram morar juntos; que mora com o sogro, sogra, filhos e esposo no sítio no PA São Gabriel; que o esposo já morava no assentamento, o sogro já tinha o lote; que antes ela morava no acampamento Maria Coelho; que o esposo nunca trabalhou em outro local (sítio); que o esposo já trabalhou como empregado; que não moraram na cidade, apenas no lote; em 2011, confirmou que Greyciane nasceu; que nessa época estava no lote; que faz serviços gerais no lote; que planta mandioca, abóbora; que colhem, consomem e vendem; que criam animais, cavalo, vaca; que se precisar comprar roupa, o sogro ajuda, ele vende a produção; que ela nunca trabalhou na cidade; que sempre trabalha em roça, sítio, fazenda; que parou um pouco de trabalhar por motivo de saúde; que atualmente não está trabalhando; perguntas do INSS, que quem cuidava das crianças era a sogra; antes das meninas nascerem; que tem ônibus do lote até a cidade; que o marido era apontador na construtora; que nos cinco anos antes o companheiro trabalhava no sítio; que as crianças estudam na escola rural; que quando conheceu o companheiro morava no acampamento; Testemunha Aldo, respondeu às perguntas do MM. Juiz: que conhece o casal do assentamento; que tem amizade de trabalho com a autora; que agora está conhecendo o marido da autora; na época do acampamento não tinha amizade; que conhece o pai dele; que sabia quem o esposo da autora era, mas não tinha amizade, há 11 anos; que juntos, a esposa e companheiro saíram do acampamento e foram para o assentamento; que os pais dela são assentados, no PA São Gabriel; que o marido da autora trabalha mais no sítio; às vezes sai para trabalhar em outra atividade; que a autora continua no assentamento, não sai; que ela trabalha no lote junto com a família, ajuda na roça; que enquanto o marido sai para trabalhar em outra atividade, a autora continua no lote trabalhando; que tem mais pessoas no lote; que a autora trabalha diariamente; que ela e o marido fizeram casa no lote e moram no PA; que tem galinha, porco, planta milho etc.; que a autora tem três filhos com o marido; que as crianças nasceram quando eles já estavam assentados; que ela trabalha mais em casa, dentro da casa, serviço doméstico; perguntas do INSS, que moram no lote oito pessoas, sendo quatro crianças; que o casal mora no mesmo lote do sogro, em casa diferente; que dividem a roça, todos trabalham no local; que não sabe quantas pessoas reside na casa do sogro; que o sogro trabalha para fazendeiros; que agora está parado por motivo de doença; que ele é empregado; que a autora tem três filhos de outro casamento, já adultos; que a autora organiza a casa, faz almoço e cuida das crianças; que tem uma filha adulta que mora com ela; que quando a autora estava grávida de gêmeos ela não trabalhava na roça; que o local não tem uma terra muito boa para plantação, logo não dá para depender só disso; que a terra é pouca; Testemunha Jorge, respondeu às perguntas do MM. Juiz: que conheceu a autora há 8 anos; que ele é taxista, ela era passageira; que só é conhecido da autora; que a autora mora no lote no PA São Gabriel, que lá mora com o sogro, esposo e filhos; que, pelo que sabe, a autora ajuda no sítio; que a autora ajuda a cuidar da sogra, que é doente; que a autora também cuida da casa (serviço doméstico); que todo começo de mês busca a sogra da autora no lote; que busca a sogra para receber a aposentadoria e ir no médico; que no local só o esposo dela tem condição de trabalhar; que o marido da autora faz serviços fora do sítio; do que sabe ele trabalhava no frigorífico; que o sogro é aposentado; que a autora trabalha ajudando no sítio; que no sítio eles plantam mandioca, milho, para consumo e comercialização; que trouxe a autor à maternidade; que no nascimento das meninas a autora já estava no sítio, mas não fazia serviço de roça no período da gravidez; que o sogro trabalhava como empregado, mas ajudava no sítio; perguntas do advogado: que se a autora não trabalhasse a produção não funcionava; perguntas do INSS: que não sabe sobre outra fonte de renda da família; que a sogra da autora está doente há 05 anos, pelo que sabe; que coincide com período do nascimento das gêmeas; que a autora cuidava da casa; que quando o sogro não estava cuidava da casa, do sítio; e quando o sogro estava em casa, ele participava da roça; que quem plantava efetivamente era o sogro; que na época da colheita o sogro. Pois bem: Cotejando os documentos apresentados e depoimentos colhidos em audiência, tenho que a autora comprovou ser segurada especial rural. Os documentos de f. 18 e 19 indicam que o sogro é beneficiário de um lote rural (assentado), logo, é possível considera-los como início de prova material extensível à autora, desde que cotejados e corroborados com as demais provas dos autos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO E DO SOGRO PELA SITUAÇÃO DE CAMPESINOS EM COMUM. SUFICIÊNCIA DA PROVA. 1. Como, em regra geral, os documentos relativos à atividade rural, em regime de economia familiar estão sempre em nome dos membros masculinos, é aceitável que a filha, esposa ou nora use como prova do exercício da atividade rural aqueles em nome do pai, marido ou sogro. 2. Havendo prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural, em razão do que, presentes os demais requisitos legais, deve ser reconhecida a atividade rural e a decorrente pensão por morte. AC 200304010016492, NEFI CORDEIRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 04/08/2004 PÁGINA: 426. Por outro lado, o extrato CNIS às fls. 39-41, indica que o suposto companheiro da autora, Lauther Campo de Oliveira, ao menos nos anos de 2009 a 2015 manteve vínculos de empregos urbanos de trabalho. Observe, inicialmente, que as testemunhas confirmaram que a autora reside juntamente com a família do companheiro em um lote do assentamento rural São Gabriel, desde quando fora concedido o lote pelo INCRA no ano de 2005. Nesse sentido, considero que os testemunhos transmitiram informações suficientes para a formação do convencimento quanto à existência de trabalho desempenhado no lote indispensável à subsistência dos componentes do núcleo familiar. Isto porque consta da prova oral produzida que a autora se manteve no imóvel rural pelo período correspondente à carência do benefício, vez que as duas testemunhas foram unânimes em apontar que a autora colaborava para o desenvolvimento socioeconômico da família, cuidando das plantações e serviços campestres, ainda que na ausência de seu marido e seu sogro. É de se constatar que mesmo que alguns dos membros do núcleo familiar possam não ser considerado como segurados especiais, em algum período, por desempenho de atividades externas àquelas desenvolvidas no sítio, tal situação não pode ser estendida à autora, que se manteve na lide campestre desenvolvida na pequena propriedade rural. Ademais, vê-se que o trabalho rural da desenvolveu-se em regime de colaboração com os demais membros da família, de forma a obter-se produção hortifrutigranjeira destinada a garantir-lhes o sustento. Não infirma tal constatação o fato de membros do grupo socorrerem-se de trabalho externo a fim de obterem ganhos extras para o sustento da família. Assim, por entender que a prova oral aponta para o fato de que a autora sempre se manteve no lote rural desempenhando tarefas em regime de colaboração, entendo que sua atividade insere-se no regime de economia familiar, previsto no 1º do art. 11 da Lei 8.213/91. Dessa forma, tendo sido comprovada a carência exigida para a concessão do benefício, mediante início de prova material corroborada pela prova testemunhal, nos termos do artigo 25, III, combinado com artigo 73 ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado procedente. 3. Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de salário maternidade em favor da requerente, com DIB em 12/11/2014, no valor de 01 (um) salário mínimo (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e art. 101, II, do RPS), nos termos do art. 71, caput, da Lei 8.213/91; II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do montante vencido até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. VI - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. VII - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Corumbá/MS, 16 de março de 2017.

0001598-09.2014.403.6004 - ROSENIL DIAS GARAY(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos dezesseis dias do mês de março do ano dois mil e dezessete (16/03/2017), às 14h50min, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Corumbá, MS, nesta cidade de Corumbá, MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Rodrigo Boaventura Martins. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, estando presentes a autora, acompanhada dos seus advogados, Dr. Jayson Fernandes Negri (OAB/MS 11.397-A) e Dr. Jean Henry Costa Azambuja, e a (a) Procurador (a) Federal (INSS), Dra. Bruna Patrícia Barreto Pereira Borges Baumgart. Iniciada a audiência, ausente a parte autora. Pelo MM. Juiz Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique sua ausência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC. Apresentada a justificativa, verifique a Secretaria nova data para a audiência. Ficam intimadas as partes. Corumbá/MS, 16 de março de 2017

0001638-88.2014.403.6004 - LEILA DE MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos dezesseis dias do mês de março do ano dois mil e dezessete (16/03/2017), às 14h10min, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Corumbá, MS, nesta cidade de Corumbá, MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Rodrigo Boaventura Martins. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, estando presente a autora, acompanhada dos seus advogados, Dr. Jean Henry Costa Azambuja, e a (a) Procurador(a) Federal (INSS), Dra. Bruna Patrícia Barreto Borges Baungart. Iniciada a audiência, as partes foram cientificadas de que o registro dos depoimentos seria efetuado mediante gravação audiovisual em mídia (DVD/CD), na forma dos artigos 154 e 170 do Código de Processo Civil, sendo-lhes permitida a realização de cópia do CD, desde que disponibilizassem mídia adequada para tanto. Não foi possível a conciliação. As partes apresentaram alegações finais remissivas. A parte autora, por meio do advogado, requereu a desistência da oitiva de todas as testemunhas, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Encerrada a instrução, passo a proferir sentença nos termos que seguem, com classificação A, da qual as partes saem intimadas: 1. Relatório: Leila de Moraes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural. Com a inicial, juntou documentos (fl. 12-41). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pleito antecipatório (fl. 44). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48-58), na qual argumenta que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido para a concessão do benefício. Juntou documentos (fl. 59-66). Audiência designada à fl. 67, bem assim, intimada a autora para, querendo, impugnar a contestação. Réplica às fls. 68-81. Requerido, pela autora, o agendamento da audiência para nova data, conforme petição de fl. 86, o pedido foi deferido à fl. 90. O rol de testemunhas foi apresentado pela parte autora à fl. 97. Audiência realizada em 16/03/2017, conforme mídia juntada ao processo. Na presente audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da demandante. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário foi estipulado na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair as seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º), quais sejam: empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (referidos na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11). Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca os trabalhadores rurais enquadrados nas classes de segurado empregado, contribuinte individual e especial. Desta forma, a legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais em geral, que se enquadre nas classes elencadas (aplicação do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. De acordo com o referido dispositivo transitório, a estes segurados é assegurado aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados. Para os segurados especiais, há ainda a regra permanente prevista no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; No que tange à comprovação da atividade rural pelo período da carência, o Decreto nº 3.048/99 (art. 51, 1º), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, passou a exigir que o rurícola comprove que exercia sua atividade no mês imediatamente anterior ao do cumprimento do requisito etário. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. De início, cabe delimitar precisamente o período de carência necessário à comprovação do trabalho rural. Nascida em 21/07/1959 (fl. 14), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2014. Logo, à requerente não será aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, pelo que ela deverá comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente à data em que completou 55 anos de idade (21/07/1999 a 21/07/2014) ou da data do requerimento administrativo (DER) (26/08/1999 a 26/08/2014). A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar (ou seja, ao período de carência). A esse respeito, veja-se a Súmula 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de prova rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese dos autos, foram apresentados os seguintes documentos (cópias), com o intuito de configurar início de prova material: 1) Certidão de óbito de José Maciel de Oliveira, em 02/05/2004, constando a autora como declarante do óbito, sendo indicado no documento que o falecido era casado com Maria Flausina da Silva Oliveira (f. 17); 2) Recibos de pagamentos feitos a José Maciel de Oliveira (f. 18 e 19), por Fazenda Uruba sem data legível; 3) Recibo de férias (fls. 19), expedido em 01/11/1988, em nome de Leila Javari de Moraes (nome divergente), pela Fazenda Monjolinho Ltda.; 4) Certidão cartorária sobre aquisição de imóvel, indicando a qualificação de José Maciel de Oliveira como trabalhador rural, ano de 1984 (f. 20); 5) Certidão de nascimento de Gleiciane Moraes Maciel de Oliveira, expedida em 21/09/1990, sendo os pais José Maciel de Oliveira e Leila Javari Moraes (f. 22); 6) Cópias da CTPS de José Maciel de Oliveira, indicando os seguintes vínculos empregatícios: Tratorista (1970 a 1974); Capataz (1974 a 1987); Trabalhador rural (1987 a 1990); Trabalhador rural (1990); Capataz (1992 a 1994); Capataz (1994 a 1995); Capataz (1995 a 2001); Trabalhador Rural (2002) (fls. 25-38). Ressalta-se que os documentos do cônjuge são aceitos pela própria autarquia ré como início de prova material, conforme se depreende da redação do art. 122 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, principalmente dos seus incisos XIX e XX, c.c. 1º: (...) XIX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres; XX - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres; (...) 1º Para fins de concessão dos benefícios de que tratam o inciso I do art. 39 e seu parágrafo único e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, serão considerados os documentos referidos neste artigo, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes e conste a profissão do segurado ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola, de seu cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive os homofêneos, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente ou descendente, enquanto componente do grupo familiar, salvo prova em contrário. E produziu prova oral em audiência, conforme principais trechos dos depoimentos que seguem (transcrição livre): Depoimento pessoal: que ficou com o companheiro por 24 anos; que passaram a conviver na fazenda monjolinho; que lá tinha uma casa disponibilizada pelo patrão na fazenda; que o companheiro era capataz; que ele era empregado registrado; que ficou no local por 09 anos; que na fazenda cozinhava, foi para lá como cozinheira; que criava galinha por conta própria, não foi contratada para tal atividade; que recebia para ser cozinheira (Fazenda Monjolinho); que tinha horta no local para consumo; acredita que o ano era 1981; que o companheiro já trabalhava na fazenda; saíram do local por vontade do companheiro e vieram para Ladário, MS; que ficou pouco tempo na cidade Ladário, que depois para Fazenda do Arildo, para o marido exercer a mesma atividade de antes; que cuidava da casa e dos filhos, recolhia vacas, bezerras, para a fazenda e para a família mesmo; que ficaram na Fazenda de Arildo Navarro por um ano; depois foram para a Fazenda dos Portugueses, conhecida como Morro Grande, e o marido continuou trabalhando na mesma atividade; que limpava a sede da fazenda, sem retribuição pecuniária; mas ela tirava o leite da vaca, fazia doce etc. No local ficaram 06 anos. Depois a família foi para a Fazenda Vila Rica, o marido foi contratado para a mesma atividade, porém ganhava um pouco mais; a autora fazia almoço, arrumava a casa, recebia as pessoas, por conta própria, pois não recebia pagamento para isso; o nome do companheiro era José Maciel de Oliveira; que nunca se separou do companheiro; que ele faleceu e ela continuou na fazenda Vila Rica, mas o patrão mandou cortar a carne; que depois alugou uma casa no Distrito de Albuquerque por R\$ 100,00; que depois fez bicos para sobreviver, que o companheiro faleceu em 2004; que depois foi viver com a mãe, que recebe benefício; lava roupa; que em sítios ajuda a cozinhar; disse o nome dos filhos, que teve um relacionamento antes do companheiro; que o companheiro chegou a ser casado por 09 anos; que a esposa era Maria Flausina; que até o momento não recebe pensão por morte; que o falecido disse que já estava separado da esposa; que depois do falecimento não mais trabalhou no campo. Registro não ser imprescindível que o início de prova material abranja todo o período de carência a ser comprovado, desde que a prova testemunhal seja hábil a estendê-lo ao lapso temporal não retratado nos documentos. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO PELO COLEGIADO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Não ocorre violação do disposto no art. 557 do CPC. A eventual nulidade da decisão monocrática já superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é necessário que o início de prova material do exercício de atividade rural diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 4. No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem, competente para a análise das circunstâncias fáticas da causa, considerou que a condição de trabalhador rural do recorrente não foi corroborada pelo depoimento das testemunhas, que se mostravam vagos e mal circunstanciados. Modificar as premissas elencadas pela Corte de origem demandaria evidente reexame de provas, o que é vedado nesta Corte nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AResp 621.515/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). Sucede que os documentos juntados não são se prestam como início de prova material da atividade rural alegada pela autora. Isso porque a certidão de óbito de fl. 17 não indica a ocupação do suposto companheiro, e ainda, diz ser José Maciel de Oliveira casado com Maria Flausina da Silva Oliveira, e não com a autora. Ademais, as cópias da CTPS em nome do falecido evidenciam a condição de segurado empregado daquele (tratorista), comprovada por meio do extrato CNIS respectivo, juntado às fl. 59-62. Por outro lado, o extrato CNIS referente à autora (fls. 63-64) indica a manutenção de vínculo empregatício urbano - empregada doméstica. Para além, nota-se haver início de prova material do trabalho rural (ainda que do suposto companheiro) referente à períodos longínquos, já que a prova documental alusiva ao trabalho rural restringe-se aos anos de 1984 a 2002. Não se vislumbra na realização das tarefas a condição de segurada especial da autora, visto que tais atividades não eram essenciais à subsistência do grupo familiar, que dependia essencialmente do marido. A par da condição de segurado empregado rural do marido não poder ser estendida à autora, visto que se tal condição de natureza personalíssima, não há provas da existência de regime de economia familiar do qual resulte colaboração da autora, visto que o sustento provinha do vínculo de emprego do companheiro da autora, tal como confessado. Ademais, a autora confessou que deixou de trabalhar desde o falecimento do seu companheiro, ocorrido em 2004, de modo que não restou preenchida a carência de 180 meses (15 anos) anteriores ao requerimento administrativo e ao implemento do requisito etário, ambos atendidos em 2014. Nestes termos, não tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Corumbá/MS, 16 de março de 2017.

0000694-52.2015.403.6004 - ISABEL DO PERPETUO SOCORRO BATISTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isabel do Perpétuo Socorro Batista, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Alega que é portadora de neoplasia maligna de ovário (espécie 31), classificada como CID 10 C56. Aduz que foi submetida à cirurgia no ano de 2013, tendo, na oportunidade, retirado o ovário esquerdo e iniciado o tratamento quimioterápico. Sustenta que no mesmo ano requereu ao INSS benefício previdenciário por incapacidade, mas o pedido foi indeferido. Pediu a antecipação da tutela. Com a inicial, juntou documentos (fs. 07-23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 26). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fs. 31-34), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Juntou documentos (fs. 35-43). Réplica apresentada às fs. 45-47, com a juntada de outros documentos às fs. 48-91. Determinou-se a realização de perícia médica, com a apresentação de quesitos pelo Juízo (fs. 94-95). O laudo pericial foi encartado às fs. 100-109, sobre o qual a parte autora se manifestou às fs. 112-113, anexando documentos (fs. 114-117) e a ré à fl. 114. Requerida a juntada de outros documentos pela autora às fs. 115-126. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Impugnação ao laudo (fs. 112-113). Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de realização de novo exame (fs. 112-113). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas da perícia, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é o caso dos autos. Inclusive, as conclusões periciais estão alinhadas ao conteúdo dos exames e documentos anexados ao processo. Quanto ao pedido de estudo socioeconômico, esclareço que o benefício pleiteado não é de natureza assistencial, pelo que, o pedido não é pertinente. E o próprio laudo pericial atesta a capacidade laborativa, além de a autora não ser pessoa idosa, pois é nascida em 25/11/1968. Desse modo, indefiro o pedido de fs. 112-113. 2.2 Mérito: Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva ao afirmar que a autora não apresenta incapacidade laboral (fl. 100-109). Com efeito, o conjunto probatório reunido nos autos não diverge das conclusões periciais, sobretudo quanto ao acometimento da autora, em 2013, por neoplasia maligna, com tratamento finalizado no ano de 2014. Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 CPC/2015) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Ademais, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve a prova pericial produzida em juízo prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Logo, a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.594,00 (um mil quinhentos e noventa e quatro reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000944-85.2015.403.6004 - ONILSON OLIVEIRA FALCAO(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, especificarem as provas que pretendem produzir.

000278-50.2016.403.6004 - FRANCISCO CARLOS LIMA DE ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir.

0001074-41.2016.403.6004 - KELLY AUXILIADORA DE ARRUDA MONTENEGRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora busca a concessão de auxílio-reclusão, sob o argumento de ser dependente de segurado de baixa renda mantido em regime prisional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12-30). Instada a providenciar a inclusão dos demais dependentes do segurado (f. 33-34), sobreveio a manifestação de f. 36-37. É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Acolho a emenda à inicial de f. 36-37. Retifique-se a autuação. No mais, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Referente ao benefício pleiteado, o auxílio-reclusão é destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, que assim diz Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto: a) da comprovação da condição de dependente do segurado; b) a condição de segurado do segregado, no momento de sua prisão; c) e seu enquadramento como baixa renda (EC 20/98). Registre-se que será considerada a renda do segurado preso e não a renda dos seus dependentes, conforme já decidiu o STF em sede de Repercussão Geral (RE nº 587.365/SC-RG-STF). No caso concreto, os documentos de f. 15 e 16 informam que Filipe e Thiago são filhos do segurado, menores e incapazes, e estão na categoria de seus dependentes, consoante disposto no art. 16, I, da Lei 8.213/91. Não há comprovação quanto a condição de companheira da autora. Consta dos documentos de f. 28 e 29 que o segurado foi recolhido à prisão em 02/12/2013. A concessão do auxílio-reclusão independe de comprovação de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), exigindo-se que se demonstre a condição de segurado do recluso ao tempo do recolhimento à prisão (art. 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91), bem como que seu o último salário de contribuição seja inferior ao limite fixado na Emenda Constitucional n.º 20/98. Depreende-se da comunicação de indeferimento de f. 30 que a controvérsia reside no critério de avaliação da baixa renda do segurado. No entanto, não há nos autos elementos que permitam, em um juízo sumário, afirmar que, no momento de sua prisão, o segurado pudesse ser considerado de baixa renda. Nesse aspecto, a ausência de anotação na CTPS, por si só, atesta tão somente a ausência de vínculo empregatício, havendo necessidade de produção de outras provas de que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (ou informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOVOS VÍNCULOS NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo em parte a sentença, concedeu auxílio-reclusão à parte autora, sob o fundamento de que, com a ausência de contribuição e de anotação na CTPS, estaria comprovado o desemprego do segurado, o que permitiria a extensão do período de graça por mais doze meses. Alega que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência dominante do STJ, conforme paradigmas que menciono (REsp 627.661/RS, e REsp 689283/RS), aduzindo que se afigura imprescindível a comprovação da situação de desemprego, ensejadora da extensão do período de graça, mediante o registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência, consoante expressa previsão legal. A meu sentir está comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso. Tanto TNU quanto o STJ consolidaram entendimento no sentido de que é insuficiente à prorrogação do período de graça (art. 15, 2º, da Lei 8.213/91) a mera ausência de registro de vínculos na CTPS, havendo necessidade de produção de outras provas de que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (ou informal) após a cessação das contribuições (cf. PEDILEF 05002306820104058306, juiz federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015; PEDILEF 2009.71.58.010103-0, relator juiz federal Rogério Moreira Alves, DJ 15-5-2012; Pet 7.115/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 6/4/2010). A propósito, o STJ, além de afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, vem determinando o retorno dos autos à origem para que se oportunize ao autor a produção de provas à comprovação do direito reclamado (cf. REsp 1338295/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014). Assim sendo, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe parcial provimento para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que se oportunize ao autor a produção de provas e subsequente julgamento da causa como se entender de direito. Incidente conhecido e parcialmente provido. Ademais, não vislumbro o perigo de dano, porquanto a prisão do segurado ocorreu em 02/12/2013 e ação só foi ajuizada 26/09/2016. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. II. CONCLUSÃO Diante do exposto: 1) Retifique-se o polo ativo, incluindo-se Thiago Montenegro dos Santos e Filipe Gabriel Montenegro dos Santos (f. 17-18). 2) Indefiro o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a instrução processual. CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC). Esclareço que a mudança de procedimento, com a remessa dos autos, encontra fundamento no princípio da celeridade processual e econômica, bem como no precedente contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 0001640-10.2016.4.03.8002 (Termo de Cooperação), e art. 183, 1º, do CPC. Dito isso, caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entender necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, diante do interesse de incapaz, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 178, II, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001088-25.2016.403.6004 - WENCESLAU BASTOS FILHO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação juntada às fs. 50-61, oportunidade na qual deverá indicar assistente técnico para perícia médica, se o caso.

0000255-70.2017.403.6004 - VIVIANE MARINHO DA SILVA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a inversão do ônus da prova e a concessão de ordem para que a CEF suspenda os descontos junto a sua conta corrente e providencie a exclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Em síntese, narra na inicial que realizou contrato de construção de imóvel com a segunda requerida (Nacional Empreendimentos e Investimentos), tendo a primeira requerida (Caixa Econômica Federal), figurado como financiadora no importe de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Argumenta a autora que a partir de janeiro de 2017 decorreu o prazo máximo para a entrega do imóvel. Afirma que o contrato prevê que a partir de então a construtora assumirá os débitos do contrato, obrigação esta ratificada por e-mail recebido da empresa. Contudo, afirma que indevidamente a Caixa Econômica Federal continuou a efetuar descontos de sua conta corrente e após não mais encontrar valores na conta a instituição financeira a incluiu no rol de inadimplentes. Requer a declaração de inexistência dessa parte da dívida; requer o ressarcimento de tais valores indevidamente descontados; e requer a condenação por danos morais experimentados. A inicial (f. 02-09) foi instruída com procuração e documentos (f. 10-71). É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Dentro de um juízo sumário dos fatos e documentos juntados ao processo, próprio deste momento processual, verifico que a cláusula 3.6 do contrato firmado entre as partes (f. 47-71) exonera o devedor do pagamento dos encargos mensais definidos na alínea II do item 3, caso ocorra atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 (seis) meses contados do prazo constante Letra B8.2 do contrato, imputando-se diretamente à Construtora a responsabilidade pelo pagamento desses valores, até a efetiva entrega do imóvel. Como se vê, a cláusula é específica em atribuir a responsabilização diretamente à construtora sobre determinados encargos (apenas o listados na alínea II do item 3); e após o advento de certo período (atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 (seis) meses). De resto, os débitos contratuais seriam imputados, primeiramente e diretamente à devedora - ora requerente - com direito a responsabilização da construtora apenas de forma subsidiária, conforme previsão geral disposta no item 3.5 do contrato. Com efeito, não é possível, neste momento processual, avaliar de modo preciso se os encargos contratuais descontados da devedora consistiriam especificamente naqueles que poderiam ser atribuídos diretamente à construtora. De rigor, portanto, primeiramente estabelecer o contraditório para examinar tal circunstância. De qualquer forma, é possível desde já concluir que não houve o transcurso do prazo superior a 6 (seis) meses de atraso da entrega da obra, exigência prevista no item 3.6, parte final, para a responsabilização direta da construtora, eis que, contando-se de novembro de 2014, não houve o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses - tempo de construção (item B8.2 - f. 48) + 06 (seis) meses, ou seja, 30 (trinta) meses, tempo este que poderia se iniciar apenas a partir de maio de 2017. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova, que competirá às partes requeridas fornecedoras, por se tratar de relação de consumo e a parte consumidora hipossuficiente para comprovar suas alegações (art. 6º, VIII, do CDC). II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a instrução processual. Por outro lado, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo às partes requeridas o ônus da prova de comprovarem a legitimidade das cobranças impugnadas pela parte consumidora (art. 6º, VIII, do CDC). CITEM-SE as partes requeridas para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretendem produzir (art. 336, in fine, do CPC). Após, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entender necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-25.2017.403.6004 - MARIA LUCIA LOPES DO CARMO(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora busca a concessão de auxílio-reclusão, sob o argumento de ser dependente de segurado de baixa renda mantido em regime prisional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 08-33). É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Refere-se ao benefício pleiteado, o auxílio-reclusão é destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto: a) da comprovação da condição de dependente do segurado; b) a condição de segurado do segurado, no momento de sua prisão; c) e seu enquadramento como baixa renda (EC 20/98). Registre-se que será considerada a renda do segurado preso e não a renda dos seus dependentes, conforme já decidiu o STF em sede de Repercussão Geral (RE nº 587.365/SC-RG-STF). No caso concreto, o requerimento é deduzido pela genitora do segurado, sendo que nessa situação a dependência não é presumida, devendo ser demonstrada (art. 16, II c/c 4º, da Lei nº 8.213/91). Dentro de um juízo sumário, não se verifica de maneira robusta a dependência da requerente com seu filho RUDIMAURO LOPES DO CARMO. Além de o início de prova deduzido pela requerente consistir em uma simples declaração, foi possível se verificar em uma breve pesquisa que a requerente MARIA LUCIA LOPES DO CARMO é segurada especial há anos nos registros da previdência social, recebendo seguro-defeso anualmente, indicando que possui renda para assegurar a sua própria manutenção sem depender do filho. Dependência econômica significa contribuição às despesas da família, implicando participação significativa, e necessária (por isso dependente), no orçamento doméstico, ainda que não se trate da única fonte de renda. De um lado, caso a requerente seja pescadora artesanal como verdadeiro meio de vida, não se tratando de apenas uma complementação de renda, imagina-se que sua atividade seja suficientes para prover a sua própria subsistência, afastando a dependência com seu filho. Por outro lado, caso a requerente seja realmente dependente de seu filho, significaria, em tese, que a atividade de pesca seria apenas uma complementação de renda, afastando a sua qualidade de segurada especial. Dentro uma análise perfunctória do quadro, não se visualiza o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da tutela de urgência. Uma melhor reflexão do caso, de modo a eventualmente se admitir a compatibilidade da alegada situação de dependência, será implementada após o contraditório, quando os argumentos de ambas as partes serão trazidos à apreciação deste juízo. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a instrução processual. CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC). Esclareço que a mudança de procedimento, com a remessa dos autos, encontra fundamento no princípio da celeridade processual e economicidade, bem como no precedente contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 0001640-10.2016.4.03.8002 (Termo de Cooperação), e art. 183, 1º, do CPC. Após, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entender necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000874-05.2014.403.6004 - ULISSES MANOEL ALVES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por ULISSES MANOEL ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a prestação de contas relativamente a depósitos realizados na conta do FGTS pela empresa empregadora EMBRAPA PANTANAL no período de 1970 a 1978. Narra a inicial que, no período mencionado, os depósitos eram realizados em princípio no Banco Bradesco, posteriormente no Banco do Brasil e finalmente, no ano de 1992, foi transferido para Caixa Econômica. Afirma que ao requerer o saque de seu FGTS, com a aposentadoria, teria sido surpreendido pela falta de depósito dos valores referentes à empresa EMBRAPA PANTANAL. E que, embora a empresa tenha afirmado que, em Brasília, haveria a informação de que todos os depósitos teriam sido efetuados, a mesma não comprovou a sua efetiva realização. Requer, assim, que o BANCO DO BRASIL informe a data que transferiu o valor de seu FGTS para a Caixa Econômica Federal, indicando o número da conta e o saldo; e requer, ainda, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL indique o número da conta e depósito da conta eventualmente inativa do autor. Com a inicial (f. 02-06), juntou documentos às f. 07-44. Não constam procuração, documentos pessoais e declaração de hipossuficiência. Contestação do BANCO DO BRASIL S/A às f. 52-61, juntando procurações às f. 62-64. Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às f. 65-68, juntando procuração e documentos às f. 69-74. Impugnação às contestações às f. 78-81 dos autos. Despacho de f. 82 determinou a juntada de documentos pelo autor, o que foi realizado às f. 84-87. É a síntese do necessário. Decido. I - Questões preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S/A, pois houve indicação na inicial que os valores em que se busca a prestação de contas foram depositados na instituição financeira à época, de modo que a eventual ausência do dever de prestação de contas é questão afeta ao mérito. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse, em razão da inafastabilidade da prestação jurisdicional, e sobretudo pela possibilidade de exame do mérito de plano, sendo preferencial a atividade jurisdicional que adentre ao mérito do pedido (arts. 4º, 6º e 282, 2º, do CPC). Indefero o pedido de nova intimação do BANCO DO BRASIL S/A (f. 78-81), considerando que as informações mencionadas já constavam dos autos antes da contestação, devendo ser resolvido previamente a questão jurídica do dever jurídico de prestar contas pelas partes requeridas. II - Do mérito. A ação de prestação de contas, como cedição, possui rito próprio, constituído de duas fases em que, na primeira, discute-se o dever de prestar as contas e, na segunda, analisa-se a exatidão das contas apresentadas se reconhecido aquele dever. Com a presente ação, o autor pretende a prestação de contas referente a conta vinculada ao FGTS de sua titularidade em que teria havido durante o período de 1970 a 1978. Provavelmente o pedido constante da inicial apresenta erro material, considerando que os documentos juntados dão indicativos que o vínculo do autor com a empresa EMBRAPA PANTANAL deu-se entre o período de 1978 a 1983. Existe o dever de prestar contas por parte das instituições financeiras que, em algum momento, administraram bens do autor, devendo ser apresentado extrato da movimentação financeira referente a depósitos efetuados em determinado período. Porém, para efetivamente existir um dever de prestar contas, deve haver um mínimo de comprovação de que a parte requerida, no caso as instituições financeiras, receberam em determinado período e em determinada quantia, valores cuja movimentação se requer sejam prestadas as contas, pois a obrigação jurídica nasce da lei ou do contrato (art. 5º, II, da CF). Conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos. (STJ - AgInt no AREsp 929.238/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016). No caso concreto, não existe dever de prestar contas por parte do BANCO DO BRASIL S/A, em razão da ocorrência da prescrição. Em relação ao período de 1970 a 1978 não existe um mínimo de prova documental que indique a realização de depósitos na instituição financeira, não havendo que se falar em dever de prestar contas sobre relação jurídica incerta. Caso efetivamente existente um erro material na petição inicial, e considerando que o autor requer a prestação de contas sobre o período de 1978 a 1983, há indicação na anotação da Carteira de Trabalho - anotações à f. 09 - de que houve depósitos de 1978 a 1980 em conta vinculada ao FGTS, quando então passaram a ser feitos junto ao BRADESCO S/A. Com efeito, os documentos constantes nos autos indicam que o BANCO DO BRASIL S/A não administra valores relativos à conta vinculada do FGTS do autor ao menos desde 1980, há mais de 30 (trinta) anos do ajuizamento da presente ação de prestação de contas. Assim, é certo que o pedido autor, em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, com o propósito de obtenção de prestação de contas dentro do período de 1970 a 1978, está fulminado pela prescrição. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. É vedado, em recurso especial, o reexame de fatos e provas, o que obsta o conhecimento do recurso quanto à alegação de violação do art. 333 do CPC/73. 3. As razões do recurso especial não impugnam o fundamento do acórdão de que os documentos comprobatórios da regularidade das transações devem ser mantidos pelo prazo prescricional da ação de prestação de contas, sob pena de esvaziá-las por completo, o que atrai a incidência do enunciado n. 283 da Súmula do STF quanto ao ponto. 4. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177 (REsp n. 1.125.130/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe 1º/3/2012), de modo a se afastar a pretensão de aplicação da supressão. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 644.134/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/16 E DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. DEVOLUÇÃO DE TAXAS E TARIFAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. 2. Quanto ao tema da devolução das taxas e tarifas bancárias, o ora agravante, nas razões do apelo especial, não indicou quais dispositivos legais eventualmente teriam sido violados pelo aresto hostilizado, tomando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 725.813/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 09/09/2016). CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A cobrança de taxas e tarifas bancárias exige previsão contratual. No caso concreto, o acórdão considerou que as tarifas bancárias não poderiam ser cobradas do correntista, tendo em vista a ausência de prova da pactuação expressa. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. O prazo para pedir prestação de contas é o vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou o decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1559033/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016). Relativamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta apresentou documentos às f. 71-74 que bem prestam as contas requeridas pelo autor. Mais uma vez cabe registrar que aparentemente a defensora do autor não se atentou ao erro material em dizer que o vínculo entre o autor e a EMBRAPA PANTANAL perdurou por 05 (cinco) anos, entre 1970 a 1978 (sic). Ao que tudo indica, e pela análise dos documentos juntados, corroborados pela informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o período existiu durante 05 (cinco) anos entre 1978 a 1983. Dentro de sua incumbência legal, prevista na Lei nº 8.036/90, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prestou as contas devidamente. Registro que a ação de prestação de contas não é instrumento para discutir a (i)legalidade de eventos considerados na prestação de contas, como ocorrência de saques, tendo este instrumento processual o objetivo específico de analisar a existência de direito de exigir contas (primeira fase) e perquirir sobre eventual saldo nas contas prestadas (segunda fase). Desta maneira, ultrapassada a primeira fase da ação de prestação de contas, com a prestação das contas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o feito não adentrou na discussão de uma lide, ante a ausência de impugnação pela autora, demonstrando uma concordância tácita com as contas prestadas. Por conseguinte, acolho as contas prestadas pela segunda requerida, julgando-as boas por sentença. Por não existir contas a serem prestadas no período requerido na inicial (1970 a 1978), o pedido deve ser julgado improcedente, nos termos da fundamentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, reconhecendo a prescrição em favor da primeira requerida - BANCO DO BRASIL S/A, e reconhecendo como bem prestadas as contas pela segunda requerida - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, não havendo relação jurídica subjacente que justifique o dever de prestar contas das partes no período de 1970 a 1978. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I e II. Isenta a parte autora ao pagamento de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei. 9.289/96. Em que pese não ter juntado a declaração de hipossuficiência, entendo que a mera ausência de tal declaração não afasta a concessão de tais benefícios, eis que a situação fática aparenta demonstrar ser o autor hipossuficiente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000118-92.2010.403.6000 (2010.60.00.00018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEANDRO BRAGA ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO BRAGA ABDALLA

VISTO. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO BRAGA ABDALLA na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS cuja remessa para esta Subseção Judiciária de Corumbá se fundamenta nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC de 1973, conforme decisão de f. 74 daquele juízo. Compulsando os autos, verifica-se que o executado, embora devidamente intimado da realização da penhora de f. 59 (fs. 92-93), não apresentou manifestação quanto ao cumprimento da referida determinação judicial (conforme certidão de f. 94). Dessa forma, INTIME-SE a CEF para que indique outros bens à penhora bem como promova o regular andamento do feito, nos termos de sua manifestação às fs. 84-85, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000498-48.2016.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELINO CLETO TOLEDO

VISTO. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação ordinária de repetição do indébito c/c perdas e danos, proposta pelo INSS em face de MARCELINO CLETO TOLEDO no juízo da 29ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, cuja remessa para esta Subseção Judiciária de Corumbá se fundamenta nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC de 1973, conforme decisão de f. 539 daquele juízo. Compulsando os autos, verifica-se que à f. 417 foi informado o recolhimento do valor de R\$ 3.622.827,73 (três milhões, seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), constante em conta bancária em nome do requerido, em favor do INSS - em cumprimento à determinação judicial de f. 426. Observa-se, ainda, que autorizada inclusão de restrição total aos veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD (f. 477-478), obteve-se êxito no cumprimento (f. 469-470); tendo sido registrada a penhora e intimado o executado em 04/12/2014 (f. 529). Posteriormente, foi apresentada impugnação a penhora (fs. 477-485) sobre a qual não houve manifestação da exequente até o presente. Dessa forma, INTIME-SE o INSS por remessa dos autos físicos para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada, bem como para promover os atos que julgar pertinentes ao regular andamento do feito, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000264-71.2013.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X PAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA X SINDICATO DOS TRAB NAS IND SIDERURGICAS DE CORUMBA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA E MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS E MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela UNIÃO em face de JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA e PAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA, por meio da qual pretende a reintegração de posse de imóvel cuja ocupação outorgou ao primeiro réu. Às f. 40-41 foi deferido pedido liminar de reintegração de posse, sendo concedido aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel. O réu PAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA, que ocupava o imóvel quando do ajuizamento da ação, foi intimado da decisão proferida em 20 de abril de 2013, conforme f. 50. Já o réu JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA somente foi intimado e citado em 12/02/2014, conforme consta da certidão de f. 72. Por sua vez, a decisão de f. 63 foi determinada a expedição de mandado de constatação, com o fim de averiguar a desocupação do imóvel e, caso esta não tenha ocorrido, proceder à emissão de mandado de reintegração na posse. Posteriormente, averiguou-se, conforme certidão de f. 73, que o imóvel encontra-se ocupado por terceiro, nomeadamente, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS DE CORUMBÁ E LADÁRIO/MS. Instada a se manifestar, a União requereu a extensão dos efeitos da liminar ao atual ocupante do imóvel, bem como emenda a inicial para incluí-lo no polo passivo da demanda. Também formulou pedido de condenação do Sindicato ao pagamento de taxa de ocupação desde a ocupação irregular (2012 ou 2013) até a efetiva desocupação do imóvel. Devidamente citado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS DE CORUMBÁ E LADÁRIO apresentou contestação às f. 132-135, em que pede, além da improcedência dos pedidos formulados na inicial, a concessão direta da ocupação do imóvel, mediante o pagamento de taxas de ocupação da competência de 2012/2013 e, subsidiariamente, a concessão do prazo de 180 dias para desocupação do imóvel pertencente à União federal. Notícia, ainda, a interposição de agravo de instrumento (f. 136-151) em face da decisão de f. 106-107 que deferiu sua inclusão no polo passivo da lide e estendeu a ele os efeitos da tutela de urgência anteriormente deferida. Em decisão de f. 179-180, este juízo indeferiu os pedidos de concessão direta de ocupação e dilação de prazo para a desocupação do imóvel. Ademais, manteve a decisão anterior e determinou a intimação da União para se manifestar quanto ao interesse da manutenção do réu PAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA no polo passivo da demanda. A União peticionou às f. 192 manifestando não ter interesse na manutenção de PAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA no polo passivo da causa. Era o que havia a relatar. Decido. De início, acolho a exclusão do polo passivo desta possessória do requerido PAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA, remanescendo como partes requeridas o réu JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA, anterior ocupante da área, e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS DE CORUMBÁ E LADÁRIO, que contestou o pedido da UNIÃO. Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A questão posta em juízo não apresenta controvérsia relevante de ordem fática, não havendo necessidade de produção de provas, razão em que se autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Verifica-se que o réu SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS DE CORUMBÁ E LADÁRIO/MS, em sua contestação de f. 132-135, não apresenta nenhum argumento de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da União em reintegrar-se à área incontestadamente de sua posse e propriedade. Em verdade, o réu às f. 132-135 apenas deduziu argumentações no sentido de que a decisão administrativamente em reintegrar-se não seria conveniente ou oportuna ao interesse público. Afirma ainda que tal decisão discricionária do ente público teria certo componente político. Contudo, entendo que tais argumentos são absolutamente estranhos ao direito da União em reintegrar-se na área. Discussões de ordem política ou afeto tão somente ao aspecto discricionário - oportunidade e conveniência - da União não são vindicáveis perante o Poder Judiciário, em prol da separação dos poderes erigida no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Em suma, não há discussão jurídica relevante a respeito do direito da União em reapossar-se de sua área conhecida como Pousada Porto Vitória Régia, localizado no quilômetro 8 na Estrada da Codrasa, na margem direita do Rio Paraguai, na cidade de Ladário/MS, mostrando-se desnecessária maior dilação probatória para confirmar a liminar que fora concedida anteriormente nos autos. O réu JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA, anterior ocupante do imóvel, apesar de regularmente citado (f. 49-50), sequer contestou o pedido da UNIÃO. De outro lado, o réu SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS DE CORUMBÁ E LADÁRIO/MS, em sua contestação de f. 132-135, não trouxe nenhum argumento relevante que infirme o direito da UNIÃO, conforme fundamentação anterior. Ademais, a decisão de f. 179-180, não recorrida, indeferiu os pleitos do réu SINDICATO para prorrogar sua manutenção irregular no imóvel, estando atualmente a União reintegrada no imóvel conforme certidões de f. 187-188. Enfim, a decisão liminar de f. 40-41v, deve ser confirmada, pelos próprios fundamentos de fato e de direito lá contidos, eis que configurado o esbulho possessório após o regular cancelamento da inscrição de ocupação de particulares na área pública. Por fim, observado o princípio da congruência entre o pedido e aquilo que é decidido, é cabível na espécie a condenação do réu SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS DE CORUMBÁ E LADÁRIO/MS ao pagamento de da taxa de ocupação pelo tempo de ocupação irregular, que deve compreender o tempo decorrido desde o centésimo octogésimo primeiro dia do recebimento da notificação administrativa para desocupar o imóvel (fl. 90), período em que a União ficou privada do seu direito à posse ao passo que o réu, ciente da ocupação irregular, continuou dele usufruindo. Conforme requerido, o valor devido é o correspondente ao da taxa de ocupação que seria devida caso fosse regular a ocupação até a efetiva desocupação do imóvel. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela UNIÃO para DETERMINAR a sua reintegração na posse do imóvel conhecido como Pousada Porto Vitória Régia, localizado no quilômetro 8 na Estrada da Codrasa, na margem direita do Rio Paraguai, na cidade de Ladário/MS, confirmando integralmente a liminar de f. 40-41v e os efeitos do mandado de reintegração de f. 186-188 e para CONDENAR o réu SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS DE CORUMBÁ E LADÁRIO/MS ao pagamento do valor correspondente ao da taxa de ocupação que seria devida caso fosse regular a ocupação até a efetiva desocupação do imóvel, nos termos da fundamentação supra. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA MS ao pagamento das custas processuais na proporção de 1/3 e honorários advocatícios, arbitrando estes razoavelmente, na forma do 8º do art. 85, em R\$ 1.000,00 (mil reais); e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS DE CORUMBÁ E LADÁRIO/MS ao pagamento das custas processuais na proporção de 2/3 e honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrados na forma do 8º do art. 85. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8891

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-72.2006.403.6004 (2006.60.04.000823-0) - DURVALINA COSTA DO ESPIRITO SANTO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para ciência da liberação dos valores das Requisições de Pagamento referentes a estes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, sendo certo que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000213-31.2011.403.6004 - LUIZ FABIO REY BRAGAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte credora para ciência da liberação dos valores das Requisições de Pagamento referentes a estes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, sendo certo que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000132-43.2015.403.6004 - RODOLFO RODRIGUES MELO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Diante das tentativas frustradas de intimação da parte autora para comparecimento à perícia médica, seja intimado o advogado constituído nos autos para que traga endereço atualizado em que a parte possa ser encontrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que a inércia poderá configurar desídia/desinteresse no prosseguimento do feito, caso em que haverá extinção do processo sem resolução do mérito. Com a apresentação do novo endereço, nesta circunscrição, espere-se novo mandado de intimação para a parte autora. Se o prazo decorrer in albis, suspenda-se a realização da perícia médica e remetam-se os autos à parte ré para eventuais manifestações.

0001062-61.2015.403.6004 - SATURNINA SOARES DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Diante da necessidade do caso concreto, determino a realização de perícia médica para o dia 11/05/2017, às 15:00 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas. Para tanto, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda de ambos os laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Outrossim, considerando a disposição do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessária. Não sendo necessária a complementação do laudo, espere-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Cópias do presente servirão como: Mandado de Intimação pessoal ___/2017-SO - para SATURNINA SOARES DE SOUZA, CPF 343.603.441-04, endereço: Rua Marechal Deodoro nº 150, Bairro Guarani, em Corumbá-MS, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 11/05/2017, às 15:00 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário, devendo levar consigo documento pessoal com foto, bem como todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Cumpra-se. Intime-se.

0000272-09.2017.403.6004 - AGRO RURAL PRODUTOS AGRO PECUARIO EIRELI - ME(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Trata-se de ação ordinária proposta por Agro Rural Produtos Agro Pecuariários Eireli - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul (CRMV/MS), autarquia federal, requerendo a tutela de urgência a suspensão da exigibilidade da cobrança do auto de multa nº 213/2014 e das quatro parcelas relativas à anuidade de 2017. Em síntese, narra a autora em sua inicial que tem como atividade empresarial o comércio varejista de medicamentos para animais, medicamentos veterinários, produtos farmacêuticos para o uso veterinário, artefatos de couro, selas, arreios para animais, artigos de couro para pequenos animais, artigos de montaria, artigos veterinários, mordaças, focinheiras, coleiras e rações para animais domésticos. Argumenta que a comercialização de tais produtos não constitui atividade-fim para fins de registro junto ao CRMV, sendo indevida a imposição de multa e pagamento de anuidades em favor da autarquia requerida. A inicial (f. 02-10) foi instruída com procuração e documentos (f. 11-17). É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA: De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Dentro de um juízo sumário da causa, próprio deste momento processual, entendo como presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. De fato, examinando o ato constitutivo da requerente (f. 14-15), não se visualizam atividades básicas inerentes ao exercício da medicina veterinária. Neste ponto, cabe ressaltar que a jurisprudência é pacífica ao distinguir as atividades relacionadas à comercialização de produtos que seriam utilizados pela medicina veterinária com as atividades de prática da medicina veterinária. Destaco os seguintes acórdãos provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e amarelo, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. Precedentes. 2. Não sendo a atividade básica privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. Precedentes desta E. Corte. 3. In casu, restou demonstrado que a atividade primordial da impetrante está ligada ao comércio varejista de animais vivos, de alimentos para animais de estimação e de medicamentos veterinários e não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 4. Invertido os ônus sucumbenciais, condenando a ré no reembolso das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, por entender o valor adequado ao tempo de trâmite processual, à complexidade da causa e ao grau de zelo exigido do profissional, ex vi do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2199336 - 0000120-48.2015.4.03.6127, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários ou mesmo a venda de animais vivos têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365682 - 0005405-69.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permitia a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual presta serviço a terceiros (art. 1º). 3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 5. Apelação provida. Sucumbência invertida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2190399 - 0005797-81.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial, consoante segue: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359657 - 0006267-74.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016) Destarte, ao menos dentro de um juízo sumário, há verossimilhança nas alegações de que a autora não exerce atividade básica que seja peculiar à medicina veterinária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80 c/c art. 27 da Lei nº 5.517/67, estando presente o *fiatus boni iuris*. Também presente o *periculum in mora*, eis que o débito em aberto perante a autarquia federal pode obstar a empresa a realizar certas operações financeiras, bem como ficaria sujeita ao protesto ou constrição de bens em eventual execução fiscal da dívida. Assim, diante da presença dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual, para DETERMINAR a suspensão da exigibilidade do auto de multa nº 213/2014 e das quatro parcelas relativas à anuidade de 2017, débitos estes descritos no extrato financeiro acostado à f. 16 dos presentes autos. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autoconclusão, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos acima descritos. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c 183 do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC). Após, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entender necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001273-05.2012.403.6004 - DENIS LOURENCO GONCALVES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBAMA/MS

Vistos etc. Tendo em vista que a Receita Federal informou a este Juízo que aplicou a pena de perdimento do veículo objeto dos presentes autos e assim procedeu a destinação (doação), bem como a União (Fazenda Nacional) requer que seja oficiado ao delegado da Receita Federal do Brasil para que proceda ao pagamento da indenização em conformidade com o Decreto-Lei nº 1.455/76. Intime-se a exequente/impetrante para que compareça a Receita Federal de Corumbá-MS a fim de que seja requerido administrativamente a indenização, nos termos do Decreto-Lei nº 1.455/76. Sem prejuízo, oficie-se a Receita Federal desta urbe para que proceda ao pagamento da indenização, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência das partes sobre este despacho, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº ____/2017-SO para a Inspeção da Receita Federal de Corumbá-MS, com endereço na Rua Cuabá, nº 581, Centro, Corumbá-MS, CEP:79.302-907 a fim de que seja dado cumprimento ao r. despacho supra.

0000307-66.2017.403.6004 - CRISTINA VALERIA MENDES VELASQUEZ(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTINA VALERIA MENDES VELASQUEZ em face de ato/omissão da GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CORUMBÁ/MS, e em face do próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por intermédio do qual pretende a concessão de ordem para o imediato processamento da pensão por morte do companheiro da impetrante, bem como efetue os pagamentos correspondentes desde a data do requerimento. Preliminarmente, é preciso que se analise a adequação da via eleita e o interesse de agir da pretensão. Em primeiro lugar, registro que a impossibilidade de incluir a pessoa jurídica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no polo passivo do Mandado de Segurança, eis que esta ação constitucional (Mandado de Segurança) pressupõe a imputação de ato a determinada autoridade coatora, pessoa física no exercício de função pública (art. 1º, caput e 1º, da Lei nº 12.016/2009) Assim, viável unicamente a impetração em face da GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CORUMBÁ/MS. O INSS, no caso, atuaria apenas como pessoa jurídica a que a autoridade coatora integra (art. 6º da Lei nº 12.016/2009), sendo notificada da impetração (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), mas não figurando no polo passivo do mandamus. Além disso, analisando os fatos e pedidos da impetração, tem-se também a presença de (i) inadequação da via eleita e (ii) falta de interesse de agir. Em relação à parte do pedido em que se requer a reforma da decisão administrativa e concessão da pensão por morte em favor da impetrante a partir da data do requerimento administrativo, entendo que a inadequação da via eleita é manifesta. Registro que a decisão sobre a concessão do benefício é do próprio INSS, e não da autoridade coatora; e ademais, o ente público teria decidido pela não concessão da pensão a partir dos elementos de convicção colhidos na esfera administrativa. Em razão disso, é inadequada a via eleita em que se pretende rever os fatos decididos na esfera administrativa, a partir das provas juntadas pela parte no presente Mandado de Segurança, pois a decisão judicial teria que se decidir sobre fatos controversos, passando pela valoração de provas trazidas pelas partes contrárias, o que depende necessariamente de dilação probatória, incabível em sede de Mandado de Segurança. Nesse sentido, colaciono trechos de acórdãos que sintetizam os fundamentos da inadequação da via eleita aqui mencionada: (...) 4. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. Caso em que as provas pré-constituídas não conseguiram afetar essa presunção, que persiste íntegra na espécie. 5. Não é possível em sede de mandado de segurança perscrutar elemento subjetivo da conduta do impetrante, isto é, se houve ou não dolo, principalmente quando a prova documental pré-constituída lhe é totalmente desfavorável, pois demonstra exatamente o contrário do que ele alega. Tampouco é possível se incursionar no mérito do ato administrativo - onde reside a discricionariedade da Administração - , porquanto exigiria revolver situação de fato, o que não pode ocorrer no writ. Por fim, inexistindo ilegalidade no proceder da Administração, não há espaço para substituir o juízo valorativo do Poder Público pelo do Magistrado. (TRF3 - AMS 00030678020074036119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 22/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2016)(...) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Laudo médico particular não é indicativo de direito líquido e certo. Se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem produzidas no processo instrutório, dilação probatória incabível no mandado de segurança. 2. Nesse contexto, a impetrante deve procurar as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito, já que o laudo médico que apresenta, atestado por profissional particular, sem o crivo do contraditório, não evidencia direito líquido e certo para o fim de impetração do mandado de segurança. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1115417/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)(...) 7. Considerando que o recorrido (PREVI-RIO) efetuou instrução probatória administrativa e constatou a inexistência da relação jurídica conjugal e que a sentença exarada no Juízo de Família não tem prestunção absoluta perante o ente previdenciário que não fez parte da relação processual, o procedimento do Mandado de Segurança não se mostra a via adequada para dirimir a controvérsia, já que não admissível a instrução probatória para se chegar à verdade real. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (MS 8.770/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 9.12.2003, p. 207). No mesmo sentido: RMS 39.641/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. (STJ - RMS 48.257/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 10/10/2016). Por outro lado, em relação à parte do pedido em que se requer apenas o processamento do pedido administrativo, entendo que falta interesse de agir à impetrante. Conforme informações da própria impetrante e consulta ao CNIS, verifica-se que houve decisão pelo indeferimento do seu pedido, ou seja, este foi processado, sendo eventual ato de omissão em processar o pedido foi já resolvido com a decisão administrativa. Informa a impetrante que não recebeu a decisão de indeferimento em sua residência até o momento, situação que não se mostra apta a demonstrar seu interesse de agir. No caso, se eventualmente a impetrante não consegue ter acesso à decisão administrativa, entende este juízo que primeiramente deve-se recorrer à Ouvidoria do INSS ou ao menos apresentar indícios de que a Gerente da Agência do local do INSS (autoridade coatora) estaria negando o acesso à decisão e eventual direito de recurso. Embora o direito à inafastabilidade seja garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CF), o Supremo Tribunal Federal possui precedentes que orientam a necessidade de demonstração do interesse de agir da parte para conhecimento do mérito da pretensão deduzida em juízo. Ao que se pode interpretar do caso narrado nos autos, bastaria a impetrante buscar informações junto à Agência local do INSS, dirigindo-se a ela, ou apresentar reclamação junto à Ouvidoria do INSS, meios mais adequados do que recorrer ao Judiciário antes de comprovar qualquer atividade ainda que tendente à negativa de seu direito. A admissão de toda e qualquer causa, sem a comprovação do interesse de agir, inviabiliza o exercício da jurisdição. Feitas tais considerações, fica intimada a impetrante, a contar da ciência desta decisão, para, se for do seu interesse, justificar eventual interesse/adequação de sua pretensão, de acordo com as colocações ora apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos artigos 10 e 231 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para nova análise do caso concreto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000863-83.2008.403.6004 (2008.60.04.000863-9) - ANTONIO SILVA DE CARVALHO(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando que já houve o levantamento do RPV do(a) advogado(a) da parte autora referentes a seus honorários advocatícios, conforme informado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 215/218). Sendo assim, os autos deverão ser sobrestados em Secretaria aguardando a informação do depósito dos valores aos quais faz jus a parte autora. Uma vez verificada a liberação dos valores à parte autora, seja esta intimada para ciência e para dizer sobre a satisfação do seu direito, no prazo de 05 (cinco) dias, assinalando que a inércia implica anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Assim, decorrido in albis o prazo do parágrafo acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001243-04.2011.403.6004 - ROSARIA MENDONCA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSARIA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se o advogado da parte credora para ciência da liberação do valor da Requisição de Pagamento referente a estes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, sendo certo que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8890

EXECUCAO FISCAL

0000998-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000998-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA)

1. Manifieste-se o exequente acerca da certidão de fl. 221, bem como em termos de prosseguimento do feito. 2. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. 3. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001609-64.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RAFAEL DUARTE MACHADO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS)

1. Vistos, etc. 2. Como já dito alhures, a diligência do art. 402, do CCP pretendida pela defesa está ao alcance do acusado, e a alegação de que está preso não é impedimento suficiente para que consiga trazer aos autos suas informações bancárias. 3. Explico. 4. A uma, a requisição de tais informações junto ao banco não é ato personalíssimo. 5. A duas, a constituição de procurador com poderes especiais (podendo até mesmo ser próprio advogado que o defende nesta ação penal), é suficiente para que terceira pessoa requiera à instituição as informações de suas movimentações bancárias, como se extrai da inteligência do art. 1º, 3º, V, da LC 105/2001 e do art. 661, 1º, do CC/02, in verbis: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. [...] 3º Não constitui violação do dever de sigilo [...] V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados; Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos. 6. Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração quanto à diligência da fase do art. 402, do CPP, ora formulado pela defesa, nessa esteira, concedo, como já dito, sejam apresentadas tais informações bancárias quando da apresentação das alegações finais, se assim, a defesa entender pertinente. 7. Dito isto, INTIME-SE a defesa para alegações finais em memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de um defensor dativo para apresentá-las, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie. 8. Com a juntada da derradeira palavra defensiva, conclusos para sentença. 9. Publique-se. 10. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 04 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2915

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-15.2011.403.6006 - JOILSON NUNES VELASQUEZ - INCAPAZ X RONALDO VELASQUEZ - INCAPAZ X JOSILENE VELASQUEZ - INCAPAZ X DENIR VELASQUEZ - INCAPAZ X JANI VELAQUEZ - INCAPAZ X SOLANGE NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOILSON NUNES VELASQUEZ, RONALDO VELASQUEZ, JOSILENE VELASQUEZ, DENIR VELASQUEZ e JANI VELASQUEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu pai Moises Velasquez, ao argumento de preencher os requisitos necessários para tanto. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS, bem como ciência do MPF (fl. 24). O INSS, citado (fl. 26), ofereceu contestação (fls. 27/35), alegando o não preenchimento do requisito qualidade de segurado do de cujus, eis que pela análise dos extratos do CNIS existe registro de atividade laboral em seu nome após o seu falecimento, o que impossibilita afirmar com grau de certeza tanto que de fato houve o falecimento do genitor da parte autora quanto que este possuía condição de segurado na data do falecimento. Destaca que a parte autora alegou que os documentos acostados à inicial foram utilizados por terceiros, não havendo nada que comprove o período em que os citados documentos foram utilizados por terceiros e não pelo de cujus, de forma que a parte autora não logrou comprovar a qualidade de segurado do de cujus na data do falecimento. Juntou documentos (fls. 36/53). O INSS apresentou extrato do CNIS com os últimos endereços da empresa Fischer S.A. Comércio Indústria e Agricultura (fl. 57/59). Realizada audiência à fl. 39 para oitiva da genitora e representante dos autores, Solange Nunes. Alegações finais do INSS à fl. 57-v. A parte autora deixou transcorrer em albis, apresentando apenas certidão de óbito do falecido (fl. 59/60). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/63, requerendo sua intimação dos atos processuais subsequentes. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até noventa dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de noventa dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Para os filhos menores, por sua vez, necessário o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica, tanto para o(a) companheiro(a), quanto para os filhos, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). Para concessão da pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito foi comprovado à fl. 18 e 60 e a qualidade de dependente pelas certidões de nascimento de fls. 13/17. Em que pese entendimento pacífico do INSS de que os documentos emitidos pela FUNAI não tem validade para comprovar os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista o disposto no ato normativo da própria FUNAI, Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, e o parecer nº. 59/2011/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS, entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal nº. 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurado da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBAL/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunidade nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBAL/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013, Grifei). Por outro lado, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Alega a parte autora que a de cujus possuía a qualidade de segurado na data do óbito. No entanto, entendo não comprovada tal qualidade de segurado. Serão vejamos. Embora a parte autora justifique a existência de vínculo empregatício posteriormente ao falecimento do genitor dos autores com a afirmação de que não há como negar que no meio indígena (...) colegas e amigos tomam emprestado carteira de trabalho de outrem para trabalharem principalmente em usinas de álcool, ressaltando que foi o que aconteceu no caso, mas que isso não pode prejudicar os requerentes, entendo de modo diverso. Com efeito, conforme bem exposto pelo INSS em sua peça contestatória e demais documentos constantes dos autos, o de cujus possuiu vínculos empregatícios posteriores ao falecimento. Tal fato é apto a demonstrar uma de duas situações: ou o falecimento não ocorreu ou o vínculo empregatício constante da Carteira de Trabalho (CTPS) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais não reflete a realidade da vida laboral do falecido. No caso dos autos, conforme documentos colacionados, o óbito do autor restou comprovado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é de que os vínculos constantes da CTPS e do CNIS não se refletem à realidade laboral do falecido, motivo pelo qual não devem ser tais documentos considerados como idôneos a demonstrar a qualidade de segurado no momento de sua morte. Ainda que assim não fosse, conforme extratos CNIS de fls. 58/59 o endereço da empresa que a parte autora sustenta ser a empregadora de seu genitor ficava na cidade de Lebon Regis/SC, não constando qualquer informação nos autos que a mesma possuiu ou possuía filial no Estado de Mato Grosso do Sul ou na região da Aldeia Porto Lindo. Ademais, de acordo com o testemunho da companheira do falecido, ela viveu 40 anos com Moises Velasquez (falecido em 26/08/2010). Eles moravam na Aldeia Porto Lindo e o falecido trabalhava na usina e na roça. Sustentou, ainda, que os documentos pessoais de seu companheiro estavam na casa da mãe, não sabendo se alguém usou ou não os mesmos. Conforme CTPS (fls. 48) os últimos vínculos do falecido foram na Frutícola Ipe Ltda e na empresa Fischer S/A Com. Ind. e Agricultura, não havendo qualquer menção à vínculo com qualquer usina (muito provavelmente de cana de açúcar), nos termos mencionados no depoimento da companheira do falecido, reforçando que o registro na CTPS do falecido não condiz com a realidade de sua vida laboral. Outrossim, corrobora a divergência entre a documentação e a realidade o fato dos documentos estarem, segundo a depoente, em posse da mãe do falecido, de forma a caracterizar seu possível uso por terceiros e confirmar que a realidade e as anotações constantes dos documentos são distintas. Dessa forma, por todos os ângulos que se aprecie a questão, o reconhecimento de ausência de qualidade de segurado é medida que se impõe. Sendo a qualidade de segurado imprescindível para a concessão do benefício pretendido, o pedido pretendido de ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-58.2012.403.6006 - DIRCEIA DE FATIMA COVALI DE CAMARGO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000114-84.2013.403.6006 - FLAVIO PAIVA DE AGUIAR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000158-69.2014.403.6006 - ELZA RAIMUNDA RODRIGUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001600-70.2014.403.6006 - DORVAL JOSE DA COSTA(PR032849 - ELSO DE SOUSA NOVAIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 7 desta 1ª Vara Federal de Navirai, publicada no dia 07.02.2017 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 06.02.2017, Edição nº 25/2017 - a qual delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada de que os autos encontram-se à sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme pedido de desarquivamento protocolizado em 17/02/2017, ciente de que transcorrido o prazo acima serão os autos novamente arquivados.

0001601-55.2014.403.6006 - MARTA PANUCCI DA COSTA(PR032849 - ELSO DE SOUSA NOVAIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 7 desta 1ª Vara Federal de Navirai, publicada no dia 07.02.2017 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 06.02.2017, Edição nº 25/2017 - a qual delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada de que os autos encontram-se à sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme pedido de desarquivamento protocolizado em 17/02/2017, ciente de que transcorrido o prazo acima serão os autos novamente arquivados.

0002211-23.2014.403.6006 - ROSEMEIRE DE ALMEIDA TORRES GOMES(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

SENTENÇA RELATÓRIO trata-se de demanda ajuizada por JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Foram concedidos os benefícios da parte autora gratuita (fl. 59) e antecipada a produção de provas periciais médica e socioeconômica. O estudo socioeconômico foi juntado (fls. 68/73). Juntada a perícia médica realizada em sede judicial (fls. 75/76 verso). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e sobre o laudo socioeconômico, argumentando estar comprovada a incapacidade laboral total e permanente da requerente e a ausência de renda do núcleo familiar da autora. (fls. 78/83). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fls. 87/98), juntamente com documentos (fls. 99/105), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral a longo prazo, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de que não interviria quanto ao mérito do presente processo (fls. 107/108). A parte autora apresentou impugnação à contestação da Autarquia, requerendo improcedência à contestação (fls. 111/118 e 119/125). A Autarquia, ao se manifestar sobre os laudos, reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência (fls. 126/129). Foram requisitados os honorários dos profissionais nomeados (fls. 130/131). Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 131 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO. A prescrição do INSS com prejudicial ao mérito alega a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Entretanto, a correspondência de fls. 35 demonstra que o requerimento administrativo foi realizado em 01/04/2015 e a demanda foi ajuizada em 22/06/2015, portanto, não houve transcurso do lapso prescricional. Do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e a idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, homem, com 53 anos de idade na data do exame médico em juízo (fls. 75), afirma em sua peça inicial que padece de enfermidade neurológica, mais precisamente de padecer de Alterações Degenerativas Incipientes, com Protrusão e Osteofitos Posteriores e a Direita entre L5/S1, com CID - 10: M54.4, M51.7 e, ..., reside juntamente com sua esposa, em um barraco nas margens da Rodovia, o Autor recebe ajuda das pessoas que sensibilizam com sua precária situação, comunidade religiosa, órgão assistencial, porém "é insuficiente para arcar com todas as despesas...), para fins de ter acesso ao benefício assistencial (fls. 03 e 07). Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 75/76 verso, no qual o perito nomeado concluiu RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO (fl. 75 verso) 1. O autor apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para os membros inferiores associados a redução de força nos membros inferiores, artrose da coluna vertebral, dor e dificuldade para realizar caminhadas. M54.5 M47. Portanto, sim, pode ser considerado deficiente. 2. Sim, a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho. 3. Não foi possível determinar a data de início da doença. 4. A incapacidade pode ser verificada desde 10/01/2013 conforme exames de ressonância e atestados médicos. RESPOSTAS AOS QUESITOS DO MPF (fl. 76 verso) e) Não possui condições de reabilitação. Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que o autor é portador obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), como expressamente declarou o perito em seu laudo: a doença causa incapacidade TOTAL e PERMANENTE para o assim, bem como pode ser observado que a falta de qualificação profissional somada à idade do autor (54 anos) e ao grau de analfabetismo, não favorecem o ingresso do requerente no mercado de trabalho competitivo como o atual. Além disso, o perito afirmou que não foi possível determinar a data da doença, mas que a incapacidade pode ser verificada desde 10/01/2013, de acordo com os exames de ressonância e radiografia (fl. 41/43) e atestado médico (fl. 50), bem como os receituários, indicando o uso de medicação para a enfermidade verificada pelo perito. Desse modo, não há dúvida de que se trata de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado, por Assistente Social, designada por este Juízo Federal, realizado em dezembro de 2015, notícia (fls. 68/73)[...] Composição familiar - 02 moradores 1 - João Ferreira de Araújo, 53 anos de idade, autora; 2 - Marta Vieira de Souza Araújo, 47 anos, analfabeta, esposa do autor. Situação Familiar Realizada visita domiciliar, ao senhor João, autor, no dia 16 de dezembro do presente ano. (...) O autor reside com sua esposa, em condições precárias, e insalubres em barraco localizado nas margens de rodovia, é acometido de artrite e tem dificuldade de locomoção. Sua esposa após acidente ficou com sequelas físicas nas mãos e pernas, ambos não exercem nenhum tipo de atividade remunerada, devido às debilidades físicas, dependendo de auxílio de instituições de caridade e governamental. O autor declarou fazer uso de bebidas alcoólicas o que o debilita ainda mais, não possui qualificação profissional, pois não é alfabetizado assim como sua esposa. O casal tem filhos já casados que assim como eles vivem em situação de pobreza extrema sem as mínimas condições de se ajudarem. Situação Econômica O autor e sua companhia vivem em condições de extrema pobreza, não possuem qualificação profissional, são analfabets e encontra-se com saúde física comprometida. Não possuem nenhum rendimento, vivem de donativos oriundos de instituições de caridade e do governo. (...) 2 - Devido a falta de escolaridade e condições físicas, nenhum dos membros familiar exerce atividade laborativa, dessa forma não auferem rendimentos algum. Situação Habitacional O autor e sua companhia residem em barraco às margens de rodovia, com péssima higiene. Não possui banheiro para a realização de suas necessidades fisiológicas, usa fôgo de lenha improvisado, todos os pertences de uso são reaproveitados do lixo. O casal tem uma pequena criação de galinhas caipiras, as quais usam para o próprio consumo também plantam algumas hortaliças, e recebem donativos de alimentos eventualmente. Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, é zero. Verifico que o autor vem sobrevivendo da ajuda de terceiros e do governo. Observo, ainda, em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência que os vínculos empregatícios foram no ano de 2008, na condição de rural. Dessa feita, verifico que o requerente é pessoa analfabeta, assim como sua esposa, e que conta com 54 anos de idade, não se apresentando em condições favoráveis ao mercado de trabalho. Logo, encontra-se em situação de vulnerabilidade financeira, além do que vive em condição de miserabilidade, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao tempo inicial do benefício, o laudo pericial aponta como início da invalidez permanente desde janeiro de 2013 (fl. 75 verso), data anterior ao requerimento administrativo, realizado em 25/04/2013 (fl. 11). Nesses termos, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 01/01/2013 (fl. 75 verso) Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial em favor da autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor do autor JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO, filho de Nilton Ferreira de Araújo e de Iraci Silva Araújo, nascido aos 13/09/1962, com DIB em 01/01/2013 (fl. 75 verso). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrematamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 01/02/2017. Por economia processual, servirá a presente sentença como ofício. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença nº sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que o proveito econômico obtido nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-24.2015.403.6006 - CRIZALVI MARQUES DA SILVA(MS013920 - ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0001053-93.2015.403.6006 - JAIR CATARINO DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0001116-21.2015.403.6006 - LUIZ CARLOS PIMENTA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC, nos termos do despacho de fl. 63.

0001263-47.2015.403.6006 - MOACIR BENEDITO DOS SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0001504-21.2015.403.6006 - OSVALDO DO NASCIMENTO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0000075-82.2016.403.6006 - ANTONIO ALVARO COSTA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0000904-63.2016.403.6006 - NILTON SANTOS DE MATOS(MG128042 - ELIEBERTH GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0000905-48.2016.403.6006 - LUZIA ZILDA MIRANDA MARIANO DE GODOI(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, bem como da contestação, nos termos do despacho de fls. 28/30.

0000939-23.2016.403.6006 - TONY CRISTIAN RAMOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A fim de assegurar efetividade ao princípio do contraditório, intime-se a ré para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 136/167. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000974-80.2016.403.6006 - SERGIO DILL(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC, nos termos do despacho de fl. 124/125.

0001363-65.2016.403.6006 - NEUSVALDO JOSE DA SILVA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC, nos termos do despacho de fl. 30/32.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002318-67.2014.403.6006 - IOCLIDES JOSE DE SOUZA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0002331-66.2014.403.6006 - MARGARIDA FERREIRA SOARES(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000298-74.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ALESSON SIGOLI COSTA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte ré intimada para apresentar as razões finais, conforme fl. 117.

0000043-14.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X VALDEMAR ALTENHOFER(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ROSANGELA JUSTINO PEDROSA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de VALDEMAR ALTENHOFER e ROSANGELA JUSTINO PEDROSA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela nº 01 do Projeto de Assentamento Rancho Loma, em Iguatemi/MS. Juntou documentos (fls. 11/193). As fls. 199/200-verso, foi designada audiência de justificação. Os requeridos foram citados à fl. 224 e apresentaram contestação (fls. 225/234), pugnano pela improcedência do pedido inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 234-verso/246). O INCRA apresentou proposta de acordo (...) no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-os como beneficiários em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, sem prejuízo de eventuais investigações administrativas sobre os lotes da reforma agrária, porém, cada parte arcando com seus honorários advocatícios (fls. 280/281). Instados a se manifestarem (fl. 282), os requeridos condicionaram a anuência ao acordo apresentado ao pagamento, pelo INCRA, dos honorários de sucumbência a serem fixados por este Juízo (fls. 284/284-verso). Por seu turno, o INCRA expressou concordância com os termos da petição de fls. 284/284-verso (fl. 286). Os autos vieram conclusos para sentença É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A Autarquia Federal, ora autora, ofereceu proposta de acordo visando ao término do processo, não se opondo ao pagamento de honorários de sucumbência. Diante da concordância da requerida, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização dos requeridos VALDEMAR ALTENHOFER e ROSANGELA JUSTINO PEDROSA no SIPRA/PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico. Sem custas, valendo destacar que o INCRA é isento de seu pagamento (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos requeridos, que ora fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ante a singeleza da causa e o tempo exigido para o serviço, visto que a contestação e a concordância com o acordo foram os únicos atos praticados no processo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-07.2012.403.6006 - JAIR MALVINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o pedido de fl.46 tão somente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002340-28.2014.403.6006 - ELISMAR SIMONETO DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001210-66.2015.403.6006 - MARTHA PANAGIO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento formulado pelo INSS à fl. 46/46-v. Intime-se a parte autora a juntar aos autos os documentos relacionados pela Autarquia na referida petição, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, outrossim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, ao INSS para manifestação sobre os documentos eventualmente juntados e especificação de provas. Finalmente, conclusos para decisão de organização e saneamento ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-75.2016.403.6006 - IRACI BORVAO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0000379-81.2016.403.6006 - ARLINDO SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0000730-54.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0000817-10.2016.403.6006 - MARIA NITA AGUIAR TENORIO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0000886-42.2016.403.6006 - MARIA DO CARMO SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001020-69.2016.403.6006 - JOVINO OJEDA(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC, nos termos do despacho de fl. 329

0001168-80.2016.403.6006 - WALDIZA PEREIRA DA SILVA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 26. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001251-96.2016.403.6006 - CRISTINA ROSA BARANOSKI(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0001503-02.2016.403.6006 - DAMIANA DO NASCIMENTO MOTA(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a auto-composição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, ressalto que os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial estão disponíveis na Portaria nº 7 de 02 de fevereiro de 2017, anexo I. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000127-44.2017.403.6006 - VITOR CARVALHO DE OLIVEIRA CARDIM(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, b, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência do CPF acostado à f. 10, em nome de Vítor Rodrigues Cardim, e à fl. 69, em nome de Vítor Carvalho de Oliveira Cardim.

0000145-65.2017.403.6006 - CARLOS ANDRADE LIMA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atenção à informação acima, afasta, em princípio, a prevenção de fl. 18, tendo em vista que os atos narrados e documentos sugerem mudança na situação do autor. Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a auto-composição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Sergio Luiz Boretti dos Santos, médico do trabalho, e a assistente social Vivian Milani, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 10, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Navira/MS, 16 de fevereiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000153-42.2017.403.6006 - APARECIDA GOMES(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 32. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000050-06.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X BENTO GONCALVES(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES) X EDNA DOS SANTOS(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao despacho de fl. 291, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) para especificação das provas que pretende(m) produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000052-73.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ALCIONE RALDI(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES)

Fica a parte ré intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 637.

Expediente Nº 2917

ACAO CIVIL PUBLICA

000447-23.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DESTILARIA CENTRO OESTE IGUAATEMI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS014452 - CLEVERSSON GOLIN) X USINA RIO PARANA S.A.(PR019955 - HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-78.2012.403.6006 - INES FRANCISCA DE CARVALHO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001623-50.2013.403.6006 - VALTER RODRIGUES DE ARRUDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001314-92.2014.403.6006 - ANDREIA DE JESUS ROCHA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 96/102, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Desnecessária a remessa dos autos ao INSS, uma vez que já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 82/94. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002092-62.2014.403.6006 - MANOEL JOSE PEIXER(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002648-64.2014.403.6006 - NILDA ALVES LEMES(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicação do despacho de fl. 128. Indefero o pedido de nova perícia (fls. 111/116), tendo em vista que o laudo pericial e os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção deste Juízo. Além disso, indefiro a prova testemunhal requerida (fl. 116), pois a incapacidade é provada por meio de prova pericial. Após, requirite-se o pagamento do perito nomeado às fl. 89. Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0002797-60.2014.403.6006 - ISABEL ALVES DE OLIVEIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono constituído, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma clara e objetiva, se a petição de fls. 85 trata-se de pedido de desistência da presente ação. No mesmo prazo, traga aos autos cópia do atestado de óbito da parte autora. Publique-se.

0000787-09.2015.403.6006 - PAULINA GARCETE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0000927-43.2015.403.6006 - MARTINA NOGUEIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0000937-87.2015.403.6006 - PEDRO BOLGADO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0001148-26.2015.403.6006 - ARCILINO RAMIRES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0001478-23.2015.403.6006 - JOAO FRANCISCO EGYDIO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0000568-59.2016.403.6006 - TAYNARA BEATRIZ FELICIANO MACHADO - INCAPAZ X YAMARA BRAGA FELICIANO(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0001019-84.2016.403.6006 - LUCIMAR PACHECO BARBOSA VIEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0000124-89.2017.403.6006 - ANA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000150-58.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE LIMA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Intime-se a parte ré a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Por oportuno, postergo a apreciação do pedido liminar por ocasião da sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2918

ACAO PENAL

000602-73.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS010166 - ALI EL KADRI) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X PAULO BIAZUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIS CARLOS FAVATO DE ARO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REYNALDO ROBSON DE FREITAS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Manifestação Ministerial de fls. 832: Designo para o dia 20 de abril de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, EDGAR PAULO MARCON e SIDNEI TADEU CUISSI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sem prejuízo do ato designado às fls. 811/812v. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas. Saliente que, como EDGAR PAULO MARCON é Delegado da Polícia Federal (fls. 400), deverá ser requisitado a superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho serviram como os seguintes expedientes: Carta Precatória 0368/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência) EDGAR PAULO MARCON, Delegado da Polícia Federal, lotado perante a superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS, com endereço residencial na Rua Tabelião Murilo Rolin, 284, Bairro Vivendas do Bosque, em Campo Grande/MS; b) SIDNEI TADEU CUISSI, aposentado, com endereço residencial na Rua Acaaliás, nº 697, apto. 1301, Bairro Carandá Bosque, em Campo Grande/MS, CEP 79032-390, telefone (67) 9565-5735; Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2919

ACAO MONITORIA

000275-36.2009.403.6006 (2009.60.06.000275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DELICATO E MONTEIRO LTDA ME(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ADRIANA ROSSATO DELICATO X FABIO HENRIQUE ROSSATO DELICATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000605-62.2011.403.6006 - JAIR CORREA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: Jair Corrêa ajuizou a presente ação, na Justiça Estadual, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), pleiteando a anulação de auto de infração ambiental ou, alternativamente, a redução do valor da multa a ele imposta. Aduziu, em suma (fl. 2/8), que foi autuado em 10/09/2005 por ter em depósito 45m³ de madeira serrada sem comprovante de origem válida, destinada ao armazenamento e comércio. Alega, entretanto, que havia adquirido o produto legalmente para utilização na construção de um barracão, estando acompanhadas da respectiva ATPF. Invoca, ainda, a desproporção entre o valor da multa e das mercadorias, principalmente porque o fato não foi grave, não prejudicou a saúde pública ou o meio ambiente, e o autor jamais co-meteu qualquer infração ambiental anterior. A assistência judiciária gratuita foi indeferida (fl. 52), tendo o autor recolhido as custas devidas no âmbito estadual (fl. 56/59). Em sua contestação (fl. 75/81), o Ibama invocou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a presente demanda. No mérito, defendeu a regularidade da autuação e apontou diversas inconsistências nas teses autorais. Declinou em favor deste Juízo a competência para processar e julgar o presente feito (fl. 33). Custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal (fl. 32/33). A parte autora requereu a produção de prova oral, arrolando testemunhas (fl. 113/114). O Ibama aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 116). Inicialmente deferida a prova oral (fl. 119), declarou-se a preclusão do direito de se produzir tal prova, ante a reiterada inércia da parte autora em recolher as custas de preparo da diligência (fl. 145). As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para a apresentação de alegações finais (fl. 143v). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 144 e seu verso), juntando documentos requisitados do Ibama. Esses são os termos em que me vieram os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Com a preclusão do direito de a parte autora produzir provas em audiência, e não tendo sido requerida a produção de prova técnica, possível conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. Sem preliminares, passo diretamente ao exame de mérito. Segundo o relatório de ocorrência elaborado por agentes da Polícia Militar Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 25), no dia 10/09/2005, no Município de Sete Quedas/MS, nesta Subseção Judiciária, foram localizados 35m³ de madeira serrada depositada num terreno ao lado da residência do autor, além de 10m³ sobre um caminhão ali estacionado, pronta para ser descarregada. O documento informa que o autor realizava, já há algum tempo, o comércio irregular de madeiras. Informa, ainda, que não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da origem do material vegetal. Nos termos do art. 70 da Lei 9.605/1998, constitui infração administrativa ambiental qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. O art. 46 deste mesmo diploma legal veda ao qualificar como crime ambiental as condutas de receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão ou qualquer outro produto de origem vegetal, sem exigir do fornecedor a exibição da respectiva licença e sem manir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento. Também veda, em seu parágrafo único, a venda, a exposição à venda e o depósito de tais materiais sem que se possua a respectiva licença. Assim, a conduta de expor à venda ou armazenar madeira para fins comerciais constitui violação das regras jurídicas de uso do meio ambiente, o que configura infração administrativa ambiental punível com multa, nos termos do art. 32 do regulamento então vigente, Decreto nº 3.179/1999. Alega o autor que a madeira não se destinava a fins comerciais. Entretanto, não se desincumbiu de seu ônus pro-cessual de provar o alegado, tendo sido omissão em viabilizar a produção da prova testemunhal por ele mesmo requerida e deferida por este Juízo, apesar das inúmeras tentativas e oportunidades para que recolhesse as custas da diligência. Por outro lado, as provas constantes dos autos indicam o contrário. A própria polícia ambiental declarou que o autor fazia do comércio irregular de madeira sua atividade habitual (fl. 25). Adicionalmente, como bem ressaltado pelo Ibama em sua contestação, existem diversas inconsistências nas teses autorais. Na defesa administrativa alegou que utilizaria o produto vegetal para realizar construções e reformas em suas propriedades rurais (fl. 23). Na inicial desta demanda, alegou que as utilizaria para a construção de um barracão para instalar sua atividade comercial (fl. 3). A fotografia de fl. 20 indicia atividade comercial de madeiras. O autor apresentou ATPF e notas fiscais relativas a 19,150m³ de canafstula e 14,238m³ de guajuvira (fl. 14/18), totalizando pouco menos de 30m³, mas o termo de apreensão e depósito (fl. 23) refere 45m³ das seguintes espécies: guajuvira, figueira, canjara e outras. Tudo somado, tenho para mim que o autor efetivamente comercializa madeira de forma irregular, incidindo nas sanções administrativas a ele cominadas. Seu pedido alternativo de redução da multa, por igual, não merece acolhimento. A norma em que foi enquadrado previa multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por m³ de madeira, para o caso em questão. A autoridade ambiental aplicou-lhe sanção equivalente a R\$ 400,00 por m³ (R\$ 18.000,00 45m³). O art. 6º do Decreto 3.179/1999 estatua que a quantificação da multa deveria levar em conta a gravidade dos fatos, os motivos da infração, as consequências para a saúde pública e o meio ambiente, os antecedentes e a situação econômica do infrator. A quantidade de madeira apreendida, aliada ao relato da autoridade policial dando conta de que o autor comercializa madeira de forma irregular há vários anos, indica dano ao meio ambiente potencialmente grande, com consequências nefastas para o meio ambiente. Não se trata de pessoa de poucos recursos, tanto que teve a AJG indeferida. Assim, o valor da multa acta-se inserido dentro da zona de discricionariedade da autoridade administrativa, não sendo irrazoável nem desproporcional, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário sindicá-la. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito da demanda. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, com base no valor atualizado da causa e nas demais circunstâncias dos autos, de forma equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sopesando os critérios constantes do art. 85 do CPC. Custas desta instância já recolhidas por inteiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento dos autos, independentemente de nova manifestação judicial.

0000878-70.2013.403.6006 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas para requerer o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001469-32.2013.403.6006 - LUIZ HENRIK SIDNEY RODRIGUES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000959-82.2014.403.6006 - TELMA ANGELA VIERO MARTINS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001343-45.2014.403.6006 - MARINHO BARROS DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001866-57.2014.403.6006 - FABIANA ESPINDOLA CARVALHO - INCAZAP X ROSELI GABRIELA BENITES ESPINDOLA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0002025-97.2014.403.6006 - FATIMA COLEHO PEREIRA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 47, e considerando que a ré não pretende a produção de outras provas (fl. 47-v), encerro a instrução processual. Registrem-se conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000268-34.2015.403.6006 - KNR INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À fl. 161 a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas, sem, contudo, esclarecer a pertinência das oitivas ou qual fato pretende com elas provar. Assim sendo, intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, justificar a necessidade de produção da prova testemunhal, sob pena de indeferimento, inclusive no tocante ao(s) agente(s) público(s), ocasião em que deverá apresentar o competente rol, em observância ao disposto no art. 450 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, designe a Secretária data e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento neste Juízo Federal, da qual serão as partes intimadas. Outrossim, se arrolado servidor público em exercício na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo, ou em outro local, depreque-se a oitiva ao juízo de direito da respectiva comarca. Decorrido o prazo sem manifestação da pessoa jurídica autora, o que será certificado nos autos, desde logo declare a preclusão da oportunidade para produção da prova testemunhal, dou por encerrada a instrução processual e determine a conclusão dos autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000477-03.2015.403.6006 - ERCILIA ORTIZ CARDOSO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 118), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-71.2015.403.6006 - COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade manifestarem-se sobre as questões cognoscíveis de ofício pelo magistrado, se for o caso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença. Intimem-se.

0001036-57.2015.403.6006 - MAURICIO RODRIGUES DE PAULA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte ré intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 44.

0001332-45.2016.403.6006 - MIZAE RAMOS DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 30/31 dou seguimento ao feito. Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 31), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controversa e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação em outro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, e a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos pela Secretária. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito médico encontram-se no anexo I, I, b e da perícia socioeconômica no anexo I, II, ambos da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 06, juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretária, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS acerca da data da perícia médica e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001365-35.2016.403.6006 - ANALIA AMELIA DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A - Tipo CANÁLIA AMELIA DA SILVA propôs a presente ação judicial em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial (LOAS), sob o argumento de que preenche os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Junta procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 20/27). Ante a informação de que a parte autora ajuizou ação idêntica em tempo anterior, com trânsito em julgado, determinou-se sua intimação para esclarecimentos (fl. 30). À fl. 34, a autora requereu a desistência da ação, sob o argumento de não haver mudanças fáticas entre a presente ação e a autuada sob nº 0000261-57.2006.403.6006. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos do processo o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desnecessária, assim, a intimação da parte ré, a qual não chegou a ser citada (art. 485, 4º, do CPC). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação da parte ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000128-29.2017.403.6006 - ADEMIR ANTONIO SALATIN(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000134-36.2017.403.6006 - LUZIA FELIPE DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 34, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização da perícia socioeconômica. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária, nomeio como assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos pela Secretária. Intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e MPF. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos do respectivo laudo e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000259-04.2017.403.6006 - EVA RODRIGUES DE SOUZA COSTA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 26, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da pericia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da pericia médica. De antemão, consiento que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001498-19.2012.403.6006 - JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001327-28.2013.403.6006 - LUCINEIA RISSON MOREIRA(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001619-13.2013.403.6006 - JANE MARIA MOREIRA BARBOSA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002126-37.2014.403.6006 - ARLINDO MANOEL CORREA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001009-45.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X VIRGINIA DO CARMO MESSIAS CARDOSO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X JOEL JOSE CARDOSO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra VIRGÍNIA DO CARMO MESSIAS CARDOSO e JOEL JOSÉ CARDOSO, acima indicado(s) e qualificado(s) no processo, em razão de terem adquirido o lote 179, do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai - situado em Itaquiraí/MS, por meio de negociação irregular, em total desprezo aos critérios seletivos, conforme apurado em processo administrativo, na denominada Operação Tellus, promovida pela Polícia Federal/Ministério Público Federal e Ação Cautelar Inominada nº 0001088-29.2010.403.6006, deste Juízo. Sustenta que, conforme informação compartilhada pelo Ministério Público Federal, encaminhada ao INCRA, através do Ofício nº 1168/2012/MADA/PRM-DRS/MS/MPF, de 22 de agosto de 2012, JOEL JOSÉ CARDOSO atuava na intermediação da regularização de lotes de assentamentos, com isso auferindo ganhos ilícitos. Para isso, em conjunto com servidores do INCRA e com líderes de assentamento locais, fraudava o preenchimento de documentos prestando falsas informações à Autarquia, assim cobrava pela regularização ilícita dos lotes. Além disso, destaca que JOEL, aproveitando-se de sua condição de vereador e presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, direcionou os lotes para amigos e parentes, tendo ele e sua esposa se beneficiado do acesso à terra sem o cumprimento das etapas do processo seletivo, prejudicando a ordem de preferência prevista no art. 25 da Lei nº 4.504/64, além de não residirem e tampouco explorarem a terra. Diante da análise processual, a unidade familiar em referência teve a sua homologação indeferida e excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária, de acordo com a Portaria INCRA SR-16/MS/Nº 58/2011, publicada no D.O. de 13.12.2010, pelo seguinte motivo: Provedo e favorecimento ilícito a fornecedores e prestadores de serviço, na aplicação dos recursos de crédito instalação, bem como gerência irregular na aplicação dos mesmos no desenvolvimento do Projeto, conforme provas apresentadas pela citada Ação. Por fim, assevera que após serem notificados para desocuparem o lote, nenhuma providência foi adotada pelos ocupantes, que passaram a condição de irregulares, cometendo esbulho sobre o imóvel da autarquia agrária. Preliminar (fls. 12/33). O pedido de liminar foi deferido (fls. 37/39-verso). Os requeridos constituíram advogado, juntando, aos autos, instrumento de procuração (fls. 44/46) e apresentado contestação, sem matéria preliminar. No mérito, aduzem serem infundadas as razões do requerente, não existindo nos autos provas de que os requeridos abandonaram a parcela ou que tenham transmitido a terceiros. Salientam que o fato de ter o requerido sido incluído na Operação Tellus, por si só, não pode ser considerado prova. Afirma que permaneceu acampados por vários anos e foram aprovados no cadastro do Programa Nacional de Reforma Agrária para participarem do sorteio e receberem a parcela. Por fim, afirmam que a propriedade cumpre sua função social, embora não tenham recebido do INCRA o apoio devido. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos, anexados em apenso. A decisão liminar foi devidamente cumprida, conforme certidão de fl. 59-verso. Os requeridos notificaram nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu o pedido liminar ao requerente (fls. 62/70). Em sede de juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 71). O INCRA apresentou impugnação à contestação (fls. 72/78). Juntou documento (fls. 79/80). Os requeridos requereram a produção de prova testemunhal, oportunidade em que arrolaram suas testemunhas (fls. 81/82). Em despacho proferido às fls. 83/83-verso, foi declarado saneado o feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita aos requerentes, bem como a produção da prova oral. Determinando-se, por última, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Às fls. 85/85-verso, foi juntada a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos requeridos. Em audiência realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Itaquiraí, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos requeridos, José Deoclécio dos Santos, José Maria Amorim Santo e Valdir Avareliano da Silva (fl. 102 e mídia, fl. 104). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 108/113, manifestando-se pela procedência do pedido inicial, com a confirmação da liminar deferida. Juntou documentos (fls. 114/128). O INCRA apresentou suas alegações finais às fls. 130/133, pugnano pela procedência do pedido inicial, sob o argumento de que os requeridos jamais residiram no lote e exploraram pessoalmente a parcela. Por seu turno, os requeridos apresentaram alegações finais, pugnano pela improcedência do pedido inicial (fls. 205/205-verso), sob o argumento de que em nenhum momento abandonaram a parcela, sendo que, quando da única vistoria realizada pelo INCRA, estava o requerido detido na Polícia Federal e, portanto, não poderia estar presente no lote. Afirma, ainda, que não foi apresentado pela autarquia nenhum documento que comprove seja proibido os requerentes possuírem casa na cidade. Pede que, caso seja outro o entendimento, a indenização pelas benfeitorias realizadas na parcela. O Ministério Público Federal ratificou sua manifestação de fls. 108/113. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse do lote 179, do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS, movida pelo INCRA contra Virgínia do Carmo Messias Cardoso e Joel José Cardoso, em razão de terem adquirido a parcela rural por meio de negociação irregular, além de não residirem e não explorarem diretamente a parcela rural, conforme apurado em processo administrativo, na denominada Operação Tellus, promovida pela Polícia Federal e na Ação Cautelar Inominada nº 0001088-29.2010.403.6006, deste Juízo Federal. PRELIMINAR Não havendo matéria preliminar, adentro o mérito. DO MÉRITO Introdução - Da Operação Tellus Segundo se infere das informações constantes no presente processo, a denominada Operação Tellus, levada a efeito pela Polícia Federal, constatou a comercialização de centenas de lotes em diversas regiões do Estado do Mato Grosso do Sul, os quais teriam sido distribuídos a pessoas não habilitadas no Programa Nacional de Reforma Agrária, com a regularização dessas transações. As investigações das irregularidades na comercialização de lotes rurais teriam sido iniciadas por ação de diversos acampados, previamente cadastrados e aprovados, os quais afirmaram que haviam sido preteridos quando da realização dos sorteios dos lotes, enquanto outras pessoas teriam sido beneficiadas sem o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelas normas legais e atos normativos do INCRA. Teria sido constatada a comercialização de lotes pelos próprios líderes dos assentamentos, com participação de servidores da Autarquia, mediante recebimento de comissão. Da legislação de regência A Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) (...) Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1º Após transcorrido o prazo de negociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º e 2º de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parcelário desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. (...) Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reforestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parcelário convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Do caso específico A decisão que concedeu liminar de reintegração de posse merece ser mantida, por seus próprios fundamentos e pelos que se passa a expor. Dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que em 15.09.2010, feita a vistoria pelo INCRA no lote 179, do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS, foi encontrada, residindo na referida parcela, a Sra. Maria do Carmo Buriola Laurindo, que informou que residia e cuidava do lote há aproximadamente 1 (um) ano e que o Sr. Joel estava detido na Polícia Federal de Naviraí/MS, enquanto que sua esposa residia em Itaquiraí/MS (fl. 17). Diante disso, segundo a Informação nº 0162/2011-GT INCRA/P/579/10, a unidade familiar dos requeridos tiveram sua homologação indeferida e excluída do Programa Nacional de

Reforma Agrária, de acordo com a Portaria INCRA SR-16/MSNº 58/2010, publicada em 12.12.2010, pelo seguinte motivo: Proveito e favorecimento ilícito a fornecedores e prestadores de serviço, na aplicação dos recursos de crédito instalação, bem como gerência irregular na aplicação dos mesmos no desenvolvimento do Projeto, conforme provas apresentadas pela citada pela Ação Cautelar Inominada do MPF (fl. 20). Foi, então, expedida a notificação dos requeridos, em 10.03.2011, para desocuparem o lote (fl. 21). Em seguida, os requeridos apresentaram recurso administrativo, o que foi indeferido pela SR16/MS (fls. 30/31). Depois disso, em 30.10.2012, foi expedida nova notificação aos requeridos para desocupação do lote, porém, estes não se encontravam presentes no local (fls. 32/32-verso), o que ensejou a propositura da presente ação de reintegração de posse. Sabido que em contratos de assentamento, no âmbito do Programa Nacional da Reforma Agrária, existem cláusulas padrão que dispõem CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do BENEFICIÁRIO aquelas previstas na Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, e no Decreto nº 59.428 de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes: a) residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; b) atender à orientação do INCRA, com vistas à sua plena capacidade profissional; c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Clausula anterior, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano em prestações anuais pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor de terra na CLÁUSULA QUINTA - No caso do beneficiário assentado alienar, hipotecar arrendar ou efetuar qualquer tipo de transferência de titularidade, beneficiários e possessoras da parcela a terceiros, sem que o INCRA tome prévio conhecimento e aquiescência, dar-se-á a rescisão do presente Contrato, independentemente de ação judicial. CLÁUSULA SEXTA - Será motivo de rescisão deste Contrato, perdendo o BENEFICIÁRIO o direito à aquisição da parcela que lhe foi destinada e das benfeitorias implantadas, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento, e, especialmente: a) não demonstrar a capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data da sua localização na parcela; b) deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, salvo por motivo de força maior, a Juízo da administração do Projeto; c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela administração do Projeto; d) desmatar indiscriminadamente, sem imediato proveito agrícola do solo, ou deixar de obedecer aos dispositivos da lei 4.771, de 15 de setembro de 1966 (Código Florestal); e) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos no Projeto, por má conduta ou inaptidão à vida comunitária. f) alienar a parcela a terceiros, sem a prévia anuência do INCRA. Pois bem. Em resumo, os documentos trazidos com a peça inicial, bem como os acostados pelo Ministério Público Federal, demonstram que os requeridos não estavam legitimados a ocupar o lote nº 179 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS, pois não preenchiam os requisitos exigidos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária. Segundo Relatório emitido por servidores do Ministério Público Federal, o requerido JOEL era vereador e presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais - usa o cargo para manipular a distribuição de lotes e de cestas básicas - Possui 03 (três) lotes à beira da estrada, onde mantém, através de parentes, um pequeno comércio de madeira para cerca. É um dos responsáveis pela distribuição das cestas básicas (fl. 117-verso). É possível constatar, ainda, que JOEL foi um dos que tiveram a prisão preventiva decretada por ocasião da deflagração da Operação Tellus, em 30.08.2010, e, em seu interrogatório policial, afirmou: (...) QUE foi preso em sua residência por volta de 7:30 horas na presença de sua mulher VIRGÍNIA DO CARMO MESSIAS CARDOSO e de seu filho RICARDO MESSIAS CARDOSO; (...) QUE tem como patrimônio os seguintes bens: propriedade rural no município de Itaquiraí, imóvel residencial e terreno também no município de Itaquiraí-MS, e os seguintes veículos: FORD-F1000 ano 1983, FIAT UNO ano 2007 e um VW-GOL ano 2003; (...) Do ato de qualificação e interrogatório de Joel, consta como seu endereço residencial a Av. Industrial, 1167 - Centro - Itaquiraí/MS. A testemunha arrolada pelos requeridos, José Decóclio dos Santos, ouvida em Juízo (mídia, fl. 104), afirmou conhecer os requeridos desde a época do acampamento, há uns oito anos. Joel e Virgínia tinham barraca no acampamento. Desconhece que o casal tenha casa na cidade. Quando Joel era acampado no Santo Antônio, ele já era vereador. Quando Joel ganhou o lote de terras ele já era vereador. O Joel era conhecido como Presidente do Sindicato. Não sabe dizer se Joel era líder do Acampamento Alvorada. Não sabe dizer se Joel, na condição de vereador e Presidente do Sindicato se reuniu com servidores do INCRA para indicar os sorteados para os lotes. Desconhece se Joel, na condição de vereador e Presidente do Sindicato, tenha beneficiado pessoas no recebimento de lotes. Desconhece o fato de Joel ter falsificado documentos para beneficiar certas pessoas no recebimento dos lotes. Sabe que Joel foi preso na Operação Tellus da Polícia Federal. Não sabe o motivo da prisão. Joel ganhou o lote no sorteio. Estava presente no sorteio em que Joel recebeu seu lote, porém, não viu Joel pôr a mão na cumbuca. Seu lote e o do Joel dista cerca de 1 km e pouco. Cassiane é sua vizinha. Não conhece José Rubens. As vezes que passou pelo lote, Joel estava lá. Desconhece o fato de Joel ter uma casa na cidade. Joel tinha uma casa de madeira no lote. Indagado se Joel morava com a família no lote, respondeu que sempre que foi ao lote de Joel, este estava por lá. No lote de Joel tinha plantação e criação de carneiro. Não sabe se Joel permitiu o lote com alguém. Joel foi sorteado com o lote e ficou nele desde o começo. Conhece os pais do Joel e sabe que estes são assentados. No lote de Joel tinha quintal bem plantação, criação e horta. Conhecia Joel como Presidente do Sindicato. Não tem certeza, mas acha que o lote de Cassiane é o 271. Conhece Cassiane do acampamento. Sabe que Cassiane foi secretária de Joel no Sindicato. Cassiane estava presente no dia do sorteio. José Maria Amorim Santo, também arrolado como testemunha dos requeridos, declarou, após prestar compromisso, que conhece Joel há oito anos. Joel foi Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Não sabe se Joel foi líder do Acampamento Alvorada. Não sabe se Joel, previamente ao sorteio dos lotes do Complexo Santo Antônio, tenha participado de uma reunião na sede do INCRA em Dourados, em dezembro 2008, na qual ele teve a liberdade de indicar quais seriam as pessoas que ocupariam o lote no assentamento, afrontando os normativos do INCRA. Não sabe se Joel, na condição de vereador e Presidente do Sindicato, tenha direcionado lotes para amigos e parentes seus - José do Carmo Messias, José Rubens Cardoso, Cassiane de Lima, Sebastião. Viu o sorteio. Acredita que Joel não tenha falsificado documentos para que certas pessoas ganhassem os lotes. Sabe que teve a Operação Tellus, mas não sabe se Joel foi preso. O INCRA notificou os requeridos e outros beneficiários para desocuparem os lotes. Não sabe o número do lote de Joel, mas é próximo ao seu. Seu lote é o 213. Joel não está no lote, acreditando que tenha havido uma linha para retirá-lo de lá. Sabe que Joel já foi acampado. Joel já era vereador quando era acampado. Joel ficou acampado por uns oito anos. Joel foi acampado primeiramente no Tijuí, depois no Lixão em Naviraí e em seguida vieram para o Santo Antônio. Não sabe por quantos anos Joel foi vereador. Sobre a comercialização de lotes e de Joel ter beneficiado amigos e parentes, não sabe dizer. Joel morou em barraco de lona. Via Joel no lote. Não sabe se Joel morava no lote, mas via ele lá. Tinha uma casa de madeira no lote. No lote de Joel tinha pés de frutas, eucalipto, criação de gado e carneiro. Não sabe quando Joel foi retirado do lote. Joel ganhou o lote em 2008. Não sabe se os vizinhos de lote são parentes/amigos de Joel. Estava presente no sorteio dos lotes. Foram retirados da cumbuca os números dos lotes. Joel estava presente na data do sorteio. Um tirava o número e outro o nome da pessoa. Tinham o prazo de 15 dias para trocarem o lote. Não viu Joel retirando nome/número da cumbuca. Nessa época, Joel já era vereador. Não conhece a pessoa que cuidava do lote para Joel. Por seu turno, a terceira testemunha, Valdir Avarellano da Silva, ao ser indagado pelo Juízo Deprecado, disse conhecer os requeridos há muitos anos. Conheceu Joel na cidade, há uns 15 anos. Joel morava na cidade, onde tinha uma casa. Não se lembra quando Joel se tornou vereador. Joel foi Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Não sabe dizer se Joel foi Presidente do Acampamento Alvorada. Não sabe se Joel participou de reunião na sede do INCRA em Dourados, no ano de 2008, com o intuito de beneficiar pessoas no sorteio do lote sem obedecer as normativas do INCRA. Não sabe se Joel direcionou, na qualidade de vereador e Presidente do Sindicato, os lotes a amigos/parentes seus. Não sabe dizer se os requeridos se beneficiaram do lote sem cumprimento das condições de acesso à terra, prejudicando a ordem de preferência. Não sabe se os requeridos falsificaram documentos buscando beneficiar pessoas a obterem os lotes ilegalmente. Não sabe dizer se Joel foi preso na operação Tellus da Polícia Federal. Não sabe dizer se Joel morava no acampamento à beira da BR. Joel foi sorteado pelo INCRA com o lote de terra. Estava no mesmo grupo de sorteio que Joel. Viu Joel colocando a mão na cumbuca e retirando o lote, que é vizinho de frente do seu. Sabe que a irmã de Joel ganhou o lote, além de amigos. José do Carmo Messias mora próximo ao lote de Joel. Cassiane já mora um pouco afastada. José Rubens Cardoso é irmão de Joel. Quando Joel ganhou o lote, era Presidente do Sindicato, não se lembrando se também era vereador. Joel trabalhava no lote. Indagado se Joel morava no lote, respondeu que sempre ele estava lá. Não pode dizer se Joel morava no lote. Não sabe se havia uma terceira pessoa cuidando do lote de Joel. No lote de Joel havia plantação de mandioca, milho, criação de carneiro e vacas. Nesse mesmo tempo, Joel tinha casa na cidade também. Joel sempre estava no lote. O lote era produtivo. No ano passado tiraram Joel do lote. José Rubens, José do Carmo, Cassiane... estavam no dia do sorteio. O INCRA autorizou a permuta de lotes. O pai de Joel é assentado. Seu lote está de um lado da BR e o do Joel está do outro lado, em frente. Via Joel e a irmã dele cuidando do lote. Conforme visto, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelos requeridos, foram evasivas e todas as vezes que indagadas não conseguiram responder com objetividade se Joel morava ou não no lote, responderam apenas que o viam por lá. Afirmaram que parentes e amigos de Joel moram em lotes vizinhos. Duas das três testemunhas não viram Joel ser sorteado com o lote 179, limitando-se a informarem que Joel estava presente na data do sorteio. Pode-se extrair, ainda, que Joel já era vereador ao tempo em que recebeu o lote do INCRA e que também tinha uma casa na cidade de Itaquiraí. Não bastasse isso, nas vitórias/notificações realizadas pelo INCRA, os requeridos não foram encontrados no lote, sendo que, conforme informado, a Sra. Maria do Carmo Buriola Laurindo apresentou-se como residente e cuidadora do lote 179 há aproximadamente 1 ano. Além disso, os documentos apresentados pelos requeridos (em apenso) não comprovam a residência no lote. No caso, restou evidenciado que os parceiros originários não têm sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que, efetivamente, não se observou o preceito do art. 64, do Decreto nº 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. Assim, os elementos contidos nos autos e a prova testemunhal colhida são evidências de que a parte requerida não preenchia os requisitos para ser beneficiário da reforma agrária, além de não atender à exigência de exploração pessoal do lote. Então, justificando ser afastada do Projeto de Assentamento Foz do Rio Ananbaí, na forma do procedimento administrativo do INCRA, e ensejando a imediata reintegração da autarquia federal na posse do lote, nos termos do artigo 300 cumulado com os artigos 561 e 562, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Nesse sentido, cito os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA MÔNICA - REFORMA AGRÁRIA - ABANDONO DA TERRA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Observo, em primeiro lugar, que as ações possessórias são de natureza dúplex, razão pela qual poderá o réu se contrapor ao pedido do autor, alegando que foi ofendido em sua posse e demandar, por isso, a proteção possessória, nos exatos termos do que dispõe o artigo 922, do Código de Processo Civil. 2. Nenhuma irregularidade há, portanto, na ordem de expedição de mandado de reintegração de posse em favor do INCRA, haja vista que, consoante se infere da contestação trasladada às fls. 64/71, o réu se valeu desse direito, pedindo, além da improcedência da ação, o reconhecimento do direito a ser imediatamente reintegrado na posse. 3. Os beneficiários da reforma agrária que descumpriram a obrigação de residirem e cultivarem o imóvel direta e pessoalmente, poderão ter rescindido o contrato por parte da Administração Pública. 4. Em vitória realizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no dia 23 de setembro de 2009, ao lote de terra nº 18, assentamento Santa Mônica, foi constatado que a parcela do assentamento encontrava-se completamente abandonada, tendo apenas cerca de 1.500m plantados com mandioca (fls. 73), fato que foi comunicado através de notificação, entregue ao Sr. Adão, membro da associação para repassar ao interessado, ora agravante, para que o mesmo retomasse ao imóvel e o explorasse direta e pessoalmente, no prazo de 07 (sete) dias, bem como apresentasse justificativa por sua omissão (fls. 74). 5. Em nova vitória, realizada no dia 06 de outubro de 2009, ao lote de terra nº 18, assentamento Santa Mônica, para verificar o cumprimento da notificação, novamente constatou-se que o lote estava completamente abandonado, fato que levou o Perito Federal Agrário a encaminhar os autos para instrução processual no sentido de promover a retomada da parcela do assentamento, conforme se vê da informação de fls. 74 vº. 6. Observo, ainda, que, em retorno a parcela do assentamento, em 17 de novembro de 2009, novamente a Autarquia Federal não entregou o beneficiário, ocasião em que a notificação de desocupação da parcela foi entregue ao Sr. Adão, membro da Associação, para repassar ao interessado, conforme se vê de fls. 78, sendo, posteriormente, notificado por edital para desocupação do imóvel (fls. 79). 7. Como se vê dos autos, apesar ter sido notificado para retornar ao imóvel, o beneficiário, ora agravante, sequer apresentou defesa ou justificativa para a sua ausência, fato que ensejou a sua exclusão do assentamento. 8. Por outro lado, em que pese a doença do agravante, o fato é que, em nenhuma das vitórias feitas pelo Perito Federal Agrário, ali foram encontrados os familiares do beneficiário. 9. Diante disso, não vislumbro como afastar as conclusões do processo administrativo, no sentido de que o agravante não residia e não cultivava o imóvel rural. 10. Agravo de instrumento improvido. (AI 00216970920104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Outrossim, é de se ressaltar que a realização de eventuais benfeitorias não altera a natureza da posse nem desconstitui o esbulho possessório, sendo certo que o possuidor de má-fé, como é o caso dos autos, não tem direito de retenção pela importância das benfeitorias, conforme dispõem os artigos 1.119 e 1.220 do Código Civil. O art. 1.220 confere ao possuidor de má-fé o direito de ressarcimento somente pelas benfeitorias necessárias e não pelas úteis. No caso dos autos, a parte requerida não trouxe provas de que eventuais benfeitorias necessárias realizadas no imóvel, razão pela qual o pedido de indenização pelas benfeitorias realizadas deve ser indeferido. Assim, merece procedência o(s) pedido(s) de reintegração de posse. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE, no mérito, a ação de reintegração de posse ajuizada pelo INCRA em desfavor de VIRGÍNIA DO CARMO MESSIAS CARDOSO e JOEL JOSÉ CARDOSO, confirmando-se a decisão liminar, para reintegrar o INCRA na posse do lote nº 179, do Projeto de Assentamento Foz do Rio Ananbaí, em Itaquiraí/MS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Expeça-se o mandado respectivo e depreque-se o seu cumprimento. Sem condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, uma vez que são beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se (tipo A). Intimem-se.

000035-37.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DORLI MIRANDA

À vista da certidão acima, intimem-se novamente os réus para que se manifestem sobre a proposta de acordo formulada pelo Incra às fls. 390/391. Naviraí/MS, 17 de março de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal